



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 40/2015 – São Paulo, segunda-feira, 02 de março de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4786**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003059-23.1999.403.6107 (1999.61.07.003059-2)** - MANOEL LOPES DA SILVA X MALVINA BENHOSSI SENO X MADALENA PEREZ DA SILVA X LUISA LEANDRINA COSTA X LIBERALINO GOMES MENEZES X LETICIA COELHO DO AMARAL CONTEL X LEONTINA DE SOUZA DIAS(SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para carga rápida para cópias e retornarão ao arquivo em 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64.

**0009056-40.2006.403.6107 (2006.61.07.009056-0)** - ERONIDES DOS SANTOS MATA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por ERONIDES DOS SANTOS MATA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em diversos períodos para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/59. Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando que a parte autora apresentasse a contagem de tempo de contribuição e adequasse o valor da causa (fls. 62 e 63).Tendo a parte autora cumprido apenas o primeiro item, o processo foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 67/69, 76 e 77).A parte autora interpôs apelação, que foi contrarrazoada pela parte contrária (fls. 83/90 e 92/94).A sentença foi declarada nula em grau recursal ante a ausência de prova testemunhal (fls. 106, 107 e 109).Com o retorno dos autos, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 110). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 112/121).Foi produzida prova oral, oportunidade em que as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 122/125).Foi juntado ofício do Ministério Público Federal delimitando os casos cabíveis de intervenção, cujo rol não inclui o presente (fls. 130 e 131).É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Reconheço

a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.4.- Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(... ) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.(...) (negritei)5.- Pois bem. Para comprovar o trabalho rural em regime de economia familiar de 1948 a 1967, 1970 a 1992 e 2001 a 2005, foram juntados diversos documentos, a saber: certidão de casamento, cuja data está ilegível, qualificando-o como lavrador (fl. 14); certidão de nascimento do filho datada de 05/10/1964 constando a Fazenda Panorama como domicílio (fl. 17); certidão de nascimento da filha datada de 24/10/1971 constando a Fazenda São Lourenço como domicílio (fl. 18); certidões de nascimento das filhas datadas de 31/10/1973 constando a Fazenda São José como domicílio (fls. 19 e 20); certidão de nascimento do filho datada de 21/06/1979 qualificando-o como lavrador (fl. 21); título eleitoral datado de 02/09/1960 qualificando-o como lavrador (fl. 22); certificado de dispensa de incorporação datado de 28/04/1972 qualificando-o como lavrador (fl. 23); ficha do sindicato rural com data de admissão aos 31/05/1972 e pagamento de parcelas de 1999 a 2006 (fls. 24/27); declarações de ex-empregadores datadas de 14 e 15 de dezembro de 2005, de que o autor trabalhou nas Fazendas Santa Marcela e Panorama de setembro de 1961 a junho de 1963 e de julho de 1964 a julho de 1967, respectivamente (fls. 28 e 29); contrato de arrendamento com relação à Fazenda Nossa Senhora de Lourdes de 01/08/1959 a 01/08/1961, sem assinatura (fl. 30); contrato de arrendamento de 01/07/1964 a 01/07/1967 (fl. 31), no qual figura como locatário (fl. 31); contratos de arrendamento com relação à Fazenda Barreiro e Estância São Joaquim, de 05/03/1981 a 15/07/1982 e 24/08/1994 a 24/08/1995, respectivamente, nos quais figura como arrendatário (fls. 32 e 33); certidão pública de compra do Sítio Santa Olga aos 24/08/1984, qualificando-o como agricultor (fls. 34 e 35); notas de crédito rural junto ao Banco do Brasil datadas de 31/12/1964, 10/09/1970, 10/06/1964 e 21/08/1963, figurando como creditado (fls. 36/41); contrato de arrendamento de 01/06/1964 a 01/06/1967 (fl. 31), no qual figura como locatário (fl. 42); autorização para impressão da nota do produtor e da nota fiscal avulsa datada de 04/02/1982, constando o domicílio como Fazenda Barreiro (fl. 43); Pedido de Talonário de Produtor - PTP datado de 17/03/1992, constando como domicílio Fazenda Araçatubinha (fl. 44); Declaração Cadastral - Produtor (DECAP) relativa ao Sítio São Benedito datada de 24/05/1994 (fl. 45); ITR relativo ao Sítio Santa Olga de 1986 (fl. 46); notas fiscais do produtor datadas de 28/03/1992 (Fazenda Araçatubinha), 10/04/1984 (Fazenda São Luiz), 20/06/1986, 28/03/1987 e 14/05/1988 (Fazenda São Luiz), 24/09/1990 e 27/04/1991 (Fazenda Santa Olga) e 12/11/1993 (Sítio São Benedito) (fls. 47/54); e CNIS constando recolhimentos de janeiro de 1985 a outubro de 1990 como autônomo (fls. 55/58). De certo, a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores é de que a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de documento público, constitui início razoável de prova material para fins de aposentadoria, o qual deve ser cotejado com outros elementos colhidos na instrução. No caso, verifico que juntamente com os vários documentos públicos que instruíram a inicial (certidão de casamento, certidões de nascimento dos filhos, título eleitoral, certificado de dispensa de incorporação, certidão pública de compra de imóvel rural, notas de crédito rural, PTP, DECAP, ITR), o autor também trouxe documentos contemporâneos ao labor rural prestado (contratos de arrendamento, notas fiscais de produtor), tudo a reforçar suas alegações contidas na inicial. Diante disso, tenho por início razoável de prova material a farta documentação carreada aos autos. Cumpre ressaltar, no ensejo, que o diploma previdenciário não exige para cada ano um documento, mas, sim, um princípio de prova escrita em relação ao período pleiteado que permita ao julgador formar juízo de convicção acerca do real exercício da atividade agrícola pela parte requerente, devidamente corroborado pela prova testemunhal (Súmula 149 do STJ). Os depoimentos testemunhais (fls. 122/125), por sua vez, revelaram-se aptos a amparar a prova material acostada aos autos para o fim de reconhecer os períodos vindicados não concomitantes aos recolhimentos vertidos à Seguridade Social como contribuinte individual (fls. 119/121). Assim é que reconheço os períodos de trabalho rural do autor como segurado especial, já extraídos os períodos concomitantes (fls. 119/121), de 02/09/1960 a 1967 (data do documento mais antigo é de 1960- fl. 22), de 1970 a 1984, e de novembro de 1990 a 24/07/1991, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo na hipótese da contagem recíproca noutro regime previdenciário, exceto para efeito de carência (arts. 55, 1º e 2º, 94 e 96, IV, da Lei n. 8.213/91, e 201, 9º, da CF/88). Quanto ao período anterior de 1948 a 01/09/1960, por inexistir indício de prova material referente a este intervalo, deixo de reconhecê-lo como tempo de trabalho rural. Por conseguinte, os demais períodos pleiteados, já extraídos os períodos concomitantes (fls. 119/121), de 25/07/1991 a 1992, 2001 a maio de 2003 e dezembro de 2003 a 2005, por inexistir recolhimentos nestes intervalos, não podem ser considerados como tempo de serviço, salvo mediante indenização pecuniária dos períodos correspondentes (arts. 39, II, e 96, IV, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 272 do STJ). Com efeito, o período que antecede o advento da Lei n. 8.213/91 aos 24 de julho de 1991, não necessita da

comprovação do recolhimento de contribuição previdenciária correspondente ao tempo trabalhado, pois o 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 expressamente dele prescinde, ao prescrever que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. A redação anterior da citada norma (que vigeu apenas durante o período de 14/10/1996, data da publicação da MP n. 1.523, até a edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997), exigia o recolhimento das contribuições relativas ao período de atividade rural, ao estatuir que o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, dos segurados de que tratam a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11, bem como o tempo de atividade rural do segurado a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os arts. 94 a 99 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, feito em época própria. Ocorre que essa norma não mais prevaleceu com o advento da Lei n. 9.528/97, uma vez que o legislador considerou a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1664, nestes termos: Previdência Social. (). Trabalhador rural. Plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser exigível, justificando-se ao primeiro, exame essa restrição apenas em relação à contagem recíproca de tempo de serviço público (artigos 194, parágrafo único, I e II, e 202, 2º, da Constituição e redação dada aos artigos 55, 2º, 96, IV e 107 da Lei n. 8.213-91, pela Medida Provisória n. 1523-13-97). Medida cautelar parcialmente deferida. A partir de então, vige a regra disposta no 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91. Desta forma, conquanto o rurícola, antes da instituição do atual plano de benefícios pela Lei n. 8.213/91, estivesse vinculado a regime assistencial próprio, o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL (Lei Complementar n. 11 de 25/05/1971), e, desta forma, não contribuisse à Previdência Social, certo é que, a Constituição de 1988 determinou a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, par. ún. II), princípio que inspira a norma do 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, que garante o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural anterior à data de início da vigência da Lei, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes. Nesse sentido, a jurisprudência do nosso Tribunal: () 4. É constitucional a contagem recíproca do tempo de serviço das atividades urbana e rural, dispensada a última, prestada antes da vigência da Lei Federal n. 8.213/91, do recolhimento das contribuições ( 2º, art. 55) () (TRF/3ª Região., 5ª Turma, AC 473.857, rel. Des. Fed. Fábio Prieto, unânime, DJU 22/4/2003). Esclarecedora é a ementa do seguinte julgado: 2. Não pode ser exigida a comprovação do recolhimento das contribuições relativas ao tempo de atividade rural antes do início de vigência da Lei n. 8.213/91, ainda que exercido em regime de economia familiar. Conforme estabelece expressamente a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, isto é, dentro apenas da atividade privada. Neste caso, não há que se falar em contagem recíproca, mas, simplesmente, em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de contribuição na atividade privada (urbana ou rural) e na administração pública, para efeito de aposentadoria. 3. Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, constantes do 2.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, na redação da Medida Provisória n. 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o 2.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n. 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência. () (negritei) (TRF/3ª Região, AC 490.649, 1ª Turma, rel. Juiz Federal Clécio Braschi, DJU 17/01/2003). Logo, somando os períodos ora reconhecidos conforme planilha que segue apura-se 23 anos e 25 dias de tempo de serviço, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91), conforme requerido na inicial. 6.- Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I e II, do CPC), para reconhecer e declarar o tempo de serviço rural em regime de economia familiar, em favor de ERONIDES DOS SANTOS MATA, de 02/09/1960 a 1967, 1970 a 1984 e novembro de 1990 a 24/07/1991, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda à averbação destes com a ressalva relativa à carência, caso em que somente produzirá efeito mediante o recolhimento da indenização correspondente (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei n. 8.213/91). Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus defensores, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s),

demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003084-21.2008.403.6107 (2008.61.07.003084-4) - ADILSON BOMBARDI(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, nos termos em que determinado às fls. 211/218. 1- Após, cumprido o acima determinado, se em termos, intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, §1º, do Código de Processo Civil. 2- Com a juntada dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 3- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 4- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos). Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

**0011824-65.2008.403.6107 (2008.61.07.011824-3) - INEZ TEDESCHI HEIRERICH(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 149/150, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0009396-76.2009.403.6107 (2009.61.07.009396-2) - LAIRSE CASTILHO BALDUINO(SP213179 - FÁBIO RENATO MACHADO DE SOUZA) X NIPOFLEX(SP051033 - JOSE EUGENIO ROMERA E SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA) X BV FINANCEIRA(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. responsabilidade civil, indenização por danos morais e materiais, sob o rito ordinário, formulada por LAIRSE CASTILHO BALDUINO, devidamente qualificada nos autos, em face de NIPOFLEX, BV FINANCEIRA, BANCO VOTORANTIN S/A e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora visa à indenização por danos material e moral, declarando inexistente a relação jurídica entre a autora e as instituições financeiras. Alega, a requerente, que compareceu pessoalmente na empresa NIPOFLEX, na cidade de Araçatuba, onde lhe foi apresentada uma ficha de cadastro de empréstimo, na qual constava seu nome, dados pessoais e a solicitação de empréstimo no valor total de R\$11.382,93. Relata que a assinatura não pertencia à autora, de modo que registrou boletim de ocorrência perante a Delegacia de Polícia de Penápolis. Afirma que não assinou nenhum documento autorizando o INSS a descontar de sua pensão as prestações para quitar o empréstimo consignado fraudulento. Sustenta, ainda, que a empresa NIPOFLEX falsificou documentos, solicitou para a BV Financeira, prestadora de serviços do Banco Votorantim, um empréstimo no valor de R\$14.359,46, vindo a empresa NIPOFLEX depositar na conta da autora o valor de R\$11.382,93 e ficando com a diferença de R\$2.976,53. Em antecipação da tutela, requer que o INSS não realize o desconto no benefício da autora das parcelas do empréstimo, informando que se dispõe a depositar à instituição financeira o valor depositado em sua conta corrente de forma irregular (R\$11.382,93),

referente ao empréstimo realizado. Juntou documentos (fls. 19/43). Distribuídos originalmente à 3ª Vara Judicial da Comarca de Penápolis - SP, o MM. Juiz de Direito daquela Vara declinou da competência para o julgamento da demanda e determinou a remessa do feito a esta Subseção Judiciária (fls. 44). Aceita a competência, o pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido para o fim de autorizar o depósito do valor recebido em conta corrente a título de empréstimo consignado, de modo que, após o depósito, deveria o réu ser imediatamente intimado a suspender o desconto referente ao valor recebido pela autora (fls. 58/59). Restou consignado na decisão, caso não houvesse o depósito, o indeferimento do pedido de tutela (fl. 59 vº). Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a NIPOFLEX apresentou contestação, sustentando, em preliminar, a extinção do processo diante da não realização do depósito determinado pela decisão que deferiu parcialmente a tutela. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, a aplicação de multa por litigância de má fé e a remessa de cópias dos autos ao Delegado da Polícia Federal para instauração de ação penal (fls. 68/72). Juntou documentos (fls. 73/99). O INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a improcedência do pedido (fls. 100/110). A BV Financeira S/A também contestou, sustentando, em preliminar, a exclusão do Banco Votorantim do polo passivo da ação. No mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 111/121). Juntou documentos (fls. 122/130). A parte autora apresentou réplica às contestações (fls. 139/144), requerendo a produção de prova pericial (fl. 145/146). Às fls. 148/149 consta decisão de rejeição de impugnação ao valor da causa. Os réus foram intimados a apresentar os documentos solicitados pela parte autora (fl. 151). O INSS manifestou-se no sentido de que não possui a guarda de qualquer documentação referente a empréstimos consignados (fl. 151). A BV Financeira não juntou nenhum documento (fls. 153/154). Realizada audiência de tentativa de conciliação, foram juntados os documentos de fls. 157/166 por parte da BV Financeira. A parte autora reiterou o pedido de prova pericial. A NIPOFLEX esclareceu que todos os documentos que possuía já foram juntados aos autos (fl. 156). Seguiu-se decisão saneadora deste Juízo, afastando a preliminar levantada pela NIPOFLEX de requerimento de extinção do feito, já que a ausência de depósito deu azo ao indeferimento da antecipação da tutela (fls. 59 vº), não prejudicando a apreciação do mérito da ação. Restou também consignado que o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. A preliminar de exclusão do Banco Votorantim do polo passivo foi acatada. Determinou-se a realização de perícia grafotécnica (fl. 167). Veio aos autos o laudo de exame documentoscópico (fls. 192/194). Às partes foi dada vista do laudo (fl. 202), manifestando-se a parte autora (fl. 204). É o relatório. Decido. 3.- As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mais, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- A Constituição Federal adota a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. E, como sintetiza Carlos Velloso, citado por Rui Stoco, tal responsabilidade que admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou excluir a responsabilidade da Administração, ocorre, em resumo, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, pág. 319). Sabe-se que a responsabilidade objetiva do Estado tem como fundamento o princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais, de modo que assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos devem ser repartidos. Quer dizer: se uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais pessoas, há um desequilíbrio entre os encargos sociais, de modo que para restabelecer o equilíbrio deve o Estado indenizar o prejudicado. Tudo a demonstrar que a ideia de culpa, prevista na teoria da culpa civilista ou da responsabilidade subjetiva, é substituída pela de nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. Desse modo, tendo em vista que a existência do nexo de causalidade constitui o fundamento da responsabilidade civil do Estado, não há que se falar em tal responsabilidade quando o serviço público não for a causa do dano. E, como bem ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos casos de responsabilidade objetiva o Estado só se exime de responder se faltar o nexo entre seu comportamento comissivo e dano. Isto é: exime-se apenas se não produziu a lesão que lhe é imputada ou se a situação de risco inculcada a ele inexistiu ou foi sem relevo decisivo para a eclosão do dano. Fora daí responderá sempre. Em suma: realizados os pressupostos da responsabilidade objetiva, não há evasão possível. A culpa do lesado - freqüentemente invocada para elidi-la - não é, em si mesma, causa excludente. Quando, em casos de acidente de automóveis, demonstra-se que a culpa não foi do Estado, mas do motorista do veículo particular que conduzia imprudentemente, parece que se traz à tona demonstrativo convincente de que a culpa da vítima deve ser causa bastante para elidir a responsabilidade estatal. Trata-se de um equívoco. Deveras, o que se haverá demonstrado, nesta hipótese, é que o causador do dano foi a suposta vítima, e não o Estado. Então, o que haverá faltado para instaurar-se a responsabilidade é o nexo causal (Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Malheiros Editora, 2000, págs. 805/806). Além disso, como bem esclarece CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, com apoio em Amaro Cavalcanti, Pedro Lessa, Aguiar Dias, Orozimbo Nonato e Mazeaud et Mazeaud, positivado o dano, o princípio da igualdade dos ônus e dos encargos exige a reparação. Não deve um cidadão sofrer as conseqüências do dano. Se o funcionamento de serviço público, independentemente da verificação de sua qualidade, teve como

consequência causar dano ao indivíduo, a forma democrática de distribuir por todos a respectiva consequência conduz à imposição à pessoa jurídica do dever de reparar o prejuízo e, pois, em face de um dano, é necessário e suficiente que se demonstre o nexo de causalidade entre o ato administrativo e o prejuízo causado (Instituições de Direito Civil, Forense, Rio, 1961, vol. I, p. 466, n. 116) (RUI STOCO, Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, págs. 318/319) Daí porque a teoria da responsabilidade objetiva, exatamente por dispensar a apreciação do elemento subjetivo, consistente na culpa ou no dolo, é denominada por teoria do risco, como bem anota MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, porque parte da idéia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente. Causado o dano, o Estado responde como se fosse uma empresa de seguro em que os segurados seriam os contribuintes que, pagando os tributos, contribuem para a formação de um patrimônio coletivo (Direito Administrativo, 11a. edição, 1999, Ed. Atlas, pág. 504). 5.- Passa-se ao exame da responsabilidade dos réus no caso concreto. O nexo causal não restou evidenciado no caso dos autos. Inicialmente, cumpre consignar que a parte autora, após decisão de antecipação de tutela, não realizou o depósito do valor que havia sido depositado em sua conta corrente referente ao empréstimo consignado, de modo que não houve a suspensão das parcelas por parte do INSS, restando indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 59). Ora, se a parte autora ao longo da sua narrativa na inicial sustenta que não realizou o empréstimo, pretendendo depositá-lo para a suspensão dos descontos nas parcelas de seu benefício previdenciário, o descumprimento da medida liminar que lhe foi deferida para tanto não se justifica. Quer dizer: embora sustente que não realizou o empréstimo, permaneceu com o dinheiro em sua conta corrente, sem nada devolver, de modo que suas alegações perdem credibilidade. De outro lado, em que pese a perícia tenha apontado divergências nas assinaturas das fichas de cadastros, a verdade é que a própria autora alega na inicial que compareceu a empresa ASSECON FINANCIAMENTOS, para fazer um pedido para a realização de um empréstimo, sendo atendida pela funcionária de nome Priscila, que preencheu sua ficha cadastral e recebeu seus documentos pessoais (fl. 03). Tudo a indicar que tanto a autora quanto a ré NIPOFLEX não preencheram os documentos da autora. Vê-se, ademais, da análise descritiva dos fatos constantes da inicial, que a autora alega que no mês de abril recebeu um telefonema do gerente da NIPOFLEX, o qual lhe teria solicitado o fornecimento de endereço, de modo que a autora compareceu na empresa, na qual lhe foi apresentada uma ficha de cadastro de empréstimo, constando dados pessoais da autora e assinatura que não lhe pertencia, bem como a solicitação de um empréstimo no valor de R\$11.382,93. Seguiu-se, assim, a concessão do empréstimo, do qual a autora se beneficiou, de modo que não teve qualquer prejuízo, já que não devolveu o valor do empréstimo recebido em sua conta corrente, apesar da concessão da tutela para o depósito. Os documentos trazidos aos autos (fls. 87/99) comprovam que havia um empréstimo consignado no valor total de R\$14.359,49, resultante de dois contratos nos valores de R\$4.052,23 e um de R\$6.255,00 (fl. 87 e 90, 92). Assim, esse total de R\$14.359,46 foi depositado na conta da autora, tendo por objetivo o pagamento de seu débito em atraso junto ao Banco Votorantim no valor de R\$2.976,53 (saldo devedor de R\$1.539,11 + R\$1.437,42 - fls. 95 e 98) e R\$11.382,93 (fl. 95, 98 e 99). Ressalto que tais fatos não foram referidos na inicial. Ora, diante do ocorrido, não se pode imaginar a ocorrência de dano moral ou material. A sucessão dos fatos indicam a participação da autora em todo andamento do pedido de empréstimo, que, efetivamente, se concretizou, mediante depósito em sua conta corrente. E em nenhum momento a autora depositou o valor em juízo quando instada a tanto, mediante decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela. Ao contrário, beneficiou-se do valor do empréstimo, razão pela qual a relação jurídica entre a instituição financeira que se pede a declaração de inexistência subsiste por aceitação da própria parte autora. Ausente, portanto, o nexo causal entre a atuação dos réus e o eventual dano ocorrido, não há que se falar em responsabilidade por parte da NIPOFLEX, BV FINANCEIRA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. Extraíam-se cópias dos autos com remessa ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.

**0009449-57.2009.403.6107 (2009.61.07.009449-8) - LUZIA MARQUES PEREIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se a r. decisão de fls. 156/159, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0009660-93.2009.403.6107 (2009.61.07.009660-4) - ODAIR SUMAN(SP107543 - LAERTE BUSTOS MORENO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS**

Vistos etc.1. - Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo, ajuizada em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, na qual o autor ODAIR SUMAN visa à suspensão da cobrança do valor de R\$ 8.861,60 (oito mil oitocentos e sessenta e um reais e sessenta centavos) referentes à multa ambiental, apurada mediante o auto de infração nº 120185/05, Série D. Alega que a cobrança deve ser anulada, eis que jamais praticou o crime ambiental que a alicerça. Afirma que cuidava dos animais com zelo e jamais agiu com dolo ou culpa. Diz, também, que houve irregularidade formal no procedimento administrativo, uma vez que o auto de infração original foi arquivado e foi instaurado novo auto de infração, sob o número 263791/D. Ademais, é pobre, idoso e aposentado, de modo que a multa aplicada irá comprometer seu sustento e de sua família. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/43. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 46).2. - Citado, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA apresentou contestação (fls. 62/73), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 74/99). Réplica às fls. 102/103. Às fls. 112/223, a autarquia-ré juntou cópias do procedimento administrativo ao qual o presente se refere. Manifestação da parte autora às fls. 225/227. É o relatório do necessário. DECIDO.3. - Inicialmente, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O feito deve ser julgado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a dilação probatória. 4.- Os documentos juntados pela parte Ré (fls. 74/99) demonstram que a parte Autora foi autuada por ter em cativeiro 11 (onze) espécimes de aves da fauna silvestre brasileira, sem a devida autorização da autoridade competente. Deste modo, com fulcro nos artigos 29, 1º, III, e 70 da Lei nº 9.605/98 e Decreto 3.179/99, artigos 2º, II e 11, 1º/III e artigo 4º, I e II, da Instrução Normativa IBAMA nº 01/03, foram os animais apreendidos e estipulada multa de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Observo que a autuação observou as formalidades legais. Porém, entendo que algumas particularidades devem ser observadas. Preceitua a Lei nº 9.605/98: Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária;... Conforme pode ser observado às fls. 74/99, a apreensão doméstica dos onze exemplares de aves não trouxe quaisquer conseqüências para a saúde pública, nem para o meio ambiente. Também, o infrator não é reincidente em questão ambiental, nem procedia de forma cruel em relação aos animais encontrados em seu domicílio. Além do mais, a situação econômica da parte autora, que conta com 59 anos de idade, exercendo o ofício de marceneiro, denota que o pagamento da multa importará em prejuízo ao sustento da família. Assim, em razão do acima exposto, entendo que, no presente caso, embora pudesse a autoridade administrativa proceder à aplicação da pena de multa, esta se mostra desproporcional e destituída de razoabilidade. Bastaria, no caso, a aplicação da pena de advertência, sendo esta suficiente para atingir os fins colimados ao bem público que se pretende proteger, qual seja, a fauna silvestre brasileira. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA DE PÁSSAROS SILVESTRES. ESPÉCIMES SEM RISCO DE EXTINÇÃO. APOSENTADO. HIPOSSUFICIENTE. ILEGALIDADE DA MULTA APLICADA. LEI Nº. 9.605/98. DECRETO Nº. 6.514/08. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há falar em inadequação da via eleita, diante da utilidade que o provimento poderá proporcionar ao impetrante, restando claro que não há necessidade de dilação probatória, conquanto suficientes os documentos trazidos à colação para o deslinde do mérito. 2. O impetrante não alega que não cometeu o ato objeto de autuação, insurgindo-se contra a ilegalidade da conduta do agente e da multa aplicada, constituindo, dessa forma, hipótese de infração da lei a legitimar a atuação do Poder Judiciário, daí a impropriedade de se falar em violação do princípio da separação de poderes. 3. Adentrando ao mérito da impetração, anoto que a sentença concedeu a segurança por entender, primeiramente, que o ato administrativo estava em discordância com o disposto no artigo 72, 3º, incisos I e II, da Lei nº. 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998, que ordena ser necessária, para a aplicação da multa simples, a advertência prévia e a continuidade do desrespeito à lei, ou, ainda, que a parte ofereça obstáculos à fiscalização; e, em segundo lugar, por ser a punição aplicada muito desproporcional ao ilícito praticado, além de ser flagrantemente confiscatória, conquanto restaria comprometido o sustento do impetrante. 4. Com efeito, o impetrante foi autuado por agente do IBAMA porque mantinha pássaros silvestres em cativeiro e, em razão disso, os seus vinte e seis animais foram apreendidos e lhe foi imposta a pena de multa, fixada em R\$ 13.000,00, quantia que o próprio Ministério do Meio Ambiente, em sede de recurso administrativo, entendeu que

se tratava de valor excessivo, porém, em face desses percalços próprios da máquina administrativa, a verdade é que a autuação foi mantida. 5. Certamente, deve ser levado em conta o caráter confiscatório da autuação no caso dos autos, pois, restou provado que o impetrante é aposentado e recebia, à época dos fatos, proventos de aposentadoria no valor de R\$ 151,00, sendo, evidentemente, impossível, com tal renda, honrar o pagamento da multa fixada no valor de R\$ 13.000,00. 6. Ademais, é claramente desproporcional a autuação em face da conduta perpetrada pelo impetrante, sendo certo que a própria Lei nº. 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, ordena que para a imposição e graduação da penalidade a autoridade deverá observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente, além dos antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental e da sua situação econômica, no caso de multa. 7. Ora, as circunstâncias do caso concreto demonstram que se trata de pessoa septuagenária e aposentada que, por tradição de família, mantinha a guarda doméstica de espécimes silvestres que não são consideradas como ameaçadas de extinção, mostrando-se correta a decisão recorrida ao anular a pena de multa, considerando as circunstâncias específicas do caso em tela. 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(AMS 00227304820024036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 286250 - Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA DO TRF DA 3ª REGIÃO- e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 103 .FONTE\_REPUBLICACAO).Administrativo. Processual civil. IBAMA. Auto de infração. Apreensão de 02 aves silvestres mantidas em ambiente doméstico. Vínculo afetivo devido à longevidade da guarda dos animais - 12 e 30 anos. Laudo do próprio IBAMA denotando ausência de má-fé da autuada. Hipossuficiência. Primariedade. Sentença. Decretação da nulidade do ato administrativo. Devolução dos animais ao particular e afastamento da Multa. Carência de reparo. Auto de infração incólume. Prática ilícita, ainda que de pouca potencialidade danosa. Excesso na fixação da pena no âmbito administrativo. Pena de Advertência. Razoabilidade. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC 00005262520114058400 - AC - Apelação Cível - 544323-Relator Desembargador Federal Lazaro Guimarães - Quarta Turma do TRF da 5ª Região - DJE - Data::11/04/2013 - Página::585).ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIE DE PASSERIFORME DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. ADVERTÊNCIA NÃO APLICADA. MULTA. VALOR EXCESSIVO. DISPENSA DA MULTA. 1. Não foi aplicada a pena de advertência, uma vez que os fiscais do IBAMA, ao observarem que 01 (uma) espécime que o autor portava não obtinha licença do órgão ambiental, aplicaram multa, sem, contudo, abrir oportunidade para o autor sanar a irregularidade. 2. A multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), imposta em razão da apreensão de um único pássaro, aparenta manifesta desproporção tanto mais quando a parte autora declara sua hipossuficiência. 3. A sentença recorrida não merece reparos, tanto mais quando a própria Lei nº 9.605/98 prevê a aplicação de penas alternativas mais adequadas ao caso, a teor do contido no 4º do art. 72, ou ainda, se for considerada a previsão contida no 2º do art. 11 do Decreto 3.179/99, que dispõe que em caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção - na hipótese dos autos, tal fato não restou comprovado - a multa pode ser dispensada (art. 29, 2, da Lei n. 9.605/98). 4. Apelação do IBAMA improvida.(AC 200938000161030 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200938000161030 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - Quinta Turma do TRF da 1ª Região- e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:079).Deste modo, a ação deve ser julgada procedente, anulando-se o auto de infração de nº 263791/D.4. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte Ré, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação.Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I.C

**0005410-80.2010.403.6107** - CINEMAR DIAS XAVIER(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando-se a r. sentença de fls. 81/84, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.



**0005998-87.2010.403.6107 - WESLEY FERNANDO BARBOSA ANTUNES(SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a União Federal, na qual Wesley Fernando Barbosa Antunes, devidamente qualificado nos autos, requer seja reintegrado nas fileiras do Exército, no posto que ocupava antes de seu desligamento e, se for o caso, a prestação de assistência médico-hospitalar até a sua total recuperação ou reserva. Sustenta o autor que pertenceu às fileiras da 14ª Companhia de Polícia do Exército de Campo Grande - MS, para o qual foi engajado por ter sido compulsoriamente convocado para o Serviço Militar Obrigatório, ingressando em 03 de setembro de 2009. Em 20/02/2010, acidentou-se com sua motocicleta e foi afastado por ordem médica. Posteriormente foi dispensado, sob a acusação de não ter efetuado as demais provas de admissão na carreira. Juntou documentos (fls. 19/58). À fl. 60 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 66/72 - com documentos de fls. 73/105), alegando, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica do autor às fls. 109/119. Facultada a especificação de provas (fl. 120), a União manifestou-se no sentido de que não tem provas a produzir (fl. 122). A parte autora requereu a produção de prova pericial médica, a qual foi deferida (fl. 125) e realizada (fls. 134/138 e 140/141). As partes se manifestaram sobre a prova produzida (fls. 145/147 e 148). É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Afastada às fls. 125/126 a preliminar de carência de ação alegada pela União Federal, passo ao exame do mérito.4.- Pretende o autor ser reintegrado nos quadros do Exército Brasileiro para, superado o tratamento de saúde a que esteve submetido, ser-lhe permitido o regular exame de aptidão física, bem como o recebimento de todos os vencimentos que deixou de receber desde a dispensa até a efetiva reintegração. O requerente foi licenciado e desligado das fileiras do Exército e do estado efetivo da 14ª Cia em 16/07/2010, por término de serviço militar obrigatório, sendo considerado à época apto A para o serviço do Exército, em inspeção de saúde realizada em 07/06/2010. Isso é o que consta da cópia da Ata de Inspeção de Saúde n. 678/2010 e do Relatório Circunstanciado (fls. 104/105). No caso, o autor era soldado vinculado temporariamente ao serviço ativo militar, não gozando, portanto, de estabilidade nos quadros militares, devendo, em regra, ser licenciado quando concluído o tempo de serviço (art. 121, 3º, a, da Lei 6880/80), ou a qualquer tempo, por conveniência do serviço público, vez que o ato de licenciamento, nesses casos, inclui-se no âmbito do poder discricionário do comando militar, não havendo necessidade de motivação expressa da decisão. Considerando que o autor era militar temporário, licenciado por conclusão do tempo de serviço, encontram-se ausentes os requisitos para a estabilidade previstos no art. 50 da Lei nº 6.880/80. Assim, poderia ser dispensado a qualquer momento, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade impostos pela Administração. Deste modo, tratando-se de manifestação do poder administrativo discricionário, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nessa área. Neste sentido, segue julgado: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO DE OFÍCIO. DISCRICIONARIEDADE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ESTABILIDADE DECENAL. EXPECTATIVA DE DIREITO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE APÓS LICENCIAMENTO. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 57.654/66. 1. O autor ingressou no Exército em 1º/03/2005, para cumprir o serviço militar inicial, tendo sido desincorporado em 06/06/2007, na graduação de Soldado, diante da conclusão do tempo de serviço, recebendo Certificado de Reservista de 1ª Categoria. Logo, é militar temporário. 2. O licenciamento de ofício do militar temporário, por conclusão do tempo de serviço, pode ser feito pela Administração Militar a qualquer tempo, por razões de conveniência e oportunidade, desde que não seja alcançada a estabilidade advinda com a sua permanência nas Forças Armadas por 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço (artigo 50, inciso IV, a, da Lei nº 6.880/80). 3. In casu, inexistente direito à reintegração ou ao recebimento de indenização por danos morais, uma vez que, da análise das datas de ingresso e desligamento do autor do Exército, verifica-se que este, ao tempo de sua desincorporação, não havia adquirido a estabilidade decenal, razão pela qual o ato de licenciamento, conforme demonstrado, encontra respaldo na Lei nº 6.880/80. Registre-se, ainda, que o apelante, após o acidente, foi prontamente socorrido pelos membros da sua Unidade Militar, além de ter recebido todo o atendimento médico-hospitalar adequado e necessário para tratar da sua lesão. Portanto, não restou comprovado a prática de ato abusivo ou ilegal pela Administração Militar. 4. Da análise dos prontuários médicos colacionados aos autos pelo autor verifica-se que este, ao tempo da sua desincorporação vinha constantemente sendo acompanhado pela equipe médica do Hospital Central do Exército, inclusive já tendo sido submetido a uma bateria de exames médicos para fins de realização de futura cirurgia em sua mão esquerda. Dessa forma, não se pode negar ao autor, mesmo após o seu licenciamento, o direito à manutenção de assistência médica, tendo em vista que, à época da sua desincorporação, o seu tratamento médico encontrava-se em andamento, não sendo razoável a sua interrupção (artigo 149 do Decreto 57.654/1966). 5. Dado parcial provimento à apelação, tão somente para garantir ao autor o devido tratamento médico, nos moldes do artigo 149 do Decreto nº 57.654/66. (AC 200851100042360, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 11/03/2014).5.- Quanto ao pedido de prestação de assistência médico-hospitalar requerido na inicial, entendo ser dispensável neste momento, visto que o autor encontra-se totalmente recuperado da fratura de fêmur, podendo realizar quaisquer atividades,

conforme laudo médico juntado às fls. 134/139. 6.- Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 60. Custas, na forma da lei. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001379-80.2011.403.6107 - WELIGTON FABIANO RODRIGUES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se a r. sentença de fls. 92/93v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0003030-50.2011.403.6107 - CARLITO CABRERA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1.- Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta por CARLITO CABRERA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, ou aposentadoria por invalidez a partir da citação. Aduz, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de transtornos esquizoafetivos e transtorno afetivo bipolar. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/19. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica, com apresentação dos quesitos do juízo (fls. 21/24). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 27/29). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também apresentou os quesitos para a perícia médica (fls. 32/36). Manifestação da parte autora às fls. 37/42. Juntada de cópia do processo administrativo às fls. 46/61. Intimado para apresentar o laudo médico complementar (fl. 65), o perito juntou parecer ratificando o laudo emitido em 17 de novembro de 2011 (fl. 66). Petição da parte autora às fs. 71/78. Houve regularização da representação processual do autor, tendo em vista a notícia de interdição do mesmo (fls. 83/86). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de procedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 88/89). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 5.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, I o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. 6.- Assim, conforme salientado anteriormente, o requisito de incapacidade laborativa deve estar comprovado cumulativamente com o requisito da qualidade de segurado e da carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I), sendo que a falta de um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Segundo a perícia médica realizada aos 17.11.2011 (fls. 27/29) o autor é portador de transtorno afetivo bipolar episódio atual depressivo moderado, desde junho de 2011, cujo sintoma primordial é a oscilação do humor. Foi apresentado atestado médico relatando que o requerente estava em tratamento para transtorno afetivo bipolar. Consta do laudo

que o uso de medicações antidepressivas, estabilizadoras do humor e psicoterapias de apoio auxiliam significativamente na melhora dos sintomas. Concluiu o perito: Não consideramos haver incapacidade no presente caso. Nesse caso, a despeito da conclusão médica concluir pela ausência de incapacidade do autor, valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), para reconhecer a total incapacidade do autor para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Isso porque o requerente já conta com 55 anos de idade e foi interditado por meio do exame de verificação de capacidade civil realizado em 12 de abril de 2013 (fls. 73/75), onde consta: ... concluímos ser o mesmo totalmente incapaz de gerir sua vida e administrar seus bens, necessitando dos cuidados constantes de um curador. Ora, se o autor não possui a mínima capacidade de gerir sua vida e administrar seus bens, não há que se falar em capacidade para o trabalho. Além disso, conforme CNIS que segue anexo percebe-se que o próprio INSS constatou a total incapacidade do autor, já que a partir de 14/07/2011, concedeu ao autor o benefício de Amparo Social à pessoa portadora de deficiência. De modo que não restam dúvidas quanto à incapacidade do autor, nos termos da Lei n. 8.213/91. Contudo, da análise detida dos autos, verifico que o autor somente recolheu contribuições nos períodos de 02/1983 a 07/1983, 05/1989 a 06/1989, 05/1990 a 06/1990 e, posteriormente, após 15 (quinze) anos, passou a recolher novamente no período de 01/2005 a 11/2005 e 03/2006 a 07/2006 (fl. 36), não havendo qualquer registro de atividades laborativas, tão pouco contribuições pagas em outras datas. Desse modo, o autor não preenche o requisito da qualidade de segurado, ressaltando que o início da doença se deu em junho de 2011, nos termos do laudo pericial (antecedentes psicopatológicos). Destaco que o autor recebe o benefício de amparo social desde 14.07.2011. Portanto, não restando demonstrado nos autos, o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, o pedido inicial deve ser julgado improcedente. 7.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003509-43.2011.403.6107** - MARIA DE JESUS MENDES RIBEIRO(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 78/80, que deixou de condenar a parte autora a honorários sucumbenciais, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0004216-11.2011.403.6107** - EDVALTER MOREIRA - ESPOLIO X CRISTIANO BALIEIRO VALENTIM MOREIRA(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora, ESPÓLIO DE EDVALTER MOREIRA, representado pelo inventariante Cristiano Balieiro Valentim Moreira, devidamente qualificado nos autos, visa à repetição do indébito, referente ao imposto de renda retido e pago, oriundo de decisão judicial trabalhista (processo nº 2047/89). Sustenta que ajuizou reclamação trabalhista (proc. 2047/89 - 39ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP), e quando da apuração do valor devido foi retido e recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, o valor de R\$ 56.147,40 (cinquenta e seis mil e cento e quarenta e sete reais e quarenta centavos). Aduz que tal retenção ocorreu em razão do cálculo ter incidido sob regime global e não mês a mês. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/78. Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 81). Houve Embargos de Declaração (fls. 83/90), rejeitados (fl. 92). Foi oposto recurso de Agravo de Instrumento (fls. 94/107). À fl. 109 foi revisto entendimento anterior e deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. - Citada, a ré apresentou contestação (fls. 118/123), requerendo a improcedência do pedido. Aditamento à inicial às fls. 124/126, requerendo a repetição do valor do imposto de renda calculado sobre juros de mora, bem como sobre verba honorária. À fl. 128 a Fazenda Nacional não se opôs à emenda de fl. 124/126. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Os documentos de fls. 41/44 são suficientes à comprovação do recolhimento do imposto de renda retido na

fonte.4 - Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o empregador tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultuoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). Além do mais, a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Por fim, ressalte-se que a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011 (em cumprimento ao disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88), alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre ações trabalhistas. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se os pagamentos fossem em parcelas. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça do Trabalho. Passo a discorrer sobre o pedido de exclusão dos juros de mora da base de cálculo da verba oriunda de decisão proferida pela Justiça do Trabalho: No que concerne à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento de verbas oriundas de sentença trabalhista, ressalto meu entendimento pessoal no sentido contrário, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia (submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil) que entendeu pela não incidência do imposto de renda sobre juros moratórios legais. O Superior Tribunal de Justiça, em 23/11/2011 (em embargos declaratórios), com trânsito em julgado em 03/03/2012, negou provimento ao Recurso Especial nº 1.227.133-RS, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, entendendo que tais valores decorrem de um retardamento culposo no pagamento da parcela. Após parcial acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, ficou assim redigida a ementa do julgado acima mencionado: **EMENTA RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.** - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Deste modo, conforme julgado citado, proferido em sede de recursos repetitivos, não importa se a verba recebida por meio da Justiça do Trabalho tem natureza indenizatória ou remuneratória, já que não se aplica, neste caso, a regra de que o acessório segue o principal, mas sim o entendimento de que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação trabalhista, consubstancia-se em verba indenizatória sempre, por entendimento do disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88 que diz: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Deste modo, modifico entendimento anterior deste juízo para julgar procedente o pedido de repetição de indébito referente ao imposto de renda retido e recolhido sobre os juros de mora do valor recebido em decorrência de sentença trabalhista. Passo a discorrer sobre o pedido de dedução integral dos honorários advocatícios da receita tributável auferida. Por fim, quanto à alegação de que os honorários deveriam ter sido deduzidos da base de cálculo do imposto a pagar, não tem razão o autor. Aqui, quanto ao direito de deduzir os valores pagos a título de honorários advocatícios, acompanho o entendimento exarado pelo Exmo. Ministro Humberto Martins, quando do julgamento do Resp. 1.141.058, que fez constar em seu voto o seguinte: Se as parcelas individualmente requeridas na via judicial formadoras dos rendimentos são integralmente tributáveis, não há dúvida de que as despesas com a ação, inclusive os honorários advocatícios, devem ser totalmente deduzidos da base de cálculo do imposto de renda. No entanto, no presente caso, para a formalização da Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 2007 - Ano-Calendário 2006, o autor optou pela Declaração de Ajuste Anual Simplificada, de modo a proceder às deduções relativas ao período - fls. 41/43. Pois bem, a declaração simplificada possibilita o abatimento de 20% (vinte por cento) da renda bruta sem que o contribuinte faça as deduções permitidas em lei, dentre elas, as despesas com o pagamento de honorários advocatícios. É pressuposto legal que cabe ao contribuinte optar pela forma mais vantajosa, e quando a soma das despesas dedutíveis for inferior ao abatimento de 20% (vinte por cento) será sempre aconselhável a utilização do modelo simplificado. Nesse contexto o lançamento tributário é efetuado com base nas declarações prestadas pelo sujeito passivo para informar sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação, nos termos do artigo 147 do Código Tributário Nacional. Acolher o pedido do autor, nesta parte, estaria o Juízo a

impor o reconhecimento do direito à retificação da declaração anteriormente prestada pelo contribuinte, o que somente pode ser admitido nos casos de comprovação de erro e desde que previamente realizada à notificação do lançamento. Diante disso, se o autor pretendesse utilizar-se de deduções cuja soma ultrapassasse o desconto padronizado, deveria ter optado pelo formulário de declaração completa. Portanto, carece de legitimidade a pretensão do autor na retificação da declaração anteriormente prestada com inequívoca intenção de utilizar o modelo de declaração simplificada. Outro raciocínio conduz à violação do princípio da legalidade tributária, tendo em vista a impossibilidade de se proceder à retificação da declaração prestada voluntariamente e sem equívocos pelo contribuinte. Por fim, é bom que fique esclarecido que o reconhecimento dos pedidos quanto à forma de tributação das parcelas recebidas acumuladamente e dos juros de mora, pode alterar, em tese, a base de cálculo do imposto, contudo, em nada altera os atos praticados pelo contribuinte, dentre eles especificamente a opção pelo modelo de declaração e suas consentâneas deduções, vez que já formalizados perante o Fisco. 5.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o direito de reaver o imposto de renda recolhido em virtude do decidido nos autos da reclamação trabalhista nº proc. 2047/89 - 39ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês, bem como, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Tendo em vista que a parte autora foi vencedora em dois, dos três pedidos formulados, os honorários advocatícios devem ser suportados pela Fazenda Nacional, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Custas ex lege Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C. Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

**0001344-86.2012.403.6107 - TERESINHA BARBOSA DE SANTANA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se a r. sentença de fls. 74/78v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0003318-61.2012.403.6107 - DONIZETE COSMO PEREIRA DE SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se a r. sentença de fls. 51/53, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0004020-07.2012.403.6107 - MARIA AUXILIADORA PEREIRA ORTIZ(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta por MARIA AUXILIADORA PEREIRA ORTIZ, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde o requerimento administrativo aos 05/11/2012 (fl. 31). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/21. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica, com apresentação dos quesitos do juízo (fls. 23/28). A parte autora juntou aos autos o indeferimento do pedido administrativo (fls. 30/31). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 38/40). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 43/55). Manifestação da parte autora às fls. 57/59. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. 4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o

segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 5.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 6.- De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurada da autora restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social nos períodos de 04/1999 a 10/1999, 06/2012 a 01/2013, 03/2013 a 11/2013, 03/2014 a 04/2014 e 06/2014 a 07/2014, bem como recebimento de benefício no período de 26.12.2013 a 28.02.2014 (fl. 52). Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. 7.- No caso em questão, restou apurado por meio da perícia médica judicial realizada em 17.10.2013 (fls. 38/40) que a autora não está incapacitada para o trabalho por estar acometida de episódio depressivo moderado, desde meados de 2012, cujo sintoma primordial é o rebaixamento do humor. Os sintomas depressivos são de intensidade moderada. Consta do laudo que o uso de medicações antidepressivas e psicoterapias de apoio auxiliam significativamente na melhora dos sintomas depressivos. Em resposta ao quesito 11 de fl. 26, o perito informou que tais patologias não ensejam incapacidade para a função habitual da autora (item 11 de fl. 40). Concluiu o perito: Não consideramos haver incapacidade no presente caso. De sorte que, diante do quadro clínico da autora, e não sendo identificadas doenças que a incapacitem total e definitivamente para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de aposentadoria por invalidez, ou mesmo de auxílio-doença, já que conta com 57 anos de idade e pode continuar trabalhando na sua atividade habitual (item 11 de fl. 40 - quesito de fl. 26). Não restou demonstrada, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento. 8.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida (fl. 23). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ratifico os honorários periciais solicitados à fl. 41.P.R.I.

**0004116-22.2012.403.6107 - MARIA ELENA GONCALVES DE AGUIAR(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA ELENA GONÇALVES DE AGUIAR, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a propositura da ação. Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de epilepsia, câncer de mama e depressão. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/61. O

pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, com apresentação dos quesitos do juízo (fl. 68/71). Foram realizadas as perícias médicas judiciais (fls. 77/79 e 80/87).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 90/97).Manifestação da parte autora às fls. 99/101.É o relatório do necessário.DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62).São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa.Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.5.- Pois bem, nos termos do CNIS que segue anexo, verifica-se que a parte autora apresentou recolhimento para a Seguridade Social no período de 05/2004 a 03/2005, bem como recebimento de benefício no período de 20.04.2005 a 05.10.2005. Presente o requisito da carência, passo a analisar a questão da incapacidade para verificar a data em que foi fixado o seu início e se presente o requisito da qualidade de segurado.6.- Ocorre que não restou demonstrada por meio das perícias médicas judiciais (fls. 77/79 e 80/87) a incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício profissional. Isso porque consta da perícia médica psiquiátrica que a autora não está incapacitada para o trabalho por estar acometida de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, cujo sintoma primordial é o rebaixamento do humor, há aproximadamente 15 anos, com agravamento após tratamento para tumor mamário. Consta do laudo que o uso de medicações antidepressivas e psicoterapias de apoio auxiliam significativamente na melhora dos sintomas depressivos. A autora apresenta sintomas depressivos de intensidade moderada. Concluiu o perito: Não consideramos haver incapacidade no presente caso. A segunda perícia médica realizada, concluiu que a autora apresenta câncer de mama desde agosto de 2010 e a seqüela a partir de 01/2011, condição essa que a incapacita parcial e permanentemente pra o trabalho. O sintoma primordial é a diminuição da força muscular superior direita. A autora apresenta limitação aos grandes e médios esforços podendo tomar banho e se alimentar. Segundo o perito, a requerente está liberada para os pequenos esforços como telefonista, balconista, entre outros. Diante da ausência da qualidade de segurada e não restando comprovada incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, o pedido se mostra improcedente.7.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida (fl. 68/verso).Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0004159-56.2012.403.6107 - VALDEMIR DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação previdenciária proposta por VALDEMIR DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa portadora de deficiência sem condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.Aduz, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar e manter seu sustento por ser portador de diabetes mellitus insulino dependente e hipertensão arterial.Com a inicial vieram documentos de fls.

02/42. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, bem como estudo socioeconômico (fls. 44/45). Houve realização de perícia médica judicial (fls. 49/57). Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação, oportunidade em que também se manifestou sobre o laudo médico realizado (fls. 59/73). Instado a se manifestar sobre a certidão de fl. 73/verso, o autor se manteve inerte. Foi realizado o estudo socioeconômico (fls. 80/89). Manifestação da parte ré às fls. 94/95. Intimada para se manifestar sobre o laudo e a contestação do INSS, a parte autora novamente se manteve inerte (fl. 95/v). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 97). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. De acordo com o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20 da Lei 8.742/93, foi instituído o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, quando comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Conforme dispõe o 2º do art. 20 da Lei 8.742/93, considera-se pessoa com deficiência a que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso dos autos, apurou-se na perícia médica judicial (fls. 49/57) que o autor não está incapacitado para o trabalho, apesar de ter sido comprovada as enfermidades diabetes mellitus insulino dependente e hipertensão arterial. Consta do laudo que a doença afeta o sistema cardiovascular e endócrino, causando desta forma, restrições somente para atividades penosas. Existe possibilidade de controle da patologia que tende a ser evolutiva, porém controlável com tratamento medicamentoso. Afirmou o perito que: O autor informou que há 04 anos não trabalha. Antes era reciclador de lixos. Não informou se exercia grandes esforços físicos para realizar o seu trabalho. Acredito que possa exercer a mesma atividade. Caso seja penosa, deverá ser reabilitado. A diabetes foi diagnosticada há 04 anos, quanto à hipertensão o autor não soube informar. Segundo o perito, o autor possui doenças controláveis com medicamentos e, portanto, não se trata de pessoa inválida, somente deverá se restringir de atividades penosas. Assim, não confirmada a existência de deficiência física, mental, intelectual ou sensorial impeditiva de longo prazo, não há amparo legal para o deferimento do benefício postulado. ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ratifico os honorários periciais solicitados às fls. 75 e 90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000307-87.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA NEVES(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA NEVES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de transtornos psíquicos, problemas no coração, fígado e tireóide. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/24. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 26/27). Petição da parte autora às fls. 28/29. Juntada dos quesitos para a perícia médica judicial (30/32). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 34/36). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 38/46). Juntada de cópia do processo administrativo às fls. 47/54. Manifestação da parte autora às fls. 56/57 e do INSS às fls. 59/60. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. 4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 5.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 6.- De plano, tenho que tanto o implemento da



carência quanto a qualidade de segurada da autora restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social nos períodos de 03/1996 a 03/1996, 04/1996 a 11/1996, 11/2000 a 01/2001, 06/2002 a 09/2002, 03/2003 a 07/2005, 08/2005 a 07/2007, 03/2008 a 03/2008, 05/2008 a 02/2009 e 10/2009 a 06/2011, bem como recebimento de benefícios nos períodos de 07.09.2006 a 29.10.2006, 05.10.2010 a 15.12.2010 e 04.11.2011 a 25.06.2012 (fls. 43/44). Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora.7.- No caso em questão, restou apurado por meio da perícia médica judicial realizada em 18.04.2013 (fls. 34/36) que a autora não está incapacitada para o trabalho por estar acometida de episódio depressivo moderado, cujo sintoma primordial é o rebaixamento do humor, há aproximadamente 02 anos. O órgão afetado é o sistema nervoso central e a autora apresenta rebaixamento moderado do humor. Consta do laudo que o uso de medicações antidepressivas e psicoterapias de apoio auxiliam significativamente na melhora dos sintomas depressivos. Em resposta ao item 11 de fl. 35 (quesito 11 de fl. 31), o perito afirmou que a autora não está incapaz para sua função habitual de Agente de vigilância epidemiológica. Concluiu o perito: Não consideramos haver incapacidade no presente caso. De sorte que, diante do quadro clínico da autora, e não sendo identificadas doenças que a incapacitem total e definitivamente para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de aposentadoria por invalidez, ou mesmo de auxílio-doença, já que conta com 40 anos de idade e pode continuar trabalhando na sua atividade atual de Agente de vigilância epidemiológica (itens 10 e 11 de fl. 35 - quesitos de fl. 31). Tanto é isso que, conforme consta do CNIS anexo, a autora encontra-se trabalhando atualmente para o Município de Araçatuba. Não restou demonstrada, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento.8.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida (fl. 26). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001077-80.2013.403.6107 - MOISES CHARLES RODRIGUES(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA E SP309845 - LUCIANA YOSHIKO IKARI MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MOISES CHARLES RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento do pedido de prorrogação. Aduz, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de lumbago com ciática e transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/36. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica, com apresentação dos quesitos do juízo (fls. 38/41). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 45/54).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 56/65). Manifestação da parte autora às fls. 67/74. Petição do autor requerendo a desistência da ação (75/77). O INSS se manifestou contrário ao pedido de desistência (fls. 80/81). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele

permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 5.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 6.- De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurado do autor restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social nos períodos de 09/2007 a 01/2008, 11/2009 a 12/2009, 05/2010 a 06/2010, 07/2010 a 09/2010, 05/2011 a 08/2011, 10/2011 a 12/2011 e 02/2012 a 10/2012, bem como recebimento de benefício no período de 17.10.2012 a 03.12.2012 (fl. 61). Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor. 7.- No caso em questão, restou apurado por meio da perícia médica judicial realizada em 27.09.2013 (fls. 45/54) que o autor não está incapacitado para o trabalho por estar acometido de aumento de cifose dorsal e da lordose lombar, com alterações degenerativas incipientes, sem sinais ou sintomas neurológicos. Consta do laudo que a alteração estrutural existe desde a puberdade. Não existe agravamento. Segundo o perito, ocorreu incapacidade temporária em 2012 e, atualmente, o autor está apto para o trabalho, pois a deformidade estrutural é só um fator predisponente à crise de lombalgia, não obrigatória. Em resposta ao quesito 11 de fl. 53, o perito informou que o autor não está incapaz para sua função habitual de servente. De sorte que, diante do quadro clínico do autor, e não sendo identificadas doenças que o incapacitem total e definitivamente para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de aposentadoria por invalidez, ou mesmo de auxílio-doença, já que conta com 26 anos de idade e pode continuar trabalhando na sua atividade atual de servente (itens 09 de fl. 50 e 11 de fl. 53). Tanto é isso que, conforme consta do CNIS anexo, o autor encontra-se trabalhando atualmente para a empresa LOMY ENGENHARIA EIRELI. Não restou demonstrada, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento. 8.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida (fl. 38/v). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001628-60.2013.403.6107 - ELAINE CRISTINA COSTA (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELAINE CRISTINA COSTA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir

do ajuizamento da presente ação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/26. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, com apresentação dos quesitos do juízo (fl. 29/31). Veio aos autos a perícia médica ortopédica (fls. 38/46) e a psiquiátrica (fls. 48/50). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 52/60). Regularmente intimada para se manifestar sobre o laudo e a contestação do INSS, a parte autora se manteve inerte (fl. 61/v). Ciência do INSS à fl. 62. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- Pois bem, nos termos do CNIS acostado aos autos (fls. 58/59), verifica-se que a parte autora apresentou recolhimentos para a Seguridade Social nos períodos de 05/1999 a 05/1999, 06/1999 a 07/2000, 05/2002 a 11/2002, 12/2002 a 08/2008, 12/2005 a 01/2006 e 02/2010 a 08/2010, bem como recebimento de benefício no período de 06.06.2008 a 22.06.2008. Presente o requisito da carência, passo a analisar a questão da incapacidade para verificar a data em que foi fixado o seu início e se presente o requisito da qualidade de segurada. 6.- Ocorre que não restou demonstrada por meio de ambas as perícias médicas judiciais (fls. 38/46 e 48/50) a incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício profissional. Isso porque consta da perícia médica ortopédica que a autora não está incapacitada para o trabalho por estar acometida de espondilolise em coluna lombar sem listese ou lesões neurológicas, sinais sugestivos de fibromialgia (parece ser mais somatização do que doença reumática). Consta do laudo que as queixas da doença existem desde 2004, mas que atualmente não há incapacidade. Há minoração dos sintomas com exercícios e fisioterapia. Segundo o perito, atualmente, a autora pode exercer a mesma atividade habitual de bancária e atendente em lotérica. Quanto à perícia médica que versa sobre a situação psiquiátrica da autora, concluiu que esta apresenta episódio depressivo leve e fibromialgia desde aproximadamente três anos, cujo sintoma primordial é o rebaixamento leve do humor, condição essa que não a incapacita para o trabalho, já que os sintomas depressivos são de intensidade leve e o uso de medicações antidepressivas e psicoterapias de apoio auxiliam significativamente na melhora dos sintomas depressivos. Afirmou o perito: Não consideramos haver incapacidade no presente caso. Diante da ausência da qualidade de segurada e não restando comprovada incapacidade laboral da autora, o pedido se mostra improcedente. 7.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida (fl. 29/verso). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001767-12.2013.403.6107** - JOAQUIM DE PAULA FILHO(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE. E SP335671 - TIAGO PAZIAN CODOGNATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOAQUIM DE PAULA FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde o

indeferimento administrativo, pois está sem condições de trabalhar devido à intoxicação exógena, que acarretou o uso de traqueostomia. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/67. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo determinada a realização de perícias médicas, que foram feitas (fls. 69 e 76/88). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente, oportunidade em que também discorreu sobre as provas técnicas (fls. 89/98). A parte ré replicou a defesa apresentada (fls. 102/104). Ofício do Ministério Público Federal especificando os casos em se faz necessário sua intervenção no processo (fls. 109/111). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos 05 anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 5.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 6.- Pois bem. Compulsando o CNIS carreado aos autos (fls. 96 e 97), observo que o autor verteu várias contribuições à Seguridade Social, com interrupções, de sorte que necessário apurar se possuía carência e qualidade de segurado quando do início da suposta incapacidade laborativa, que alega ser desde 04/09/2011, data em que teve seu pedido de auxílio-doença indeferido na via administrativa (fl. 67). No caso, foram realizadas duas perícias judiciais, uma por médico clínico geral, outra por médico psiquiatra. Na perícia realizada aos 18/07/2013 (fls. 86/88), o médico constatou que apesar do autor apresentar episódio depressivo desde julho de 2011, não está incapacitado para o trabalho, pois apresenta remissão dos sintomas da doença. O uso de medicações específicas e psicoterapia auxiliam significativamente na melhora dos sintomas depressivos. Há possibilidade de recuperação. Já na perícia médica realizada aos 03/12/2013 (fls. 76/85), apurou-se que o autor está total e temporariamente inapto para o trabalho por apresentar seqüela de lesão na traquéia devido à ingestão de veneno (intoxicação exógena), quando da tentativa de suicídio em julho de 2011. Desde então trocou várias vezes a prótese que usava na traquéia, sendo que desde novembro de 2013 está sem a mesma. Atualmente, está parcialmente incapacitado para os atos da vida diária e não consegue deglutir, tendo que se alimentar por meio de sonda naso-enteral. Da análise das provas técnicas e do CNIS verifíco que embora constatado pelo perito clínico geral que o autor está incapacitado para o exercício profissional desde julho de 2011, noto que nesta época não havia cumprido a carência mínima prevista no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 8.213/91 (Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido). Ora, antes do infortúnio, consta do CNIS que a última contribuição do autor à Seguridade Social foi no ano de 1999, de sorte que sua qualidade de segurado perdurou até o ano 2000 (art. 15, II, da LBPS). E como reingressou no Regime Previdenciário em abril de 2011, necessitaria de ter pelo menos 04 contribuições, o que não ocorreu à medida que a incapacidade teve início em julho de 2011. De outra feita, nem se argumente que o fato do requerente ter cumprido pena em regime semiaaberto, prestando serviço no período de 2008 a 2010 na mesma empresa em que trabalhava à época do acidente (fls. 51/58), possa lhe beneficiar, vez que o sistema previdenciário para o trabalhador urbano tem caráter contributivo, não sendo possível a satisfação da carência apenas pela comprovação do tempo de serviço, sem as respectivas contribuições, caso em questão (CNIS de fls. 96 e 97). Nessa linha, segue julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. 1. O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Condição de segurado não comprovada. 3. É assegurado ao preso a Previdência Social, contudo, para adquirir a qualidade de segurado, não basta apenas o trabalho na prisão, mas deve contribuir para a Previdência como contribuinte individual, o que não restou demonstrado nos autos. 4. Também não há que se falar no período de graça, uma vez que seu último registro se deu em 30.07.1998 (fl. 18), tendo sido preso em 23.04.2001 (fl. 19). 5. Recurso de Agravo legal a que se nega

provimento. (negritei)(Processo: 00072260820074036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447798 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013)Assim é que apesar de constatada a inaptidão total e temporária do autor para o trabalho, como não havia cumprido a carência exigida quando do início da incapacidade, não faz jus aos benefícios vindicados. 7.- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e periciais bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 69).Processe-se em segredo de justiça, por conter documento protegido pelo sigilo fiscal.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001834-74.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES FIORENTINI(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA DE LOURDES FIORENTINI, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial desde o requerimento administrativo, por se tratar de pessoa portadora de deficiência e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.Aduz, em síntese, estar incapacitada para o trabalho por estar acometida de hipoperfusão transitória da parede anterior do ventrículo esquerdo, hipoperfusão persistente da parede inferior do ventrículo esquerdo e função contrátil global do ventrículo esquerdo deprimida em grau acentuado, bem como redução do espaço intervertebral e esclerose interapofisária lombar.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/20.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, bem como estudo socioeconômico, com apresentação dos quesitos do juízo (fls. 22/23).Intimada a comparecer para a realização da perícia médica em 25/09/2013 (fl. 25), a autora não compareceu (fl. 26).Juntada dos quesitos para as perícias judiciais (fls. 28/29).Houve realização do estudo socioeconômico e perícia médica judicial (fls. 31/34 e 39/48).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre o laudo social (fls. 52/66).Manifestação da parte autora às fls. 68/70.Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 72).É o relatório. Decido.3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade ( a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica).Com a

novel redação do artigo 20, 2º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (artigo 20, 10, da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.470/11). No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado do(a) requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família. Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. 5.- A autora, nascida em 14.02.1953 (fl. 12), não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe a requerente provar ser portadora de deficiência. No tocante à incapacidade laborativa, segundo perícia médica realizada (fls. 39/48), a autora possui discreta artrose de coluna dorso-lombar e miocardiopatia, condição essa que prejudica total e permanentemente sua capacidade laboral. Trata-se de doença incurável e progressiva. Consta do laudo que a incapacidade da autora teve início na data dos exames realizados em 23/09/2013, por serem doenças de evolução lenta. Afirma o perito: Requerente está aos 61 anos com doenças na coluna e coração, incapaz de enfrentar uma jornada de trabalho físico para seu sustento. A requerente não está em condições de ser readaptada para o trabalho aos 61 anos de idade. Para atividade laborativa que vise garantir seu sustento, a incapacidade da autora é de 100%. Evidente, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Patente, portanto, a incapacidade para a vida independente, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. 6.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 32/34), que a autora reside com a filha, Fernanda Francisco (22 anos), que exerce a função de auxiliar geral na empresa CRIS Renault, recebendo em média o valor mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Consta do laudo que a requerente se encontra separada há sete anos e que, com a divisão dos bens, a mesma ficou com a casa onde reside enquanto seu ex-marido ficou com um salão comercial localizado na frente do imóvel. A família reside em casa própria, composta por dois quartos, uma sala, uma cozinha, uma instalação sanitária e uma área externa nos fundos, construída em alvenaria e localizada em bairro distante do centro de Araçatuba/SP. Segundo a Assistente Social, o bairro possui energia elétrica e água, porém ainda falta infraestrutura adequada, principalmente na área de lazer. Foram declarados os seguintes gastos: R\$ 30,00, com água; R\$ 50,00, com energia elétrica; R\$ 300,00, com alimentação; R\$ 45,00, com gás; R\$ 200,00, com medicamentos; R\$ 30,00, com IPTU; R\$ 200,00 com outros (casos de urgência, consultas médicas, vestuários, corte de cabelo, manicure, pedicure, entre outros). O imposto anual é de R\$ 300,00 reais. A requerente informou que possui outra filha, casada e com vida independente que a ajuda em situações de necessidades. Observo que as condições de vida da autora, considerando o nível de renda familiar em que se enquadra, permite uma sobrevivência digna, já que o núcleo familiar da requerente é composto pela remuneração da filha, que trabalha na função de auxiliar geral para a empresa CRIS Renault, totalizando uma renda mensal familiar de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ainda, conforme consta do CNIS de fl. 66, o valor recebido pela filha da autora, Fernanda Francisco, desde o mês de setembro de 2013, perfaz o montante de R\$ 1.075,00 (um mil e setenta e cinco reais). O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Ainda que a referida quantia seja considerada pela autora insuficiente para arcar com suas despesas, tal valor afasta a família do disposto na Lei 8.742/93, em seu parágrafo 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Desse modo, a renda per capita se mostra bem superior a do salário mínimo. No entanto, vale dizer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita

inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, observou que, ao longo dos últimos anos, houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. O nobre julgador ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, consequentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, por maioria dos votos. De modo análogo às decisões já proferidas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, entendo que: a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006 - Ministra Cármen Lúcia). Assim, ante o recente pronunciamento do Tribunal Supremo acerca do tema, ratifico entendimento já firmado, e pauto-me não apenas de critérios objetivos, mais também de elementos individuais e particulares colhidos pela perícia realizada pelo Juízo, a fim de valorar a real situação social da família do requerente. Nesse sentido, vislumbro que as condições em que vive a autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 7.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ratifico os honorários periciais solicitados às fls. 49/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001883-18.2013.403.6107** - LUIZ MAURO AMANTEA (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 41/42v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0003071-46.2013.403.6107** - MARIA DE FATIMA CABRAL PEDROSA ARACATUBA ME (SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS E SP342932 - AMANDA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos etc. 1.- Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou o pedido parcialmente improcedente (fls. 133/135), alegando omissão na parte relativa à verba sucumbencial, vez que não arbitrados em seu favor (fls. 138 e 139). É o breve relatório. DECIDO. 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há omissão na sentença embargada dada a sucumbência recíproca das partes. A explicitação ora pretendida tem indistintível conotação infringente de nova apreciação, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j.

25.10.93).A sentença embargada não pode ser revista por intermédio de embargos de declaração. Se tais embargos fossem admitidos, tal significaria abertura de espaço à eternização nesta instância da sustentação de pontos de vista contrários ao julgamento, mediante a só reiteração de argumentos contrários à decisão. 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003229-04.2013.403.6107 - MARIA CRISTINA DE JESUS(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA CRISTINA DE JESUS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial desde o requerimento administrativo, por se tratar de pessoa portadora de deficiência e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.Aduz, em síntese, estar incapacitada para o trabalho em razão de seus graves problemas de saúde. A autora afirmou que, em consequência de tuberculose e pneumonia, passou por procedimento cirúrgico para retirada do pulmão esquerdo e alega que também tem problemas no pulmão direito.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/39.O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, bem como estudo socioeconômico, com apresentação dos quesitos do juízo (fls. 41/45).Juntada dos quesitos para o perito judicial pela parte autora às fls. 50/52.Houve realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 53/64 e 66/69).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre o laudo social (fls. 73/88).Manifestação da parte autora às fls. 90/92.Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 94).É o relatório. Decido.3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade ( a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica).Com a novel redação do artigo 20, 2º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (artigo 20, 10, da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.470/11).No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado do(a) requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família.Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. 5.- A autora, nascida em 25.04.1986 (fl. 11), não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe a requerente provar ser portadora de



deficiência.No tocante à incapacidade laborativa, segundo perícia médica realizada (fls. 53/64), a autora possui seqüela de tuberculose pulmonar, fez tratamento de tuberculose em 2007, retratamento da recidiva em 2012, houve evolução com lesões graves no pulmão esquerdo, sendo necessário sua retirada cirúrgica em 05 de março de 2012, condição essa que prejudica total e permanentemente sua capacidade laboral. A data de início da incapacidade é desde o tratamento da tuberculose em 2007. Consta do laudo que os problemas de saúde da autora já estão consolidados e as lesões são permanentes. Segundo o perito: Atualmente está incapacitada par o exercício de todas as atividades laborais.Evidente, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201).Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Patente, portanto, a incapacidade para a vida independente, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93.6.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 66/69), que a autora reside com o esposo, Flávio dos Santos (35 anos), da filha do casal, Tainá Cristina dos Santos de Jesus (03 anos), e do filho da autora, Carlos Eduardo Jesus Martins (08 anos), sendo que seu pai não mantém contato com o mesmo e também não paga pensão. A família reside em casa alugada pelo valor mensal de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), composta por uma cozinha, um quarto, um banheiro e uma área localizada na frente do imóvel, coberta com telhas de Eternit e possui forro de PVC. A única renda da família advém da remuneração do esposo da autora que trabalha como pintor na Empresa M. Celso Rodrigues Pintura, pelo valor mensal de R\$ 1.168,20 (um mil cento e sessenta e oito reais e vinte centavos). Os móveis que guarnecem a casa apresentam-se em bom estado de conservação sendo: um sofá de dois lugares, um rack, uma TV 32 pol, uma estante, mesa com duas cadeiras, armário, fogão, geladeira, uma máquina de lavar roupas, uma cama de solteiro com colchão, uma cama de casal com colchão, um guarda-roupas, um aparelho de som, um DVD, um micro-ondas e um ventilador. Não possuem carro, moto, nem telefone fixo, mas o casal tem dois celulares. Foram declarados os seguintes gastos: R\$ 260,00, com aluguel; R\$ 25,00, com água; R\$ 60,00, com energia elétrica; R\$ 600,00, com alimentação; R\$ 50,00, com farmácia; R\$ 45,00, com gás e R\$ 200,00, com outros (corte de cabelo, manicure e pedicure, material escolar, vestimentos, calçados, medicamentos em caso de emergências, entre outros).Observo que as condições de vida da autora, considerando o nível de renda familiar em que se enquadra, permite uma sobrevivência digna, já que o núcleo familiar da requerente é composto pela remuneração do marido, que trabalha como pintor na Empresa M. Celso Rodrigues Pintura, totalizando uma renda mensal familiar de R\$ 1.168,20 (um mil cento e sessenta e oito reais e vinte centavos). O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).Ainda que a referida quantia seja considerada pela autora insuficiente para arcar com suas despesas, tal valor afasta a família do disposto na Lei 8.742/93, em seu parágrafo 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ( um quatro) do salário mínimo. Desse modo, a renda per capita se mostra bem superior a do salário mínimo.No entanto, vale dizer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, observou que, ao longo dos últimos anos, houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro.O nobre julgador ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial.Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, por maioria dos votos.De modo análogo às decisões já proferidas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, entendo que: a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da

contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006 - Ministra Cármen Lúcia). Assim, ante o recente pronunciamento do Tribunal Supremo acerca do tema, ratifico entendimento já firmado, e pauto-me não apenas de critérios objetivos, mais também de elementos individuais e particulares colhidos pela perícia realizada pelo Juízo, a fim de valorar a real situação social da família do requerente. Nesse sentido, vislumbro que as condições em que vive a autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 7.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ratifico os honorários periciais solicitados às fls. 70/71. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003323-49.2013.403.6107 - JOANA DA SILVA MAXIMO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOANA DA SILVA MAXIMO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, a autora, em apertada síntese, que apesar de contar com mais de 65 anos e não possuir renda que lhe garanta o sustento, o benefício foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de renda per capita superior a do salário mínimo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/15. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico (fls. 17/18). Juntada dos quesitos para o estudo socioeconômico (fls. 20/21). Houve realização de estudo socioeconômico (fls. 23/32). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre o laudo social (fls. 35/54). Regularmente intimada para se manifestar sobre o laudo e a contestação do INSS, a parte autora se manteve inerte (fl. 56/v). Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 58). É o relatório. Decido. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per

capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Com a novel redação do artigo 20, 2º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (artigo 20, 10, da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.470/11). No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado do(a) requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família. Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. 5.- Tendo em vista que a autora nasceu em 24.06.1943 (fl. 12), contando com 71 anos de idade, sua incapacidade é presumida, nos termos da lei, dispensando maiores dilações contextuais. Tudo a concluir que se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 6.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 23/32), que a autora reside com o esposo, Sr. Vitor Maximo (76 anos), e o neto, Thales da Silva Maximo (17 anos e 09 meses), em residência própria, há 35 (trinta e cinco) anos, composta por dois quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro. A casa é guarnecida pelos principais móveis e eletrodomésticos, sendo que possuem um computador, o qual, segundo a autora, pertence ao neto e foi custeado pelo seu genitor, Sr. Sérgio Marques Nogueira, assim como as despesas com internet via rádio no valor mensal de R\$ 50,00 reais. A única renda da família advém da aposentadoria, no valor de 1.065,00 (um mil e sessenta e cinco reais), do marido da autora. Foram declarados os seguintes gastos: R\$ 225,00, com empréstimo consignado; R\$ 50,00, com água; R\$ 50,00, com energia elétrica; R\$ 45,00, com gás; R\$ 50,00, com padaria; R\$ 40,00, com medicamentos para o esposo da autora; R\$ 550,00, com alimentação e produtos de higiene e limpeza. A autora e sua família não fazem uso de medicamentos contínuos. Utilizam-se de medicamentos esporádicos adquiridos em farmácias particulares. A autora informou que recentemente a paternidade de seu neto Thales foi reconhecida, e o genitor, Sr. Sérgio Marques Nogueira, tem custeado algumas eventuais despesas pessoais do garoto, tendo inclusive disponibilizado emprego no comércio que possui na cidade de Valparaíso, porém o mesmo não aceitou e informou que não quer trabalhar. Além disso, a família recebe ajuda sistemática da Igreja Assembleia de Deus; do Ministério do Iporá, com fornecimento de roupas e calçados usados; do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) e do Programa Federal Fome Zero, com o fornecimento semanal de legumes, frutas e verduras. Observo que as condições de vida da autora, considerando o nível de renda familiar em que se enquadra, permite uma sobrevivência digna, já que o núcleo familiar da requerente é composto pela aposentadoria do marido, totalizando uma renda mensal familiar de R\$ 1.065,00 (um mil e sessenta e cinco reais). Ainda, conforme consta do CNIS de fl. 53, o valor recebido pelo marido da autora, Sr. Vitor Maximo, no mês de fevereiro deste ano, perfaz o montante de R\$ 1.126,35 (um mil cento e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos). O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Ainda que a referida quantia seja considerada pela autora insuficiente para arcar com suas despesas, tal valor afasta a família do disposto na Lei 8.742/93, em seu parágrafo 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Desse modo, a renda per capita se mostra bem superior a do salário mínimo. No entanto, vale dizer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, observou que, ao longo dos últimos anos, houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a

concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. O nobre julgador ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, por maioria dos votos. De modo análogo às decisões já proferidas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, entendo que: a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006 - Ministra Cármen Lúcia). Assim, ante o recente pronunciamento do Tribunal Supremo acerca do tema, ratifico entendimento já firmado, e pauto-me não apenas de critérios objetivos, mais também de elementos individuais e particulares colhidos pela perícia realizada pelo Juízo, a fim de valorar a real situação social da família do requerente. Nesse sentido, vislumbro que as condições em que vive a autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 7.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003344-25.2013.403.6107 - ZENILDA VIEIRA RAMOS BALEEIRO(SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se a r. sentença de fls. 69/72, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0003398-88.2013.403.6107 - JOSEFA CICERA BARBOSA DE MELO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por JOSEFA CICERA BARBOSA DE MELO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo aos 01/10/2010, por estar acometida de osteoporose e depressão, moléstias que lhe impedem de trabalhar. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/27). Não foi verificada prevenção com o feito n. 0001513-10.2011.403.6107, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica, que foi feita (fls. 28/46 e 52/56). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também discorreu sobre a prova técnica (fls. 58/69). A parte autora se manifestou sobre o laudo médico, reiterando os termos da inicial (fls. 71 e 72). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- No caso, apurou-se por meio da perícia médica judicial realizada aos 11/02/2014 (fls. 52/56) que a autora está apta para o trabalho, apesar de apresentar espondilartrose no joelho e na coluna vertebral, cujo início não foi possível delimitar. Informa o perito que os sintomas da doença podem ser controlados e minimizados por meio de medicamentos, fisioterapia, perda de peso e atividade física, sendo que a autora apresenta restrição apenas para longas caminhadas. De sorte que estando a autora com seu quadro clínico estabilizado e não sendo identificadas doenças incapacitantes, ainda que parcialmente, não há que se falar na concessão de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez. Corroborando tal assertiva, o perito verificou da análise dos exames laboratoriais que a radiografia do tórax de 03/02/2014 revela espondilose dorsal incipiente; que a radiografia do joelho, datada de 2002, está dentro da normalidade, que a radiografia do ombro direito está dentro da normalidade; e que a radiografia datada de 2012, apresenta sinais leves de artrose da L4 a S1, tendo a bacia aspecto radiográfico normal. Tanto é isso que o perito atestou que a enfermidade atinge apenas 5% da capacidade funcional da autora (item 14 de fl. 54). Por outro lado, compulsando a CTPS da requerente, constam apenas dois registros curtos, um como doméstica, outro como auxiliar de costura (fl. 18). Assim é que apesar da requerente preencher a carência e possuir a qualidade de segurada, conforme se observa do CNIS (fls. 63/64), não apresenta incapacidade laborativa, fato que por si só impede a concessão de qualquer um dos benefícios vindicados. 6.- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e periciais bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 46). Ratifico os honorários periciais solicitados (fl. 57). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003528-78.2013.403.6107 - IVIETE MARIA DA SILVA (SP090778 - MARIA CLELIA LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IVIETE MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando, em síntese: a) reconhecimento da especialidade de diversos períodos de atividade em que trabalhou como atendente de enfermagem; b) obtenção da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo aos 28/02/2008; c) conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida aos 08/03/2012, em aposentadoria especial; e d) indenização de R\$ 20.000,00 pelos danos morais sofridos, por trabalhar exposta a agentes nocivos acima do teto legal e devido à redução da renda mensal do seu benefício por erro do réu. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/26). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). A parte autora juntou laudo técnico (fls. 31/36). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37/49). A parte autora replicou a defesa apresentada (fls. 51/62). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres, e no reconhecimento de atividade rural. Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n. 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer

profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523 de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28/04/1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/03 e Instrução Normativa n. 11/08/05. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). 4.- Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos de trabalho da autora que pretende ver reconhecidos como especiais, a saber: de 21/06/1982 a 17/02/1984, 01/03/1984 a 28/09/1984, 18/08/1986 a 10/10/1986 e 30/01/1987 a 08/03/2012, como atendente de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui; e de 23/10/1984 a 30/07/1986, como atendente de enfermagem na Associação Beneficente Douradense. Da análise do processo administrativo n. 158.576.587-0, contido no arquivo da mídia digital anexada aos autos (fl. 25), verifico que já foi reconhecida na via administrativa a especialidade dos períodos de 21/06/1982 a 17/02/1984, 01/03/1984 a 28/09/1984, 18/08/1986 a 10/10/1986 e 30/01/1987 a 05/03/1997, razão pela qual os tenho por incontroversos, dispensando maiores dilações contextuais sobre o assunto. Assim, restam apreciar apenas os períodos de 23/10/1984 a 30/07/1986 e de 06/03/1997 a 08/13/2012, ambos com registro em CTPS (fl. 25). E como a autora pretende a concessão da aposentadoria especial desde o primeiro requerimento administrativo aos 28/02/2008 (NB 142.427.013-5) ou, subsidiariamente, que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida aos 08/03/2012 (NB 158.576.587-0) seja convertida naquele benefício, em obediência ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), analisarei somente os documentos que o réu teve ciência quando do pedido administrativo. Do período até 28/04/1995: (23/10/1984 a 30/07/1986) quando era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador, posto que abrangidos pelos Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. De certo, o rol de atividades especiais do Regulamento da Previdência Social é exemplificativo, razão por que não se pode exigir que o labor lá esteja expressamente previsto. Neste sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência, de modo que a atividade considerada nociva não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres previstas no referido regulamento para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos. Como a profissão de atendente de enfermagem não está elencada no rol das atividades tidas por insalubres nos decretos supracitados e não há nenhum outro documento hábil nos autos a demonstrar que

trabalhava exposta a agentes nocivos, não reconheço como especial o período de 23/10/1984 a 30/07/1986. Do período posterior a 28/04/1995: (06/03/1997 a 08/13/2012) quando após o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/97, passou a exigir o laudo técnico. No processo administrativo que ensejou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.576.587-0 - fl. 25), a autora juntou PPP e laudo técnico, elaborados por profissionais habilitados a apurar as condições de trabalho. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ocorre que apesar do PPP elaborado aos 29/04/2008, vir com a identificação do profissional técnico e informar que a autora trabalhava como atendente de enfermagem no centro cirúrgico exposta a bactérias, nada menciona acerca da habitualidade e permanência do agente nocivo, fato que, por si só, prejudica o reconhecimento do período como especial. Por outro lado, o laudo técnico realizado em novembro de 2002 menciona expressamente que a função da autora a expunha de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos em razão do contato direto mantido com pacientes e materiais infectocontagiosos. O que é perfeitamente compreensível diante dos esclarecimentos prestados pelos peritos acerca das atividades executadas pela autora, dentre as quais destaco: transporte de pacientes com maca ou cadeira e rodas para o centro cirúrgico, raio x e necrotério; punção venosa periférica; colheita de sangue, urina e escarro para exame; aspiração de secreções orotraqueal e endotraqueal; passamento de sonda naso gástrica e vesical, sangue e alívio higiênico oral e corporal; auxílio de entubação; drenagem de tórax, tricotomia, traqueostomia e broncoscopia; lavagem de material de cateterismo, curativos, respiradores e aspiradores; banho de leito e aspersão; e preparo e ministração de medicações. A partir da Lei n. 9.032 de 28/04/1995 é necessário que a exposição aos agentes nocivos seja de modo habitual e permanente, bem como que a comprovação seja feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/97, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento (negritei) (RESP200400218443-RESP - RECURSO ESPECIAL - 639066 - Relator (a) ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - QUINTA TURMA - 07/11/2005) Ademais, desde a instituição do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei n. 9.032/95, as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais, estabelecida no parágrafo 3 do art. 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. Embora nos termos da atual legislação, o fundamento da aposentadoria especial resida na exposição do trabalhador aos agentes nocivos, pressupondo, em princípio, permanente contato com os mesmos, a jurisprudência tem decidido exaustivamente que, enquanto em vigor o art. 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente à sua alteração pela Lei n. 9.032/95, não é necessária a comprovação do contato permanente com os elementos nocivos à sua saúde ou integridade física, para que o tempo de serviço seja considerado como de natureza especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (negritei) (AGARESP201300340849AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 295495 - Relator (a) HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA

TURMA - 15/04/2013 Saliento, ainda, que o uso de eventuais equipamentos de segurança no trabalho em nada prejudica o reconhecimento da insalubridade à medida que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o simples fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Logo, reconheço a especialidade do período de trabalho da autora de 06/03/1997 a 30/11/2002, fixando a data limite à data da realização do laudo técnico (novembro de 2002). Somando, pois, os períodos de atividade especiais reconhecidos administrativamente e judicialmente até a DER aos 08/03/2012, apura-se o tempo de serviço de 27 anos, 10 meses e 11 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria especial, prevista no art. 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, conforme planilha anexa. Assim é que o pagamento do benefício se mostra devido desde o requerimento administrativo aos 08/03/2012, conforme requerido na inicial, descontadas as parcelas pagas a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.576.587-0). Ressalto, com base no art 29, II, da Lei n. 8.213/91, o salário benefício consiste: II - Para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. A alínea d do referido artigo especifica a aposentadoria especial. Não há a incidência do fator previdenciário, diferentemente no elucidado no inciso I da mesma lei: I - Para os benefícios de que tratam as alíneas b, c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A alínea c do referido artigo especifica a aposentadoria por tempo de contribuição, na qual há a incidência do fator previdenciário, notoriamente menos conveniente à parte autora. 5.- No que tange ao pedido de tutela antecipada, INDEFIRO, por não entrever a presença concomitante dos requisitos autorizadores, no caso, a condição prevista no inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil (haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), pois confirmada esta decisão em sede recursal, o benefício ora concedido terá sua Renda Mensal Inicial calculada a partir da data da sua concessão, de modo que o suposto dano não se efetivará. 6.- Por fim, não merece prosperar o pedido da autora para que seja indenizada em R\$ 20.000,00 pelos danos morais sofridos, sob a alegação de que trabalhava exposta a agentes nocivos acima dos limites legais impostos, e de que o réu erroneamente reduziu a renda mensal do seu benefício concedido na via administrativa. Primeiro porque não ficou demonstrado que teve sua saúde psicofísica e dignidade atingidas enquanto do exercício da atividade insalubre; segundo, porque a autarquia ré está sujeita a eventuais equívocos, situações essas que, por si só, não geram danos morais, além do que o valor do benefício ora concedido será devidamente recomposto por meio do pagamento das parcelas atrasadas, com os acréscimos legais, conforme já dito. Por conta disso, o pedido será parcialmente procedente. 7.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de reconhecer como especial o período de trabalho de 06/03/1997 até 30/11/2002, e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo aos 08/03/2012, descontadas as parcelas pagas a título daquele primeiro benefício (NB 158.576.587-0). b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 267, VI, do CPC), dada a falta de interesse processual da parte autora quanto aos períodos 21/06/1982 a 17/02/1984, 01/03/1984 a 28/09/1984, 18/08/1986 a 10/10/1986 e 30/01/1987 a 05/03/1997, porquanto já reconhecidos administrativamente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sem custas, dada à isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SÍNTESE: Parte Beneficiária: IVIETE MARIA DA SILVACPF: 054.096.898-60NIT: 1.207.761.314-0Mãe: Ana Aparecida da SilvaEndereço: rua Dr. Edson Antônio Romera, 635, Ivone Alves Palma, em Birigui-SPBenefício: aposentadoria especialDIB: 08/03/2012 (DER), descontadas as parcelas pagas a título do NB 158.576.587-0RMI: a calcularRenda Mensal Atual: a calcularSentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0003755-68.2013.403.6107 - NEUSA NASCIMENTO DA SILVA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE**



CARVALHO E SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEUSA NASCIMENTO DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a concessão de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo aos 27/08/2013. Para tanto, pretende o reconhecimento do trabalho rural prestado no período de 01/01/1964 a 30/10/1973, para que seja acrescido ao período urbano já reconhecido pela parte ré. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/20). O pedido de tutela foi indeferido, sendo designada audiência para produção de prova oral e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 27/38). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, opinou pela desnecessidade de intervir no feito (fl. 42). Houve realização de prova oral, oportunidade em que a autora juntou documento, do qual o réu tomou ciência, e as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 46/52). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 05 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Já para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (... ) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4.- Pois bem. A autora completou 60 anos aos 10/01/2012 (fl. 08), idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para a trabalhadora urbana, sendo necessários 180 meses de contribuição, pela regra de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91. E para comprovar o período de trabalho rural a autora juntou os seguintes documentos: declaração do sindicato rural de Jacarezinho-PR datada de 27/05/2008, de que trabalhou no período pretendido em regime de economia familiar no sítio de Sebastião Francisco do Nascimento, pertencente àquele município (fls. 17 e 18); certidão de casamento lavrada em 01/07/1966, qualificando o marido como lavrador, com desquite averbado aos 14/08/1978 (fl. 19); e certidão de nascimento da filha aos 03/05/1967, sem qualificação dos pais (fl. 20). A declaração prestada pelo sindicato rural não configura meio idôneo para comprovar o exercício de atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário, por ser extemporânea à época dos fatos e tratar-se de depoimento extrajudicial, servindo apenas como prova testemunhal, além do que não foi homologada pelo Ministério Público, nem pelo INSS (art. 106, par. único, III, da Lei n. 8.213/91). Todavia, não se ignora que já pacífico o entendimento no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de registro civil ou de outro documento público, se estende à esposa, configurando razoável início de prova material. Daí porque tem sido comum a aceitação pelos Tribunais, como início razoável de prova material, certidões de casamento, de nascimento de filhos, título de eleitor, certificados de prestação de serviço militar, nos quais constam, como profissão, a de lavrador. De sorte que tenho como indício de prova a certidão de casamento da autora na qual seu ex-marido está qualificado como lavrador (fl. 19). A certidão de nascimento da filha, por sua vez, em nada beneficia a autora por não constar sua qualificação profissional, nem de seu ex-cônjuge (fl. 20). Ocorre que a prova oral não corroborou o único documento carreado aos autos apto a servir como indício de prova, à medida que todas as testemunhas ouvidas em audiência somente conheceram a requerente em Araçatuba, quando esta passou a trabalhar em suas casas como faxineira/diarista (fls.

46/51). Ora, busca a autora o reconhecimento de tempo de serviço rural prestado em Jacarezinho-PR, de 1964 a 1973. Enquanto Adriana Antonieta Pessoa Domingues, afirmou conhecer a autora desde 2002, Evandro José Carani, Iraídes Perin Neves e João Geraldo Alves alegaram conhecê-la há 02 anos aproximadamente, ou seja, nenhuma delas presenciou, tampouco trabalhou com a requerente, o que sabem sobre o trabalho rural anterior é tudo por meio de informações prestadas pela própria autora. Por outro lado, a fragilidade do início de prova material apresentado é patente, uma vez que a certidão de casamento não tem o condão de comprovar todo o período rural vindicado. Vale dizer que o início de prova material para a concessão da aposentadoria por idade deveria ser completado pela prova testemunhal, vindo esta a ratificar tal presunção e a fixar os períodos trabalhados, formando um conjunto probatório harmônico, coerente e seguro. Contudo, não é o que se subsume no caso em tela, seja porque o único documento tido como início de prova (certidão de casamento) é insuficiente para comprovar o período rural de 01/01/1964 a 30/10/1973, seja porque a prova oral não corroborou este documento, porquanto as testemunhas conhecem a autora apenas de 2002 para cá. Por fim, apesar do pedido administrativo ocorrido aos 27/08/2013 ter culminado no reconhecimento do total de 108 contribuições (fl. 10), ainda que somados eventuais recolhimentos vertidos até o momento, a autora também não preencheria a carência de 180 meses. Assim é que não estando presentes todos os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por idade, o pedido é improcedente. 5.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 22 verso). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003989-50.2013.403.6107 - LUIS CARLOS DA SILVA (SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por LUÍS CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva, em suma, o reconhecimento e averbação de período de trabalho sem registro em CTPS, de 1976 a 1980, como balconista vendedor na empresa Ramona Alba dos Santos Yassin - EPP. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/17). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 19). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documento, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 21/25). A parte autora replicou a defesa apresentada (fls. 27 e 28). Houve realização de prova oral, oportunidade em que as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 33/37). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) (negritei) Pois bem. Da análise detida dos autos verifico que inexistiu indício de prova material a demonstrar o tempo de serviço pretendido. Isso porque consta apenas a declaração prestada aos 29/08/2013, pela ex-empregadora, de que o autor trabalhou como vendedor balconista na sua empresa, do ramo farmacêutico, no período de 1976 a 1980 (fl. 13). Ora, a declaração de ex-empregadora extemporânea aos fatos equivale à prova testemunhal e esta, por si só, é imprestável para comprovar tempo de serviço, à luz do ordenamento previdenciário (art. 55, 3º da Lei n. 8.213/91). Por analogia, também invoco a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade de rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Sobre o tema, segue entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. LABOR URBANO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO PATRONAL. REGISTRO IMEDIATAMENTE POSTERIOR DA CTPS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 282/STF. DOCUMENTO DECLARATÓRIO DE EX- EMPREGADOR EXTEMPORÂNEO AOS FATOS

QUE PRETENDE COMPROVAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não tendo a questão da existência de registro de labor urbano no período imediatamente posterior à declaração patronal, a corroborá-la, sido objeto de discussão no Tribunal de origem, incide, na hipótese, o teor da Súmula n. 282, STF, diante da ausência de prequestionamento. 2. Súmula n. 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 3. É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização da declaração patronal, extemporânea aos fatos que pretende comprovar, como início de prova material do labor urbano. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(negritei)Processo: 201102045476 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 39966 - Relator(a): ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: DJE DATA:12/06/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. COMPROVAÇÃO DE TEMPO MEDIANTE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE EX-EMPREGADOR. DESCABIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, o início de prova material deve se basear em documentos contemporâneos à aludida época trabalhada. Precedente da Terceira Seção. 2. Agravo regimental improvido. (negritei)(Processo: 200902176216 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1165729 - Relator(a): JORGE MUSSI - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJE DATA:06/05/2011) Assim é que não havendo início de prova material idônea a corroborar os depoimentos da ex-empregadora e demais testemunhas, não há como reconhecer o direito do autor à averbação do tempo de serviço prestado, tendo por base apenas a prova oral, ainda que esta tenha se mostrado favorável ao requerente (fls. 33/37).4.- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e periciais bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 19).Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004130-69.2013.403.6107** - MATHEUS WERNER FURTADO CRUZ - INCAPAZ X GISELE ROBERTA FURTADO(SP287331 - ANDRÉ TIAGO DONÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária formulada por MATHEUS WERNER FURTADO CRUZ, representado por sua genitora, Gisele Roberta Furtado, devidamente qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão.Sustenta o autor que é dependente do segurado José Antonio da Cruz, recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP desde 03/06/2013. Alega que fez requerimento administrativo em 20/06/2013, pleiteando a concessão do auxílio-reclusão, porém restou indeferido pelo INSS sob o argumento de que o recluso perdeu a qualidade de segurado.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/25). Forma deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 27.Citada, a parte ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 32/42). Juntou documentos às fls. 43/58.Parecer do Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 60/61.Réplica às fls. 64/66. É o relatório do necessário.DECIDO.O auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.(...)De modo que a parte autora deve preencher os mesmos requisitos necessários da pensão por morte. Já o art. 16 da Lei n. 8.213/91, dispõe o seguinte:Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).(…) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei)Diante de tais considerações, tem-se que o autor, na condição de filho menor do recolhido (fl.12), se enquadra no inciso I do artigo supracitado,

razão pela qual a dependência econômica deste para com o pai é presumida. Quanto ao instituidor do benefício, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que esteja preso; b) que possua a qualidade de segurado; c) que não aufera remuneração da empresa em que trabalhava, nem esteja em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; e d) que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (art. 116 do Decreto n. 3.048/99), atualizado para R\$ 915,05 a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme Portaria do MPS/MF n. 02 de 06/01/2012. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. De plano, tenho como incontroversa a questão envolvendo o recolhimento de José Antonio da Cruz à prisão (fl. 30). Quanto à qualidade de segurado, o último vínculo empregatício válido que deve ser levado em consideração encerrou-se em 01/2004, na empresa GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A (fl. 49), tendo mantido a qualidade de segurado até março de 2005. Isto porque, em relação ao emprego na empresa G. R. Furtado e Cia Ltda EPP, a partir de 07/01/2013 (cópia da CTPS de fl. 17), que tem como sócia a senhora Gisele Roberta Furtado, mãe do autor, houve o recolhimento extemporâneo de todo período (01/2013 a 05/2013), bem como o envio das GFIP's após o fato que ensejou o direito ao benefício de auxílio-reclusão. Deste modo, as contribuições vertidas em atraso para efeito de comprovação da qualidade de segurado não podem ser consideradas, em razão de terem sido recolhidas em 14/06/2013 (fls. 20/24), ou seja, dez dias após a prisão, ocorrida em 04/06/2013. De forma análoga, seria o mesmo que aderir a um contrato de seguro após a ocorrência do sinistro. Cessado o referido contrato de trabalho em 01/2004, verifica-se a perda da qualidade de segurado quando da prisão, observadas as disposições constantes no art. 15 da Lei n. 8.213/91 pertinentes ao caso. Deste modo, não sendo segurado, seu dependente não faz jus ao benefício vindicado. Logo, não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do auxílio-reclusão, o pedido é improcedente. Diante da manifestação de fls. 60/61, no sentido de haver fortes indícios de falsificação da CTPS, com a criação de vínculo empregatício inexistente, cuja potencialidade lesiva não se exaure nestes autos, determino a remessa destes autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender necessárias. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 27. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004280-50.2013.403.6107 - MARIA PEREIRA MARQUES (SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA PEREIRA MARQUES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo aos 24/07/2012 (fl. 20), por se tratar de pessoa idosa, sem condições de prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família. Aduz que, apesar do valor proveniente da aposentadoria do marido ser insuficiente para o sustento de ambos, o benefício foi indeferido na via administrativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/47. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico (fl. 49). Apresentação de quesitos para o estudo socioeconômico pela parte autora (fls. 54/55). Houve realização de estudo socioeconômico (fls. 56/60). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre o laudo social (fls. 63/76). Manifestação da parte autora às fls. 78/84. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 86). É o relatório. DECIDO. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade ( a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por

sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Com a novel redação do artigo 20, 2º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (artigo 20, 10, da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.470/11). No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado do(a) requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família. Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. 5.- Tendo em vista que a autora nasceu em 22.03.1943 (fl. 15), contando com 71 anos de idade, sua incapacidade é presumida, nos termos da lei, dispensando maiores dilações contextuais. Tudo a concluir que se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 6.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 56/60), que a autora reside somente com o esposo, Sr. Geralcino Marques (69 anos), em residência própria, adquirida há mais de 22 anos, quando os filhos ainda moravam com os pais e foram comprando os materiais e construindo aos poucos. A casa é composta por três quartos, duas salas, cozinha, um banheiro e não possui forro. O imóvel não está em bom estado de conservação, não possuem carro, mas tem telefone. A única renda da família advém da aposentadoria do marido da autora. No momento da entrevista, o marido da autora encontrava-se internado há aproximadamente 20 dias, por ter tido um acidente vascular cerebral - AVC. Foram declarados os seguintes gastos: R\$ 115,00, com energia elétrica; R\$ 68,00, com água; R\$ 150,00, com alimentação; R\$ 350,00; R\$ 85,00, com açougue e R\$ 72,00, com os medicamentos que não encontra na rede pública de saúde. Segundo a autora, uma de suas filhas é quem faz todas as atividades domésticas da casa (limpar, lavar, passar e cozinhar). Além disso, o bairro em que residem é composto de infraestrutura, tem posto de saúde, saneamento básico, asfalto e iluminação. Segundo a autora, a maioria dos medicamentos é conseguida pelo SUS. Ocorre que, embora conste do laudo social que a remuneração do marido da autora, Sr. Geralcino Marques, seja de um salário mínimo mensal (fl. 59), a verdade é que, conforme CNIS de fl. 76, o montante da remuneração perfaz a quantia mensal de R\$ 1.110,44 (um mil cento e dez reais e quarenta e quatro centavos). Observo que as condições de vida da autora, considerando o nível de renda familiar em que se enquadra, permite uma sobrevivência digna, já que o núcleo familiar da requerente é composto pela aposentadoria do marido, totalizando uma renda mensal familiar de R\$ 1.110,44 (um mil cento e dez reais e quarenta e quatro centavos). O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Ainda que a referida quantia seja considerada pela autora insuficiente para arcar com suas despesas, tal valor afasta a família do disposto na Lei 8.742/93, em seu parágrafo 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capitã seja inferior a ( um quatro) do salário mínimo. Desse modo, a renda per capita se mostra bem superior a do salário mínimo. No entanto, vale dizer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, observou que, ao longo dos últimos anos, houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. O nobre julgador ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para

aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, consequentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, por maioria dos votos. De modo análogo às decisões já proferidas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, entendo que: a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006 - Ministra Cármen Lúcia). Assim, ante o recente pronunciamento do Tribunal Supremo acerca do tema, ratifico entendimento já firmado, e pauto-me não apenas de critérios objetivos, mais também de elementos individuais e particulares colhidos pela perícia realizada pelo Juízo, a fim de valorar a real situação social da família do requerente. Nesse sentido, vislumbro que as condições em que vive a autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Ademais, durante o trâmite da presente ação, o marido da autora faleceu e ela passou a receber benefício de pensão por morte desde 27/02/2014, no valor mensal de R\$ 1.110,44 (NB 167.325.359-5 - fl. 75). Ora, de acordo com o art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 2.435/11, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Nesse sentido, é pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL COM PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. A Autora é beneficiária de pensão por morte de seu marido, no valor de um salário mínimo desde 13.11.2007, conforme se verificou em consulta ao sistema Plenus/DATAPREV, não podendo cumular tal valor com o benefício de prestação continuada, em razão do que estabelece o artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/93. 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício no período compreendido entre a data da citação (03.12.1998) e a data de início do benefício de pensão por morte (13.11.2007). 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (negritei) (Processo: 00147624120014039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 680896 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2011) Assim, a autora em nenhum momento demonstrou possuir o estado de penúria exigido pela lei para a concessão do benefício, tampouco quando passou a condição de pensionista do marido. 7.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ratifico a solicitação de pagamento do perito de fl. 61. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000468-63.2014.403.6107 - HOSPIMETAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA(SPI73525 - ROBERTO VAGNER BOLINA E SP295079 - PAULO CESAR COELHO CARVAJAL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por em face da UNIÃO FEDERAL, no qual a parte autora HOSPIMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA requer a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes quanto à inclusão do ICMS - Importação na base de cálculo das contribuições ao PIS - Importação e da COFINS - Importação, em razão da ilegalidade e da inconstitucionalidade da exação. Alega ofensa ao artigo 149, 2º, inciso II, da Constituição Federal, e ao princípio da segurança jurídica. Requer também o reconhecimento do direito compensar o indébito desde o mês de novembro de 2008, recolhidos nos moldes do artigo 7º da Lei nº 10.685/2004. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 21/160). Despacho inicial à fl. 163. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 165/171). Pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. Pretende a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes quanto à inclusão do ICMS - Importação na base de cálculo das contribuições ao PIS - Importação e da COFINS - Importação, em razão da ilegalidade e da inconstitucionalidade da exação. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 19/03/2014, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01, declarada inconstitucional. A esse respeito, a questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO.) Mérito. A controvérsia surgida quanto à insurgência contra a extensão da base de cálculo das contribuições ao PIS - Importação e da COFINS - Importação, por inconstitucionalidade da Lei nº 10.864/2004, foi objeto do Recurso Extraordinário nº 559.937-RS, com a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC - (Repercussão Geral). No Voto proferido pela e. Ministra Ellen Gracie a indagação acerca da inconstitucionalidade de Lei nº 10.864/2004, foi solucionada visto que a Lei nº 10.865/04, ao instituir a PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez, sim, foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tenham alíquota ad valorem, sejam calculadas com base no valor aduaneiro. Extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, determinou que as contribuições fossem calculadas não apenas sobre o valor aduaneiro, mas, também, sobre o valor do ICMS-Importação e sobre o valor das próprias contribuições instituídas (grifei). Nesse diapasão, concluiu a e. Ministra Relatora do RE nº 559.937-RS: De tudo extrai-se, pois, que não há parâmetro de comparação que permita, mediante a invocação da isonomia, justificar constitucionalmente a tributação pretendida, deixando atender às delimitações impostas pela EC 33/2001. Jamais poderiam a PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação ter extrapolado a norma de competência respectiva, composta não apenas dos arts. 149, II e 195, IV, mas também do 2º, III, a, daquele artigo, acrescentado pela EC 33/2001. Sob esse fundamento o julgado foi concluído e, posteriormente, publicada a seguinte ementa: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas

apartadas para fins exclusivos de destinação.2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal.7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (DJ Nr. 206 do dia 17/10/2013).Assim, nos termos em que foi julgado o RE nº 559.937-RS, o pedido lançado na exordial desta ação deve ser provido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Modulação dos Efeitos do Julgamento do RE nº 559.937-RS.Antes da devolução dos autos do RE à origem, foram decididos os Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário, quando foi resolvida questão envolvendo a modulação dos efeitos do julgado, nos seguintes termos:EMENTAEmbargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade de parte do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade.1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos.3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. Embargos de declaração não acolhidos. (DJ Nr. 200 do dia 14/10/2014).CompensaçãoSomente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos (AMS 00117785320064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014 - FONTE\_REPUBLICACAO.). Observo que para o cálculo do indébito deverá ser considerado na liquidação crédito eventualmente utilizado pela parte autora, nos termos do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004.ISTO POSTO, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, quanto à inclusão do ICMS - Importação na base de cálculo das contribuições ao PIS - Importação e da COFINS - Importação, em razão da inconstitucionalidade da exação.- a compensação será efetuada com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.637/02, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF). Além disso, para o cálculo do indébito deverá ser considerado na liquidação crédito eventualmente utilizado pela parte autora, nos termos do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004.- O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao



mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);- a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0002173-96.2014.403.6107** - MUNICIPIO DE BURITAMA(SP210925 - JEFFERSON PAIVA BERALDO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Vistos etc. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-se os autos conclusos para prolação da sentença, haja vista tratar a matéria colocada em discussão neste Juízo, exclusivamente de direito, a qual dispensa produção de outras provas. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença, uma vez que, malgrado a relevância do fundamento da demanda, não entrevejo motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Ademais, o prazo final para a transferência do ativo foi encerrado em 31/12/2014. Publique-se. Intime-se.

**0001481-63.2014.403.6183** - FATIMA GATTI DA SILVA PASSOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FATIMA GATTI DA SILVA PASSOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte desde o requerimento administrativo aos 01/03/2012. Alega, em síntese, que mesmo sendo viúva de Valmir dos Passos desde 16/04/2002, o réu negou o benefício sob o fundamento de que este não possuía a qualidade de segurado quando do óbito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/29. Os autos foram originariamente distribuídos na 8ª Vara Previdenciária de São Paulo-Capital, cujo Juízo se declarou incompetente para apreciar o pedido (fls. 31/34). Redistribuídos os autos nesta Vara, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, concedidos os benefícios da assistência judiciária e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 37). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documento, pugnando pela improcedência do pedido e aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 39/46). Houve realização de prova oral, oportunidade em que as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 58/60). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte (inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91). Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. O art. 16 da Lei n. 8.213/91, assim dispunha quando do óbito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei) 4.- No caso, observo que a controvérsia dos autos restringe-se à questão envolvendo a comprovação da qualidade de segurado de Valmir dos Passos. Não se discute, portanto, o óbito do marido ocorrido aos 15/04/2002 (fl. 26), tampouco a qualidade de dependente da autora (fl. 24), posto que presumida nos termos da lei (4º do inc. I do art. 16 da LBPS). Ocorre que inexistem nos autos qualquer documento que comprove a qualidade de segurado do falecido quando do óbito ou sirva como indício razoável de prova material nesse sentido, apenas consta o CNIS consignando o último registro profissional aos 27/09/1984 (fl. 46). Por outro lado, a ordenamento previdenciário dispõe em seu artigo 15, inciso II, que se mantém a qualidade de segurado até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Ou seja, como o derradeiro vínculo profissional deu-se em 1984, quando do óbito em 2002, o marido da autora não mais ostentava a qualidade de segurado. E mesmo que assim não o fosse, a única testemunha ouvida em Juízo, Dorines de Moraes, afirmou não conhecer o marido da autora, fato confirmado pela advogada com relação às demais testemunhas, tanto que desistiu da oitiva das mesmas (fls. 58/60). Assim é que diante da situação fática subjacente dos autos, entendo que não restou demonstrada a qualidade de segurado do falecido, condição essencial para a concessão do benefício vindicado. 5.- Pelo exposto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 37 verso). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002261-71.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074443-64.2000.403.0399 (2000.03.99.074443-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X ALBERTO ATSUSHI SUGUIMOTO X ALICE EMIKO SUGIMOTO X APARECIDA DONIZETE MODESTO DE SOUZA SANTOS X GILBERTO ZEN X KRISHINA HENRIETTE DAVILA GALLO X LUIZ AUGUSTO GANDRA X MARCO ANTONIO NEVES(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E Proc. JOSE ANTONIO PANCOTTI JUNYOR)

Vistos etc.1. - Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução que lhe move ALBERTO ATSUSHI SUGUIMOTO, ALICE EMIKO SUGIMOTO, APARECIDA DONIZETE MODESTO DE SOUZA SANTOS, GILBERTO ZEN E KRISHINA HENRIETTE DAVILA GALLO, LUIZ AUGUSTO GANDRA E MARCO ANTONIO NEVES, devidamente qualificados nos autos da ação ordinária n.º 007443-64.2000.403.03.99. Alega a embargante excesso de execução, já que o cálculo não levou em consideração a data da incorporação do percentual de 11,98% à remuneração dos autores. Juntou documentos (fl. 07/128).2. - Intimados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 132/136. Réplica às fls. 139/140. Facultada a especificação de provas (fl. 130), a União não pretende produzir mais provas e a parte embargada não se manifestou (fl. 143). É o relatório. DECIDO. 3. - Dispôs a sentença, confirmada pelo acórdão: ...JULGO PROCEDENTE o pedido do(s) autor(es) para condenar a UNIÃO a proceder a incorporação em seus vencimentos o percentual de 11,98% indevidamente excluído por ocasião da conversão dos salários em URV, a partir de março de 1994, devendo repercutir esse percentual nos cálculos dos reajustes eventualmente concedidos posteriormente. Condeno a ré a pagar ainda as diferenças decorrentes do recálculo, com exclusão das parcelas eventualmente pagas administrativamente, tudo com correção monetária a ser aplicada a partir da época em que cada parcela deveria quitada, e nos termos do Provimento n.º 24 do E. Corregedoria do TRF da 3ª Região. Juros a contar da citação. Condeno a União ao pagamento das custas processuais e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente... Não há controvérsia em relação à afirmação de que os embargados receberam o reajuste dos 11,98% administrativamente. A celeuma gira em torno somente dos honorários advocatícios. A União Federal questiona o cálculo dos embargantes, alegando que para se chegar ao valor da condenação para o cálculo dos 10% a título de honorários, o patrono levou em conta o valor médio de R\$ 53.930,47 de condenação para cada exequente, valendo-se indevidamente de paradigma ocorrido no processo n. 004286-32.2000.403.0399. Afirma a União que o valor da condenação não chegou ao patamar apurado, pois o comando da sentença determinou que se descontasse o valor das parcelas pagas administrativamente. A base de cálculo da verba honorária deverá ser composta dos pagamentos referente ao período de abril/94 a julho/99 - data da incorporação do percentual aos vencimentos dos autores, com exclusão dos pagamentos administrativos efetuados antes da prolação da sentença. Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 07/12, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC. Deste modo, o pagamento do percentual concedido aos autores na sentença, na via administrativa, não interfere no pagamento dos honorários advocatícios, havendo base de cálculo para tanto, sendo, portanto, exigível o título executivo judicial. Entendo que o termo final a compor a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser a data da incorporação do percentual arbitrado na sentença na remuneração dos autores. Isto porque, com a incorporação, a União cumpriu a obrigação objeto da ação. É certo que a União, parte Ré, deveria ter informado tal fato nos autos, mas, da mesma maneira, caberia à parte autora comunicar que já estava recebendo o percentual objeto da lide. Consta do Parecer Técnico NECAP/AGU/PSU/SRR n. 108/13, apresentado pela União Federal às fls. 67/68, que em acatamento ao ATO TST 711 de 12.12.2000, os autores tiveram formalizado a incorporação do reajuste de 11,98% (URV) a partir de março/2001. Entretanto, cumpre destacar que de acordo com os arquivos de pagamentos fornecidos pelo Setor de Pessoal do E. TRT 15ª Região, verifica-se que a incorporação de fato ocorreu a partir de agosto/1999,

quando passaram a receber o devido reajuste de maneira regular dentro do próprio mês. Assim sendo, considerar-se-á cumprido este tópico da condenação a partir de agosto/1999. Deste modo, considero que em agosto/1999 houve a incorporação administrativa e o valor referente aos honorários advocatícios deve corresponder a 10% (dez por cento) dos valores pagos aos autores no período de abril/1994 a julho/1999, acrescido de juros e correção monetária, nos termos do Manual para Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21/12/2010. O patrono dos embargados utilizou indevidamente em seus cálculos paradigma relativo a valores recebidos por servidor alheio à relação processual estabelecida nos autos principais, inclusive gerando valor de referência quanto à sucumbência em montante igual para cada um dos embargados. Portanto, nesta parte, assiste razão a União Federal quando afirma baseado em parecer técnico encomendado às fls. 69/128, que a conta de execução apresentada pelo patrono dos autores mostra-se totalmente descabida, pois utilizou como base de cálculo valor não pertencente aos autos, ou seja, valeu-se de informação de servidor que não é parte da presente relação processual. 4.- Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando como devidos honorários advocatícios, que deverão ser calculados sobre os valores das diferenças pagas aos autores no período de abril/1994 a julho/1999, conforme as planilhas individuais apresentadas pela União às fls. 66/128 e que não foram impugnadas pela parte embargada. Determino a remessa dos autos ao contador do juízo para que efetue o cálculo do valor devido a título de sucumbência, nos termos do decidido nos autos da ação ordinária nº 0074443-64.2000.403.0399 (sentença de fls. 296/301), observando-se os termos do Manual para Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21/12/2010 (último ato em vigor, conforme estipulado na sentença). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004040-61.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002443-57.2013.403.6107) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X MUNICIPIO DE MIRANDOPOLIS(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

Vistos em decisão. 1. Trata-se de impugnação ao valor da causa, formulada pela ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, na qual se pretende seja o valor da causa na ação de rito ordinário nº 0002443-57.2013.4.03.6107, em apenso, retificado e fixado em quantia correspondente ao pedido formulado. Em manifestação (fls. 15/17), o impugnado requereu a improcedência da impugnação, salientando que para a fixação do valor da causa foi considerada estimativa relacionada à totalidade de pontos de iluminação existentes na área do Município. 2. O impugnado sustentou que o valor da causa representa o valor de mercado representativo dos bens a serem transferidos para o Município, que dividido pelo número de pontos de iluminação representaria um valor individual de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Indicou também que o valor das lâmpadas pode variar de R\$ 400,00 a R\$ 800,00, sem contar os demais equipamentos. É o relatório. DECIDO. 3. Assiste razão a impugnante. Nas ações de rito ordinário, assim como nas demais ações, o valor da causa deverá ser correspondente ao conteúdo econômico da pretensão deduzida. Assim, tenho que o valor da causa deve corresponder à expressão monetária da contenda, segundo a pretensão articulada na petição inicial. No presente caso, não há elementos suficientes para se aferir sobre o exato montante do benefício patrimonial visado, apenas mensurável em eventual fase de execução. Além disso, malgrado suas alegações, o Município de Rubiácea também não apresentou o cálculo preciso e que reputa correto. Fundamentou sua defesa em mera estimativa de mercado, apontando variação substancial do valor das lâmpadas, sem contar os demais equipamentos - fl. 16. Deste modo, considerando que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional, deve ser acolhido o valor apresentado pela impugnante. 4. Ante o exposto, ACOELHO a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), válido para a data do ajuizamento da ação principal (nº 0002443-57.2013.4.03.6107). Sem condenação em custas e honorários advocatícios neste feito. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001705-35.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002966-69.2013.403.6107) CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X GERMINO GOMES DOS SANTOS(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Vistos em decisão. 1. - CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA opôs os presentes Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, em relação à decisão proferida às fls. 453/454, alegando a ocorrência de contradições e equívocos. Afirma que o testemunho de Cláudio Benício Castello Branco merece o mais amplo crédito do Judiciário; e a posse de Germino Gomes dos Santos não é velha, estão presentes, portanto, os requisitos

do artigo 928 do Código de Processo Civil, para a concessão da medida liminar requerida. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - Não assiste razão à embargante. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora Embargante diverge da decisão proferida às fls. 453/454, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença ou decisão, conforme sedimentado pelo e. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. 3. - Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fls. 453/454. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4837**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012773-94.2005.403.6107 (2005.61.07.012773-5)** - ANA PAULA DE SOUZA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 104/106, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0013997-33.2006.403.6107 (2006.61.07.013997-3)** - ANA ROCHA DOS SANTOS (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 126, último parágrafo.

**0002565-46.2008.403.6107 (2008.61.07.002565-4)** - BEATRIZ DOS SANTOS MELHADO - INCAPAZ X FERNANDA DOS SANTOS MELHADO - INCAPAZ X ROSANGELA GONCALVES DOS SANTOS (SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 133, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003414-76.2012.403.6107** - TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 78, iniciando-se pela parte autora.

**0003860-79.2012.403.6107** - MARIA GUIOMAR DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro sobre a complementação do laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004073-85.2012.403.6107** - MARIANA DE SOUZA THEODORO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001155-74.2013.403.6107** - MARTA ANDRESA NUNES TEIXEIRA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001548-96.2013.403.6107** - MAGALI ABRAO PADILHA (SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 103/113, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi

de Souza.

**0001554-06.2013.403.6107** - DEUZILENE ROSA DOS SANTOS(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002412-37.2013.403.6107** - FABIO PEDROSO SANCHES(SP327889 - MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 99, último parágrafo.

**0002693-90.2013.403.6107** - BEATRIZ SANTOS CASTRO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002718-06.2013.403.6107** - ALAN ROMANO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza. .

**0002854-03.2013.403.6107** - MARIBRAS FERREIRA COELHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro sobre a complementação do laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002916-43.2013.403.6107** - TEREZA ANANIAS DE PAULA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003059-32.2013.403.6107** - LUCIANO RENE SOARES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro sobre a complementação do laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003136-41.2013.403.6107** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003226-49.2013.403.6107** - ROBERTO LOPES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003619-71.2013.403.6107** - VALKIRIA CALDEIRA ALVES PEREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0004016-33.2013.403.6107** - IZIS ARAUJO DE AQUINO BAPTISTA(SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0004154-97.2013.403.6107** - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS CARDOZO(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que foi designado audiência no Juízo Deprecado, para o dia 07.05.2015, às 15:30 horas, na Comarca de Penápolis/SP.

**0004240-68.2013.403.6107** - ALAIDE DAVID CARRILLO(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0004358-44.2013.403.6107** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS TROFINO(SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que foi designado audiência no Juízo Deprecado, para o dia 16.04.2015, às 15:30 horas, na Comarca de Penápolis/SP.

**0004498-78.2013.403.6107** - MARIA DE JESUS SOUZA LOPES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004057-34.2012.403.6107** - ORLANDO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que foi designado audiência no Juízo Deprecado, para o dia 06.05.2015, às 14:00 horas, na Comarca de Penápolis/SP.

**0004340-23.2013.403.6107** - CARMEN GOMES DIAS(SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA E SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000562-79.2012.403.6107** - CLEUSA JOSE DA SILVA COSTA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA JOSE DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 101/109, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001538-18.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LAILA JANAINA DE SOUSA

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 72/73, nos termos da

Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002414-70.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALMIR LEONILDO DE MATOS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF, sobre as fls. 27/28, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### **Expediente Nº 4905**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005043-56.2010.403.6107** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X DIOGENES ORSI(SP068079 - LUIZ CARLOS FIORAVANTE) X JUIZO DA 1 VARA

Fls. 224/225: considerando-se que o sentenciado Diógenes Orsi apresentou, junto à Casa Bom Samaritano Manoel Garcia atestado médico a justificar seu afastamento por um período de 06 (seis) meses - contados a partir de 01/08/2014 - cuide a Secretaria de oficiar à referida entidade, solicitando que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias: 1) se o sentenciado Diógenes já retornou para dar continuidade ao cumprimento da pena prestação de serviços que lhe fora imposta, ou se, por motivo justificável, ainda permanece afastado, e 2) qual o total de horas de trabalho que já prestou. Sem prejuízo, comunique-se o e. Juízo deprecante do teor deste despacho (por e-mail, e com cópias de fls. 224/225), para conhecimento e eventuais providências junto aos autos da Execução Penal lá distribuída sob o n.º 0002110-20.2009.403.6116. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002306-41.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-30.2014.403.6107) NATPEL COM/ DE PAPEIS IMP/ E EXP/ LTDA - ME(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 43, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente: 1) cópia autenticada e atualizada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do semirreboque SR/Rodolína SRCAG 3E, ano/modelo 2012, cor preta, placas EMU-8166, chassi 943CAB123C1006744, e 2) cópia do contrato de leasing celebrado com o Banco Itauleasing S/A. Sem prejuízo, cuide a serventia de proceder ao traslado, para estes autos, de cópia do laudo pericial n.º 076/2014-UTEC/DPF/ARU/SP, acostado às fls. 72/79 dos autos da Ação Penal n.º 0000509-30.2014.403.6107. Com a juntada dos documentos mencionados nos itens 1 e 2, supra (ou decorrido o prazo sem manifestação), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para requerimento do que de direito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **PETICAO**

**0000252-05.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2)) DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO) X JUSTICA PUBLICA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 02/34, 52/56 e 57/61: a empresa Diana Destilaria de Álcool Avanhandava Ltda ofereceu (02) dois outros veículos - quais sejam, 01 (um) caminhão VW-/15.180, Euro3 Worker, ano 2010/ modelo 2011, cor branca, placas DGI-5386, RENAVAM 00306948966, e 01 (um) caminhão Ford/Cargo 2626, ano/modelo 2003, cor branca, placas DAJ-3190, RENAVAM 00822664003, respectivamente avaliados em R\$ 116.858,00 e R\$ 95.386,00 (segundo a tabela FIPE - fl. 61) - em substituição àqueles já mencionados nas alíneas a a h do despacho proferido às 43/44 (restando, assim, desconsiderado o pleito de fls. 46/49). Às fls. 64 e 65, o Ministério Público Federal e a União-Fazenda Nacional, sucessivamente, manifestaram-se a respeito dos pedidos de substituição de veículos. É o relatório. DECIDO. O deferimento dos pedidos de fls. 02/34, 52/56 e 57/61, no caso, é medida que se impõe, vez que tanto o Ministério Público Federal (fls. 51 e 64) quanto a União - Fazenda Nacional (fls. 62 e 65) não se opuseram à substituição pretendida pela empresa empresa/requerente Diana Destilaria de Álcool Avanhandava Ltda. Assim, em prosseguimento, expeça-se Mandado de Constatação, Avaliação e Substituição de Veículo, devendo ser apresentados neste Juízo, ao Sr. Oficial de Justiça incumbido da realização da diligência: 1) os veículos substitutos, 01 (um) caminhão VW-/15.180, Euro3 Worker, ano 2010/ modelo 2011, cor branca, placas DGI-5386, e 01 (um) caminhão Ford/Cargo 2626, ano/modelo 2003, cor branca, placas DAJ-3190, e 2) os documentos de porte obrigatório e os respectivos recibos (CRVs) em branco dos referidos veículos. Caberá ao Sr. Oficial de Justiça (a quem distribuído o mandado) ajustar com a defesa a data e o horário para o cumprimento do aqui determinado. Após, se efetivada a substituição, oficiem-se: A) à Diretoria de Veículos do DETRAN/SP, solicitando o desbloqueio das constrições que recaem sobre os veículos discriminados nas alíneas a a h do

despacho de fls. 43/44), levadas a efeito nos autos do n.º 2008.61.07.006307-2, bem como o bloqueio, nos autos n.º 2008.61.07.006307-2, das transferências do caminhão VW-/15.180, Euro3 Worker, ano 2010/ modelo 2011, cor branca, placas DGI-5386, RENAAM 00306948966, e do caminhão Ford/Cargo 2626, ano/modelo 2003, cor branca, placas DAJ-3190, RENAAM 00822664003, ambos em nome da empresa Diana Destiladora de Alcool Nova Avandava Ltda (CNPJ 45902707000121 - fls. 59 e 60), e, também, o respectivo registro de tais ônus no banco de dados daquele departamento, e B) ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal André Nekatschalow (da 5.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal), relator da Apelação Criminal n.º 0006307-79.2008.4.03.6107/SP, encaminhando-se as cópias necessárias, para conhecimento e providências que eventualmente entender por cabíveis. Ressalto que a Secretaria poderá se utilizar, no que couber - e se o caso - do cadastro virtual Renajud, para o implemento das providências determinadas na alínea A do presente despacho. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 5096**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0065194-26.1999.403.0399 (1999.03.99.065194-5)** - MARIA APARECIDA MARQUES NOGUEIRA MATA X MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINS (SP123498 - MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINS) X OSNI PEDROZA X PEDRO AMADEU X REGINA CELIA GRIGIO MELLO X RITA DE CASSIA CAIRES X RUBENS MARCOS VITOR X ROSA MARIA NOBRE DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA CARVALHO ROMERO X VALERIO GOMES DE LACERDA NETO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP056254 - IRANI BUZZO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP055789 - EDNA FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004407-56.2011.403.6107** - NEUSA PACE COELHO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP302276 - MAURO LEONARDO FORATO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042942-19.2005.403.0399 (2005.03.99.042942-4)** - ADEMAR BARBOSA DOS SANTOS X CLEONICE FERREIRA CELESTINO X ESTER MARTINELLI LOPES X ELIAS MARIA BARCELLOS X GUIOMAR PAZIAN FERREIRA X HALUKO ODA SILVA X MAKIE ODA X MARIA ALEXANDRINA CORREA X MIRNA TEREZA SOARES FURTADO X WASHINGTON LUIZ FERREIRA DA CUNHA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP056254 - IRANI BUZZO E SP055789 - EDNA FLOR E SP243362 - KARLA BUZZO VIDOTTO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP056254 - IRANI BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ADEMAR BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE FERREIRA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER MARTINELLI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS MARIA BARCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR PAZIAN FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HALUKO ODA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAKIE ODA X INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALEXANDRINA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRNA TEREZA SOARES FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON LUIZ FERREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FARACCO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 5097**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003892-21.2011.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA(SP145278 - CELSO MODONESI) X WILLIANS DANTE JORDANI(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)  
Fl. 337/342: Ante o princípio da ampla defesa, recebo o recurso de apelação, bem como as razões do defensor do corréu Willian Dante Jordani. Abra-se vista ao M.P.F. para oferecimento de contrarrazões de apelação. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 5098**

##### **MONITORIA**

**0004077-25.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ROBERTO CARLOS JOSE FLORES  
Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 28 DE ABRIL DE 2015, ÀS 15 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

#### **Expediente Nº 5099**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004308-18.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003883-88.2013.403.6107) ORACIO MARQUES DA SILVA(SP235106 - PAULO ROBERTO SANSONI CARDOSO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Cumpra a Caixa Econômica Federal o r. despacho de fls. 187, no prazo de cinco dias.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001943-93.2010.403.6107** - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. decisão de fls. 288/289, 347/348, 374, v. acórdão de fls. 405, 429/430 e certidão de fls. 436. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004534-23.2013.403.6107** - NEEDSON ROBSON SILVA ALVES(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional de fls. 157/171 no efeito meramente devolutivo. Neste sentido, a Jurisprudência do E. TRF3: Processo AI 00337900420104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 423122 Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e- DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2012 . FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Consoante assentado no âmbito do

Superior Tribunal de Justiça, a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. - Não verificado, na hipótese, a excepcionalidade aventada, pelo que cabível apenas o efeito devolutivo do recurso nos autos da ação subjacente, ex vi do art. 14, 3º, da Lei de regência do mandamus (Lei n.º 12.016/2009).(...)Vista ao Impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

**0001235-04.2014.403.6107** - KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional de fls. 80/83 no efeito meramente devolutivo.Neste sentido, a Jurisprudência do E. TRF3:Processo AI 00337900420104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 423122Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZSigla do órgão TRF3Órgão julgador QUARTA TURMAFonte e- DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Consoante assentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. - Não verificado, na hipótese, a excepcionalidade aventada, pelo que cabível apenas o efeito devolutivo do recurso nos autos da ação subjacente, ex vi do art. 14, 3º, da Lei de regência do mandamus (Lei n.º 12.016/2009).(...)Vista ao Impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

**0001580-67.2014.403.6107** - RENUKA DO BRASIL S/A(SP299485 - MARCOS RENAN AFONSO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte Impetrada às fls. 98/106 em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrante para apresentação das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000070-19.2014.403.6107** - CLAUDINES DE OLIVEIRA(SP254920 - JULIANO GÊNNOVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos, em sentença.Trata-se de justificação judicial, proposta por CLAUDINES DE OLIVEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, objetivando o autor o reconhecimento de que ele atuou como profissional de educação física, por mais de três anos ininterruptos, para que ele possa promover a sua inscrição junto ao conselho requerido, na qualidade de provisionado (pessoa que não é formada em Educação Física).Aduz o autor, em apertada síntese, que entre os anos de 1995 e 1999 - antes, portanto, da edição da Lei nº 9696/98, que regulamentou o exercício das atividades de Educação Física - ele atuou como instrutor na academia Iron Man, situada no município de Birigui/SP, sendo o responsável por planejar os treinos de musculação dos alunos, bem como por supervisionar a execução dos exercícios. Pretende, por meio desta justificação, ouvir testemunhas para comprovar tais fatos para que, futuramente, possa pleitear a sua inscrição junto ao conselho requerido. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/11).Devidamente citado, o conselho requerido prestou informações às fls. 19/34, acompanhada dos documentos de fls. 35/54. Em preliminar, requereu que este Juízo se abstenha de apreciar o mérito desta demanda, eis que a sentença a ser proferida na presente ação não é suficiente para o fim que o autor almeja, ou seja, não enseja, por si só, o registro do requerente junto ao CREF4/SP. Diz, em suma, que para que o pedido do autor possa ser acolhido, é necessário comprovar o exercício de atividades próprias de profissionais de educação física, por mais de três anos ininterruptos, antes da edição da Lei 9696/98, por meio de documentos oficiais; como o próprio autor sustenta, na exordial, que não possui qualquer prova documental dos períodos em que alega ter atuado como se educador físico fosse, o conselho manifestou desinteresse inclusive em participar da audiência de justificação.Realizou-se audiência, com oitiva de duas testemunhas, cujos depoimentos encontram-se às fls. 77/78.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.Trata-se de justificação, promovida pelo autor com fundamento no artigo 861 do CPC, que assim dispõe, in verbis:Art. 801. Quem pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, seja para simples documento e sem caráter contencioso, seja para servir de prova em processo regular, exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.O artigo 862 estabelece que, em regra, é essencial a

citação dos interessados e o artigo 863, por sua vez, prevê que a justificação consistirá na inquirição de testemunhas sobre os fatos alegados, sendo facultado ao requerente juntar documentos. No presente caso, verifico que foram observadas todas as formalidades legais. O autor indicou, na exordial, que o interessado nesta ação seria o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, nos termos do que estabelece o artigo 862 do CPC. Referido conselho foi citado e ofereceu sua manifestação, às fls. 19/34. Não houve juntada de documentos, eis que o autor informou expressamente, na inicial, não possuir quaisquer documentos sobre o período em que teria laborado como instrutor em academia de educação física. Por fim, foram arroladas duas testemunhas, que foram ouvidas em Juízo, sob o crivo do contraditório (fls. 77/78). Ante o exposto, com fundamento no artigo 866, parágrafo único, do CPC, deixo de me pronunciar sobre o mérito da prova aqui produzida e, por verificar que foram observadas todas as formalidades previstas em lei, homologo a presente justificação e determino, portanto, que os autos sejam entregues ao requerente CLAUDINES DE OLIVEIRA, independentemente de traslado, após decorridas 48 (quarenta e oito horas) da decisão, nos termos do artigo 866, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios e sem custas. Desta sentença não cabe qualquer recurso (artigo 865 do CPC). Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5100**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036260-53.2002.403.0399 (2002.03.99.036260-2)** - MARCOS GAMBETTA BUENO X MARGARETE DA SILVA X MARIA APARECIDA CHRISTOVAM LOURENCO CANATA X MARIA APARECIDA PINHEIRO DORNELLAS X MARIA CRISTINA DE CASTILHO X MARIA DAS MERCES FERNANDES DA SILVA ALMEIDA X MARIA RODRIGUES DO AMORIM CESARIO X MARILDA RASTEIRO X MILTON PINHEIRO DE ABREU X MILTON REZENDE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP056254 - IRANI BUZZO E SP245497 - NEWTON CARLOS FORTE MORAES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007274-66.2004.403.6107 (2004.61.07.007274-2)** - THAIS DA SILVA MIRANDA - INCAPAZ X IVONE BERNARDES MIRANDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 9965**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001714-28.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUCIO DONIZETI BOLI(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

Fls.212/213: defiro a vista fora de secretaria por parte da defesa para apresentação da resposta à acusação no prazo legal. Publique-se.

## **Expediente Nº 9966**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005682-71.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO MARCOS SOUZA(SP027086 - WANER PACCOLA E SP079885 - JEFFERSON PACCOLA E SP298801 - CARLOS EDUARDO EMPKE VIANNA)

Intime-se a defesa para apresentar memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.888,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

## **Expediente Nº 9967**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004397-04.2014.403.6108** - APARECIDO ANTONIO VERNINI X JOANA MARIA DESTRO X RONALDO DA SILVA VIZONI X LOURIVAL ALVES X TEREZINHA DE LURDES FRANCO LAFAO X AFONSO RODRIGUES DE ARAUJO X MOACIR RIBEIRO X CREUSA SUELI MORAES CAPELI X IDELFA DE LIMA ARRUDA X PEDRO LUIZ X PERICLES APARECIDO SALES X LUIS ANTONIO SBRUGNERA X EDUARDO JANUARIO DA SILVA X MARIA APARECIDA EDUVIRGES LEANDRO X JOAO APARECIDO DA SILVA X VICENTINA APARECIDA CORREA COSTA X NEUZA MARIA FURLANETTI DOS SANTOS X LUIZ CARLOS MORAIS X IRACEMA PINTO DE OLIVEIRA LEITE(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Em face da petição de fls. 1288/1309 e do e-mail de fl. 1310, restituam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Manuel/SP, comunicando-se o Superior Tribunal de Justiça a respeito.

## **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

## **Expediente Nº 8776**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002318-91.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Conforme manifestação ministerial de fls. 321/322, considerando-se que o réu foi condenado, a fls.277/280-verso (crime tipificado no art. 331, CP), à pena isolada de multa, fixada em 10 (dez) dias-multa, calculados em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos, 18/11/2009, o prazo prescricional opera-se em 02 (dois anos), consoante art. 114, I, do Código Penal. Ademais, imperioso observar que transcorreu mais de dois anos entre o

recebimento da denúncia (07/04/2010 - fls. 46) e a publicação da r. sentença condenatória (20/02/2013 - fls. 284), marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa (art. 117, incisos I e IV, Código Penal). Via de consequência, tendo o Estado o lapso de dois anos, para alcançar e exercer o jus puniendi, resulta ter se verificado, no caso vertente, a consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal, em cotejo com o momento atual. Ante o exposto e a teor do pleito ministerial de fls. 321/322, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu Luiz Carlos Martins Ferreira, (CPP, artigo 61, caput, e CP, artigo 107, IV, primeira figura). Ao SEDI, para anotações. Oficie-se aos órgãos de estatística forense. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais pertinentes. P.R.I.

#### **Expediente Nº 8777**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004417-29.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEX DOS SANTOS SAMPAIO PEDROSA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO) X EMERSON CRISTIANO FERNANDES(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X JOSE FERNANDO ALVES DE LIMA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X RONIVON MOREIRA DA SILVA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às Defesas dos réus acerca da informação juntada à fl. 1291 (Ofício nº CPI4-035/13/15). Após, cumpra-se a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal (fl. 1206). Publique-se.

#### **Expediente Nº 8779**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000475-18.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-72.2015.403.6108) PAULO ROBERTO POLETTO(SP354502 - DIEGO ALVIM CARDOSO) X JUSTICA PUBLICA(SP354502 - DIEGO ALVIM CARDOSO)

Trata-se de pedido de liberdade provisória ou de concessão de prisão albergue domiciliar ou, ainda, de imposição de medidas cautelares diversas, formulado por PAULO ROBERTO POLETTO, custodiado preventivamente após ter sido preso em flagrante, em 20/02/2015, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 273, 1º-B, e 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva ou, se o caso, sua substituição por medidas cautelares diversas (fls. 62/63). Decido. PAULO ROBERTO foi preso em flagrante, porque surpreendido transportando consigo, em ônibus, mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentação fiscal de importação regular e medicamentos cuja importação é proibida no Brasil por não apresentarem registro junto à ANVISA, os quais teria adquirido no Paraguai, segundo consta às fls. 03/13 dos autos n.º 0000452-72.2015.4.03.6108 em apenso, condutas que se amoldam, em tese e respectivamente, aos crimes tipificados nos artigos 273, 1º-B, incisos I, III e V, e 334 do Código Penal. Pelo auto de prisão em flagrante constante do feito em apenso, verifica-se que o mesmo se encontra em ordem, pois foram observadas as formalidades previstas no art. 304 e seguintes do Código de Processo Penal e no art. 5º, incisos LXII a LXIV, da Constituição Federal, tais como a oitiva do condutor, de testemunhas e do preso, a expedição e recebimento de nota de culpa (ainda que com erro material - indicação equivocada de um dos artigos do Código Penal), bem como a ciência de suas garantias constitucionais (fls. 03/14). Logo, justificada a prisão em flagrante e ausente razão para seu relaxamento, conforme já havia sido conferido e ressaltado por decisões exaradas nos autos da comunicação da prisão em flagrante. De outro turno, em que pese o respeito pelo posicionamento manifestado pelo magistrado que decretou a prisão preventiva e pelo representante do MPF, entendo que os documentos juntados com o pedido em apreço e outros constantes destes autos demonstram, neste momento, ser cabível, na espécie, a substituição da custódia provisória decretada anteriormente por medidas cautelares diversas, por serem, a nosso ver, suficientes para garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 282, I e II, do CPP, considerando, especialmente, ser o agente tecnicamente primário e não estar evidenciada participação em organização criminosa. Vejamos. PAULO ROBERTO possui residência fixa no Município de Ribeirão Preto, no endereço declinado em seu interrogatório policial, e auferir renda mensal de origem lícita como segurado da Previdência Social, a saber, proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor líquido atual de R\$ 1.595,41, consoante demonstrado pelos documentos de fls. 1512/14 e extratos do sistema Plenus/ Dataprev, ora acostados. Com relação a antecedentes criminais, os documentos de fls. 20/22 e 64/73 destes autos e de fls. 21/26, 36/37 e 40/53 do feito em apenso, bem como as certidões e extratos ora juntados apontam ser o requerente tecnicamente primário, pois, embora já tenha tido inquéritos e processos instaurados em seu desfavor pela prática,

em tese, de delitos semelhantes/ idênticos aos aqui em investigação (ao que parece, quatro procedimentos judiciais e dois apenas administrativos), nunca foi condenado por sentença transitada em julgado e os últimos fatos a ele relacionados, que ensejaram investigação penal, teriam ocorrido há mais de seis anos, em abril de 2008 (fl. 66). Por outro lado, conforme bem observado pelo MPF, não há como ser totalmente desprezado o histórico de procedimentos instaurados em desfavor do requerente. Com efeito, ainda que não tenha havido condenações e já tenha decorrido período razoável desde a instauração do último inquérito, importa salientar que PAULO ROBERTO foi flagrado em situação, em tese, criminosa semelhante àquelas pelas quais já foi investigado anos atrás, transportando consigo quantidade considerável de mercadorias (eletrônicos, bebidas e medicamentos, p. ex.) cuja importação se dera de forma irregular ou era proibida. Logo, não pode ser descartada, com segurança e de plano, eventual tendência de reiteração de condutas desajustadas. Assim, tendo em vista as referidas circunstâncias (art. 282, II, CPP), entendo necessária a aplicação de outras medidas cautelares como forma de evitar o risco de novas infrações e para garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal, especialmente o arbitramento de fiança, considerando as consequências de sua quebra caso reitere, em tese, conduta criminosa. Deveras, além do comparecimento periódico em Juízo para esclarecer suas atividades e do pagamento de fiança com o compromisso dos artigos 327 e 328 do CPP, a proibição de se ausentar do país, ou seja, de fazer viagens ao exterior mostram-se, ao menos por ora, como medidas suficientes e aptas à cessação de eventual habitualidade criminosa e a coibir, assim, possível reiteração delitiva. Por fim, registro entender não ser hipótese de aplicação do disposto no art. 318, II, do CPP, pois, além de serem adequadas outras medidas cautelares, os documentos de fls. 24/50 não comprovam que o requerente se encontra, neste momento, extremamente debilitado por motivo de doença grave, quadro incompatível com o fato de ter sido preso ao retornar de longa viagem, de ônibus, ao exterior, como bem salientado pelo MPF. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 282, I, II e 6º (este a contrário senso), 310, III, 319, I, II e VIII, e 320 do CPP, revogo a prisão preventiva de PAULO ROBERTO POLETTO, concedendo-lhe liberdade provisória, mas lhe aplico, em substituição à prisão, as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento periódico bimestral ao Juízo Federal de sua localidade (Ribeirão Preto/ SP), entre os dias 1º e 15 do mês, para confirmar ou retificar endereço residencial e informar e justificar suas atividades; b) proibição de realizar viagens ao exterior, devendo entregar seu passaporte, se tiver, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de quando intimado; c) pagamento de fiança no valor de 12 (doze) salários mínimos, equivalente, atualmente, a R\$ 9.456,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta e seis reais), nos termos dos artigos 325, I e II, e 326 do CPP, considerando a natureza das infrações, em tese, cometidas (potencialidade lesiva e quantidade de medicamentos e mercadorias apreendidas) e circunstâncias indicativas da periculosidade do agente (reiteração de situação desajustada pela qual já foi investigado e processado), sob compromisso de (b.1) comparecer a todos os atos do processo para os quais seja intimado, (b.2) de não mudar de residência sem prévia comunicação a este Juízo e (b.3) de não se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência sem comunicar a este Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (artigos 327 e 328 do CPP). Oportunamente, expeçam-se termo de compromisso e alvará de soltura nos termos supracitados, bem como carta precatória para a Justiça Federal de Ribeirão Preto/ SP para fiscalização do cumprimento da medida do item a. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Bauru, 26 de fevereiro de 2015.

## **Expediente Nº 8780**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005388-48.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004748-45.2012.403.6108) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MAURO CESAR DA CRUZ(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

Manifeste-se a Defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas. Nada sendo requerido, intime-se para que apresente seus memoriais finais, no prazo de cinco dias. Alerto ao Advogado que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.880,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**



## 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 9804**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011403-76.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI SENA DIM(SP135232 - MARIO RUBENS DUARTE FILHO) X ALEX ALVES PENA(SP278643 - JOAQUIM DIQUISOM ALBANO)**

Relatório CLAUDINEI SENA DIM e ALEX ALVES PENA, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 289, 1.º do Código Penal. Consta da denúncia que: (...) No dia 27 de agosto de 2011, por volta das 17h00, no Auto Posto APEX situado na Rodovia de Carvalho nº 1618, Bairro Capuava em Valinhos/SP, os denunciados introduziram em circulação nota de R\$ 100,00 (cem reais) que sabiam ser falsa. No mesmo dia, o denunciado ALEX ALVES PENA guardou consigo 04 (quatro) notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais). Conforme apurado nos autos do inquérito policial, no dia 27 de agosto de 2011, aproximadamente às 14h30, os policiais militares Everton Baraviera da Silva e Marcos Vinicius Magalhães foram informados que 2 (dois) indivíduos tentaram passar uma nota falsa em um supermercado em Valinhos/SP. Conforme a informação, os indivíduos estavam em uma moto, cuja placa era DYR 8710. A partir desta informação, os policiais realizaram patrulhamento para localização dos denunciados, até que, por volta das 17h00, outra comunicação foi feita, relatando que os mesmos indivíduos haviam abastecido a motocicleta de placas DYR-8710, pagando o combustível com uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) falsa. Constatou-se que os denunciados dirigiram-se ao Auto Posto APEX e solicitaram o abastecimento de R\$ 20,00 (vinte reais) em combustível e, como forma de pagamento, deram uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) falsa. O frentista-caixa José Eduardo Vicente, embora tivesse dúvida quanto a origem da cédula, recebeu e retornou troco aos denunciados no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), anotando a placa da motocicleta utilizada pelos denunciados. Após convencer-se que a cédula era falsa, o frentista-caixa acionou a polícia militar. A motocicleta foi localizada em uma residência na Rua Cinco, Quadra F, Lote 5, no bairro Jardim Nova Palmares em Valinhos/SP. Ao indagar ao morador da residência acerca do proprietário do veículo, os policiais militares descobriram que a motocicleta era do denunciado CLAUDINEI SENA DIM, que morava no endereço ao lado. Ao ser abordado, o denunciado CLAUDINEI SENA DIM assumiu a propriedade da motocicleta, bem como que, juntamente com seu colega, o denunciado ALEX ALVES PENA, introduziram em circulação moeda de origem espúria em detrimento do Auto Posto APEX. Além disso, o denunciado CLAUDINEI SENA DIM conduziu os policiais militares ao endereço do denunciado ALEX ALVES PENA, que também confessou a prática do crime em apuração. E poder do acusado ALEX ALVES PENA foram encontradas, ainda, mais 04 (quatro) notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais). A materialidade do delito restou comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 12, pelo qual foram apreendidas 5 (cinco) notas de R\$ 100,00 (cem reais), bem como por meio do laudo nº 446/2011, de fls. 46/49, que concluiu pela falsidade das cédulas apreendidas de R\$ 100,00. Consignou-se ainda, que as cédulas examinadas eram aptas a enganar o homem médio, visto que apresentavam aspecto pictórico semelhante ao da cédula verdadeira, podendo ludibriar pessoas pouco observadoras ou desconhecedoras das características de segurança da nota verdadeira. Ao seu turno, a autoria delitiva restou evidenciada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/16, pela Nota de Culpa de fls. 19/20, bem como pelo depoimento do frentista-caixa (f. 06), que reconheceu os denunciados como os autores do crime em investigação. Ademais, os denunciados, ao serem ouvidos perante a autoridade policial, confessaram a prática do delito (fls. 08/09 e 10/11), uma vez que afirmaram ter abastecido a motocicleta que utilizaram na data dos fatos no Auto Posto APEX tendo sido dada em pagamento lima nota de R\$ 100,00 (cem reais) falsa. Quanto ao dolo, verificou-se que os denunciados sabiam da falsidade da cédula que introduziram em circulação, uma vez que CLAUDINEI SENA DIM e ALEX ALVES PENA alegaram ter adquirido as notas falsas em um bar, ao lado de um baile funk, no Parque Oziel em Campinas/SP em 26 de agosto de 2011, tendo sido pago R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) verdadeiros em troca de cinco notas falsas de cem reais, nada mais tendo sido informado. Afirmaram, ainda, que tentaram introduzir em circulação uma nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais) no Supermercado ASP, em Valinhos, momentos antes da prisão, e que, nesse local, a nota falsa fora recusada. (...) A acusação arrolou três testemunhas. O Auto de Prisão em Flagrante se encontra às fls. 02/03, o Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 12/14, o Boletim de Ocorrência às fls. 41/43; o Laudo de

Perícia Criminal Federal às fls. 46/49, e amostras de cédulas falsas às fls.50..As declarações prestadas na fase policial estão às fls. 04/11 (testemunhas e réus).A denúncia foi recebida em 05 de outubro de 2011 (fl. 62).O réu CLAUDINEI SENA DIM foi citado às fls. 72 e apresentou resposta à acusação às fls. 66/67, na qual alegou não estar presente no local dos fatos, não ter repassado nota falsa, tendo sido preso em sua residência. Ressaltou que não teria esboçado qualquer reação quando recebida em sua residência os policiais, o que reforçaria a tese de inocência. Requereu a rejeição da denúncia. Arrolou as mesmas testemunhas de acusação.Citado às fls. 72, a defesa do acusado ALEX ALVES PENA apresentou resposta à acusação às fls. 68/70, na qual afirmou quer fora vítima de um golpe, tendo sido surpreendido ao ser avisado da falsidade das notas durante uma compra em um supermercado. Afirmou que o proprietário do estabelecimento teria sido precipitado ao acionar a polícia militar. Defendeu que seria ele primário, sem antecedentes criminais, detentor de atividade laboral e que não tivera animus de praticar o delito. Argumentou que o laudo pericial teria esclarecido que a falsificação seria potencialmente capaz de enganar pessoas leigas e que o réu não seria pessoa instruída, haja vista não ter concluído ao menos o primeiro grau, tendo sido igualmente enganado. Requereu a absolvição. Arrolou as mesmas testemunhas de acusação.Em decisão (fls. 73), este juízo, rejeitando a hipótese de absolvição sumária, deu prosseguimento ao feito, determinando a expedição de carta precatória para o juízo de Valinhos/SP, a fim de que fosse ouvida testemunha arrolada pelas partes, e designando audiência de instrução e julgamento.Cópia de decisão proferida em autos apensos de Prisão em Flagrante, concedendo a liberdade provisória aos acusados (fls. 79/87). Termo de depoimento de testemunhas comuns, Sr. Everton Baraviera da Silva e Sr. Marcos Vinícius Magalhães às fls. 109/110, e do Sr. José Eduardo Vicente às fls. 190/192. Interrogatório dos réus às fls. 201/203. Na mesma oportunidade, aberta a fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e materialidade do delito, seja pelo Auto de Apreensão (fls. 12), pelo laudo pericial de fls. 46/50, o qual teria atestado a falsidade. Ressaltou que a autoria delitiva estaria, ainda, comprovada pelo depoimento das testemunhas, policiais militares que teriam realizado a prisão em flagrante dos acusados, os quais teriam confessado a prática delitiva. Salientou o depoimento da testemunha José Eduardo Vicente, o frentista que teria reconhecido os réus como as pessoas que teriam realizado o pagamento com uma cédula falsa de cem reais. Destacou a confissão dos acusados em sede policial e de ALEX ALVES igualmente em juízo. Defendeu que a versão apresentada por CLAUDINEI em juízo, no intuito de transferir a responsabilidade unicamente para ALEX, além de não encontrar guarida em qualquer outro elemento probatório, mostrar-se-ia totalmente desprovida de lógica, repleta de contradições e incongruências. Ressaltou que o dolo dos acusados restaria evidenciado pelo seu modus operandi, deveras conhecido em crimes do gênero, em que os agentes efetuam compras de baixos valores, com pagamento por meio de cédulas falsas de valores altos, de modo a lucrar o máximo possível. Lembrou, ainda, que mesmo avisados no supermercado acerca da falsidade da cédula, teriam os acusados insistido em sua veiculação no posto de gasolina, e que ALEX teria deixado claro em seus depoimentos que ele e CLAUDINEI possuiriam total conhecimento da falsidade, visto que haveriam adquirido cinco notas falsas pela metade do preço das autênticas. Requereu a condenação, nos termos da denúncia, bem como a majoração da pena-base em razão da circunstância da quantidade de cédulas adquiridas (cinco) e seu alto valor merecerem maior juízo de reprovação. Opinou pelo não reconhecimento da atenuante da confissão ao réu CLAUDINEI em virtude de ter alterado sua versão dos fatos em juízo. (fls. 205/210).A defesa do acusado CLAUDINEI SENA DIM apresentou alegações finais às fls. 214/219, arguindo, em preliminar, a desclassificação para o delito de estelionato, tendo em vista acreditar ser a falsificação grosseira, o que teria restado comprovado pelo fato de ter sido identificada de pronto pelo policial. No mérito aduziu inexistir provas acerca da autoria e do dolo do acusado, pois nenhuma cédula falsa teria sido encontrada com ele, e não tendo o mesmo tentado introduzi-la em circulação, desconhecendo que ALEX portaria nota espúria. Afirmou que o depoimento das testemunhas não teria sido firme ou convincente, mas frágeis e contraditórios. Quanto ao depoimento do frentista do posto de combustível, defendeu que, apesar desse ter afirmado que quem teria lhe entregue a nota falsa teria sido o carona da moto dirigida por ALEX, teriam sido encontradas outras quatro cédulas falsas na residência de ALEX, tendo os policiais afirmado não terem encontrado cédula alguma com CLAUDINEI. Requereu, pois, a absolvição por falta de provas e, em caso de condenação, a aplicação da atenuante prevista no art. 66 do Código Penal, devendo sua pena ser fixada no mínimo legal, a fixação de regime aberto e a substituição por pena restritiva de direitos. A defesa do acusado ALEX ALVES PENA, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 223/226, nas quais reconheceu como verdadeiros os fatos narrados na denúncia, ressaltando ter o acusado confessado a prática delitiva de maneira espontânea. Requereu, assim, a aplicação da atenuante da confissão, prevista no art. 65, II, d do Código Penal, bem como da estabelecida no art. 65, I do mesmo Código, em virtude de possuir 20 anos de idade na data dos fatos. Solicitou a fixação do regime aberto do cumprimento de pena e sua substituição por pena restritiva de direitos. Defendeu a aplicação do Princípio da Insignificância ao caso, sendo o fato atípico frente a não ocorrência de lesão à vítima. Requereu, por fim, que fosse concedido ao acusado os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório.DECIDO.2. Fundamentação.2.1. Das Preliminares2.1.1. Da CompetênciaA defesa do réu CLAUDINEI SENA DIM afirma a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito em razão de a falsidade das cédulas apreendidas ser grosseira, configurando crime de estelionato, de competência da Justiça Estadual, tendo sido o fato comprovado pela descoberta de pronto da fraude com a



chegada dos policiais. Ressalte-se que o Laudo Pericial nº 446/2011 foi preciso em atestar a falsidade da nota apreendida, nos seguintes termos. A falsificação constatada não é grosseira. Apesar das divergências encontradas e expostas quando do relato dos exames, as cédulas falsas ainda ostentam aspecto pictórico semelhante ao da autêntica, podendo assim enganar pessoas pouco observadoras ou desconhecedoras das características de segurança da verdadeira de mesmo valor, especialmente se recebidas em condições adversas, como por exemplo, com pouca iluminação. (...) (grifo nosso) Ainda, analisando-se as cédulas constantes às fls. 50 dos autos, pode-se averiguar se tratar de técnica sofisticada de falsificação, apresentando essas textura, cor e tamanho muito próximas às de cédulas verdadeiras, sendo certamente passíveis de enganar o homem médio, o que ficou evidenciado pelo depoimento das testemunhas. Não há que se afirmar a má qualidade da falsificação unicamente no fato dos policiais terem-na percebido ao manusear as cédulas, visto tratar-se de profissionais bem treinados para sua verificação e afeitos à apreensão de notas falsas. Ressalte-se que, para a configuração de falsificação grosseira, seria necessário que a cédula não fosse capaz de enganar o homem comum, não acostumado a perceber detalhes que poderiam denotar sua falsidade, exatamente como ocorreu no presente caso. Descabida, portanto, a alegação de falsificação grosseira, a desclassificar o presente delito de moeda falsa para o previsto no art. 171 do Código Penal, mantendo-se, assim, a análise da tipicidade no primeiro e, por consequência, a competência deste juízo.

2.1.2. Do Princípio da Insignificância

Acerca da aplicação do princípio da Insignificância ao delito de moeda falsa, a jurisprudência francamente majoritária entende por sua impossibilidade, sendo irrelevante o número de cédulas, seu valor ou o número de pessoas eventualmente lesadas. Isto em razão do bem jurídico tutelado ser a fé pública, a qual não comportaria valoração de ordem econômica, sendo abalada independentemente do montante falsificado. Este, inclusive, é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. PENA PECUNIÁRIA. 1. Materialidade, autoria e dolo em relação à figura do art. 289, 1º, CP, comprovados por laudo pericial, o qual atesta a falsidade de 25 (vinte e cinco) cédulas com valor nominal de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendidas, exemplar de uma cédula falsa, depoimentos testemunhais e interrogatório policial. 2. Contrafação não grosseira, apta a ludibriar uma pessoa de discernimento médio, constatada por análise pessoal (artigos 155 e 182 CPP). 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o princípio da insignificância é inaplicável ao crime de moeda falsa, uma vez que o objeto jurídico tutelado é a fé pública. 4. Pena pecuniária, substitutiva da pena privativa de liberdade, fixada proporcionalmente ao escopo retributivo-preventivo da sanção e condizente com a situação econômica do acusado. 5. Apelação defensiva desprovida. (ACR 00024867420114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DE OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. USO DE DOCUMENTO FALSO. DOLO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA DISCUTIDA NA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A superveniente prolação de sentença condenatória não acarreta a perda de objeto de habeas corpus que postula o reconhecimento da inexistência de justa causa, uma vez que se trata de ato anterior ao decreto condenatório. 2. Inaplicabilidade do princípio da insignificância no crime de moeda falsa. Impossibilidade de quantificação do bem jurídico tutelado (fé pública), que impede a sua análise sob a ótica da inexpressividade da lesão jurídica e mínima ofensividade da conduta. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. 3. A ausência de dolo e a excludente de ilicitude consistente no exercício regular do direito são matérias que demandam o revolvimento da matéria fática discutida na ação penal subjacente, inviável na estreita via do habeas corpus. 4. Ordem denegada. (HC 00115891320134030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, rejeito o pedido de reconhecimento de insignificância da conduta, passando a analisar o mérito.

2.2. Do Mérito

A materialidade dos fatos encontra-se demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/03, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12/14, pelo Boletim de Ocorrência de fls. 41/43; pelo Laudo de Perícia Criminal Federal às fls. 46/49, pelas amostras de cédulas falsas às fls.50; assim como pelo depoimento das testemunhas ouvidas em sede policial e judicial e dos próprios acusados, como se verá a seguir. Ressalte-se que o pelo Laudo de Perícia Criminal Federal nº 446/2011 (Fls. 46/49), foi preciso em atestar a falsidade das notas apreendidas, tendo ressaltado sua potencialidade lesiva. Estando certa a materialidade, passo a analisar a autoria. Na fase inquisitorial, o sargento da Polícia Militar EVERTON BARAVIERA DA SILVA, mencionou que, por volta das 14h30min do dia 27/08/2011, em ronda rotineira, fora acionado através do 190, tendo-se informado que dois indivíduos teriam tentado passar uma nota falsa de 100 reais no supermercado ASP na Rua Maria B Pedrozo, nº 9, Jd. Lorena em Valinhos. Que a caixa do supermercado, Elizabeth, percebera que a nota seria falsa, e que, então, esses dois indivíduos teriam deixado o local. Que fora feito, então, um patrulhamento na tentativa de localizar os indivíduos. Que, por volta das 17h, teria havido uma nova solicitação de que essas mesmas pessoas haveriam abastecido em um posto de gasolina na Rodovia Flávio de Carvalho, nº 1618, bairro Capuava em Valinhos, uma motocicleta de placa DYR8710. Que o valor do abastecimento fora de 20 reais, sendo que eles teriam pago com uma nota de 100

reais. Que o frentista do posto, José Eduardo Vicente, percebera que a nota seria falsa e teria ligado para o 190. Que, passados alguns minutos, fora localizada a motocicleta em uma residência, na Rua Cinco, Quadra F, Lote 5, no bairro Jd. Nova Palmares em Valinhos. Que, em conversa com o morador, este teria informado que o proprietário da moto seria seu irmão, de nome CLAUDINEI SENA DIM. Que este morador teria informado que seu irmão residiria no endereço ao lado, qual seja: Rua do Ouro, nº 19, no bairro Jd. Nova Palmares, em Valinhos. Que, então, teriam se deslocado até o referido endereço e localizado CLAUDINEI. Que CLAUDINEI assumira que a moto seria sua e que, juntamente com seu colega ALEX ALVES PENA, teria passado notas falsas tanto no supermercado ASP, quanto no posto de gasolina. Que CLAUDINEI assumir que teria tentado passar uma nota falsa de 100 reais no supermercado ASP. Que CLAUDINEI dissera que teria jogado uma nota de 100 reais falsa no vaso sanitário quando vira a viatura policial. Que não fora encontrada nenhuma nota falsa em seu poder nesse momento. Que CLAUDINEI teria conduzido os policiais até o endereço de ALEX, qual seja: Rua João Bissoto Filho, nº 955, bairro Ortizes, em Valinhos. Que, no local, ALEX confessara que haveria passado a nota falsa no posto de gasolina. Que seria ele o condutor da moto e CLAUDINEI estaria na garupa. Que ALEX, então, teria confessado que ainda teria mais quatro notas de 100 reais falsas, entregando-as aos policiais. Que ALEX devolvera também aos policiais os 80 reais que teriam sido o troco do posto de gasolinas, os quais teriam sido devolvidos ao frentista do posto José Eduardo Vicente. Que, questionado onde haveria conseguido essas notas falsas, ALEX teria dito que as conseguira em um bar, perto de um baile funk, no bairro Parque Oziel, em Campinas, sendo que daria uma nota verdadeira e conseguiria duas falsas. Que não soubera ele informar o nome, nem endereço da pessoa que teria passado essas notas, nem o nome e endereço do bar. (fls. 02/03). O policial MARCOS VINICIUS MAGALHÃES, por sua vez, ouvido em sede policial no momento da condução dos acusados, relatou os mesmos fatos descritos acima (fls. 04/05). JOSÉ EDUARDO VICENTE, na mesma oportunidade, afirmou que seria frentista-caixa há seis anos do Auto Posto APEX Ltda., situado na Rodovia Flávio de Carvalho, nº 1618, bairro Capuava em Valinhos/SP. Que, por volta das 17h do dia 27/08/01, no Auto Posto APEX, dois indivíduos que conduziriam uma motocicleta, teriam pedido para abastecer vinte reais de combustível. Que, para efetuar o pagamento, teriam entregue uma nota de cem reais. Que ficara na dúvida quanto à veracidade da nota, mas, como não teria certeza, acabara dando o troco de 80 reais. Que anotara o número da placa na própria cédula de 100 reais. Que a placa da moto seria DYR8710. Que, em seguida conversara com um colega seu de trabalho, Clóvis Alves da Silva, e que ambos teriam chegado à conclusão de que a nota seria falsa. Que, então, ligara para o telefone 190 e a atendente dissera que já teria uma denúncia anterior de moeda falsa com essa mesma placa. Que a viatura policial fora até o posto, perguntando os detalhes do acontecido. Que, depois, fora com os policiais até a Delegacia de Polícia de Valinhos, onde reconhecera ALEX ALVES PENA como a pessoa que passara a cédula falsa e CLAUDINEI SENA DI como a que estaria na garupa. Que ALEX estaria pilotando a moto. (fls. 06). O acusado ALEX ALVES PENA, afirmou perante a autoridade policial que teria pago com uma cédula falsa de 100 reais ao frentista do posto de gasolina em Valinhos. Que seu colega CLAUDINEI SENA DIM fora quem tentara passar a cédula falsa no supermercado ASP, em Valinhos, mas que, como o caixa do supermercado desconfiara, eles teriam se evadido do local. Que teria conseguido estas cédulas falsas no dia 16/08/11, em um bar que não se lembraria o nome, ao lado de um baile funk, no Parque Oziel, em Campinas. Que estaria nesse bar, juntamente com seu colega CLAUDINEI, quando vira um pessoal comentando sobre notas falsas e oferecendo tais notas de cem reais. Que seriam oferecidas duas notas falsas de cem reais por uma nota de cem reais verdadeira. Que, então, teriam comprado cinco notas falsas de cem reais por 250 reais verdadeiros. Que esse valor de 250 reais fora dividido ao meio com CLAUDINEI, ou seja, cada um dera 125 reais. Que somente teriam passado a nota falsa no posto de gasolina. Que, no supermercado ASP, não teria conseguido passar. Que a moto de placa DYR8710 seria de propriedade de CLAUDINEI. Que CLAUDINEI estaria na garupa e o interrogado seria quem teria pilotado a moto. Que estariam em seu poder quatro cédulas falsas quando os policiais militares o teriam abordado. Que devolvera os 80 reais que teriam sido dados de troco pelo frentista do posto aos policiais militares. (fls. 08). CLAUDINEI SENA DIM, igualmente ouvido em sede policial, afirmou que seu colega ALEX ALVES PENA pagara com uma cédula falsa de 100 reais ao frentista do posto de gasolina em Valinhos. Que fora o interrogado quem tentara passar a cédula falsa no supermercado ASP, em Valinhos, mas que, como o caixa do supermercado desconfiara, eles teriam se evadido do local. Que teria conseguido estas cédulas falsas no dia 26/08/11, em um bar que não se lembraria o nome, ao lado de um baile funk, no Parque Oziel, em Campinas. Que estaria nesse bar juntamente com seu colega ALEX, quando vira um pessoal comentando sobre as notas falsas e oferecendo tais notas de cem reais. Que seriam oferecidas três notas falsas de cem reais por uma nota de cem verdadeira. Que o interrogado ficara com duas notas de cem reais falsas. Que não se lembraria de quanto pagara por essas notas. Que não saberia quantas notas ALEX acabara adquirindo. Que somente teriam passado a nota falsa no posto de gasolina. Que, no supermercado ASP não teriam conseguido passar. Que a moto de placa DYR8710 seria de sua propriedade. Que estaria na garupa e ALEX seria quem teria pilotado a moto. Que não teria nenhuma cédula falsa quando os policiais militares o teriam abordado. Que, antes dos policiais o abordarem, teria jogado dentro do vaso sanitário, e dera descarga, uma cédula de 100 reais. (fls. 10). Ouvido em juízo, EVERTON BARAVIERA e MARCOS VINICIUS MAGALHÃES reafirmaram os fatos narrados em sede policial, tendo reconhecido os réus presentes em audiência. Ressaltaram que o frentista teria dito

que quem teria lhe entregue a nota falsa como pagamento teria sido ALEX, (fls. 109/110). JOSÉ EDUARDO VICENTE, igualmente confirmou, em juízo, os fatos já narrados em sede policial (fls. 190/192). CLAUDINEI SENA DIM, em seu interrogatório judicial, afirmou que, perto do horário de buscar sua esposa, ALEX teria pedido para ele emprestar sua moto. Que não pretenderia emprestar, tendo em vista estar próximo ao horário de buscar sua esposa, mas que, frente à insistência de ALEX, teria cedido e acompanhado aquele. Que, então, ele teria passado no mercado e no posto de gasolina. Que, depois, o depoente teria voltado para casa, buscado sua esposa e retornado à sua casa. Que a moto que mencionara seria a de placa DYR8710, da marca Honda. Que fora ALEX quem pilotara a moto. Que quando ALEX pedira a moto emprestado, não teria mencionado qual a finalidade ou para onde iria. Que conheceria ALEX há muito tempo, desde a infância, sendo morador do mesmo bairro. Que costumariam se encontrar na padaria, na rua, tendo o acusado mais amizade com o irmão de ALEX. Que ALEX fora pilotando e o acusado na garupa, não sabendo esse para onde aquele estaria indo. Que não teriam combinado previamente de passar em algum lugar. Que, quando ALEX mencionara que iria ao mercado, o acusado teria pensado que ele iria comprar algo para o churrasco que aquele faria em sua casa. Que, no caminho, é que ALEX teria falado que iria no mercado. Indagado pelo juízo como teria aceitado ir na garupa de uma moto sem saber o seu destino, o acusado não soube responder, apenas afirmando que a moto seria sua. Que não se recordaria o nome do mercado, nem o que teriam comprado. Que descera da moto e entrara no mercado junto com ALEX. Que o mercado ficaria próximo ao bairro Jardim do Lago, em Valinhos. Que teria acompanhado ALEX dentro do mercado e no caixa. Que ALEX quem fizera o pagamento, com uma nota de R\$ 100,00. Que não saberia qual a ocupação ou profissão de ALEX ou onde esse trabalharia. Que conheceria a casa de ALEX, sendo pequena, de alvenaria, mas que não saberia quantos quartos teria, nem teria ideia de sua metragem. Que ALEX não seria rico. Que, mesmo assim, não teria suspeitado daquele ter realizado uma compra com uma nota tão alta, no valor de R\$ 100,00. Que, depois, ALEX teria passado no posto de gasolina. Que não teriam combinado de passar no posto. Que presumira que ALEX iria abastecer a moto por tê-la utilizado. Que ALEX não teria avisado que iria ao posto, somente tendo o depoente descoberto o seu destino quando teriam chegado até o posto. Que ALEX pedira para o frentista abastecer o valor de R\$ 20,00, realizando o pagamento com uma nota de R\$ 100,00. Que a moça do caixa do mercado teria avisado que a nota seria falsa. Que não se recorda se, então, ALEX pagara a compra com outra nota. Que depois disso não teria indagado nada à ALEX sobre a nota, onde teria adquirido ou se ele acharia que seria verdadeira. Que, no posto de gasolina, o rapaz teria suspeitado da nota apresentada por ALEX, fato que o réu percebera pelo olhar que aquele teria lançado e por ter ficado avaliando a nota. Que não se recordaria se aquela seria uma outra nota de R\$ 100,00. Que não se recordaria se no mercado ALEX teria recebido o troco pela compra. Que depois do posto o réu teria avisado ALEX que precisaria buscar sua esposa, razão pela qual teriam se deslocado até a casa de ALEX. Que então o depoente teria deixado ALEX em casa e teria ido buscar sua esposa no trabalho. Que isto ocorrera em torno das 17h00. Que ALEX teria pedido a moto emprestada quando o acusado estaria conversando com o irmão desse, na casa de ALEX, logo após o almoço, mas não se recordando o horário. Que após buscar sua esposa teria retornado à sua casa, deixando sua moto na casa de sua mãe que moraria próximo. Que a referida moto seria sua, mas que não estaria em seu nome porque faria pouco tempo que estaria com ela e desejaria logo vendê-la para comprar um carro. Que a teria comprado de um amigo seu. Que depois que a polícia teria chegado em sua residência teriam ido até a casa de ALEX, seguindo, posteriormente, para a delegacia. Que dentro da viatura policial teria perguntado a ALEX sobre a nota e que esse teria respondido que saberia que seria falsa. Que o depoente não teria falado nada para ALEX devido ao nervosismo. Que não teria amizade com ALEX. Que a polícia teria encontrado mais notas com ALEX, não sabendo afirmar quantas. Que não teria acompanhado os policiais na casa de ALEX, não chegando a descer da viatura. Lido seu depoimento prestado perante a polícia, afirmou que não se recordaria de ter dito que fora ele quem tentara introduzir a nota falsa em circulação no mercado. Que não fora coagido na polícia. Que saberia ler e que teria lido alguns trechos de seu depoimento antes de assinar. Que não estaria no bar com ALEX quando o dinheiro fora adquirido. Já o acusado ALEX ALVES PENA confessara em juízo que estaria juntamente com CLAUDINEI em um bar, onde teriam adquirido as notas, comprando-as. Que teriam cometido o crime, passando no posto e tentando passa-las em um mercado. Que teriam comprado cinco notas, no valor de R\$ 100,00 cada, pagando o valor total de R\$ 250,00, o qual fora dividido ao meio entre ele e CLAUDINEI. Que o depoente seria quem teria ficado com as notas, guardando em seu bolso. Depois, afirmou que não se recordaria ao certo, acreditando que teriam dividido as notas falsas entre os dois. Que o referido bar ficaria em Campinas, no Parque Ozziel. Que teriam comprado as notas no dia anterior aos fatos, no final da tarde. Que teriam comprado de uma pessoa desconhecida que teria os abordado e oferecido as notas. Que, no dia dos fatos, logo após o almoço, teria saído, junto com CLAUDINEI, na moto desse, de placa DYR8710, marca Honda, e tentando passar a nota. Que a moça teria recusado a nota e teriam voltado para casa. Que, no posto, teriam abastecido o valor de R\$ 20,00, realizando o pagamento com uma nota de R\$ 100,00. Que o frentista teria recebido a nota, sem falar nada e que teriam ido embora. Que primeiro teriam ido ao posto e depois ao mercado. Que não se recorda o que teriam tentado comprar no mercado, somente que seria de valor baixo e que ao tentar passar a nota a moça do caixa já teria recusado. Que o posto mencionado seria o Auto Posto APEX, na Rodovia Flávio de Carvalho, e que o mercado seria o ASP. Que a moça do mercado teria falado que a nota seria falsa, quando os acusados teriam

desistido da compra e ido embora, sem insistir. Que ela não teria mencionado que se iria acionar a polícia, tendo devolvido a nota. Que CLAUDINEI estaria junto com ele o tempo todo. Que, depois, CLAUDINEI o teria deixado em casa e ido para a casa dele. Que CLAUDINEI também saberia da falsidade da nota. Que através da moto que a polícia teria localizado CLAUDINEI e, depois, o depoente. Que CLAUDINEI quem teria indicado o endereço do depoente à polícia. Que não se recordaria quem teria entregue a nota falsa ao frentista do posto de gasolina. Que conheceria CLAUDINEI desde a infância. Que quem estaria pilotando a moto seria CLAUDINEI por ser ele o proprietário. Pois bem. Em análise a todo o acervo probatório, verifica-se a existência de quadro consistente e coeso quanto à autoria delitiva por ambos os acusados, bem como do dolo dos mesmos. As testemunhas foram unânimes em apontar a participação e ciência da falsidade pelos réus. O frentista do posto de gasolina ludibriado confirmou que os dois estariam juntos quando teriam abastecido a moto e efetuado o pagamento com uma nota de R\$ 100,00. Os policiais que efetuaram a prisão dos acusados, ouvidos durante o inquérito e em juízo, confirmaram que ambos teriam admitido a prática delitiva, tendo afirmado a aquisição das notas em um bar, ao lado de um baile funk, denotando plena ciência de sua falsidade. Mencionaram, igualmente, terem encontrado com o denunciado ALEX mais quatro notas falsas no mesmo valor da entregue ao frentista, ou seja, de R\$ 100,00, e que CLAUDINEI confessara ter descartado uma outra cédula em um vaso sanitário no momento em que avistara a viatura policial. Destaca-se que, a despeito da admissão da conduta delitiva por CLAUDINEI em sede policial, em juízo negou os fatos, apresentando versão dúbia, vaga e repleta de contradições. Primeiramente mencionou que não teria sofrido qualquer coação em sede policial e que teria lido alguns trechos de seu depoimento antes de assiná-lo. Em segundo, a afirmação de que teria emprestado sua moto à ALEX, pessoa que seria somente seu conhecido, não amigo, sem saber ou indagar para qual finalidade ou qual o destino, não se mostra crível. O fato é, ainda, agravado pela afirmação de que ALEX quem teria pilotado a sua moto, tendo o réu circulado na garupa, sem ter noção, perceba-se, de seu destino. A ciência de CLAUDINEI a respeito do porte de cédulas falsas por ALEX e sua tentativa de veiculação é, da mesma maneira, inequívoca, pois, como admitido pelo próprio acusado, teria acompanhado aquele na tentativa de compra no mercado e presenciado a recusa da nota pela caixa, a qual teria expressamente afirmado a falsidade da cédula. E mais, segundo declarou, não teria indagado nada à ALEX após este fato, seguindo viagem com aquele, novamente sem saber para onde. Por fim, mesmo conhecendo a condição financeira de ALEX não teria suspeitado de o mesmo estar efetuando compras de valores baixos com cédulas em valor altos, de R\$ 100,00, que seriam incompatíveis com seu padrão de vida. Ressalte-se, ademais, que o réu ALEX foi categórico em afirmar que CLAUDINEI teria participado conscientemente de toda a trama delituosa, efetuando a compra das notas com ele, repassando-a nos estabelecimentos comerciais mencionados, tendo, portanto, ciência da existência e da falsidade das notas e intenção de colocá-las em circulação. Assim, em verdade, observa-se que os réus valeram-se de artifício deveras conhecido para a prática delitiva, qual seja, o repasse das notas em locais próximos uns dos outros e distantes do local de residência dos réus, onde são conhecidos; compra de produtos com baixo valor e pagamento com notas de valores altos, de maneira a recuperar grande montante em notas verdadeiras; denotando que tinham conhecimento de sua falsidade e intentavam obter lucro com a ação. Cabe advertir que, no delito de moeda falsa, não raro há dúvidas e dificuldades na verificação da existência de dolo, devendo ser apurado pela atenta análise das circunstâncias de fato. Há tempo a jurisprudência já aponta para o fato de que a introdução de moeda falsa na circulação é delito de esperteza, raramente confessado pelo agente, não podendo prevalecer a negativa de autoria, pura e simples, sobre o conjunto probatório realizado nos autos (AC 20000401130787-0/PR, Amir Sarti, 8ª T, DJ 26.09.01). Na doutrina, José Paulo Baltazar Júnior, ensina que: Em suma, deve o juiz atentar para os seguintes dados, que poderão constituir indícios no sentido de que o agente conhecia, ou não, a falsidade: a) quantidade de cédulas encontradas, pois quanto maior for o número, menor a probabilidade de desconhecimento da falsidade; b) o modo de introdução em circulação, como a compra de bens de pequeno valor com cédulas de valor alto, não raro em estabelecimentos comerciais próximos, longe da residência do agente (TRF 19997110007225, Paulo Afonso, 12.11.03), sucessivas vezes (TFR, AC 6055/PA, Adhemar Raimundo, 3ª T, 27.9.83; TRF3, AC 20016112005817-5/SP, Nabarrete, 5ª T, 18.3.03); c) a existência de outras cédulas de valor menor em poder do agente (TFR, AC 5446/RJ, Costa Lima, 2ª T, 15.9.83); d) a reação no momento da apreensão (TRF4, AC 20037100031286-6/RS, Paulo Afonso, 26.5.04), de surpresa, indignação, indiferença, revolta, fuga (TRF4, AC 19997110007225, Paulo Afonso, 12.11.03); e) a verossimilhança da versão do réu para a origem das cédulas (TRF3, AC 9603006129/SP, Sylvia Steiner, 2ª T, 28.5.96; TRF4, AC 9504495770/RS, Dipp, 1ª T, 11.6.96) apontando a existência de dolo a apresentação de versão fantasiosa (TRF3, AC 20016120002854-0/SP, Cecília Melo, 2ª T, 14.10.03); f) o grau de instrução do agente (TRF4, AC 920425787/SC, Camargo, 2ª T, 30.3.95; TRF4, AC 9604545850/RS, Tânia escolbar, 2ª T, 24.6.99); g) o local onde guardadas ou acondicionadas as cédulas (TRF4, AC 20037100031286-6/RS, Paulo Afonso, 26.5.04); h) a confissão em fase policial, corroborada por outras provas, embora negado o dolo em juízo (TRF4, AC 9404149713/PR, Camargo, 2ª T, 12.9.96); i) a evidente dissipação, como a entrega de gorjeta de cem dólares a carregador de malas em hotel (TRF2, AC 900220316/RJ, Clélio Erthal, 1ª T, 7.1.91); o fato de que o agente trabalhou em estabelecimento bancário (TRF4, AC 20027200014139-5/SC, Maria de Fátima, 7ª T, 20.3.07). (JÚNIOR, José Paulo Baltazar. Crimes Federais. 6. ed. Porto Alegre: livraria do Advogado Editora, 2010. p. 114/115). Desta forma, não há como negar a ciência dos

acusados a respeito da falsidade das notas, sendo responsáveis por sua guarda e introdução em circulação e, assim, incorrendo no delito previsto no art. 289, 1º do Código Penal, não estando presente causa excludente de ilicitude ou culpabilidade alguma. Posso à fixação da pena.3. Dosimetria da pena.3.1 Do réu CLAUDINEI SENA DIMNo exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade ultrapassou os lindes normais ao tipo, visto a quantidade de cédulas adquiridas pelos acusados (cinco) e seu alto valor unitário (R\$ 100,00), merecendo maior reprimenda. Observo, ainda, que não há elementos para valorar a conduta social ou personalidade. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e consequências se mantiveram inerentes ao tipo. O réu não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias do crime não saíram da normalidade. Dessa forma, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade.Na segunda fase de aplicação da pena, deixo de considerar a atenuante da confissão, tendo em vista que o réu alterou sua versão dos fatos em seu interrogatório judicial, não colaborando para a formação de convicção do juízo. Assim, inexistentes causas agravante ou atenuantes, converto a pena-base em intermediária.Na terceira fase, não avultam causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual converto a pena intermediária em definitiva.Ante a informação prestada pelo acusado de que exerce o trabalho de conferente, com renda mensal familiar de R\$ 2.500,00, a fim de impor pena justa, suportável pelo agente, sem ser irrisória, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena imposta ao réu será o ABERTO, pois não há notícias de que seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código.No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade do réu por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária de três salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, na forma e meios estabelecidos pelo juízo das execuções penais.3.2 Do réu ALEX ALVES PENANo exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade ultrapassou os lindes normais ao tipo, visto a quantidade de cédulas adquiridas pelos acusados (cinco) e seu alto valor unitário (R\$ 100,00), merecendo maior reprimenda. Observo, ainda, que não há elementos para valorar a conduta social ou personalidade. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e consequências se mantiveram inerentes ao tipo. O réu não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias do crime não saíram da normalidade. Dessa forma, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade.Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço a existência das atenuantes da confissão e da menoridade, previstas no art. 65, I e III, d do Código Penal, razão pela qual fixo a pena intermediária em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Na terceira fase, não avultam causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual converto a pena intermediária em definitiva.Ante a informação prestada pelo acusado de que exerce o trabalho de jardineiro, com renda mensal de R\$ 1.500,00, a fim de impor pena justa, suportável pelo agente, sem ser irrisória, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena imposta ao réu será o ABERTO, pois não há notícias de que seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código.No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade do réu por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária de três salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, na forma e meios estabelecidos pelo juízo das execuções penais.4. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para:a) CONDENAR o réu CLAUDINEI SENA DIM pelo crime descrito no artigo 289, 1.º do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime ABERTO, substituída por duas penas restritivas de direito, além de 48 (quarenta e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos;b) CONDENAR o réu ALEX ALVES PENA pelo crime descrito no artigo 289, 1.º do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime ABERTO, substituída por duas penas restritivas de direito, além de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos;Os réus poderão apelar da presente sentença em liberdade em razão de não se verificar alteração fática ou jurídica substancial que enseje o recolhimento à prisão, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal.Deverão os réus condenados arcar com as custas do processo. Deixo de conceder ao acusado ALEX o benefício da justiça gratuita tendo em vista inexistir nos autos qualquer prova de sua condição econômica, tampouco declaração de pobreza, possuindo, ainda, defensor constituído nos autos.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.No mesmo momento processual dever-se-á adotar as providências para que os nomes dos réus sejam incluídos no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado

Processo de Execução Penal.Publique-se, registre-se e intímese.

#### **Expediente Nº 9806**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011751-60.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X EVELIN APARECIDA VERGINIO(SP204019 - ALESSANDRE PASSOS PIMENTEL) X MAGALI APARECIDA ROSSI VERGINIO

Muito embora a ré Evelin Aparecida Verginio não tenha recolhido as custas processuais, deixo de determinar a inscrição das custas em dívida ativa da União, considerando o valor (R\$ 297,95) e que, conforme Portaria MF nº. 75, de 19/04/2012 do Ministério da Fazenda, valores consolidados inferiores ou iguais a R\$ 1.000,00 não podem ser inscritos.No mais, cumpra-se o último item do despacho proferido às fls. 216.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 9338**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015633-64.2011.403.6105** - MARCOS ROBERTO DA SILVA GUIMARAES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: DR. CLESO JOSE MENDES DE CASTRO ANDRADE FILHOData: 17/03/2015Horário: 08:00hLocal: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - Sala 22 - Campinas-SPCentro - Campinas/SPDESPACHO DE FLS. 532:1. F. 531: Indefiro o pedido de busca de endereço pelo Juízo. Conforme consta de f. 526, o autor sequer foi procurado pelos correios.2. Ademais, não há proporcionalidade no deferimento da medida, uma vez que a parte autora foi regularmente intimada através de seu advogado, bem como que a produção da prova é de seu interesse. 4. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada desde logo confortavelmente transfira os ônus probatórios ao Juízo, a quem não cabe favorecer qualquer das partes.5. Desse modo, intime-se novamente o Sr. Perito para que indique nova data em que possa ser realizada a perícia. Intime-se a Sra. Perita para novo agendamento.6. Quando da designação da data, a intimação da parte autora se dará por publicação, por meio da advogada constituída nos autos. Nova ausência ensejará a preclusão da produção da prova.7. Com a resposta, intímese as partes para manifestação no prazo de 5(cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para sentenciamento.8. Int.

**0012867-33.2014.403.6105** - ED CARLOS FELICETO DOS ANJOS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: DR. Alexandre Augusto FerreiraData: 24/03/2015Horário: 18:00hLocal: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - Conj. 52 - 5º andar -Centro - Campinas/SP

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012007-32.2014.403.6105** - ADRIANA MARIA GOMES(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte autora sobre fls. 68/70.

**0001592-53.2015.403.6105 - INDUSTRIA TEXTIL IRMAOS JURGENSEN LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Indústria Têxtil Irmãos Jurgensen Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado Regional do Trabalho em Campinas. Visa, essencialmente, à: (1) declaração de inexistência de relação jurídica tributária que imponha à impetrante a obrigação de recolher a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001; (2) condenação da autoridade impetrada à restituição do montante recolhido a esse título pela impetrante nos últimos cinco anos, inclusive mediante compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações previstas pelos artigos 170-A do Código Tributário Nacional e 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005. Alega a impetrante, em apertada síntese, que a finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 se exauriu e que, com isso, os recursos provenientes de sua arrecadação passaram a ser destinados a finalidade diversa daquela para a qual criada a exação. Sustenta que o artigo 1º da LC nº 110/01 perdeu seu fundamento de validade, tornando-se, assim, inconstitucional. Acrescenta que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, o artigo 1º da LC 110/2001 passou a ostentar inconstitucionalidade material superveniente, que se resolve pelo reconhecimento de sua revogação. Assevera que referida emenda alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, restringindo a materialidade das contribuições sociais gerais e de intervenção do domínio econômico e, assim, eliminando a possibilidade de previsão dos depósitos devidos ao FGTS como base de cálculo dessas exações. Acompanham a inicial os documentos de fls. 31/38, incluindo arquivos digitalizados. É o relatório do essencial. DECIDO. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações do impetrante, visto que a contribuição em testilha não possui, nos termos da legislação de regência, caráter temporário. Não bastasse, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedora na ação, a impetrante venha a se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora*, a pautar o deferimento do pleito liminar. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar. Em prosseguimento: 1) Por tratar-se de mero equívoco de nomenclatura, retifico de ofício o polo passivo da lide, para que dele passe a constar, em substituição, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas. Ao SEDI para as anotações pertinentes. 2) Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em que o presente feito difere do mandado de segurança nº 0004403-08.2014.4.03.6109 ou, no mesmo prazo, comprove o trânsito em julgado da sentença proferida nesses autos. 3) Esclarecida eventual diferença, tornem os autos conclusos para deliberações. Comprovado o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. 4) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5) Após, tornem os autos conclusos para sentença. 6) Proceda a Secretaria à juntada aos autos do extrato de consulta ao andamento processual do feito nº 0004403-08.2014.4.03.6109. 7) Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9339**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005987-59.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ERNESTO PLATPER - ESPOLIO X ANTONIO PLATPER**

1. Pela documentação apresentada à ff. 112/120, resta comprovado o óbito do expropriado Ernesto Platper. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro, acrescentando a condição de espólio. 2. Deverá, ainda, ser incluído, na condição de representante do espólio, seu irmão, Antonio Platper, nos termos do artigo 16, do Decreto-Lei 3.365/1941. 3. O comparecimento do espólio, representado por seu irmão Antonio Platper (f. 109), denota conhecimento inequívoco do processo. Dessa forma, deixo de nomear curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. 4. Todavia, reabro o prazo para resposta, que terá início com a intimação do presente despacho. 5. Em audiência de tentativa de conciliação realizada neste Juízo o representante do espólio declarou que os pais do expropriado já faleceram, bem como que ele teve dois irmãos. Um já falecido, que teve uma filha, Valéria, de endereço desconhecido, e o declarante, que também só tem um filho, que inclusive encontrava-se presente no ato, Antonio Cesar Platper. Comprometeu-se a apresentar nos autos as certidões de óbito dos pais do expropriado, no prazo de 30 dias. 6. Assim, excepcionalmente, considerando que referidos documentos não foram apresentados, determino a intimação do representante por carta, com aviso de recebimento, dos termos do presente despacho, inclusive abertura de prazo para resposta, bem como para que esclareça nos autos quem é Regina Liubartas Pereira, que consta como declarante na certidão de óbito do expropriado (f. 112),

qualificada como sobrinha de Ernesto Platper.7. Intime-se.

**0007693-77.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NESTIDO ALVES FERREIRA X CICERA ANDRADE VIEIRA(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON E SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X JOEL ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Cuida-se de Ação de Desapropriação, cujo objeto é a gleba de terra nº 137, matrícula 131.417. A parte autora informa nos autos que constatou sobreposição da área desapropriada, com matrículas distintas para o mesmo terreno, sendo que foram ajuizadas ações individuais para cada uma das matrículas existentes. Informou que, embora oficiado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, obteve respostas inconclusivas e insuficientes ao saneamento das dúvidas apresentadas, tendo alegado, o Cartório, que não dispunha de maiores elementos que pudessem justificar o relatado, bem como que não poderia se manifestar sobre o ocorrido (f. 446v.). Alega a desapropriante que, por não saber qual matrícula é válida, e conseqüentemente quem é o legítimo proprietário do bem desapropriado, não pode desistir de uma das ações propostas, justificando sua tramitação conjunta. Aduz que a gleba objeto do presente feito, nº 137, foi sobreposta por parte de um loteamento de chácaras não implantadas, denominado Chácara Futurama, antiga área rural nº 138. Os terrenos e seus respectivos processos de desapropriação foram indicados à f. 450. Às ff. 446/447, pediu a redistribuição do presente feito ao processo nº 0007475-49.2013.403.6105, em trâmite neste Juízo, alegando conexão entre todos os processos que versam sobre os terrenos do loteamento Chácara Futurama que estão com área sobreposta com a área da gleba nº 137, e indicando como preventivo o processo que recebeu o primeiro despacho. O pleito foi deferido pelo Juízo de origem, que remeteu o processo a este Juízo. É o relatório. Verifico que o presente feito versa sobre a desapropriação do imóvel objeto da matrícula 131.417, correspondente à gleba 137. O feito que atraiu a prevenção tem por objeto a desapropriação do imóvel correspondente ao lote nº 06, quadra J, do mesmo loteamento. Ambos estariam sobrepostos. Assim dispõe o artigo 103: Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Atenta ao escopo da norma, de evitar decisões contraditórias, não entendo ser o caso, entretanto, de reconhecimento da conexão entre os feitos, haja vista a autonomia dos pedidos. No caso concreto, embora não terem sido especificadas na manifestação de ff. 446/447 as ações em que a desapropriante pretende ver reconhecida a conexão, é possível aferir do documento de f. 450 que se tratam de 10 processos, envolvendo 28 terrenos. Ainda que remotamente se trate de mesma área física objeto da desapropriação do processo 0007475-49.2013.403.6105, fato é que cada um dos lotes possui matrícula distinta, havendo individualização dos imóveis, com situações particulares para cada um deles. Ademais, em que pese a indicação de sobreposição de área, a discussão da validade das matrículas dos imóveis visando à regularidade da titularidade do domínio do imóvel foge à matéria tratada no presente feito e deve ser discutida em processo autônomo, em nada aproveitando o processamento conjunto das desapropriações. Eventual tramitação de ação de retificação não implica na suspensão da tramitação das desapropriações, não alterando seu processamento, exceto pela eventual suspensão do levantamento do valor da indenização. Ainda que se cogitasse de eventual conexão, seria manifestamente inviável a reunião de que trata o artigo 105, do Código de Processo Civil, a fim de que sejam decididos simultaneamente, não apenas por já terem sido ajuizados 10 processos, mas também pela necessidade de defesa individual, de acordo com as peculiaridades de cada um dos 28 lotes, o que causaria enorme tumulto e em nada contribuiria para a celeridade processual, mas apenas retardaria a tramitação, não trazendo nenhum benefício ao trâmite processual dos feitos. Tampouco risco de decisões conflitantes existe, diante da referida autonomia de pedidos. Diante do exposto, não reconheço a conexão entre os feitos 0007693-77.2013.403.6105 e 0007475-49.2013.403.6105. Considero, pois, esta Vara incompetente para processar e julgar a presente causa, e visando evitar maiores prejuízos às partes, determino a imediata devolução dos autos ao Juízo da 4ª Vara Federal de local, Órgão Jurisdicional em que a demanda foi originalmente aforada. Em caso de manutenção da r. decisão daquele Juízo, desde já resta suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118 e seguintes, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição a esta Vara.

#### **MONITORIA**

**0615429-25.1998.403.6105 (98.0615429-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X JORGE DIVINO CARLOS DE ARAUJO

1. F. 149: 1.1. Com base no disposto na parte final da decisão de ff. 82/83, lavre-se termo de levantamento de penhora. 1.2. Oficie-se em resposta comunicando que a penhora no veículo indicado foi declarada insubsistente nos autos em outubro de 2007, instruindo com cópia do termo de levantamento acima determinado. 2.

Devidamente cumprido, tornem os autos ao arquivo. Int.



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016672-96.2011.403.6105** - FRANCISCO JOAO DA FONSECA(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0015057-37.2012.403.6105** - SHIRLEY DEL CARMEN RODRIGUEZ(SP225849 - RICARDO DE MOURA CECCO) X IESP - INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1. F. 184: Defiro a devolução de prazo requerida pelo réu Instituto Educacional do Estado de São Paulo para manifestação, a contar da publicação deste despacho.Int.

**0002569-16.2013.403.6105** - ABILIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Receb os presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.3. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, ofertar réplica, devendo na mesma oportunidade dizer sobre eventuais provas que pretende produzir.4. Em seguida, intime-se o INSS acerca das provas que pretende produzir.5. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0013170-81.2013.403.6105** - MOACIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação apresentada às ff. 78/91.

**0007562-68.2014.403.6105** - ROSANA REGINA ESTEVAM(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando o local de residência do autor, e a competência do Juizado Especial Federal de Campinas, retifico a decisão de f. 78 para determinar a remessa do feito para o Juizado Especial de Americana.Intime-se e cumpra-se imediatamente referida decisão em seus ulteriores termos.

**0007917-78.2014.403.6105** - ALVEDI NERI DE SANTANA(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Considerando o local de residência do autor, e a competência do Juizado Especial Federal de Campinas, retifico a decisão de f. 75 para determinar a remessa do feito para o Juizado Especial de Americana.Intime-se e cumpra-se imediatamente referida decisão em seus ulteriores termos.

**0007919-48.2014.403.6105** - PETRONIO FERREIRA CARVALHO(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Considerando o local de residência do autor, e a competência do Juizado Especial Federal de Campinas, retifico a decisão de f. 66 para determinar a remessa do feito para o Juizado Especial de Americana.Intime-se e cumpra-se imediatamente referida decisão em seus ulteriores termos.

**0009235-96.2014.403.6105** - CLEUNICE NOGUEIRA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X SHELL BRASIL LTDA X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PAULINIA

1. Houve nos autos o indeferimento parcial da inicial, com a exclusão da União do polo passivo. A parte autora interpôs recurso de apelação.2. É assente na jurisprudência que o recurso cabível de decisão que não põe fim ao processo é o de agravo de instrumento, nos termos do artigo 522, do Código de Processo Civil. Assim, deixo de receber o recurso de apelação interposto às ff. 126/130.3. Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Não é cabível o recurso de apelação em face de decisão que julgou extinta a ação em relação a um dos litisconsortes, tendo em vista que é assente nesta Corte o entendimento de que o recurso cabível contra a decisão que exclui litisconsorte da lide é o agravo de instrumento, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade diante da inexistência de dúvida objetiva.

(AGARESP 201200559886. 2ª Turma. Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA. DJE DATA:19/06/2012).4. Cumpra-se a decisão de ff. 121/122, remetendo-se os autos à Justiça Estadual.Int.

**0009237-66.2014.403.6105** - LUIS AUGUSTO BUENO X CINTYA BATISTA DE FREITAS X MATHEUS AUGUSTO BUENO X LUIS AUGUSTO BUENO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X SHELL BRASIL LTDA X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PAULINIA

1. Houve nos autos o indeferimento parcial da inicial, com a exclusão da União do polo passivo. A parte autora interpôs recurso de apelação.2. É assente na jurisprudência que o recurso cabível de decisão que não põe fim ao processo é o de agravo de instrumento, nos termos do artigo 522, do Código de Processo Civil. Assim, deixo de receber o recurso de apelação interposto às ff. 202/206.3. Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Não é cabível o recurso de apelação em face de decisão que julgou extinta a ação em relação a um dos litisconsortes, tendo em vista que é assente nesta Corte o entendimento de que o recurso cabível contra a decisão que exclui litisconsorte da lide é o agravo de instrumento, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade diante da inexistência de dúvida objetiva. (AGARESP 201200559886. 2ª Turma. Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA. DJE DATA:19/06/2012).4. Cumpra-se a decisão de ff. 196/197, remetendo-se os autos à Justiça Estadual.Int.

**0009440-28.2014.403.6105** - JOSIAS GUERREIRO(SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre as manifestações de ff. 84/95 e 97/103.

**0012041-07.2014.403.6105** - CLAUDIO ESCALEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as emendas à inicial de fls. 82 e 83/94. Ao SEDI para atualização do valor atribuído a causa: R\$ 86.029,48 (oitenta e seis mil, vinte e nove reais e quarenta e oito centavos)2. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo reconhecimento da especialidade dos períodos apontados na tabela de fl. 03. 3. Sobre os meios de prova:3.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, pas-sa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.4. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se

cumpram as seguintes providências:4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão.4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia de todos os processos administrativos requeridos pelo autor.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0012928-88.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS LORENTE(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0000885-85.2015.403.6105 - SIZE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP291834 - ALINE BASILE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP**  
1. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

**0002047-18.2015.403.6105 - SERGIO HOLTZ DE PAULA(SP266450A - REGIS ELENO FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)**  
Considerando o teor da decisão de f. 803/804, na qual a Justiça do Trabalho declinou da competência para processamento e julgamento do feito para Justiça Federal, bem como o fato da parte autora ser domiciliada na cidade de Sorocaba/SP, equivocada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas, submetendo-se à jurisdição daquela 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba. Assim, determino o encaminhamento do feito para a referida Subseção, inclusive para aferição de sua competência em relação ao Juizado Especial Federal, em razão do valor dado à causa.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006099-19.1999.403.6105 (1999.61.05.006099-2) - PRODUTOS ALIMENTICIOS SANTANA LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X PRODUTOS ALIMENTICIOS SANTANA LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência à parte requerida da baixa dos autos da Superior Instância.2. Ff. 262/270: Defiro. Expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004464-32.2001.403.6105 (2001.61.05.004464-8) - ITAMAR DOS SANTOS X NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP164553 - JANAÍNA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X ITAMAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exeqüente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria..

## Expediente Nº 9340

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015046-40.2005.403.6303** - TERESA APARECIDA BATISTA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.883.124-9), mediante reconhecimento do período urbano comum não registrado em CTPS, trabalhado para Carmo Delle Donne, de 02/05/1967 a 07/04/1973, com a consequente majoração da RMI e pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo, em 16/06/1998. Requeveu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos. O feito foi ajuizado inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, tendo sido proferida sentença de improcedência, posteriormente anulada pela superior instância para o fim de oportunizar a realização de prova oral. Após a realização da audiência, foi apurado valor da causa superior ao limite de alçada daquele Juizado, com a remessa dos autos à esta Justiça Federal. Recebidos os autos nesta 2ª Vara da Justiça Federal, as partes foram instadas acerca de outras provas a produzir, nada tendo requerido. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

**2 FUNDAMENTAÇÃO** Condições para a análise do mérito: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A autora pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo (16/06/1998). Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial no Juizado Especial Federal (10/05/2005 - fl. 02), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 10/05/2000.

**Mérito:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

**Caso dos autos:** Pretende a autora o reconhecimento do período urbano comum, sem registro em CTPS, trabalhado como doméstica na casa de Teresa Cristina Seixas Dall Orto e Carmo Delle Donne, de 02/05/1967 a 07/04/1973. Juntou aos autos os seguintes documentos: 1) declaração firmada por seu empregador, Carmo Delle Donne (fl. 12), dando conta de que a autora trabalhou em sua residência, na função de doméstica, no período de 02/05/1967 a 19/09/1980; 2) Título de eleitor (fl. 14), emitido em 03/04/1972, de que consta a profissão de doméstica; 3) Cópia de fotografia, em que aparecem a autora e sua ex-empregadora, Srª Thereza (fl. 16). A documentação juntada aos autos constitui suficiente início de prova material acerca do período pretendido - de 02/05/1967 a 07/04/1973. Além disso, o primeiro vínculo constante da CTPS da autora é o período subsequente, de 08/04/1973 a 19/09/1980, trabalhado para o mesmo empregador - Carmo Delle Donne - o que faz crer que a autora tenha de fato trabalhado no período antecedente sem o devido registro em CTPS. Além da prova documental produzida, foi colhida a prova oral no âmbito do Juizado Especial Federal, por meio de mídia digital, cujo CD-ROM encontra-se juntado aos autos. As testemunhas ouvidas em juízo declararam ter trabalhado no mesmo prédio residencial em que a autora trabalhou, embora para empregadores diversos, tendo confirmado que a autora trabalhava no primeiro andar do prédio, para o casal Therezinha e Carmo, realizando as funções de doméstica, cuidando da limpeza da casa, roupa, etc. Confirmaram, ainda, que nos idos de 1970 a autora se mudou para a cidade de Americana, juntamente com seus empregadores, com quem passou a residir; trabalhava durante a

semana, permanecendo em Americana e voltava aos finais de semana para a residência de sua família. Assim, considerando-se o tempo transcorrido desde então e as dificuldades advindas para obter prova documental do período pretendido, bem assim por se tratar a autora de pessoa hipossuficiente, tenho por suficientes os documentos ora juntados, que foram devidamente corroborados pela prova oral, confirmando o período de trabalho pretendido pela autora. Desta forma, reconheço o período trabalhado de 02/05/1967 a 07/04/1973. Acrescentando-se o período ora reconhecido à contagem de tempo feita administrativamente (fl. 70) - de 25 anos e 14 dias - verifico que a autora soma mais de 30 anos de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria integral, com consequente revisão do cálculo da renda mensal inicial. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 10/05/2000 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Teresa Aparecida Batista, CPF n.º 016.983.248-12, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar o período urbano comum de 02/05/1967 a 07/04/1973; (3.2) revisar a atual aposentadoria proporcional para integral, com consequente recálculo da RMI, a partir da data do requerimento administrativo (16/06/1998) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a intimação desta sentença desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF TERESA APARECIDA BATISTA / 016.983.248-12 Nome da mãe Carmen Caetano da Silva Batista Tempo urbano reconhecido De 02/05/1967 a 07/04/1973 Espécie de benefício Aposentadoria por tempo integral Número do benefício (NB) 109.883.124-9 Data do início da revisão do benefício (DIB) 16/06/1998 (DER) Prescrição anterior a 10/05/2000 Data considerada da citação 10/03/2006 (f.29) Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias, contados da comunicação desta sentença Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta revisão do benefício da autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012832-10.2013.403.6105 - CETEMP RECURSOS HUMANOS ITUPEVA LTDA (SP277318 - PAULA FERNANDA SILVA MALERBA) X UNIAO FEDERAL (SP007250 - JAYME PUSTILNIK)**

Vistos. Cuida-se de feito Ação Ordinária ajuizada por Cetemp Recursos Humanos Itupeva Ltda., qualificada nos autos, em face da União Federal. No mérito postula a procedência da ação pedindo textualmente: que seja declarada a nulidade do envio dos débitos para a Procuradoria da Fazenda Nacional, sem a necessária dedução dos valores pagos por meio da Lei 11.941/2009, devidamente atualizados, bem como que a dívida permaneça na Receita Federal do Brasil e que seja possível o parcelamento do débito. Emenda da inicial às fls. 81. Citada, a União contestou o feito (fls. 89/95). Juntou documentos (fls. 96/98). A autora manifestou-se em réplica. Às fls. 109/113, a autora requereu a extinção do feito. DECIDO. Consoante relatado, pretendia a parte autora a restituição de pagamentos efetivados junto a parcelamento a que ela aderiu nos termos da Lei nº 11.941/2009, posteriormente não consolidado pela Receita Federal do Brasil. Às fls. 109, a autora noticiou a expedição do Comunicado nº 301/2014 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, por meio do qual foi noticiado o deferimento total de seu pedido de compensação, relacionado ao Processo nº 13839-721.686/2014-79 (fls. 110). De fato, conforme se extrai do despacho decisório de fls. 111/113, o pleito de restituição de valores formulado pela autora na via administrativa restou acolhido nos seguintes termos: O documento de fl. 92 mostra que a modalidade do parcelamento da Lei 11.941 para a qual o contribuinte solicita restituição (RFB-DEMAIS-ART 3) foi rejeitada na consolidação, de maneira que os recolhimentos estão disponíveis para devolução (...). À vista do exposto, no uso das competências subdelegadas pela Portaria DRF/Jundiaí nº 81 de 22/05/2007, e com fundamento no art. 156 do Código Tributário Nacional, defiro o pedido e reconheço à requerente o direito creditório contra a Fazenda Nacional, no valor original de R\$ 59.863,02 (cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e três reais e dois centavos), que deverá ser atualizado até o mês do pagamento (...). Por tal razão, requereu a autora a extinção do feito, ante a perda superveniente de seu interesse processual. Desta feita, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do

artigo 267 do Código de Processo Civil. Diante da solução dada ao caso, fixo os honorários advocatícios a cargo da parte autora moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014878-69.2013.403.6105 - JOAQUIM MESQUITA PAES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela parte ré às ff. 182/185.

**0003894-89.2014.403.6105 - RP DE CAMPINAS COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por RP DE CAMPINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à prolação de provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º. da Lei Complementar no. 110/2001 bem como o direito de obter a restituição dos valores recolhidos a partir de janeiro de 2009. Pleiteia a antecipação da tutela com o fim específico de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão até o julgamento definitivo da demanda, nos termos do artigo 151, V do Código Tributário Nacional. No mérito postula a procedência da ação textualmente para b.1) Afastar a incidência do art. 1 da Lei Complementar 110/2001, incidentes nos casos de demissão de empregados sem justa causa devida pelo empregador, e calculada a alíquota de 10% (dez por cento) sobre a totalidade dos depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidas das remunerações aplicáveis as contas vinculadas. B.2) Declarar a inconstitucionalidade (incidenter tantum) da incidência do art. 1º da LC 110/01, incidentes nos casos de demissão de empregados sem justa causa devida pelo empregador, e calculada a alíquota de 10% (dez por cento) sobre a totalidade dos depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidas das remunerações aplicáveis as contas vinculadas. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 34/50. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 53/60). A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 73/82). Não foram aduzidas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação. A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 85/90). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 92). É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que se refere à questão controvertida a autora argumenta, em apertada síntese, que a contribuição instituída pela Lei Complementar no. 110/2001 teve sua finalidade exaurida em junho de 2012. Neste mister, destacando o teor de comunicado da CEF pretende ver reconhecida a inconstitucionalidade de sua exigência. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, pugnou pela improcedência da demanda, sustentando, em apertada síntese, inexistir termo final a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º. da Lei Complementar no. 110/2001. No mérito não assiste razão à autora. O cerne da questão ora sub judice cinge-se à inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do argumento, colacionado pela parte autora, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada. Vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica. Referidas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin n. 2.556-DF). No que se refere à tese ventilada pela parte autora no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária. Ademais, curial ressaltar que o impacto da extinção do tributo acarretaria o desequilíbrio das contas do FGTS, gerando impactos que desconstituíram a própria finalidade que ora fundamentou a instituição da contribuição social em testilha. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere da leitura do julgado referenciado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada

a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00107358220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré no importe de 10 % do valor dado à causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele somente constar RP DE CAMPINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006277-40.2014.403.6105** - DIRCEU GARCIA LEAL(SP114397 - ERI CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0008381-05.2014.403.6105** - RUBENS MARCONDES PEREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que o autor visa à adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores correspondentes não prescritos, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora a partir da citação. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 10/24). Citado, o INSS ofertou preliminarmente proposta de transação judicial. Prejudicialmente à análise do mérito, defendeu a impossibilidade de se utilizar a propositura da Ação Civil Pública como marco interruptivo da prescrição, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal, contada da data da propositura da presente ação. Instado, o autor ofertou réplica, pugnando pela procedência do pedido (fls. 41/42) e recusou a proposta de transação (fl. 43). Vieram os autos conclusos para o julgamento. FUNDAMENTO. DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014). Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, o autor pretende sejam pagas as parcelas vencidas a partir de 05/2006, considerando-se o prazo prescricional quinquenal contado a partir da data do ajuizamento da Ação Civil Pública (05/05/2011), que dispôs sobre a Revisão do Teto Previdenciário em âmbito nacional, conforme o próprio INSS já reconheceu por meio da Resolução n.º 151, de 30/08/2011, publicada no Diário Oficial da União em 01/09/2011. Não assiste razão ao autor com relação à interrupção da prescrição. Para se valer do prazo prescricional atinente à Ação Civil Pública acima referida, deveria o autor se habilitar naquela ação. Neste sentido, a decisão que segue: REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOSE LOPES DE BARROS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 25/07/2014 17:51:15 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE TETO (EC 20/98 E 41/04). 1. Pedido de reajuste do benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sentença de parcial procedência condenando o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais, respeitada a prescrição quinquenal contada a partir da data de ajuizamento da ação. 2. Não prospera o pedido recursal. Ao ajuizar ação individual, a legislação aplicável no tocante ao instituto da prescrição é aquela disciplinadora dos benefícios previdenciários (Lei 8.213/91), das ações judiciais (Código de Processo Civil) e da prescrição em face da Fazenda Pública (Decreto 20.910/32). O artigo 103, único, da Lei n. 8.213/91: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido

pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. 3. Assim, com exceção das disposições relativas aos menores, incapazes e ausentes, em âmbito previdenciário não se aplica nenhuma outra norma do Código Civil relativa à prescrição. 4. A única hipótese de interrupção da prescrição aplicável é aquela que consta do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, por se tratar de demanda judicial que prescreve: a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Ademais, a única hipótese de suspensão do prazo prescricional é a prevista no artigo 4º, do Decreto 20.910/32, durante o tempo de análise de requerimento administrativo pela autoridade responsável. 5. Em razão do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.6. Condene as partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, limitados a seis salários-mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 7. É o voto. (TRF 1 -Processo 00543048220134036301; REL. Juíza Federal Maria Felipe Lourenço; 11ª Turma Recursal - SP; e - DJF3 03/09/2014) Assim, reconheço a prescrição dos valores eventualmente devidos ao autor no período anterior a 26/08/2009, considerando-se que a presente ação foi distribuída em 26/08/2014.No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz.Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não açambarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 08/08/1989 (f. 15). Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto. Conforme se apura do cálculo constante da folha 19, o salário de benefício foi calculado em 1.931,40, sendo reduzido para o teto de 1.920,54, vigente em agosto/1989. Por essas razões, o valor do benefício da parte autora deve sofrer a adaptação dos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais.3 DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por Rubens Marcondes Pereira, CPF 014.529.838-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a revisar o valor do benefício NB 46/086.019.364-0 segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da revisão, respeitada a prescrição anterior a 26/08/2009.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e



do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil e na simplicidade da causa. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar e idade avançada) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Dispensado o duplo grau obrigatório de jurisdição (3.º do art. 475 do CPC). A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009222-97.2014.403.6105 - AMERICO MELGES(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Américo Melges, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994, bem como a adequação aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores das diferenças em atraso pertinentes, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. O INSS ofertou a contestação. Prejudicialmente ao mérito, alega a ocorrência da decadência do direito de revisão pelo IRSM. Em relação à revisão pelo teto das EC 20/98 e 41/2003, sustenta a inexistência de limitação do benefício ao teto. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/49, com reiteração de todos os termos da petição inicial. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 51 e 52). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei n.º 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003. Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP n.º 1.523-9, de 27/07/1997 (ou de 1.º/08/1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato. Segue ementa do julgado, obtida do site oficial do STF,

([http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE\\_626489\\_decadencia\\_voto\\_16out2013\\_final2.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf)), extraída do voto do em. Ministro Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente

direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. O julgado acima encontra-se devidamente publicado no DJE nº 184, em 23/09/2014. Nesse passo, do voto do em. Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair ([http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE\\_626489\\_decadencia\\_voto\\_16out2013\\_final2.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf)):

10. A decadência instituída pela MP n 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão.

11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional. (...)20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior. (...)23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas. (...)28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP n 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5, XXXVI, da Constituição Federal. No caso dos autos, fixada a data de início (DIB) do benefício previdenciário NB 42/104911269-2 em 11/03/1997, a contagem do prazo decadencial para a revisão desse benefício tem início em 01/08/1997, nos termos acima explicitados. Assim, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão em 01/08/2007, data anterior à propositura da ação. Dessa forma, nos termos do vigente art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, e do julgamento do RE n.º 626.489/STF, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos, a fulminar a pretensão autoral com relação à aplicação dos índices de atualização referentes a fevereiro/1994 (IRSM de 1,3967). Remanesce a análise do pedido de revisão pretendida com base no teto trazido pelas EC 20/98 e 41/2003. Da revisão pelo teto das EC 20/98 e 41/2003 Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014). Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, o autor pretende obter a revisão de seu benefício já observada a prescrição quinquenal. No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS

LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não açambarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 11/03/1997 (fl. 14). No cálculo da renda mensal desse benefício, contudo, não houve a incidência do teto limitador. Conforme se apura do cálculo constante da folha 14, o salário de benefício da parte autora foi calculado em R\$ 307,56, sem redução pelo teto, sendo então multiplicado pelo coeficiente de cálculo de 100%. Por essas razões, o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora não sofreu redução, não lhe aproveitando as elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a decadência do direito de revisão com base no índice de IRSM, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido de revisão pelo teto das EC 20/98 e 41/2003, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo estatuto processual. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0011214-93.2014.403.6105** - GISELE MARIANA VIDA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1) Fls. 157/159: Defiro o pedido de produção de prova documental, com fulcro no artigo 355 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a CEF para que colacione aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo instaurado em face da autora com fulcro na Lei nº 9.514/1997. 2) Com o cumprimento do item 1 supra, dê-se vista dos autos à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3) Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4) Fl. 161: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5) Intime-se.

**0012288-85.2014.403.6105** - TABAJARA TADEU DE CARVALHO (SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Nos termos do despacho de ff. 147/148, deverá a parte autora - apresentar as provas documentais remanescentes; - manifestar sobre os extratos CNIS.

**0014428-92.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010596-51.2014.403.6105) PNEUS IDEAL LTDA (SP173576 - SÍLVIO FREDERICO PETERSEN) X UNIAO

FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0000142-75.2015.403.6105** - HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A. X CAMPO FLORIDO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X PROCON DE CAMPINAS - SP

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por HM Engenharia e Construções S.A. e Campo Florido Empreendimento Imobiliário SPE Ltda., qualificadas na inicial, em face do Procon Campinas. Visam as autoras à prolação de provimento antecipatório que determine a suspensão da exigibilidade de multa aplicada pelo réu. Ao final, objetivam a anulação da penalidade ou, subsidiariamente, a redução de seu valor para montante razoável. As autoras alegam inicialmente a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo ativo da lide, na condição de litisconsorte ativa necessária, em razão de ser ela a credora dos juros de obra cuja cobrança ensejou a aplicação de multa pelo Procon. Sustentam, ainda, a ilegalidade do processo administrativo de que resultou a referida multa e da própria penalidade, em razão da ausência de fundamento legal para a atuação do Procon em defesa de caso isolado, referente a um específico consumidor. Destacam, outrossim, a nulidade da decisão proferida pelo Procon nos autos do referido processo administrativo, por haver extrapolado os limites do pedido deduzido pelo consumidor naquele feito. Afirmam, por fim, a legalidade da cobrança dos juros de obra e, por conseguinte, a ilegalidade da multa aplicada em razão dessa cobrança. Instruem a inicial com os documentos de fls. 13/130. Houve determinação de aditamento da petição inicial e de regularização da representação processual das autoras (fl. 133). Em cumprimento, as autoras apresentaram a petição e os documentos de fls. 135/146. É uma síntese do necessário. DECIDO: Consoante relatado, as autoras pretendem, essencialmente, a anulação de ato administrativo praticado pelo Procon Campinas. Fundamentam a distribuição da ação a este Juízo Federal no suposto interesse jurídico da Caixa Econômica Federal no feito. Observo, contudo, que a penalidade combatida nestes autos, como não poderia deixar de ser, ostenta natureza individual e pessoal, tendo sido aplicada no valor de 2200 UFIRs para cada uma das apenadas (autoras e Caixa Econômica Federal). Verifico, ainda, que inexistente qualquer relação de solidariedade, entre HM Engenharia e Construções S.A., Campo Florido Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. e CEF, no tocante à responsabilidade pelo valor da multa cominada. Com efeito, a cada uma delas compete, pessoal e individualmente, pagar ou impugnar judicialmente a penalidade particularmente sofrida, no limite do valor em que lhe foi isoladamente aplicada. Por essa razão, não se configura, na espécie, a hipótese do litisconsórcio ativo necessário das ora autoras com a Caixa Econômica Federal. Observo, nesse passo, que nada obstará a que a CEF ajuizasse ação própria objetivando a anulação da multa a si cominada pelo Procon. Nesse caso, contudo, sequer se configuraria a hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, visto que este não é admitido nos casos de competência absoluta, tais como a fixada em favor da Justiça Federal, com base no critério *ratione personae*. Diante do exposto, indefiro o pedido de citação da Caixa Econômica Federal para que passe a integrar o polo ativo da presente ação. Assim, porque inexistente, neste feito, ente ou objeto que justifique sua manutenção nesta Justiça Federal, impõe-se remeter os autos à E. Justiça Estadual, à qual competirá, então, examinar o instrumento de fls. 139/143 à luz das cláusulas 21, caput (fl. 35), e 23, parágrafo 1º (fl. 36), do contrato social de HM Engenharia e Construções S.A., a fim de examinar a regularidade da representação processual da referida coautora. Por conseguinte, declino da competência para o processamento do feito, determinando a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Campinas - SP, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0000553-21.2015.403.6105** - GUSTAVO FIDELIS DA CUNHA BRAGA(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Gustavo Fidelis da Cunha Braga, qualificado na inicial, em face de Caixa Econômica Federal e MRV Engenharia e Participações S.A. Objetiva: (1) a declaração de abusividade da cobrança dos juros de obra após a entrega do imóvel; (2) a condenação das rés à restituição em dobro dos valores cobrados a esse título; (3) a condenação das rés ao pagamento de indenização compensatória dos danos morais decorrentes dessa cobrança, no importe de R\$ 15.600,00; (4) a declaração de nulidade do contrato de conta corrente alegadamente imposto pela CEF como condição à celebração do contrato de financiamento imobiliário; (5) a condenação da CEF ao pagamento de indenização compensatória dos danos morais decorrentes dessa imposição, no montante de R\$ 3.900,00. Relata o autor que celebrou compromisso de compra e venda de imóvel em construção com MRV Engenharia e Participações S.A. Em 30/09/2010, então, celebrou com a Caixa Econômica Federal o contrato de mútuo para a construção desse imóvel, no valor de R\$ 83.100,00. Recebeu o bem em meados de março de 2012. Refere que a concessão do financiamento imobiliário foi condicionada à

abertura de conta corrente em agência da Caixa Econômica Federal. Sustenta que esse condicionamento caracterizou venda casada, devendo, pois, ser declarado nulo. Alega que teve ilegalmente cobrados os juros de obra após a entrega do imóvel, até o mês de agosto de 2013. Afirma que essa cobrança se revelou abusiva, por ter sido realizada concomitantemente por ambas as rés, por não lhe ter gerado qualquer benefício em contrapartida, por ter sido iniciada sem previsão de encerramento e por ter sido imposta mediante a ameaça de negatização de seu nome e como condição à celebração do contrato de financiamento. Instrui a inicial com os documentos de fls. 10/39, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e atribui à causa o valor de R\$ 86.268,00. Pelo despacho de fl. 42, este Juízo deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-lhe a emenda da inicial. Em cumprimento, o autor apresentou a emenda de fls. 44/46, retificando o valor da causa para o montante de R\$ 23.134,26. É uma síntese do necessário. DECIDO: Emenda da Inicial O valor da causa deve corresponder ao do proveito econômico pretendido pelo autor da ação. Na espécie, deve corresponder ao somatório da expressão econômica de todas as pretensões deduzidas na petição inicial. No que se refere ao pleito declaratório de nulidade do contrato de conta corrente, aplicável o disposto no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, em cujos termos o valor da causa será, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato. Diante da inexistência de instrumento desse específico contrato nos autos, entendo que seu valor não deva mesmo ultrapassar o montante razoável de R\$ 1.000,00, tomando em consideração a natureza do ajuste. A declaração de abusividade da cobrança dos juros de obra após a entrega do imóvel tem o valor dessa exigência - de R\$ 1.817,13, consoante informado pelo próprio autor (fl. 06) -, ao passo que a de condenação das rés à restituição em dobro desse suposto indébito tem o valor de R\$ 3.634,26. Observo, nesse passo, que ao pedido de declaração de abusividade da cobrança dos juros de obra não deve ser atribuído o valor integral do contrato que ensejou sua realização. Isso porque o autor não pretende a declaração de nulidade da cláusula que prevê a cobrança dos juros de obra, mas da cobrança em si, no que realizada após a entrega do imóvel, justamente por entender que, a partir dessa entrega, a cobrança não tem amparo contratual. Não bastasse, ainda que se pretendesse a declaração de nulidade da cláusula que prevê os juros de obra, o valor dessa pretensão não corresponderia ao da integralidade do contrato de financiamento imobiliário. De fato, o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil deve ser interpretado à luz da finalidade do valor da causa, de traduzir o benefício econômico pretendido nos autos. Portanto, o valor da causa em que se objetiva a declaração de nulidade de apenas algumas cláusulas contratuais não deve corresponder ao valor total do contrato, mas apenas ao montante correspondente ao benefício econômico decorrente desta pontual anulação. Diante de todo o exposto, verifico que o valor do proveito econômico integral pretendido nos autos, correspondente ao somatório da expressão econômica de todas as pretensões deduzidas na petição inicial (de R\$ 1.000,00, R\$ 1.817,13, R\$ 3.634,26, R\$ 3.900,00 e R\$ 15.600,00), não supera significativamente o montante atribuído pelo autor à causa em sua emenda à inicial (R\$ 23.134,26). Por essa razão, recebo a emenda de fls. 44/46 e determino a remessa dos autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Competência Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 23.134,26. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal. Destaco que o litisconsórcio passivo da Caixa Econômica Federal com outra pessoa jurídica de direito privado não afasta a possibilidade de processamento do feito perante o Juizado Especial Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONCESSIONÁRIA. LITISCONSÓRCIO. AUTARQUIA FEDERAL. ANATEL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A legitimidade passiva nos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida no artigo 6º, inciso II, da Lei n. 10.259/2001. - A presença, no pólo passivo, de pessoa jurídica de direito privado juntamente com autarquia federal não afasta a competência do Juizado Especial Federal. - Competência do juízo suscitado, Juizado Especial da Vara Federal de Santa Cruz do Sul/RS. (TRF4; CC 2005.04.01.017780-0; Segunda Seção; Rel. Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb; DJ 24/08/05, p. 672) Portanto, nos termos acima, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e o julgamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal local. Primeiramente, ao SEDI para a retificação do valor da causa para o montante de R\$ 23.134,26. Intime-se e cumpra-se.

**0000999-24.2015.403.6105** - INSTITUTO EDUCACIONAL M.I.S. - EIRELI - EPP(SP262729 - OTAVIANO LUIZ PAVARINI DE CAMARGO E SP275015 - MÁRCIO BERTOLDO FILHO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 34/37: Primeiramente, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, esclareça se a pretensão deduzida nesta ação refere-se efetivamente à nulidade do ato de adesão ao parcelamento recebido em 28/01/2014, uma vez que pelos documentos acostados à inicial (fls. 17/18) o montante do débito objeto do Recibo de Adesão ao Parcelamento do Simples Nacional aponta o valor total parcelado de R\$ 740.419,66 (fl. 18). Intime-se. Campinas, 24 de fevereiro de 2015.

**0001128-29.2015.403.6105 - SIMONE DA SILVA(SP303960 - FABIANO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, ajustando o valor atribuído à causa. A esse fim, deverá observar a devida conversão da moeda, nos termos do disposto na Lei nº 8.880/94. Nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve guardar uma relação de equivalência com o objeto discutido no processo.2- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3- Intime-se.

**0002021-20.2015.403.6105 - VALDECI ANTONIO ROSA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Valdeci Antônio Rosa, CPF nº 085.615.468-75, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão do benefício de auxílio-doença requerido em 15/10/2014 (NB 608.151.049-6), indeferido pelo INSS. Requer, ainda, indenização por danos morais no montante de R\$ 50.000,00.Requereu a gratuidade processual e juntou documentos.Atribuiu à causa o valor de R\$ 53.027,95 (cinquenta e três mil, vinte e sete reais e noventa e cinco centavos).DECIDO.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 53.027,95, sendo R\$ 50.000,00 a título de danos morais e R\$ 3.027,95 de danos materiais.Inicialmente, verifico que o valor dos danos materiais encontra-se incorreto. Nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, referido valor é representado pelas parcelas vencidas, contadas da data da DER (15/10/2014 - fl. 13), mais 12 vezes as parcelas vincendas. O valor do benefício pretendido é de R\$ 788,00 (fl. 12). Assim, o valor dos danos materiais soma R\$12.483,95.Além disso, o pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal.É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados:AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em

princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. Esse mesmo valor de R\$ 12.483,95, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 24.967,90. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 24.967,90 ( vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa centavos). Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo Competente. Intime-se e cumpra-se com urgência.

**0002045-48.2015.403.6105 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Antônio Carlos de Almeida, CPF nº 010.705.778-77, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão do benefício de auxílio-doença requerido em 14/08/2013 (NB 602.905.317-9), indeferido pelo INSS. Requer, ainda, indenização por danos morais no montante de R\$ 50.000,00. Requereu a gratuidade processual e juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 72.322,00 (setenta e dois mil, trezentos e vinte e dois reais). DECIDO. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 72.322,00, sendo R\$ 50.000,00 a título de danos morais e R\$ 22.322,00 de danos materiais. Verifico que o pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente

prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. Esse mesmo valor de R\$ 22.322,00, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 44.644,00. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 44.644,00 ( quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais).Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo Competente. Intime-se e cumpra-se com urgência.

**0002088-82.2015.403.6105 - MIROM DAVID GONCALVES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Mirom David Gonçalves, CPF nº 024.671.778-58, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 29/07/2014 (NB 42/158.34.839-7) mediante o reconhecimento dos períodos rural e urbanos não averbados pelo INSS. Requereu a gratuidade processual e juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). DECIDO. Embora a parte tenha atribuído à causa o valor de R\$ 60.000,00, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Observo do extrato de consulta DATAPREV, que as últimas contribuições do autor giram em torno de um salário mínimo. Portanto, sua aposentadoria não ultrapassará referido valor. Considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, o valor do benefício econômico pretendido nos autos é representado pelas parcelas vencidas (6 no caso), mais 12 vincendas. Assim, o valor dos danos materiais pretendidos monta em aproximados R\$ 14.184,00. Considerando-se que o autor pretende indenização por danos morais no montante de 12 vezes o valor do benefício - de um salário mínimo - o valor dos danos morais corresponde à R\$ 9.456,00. Somados os danos materiais com os danos morais, o valor do benefício econômico pretendido totaliza R\$ 23.640,00. Este é o valor atribuído à causa. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 23.640,00 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta reais). Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo Competente. Intime-se e cumpra-se. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. Os extratos do CNIS e DATAPREV que seguem integram a presente decisão.

**0002184-97.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013844-25.2014.403.6105) GIALLUCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X UNIAO FEDERAL**

1) Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando instrumento de procuração ad judicium que atenda ao disposto na cláusula 5ª, parágrafo 3º, alínea d, de seu contrato social (fl. 17). 2) Decorrido, sem cumprimento, o prazo fixado no item 1 supra, tornem os autos conclusos. 3) Cumprida a determinação do item 1, expeça-se mandado de citação e intimação a que a União Federal apresente manifestação



acerca do pleito antecipatório NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, contado do recebimento do mandado, sem prejuízo da apresentação de sua defesa no prazo legal, contado na forma do artigo 241 do Código de Processo Civil. A manifestação acerca do pleito antecipatório deverá ser protocolizada nesta sede da Justiça Federal em Campinas (Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210).4) Examinarei o pleito antecipatório após a vinda da manifestação preliminar da ré.5) Intime-se. Cumpra-se.

**0002282-82.2015.403.6105** - EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada Expambox Indústria de Mobiliário Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal. Visa à prolação de provimento antecipatório que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Ao final, objetiva a confirmação da tutela antecipatória, bem como a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos a título da referida exação desde cinco anos antes da propositura da presente ação. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que a finalidade para a qual instituída a referida contribuição, de complementar os saldos do FGTS após as perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, encontra-se exaurida. Alega, textualmente, que os valores referentes à referida contribuição estão sendo indevidamente exigidos desde fevereiro de 2008, pois um mês antes, em janeiro daquele ano, restou extinta a finalidade para a qual foi instituída a exação, o que resultou, a partir daí, portanto, flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade da manutenção da sua exigência, nos termos do artigo 149 da CF/88. (fl. 03). Acresce que os valores arrecadados vêm sendo destinados ao Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e ao Programa Minha Casa, Minha Vida, o que revela o desvio de finalidade da exação. Instrui a inicial com os documentos de fls. 29/157. É o relatório do essencial. DECIDO. Consoante relatado, a parte autora pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Funda sua pretensão, essencialmente, no alegado exaurimento da finalidade original em função da qual instituída a exação e na atual destinação da receita dela proveniente para finalidade diversa. Pois bem. A Lei nº 11.277/2006 incluiu o artigo 285-A no Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentenças de total improcedência do pedido em casos idênticos ao do presente feito, consoante se nota do inteiro teor das sentenças proferidas nos autos da ação ordinária nº 0000332-72.2014.4.03.6105 e do mandado de segurança nº 0003122-29.2014.4.03.6105. Passo, assim, a transcrever a fundamentação da sentença proferida no feito nº 0000332-72.2014.4.03.6105: A preliminar levantada pela União Federal não merece acolhimento, sendo certo que se CEF tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), referida instituição financeira tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), situação esta que não tem o condão de acarretar legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. Confira-se neste sentido julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. I - Preliminar acolhida de ilegitimidade passiva da CEF. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição dos arts. 1º e 2º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, b, da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Preliminar acolhida, excluindo a CEF da lide. Recursos e remessa oficial desprovidos. (AMS 00199321720024036100, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que se refere a questão controvertida a autora argumenta, em apertada síntese, que a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 teve sua finalidade exaurida em junho de 2012. Neste mister, destacando o teor de comunicado da CEF pretende ver reconhecida, desde julho de 2012, a inconstitucionalidade de sua exigência. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, pugnou pela improcedência da demanda, sustentando, em apertada síntese, inexistir termo final a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º. da Lei Complementar nº 110/2001. No mérito não assiste razão à autora. O cerne da questão ora sub iudice cinge-se à inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do argumento, colacionado pela parte autora, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada. Vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica. Referidas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº

110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin n. 2.556-DF). No que se refere a tese ventilada pela parte autora no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária. Ademais, curial ressaltar que o impacto da extinção do tributo acarretaria o desequilíbrio das contas do FGTS, gerando impactos que desconstituíram a própria finalidade que ora fundamentou a instituição da contribuição social em testilha. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, como se confere da leitura do julgado referenciado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao esgotamento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00107358220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré no importe de 10 % do valor dado à causa. Promova as anotações necessárias, inclusive para fins de intimação da autora (fls. 203/205). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Ante o acima exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002349-47.2015.403.6105 - JUSSARA DE SOUZA FERREIRA (SP339354 - CARLOS ALBERTO CARDOSO MACHADO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO X BANCO DO BRASIL S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**  
Vistos. Fl. 35: dou por prejudicada a determinação de fl. 34. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 35, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0602126-41.1998.403.6105 (98.0602126-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X ALEXANDRE CIAPARIM (SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X ALVIMAR GODOY X AMABILE MASSARETTO X ANA POLIZELLO X ANEZIO MARCONDES X ANIBAL ROSETTO X ANTONIA COSTA TREVINE X ANTONIO DE BARROS X ANTONIO CASETA X ANTONIO CECON X ANTONIO COSELLA X ANTONIO GALVAO CAMARGO X ANTONIO PREVIDELLI X ANTONIO SAVARI X ARMANDO L MASSARETTO X AVELINO A DOS SANTOS X BELMIRO PALMA X BENEDICTO BIANCHINI X BENEDITO BOCALETTO X BENTO PEREIRA X CARMO ANACLETO DALCIM X CONCEICAO AP VICENTINI X DIRCEU BOLDRIN X DIRCE P S LEITE X EDNA PUSSOLLA PELLIZER X ELYSIO G ASSUMPCAO X FAUSTO ERCOLIN X FELICIO MASSARETTO X FIORAVANTE POLESSI X FRANCISCO GODOI X GENTIL POLLI X GENTIL VENTURA X GERALDO BATISTELLA X GIUSEPPE DE ROSSO X GUIDO MONTE X GUMERCINDO A DE LIMA X HELIO TESCAROLLO X HELIO S TOSADORI X HERMINIO CAMPOLONGO X JOAO C PADILHA X JOAO SOLITTO X JOSE PETTI X JOSE DA SILVEIRA X JOSE LUIZ ANGELON X JOSE CREVILARI X JOSE RUY FILHO X JOSE TORSO PRIMO X JOSE TREVINE FILHO X JOVIANO SIBINELLI X JULIO FRANZINI X JOAO BATISTA PASSADOR X JULIO ROSON X LEONILDA S DE OLIVEIRA (SP041608 - NELSON LEITE FILHO)**

1. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desapensamento e remessa ao arquivo, com baixa-findo. 2. Providencie a secretaria o desentranhamento da petição de ff. 136/140 e a sua juntada no feito principal (0607273-58.1992.403.6105), eis que a este feito pertinente.3. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004754-03.2008.403.6105 (2008.61.05.004754-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO COM/ DE MERCADORIAS ME X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Andrea da Cunha Nascimento Com. de Mercadorias ME e Andrea da Cunha Nascimento. Visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, nº 25.3197.702.0000021-40. Juntou os documentos de fls. 05/19. Custas à fl. 20. A CEF requereu a desistência do feito à f. 269, posto que não localizou endereço válido para citação dos réus nem bens que justificassem a sua citação por edital. É relatório. DECIDO. DIANTE DO EXPOSTO, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 269, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo o desentranhamento imediato pela exequente dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 12 de fevereiro de 2015.

**0009649-02.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA APARECIDA ALVES COMERCIO M P CONSTRUCAO(SP123568 - JOSE JESUS DA SILVA) X SONIA APARECIDA ALVES(SP123568 - JOSE JESUS DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 104 e da sentença proferida nos Embargos à Execução, 0003363-71.2012.403.6105, os autos encontram-se com vista à parte Exequente, para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011091-95.2014.403.6105** - JOAO DIONISIO DE OLIVEIRA(SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes do documento colacionado à fls. 134/206.

**0000847-73.2015.403.6105** - STAMP SPUMAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E PECAS TECNICAS DE ESPUMAS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1) Ff. 44/48: dou por superada a determinação constante do item 1 da fls. 41-verso. 2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial. 3) Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 4) Finalmente, venham os autos conclusos para o pronto sentenciamento. Intimem-se.

**0002267-16.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP337655 - MARCO ANTONIO DE CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007806-80.2003.403.6105 (2003.61.05.007806-0)** - ANDRE WILSON SANT ANNA SILVA X CELIO ANDERSON MARQUES X MARCELO FRANCISCO DE ASSIS X SIDINEI SAPATA DUTRA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANDRE WILSON SANT ANNA SILVA X UNIAO FEDERAL X CELIO ANDERSON MARQUES X UNIAO FEDERAL X MARCELO FRANCISCO DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X SIDINEI SAPATA DUTRA X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

**0006517-39.2008.403.6105 (2008.61.05.006517-8)** - ODETE MARIA GARBUIO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE MARIA GARBUIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0007787-98.2008.403.6105 (2008.61.05.007787-9)** - CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS(SP230663 - ALEXANDRE TENGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121228 - ISABEL CRISTINA CANDIDO)

1. F. 250/251: Em face do ocorrido, defiro a reabertura de prazo requerida, devendo se iniciar com a intimação deste despacho.Int.

**0003225-75.2010.403.6105 (2010.61.05.003225-8)** - ALCIDES CASTRO BARBOZA(SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ALCIDES CASTRO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0008197-54.2011.403.6105** - ADELINO FRANCISCO DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADELINO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento in-tegral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Ci-vil. Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento de ofício requisitório de ADELINO Francisco da Silva de-termino sua intimação por carta.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004176-35.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JONAS HENRIQUE DA SILVA NAZARIO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS HENRIQUE DA SILVA NAZARIO

Vistos.Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Jonas Henrique da Silva Nazario, qualificado nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 3100.160.0000177-70, celebrado entre as partes.Citado, o requerido deixou de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo (fls. 43). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 93/94), na qual as partes compuseram os seus interesses. Às fls. 98/99 e 106, a CEF informou e comprovou o cumprimento da avença. DECIDO.Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.Conforme relatado, trata-se de ação monitória na qual visa a CEF ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 3100.160.0000177-70, celebrado com o requerido.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes compuseram os seus interesses. Nesta ocasião, restou consignado que: (...) A CEF propõe-se a receber o referido valor de uma das seguintes formas: (1) De uma só vez, no valor de R\$ 3.913,90, já incluídos o principal, correção monetária, juros e os valores referentes a custas judiciais e honorários advocatícios a ser pago no dia 25/09/2014 diretamente na Agência da CEF - São Quirino-3100. Ou, alternativamente, (2) O valor de R\$ 11.165,01, já incluídos o principal, correção monetária, juros e os valores referentes a custas judiciais e honorários advocatícios, com uma entrada de 1.745,46 em 25/09/2014, e o restante em 36 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 367,78 com vencimentos todo dia 25 de cada mês, iniciando em 25/10/2014. Neste caso, o pagamento ocorrerá na mesma agência supracitada. O réu aceita as propostas oferecidas (...) As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo a sua homologação (...) Caberá à CEF informar acerca do cumprimento do acordo em até 30 (trinta) dias do seu termo final ou informar a inadimplência requerendo a reativação do processo, quando os autos serão conclusos ao juízo da causa para deliberação. Desta decisão,

publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos (...). Às ff. 98/99 e 106, a Caixa Econômica Federal noticiou e comprovou o cumprimento do acordo firmado em audiência. Desta feita, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o acordo noticiado às fls. 93/94, julgando extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6452**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012550-06.2012.403.6105** - RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X FAZENDA NACIONAL  
Aceito a conclusão nesta data. Por tempestiva recebo a apelação do(a) embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) embargado(a), ora apelado(a), para responder, no prazo legal. Após, desapensem-se os autos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0601038-36.1996.403.6105 (96.0601038-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X SENGI SERVICOS DE ENGENHARIA INDL/ E CONSTRUC LTDA X MARIZA CAMPOS CRESPO X ROBERTO CAMPOS CRESPO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI E SP148135 - MONICA LOURENCO DEFILIPPI HOBEIKA)  
Aguarde-se em secretaria o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos à execução. Intimem-se.

**0604223-82.1996.403.6105 (96.0604223-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS SA(SP144671 - DANIELA LEGNAME MARTINS E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)  
Considerando a manifestação da exequente, às fls. 426/427, reiterada pela petição de fls. fls. 451/457, bem como considerando que a Carta de Fiança juntada às fls. 333/335 encontra-se vencida desde 25/06/2014, intime-se a co-executada VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote uma das seguintes providências: i) Depositar o valor da garantia; ii) Oferecer nova Carta de Fiança; iii) Apresentar Apólice de Seguro. Outrossim, caso ocorra prorrogação ou aditamento da Carta de Fiança ofertada nos autos, deverá a co-executada apresentar a certidão de autorização de funcionamento da instituição financeira pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 2º, 3º da Portaria nº 644/09. Após, cumprida ou não a determinação, venham os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

**0602697-12.1998.403.6105 (98.0602697-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELLA BOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a

intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0609758-21.1998.403.6105 (98.0609758-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVA E ARNONI LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Prejudicada a análise do pedido de fls. 86, considerando o termo de comparecimento e comprovantes de fls. 79/85. Dê-se vista à exequente do termo e comprovantes de fls. 79/85 para manifestação. Intime-se.

**0003444-74.1999.403.6105 (1999.61.05.003444-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRIMAVERA VEICULOS E ESTACIONAMENTO LTDA(SP104400 - SERGIO JOSE CORREA DA COSTA E SP104361 - ALBA APARECIDA CASCIANO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0013859-82.2000.403.6105 (2000.61.05.013859-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SILVIO DE OLIVEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0017115-33.2000.403.6105 (2000.61.05.017115-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ORIDES ARDOINO

CERTIFICO que, em cumprimento aos termos do inciso XIII do art. 2º da Portaria nº 0752898, de 05 de Novembro de 2014, que segue transcrito: Explicitar que, nos termos do art. 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e ao Ministério Público Federal, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: a imediata remessa dos autos ao arquivo, quando realizado novo requerimento de arquivamento pelo exequente, em cumprimento à determinação judicial de arquivamento já proferida; arqueei os autos em escaninho próprio para posterior remessa ao arquivo sobrestado.

**0019653-84.2000.403.6105 (2000.61.05.019653-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DATILO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA

Defiro a pesquisa ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais, conforme solicitado pela(o) Exequente à fl. 39. Após, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0019657-24.2000.403.6105 (2000.61.05.019657-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LOGO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MAURO YOKOME X MARIA DE LOURDES ARAUJO YOKOME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0004483-38.2001.403.6105 (2001.61.05.004483-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CONTREL COML/ E SERVICOS LTDA(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI)

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0012769-34.2003.403.6105 (2003.61.05.012769-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA GARCIA DO AMARAL  
Manifeste-se o exequente acerca do parcelamento noticiado, uma vez que já expirado o prazo requerido. Intime-se.

**0013013-60.2003.403.6105 (2003.61.05.013013-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

**0004980-47.2004.403.6105 (2004.61.05.004980-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

**0009077-90.2004.403.6105 (2004.61.05.009077-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPLEX CONSULTORIA E COM/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ)

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

**0013965-05.2004.403.6105 (2004.61.05.013965-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

**0015679-97.2004.403.6105 (2004.61.05.015679-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLAIR AUGUSTA DA SILVA  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0003026-29.2005.403.6105 (2005.61.05.003026-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

**0003635-12.2005.403.6105 (2005.61.05.003635-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

**0014266-15.2005.403.6105 (2005.61.05.014266-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BONFIM MONTAGENS E MANUTENCAO INDL/ LTDA ME X ARLINDO DANTAS JUNIOR X MOACIR HENRIQUE DOS SANTOS X ADEILDO SOARES DO NASCIMENTO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº

6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0006615-92.2006.403.6105 (2006.61.05.006615-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BLAW QUIMICA INDL/ LTDA X JOAO EDISON MARCELLO(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X LUIZ ENRIQUE DA SILVA X INDUSTRIAS DE BEBIDAS REUNIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP064703 - JOAO CARLOS PIRES E MG081931 - GLAYDSON FERREIRA CARDOSO E MG096335 - PAULO MARAJA MARES GUIMARAES)

Fl. 1724/1726: defiro. Tendo em vista que o valor da dívida foi integralmente garantido, por meio de Carta de Fiança Bancária, inexistente a necessidade de se manter o bloqueio sobre os dois veículos da MARCA VOLKSWAGEN, Modelo VW/24.220 EURO 3 WORKER, Placas EVU2977 E EVU 2978. Assim, proceda-se a retirada da restrição judicial on-line (RENAJUD) em relação aos veículos acima mencionados. Cumpra-se, com urgência. Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003229-20.2007.403.6105 (2007.61.05.003229-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MULTI BASE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0006451-93.2007.403.6105 (2007.61.05.006451-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X ROMEU FAVERO

Aceito a conclusão nesta data. A exequente postula a penhora sobre parte ideal de bem imóvel pertencente ao executado, conforme se denota dos documentos acostados às fls.26/26-v. O executado foi citado por edital (fls. 13/14), permanecendo silente (certidão de fl.15). Houve, então, o deferimento do bloqueio dos ativos financeiros via BACENJUD, porém restou infrutífero (fls.20/21). In casu, o fato do imóvel da agravada também ser de propriedade de terceiros não impede a realização da penhora, uma vez que o gravame recairá tão somente na cota-parte pertencente ao devedor. Sendo certo, ainda, que não existe outro bem para garantia do débito, defiro o pedido de fl.25, procedendo-se à penhora e avaliação da cota-parte do imóvel indicado às fls.26/26-v, pertencente ao executado Romeu Favero no percentual de 12,50%. Fica nomeado o Sr. Romeu Favero para o encargo de depositário, o qual deverá ser intimado pessoalmente de sua incumbência, bem como do prazo para a oposição de embargos. Intimem-se o cônjuge e os demais interessados. Para tanto, dê-se vista à Exequente para que informe os endereços dos interessados constantes da matrícula nº 80.304, com urgência. Providencie a Secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006452-78.2007.403.6105 (2007.61.05.006452-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,



**QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X ROMEU FAVERO**

Aceito a conclusão nesta data. A exequente postula a penhora sobre parte ideal de bem imóvel pertencente ao executado, conforme se denota dos documentos acostados às fls.28/29-v.O executado foi citado por edital (fls. 15/16), permanecendo silente (certidão de fl.17).Houve, então, o deferimento do bloqueio dos ativos financeiros via BACENJUD, porém restou infrutífero (fls.23/24).In casu, o fato do imóvel da agravada também ser de propriedade de terceiros não impede a realização da penhora, uma vez que o gravame recairá tão somente na cota-parte pertencente ao devedor. Sendo certo, ainda, que não existe outro bem para garantia do débito, defiro o pedido de fl.28, procedendo-se à penhora e avaliação da cota-parte do imóvel indicado às fls.29/29-v, pertencente ao executado Romeu Favero no percentual de 12,50%.Fica nomeado o Sr. Romeu Favero para o encargo de depositário, o qual deverá ser intimado pessoalmente de sua incumbência, bem como do prazo para a oposição de embargos.Intimem-se o cônjuge e os demais interessados. Para tanto, dê-se vista à Exequente para que informe os endereços dos interessados constantes da matrícula nº 80.304, com urgência.Providencie a Secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

**000170-87.2008.403.6105 (2008.61.05.000170-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VIRGINIA FAELLI HOLTSMANN**

Ante a juntada da petição de fls. 128/129, torno sem efeito o despacho de fls. 127.Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0003527-41.2009.403.6105 (2009.61.05.003527-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARISA APARECIDA GOMES**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0007406-56.2009.403.6105 (2009.61.05.007406-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X S.M.W. TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0009215-81.2009.403.6105 (2009.61.05.009215-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0010364-15.2009.403.6105 (2009.61.05.010364-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAIRO WALDEMAR RODRIGUES**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0010614-48.2009.403.6105 (2009.61.05.010614-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NILDER LAGANA  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0017422-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017422-1)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X NUTANA ALIMENTOS LTDA  
Fl. 20: considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação da(s) parte(s) no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000859-63.2010.403.6105 (2010.61.05.000859-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA HELENA ROMAO  
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0000983-46.2010.403.6105 (2010.61.05.000983-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUZI REGINALDO  
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001310-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001310-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADEMILSON APARECIDO XAVIER  
Dado o lapso temporal da petição de fls. 33, manifeste-se o exequente acerca do parcelamento informado, se houve ou não a satisfação do débito. Prazo de cinco dias. Int.

**0001358-47.2010.403.6105 (2010.61.05.001358-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIUZA RAMOS DE OLIVEIRA  
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001418-20.2010.403.6105 (2010.61.05.001418-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HILDA MARIA GOMES  
Manifeste-se o exequente acerca do parcelamento noticiado, uma vez que já expirado o prazo requerido. Intime-se.

**0001437-26.2010.403.6105 (2010.61.05.001437-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA DE SOUZA**

Manifeste-se a Exequente acerca do parcelamento noticiado, uma vez que já expirado o prazo requerido para sobrestamento. Cumpra-se e intime-se.

**0001444-18.2010.403.6105 (2010.61.05.001444-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMPARA APOSTOLO DOS SANTOS**

Manifeste-se o exequente acerca do parcelamento noticiado, uma vez que já expirado o prazo requerido. Intime-se.

**0010123-07.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X D-TRIWAY MOTORS LTDA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0011898-57.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIMAR DE OLIVEIRA COSTA MACHADO**

Manifeste-se o exequente acerca do parcelamento noticiado, uma vez que já expirado o prazo requerido. Intime-se.

**0002354-11.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA EVANGELISTA**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0002356-78.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X GISLAINE DA COSTA GARCIA MELLO**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0002386-16.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILZA MARIA DA CUNHA FARIA**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0002455-48.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0007249-15.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE**

SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SUENIO RODRIGO SOARES  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes.  
Cumpra-se. Intime-se.

**0007662-28.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS ANTONIO PAZIN  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes.  
Cumpra-se. Intime-se.

**0010898-85.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA EPP  
Defiro a pesquisa ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais, conforme solicitado pela(o) Exequente à fl. 26.Caso os endereços encontrados pelas pesquisas acima sejam diferentes dos informados na certidão de fl. 24, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e depósito.Caso contrário, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Cumpra-se. Intime(m)-se.(\*Realizadas as pesquisas ao sistema Webservice e SIEL\*)

**0017754-65.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CARLA ECKSTEIN DOS SANTOS FAIAN  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes.  
Cumpra-se. Intime-se.

**0000068-26.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOTEC ELETRO DOMESTICO LTDA EPP  
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0001356-09.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROBOSN BELEM RACOES ME  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes.  
Cumpra-se. Intime-se.

**0003669-40.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X TABAJARA DA ROCHA GALVAO  
Aceito a conclusão nesta data.Fl. 32: dê-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime(m)-se.  
Cumpra-se.

**0003672-92.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VALTER RODRIGUES DE SOUZA  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes.  
Cumpra-se. Intime-se.

**0003707-52.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELOIDE MARTINS LEITE

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 31: dê-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003715-29.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO  
Manifeste-se o exequente acerca do parcelamento noticiado, uma vez que já expirado o prazo requerido. Intime-se.

**0003753-41.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CELIA PEREIRA DOS SANTOS  
Manifeste-se o/a Exequente acerca do parcelamento noticiado, uma vez que já expirado o prazo requerido para sobrestamento.Intime-se.

**0003843-49.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA DA CRUZ  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0003852-11.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCIANA DANIELA DOS SANTOS  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0003870-32.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TALITA REGINA DA SILVA  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0009652-20.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO ADECIR PEREIRA LOPES  
Manifeste-se o exequente acerca do parcelamento noticiado, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data do protocolo da petição que noticiou o parcelamento e a presente data. Intime-se.

**0015198-56.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X TALITA ANGELINI  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0001388-77.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JOSE CARLOS MARQUES PINTO  
Manifeste-se o/a Exequente acerca do parcelamento noticiado, uma vez que já expirado o prazo requerido para sobrestamento.Intime-se.

**0001390-47.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ALMIR NASCIMENTO  
Manifeste-se o exequente acerca do parcelamento noticiado, uma vez que já expirado o prazo requerido. Intime-se.

**0001400-91.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCI OLIVEIRA BORGES

Manifeste-se o/a Exequente acerca do parcelamento noticiado, uma vez que já expirado o prazo requerido para sobrestamento. Intime-se.

**0001406-98.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA CELIA FERREIRA ARARUNA

Manifeste-se o exequente acerca do parcelamento noticiado, uma vez que já expirado o prazo requerido. Intime-se.

**0001419-97.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0001453-72.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA PAULA SALDANHA

Manifeste-se o exequente acerca do parcelamento noticiado, uma vez que já expirado o prazo requerido. Intime-se.

**0001585-32.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARLI CRUZ DE SOUZA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0002318-95.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA MARIA RODRIGUES BRANDL

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0002326-72.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDILEUSA DE JESUS SOUZA

Manifeste-se o exequente acerca do parcelamento noticiado, uma vez que já expirado o prazo requerido. Intime-se.

**0002342-26.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X BENEDITA DE FATIMA RELIQUIAS

Manifeste-se o exequente acerca do parcelamento noticiado, uma vez que já expirado o prazo requerido. Intime-se.

**0002349-18.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GLAUCIA PRISCILA FRANCISCO

Manifeste-se o/a Exequente acerca do parcelamento noticiado, uma vez que já expirado o prazo requerido para sobrestamento. Intime-se.

**0002355-25.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SABRINA PATRICIA FRANCISCO

Manifeste-se o/a Exequente acerca do parcelamento noticiado, uma vez que já expirado o prazo requerido para sobrestamento. Intime-se.

**0002356-10.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 -

GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SANDRA KARINA MINUCCI

Manifeste-se o exequente acerca do parcelamento noticiado, uma vez que já expirado o prazo requerido. Intime-se.

**0002358-77.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SILVIA ELENA ALBINO

Manifeste-se o/a Exequente acerca do parcelamento noticiado, uma vez que já expirado o prazo requerido para sobrestamento. Intime-se.

**0002362-17.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JOSE CARLOS NEVES

Manifeste-se o/a Exequente acerca do parcelamento noticiado, uma vez que já expirado o prazo requerido para sobrestamento. Intime-se.

**0002364-84.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X KATIA MAGNALIA DA COSTA

Manifeste-se o exequente acerca do parcelamento noticiado, uma vez que já expirado o prazo requerido. Intime-se.

**0003609-33.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCIA CRISTINA RAMOS

Ratifico, na íntegra, os termos do despacho de fls. 33. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 33: Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0003610-18.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA APARECIDA ASSIS DE CASTRO

Ratifico, na íntegra, os termos do despacho de fls. 20. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 20: Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0003618-92.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ODACIR BRESSANI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0003622-32.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X GISELE MODESTO DE ABREU

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0003623-17.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CELIA NOGUEIRA DIMICIANO

Ratifico, na íntegra, os termos do despacho de fls. 26. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 26: Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de

prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0003628-39.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X THIAGO MARTINS DE MAYO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0010580-34.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCILA FERREIRA BARBOSA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0013836-82.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOBCAMP MOBILIARIO PARA ESCRITORIOS LTDA.

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0013843-74.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIUSA NOGUEIRA DA SILVA

Manifeste-se o exequente acerca do parcelamento noticiado, uma vez que já expirado o prazo requerido. Intime-se.

**0014659-56.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANTONIO MARCOS BERNARDES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0015797-58.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X GISELLE MONEDA KAFER

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0015810-57.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIANA DE PAULA CHRISTOFOLI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº



6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0015814-94.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MICHELE MITUE KIKUCHI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº

6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0015913-64.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X RICARDO GUELERES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº

6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0015914-49.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X VALTER ROBERTO ANDRADE LELIS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº

6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0015916-19.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X JOAO OCTAVIO OSSE

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº

6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0015918-86.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X JOCELENE PECCHIORE MENEGATTI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº

6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40,

permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001605-86.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO ADULPE LAMBERTI BISSACO  
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001609-26.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS FRANCISCO FERREIRA DECKER  
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001614-48.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON ROSARIO  
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001621-40.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ROBERTO BARBOZA  
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001629-17.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIO BONAFE JUNIOR  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0001635-24.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL RODRIGUES DA SILVA  
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº

6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001638-76.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TATIANA VELLUDO MOLINA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº

6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001641-31.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TIAGO GUIMARAES PEREIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº

6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001643-98.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WALTER ZILE

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº

6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001953-07.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARCIO ALEXANDRE ANDRE

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº

6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001956-59.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ANA LUCIA VASIULES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº

6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus

bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0002249-29.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X WILLIANS LOPES DOS SANTOS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0002253-66.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X THIAGO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATORIO DE FLS. 28:CERTIFICO que em cumprimento aos termos do inciso XII do art. 2º da Portaria nº 0752898, de 05 de Novembro de 2014, que segue transcrito: XII - a certificação e a intimação (I) da suspensão do curso da execução, prevista no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, sempre que o devedor não for localizado e/ou não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora; e (II) de que os autos permanecerão aguardando manifestação das partes no arquivo sobrestado até que sejam encontrados o devedor ou os bens;, arqueei os autos em escaninho próprio para posterior vista pessoal das partes, nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, observando-se a ordem cronológica e o decurso do prazo de sobrestamento requerido.CERTIFICO e dou fê ainda que encaminhei o presente ato ordinatório para publicação no Diário Eletrônico da União.

**0002546-36.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSILENE PEREIRA DE SOUZA MARTINS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0002551-58.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FABIO MOREIRA DA FONSECA

ATO ORDINATORIO DE FLS. 28:CERTIFICO que em cumprimento aos termos do inciso XII do art. 2º da Portaria nº 0752898, de 05 de Novembro de 2014, que segue transcrito: XII - a certificação e a intimação (I) da suspensão do curso da execução, prevista no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, sempre que o devedor não for localizado e/ou não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora; e (II) de que os autos permanecerão aguardando manifestação das partes no arquivo sobrestado até que sejam encontrados o devedor ou os bens;, arqueei os autos em escaninho próprio para posterior vista pessoal das partes, nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, observando-se a ordem cronológica e o decurso do prazo de sobrestamento requerido.CERTIFICO e dou fê ainda que encaminhei o presente ato ordinatório para publicação no Diário Eletrônico da União.

## **Expediente Nº 6453**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005794-10.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA(MG104996 - ANDRE PERDIGAO VIANA E MG001445A - MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA)

Considerando os termos da petição de fls. 07/10, dos documentos de fls. 11/26 e tendo em vista a consulta da inscrição n.º 80.6.14.000125-59 (fls. 31/32), verifico que houve adesão pela executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996/14, em 29/08/2014, data anterior à propositura da presente execução fiscal. Assim, defiro o pedido de desbloqueio de valores através do sistema BacenJud e, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, determino a suspensão da exigibilidade dos créditos. Cumprido o acima determinado, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0008676-42.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RJPAUTOMACAO COMERCIO REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA - E(SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA E SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS)

Considerando os termos da petição de fls. 18/25, dos documentos de fls. 34/54 e tendo em vista a consulta das inscrições n.ºs 80.6.14.05301-2 e 80.2.14.006313-49 (fls. 56/59), verifico que houve adesão pela executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996/14, em 25/08/2014 (fls. 34), data anterior à propositura da presente execução fiscal.Assim, defiro o pedido de desbloqueio de valores através do sistema BacenJud e, nos termos do

artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, determino a suspensão da exigibilidade dos créditos. Cumprido o acima determinado, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5663**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001683-94.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOILSON BONFIM DE CARVALHO

DESPACHO DE FLS. 110: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar os endereços dos executados. Após, volvam os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 116: Dê-se vista à Exequente CEF acerca da certidão e documentos de fls. 111/115, para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Int.

**0003904-36.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSEFA PALMIRA TUGNETTE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca do mandado e certidão de fls. 44/45, em termos do prosseguimento da ação, no prazo legal. Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017954-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017954-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ZILDA PIMENTEL CUGI X EUCLYDES CUGI X HUMBERTO PELLICIARI NETO(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X SILVANA PELLICIARI RODRIGUES(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X SERGIO ANTONIO RODRIGUES(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X ABILIO SANTOS LOTE(SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS) X MARINA SUMIE AOKI LOTE(SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que houve várias tentativas de citação dos expropriados, não logrando êxito, até a juntada de petição e documentos pela INFRAERO, informando acerca da existência de compromissários compradores, não registrado na matrícula do imóvel. Verifico, também, que às fls. 126, fora determinada a substituição do polo passivo da demanda, excluindo Radames Pelliciari e incluindo os compromissários compradores, Abílio dos Santos Lote e sua esposa Maria Sumie Aoki Lote. Nestes termos, houve a citação dos Expropriados recém incluídos no polo passivo, conforme mandado de fls. 135/136, sendo que os mesmos juntaram documentos, inclusive a Certidão de Óbito de Radames Pelliciari. Intimada, a UNIÃO protocolou petição de embargos de declaração, visto a determinação de substituição do polo passivo, tendo localizado os herdeiros de Radames Pelliciari. Foram acolhidos os argumentos da UNIÃO, às fls. 155, tendo sido determinada a citação dos herdeiros supra referidos. Citados os herdeiros de Radames Pelliciari, Humberto, Silvana e Sérgio, manifestaram-se em conjunto às fls. 178/191, não reconhecendo as assinaturas postas nos documentos juntados por Abílio e sua esposa Marina Sumie. Ao serem intimados, Abílio e Marina Sumie juntam original de procuração outorgada pelos herdeiros de Radames Pelliciari, constituindo o Sr. Abílio como procurador para a venda do imóvel objeto da presente demanda. Considerando o constante nos autos, fora determinada a vista do D. Ministério Público Federal às fls. 210, tendo o mesmo se manifestado no sentido de nova tentativa de citação de Euclides Cugy e sua mulher, Zilda Pimentel Cugy, ex-esposa de Radames. Acolhida a manifestação do D. MPF e, por cautela, fora determinada a substituição do espólio de Radames Pelliciari por Zilda

Pimentel Cugi, Euclides Cugi, Humberto Pelliciaro Neto, Silvana Pelliciaro Rodrigues e Sergio Antonio Rodrigues, mantendo também no polo passivo o Sr. Abilio e sua Esposa Marina Sumie. Às fls. 235, fora certificado pela Sra. Oficiala de Justiça que Euclides é falecido e que a Sra. Zilda, apesar de avisada que seria citada por hora certa, a mesma não compareceu no local e data informados, tendo sido dada por citada por hora certa. Assim sendo e, considerando que todos os expropriados encontram-se no polo passivo da demanda, considerando também que os herdeiros do Expropriado Radames não reconhecem a autenticidade das assinaturas nos documentos juntados por Abilio dos Santos Lote e sua esposa Marina Sumie Aoki Lote e, por fim, em atenção ao determinado no art. 20, do DL - 3.365/41, resta indeferido o requerido às fls. 243/244, senão vejamos: A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço, qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta. Sendo assim, deverão os expropriados dirimir em sede própria suas controvérsias, vez que não cabe tais discussões na ação expropriatória. Fica consignado que o depósito do valor da indenização deverá permanecer em depósito vinculado aos autos, até final deslinde da eventual ação a ser proposta pelos Expropriados, devendo os mesmos informarem ao Juízo acerca de sua propositura. Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada parte, iniciando-se pelos Expropriados, depois pela Expropriante INFRAERO. Após, dê-se vista aos Órgãos, pelo mesmo prazo. Decorridos todos os prazos, volvam os autos conclusos. Int.

**0005980-67.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA**

**AEROPORTUARIA (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X AIRTON BISPO DOS SANTOS**

Considerando-se a manifestação da INFRAERO de fls. 185, reitere-se a intimação aos Réus, nos termos do determinado às fls. 175, para que procedam à entrega das chaves do imóvel objeto deste feito, junto ao Setor de Coordenação de Desapropriação da INFRAERO, no Aeroporto Internacional de Viracopos. Intime-se o JARDIM NOVO ITAGUAÇU pela Imprensa Oficial, e o Réu AIRTON BISPO DOS SANTOS, através de carta de intimação, sob pena de imissão forçada na posse do imóvel. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0011103-46.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIAS TRANSPORTE DE CARGAS E LOGISTICA LTDA EPP X MIGUEL ALVES ELIAS X INEZ GRESCZUK ALVES ELIAS**

DESPACHO DE FLS. 91: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, ao Sistema Web Service da Receita Federal e CNIS do INSS, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar os endereços dos executados. Após, volvam os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 100: Dê-se vista à Exequente CEF acerca da certidão e documentos de fls. 92/99, para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600004-31.1993.403.6105 (93.0600004-9) - MARIA ELIZABETHE SILVA DE OLIVEIRA X JOSE DARLI DA SILVA X RENATO COELHO DE ALMEIDA X MARCIA APARECIDA BARRETO DE ALMEIDA X ROMULO COELHO DE ALMEIDA X JOSE ONOFRE MARIA X ANITA LUIZ DOS SANTOS MARIA X JURACI LUIZ DOS SANTOS X PAULO CESAR BANNWART X ROSANGELA APARECIDA SANTOS BANNWART X WAGNER LUIZ BOTTI X EDUARDO CHISTE FLAQUER DA ROCHA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)**

Petição de fls. 1521: tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, para que a parte Autora cumpra o determinado no item 1 do despacho de fls. 1518. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no prazo supra deferido, cumpra o determinado nos itens 2 e 3 do despacho supra referido. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

**0613270-46.1997.403.6105 (97.0613270-8) - CATO ANTONIALE & CIA/ LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X INSS/FAZENDA (Proc. 509 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)**

ATO ORDINATORIO Observando-se o disposto no parágrafo 4, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n 19/2011 e o artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se

**0014890-64.2005.403.6105 (2005.61.05.014890-3)** - GILDA TERESA FADINI(SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN E SP321501 - NUBIA BUENO SOARES) X UNIAO FEDERAL  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no paragrafo 4, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n 19/2011 e o artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vistas às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observads as formalidades legais. Intimem-se

**0001573-28.2007.403.6105 (2007.61.05.001573-0)** - CHECHINATO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP130689 - ERICA BELLiard SEDANO E SP098295 - MARGARETE PALACIO E SP079428 - ARIovaldo JOSE ZANOTELLO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Sem prejuízo, dê-se ciência também da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Dê-se vista às partes pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**0013944-82.2011.403.6105** - TEREZINHA DE FATIMA CANDELLA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Preliminarmente, dê-se vista à parte Autora acerca do procedimento administrativo juntado aos autos às fls. 175/358, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, o requerido pelo INSS às fls. 173/174 será apreciado oportunamente.Int.

**0002953-13.2012.403.6105** - ADEMIR SOARES DE MORAIS X DIONISIA MARIA DOS SANTOSDE MORAIS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação de fls. 175/183 e 184/205, para manifestação no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

**0013398-90.2012.403.6105** - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Verifico, compulsando os autos, que o presente feito foi retirado pela Sra. Perita indicada nos autos aos 08/05/2014, e devolvido aos 18/06/2014, para elaboração do Laudo. Ainda, observo que foi concedido à mesma o prazo de 60(sessenta) dias para elaboração do mesmo e juntada aos autos.Contudo, até a presente data, não consta dos autos qualquer manifestação e/ou juntada do Laudo.Assim, intime-se a Sra. Perita, através do email institucional da Vara, para as providências necessárias à apresentação do Laudo, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002753-74.2010.403.6105 (2010.61.05.002753-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FERREIRA  
DESPACHO DE FLS. 113: Tendo em vista o requerido às fls. e , bem como, visto que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, BACENJUD, CNIS e PLENUS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).Após, dê-se vista à CEF.Int. DESPACHO DE FLS. 123: Dê-se vista à Exequente acerca da certidão e documentos de fls. 114/122, para manifestação no prazo legal.Sem prejuízo, publiquem-se as pendências.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016134-62.2004.403.6105 (2004.61.05.016134-4)** - ANTONIO CICERO DE SANTANA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANTONIO CICERO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal.Outrossim, dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 258. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça

Federal.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006723-82.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELDAIDE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDAIDE ALVES

Petição de fls. 116: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III, CPC.Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

**0017334-94.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP186048 - DANIELA SOUBIHE) X JULIA HELENA LOPO TAVARES X JOAO FONSECA REIS FILHO X JORGE LUIZ TAVARES X NADIR APARECIDA LOPO TAVARES(SP186048 - DANIELA SOUBIHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA HELENA LOPO TAVARES(SP186048 - DANIELA SOUBIHE)

Tendo em vista que a CEF juntou aos autos o valor atualizado da dívida e, face ao requerido às fls. 159, intime-se a CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.No silêncio, volvam os autos conclusos para extinção.Int.

**0018240-84.2010.403.6105** - ARTHUR MECATTI FERRARI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ARTHUR MECATTI FERRARI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido às fls. 174/188, intime-se a parte Autora, para que para que promova a citação da UNIÃO, na forma do artigo 730 do CPC, apresentando as cópias necessárias para compor a contrafé.Int.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4947**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0604537-62.1995.403.6105 (95.0604537-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARISA FERREIRA GOMES MACHADO

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).Nesse sentido, cita-se da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853 , j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009).Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor.Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. No silêncio, aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 64.(DESPACHO DE FLS. 64:Defiro o pleito de fls. 60 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em



primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 61. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

**0605361-21.1995.403.6105 (95.0605361-8) - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X JULEX LIVROS LTDA X MARIA ELISABETE SANTA ROSA SEVERINO(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X HORACIO SEVERINO JUNIOR(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)**

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados em conta de titularidade do coexecutado HORÁCIO SEVERINO JUNIOR (R\$ 107,39), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar os coexecutados do reforço de penhora e do prazo para oposição de embargos, ressaltando que a empresa executada já foi intimada quando da realização da penhora às fls. 24/26. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 151/152. DESPACHO DE FLS. 151/152: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito formulado às fls. 146 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os

valores apresentados às fls. 150. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 24/26, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0016803-91.1999.403.6105 (1999.61.05.016803-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X A SCOLFARO COM/ E IND/ LTDA(SP127379 - ANA CLAUDIA CHAGAS TONEGUTTI)**  
Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 46 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0007687-90.2001.403.6105 (2001.61.05.007687-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIMARZIO CIA/ LTDA(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X GERSON DIMARZIO X SAMUEL DIMARZIO**  
Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito formulado às fls. 127/128, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO

PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor do débito constante do demonstrativo de fls. 101. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição da penhora lavrada no Auto de fls. 94, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002004-38.2002.403.6105 (2002.61.05.002004-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X GAROA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP150749 - IDA MARIA FALCO)**

Recebo a conclusão nesta data. À vista da ausência de parcelamento do débito executado e, considerando que o mero deferimento da recuperação judicial não obsta o prosseguimento da execução fiscal, defiro o pleito de fls. 96/97, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor constante do extrato de fls. 100. Logrando-se êxito no

bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001372-75.2003.403.6105 (2003.61.05.001372-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ENGESPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES E SP135278 - CAROLINA APARECIDA G PIRES BARBOSA)**

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 54/55, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do Sistema da Dívida Ativa - e-CAC (R\$ 56.265,26), conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002119-25.2003.403.6105 (2003.61.05.002119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X API NUTRE IND E COM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP178001 - FABRIZIO FERRARI)**

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

**0003449-57.2003.403.6105 (2003.61.05.003449-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARY APARECIDA PIRES**

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 23/24, e informo

que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 179,68 em conta do Banco do Brasil, para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Na oportunidade, procedi ao desbloqueio de R\$ 0,67 em conta do Banco Santander, por se tratar de quantia inexpressiva. Intime-se a executada da penhora e do prazo para, querendo, opor embargos à Execução Fiscal. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 22. DESPACHO DE FLS. 22: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 19/21 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 21, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0014169-83.2003.403.6105 (2003.61.05.014169-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CALLI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI) X ROBERTSON SCOZZAFAVE FILHO(SP216528 - FABIANO BARREIRA PANATTONI E SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI)**

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 99/144, bem como apreciar a petição de fls. 145, posto que não há meio de cisão do processo para o fim de interposição de apelação e subida à instância superior para ser processada, uma vez que a execução deve prosseguir em relação à devedora principal. Por esta razão, a insurgência quanto à decisão proferida deveria ser manifestada com interposição de agravo de instrumento junto ao Tribunal competente. Em prosseguimento, a penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução, conforme extrato de fls. 146, não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados em conta de titularidade do coexecutado

ROBERTSON SCOZZAFAVE FILHO (R\$ 100,24), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar os executados da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003017-67.2005.403.6105 (2005.61.05.003017-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FUNDACAO TROPICAL DE PESQ E TECNOLOGIA ANDRE TOSELLO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pleiteada às fls. 60. Silente a parte interessada, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0011626-39.2005.403.6105 (2005.61.05.011626-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SODIMEL-SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X PALMIRA DE PETTA CAVALHEIRO DA COSTA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X LUIZ CARLOS CAVALHEIRO DA COSTA

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados em conta de titularidade do coexecutado LUIZ CARLOS CAVALHEIRO DA COSTA (R\$ 158,60), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar os executados da penhora e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014653-30.2005.403.6105 (2005.61.05.014653-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ISRAEL GRACINDO GONCALVES Em razão da devolução da Carta Precatória parcialmente cumprida, (executado citado porém sem penhora de bens), intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

**0001072-74.2007.403.6105 (2007.61.05.001072-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CAMBUI VEICULOS E LIVROS LTDA X MAIDE CUSTODIO DE CARVALHO E SILVA X PAULO ROBERTO SOARES DE CARVALHO E SILVA(SP200384 - THIAGO GHIGGI) Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 64/65 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento

esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 65, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0003686-52.2007.403.6105 (2007.61.05.003686-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOLEDO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO)**  
Defiro o pleito de fls. 62 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 655 do Código de Processo Civil, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada TOLEDO MUSICAL CENTER LTDA - ME (CNPJ 58.379.785/0001-35) via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedeu-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0007887-87.2007.403.6105 (2007.61.05.007887-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FERCOM COMERCIO DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP111433 - MARCOS GRAZIANI JUNIOR)**

Defiro o pedido de extinção, por pagamento, da Certidão de Dívida Ativa nº 80206008111-05, conforme requerido pela exequente, às fls. 152. No tocante às Certidões de Dívidas Ativas nº 80606187253-

90,80606187255-52 e 80206092820-16, ante a notícia do parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UN ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA, INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0013317-20.2007.403.6105 (2007.61.05.013317-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X ELISABETE DA ROCHA PRIMO**

Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80 e que a diligência realizada no endereço informado, restou infrutífera, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0010418-15.2008.403.6105 (2008.61.05.010418-4) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO E SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X OTAVIO MARCONDES MACHADO**

Indefiro o pedido formulado pelo exequente, posto tratar-se de medida excepcional, passível de utilização quando devidamente comprovado pelo credor o exaurimento dos meios próprios e disponíveis para localização dos devedores ou de seus bens, o que não se verifica nestes autos. A respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES E DE SEUS BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL E AO SERASA. NÃO CABIMENTO. 1. Incabível o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao Serasa, visando à obtenção de declaração de bens do executado, tendo em vista que não foram esgotadas as providências ao alcance do exequente. Precedente jurisprudencial do C. STJ. 2. O presente agravo legal foi interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), atualmente responsável pela cobrança do tributo em questão. Conclui-se ser desnecessária a requisição judicial para que a exequente tenha acesso às informações constantes das declarações de rendimentos e de bens dos contribuintes arquivadas na Receita Federal, até porque não se demonstrou a existência de qualquer óbice ao acesso direto às informações pretendidas (endereço dos co-executados), das quais a própria exequente é detentora. Ausente, portanto, o interesse em postular a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. 3. É descabido ao judiciário fazer as vezes de parte, promovendo diligências de seu exclusivo interesse. Não consta dos autos ter havido qualquer tentativa, por parte da exequente, de obter, pelos meios ordinários, informações sobre os endereços dos executados. 4. Ademais, é fato que a exequente, sobretudo após as reformas processuais efetivadas pela Lei nº 11.382/2006, possui à sua disposição medidas mais eficazes para alcançar a satisfação de seu crédito. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 310580 - Processo: 2007.03.00.087904-0 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 26/05/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 04/06/2009 PÁGINA: 34 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF). Em prosseguimento, requeira o credor o que entender de direito. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0011391-67.2008.403.6105 (2008.61.05.011391-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X PEDRALIX S/A IND/ E OM/ (SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)**

Recebo a conclusão nesta data. Acolho a impugnação do exequente à oferta de bem à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referem-se a créditos pendentes, discutidos em ação judicial, os quais constituem mera expectativa de direito, uma vez que a ação ainda se encontra em trâmite, não servindo, pois, como garantia. Demais disso, referida nomeação se encontra em último lugar na ordem estabelecida pelo



artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e, à inteligência da regra do art. 649, inciso IV do CPC, verbas decorrentes de reclamação trabalhista possuem natureza alimentar, portanto, impenhoráveis. Extrai-se da consulta e-CAC, que segue, que o crédito tributário materializado nas CDAs n.º 80 6 10 033981-67 e 80 7 11 000898-55 foi extinto por pagamento, e ainda, que aquele inscrito sob n.º 80 6 11 003291-82 encontra-se parcelado. Assim, prossiga-se neste feito somente em relação às CDAs remanescentes, quais sejam, 80 6 11 003290-00 e 80 2 11 001191-89. Em prosseguimento, defiro, apenas quanto às CDAs exequendas, o pleito de fls. 200, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor do débito constante da inicial. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0003078-83.2009.403.6105 (2009.61.05.003078-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMARI CLAUDIA LIVIERA**  
Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 40/41, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 211,21), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 35. DESPACHO DE FLS. 35: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 33/34 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO

ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 34, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0007467-14.2009.403.6105 (2009.61.05.007467-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DALTONY IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)**

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 110/113 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 655 do Código de Processo Civil, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada DALTONY IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (CNPJ 53.223.368/0001-85), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedeu-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio

determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição da penhora formalizada neste feito, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Outrossim, desnecessária a expedição de mandado de levantamento da penhora efetivada a fls. 102 pelo oficial de justiça, vez que esta não foi registrada (fls. 104). Restando infrutífera a diligência, dê-se vista a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**0009604-66.2009.403.6105 (2009.61.05.009604-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X F.B. CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP329138A - MARCUS DE BIASO PINTO)

Acolho a impugnação do exequente ao bem ofertado à penhora pela executada, considerando que referida nomeação está em desacordo com a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, revelando-se, ainda, imprópria à garantia do débito exequendo, posto tratar-se de imóvel, cuja atual titularidade não restou comprovada, além da noticiada incidência de outras constrições judiciais sobre referido bem. Em prosseguimento, defiro o pleito formulado às fls. 57/58 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do Sistema da Dívida Ativa - e-CAC (R\$ 327.083,00), conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0015293-91.2009.403.6105 (2009.61.05.015293-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA AGUIAR MAURICIO PRADO

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão aguardar a provocação das partes.

**0001215-58.2010.403.6105 (2010.61.05.001215-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDUARDO MARQUES FERNANDES

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo (R\$ 10,14), procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 33/34. DESPACHO DE FLS. 33/34: Defiro o pleito de fls. 31/32 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do Código de Processo Civil, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART.

185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado EDUARDO MARQUES FERNANDES (CPF 059.167.298-71), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido e considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação do exequente. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**0001237-19.2010.403.6105 (2010.61.05.001237-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ENOCK MONTEIRO DA SILVA**

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo (R\$ 7,42), procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 30/31. DESPACHO DE FLS. 30/31: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 28/29 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE

BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 29, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001333-34.2010.403.6105 (2010.61.05.001333-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RAFAEL REGINALDO**

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo (R\$ 6,01), procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 34. DESPACHO DE FLS. 34: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o requerido pela exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis

de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 33, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001412-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001412-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IDELMA CRISTIANE DE MEDEIROS SANTOS**

Considerando que o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada foi infrutífero, conforme extrato de fls. 35/36, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001465-91.2010.403.6105 (2010.61.05.001465-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELO DE ASSIS REBELO**

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo (R\$ 0,58), procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 33. DESPACHO DE FLS. 33: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 31/32 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de

quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 32, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001505-73.2010.403.6105 (2010.61.05.001505-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA CONCEICAO MACHADO ALVES**

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo (R\$ 0,07), procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 32. DESPACHO DE FLS. 32: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 30/31 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da

aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 31, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0011025-57.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X CARLOS EDUARDO DA SILVA**

Considerando que o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD foi infrutífero, conforme demonstra o extrato de fls. 16, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior manifestação das partes. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 14/15. DESPACHO DE FLS. 14/15: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 12/13 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a), via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos pela exequente, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se



provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002465-92.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TAYS BRAGA FERREIRA DA SILVA

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão aguardar a provocação das partes.

**0002482-31.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA DE OLIVEIRA GOMES

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).Nesse sentido, cita-se da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853 , j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009).Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor.Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar provocação das partes.

**0009765-08.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALCA ENTREGAS RAPIDAS LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR)

Em que pese a oferta de bem móveis em garantia pela executada, os bens indicados são de difícil alienação caso levados à hasta pública para satisfação do crédito fazendário. Ademais, o dinheiro vem em primeiro lugar na ordem de preferência do art. ar. 11 da Lei nº 6.830/80.Ante o exposto, converto em penhora os valores bloqueados pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 72, transferindo-os para uma conta judicial vinculada aos autos e Juízo nos termos da Lei nº 9703/98.Outrossim, a penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80.Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos.É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008).Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo.Intime-se. Cumpra-se.

**0013724-84.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCELO EDUARDO LUPINACCI(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR)

Fl. 73: indefiro o pedido de desbloqueio do veículo constricto nos autos, descrito no extrato RENAJUD anexo, tendo em vista que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não autoriza o levantamento da garantia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. () 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. 3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva

manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tornam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio (e-STJ fl. 177). 4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Recurso Especial nº 1.229.028, rel. min. Campbell Marques, j. 11/10/2011)À vista da citação realizada nos autos (certidão de fls. 10), converto em penhora o arresto do veículo mencionado, bem como os valores bloqueados em contas correntes do executado (R\$ 429,43 em conta do Banco Itaú Unibanco e R\$ 112,12 em conta da Caixa Econômica Federal), transferindo os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis ns . 9.703/98 e 12.099/09. Fica o executado intimado, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc, III, da Lei nº 6.830/80. Nesta oportunidade, procedi ao desbloqueio da quantia constricta em conta do Banco Santander (R\$ 7,78), por se tratar de valor inexpressivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0014645-43.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSPORTADORA CAMPOS LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0009095-33.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMAOS ZANLUCHI CIA LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA)

Acolho a impugnação de fls. 61, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 61 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada

lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0011494-35.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GRAF PAZ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP163695 - ALEXANDRE BOTTCHER)

Fls. 85: Conquanto se compreendam os entraves que a penhora de recursos financeiros acarreta ao regular desempenho das relevantes atividades da executada, não restou demonstrada a impenhorabilidade dos ativos financeiros. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL. RE FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. O dinheiro, por conferir maior liquidez ao processo executivo, ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e no art. 655 do Código de Processo Civil. 2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010 pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1287437, rel. min. Humberto Martins, DJe 09/02/2012) Ante o exposto, indefiro os pedidos de levantamento de ativos financeiros da executada. Converto em penhora a quantia bloqueada (R\$ 1.600,12), procedendo a transferência dos valores mencionados, para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.Fica a executada intimada, a contar da publicação deste despacho na imprensa oficial, da penhora realizada e do prazo para, querendo, opor embargos à execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013268-03.2012.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP211734 - CARMEM VANESSA MARTELINI)

Considerando que realizada a ordem de bloqueio no valor de R\$ 101.341,73, em 28/05/2014, conforme extrato de fls. 27/28 e, cumprida esta integralmente em conta única pertencente à executada, procedo, nesta oportunidade, ao desbloqueio do valor excedente, liberando-se a quantia constricta junto ao BANCO DO BRASIL (R\$ 819,77). Converto em penhora os valores bloqueados junto ao BANCO BRADESCO, transferindo-os para conta judicial à ordem deste Juízo e vinculado ao presente feito, sem prejuízo de renovação da ordem se insuficiente à garantia do débito.Dou por intimada a executada, a contar de publicação deste despacho na imprensa oficial, da penhora formalizada nos autos e do prazo, para querendo, ofertar embargos.Intime-se. Cumpra-se.

**0014441-62.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BORGES SIMOES COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA -(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET)

Preliminarmente, procedo à transferência dos valores bloqueados (R\$ 28.345,08), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei nº 9703/98. Após, tendo em vista que não houve oposição de embargos pela executada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da parte exequente.Indefiro o item b do pleito de fls. 32, posto que os veículos não foram bloqueados, o que se verifica pela certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 26.Intimem-se. Cumpra-se.

**0015256-59.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MONICA BARBOSA LIMA  
Cite(m)-se.Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4948**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0602706-81.1992.403.6105 (92.0602706-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRAMEITAR EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP053380 - ANTONIO GALVAO MUNIZ SANTIAGO) X ANTONIO CELSO BUENO ZANGELMI(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X ANTONIO MARSAIOLI(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0606697-55.1998.403.6105 (98.0606697-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INDARCO SA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA)

Ante a informação supra, junte-se os documentos mencionados aos autos. Após, publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 204. DESPACHO DE FLS. 204: Tendo em vista que o recurso interposto nos Embargos à Execução nº 2007.6105.012958-9 encontra-se pendente de julgamento definitivo, defiro o pleito do credor (fls. 195/203), mantendo a penhora integralizada até que sobrevenha o trânsito em julgado da referida sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005308-79.2001.403.6105 (2001.61.05.005308-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ROLUMAR TRANSPORTES LTDA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA)  
Defiro o pleito formulado às fls. 96, item 02, pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancárioConsentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006.3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos

bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos na exordial. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 37/40, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga. Intime-se. Cumpra-se.

**000186-17.2003.403.6105 (2003.61.05.000186-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X R VIEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP205160 - RODRIGO TOMAS DAL FABBRO)**

Defiro o pleito de fls. 52, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do Sistema da Dívida Ativa - e-CAC (R\$ 68.019,99), conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002004-96.2006.403.6105 (2006.61.05.002004-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X KIMBAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP193165 - MARCELO DROGUETTI)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC.

**0012264-38.2006.403.6105 (2006.61.05.012264-5)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDSON DE PAULA MEZENCIO(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Promova o exequente o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007995-82.2008.403.6105 (2008.61.05.007995-5)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP137686 - PAULO ROBERTO FRANCISCO) X MARIA DO CARMO SCALET(SP211734 - CARMEM VANESSA MARTELINI)  
Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, se refere a veículo de natural desgaste e célere desvalorização. Em prosseguimento, defiro o pleito formulado às fls. 75/76 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor do débito informado no demonstrativo de fls. 77 (R\$ 76.839,00). Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002035-14.2009.403.6105 (2009.61.05.002035-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1361 - FREDERICO MONTEDONIO REGO) X HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA)  
Recebo a conclusão nesta data. Fls. 48/53: Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada, porquanto justificada a recusa, considerando que os bens oferecidos não obedecem a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, além de serem insuficientes à garantia do juízo, vez que já penhorados em outras execuções fiscais. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei nº 6.830/80 e 655 do Código de Processo Civil, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é

firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA. (CNPJ 44.593.341/0001-93), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**0015139-73.2009.403.6105 (2009.61.05.015139-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOMODIAGNOSE S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0016985-28.2009.403.6105 (2009.61.05.016985-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CESAR ANTONIO NUCCI**

Considerando que o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD foi infrutífero, conforme demonstra o extrato de fls. 30, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior manifestação das partes. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 28/29. DESPACHO DE FLS. 28/29: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 23/27 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2.

Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos pela exequente, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0000858-78.2010.403.6105 (2010.61.05.000858-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA IARA MARCULINO**

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada a análise do pedido de prazo formulado às fls. 30. Manifeste-se o exequente, informando se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001019-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001019-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINALVA MARIA DA SILVA GONCALVES**

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 34/35, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 43,90 em conta do Banco Caixa Economica Federal), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Na oportunidade, procedi ao desbloqueio de R\$ 0,18 em conta do Banco Santander, por se tratar de quantia inexpressiva. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 33. DESPACHO DE FLS. 33: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 31/32 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006



equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 32, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001302-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001302-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA APARECIDA FERNANDES BARBOSA**

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição, diga a exequente se já obteve os elementos necessários ao andamento do feito, especialmente quanto à satisfação do parcelamento noticiado.Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0015549-97.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE EUSTAQUIO DA CRUZ & CIA.LTDA.(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)**  
Defiro o pleito de fls. 57, pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do Sistema da Dívida Ativa - e-CAC (R\$ 95.214,65), conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0008127-37.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIBRASTOP COMERCIAL LTDA(SP236845 - KAREN DE OLIVEIRA CAMPOLINA)

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, se refere a equipamentos de natural desgaste e célere desvalorização. Em prosseguimento, defiro o pleito formulado às fls. 53 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 1,10 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada nesta oportunidade, observando-se o valor do débito constante dos extratos de fls. 54/57 (R\$ 84.783,64). Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0004756-31.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X EDISON PEREIRA DA SILVA

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 21/22, e, nesta ocasião, procedo à transferência dos valores constritos (R\$ 840,48) para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo. Ciência ao exequente das tentativas infrutíferas de localização do executado, conforme certificado pelas Sras. Oficiais de Justiça, a fim de que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se oportuna manifestação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0009115-24.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FOTO E OPTICA FERRARI LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, se refere a equipamentos de natural desgaste e célere desvalorização. Em prosseguimento, defiro o pleito de fls. 65 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Ante o exposto, defiro o

bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do Sistema da Dívida Ativa - e-CAC (R\$ 32.013,48), conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0009121-31.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KALMEDICA COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS LTD(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO)

Em consulta, que segue, obtida por intermédio do Sistema e-CAC, observa-se que o crédito tributário materializado nas CDAs n.º 80 6 12 003513-84 e 80 3 12 000261-80 foi extinto por pagamento. Assim, prossiga-se neste feito somente em relação às CDAs remanescentes, inscritas sob n.º 80 6 12 003514-65, 80 4 12 000922-01 e 80 4 12 001033-35. Indefiro o pleiteado às fls. 175/177, uma vez que a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 não tem o condão de eximi-la da constrição efetuada anteriormente ao pedido administrativo (fls. 236/239). O levantamento da penhora se dará, oportunamente, com o pagamento integral do débito parcelado. Em prosseguimento, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 3.992,36), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para oferta de Embargos à Execução Fiscal. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao credor para que requeira o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0014498-80.2012.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO)

Indefiro a reunião de feitos pretendida pela executada, tendo em vista que a competência das Varas Especializadas em execução fiscal é absoluta, uma vez que determinada em razão da matéria. Tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito, noticiada pela exequente, aguarde-se sobrestado em arquivo o julgamento definitivo da Ação Anulatória n. 0005301-36.2012.402.5101, em trâmite perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014792-35.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PALESTRA TRANSPORTES LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E PR044056 - NATHALIA KOWALSKI FONTANA)

Fls. 110: Indefiro o pedido do credor porquanto trata-se de medida excepcional, cabível somente após resultado negativo das diligências acessíveis ao exequente, ora não comprovadas. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO SUCINTA QUE SE REPORTA ÀS RAZÕES EXPRESSAS DA PARTE PETICIONÁRIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. NÃO POSSIBILIDADE NO CASO. I - Inicialmente, registro o não conhecimento das alegações referentes ao redirecionamento da ação executiva, bem como referentes à nomeação de depositário, tendo em vista não terem sido objeto da decisão agravada. II - Afasto a alegação de nulidade da decisão agravada, ressaltando que não padece de nulidade por ausência de fundamentação a decisão que, ainda que sucinta, defere ou indefere pedido reportando-se às razões expressas pela parte peticionária, o que ocorreu no caso. III - Na esteira de farta e predominante jurisprudência, essa espécie de penhora deve ser enfrentada com restrições, reservando-a a situações de comprovada inexistência ou ineficácia de outros meios assecuratórios do juízo e observadas as cautelas necessárias à preservação do regular funcionamento da empresa. Dessa forma, a livre penhora não pode ser direcionada, de plano, ao faturamento da empresa, sem que antes diligencie a exequente para localização de outros bens da executada, dada a gravidade de que se reveste a constrição escolhida pelo MM. Juiz a quo. IV - Verifico que a medida constritiva pleiteada pela Fazenda Nacional mostra-se precipitada e excessiva, pois foram oferecidos bens à penhora, sem que existam evidências de que (i) estes pereceram ou (ii) são incapazes e insuficientes para a garantia de Juízo. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286964 - Proc. 2006.03.00.116840-0 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - Terceira Turma - 02/09/2010 - DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 283) Em prosseguimento, requeira o exequente o que de direito. Intime-se.

**0015814-31.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X CAMILA BATTISTON VILELA VICENTE

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 14/15, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 233,93), para conta de depósito judicial vinculada a estes

autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Intime-se a parte exequente da penhora realizada nos autos (BACENJUD R\$ 233,93 e bloqueio de veículo no sistema RENAJUD - placas FIQ-3966 sem avaliação por não ter sido encontrado no endereço diligenciado), para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0002440-11.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PALESTRA TRANSPORTES LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA)

Tendo em vista o apensamento realizado, prossiga-se nos autos principais, qual seja, a execução fiscal de nº 0014792-35.2012.403.6105.

**0009134-93.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PALESTRA TRANSPORTES LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA)

Tendo em vista o apensamento realizado, prossiga-se nos autos principais, qual seja, a execução fiscal de nº 0014792-35.2012.403.6105.

**0010950-13.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FORNITURA NOVA CAMPINAS INDUSTRIA E COMERCIO(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

Fls. 53: indefiro, uma vez que o parcelamento é formalizado na via administrativa, competindo ao credor a aferição de sua regularidade.Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5028**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013938-95.1999.403.6105 (1999.61.05.013938-9)** - CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DE GOVERNO DE SAO JOAO DA BOA VISTA-CONDERG(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Diante da manifestação de fls. 256/257, concedo prazo de 60 (sessenta) dias ao autor para apresentar os cálculos que entender devidos a proceder a citação do executado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0016057-43.2010.403.6105** - ETELVINO EZITO FELICIANO X ELIANA ALCANTIL FELICIANO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0000015-45.2012.403.6105** - RAQUEL PASTANA TEIXEIRA LIMA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600215-96.1995.403.6105 (95.0600215-0)** - BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X BELMEQ ENGENHARIA, IND/ E COM/ LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI E SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Recebido à conclusão nesta data.Fl. 484/485, defiro. Expeça-se alvará a favor de Roberson Batista da Silva para

levantamento do depósito de fls. 286. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do ofício precatório, mantendo os presentes autos suspensos em Secretaria.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012866-58.2008.403.6105 (2008.61.05.012866-8)** - CRESO DE ANDRADE(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CRESO DE ANDRADE

Recebido à conclusão nesta data. Diante das alegações de fls. 148/149, comprove o executado a imprescindibilidade para o trabalho do veículo penhorado. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003705-19.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-13.2011.403.6105) PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA

Recebidos à conclusão nesta data. Fls. 626/646: Considerando que a data de adesão ao REFIS foi anterior a alteração ocorrida no parág. 5º do art. 31 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, dê-se vista à União para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

**0000599-15.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003705-19.2011.403.6105) PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA

Recebido à conclusão nesta data. Fls. 558/578: Considerando que a data de adesão ao REFIS foi anterior a alteração ocorrida no parág. 5º do art. 31 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, dê-se vista à União para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

**0001086-48.2013.403.6105** - UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LUIZ EDUARDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDUARDO DOS SANTOS X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LUIZ EDUARDO DOS SANTOS

Recebido à conclusão nesta data. Fl. 294: com a razão o executado. Logo, fica prejudicado pedido para sua intimação para pagamento dos honorários sucumbenciais (fl. 292). Contudo, procede o pedido de demolição da construção. Para tanto, intime-se o executado por carta precatória nos termos do art. 475-I e 461 do CPC, como requerido às fls. 292.Int.

#### **Expediente Nº 5058**

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0010425-36.2010.403.6105** - F A OLIVA E CIA LTDA X LEONOR GALVAO EID X HELOISA GALVAO EID X MAURICIO CASSIANO GOBBI X JORGE EID FILHO X TANIA FARINA EID X LUCIA GALVAO KLEMM DONA X VALDIR TADEU DONA(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP017403 - LAERTE DE FRANCA SILVEIRA RIBEIRO) X ISAURA GALVAO X PAULO GALVAO X VALDETE BORGES GALVAO X EDIS MARIA GALVAO ARRUDA X FERNANDO ARRUDA X FABIO GALVAO KLEMM X EDILENE DEISE ALVES BRUNO KLEMM X VILMA GALVAO X ESTER GALVAO X MECIOR GALVAO X WILLIAN ROBERTO GALVAO X MARLENE ALVES GALVAO X EWALDO KLEMM X RENATO DINIZ MARCONDES X SHIRLEY ALCANTARA MARCONDES X JORGE EID X WAGNER MARCHEZIM X MARLI DA SILVA MARCHEZIM X JOSE CARLOS DI MONACO BASILE(SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE) X MARIA LUIZA DA SILVA BASILE(SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE) X JOSE EDUARDO DI MONACO BASILE(SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE) X DEISE HINDI BASILE(SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE E SP120246 - RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO) X COMPANHIA COMERCIAL AGRICOLA FLORESTAL(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X MAURO CALHIARANA X NEIDE PERRONE CALHIARANA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADACIR DONIZETE QUEIROZ X ROSEMEIRE LUCIA NERI QUEIROZ X AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA X MARINA ALVES DA SILVA

Certidão de fls. 450: Certifico que em atendimento ao r. despacho de folhas 446, inclui o expediente abaixo para publicação do Diário Eletrônico do TRF 3ª Região como informação de secretaria, tendo em vista a disposição

para retirada em Secretaria do mandado de retificação de área expedido, conforme fls. 449. Despacho de fls. 446: (...) Expeça-se mandado de retificação de área nos moldes da sentença de fl. 438/439. Para tanto traga a parte autora cópia reduzida do Levantamento Planimétrico de fl. 410 dos presentes autos, no prazo de 20(vinte) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010107-39.1999.403.6105 (1999.61.05.010107-6)** - JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E Proc. PEDRO REIS GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 313. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

**0004176-91.2009.403.6303** - ELIZETE HOLANDA PAIXAO FERREIRA(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE HOLANDA PAIXAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 188/191, para, querendo, manifestar sua concordância, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**0005067-51.2014.403.6105** - ELIEDSON SANCHES CORREA(SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEDSON SANCHES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/118: Ciência às partes. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que houve o trânsito em julgado da decisão que homologou o referido acordo, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018457-16.1999.403.6105 (1999.61.05.018457-7)** - ELVANY SAMPAIO FIGUEIRA(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ELVANY SAMPAIO FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Informe a procuradora subscritora de fls. 278vº, seu RG e CPF, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento também em seu nome, para fins de retirada em Secretaria, se assim o pretender. Com os dados, expeça-se, na forma do requerido, independente de nova intimação. Int.

**0010287-16.2003.403.6105 (2003.61.05.010287-6)** - JOSE CARDAMONE NETTO X IRENE PIRES CARDAMONE(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARDAMONE NETTO X ITAU UNIBANCO S/A X IRENE PIRES CARDAMONE X ITAU UNIBANCO S/A X JOSE CARDAMONE NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE PIRES CARDAMONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 728: defiro a expedição de alvará de levantamento como requerido às fls. 728. Para tanto, informe o patrono do autor seu RG, a fim de possibilitar a expedição do alvará em seu nome. Com a informação, cumpra-se, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

#### **Expediente Nº 5059**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000902-92.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

##### **DESAPROPRIACAO**

**0018074-18.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KARL PAUL DETTWILER - ESPOLIO  
Vistos.Fls. 158: Defiro. Expeça-se novo edital, em conformidade com a decisão de fl. 154, procedendo-se ao lançamento correto dos dados dos lotes. Intimem-se.

**0005974-60.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUIS ANTONIO LUCIANO X VALERIA NEVES BEZERRA LUCIANO(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Sexta Vara. Apensem-se aos autos da desapropriação n. 0018017-97.2011.403.6105 para realização de perícia conjunta, haja vista a impugnação ao preço do Jardim Novo Itaguaçu Ltda e a existência de benfeitorias realizadas pelo proprietário do lote 16, fls. 140/141.Int.

**0006624-10.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MELQUIADES SANTOS OLIVEIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X ROSANA GOMES PEREIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, Arquiteta, inscrita no CREA n. 5060144885, com domicílio à Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intimem-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a proposta de honorários periciais. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.Int.

**0007501-47.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X NICOMEDES COLFERI

Vistos. Concedo aos expropriados, o prazo de 10(dez) dias, para que cumpram o r. despacho de fl. 146, devendo apresentar o original do instrumento de mandato, bem como cópia autenticada da Escritura de Venda e Compra mencionada na petição de fls. 139/143.Intimem-se.

**0007531-82.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X

LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X JOAO SYLVIO WOLACHYN

Diante das diligências realizadas e das dificuldades em localizar o expropriado JOÃO SYLVIO WOLACHYN, não havendo nos autos mais nenhum dado que o identifique, remota é a possibilidade de localização do mesmo. Assim sendo, defiro a sua citação por edital nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41, conforme requerido. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, nos termos do art. 232 do C.P.C.Fls. 153/162: Dê-se vista aos expropriantes, pelo prazo de 10(dez) dias.Fls. 164/172: Defiro o pedido de suspensão do pagamento da indenização, até decisão final a ser proferida nos autos da ação de usucapião, processo nº 3010189-74.2013.8.26.0084, em trâmite na Justiça Estadual. Anote a Secretaria na capa dos autos. Dê-se vista do presente feito ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0007834-96.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X HORACIO LOURENCO X OLINTHO DE RIZZO

Proceda a Secretaria a consulta ao CNIS de eventual endereço em nome dos expropriados. Após, abra-se vista aos expropriantes para requererem o que de direito. Int.

**0008502-67.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA ODILA AMBIEL MINGONE X ROSA MARIA AMBIEL GUT X MARISTELA AMBIEL SCHAEFER X HANS SCHAEFER X ANA MARIA AMBIEL RODRIGUES PAULO X JOSE DE ANCHIETA RODRIGUES PAULO X ELIANA MARQUES AMBIEL X JUSSARA MARQUES AMBIEL X JOSE ARNALDO AMBIEL FILHO X JOSE LODI(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X MARLY LOURDES BALIEIRO LODI(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS X GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS E SP085812 - EDSON FERREIRA)

Os interessados usucapietes Aparecido da Costa Soares e Sueli Sella (fls. 490/563) não juntaram aos autos cópia da planta planimétrica, o que impede saber se a área por eles pleiteada está dentro da área desapropriada, uma vez que esta é parcial em relação a matrícula n. 179.872. Assim, deverão juntar aos autos cópia do referido documento para avaliação se há interesse jurídico dos mesmos para compor a presente lide. Quanto ao pedido de abertura de prazo para contestar, fica prejudicado pedido haja vista que o prazo para contestar precluiu para todos os réus. Além disso, os interessados não comprovaram interesse jurídico no feito pelos motivos acima, bem como a ausência de trânsito em julgado da ação de usucapião, devendo, portanto, receber o feito no estado em que se encontra. Diante da ausência de manifestação dos expropriantes quanto a área omitida apontada às fls. 365 e considerando, também, a contestação impugnando a avaliação do bem, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, bem como para confirmar a área expropriada. Para tanto, nomeio como perito oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, Arquiteta, inscrita no CREA n. 5060144885, com domicílio à Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intimem-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a proposta de honorários periciais. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. Int.

**0008510-44.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO MALUF - ESPOLIO X SARAH HACHICH MALUF(SP198133 - CAROLINA RAFAELLA FERREIRA) X EMILIO MALUF JUNIOR - ESPOLIO X SARAH HACHICH MALUF(SP199536 - ADRIANE MALUF E SP198133 - CAROLINA RAFAELLA FERREIRA) X JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição a esta Sexta Vara Federal de Campinas. Comprove o usucapiente JÚLIO DOS SANTOS OLIVEIRA ser o legítimo proprietário do bem imóvel objeto desta ação, com a juntada da matrícula do imóvel atualizada constando seu nome ou cópia da sentença de procedência com trânsito em julgado da ação de usucapião. Não havendo manifestação, venham conclusos para sentença, haja vista que os demais réus expropriados concordaram com o preço ofertado pelos expropriantes (fl. 125). Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0014952-60.2012.403.6105** - INSTITUTO CARDIOLOGICO DE CAMPINAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência. Como se sabe, a EC nº 45/2004 alterou o art. 114 da CF e conferiu à Justiça do Trabalho a competência para a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir (art. 114, VIII). Assim, a decisão condenatória, uma vez liquidada, constitui o crédito tributário tanto quanto o lançamento administrativo. Pelo fato da contribuição social enquadrar-se na modalidade de lançamento por homologação - cujo termo inicial é a data da ocorrência do fato gerador, nos precisos termos do 4º, do art. 150 do CTN - há que se investigar acerca do termo a quo do prazo decadencial desta modalidade tributária. Assim, em algumas situações em que as contribuições em tela seriam exigíveis, mas não existam dados fornecidos a serem homologados, não há que se falar em lançamento por homologação, pois nada existe para ser homologado pelo Fisco. Portanto, a título de exemplo, em casos como os de trabalho informal, não se pode considerar que a existência do vínculo laboral é o fato gerador das contribuições previdenciárias. Por isso, em tais hipóteses, o prazo decadencial (do art. 173 do CTN) surge com o trânsito em julgado da sentença trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício como sucedâneo da ausência do registro do vínculo de trabalho. Por isso, determino que a ré apresente, no prazo de 15 dias, os elementos probatórios referentes à mencionada ação/ações trabalhista(s), a fim de que se possa apurar eventual existência das contribuições previdenciárias mais antigas que a autora alega estarem decaídas. Após, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003401-49.2013.403.6105** - FRANCISCO DE PAIVA FILHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Defiro a prova oral requerida às fls. 153. Designo o dia 31 de março de 2015 às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como a testemunha arrolada à fl. 153 no endereço de fls. 147, com as advertências legais.

**0007680-78.2013.403.6105** - VANDERLEI KELLER(SP19729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Dê-se vista às partes da juntada do laudo pericial. Diante da apresentação do laudo pericial, fls. 153/171, pelo Sr. Perito nomeado às folhas 151, e considerando o trabalho elaborado e o deslocamento do Sr. Perito da cidade de São Paulo para Campinas, haja vista ausência de perito cadastrado no AJG com domicílio nesta cidade, fixo os seus honorários em R\$1.000,00 (um mil reais), de acordo com a Resolução nº 558/2007 c.c. Resol. nº 127 do CNJ. Após, o decurso de prazo para manifestação sobre o laudo, e não havendo quesitos complementares, providencie a Secretaria a solicitação de pagamento e comunicação ao Corregedor Geral, nos termos do artigo 3º, parág. 1ª da Resolução nº 440 do E. CJF. Intimem-se.

**0010290-82.2014.403.6105** - EVANDRO ORTIZ DE SOUSA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição a esta Sexta Vara Federal de Campinas. Diante do deferimento de perícia médica às fls. 100/101, nomeio como perito o médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM nº 64.247, (Especialidade: Neurologia), com consultório na Av. Barão de Itapura, 385, Campinas - SP, CEP 13020-430 - (fone: 3234-9498). Aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual indicação de assistente técnico, bem como de eventuais quesitos apresentados pelas partes nos termos do art. 421 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo notifique o Sr. Perito enviando-lhe cópia das principais peças e dos quesitos relacionados às fls. 101 e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe, também, à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido dos exames de raio X, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 166.981.026-4, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Cumpra-se a decisão de fls. 100/101 expedindo o mandado de citação. Intimem-se.

**Expediente Nº 5071**

## **MONITORIA**

**0011002-53.2006.403.6105 (2006.61.05.011002-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X REGINA CELIA RIBEIRO DE MACEDO(MG099057 - ALEXANDRE MAXIMO OLIVEIRA)

Vistos.Considerando a ausência de manifestação da CEF quanto ao despacho de fl. 314, consoante certificado à fl. 314 verso, intime-se-a, uma vez mais, para que cumpra integralmente referido despacho no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011684-32.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON ALVES VITORIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
CERTIDÃO DE FL. 158: Dê-se vista à CEF do mandado de citação de fls. 156/157, cuja diligência restou negativa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0009111-16.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PRISCILA SEGURA BORSOI

Vistos.Dê-se vista à CEF do Aviso de Recebimento-AR, de fls. 57/58, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo acima, manifeste-se em termos de prosseguimento, para esclarecer se pretende nova tentativa de citação na comarca de Vinhedo/SP, mediante expedição de carta precatória tendo em vista a observação ausente, ou a tentativa nos endereços localizados na cidade de São Paulo/SP.Int.

**0009174-41.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JOAO DIAS BATISTA FILHO(SP276111 - NAIR APARECIDA CHRISTO SALVIATO E SP324989 - SANDRA GOMES PAIXÃO)

Vistos.Considerando que o réu requereu a designação de audiência, bem assim, a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27/03/2015 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Restando infrutífera a audiência, tornem os autos conclusos.Int.

**0010054-33.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROMEU ALVES FEITOSA

CERTIDÃO DE FL. 40: Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s)/executado(s) de fls. 33/39, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 19.

**0011884-34.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCO ANTONIO XAVIER DE SOUZA

CERTIDÃO DE FL. 42: Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s)/executado(s) de fls. 35/41, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 27.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000568-87.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011691-87.2012.403.6105) BELLI E TOLEDO COMERCIAL LTDA ME X ANTONIO MASTROBELLI(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos.Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0011691-87.2012.403.6105. Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC).Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes, conforme requerido, haja vista sua representação pela Defensoria Pública da União, na condição de curador especial, a teor do artigo 9º inciso II, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016865-82.2009.403.6105 (2009.61.05.016865-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTARES COM/ DE PILHAS LTDA X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO

Vistos. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória nº 218/2014, tendo em vista sua retirada para este fim em 08/10/2014, consoante recibo nos autos à fl. 140.Int.

**0010552-37.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO DA SILVA BORTOLLO

Vistos. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória nº 183/2014, tendo em vista sua retirada para este fim em 23/09/2014, consoante recibo nos autos à fl. 135.Int.

**0010834-75.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO AFONSO GABRIEL  
CERTIDAO DE FL. 95: Dê-se vista à CEF da Carta Precatória nº 135/2014, de fls. 88/94, cuja diligência restou negativa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0010713-13.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GILBERTO MACHADO DE CASTRO

Vistos.Fl. 80: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Proceda a Secretaria ao sobrestamento dos presentes autos.Int.

**0011691-87.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BELLI E TOLEDO COMERCIAL LTDA ME X ANTONIO MASTROBELLI

Vistos.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CEF contra Belli e Toledo Comercial Ltda. ME e Antonio Mastrobelli.Os executados foram citados por edital, tendo transcorrido o prazo para manifestação (fl. 117).Assim, considerando a citação por edital e a ausência de manifestação, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a intimação da Defensoria Pública da União para atuar no feito como curador especial dos executados.Int.

**0000245-53.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002033-05.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE MARIA DE MELO FILHO(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS)

CERTIDÃO DE FL. 66: Despacho de fls. 59.: ...intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

**0002425-42.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GV PARTICIPACOES LTDA X FERNANDA MAGNO VALLE GAGLIARDI X ANDRE GAGLIARDI

Vistos.Fls. 265: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF, para apresentação de certidão de matrícula atualizada.Int.

**0007094-41.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JAMILA FERREIRA OLIVEIRA

Chamei o feito.Reconsidero, por ora, o despacho de fl. 60/60v. no que tange à citação do réu.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 59/59v. para trazer aos autos memória de cálculo atualizada, bem assim, das respectivas cópias a fim de compor a contrafé.Melhor analisando os autos, observo que já ocorreram diversas tentativas de citação da executada, todas infrutíferas.Assim, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, acima deferido, deverá a exequente fornecer endereço viável para citação da parte executada.Cumprida a determinação, cite-se.Publique-se o despacho de fl. 60.Int. DESPACHO DE FL. 60: Fl. 59/59v: Tendo em vista as razões apresentadas, corroboradas com a certidão negativa quanto à localização do bem indicado, converto o presente feito em ação de execução nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/69 c.c. artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s)

executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Proceda a Secretaria a exclusão da anotação de distribuição do feito sob sigilo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe. Intimem-se.

**0012544-62.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVERSON ROBERTO TONEZELLA**

Vistos. Diante da juntada dos documentos de fls. 67/84, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 64 e 67/84 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos. Publique-se o despacho de fl. 61. Int. DESPACHO DE FL. 61: Vistos. Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, aprecio o pedido formulado pela CEF à fl. 50. Defiro os pedidos formulados pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referente aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Int.

**0012545-47.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVONE DE FATIMA BUENO**

Vistos. Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, determino à exequente que dê prosseguimento à execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinentes, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

**0014824-06.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RECYCLUS RECUPERACAO DE PLASTICOS LTDA EPP X LEANDRO PINHEIRO MARTOS X RODRIGO PINHEIRO MARTOS X ANDRE HUNGARO X LUCIANO ISHIKAWA**

Vistos. Fls. 112/113: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF, para localização de endereço viável para citação de Rodrigo Pinheiro Martos e Luciano Ishikawa. Ressalto que considerando a ausência de citação de todos os executados, deverá a exequente no mesmo prazo acima concedido, promover a citação da parte ré, ou seja, informar os endereços para citação de cada um dos executados. Int.

**0000913-87.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAIMUNDO VENANCIO DE ANDRADE X TIAGO GALLES FRANCISCO X RAIMUNDO VENANCIO DE ANDRADE**

CERTIDÃO DE FL. 85: Despacho de fls. 25.: ...intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0011923-31.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RITA CRISTIANE CEZARINI**

CERTIDÃO DE FL. 115: Dê-se vista à CEF do mandado de citação de fls. 113/114, cuja diligência restou negativa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016455-24.2009.403.6105 (2009.61.05.016455-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X J. L. DE MOURA VEICULOS ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JOSE LUIZ DE MOURA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. L. DE MOURA VEICULOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE MOURA

Vistos. Diante da juntada dos documentos de fls. 271/299, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 267/268 e 271/299 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos. Publique-se o despacho de fl. 259 e 264. Int. DESPACHO DE FL. 264:

Vistos. Considerando que a tentativa de penhora on-line, por intermédio do Sistema BACEN-JUD restou infrutífera, aprecio os demais pedidos de fls. 253/253v. Defiro os pedidos formulados pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referente aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Publique-se o despacho de fl. 259. Int. DESPACHO DE FL. 259: Vistos. Fls. 253/258: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 186.633,46 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos), consoante demonstrativo de fls. 254/254v., devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Restando infrutífera a medida, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 253/253v. Int.

**0016873-59.2009.403.6105 (2009.61.05.016873-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

Vistos. Fls. 217/218: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 248.599,00 (duzentos e quarenta e oito mil, quinhentos e noventa e nove reais), consoante demonstrativo de fls. 218/218v., devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

**0005243-69.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Fl. 177: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Proceda a Secretaria ao sobrestamento dos presentes autos. Int.

**0006481-26.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIO VITAL CAVAHIERI(SP229681 - RODRIGO SANTOS) X SANDRA VITAL CAVALHIERI(SP256093 - ARMANDO PEDRO NETO) X EMILIO CAVALHIERI FILHO(SP256093 - ARMANDO PEDRO NETO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO VITAL CAVAHIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA VITAL CAVALHIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO CAVALHIERI FILHO

Vistos. Considerando que a tentativa de penhora on-line, por intermédio do Sistema BACEN-JUD restou infrutífera, aprecio o pedido de fl. 296/296 v. Defiro os pedidos formulados pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referente aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Publique-se o despacho de fl. 305. Int. DESPACHO DE FL. 305: Vistos. Fls. 296/301 e 304: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 24.225,88 (vinte e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e

oitenta e oito centavos), consoante demonstrativo de fls. 297, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Restando infrutífera a medida, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 296v.Int.

**0001145-07.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISA DE ALMEIDA COSTA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA DE ALMEIDA COSTA

Vistos. Considerando que não houve manifestação da CEF quanto ao despacho de fl. 107, conforme certificado à fl. 111, concedo prazo suplementar de 10 (dez) para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Cumpra-se o despacho de fl. 107 após a publicação deste despacho.Int.

**0016592-35.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS RODRIGUES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RODRIGUES

Vistos. Considerando que a tentativa de penhora on-line, por intermédio do Sistema BACEN-JUD restou infrutífera, aprecio o pedido de fl. 159/159v. Defiro os pedidos formulados pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referente aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Publique-se o despacho de fl. 161.Int. DESPACHO DE FL. 161: Vistos. Fls. 159/160: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 8.750,74 (oito mil, setecentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), consoante demonstrativo de fls. 160/160v., devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Restando infrutífera a medida, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 159/159v.Int.

**0001994-42.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X WAGNER LUCIO DA SILVA(SP257609 - CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER LUCIO DA SILVA

Vistos. Diante da juntada dos documentos de fls. 135/151, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 132 e 135/151 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos. Publique-se o despacho de fl. 129.Int. DESPACHO DE FL. 129: Vistos. Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, aprecio o pedido formulado pela CEF à fl. 119. Defiro os pedidos formulados pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referente aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s).Int.

**0000032-13.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SAULO HUSNI ALOUAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO HUSNI ALOUAN

Vistos. Diante da juntada dos documentos de fls. 86/103, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 82/83 e 86/103 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos. Publique-se o despacho de fl. 79.Int. DESPACHO DE FL. 79: Vistos. Considerando que a tentativa de penhora on-line, por intermédio do Sistema BACEN-JUD restou infrutífera, aprecio o pedido de fl. 69. Defiro os pedidos formulados pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referente aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Publique-se o despacho de fl. 74.Int. DESPACHO DE FL. 74: Vistos. Fls. 69 e 72/73: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo

Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 51.257,32 (cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos), consoante demonstrativo de fls. 73., devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Restando infrutífera a medida, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 69. Int.

**000033-95.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCELO DE MELO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE MELO SILVA  
Vistos. Diante da juntada dos documentos de fls. 83/107, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 78//80 e 83/107 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos. Publique-se o despacho de fl. 68 e 75. Int. DESPACHO DE FL. 75: Vistos. Considerando que a tentativa de penhora on-line, por intermédio do Sistema BACEN-JUD restou infrutífera, aprecio os demais pedidos de fls. 65/66. Defiro os pedidos formulados pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referente aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Publique-se o despacho de fl. 68. Int. DESPACHO DE FL. 68: Vistos. Fls. 65/67: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 72.408,84 (setenta e dois mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e quatro centavos), consoante demonstrativo de fls. 67, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Restando infrutífera a penhora, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 65/66. Int.

**000083-24.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALEXANDRE BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE BENEDITO DOS SANTOS  
Vistos. Fl. 37: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF, para apresentação da nota de débito atualizada. Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4684**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009689-76.2014.403.6105** - ALDA JOSELINA MANGIAVACCHI PEREIRA(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP322047 - TAIS NUNES SOARES) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 566/566V: O pedido formulado, embora de forma não explícita, relaciona-se com a Caixa Econômica Federal na medida em que cobra desta parcelas relativas ao contrato de trabalho havido entre ambas, sendo que, da remuneração utilizada como base de cálculo para composição do fundo de previdência privada da autora, teria se dado de forma errada ou dissociado da realidade fática de seu contrato de trabalho. Assim, tendo sido proposta a reclamação trabalhista contra a empregadora Caixa e o Fundo

de Pensão (FUNCEF), entendeu o juiz trabalhista pela sua incompetência, conforme narrado pela parte autora à fl. 03 e cópia da sentença de fls. 219/226. Ocorre que a autora cumulou no mesmo processo ações inacumuláveis, muito embora apresentem relação de prejudicialidade entre si. A ação proposta contra a Caixa Econômica Federal teria aceitação na justiça federal caso não fosse o fato de tratar-se de relação de trabalho de competência da Justiça Trabalhista nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Já com relação à outra demandada, isto é, a FUNCEF, demanda a complementação de seu benefício previdenciário privado decorrente daquela primeira relação trabalhista mencionada. Desta forma, a Justiça Obreira teria competência para aquela, isto é, a primeira das ações, mas não teria competência para a segunda, vez que decorre de relação contratual não trabalhista, por ter a FUNCEF no outro pólo, empresa privada, que teria a competência, para dela conhecer, a justiça estadual. Por tais fatos, fica evidente que não seria esta Justiça Federal competente para quaisquer dessas ações, indevidamente cumuladas, sendo, portanto, hipótese de extinção do feito, não só pela incompetência absoluta deste juízo para as ações ali postas, como também pela inépcia da petição inicial vez que os pedidos não foram formulados de forma certa e objetiva quanto a cada uma das rés, o que impossibilita o exercício de defesa por elas, como também impede o julgamento. Assim, até por economia processual, visto que esta ação, iniciada na justiça trabalhista, até o momento não obteve, sequer, a fixação do juízo, sendo, portanto, o caso da sua extinção, sem julgamento de mérito, conforme art. 267, I, IV e VI c/c inciso IV, do parágrafo único do art. 295, todos do Código de Processo Civil. Com fulcro no art. 26 do CPC e em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento à alínea c, 3º do art. 20 do referido Código, a serem rateados entre as rés. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I

**0013074-32.2014.403.6105 - JOSE FLORENCIO COSTA(SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de fls. 57/68 interposto pela autora como apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada às fls. 52/54v por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000474-42.2015.403.6105 - VALDECI BEZERRA DA SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se com urgência o procurador do autor a, no prazo de 5 dias, informar seu atual endereço, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo deverá juntar cópia de seu CPF, bem como esclarecer a divergência de assinaturas nas fls. 11 e 12. Informado o novo endereço, intime-se o autor, com urgência, da perícia agendada. Int.

**Expediente Nº 4685**

**DESAPROPRIACAO**

**0006274-22.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X YONCO TORIGOE(SP210744 - BENJAMIM SOARES DE CARVALHO) X ELIVANIA TORIGOE NISHIJIMA X ELENICE TORIGOE X ENILSON YOSHIRO TORIGOE**

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 01/2010, que o trabalho do Sr. Perito já se encontra subsidiado pelo Laudo de Avaliação de áreas a serem desapropriadas para a ampliação do aeroporto internacional de Viracopos, elaborado pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas, considero suficiente para realização do trabalho o tempo de 4 horas e arbitro os honorários periciais em R\$ 1.264,00. Intime-se o Sr. Perito do presente despacho, bem como as expropriantes a procederem ao depósito do valor acima arbitrado, no prazo de 5 dias. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. perito, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias para possibilitar a intimação das partes em tempo hábil. Concedo ao perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (R\$ 1.264,00) em nome do Sr. Perito e, depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, conclusos para novas deliberações. Int.

**MONITORIA**

**0016449-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016449-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA**



LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RELUMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X PAULO SERGIO CIPRIANO(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X JOEMERSON MORENO LEAO DOS SANTOS(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004554-54.2012.403.6105** - JOAO FRANCISCO PEREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007581-11.2013.403.6105** - ORLETE RUEDA NERY(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da Informação da Implantação do Benefício, apresentada pela Previdência Social, juntada às fls. 404/407. Nada mais.

**0010128-24.2013.403.6105** - PEDRO VICTORIA SOBRINHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do autor e do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0015098-67.2013.403.6105** - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações no seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício, e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010556-91.2013.403.6303** - GILCA ALVES WAINSTEIN(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a certidão de fl. 43, republique-se o despacho de fl. 37.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 37: Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do valor da causa apurado no Juizado, conforme decisão de fls. 32/32v.Intime-se a autora a recolher as custas processuais, na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, código de recolhimento 18730-5, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Sem prejuízo, intime-se a autora da contestação da CEF de fls. 10/24, para manifestação no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0000100-60.2014.403.6105** - CARLOS MAURICIO CORTEZ SOLA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 169: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada para que se manifeste acerca da Informação da Implantação do Benefício, apresentada pela Previdência Social, juntada às fls. 166. Nada mais.DESPACHO DE FLS.178: Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006939-04.2014.403.6105** - JOAO GUALBERTO DAMASCENO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os pressupostos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0007318-42.2014.403.6105 - CELSO MACHADO VILELA(RS049157 - ANGELA VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Fls. 51/51: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa. Sem prejuízo, deverá o autor fornecer cópia da emenda para instrução do Mandado de Citação. Cumpridas as determinações acima, cite-se o INSS e requirite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas.Deixando o autor de trazer as cópias acima requisitadas, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

**0007619-86.2014.403.6105 - OSWALDO FERNANDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 278/286: antes da análise do pedido de prova pericial, defiro a expedição de ofício à empresa Biocapital Consultoria Empresarial Participações S/A (endereço às fls. 81) para que, no prazo de 20 dias, junte aos autos formulários/laudos/PPPs/SB-40 do período trabalhado pelo autor Oswaldo Fernandes (20/09/2006 a 14/06/2007). Instrua-se o ofício com cópia de fls. 64; 81; 278/286 e do presente despacho.Com a juntada do documento, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.Decorrido o prazo não havendo manifestação ou pedidos a serem analisados, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0009083-48.2014.403.6105 - JUVINETE FARIAS DA SILVA NUNES X JUAREZ NUNES(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELI DE SOUZA SANTOS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a autora a cumprir corretamente o despacho de fls.57, no prazo de 10(dez) dias, trazendo as cópias necessárias para instrução da contrafé, sob pena de extinção.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Micheli de Souza Santos, no polo passivo da ação.Int.

**0014540-61.2014.403.6105 - AIRTO ANTONIO ALVES(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EATON LTDA**

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, justificar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, juntando, para tanto, planilha que demonstre o valor apurado.Sem prejuízo, deverá esclarecer sua assinatura através de impressões digitais na procuração e declaração de pobreza de fls. 33/34, tendo em vista suas assinaturas apostas na carteira de trabalho e documento de fls. 35 e 41.Ademais, no caso do autor ser considerado analfabeto, necessária se faz a juntada de procuração por instrumento público.Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000529-27.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001235-24.2001.403.6183 (2001.61.83.001235-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X EDMUR VENDIMIATTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)**

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos, juntamente com os autos nº 00012352420014036183, ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007020-41.2000.403.6105 (2000.61.05.007020-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X INDUSTRIAS ESTAMPAS USINAGEM DE ESTAMPAS LTDA X CARLOS HILARIO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOBATO - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GOBATO(SP185434 - SILENE TONELLI) X ATAIR ANTONIO PELISSONI(SP125890 - RICARDO VIEIRA DA SILVA E SP163712 - ELIAS MANOEL DOS SANTOS)**

Intime-se a CEF a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, em relação ao executados Carlos Hilario Silva e Atair Antonio Pelissoli, uma vez que o co-requerido Carlos já foi devidamente intimado da constatação e reavaliação do imóvel matrícula 68.817, conforme AR juntado às fls. 978.Esclareço que eventual pedido de hasta pública deverá ser instruído com cópia atualizada da matrícula do imóvel, bem como planilha atualizada do débito.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se sobrestados, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

**0014116-63.2007.403.6105 (2007.61.05.014116-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X A C VIDROS COM/ LTDA - ME X ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X IRANI BENEDITA CARDOSO DOS SANTOS  
Intime-se o executado Antonio Cardoso dos Santos a, no prazo de 10 dias, depositar nos autos o valor da venda do imóvel descrito às fls. 291. Decorrido o prazo sem o depósito, retornem os autos conclusos para verificação de ocorrência de fraude à execução. Sem prejuízo, deverá a CEF, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel cuja venda foi registrada no imposto de renda de fls. 291. Int.

**0000089-94.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LOCAMAX TERRAPLANAGEM LTDA - ME X DANIEL MAXIMIANO JUNIOR X JOAO MAXIMIANO

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente execução, tendo em vista o termo de constituição da garantia (alienação fiduciária), juntado às fls. 33/42. Com os esclarecimentos, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003521-92.2013.403.6105** - TERESA DE JESUS AGUIAR(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X TERESA DE JESUS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a informação supra, bem como os documentos de fls. 13/14, esclareça a autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização perante a Receita Federal, se o caso, no prazo 30 dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, para retificação do nome da autora. No retorno, expeça-se o RPV, conforme determinado às fls. 425. Após, aguarde-se em Secretaria, em local destinado a tal fim. No silêncio, determino desde já a intimação pessoal da autora para que, no prazo de 10 dias, providencie a regularização do seu nome perante a Receita Federal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013270-80.2006.403.6105 (2006.61.05.013270-5)** - TATIANE CRISTINA BELTRAMI(RJ040587 - FLAVIO RODRIGUES FILHO E SP151804 - DOUGLAS DAURIA VIEIRA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X TATIANE CRISTINA BELTRAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a contadoria judicial sobre as alegações de fls. 418/419. Antes, porém, dê-se vista dos autos à União Federal em face das manifestações de fls. 307 e 345/346. Depois, no retorno dos autos da contadoria judicial, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do FNDE no pólo passivo do feito. Proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0007769-09.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GISELE ABRAHIM BUSSAMARA X JORGE LARRI CAPATO X CELIA REGINA BENVENUTTO CAPATTO(SP059812 - CLAUDIO ALVES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE ABRAHIM BUSSAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LARRI CAPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA BENVENUTTO CAPATTO

Intime-se a CEF da certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 322, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, para continuidade do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

**0014095-14.2012.403.6105** - DEZAINY CAMPINAS COBRANCA GARANTIDA S/C LTDA(SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR E SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X FABIO LUIZ CARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DEZAINY CAMPINAS COBRANCA GARANTIDA S/C LTDA X FABIO LUIZ CARDELLI X DEZAINY CAMPINAS COBRANCA GARANTIDA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a exequente dos depósitos judiciais realizados pela CEF às fls. 157/158, para manifestação no prazo de 10 dias. Esclareço à exequente, que antes do arquivamento dos autos não houve a intimação da executada nos termos do art. 475 J do CPC. Decorrido o prazo, expeça-se alvará de levantamento em nome da parte exequente, do valor depositado às fls. 158, bem como alvará de levantamento do valor depositado às fls. 157, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus procuradores, devendo, no prazo de 10 dias, dizer em nome de

quem deve ser expedido. Com o cumprimento dos alvarás, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância com os valores depositados, deverá a parte exequente requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

## **Expediente Nº 4686**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001491-72.2013.403.6303 - ELYANE MODENUTTI TERRACAO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação condenatória ajuizada por ELYANE MODENUTTI TERRAÇÃO, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da qual objetiva o reconhecimento do período de 11/10/2001 a 24/10/2012 como exercido em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (24/10/2012). Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 05-v/20. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas. O INSS, uma vez regularmente citado (fl. 22), contestou o feito no prazo legal (fls. 22-v/28) e buscou afastar a pretensão colacionada pelo autor. Às fls. 28-v/54, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 46/158.522.927-7. Em face do valor da causa, o Juizado Especial Federal de Campinas declinou da competência e os autos foram redistribuídos a este Juízo. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, quedaram-se inertes. É o relatório do essencial. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, inexistindo irregularidades a suprir. O feito se encontra devidamente instruído, restando desnecessária a produção de prova oral em audiência. Quanto à matéria fática, alega a autora que teria exercido suas atividades em condições consideradas especiais, pelo fator ruído, no período de 11/10/2001 a 24/10/2012, e que tal fato não teria sido reconhecido pela autarquia previdenciária. O INSS, por sua vez, pugna pela improcedência do pedido da autora. No mérito assiste em parte razão à autora. Como é cediço, tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais e, uma vez cumprido os requisitos legais, tem o condão de conferir ao segurado o direito à aposentadoria especial ou a conversão deste em tempo em comum para efeito de contagem de tempo de serviço para a aposentadoria por tempo de contribuição. Os Tribunais Pátrios tem entendimento assentado no sentido de que para o trabalho desempenhado até o advento da Lei nº 9.032/1995, o enquadramento da atividade especial é realizado de acordo com a categoria profissional do trabalhador, consoante disposto nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de registro em CTPS e formulários. Auxiliar de fundidor e de torneiro, código 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Turbista, giguista e tintureiro, códigos 2.5.1, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 1.2.11 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 31 anos, 10 meses e 15 dias até 30.09.1998. (...) AC 00023713320014036126, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 04/04/2013 RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. ...EMEN:(RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJ 17/10/2005

PG:00356) Ressalto que até 05/03/1997 aplicam-se simultaneamente os anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.090/1979, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999. Quanto à exigência de laudo, não se mostra razoável a exigência de apresentação pelo segurado hipossuficiente, tendo em vista ser de responsabilidade do empregador a manutenção e guarda deste, assim como a emissão do documento de comprovação da efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo técnico (artigo 58, 3º, da Lei nº 8.213/1991). Ademais, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/1991). No que toca ao agente físico ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, pela prevalência da norma responsável pelo estabelecimento do nível mínimo de ruído no patamar de 80 dB (Decreto nº 53.831/1964) até a edição do Decreto nº 2.172/1997 e do Decreto nº 4.882/2003. No entanto, sobreveio julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), com entendimento de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal passo a reconhecer como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) tem por fim precípuo resguardar a saúde do trabalhador, não descaracterizando a situação de insalubridade. Leia-se, neste sentido, do excerto do julgado a seguir transcrito exarado pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. RUÍDO. EPI. LIMITE. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde, quando, então, passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). 2. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 3. Agravos do impetrante e do INSS improvidos. (AMS 00017709220124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 13/09/2013) Quanto ao agente ruído, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 11/12 que a autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído: 11/10/2001

a 31/12/2001 - 90,3 dB 01/01/2002 a 04/07/2011 - 91 dB Assim, é considerado especial o período de 11/10/2001 a 04/07/2011. Em relação ao período de 05/07/2011 a 24/10/2012, não há nos autos comprovação da exposição da autora a fatores de risco. Dessa forma, considerando apenas os períodos exercidos em condições especiais, verifico que a autora conta com tempo de 24 (vinte e quatro) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias, insuficiente para lhe garantir o direito à obtenção da aposentadoria especial almejada. Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Mabe Brasil Ltda. 1 Esp 17/11/1986 10/10/2001 49 - 5.364,00 Mabe Brasil Ltda. 1 Esp 11/10/2001 04/07/2011 11/12 - 3.504,00 Correspondente ao número de dias: - 8.868,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 24 7 18 Tempo total (ano / mês / dia): 24 ANOS 7 meses 18 dias Em face do exposto, julgo procedente em parte o presente feito no mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a atividade especial exercida no período de 11/10/2001 a 04/07/2011. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento do período de 05/07/2011 a 24/10/2012 como exercido em condições especiais e de concessão de aposentadoria especial. Não há custas a serem recolhidas, por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Por decair de parte substancial do pedido, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiária da Assistência Judiciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.S

**0001089-66.2014.403.6105 - MARCIO ROBSON FRACAROLLI (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação condenatória ajuizada por MÁRCIO ROBSON FRACAROLLI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da qual objetiva o reconhecimento do período de 05/07/1988 a 03/02/2014 como exercido em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão do período especial em tempo comum e a condenação do réu à expedição de certidão de tempo de serviço. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 09/43. O INSS, uma vez regularmente citado (fl. 51), contestou o feito no prazo legal (fls. 84/102) e buscou afastar a pretensão colacionada pelo autor. Às fls. 52/62, 63/73 e 74/83, foram juntadas cópias dos processos administrativos 31/560.836.249-3, 91/532.800.320-5 e 91/550.708.380-7. À fl. 109, foi deferido o pedido de produção de prova pericial e, às fls. 132/145, foi juntado o laudo. É o relatório do essencial. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, inexistindo irregularidades a suprir. O feito se encontra devidamente instruído, restando desnecessária a produção de prova oral em audiência. Quanto à matéria fática, alega o autor que teria exercido suas atividades em condições consideradas especiais, pelo fator ruído, no período de 05/07/1988 a 03/02/2014, e que tal fato não teria sido reconhecido pela autarquia previdenciária. O INSS, por sua vez, pugna pela improcedência do pedido do autor. No mérito assiste em parte razão ao autor. Como é cediço, tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais e, uma vez cumprido os requisitos legais, tem o condão de conferir ao segurado o direito à aposentadoria especial ou a conversão deste em tempo em comum para efeito de contagem de tempo de serviço para a aposentadoria por tempo de contribuição. Os Tribunais Pátrios tem entendimento assentado no sentido de que para o trabalho desempenhado até o advento da Lei nº 9.032/1995, o enquadramento da atividade especial é realizado de acordo com a categoria profissional do trabalhador, consoante disposto nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de registro em CTPS e formulários. Auxiliar de fundidor e de torneiro, código 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Turbista, giguista e tintureiro, códigos 2.5.1, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 1.2.11 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 31 anos, 10 meses e 15 dias até 30.09.1998. (...) AC 00023713320014036126, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 04/04/2013 RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA.

ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. ..EMEN:(RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJ 17/10/2005 PG:00356)Ressalto que até 05/03/1997 aplicam-se simultaneamente os anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.090/1979, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999.Quanto à exigência de laudo, não se mostra razoável a exigência de apresentação pelo segurado hipossuficiente, tendo em vista ser de responsabilidade do empregador a manutenção e guarda deste, assim como a emissão do documento de comprovação da efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo técnico (artigo 58, 3º, da Lei nº 8.213/1991).Ademais, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/1991).No que toca ao agente físico ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, pela prevalência da norma responsável pelo estabelecimento do nível mínimo de ruído no patamar de 80 dB (Decreto nº 53.831/1964) até a edição do Decreto nº 2.172/1997 e do Decreto nº 4.882/2003.No entanto, sobreveio julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), com entendimento de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal passo a reconhecer como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) tem por fim precípua resguardar a saúde do trabalhador, não descaracterizando a situação de insalubridade.Leia-se, neste sentido, do excerto do julgado a seguir transcrito exarado pelo E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. RUÍDO. EPI. LIMITE. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde, quando, então, passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que

deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). 2. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

3. Agravos do impetrante e do INSS improvidos. (AMS 00017709220124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 13/09/2013) Quanto ao agente ruído, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 13/15 que o autor esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: 05/07/1988 a 31/12/1999 - 90,6 dB 01/01/2000 a 18/04/2002 - 90,9 dB 19/04/2002 a 01/09/2005 - 88,3 dB 02/09/2005 a 06/04/2006 - 88,4 dB 07/04/2006 a 09/08/2007 - 90,2 dB 10/08/2007 a 03/12/2007 - 87,7 dB 04/12/2007 a 08/05/2008 - 86,1 dB 09/05/2008 a 03/01/2009 - 87,6 dB 04/01/2009 a 03/11/2009 - - 04/11/2009 a 27/04/2010 - 84,8 dB 28/04/2010 a 18/04/2012 - 87,3 dB 19/04/2012 a 07/05/2013 - 84,9 dB E, no laudo pericial, consta que com relação aos períodos de 4/11/2009 até 27/04/2010 e 19/04/2012 até a presente data, onde temos indicados 84,8 dB(A) e 84,9 dB(A), foram consideradas respectivamente uma medição feita em 19/03/2009 (fora do período assinalado) e uma medição feita em 19/04/2012. A metodologia de medição está de acordo com a NR 15, contudo para o primeiro período foi tomado um valor fora do período assinalado e no segundo período foi tomado o valor do TWA enquanto deveria ser tomado o Lavg, conforme a NHO 01. Observa-se que o valor do Lavg é de 85,6 dB(A) e a Pdose é de 109,8%. Observe-se ainda que, às fls. 152/159, consta que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 09/07/1991 a 24/08/1991, 29/04/1993 a 15/05/1993, 10/09/2003 a 24/09/2003, 06/02/2007 a 09/06/2007, 28/09/2007 a 28/10/2007 e 25/03/2012 a 26/04/2012 e, em princípio, não esteve exposto a fatores de risco. Assim, são considerados especiais os períodos de 05/07/1988 a 08/07/1991, 25/08/1991 a 28/04/1993, 16/05/1993 a 18/04/2002, 18/11/2003 a 05/02/2007, 10/06/2007 a 27/09/2007, 29/10/2007 a 03/01/2009, 28/04/2010 a 24/03/2012 e 27/04/2012 a 07/05/2013. Tendo em vista que, nos períodos de 19/04/2002 a 17/11/2003 e 04/01/2009 a 27/04/2010, o autor não comprovou a exposição a fatores de risco em nível superior aos limites previstos na legislação, não os reconheço como exercidos em condições especiais. Dessa forma, considerando apenas os períodos exercidos em condições especiais, verifico que o autor contava com tempo de 21 (vinte e um) anos e 03 (três) meses, insuficiente para lhe garantir o direito à obtenção da aposentadoria especial almejada. Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASEaton Ltda. 1 Esp 05/07/1988 08/07/1991 13 - 1.084,00 Eaton Ltda. 1 Esp 25/08/1991 28/04/1993 13 - 604,00 Eaton Ltda. 1 Esp 16/05/1993 18/04/2002 14 - 3.213,00 Eaton Ltda. 1 Esp 18/11/2003 05/02/2007 14 - 1.158,00 Eaton Ltda. 1 Esp 10/06/2007 27/09/2007 14 - 108,00 Eaton Ltda. 1 Esp 29/10/2007 03/01/2009 14 - 425,00 Eaton Ltda. 1 Esp 28/04/2010 24/03/2012 14 - 687,00 Eaton Ltda. 1 Esp 27/04/2012 07/05/2013 14 - 371,00 Correspondente ao número de dias: - 7.650,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 21 3 0 Tempo total (ano / mês / dia): 21 ANOS 3 meses dias Convertendo os períodos especiais em tempo comum, com acréscimo de 40% (quarenta por cento), e somando aos períodos exercidos em atividade comum, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias, também insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASEaton Ltda. 1,4 Esp 05/07/1988 08/07/1991 13 - 1.517,60 Tempo em benefício 09/07/1991 24/08/1991 152 46,00 - Eaton Ltda. 1,4 Esp 25/08/1991 28/04/1993 13 - 845,60 Tempo em benefício 29/04/1993 15/05/1993 152 17,00 - Eaton Ltda. 1,4 Esp 16/05/1993 18/04/2002 14 - 4.498,20 Eaton Ltda. 19/04/2002 17/11/2003 14 569,00 - Eaton Ltda. 1,4 Esp 18/11/2003 05/02/2007 14 - 1.621,20 Tempo em benefício 06/02/2007 09/06/2007 152 124,00 - Eaton Ltda. 1,4 Esp 10/06/2007 27/09/2007 14 - 151,20 Tempo em benefício 28/09/2007 28/10/2007 152 31,00 - Eaton Ltda. 1,4 Esp 29/10/2007 03/01/2009 14 - 595,00 Eaton Ltda. 04/01/2009 27/04/2010 14 474,00 - Eaton Ltda. 1,4 Esp 28/04/2010 24/03/2012 14 - 961,80 Tempo em benefício 25/03/2012 26/04/2012 152 32,00 - Eaton Ltda. 1,4 Esp 27/04/2012 07/05/2013 14 - 519,40 Correspondente ao número de dias: 1.293,00 10.710,00 Tempo comum / especial: 3 7 3 29 8 30 Tempo total (ano / mês / dia): 33 ANOS 4 meses 3 dias Em face do exposto, julgo procedente em parte o presente feito no mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a atividade especial exercida nos períodos de 05/07/1988 a 08/07/1991, 25/08/1991 a 28/04/1993, 16/05/1993 a 18/04/2002, 18/11/2003 a 05/02/2007, 10/06/2007 a 27/09/2007, 29/10/2007 a 03/01/2009, 28/04/2010 a 24/03/2012 e 27/04/2012 a 07/05/2013, bem como o direito à conversão dos períodos especiais em tempo comum, com acréscimo de 40%. Julgo improcedentes os pedidos: a) de reconhecimento dos períodos de 09/07/1991 a 24/08/1991, 29/04/1993 a 15/05/1993, 19/04/2002 a 17/11/2003, 06/02/2007 a 09/09/2007, 28/09/2007 a 28/10/2007, 04/01/2009 a 27/04/2010 e 25/03/2012 a 26/04/2012 como exercidos em condições especiais; b) de concessão de aposentadoria especial; c) de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não há custas a serem recolhidas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA



**0004095-57.2009.403.6105 (2009.61.05.004095-2) - SIDNEI JOSE ANTONELLI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SIDNEI JOSE ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por SIDNEI JOSÉ ANTONELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente dos v. Acórdãos de fls. 205/214 e 224/225, com trânsito em julgado certificado à fl. 227.O INSS foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fl. 269, e opôs embargos à execução, nos quais as partes se compuseram, fls. 272/273.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios 20140000200 e 20140000201, fls. 286 e 287, e os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 288 e 289.O exequente foi intimado acerca da referida disponibilização, fls. 290, 293 e 294.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

**0012137-56.2013.403.6105 - CLEBER RUY SALERNO(SP324609 - LILIAN DE SOUZA GARRIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X CLEBER RUY SALERNO X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CLEBER RUY SALERNO em face da UNIÃO, para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença de fls. 40/41, com trânsito em julgado certificado à fl. 45.A União foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fl. 59, e concordou com o valor apresentado pelo exequente, fl. 60.Foi expedido o Ofício Requisitório nº 20140000196, fl. 70, e o valor requisitado foi disponibilizado à fl. 71.O exequente foi intimado acerca da referida disponibilização, fls. 72 e 73.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

### **Expediente Nº 2194**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005178-69.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARIA JOSE DI SANTO NAVARRO(SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA)** Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Campinas solicitando informar a situação dos débitos referentes ao processo administrativo n. 10830.015574/2010-43, em relação à empresa Colégio Vivendo e Aprendendo Ltda. EPP, CNPJ 54.142.419/0001-07.Indefiro o pedido da defesa no que tange a oficiar às 5.ª e 6.ª Varas Federal, pois a juntada das informações requeridas prescinde de ordem judicial.Int.

### **Expediente Nº 2277**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003698-32.2008.403.6105 (2008.61.05.003698-1) - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X MARIO JOSE REGAZOLLI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA)** FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS A FIM DE SE DEPRECAREM OITIVAS DE TESTEMUNHAS DE DEFESA: N. 619/2014 À COMARCA DE VALINHOS/SP, EM RELAÇÃO À TESTEMUNHA MATHEUS RODRIGUES VILLA; N. 620/2014 À COMARCA DE ITABELA/BA, EM RELAÇÃO À TESTEMUNHA GRACIELE BREDOFF BRAGA.

### **Expediente Nº 2278**

## **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**000145-30.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-41.2015.403.6105) LORENZO MATHEUS MEDINA(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Às fls. 175/178, a defesa do réu LORENZO MATEOS MEDINA pugna pela redução no valor da fiança arbitrada em 200 salários mínimos. Em síntese, alega que a mudança na capitulação jurídica atribuída aos fatos quando do oferecimento da denúncia implicaria na necessidade de redução da fiança antes arbitrada, haja vista que quanto aos funcionários públicos envolvidos foram arbitrados valores de fiança entre 10 a 12 salários mínimos e, quanto ao corréu Lorenzo que não ocuparia um cargo público, o montante de 200 salários mínimos. Finaliza ponderando que trata-se de acusado pobre, na acepção jurídica do termo, razão pela qual pugna pela redução da fiança arbitrada para o valor de 10 (dez) salários mínimos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina pela manutenção da decisão e do valor da fiança arbitrado. Pondera que foi apreendida expressiva quantia em dinheiro com o corréu LORENZO e que este seria o segmento abastado da ação criminosa. Observou que a posse do numerário presume a propriedade do dinheiro e que o réu não apresentou, até o momento, qualquer prova da origem dessa quantia (fls. 180/181). Vieram-me os autos conclusos. o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A modificação da capitulação jurídica indicada pela autoridade policial, realizada pelo Ministério Público Federal quando do oferecimento da denúncia, em nada prejudica o arbitramento da fiança a ser recolhida, no valor de 200 salários mínimos. Ao revés, a imputação de crime grave (peculato), cuja pena de reclusão varia entre 02 (dois) a 12 (doze) anos, apenas reforça os argumentos utilizados quando da manutenção da prisão do corréu, no Auto de Prisão em Flagrante correspondente. A alegada contradição entre o valor da fiança arbitrada a LORENZO e aos demais corréus também não merece prosperar, à vista da própria diferenciação realizada pelo Juízo Plantonista quando da decisão que arbitrou as fianças em comento. Naquela ocasião, já restou ressaltado que foi apreendida expressiva importância em dinheiro em poder do corréu LORENZO e que haveria veementes indícios de que se tratava da pessoa incumbida de organizar todo o procedimento criminoso. Ademais, destaco que até o momento o acusado não demonstrou a origem do dinheiro apreendido, nem indicou elementos que comprovem a alegada condição de pobreza. Nesse contexto, verifico que somente após a regular instrução do feito tal fato poderá ser analisado profundamente, podendo ser afastados os indícios de eventual ocultação de patrimônio por parte de LORENZO MATEOS MEDINA. Nesse sentido, passo a colacionar recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA. VALOR ARBITRADO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS RELATIVAS À SUPOSTA CONDIÇÃO ECONÔMICA DESFAVORÁVEL DO REQUERENTE. IMPROVIMENTO. 1. O requerente foi preso em flagrante delito em razão de suposta prática do crime previsto no artigo 334, do Código Penal, cujo preceito secundário prevê pena máxima de 4 (quatro) anos de reclusão, encontrando-se o valor da fiança dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 325, do Código de Processo Penal (na redação anterior à Lei n 12.403/11). 2. A defesa não logrou êxito em demonstrar que a situação econômica do réu recomendaria a dispensa ou redução da fiança, conforme prevê o inciso I, 1, do artigo 325, do Código de Processo Penal. 3. As informações constantes nos autos, ao contrário, indicam que o requerente possui boa situação financeira, em face da grande quantidade de mercadorias apreendidas em seu poder, além do valor ajustado com outrem para realizar o transporte e do valor pago pelo requerente para adquirir o veículo que conduzia por ocasião de sua abordagem. 4. Tendo o MM Juízo a quo observado os critérios constantes no artigo 326, do Código de Processo Penal para arbitrar o valor da fiança, a manutenção da decisão é medida de rigor. 5. Recurso improvido. (RSE 00040816220074036002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Destaquei. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito defensivo e mantenho a fiança arbitrada no valor de 200 (duzentos) salários mínimos. Remetam-se estes autos ao SEDI para o cadastro da correta grafia do nome do réu, LORENZO MATEOS MEDINA, bem como do regular CPF nº 051.344.978-77. Atente-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Campinas, 26 de fevereiro de 2015.

## **Expediente Nº 2279**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010727-70.2007.403.6105 (2007.61.05.010727-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X GERSON DIMARZIO(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES E SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X SAMUEL DIMARZIO X JOAO ALBERTO DA SILVA

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 847. Expeça-se guia de recolhimento, bem como lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Expeça-se mandado a fim de se intimar o réu a recolher as custas no prazo de 10

(dez) dias, sob as penas da lei. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

**0010279-87.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA RUFINO CHIARREOTTO X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ADRIANA DE CASSIA FACTOR X SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI**  
DECISÃO (PROSSEGUIMENTO DO FEITO)Vistos.WALTER LUIZ SIMS, ADRIANA DE CASSIA FACTOR E SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 313 - A do Código Penal, por inserção fraudulenta de períodos de vínculo empregatício no Sistema do INSS, com o fim de obter, para Maria Rufino Chiarreotto, vantagem ilícita consistente em aposentadoria por idade a que esta não tinha direito (NB 41/139.209.134-6). Foi arrolada uma testemunha de acusação com domicílio em Campinas.A inicial acusatória foi recebida por este Juízo em 16/12/2013. Na oportunidade, também foi determinado o arquivamento do feito em relação à Maria Rufino Chiarreotto (fl.56).Walter foi citado (fl. 71) e apresentou defesa às fls. 72/80. Requereu, preliminarmente, a rejeição da presente ação, ao argumento da necessidade do reconhecimento de continuidade delitiva e unificação de processos, na medida em que foi condenado em primeiro grau na Ação Penal nº 2008.6105.005898-8, na qual responde pelas mesmas acusações. No mérito, nega a autoria e pugna pela absolvição. Arrolou uma testemunha com domicílio em Campinas.Adriana e Sandra foram devidamente citadas (fls. 67 e 69) e declaram não possuir condições de constituir defensores. Foi nomeada a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para representar ambas as acusadas (fl. 81) e acostada a resposta escrita à acusação (fl. 82), no sentido de que toda tese da defesa será apresentada por ocasião de alegações finais. Não foram arroladas testemunhas.À fl. 83 foi determinada a vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto às alegações da defesa de Walter, bem como a intimação da defesa de Walter a comprovar a representação processual.À fl. 84, o Ministério Público Federal, em síntese, requereu o indeferimento do pedido de reunião de processos e o prosseguimento da ação penal.Às fls. 87/88, Walter regularizou a representação processual, com a juntada da devida procuração.É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDOPreliminarmente, indefiro os pedidos de Walter de reunião dos feitos e de rejeição da denúncia. No processo 2008.6105.005898-8 há outros corrêus, sendo fatos diversos, referentes a benefícios previdenciários distintos.Ademais, o pleito de reconhecimento de continuidade delitiva pode se dar perante o Juízo de Execução. Neste sentido:CRIMINAL. (...) CONTINUIDADE DELITIVA. VALIDADE DA SEPARAÇÃO DE PROCESSOS A FIM DE EVITAR TUMULTO E DIFICULDADES NA INSTRUÇÃO. PERTINÊNCIA PARA FINS DE APLICAÇÃO DE PENA. PREJUÍZO À DEFESA NÃO EVIDENCIADO. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, SE FOR O CASO. ORDEM DENEGADA.(...)IX. A continuidade pode ser tornar pertinente somente para efeito de aplicação de pena, sendo certo que não se vislumbrou prejuízo à defesa, uma vez que a continuidade delitiva poderá ser reconhecida pelo juízo da execução, se for o caso, levando à unificação de penas.(...) (STJ, 5ª Turma, HC 30419, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 14/10/2003, DJ 10/11/2003).Neste exame perfunctório, havendo indícios de autoria e materialidade, sendo as demais teses levantadas pelas defesas pertinentes ao mérito e não vislumbrando a presença de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Designo o dia 18 de \_MARÇO de 2015, às 14:00\_ horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação e defesa (fls. 52 e 80) e o interrogatório dos réus, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Intimem-se partes e testemunhas, notificando-se os superiores hierárquicos quando necessário.Notifique-se o ofendido (INSS) para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Campinas/SP, 23 de fevereiro de 2015.VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃOJuíza Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2797**

## **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0003062-03.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6)) GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X JOSE GERNAR PEIXOTO X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO(SP125070 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP186227 - ARLETE MARIA PEREIRA DE MELO)

Manifestem-se os embargados, ora exequentes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação de seus créditos. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001722-53.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-14.2011.403.6113) TRIESTE COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL Abra-se vista à embargante do documento encartado às fls. 50 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002322-74.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-74.2011.403.6113) THIAGO BERNARDES SILVA - ME X THIAGO BERNARDES SILVA(SP207288 - DANILO PIRES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de embargos à execução fiscal que THIAGO BERNARDES SILVA e THIAGO BERNARDES SILVA - ME opõem em face da FAZENDA NACIONAL. Alegam excesso de execução por constar no cálculo de execução o acréscimo de 10% referente aos honorários advocatícios, apesar de serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Sustentam a nulidade do auto de infração por não haver violação às normas técnicas relativas à etiquetagem de produtos têxteis tuteladas pela Lei nº 9.933/99, considerando que a norma somente tem aplicabilidade aos artigos têxteis ou que produtos que possuam no mínimo 80% de sua massa da referida matéria, sendo que confeccionava apenas artigos de couro (jaquetas), os quais não se enquadram nessa definição. Defendem a impenhorabilidade do bem de família porque o terreno penhorado é destinado à futura residência dos proprietários e seu genitor. Requer a suspensão da execução em sede de medida liminar, a produção de prova testemunhal e pericial, bem como a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nos encargos sucumbenciais. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 11/165). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e foi deferido aos embargantes o benefício da justiça gratuita (fl. 168). Em sua impugnação (fls. 170/171), a Procuradoria-Geral Federal, representante legal do INMETRO, defende a legalidade do auto de infração, ausência de comprovação de que o imóvel penhorado seja o único bem imóvel de propriedade do executado e destinado à residência do embargante. Postula a improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Nesse sentido, considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, não demandando, pois, de qualquer outra produção probatória, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal e pericial, consoante requerido pelo autor. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo juntamente com a inicial da execução fiscal, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. No tocante ao alegado excesso de execução face à inclusão dos honorários advocatícios aos cálculos, registro que merece rejeição o argumento do embargante, considerando que a mera concessão da gratuidade de justiça não afasta a cobrança dos honorários e demais despesas processuais. Desse modo, registro que a execução das referidas verbas fica apenas suspensa consoante o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, ou seja, até que haja modificação da situação econômica do beneficiário ou ocorra o decurso do prazo prescricional para sua cobrança. DA PENHORA DE TERRENO. AUSÊNCIA DA NATUREZA DE BEM DE FAMÍLIA Pretende a parte embargante obter a desconstituição de penhora incidente sobre a parte ideal correspondente a da sua propriedade do imóvel transposto na matrícula nº 41.289 do 2º. Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP, sendo um terreno constituído do lote nº 24, quadra 02, localizado na Rua Frankilim José Peres, Residencial São Tomaz, nesta cidade, alegando tratar-se de bem de família amparado pela Lei

8.009/90. Não merecem prosperar os argumentos dos embargantes. Com efeito, não restou comprovado que o imóvel é efetivamente utilizado como moradia do embargante e sua família, mormente considerando tratar-se de um terreno. De fato, a Lei nº 8.009/90 destina-se a proteger o imóvel residencial do casal ou da entidade familiar, o que não ocorre no caso vertente, tendo em vista que a pretensão do embargante se volta para evento futuro e incerto, qual seja, alega que futuramente o terreno será destinado à residência do devedor, sua irmã e seu genitor. Nessa senda, por se tratar de um terreno sem qualquer benfeitoria, o imóvel não atende às exigências legais para ser considerado como bem de família. Aliás, tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência, conforme ilustram as ementas a seguir transcritas: STJ EMBARGOS DE TERCEIRO. 1.

IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. HIPÓTESE EM QUE SE NÃO COMPROVOU TRATAR-SE DE IMÓVEL RESIDENCIAL DO CASAL. INAPLICABILIDADE, POIS, DO DISPOSTO NA LEI Nº 8.009, DE 29.03.90. 2. LIMITES DA LIDE. CASO EM QUE NÃO SE DECIDIU FORA DESSES LIMITES. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 128, 264 E 460 DO COD. DE PR. CIVIL. 3. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS. (STJ, RESP nº 39584, Relator Ministro Nilson Naves, Decisão: 08/03/1994). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TERRENO. BEM DE FAMÍLIA. 1. Só deve ser considerado como bem de família o único imóvel residencial pertencente ao casal (art. 5º da Lei 8.009/90, vigente na época dos fatos). 2. Terreno sem qualquer benfeitoria, embora único bem do casal, não apresenta características exigidas para ser tido como bem de família. 3. A sustentação de um regime democrático é a obediência a uma soma de princípios, entre eles o do respeito ao ordenamento jurídico positivado, o da dignidade humana e o dos Poderes constituídos exercerem as suas competências de acordo com os ditames constitucionais. Ao Judiciário não cabe legislar. A atribuição que tem de interpretar a lei, quando é chamado a aplicá-la, não lhe autoriza agir como se fosse legislador, acrescentando ou tirando direitos nela não previstos. 4. Recurso provido. (STJ, RESP nº 619722, Relator Ministro José Delgado, Decisão: 27/04/2004). Nessa esteira, considerando que a Lei nº. 8.009/90 tem por objetivo tutelar a moradia da entidade familiar, bem ainda que os documentos apresentados não comprovam efetivamente a utilização do imóvel penhorado como residência pelo embargante e sua família, não merece acolhida a alegada impenhorabilidade do bem. DO AUTO DE INFRAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE AMPARO LEGAL. Defende a parte embargante a insubsistência da multa que lhe fora aplicada pelo INMETRO por infringir normas técnicas referentes à etiquetagem de artigos têxteis de vestuário. Nessa senda, afirma a empresa executada que, por se dedicar à confecção de artigos de couro, não lhe seria aplicável a norma invocada como fundamento da autuação fiscal, dado que ela apenas alcança os produtos têxteis ou aqueles que possuam no mínimo 80% de sua massa constituída por fibras e/ou filamentos têxteis. Acrescenta que, embora contenha filamentos de tecidos em sua composição, o forro das jaquetas de couro não pode ser considerado como artigo têxtil, pois não atinge a porcentagem mínima (80%) estabelecida pela norma técnica vigente à época da autuação (abnt NBR ISO 3758:2006), razão por que as roupas confeccionadas em couro seguem a norma de etiquetagem estabelecida para sapatos e bolsas, e não aquela prevista para os artigos confeccionados em tecido. Contudo, melhor sorte não assiste aos embargantes. Depreende-se da CDA que aparelha a execução fiscal embargada que a multa objeto da cobrança fora imposta com fulcro na Lei nº 9.933/99 (arts. 5º e 8º). Por sua vez, o auto de infração nº 1336752 (Processo administrativo nº 18.924/05 SP), lavrado contra a embargante, consigna que a firma supra comercializava Jaquetas de couro com revestimento de tecido da marca GUERRA M.C. sem informação do país de origem e do tratamento de cuidado para conservação; Cap. II, item 1, alíneas a, d do Regulamento Técnico de Etiquetagem de Produtos Têxteis - aprovado pela Resolução nº 02/2001 do CONMETRO (cópia de fl. 68). Nesse diapasão, impende ressaltar que as normas de tutela do direito do consumidor têm como substrato axiológico, dentre outros, o princípio da transparência, o qual impõe as empresas que desejam ter seus produtos comercializados no Brasil a obrigação, entre outras, de apresentar as informações de maneira clara, simples e verídicas de modo a permitir que o usuário compreenda a forma adequada de uso e conservação do produto por ele adquirido. Ora, sob tal perspectiva, revela-se absolutamente insubsistente a tentativa da empresa embargante de se subtrair da penalidade que lhe fora aplicada por infração à norma de proteção ao direito de informação do consumidor, sob o fundamento de que as jaquetas de couros por ela fabricadas não são artigos têxteis. Com efeito, trata-se de fato incontroverso - eis que não impugnado, tampouco elidido por prova em contrário - que a embargante utilizava para a confecção de tal vestuário revestimento de tecido com procedência ignorada e sem a informação necessária quanto ao tratamento de cuidado para conservação. Assim sendo, torna-se evidente que caberia à empresa prestar aos adquirentes das suas jaquetas de couros todas as informações suficientes para o uso e a conservação adequada do produto, sob pena de, não o fazendo (como foi o caso), submeter-se a imposição de sanção pecuniária. Por conseguinte, remanesce íntegra a cobrança da multa, porquanto que aplicada em conformidade com as regras pertinentes. Nesse sentido, a título de ilustração, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. LEI Nº. 9.933/1999. RESOLUÇÃO Nº. 02/2001 DO CONMETRO. REGULAMENTO TÉCNICO DA ETIQUETAGEM DE PRODUTOS TÊXTEIS. LEGALIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, com base no julgamento proferido no Resp. n. 1.102.578/MG (DJ de 29.10.2009) em sede de multiplicidade de recursos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e

INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 2. A Lei nº 9.933/99, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências, estabelece em seu art. 3º que o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal. 3. No caso, em tela, a autuação foi realizada de acordo com a Lei, uma vez que o embargante ofendeu norma metrológica, qual seja, o item 02 do cap. IV do Regulamento Técnico da Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução nº. 02/2001 do CONMETRO, que institui os critérios para etiquetagem de produtos têxteis, constituindo infração à Lei nº 9.933/99, nos termos do seu art. 7º, aplicando-se a multa prevista em seu art. 8º e 9º. 4. Portanto, entendo que não há qualquer defeito a macular o auto de infração, tampouco a Certidão de Dívida Ativa que perfilha a execução fiscal em apreço. 5. Precedentes: TRF1, Oitava Turma, AC 200701990344381, Relatora Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 08/07/2011; TRF1, Oitava Turma, AC 200535000005607, Relator Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso, DJ 01/06/2007; TRF2, Oitava Turma Especializada, AC 200450010015104, Rel. Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU 13/07/2009; TRF4, Quarta Turma, AC 200270000292423, Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti, DJ 16/03/2005. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 00215373320084036182 - APELAÇÃO CÍVEL - 1842600, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 Data: 25/10/2013)DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Sem condenação dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003245-03.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002820-10.2013.403.6113) NELSON REAL SUEROZ(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (dias) dias (art. 17, da Lei 6.830/80). Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Traslade-se para o feito principal cópia desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003285-82.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-58.2009.403.6113 (2009.61.13.002606-6)) PRIMORDIUS EMPREENDEMENTOS LTDA. X SEXTANTE EMPREENDEMENTOS LTDA X MIGUEL HEITOR BETTARELLO X JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA X MARIA CHERUBINA BETTARELLO(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (dias) dias (art. 17, da Lei 6.830/80). Traslade-se para o feito principal cópia desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001322-39.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-25.2011.403.6113) ANDERSON FERNANDES ROSA(SP326761 - ANDERSON FERNANDES ROSA E SP322414 - GIULLIENN JULIANI) X FAZENDA NACIONAL

**0001892-25.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-83.2009.403.6113 (2009.61.13.000535-0)) WALKIRIA FUNES(SP333120 - PAULO CESAR TEIXEIRA JUNIOR E SP340008 - CAMILA PAIVA GOUVEA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos terceiro opostos por WALKÍRIA FUNES em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 66.306, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP (transposto anteriormente na matrícula nº 33.190, do 1º Oficial de Registro de Imóveis local). Sustenta a embargante, em síntese, que adquiriu o imóvel de boa-fé, pois não havia nenhum ônus que

recaísse sobre o mesmo no momento da compra e que a aquisição ocorreu em 12.12.2006, através de contrato particular de compra e venda, portanto, em momento anterior à inscrição do crédito tributário em dívida ativa que se efetivou somente em 02.12.2008, defendendo a inocorrência da fraude à execução. Atribui a demora quanto ao registro do contrato de compra e venda, efetivado somente em 23.05.2013, ao fato do falecimento dos antigos proprietários aliado e à necessidade de realização de inventário e consequente partilha de bens aos herdeiros. Alega a impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família amparado pela Lei nº 8.009/90. Requer a procedência dos embargos com a consequente liberação da constrição e a condenação da embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Com a inicial, acostou procurações e documentos (fls. 14/42). Aditamento da inicial às fls. 45/48. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução em relação ao bem em discussão, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 49). Sobreveio manifestação da parte embargada reconhecendo a procedência do pedido. Defende o descabimento de sua condenação em relação aos ônus de sucumbência, porque a inércia da parte embargante em efetuar o registro do título ocasionou a constrição sobre o bem (fl. 54/56). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Pretende a embargante a desconstituição de penhora efetuada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 66.306 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP, situado nesta cidade. Os embargos merecem acolhimento, haja vista o exposto reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada no tocante à boa-fé alegada. No que se refere às verbas honorárias, a Súmula 303 do E. Superior Tribunal de Justiça estabelece: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No caso vertente, a toda evidência, o motivo do requerimento formulado pela União para a penhora do imóvel dos embargantes decorreu exclusivamente da ausência de anterior registro da escritura de compra e venda do bem, razão pela qual, à luz do princípio da causalidade, incide a condenação da parte embargante ao pagamento da verba honorária, não obstante a procedência dos embargos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o levantamento da penhora recaída sobre o imóvel objeto da matrícula nº 66.306, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0000535-83.2009.403.6113. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao cartório de registro de imóveis competente e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002596-38.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004574-89.2010.403.6113) JORGE BUSSAB AZZUZ X MARLENE DE PAULA SILVEIRA AZZUZ (SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA) X FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos em diligência. Considerando as alegações da Fazenda Nacional, intime-se o advogado da parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a declaração de autenticidade das cópias que instruem a inicial, mormente no que se refere à escritura pública de venda e compra (fls. 14/18). Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

**0003382-82.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002063-50.2012.403.6113) LUIS CARLOS LIMA X SONIA DE LIMA ROSA (SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução, nos termos do art. 1.052 do CPC, uma vez que a discussão diz respeito ao único bem penhorado no feito executivo. Cite-se a parte Embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1053). Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução fiscal de nº. 0002063-50.2012.403.6113 apensando-se os autos. Intime-se e cumpra-se.

**0003442-55.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-96.2011.403.6113) CLOVIS ANTONIO GOMES X SENHORINHA MARIA GOMES (SP326350 - SILVIA CRISTINA SAMENHO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que regularizem suas representações trazendo aos autos instrumento de procuração (Senhorinha Maria Gomes) bem como cópia de seus documentos de identidade. Apensem-se estes autos à ação de execução fiscal de nº. 0000064-96.2011.403.6113. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003318-72.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-



17.2014.403.6113) BANHO E BRILHO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS DE FRANCA LT(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP338013 - FELIPE STINCHI NAMURA) X FAZENDA NACIONAL  
Recebo a presente exceção com suspensão da execução (artigo 306 do CPC). Intime-se a Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 308 do CPC). Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X JOSE GERNAR PEIXOTO X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO(SP125070 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se os executados para pagamento das custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal encaminhando cópia desta decisão em razão do agravo de instrumento interposto. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001064-97.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO FRANCISCO RAMALHO BEZERRA

Indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD uma vez que a exequente não comprovou ter esgotado os meios disponíveis para busca de bens do executado (1º e 2º CRI de Franca/SP). Requeira a Caixa Econômica Federal o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1402695-53.1996.403.6113 (96.1402695-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X JOSE ALEXANDRE JUNQUEIRA VILLELA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0003810-89.1999.403.6113 (1999.61.13.003810-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X AGROCOMERCIAL PEREIRA DE FRANCA LTDA ME X REGINALDO PEREIRA ALVES X LUCINEIA SILVA MAGRIN DA COSTA VIEIRA(SP135050 - MARCELO PRESOTTO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 84), para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0002785-07.2000.403.6113 (2000.61.13.002785-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MULTISSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003350-68.2000.403.6113 (2000.61.13.003350-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X AGROCOMERCIAL PEREIRA DE FRANCA LTDA - ME X REGINALDO PEREIRA ALVES X LUCINEIA SILVA MAGRIN DA COSTA VIEIRA(SP135050 - MARCELO PRESOTTO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 84 dos autos principais), para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0005350-41.2000.403.6113 (2000.61.13.005350-9)** - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS POLLO LTDA X JOSE CARLOS CINTRA(SP289634 - ANDRÉ RICARDO PLÁCIDO CINTRA) X NILZA MARIA DE



TOLEDO

Fls. 330: Defiro a vista requerida pela parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0003962-30.2005.403.6113 (2005.61.13.003962-6) - FAZENDA NACIONAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA JARDIM SEMINARIO ME X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP052517A - ANA MARIA DE LIMA)**

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 191), para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0001255-55.2006.403.6113 (2006.61.13.001255-8) - FAZENDA NACIONAL X REGINA CELIA SILVEIRA BORGES & CIA LTDA-ME.(SP189615 - MARCIA REGINA DARIO)**

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002008-41.2008.403.6113 (2008.61.13.002008-4) - FAZENDA NACIONAL X M.S.A. KOSMETIC - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)**

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 149), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Cumpra-se.

**0000153-90.2009.403.6113 (2009.61.13.000153-7) - FAZENDA NACIONAL X VERSAILLES COMERCIO DE AUTO PECAS E FUNILARIA LTDA ME(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)**

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 89), para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0000577-35.2009.403.6113 (2009.61.13.000577-4) - FAZENDA NACIONAL X ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA X E.S.C. COMERCIO DE VEICULOS LTDA X JANILDON SOARES CHAGAS X EDILSON SOARES CHAGAS X WALTER SOARES CHAGAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)**

Fls. 199 e 210: Defiro a inclusão da empresa E.S.C. Comércio de Veículos Ltda. (CNPJ 06.220.908/0001-97) no polo passivo, na qualidade de sucessora empresarial da executada Alaíde Automóveis Ltda., nos termos do art. 132, Único do CTN, uma vez que exerce atividade no mesmo endereço da devedora, possui o mesmo ramo de atividade e seus representantes legais já constaram como sócios da empresa sucedida e da sucessora, atualmente apenas um deles representa a empresa sucessora (Edilson Soares Chagas), conforme se extrai das Fichas Cadastrais encartadas às fls. 203-205. Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Intime-se a exequente para que traga contrafé para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Após, cite-se a empresa E.S.C Comércio de Veículos Ltda. (art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC, e 7º, IV, da Lei 6.830/80 - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arreste): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros,

máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC). Para tanto, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. 3. Ao cabo das diligências, não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida, ou caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s), intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Cumpra-se. Intime-se.

**0001774-88.2010.403.6113** - INSS/FAZENDA(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X FRIGORIFICO FRANCA BOI LTDA(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA E SP262414 - LUCIANO GONÇALVES MENDONÇA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002545-66.2010.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANDREIA CELIA DA SILVA(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o desinteresse da credora na realização de audiência de conciliação, manifestado às fls. 80, indefiro o pedido formulado pela devedora às fls. 74.Outrossim, considerando a diligência negativa de penhora certificada às fls. 76, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a intimação do exequente será feita mediante a remessa de cópia deste despacho. Cumpra-se.

**0002826-22.2010.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALCADOS FIDALGO LTDA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003431-65.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X L. G. PRIOR REPRESENTACOES(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 130), para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0001133-66.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X E. T. I. ESCOLA TECNICA DE INGLES LTDA(SP062866 - ORIPES GOMES PRIOR)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 44), para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0001321-59.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X EMILIO FERNANDES & CIA LTDA X EMILIO FERNANDES X ELISON JOSE FERNANDES

Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art.

795 do Código de Processo Civil. Diante da renúncia ao prazo recursal manifestada pela parte exequente (fl. 118), dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0001841-19.2011.403.6113** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X TRADPAR COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X ANTONIO HUMBERTO COELHO

Fls. 172-173: Mantenho a decisão agravada (fls. 168) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se naquela decisão. Intime-se. Cumpra-se.

**0000791-21.2012.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ERNESTO JOSE PETELIN FRANCA ME(SP213783 - RITA MEIRA COSTA E SP303825 - VANESSA CERESER DE OLIVEIRA)

ERNESTO JOSÉ PETELIN FRANCA ME interpôs exceção de pré-executividade pretendendo desconstituir a Certidão de Dívida Ativa (fls. 72/79). Sustenta, em síntese, que desde 18.01.2005 transferiu o ponto comercial, a marca e todos os bens móveis a terceiro, através de instrumento particular de compromisso de venda e compra, sendo estipulada cláusula de responsabilidade do adquirente por todas as despesas futuras inerentes à atividade comercial. Assim, face ao encerramento das atividades, alega que a cobrança de anuidade deve ser direcionada ao adquirente do estabelecimento Sr. Juliano Martins da Silva. Instruiu a inicial com documentos de fls. 80/97. O exequente requereu a expedição de mandado de avaliação (fl. 101), a fim de se constatar as condições, estado de conservação e características do bem ofertado à penhora pela parte executada às fls. 56/57. Em sua manifestação (fls. 103/111), o Conselho Regional de Medicina Veterinária sustenta, preliminarmente, que a matéria alegada somente pode ser discutida em sede de embargos por demandar instrução probatória. No mérito, refuta os argumentos expendidos, defendendo a regularidade da CDA e pugnando pela rejeição da presente exceção e o prosseguimento do feito. Juntou documentos. É a síntese do que interessa. Razão assiste à preliminar suscitada pelo excepto. Com efeito, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que não constitui, a toda evidência, matéria de ordem pública, bem assim, o seu deslinde pode demandar dilação probatória. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos. Intimem-se, inclusive o subscritor das petições de fls. 101 e 103/111 para promover a regularização da sua representação processual. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 101.

**0002513-90.2012.403.6113** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ARTMANS CALCADOS LTDA - ME(MG108109 - ANDREY LAUBE CAMARA) X JOAO BATISTA DA SILVA

JOÃO BATISTA DA SILVA interpôs exceção de pré-executividade pretendendo desconstituir a Certidão de Dívida Ativa (fls. 108/112). Sustenta, em síntese, ser infundada a cobrança dos débitos relativos às competências 10/2008 e 01/2009 por serem posteriores ao encerramento das atividades da sociedade empresária ocorrido em 31.08.2008. Defende, outrossim, a ocorrência da prescrição em relação à competência 10/2005, alegando ter decorrido lapso superior a cinco anos. Instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 113/116. Em sua manifestação (fls. 119/131), o excepto sustenta, preliminarmente, deslealdade processual e abuso do excipiente posto que a defesa ora apresentada é idêntica à arguida pelo excipiente na condição de representante legal da sociedade empresária Artmans Calçados Ltda., e que restou integralmente rejeitada pelo Juízo às fls. 27/50. Por esta razão, postula a condenação do excipiente às multas previstas nos artigos 14, parágrafo único, e 601, ambos do CPC, fixadas cada uma em 20%, por ofensa aos incisos II a V do artigo 14 e incisos II e III do artigo 600, da referida Lei Processual; bem ainda em litigância de má-fé, no patamar de 20%, por incidir o excipiente nas condutas previstas no artigo 17, incisos I, IV, V, VI e VII, do CPC. No mérito, refuta os argumentos expendidos, defendendo a inoccorrência da prescrição e a legalidade da exigência, pugnando pela rejeição da presente exceção, a condenação em honorários advocatícios e o prosseguimento do feito. É a síntese do que interessa. Concedo ao excipiente o benefício da assistência judiciária gratuita. Razão assiste à preliminar suscitada pelo excepto. Com efeito, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para rediscussão da matéria ora suscitada pelo excipiente, na medida em que já foi objeto de defesa da sociedade empresária, ofertada pelo próprio excipiente na condição de seu representante legal (fls. 24/31), sendo apreciada e integralmente rejeitada pelo Juízo às fls. 92/94. Outrossim, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, sobretudo a manifesta e reprovável postura do excipiente ao deduzir pretensão contra fato incontroverso, posto que decidido no presente feito, demonstrando atentado contra a boa-fé, razão pela qual tenho que a situação posta dos autos subsume-se à hipótese de

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ descrita no Código de Processo Civil: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (...) IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Desse modo, ressalto que o fato da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não o exime da aplicação de tal penalidade, eis que são situações distintas. Vale dizer, mesmo ao litigantes sob o pálio da gratuidade da justiça não é dado o direito de atuar temerariamente no processo. Caso assim aja, sujeita-se igualmente às penalidades decorrentes da litigância de má-fé - que são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação. De outra parte, não vislumbro, por ora, a ocorrência de qualquer das hipóteses especificamente contempladas no art. 600 do CPC. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos e condeno o excipiente JOÃO BATISTA DA SILVA, ao pagamento de multa no valor equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em decorrência da litigância de má-fé (CPC, arts. 17 e 18). Intimem-se.

**0003276-91.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X WELLINGTON LEANDRO RODRIGUES RABELO(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

WELLINGTON LEANDRO RODRIGUES RABELO, por meio de curador especial, opôs exceção de pré-executividade (fls. 32/36) sustentando a nulidade da citação realizada por meio de edital e formulando negativa geral, com fundamento no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em sua manifestação (fls. 39/41), a Fazenda Nacional defendeu a regularidade da citação e da CDA, bem ainda a inoccorrência da prescrição, postulando a condenação do curador especial nas verbas sucumbenciais. É a síntese do que interessa. A presente exceção merece rejeição. Rejeito a alegação de nulidade de citação suscitada pelo excipiente, pois houve tentativa de sua localização mediante consulta às instituições financeiras, através do Sistema BACENJUD (fls. 18 e 20/21) e expedição de carta e mandado de citação às fls. 09/12 e 23/25 (diligências infrutíferas realizadas em oito endereços distintos). Tem-se, portanto, que a citação editalícia fora determinada somente após as exaustivas tentativas de localização do executado, sem sucesso, haja vista encontrar-se em local incerto e não sabido. Destarte, conclui-se, a mais não poder, que não se vislumbra qualquer irregularidade na forma da citação realizada. Por fim, é absolutamente inconsistente o pleito da Fazenda Nacional quanto à condenação do curador especial nomeado à lide às verbas sucumbenciais. A uma, porque não há amparo legal para o acolhimento de tal pretensão, eis que tal instrumento processual não ostenta a natureza de ação, estando consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido de que as verbas sucumbenciais são indevidas quando há rejeição da exceção de pré-executividade. A duas, porque, ainda fosse possível, é mister ponderar que tal encargo recai sobre a parte sucumbente, enquanto que o curador especial, a toda evidência, não se qualifica como parte, mas como representante judicial do executado. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta às fls. 32/36. Intimem-se, inclusive, a exequente para cumprimento do item 2 do despacho de fl. 08.

**0003334-94.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X LEANDRO MARCOS SILVA - ME X LEANDRO MARCOS SILVA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

LEANDRO MARCOS SILVA-ME e LEANDRO MARCOS SILVA, por meio de curador especial, interpuseram exceção de pré-executividade (fls. 45/51) sustentando a nulidade da citação realizada por meio de edital e formulando negativa geral, com fundamento no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em sua manifestação (fls. 54/56), a Fazenda Nacional defendeu a regularidade da citação e da CDA, bem ainda a inoccorrência da prescrição, postulando a condenação do curador especial nas verbas sucumbenciais. É a síntese do que interessa. A presente exceção merece rejeição. Rejeito a alegação de nulidade de citação suscitada pelos excipientes, pois houve tentativa de sua localização mediante consulta às instituições financeiras, através do Sistema BACENJUD (fls. 32 e 34/35) e expedição de mandados de citação às fls. 23/24 e 37/38 (diligências realizadas em cinco endereços distintos). Tem-se, portanto, que a citação editalícia fora determinada somente após as exaustivas tentativas de localização do executado, sem sucesso, haja vista encontrar-se em local incerto e não sabido. Destarte, conclui-se, a mais não poder, que não se vislumbra qualquer irregularidade na forma da citação realizada. Por fim, é absolutamente inconsistente o pleito da Fazenda Nacional quanto à condenação do curador especial nomeado à lide às verbas sucumbenciais. A uma, porque não há amparo legal para o acolhimento de tal pretensão, eis que tal instrumento processual não ostenta a natureza de ação, estando consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido de que as verbas sucumbenciais são indevidas quando há rejeição da exceção de pré-executividade. A duas, porque, ainda fosse possível, é mister ponderar que tal encargo recai sobre a parte sucumbente, enquanto que o curador especial, a toda evidência, não se qualifica como parte, mas como representante judicial dos executados. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta às fls. 32/36. Intimem-se, inclusive, a exequente para cumprimento do item 2 do despacho de fl. 21.

**0002371-52.2013.403.6113** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOVERCI CASTELO DE MAGALHAES - ME X JOVERCI CASTELO DE MAGALHAES(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)  
Considerando o interesse da executada em quitar a dívida, conforme manifestado às fls. 41-42, por ora, antes de apreciar o pedido da exequente de fls. 71, intime-se a devedora para pagamento do débito remanescente apresentado às fls. 71, devidamente atualizado, sob pena de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000321-19.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA AMAZONAS FRAN(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)  
Trata-se de pedido formulado pela parte executada, ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CLASSISTA AMAZONAS FRANCA, com a finalidade de obter a liberação dos valores bloqueados através do sistema BacenJud (fls. 52/59). Sustenta que os débitos referentes a presente execução encontravam-se parcelados em momento anterior ao bloqueio, pugnando pela liberação do valor e sobrestamento do feito. Postula também o recolhimento de eventuais mandados de penhora expedidos. Juntou documentos (fls. 60/105). Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional não se opôs ao desbloqueio defendendo que o parcelamento ocorreu em data anterior ao bloqueio. Requereu, ainda, a suspensão do feito até quitação ou rescisão do acordo e apresentou renúncia a intimação da decisão de deferimento do pedido formulado (fls. 107 v. e 108). Juntou documentos (fls. 109/116). Brevemente relatado. Decido. No caso vertente, noto que os documentos juntados aos autos pelas partes comprovam o parcelamento da dívida em momento anterior ao bloqueio. Esclareço que o parcelamento da dívida somente se efetiva com o pagamento da primeira parcela. Nessa esteira, acolho o pleito da executada considerando que o bloqueio on line deu-se em 05.12.2014 (fl. 46 e 48) e o pagamento da primeira parcela ocorreu em 25.08.2014, consoante comprovado pelos documentos colacionados às fls. 88/105. Ademais, a própria exequente não se opôs à liberação dos valores. Desse modo, DEFIRO o pedido da executada e em consequência promovo a liberação do valor total bloqueado junto ao Banco do Brasil (R\$ 13.811,33). Tendo em vista a manifestação e a petição da Fazenda Nacional (fls. 107 v. e 108), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**0000859-97.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ITUVEDIESEL PECAS E SERVICOS LTDA - ME(SP228239 - MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES)  
Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença de fl. 30, intimando-se a executada, na pessoa do advogado constituído, para pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Considerando que a execução encontra-se extinta por sentença, esclareça a exequente o pedido de fl. 56/58, bem como se manifeste acerca do pedido de fl. 32, conforme já determinado à fl. 52. Cumpra-se e intime-se.

**0003385-37.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE RESTINGA  
Tendo em vista que o executado é pessoa jurídica de direito público interno, intime-se a exequente para que adite a inicial, adequando ao procedimento previsto no art. 730 do Código de Processo Civil.

## **Expediente Nº 2805**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003674-48.2006.403.6113 (2006.61.13.003674-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002043-69.2006.403.6113 (2006.61.13.002043-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Considerando que a Embargada é pessoa jurídica de direito público interno, intime-se a Embargante para que adite o pedido de fl. 980, adequando-se ao disposto no art. 730 do Código de Processo Civil.

**0001375-54.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003788-21.2005.403.6113 (2005.61.13.003788-5)) INDUSTRIA DE SANDALIAS GRANADO LTDA - ME. X ANTONIO GRANADO X IDELINA GABRIEL GRANADO(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de (10) dez dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia da r. decisão de fls. 93/94 e certidão de fls. 97 para os autos principais. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0000815-78.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-74.2011.403.6113) SINDICATO DOS SEVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA E REGIAO(SP262483 - TONY ROCHA) X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 222: Cientifique a embargante que todo e qualquer documento relacionado ao feito executivo deverá ser endereço àquele feito. Após, cumpra-se a última parte da sentença de fls. 218-219, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004987-54.2000.403.6113 (2000.61.13.004987-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLIMEIA FERRANTE RODRIGUES FORONI X ANTONIO ALBERTO DE ALMEIDA

Diante da certidão de fls. 204 requeira a exequente o que for de direito. Intime-se.

**0003674-19.2004.403.6113 (2004.61.13.003674-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP235959 - ANGELICA RAMOS DE FRIAS) X GILMAR LUCINDO(SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que requer a exequente Caixa Econômica Federal - pesquisa de bens através do sistema INFOJUD em nome de Gilmar Lucindo - CPF 046.477.158-76, face a ausência de localização de bens passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis de Franca/SP. No caso, verifico que, citado, o executado não promoveu o pagamento da dívida nem nomeou bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa das 03 (três) últimas declarações de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de Gilmar Lucindo - CPF 046.477.158-76 face ao preenchimento dos requisitos legais; Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

**0002286-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002286-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BATISTA E BATISTA RECONDICIONAMENTO DE PNEUS LTDA - EPP X EDVANIA PAULA PEREIRA BATISTA X EDMAR ALVES BATISTA(SP307360 - SILMARA ROSA RODRIGUES DA SILVA)

Considerando os laudos de avaliação dos bens penhorados (fls. 32 e 73) e o valor do débito apontado à fl. 118, esclareça a exequente o pedido de reforço de penhora (fl. 187). Intime-se.

**0002381-38.2009.403.6113 (2009.61.13.002381-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X L. E. SOUZA PINTO & CIA LTDA X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO X DORALICE APARECIDA DOLSE(SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO E SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS E SP328607 - MARCELO RINCÃO AROSTI)

Antes de apreciar o pedido de fl. 253, traga a exequente aos autos o valor atualizado do débito, considerando o valor apropriado à fl. 139/140. Intime-se.

**0002628-14.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X OLAVO EUGENIO VIEIRA BITTAR ME X OLAVO EUGENIO VIEIRA BITTAR(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)

Fl. 132: indefiro a expedição de ofício à CIRETRAN, uma vez que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para obtenção das informações acerca do credor fiduciário referente ao veículo Fiat/Strada Adventure, placa HNT 5017. Intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

**0003527-12.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRADE & PERONI INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X LUIS FERNANDO MENDES FRADE X RODRIGO PERONI(SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES)

Indefiro o pedido de expedição de ofício uma vez que não restou demonstrada a recusa do órgão em expedir certidão ou declaração acerca da informação quanto ao credor fiduciário do veículo Honda/CG 125 Fan, placa BY5 3756. Intime-se.

**0001467-32.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SILMAR JOSE FONSECA

Esclareça a exequente seu pedido de fl. 65, haja vista que o veículo encontrado via sistema RENAJUD possui restrições, inclusive de baixa. Intime-se.

**0003160-51.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E D GIMENEZ - ME X EBERTI DONIZETE GIMENEZ(SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA)

Intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse pra prosseguimento do feito.

**0001412-47.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KATIA WALESKA DEL BIANCO EIRELI - EPP X KATIA WALESKA DEL BIANCO(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)

Fl. 3: Tendo em vista que não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, passo a apreciar o pedido de penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome das executadas, KÁTIA WALESKA DEL BIANCO EIRELI - EPP - CNPJ 09.651.300/0001-05 e KÁTIA WALESKA DEL BIANCO - CPF 131.158.688-12, até o montante da dívida informado às fls. 3 (R\$ 110.708,48). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, ciente de que não terá reaberto o prazo para oposição de Embargos. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da executada (pessoa jurídica). Cumpra-se. Intimem-se.

**0002677-84.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANIZ CURY FILHO - ME X ANIZ CURY FILHO(SP066715 - FRANCISCO BORGES DE SOUZA)

Dê-se ciência à exequente da certidão de fl. 124/125, bem como da petição da executada de fl. 119/120 para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1403216-32.1995.403.6113 (95.1403216-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIN CESTARE) X FRANSOA BERTONI & FILHOS LTDA - MASSA FALIDA X FRANSOA BERTONI X EWERTON BERTONI X AURELIO DE LELIS BERTONI(SP033352 - MARIO GAGLIARDI)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria nº. 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria nº. 130 de 19.4.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**1403789-70.1995.403.6113 (95.1403789-8)** - INSS/FAZENDA X MATRIZCAL IND/ E COM/ DE MAT P/ CALCADOS LTDA - ME X EDSON CLEBER VAISMENOS(SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X ALEXANDRE BARBOSA CINTRA

Vistos, etc., Fls. 528: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, defiro a suspensão do andamento do feito, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Abra-se vista dos autos à exequente. Int.Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

**1401557-17.1997.403.6113 (97.1401557-0)** - INSS/FAZENDA X LIMONTI TEODORO LTDA(SP167049 - ALFEU CARLOS DE ANDRADE) X ARNALDO LIMONTI X LAZARO TEODORO DE MORAIS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc., Fls. 553: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, defiro a suspensão do andamento do feito, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Abra-se vista dos autos à exequente. Int.Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

**1405021-49.1997.403.6113 (97.1405021-9)** - INSS/FAZENDA X CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X MARIO DONIZETE COSTA X JOSE CARLOS TEODORO DA COSTA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Fls. 435/436: considerando tratar-se de processo executivo que se encontra em curso, não há falar em data de trânsito em julgado. Assim, expeça-se novo Mandado para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 36.525, do 1º CRI de Franca/SP, para o devido cumprimento, sob pena de desobediência. Após, vista à exequente da certidão de fl. 434 para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se.

**1405476-14.1997.403.6113 (97.1405476-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X PESPONTO UNIAO FRANCANO LTDA X DIVINO JOSE ELEUTERIO X HEITOR JOSE ELEUTERIO

Diante da certidão de fls. 95-96 requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Intime-se.

**1404311-92.1998.403.6113 (98.1404311-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X UNICOURO BENEF. E TRATAMENTO DE COURO LTDA X ISNARD CARDOSO DE OLIVEIRA X PAULO CAMPOS ALVES

Considerando o valor do débito executado (fl. 42), dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias, haja vista o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/2014. Intime-se.

**0007286-04.2000.403.6113 (2000.61.13.007286-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CALCADOS SANDLER LTDA X JOSE VICENTE QUEIROZ(SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seus interesses. Intimem-se.

**0003189-24.2001.403.6113 (2001.61.13.003189-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DANJOR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X GILBERTO SANTOS FERREIRA DE AGUIAR X ELVIO DONIZETE RITUCI X RUBENS IGNACIO JUNIOR(SP118676 - MARCOS CARRERAS)

Vistos, etc., Fls. 311: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, defiro a suspensão do andamento do feito, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Abra-se vista dos autos à exequente. Int.Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0003504-52.2001.403.6113 (2001.61.13.003504-4)** - FAZENDA NACIONAL X STTAR COM/ DE COMPONENTES E MAQUINAS PARA CALCADOS X CARLOS ROBERTO GUIRALDELLI X CARLOS ALBERTO FERREIRA X JOELTON SILVEIRA X JOSE ALVES DE QUEIROZ(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA)

Intimem-se os executados para pagamento do débito remanescente apontado pela exequente (fl. 499), no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Expeça-se Mandado. Cumpra-se.

**0001429-06.2002.403.6113 (2002.61.13.001429-0)** - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS ORIENT LTDA - MASSA FALIDA(SP086731 - WAGNER ARTIAGA E SP116681 - JOSE ANTONIO PINTO E SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Fls. 576/577: considerando tratar-se de processo executivo que se encontra em curso, não há falar em data de trânsito em julgado. Assim, expeça-se novo Mandado para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 53.278, do 1º CRI de Franca/SP, para o devido cumprimento, sob pena de desobediência. Cumpra-se e intimem-se. Após, cumpra-se o determinado à fl. 337 dos autos nº 0001431-73.2002.403.6113, que segue como



processo guia.

**0001383-12.2005.403.6113 (2005.61.13.001383-2)** - FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCA ME X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA E SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Fl. 284: concedo à executada o prazo de 5 dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original. Após, se em termos, defiro a vista dos autos em igual prazo. Por fim, cumpra-se o determinado à fl. 283. Intime-se.

**0001128-49.2008.403.6113 (2008.61.13.001128-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X COUTO E SILVA PESPONTO LTDA EPP(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA) X ELIOMAR JOSE DA SILVA X PAULO CEZAR DO COUTO  
Dê-se ciência à exequente da certidão de fl. 142 para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

**0000983-56.2009.403.6113 (2009.61.13.000983-4)** - FAZENDA NACIONAL X COMPONAM-COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA X PUCCI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA. X OMAR PUCCI(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Fls. 484: Diante da exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo (vide cópia decisão de fls. 459-464), levanto a penhora que recai sobre os veículos Ford/Galaxie 500, placa CXK 1972; Semi-Reboque Rondon SR CC; placa CZC 1310; Ford/Del Rey 1.8 GLX, placa CLN 4596; Ford/F4000, placa CPI 0956 e Fiat/Marea Weekend Turbo, placa DBF 5558. Oficie-se à Ciretran solicitando o levantamento do bloqueio que pesa sobre referidos veículos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, Via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

**0001415-75.2009.403.6113 (2009.61.13.001415-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X GONCALVES FRANCA SERVICOS DE VENDAS DE CONSORCIOS LTDA X MARCIAL GONCALVES(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

Fl. 322: Requer o(a) credor(a) o bloqueio de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), GONÇALVES FRANCA SERVIÇOS DE VENDAS DE CONSÓRCIOS LTDA - CNPJ 04.841.021/0001-90, e MARCIAL GONÇALVES - CPF 175.452.238-61, até o montante da dívida informado às fls. 323 (R\$ 90.716,56). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Cumpra-se. Intime-se,

**0001445-13.2009.403.6113 (2009.61.13.001445-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X G. J. COMERCIO ATACADISTA DE COUROS LTDA - EPP X PEDRO CARDOZO VIDAL NETO(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Fl. 189: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), G. J. COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS LTDA - EPP - CNPJ 05.596.285/0001-99 e PEDRO CARDOZO VIDAL NETO - CPF 081.545.858-47, até o montante da dívida informado às fls. 190 (R\$ 1.163.922,07). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após,

promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, officie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, verifico que, em virtude da citação editalícia dos executados, foram nomeados curadores distintos para os devedores (fls. 108 e 165) e considerando que até o presente momento houve intervenção tão somente do Dr. Adriano Lourenço Moraes dos Santos - OAB/SP 249.356 (nomeado às fls. 165), destituo a Dra. Regina Aparecida Peixoto Pozini do encargo de curadora especial em relação à entidade empresária (nomeada às fls. 108) e nomeio em seu lugar o Dr. Adriano Lourenço Moraes dos Santos, em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001469-41.2009.403.6113 (2009.61.13.001469-6) - FAZENDA NACIONAL X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)**

Fl. 227: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da(s) executada(s) VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA, CNPJ 07.069.158/0001-67, até o montante da dívida informado à fl. 229 (R\$ 428.107,44). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, officie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002349-33.2009.403.6113 (2009.61.13.002349-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ESPERANCA ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME X VANESSA MARILIA VIEIRA X VANESSA GUEDES BONACINI(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)**

Vistos, etc., Por ora, antes de apreciar o pedido de disponibilização de informações através do sistema Infojud, reitere-se intimação à exequente para que esta se manifeste expressamente acerca do despacho de fls. 215. Intime-se.

**0003434-20.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ANDRADE & ANDRADE COMERCIO DE TINTAS LTDA ME. X ALUIZ FLAVIO DE ANDRADE(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)**

Fl. 107: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da(s) executada(s) ANDRADE & ANDRADE COMÉRCIO DE TINTAS - ME, CNPJ 03.902.266/0001-18, e ALUIZ FLÁVIO DE ANDRADE, CPF 043.971.908-95, até o montante da dívida informado à fl. 106 (R\$ 63.600,96). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, officie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004254-39.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X E CRESPILO FILHO E CIA LTDA EPP X EMILIO CRESPILO FILHO X GILMAR DE OLIVEIRA X JOAO STEFANI FILHO

Defiro o requerido.Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora.Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime(m)-se.

**0000110-85.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X H. J. PESPONTO LTDA - ME(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de execução fiscal em que requer a exequente Caixa Econômica Federal - pesquisa de bens através do sistema INFOJUD em nome de H J Pesponto Ltda. ME - CNPJ 00.532.108/0001-25, face a ausência de localização de bens passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis de Franca/SP.No caso, verifico que, citado, o executado não promoveu o pagamento da dívida nem nomeou bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa das 03 (três) últimas declarações de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de H J Pesponto Ltda. ME - CNPJ 00.532.108/0001-25 face ao preenchimento dos requisitos legais; Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.Cumpra-se. Intime-se.

**0002074-16.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 19 - WASHINGTON LUIS LINCOLN DE ASSIS) X 2 R INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X CAMILA CRISTINA DA SILVA X ALZIRO PEREIRA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Fls. 142: Requer o(a) credor(a) a penhora de bens encontrados no domicílio do executado, bem como o bloqueio de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), 2 R Indústria e Comércio de Calçados Ltda. ME - CNPJ 07.120950/0001-07, Alziro Pereira - CPF 014.191.746-65 e Camila Cristina da Silva - CPF 098.072.636-03, até o montante da dívida informado às fls. 143 (R\$ 48.081,12). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002648-39.2011.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANEIDE BAHIA FERREIRA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Fls. 48-49: Requer o(a) credor(a) a penhora de bens encontrados no domicílio do executado, bem como o bloqueio de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada, Silvaneide Bahia Ferreira - CPF 172.498.198-60, até o montante da dívida informado às fls. 53 (R\$ 25.296,90). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o

converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003038-09.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CLAYTON FREITAS DOS SANTOS(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Fls. 42: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado Clayton Freitas dos Santos - CPF 390.447.548-74, até o montante da dívida informado às fls. 43 (R\$ 44.382,62). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001544-75.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTDA(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS)

Tendo em vista que o veículo Honda/Civic EXS Flex, placa EDY-6919, bloqueado junto à CIRETRAN local em razão da decretação de indisponibilidade de bens e direitos da executada (fl. 170) foi arrematado em leilão nos autos nº 0003346-74.2013.403.6113 em curso pela 3ª Vara Federal desta Subseção, oficie-se àquele órgão para que proceda ao desbloqueio. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se.

**0001607-03.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP313130 - RAPHAEL GOMES DIAS E SP016267 - RAPHAEL GOMES MARTINS)

Defiro o requerido. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0001779-42.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ROBERTO MARQUES MOURA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Fl. 63: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**0002433-29.2012.403.6113** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MATOS & LIMONTE COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI E SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR E SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI) X PRISCILA MATOS LIMONTE MULINARI X ZENAIDE APARECIDA DE MATOS LIMONTE X PERCIO MATOS LIMONTE

Fl. 63: por ora, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que no prazo de cinco dias comprove nos autos o parcelamento do débito noticiado à fl. 42/43. Fl. 73: providencie a secretaria a regularização junto ao sistema de acompanhamento processual. Intime-se.

**0002447-13.2012.403.6113** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X GIBELLI & SALOMAO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME(SP200503 - RODRIGO ALVES

MIRON)

Tendo em vista que já houve levantamento dos valores depositados nos autos, conforme alvará encartado às fls. 52-53, resta prejudicado o pedido formulado às fls. 55-56. Retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000094-63.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X M.S.M. PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)  
Fls.143: proceda-se à penhora do imóvel transposto na matrícula de n.º 56.728 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade do(a) executado(a) MSM - PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP.Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o representante legal da executada, WAGNER SÁBIO DE MELLO, CPF 015.593.978-53, será constituída depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo.Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação e intimação do(s) executado(s), dando-lhe(s) ciência de que não terá reaberto o prazo para oposição de embargos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000216-76.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PADUA & BARBOSA SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Vistas às partes do laudo de avaliação de fls. 53, devendo a exequente requerer o que for de direito. Intime-se.

**0001100-71.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)  
Intime-se a executada para trazer aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel nomeado à penhora, no prazo de dez dias.Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000865-56.2004.403.6113 (2004.61.13.000865-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002691-93.1999.403.6113 (1999.61.13.002691-5)) NELSON MARTINIANO(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NELSON MARTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se, uma vez mais, o Embargante, ora exequente, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, devendo, em caso de pedido de expedição de ofício requisitório, comprovar a regularidade do CPF.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003878-53.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002640-38.2006.403.6113 (2006.61.13.002640-5)) ANGELA PULICANO MOREIRA DE FREITAS X A. P. M. DE FREITAS CALÇADOS ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2664 - CHRISSIE RODRIGUES K GAMEIRO VIVANCO) X FAZENDA NACIONAL X ANGELA PULICANO MOREIRA DE FREITAS X FAZENDA NACIONAL X A. P. M. DE FREITAS CALÇADOS ME

Proceda-se à penhora da parte ideal (1/2) do imóvel transposto na matrícula de n.º 37.712 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade da executada Ângela Pulicano Moreira de Freitas, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC).Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, a executada será constituída depositária, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo.Após a lavratura do termo, expeça-se Mandado para avaliação e intimação da executada, cientes do prazo de 15 dias para oposição de Impugnação, devendo, outrossim, intimar-se o cônjuge da constrição.Efetivadas as intimações promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000527-67.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-02.2012.403.6113) JOACIR ANTONIO DA SILVA ME(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X JOACIR ANTONIO DA SILVA ME  
Vistos, etc.,Promova a Secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de

20/06/2008. Após, intime-se o devedor - Joacir Antônio da Silva - ME - para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 110), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista ao INMETRO para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC). Cumpra-se e intime-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2451**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003731-66.2006.403.6113 (2006.61.13.003731-2) - ADRIANA DE SOUZA PEREIRA (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico que a autora compareceu em Secretaria nesta data alegando que nunca recebeu o benefício assistencial de prestação continuada que lhe foi concedido no presente feito, consoante certidão juntada às fls.

269/270. Analisando os autos, constato que em sede de apelação foi concedido à autora o benefício acima referido, bem como foi concedida a tutela antecipada, sendo determinado o envio de email ao INSS a fim de fosse implantado o benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, independentemente do trânsito em julgado. Constato, ainda, que aos 07 de maio de 2009 o E. TRF da 3ª Região encaminhou ofício ao INSS, via email, relativo à antecipação da tutela (fl. 167). Houve interposição de recurso especial e de recurso extraordinário pelo INSS, ambos não admitidos. O INSS interpôs agravos contra as decisões que negaram seguimento aos recursos referidos. Consoante pesquisas anexas, efetuadas no site do Superior Tribunal de Justiça, constato que aos 16 de agosto de 2012 foi dado provimento ao agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial e determinada a subida dos autos do recurso especial. Posteriormente, negou-se provimento ao recurso especial, contudo, até o momento a v. decisão que negou provimento ao mencionado recurso ainda não transitou em julgado. À vista do exposto, determino a expedição de ofício ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ, da Previdência Social de Ribeirão Preto, para que proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada concedido à autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos explicitados no v. acórdão de fls. 153/166, ou comprovar que o benefício encontra-se ativado, comunicando-se o atendimento nos autos. Encaminhar também cópias de fls. 167 e 269/270. Intime-se. Cumpra-se.

**0003488-15.2012.403.6113 - VANDA ELIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001640-56.2013.403.6113 - JOSE CASTALDE FILHO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP305419 - ELAINE DE MOURA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002120-39.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-92.2005.403.6113 (2005.61.13.000149-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X JAYRO FERREIRA TELES (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região. 2. Trasladem-se cópias da v. decisão de fls. 60/62 e certidão de trânsito em julgado (fl. 65) para os autos principais. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0003254-33.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-13.2000.403.6113 (2000.61.13.001058-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ROOSEVELT MENDONCA RIBEIRO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.2. Trasladem-se cópias dos cálculos de fl. 05, da r. sentença (fls. 23/24), v. decisão de fls. 44/45 e certidão de trânsito em julgado (fl. 47) para os autos principais.3. Oportunamente, desapensem-se os presentes embargos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002697-75.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-70.2006.403.6113 (2006.61.13.000284-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X IRACI LOPES DANIEL(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados na v. decisão prolatada nos autos principais. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) vista à embargada sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000005-69.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003325-69.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE GERONIMO MARQUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

**0000024-75.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-83.2006.403.6113 (2006.61.13.000891-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X ONOFRA EUNICE DE JESUS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Intime-se. Cumpra-se.

**0000044-66.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003493-37.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X LEONICE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Intime-se. Cumpra-se.

**0000063-72.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-21.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X VERA ANTONIA DA ROCHA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Intime-se. Cumpra-se.

**0000099-17.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003389-55.2006.403.6113 (2006.61.13.003389-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X APARECIDA DE LOURDES CONSTANTINO ROCHA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Intime-se.

Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002964-38.2000.403.6113 (2000.61.13.002964-7)** - ALTO PORÁ EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES AGRO PECUARIA LTDA X IMOBILIARIA FRANCANÁ S/C LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2800 - MARIA NELY BEZERRA DE OLIVEIRA) X ALTO PORÁ EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES AGRO PECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X IMOBILIARIA FRANCANÁ S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. 2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, constando como exequentes Alto Porá Empreendimentos Participações Agro Pecuária Ltda e Imobiliária Francana S/C Ltda, e como executada, a União Federal. 3. Dê-se vista às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, aguardem os autos provocação dos exequentes, no arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004412-46.2000.403.6113 (2000.61.13.004412-0)** - APPARECIDA DE JESUS SOUZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X APPARECIDA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino que sejam desapensados do presente feito os autos do Agravo de Instrumento nº 0000196-38.2006.4.03.0000, que deverão ser remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2. Antes, porém, trasladem-se cópias de fls. 227/230 para os autos do agravo de instrumento acima referido. 3. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 4. Para fins de viabilizar a expedição de ofícios requisitórios, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como de seu patrono. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006844-38.2000.403.6113 (2000.61.13.006844-6)** - ANEZIO ALVES DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ANEZIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Verifico dos autos que houve requisição dos valores incontroversos (fls. 183/184). Constato, ainda, que da quantia incontroversa requisitada à parte autora foi descontado o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença prolatada nos Embargos à Execução nº 000991-33.2009.403.6113, conforme cálculo de fl. 168. Ocorre que em sede de apelação foi afastada a condenação do autor em honorários advocatícios, consoante cópias acostadas às fls. 203/206. À vista do exposto, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0000532-12.2001.403.6113 (2001.61.13.000532-5)** - HEGLANTINA ALVES RIGO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X HEGLANTINA ALVES RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino que sejam desapensados do presente feito os autos do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.085732-0, que deverão ser remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2. Antes, porém, trasladem-se cópias de fls. 187/192 para os autos do agravo de instrumento acima referido. 3. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 4. Para fins de viabilizar a expedição de ofícios requisitórios, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como de seu patrono. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

**0001228-77.2003.403.6113 (2003.61.13.001228-4)** - JOAO PAULINO DE FREITAS(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOAO PAULINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo



interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0004536-24.2003.403.6113 (2003.61.13.004536-8) - NAIR VALERIANO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X DANIELA APARECIDA DE SOUZA X ELAINE CRISTINA DE SOUZA GONCALVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NAIR VALERIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de habilitação formulado por três filhos da autora Nair Valeriano da Silva, falecida em 02/10/2013, conforme certidão de óbito juntada à fl. 231. Instado a se manifestar, o INSS nada tem a opor, se em termos (fl. 250). Os filhos habilitantes informaram que desconhecem o paradeiro de Luiz Carlos de Souza, também filho da autora falecida, razão pela qual foi citado por edital. Contudo, não manifestou interesse em promover a sua habilitação. Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no art. 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais: Antônio Carlos de Souza (filho), solteiro - 25%; Daniela Aparecida de Souza (filha), solteira - 25%; Elaine Cristina de Souza Gonçalves (filha), casada com João Carlos Gonçalves - 25%; A cota-parte pertencente ao filho não localizado, Luiz Carlos de Souza, ficará retida, de modo que os demais filhos levantarão apenas do valor total depositado nos autos à fl. 262. Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados, consoante comprovantes de situação cadastral no CPF, que seguem em anexo. Após, expeçam-se alvarás em favor dos herdeiros habilitados, para levantamento dos percentuais acima mencionados, referentes ao valor depositado à fl. 262. Noticiado o levantamento dos valores, aguardem os autos em arquivo, sobrestados, eventual pedido de habilitação do filho Luiz Carlos de Souza. Int. Cumpra-se.

**0004833-31.2003.403.6113 (2003.61.13.004833-3) - ADAO JORGE MACEDO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADAO JORGE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Intimado para se manifestar quanto aos termos do despacho de fl. 185, o autor requereu dilação de prazo em várias oportunidades. Instado novamente a se manifestar, sua procuradora limitou-se a requerer a liberação dos honorários sucumbenciais, nada informando acerca da pretensão executória do autor. Assim, antes de apreciar o pedido formulado à fl. 206, intime-se o autor para que se manifeste expressamente quanto ao despacho de fl. 185, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000313-91.2004.403.6113 (2004.61.13.000313-5) - CLEITON INACIO NARCIZO - INCAPAZ X SEBASTIANA DA SILVA NARCIZO(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLEITON INACIO NARCIZO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Com o trânsito em julgado da v. decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0001760-12.2007.403.6113, consoante cópias retro trasladadas, requeira o exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Apresente o exequente comprovante de sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como de seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofícios requisitórios. 3. Verifico à fl. 200 que há quantia apurada a título de honorários periciais, no valor de R\$ 302,00, em favor do perito judicial Dr. Newton Novato. Contudo, consultando os autos do proc. nº 0004842-32.1999.403.6113, também em trâmite nesta Vara, verifico que o referido perito faleceu aos 05 de novembro de 2010, havendo Inventário distribuído sob nº 00031358-31.2010.8.26.0196, junto à 3ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Franca/SP. Assim, determino que sejam trasladadas para o presente feito, cópias de fls. 237/247 dos autos nº 0004842-32.1999.403.6113. Intimem-se os herdeiros do perito judicial, na pessoa da procuradora constituída nos autos do Inventário acima referido, Drª Elvira Godiva Junqueira, OAB/SP 117.782, acerca da quantia apurada em favor do falecido perito, bem como para que manifestem eventual interesse no recebimento da mesma. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informem se o herdeiro Sérgio Fernando Bernardes Novado permanece como inventariante nos autos. Intimem-se.

Cumpra-se.

**0003276-38.2005.403.6113 (2005.61.13.003276-0)** - SIDNEY AGUILA ARANTES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SIDNEY AGUILA ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 220/221), devendo, para tanto, comparecerem diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço. Após a juntada dos comprovantes de levantamento, aguarde-se no arquivo, sobrestados, o retorno dos autos de Embargos à Execução nº 0000751-05.2013.403.6113 do E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0004608-40.2005.403.6113 (2005.61.13.004608-4)** - ANTONIO CARLOS DONIZETI DE ANDRADE X ANA CLAUDIA DE ANDRADE LOPES(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO CARLOS DONIZETI DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 211/212), junto ao Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), mediante apresentação da documentação pertinente. Após a juntada dos comprovantes de levantamento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil, ante a incapacidade do exequente. Em seguida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. Cumpra-se.

**0004627-46.2005.403.6113 (2005.61.13.004627-8)** - MARIA DO NASCIMENTO MELO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DO NASCIMENTO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo. 2. Junte-se o comprovante de situação cadastral em nome da exequente. 3. Indefiro o pedido formulado pelo procurador da exequente, de destacamento do valor devido a título de honorários advocatícios contratuais, uma vez que, tratando-se a exequente de pessoa analfabeta, faz-se necessária a formalização de contrato por instrumento público (ou a outorga por instrumento público), o que não ocorreu nos presentes autos. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PARTE AUTORA ANALFABETA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. 1. Admite-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais na execução, desde que requerido pelo próprio advogado, mediante a juntada do respectivo contrato, antes da expedição de mandado de levantamento ou precatório, conforme dispõe o 4º, do art. 22, do Estatuto da Advocacia. 2. Em se tratando de pessoa analfabeta, exige-se a formalização do acordo por instrumento público, o que não se verificou no caso dos autos. 3. Agravo improvido. (TRF-3, AI 17444 SP, Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, 7ª Turma, publicado em 13/01/2014). Ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENTRE O ADVOGADO E O AUTOR NÃO ALFABETIZADO. ASSINATURA A ROGO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. AÇÃO PRÓPRIA. I - O Magistrado de Primeira Instância acolheu pedido do Ministério Público Estadual, para considerar nulo de pleno direito, o contrato celebrado entre a advogada, agravante, e o autor da demanda, falecido. II - Tratando-se de pessoa analfabeta, a assinatura a rogo no contrato, não supre a necessária declaração dotada de fé pública de que o documento foi lido, somente suprida mediante escritura pública. III - O Juiz a quo ressalta que a Procuradora da parte, não demonstrou nos autos a realização dos outros trabalhos, que afirma haver realizado em favor do autor. IV - Não se vislumbra a presença de elementos suficientes a modificar a decisão agravada, que determinou o pagamento dos valores devidos aos sucessores do autor, pela Procuradora, ora agravante, tendo em vista o reconhecimento de que o contrato de honorários advocatícios celebrado entre as partes é nulo de pleno direito. V - O contrato celebrado por pessoa não alfabetizada deve ser formalizado por instrumento público, de modo a conferir validade aos atos por ele praticados. Tal formalidade visa garantir que foi dado pleno conhecimento ao outorgante das obrigações assumidas no negócio jurídico firmado, restando assegurado que manifestou livremente sua vontade de agir de acordo com o que foi contratado, impedindo posterior alegação de nulidade. VI - Eventual discussão a respeito do reconhecimento da validade do contrato de honorários contratuais, celebrado entre a parte e sua defensora, deverá se dar em ação própria, no juízo competente, já que tal questão extrapola os limites da ação originária, proposta com intuito de obter benefício de prestação continuada, em face do INSS. VII - Agravo improvido. (TRF-3, AI

22991 SP, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 8ª Turma, publicado em 06/12/2010). Concedo, porém, o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do documento público, caso em que o requerimento de destacamento será reanalisado. 4. Decorrido o prazo, ante a concordância do INSS (fls. 205/206) com os cálculos apresentados pelo(a) exequente (fl. 191), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001518-87.2006.403.6113 (2006.61.13.001518-3)** - HELIO ELEUTERIO DA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HELIO ELEUTERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 200), diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após a juntada do comprovante de levantamento, venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. Cumpra-se.

**0001602-88.2006.403.6113 (2006.61.13.001602-3)** - LAZARO BIZZI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LAZARO BIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

1. Concedo nova oportunidade ao exequente para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 2. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 3. Persistindo a inércia do exequente, aguardem os autos provocação em Secretaria, sobrestados. 6. Adimplido o item 1, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação ao exequente, para cumprimento da determinação contida no item 2. Intime-se. Cumpra-se.

**0003598-24.2006.403.6113 (2006.61.13.003598-4)** - FERNANDO DIAS DA SILVA X SONIA MARIA DA SILVA LIMA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X FERNANDO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor para regularizar sua representação processual juntando aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Adimplido o item 1, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0003988-91.2006.403.6113 (2006.61.13.003988-6)** - MARIA ABADIA DA SILVA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ABADIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à retificação do termo inicial do benefício assistencial de prestação continuada concedido à autora para 17/08/2006, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados no v. acórdão de fls. 141/160, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à

elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

**0004103-73.2010.403.6113** - CLEIDE APARECIDA LOPES FREITAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE APARECIDA LOPES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0002159-65.2012.403.6113** - CREUZA ANTONIA DA CONCEICAO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA ANTONIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002393-96.2002.403.6113 (2002.61.13.002393-9)** - POSTO CANDIAL LTDA X ADOLFO BERNARDES FILHO X FERNANDO APARECIDO FRANCA BERNARDES(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POSTO CANDIAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO BERNARDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO APARECIDO FRANCA BERNARDES

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para classe para 229 - Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente Instituto Nacional do Seguro Social, e como executados, Posto Candial Ltda, Adolfo Bernardes Filho e Fernando Aparecido Franca Bernardes.3. Trasladem-se para a Execução Fiscal nº 0002558-17.2000.403.6113 cópias da petição inicial (fls. 02/07), r. sentença (fls. 112/120), v. decisão de fls. 149/150, e da certidão de trânsito em julgado (fl. 153).4.

Requeira a Fazenda Nacional o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.5. No silêncio, aguardem os autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003135-77.2009.403.6113 (2009.61.13.003135-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001575-71.2007.403.6113 (2007.61.13.001575-8)) CAMINO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP198763 - GERMANO JOSE FALLEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X CAMINO ARTEFATOS DE COURO LTDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para classe para 229 - Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente INSS/Fazenda e como executada, Camino Artefatos de Couro Ltda.3. Trasladem-se para a Execução Fiscal nº 0001575-71.2007.403.6113 cópias da r. sentença (fl. 19), r. decisão de fl. 28, v. decisão de fls. 62/63 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 66).4. Requeira a Fazenda Nacional o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.5. No silêncio, aguardem os autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2454**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003172-07.2009.403.6113 (2009.61.13.003172-4)** - JOSE TOME FILHO(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Analisando o laudo pericial de forma minuciosa, percebe-se que à fl. 216, não foi realizada perícia, nem mesmo por similaridade conforme determinado na decisão saneadora (fls. 207/208), atendo-se o perito tão somente na narrativa do autor sobre os fatos.Assim, tornem os autos ao perito para que, no prazo de 10 (dez) dias preste esclarecimentos e providencia a complementação da vistoria, realizando-se perícia por similaridade.Após, vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.Cumpra-se.OBS: VISTA À PARTE AUTORA DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL (FLS. 292/298), PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0000585-07.2012.403.6113** - MOISES RODRIGUES DA COSTA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0000622-34.2012.403.6113** - JOSINALDO ANDRE DA SILVA(SP231055 - ROSA ÂNGELA MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLEITON CANDIDO DA SILVA(SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI)

Junte-se a petição protocolada sob n. 2014.61130016742-1.Prejudicado, por ora, o requerimento da execução forçada, tendo em vista a manifestação do corréu em cumprir o quanto determinado na sentença.Ademais, o corréu Cleiton não foi formalmente intimado para o cumprimento da sentença após o transito em julgado desta.Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se o corréu poderá iniciar as obras, caso que será intimado a cumprir voluntariamente a sentença, segundo os prazos e parâmetros lá estabelecidos.Int. Cumpra-se.

**0002314-68.2012.403.6113** - EURIPEDES CARLOS RODRIGUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do laudo pericial de fls. 255/257, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0002519-97.2012.403.6113** - DJALMA RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Considerando-se que a anotação aposta na CTPS (fls. 115 e 128) indica que, em janeiro de 2006, houve mudança na função do autor, passando a trabalhar como auxiliar de produção, determino a complementação da perícia de fls. 322/347, atentando-se para tal fato. Prazo: 15 (quinze) dias.Com a juntado do laudo complementar, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.Cumpra-se.OBS: VISTA À PARTE AUTORA DA COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA (FLS.

354/355), PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0000465-27.2013.403.6113** - PAULO CESAR FERREIRA LIMA(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTA À PARTE AUTORA DOS ESCLARECIMENTOS DO PERITO, DE FLS. 98/102, PODENDO SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0000845-50.2013.403.6113** - CRISTIANO TEIXEIRA DA NOBREGA(SP251619 - LEONARDO LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELISETE FERREIRA NASCIMENTO

Atendendo parcialmente ao requerimento da parte autora, constante na petição de fls. 152, enviarei ordem às instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, no intuito de tentar localizar o endereço atual da corré. Após, sendo encontrado novo endereço, expeça-se mandado de citação para pagamento do quanto devido, nos termos do r. despacho de fl. 147. Frustrada a diligência através do BACENJUD, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se OBS: CIÊNCIA À PARTE AUTORA DA JUNTADA DO MANDADO NÃO CUMPRIDO (FLS. 157/158), PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO.

**0002062-31.2013.403.6113** - LUIS ROBERTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTA À PARTE AUTORA DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL (FLS. 281/287), PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0002290-06.2013.403.6113** - ANTONIO MARIANO PIMENTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0002445-09.2013.403.6113** - JOSE JUSTINO FAGUNDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0002465-97.2013.403.6113** - VALTEMIR ANTONIO MESSIAS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Junte-se a petição protocolada sob o n. 2014.61130018630-1. Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 10.741/2003. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0002918-92.2013.403.6113** - PAULO SERGIO GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0000697-05.2014.403.6113** - EDMAR DA SILVA MOREIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI E SP332528 - AMIR HUSNI NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Tendo em vista a afirmação constante do laudo pericial (fls. 102), bem como a manifestação do Ministério Público Federal acerca da incapacidade temporária da parte autora, inclusive para os atos da vida civil, determino a regularização da representação processual, no prazo de 60 (dez) dias, com a juntada de procuração pública outorgada por quem legalmente a represente (curador, ainda que provisório). 2. Saliento a necessidade da medida, uma vez que eventual concessão de benefício ao autor, com antecipação de tutela, se mostraria uma decisão inócua, na medida em que não haveria quem de fato representasse os interesses do requerente e gerisse seus recursos. 3. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária e, em seguida, venham conclusos para

sentença.Int. Cumpra-se.

**0000708-34.2014.403.6113** - RODRIGO SILVA CUNHA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Considerando que a petição de fls. 94/109, não faz menção a aditamento e não individualiza os pedidos, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias:a) esclareça os requerimentos de inclusão no polo passivo da empresa MRV, Engenharia e Participações S/A e da Prefeitura Municipal de Franca, aditando a petição inicial, se for o caso, uma vez que não foram formulados pedidos (propriamente ditos) em face delas, o que dificultaria sobremaneira as defesas respectivas;b) individualize a(s) pretensão(ões) que pretende dirigir a cada uma das demandadas, indicando os fundamentos de fato e de direito;c) apresente as contrafês necessárias à efetivação das citações pretendidas.Int. Cumpra-se.

**0000838-24.2014.403.6113** - CLAUDETE LOPES KIYAMU(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique documentalmente sua ausência na perícia designada para 01 de dezembro de 2014, uma vez que a mesma foi intimada às fls. 80.Com a justificativa, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0001039-16.2014.403.6113** - MARCELO PEREIRA TAVARES(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Considerando que a petição de fls. 96/111, não faz menção a aditamento e não individualiza os pedidos, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias:a) esclareça os requerimentos de inclusão no polo passivo da empresa MRV, Engenharia e Participações S/A e da Prefeitura Municipal de Franca, aditando a petição inicial, se for o caso, uma vez que não foram formulados pedidos (propriamente ditos) em face delas, o que dificultaria sobremaneira as defesas respectivas;b) individualize a(s) pretensão(ões) que pretende dirigir a cada uma das demandadas, indicando os fundamentos de fato e de direito;c) apresente as contrafês necessárias à efetivação das citações pretendidas.Int. Cumpra-se.

**0001200-26.2014.403.6113** - RANIEL WILLIAM GARCIA X PAMELA DE FREITAS GARCIA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Manifestem-se os autores sobre as preliminares arguidas nas contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Após, às rés, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF, para apresentarem suas eventuais provas, justificadamente.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Int. Cumpra-se.

**0001459-21.2014.403.6113** - GABRIELA ADRIANA SILVA - INCAPAZ X JOSEFA ALVES DOS SANTOS(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Gabriela Adriana Silva, assistida por sua genitora Josefa Alves dos Santos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, Olaerte Adriano Silva, ocorrido em 25/11/2003, do qual dependia economicamente. Juntou documentos (fls. 02/37).À fl. 39 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado em 30/06/2014 (fl. 40), o INSS contestou o pedido, arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal, No mérito, asseverou que houve a perda da qualidade de segurado do falecido e requereu a improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 43/46). Em audiência de instrução foram ouvidas a autora e sua genitora, três testemunhas arroladas pela requerente e uma testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (fls. 53/59 e 74/76).A autora juntou documentos (fls. 62/71). A requerente manifestou-se em alegações finais (fls. 77/78) enquanto o INSS limitou-se a declarar-se ciente (fl. 79).O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 81/83.É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova oral e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.Descabe a alegação preliminar levantada pelo INSS, pois a autora nasceu em 30/09/1996, ou seja, à época do óbito era menor e, portanto, nos termos do art. 198, I, do Código Civil, o prazo prescricional só pode ser contado a partir do momento em que alcançou 16 (dezesseis) anos, em 30/09/2012. Ressalto que a ação foi ajuizada em 02/06/2014. Passo ao mérito, propriamente dito.Trata-se de pedido objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Olaerte Adriano Silva, ocorrido em 25/11/2003. Para concessão do benefício em tela, necessário o

preenchimento de dois requisitos: comprovação da dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste, conforme art. 74, da Lei n. 8.213/91. Dependentes são beneficiários indiretos, relacionados com o segurado por dependência econômica, vínculo mais abrangente que aquele decorrente das relações de família ou parentesco, não obstante que, em boa parte, os dependentes mencionados na lei previdenciária (art. 16, da Lei n. 8.213/91) coincidam com aqueles que a lei civil considera credores de alimentos do segurado (cf. Feijó Coimbra, Direito Previdenciário Brasileiro, 2.<sup>a</sup> ed., pág. 103). Destarte, consideram-se dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; ou III - o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. O direito desses dependentes surge quando se encontram duas situações essenciais: a) existência de relação jurídica de vinculação entre o segurado e a autarquia previdenciária; b) vínculo de dependência entre o segurado e o interessado no benefício. Nos termos do inciso I, 4º, do art. 16, da Lei de Benefícios, a esposa e os filhos menores não emancipados ou inválidos do segurado têm a dependência econômica presumida. A autora comprovou documentalmente ser filha do de cujus (fl. 22), em consequência, restou provada a dependência econômica nos termos da Legislação de regência, não sendo necessária a produção de qualquer outra prova para o preenchimento deste requisito. Todavia, a qualidade de segurado do falecido, não restou devidamente comprovada. Veja-se. O último vínculo anotado na CTPS do de cujus refere-se ao trabalho como técnico em aparelho odontológico para Antônio César Maia Franca ME, de 06/01/2003 a 25/11/2003. É certo que as anotações lançadas pelo empregador em CTPS têm presunção de boa-fé e autenticidade, no entanto, tal presunção pode ceder diante de outros fatos. É exatamente o caso dos autos. O CNIS em anexo demonstra a existência de contratos trabalhistas mantidos entre 1980 e 2002, após o que não foram vertidos recolhimentos ou foi anotado outro labor, indicando que o falecido encontrava-se desvinculado ao regime previdenciário na data do óbito, posto que este é manifestamente contributivo. As testemunhas ouvidas em Juízo apesar de afirmarem que o falecido trabalhava com o Sr. Antônio César Maia, não souberam esclarecer o tipo de vínculo que existia entre eles (empregatício, parceria, sociedade), mas todos afirmaram que eram muito amigos. O Sr. Antônio César Maia, em seu depoimento, afirma que após ministrar alguns cursos para o falecido, o contratou como empregado. Aduz, contudo, que não verteu os recolhimentos previdenciários, tampouco documentou o pagamento dos salários. Assim, inexistente outra prova documental do vínculo, tão somente a anotação aposta na CTPS. Com efeito, inúmeros outros documentos poderiam confirmar a efetiva existência do vínculo empregatício, como a ficha/livro de registro de empregados; holerites, recibos, comprovantes de pagamentos da contribuição sindical (fl. 30), inscrição no FGTS (fl. 31), etc. O conjunto probatório dos autos leva a crer que não existia vínculo empregatício entre o falecido e o Sr. Antônio César Maia, mas sim uma parceria, firmada entre dois amigos que se auxiliavam, de forma esporádica, no trabalho de reparo em aparelhos odontológicos. É certo que a ausência de recolhimentos previdenciários a cargo do empregador não pode prejudicar o trabalhador ou seus dependentes, contudo, como o óbito ocorreu em 2003, tal situação poderia ter sido reparada e não o foi. Assim, como não restou devidamente esclarecido como era realizado o trabalho do falecido, se como empregado ou como autônomo, inexistindo, todavia, recolhimentos referentes ao período, ausente o requisito que pertence a qualidade de segurado. Também não colhe o argumento de que, não reconhecido esse vínculo, deve-se enquadrá-lo como desempregado e, assim, estender o período de graça. Na verdade o falecido exercia atividade laboral que o tornava segurado obrigatório, porém sem vínculo empregatício regido pela CLT. Razão pela qual não faz jus a autora ao benefício postulado. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a autora nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, remetam-se aos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Fica o Ministério Público Federal representado, para que se entender necessário. tome as providências cabíveis. Para tanto, encaminhem-se cópias das peças processuais e áudios (fls. 02/37, 53/59, 62/71 e 74/76), bem como da presente sentença. P.R.I.

**0001548-44.2014.403.6113 - NEUZA DE PAULA MENDES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0002041-21.2014.403.6113 - ORLANDO HONORATO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

**0002368-63.2014.403.6113** - VALDELI DOS PASSOS OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar arguida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

**0002370-33.2014.403.6113** - MARIA SILVANA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

**0002373-85.2014.403.6113** - ANTONIO VIEIRA FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

**0002375-55.2014.403.6113** - MARCOS ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar arguida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

**0002617-14.2014.403.6113** - OSVALDO VICENTE DE SOUSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante a manifestação do INSS às fls. 128, anoto que os pedidos são diversos, conforme se verifica das

cópias anexas, razão pela qual afasto a hipótese de prevenção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n. 10.741/2003. Int. Cumpra-se.

**0002618-96.2014.403.6113** - ELIANA LOPES DE OLIVEIRA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência. Decorrido o prazo supra, à Caixa Econômica Federal para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0002648-34.2014.403.6113** - ALEX ALVES DE SOUZA (SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES E SP211777 - GERSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Cuida-se de pedido de imediata exclusão do nome do autor dos cadastros do SERASA-EXPERIAN e do SCPC, em ação de rito ordinário ajuizada por Alex Alves de Souza contra a Caixa Econômica Federal, com a qual pretende a declaração de que o autor não mantém relação jurídica com a requerida, mais especificamente não abriu conta bancária e nem contraiu empréstimos com tal instituição financeira. Alega que uma terceira pessoa efetuou declaração ao Imposto de Renda em seu nome, valendo de seus documentos pessoais, porém com domicílio declarado na cidade de Taubaté-SP. Com efeito, o demandante trouxe prova de que é radicado na região de Itirapuã e Patrocínio Paulista-SP, conforme CNH expedida em Patrocínio Paulista (fls. 08); conta de energia elétrica de Itirapuã-SP (fls. 09); a mãe de sua filha é natural de Patrocínio Paulista (fls. 10/11); sua filha Emilly, nasceu em Franca e foi registrada em Itirapuã (fls. 12); o boletim de ocorrência foi lavrado na Delegacia de Polícia de Itirapuã (fls. 13/14). De outro lado, trouxe prova de que foi transmitida uma declaração ao Imposto de Renda com o mesmo nome e CPF do autor, porém com endereço em Taubaté-SP (fls. 15/19), formalmente impugnada pelo demandante junto à Delegacia da Receita Federal em Franca (fls. 20/21). A pesquisa do SERASA de fls. 23/24 aponta endereço do devedor em Taubaté-SP. Um dos apontamentos traz a numeração iniciada por 004081, coincidente com o número de uma agência da Caixa Econômica Federal na cidade de Taubaté-SP (fls. 22 e 24). Não é impossível que o autor, radicado em Itirapuã, mantenha negócios ou relacionamentos comerciais na cidade de Taubaté. Todavia, a distância entre as duas cidades é de aproximadamente 488 km, o que certamente dificultaria tal administração. O autor comprovou que impugnou formalmente a declaração ao imposto de renda do suposto falsário, o que empresta credibilidade à sua alegação, pois é sabedor de que será investigado pela Receita Federal, órgão detentor de muitas informações e que dificilmente será enganada a partir dessa apuração. Logo, a narrativa do autor é verossímil e encontra respaldo em algumas provas inequívocas e outras indiciárias. De outro lado, é justo o receio de que o autor venha a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se tiver que aguardar o término do processo, uma vez que a existência de restrições financeiras dificulta ou impede a obtenção de crédito e até mesmo de empregos ou participação em concursos públicos, bem como constitui embaraço para a constituição de uma pessoa jurídica, como pretendido. Assim, satisfeitas as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar à CEF que, no prazo de quinze dias, suspenda os apontamentos em nome do autor dos cadastros de inadimplentes mencionados nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Deverá trazer, com a sua resposta, todos os documentos atinentes aos débitos apontados, como RG, CPF, comprovantes de endereço e ocupação do seu cliente; contratos assinados, inclusive de abertura de conta bancária, etc. Oficie-se a DRF de Franca para que informe este Juízo sobre eventual conclusão sobre a impugnação aqui tratada, no prazo de 15 dias. Cite-se e intemem-se. P.R.I.C.

**0002716-81.2014.403.6113** - PAULO CELIO DE OLIVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará

a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0002954-03.2014.403.6113** - PAULO TENTONI(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Não havendo notícia sobre eventual efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento interposto, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000197-02.2015.403.6113** - ROSANGELA APARECIDA CAMPOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto. Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado. Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/10/2013) Tal a razão de nova reflexão deste Juízo. Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado. É a presente demanda enquadrar-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da

Previdência Social teve negado, em 09/06/2014, o benefício requerido em 15/04/2014, vem, somente, em 04/02/2015, reclamar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e indenização pelo respectivo indeferimento. Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado. No presente caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 53.892,86, dos quais R\$ 35.000,00 corresponderia ao dano moral, impondo-se a conclusão de que apenas R\$ 18.892,86 refere-se ao prejuízo material, de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$ 37.785,72, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos. Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0000198-84.2015.403.6113 - ZILDA APARECIDA LEAL BONFIM(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Trata-se de demanda proposta por Zilda Aparecida Leal Bonfim em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença, sempre cumulado com pedido de danos materiais. 2. Designo perícia médica para o dia 27 de maio de 2015, às 14h00, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). 3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º). 4. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n. 10.741/2003. Int. Cumpra-se.

**0000202-24.2015.403.6113 - JOSE APARECIDO GONCALVES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos. No mesmo prazo supra, deverá o autor apresentar procuração outorgada individualmente ao advogado, com menção à sociedade de que faça parte, se for o caso, nos termos do artigo 15, 3.º da Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da OAB). Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0000204-91.2015.403.6113 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, justificando o valor referente à remuneração média do autor (fl. 26), utilizada como base para cálculo das prestações vencidas e vincendas. No mesmo prazo supra, deverá o autor proceder à juntada de cópia da CTPS e/ou Livro de Registro, bem como outros documentos que comprovem a renda e as atividades exercidas. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0000208-31.2015.403.6113** - RUBENS JOSE CINTRA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto. Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado. Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/10/2013) Tal a razão de nova reflexão deste Juízo. Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado. Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado. No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 20.931,79, utilizando como parâmetro os cálculos apresentados pelo autor à fl. 20, de maneira que adequo, de ofício, o valor da causa para R\$ 41.863,58, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos. Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

## 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4553**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001039-16.2005.403.6118 (2005.61.18.001039-5) - ALDARY DE SOUZA(SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL**

Despacho. 1. Fls. 238/239: Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fls. 237.2. Intime-se.

**0001277-64.2007.403.6118 (2007.61.18.001277-7) - CAROLINA MARIA CARDOSO GUEDES DE ALMEIDA(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)**

Despacho.Aguarde-se a realização da perícia médica agendada no processo em apenso nº 0000068-26.2008.403.6118.

**0000068-26.2008.403.6118 (2008.61.18.000068-8) - ANDRE LUIZ SOUZA DE ALMEIDA-INCAPAZ X MARIA INEZ PEREIRA DE SOUZA X VIVIAN THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA X VANESSA THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA(SP281450 - CAMILA DA COSTA MOTTA SCHMIDT E SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAROLINA MARIA CARDOSO GUEDES DE ALMEIDA(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES E SP319383 - SARAH SOARES FERREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Despacho.1. Em complemento ao despacho de fls. 175/175v, designo perícia médica indireta, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Yeda Ribeiro de Farias (CRM 55.782), para o dia 09/04/2015 às 09:00h, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP.2. Deverá a perita se basear nas informações prestadas pela parte autora, bem como nos documentos juntados aos autos.3. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo (fls. 175/175v), bem como aos quesitos da parte autora (fls. 182/183) e eventuais quesitos apresentados pelas rés.4. Promova o advogado a comunicação à parte autora sobre a data e local em que se realizará a perícia médica indireta. Advirto que se a parte autora não comparecer nesta perícia ora agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.5. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.6. No mais, intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.7. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se ALVARÁ de levantamento dos honorários periciais recolhidos a fls. 197 e traslade-se cópia do laudo para os autos nº 0001277-64.2007.4036118.8. Intimem-se.

**0001360-46.2008.403.6118 (2008.61.18.001360-9) - SUELI APARECIDA DA SILVA LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDERSON MILESI DE LIMA REIS**

Despacho.1.Considerando a certidão de fls. 46, declaro a revelia do corréu, Sanderson Milesi de Lima Reis, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.2. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2015, às 15:30 horas.2. A autora deverá informar se há parentesco desta com as testemunhas arroladas a fls. 04 e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta



precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

**0000780-74.2012.403.6118** - NELI APARECIDA JIUNCHETTI MENDES(SP147400 - CLAUDIO PEREIRA JUNIOR E SP290743 - ANA PAULA DE ARRUDA CAMARGO CHACON E SP272206 - SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2015, às 15:30 horas.2. A autora deverá informar se há parentesco desta com as testemunhas arroladas a fls. 189 e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

**0001599-40.2014.403.6118** - JOAO SILVA DA CONCEICAO(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

DESPACHO1. Fl. 19: Defiro. Aguarde-se a manifestação da parte ré por mais 10 (dez) dias. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 14/04/2015 às 14:15, com base no art. 125, inc. IV, do CPC.3. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10803**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000030-16.2005.403.6119 (2005.61.19.000030-1)** - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO ASMAR(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X MARCELO ASMAR(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X EDUARDO ASMAR X SILVANA DE ARAUJO

Trata-se de defesas preliminares apresentadas pelos acusados GILBERTO ASMAR, MARCELO ASMAR, EDUARDO ASMAR e SILVANA DE ARAÚJO. Os réus alegam, em preliminares, a inépcia da denúncia em razão da não individualização das condutas de cada réu. A Defensoria Pública da União, atuando em favor de EDUARDO ASMAR e SILVANA DE ARAÚJO, argumentou que a denúncia é genérica. A defesa de GILBERTO e MARCELOS ASMAR sustentou, ainda, a ausência de materialidade delitativa em razão da quitação dos tributos incidentes na operação, bem como a nulidade da decisão que recebeu a denúncia por ausência de fundamentação. Decido. É cediço que, em processos em que são denunciados diversos réus em concurso - seja simples concurso de pessoas ou quadrilha - não é possível precisar, de forma minudente, a conduta de todos os réus, sendo suficiente que a acusação individualize a participação de cada denunciado de forma a permitir o amplo exercício do direito de defesa. Nesse sentido o STF: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. Havendo nítido liame entre a conduta do paciente e o fato delituoso, evidenciado na assertiva de que ele e outros utilizaram documentos falsos produzidos pela quadrilha para induzir o INSS em erro, visando a obtenção de vantagem ilícita, não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta. A circunstância, por si só, de o Ministério Público ter imputado a mesma conduta a vários empresários não torna a denúncia genérica. Pois nela há clara alusão ao fato de o paciente ter feito uso de documentos que sabia falsos com o fito de induzir o INSS em erro. O trancamento da ação penal, por falta de justa causa, fundada na inépcia da denúncia, é medida

excepcional; justifica-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria. Para concluir-se pela inocência do paciente - objetivo dissimulado das razões da impetração - seria necessário aprofundado reexame dos elementos probatórios coligidos na instrução criminal, reexame que, como é notório, não cabe no rito do habeas corpus. Ordem denegada. Da mesma forma o STJ:CRIMINAL. HC. DUPLICATA SIMULADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA EXORDIAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DENÚNCIA GENÉRICA. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE DE COAUTORIA E, NÃO, DE PARTICIPAÇÃO DIVERSA. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. MATERIALIDADE DELITIVA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. [...]II. Não é inepta a denúncia que não descreve, pormenorizadamente, a conduta dos denunciados, quando, ainda que sucinta, não obstrui nem dificulta o exercício da mais ampla defesa.III. Tratando-se de crimes de autoria coletiva, de difícil individualização da conduta de cada participante, admite-se a denúncia de forma mais ou menos genérica, por interpretação pretoriana do art. 41 do CPP. Precedentes.IV. Hipótese de delito praticado em concurso de agentes, na forma de coautoria e, não, de participação diversa, quando então seria necessária a descrição da conduta do partícipe em sentido estrito.V. Somente a instrução poderá esclarecer e pormenorizar de que forma os réus participaram dos fatos narrados. No caso dos autos a denúncia descreveu, ainda que em linhas gerais, o modus operandi para a suposta fraude ao Fisco, imputando a gestão das empresas, no descaminho, a MARCELO ASMAR e GILBERTO ASMAR, assumidamente os gerentes das sociedades envolvidas na transação investigada. A descrição é apta, assim, a possibilitar a defesa dos acusados. Destarte, sendo possível o exercício do direito de defesa, não há que se falar em inépcia da denúncia, devendo ser afastada a preliminar arguida.Quanto à outra alegação, de ausência de materialidade, ressalto que o descaminho, imputado a MARCELO ASMAR e GILBERTO ASMAR, é formal, se consumando com a saída das mercadorias do recinto alfandegário ou, no caso de internação clandestina, com o ingresso das mesmas em território nacional. Não se exige o lançamento de crédito tributário, até porque, no caso de descaminho, normalmente não há lançamento de tributo, que é calculado pela Receita Federal apenas para fins de representação à Justiça, uma vez que a sanção administrativa em caso de descaminho é a perda das mercadorias. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO KASPAR II. INÉPCIA DA DENÚNCIA: INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA, COM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO, EM RAZÃO DA NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: DESCABIMENTO. [...]11. Contudo, o paciente foi denunciado também pelo delito de descaminho, crime em que o bem jurídico tutelado é não só a proteção do erário, como também a regularidade nas importações e exportações e, conseqüentemente, a eficácia das políticas governamentais de defesa do desenvolvimento da indústria nacional. 12. Tal entendimento coaduna-se com a nítida função extrafiscal dos tributos incidentes sobre importações e exportações, ou seja, mais do que o interesse do Estado na arrecadação tributária, tais exações cumprem a função de instrumentos de implementação da política de desenvolvimento da indústria e comércio nacionais. 13. Bem por isso, o procedimento fiscal no caso de apreensão de mercadorias descaminhadas não visa a constituição do crédito tributário, mas sim a aplicação da pena de perdimento (artigo 23 e seguintes do Decreto-lei n 1.455/76) e, dessa forma, não há como aplicar-se o entendimento da necessidade de prévia constituição do crédito tributário, que restringe-se aos crimes contra a ordem tributária, do artigo 1 da Lei n 8.137/90, em que a lei objetiva coibir exclusivamente a sonegação fiscal. 14. Acrescente-se que os delitos do artigo 1º da Lei n° 8.137/90 são de natureza material - importando a necessidade de demonstração da ocorrência de resultado naturalístico, ou seja, da supressão ou redução do tributo devido - e o crime do artigo 334 do CP, ao contrário, é de natureza formal. 15. Assim, não é de se exigir, para a ação penal por crime de descaminho, o encerramento da instância administrativa. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 16. Ordem denegada. No que tange a suposta nulidade do recebimento da denúncia por falta de fundamentação, registro que o juízo de recebimento da denúncia cinge-se à verificação de indícios de autoria e a comprovação da materialidade delitiva, bem como a análise das causas que demandam a rejeição da inicial acusatória. As questões restantes são resolvidas ao final, em sentença, onde, de fato, se exige fundamentação exauriente das questões controvertidas.No mais, a absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente.Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto.No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação.Os réus não lograram demonstrar de forma incontestada nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. Os fatos narrados, em tese, são passíveis de subsunção aos tipos penais eleitos pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade dos agentes. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária.Designo audiência de oitiva de testemunhas, interrogatório e eventual julgamento para o dia 25 de 06 de 2015, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos, ficando os acusados



GILBERTO ASMAR e MARCELO ASMAR intimados para comparecimento pelo seu defensor. Os demais réus, patrocinados pela DPU, devem ser intimados pessoalmente. Expeça-se o necessário. Solicitem-se as certidões de objeto e pé dos apontamentos criminais existentes, bem como da ação cível de nº 2004.61.19.002934-7, em curso na 2ª Vara Federal de Guarulhos. Em caso de sentença, solicite-se cópia da decisão. Solicite-se o valor atualizado do débito à Inspeção da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Em cumprimento ao disposto no artigo 222- A do Código de Processo Penal, demonstre a defesa GILBERTO ASMAR e MARCELO ASMAR, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova, a imprescindibilidade da oitiva da testemunha JOE ATICK nos Estados Unidos. Intimem-se as partes.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9885**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002166-83.2005.403.6119 (2005.61.19.002166-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. CARMEN GARCIA SANTOS E RS072764 - DANIEL MELO SILVA E RS076197 - DANIEL GOMES PEREIRA)**

Vistos, Intime-se a defesa para que, em 10 dias, comprove o domicílio no país durante o prazo de 02 anos após o cumprimento da pena, na forma do art. 94 do Código Penal. Cumpra-se.

**0003391-02.2009.403.6119 (2009.61.19.003391-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CELIO TRANQUITELA(SP053826 - GARDEL PEPE)**

VISTOS, Fl. 319 (certidão de decurso de prazo): O advogado constituído pelo réu (Dr. GARDEL PEPE, OAB/SP nº 53.826 - cfr. fl. 218) foi intimado, via Imprensa Oficial, da sentença condenatória e para apresentar contra-razões à apelação do Ministério Público Federal, aos 11/07/2013 (fl. 309), tendo silenciado nos autos. Intimado pessoalmente da sentença condenatória, o acusado manifestou o desejo de recorrer (fls. 314/315). Foi o advogado do réu, então, intimado uma vez mais para apresentar apelação e contra-razões de apelação (fl. 316/317). Tendo mais uma vez silenciado nos autos, o advogado constituído do réu foi novamente intimado, agora com a expressa advertência das conseqüências do art. 265 do Código de Processo Penal no caso de abandono do processo (fl. 318). Ora certificado, mais uma vez, o decurso de prazo (fl. 319), resta plenamente caracterizado o abandono deliberado da causa pelo defensor constituído do acusado. Assim, diante do injustificado abandono da causa pelo defensor constituído pelo réu, e já tendo sido o causídico advertido das conseqüências de sua desídia, impõe-se a incidência da norma inscrita no art. 265 do Código de Processo Penal, que estabelece que O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários-mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Posta a questão nestes termos, e considerando ainda a gravidade do abandono do processo no atual estágio processual - conduta desidiosa que poderia ensejar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a defesa e causar grave prejuízo ao réu condenado - APLICO ao Dr. GARDEL PEPE, inscrito na OAB/SP sob nº 53.826, MULTA de 20 (vinte) salários-mínimos vigentes nesta data, devidamente atualizados até a data do pagamento, que deverá ser realizado em Juízo em até 15 (quinze) dias contados da intimação. INTIME-SE o d. advogado para ciência e pagamento, pela Imprensa Oficial. Decorrido o prazo sem pagamento, certifique-se e oficie-se à PGFN, com cópia desta decisão, para as providências cabíveis de inscrição e cobrança da multa. Sem prejuízo, extraia-se cópia desta decisão e oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, para ciência e eventuais providências disciplinares. Por fim, INTIME-SE PESSOALMENTE o acusado, com cópia desta decisão, para que tome ciência da desídia de seu advogado e para que constitua novo advogado para apresentar sua apelação e contra-razões de apelação no prazo de 10 (dez) dias (autorizada desde já vista dos autos fora de cartório ao novo advogado constituído, dentro do prazo assinalado). ADVIRTA-SE o réu, quando do cumprimento da intimação, que a ausência de constituição de novo advogado e a não apresentação das razões de recurso serão interpretados como desistência tácita da apelação. Com a manifestação do réu, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos

conclusos.Int.

**0012052-96.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CAIO FELIPE SARAFANA SOARES(SP115092 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIATO E SP114999 - ELISETE MARIA BERNARDO)

Diante da citação do réu (fl. 147) e da ausência de apresentação da resposta à acusação, até a presente data, intime-se a defesa constituída do acusado para que apresente resposta à acusação, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**0006324-48.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WU JIEXIONG(RJ128081 - WONG PAUZUM)

Ante a consulta / informação formulada, publique-se o despacho de fl.114. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, juntem cópias das petições protocolos 201461190007799-1/2014 datada de 06/03/2014 e 201461190006484-1/2014 datado de 24/02/2014.DESPACHO DE FL. 114: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/04/2015, às 14h.Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da defesa acerca da qualificação e endereço das testemunhas arroladas (fl. 109 verso), saliento que o d. patrono dos autos deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independente de intimação pessoal. Nomeie a Secretaria intérprete da língua chinesa. Providencie-se o necessário.

**0006580-46.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X NAJA JESSICA DAVANZO SANTANA(SP327567 - MARCO AURELIO MAIA)

Considerando que intimado pela imprensa para apresentação das razões de apelação (fls.230/232), o defensor da ré deixou de cumprir com o mister, reoportunizo prazo para o protocolo, sob pena de multa (art.265 do CPP) e demais medidas disciplinares junto ao Conselho de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, nos termos, forma do artigo 34, da Lei nº 8.906/94. Publique-se.

**Expediente Nº 9887**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0007460-04.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MORGANA DE QUADROS FESTUGATO(SP350993 - MARCELO SIDI FIORITA)

Chamo o feito a ordem. Verifico que não há nos autos prova dos pagamentos pactuados. Destarte, intime-se a defesa a trazer prova das parcelas referentes aos meses de outubro, novembro, dezembro de 2014 e janeiro e fevereiro de 2015. Também para que comprove, daí em diante, todos os meses o recolhimento em favor da intuição indicada a fl.20 (APAE DE BIRITIBA MIRIM/SP- banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ag. 2023, c/c 003-0000388-9, CNPJ n. 08.663.522/0001-85) Anote-se a constituição de defensor (fl.21) e publique-se. Cumpra-se.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3508**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004360-41.2014.403.6119** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA E SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA)

Vistos.Fls. 1641/1675: Abra-se vista à ré para eventual manifestação, no mesmo prazo de cinco dias estabelecido

no despacho à fl. 1603.Ciência ao coautor sobre as petições e documentos juntados às fls. 1605/1640 para, querendo, manifestar-se a respeito, no mesmo prazo de cinco dias.Após, vista à União, também por cinco dias, sobre os documentos juntados pelas partes.Oportunamente, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 1603.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9272**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002473-33.2011.403.6117** - DENISE APARECIDA DE FATIMA GIRALDI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, ausentes preliminares, dou o feito por saneado. O fato de a empresa não ter fornecido o formulário de atividade especial e/ou laudo técnico quando da rescisão do contrato de trabalho, não afasta o ônus processual da parte autora (art. 333 do C.P.C.), de requerer a estas empresas, os aludidos formulários, ou demonstrar, de forma fundamentada, ao magistrado de primeira instância, a recusa das empresas em fornecê-los.A prova pericial possui caráter especial, restando subordinada a requisito específico, qual seja, a impossibilidade de se apreciar o fato litigioso pelos meios ordinatórios de convencimento (art.420, I e II, do C.P.C.).Apresente, em 10 dias, a parte autora o(s) formulário(s) de atividade especial (antigo SB-40) e laudo(s) técnico(s) ou o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) da(s) empresa(s) em que pretende o reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s), ou justifique a sua não apresentação, para adequada instrução do feito.Se constatada a recusa imotivada da(s) empresa(s) em fornecer os aludidos documentos, deverá a parte autora requerer a expedição de ofício à aludida empresa, fornecendo os dados necessários para tanto (endereço atual, etc).Só então, com a comprovada impossibilidade da parte autora em se desincumbir de seu ônus probatório por outros meios, há de se determinar a elaboração de perícia judicial (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002476-85.2011.4.03.6117/SP, Rel. Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJe. 17.10.2012).Somente após será analisado o pedido de produção de prova pericial formulado à f. 261. Int.

**0001607-54.2013.403.6117** - DIRCEU FABRICIO(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Converto o julgamento em diligência.Visando à comprovação da especialidade do serviço prestado pelo autor como frentista nos períodos de 01/04/1997 a 29/08/2008 e de 01/10/2009 e de 04/02/2013, determino que se oficie à sociedade empresária J B Comércio De Combustíveis Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 01.536.083/0001-09, requisitando cópias do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP alusivo ao autor.Sem prejuízo, a fim de perquirir as circunstâncias em que desenvolvido o ofício de caixa na sociedade empresária Comércio De Combustíveis Nunes & Rossi (se no ambiente em que instaladas as bombas e os tanques de combustíveis, em escritório apartado, em loja de conveniência etc.), exercido pelo autor no período de 01/06/1990 a 06/02/1995 e de 02/05/1995 a 01/10/1996, designo audiência para o dia 07 de abril de 2015 , às 15h30min .Até 10 dias antes da data acima, as partes deverão depositar na Secretaria da Vara os respectivos róis de testemunhas, precisando-lhes o nome, a profissão, a residência e o local de trabalho (art. 407, caput, do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão.Intimem-se.

**0002775-91.2013.403.6117** - ANTONIO FERNANDO MAGON(SP223364 - EMERSON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária proposta por ANTÔNIO FERNANDO MAGON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento

jurisdicional que lhe assegure o benefício de auxílio-doença desde 03/09/2013, data da cessação administrativa. Em sede de exame pericial, ficou constatada a incapacidade parcial e permanente da parte autora para o exercício da atividade laborativa que vinha desempenhando (motorista), desde a data da suspensão da carteira de habilitação (fls. 28-34). No entanto, não vislumbro nos autos a presença de qualquer documento que faça alusão à data em que a carteira de habilitação teria sido suspensa. Por esse motivo, apresente a parte autora cópia de declaração, certidão ou documento equivalente em que conste a data da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento.

**0002839-04.2013.403.6117** - SIRLENE APARECIDA INACIO MESSIAS(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por SIRLENE APARECIDA INACIO MESSIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional consistente na condenação da autarquia à concessão de benefício por incapacidade. Em sede de exame pericial, foi constatado que as lesões que acometem a parte autora decorrem de acidente de trabalho, o que torna a Justiça Federal absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito (fls. 27-30). Com efeito, o inciso I do art. 109 da Constituição Federal preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) A jurisprudência é pacífica quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, como se verifica pelos enunciados a seguir transcritos: Súmula nº 235 do STF: É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Súmula nº 501 do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas Autarquias, Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista. Súmula nº 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No presente caso, consta do laudo pericial, no tópico entrevista pericial, que a parte autora exercia a função de cozinheira em lanchonete onde sofreu acidente de trabalho em 15/03/2013 ralando cebola na máquina. Ainda, na parte documentação médica, faz menção à Comunicação de Acidente de Trabalho (fls. 27-30). Ademais, afirma o perito que a parte autora tem lesão originária de acidente de trabalho e que a incapacidade remonta à data do acidente de trabalho, em março de 2013 (fls. 27-30). Desse modo, por se tratar de benefício previdenciário decursivo de acidente de trabalho, a competência absoluta para processar e julgar o presente feito é da Justiça Comum Estadual, como prescrito nos artigos 109, I, CF/88 e 129, II, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, declino da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Jaú/SP para processar e julgar esta demanda envolvendo acidente de trabalho. Providencie a Secretaria a remessa do presente feito à Justiça Estadual da Comarca de Jaú/SP. Intimem-se.

**0000150-50.2014.403.6117** - ERICA RENATA HERRERA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
Converto o julgamento em diligência. Nos termos do art. 145, 3º, do CPC, nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato para a realização da perícia médica, que a realizará nas dependências da Justiça Federal, na Rua Edgard Ferraz, 449, centro, Jaú/SP, no dia 27/04/2015, às 13:00 horas. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.305/2014 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Int.

**0000211-08.2014.403.6117** - DORACI PINOTTI MARINO(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Em sede de exame pericial, foi constatado que a parte autora apresenta quadro psicótico depressivo e está incapaz para o trabalho ou para suas atividades habituais, de forma total e permanente, desde o ano de 2007. Ficou constatado, também, que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil (fls. 46-48). A parte incapaz para os atos da vida civil não tem capacidade para estar em juízo (art. 7º do CPC), a não ser que esteja representada nos termos da lei civil (art. 8º do CPC). Sendo assim, suspendo o processo, com fulcro no art. 265, I, do CPC, e determino que a parte autora regularize a representação processual, devendo promover a interdição algumas das pessoas indicadas no art. 1.768, I e II, do Código Civil, no juízo

estadual competente, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas especificadas nos incisos I e II do art. 1.768 do Código Civil ou se, existindo, forem igualmente incapazes (art. 1.769, II e III, do CC), oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo (Promotoria de Justiça da Comarca de Jaú) para que promova a interdição, nos termos do art. 1.768, III, do Código Civil. Intime-se a parte autora.

**0001487-74.2014.403.6117** - NEUSA FRANCO DOS SANTOS SILVA (SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Fls. 157/163: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) para a juntada do procedimento administrativo. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000018-56.2015.403.6117** - DAVI FERREIRA CELESTINO (SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Para a perícia determinada à f. 209, tendo em vista o informado na certidão de f. 211, nomeio o Dr. João Urias Brocco, nos mesmos termos anteriormente determinados. A perícia médica será realizada no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, telefone (14) 3602-2800, em 07/04/2015, às 13h30min. Caberá, exclusivamente, ao advogado constituído nos autos, comunicar a parte autora acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Int.

**0000126-85.2015.403.6117** - SEVERINO AFONSO (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC. Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000147-61.2015.403.6117** - CONCEICAO APARECIDA VENDRAMINI BATISTA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC. Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001017-14.2012.403.6117** - MARIA CELIA RODRIGUES (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA CELIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001752-47.2012.403.6117** - JOSE CARLOS MARTINS X CONCEICAO DE FATIMA MARTINS (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 98. Comprovada a condição de curadora definitiva da parte autora (f. 12), entendo

ser legitimada para gestão dos valores a essa devidos na causa. Todavia, no que concerne ao requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais, prevê o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. [...] Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte. Pois bem. No caso concreto, o advogado da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, eis que, previamente à requisição do pagamento, carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios (f. 100). Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte. Em face do exposto, concedo ao advogado do autor o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela representante da parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0000223-56.2013.403.6117** - CLEUSA APARECIDA BOCONCELO DE SOUZA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLEUSA APARECIDA BOCONCELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O objeto vindicado pela parte autora (fls. 75/80 e 84/85) é alheio a debate da causa, que já tem seu termo em relação ao mérito. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 71.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000082-08.2011.403.6117** - GERALDO AILTON MORENO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO AILTON MORENO

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 3.502,20, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento. Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

#### **Expediente Nº 9274**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001845-39.2014.403.6117** - EDILAINÉ FERNANDA BOSSONARIO (SP293836 - LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDILAINÉ FERNANDA BOSSONARIO, em face de ato do(a) CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAÚ - SP em que objetiva a correção no sistema do INSS para que o benefício da impetrante se encerre em 01/06/2014 e sejam pagas as prestações que lhe são devidas, na própria esfera administrativa. A inicial (fls. 02-03) veio instruída com procuração e documentos (fls. 04-15). Em sede de despacho liminar, deferiu-se a assistência judiciária gratuita e indeferiu-se a liminar pleiteada (fls. 18-19). A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 27) e juntou documentos (fls. 28-32). O Ministério Público Federal postulou pela intimação da parte autora para manifestar-se quanto ao interesse de prosseguimento do feito, ante a informação de pagamento dos valores atrasados (fl. 34). Foi determinado prazo de 10 (dez) dias para que a autora manifestasse interesse no prosseguimento do feito, tendo constado que o silêncio implicaria extinção sem resolução do mérito (fl. 35). Intimada, a impetrante não se manifestou, conforme certificado à fl. 36. É o relatório. O extrato de histórico de créditos acostado à fl. 31 comprova que o benefício foi pago de 18/03/2014 a 15/07/2014, em 29/12/2014, posteriormente ao ajuizamento desta ação, sem que tenha sido deferida a liminar. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do

processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a impetrante já recebido da impetrada o bem jurídico visado no presente feito, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Oficie-se.

## **Expediente Nº 9275**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001086-90.2005.403.6117 (2005.61.17.001086-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS JOSE DA COSTA MOREIRA REIS(SP100944 - RICARDO TOFI JACOB) Não há fundamento para o pedido formulado pelo defensor (fls. 241/245), tendo em vista que não houve prisão do requerido em flagrante delito, ipso facto descabendo cogitar de fiança no caso vertente. Tendo em vista a ausência de resposta ao ofício encaminhado para a Recita Federal (fls. 240) há mais de ano, reitere-se-o, fixando prazo de dez dias para atendimento, sob pena de apuração da conduta omissiva. Com a resposta, arquivem-se os autos.

**0001200-92.2006.403.6117 (2006.61.17.001200-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SERMONTECNICA ESTRUTURAS METALICAS E PERFILADOS LTDA X LUIZ CARLOS PANELLI X OSWALDO PANELLI(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0001368-89.2009.403.6117 (2009.61.17.001368-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO EGIDIO BASTOS(SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA E SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA)

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se seu defensor para arrazoa-la, no prazo legal. Após, com o contraditório do MPF, remtam-se os autos ao TRF da 3ª Região para processamento e julgamento.

**0002582-76.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-69.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAULO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos, Presentes as anuências do SENAD e do Ministério Público Federal, defiro o uso, à título precário e condicionado à decisão que puser termo à causa, do bem apreendido (cofre marca Safeweel nº 120140001) em prol da Polícia Federal de Bauru. Para tanto depreque-se àquela subseção judiciária a formalização do ato, a ser feito por termo que será subscrito pelo Delegado de Polícia Federal chefe da unidade mencionada. Cópia desta



decisão servirá como carta precatória nº 424/2015-SC. Tendo em vista a dimensão do munus cabente aos dignos patronos do réu GILMAR FLORES e possível ocorrência de prejuízo ao constituinte, advirto-os que o feito foi desmembrado, figurando ele como parte requerida no feito 0000024-63.2015.403.6117, no qual devem ser deduzidos seus pleitos. Por esta razão, e para não mais assim proceder, determino à secretaria que promova a extração de cópias das petições de fls. 2924, 2933 e 2941 para o feito mencionado, nele se abrindo conclusão para deliberações sobre o conteúdo dos requerimentos. Comunique a secretaria, com urgência, o Delegado de Polícia Federal requerente sobre a decisão de fls. 2931/2932. Assente o Ministério Público Federal, defiro o quanto solicitado pelo juízo federal da 3ª vara de Campo Grande/MS, promovendo a secretaria o envio de cópia digitalizada do feito, para fins de compartilhamento das provas. Por fim com relação ao patrono do réu, Dr. André Stuart Santos, OAB/MS 106637, comprove que se desincumbiu da providência insculpida no artigo 6º do Regulamento Geral de regência, que assim dispõe: Art. 6º O advogado deve notificar o cliente da renúncia ao mandato (art. 5º, 3º, do Estatuto), preferencialmente mediante carta com aviso de recepção, comunicando, após, o Juízo.

**0000021-11.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Tendo presente a pertinência porventura haurida da instrução da causa, de par com a cogente necessidade para a formação da convicção judicial, manifestem-se as partes, no prazo de um dia, se há diligências a serem objeto de produção no feito. Ressalto que o prazo para a defesa tem início com a publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça federal da 3ª Região.

**0000022-93.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Tendo presente a pertinência porventura haurida da instrução da causa, de par com a cogente necessidade para a formação da convicção judicial, manifestem-se as partes, no prazo de um dia, se há diligências a serem objeto de produção no feito. Ressalto que o prazo para a defesa tem início com a publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça federal da 3ª Região.

**0000028-03.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-



76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Tendo presente a pertinência porventura haurida da instrução da causa, de par com a cogente necessidade para a formação da convicção judicial, manifestem-se as partes, no prazo de um dia, se há diligências a serem objeto de produção no feito. Ressalto que o prazo para a defesa tem início com a publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça federal da 3ª Região.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4681**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1003877-48.1996.403.6111 (96.1003877-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANDRADE E FILHOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS ANDRADE X ROBERTO WEBER GOES X MANUEL JOAQUIM DE ANDRADE

Considerando a realização das 144ª, 149ª, e 154ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 10 de junho de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 24 de junho de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 144ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 31 de agosto de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 14 de setembro de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 149ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 11 de novembro de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 25 de novembro de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

**1001435-75.1997.403.6111 (97.1001435-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ORIENTE INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA X MANOEL ROBERTO RODRIGUES X MANOEL ANTONIO RODRIGUES

Considerando a realização das 144ª, 149ª, e 154ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 10 de junho de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 24 de junho de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 144ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 31 de agosto de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 14 de setembro de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 149ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 11 de novembro de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 25 de novembro de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

**0003305-55.2009.403.6111 (2009.61.11.003305-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J.E.G.M. ZIMMER REFEICOES X JOSEPH EMILE MARIE GHISLAIN ZIMMER(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)**

Considerando a realização das 144ª, 149ª, e 154ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 10 de junho de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 24 de junho de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 144ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 31 de agosto de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 14 de setembro de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 149ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 11 de novembro de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 25 de novembro de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

**0000652-75.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCOS MARTINS CARDOSO - DROGARIA - EPP(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)**

Considerando a realização das 144ª, 149ª, e 154ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 10 de junho de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 24 de junho de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 144ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 31 de agosto de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 14 de setembro de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 149ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 11 de novembro de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 25 de novembro de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**  
**MMº Juiz Federal.**  
**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**  
**MMº Juiz Federal Substituto.**  
**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**  
**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2567**

**MONITORIA**

**0005227-16.2004.403.6109 (2004.61.09.005227-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS ANTONIO LAUDARI(SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI E SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP182131E - MARIANE CASTILHO MANARIN)

Em face da informação da CEF, concedo ao executado o prazo de 5 dias para que informe o número do Banco, Agencia e conta, para o qual deverá reverter a quantia bloqueada por meio do sistema BACEN JUD.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0006169-48.2004.403.6109 (2004.61.09.006169-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GIULIANO JORGE ALVES DO AMARAL X TERESINHA VALENTIM RAMOS(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)

Vistos em decisão.Reconsidero a parte final do despacho de fl. 215.Na presente ação monitoria foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis dos executados.Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção da existência de bens do(s) executado(s) restaram infrutíferas.O único bem encontrado limita-se a participação societária no capital de pessoa jurídica, de resto sem valor comercial.Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, sequer há notícia de melhora ou alteração da situação financeira dos executados. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s).O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual.É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciárias.2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento.Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia

qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997.

INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, informar o juízo da existência de bens penhoráveis de propriedade dos executados, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

**0000823-82.2005.403.6109 (2005.61.09.000823-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FLAVIANA DA SILVA X AGUINIL MARTINS DA SILVA X ANALICE TEIXEIRA DA SILVA**

Considerando a não localização da ré FLAVIANA DA SILVA (fl. 207) e tendo em vista o requerido no ofício n.º 462/2014 pela Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, o qual se encontra arquivado nesta Secretaria, DEFIRO o pedido da parte autora, cuidando a Secretaria de realizar as pesquisas aos sistemas Bacenjud e SIEL e juntá-las aos autos. Regularizados, dê-se vista dos autos à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001666-47.2005.403.6109 (2005.61.09.001666-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES) X MASTER ALARMES MONITORADOS LTDA (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA)**

Promova a Secretaria pesquisa de endereço da ré bem como de seus representantes indicados à fl. 246/248, por meio dos sistemas BACEN JUD e SIEL em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba n.º 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

**0001897-74.2005.403.6109 (2005.61.09.001897-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X FRED TRANSPORTES E TURISMO NOVA ODESSA LTDA X ANDREA SAKAYO NAKAOKA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X FREDERICO CONRADO CASTRO**

Promova igualmente a Secretaria pesquisa de endereço da ré Andrea Sakayo Nakaoka por meio dos sistemas SIEL e WebService, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba n.º 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

**0002888-50.2005.403.6109 (2005.61.09.002888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TEREZA CRISTINA DA SILVA NETO (SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL E SP168799 - ALESSANDRA VILICIC E SP224693 - CAMILA FERREIRA DA SILVA E SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP262879 - ANA CAROLINA MARCONDES MACHADO MARTINS E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP079091 - MAIRA MILITO GOES)**

Regularizados, recebo os embargos monitórios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo. Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004837-12.2005.403.6109 (2005.61.09.004837-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO SANTUCCI X SUELI SCHAEFFTER SANTUCCI**

Considerando a não localização dos réus e tendo em vista o requerido no ofício n.º 462/2014 pela Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, o qual se encontra arquivado nesta Secretaria, DEFIRO o pedido da parte autora, cuidando a Secretaria de realizar as pesquisas aos sistemas Webservice da Receita Federal e SIEL e juntá-las aos autos. Após, dê-se vista dos autos à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0004840-64.2005.403.6109 (2005.61.09.004840-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CELIA REGINA AMORES X C.R. AMORES LIMEIRA - EPP(SP116092 - MARCIA REGINA CHRISPIM E SP153091 - FERNANDA BAPTISTELLA GROTTA E SP026018 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA)

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias a parte ré C.R. AMORES LIMEIRA ME para que regularize a sua representação processual, carreando aos autos o devido contrato social, a fim de se aferir os poderes da subscritora de fls. 159 para representar a empresa em Juízo.Se cumprido, defiro o pedido de fls. 158, restando intimada dos termos da decisão de fls. 156.I. C.

**0004221-03.2006.403.6109 (2006.61.09.004221-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP104741 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS) X MANOEL SOARES DOS SANTOS

Promova a Secretaria pesquisa de endereço do réu por meio do sistema BACEN JUD, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas.Cumpra-se. Int.

**0004434-09.2006.403.6109 (2006.61.09.004434-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA PAULA BEINOTTI X SILVANIA GALASSI

Chamo o feito à ordem.Verifico que as rés foram citadas, conforme certidão no verso de fl. 83 e na mesma deprecata aditada foram intimadas, conforme certificado no verso de fl. 88. 1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado, DEFIRO o requerimento formulado pela CEF e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial, atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

**0004873-20.2006.403.6109 (2006.61.09.004873-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ CARLOS ALEXANDRE

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do processado.Int.

**0006455-55.2006.403.6109 (2006.61.09.006455-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DBF DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E FRIOS LTDA EPP X MARIA DIONESE CARBONI DE MATTO(SP158650 - FÁBIO MATIAS DA CUNHA) X EDSON MARCOS DE MATTOS(SP158650 - FÁBIO MATIAS DA CUNHA)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente citada e intimada, DEFIRO o requerimento formulado pela CEF e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado à fl. 132, atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Considerando o valor do débito exequendo, defiro, igualmente, a pesquisa de bens em nome dos executados por meio do sistema ARISP, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, da CEF, arquivado em Secretaria.4. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

**0005448-91.2007.403.6109 (2007.61.09.005448-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X CRISTIANE GRANSO X SIMONE MARIA SERRATI VIOLATTI X CLAUDIO VIOLATTI X TARCISIO JOSE GRANSO X VILMA PRATES GRANSO**

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não-localização da ré no endereço indicado à fl. 123, pelos motivos expostos na certidão de fls. 133, bem como em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0008074-83.2007.403.6109 (2007.61.09.008074-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARINALVA RINALDI DE MACEDO - ME X MARINALVA RINALDI DE MACEDO**

Tendo em vista as pesquisas realizadas, promova a Secretaria a consulta de endereço da executada por meio do sistema SIEL. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Int.

**0008076-53.2007.403.6109 (2007.61.09.008076-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DJ IND/ METALURGICA LTDA - ME X DEIVID RENAN BORGES PEREIRA**  
Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido à fl. 170. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 166/167. I. C.

**0008751-16.2007.403.6109 (2007.61.09.008751-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO SERGIO GARCIA ELETRONS ME X PAULO SERGIO GARCIA**  
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa de bens. Int.

**0008780-66.2007.403.6109 (2007.61.09.008780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VANESSA MAGRINI PONCIO X MARIA ELIZA MAGRINI**

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não-localização da ré no endereço indicado à fl. 75, pelos motivos expostos na certidão de fls. 117, bem como em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0009376-50.2007.403.6109 (2007.61.09.009376-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X SANDRA CRISTINA DOS SANTOS X MICHAEL DOS SANTOS X RONALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP111013 - JAIR SANTOS SABBADIN)**

Ficam os executados intimados na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias o valor indicado pela CEF, sob pena de não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Intimem-se.

**0009460-51.2007.403.6109 (2007.61.09.009460-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA DE LURDES CORREA ROSADA ME X MARIA DE LURDES CORREA ROSADA**

Promova a Secretaria a pesquisa de endereço dos réus por meio do sistema BACEN JUD. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Cumpra-se. Int.

**0011871-67.2007.403.6109 (2007.61.09.011871-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IRINEU CORSI JUNIOR**

Promova a Secretaria pesquisa de endereço do réu por meio do sistema BACEN JUD, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

**0011876-89.2007.403.6109 (2007.61.09.011876-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSELY DO CARMO LEITE DOS SANTOS**

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados, eis que não foram esgotados todos os meios ordinários na busca de bens penhoráveis. Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome da executada por meio

do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

**0000289-36.2008.403.6109 (2008.61.09.000289-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO CORDEIRO CANELA (SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO E SP341738 - ANTONIO DELMANTO NETO)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca da alegação tecida pelo executado. Int.

**0000290-21.2008.403.6109 (2008.61.09.000290-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDIO ARTUR LAURINDO SILVA (SP148230 - NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA E SP290238 - FELLIPE DORIZOTTO CORREA)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito, apresentando valor atualizado do débito conforme o caso. Int.

**0000292-88.2008.403.6109 (2008.61.09.000292-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP192864 - ANNIE CURI GOIS E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IVANETE MARIANA DE CARVALHO

Promova a Secretaria pesquisa de endereço dos executados por meio dos sistemas BACEN JUD, SIEL e WebService, em atendimento ao requerido pela CEF e ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

**0000295-43.2008.403.6109 (2008.61.09.000295-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDUARDO DE ARRUDA (SP343349 - JOSE RENATO PEREIRA)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito, apresentando valor atualizado do débito conforme o caso. Int.

**0000301-50.2008.403.6109 (2008.61.09.000301-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X AESSANDRA SPIRONELLO

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa RENAJUD. Int.

**0000316-19.2008.403.6109 (2008.61.09.000316-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ERIKA STEPHANI (SP154110 - ANA PAULA DE CÁSSIA NETTO CASTRO PEREIRA)

Tendo em vista o contrato que aparelha a presente ação não cumpre os requisitos do art. 1.102-b, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência e confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente/embargada, Caixa Econômica Federal - CEF, traga aos autos planilha com a evolução do débito em cobro, atualizado até a data da propositura da ação, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito. Cumprido, vista ao embargante para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001342-52.2008.403.6109 (2008.61.09.001342-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLA GADISSEUR (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BRUNO JOZEF ROZI GADISSEUR X ESTRELA DO CARMO GADISSEUR

Considerando a não localização dos réus e tendo em vista o requerido no ofício n.º 462/2014 pela Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, o qual se encontra arquivado nesta Secretaria, DEFIRO o pedido da parte autora, cuidando a Secretaria de realizar as pesquisas aos sistemas Bacenjud e SIEL e juntá-las aos autos. Após, dê-se vista dos autos à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0003677-44.2008.403.6109 (2008.61.09.003677-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X J M SERVICOS DE CARREGADEIRA LTDA - ME X JAQUELINE APARECIDA BUENO MOI X MARIANA CRISTINA MOI

Antes de apreciar o pedido de fls. 122, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao eventual levantamento da penhora de fls. 79, diante do teor da petição de fls. 99. Intime-se.



**0005899-82.2008.403.6109 (2008.61.09.005899-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ANGELO SOLAR EPP X JOSE ANGELO SOLAR X MARIA CRISTINA HERGERT SOLAR  
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca da satisfação de seu crédito.Int.

**0004051-26.2009.403.6109 (2009.61.09.004051-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CODISPEL IND/ E COM/ DE PECAS ARARENSE LTDA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP226773 - VANESSA ZAMBON)  
Desentranhem-se o contrato de fl. 7/12, os Borderôs de fl. 13/16, nas duplicatas de fl. 17/19, substituindo-os por cópia, desentranhem-se também as petições e documentos de fl. 95/197 de 219/221, remetendo-as ao SEDI para distribuição em apartado de incidente de falsidade ideológica, sob a classe 114.Aguarde-se decisão no incidente de falsidade.Cumpra-se. Int.

**0004202-89.2009.403.6109 (2009.61.09.004202-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANGELA DE LIMA SANTOS X ADELSON RIBEIRO(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI)  
Tendo em vista que apesar de devidamente intimada a executada não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006319-53.2009.403.6109 (2009.61.09.006319-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANIELA APARECIDA DA SILVA  
Promova a Secretaria pesquisa de endereço da ré por meio dos sistemas BACEN JUD e SIEL, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas.Cumpra-se. Int.

**0006464-12.2009.403.6109 (2009.61.09.006464-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DELTA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA ME X ANDERSON ROGERIO RIBEIRO CAES  
Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Rio Claro, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s), no endereço indicado pela CEF à fl. 187, com a observação que deverá ser tentada na pessoa do morador do apartamento, para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecata.Intime-se. Cumpra-se.

**0006686-77.2009.403.6109 (2009.61.09.006686-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA TREVISANI DE SOUZA CAMPOS(SP223499 - NORBERTO DE JESUS TAVARES E SP102890 - CLEUSA MARIA LIMA TREVISANI) X ANESIO TREVISANI X EUNICE LIMA TREVISANI  
Concedo o prazo de 10 dias para que CEF se manifeste em relação ao noticiado óbito do réu Anésio Trevisani.Decorrido o prazo, façam cls.Int.

**0009450-36.2009.403.6109 (2009.61.09.009450-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AGUINALDO LOPES VIEIRA  
Considerando a não localização do réu e tendo em vista o requerido no ofício nº 462/2014 pela Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal, o qual se encontra arquivado nesta Secretaria, DEFIRO o pedido da parte autora, cuidando a Secretaria de realizar as pesquisas de endereços aos sistemas Webservice da Receita Federal, Bacenjud e SIEL e juntá-las aos autos.Regularizados, dê-se vista dos autos à CEF para que, no prazo de 15 (quinze), requeira o que for de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

**0011160-91.2009.403.6109 (2009.61.09.011160-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE SERGIO SALVIATO  
Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora de fls. 98, pelos motivos lá expostos.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0011680-51.2009.403.6109 (2009.61.09.011680-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA



SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELAINE TEIXEIRA DA SILVA

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não-localização da ré no endereço indicado na exordial, pelos motivos expostos na certidão de fls. 62, bem como em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0011681-36.2009.403.6109 (2009.61.09.011681-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALTER DE OLIVEIRA MARQUES

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0011919-55.2009.403.6109 (2009.61.09.011919-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PEDRO ROBERTO GONZAGA COTRIM

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0012717-16.2009.403.6109 (2009.61.09.012717-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILMAR FARCHI DE SOUZA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X JAMIL BRUMATO FARCHI

Concedo a CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue as diligências no sentido de localizar bens em nome da parte executada. Intime-se

**0013004-76.2009.403.6109 (2009.61.09.013004-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JANAINA DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista que apesar de devidamente intimada a executada não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003844-90.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SIDNEI JOSE MILANI

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004735-14.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X L A M CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP X LUIZ ANTONIO MENDES DE CARVALHO

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa de bens. Int.

**0005492-08.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ORMINDO CARLOS GODOY(SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA)

Decreto o sigilo processual nestes autos em face dos documentos juntados às fls. 66/67, devendo todos quantos manusearem os autos observar sigilo em relação a tais informações. Proceda a Secretaria as anotações necessárias e a colocação de tarja preta na lombada da capa dos autos. Recebo os embargos monitorios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo. Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0006875-21.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE DA SILVA VELHO

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 54. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0008302-53.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 -

**JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ABIEZER FERREIRA NEVES**

Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente intimada (fl. 81), tendo a exequente esgotado os meios de busca por mais bens penhoráveis, DEFIRO o pedido da CEF feito por meio do ofício 5062/2014 da Representação Jurídica da CEF em Piracicaba, o qual se encontra arquivado em Secretaria, determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, promova a Secretaria pesquisa de bens em nome do(s) executado(s) por meio dos sistemas ARISP e RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados, em atendimento ao aludido ofício.4. Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas.Cumpra-se. Intimem-se.

**0008309-45.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLAUDINEI FERREIRA ANTUES**

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos endereços indicado pela CEF à fl. 51, expedindo-se carta precatória para Santa Bárbara DOeste, para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo.Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos à Justiça Estadual, apresentando os recolhimentos nestes autos, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata.Desentranhem-se as guias de recolhimentos para instrução da deprecata.Intime-se. Cumpra-se.

**0008324-14.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELIZEU DE NOVAES(SP309014B - ANDREIA SANTOS OLIVEIRA)**

Determino o desbloqueio dos valores ínfimos dos ativos financeiros do(s) executado(s) bloqueados por meio do sistema BACEN JUD.Promova a Secretaria a pesquisa de veículos em nome do(s) executado(s), por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Cumpra-se. Int.

**0008512-07.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SYNVAL JOSE FORSTER JUNIOR**

Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Expeça-se carta precatória ao Juízo de Santa Bárbara dOeste/SP, deprecando a intimação do réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.Fica a CEF intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que deverão ser desentranhadas e instruir a deprecada, apondo as cópias em seus lugares.Intime-se.

**0008927-87.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JILSON TAVARES VIANA**

Promova-se pesquisa de endereço por meio dos sistemas BACEN JUD e WebService da DRFB.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas.Cumpra-se.Int.

**0009042-11.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FRANCISCO JOSE LALLO JUNIOR**

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Rio Claro/SP para tentativa de intimação do réu no endereço indicado à fl. 101, nos moldes da decisão de fls. 35.Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos, para expedição e distribuição da deprecata.Intime-se.

**0010284-05.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 -**

JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS LONGO

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização do réu no endereço indicado à fl. 90, pelos motivos expostos na certidão de fls. 103, bem como em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0010285-87.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MARILENE THOMAZ X MARLENE TERESA CONCEICAO(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO E SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA) X JOSIANE MARIA CONCEICAO DE LIMA(SP312935 - DAISY REGINA DOS SANTOS)

Defiro a gratuidade, conforme requerido pela ré à fl. 143. Recebo os embargos monitórios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo. Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, com relação a corré Marlene Teresa Conceição, já falecida.

**0010945-81.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAIZA BRUGNEROTTO

Vistos em decisão. Junte-se a pesquisa negativa do RENAJUD. Na presente ação de execução de título extrajudicial foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis da executada. Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção de bens da executada restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, não há notícia de melhora ou alteração da situação financeira da executada. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênias para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e

efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.Int.

**0010956-13.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO KRAIDE SOFFNER(SP350155 - LUIZ MALUF ZAIDAN)  
Vistos em decisão.Junte-se as pesquisas negativas do RENAJUD e eCAC.Reformo a decisão de fl. 74/75.Na presente ação monitória foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis do executado.Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção de bens do executado restaram infrutíferas.Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, não há notícia de melhora ou alteração da situação financeira da executada. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s).O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual.É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais.2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento.Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade.A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênha para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis do executado, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.Int.

**0011064-42.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SIDNEI JOSE MILANI X VIVIAN BERMUDES

Tendo em vista que apesar de devidamente intimados os executados não efetuaram pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0011072-19.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RUTE NEUSELI PIAZENTIN NOVAES

Tendo em vista que apesar de devidamente intimada a executada não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0011076-56.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JADIEL DA COSTA SILVA

Considerando a não localização do réu e tendo em vista o requerido no ofício n.º 462/2014 pela Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, o qual se encontra arquivado nesta Secretaria, DEFIRO o pedido da parte autora, cuidando a Secretaria de realizar as pesquisas aos sistemas Webservice da Receita Federal, Bacenjud e SIEL e juntá-las aos autos.Após, dê-se vista dos autos à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que for de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

**0011084-33.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO ZACATEI REPRESENTACOES ME X MARCELO ZACATEI

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados, eis que não foram esgotados todos os meios ordinários na busca de bens penhoráveis.Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome da executada por meio dos sistemas ARISP e RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, da CEF, arquivado em Secretaria.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas.Cumpra-se. Int.

**0011284-40.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO CESAR FELICIO(SP327852 - HELDER HENRIQUE FELICIO)

Concedo às partes o prazo comum de 15 dias para, querendo, se manifestarem acerca do parecer elaborado pela contadoria judicial.Int.

**0011462-86.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JACI SOARES BATISTA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado, DEFIRO o requerimento formulado pela CEF e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor constante da inicial, atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

**0011467-11.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO ALBERTO FAZZENARO X MARIA IGNES CURTOLO FAZZENARO(SP197274 - PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, acerca dos resultados das pesquisas de bens dos executados.Int.

**0011471-48.2010.403.6109** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SERGIO AUGUSTO MORGAN X SILVIA CRISTINA MORGAN

Considerando a não localização da ré SILVIA CRISTINA MORGAN e tendo em vista o requerido no ofício n.º

462/2014 pela Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, o qual se encontra arquivado nesta Secretaria, DEFIRO o pedido da parte autora, cuidando a Secretaria de realizar as pesquisas aos sistemas Webservice da Receita Federal, Bacenjud e SIEL e juntá-las aos autos. Após, dê-se vista dos autos à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0011636-95.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DJALMA APARECIDO SANTANA

Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Santa Bárbara do Oeste/SP, deprecando a intimação do réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Fica a CEF intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que deverão ser desentranhadas e instruir a deprecada, apondo as cópias em seus lugares. Intime-se.

**0011645-57.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO GIGICH

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0011653-34.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JEFFERSON ANTONIO DE OLIVEIRA SANTANA

Promova-se pesquisa de veículos em nome do executado, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa atentando para os veículos gravados de cláusula fiduciária. Int.

**0011657-71.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IGOR VIEIRA CAMARGO

Determino a transferência dos ativos financeiros do executado bloqueado por meio do sistema BACEN JUD, para conta a ser aberta na Agência da CEF deste Fórum. Promova a Secretaria a pesquisa de veículos em nome do(s) executado(s), por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Cumpra-se. Int.

**0000036-43.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAFAEL PEREIRA

Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente intimada (fl. 81), tendo a exequente esgotado os meios de busca por mais bens penhoráveis, DEFIRO o pedido da CEF feito por meio do ofício 5062/2014 da Representação Jurídica da CEF em Piracicaba, o qual se encontra arquivado em Secretaria, determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, promova a Secretaria pesquisa de bens em nome do(s) executado(s) por meio dos sistemas ARISP e RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados, em atendimento ao aludido ofício. 4. Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000065-93.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NIVALDO JOSE DE PAULA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra integralmente o despacho de fls. 64. Intime-se e cumpra-

se.

**000066-78.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO TADEU THEOPHILO DOS SANTOS(SP324284 - GABRIELA DE BARROS VALLE)

Promovo a transferência dos ativos financeiros do executado bloqueados por meio do sistema BACEN JUD, para conta a ser aberta na Agência bancária da CEF deste Fórum.Com a notícia do cumprimento, oficie-se para transferência do numerário para pagamento do contrato indicado pela CEF à fl. 59.Promova a Secretaria a pesquisa de veículos em nome do executado, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa trazendo aos autos o valor atualizado da dívida exequenda.Cumpra-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007568-05.2010.403.6109** - GENERINA IZABEL DOS SANTOS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Baixo os autos em diligência.Concedo à CEF o prazo de 30 dias para que colacione aos autos as cópias dos documentos para abertura da c.c. em Banco no nome da autora, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra.Após, cls. com urgência.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007457-79.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004896-87.2011.403.6109) MILTON SANTACRUZ PEREIRA ALVES - ESPOLIO(SP090824 - JOSE APARECIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Recebo a presente exceção de incompetência interposta pelos réus.À CEF para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2568**

#### **MONITORIA**

**0005696-62.2004.403.6109 (2004.61.09.005696-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARILENA VALENTE FELIPE(SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA E Proc. Fernando H. Mantovani (217.172))

Vistos em decisão.Indefiro nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD sem comprovação de alteração da situação financeira da executada.Na presente ação monitoria foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis da executada.Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção de bens da executada restaram infrutíferas.Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, não há notícia de melhora ou alteração da situação financeira da executada. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s).O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual.É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O

TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais.2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

**0001567-67.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EURELIO FERREIRA DE SOUZA

Expeçam-se cartas precatórias às Subseções de Campinas/SP e Limeira/SP, bem como ao Juízo de Hortolândia/SP e Artur Nogueira/SP, deprecando a citação do réu, nos moldes da decisão de fls. 21. Fica a CEF intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento das deprecatas na justiça estadual, as quais deverão ser desentranhadas, apondo as cópias em seus lugares. Intime-se.

**0001586-73.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCIO MARTINS

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Nova Odessa, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

**0001593-65.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SANDRO ROBERTO SIQUEIRA (SP063685 - TARCISIO GRECO)

Tendo em vista a carga dos autos pela embargante, devolvo ao embargante o prazo de 10 dias para manifestação acerca dos cálculos oferecidos pela contadoria judicial. Int.

**0002826-97.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO GONZAGA DINIZ (SP109447 - ROSEMARI AP CASTELLO DA SILVA E SP088557 - ONESIMO MALAFAIA)

Em face da petição da CEF de fls. 48 e tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Intime-se o réu, na pessoa de seu defensor constituído à fl. 43, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. I. C.

**0002831-22.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS ROGERIO OLIVEIRA SOUZA



Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não-localização do réu no endereço indicado na exordial, pelos motivos expostos na certidão de fls. 64, bem como em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0003298-98.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FELIPE UTRERA(SP150134 - FABIO MARCELO RODRIGUES E SP028868B - ADAYLTON JORGE HAITER)

Determino o desbloqueio dos valores ínfimos dos ativos financeiros do(s) executado(s) bloqueados por meio do sistema BACEN JUD. Promova a Secretaria a pesquisa de veículos em nome do(s) executado(s), por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Cumpra-se. Int.

**0003302-38.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EUDES ROSA VIANA SOBRINHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização do veículos constrictos pelo sistema RENAJUD à fl. 51 pelos motivos expostos pela certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 60. Intime-se.

**0004899-42.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X OLICIO PESSOA

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007234-34.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SUELY DE ALMEIDA SANTOS

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados, eis que não foram esgotados todos os meios ordinários na busca de bens penhoráveis. Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome da executada por meio dos sistemas ARISP e RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

**0007315-80.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLESIO BUENO DA SILVA

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização do réu no endereço indicado na exordial, pelos motivos expostos na certidão de fls. 56, bem como em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0007327-94.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIA DE SOUSA SILVA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente citada e intimada, DEFIRO o requerimento formulado pela CEF e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Defiro, igualmente, a pesquisa de bens em nome da executada por meio dos sistemas ARISP e RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. 4. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

**0008028-55.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X

EDUARDO MANOEL PIRES

Antes de ser apreciado o requerimento de citação no réu no endereço informado na Capital do Estado, promova a Secretaria, pesquisa de endereço por meio dos sistemas BACEN JUD e Webservice da DRFB, em atendimento ao Ofício Representação Judicial Piracicaba nº 462/201, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

**0008053-68.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GILSON ROBERTO BELINELLI

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Santa Bárbara do Oeste/SP para tentativa de citação do réu no endereço indicado à fl. 50, nos moldes da decisão de fls. 18. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos, para expedição e distribuição da deprecata. Intime-se.

**0008944-89.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GIUSEPE VINCENZO DILUCCA

Promova a Secretaria pesquisa de endereço do réu por meio do sistema SIEL, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

**0008945-74.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO DONIZETE FELTRIM

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008960-43.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TIAGO SEBASTIAO LUIZ

Promova a Secretaria pesquisa de endereço dos executados por meio dos sistemas BACEN JUD e SIEL, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

**0008982-04.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDINEI FERREIRA DOS SANTOS

Reconsidero o despacho de fls. 51, tendo em vista o requerido no ofício n.º 462/2014 pela Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, o qual se encontra arquivado nesta Secretaria, DEFIRO o pedido da parte autora, cuidando a Secretaria de realizar as pesquisas aos sistemas Webservice da Receita Federal, Bacenjud e SIEL e juntá-las aos autos. Após, dê-se vista dos autos à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que for de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0011111-79.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIO MARCIO ALBINO PAVAO

Promova a Secretaria a pesquisa de endereço do réu por meio do sistema BACEN JUD. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Cumpra-se. Int.

**0011798-56.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MADILSON JOSE LEMOS X TONY ANUAR SULEIMAN

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à não localização do réus, bem como acerca dos endereços apontados às fls. 73/75. Com o retorno, subam os autos conclusos. I. C.

**0000307-18.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO ROBERTO GALLO

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados, eis que não foram esgotados todos os meios ordinários na busca de bens penhoráveis. Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

**0000322-84.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 -

JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ERLON RISSI X FABIANE PIZA PERES RISSI  
Expeça-se nova carta precatória para Rio Claro, deprecando a citação da ré Fabiane Piza Peres Rissi, nos moldes daquela deprecata de fl. 88.Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado.Int. Cumpra-se.

**0000324-54.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FERNANDO ALVES BARRETO  
Determino o desbloqueio dos valores ínfimos dos ativos financeiros do(s) executado(s) bloqueados por meio do sistema BACEN JUD.Promova a Secretaria a pesquisa de veículos em nome do(s) executado(s), por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Cumpra-se. Int.

**0000330-61.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE MOACYR ANGELI  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia de falecimento do réu, conforme certidão da Sra. Oficial de Justiça Avaliadora de fls. 49/verso.Silente, intime-se pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0000378-20.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RODRIGO RODRIGUES MARIA(SP259272 - RITA DE CASSIA PEREIRA SIMON E SP277412 - BRUNO CESAR MAGALHÃES TOGNON PEREIRA)  
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca da proposta oferecida pelo réu.Int.

**0001845-34.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DIOGO TEIXEIRA LOPES  
Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002201-29.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDRE LUIS FEITOSA  
Promova a Secretaria pesquisa de endereço dos executados por meio dos sistemas BACEN JUD e WebService, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas.Cumpra-se. Int.

**0002751-24.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WAGNER PONTES DE CAMARGO  
Promova a Secretaria a pesquisa de endereço do réu por meio do sistema BACEN JUD.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Cumpra-se. Int.

**0002752-09.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VLAMIR ANTONIO SILVEIRA BUENO  
Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados, eis que não foram esgotados todos os meios ordinários na busca de bens penhoráveis.Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome da executada por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, da CEF, arquivado em Secretaria.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas.Cumpra-se. Int.

**0002769-45.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILSON DE JESUS CORREA  
Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003603-48.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILLIAM CESAR PINEGONE(SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA)

Em face da concordância expressada pela CEF, promovo o desbloqueio por meio do sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros do executado, inclusive dos valores ínfimos bloqueados. Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal do executado, conforme requerido pela CEF, pois não houve o esgotamento dos meios ordinários para localização de bens do executado. Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome do executado por meio dos sistemas ARISP e RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles veículos eventualmente encontrados, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

**0003613-92.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO PISTARINI

Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente intimada (fl. 81), tendo a exequente esgotado os meios de busca por mais bens penhoráveis, DEFIRO o pedido da CEF feito por meio do ofício 5062/2014 da Representação Jurídica da CEF em Piracicaba, o qual se encontra arquivado em Secretaria, determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, promova a Secretaria pesquisa de bens em nome do(s) executado(s) por meio dos sistemas ARISP e RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados, em atendimento ao aludido ofício. 4. Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006889-34.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GIANE VIEIRA SANTOS(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)

Concedo o prazo de 30 dias para manifestação da executada conforme requerido. Int.

**0008826-79.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANO SCHIAVINATO FAVARO(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)

Nomeio como defensor do réu Adriano Schiavinato Favaro o Dr. Heitor de Mello Dias Gonzaga, OAB/SP: 258.735, cuidando a Secretaria de proceder a inclusão do nome do advogado dativo no sistema informatizado de controle processual. Recebo a petição de fls. 75/76 como embargos monitórios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo. Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0008977-45.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLOVIS DE JESUS MARTINS(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 DE MAIO DE 2015, ÀS 14h 30min. Na oportunidade deverá a CEF apresentar demonstrativo atualizado do valor do débito cobrado. Int.

**0009054-54.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IVO ROSA FILHO

Em face da certidão de fls. 63, publique-se a decisão de fls. 49 (Oficie-se por meio do sistema eCAC requisitando cópias das três últimas declarações de renda do executado bem como promova a Secretaria a pesquisa de veículos em nome dele, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas trazendo aos autos o valor atualizado da dívida exequenda. Cumpra-se. Int.) I. C.

**0009097-88.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO(SP322785 - GISELE BAPTISTA DO NASCIMENTO E SP299761 - WILLIAM FERNANDO LOPES ABELHA)

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados, eis que não foram esgotados todos os meios

ordinários na busca de bens penhoráveis.Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, da CEF, arquivado em Secretaria.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas.Cumpra-se. Int.

**0009246-84.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TALITA CRISTINA NOBREGA SOARES

Tendo em vista que apesar de devidamente intimada a executada não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009248-54.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X THIAGO BAPTISTELA ALVES

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009426-03.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DAVID GUILHERME CAMPOS CHINAGLIA  
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa de endereços.Int.

**0009465-97.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NATALIA PEDROSO DE OLIVEIRA

Requisitem-se por meio do sistema eCAC cópias da última declaração de renda da executada.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Cumpra-se. Int.

**0009871-21.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VICENTE DE PAULA BAFFI

Em face da certidão de fls. 62, publique-se a decisão de fls. 56 (Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Expeça-se carta precatória ao Juízo de Pitangueiras/SP, deprecando a intimação do réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.Fica a CEF intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que deverão ser desentranhadas e instruir a deprecada, apondo as cópias em seus lugares.Intimem-se).I. C.

**0009900-71.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DJALMA DE ANDRADE DE AZEVEDO

Publique-se a decisão de fls. 52 (1 - Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.2 - Intime-se o réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.3 - Fica a CEF intimada para que, no prazo de 10 dias, recolha antecipadamente as custas e emolumentos devidos, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecata.I. C.).Cumpra-se.

**0009906-78.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROBSON CEZAR DE FREITAS

Promova a Secretaria pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema BACEN JUD e Webservice da DRF.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas.Cumpra-se. Int.

**0009910-18.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DENIVALDO ARAGAO(SP078905 - SERGIO GERALDO SPENASSATTO)

Manifeste-se a CEF sobre os termos da petição de fls. 36/37, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0009911-03.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS ALBERTO BEZERRA LEITE

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Nova Odessa, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s), nos endereços indicados pela CEF à fl. 55, para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecata. Desentranhem-se as guias de recolhimentos para instrução da deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

**0009957-89.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CINEIA FAUSTINO DA SILVA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente citada e intimada, DEFIRO o requerimento formulado pela CEF e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Defiro, igualmente, a pesquisa de bens em nome da executada por meio dos sistemas ARISP e RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. 4. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

**0000644-70.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WELTON JULIO MOREIRA

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados, eis que não foram esgotados todos os meios ordinários na busca de bens penhoráveis. Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

**0000708-80.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X REGIANE CUNHA BUENO

Tendo transcorrido o prazo para que a ré oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Rio Claro/SP, deprecando a intimação da ré nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Fica a CEF intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que deverão ser desentranhadas e instruir a deprecada, aponto as cópias em seus lugares. Intime-se.

**0000709-65.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REINALDO DE OLIVEIRA

Promova a Secretaria a pesquisa de endereço do réu por meio do sistema BACEN JUD e WebSERVICE da DRFB, nos termos do Ofício 462/2014, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

**0004186-96.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO MOZZILLI DE FREITAS

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do interesse do réu na conciliação, oferecendo proposta de acordo em caso de assentimento. Int.

**0005500-77.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TICIANE CRISTINI ALTARUGIO

Tendo transcorrido o prazo para que a ré oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Expeça-se carta precatória ao Juízo de Rio Claro/SP, deprecando a intimação da ré nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.Fica a CEF intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que deverão ser desentranhadas e instruir a deprecada, aponto as cópias em seus lugares.Intime-se.

**0006565-10.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CARLOS SENE SILVA

Promova a Secretaria pesquisa de endereço dos executados por meio dos sistemas BACEN JUD, SIEL e Webservice, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas.Cumpra-se. Int.

**0000367-20.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IZANI MORENO VITORIO JUNIOR

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas de endereço realizadas.Int.

**0000370-72.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO ROBERTO RIGO PENSADO

Em face da certidão de fls. 62, publique-se a decisão de fls. 56 (Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Expeça-se carta precatória ao Juízo de Rio Claro/SP, deprecando a intimação do réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.Fica a CEF intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que deverão ser desentranhadas e instruir a deprecada, aponto as cópias em seus lugares.Intimem-se.)I. C.

**0000457-28.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO ROBERTO RIGO PENSADO

Em face da certidão de fls. 66, publique-se a decisão de fls. 60 (Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Expeça-se carta precatória ao Juízo de Rio Claro/SP, deprecando a intimação do réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.Fica a CEF intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que deverão ser desentranhadas e instruir a deprecada, aponto as cópias em seus lugares.Intimem-se.)I. C.

**0001222-96.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ SERGIO COLATTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201770E - CAIO FERNANDO NASCIMENTO SANDOVAL)

Infrutífera a audiência de tentativa de conciliação ocorrida na Central de Conciliação (fl. 136), publique-se a decisão de fls. 130(Recebo os embargos monitórios interpostos pelo réu, restando suspensa a eficácia do mandado executivo.Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.)I. C.

**0001228-06.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JERSON EDER BOER

Infrutífera a audiência de tentativa de conciliação ocorrida na Central de Conciliação (fl. 29), expeça-se carta precatória ao Juízo de São Pedro/SP, deprecando a citação do réu no endereço indicado à fl. 22 dos autos, nos moldes da decisão de fls. 17.Fica a CEF intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que deverão ser

desentranhadas e instruir a deprecada, apondo as cópias em seus lugares.Intime-se.

**0001229-88.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE BENEDITO PEREIRA

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização do réu no endereço indicado na exordial, pelos motivos expostos na certidão de fls. 43, bem como em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0002330-63.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIDNEY APARECIDO DO AMARAL

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não-localização do réu no endereço indicado na exordial, pelos motivos expostos na certidão de fls. 24/v, bem como em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0005265-76.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GERSON SILVA GONCALVES

Considerando a não localização do réu e tendo em vista o requerido no ofício n.º 462/2014 pela Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, o qual se encontra arquivado nesta Secretaria, DEFIRO o pedido da parte autora, cuidando a Secretaria de realizar as pesquisas aos sistemas Bacenjud e SIEL e juntá-las aos autos.Após, dê-se vista dos autos à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

**0005571-45.2014.403.6109** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X REDE BRASCON CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a não localização da ré, pelos motivos expostos na certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador (fl. 75).Intime-se.

**0006033-02.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCIS MITCHELL BELLOTO DE AGUIAR

Reconsidero a parte final da decisão de fls. 20 e, em complementação àquela, confiro à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha antecipadamente as custas e emolumentos devidos à Justiça Estadual, apresentando os recolhimentos nestes autos, para posterior expedição e distribuição da deprecada.Se cumprido, desentranhem-se as guias de recolhimentos para instrução da deprecada.Intime-se. Cumpra-se.

**0006245-23.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MATEUS EMERSON CHRISTIANINI

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Rio Claro, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecada.Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003957-49.2007.403.6109 (2007.61.09.003957-5)** - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SERGIO ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA(SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO)

Reconsidero a parte final da decisão de fls. 95 e designo audiência de instrução para o dia 07 de abril de 2015 às 15:30.Expeça-se carta precatória para intimação da testemunha da parte autora arrolada à fl. 87.Intime-se e cumpra-se com urgência.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005027-57.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007230-94.2011.403.6109) LADISLAU DE JESUS GODOY(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Recebo a exceção de incompetência interposta por Ladislau de Jesus Godoy.À excepta (CEF) para resposta pelo



prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009949-88.2007.403.6109 (2007.61.09.009949-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LA MECHE COIFFEUR DISIGNERS LTDA-ME X RAIMUNDO BARBOSA LEMOS X MARIA RAIMUNDA DIONISIA PIMENTA LEMOS**

Expeçam-se cartas precatórias para São Paulo, Americana e Jaguaretama/CE, deprecando a citação de todo(s) os executado(s) nos endereços indicados pela CEF à fl. 96, para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-os de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada a retirar em Secretaria a deprecata dirigida à Jaguaretama/CE, comprovando no prazo de 20 dias sua distribuição no juízo deprecado. Cumpra-se.Int.

**0009953-28.2007.403.6109 (2007.61.09.009953-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CASA DO LANCHEIRO AFAO LTDA-ME X SILVANA MARIA FOLSTER CID MOLINA X SALVADOR MARIA CID MOLINA**

Expeça-se carta precatória ao Juízo de São Caetano do Sul/SP, deprecando a citação de todos os executados para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-os de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. Desentranhem-se as guias de emolumentos e diligências recolhidas antecipadamente pela Caixa Econômica Federal (fls. 131/134), apondo as cópias em seus lugares, para instrução da deprecata. Restando infrutífera a diligência, remeta-se a deprecata para o Juízo de Santa Bárbara do Oeste/SP, em caráter itinerante, para a tentativa de citação dos devedores naquela localidade, devendo a exequente providenciar o recolhimento dos emolumentos e guia de diligências para a distribuição e cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

**0011977-58.2009.403.6109 (2009.61.09.011977-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X REHICROM EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X GUILHERME OLIVEIRA LOCHOSKI X ALAOR JOSE ESTRADA**

Primeiramente, expeça-se mandado para a tentativa de citação dos coexecutados GUILHERME OLIVEIRA LOCHOSKI e ALAOR JOSÉ ESTRADA, nos endereços encontrados nesta cidade, através da pesquisa de fls. 97/101, nos moldes da decisão de fls. 49. Restando infrutífera a diligência, expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária em São Paulo/SP e ao Juízo de Barigui/SP, ficando a CEF intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata na justiça estadual. Intime-se.

**0007862-86.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA ME X FRANCISCO LUIZ CANO X LEANINI TREVISAN PASSINI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)**

Em face da informação retro e, considerando a realização da 143ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica redesignado o dia 08/06/2015, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/06/2015, às 11h00, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil. Fica consignado, apenas para ciência, a tramitação perante este Juízo dos autos de Embargos à Execução sob nº 00100037820124036109 e 00090493220124036109. Confiro aos executados o prazo de 10 (dez) dias para que regularizem suas representações processuais, carregando aos autos o devido instrumento de procuração, nos termos dos artigos 37 e 12 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3481**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007891-64.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X PAULO PAULINO(SP241316A - VALTER MARELLI) X TALITA RESQUITI PAULINO(SP241316A - VALTER MARELLI) X ARGENTINA NOVO HEIM(SP241316A - VALTER MARELLI) X HENDERSON NOVO HEIM(SP241316A - VALTER MARELLI) X LEONARDO NOVO HEIM(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA E PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR)

Recebo o recurso adesivo da parte ré, nos termos do artigo 500 do CPC. Apresente a parte recorrida a sua resposta, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.Int.

**0003471-45.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO TAMIOZO(SP241316A - VALTER MARELLI) X CARLOS SERGIO VALERIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X JOSE PAULO VALERIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ANTONIO BERGAMASCHI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ANTONIO ALVES DE REZENDE(SP241316A - VALTER MARELLI) X CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP241316A - VALTER MARELLI)

Concedo prazo adicional de cento e vinte dias para a realização da perícia, conforme requerido à folha 280, devendo cientificar com antecedência as partes diretamente ou por intermédio deste Juízo da data agendada.Cópia deste despacho servirá de ofício para intimação da CBRN (Rua Eufrásio de Toledo, 38, Jardim Marupiara, CEP 19060-100, Presidente Prudente).Intimem-se.

**MONITORIA**

**0003069-61.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO FELISBERTO DOS SANTOS

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

**0003373-26.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO MILHORANCA CERVANTES

Ante a certidão da folha 17, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005759-44.2005.403.6112 (2005.61.12.005759-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JR JULIAO ME X JOAO WILSON JULIAO X JOAO RICARDO JULIAO(SP165705 - JOÃO WILSON JULIÃO)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (folhas 88/90), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 23 de fevereiro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0011554-84.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANO ALVES PAIXAO

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0006608-98.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRINEU DE SOUZA

Ante as certidões das fls. 30 e 31, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0006609-83.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO

Ante as certidões das fls. 35 e 36, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000266-71.2014.403.6112** - MILENE ELIZABETH RIGOLIN FERREIRA LOPES SALVADOR(SP134260 - LUIS RICARDO ALEIXO MUSSA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Arquívem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0000730-95.2014.403.6112** - IVANIZE DAYANE MELQUIADES GONCALVES(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Impetrante para recolher as custas remanescentes no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, arquívem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0001017-58.2014.403.6112** - JOSE CARLOS GUARDACIONE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o necessário reexame, em face do disposto no artigo 14, parágrafo primeiro, da lei nº 12.016/2009. Int.

**0002399-86.2014.403.6112** - SEBASTIAO CIRINO DE JESUS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o necessário reexame, em face do disposto no artigo 14, parágrafo primeiro, da lei nº 12.016/2009. Int.

**0002540-08.2014.403.6112** - COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUICAO S/A(MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União (Fazenda Nacional), tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009. Apresente a parte Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004361-91.2007.403.6112 (2007.61.12.004361-7)** - PLURI S/S LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FAZENDA NACIONAL X PLURI S/S LTDA Fls. 765/768: Defiro em parte. Proceda-se à penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento mensal da Executada. Deverá ser nomeado como depositário-administrador o representante legal da empresa executada, Sr. Adalberto Lopes Pereira, que funcionará como auxiliar do Juízo, ficando dispensado da apresentação de plano de administração e de pagamento. Intime-se pessoalmente a fim de que passe a efetuar depósitos dos valores relativos a 05% do faturamento da empresa até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, iniciando-se pelo corrente mês, sob pena de responsabilidade pessoal pelos valores eventualmente não depositados (art. 150, CPC) e de ser destituído do encargo, com nomeação de administrador externo para o estabelecimento e de seu afastamento da direção da empresa até integralização da garantia, caso em que a Executada haverá de arcar com o salário do administrador (art. 149, CPC) e de eventuais prepostos (parágrafo único). Intime-se pessoalmente para que tome essa providência e ainda para que, sob a mesma pena, sem prejuízo da prevista no art. 601 do CPC, no mesmo prazo apresente cópias dos balancetes mensais nos autos. Int.

## Expediente Nº 3482

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1204166-57.1997.403.6112 (97.1204166-2)** - COMERCIAL GUIDO DE TECIDOS LTDA. X COMAF DE BASTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. X LUCELIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Em face da sentença copiada às fls. 995/997, solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação dos nomes das autoras para COMERCIAL GUIDO DE TECIDOS LTDA.; COMAF DE BASTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. e LUCELIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA.; No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**1203560-92.1998.403.6112 (98.1203560-5)** - LEONILDO MIRANDOLA X SEVERINO RAMOS DA SILVA X JORGE FERNANDES X JOSE LINO DA HORA FILHO X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP142988 - RENATO ANDRE CALDEIRA E SP143410 - JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHB-CHRIS(SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de ação revisional de contrato, com pedido de antecipação de tutela, para revisão do valor das prestações e valor do saldo devedor. Os autores alegam inúmeras irregularidades no contrato de mútuo habitacional e pedem a revisão dos valores das prestações vencidas e vincendas, tomando-se por base o valor da primeira prestação e, a partir daí, aplicação do Plano de Equivalência Salarial, de acordo com a categoria profissional de cada mutuário, respeitando-se ainda o comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%; que no cálculo seja desconsiderado o valor do terreno, por se tratar de terra devoluta; que a diferença encontrada entre o que foi pago e o devido seja compensada nas prestações vincendas; que sejam suspensos os pagamentos das prestações vincendas, enquanto não apurado o valor devido; que sejam revisadas as cláusulas contratuais, cujo reajustamento das prestações estejam em desacordo com o previsto no Decreto-lei nº 2.164/84 e que sejam excluídas as cláusulas abusivas, leoninas e, sendo necessário, sejam incluídas cláusulas mantenedoras do equilíbrio do contrato. Instruíram a inicial, instrumentos procuratórios e demais documentos (folhas 61/160). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (folha 162). O MPF se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 167/169). Citada a CEF ofertou contestação, levantando preliminar de ilegitimidade de parte passiva (fls. 175/182). A COHAB-CHRIS se manifestou sobre o pleito liminar e juntou documentos (fls. 193/262). O pedido liminar foi indeferido e a CEF foi mantida no polo passivo, após afastada a preliminar de ilegitimidade passiva (fl. 264). Sobreveio contestação pela COHAB-CHRIS, suscitando preliminares de falta de documentos essenciais à propositura da ação; falta de interesse de agir e ilegitimidade de parte da coautora MARIA APARECIDA PEREIRA. No mérito defendeu a legalidade do contrato de mútuo habitacional. Aguarda a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 291/333). Os autores apresentaram réplica (fls. 337/347). O MPF voltou a se manifestar, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar e a requisição de documentos à Prefeitura Municipal de Presidente Prudente (fls. 371/380). A antecipação da tutela foi deferida, em reconsideração à decisão anterior (fls. 382/383). A COHAB-CHRIS interpôs agravo de instrumento (fls. 403 e segs), ao qual foi dado efeito suspensivo. As partes apresentaram proposta de acordo (fls. 689/695). Sobreveio manifestação pelo Ministério Público Federal (fls. 697/713). Leonildo Mirandola renegociou a dívida; Maria Aparecida Pereira dos Santos transferiu os direitos e Jorge Fernandes faleceu (fls. 776/790). Foi comunicado o óbito do coautor Jorge Fernandes. Quanto a José Lino da Hora Filho e Severino Ramos da Silva, não aderiram ao acordo (fl. 791). A homologação do acordo foi indeferida (fl. 794). A COHAB-CHRIS agravou (fls. 797 e segs.). Negado o efeito suspensivo (fl. 811). Severino Ramos da Silva desistiu da ação (fl. 816), com a anuência da COHAB-CHRIS e da CEF (fl. 820 e 821). Foi dado provimento parcial ao primeiro agravo de instrumento para determinar o pagamento das prestações em montante correspondente a 22,80% do valor da renda de cada um dos autores, até que fosse solucionada a questão relativa ao domínio do imóvel em questão (fl. 824). A COHAB-CHRIS juntou cópia da sentença da 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, que julgou a ação de cancelamento de registro imobiliário, onde restou definitivamente decidido que o conjunto habitacional Ana Jacinta de Oliveira não se trata de terra devoluta (fls. 830/836). Sobreveio cópia da sentença do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, prolatada nos autos da ação de rescisão de contrato particular de

promessa de venda e compra ajuizada pela COHAB-CHRIS em face de José Lino da Hora Filho e Marilsa da Silva. Ali restou decidido que as prestações não foram calculadas de acordo com a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário (fls. 866/870).A audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada em face da ausência da parte ré (fl. 875). A situação se repetiu à fl. 908.A r. decisão do TRF-3 em agravo de instrumento interposto pela COHAB-CHRIS anulou a decisão que indeferiu a homologação do acordo (fls. 1012/1013).José Lino da Hora Filho desistiu da ação. Alternativamente pediu a extinção do processo sem resolução do mérito ou requereu a procedência do pedido no que diz respeito ao critério de reajustamento das prestações, observado o comprometimento da sua renda limitado a 22,80% (fl. 1073).A COHAB-CHRIS não concordou com a desistência da ação em relação a José Lino (fl. 1080).Uma derradeira audiência de tentativa de conciliação foi designada. Esta também resultou infrutífera, desta feita por ausência do autor (fl. 1096).É o relatório.DECIDO.A desistência da ação não pode ser homologada, visto que a parte ré com ela não concordou.Issso porque após a citação a desistência pela parte autora somente pode ser homologada com a concordância da parte contrária, que tem o direito de ver solucionada no mérito a questão posta em julgamento. A regra do 4º do art. 267 do CPC é clara ao dispor que depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Os pedidos deduzidos na inicial são: 1. a revisão dos valores das prestações vencidas e vincendas, tomando-se por base o valor da primeira prestação e, a partir daí, aplicação do Plano de Equivalência Salarial, de acordo com a categoria profissional de cada mutuário, respeitando-se ainda o comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%; 2. que no cálculo seja desconsiderado o valor do terreno, por se tratar de terra devoluta; que a diferença encontrada entre o que foi pago e o devido seja compensada nas prestações vincendas; 3. que sejam suspensos os pagamentos das prestações vincendas, enquanto não apurado o valor devido; 4. que sejam revisadas as cláusulas contratuais, cujo reajustamento das prestações estejam em desacordo com o previsto no Decreto-lei nº 2.164/84 e que sejam excluídas as cláusulas abusivas, leoninas e, sendo necessário, sejam incluídas cláusulas mantenedoras do equilíbrio do contrato. O segundo pedido restou prejudicado, na medida em que a questão da terra devoluta restou definitivamente resolvida na Justiça Estadual, quando lá se definiu que a área que compreende o conjunto habitacional Ana Jacinta de Oliveira não se trata de terra devoluta.O terceiro pedido consistente na suspensão do pagamento das prestações vincendas enquanto não apurado o valor devido foi deferido em sede de antecipação de tutela, porém, com posterior revogação do Juízo ad quem, em decisão de agravo de instrumento interposto pela ré COHAB-CHRIS, tornando-se prejudicado também este pedido.Quanto ao quarto pedido não tem como ser apreciado porque não especifica as cláusulas abusivas e leoninas que preveem reajustamento de prestações em desacordo com o Decreto-lei nº 2.164/84. Não cabe ao juiz eleger ao seu critério cláusulas apontadas de forma genérica pela parte autora, com tais características, e, o que é pior, substituí-las por outras que entender adequadas e necessárias ao equilíbrio do contrato. Assim, o único exame possível recai no primeiro item, ponto sobre o qual subsiste a controvérsia estabelecida entre as partes.Observo que em relação ao critério de reajustamento das prestações sobreveio cópia da sentença do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, prolatada nos autos da ação de rescisão de contrato particular de promessa de venda e compra ajuizada pela COHAB-CHRIS em face de José Lino da Hora Filho e Marilsa da Silva. Ali restou decidido que as prestações não foram calculadas de acordo com a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário (empregado no comércio hoteleiro e similares), de forma que não se pode cogitar da ocorrência de mora a autorizar a rescisão do contrato (fls. 866/870).Referida decisão ao que consta se tornou definitiva, uma vez que não há nos autos qualquer informação em sentido contrário.Tendo havido coisa julgada na instância estadual a discussão da matéria não pode ser aqui reavivada.Embora seja discutível, em tese, a competência da Justiça Estadual para julgar ação na qual se discute a rescisão de contrato de mútuo habitacional pelo Sistema Financeiro de Habitação, garantido pelo FCVS, a justificar o direto interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, a verdade é que as partes não levantaram qualquer objeção naqueles autos em relação à incompetência da Justiça Estadual, de sorte que a r. sentença do juízo estadual se tornou definitiva.A parte ré sustenta que os valores depositados pelo autor estão aquém do realmente devido, enquanto este, por sua vez, discorda da diferença apresentada pela parte autora a título de prestações em atraso.A pretensão deduzida pelo autor nesta ação consiste na revisão contratual para que seja calculado o valor das prestações vencidas e vincendas, aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial, de acordo com a categoria profissional de cada mutuário, respeitando-se ainda o comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%. Eventuais diferenças decorrentes da revisão que forem porventura apuradas deverão ser compensadas com as prestações a vencer.Porém, a questão já foi solucionada pelo Juízo Estadual na ação de rescisão contratual julgada improcedente, onde restou decidido que ...Os valores depositados nos autos (...) serão levantados pela autora depois de demonstrar o realinhamento correto das prestações. Tais valores serão imputados nas prestações mais antigas e, se subsistir saldo devedor, deverá a autora retomar a emissão dos boletos, reaprazando as prestações, uma por mês. (fls. 866/870).Como acima afirmado a regra do 4º do art. 267 do CPC estabelece que depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. A doutrina, assim como a jurisprudência do eg. STJ, todavia, vem flexibilizando esta regra, afirmando que, se o réu discordar, deverá fundamentar e justificar a sua discordância, indicando motivos relevantes para tanto.Ocorre que a questão já foi decidida na Justiça Estadual de forma definitiva, sendo defeso

aqui se rediscutir a matéria em decorrência da coisa julgada material. Ante o exposto, Reconheço a coisa julgada em relação a José Lino da Hora Filho e extingo o processo sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem ônus de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita. Homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre Leonildo Miranda e a COHAB-CHRIS (fls. 776/790) e extingo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Sem condenação no pagamento das custas visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Quanto à Maria Aparecida Pereira dos Santos, verifica-se que houve transferência de direitos, vez que o imóvel foi prometido à venda para Antônio Battaglioti (fls. 780/788), mediante contrato de nº 97.1679.2 (fl. 298). Assim, extingo o processo sem resolução de mérito em relação a Maria Aparecida Pereira dos Santos, por ilegitimidade de parte ativa, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há ônus de sucumbência por ser ela beneficiária da justiça gratuita. Defiro a substituição processual de Jorge Fernandes, falecido, por JORGE RODRIGUES FERNANDES, homologo o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Honorários conforme o acordo. Sem condenação no pagamento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita, cujos benefícios ora defiro (fls. 791, 1074/1076 e 1083/1088). Por fim, homologo a desistência manifestada por SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS e extingo o processo sem resolução de mérito, com espeque no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não há ônus de sucumbência por ser ele beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Presidente Prudente, 23 de fevereiro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009628-15.2005.403.6112 (2005.61.12.009628-5) - MARIA APARECIDA MARQUES ALVES (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e ÍNTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0003052-69.2006.403.6112 (2006.61.12.003052-7) - JOAO MONTELLO FELIPPE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se

**0003381-81.2006.403.6112 (2006.61.12.003381-4) - ANTONIO BARROSO X ADEMIR AMORIM BARROZO (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0004078-05.2006.403.6112 (2006.61.12.004078-8) - MARIA DE LOURDES FERREIRA FAGUNDES (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Fls. 101/102: Dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento ou de fornecimento de cópia da declaração de averbação de tempo de serviço da fl. 102, com as pertinentes formalidades. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0008803-37.2006.403.6112 (2006.61.12.008803-7) - JOSE PAULINO DA SILVA NETO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0007765-53.2007.403.6112 (2007.61.12.007765-2) - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA (SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO**

GENOVEZ)

Recebo a manifestação do autor à fl. 113 como desistência da lide. Cancelo a perícia designada à fl. 111. Anote-se. Intime-se o réu para que se manifeste, no prazo legal. Int.

**0000172-36.2008.403.6112 (2008.61.12.000172-0)** - RAFAEL RICARDO RIBAS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fls. 114/115: Dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento ou de fornecimento de cópia da declaração de averbação de tempo de serviço da fl. 115, com as pertinentes formalidades. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0014407-08.2008.403.6112 (2008.61.12.014407-4)** - JOAO CUSTODIO DE SOUZA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da concordância do INSS com a execução proposta, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0000499-44.2009.403.6112 (2009.61.12.000499-2)** - IRENILDA LIMEIRA RODRIGUES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0008151-15.2009.403.6112 (2009.61.12.008151-2)** - SANDRA REGINA DE JESUS X RITA DE CASTRO OLIVEIRA DE ANDRADE CRUZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0008928-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008928-6)** - ANDREIA MARIA DE JESUS X ELAINE DE JESUS DIAS X MARCELO HENRIQUE DE JESUS DIAS X CARLOS DANIEL DE JESUS DIAS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Designo perícia médica indireta em relação a Antonio Domingos Dias. Nomeio para o encargo a médica SIMONE FINK HASSAN, que realizará a perícia no dia 27 de ABRIL de 2015, às 10:30 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias.

Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**0003910-61.2010.403.6112** - NEUSA PEREIRA CORDEIRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, RESTABELEÇA O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0005247-85.2010.403.6112** - FRANCISCA DE OLIVEIRA FARIAS(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0007118-53.2010.403.6112** - HELIO CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0000638-25.2011.403.6112** - SUELI AKEMI SATO(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0000672-97.2011.403.6112** - MONICA STADELA DA SILVA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0000956-08.2011.403.6112** - DONIZETI MOREIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0002339-21.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA LOPES CARDOSO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0004530-39.2011.403.6112** - TEREZINHA DOS SANTOS PEDRO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0004727-91.2011.403.6112** - ANTONIA FERREIRA DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0008212-02.2011.403.6112** - CAROLYN MEDINA MARCIANO X MATILDE MEDINA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0000855-34.2012.403.6112** - MARTINHA FERREIRA DA CUNHA(SP269640 - JOSÉ OTAVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MUNICIPIO DE TARABAI(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS)

Dê-se vista da peça das fls. 183/187 à parte autora, por cinco dias. Após, considerando que ambos os corrêus já



apresentaram suas respostas ao recurso da autora (fls. 189/192 e 193/195), remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000856-19.2012.403.6112** - APARECIDA JOVELINA LIMA RODRIGUES(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MUNICIPIO DE TARABAI(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS)

Dê-se vista da peça das fls. 171/174 à parte autora, por cinco dias. Após, considerando que ambos os corréus já apresentaram suas respostas ao recurso da autora (fls. 176/181 e 186/188), remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001761-24.2012.403.6112** - MICHELE JENIFER BALANCIERI(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003433-67.2012.403.6112** - JOSE CAMILO DOS SANTOS FILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0003620-75.2012.403.6112** - NEUZA DO AMARAL BELEZZI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a declaração de tempo de trabalho urbano, bem como a concessão de aposentadoria por idade. Instruíram a inicial, instrumento de mandato (fl. 14) e demais documentos das fls. 15/31, complementados às fls. 36/37. Deferido o pedido de gratuidade judiciária, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fl. 34 e vs). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência, por não comprovado o aludido trabalho urbano sem registro na CTPS (art. 55, 3º da LBPS). Forneceu extrato do CNIS (fls. 38, 39/40 e 41). Em réplica, a postulante reforçou seus argumentos iniciais e, após, o INSS requereu o depoimento pessoal e a requerente a oitiva de testemunhas que arrolou (fls. 44/51, 53 e 54/55). Deferida a produção de prova oral (fls. 56 e 61), o depoimento pessoal está registrado na fl. 64 e mídia audiovisual da fl. 64 e os das testemunhas na fl. 68 e mídia audiovisual da fl. 69, bem como nas fls. 80/82 e mídia audiovisual juntada como fl. 83. Apenas a Autora apresentou alegações finais, o que fez em forma de memoriais (fls. 85/91 e 93). É o relatório. DECIDO. Alega a demandante que trabalhou em atividades urbanas, com e sem registro na CTPS e que, contando com mais de 60 (sessenta) anos de idade, somados todos os períodos, preenche a carência para aposentar-se por idade. Para tanto, postula a declaração dos períodos laborados na atividade urbana sem registro dos contratos de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, de 07/01/1963 a 31/12/1971 junto a Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes/SP e, de 01/01/1981 a 31/12/1989, como doméstica para a Sra. Elvira Raimundo de Souza. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Tais limites são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto os empresários, respectivamente homens e mulheres (art. 48, 1º da Lei nº 8.213/1991). A postulante nasceu em 02/02/1945, contando com 67 (sessenta e sete) anos de idade quando do ajuizamento da demanda (23/04/2012). Assim, preenchido está o requisito etário, sendo que a questão em debate consiste na possibilidade, ou não, de se reconhecer o trabalho especificado na inicial, em atividade urbana, sem registro em CTPS. É certo que a forma de comprovação do tempo de serviço urbano é, em regra, a anotação em carteira de trabalho (CTPS). No entanto, na ausência da anotação, surgem outras formas de comprovação, disciplinadas nos artigos 60 e 163 do Decreto 2.172/97 e 62 e 143 do Decreto 3.048/99 - Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, que são, basicamente, a apresentação de documentos contemporâneos ao exercício da atividade e, conforme o caso, também a prova testemunhal. Ressalte-se que a anotação na CTPS, como aquela da fl. 20 que se refere ao período de 01/01/1972 a 31/03/1980, goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Na ausência do registro formal do contrato de trabalho, a comprovação da atividade laborativa urbana deve-se dar com o início de prova material, desde que corroborados por idônea prova testemunhal. A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade remunerada, com vínculo empregatício, ou não, durante determinado período, em hipóteses como a dos autos, forma-se através do

exame minucioso do conjunto probatório, que se resume, como dito, nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios, o material e o testemunhal. Excepcionalmente, se admite a prova exclusivamente testemunhal, na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material. Anoto que as declarações particulares, como aquela juntada como fl. 29, constituem única e exclusivamente prova testemunhal instrumentalizada, não suprimindo a indispensabilidade de início de prova material. Não se nega que a declaração de ex-empregador é admitida pela jurisprudência como início de prova material quanto à comprovação da atividade de empregada doméstica. Contudo, apenas quanto aos períodos anteriores à Lei 5.859/72, porquanto na vigência da Lei nº 3.807/60, não se exigia o recolhimento de contribuições, inexistindo previsão legal para o registro do trabalhador doméstico, que na maioria das vezes era admitido por contrato verbal. Por esta razão, em tais casos, a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, passou a abrandar o entendimento da Súmula 149, para admitir, como início de prova documental, declaração de ex-empregador. Nada obstante, aqui, a declaração da fl. 29 refere-se ao período de 1981 a 1989, posterior à Lei 5.859/72 e, como já se decidiu no âmbito do E. TRF da 3ª Região, aquela declaração não têm eficácia de prova material, porquanto não foi extraída de assento ou de registro preexistentes. Também não têm a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foi colhida sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, servindo tão-somente para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em seu depoimento pessoal, registrado na mídia audiovisual juntada como fl. 65, disse a requerente: Nem sempre trabalhei registrada, sendo que de 63 a 71 trabalhei sem registro. Na época apenas se assinava num caderno, mas descontava INSS. Todavia, desapareceram os documentos dessa época devido uma chuva que deu no porão, encheu de água e desapareceram esses documentos. Então, não tenho como provar o período de 63 a 71, no qual eu trabalhei como servente em uma escola do Estado, pela Prefeitura de Presidente Bernardes, na zona urbana do Distrito de Emilianópolis. Lá eu trabalhava a semana toda, inclusive nos sábados, sendo que em um dado período até após as 11 (onze) horas da noite. O pagamento era mensal. Trabalhei registrada de 72 a 80. Em depoimento gravado na mídia audiovisual da fl. 69, assim disse a testemunha David Raimundo de Souza: Conheço a autora desde quando a contratamos para trabalhar em serviços gerais em casa para ajudar minha mãe, entre o começo dos anos 80 até o final de 90. Ela trabalhou quase 10 (dez) anos conosco, sem registro, auxiliando minha mãe Euvira Raimundo de Souza. Ela trabalhava de segunda a sábado, das sete horas da manhã e até quando terminava de fazer a janta. Em depoimento realizado no Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP gravado na mídia audiovisual da fl. 83, assim disse a testemunha Dirce Ferreira Rodrigues: Conheço a autora desde a infância, bem como seus pais. Ela começou a trabalhar com cerca de dezoito anos de idade, como servente de escola em Emilianópolis, pela Prefeitura. Não sei exatamente por quanto tempo. Após ela se casou e passou a trabalhar apenas em sua casa e também como costureira. Não tenho conhecimento de que ela tenha trabalhado para Euvira Raimunda de Souza. Não trabalhei com ela na escola, sendo que meu marido chegou a trabalhar na mesma escola. Naquela mesma mídia está registrado o depoimento da testemunha Helleno Pereira da Silva, que assim declarou: Conheço a autora há muito tempo, pois somos nascidos em Emilianópolis, onde fomos criados. Formou o ginásio em 69 e, quando eu lá cheguei para trabalhar, a autora já trabalhava como servente de escola, fazendo limpeza. Não sei por quanto tempo ela trabalhou. Trabalhamos até 71 sem registro e, após 72, fomos registrados. Quando entrei na escola, de 69 a 72 trabalhei sem registro. Apesar da prova testemunhal produzida acerca da atividade urbana exercida, a parte autora deixou de instruir seu pleito com provas documentais hábeis à comprovação do período de trabalho requerido, nem demonstrou a impossibilidade de fazê-lo por eventual ocorrência de caso fortuito ou força maior, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento do período requerido, segundo precedentes do C. STJ. Sua mera alegação de que os documentos teriam desaparecido em razão de uma chuva que deu no porão e encheu de água, não é suficiente para comprovar a ocorrência de força maior, muito menos de caso fortuito, mesmo porque nenhum tipo de documento relacionado ao alegado veio aos autos e nenhuma testemunha confirmou o alegado em depoimento pessoal quanto àquele evento. Pois bem, a prova testemunhal não vem acompanhada de documentos que possam induzir à conclusão de que realmente a vindicante exerceu atividade urbana, no período pleiteado na inicial, como declara. É assunto que não comporta a mínima digressão, a impossibilidade de computar-se tempo de serviço, baseado em prova exclusivamente testemunhal. O 3º do Art. 55, da Lei 8.213/91, dispõe que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Apesar da prova testemunhal produzida acerca da atividade urbana exercida, a parte autora deixou de instruir seu pleito com provas documentais hábeis à comprovação do período de trabalho requerido, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento do período requerido. Precedentes do STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de aposentadoria por idade rural. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (9fl. 34 vs). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe e independentemente de nova manifestação

**0004959-69.2012.403.6112** - VALTER LEMES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0005660-30.2012.403.6112** - SEBASTIAO GERALDO CASEIRO(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ainda não apreciada a manifestação da fl. 56 e vs e considerando a existência de incapaz naquela petição, converto o julgamento em diligência para que seja dada vista dos autos ao MPF.Após, apreciarei o pedido de habilitação de sucessores.Intime-se.

**0006225-91.2012.403.6112** - FRANCISCO KENJI MORIKI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/542.614.269-2, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade a ser aferido em regular perícia judicial.Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 09/56).Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização imediata da perícia médica e deferiu a citação do INSS para depois da vinda do laudo médico (fls. 59/60).Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 64/73 e 74).O INSS contestou o pedido, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Apresentou documentos (fls. 75/79 e 80/82).Manifestou-se a parte autora em réplica à contestação. No tocante ao laudo pericial, requereu a intimação da médica para esclarecimentos (fls. 85/88).Em cumprimento à determinação deste Juízo, a perita apresentou laudo médico complementar, sobre o qual se manifestou o autor. O INSS após ciência (fls. 89, 92/93, 96/97 e 98).Realizada, por meio de carta precatória, audiência para a colheita do depoimento pessoal do demandante e oitiva das testemunhas por ele arroladas (fls. 99/102 e 136/142).O vindicante falou nos autos, em alegações finais por memoriais (fls. 146/150).O réu, por sua vez, requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação perante a CECON (fl. 151).Referida audiência foi cancelada em razão de comunicado da Procuradoria Federal (fls. 152, 153, 155 e 156).Arbitrados os honorários da médica-perita e requisitado o respectivo pagamento (fls. 156 e 159).Por fim, juntado aos autos extrato do banco de dados CNIS em nome do autor (fl. 162).É o relatório.DECIDO.Primeiramente, verifico que o benefício mencionado no parágrafo inicial desta sentença pertence à pessoa diversa do autor da demanda em curso, conforme documento da folha 38.Considero, para fins desta ação, o benefício NB 31/546.499.908-2, requerido junto ao INSS em 07/06/2011, por ser o mais antigo dos pedidos administrativos indeferidos elencados à folha 162.Interposta a presente demanda em 06/07/2012, afasto a alegação de ocorrência de prescrição quinquenal feita pelo réu.O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.Na exordial o autor qualificou-se como agricultor, o que foi corroborado pelos documentos inicialmente apresentados (comprovante de endereço, escritura de doação com reserva de usufruto vitalício referente à propriedade rural, documento de registro da referida propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, instrumento particular de comodato rural, declaração de atividade agrícola, declaração cadastral de produtor rural e notas fiscais).Em audiência, as testemunhas arroladas pelo pleiteante foram unânimes em afirmar que o autor sempre exerceu atividade rural.Portanto, a qualidade de segurado especial do demandante e o cumprimento da carência exigida em

lei foram devidamente comprovados através do início de prova material trazido aos autos em conjunto com a prova oral colhida em audiência. O vindicante, em seu depoimento, informou que, por volta do ano de 2005, em razão de rompimento de tendão no ombro ocorrido anteriormente, continuou exercendo sua atividade agrícola, mas passou a diminuir o ritmo de trabalho. Segundo o laudo da perícia judicial, às folhas 64/73: Nossa análise deve ser baseada em elementos periciais para de forma conclusiva e imparcial avaliar a capacidade laborativa do indivíduo. Nesse caso em específico de concreto o segurado apresenta as limitações próprias de sua idade alterações degenerativas, doenças que limitam sua capacidade laborativa. Considerando exame físico e elemento apresentado pelo periciado constatou no momento incapacidade para sua atividade habitual. No momento o autor não apresenta sinais de síndromes compressivas e não apresentando quadro cirúrgico, não apresenta internações e encontra em tratamento ambulatorial e conservador com bom prognóstico da doença. Esses fatos conclui-se que a doença caracteriza incapacidade parcial e definitiva laborativa habitual atual. Limitada a exercer grandes esforços físicos com os movimentos realizados pela coluna lombar. (sic) À folha 93, a médica informa: Análise do conceito de incapacidade, quanto ao grau: parcial o grau de incapacidade que ainda permita o desempenho da atividade, sem risco de vida ou agravamento maior, e que seja compatível com a percepção do salário aproximado. A doença caracteriza incapacidade parcial e definitiva laborativa habitual atual. Limitada a exercer grandes esforços físicos. (sic) Alegou a perita que não foi possível determinar a data de início da incapacidade. No entanto, os documentos médicos das folhas 45/56, trazidos pelo autor com a inicial, permitem concluir que a incapacidade diagnosticada já estava presente quando do pedido administrativo datado de 07/06/2011. Tanto a doença quanto a incapacidade são anteriores à data mencionada e ocorreram em período durante o qual o demandante exercia a atividade por ele informada e comprovada nos autos. Vale consignar que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do artigo 131 do CPC. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Ademais, a despeito da conclusão da perícia judicial, que aferiu a incapacidade parcial e permanente, creio que a situação dos autos enseja presunção diversa. O quadro clínico informado remonta a problema que impede o exercício de atividade rural. Não pode o autor exercer grandes esforços físicos com os movimentos realizados pela coluna lombar, típicos do seu labor habitual. Pois bem, tendo o demandante se dedicado por toda sua vida à atividade rural e contando atualmente com 60 anos de idade, não se vislumbra outra profissão à qual possa se dedicar a partir de então, para, de forma segura, prover o seu sustento, garantindo, assim, sua subsistência. As condições pessoais do autor, desta forma, equiparam-no aos acometidos de incapacidade total e permanente, permitindo a concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser perscrutada averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Segundo jurisprudência dominante no C. STJ, o termo incapacidade de que trata a aposentadoria por invalidez deve ser interpretado em lato sensu, de forma que não deve abranger tão-somente uma incapacidade de trato biológico, morfológico e/ou patológico. Esta incapacidade também deve ter uma vertente em aspecto social, qual seja a idade do segurado, seu grau de escolaridade, a atividade que desempenhava e se a doença acarreta incapacidade para o desempenho da atividade com a qual estava acostumado. Aqui, a confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição para o trabalho decorrente da característica da doença, agrega-se a impossibilidade de readaptação ou reabilitação, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Ressalte-se que o direito a benefício previdenciário é direito fundamental social, de caráter alimentar, cuja função é garantir a subsistência digna daquele segurado que enfrenta alguma contingência e que, assim, encontra-se sem possibilidade de se manter por sua própria força de trabalho. Trata-se de direito fundamental com íntima vinculação à manutenção da dignidade da pessoa humana, a qual deve proteger e garantir. Assim, considerando as limitações das quais padece o autor (a evidente impossibilidade do exercício de sua atividade habitual - rural braçal -, em face do esforço físico demasiado que o referido labor exige; a idade; a necessária observância ao princípio in dubio pro misero), entendo que lhe deve ser assegurado o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/546.499.908-2, a partir do pedido administrativo (07/06/2011 - fl. 41), e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da citação (10/08/2012 - fl. 74), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no

período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que restabeleça o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se. Valores pagos administrativamente, em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/546.499.908-2 - fl. 41. 2. Nome do Segurado: FRANCISCO KENJI MORIKI. 3. Número do CPF: 846.978.738-15. 4. Nome da mãe: Toki Moriki. 5. NIT/PIS: 1.177.376.667-2. 6. Endereço do segurado: Sítio Ogassawara, estrada para o Bairro Aoba, Caixa Postal 40, Presidente Bernardes/SP. 7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. 8. RMI: A calcular pelo INSS. 9. DIB: AD: 07/06/2011 (fl. 41); AI: 10/08/2012 (fl. 74). 10. Data início pagamento: 19/02/2015. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 19 de fevereiro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008089-67.2012.403.6112** - APARECIDO CASAROTTO (SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0008368-53.2012.403.6112** - JOSE IZALTINO PORTELA (SP318818 - ROSELI CRISTINA GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0008621-41.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DA COSTA VICENTE X AUGUSTA DA COSTA VICENTE (SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora com documento pertinente, no prazo de cinco dias, sua ausência à perícia que estava designada para o dia 20/10/2014, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito. Intime-se.

**0009731-75.2012.403.6112** - ROSEDI FERREIRA SANTANA RUFINO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0009990-70.2012.403.6112** - EDSON ARRUDA PEREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0010040-96.2012.403.6112** - MILTON DE OLIVEIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das suas testemunhas foi REDESIGNADA para o dia 09/12/2015, às 16:00 horas, no Juízo da Comarca de Rosana, localizado à Rua Curimatá, 788/802, Quadra 12, Primavera, SP, Telefone (18) 3284-1373.

**0010608-15.2012.403.6112** - ALZANIRA NEMEZIO DE SIQUEIRA SILVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0010822-06.2012.403.6112** - JOAO BOSCO SANTOS DECANINI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0010910-44.2012.403.6112** - CLAUDEMIR SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0011464-76.2012.403.6112** - NEIDE IRACI BRITO DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da proposta de acordo do INSS à fl. 114. Sem prejuízo, arbitro os honorários da perita nomeada à fl. 97 no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Intime-se.

**0011567-83.2012.403.6112** - ERNALDO SANTOS MOREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0000002-88.2013.403.6112** - JEANE CRISTINA DE ANDRADE X LUCIANA APARECIDA DE ANDRADE X PAULA CRISTINA ALENCAR DE OLIVEIRA X PRISCILLA ANDRADE DIAS(MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 194/197: Dê-se vista aos réus, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela CEF. Intimem-se.

**0000638-54.2013.403.6112** - ANUNCIADA DE ANDRADE ZAMBRANO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista das cartas precatórias devolvidas cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0000674-96.2013.403.6112** - ANTONIO MARCOS MACHADO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0000876-73.2013.403.6112** - LUZIA ARAUJO DE CARVALHO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 81: Especifique o INSS, no prazo de cinco dias, quais entidades e pessoas deseja sejam oficiadas. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0000936-46.2013.403.6112** - ELZA ALKIMIM HENRIQUE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0000978-95.2013.403.6112** - SILVIO GOMES DE SOUSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0001140-90.2013.403.6112** - LUIZ BRAZ TREVISAN(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação declaratória de tempo de serviço rural c.c. aposentadoria por tempo de contribuição, proposta pelo rito ordinário, na qual o autor alega, em suma, haver trabalhado como lavrador entre 09/08/1967 a 05/02/1979, e que, somado referido período ao trabalhado na atividade urbana, perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruem a inicial a procuração e demais documentos pertinentes à causa (fls. 07/22). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que determinou a citação do Ente Previdenciário (fl. 25). Citado, o INSS aduziu, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse processual, por inexistir requerimento administrativo. No mérito, sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida, especialmente pela falta de início de prova material da alegada atividade rural. Afirmou, ainda, a incompatibilidade do período dedicado aos estudos com a rotina do trabalho rural, concluindo pelo mero auxílio do autor aos pais. Ao final, pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documento (fls. 26/40). Manifestou-se a parte autora acerca da contestação (fls. 42/48). Em audiência realizada neste Juízo, ouviu-se o vindicante em depoimento pessoal e duas de suas testemunhas arroladas (fls. 49 e 51/52). As partes não apresentaram alegações finais. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de trabalhador urbano, com contagem de tempo laborado na atividade rural. Não há controvérsia quanto à atividade urbana, que restou comprovada pelo extrato do banco de dados CNIS trazido aos autos (folha 40 e documento que acompanha esta sentença). O demandante alega ter trabalhado na atividade rural, sem registro em carteira, no período de 09/08/1967 a 05/02/1979. Para comprovar sua alegação trouxe, com a inicial, documentos que compõem o início material de prova, corroborado posteriormente pela prova oral (fls. 18/22). Em seu depoimento pessoal, o autor relatou as alegações feitas anteriormente na exordial, o que foi confirmado por duas testemunhas por ele arroladas. As oitivas das testemunhas demonstraram harmonia com o depoimento pessoal do pleiteante, conforme mídia da folha 52. Os documentos apresentados pela parte autora configuram início razoável de prova material da atividade de rurícola, em atenção à solução pro misero, adotada no âmbito do Colendo STJ e pelos Tribunais Regionais Federais; a prova oral produzida nos autos confirma sem sombra de dúvidas a qualidade de trabalhador rural da parte autora (e-STJ). Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, não há exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar; basta o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal, a qual amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese. Precedentes. Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. No meio rural, principalmente em regime de economia familiar, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existirem documentos em nome daqueles que não se constituem como chefes de família. Assim, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai e/ou mãe, os quais funcionam como prova indireta do

trabalho do autor. O que não se pode é exigir do autor um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral com início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o autor para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Quanto ao reconhecimento do trabalho do autor em idade inferior ao limite constitucional imposto, cabe ponderar que o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada. Em se tratando de tempo de serviço rural, prestado em regime de economia familiar a partir dos 12 anos de idade, há que ser reconhecido o tempo trabalhado como rural, segundo precedentes do C. STJ. A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador para fins previdenciários. Assim, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos doze anos de idade. Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. No caso presente, tendo sido interposta a demanda em curso em 13/02/2013, a carência é de 180 meses, ou 15 anos (art. 25, II da LBPS), e, portanto, o período que ora se declara como trabalhado no campo anterior à lei 8.213/91 não integra o período de carência, sendo desnecessário o recolhimento das respectivas contribuições. Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à Lei 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região. O autor comprovou tempo de serviço na atividade rural no período de 09/08/1967 a 05/02/1979. Na atividade urbana, o extrato do CNIS que acompanha esta sentença aponta, dentre vínculos empregatícios e recolhimento de contribuições individuais à Previdência Social, os períodos de 06/02/1979 a 01/07/1987, 03/1988 a 12/1989, 02/1990 a 07/1995, 01/12/1998 a 20/04/1999, 02/01/2000 a 11/04/2003 e 06/12/2005 até os dias atuais. Na data da citação, somou 37 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de serviço, conforme quadro demonstrativo que segue este decurso, o que lhe assegura o benefício aposentadoria por tempo de serviço integral. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o artigo 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a averbar o tempo de serviço rural do autor,



de 09/08/1967 a 05/02/1979, e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação (22/02/2013 - fl. 26), incluídas as gratificações natalinas e observados eventuais reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentada pelo autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome do Segurado: LUIZ BRAZ TREVISAN. 3. Número do CPF: 780.229.918-72. 4. Nome da mãe: Maria Meseti. 5. Número do PIS/PASEP: 1.093.279.558-4. 6. Endereço do Segurado: Rua Flores do Prado, nº 385, Ana Jacinta, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 22/02/2013 - fl. 26. 11. Data início pagamento: 24/02/2015. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 24 de fevereiro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001284-64.2013.403.6112** - FATIMA LUCIA GONCALVES MOREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0001308-92.2013.403.6112** - JOAO DOS SANTOS SILVA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação da parte ré no pagamento de parcelas de seguro-desemprego. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 13/28). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fl. 31 e vs). Citada, a CEF ofereceu contestação suscitando preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de ausência de interesse de agir. Sustentou que não houve negativa, por sua parte, de pagamento de parcelas do seguro-desemprego, porque não havia nenhuma parcela disponibilizada, procedimento que cabe tão somente ao MTE - Ministério do Trabalho e Emprego, órgão gestor do programa. Pugnou pela extinção sem julgamento do mérito ou pelo indeferimento do pedido deduzido na inicial. Forneceu procuração e documentos (fls. 33/34, 35/40, 41, vs e 42/43). Também citada, a União apresentou resposta pugnando pela extinção, em razão da perda do objeto, porquanto o autor logrou já obter administrativamente o bem da vida postulado no presente feito. Forneceu documentos (fls. 45/46, 48/53 e 54/56). Sobre a produção de provas, disseram as partes. Na mesma oportunidade o autor apresentou réplica (fls. 58, 60/61 e 63). Por requerimento da CEF, o vindicante foi intimado a esclarecer sua anterior manifestação, deixando transcorrer in albis o prazo para tanto (fls. 65/66, 67 e 68). É o relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF não prospera, porquanto, sendo a CEF a operadora do seguro-desemprego e sendo sua a recusa em efetuar o pagamento do benefício, é ela que deve figurar exclusivamente no polo passivo da demanda. Assim, a União não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, vez que, por expressa disposição legal, tal legitimidade pertence exclusivamente à Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de banco oficial federal, responsável pelas despesas do seguro-desemprego, apesar de custeado pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Quanto à preliminar de carência de ação pela perda de objeto, deve ser afastada porque o pagamento do seguro-desemprego só ocorreu depois do ajuizamento da demanda (fls. 54/55). A concessão do seguro desemprego foi regulamentada pela Lei nº 7.998/90, alterada pela Lei nº 8.900/94, e, posteriormente, pela Lei nº 10.608/02, que em seu artigo 3º dispõe ter direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovar ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, caso dos autos. É um benefício de assistência financeira temporária a trabalhadores desempregados e que auxilia na busca de um novo emprego administrado pelo MTE - Ministério do Trabalho e Emprego e custeado pelo FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, cuja norma regulamentadora é objeto de alterações pela Medida Provisória nº 665, de 30 de

dezembro de 2014. Portanto, o seguro-desemprego, derivado do desemprego do beneficiário, que necessita de tais parcelas para sobreviver, não pode ser indeferido por erro a que não deu causa. Os documentos exigidos para a concessão do benefício de seguro-desemprego são, segundo RESOLUÇÃO CODEFAT nº 467, de 21 de dezembro de 2005, verbis: Art. 15. O trabalhador, para requerer o benefício, deverá apresentar os seguintes documentos: a) documento de identificação - Carteira de Identidade ou Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento com o protocolo de requerimento da identidade (somente para recepção), Carteira Nacional de Habilitação (modelo novo), Carteira de Trabalho (modelo novo), Passaporte e Certificado de Reservista; b) Cadastro de Pessoa Física - CPF; c) Carteira de Trabalho e Previdência Social; d) Documento de Identificação no Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP; e) Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD e Comunicação de Dispensa - CD; f) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, homologado quando o período de vínculo for superior a 1 (um) ano; g) Documentos de levantamento dos depósitos no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou extrato comprobatório dos depósitos; h) No caso do requerente não ter recebido as verbas rescisórias deverá apresentar certidão das Comissões de Conciliação Prévia / Núcleos Intersindicais, (certidão da justiça ou relatório da fiscalização). 1º No ato da entrega do requerimento, o agente credenciado junto ao Programa do Seguro-Desemprego conferirá os critérios de habilitação e fornecerá ao trabalhador comprovante de recepção. 2º Se atendidos os requisitos de habilitação o Ministério do Trabalho e Emprego enviará a autorização de pagamento do benefício do Seguro-Desemprego ao agente pagador. 3º Caso não sejam atendidos os critérios e na hipótese de não ser concedido o Seguro-Desemprego, o trabalhador será comunicado dos motivos do indeferimento. 4º Do indeferimento do pedido do Seguro-Desemprego, caberá recurso ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de dispensa que deu origem ao benefício, bem como para os casos de notificações e reemissões. Ressalte-se que o artigo 24 da Lei nº 7.998/90 delega expressamente ao Ministério do Trabalho competência para estabelecer as condições para a concessão do seguro-desemprego, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas exigências formuladas. A partir de abril de 2015, a comunicação de dispensa de funcionários e o requerimento de seguro-desemprego deverão ser realizados por meio de plataforma digital do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Empregador Web. Assim, o autor preencheu os requisitos exigidos pela portaria supra, conforme documentos acostados à inicial. O fato de seu irmão Rosalvo da Silva Santos, de quem o postulante é curador, receber benefício assistencial, não deve ser óbice ao deferimento do benefício do seguro-desemprego, não podendo o segurado ser penalizado por algo a que não deu causa. Comprovado pelo Autor, por meio de documentação acostada aos autos, ter preenchido os requisitos previstos na legislação pertinente, é de se reconhecer o direito ao recebimento do benefício. Assim, tem-se que, embora os recursos do seguro-desemprego sejam originários do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), vinculado ao Ministério do Trabalho, integrante do orçamento da seguridade social (Lei 7.998/90, arts. 10, 22), como dito alhures, a legitimidade passiva ad causam da CEF decorre de sua responsabilidade concreta para o pagamento do benefício ao segurado (Lei 7.889/90, art. 15), devendo a União ser excluída do polo passivo. De notar-se que, embora o Autor tenha direito ao recebimento de 4 (quatro) parcelas do seguro-desemprego, que inclusive foram pagas, aqui ele requer a manutenção da primeira parcela e liberação apenas até a terceira parcela do benefício. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para julgar procedente a presente demanda e condenar a gestora Caixa Econômica Federal - CEF, a pagar à parte autora 3 (três) parcelas do seguro-desemprego. Exclua-se a União Federal do polo passivo, por ser parte ilegítima. Condene a CEF no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da AJG ostentada pela parte autora (fl. 31 vº). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. Presidente Prudente, 23 de fevereiro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001608-54.2013.403.6112** - VALDETE DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)  
Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0001793-92.2013.403.6112** - MARCOS APARECIDO BERLATO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o autor, por meio do seu advogado constituído, para que, no prazo de cinco dias, justifique sua ausência à perícia designada, comprovando com documentos, se for o caso. Observe que se trata da segunda ausência a um exame pericial designado por este Juízo, de modo que a não apresentação de justificativa plausível implicará na presunção de desistência da produção da prova.

**0002038-06.2013.403.6112** - LEANDRO JANUARIO BARBOSA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA

FERNANDES MAIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0002268-48.2013.403.6112** - IVANILDA GARCIA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Depois, vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002380-17.2013.403.6112** - MICHELE PEREIRA EVANGELISTA AMORIM(SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002672-02.2013.403.6112** - MILENE CRISTINA REIS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Informe o advogado, no prazo de cinco dias, o endereço atual de sua cliente para possibilitar sua intimação, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

**0003707-94.2013.403.6112** - ZULMIRA CABRAL DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0003733-92.2013.403.6112** - MARIA VITORIA CORDEIRO DOS SANTOS X ANA PAULA CORDEIRO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, intentada por MARIA VITÓRIA CORDEIRO DOS SANTOS, representada por ANA PAULA CORDEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão - NB nº 25/154.165.9306 -, indeferido na esfera administrativa sob o argumento de que o segurado-instituidor teria perdido a condição de segurado. (folha 21). Argumenta que o principal objetivo daquele benefício é a proteção aos dependentes do segurado preso, razão pela qual, nesta condição, pleiteia o pagamento devidamente atualizado desde 24/10/2010, data do recolhimento de seu genitor ao cárcere. (folha 15). Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 11/24). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu a antecipação da tutela e determinou a citação do INSS, e a abertura de vista ao Ministério Público Federal. (folhas 27/28). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Aduziu, no caso dos autos, a perda da qualidade de segurado do instituidor antes mesmo de retornar à prisão, haja vista que esteve em liberdade por um período de 14 meses e 18 dias e que, entre a data da liberdade e da nova prisão, teria ocorrido a perda da qualidade de segurado, circunstância que impossibilitaria a concessão do benefício à autora. Pugnou pela improcedência e apresentou extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV do segurado. (folhas 33, 34/37, vvss e 38/42). Sobreveio réplica da autora, acompanhada de precedente jurisprudencial. Pugnou pela procedência da demanda. (folhas 45/48). O i. representante do Parquet Federal opinou pela improcedência do pedido. (folha 51/54) O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a autora apresentasse cópia da certidão de nascimento e que fosse requisitado, pela Serventia Judicial, atestado de permanência carcerária atualizado em nome do instituidor do benefício. (folhas 56). Sobreveio aos autos o atestado de movimentação carcerária - pormenorizado e atualizado - em nome do pai da

autora, oportunizando-se a manifestação das partes e Ministério Público Federal acerca do seu teor. (folhas 58/68).A autora quedou-se inerte. O INSS retirou os autos em carga, mas nele apenas após nota de ciência e, o insigne Procurador da República, reiterou parecer precedente, de improcedência da demanda. (folhas 71/72 e 74).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.DA PRESCRIÇÃO:Não há que se falar em prescrição quinquenal haja vista que o encarceramento do segurado instituidor ocorreu no dia 24/10/2010 (informação constante dos autos do processo administrativo, folha 69), e o requerimento administrativo foi formulado no dia 09/12/2010, não se consumando, portanto, o prazo prescricional.Isto porque, a autora é menor impúbere e contra incapazes não corre a prescrição. (Art. 3º, I c.c. 198, I, CC e LBPS, art. 79 c.c. art. 103, único). A autora requereu administrativamente o benefício nº 25/154.165.930-6, no dia 09/12/2010, sendo-lhe indeferido sob o argumento de que o instituidor (seu pai) já não mais ostentava a condição de segurado quando da nova prisão. (folha 21).MÉRITO:No mérito, a ação é improcedente.O Auxílio-Reclusão é devido, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, independentemente do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inc. I, do mencionado Diploma Legal.São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011) -, dentre outros consignados na Lei da Previdência Social.A dependência econômica das pessoas acima apontadas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91).A condição de preso de Reinaldo Batista dos Santos é inquestionável na medida em que o próprio estabelecimento prisional apresentou relatório atualizado de sua permanência no sistema carcerário até os dias atuais. (folhas 58/68).A despeito de a autora não ter trazido aos autos a certidão de nascimento, documento apto à comprovação do vínculo parental com o instituidor, é certo que há nos autos duas cartas de concessão de auxílio-reclusão, por ela percebidos em outros períodos em que seu genitor esteve preso. É, pois, circunstância que leva à conclusão acerca do vínculo parental e, por conseguinte, da dependência econômica, nos termos do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91.Remanesce, pois, como ponto controvertido da lide, se ao tempo do retorno de Reinaldo Batista dos Santos à prisão, ainda mantinha a qualidade de segurado.Pelo que consta destes autos, Reinaldo Batista dos Santos foi colocado em liberdade por cumprimento de pena no dia 06/08/2009 (folha 62), tendo sido preso em flagrante em 24/10/2010 (folha 15). A rigor, manteve a qualidade de segurado até 06/08/2010.Não obstante, aplicando-se a regra insculpida do 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, isto é, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos, é de se considerar que manteve a qualidade de segurado até 15/10/2010.Considerando que foi preso em flagrante no dia 24/10/2010, já não mais ostentava a qualidade de segurado do RGPS, não se estendendo aos seus dependentes, quaisquer benefícios decorrentes desta condição - ante a patente inexistência.Para fazer jus ao benefício de auxílio-reclusão é necessário o preenchimento dos requisitos previstos em lei, os quais, em primeiro lugar, exigem a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição de previdência, no caso, o INSS. Em segundo lugar, a situação de dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado. Em terceiro, o evento da prisão desse segurado, que gera o direito subjetivo a ser exercitado para percepção do benefício. Por fim, que o valor-teto do salário de contribuição do segurado esteja dentro do limite legalmente previsto.E encerrada a instrução probatória, observo que um dos requisitos que ensejam o deferimento do benefício de auxílio-reclusão não foi preenchido, na medida em que Reinaldo Batista dos Santos, ao tempo do reingresso no sistema penitenciário, já não mais ostentava a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.Ainda que ele tenha sido beneficiado, no curso do cumprimento da pena privativa de liberdade, com a prisão albergue domiciliar, em 18/06/2007 (folha 63), isto ocorreu em período que precedeu a prisão de 2010, ou seja, depois de ser beneficiado com a prisão albergue domiciliar em 18/06/2007, foi preso em flagrante novamente em 14/02/2008, dois anos antes deste novo encarceramento, que é o fato gerador do benefício agora reivindicado, não tendo o condão de ampliar o período de manutenção da qualidade de segurado.Portanto, o conjunto probatório não atende ao objetivo de provar a qualidade de segurado do instituidor e, ausente um dos requisitos necessários à concessão do benefício, resta prejudicada a análise dos demais, pois eles devem coexistir simultaneamente, circunstância que impõe a improcedência do pedido.Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de auxílio-reclusão, nos termos da fundamentação supra, restando indeferido, mesmos fundamentos, o pleito de antecipação da tutela.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 23 de fevereiro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0003834-32.2013.403.6112 - ELENA PIRES PEREIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN**

INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Fls. 78/82: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de MARÇO de 2015, às 14:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

**0003882-88.2013.403.6112** - JOSE NEGRAO BONINI(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Fls. 83/96: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de MARÇO de 2015, às 14:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0004260-44.2013.403.6112** - JESUS TRAVA MUNHOZ(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Em correção ao ato ordinatório da fl. 63, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 19/02/2015, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das suas testemunhas será realizada no Juízo deprecado no dia 19/05/2015, às 15:10 horas, e não na data que por um lapso ali constou.

**0004304-63.2013.403.6112** - FABIO BACARO(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004474-35.2013.403.6112** - APARECIDA GASPARINI ALVES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0004657-06.2013.403.6112** - NILSON LARA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença indeferido administrativamente, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 16/27). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a produção da prova técnica e diferiu a citação do Ente Previdenciário para momento posterior à juntada do laudo pericial (fls. 30/33). Indeferido novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 49/53 e 54/54vº). Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 41/48 e 59/73). Citada, a Autarquia-ré contestou e, ao final, pugnou pela improcedência da ação, alegando falta da qualidade de segurado do vindicante. Apresentou documentos (fls. 74, 75/83 e 84/87). Manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação (fls. 90/91). O INSS, por sua vez, apôs ciência nos autos (fl. 93). Arbitrados os honorários da perita judicial e requisitado o respectivo pagamento (fls. 94/95). Juntado aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome do autor (fl. 97). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença.

Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2, da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O 1º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91 prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses o período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 4 contribuições (art. 24, parágrafo único, e art. 25, I, da LBPS). Releva observar que não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei n. 8.213/91. Embora a prova técnica tenha concluído que o postulante esteja total e permanentemente incapacitado para o trabalho, por estar acometido de nefropatia grave, não se verificou dos documentos trazidos aos autos o preenchimento dos requisitos atinentes à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência exigida por lei. O referido laudo médico informa que a incapacidade laborativa teve início em 03/11/2012. Pois bem. O extrato do banco de dados CNIS, à folha 97, aponta que o autor manteve vínculos empregatícios nos períodos de 02/02/1987 a 22/03/1988 e 27/09/1988 a 12/12/1988, tendo efetuado o recolhimento de contribuições individuais à Previdência Social de 07/2004 a 08/2004. Posteriormente, perdeu a qualidade de segurado e somente reiniciou o recolhimento de contribuições ao RGPS em 12/2012, ou seja, quando já instalada a incapacidade para o trabalho. Desta forma, no momento em que o autor tornou-se incapaz para o trabalho, havia perdido a qualidade de segurado, requisito essencial à obtenção de benefícios por incapacidade. Em síntese, os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, inc. II, da Lei n. 8.13/91). Há de se concluir que, na data apresentada pela perícia como de início da incapacidade, o autor já havia perdido a sua qualidade de segurado. Ademais, não há nos autos documentos que indiquem a ocorrência de fatores que prorrogam o prazo em que a qualidade de segurado é mantida independentemente de contribuições, tais como o pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção e o recebimento de seguro-desemprego (artigo 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91). Assim, não possuindo a parte autora a qualidade de segurado para a obtenção do benefício pleiteado, impõe-se o indeferimento do pedido inicial. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 20 de fevereiro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004661-43.2013.403.6112 - JANETE FERREIRA DE MORAIS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Acolho a justificativa da autora. Nomeio para o encargo o médico OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, que realizará a perícia no dia 18 DE MAIO DE 2015, às 09:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência ao exame, sendo a SEGUNDA designação, implicará a

desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cumpra-se a parte final do despacho da fl. 50. Intime-se.

**0004958-50.2013.403.6112** - ALVINA ALVES DE LIMA(SP273754 - PEDRO FERREIRA DONINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

No prazo de dois dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0004959-35.2013.403.6112** - HELENA GUEDES DE CARVALHO LUCAS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e de prioridade na tramitação do feito, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 31/601.444.157-7, a partir do pedido administrativo datado de 18/04/2013, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade a ser aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 12/26). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização imediata da perícia médica, e diferiu a citação do INSS para depois da vinda do laudo médico (fls. 29/32). A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 40/45). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo (46/54). Juntados aos autos cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, na qual foi dado provimento ao reclamo da demandante, e ofício do INSS comunicando a implantação do benefício (fls. 55/57). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando preexistência da doença e pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Apresentou extrato do banco de dados CNIS e do PLENUS/DATAPREV em nome da autora (fls. 58, 62/63 e 64/65). Determinou-se a vinda de prontuário médico da vindicante (fl. 67). Juntado o referido documento, o réu após ciência nos autos e a parte demandante, devidamente intimada, quedou-se inerte (fls. 71/72, 73 e 74). Arbitrados os honorários do perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 75/76). Convertido o julgamento em diligência para manifestação do médico-perito acerca do prontuário trazido aos autos (fl. 79). Elaborado laudo médico complementar, manifestaram-se as partes (fls. 81/82 e 84/85). Por fim, com extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da autora, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença (fl. 87). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A autora efetuou o recolhimento de contribuições individuais à Previdência Social em 04/2011 e no período de 09/2011 a 06/2013. Em 18/04/2013, apresentou, perante o INSS, pedido de concessão de auxílio-doença, que lhe foi negado. Em 06/06/2013, ingressou em Juízo com a presente demanda. No laudo médico constante dos autos foi apontado o início da incapacidade em 02/2013. Presente, portanto, a qualidade de segurada da pleiteante e cumprida a carência exigida em lei. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante e ao período de carência, resta analisar se o requisito referente à incapacidade laborativa enseja a concessão do benefício pleiteado foi preenchido. Concluiu o perito, no laudo das folhas 47/54: Do visto, analisado e exposto, infere-se que o(a) Requerente objeto dessa Perícia Médica Judicial apresenta uma incapacidade laborativa TOTAL ao exercício de sua atividade laboral habitual, conforme constante na petição inicial, em face das afecções que a vitimam e já descritas no quesito nº 02 do Juízo. Tal incapacidade também é PERMANENTE haja vista a inexistência de um prognóstico positivo de cura com os meios terapêuticos atualmente disponíveis e um prognóstico positivo de piora com o decorrer do tempo. Baseando-se em prova(s) OBJETIVA(S), representada(s) por exame(s) complementares acostados aos autos infere-se que a incapacidade laborativa já existia plenamente a partir do mês de FEVEREIRO

de 2013. Do visto, analisado e exposto, infere-se que a requerente é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer tipo de atividade laboral remunerada, em face das afecções que a vitimam. Se levarmos em consideração fatores como: a idade, o grau de instrução, a condição social, a qualificação profissional, etc., do(a) requerente; estes reforçam ainda mais a impossibilidade que existe de reabilitá-lo. (sic) No laudo complementar, às folhas 81/82, o médico auxiliar do Juízo ratificou as conclusões anteriormente exaradas. A autora é acometida de doença adquirida, do tipo tendinite, em ambos os ombros, já com sequelas definitivas instaladas (rupturas de tendões), e doença degenerativa, do tipo artrose, típica da fase senil, em nível de coluna vertebral em geral e em ambos os joelhos. O INSS, na contestação, alegou preexistência da doença. Destaco que o início da doença não se confunde com o início da incapacidade, sendo que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91). O juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do artigo 131 do CPC. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). É certo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez quando comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social, ou seu reingresso ao RGPS. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. Como é cediço, e já foi dito acima, a doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte de progressão ou agravamento do mal incapacitante, segundo os expressos termos do art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Para o caso dos autos, o réu não fez prova do alegado, comprovando incapacidade da autora em período anterior ao do seu ingresso na Previdência Social. A dúvida não dirimida não pode ser utilizada em prejuízo de direito com relação ao qual há documentos e laudo que operam em favor da parte vindicante. Nada mais justo do que aplicar ao presente caso o princípio in dubio pro segurado, tendo em vista que a autora é a parte hipossuficiente desta relação processual. Portanto, comprovada a qualidade de segurada da pleiteante e o cumprimento da carência legalmente exigida, bem como a incapacidade para o trabalho. Sendo total e permanente a incapacidade, é de ser convertido o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela jurisdicional e acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/601.444.157-7, a partir do pedido administrativo (18/04/2013 - fl. 19), e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da citação (13/09/2013 - fl. 58), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/601.444.157-7 - fl. 19. 2. Nome da Segurada: HELENA GUEDES DE CARVALHO LUCAS. 3. Número do CPF: 069.754.938-04. 4. Nome da mãe: Senhorinha Guedes de Jesus. 5. NIT/PIS: 1.689.682.118-4. 6. Endereço da segurada: Rua General Osório, nº 372, Vila Machadinho, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. 8. RMI: A calcular pelo INSS. 9. DIB: AD: 18/04/2013 (fl. 19); AI: 13/09/2013 (fl. 58). 10. Data início pagamento: 01/08/2013 - fl. 55. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 24 de fevereiro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004994-92.2013.403.6112** - ADRIANO BERTANI DOS SANTOS (SP322754 - EDERLAN ILARIO DA SILVA E SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL



## DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/600.826.563-0, cessado administrativamente, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requeru, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 19/51). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou a realização de exame pericial, e diferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 54/57). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 64/73). Citado, o INSS contestou a pretensão do autor, pugnando pela improcedência da ação. Apresentou documento (fls. 74, 75/78 e 79). Manifestou-se a parte autora acerca do laudo médico e da contestação (fls. 81/83). Na sequência, o INSS falou nos autos (fls. 84/86). Após nova manifestação da parte autora, com ciência do réu, foram arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 89/90, 91 e 92/93). A parte ré requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação perante a CECON (fls. 94/97). Referida audiência foi cancelada em razão de comunicado da Procuradoria Federal (fls. 99/100 e 102/103). Por fim, juntado aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome do autor (fl. 109). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida por lei restaram comprovados pelo documento da folha 109. O benefício NB 31/600.826.563-0, cujo restabelecimento ora se requer, foi cessado em 13/05/2013. Em 07/06/2013, o vindicante ingressou em Juízo com a presente demanda. Superada a questão relativa à qualidade de segurado do demandante e ao período de carência, resta analisar a existência da incapacidade laborativa a ensejar a concessão do benefício pleiteado. O laudo médico das folhas 64/73 aponta que o autor está acometido de lombociatalgia crônica e processos inflamatórios crônicos em nível de quadril e membros inferiores, por provável sobrecarga ponderal de causa laboral. Referidas patologias acarretam incapacidade total e temporária, com início em fevereiro de 2013. Portanto, se há incapacidade total e temporária, é de ser deferido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao demandante, possibilitando-lhe tratar-se adequadamente, até que sobrevenha a reabilitação/readaptação ou sobrevenha a invalidez. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o restabelecimento do auxílio-doença indeferido administrativamente. O benefício deve ser restabelecido a partir de 14/05/2013, ou seja, dia seguinte à cessação indevida (fl. 109). Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/600.826.563-0, retroativamente a 14/05/2013 (dia seguinte à cessação indevida - fl. 109), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, ou lhe sobrevenha a incapacidade total, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação

de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/600.826.563-0.2. Nome do Segurado: ADRIANO BERTANI DOS SANTOS.3. Número do CPF: 325.137.798-19.4. Nome da mãe: Maria José Bertani dos Santos.5. Número do NIT: 1.266.330.115-0.6. Endereço do segurado: Rua Vereador Demétrio Moreira Clares, nº 1.218, Mirante do Paranapanema/SP.7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença.8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 14/05/2013 - fl. 109 (dia seguinte à cessação).11. Data início pagamento: 20/02/2015.P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 20 de fevereiro de 2015. Newton José Falcão, Juiz Federal

**0005045-06.2013.403.6112** - ADELSON ALVES MOREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o réu para que se manifeste sobre o agravo retido, no prazo legal. Após, conclusos. Int.

**0005125-67.2013.403.6112** - MARIA LUZIA ALMEIDA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0005174-11.2013.403.6112** - JOSE ELSON DE ARAUJO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0005277-18.2013.403.6112** - LUSIA DOS REIS SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0005533-58.2013.403.6112** - ROSELI APARECIDA NEVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o réu para que se manifeste sobre o agravo retido, no prazo legal. Após, conclusos. Int.

**0006660-31.2013.403.6112** - CLORIVALDO BUENO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0007131-47.2013.403.6112** - IRACI RODRIGUES BRASIL(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade, alegando que exerceu trabalho rural e urbano, requerendo a soma desses períodos, com fundamento nos artigos 48, 3º da LBPS e art. 51, 3º e 4º do Decreto nº 3.048/99. Instruíram a inicial, procuração e demais documentos pertinentes (fls. 21/54). Deferidos os benefícios da assistência judiciária na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fl. 58 e vs). Citado, o INSS apresentou resposta aduzindo que em razão da qualidade de trabalhador urbano do cônjuge da vindicante, os documentos em que aparece como rurícola não aproveitam à autora.

Sustentou a ausência de comprovação da qualidade de rurícola e o não cumprimento de carência. Pugnou pela improcedência e forneceu documentos (fls. 60, 61/68, vsvs e 69/81). Em audiência, foi dispensada a oitiva da autora e ouvidas 2 (duas) testemunhas (fls. 110/111). As partes não apresentaram alegações finais (fl. 114). É o relatório. DECIDO. A Autora pleiteou o benefício de aposentadoria por idade 41/164.219.333-7, no dia 17/06/2013 e foi este indeferido sob o argumento de insuficiência do período de carência (fls. 53/54). Pois bem. Visa a demandante à condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade previsto no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado ao: 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei nº 8.213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor: seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: I) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; II) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (conforme 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718/08). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material indiciária e contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe o verbete da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91. À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Compulsando os autos, verifico a existência dos seguintes documentos que a vincicante pretende sejam aceitos como início de prova material: certidão de seu casamento, onde o cônjuge varão aparece qualificado como agricultor; e certidão de nascimento de um filho, onde o esposo está qualificado como lavrador (fls. 28/29). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ele totalmente desamparado em termos de início ou de prova documental de sua atividade rural. Não obstante, no presente caso, a Autora não logrou êxito em comprovar que o efetivo exercício da atividade rural no período declarado na inicial. Está registrado na mídia audiovisual juntada como fl. 111 o depoimento de 2 (duas) testemunhas arroladas pela requerente. Francisco Duarte dos Santos, assim declarou: Conheço a autora há cerca de 40 (quarenta) ou 50 (cinquenta) anos. Viemos do norte na mesma época e fomos morar em Emilianópolis, Distrito de Presidente Bernardes. Chegamos por volta de 1957 ou 1958, quando nos conhecemos. Ela trabalhava na roça, o que fez inclusive para mim. Ela morava na zona rural e, depois, mudou-se para o Distrito de Presidente Bernardes, onde passava condução para levar para a roça. Ela trabalhava

para vários produtores rurais, como diarista. Ela trabalhou na lavoura até uns 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos atrás. Para mim ela trabalhou até 1981. Não tenho conhecimento de que ela tenha exercido atividades urbanas. O marido também trabalhava na roça, depois passou para a atividade urbana, onde se aposentou. Ela continuou trabalhando na lavoura. Olívio Jovino de Lima, declarou: Conheço a autora desde a infância, pois éramos vizinhos no Estado da Paraíba, onde ela já trabalhava na roça, de onde saí para vir para cá 2 (dois) anos antes dela. Ela morava na zona rural de Presidente Bernardes e era diarista. Ela trabalhou para diversos produtores rurais, inclusive para o meu pai e para mim. Depois, ela mudou-se para Emilianópolis e continuou na atividade rural. Ela trabalhou na lavoura até 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos atrás. O marido também era diarista e, depois, passou a trabalhar na atividade urbana e ela continuou no campo. Ela trabalhou para mim por volta de 1994 ou 1995. Apesar da prova oral produzida, anoto que o fato de ter o marido da Autora passado a trabalhar na atividade urbana a partir de 1980, descaracteriza por completo os documentos em que está qualificado como lavrador ou agricultor como início de prova material para comprovar exercício na atividade rural para fins de aposentadoria por idade da esposa, incidindo a súmula 149 do C. STJ. Não é possível estender ao cônjuge virago a qualidade de rurícola do cônjuge varão, constante de Certidão de Casamento lavrada há mais de 47 (quarenta e sete) anos, ou Certidão de Nascimento de filho nascido há mais de 46 (quarenta e seis) anos (fls. 28/29). Isso porque a vindicante preencheu o requisito etário (60 anos) em 29/01/2004, 24 (vinte e quatro) anos após o cônjuge varão passar para a atividade urbana, onde se aposentou no ramo de atividade comerciário (fl. 74). Portanto, os documentos dos autos não podem ser tidos como início de prova material da condição de rurícola, notadamente porque o trabalho urbano do marido descaracteriza a condição de segurado especial. Esse, inclusive, foi o entendimento do E. TRF da Terceira região, ao decidir recurso de apelação interposto pela autora nos autos nº 2009.61.12.000307-0, no qual ela postulou a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 79/80 e vsvs). É certo que, em regra, a extensão da qualificação como trabalhadora campestre em razão de prova documental grafada em nome do marido não pode ser empreendida para o lapso posterior ao ingresso do esposo na atividade urbana, por ser temerário considerar a parte demandante como trabalhadora campestre como diarista pela mera extensão da qualificação do falecido cônjuge. Em resumo, não houve comprovação de atividade campestre, nem da carência para o benefício requerido, motivo pelo qual o pleito respectivo improcede. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação declaratória de tempo de serviço rural c.c. aposentadoria por idade. Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 58 vs). P.R.I. Presidente Prudente/SP, 23 de fevereiro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007135-84.2013.403.6112 - IZABELA CRISTINA TROQUETI SOUZA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Considerando que o óbito do filho da demandante, em princípio, pode ter agravado seu quadro patológico, bem como, a recomendação do jisperito às folhas 95/96, no sentido de que melhor seria que a autora fosse avaliada por psiquiatra, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que seja ela submetida a avaliação por especialista em psiquiatria. Para tal encargo, designo o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, CRM-SP nº 90.539. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de março de 2015, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente (SP), telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). A PROCURADORA DA AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares (atualizados) que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na preclusão do direito de produzir a prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo ela [perita] ser informada caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Com a juntada do laudo aos autos, faculte-se a manifestação das partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela Autora e, nada sendo requerido, tornem-me conclusos para prolação de sentença. a.P.I.

**0007200-79.2013.403.6112 - SOLANGE SILVA DOS SANTOS (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora será realizada no dia 23/04/2015, às 15:45 horas, no Juízo da Comarca de Santo Anastácio, SP, localizado naquela cidade, na Praça Ataliba Leonel, 251, Centro, Telefone (18) 3263-1670.

**0007214-63.2013.403.6112** - CICERO ANTONIO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o réu para que se manifeste sobre o agravo retido, no prazo legal. Após, conclusos. Int.

**0007308-11.2013.403.6112** - IRANILDE DE JESUS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0007587-94.2013.403.6112** - CICERO ANTONIO DE ALMEIDA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à declaração de tempo de serviço rural e especial, bem como à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.609.530-5, indeferida administrativamente. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 14/40). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência sustentando ausência de provas das atividades rural e especial. Forneceu extrato do CNIS (fls. 44, 45/54 e 55/56). Deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e designada audiência para tomada de seu depoimento pessoal (fls. 57 e 68). Na fl. 77, o vindicante emendou a inicial, com o que aquiesceu o INSS, ofertando contestação em relação ao aditamento (fls. 79, 81/85 e vsvs). O depoimento pessoal está registrado na fl. 86 e mídia audiovisual juntada como fl. 87 e os depoimentos das testemunhas, tomados perante o Juízo da Comarca de Santo Anastácio/SP, estão registrados nas fls. 115/122. Apenas o Autor apresentou memoriais de alegações finais (fls. 128/136, vsvs e 138). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de prescrição, porquanto o pedido prende-se a 05/07/2013 (fl. 40) e a presente demanda foi ajuizada em 29/08/2013. A parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie 42, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta que trabalhou na atividade rural, sem registro na CTPS, de 08/03/1973 a 03/10/1983, 16/02/1984 a 30/09/1986, 06/01/1988 a 05/07/1988, 01/08/1988 a 28/02/1993, 01/04/1994 a 30/05/1996 e de 23/09/1997 a 01/05/2001 (fls. 3 e 77); em atividade rural especial, por enquadramento o código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, de 04/10/1983 a 15/02/1984, 02/10/1986 a 05/01/1988 e de 01/03/1993 a 31/03/1994, que devem ser convertidos pelo fator 1,4 para o cômputo do tempo de trabalho/contribuição (fl. 3 vs); bem como em atividade comum registrada na CTPS e constante do CNIS nos períodos de 06/07/1988 a 31/08/1988, 01/09/1988 a 30/04/1991, 01/06/1996 a 22/09/1997, 02/05/2001 a 26/08/2002, 01/02/2003 a 07/08/2004 e de 01/03/2005 a 18/01/2013 (fls. 3 vs, 4 e 12). Inexiste controvérsia em relação aos períodos de trabalho urbano de 06/07/1988 a 31/08/1988, 01/09/1988 a 30/04/1991, 01/06/1996 a 22/09/1997, 02/05/2001 a 26/08/2002, 01/02/2003 a 07/08/2004 e de 01/03/2005 a 18/01/2013, com registro na CTPS e que consta dos extratos do CNIS (fls. 18/19, 20/28 e 55/56). Do aludido trabalho rural, sem registro na CTPS, de 08/03/1973 a 03/10/1983, 16/02/1984 a 30/09/1986, 06/01/1988 a 05/07/1988, 01/08/1988 a 28/02/1993, 01/04/1994 a 30/05/1996 e de 23/09/1997 a 01/05/2001. Quanto à atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela mesma Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Todavia, a título de início de prova material da atividade rural o demandante trouxe com a inicial, por cópia, documentos pessoais de seu pai com a qualificação de lavrador; Certidão de Nascimento de um irmão, constando ter nascido na zona rural; seu Certificado de Dispensa de Incorporação, constando a profissão de lavrador; bem como Certidão e Matrícula de imóveis rurais em que alega ter trabalhado (fls. 29, 31, 33, 35, 36/38 e vsvs). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, em nome da parte vindicante ou daquele que aparece à frente da família, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material

para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado. Com a prova testemunhal, o Autor complementou o início de prova material por ele trazido, senão vejamos. Em seu depoimento pessoal, assim disse o demandante (mídia audiovisual da fl. 87): Trabalhei na zona rural, sem registro, dos meus 10 (dez) anos de idade até 2001, em várias propriedades rurais. Iniciei trabalhando na Fazenda Ribeirão Claro e também trabalhei na Fazenda Cachoeira, Fazenda Santa Rosa, Fazenda Santa Maria e onde mais precisasse de diarista. Trabalhava nas culturas de algodão e amendoim, do plantio à colheita, inclusive passando defensivos agrícolas. Depois, trabalhei em serviços gerais no setor pecuário. Até 2001 trabalhei exclusivamente como rurícola. Por seu turno, na fl. 117, assim disse a testemunha Ivo Rayzaro: Conheço o Autor desde 1970 e, na época, ele já trabalhava na atividade rural na Fazenda Ribeirão Claro, hoje Fazenda Cachoeira. Na roça trabalhava em lavouras de amendoim e algodão, bem assim cuidava de gado. A família do autor também trabalhava na roça. O autor morava na cidade e trabalhava na zona rural. O autor também trabalhou nas Fazendas Santa Rosa, São João e Alegrete em lavouras de algodão, amendoim e feijão. O proprietário da Fazenda Ribeirão era Antonio Marchi, atualmente de propriedade do Kurata. Faz uns dez ou doze anos que o autor parou de trabalhar na atividade rural, quando mudou-se para Presidente Prudente. Pelo que sei, parece que ele trabalha de porteiro. O autor também trabalhava com gado e fazia tudo que precisava na roça. Ele também trabalhava em outros tipos de lavoura. No mesmo período que o autor trabalhou na roça eu também trabalhei. Inclusive ainda hoje eu trabalho na roça. Conheço as demais testemunhas, pois são todas do meio rural. Já a testemunha Calmo Ferreira da Silva, assim declarou na fl. 119: Conheço o autor há uns vinte anos e, desde então, ele já trabalhava na atividade rural como diarista. Ele já trabalhou na Fazenda Ribeirão Claro, Fazenda Cachoeira e Fazenda Alegrete. Na roça trabalhava em lavouras de amendoim e algodão, bem assim cuidava de gado e passava veneno na lavoura. Faz aproximadamente dez anos que o autor parou de trabalhar na roça e está trabalhando em Presidente Prudente como porteiro de prédio. A família do autor também é do meio rural. O autor também trabalhava em lavouras de milho, feijão e também arrancando pragas do pasto. O autor também trabalhou na Fazenda Santa Rosa, local onde passava veneno com avião. Se o autor chegou a trabalhar em outras fazendas eu não me recordo. Finalmente, a testemunha Hélio Xavier Lopes, na fl. 121, declarou: Conheço o autor há uns quarenta anos e, desde então, ele já trabalhava na atividade rural como diarista. Como diarista ele trabalhava em lavouras de algodão, amendoim, milho e feijão, bem assim cuidava de gado. O autor trabalhou na Fazenda Ribeirão Claro, Fazenda Santa Rosa e Fazendas Alegrete e Bom Jesus. Faz uns dez anos que o autor parou de trabalhar na atividade rural, quando passou a trabalhar em Presidente Prudente. Além das fazendas acima mencionadas, o autor trabalhou em outras propriedades rurais que eu não me recordo o nome. O autor já trabalhou em roças em que eu tinha plantação de algodão, amendoim e feijão. Eu era arrendatário e toquei roça muito tempo. A família do autor também trabalhava na roça. Os pais do autor eram Ermínio de Almeida e Isabel. Os pais do autor não trabalharam para mim. Conheço as testemunhas que eram do meio rural. Vê-se que as testemunhas, apesar da simplicidade de suas declarações, foram firmes quanto à aludida atividade rurícola da parte autora, inclusive declinando nomes de propriedades rurais onde o vindicante trabalhara. O início de prova material, isoladamente, não é suficiente para a comprovação do tempo de serviço rural, havendo a necessidade de conjugação com a prova oral. Diante disso, forçoso reconhecer que a parte vindicante comprovou o alegado trabalho campesino. Quanto ao reconhecimento do trabalho da parte autora em idade inferior ao limite constitucional imposto, cabe ponderar que o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada. Por outro lado, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos doze anos de idade. Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região. Do trabalho especial. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Como é cediço, até o advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, sendo que o rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). Então, quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a

atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a ruído. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em relação à aludida especialidade da atividade campesina, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. Isso porque os empregados do setor agrário da empresa agroindustrial apenas, com o Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, que passou a dispor sobre a Previdência Social Rural, foram alçados a categoria dos segurados obrigatórios. A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao sistema geral da Previdência Social. A Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíram para o INPS, restando-lhes garantida a condição de segurado deste Instituto. Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, 4º. Os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL faziam jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições previdenciárias. A especialidade da atividade campesina, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência. Aqui, não restou comprovado que o vindicante foi empregado de empresa agroindustrial, filiada ao Plano Básico da Previdência Social ou ao sistema geral da previdência, efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, deste modo, não fazendo jus ao enquadramento pretendido. Portanto, conforme fundamentação supra, nenhum período que se pretende como especial restou comprovado. No que se refere à atividade com registro em carteira, entendo que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro, mesmo porque a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da Carteira de Trabalho, como encontrável nas fls. 18 e 55 em relação ao contrato de trabalho pactuado com o empregador Aurélio Cabreira Fernandes, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente. O tempo rural ora reconhecido perfaz o total de 24 (vinte e quatro) anos e 20 (vinte) dias de trabalho. O tempo rural registrado na CTPS perfaz o total de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de trabalho. O tempo comum registrado na CTPS perfaz o total de 15 (quinze) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho. Assim, o demandante conta com tempo de serviço/contribuição suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde 05/07/2013, data do requerimento administrativo NB 42/164.609.530-5, como segue: TEMPO DE CONTRIBUIÇÃONº de ordem Atividade

PERÍODO ATIVIDADE COMUM admissão saída a m D1 Rural ora reconhecida 08 03 1973 03 10 1983 10 6 262 Rural ora reconhecida 16 02 1984 30 09 1986 2 7 153 Rural ora reconhecida 06 01 1988 05 07 1988 - 6 -4 Rural ora reconhecida 01 08 1988 28 02 1993 4 7 -5 Rural ora reconhecida 01 04 1994 30 05 1996 2 2 -6 Rural ora reconhecida 23 09 1997 01 05 2001 3 7 97 Rural - CTPS 04 10 1983 15 02 1984 - 4 128 Rural - CTPS 02 10 1986 05 01 1988 1 3 49 Rural - CTPS 01 03 1993 31 03 1994 1 1 -10 Urbana - CTPS 06 07 1988 31 08 1988 - 1 2611 Urbana - CTPS 01 09 1988 30 04 1991 2 8 -12 Urbana - CTPS 01 06 1996 22 09 1997 1 3 2213 Urbana - CTPS 02 05 2001 26 08 2002 1 3 2514 Urbana - CTPS 01 02 2003 07 08 2004 1 6 715 Urbana - CTPS 01 03 2005 05 07 2013 8 4 5Soma até a data de requerimento administrativo (05/07/2013): 36 68 151Correspondente ao número de dias (multiplicador e divisor - 360): 15.151 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 42 1 1Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passei a filiar-me à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998.Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou no campo, no período declinado na inicial.A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da LBPS, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as cento e oitenta contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço rural do Autor, de 08/03/1973 a 03/10/1983, 16/02/1984 a 30/09/1986, 06/01/1988 a 05/07/1988, 01/08/1988 a 28/02/1993, 01/04/1994 a 30/05/1996 e de 23/09/1997 a 01/05/2001, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 05/07/2013, data do requerimento administrativo NB 42/164.609.530-5 (fl. 40).Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo ser intimado o setor competente do INSS para implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da AJG ostentada pela parte autora (fl. 43).Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 42/164.609.530-52. Nome do Segurado: CÍCERO ANTONIO DE ALMEIDA3. Número do CPF: 029.619.678-994. Nome da mãe: Isabel Maria de Almeida5. Inscrição Principal: 1.125.288.933-46. Endereço do Segurado: Rua Pedro Martin, nº 95, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição8. RMI: A calcular pelo INSS.9. DIB: 05/07/2013 - fl. 4010. Data início pagamento: 20/02/2015P.R.I.Presidente Prudente, 20 de fevereiro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0007745-52.2013.403.6112** - VERA LUCIA WELZEL OLIVA HONDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000356-79.2014.403.6112** - JOSE DEMETRIO PONTALTI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA



CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria do Juízo, cumprindo a determinação da fl. 134, abre vista do documento juntado à fl. 135 à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, será dada vista do referido documento ao réu.

**0000390-54.2014.403.6112** - CLAUDINEI GERMANO BRIGUENTI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que no PPP referente à empresa Injetora Diesel Prudente Ltda, juntado como fls. 46/47, há responsável técnico apenas em período posterior àqueles trabalhados pelo Autor, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o vindicante apresente formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030, bem como LTCAT após 05/03/1997 (Lei 9.528/97). Por seu turno, considerando que o LTCAT da empresa Euro Bombas Diesel Ltda - EPP refere-se ao trabalhador que exerce a função de bombista (fls. 81/97 e 99/115), e que o postulante é proprietário daquela empresa (fl. 49), no mesmo prazo, apresente o respectivo Contrato Social e eventual(is) alteração(ões). Apresentados os documentos, dê-se vista à parte contrária. Intime-se.

**0001992-80.2014.403.6112** - CLAUDIO MURA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)  
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002398-04.2014.403.6112** - TIAGO RODRIGUES RACOES ME(SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre autora e ré, consistente na necessidade de manter registro da vindicante junto ao CRMV/SP e manter técnico responsável na empresa, estabelecimento comercial se trata apenas de comércio varejista de artigos para animais e venda de rações. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 16/42). Deferido o pleito antecipatório, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 45 e vs). Citada, a parte ré apresentou resposta sustentando a exigibilidade do registro da empresa autora no CRMV, bem como a contratação de médico veterinário. Pugnou pela total improcedência. Forneceu procuração e documentos (fls. 50, vs, 52/65 e 66/86). A parte demandante apresentou réplica à contestação, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais. Nenhuma outra prova requereu, nem tampouco a parte ré (fls. 89/95 e 101). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Alega a parte autora tratar-se de estabelecimento comercial que se destina exclusivamente à exploração do ramo varejista de rações e acessórios para animais de pequeno porte e que, mesmo sendo empresa voltada para o comércio, foi autuada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, que lhe exige a contratação de profissional médico veterinário e o pagamento da taxa de anuidade. Aduz que não pode ser obrigada a tais obrigações, porquanto não há previsão legal e que somente aqueles que praticam atividades inerentes à medicina veterinária devem se registrar no CRMV. Assim, no caso dos autos, assevera que não cabe obrigatoriedade de registro e exigência de médico veterinário para simples venda de produtos, por ser estabelecimento comercial varejista de artigos para pequenos animais e venda de rações. Pede provimento jurisdicional que reconheça a desnecessidade de contratar médico veterinário, da inexigibilidade de inscrição no CRMV/SP, com conseqüente desnecessidade do pagamento de taxas e anuidades devidas e anulação das autuações já lavradas. Com razão a parte autora. Cinge-se a questão à insurgência de pessoa jurídica atuante no ramo de Pet Shop quanto à necessidade do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, e a contratar médico veterinário, levando-se em consideração o ramo de atividade desenvolvida. Como deixei consignado na decisão antecipatória, a atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional (fl. 45 e vs). A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos veterinários, rações e animais vivos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. De fato, verifica-se pela análise do documento juntado como folha 19, que a demandante tem por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Se o objeto social da empresa é comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos e animais de estimação e de produtos agropecuários, atividades de Pet Shop, sem nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV, nem a contratação de médico veterinário. É obrigatório o registro no CRMV das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, tais como assistência técnica à pecuária; operem com hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários e as demais entidades dedicadas à execução direta

dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, assim como o estão as empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária (art. 5º e 6º do mencionado Diploma Legal), o que não é o caso dos autos. As empresas cuja atividade básica, bem como as que prestam serviços a terceiros, de atividade privativa de médico veterinário, devem registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, segundo o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 c/c art. 1º da Lei nº 6.839/80. Não se afigura razoável a obrigatoriedade da parte autora de estar inscrita no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, uma vez que o exercício de sua atividade básica muito se diferencia das atividades privadas dos médicos veterinários. No caso dos autos, a atividade básica da demandante não se encontra inserida nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais supracitados, não podendo as Resoluções ns. 867 e 890, inovar para autuar estabelecimentos comerciais. Resoluções que extrapolaram os limites de atuação do CRMV-SP, ao dispor acerca da obrigatoriedade de registro das firmas ou entidades que comercializem produtos de uso animal ou rações para animais, haja vista que, como ato hierarquicamente inferior à lei, não tem o condão de modificar disposições expressas de texto legislativo. Da mesma forma, no tocante à norma estadual citada pela parte ré, qual seja, o Decreto nº 40.400/1995, também extrapolou os limites traçados pela lei que rege a matéria, violando não só o princípio da legalidade como também o da hierarquia das leis, em total afronta à Carta Política. A norma hierarquicamente inferior deve obediência à lei, de modo que aquela não pode modificar, alterar ou revogar preceitos desta. Logo, se a lei não impõe a obrigatoriedade do registro e nem de manutenção de médico-veterinário como responsável técnico, não cabe ao decreto fazê-lo. Repito, não sendo a atividade-fim prestada pela Autora privativa de médico veterinário, inexistente obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e, tampouco, de ser compelida a pagar as correspondentes anuidades. Para além, segundo noticiado no Informativo Jurídico do TRF 3ª Região, do dia 20 de fevereiro de 2015, o estabelecimento comercial de produtos agropecuários e animais, mas que não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não está obrigado ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). Com esse entendimento, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) confirmou decisão monocrática que negou seguimento a recurso de apelação que solicitava a inscrição de uma empresa na autarquia e a contratação de médico veterinário. O CRMV contestou a primeira decisão do TRF3, alegando que o comércio de animais vivos e de medicamentos veterinários deve ser acompanhado por profissional técnico habilitado - médico veterinário -, conforme dispõe a Lei 5.517/1968. Também defendeu a contratação do médico veterinário como imprescindível, sob pena de colocar em risco a saúde pública, o meio ambiente e o controle das zoonoses. Segundo a decisão, a Lei 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício profissional, não obriga a contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais, como é o caso do apelado. Para a relatora do processo, juíza federal convocada Eliana Marcelo, extrai-se da leitura da legislação que a obrigatoriedade de registro no Conselho não é exigida de todas as atividades previstas na lei, mas apenas daquelas peculiares à medicina veterinária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). Assim, se o objeto social da empresa é o comércio, não há como exigir a obrigatoriedade de registro no Conselho, porque a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária, destaca a magistrada. A decisão apresenta precedentes jurisprudenciais do STJ e da própria Sexta Turma do TRF3. Agravo legal em apelação cível número 0000713-18.2012.4.03.6116/SP. Assim, reconheço a inexigibilidade da parte autora registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, de ser compelida a pagar as correspondentes anuidades, de manter médico veterinário em seu estabelecimento. Ante o exposto, confirmo a medida antecipatória e defiro o pedido deduzido na inicial para anular os Autos de Infração nºs 1313/2011, 326/2013 e 2465/2013 e condenar o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP a se abster de exigir da Autora a contratação de médico veterinário, de exigir-lhe quaisquer valores referentes a anuidades. A parte ré responderá pelo pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 23 de fevereiro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002818-09.2014.403.6112** - MARIA RITA GUIMARAES MAIA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 128, verso: Indefiro, ao menos por ora, o pleito para autenticação dos documentos, haja vista a inexistência de impugnação específica e fundamentada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0003596-76.2014.403.6112** - SAMUEL EDUARDO BENITO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do ofício da fl. 126. Arbitro os honorários da perita nomeada à fl. 50 no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**0004646-40.2014.403.6112** - FERNANDO CESAR HUNGARO(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 49/71: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de MARÇO de 2015, às 14:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0005567-96.2014.403.6112** - JOMANE CONCRETAGEM E SERVICOS LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL  
Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Ante a decisão copiada às fls. 94/95, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000142-22.2014.403.6328** - JOSEF GAUGENRIEDER(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Defino o sigilo nível 4 nestes autos, ficando vedada o fornecimento de cópias dos referidos documentos. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes. Intimem-se.

**0000808-55.2015.403.6112** - LUCIANA MACHADO GUABERTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005462-47.1999.403.6112 (1999.61.12.005462-8)** - MAURA CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)  
Em face da decisão copiada às fls. 161/162, verso, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007152-28.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012545-70.2006.403.6112 (2006.61.12.012545-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROQUE FERNANDES REDIVO X DALVO ARLINDO DA SILVA(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS)  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte embargada intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0002630-50.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008949-73.2009.403.6112 (2009.61.12.008949-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO RAIMUNDO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)  
Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo.P.I.

**0000702-93.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015139-86.2008.403.6112 (2008.61.12.015139-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DELIZETE APARECIDA LANES(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)  
Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Intime-se.

**0000804-18.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005590-

47.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X FRANCISCA DE ALMEIDA BISCARO X LUCIANE MEDINA TAROCO X PEDRO APARECIDO DOS SANTOS X ELIANE DE MELLO MORENO MUNHOZ X MARIA JOSE DOS SANTOS BARBIERI(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001029-97.1999.403.6112 (1999.61.12.001029-7)** - TRANSPORTADORA LIANE LIMITADA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

No prazo de dois dias, informe a parte exequente se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0002105-25.2000.403.6112 (2000.61.12.002105-6)** - JOSE DA SILVA BONFIN(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE DA SILVA BONFIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0003722-44.2005.403.6112 (2005.61.12.003722-0)** - MARIA ROMERO ORIGO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA ROMERO ORIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0000838-71.2007.403.6112 (2007.61.12.000838-1)** - MARIA HELENA SOUZA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA HELENA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0009295-92.2007.403.6112 (2007.61.12.009295-1)** - GERALDO LUCIO FURTADO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X GERALDO LUCIO FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0013525-80.2007.403.6112 (2007.61.12.013525-1)** - MARIA DE LOURDES CALDEIRA DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA DE LOURDES CALDEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 149/151. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0008138-50.2008.403.6112 (2008.61.12.008138-6)** - VAGNER MASSEGOSSA VACCARO(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X VAGNER MASSEGOSSA VACCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ

Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0000291-60.2009.403.6112 (2009.61.12.000291-0)** - SHIRLEY BARBETA MARTINS(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SHIRLEY BARBETA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 178/179: Aguarde-se por ora. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0008949-73.2009.403.6112 (2009.61.12.008949-3)** - JOSE APARECIDO RAIMUNDO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000783 e 20140000784, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 122/123 e 126/127).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 128/129).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 19 de fevereiro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0008008-89.2010.403.6112** - JOAO GABRIEL COUTO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO GABRIEL COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios 20140000824 e 20140000825, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 134/135 e 138/139).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 140 e 141).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 24 de fevereiro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0000204-36.2011.403.6112** - NATALINO ALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NATALINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000944 e 20140000945, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 185/186 e 189/190).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 191 e 193).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 19 de fevereiro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0000608-87.2011.403.6112** - LUCINDA DOS SANTOS PINTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUCINDA DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0004837-90.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0007535-69.2011.403.6112** - CLAUDIA DELICOLLI SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CLAUDIA DELICOLLI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0008419-98.2011.403.6112** - APARECIDA TEIXEIRA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APARECIDA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo do ofício requisitório nº 20140000923, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 122 e 125).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 126/127).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 23 de fevereiro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0009324-06.2011.403.6112** - ALICE GOMES DE ARAUJO CUNHA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ALICE GOMES DE ARAUJO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000826 e 20140000827, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 102/103 e 106/107).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 108 e 110).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 23 de fevereiro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0001081-39.2012.403.6112** - ANTONIO GABARRON E GABARON(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO GABARRON E GABARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios 20140000877 e 20140000878, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 117/118 e 121/122).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 123/124).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 24 de fevereiro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0001971-75.2012.403.6112** - MARIA DE LOURDES BENTO DOS SANTOS(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE LOURDES BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000914 e 20140000915, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 89/90 e 93/94).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 95/96).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 19 de fevereiro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0002765-96.2012.403.6112** - RONALDO LAURINDO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X RONALDO LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios 20140000886 e 20140000887, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 146/147 e 150/151).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 152 e 154).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 20 de fevereiro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0004500-67.2012.403.6112** - CENIRA MAGALHAES DA SILVA REIS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENIRA MAGALHAES DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000307 e 20140000916, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 108, 116, 118 e 121).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 122/123).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 19 de fevereiro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0007488-61.2012.403.6112** - SILDA LINO DA SILVA(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO E SP317862 - GRAZIELI APARECIDA LEDESMA UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SILDA LINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0009160-07.2012.403.6112** - BELONISIA BARBOSA DE SOUZA ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X BELONISIA BARBOSA DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será dado vista ao réu, pelo mesmo prazo.

**0009516-02.2012.403.6112** - CLEUSA MARIA APARECIDA DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLEUSA MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0005711-07.2013.403.6112** - LUCIA MARINS DA SILVA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X LUCIA MARINS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação destes autos e os dos documentos da fl. 7 e comprovante da fl.72, procedendo as devidas regularizações. Intime-se.

### **Expediente Nº 3483**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003133-42.2011.403.6112** - VLADMIR ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a embargante o que de direito no prazo de dez dias.Intime-se.

**0002575-02.2013.403.6112** - CLAUDETE ESTEVES DE MORAES(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes do retorno da carta precatória expedida. Faculto-lhes a apresentação de alegações finais nos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela embargante. Intimem-se.

**0004952-09.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007520-42.2007.403.6112 (2007.61.12.007520-5)) FERNANDO BUENO DE OLIVEIRA(SP313757 - ANDREZA APARECIDA SCOFONI) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0007520-42.2007.403.6112 (2007.61.12.007520-5) proposta com o objetivo de receber o crédito tributário no valor de R\$ 320.703,84 (trezentos e vinte mil setecentos e três reais e oitenta e quatro centavos) representado pelas Certidões da Dívida Ativa nº 358144329, 359081258 e 359081860, referentes a contribuições previdenciárias.O embargante pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como liminar.A petição inicial está instruída com a procuração e os documentos das fls. 28/110.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, na mesma decisão que deferiu em parte a medida liminar requerida (fl. 112 e vs).A embargada apresentou resposta concordando, preliminarmente com a exclusão do embargante do polo passivo da execução. No mérito, defendeu a higidez do título executivo, bem assim a multa e taxa SELIC. Forneceu documentos (fls. 118/120, vsvs, 121/125, vsvs e 126/127).É o relatório. DECIDO.Defiro ao embargante os benefícios da AJG.Preliminarmente, a parte embargante aduziu sua ilegitimidade passiva nos autos da execução fiscal nº 0007520-42.2007.403.6112, antigo nº 2007.61.12.007520-5), com o que aquiesceu a parte embargada, aduzindo ser insustentável o redirecionamento do feito executivo em seu nome (fl. 118).Referida ação de execução foi ajuizada para cobrança do crédito tributário a que se referem as CDAs nº 358144329, 359081258 e 359081860, cuja devedora principal é Space Gold Odontologia S/S Ltda., em relação a qual o embargante era sócio minoritário e sem poder de gerência.Aqui, a parte embargada não ofereceu resistência. Antes, deixou de impugnar e requereu não fosse condenada em honorários.Estabelece o 1º, I, do art. 19 da Lei nº 10.522/02, 1º que, para o caso do Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito reconhecer a procedência do pedido e nas hipóteses lá elencadas, não haverá condenação em honorários e o julgado não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Ante o exposto, extingo o processo de embargos à execução com resolução de mérito pelo reconhecimento do pedido por parte da embargada, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil e desconstituo a penhora realizada nos autos da execução fiscal registrada sob o nº 0007520-42.2007.403.6112, antigo nº 2007.61.12.007520-5, que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 41.291 do 1º CRI da Comarca de Presidente Prudente/SP, bem como determino a exclusão do embargante do polo passivo daquele executivo fiscal e dos órgãos de proteção ao crédito em razão daquele feito.Sem condenação em verba honorária (art. 19, I, 1º da Lei nº 10.522/02).Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução fiscal nº 0007520-42.2007.403.6112.P.R.I.C.Presidente Prudente, 23 de fevereiro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal



**0005618-10.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003313-53.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia. Intimem-se.

**0000239-54.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-19.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo, pois integralmente garantido o Juízo. A(o) embargado(a) para impugná-los, no prazo legal. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000801-63.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201932-10.1994.403.6112 (94.1201932-7)) ARY CRUZ X APARECIDA PASTREZ CRUZ(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIO MAMORI HORI X KUN LUN HORI

Trata-se de embargos de terceiro com pedido de liminar visando o levantamento do decreto de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel constante da matrícula nº 22.408, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, nos autos da Execução Fiscal nº 1201932-10.1994.403.6112, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal. Alegam os embargantes serem legítimos proprietários do imóvel, tendo efetuado a compra do mesmo em 15/08/1991, conforme Escritura de Compra e Venda lavrada no 1º Cartório de Notas de Presidente Prudente, à folha 122 do Livro 355, acostada as folhas 14/14-verso destes autos, como também as certidões e recibo do pagamento do ITBI (fls. 15/18). Asseveram que à época, por falta de recursos financeiros, deixaram de efetuar o devido registro na matrícula do imóvel, vindo a fazê-lo em 27 de janeiro de 2015, ocasião em que souberam da referida constrição, a qual reputam indevida, em razão da aquisição do imóvel ser anterior ao executivo fiscal. Requerem ainda a prioridade na tramitação do feito, por possuírem mais de 70 anos de idade, bem como os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. No presente caso não vislumbro a necessidade de antecipação da medida, vez que não caracterizado o periclitamento do direito perseguido. Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida liminar deferida em uma possível sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Assim, indefiro a liminar pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Adote a secretaria judiciária as providências cabíveis. Determino a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda. Decreto a suspensão da execução fiscal nº 1201932-10.1994.403.6112, até a solução destes embargos. Determino, de ofício, a inclusão na lide dos executados, Mario Mamori Hori e sua esposa Kun Lun Hori, bem como a citação dos mesmos. Promova a secretaria judiciária a extração das cópias necessárias às citações. Ao SEDI para as devidas retificações na autuação. P. R. I. E Citem-se. Presidente Prudente, 25 de fevereiro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

### **EXECUCAO FISCAL**

**0009046-25.1999.403.6112 (1999.61.12.009046-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ RICARDO SALLES) X RESTAUTE RESTAURACOES E COMERCIO PRESIDENTE PRUDENTE L X JOSE ANTONIO GONCALVES JUNIOR(SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE)

Fl. 375: Requisite-se à Caixa Econômica Federal que transfira o valor penhorado na fl. 256 e realocado para a conta judicial 3967.280.8391-4 (fls. 362/364) para conta nº 11.172-4, do Banco do Brasil S/A, agência UYncia nº 0498-7, em nome de VITAL ALVES DA SILVA, CPF: 092.585.568-52. Após, abra-se vista à exequente. Intimem-se.

**0002136-11.2001.403.6112 (2001.61.12.002136-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CID BUCHALLA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Às folhas 180 e 180-vs a União requer a declaração de fraude à execução com a consequente ineficácia das transferências das partes ideais pertencentes ao executado, consistentes em dos imóveis sob as matrículas nos 36.195, 36.196 e 36.197 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente (SP), averbadas nas matrículas posteriormente à penhora efetivamente registrada. Requer a intimação do executado e

dos adquirentes acerca da ineficácia da alienação e designação de nova data para leilão dos imóveis. Foi oportunizada ao executado a indicação de outro bem em substituição à penhora (fl. 109). Outro bem foi ofertado pelo executado, contudo, não foi aceito pela exequente em razão de já haver penhora sobre o mesmo (fls. 114/115 e 118). É o relatório. DECIDO. Considera-se em fraude de execução, nos termos do artigo 593 do Código de Processo Civil, (...) a alienação ou oneração de bens: I) quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II) quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III) nos demais casos expressos em lei. Busca a lei proteger os credores contra atos fraudatórios praticados por devedores, tornando ineficaz o negócio jurídico que objetivou impossibilitar o adimplemento da obrigação. Pois bem. Para que exista fraude à execução é necessário que a alienação do bem tenha ocorrido depois de registrada a citação válida do devedor ou que o credor comprove o conhecimento do adquirente sobre a existência de demanda pendente contra o alienante ao tempo da aquisição. Com efeito, conforme consta dos registros cartorários das matrículas dos imóveis acostadas às folhas 89/93 (R-5), a adquirente tem pleno conhecimento das penhoras que oneram os imóveis. Certamente o adquirente deixou consignada sua ciência quanto a eventuais outras pendências que porventura pudessem ocorrer na medida em que esta ação judicial já se processava de longa data, com o conhecimento expresso do devedor. É certo que a Súmula de número 375, do C. STJ, determina que o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente e que o registro da penhora no cartório imobiliário é requisito para a configuração da má-fé dos novos adquirentes do bem penhorado, porquanto presume o conhecimento da constrição em relação a terceiros por meio da sua publicidade. Não obstante, a preexistência da prenotação retromencionada conduz à conclusão de que o adquirente ao comprar bem imóvel sobre o qual já pendia duas averbações de constrição, o fez de forma temerária, não o fez de boa-fé, circunstância que, somada às demais, enseja o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução. Ante o exposto, tendo a exequente discordado da indicação de bem em substituição, acolho a pretensão da exequente por se haver configurado a fraude à execução e: a) Declaro a ineficácia das alienações das partes ideais relativas a dos imóveis objetos das matrículas nos 36.195, 36.196 e 36.197 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente (SP), pertencentes ao executado CID BUCHALLA, registradas sob nos R-5-36.195, R-5-36.196 e R-5-36.197, com fundamento nos artigos 593, inciso II, e 600, incisos I, II e IV, ambos do Código de Processo Civil c.c. artigo 185, do Código Tributário Nacional; b) Determino a intimação da declaração de ineficácia das alienações à adquirente BUCHALLA ADMINISTRAÇÃO DE BENS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA, no endereço constante das folhas 89-verso, 90-verso e 92-verso e; c) O registro da declaração de ineficácia das alienações perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca de Presidente Prudente (SP), permanecendo o executado como depositário dos bens. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos para designação de Leilão. P.I. Presidente Prudente, SP, 23 de fevereiro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000408-17.2010.403.6112 (2010.61.12.000408-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X R DA M PELUSO ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI) X ROSANGELA DA MOTA PELUSO**

Homologo a secção dos documentos juntados com a petição da fl. 144, que se deu para não ultrapassar o limite de folhas por volume. Fls. 144 e seguintes: Vista à exequente pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção da execução, conforme requerido na fl. 139. Intime-se.

**0001941-06.2013.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X LUIZ TELES(SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO)**

O executado apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo ser abusiva a majoração da multa aplicada e já paga, conforme consta dos documentos que a acompanham (fls. 28/32 e 90/95). Estes autos de ação executiva já haviam sido julgados com sentença extintiva fulcrada na falsa premissa de que teria ocorrido concordância tácita da parte exequente consubstanciada no seu silêncio, cujo relatório transcrevo em seguida (fls. 40/40-verso). Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra LUIZ TELES. Executa-se nestes autos crédito proveniente de auto de infração lavrado pelo IBAMA em razão de ilícito praticado pelo executado, o qual gerou a CDA nº 20237 (fl. 04). O executado compareceu aos autos e declarou não possuir condições de arcar com as despesas do processo, ocasião em que lhe foi nomeado defensor dativo (fl. 08). As folhas 15/25, o executado interpôs exceção de pré-executividade alegando já estar paga a multa imposta e que há duplicidade na cobrança, sendo esta indevida. Pede a declaração de nulidade do referido título executivo aqui executado com a consequente extinção da presente ação executória. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita e a condenação da autarquia nos honorários advocatícios sucumbenciais. Juntou procuração e documentos (fls. 26/34). Instada a se manifestar, a exequente ficou-se silente (fls. 37, 38 e 39). (...) A Procuradoria Seccional Federal em Presidente Prudente veio aos autos impugnar a Exceção interposta às folhas 15/25 e arguiu, em preliminares, a nulidade da intimação da Sentença e sua consequente anulação, vez que fora intimada a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, órgão incompetente para atuar na lide. No mérito sustentou a legalidade da majoração da

multa aplicada em razão de ter sido constatado pela equipe técnica do IBAMA que a ave apreendida constava do rol de ameaçadas de extinção. Juntou documentos (fls. 46/48 e 49/85). Sobreveio despacho tornando nula a r. sentença lastreada em falsa premissa do decurso de prazo, que na realidade não ocorreu em razão de ter sido intimado órgão diverso do que deveria (fl. 86). Instado a se manifestar, o executado requereu fosse mantida a sentença extintiva e a consequente exclusão do crédito tributário que lastreia a presente execução (90/95). Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Em decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 02027.000853/2009-15, foi acolhido o parecer da Equipe Técnica da Autarquia para majorar o valor da multa aplicada para R\$ 5.000,00 e decretar o perdimento dos bens apreendidos, no caso uma ave da espécie Curió e uma gaiola, porque, conforme entendimento do julgador a infração ambiental foi praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária. Na referida decisão, nada foi mencionado quanto ao alegado pelo i. Procurador em sua impugnação. A decisão foi fundada no artigo 123 do Decreto nº 6.514/2008 o qual regulamenta que A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente (fls. 59-verso e 72/75). Conforme se depreende dos documentos acostados às folhas 49/85 pelo Procurador Autárquico, o executado é criador amadorista de passeriformes e, em fiscalização de rotina executada por agentes do IBAMA, foi constatada em seu plantel a presença de ave da espécie Curió com anilha IBAMA AO 2.6 572232, sem licença de transporte e permanência para comprovar a origem e legitimar a posse. Consta do relatório de fiscalização da folha 54 que: (...) ao questionarmos a origem da ave o autuado nos informou que havia transacionado a mesma com o criador Sr. Antônio José Viana CTF 500020, concluída a vistoria foi lavrado o devido Auto de Infração e Termo de Apreensão. Às folhas 15/25, o executado afirma que havia adquirido a ave de outro criador e que o mesmo se comprometera a providenciar a documentação para transferência, sendo que a fiscalização ocorreu antes de tal providência (fl. 17). Não se nega a importância da fiscalização em criadouros mantidos por amadoristas de pássaros. Por outro lado, é evidente a inestimável contribuição oferecida pela maioria dos criadores particulares na árdua tarefa de conservação e preservação da fauna silvestre, atividade esta que demanda recursos financeiros, assim como tempo para a sua concretização, gerando indubitável proveito para a presente e futuras gerações, concorrendo para o desenvolvimento da pesquisa científica, bem como da educação ambiental, auxiliando na garantia constitucional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do disposto no art. 225, da Carta Política. Não obstante a importância da aludida atividade, é imprescindível, para a criação e manutenção de cativeiros ou criadores conservacionistas, a regular autorização do órgão ambiental competente, que irá avaliar, entre outras condições, se o requerente possui estrutura adequada para o manejo dos animais e se a aquisição destes respeitou as disposições legais e infralegais. Insta salientar que o conteúdo da norma da legislação ambiental visa à repressão ao tráfico de animais e aos maus-tratos, a fim de protegê-los. A partir de 04/06/2001, data da publicação da Instrução Normativa IBAMA nº 5/2001 no Diário Oficial da União nº 107-E, Seção I, pág. 390/392, as atividades dos criadores amadoristas de passeriformes da fauna silvestre brasileira, passaram a ser coordenadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis para assuntos ligados à criação, manutenção, treinamentos, exposições, transações e realização de torneios. Pelo que dos autos consta, quando autuado, o Autor estava regularmente licenciado e registrado no SISPASS para a criação amadora de passeriformes. O fato é que estava de posse de uma ave Curió devidamente registrada, que havia transacionado com outro criador, também licenciado e registrado no órgão fiscalizador. Nos termos da decisão administrativa da folha 60-verso, foi confirmado o enquadramento legal da infração como sendo: Art. 70 da Lei 9.605/98, art. 3º, II-IV c.c. art. 24, I, 3º, III, ambos do Decreto nº 6.514/08. Vejamos a legislação mencionada: Lei 9.605/98 Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Decreto 6.514/08 (...) Art. 3º: As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). (...) Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Multa de: I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção; II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). 1º: As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária. 2º: Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou fração. 3º: Incorre nas mesmas multas: I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou

em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida. (grifei) De fato o executado incorreu na infração administrativa de que trata o referido artigo 70 da Lei 9.605/98, porque não havia regularizado a transferência da ave. Quanto às demais, cumpre ressaltar que ao criador de pássaro, quando constatada qualquer irregularidade formal, como no caso, deve lhe ser concedido o direito de justificar-se e de regularizar-se, não sendo admissível ser tratado como se fosse um comerciante clandestino de espécimes de fauna nativa. Assim, não restou caracterizada a conduta descrita nos art. 3º, II-IV c.c. art. 24, I, 3º, III, ambos do Decreto nº 6.514/08, conforme decidiu a Autoridade Julgadora. Por todos estes fatores não deve prevalecer a majoração da multa aplicada, mesmo porque há previsão legal para aplicação de advertência, que transcrevo a seguir: DEC 6514/2008 Art. 5º: A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório. 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido. 2º Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades. 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido no Capítulo II.-----Lei 9605/98 Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples; (...) 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; No caso dos autos, o executado pretende a decretação de nulidade da CDA que lastreia a presente execução. O executado é criador devidamente registrado no órgão exequente, não havendo motivo para ser tratado como se fosse criador clandestino. O fato de não haver comunicado a transferência da ave ao órgão regulador, configura infração passível de advertência nos termos da legislação vigente, vez que se trata de criador cadastrado, podendo o agente fiscalizador aplicar a pena de advertência a fim de oportunizar a regularização da transferência perante a autarquia. A infração cometida pelo executado é meramente administrativa, vez que a ave não foi retirada da natureza, mas transferida de outro criador, o que pressupõe ser nativa de cativeiro e, embora o executado tenha admitido haver comprado a ave de outro criador, o mesmo não auferiu lucro algum, conforme alegação do Agente Julgador, vez que estava na posse da ave, não sendo cabível a utilização de tal premissa para fins de majoração da multa imposta pela irregularidade administrativa. Assim, diante de todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para anular a CDA no valor correspondente à majoração de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), subsistindo a autuação original de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O executado alegou e comprovou ter efetuado, em 13/05/2009 - dia do vencimento -, o pagamento da multa no valor de R\$ 500,00 (com o devido desconto) imposta pelo agente fiscalizador em 23/04/2009 (fl. 29/33). Portanto, em virtude do pagamento integral do débito exequendo, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, extingo a execução fiscal em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 794 do mesmo diploma legal. Comunique-se o IBAMA para que exclua o nome do executado da Dívida Ativa, se a inclusão for exclusivamente pela CDA nº 20237. Sem condenação em custas por ser o executado beneficiário da justiça gratuita. Condene o exequente no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa. P.R.I.C. Presidente Prudente, 23 de fevereiro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000868-53.2000.403.6112 (2000.61.12.000868-4)** - MARLY APARECIDA MELONI BONGIOVANI MARTINS X ANTONIO CARLOS MELONI BONGIOVANI X DIVA DE OLIVEIRA X MARCIA MARTINS X MARA MARTINS X HUMBERTO LANZA MARTINS X MARTA MARTINS (SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ANTONIO GALIANI X FAZENDA NACIONAL Manifeste-se o advogado exequente em prosseguimento, apresentando cálculo do valor a ser requisitado, deduzindo o percentual de 10% da diferença entre sua conta e a da parte embargante (executada), nos termos do julgado nos embargos à execução (fls. 189/190), no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

**0008405-95.2003.403.6112 (2003.61.12.008405-5)** - FORD COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP058536 - CLODOALDO FERREIRA E SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARLOS GARRIDO (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X FORD COMERCIO E SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL Apresente o advogado exequente o cálculo do valor a ser requisitado, descontando o percentual de 10% do excesso de execução, nos termos do julgado nos embargos à execução, no prazo suplementar de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

**0007273-90.2009.403.6112 (2009.61.12.007273-0)** - MUNICIPIO DE ALFREDO MARCONDES(SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMIR ALFREDO FERREIRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Fls. 260/261: Cite-se para os fins do art. 730 do CPC. Intime-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3442**

#### **MONITORIA**

**0002582-28.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO CELESTINO AMARO(SP321151 - NAGELA ADRIANA CHAVES MORETTI)  
Aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0002640-60.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELI ALVES DA SILVA

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 791, III do CPC, conforme anterior determinação.

**0002643-15.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO PEREIRA FEBA

Manifeste-se a CEF sobre a diligência negativa.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007591-20.2002.403.6112 (2002.61.12.007591-8)** - ROSEMAR DANCS DE PROENCA(MS011831 - CAROLINE DANCS DE PROENCA VOLCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0015739-10.2008.403.6112 (2008.61.12.015739-1)** - JOEL BATISTA DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004362-71.2010.403.6112** - REGINA DE SOUZA PRADO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de,

silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002204-09.2011.403.6112** - VALDEMIR TEODORO MOREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004134-62.2011.403.6112** - MARIA JOSE VITORINO DA SILVA TEIXEIRA X ANGELA MARIA SARTORELI X JOANA APARECIDA DA SILVA CRISTIANINI X MARIA LUCILENE LONGO X MARIA BEZERRA DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001117-81.2012.403.6112** - RITA PEREIRA DOS SANTOS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MIGUEL MARTINS(PR055607 - EVERTON FERNANDO HEGLER E PR056578 - SIMAO PIMENTA LEAL) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
1. Relatório Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, c/c de cobrança e indenização por danos morais movida, inicialmente, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Miguel Martins. Alega a parte autora, em síntese, que quando da emissão de sua CTPS em 03/09/1977, foi-lhe atribuído o n.º de PIS/PASEP pertencente a terceira pessoa, de modo que todas as suas informações trabalhistas, previdenciárias e sociais foram creditadas erroneamente para o sr. Miguel Martins. Requer a retificação em todos os bancos de dados da CEF e do INSS, bem como a liberação de seu FGTS e PIS, indenização por danos morais e o pagamento das diferenças/expurgos de correção monetária do FGTS. Citados os réus, a Caixa contestou (fls. 103/126) alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial e carência da ação por ilegitimidade passiva. Arguiu o litisconsórcio necessário entre a União e o Banco do Brasil. No mérito, sustentou a ausência do dever de indenizar por não ter responsabilidade pelo ocorrido. Defendeu que o valor exigido a título de dano moral é exorbitante, requerendo ao final a improcedência do pedido. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu turno, apresentou peça de resistência às fls. 143/149, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e prescrição quinquenal. No mérito requereu a improcedência da demanda, alegando que atuou no seu exercício regular de direito e ausência de dano. Às fls. 171/175, o réu Miguel Martins apresentou contestação, alegando a ilegitimidade passiva ad causam. No mais, requereu a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 176/187. A parte autora manifestou-se quanto às contestações, em separado (fls. 189/191, 192/193 e 194/207), e requereu a inclusão do Banco do Brasil S/A e da União no pólo passivo da lide, como emenda à inicial. A decisão de fls. 227/230 rechaçou as preliminares arguidas e determinou a inclusão do Banco do Brasil e União no pólo passivo. Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação (fls. 238/266) suscitando, preliminarmente, inépcia da inicial, prescrição, prescrição dos juros, bem como sua ilegitimidade de parte e passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da autora. A União, por seu turno, também sustentou sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de o PIS/PASEP é administrado por um Conselho Diretor, que é representado, judicialmente, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do que dispõe o 6º, do artigo 7º, da Lei n. 4.751/2003. Alegou, ainda, prescrição do direito de cobrança do PIS/PASEP. Pediu, ao final, a extinção do feito (fls. 293/316). Juntou os documentos de fls. 317/372. A demandante apresentou respostas às defesas do Banco do Brasil e da União às fls. 375/380 e 381/401, respectivamente, requerendo a inclusão do Município de Palmital na demanda. As partes especificaram provas, oportunidade em que a CEF requereu a produção de prova oral (fls. 403), a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 408) e o Banco do Brasil juntou documentos (fls. 413/426). Pelo r. despacho da folha 427, determinou-se a intimação da Fazenda Nacional para manifestação quanto à sua legitimidade para compor o polo passivo da demanda. Em resposta (fls. 429/430), a Fazenda Nacional reconheceu sua legitimidade para atuar no feito, deu-se por citada, ratificou a contestação apresentada pela União e requereu o julgamento antecipado da lide. A decisão de fls. 432/436 afastou às preliminares arguidas pelo Banco do Brasil, acolheu a ilegitimidade de parte da União, determinando a inclusão da Fazenda Nacional no polo

passivo e indeferiu a inclusão do município de Palmital, bem como os pedidos de produção de prova. As partes foram cientificadas da decisão (fls. 443/446). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. 2.

Decisão/Fundamentação Saneado o feito e analisadas as preliminares nas decisões de fls. 227/230 e 432/436, passo ao julgamento do feito, na forma do art. 330, I, do CPC. Todavia, inicialmente, cabe-nos uma pequena explanação sobre o PIS/PASEP. 2.1. PIS-PASEP O Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), mais conhecido pela sigla PIS/PASEP, são contribuições sociais de natureza tributária, devidas pelas pessoas jurídicas, com objetivo de financiar o pagamento do seguro-desemprego, abono e participação na receita dos órgãos e entidades para os trabalhadores públicos e privados. O PIS é destinado aos funcionários de empresas privadas regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo administrado pela Caixa Econômica Federal. Já o PASEP é destinado aos servidores públicos regidos pelo Regime jurídico estatutário federal, sendo administrado pelo Banco do Brasil. [O PIS/PASEP é um número cadastrado (de onze dígitos decimais) através de Documento de Cadastro do NIS (DCN) e Cartão de CNPJ, sendo que este serve para dar segurança ao FGTS e gerir o Programa de Integração. O Programa de Integração é um programa de complementação de renda governamental. Até a Constituição de 1988, a taxa PIS-COFINS era destinada para quotas deste programa, sendo que o rendimento destas quotas podem ser sacadas anualmente e somente em eventos específicos como aposentadoria, morte ou doenças graves (Neoplasia e AIDS). O matrimônio não é mais motivo para o saque. Outra possibilidade de ganho é o abono salarial que segue a seguinte métrica, tendo cinco anos de cadastro no banco de dados que é o PIS, trinta dias trabalhados formalmente e média salarial igual ou inferior a dois salários mínimos informados por Relação Anual de Informações Sociais. Existem outras possibilidades de ganho como o defeso para pescadores. Há também um banco de dados onde a CEF, o Sistema Único de Saúde, o Ministério de Trabalho e Emprego, entre outros, tem os dados de cidadãos, porém somente a CEF acata o DCT que serve para a contagem do tempo do cadastro do cidadão. O PIS foi instituído com a justificativa de promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. Na prática consiste em um programa de transferência de renda, possibilitando melhor distribuição da renda nacional. Atualmente o abono do PASEP (funcionários públicos) é pago no Banco do Brasil, enquanto que o abono do PIS (funcionários de empresas privadas) é feito na Caixa Econômica Federal. Além de servir como comprovante do número de inscrição no PIS, também serve para o recebimento dos pagamentos a ele associados, como abono salarial anual, seguro desemprego e FGTS. O PIS foi criado pela Lei Complementar 07/70, enquanto o PASEP foi criado pela Lei Complementar 08/70, sendo que a Lei Complementar 26/75 determinou a unificação dos dois programas, a partir de 1º de julho de 1976, sob a denominação de PIS-PASEP. São contribuintes do PIS as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive empresas prestadoras de serviços, empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias, excluídas as microempresas e as empresas de pequeno porte submetidas ao Simples Nacional (Lei Complementar 123/2006). No PASEP é a União, Estados, Municípios, Distrito Federal e territórios que contribuem com o fundo destinado aos empregados do setor público. Deste modo, todos os empregados e servidores públicos devem ser cadastrados no PIS/PASEP. Os inscritos no PIS/PASEP, após um ano de cadastramento e desde que tenham trabalhado durante pelo menos 15 dias, passam a receber as participações do fundo. Anualmente, os dados de empregados, são informados na RAIS. O cadastramento no PIS/PASEP deve ser feito no primeiro emprego, seguindo o mesmo número por toda a vida laborativa do trabalhador. O cadastro faz-se através do documento DRC - Documento de Solicitação e Resumo de Cadastramento, à CEF ou ao BB (conforme o caso) entrega-se o formulário DIPIS e devolve-se, devidamente preenchido, no prazo de 5 dias úteis. Não há prazo a ser obedecido para o cadastramento, porém deverá ser cadastrado até o dia 7 do mês subsequente ao da admissão (data do vencimento para recolhimento do FGTS), porque o número do PIS/PASEP deverá constar na GRE. Lembrando que o nº do PIS/PASEP serve de controle de depósitos do FGTS do empregado, pela CEF. Após o cadastramento, anota-se na ficha ou página do livro de registro de empregados. Frise-se aqui, que o cadastramento do empregado no PIS é de responsabilidade do empregador, que solicita o cadastramento, enviando os dados à Caixa Econômica Federal - CEF por meio do Documento de Cadastro do Trabalhador - DCT, que é entregue à agência da Caixa. Consigno que, desde 13/11/91, com o advento da Portaria nº 3.626/91, não mais se anota e nem se carimba o PIS/PASEP na CTPS. 2.2 Da análise fática A parte autora alega que quando da emissão de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social em 03/09/1977, foi-lhe atribuído o n.º de PIS/PASEP pertencente ao sr. Miguel Martins. A CTPS da autora indica os seguintes contratos de trabalho: Prefeitura Municipal de Palmital, de 1/09/1977 a 31/12/1977 e 17/11/1980 a 21/03/1983; Fundação de Saúde Caetano Munhoz da Rocha, de 08/11/1983 a 09/04/1987; Prefeitura Municipal de Alvares Machado, de 01/07/1987 a 05/08/1987; Central Médica de Campina da Lagoa, de 01/03/1988 a 03/05/1988 e Prefeitura Municipal de Alvares Machado, de 11/11/1990 a 08/03/1991. Os documentos que instruem a inicial, em especial os de fls. 69/72, emitidos por diferentes empregadores da autora, identificam o número de inscrição PIS-PASEP da demandante como sendo o 170.139.313-04. Já os documentos de fls. 73/98 - RAIS - indicam que o PIS-PASEP n.º 170.139.313-04 pertence a Miguel Martins. Observo que os RAIS acostados aos autos são das empresas em que a autora trabalhou (fls. 76/90 e 93/6 - conforme anotado em sua CPTS), bem como das empresas em que Miguel Martins laborou (fls. 74/75, 91/92 e 97/98 - vide CTPS juntada às fls. 184/186 e extrato CNIS de fls. 437). Dos documentos acostados,

depreende-se também, que no momento da inscrição da autora, a mesma recebeu o PIS-PASEP n.º 170.139.313-04 (docs. 69/72), o qual foi alterado em 30/04/1992, pelo Banco do Brasil, passando a sua inscrição ter o número 1.704.616.587-2 (fl. 50). Observo que este é o número constante de seu extrato CNIS (fl. 150), o qual demonstra o recebimento de benefícios de pensão por morte rural desde 01/04/1983, auxílio-doença (de 15/08/2003 a 23/11/2010) e aposentadoria por invalidez (desde 24/11/2010). Consigno que no extrato CNIS da autora referente à inscrição n.º 1.167.059.858-0, consta apenas recolhimentos na condição de contribuinte individual, nos períodos de 04/2002 a 07/2003. Por outro lado, o documento de fl. 183, indica que o sr. Miguel Martins, em 23/04/1982, obteve a inscrição no PASEP sob o número 1.701.393.130-4, e foi inscrito no PIS, sob o n.º 1.233.691.175-4 (fl. 187). Assinalo que as informações referentes aos contratos de trabalho do sr. Miguel Martins, constam do extrato CNIS referente à inscrição 1.701.393.130-4 (fl. 437). Desde modo, não há dúvidas de que a inscrição n.º 170.139.313-04 foi gerada em duplicidade. Registro que as inscrições foram efetuadas posteriormente à LC 26/75, a qual promoveu a unificação dos sistemas PIS e PASEP.

2.3 Dos contratos de trabalho da autora Conforme narrado acima, a CTPS da autora indica os seguintes contratos de trabalho: Prefeitura Municipal de Palmital, de 1/09/1977 a 31/12/1977 e 17/11/1980 a 21/03/1983; Fundação de Saúde Caetano Munhoz da Rocha, de 08/11/1983 a 09/04/1987; Prefeitura Municipal de Alvares Machado, de 01/07/1987 a 05/08/1987; Central Médica de Campina da Lagoa, de 01/03/1988 a 03/05/1988 e Prefeitura Municipal de Alvares Machado, de 11/11/1990 a 08/03/1991. Observo que todos os contratos de trabalho estão devidamente anotados na CTPS da autora (fls. 53/66), devendo-se prevalecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos da Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ademais, o INSS não impugna os contratos de trabalho da autora, presumindo seu reconhecimento tácito. Desta forma, desnecessária a exibição de documentos requerida pela autora nos itens 4 e 6 do pedido, devendo os vínculos de trabalho, ora reconhecidos, serem averbados nos registros do INSS, retificando todas as suas informações de seu banco de dados. Do mesmo modo, deve a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil promoverem as devidas anotações dos vínculos empregatícios da autora em seus bancos de dados, inserindo o número correto de seu PIS (1.704.616.587-2).

2.4 Da liberação do saldo do FGTS e PISA parte autora requer também, o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e PIS. As hipóteses para movimentação dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador estão previstas em lei, sendo que o artigo 20, da Lei 8036/90, apresenta um rol taxativo. Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; [...] A Lei complementar 26/75 também traz hipóteses de levantamento do saldo disponível do PIS, sendo que este rol não é exaustivo, conforme pacífico na jurisprudência. Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. Tendo em vista que a autora é aposentada por invalidez desde 24/11/2010 (fl. 150), cabível a liberação de seu saldo de FGTS, nos termos do artigo 20, inciso III, da Lei 8036/90, bem como do PIS, conforme disposto no 1º, do artigo 4º, da Lei Complementar 26/75.

2.5 dos Expurgos inflacionários - JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada



pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252.Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990.Considerando que a decisão de fls. 432/436, no item 1.3, afastou a alegação de prescrição, a ação deve ser julgada procedente nesta parte do pedido.Tendo em vista que a CEF informa que há valores provisionados em sua conta vinculada, desnecessária a exibição de documentos requerida pela autora no item 5 do pedido.2.6. Dos Danos MoraisSobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, n.º 44, página 24).Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, n.º 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226).Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa.Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como por danos materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais e materiais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição

Federal. Pois bem. Requer a autora indenização por danos morais, por entender que as rés foram omissas em não perceber o equívoco em seus bancos de dados, referente ao número de sua inscrição no PIS. Conforme debatido no item 2.1., não há dúvidas com relação à duplicidade da inscrição do PASEP n.º 1.701.393.130-4, atribuída pelo Banco do Brasil a senhora Rita Pereira dos Santos (fl. 50) e ao sr. Miguel Martins (fl. 183). Todavia, registre-se que não é qualquer contrariedade ou aborrecimento que pode ser caracterizado como dano moral. De fato, para configuração de dano moral indenizável, faz-se necessária a ocorrência de situação que cause efetivo constrangimento, devendo este ser sério e apto a acarretar desgaste emocional relevante, tal como situação vexatória, humilhação pública ou abalo de crédito. Posto isto, não há nos autos comprovação de que tenha a autora sofrido qualquer constrangimento ou humilhação aptos a caracterizar o pretendido dano moral. Conforme se depreende da fl. 50, a autora teve conhecimento de que o seu número de inscrição foi atribuído a terceira pessoa em, pelo menos, 30/04/1992, sendo que o Banco de Brasil providenciou uma nova inscrição e solicitou que a demandante providenciasse as RAIS de todos os seus vínculos empregatícios para corrigir seu banco de dados. Do que se depreende dos autos, a autora não providenciou os documentos solicitados. Ademais, do extrato CNIS da autora juntado aos autos, apesar de não haver averbação dos contratos de trabalho, ora reconhecidos, a autora não sofreu qualquer tipo de prejuízo, tanto que desde 01/04/1983 percebe benefício previdenciário na inscrição atualizada pelo Banco do Brasil. No mais, não há qualquer documento que comprove algum indeferimento alegado, seja de seguro-desemprego, levantamento de PIS/PASEP e FGTS, bem como de abono anual, de modo que não há prejuízo algum comprovado nos autos. Ademais, a inércia da autora entre o conhecimento do fato (30/04/1992) e a propositura da ação (03/02/2012), não é crível que tenha sofrido tamanho abalo emocional ou constrangimento e nenhuma providência tenha tomado por mais de vinte anos. Assim sendo, inexistente nos autos qualquer prova a comprovar o alegado pela autora, sendo de rigor a improcedência da demanda no que tange ao dano moral, que não restou tampouco demonstrado.

3. Dispositivo Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para fins de: a) reconhecer o tempo de trabalho urbano da autora, devidamente anotado em sua CTPS - fls. 53/67 (Prefeitura Municipal de Palmital, de 1/09/1977 a 31/12/1977 e 17/11/1980 a 21/03/1983; Fundação de Saúde Caetano Munhoz da Rocha, de 08/11/1983 a 09/04/1987; Prefeitura Municipal de Alvares Machado, de 01/07/1987 a 05/08/1987; Central Médica de Campina da Lagoa, de 01/03/1988 a 03/05/1988 e Prefeitura Municipal de Alvares Machado, de 11/11/1990 a 08/03/1991), o qual deverá ser averbado e contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização; b) o INSS, a CEF e o Banco do Brasil deverão proceder à retificação de seus respectivos bancos de dados (RAIS, Dataprev, CNIS, PIS, FGTS, programas sociais governamentais, etc), no PIS-PASEP n.º 1.704.616.587-2, incluindo todos os contratos de trabalho, ora reconhecidos, da autora (CPF 533.049.349-87), excluindo as informações pertencentes ao senhor Miguel Martins (CPF 353.017.089-53); c) autorizar a parte autora a proceder o levantamento do saldo de seu FGTS e PIS de sua conta vinculada; d) condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. e) julgar improcedente os pedidos de danos morais. Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima, condeno a cada um dos réus (CEF, BB, INSS e Fazenda Nacional), a pagar honorários advocatícios à parte contrária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0006611-24.2012.403.6112 - LEONARDO GABRIEL FRANCISCO RODRIGUES X VALDINEIA FRANCISCO (SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido

diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**000534-62.2013.403.6112 - SAMUEL MISSALIA VICENTE(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006592-81.2013.403.6112 - NEIDE RAMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por NEIDE RAMOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa a concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela ou aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 99/100, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo às fls. 106/125. Citado (fl. 126), o réu apresentou contestação à fl. 127. A parte autora se manifestou sobre o laudo e requereu alguns esclarecimentos (fls. 130/133). Quesitos complementares respondidos pelo médico perito às fls. 136/138. Ciente do laudo, o INSS manifestou sua concordância com este (fl. 142). A autora peticionou, juntando novos documentos (fls. 143/156). Ciente, o INSS nada requereu (fl. 158). O processo foi baixado em diligência, designando-se nova perícia médica (fl. 160). O laudo da perícia médica foi encartado às fls. 165/181. A parte autora não se manifestou acerca do laudo e o INSS, por sua vez, após sua concordância (fl. 185). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. É certo, outrossim, que para a concessão de qualquer dos benefícios é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo, no primeiro laudo produzido nos autos (fls. 106/125), concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei). O laudo pericial relatou ser a parte autora é portadora de Gonartrose (Artrose de Joelho) Leve Bilateral, Artrose de Coluna Lombar, comum para a idade, Abaulamento Discal em Nível de L4-L5, Síndrome do Túnel do Carpo Leve Bilateral, Esporões de Calcâneos, Tendinite Crônica e Tratada de Músculo Supra e Infra Espinhoso Bilateral e Obesidade, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. Da mesma forma, a segunda perícia realizada concluiu que a doença não causa incapacidade laborativa habitual atual (fl. 170). Em resposta ao quesito número

03 da folha 171, a expert disse que a autora é portadora de doenças degenerativas comum a idade. As perícias médicas basearam-se em exames e laudos apresentados pela autora, de forma que os peritos puderam analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo os laudos periciais produzidos. Com efeito, o simples fato de a pessoa ser portadora de uma doença, não corresponde a concluir que a mesma esteja incapacitada laborativamente. Melhor esclarecendo, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava, não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, razão pela qual seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007332-39.2013.403.6112 - ANA MAURICIO VIEIRA DE SOUZA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0002843-22.2014.403.6112 - JESSICA ELEN CORREIA DA SILVA (SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JESSICA ELEN CORREIA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 82/83, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Contra esta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 88/90), o qual foi recebido com efeito suspensivo e com determinação de implantação imediata do benefício de auxílio doença (fl. 93). Realizada perícia médica, sobreveio laudo às fls. 100/106. Citado (fl. 107), o réu apresentou contestação às fls. 109/112, oportunidade em que apresentou proposta de acordo. Juntado ofício do INSS, comunicando a reativação do benefício recebido pela autora (fl. 108). Manifestação da autora às fls. 124/126, acerca do laudo pericial, contestação e documento de fl. 108. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescentam que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais

sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS de fls. 115, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em fevereiro de 2010, vertendo contribuições desde então. Mantém vínculo empregatício com a empresa Raia Drogasil S/A desde 01/02/2010 e está em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença desde 31/01/2014, concedido por meio de decisão judicial. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com base no laudo pericial de fls. 100/106, acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Grave (F 31.4), estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que no laudo pericial de fl. 100/106 ficou constatada a incapacidade temporária, sugerindo reavaliação em 03 (três) meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 604.875.110-2), a partir da data em que foi cessado, em 05/05/2014 (fl. 13), pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a tutela concedida nos autos e julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): JESSICA ELEN CORREIA DA SILVA 2. Nome da mãe: Claudete Correia da Silva 3. Data de Nascimento: 23/11/19884. CPF: 369.027.438-945. RG: 41.953.480-5 SSP/MS 6. PIS: 1.376.371.285-17. Endereço do(a) segurado(a): Rua Aristides Pinto Soares, n 332, Parque dos Bandeirantes, na cidade de Presidente Prudente/SP. 8. Benefício concedido: auxílio-doença 9. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício previdenciário NB 604.875.110-2 em 05/05/2014 (fls. 13). 10. Data do início do pagamento: deferida antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou reavaliação da autora no período de três (3) meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004157-03.2014.403.6112 - NIVALDO MAURI MARENGONI PRESIDENTE PRUDENTE - EPP(SP317044 - BRUNO VINICIUS CORDEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão. Nivaldo Mauri Marengoni Presidente Prudente - EPP ajuizou a presente demanda pretendendo

a declaração de nulidade das infrações administrativas imputadas pela Polícia Rodoviária Federal, bem como a devolução dos valores já pagos. Citada, a parte ré apresentou resposta (folhas 46/55) pugnando pela improcedência da ação. Réplica veio aos autos (folhas 151/154), ocasião em que a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. A União (Fazenda Nacional), por seu turno, disse que o ônus da prova recai sobre o autor, devendo ele provar suas alegações. A despeito disso, falou que o depoimento do autor é indispensável para elucidação dos fatos (folha 159). É o relatório. Decido. A prova oral, neste caso, deve ser deferida. Explico. A despeito de a situação posta para julgamento dizer respeito à matéria de direito ou fático-documentais, entendo pertinente a demonstração pela parte autora de todos os acontecimentos que motivaram a lavratura dos autos de infração relacionados na inicial (folhas 05/06). Esclareço, por oportuno, que a prova oral é pertinente, inclusive, para quantificação de eventual dano moral sofrido pela parte autora. Ante o exposto, defiro a produção de prova oral. Designo audiência para o dia 07 de abril de 2015, às 14h30, para tomada de depoimento pessoal do representante da empresa/autora, Nivaldo Mauri Marengoni. Fica a parte autora intimada, por publicação, na pessoa de seu advogado, da data designada para audiência. No tocante à prova documental requerida pela União Federal, esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos. Ante o exposto, faculto às partes, a juntada de novos documentos. Intimem-se.

**0004867-23.2014.403.6112** - FLOELI DO PRADO SANTOS (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. (SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

Vistos, em despacho. Por ora, fixo prazo de 05 dias para que a parte autora traga aos autos todos os números de protocolo referentes às ligações efetuadas ao setor de reclamações da Caixa Cartões (0800-728 4465). Intime-se.

**0005700-41.2014.403.6112** - DAVID NILSON MARQUES DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0000750-20.2014.403.6328** - LEOSUSI ALVES VENTURA X ALESSANDRO ALVES VENTURA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0000432-69.2015.403.6112** - WILSON DA SILVA CHAGAS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0000532-24.2015.403.6112** - JOSE CAVARZAN NETO (SP159613 - CARLOS EDUARDO DA COSTA) X FERNANDO HENRIQUE POLONI X DULCEMARA DE ARAUJO ZAMBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. A parte autora objetiva, com o presente feito, a concessão de indenização por danos materiais sofridos em sua residência, em decorrência da construção irregular em propriedade vizinha. Disse que, anteriormente, ingressou com medida cautelar de produção antecipada de provas, feito n. 0006966-34.2012.403.6112, que tramitou perante a e. 5ª Vara Federal local (folhas 11/13). Naquele feito, foi deferida a prova pericial (folhas 14/15), com nomeação de perito pelo Juízo (folha 16) e prolatada sentença homologatória (folhas 85/89). É o relatório. Decido. Primeiramente, observo que uma das questões relevantes acerca da produção antecipada de provas, objeto de discussão por alguns doutrinadores, refere-se à prevenção ou não do juízo que fez produzir a prova para o ajuizamento da ação principal. Nesse ponto há uma dicotomia de entendimentos. Há corrente doutrinária que entende que a produção antecipada de provas não torna prevento o juízo para a propositura da ação principal, posto que, produzida a prova, esta é entregue ao requerente para, querendo ajuizar uma demanda de mérito, e a produção da prova em si não trás qualquer prejuízo à parte. Em síntese, a produção antecipada de provas, por si só, não previne a competência para a ação principal. Por outro lado, segundo o mestre Humberto Theodoro Junior, a antecipação de prova é ação cautelar que já coloca sub judice a lide. A prova, assim

obtida, já é da justiça; dela não pode mais dispor o requerente; a ação de mérito quando advier, não poderá ignorá-la, a vinculação é de ordem pública, pois a atividade jurisdicional já se acha em movimento. A meu ver, a medida cautelar de produção antecipada de provas torna prevento o Juízo do feito cautelar. Explico. Em regra, a produção antecipada de provas, por si só, não previne a competência para a ação principal (Súmula 263 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Excepcionalmente, no entanto, o juízo da medida cautelar se torna prevento para análise da ação principal, a depender da modalidade de prova requerida, como no caso dos autos, em que interveio o juízo no feito cautelar, com a nomeação de perito de sua confiança. Assim, convém ao deslinde da controvérsia que o juiz que presidiu a coleta de tal prova, em razão de sua complexidade e a indicação de perito de sua confiança, aprecie a ação principal. Sobre o assunto, colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: Processo CC 00395613120084030000CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11199 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2010 PÁGINA: 26 .. FONTE\_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. PERITO DA CONFIANÇA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL. IDENTIDADE DE PEDIDO. CPC, ART. 253, II. APLICABILIDADE. 1. É entendimento jurisprudencial a inexistência de prevenção quando se tratar de medida cautelar meramente conservativa, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, por não terem essas modalidades natureza contenciosa (NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 983, nota n. 1 ao art. 800). Não obstante a Súmula n. 263 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispor que a produção antecipada de provas, por si só, não previne a competência para a ação principal, também se entende, por outro lado, que a aplicação da regra do art. 800 do Código de Processo Civil merece temperamentos quando se trata do ajuizamento de cautelar de produção antecipada de provas, pois a produção antecipada de provas, por si só, não previne a competência para a ação principal. A depender da modalidade de prova requerida, porém, mormente se verificada a intervenção do magistrado no feito, com a nomeação de expert de sua confiança, é inegável a prevenção da ação preparatória para a ação principal (STJ, REsp n. 487.630, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 21.08.03, apud, ob. cit., nota 8 ao art. 800). Assentadas essas premissas, pode-se concluir pela aplicabilidade do art. 253, II, do Código de Processo Civil na hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito da medida cautelar de produção antecipada de prova mediante a nomeação de perito de confiança do Juízo: essa espécie de medida cautelar, posto que conservativa, não se rege pela inexistência de prevenção como usualmente sucede, mas ao contrário induz a prevenção para a ação principal. Logo, o Juízo estaria prevento para a ação principal e, dada a extinção, segue-se que remanesce o efeito da propositura da ação para os fins do inciso II do art. 253 do Código de Processo Civil. 2. Conflito de competência procedente. Data da Decisão 04/03/2010 Data da Publicação 26/03/2010 Processo RESP 200201658042RESP - RECURSO ESPECIAL - 487630 Relator(a) FRANCIULLI NETTO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 28/06/2004 PG: 00245 .. DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa .. EMEN: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA C - CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL - NOMEAÇÃO DE PERITO DO JUÍZO - PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE APRECIOU A MEDIDA PREPARATÓRIA PARA EXAME DA AÇÃO PRINCIPAL - EXEGESE DA REGRA DO ART. 800 DO CPC E DA SÚMULA N. 236 DO EXTINTO TFR. É de convir que a aplicação da regra do artigo 800 do CPC merece temperamentos quando se trata do ajuizamento de cautelar de produção antecipada de provas, pois a produção antecipada de provas, por si só, não previne a competência para a ação principal. A depender da modalidade de prova requerida, mormente se verificada a intervenção do magistrado no feito, com a nomeação de expert de sua confiança, inegável a prevenção do Juízo da ação preparatória para exame da principal. Na espécie, tendo em vista que a prova pericial requerida pela autora, ora recorrente, demandou a designação de perito do juízo para averiguação do efetivo adimplemento do objeto contratual pela empresa prestadora do serviço de impermeabilização contratado, e considerando-se que o laudo pericial produzido será utilizado como elemento probatório nos autos da ação de rescisão contratual c/c perdas e danos, recomenda-se a prevenção do juízo que conheceu da primeira ação. No aresto chamado à colação, o entendimento esposado pela colenda 4ª Turma deste Tribunal foi no sentido de que a norma do art. 800, por exceção, com suporte na construção doutrinário-jurisprudencial, não se aplica indistintamente nos casos de cautelar de antecipação de provas (REsp n. 51.618-8/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 21.11.1994). Embora seja aparentemente divergente da orientação esposada no v. acórdão recorrido, que entendeu ser a produção antecipada de provas medida que continua tendo a natureza de cautelaridade e, por isso, insere-se na mesma regra de prevenção estabelecida no art. 800 do CPC, em vista das peculiaridades do caso em exame, deve-se manter o decisum da Corte de origem a fim de que a competência para o julgamento da ação principal

seja do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do TJSP, isto é, o mesmo que apreciou a cautelar. Recurso especial não conhecido. ..EMEN: Indexação CABIMENTO, MEDIDA CAUTELAR, PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, DETERMINAÇÃO, COMPETENCIA POR PREVENÇÃO, AÇÃO PRINCIPAL, HIPOTESE, JUIZ, NOMEAÇÃO, PERITO OFICIAL, OBJETIVO, REALIZAÇÃO, PERICIA, CONTRATO, OBRA PUBLICA, AMBITO, MEDIDA CAUTELAR, DECORRENCIA, RELEVANCIA, LAUDO PERICIAL, JULGAMENTO, AÇÃO PRINCIPAL, RESCISÃO, CONTRATO, ACUMULAÇÃO, PERDAS E DANOS, INAPLICABILIDADE, SUMULA, TFR. ..INDE: (VOTO VENCIDO) (MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) ..INDE: Data da Decisão 21/08/2003 Data da Publicação 28/06/2004 Assim, declino da competência em favor do Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção. Remetam-se os autos, com as anotações devidas. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009094-90.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-60.2007.403.6112 (2007.61.12.000108-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DEIA LUCIA CAVERSAN ANDRADE(SP163748 - RENATA MOCO) X SERGIO APARECIDO ANDRADE

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0004533-86.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007110-47.2008.403.6112 (2008.61.12.007110-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUCIA VISINTIN(SP261732 - MARIO FRATTINI)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de LUCIA VISINTIN, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fls. 29). À fl. 31, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 34. Em manifestação, o embargado concordou com os cálculos da contadoria (fl. 43) e o INSS, por sua vez, os impugnou (fl. 45). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 74.913,42 em relação ao principal e R\$ 11.069,63, em relação aos honorários. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 59.869,41 quanto ao principal e R\$ 8.824,74, referente aos honorários. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 70.316,73 a título de principal e R\$ 10.429,34 como honorários. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados. Ademais, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça



Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fls. 35/37), elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 70.316,73 (setenta mil, trezentos e dezesseis reais e setenta e três centavos) em relação ao principal e R\$ 10.429,34 (dez mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para setembro de julho de 2014, nos termos da conta de fls. 35/37. Em conseqüência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 34/37, bem como da petição de fl. 43 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0004739-03.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002510-46.2009.403.6112 (2009.61.12.002510-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 -

SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA DE FATIMA OLIVEIRA, sob a alegação de que houve excesso de execução.Foram recebidos os embargos (fl. 24).Às fls. 26/29, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 32.As partes concordaram com o cálculo da Contadoria (fls. 38 e 40).Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas.Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes.Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com os cálculos da contadoria.Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 7.410,40 (sete mil, quatrocentos e dez reais e quarenta centavos) a título de principal e R\$ 741,03 (setecentos e quarenta e um reais e três centavos) como honorários, devidamente atualizados para julho de 2014, nos termos da conta de fls. 33/34.Em conseqüência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 32/34, bem como das petições das fls. 38 e 40, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

**0005656-22.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007439-88.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MEYRE DIANA DE PAULA GREGUI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0005774-95.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013714-58.2007.403.6112 (2007.61.12.013714-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X IVANDI RITA VEIGA MAINO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0005803-48.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011566-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011566-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RAIMUNDA ALVES RIBEIRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0005806-03.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013863-54.2007.403.6112 (2007.61.12.013863-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA GAZOLA BONFIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0006129-08.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010246-13.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X NEIA GERALDO DOS SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0006470-34.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008392-81.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GREGORIO ERRAN NETO(SP163748 - RENATA MOCO)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0006471-19.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001876-50.2009.403.6112 (2009.61.12.001876-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SILVIA MARIA LOPES MONTEIRO(SP163748 - RENATA MOCO)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0000008-27.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004744-59.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA COELHO DUARTE(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0000014-34.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006022-95.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CLARO DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de PEDRO CLARO DE OLIVEIRA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 17).Intimada, a parte Embargada se manifestou à fls. 19, concordando com os valores ofertados pela embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 3.618,79 (três mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e nove centavos) a título de verba principal e, R\$ 1.398,68 (um mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 07.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 07/08), bem como da petição de fls. 19 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desamparados e remetidos para baixa na

distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

**0000021-26.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-92.2009.403.6112 (2009.61.12.001136-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO LOPES DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0000022-11.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002649-56.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOSÉ ROBERTO RODRIGUES, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 31).Intimada, a parte Embargada se manifestou à fls. 33/34, concordando com os valores ofertados pela embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 34.046,09 (trinta e quatro mil e quarenta e seis reais e nove centavos) a título de verba principal e, R\$ 3.340,53 (três mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 07.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 08/09 e verso), bem como da petição de fls. 33/34 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

**0000701-11.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005779-88.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NEIDE PARDO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)

Apensem-se aos autos n. 0005779-88.2012.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001596-40.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTO SAO CRISTOVAO DE PRUDENTE LTDA X JACY MINATTI DE OLIVEIRA SOARES DE CAMARGO(SP314159 - MARCELO OLVEIRA)

Antes de dar cumprimento à última parte do despacho de fls. 102, apresente a CEF planilha atualizada do débito, já descontado o valor levantado.Intime-se.

**0008775-25.2013.403.6112** - BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X JARBAS PEREIRA(SP022878 - OSCAR ANTUNES DOS SANTOS SOBRINHO) X ELCE EVANGELISTA PEREIRA X OSVALDO VANDERLEI BARBARESCO(SP046106 - ANGELO JUNCANSEN)

Sobreste-se a presente execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Intimem-se.

**0002128-77.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMARILDO PAIXAO TRANSPORTES ME X AMARILDO PAIXAO

Sobre as diligências negativas, manifeste-se a CEF.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005947-22.2014.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X JUAREZ VIEIRA DOS SANTOS  
MARTINOPOLIS - ME

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução diversa ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de JUAREZ VIEIRA DOS SANTOS MARTINOPOLIS - ME, objetivando o recebimento da importância descrita nos documentos que acompanham a inicial. Na petição de fls. 11 a exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto a própria exequente noticiou a dispensa de cobrança de eventual remanescente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000127-85.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-03.2014.403.6112) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP269516 - EURICO ROSAN FELICIO)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000433-54.2015.403.6112** - GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.(SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP Vistos, em decisão. GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP, pretendendo a concessão de ordem para que a autoridade impetrada lhe restitua veículos apreendidos e sobre o quais incidem decisão determinando seu perdimento. Alega a parte impetrante que os veículos apreendidos foram adquiridos pela empresa Loc & Log, Locação, Logística e Transportes Ltda. em decorrência de contemplação em consórcio por ela administrado, com alienação fiduciária dos mesmos. Disse que o veículo foi apreendido por estar trafegando com mercadorias de origem estrangeira (cigarros), introduzidas de forma irregular no país. Argumentou que é o real proprietário dos veículos e que, em relação à conduta delituosa, é terceiro de boa-fé. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. A Impetrada apresentou suas informações (folhas 41/61), sustentando, em síntese, que a pena de perdimento é ato vinculado e que, portanto, insuscetível de avaliação de sua oportunidade e conveniência. Afirmou, ainda, que agiu estritamente de acordo com os ditames legais, não se configurando nenhum ato ilegal ou abusivo. Sustentou, ainda, que o vínculo contratual (alienação fiduciária) não afasta a aplicação da legislação aduaneira. Assim, invocando os princípios da presunção da constitucionalidade das leis e do ato vinculado, pugnou pela denegação da segurança. É o breve relatório. Decido. Alegou a impetrante ser proprietária dos veículos S. Reboque/SR Randon SRBA, Chassi 9ADB060288M274954, cor azul, ano 2008/2008, placas JRP 3860 e S. Reboque/SR Randon SRBA, Chassi 9ADB060288M274952, cor azul, ano 2008/2008, placas JRP 5286, alienado fiduciariamente e apreendido em fiscalização, por estar sendo utilizado para o transporte de mercadorias introduzidas irregularmente no país, sendo-lhe aplicada a pena administrativa de perdimento de bens, sustentando, todavia, não ter concorrido com a prática do delito. Primeiramente, ressalto que não há óbice à pena de perdimento do veículo. O Supremo Tribunal Federal, aliás, já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento em caso de danos causados ao erário (RExt. nº 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). Na constituição Federal de 1967, havia previsão legal para tal pena, e o fato de não existir previsão explícita na atual Constituição não leva à conclusão de sua inconstitucionalidade ou mesmo não recepção, conforme decisão acima referida. Assim, não é absoluto o direito de propriedade que, com o devido processo legal, poderá ser restringido ou anulado (específica e concretamente, mas jamais de forma abstrata). A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no Decreto-Lei 37/1966 (artigo 96, inciso I), senão vejamos: Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Por sua vez, o artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando este estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e desde que estas mercadorias pertençam ao responsável pela infração. Não obstante, a jurisprudência vem entendendo que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal; b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias (REsp n.º 34325/RS) À guisa de ilustração, cito os seguintes arestos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. MERCADORIA APREENDIDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO.

INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.1. (...).2. (...).3. (...).4. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito.5. Precedentes desta Corte Superior.6. Agravo regimental não provido.(STJ. Primeira Turma. AGA nº 82.350 - RJ. DJ de 13.10.03, p. 243).EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. LOCAÇÃO. MERCADORIAS IMPORTADAS IRREGULARMENTE. 1. Remessa oficial em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para invalidar o auto de infração, termo de apreensão e guarda fiscal nº 1330/06 e determinar a restituição do veículo HONDA FIT 2004, chassi 93HGD17404Z120557, placas HZY 6262, em favor da demandante. 2. De acordo com o art. 688, V, do Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, aplica-se a pena de perdimento quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. 3. Considerando a inexistência de provas de que a locadora, proprietária do veículo apreendido, teve qualquer responsabilidade no ilícito cometido pelo locatário (descaminho), é indevida a pena de perdimento aplicada. 4. Conforme asseverado pelo MM. Juiz a quo, impossível falar em culpa in eligendo nesse quadrante. Convenha-se, a demandante, sociedade empresarial sediada em Aracaju-SE há quase três décadas, executa a locação de veículos profissionalmente, no intuito de lucro, não lhe sendo dado sindicar vida pregressa ou especular sobre intenção futura de seus clientes. 5. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (STJ, AgRg no Ag 493350/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 26/08/2003, DJ 13/10/2003, p. 243). 6. Remessa oficial improvida.No caso concreto, a impetrante sustenta sua pretensão na boa-fé.Pois bem, os documentos de folhas 21/22 comprovam que a impetrante tem como atividade a administração de consórcios. Já os documentos das folhas 23/24 indicam que a impetrante é a real proprietária dos veículos, tendo celebrado contrato de alienação fiduciária com a empresa Loc & Log Logística e Transporte Ltda, em decorrência da mesma ter sido contemplada em consórcio. Convém esclarecer que a alienação fiduciária em garantia consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível (CC, artigo 1.361) ou de um bem imóvel (Lei n. 9.514/97, artigos 22 a 33), como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplimento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor-fiduciante transmite a propriedade ao credor-fiduciário e, por esse meio, demite-se do seu direito de propriedade. Dessa forma, resta evidente que a parte impetrante não tinha efetiva ciência de que o bem seria utilizado na prática irregular, não sendo possível estabelecer uma relação entre a impetrante e a prática delituosa pelo adquirente do bem (fiduciante).A tese aventada pelo impetrado, no sentido de que a existência de contrato de alienação fiduciária não impede a aplicação da legislação aduaneira, não é sustentável - ao menos não com os contornos expostos nas informações.De fato, nenhum contrato privado teria o condão de afastar a legislação aduaneira - impositiva e cogente por natureza -, mormente em seara de apenamento pela prática de atos ilícitos alfandegários. Assim, pouco importa se há, ou não, contrato de alienação pendendo sobre o veículo utilizado no cometimento da infração: o perdimento, ressalvadas as balizas da razoabilidade, será mesmo aplicado.Daí, contudo, a imputar-se a pena a quem não praticou ou concorreu para a prática do ato infracional, tem-se um abismo intransponível.Com efeito, um eventual conluio entre o credor-fiduciário e devedor-fiduciante, com a finalidade de praticarem, conjuntamente, ilícitos fiscais mediante a utilização de veículos é motivo suficiente a determinar o perdimento do bem - tanto quanto o seria a situação de um terceiro, proprietário do veículo, entregá-lo em comodato ao infrator material, consciente da utilização que seria dada ao bem objeto do comodato.Ocorre que não é o caso dos autos.Issso afasta a responsabilidade, sob qualquer ângulo, do agente financeiro, nos termos, aliás, de enunciado da Súmula do extinto TFR (de nº 138): A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.Aplicar, de forma irrestrita, a pena de perdimento ao proprietário do veículo, sem se considerar sua efetiva participação no evento, implica trespassar a responsabilidade pessoal do agente a terceiro - o que, em minha opinião, não é permitido pelo ordenamento jurídico pátrio.Do que se extrai dos autos, o que se apurou na esfera administrativa foi a mera presunção de responsabilidade, e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência da impetrante de que o fiduciante era participante de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenha aderido, com omissão, à conduta delituosa praticada. Em síntese, não se estabeleceu a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada pela autoridade impetrada à impetrante. Logo, conclui-se ausente o requisito referente à prova de que a Impetrante concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal.Note-se que, muito embora a decisão administrativa, nos termos das informações prestadas nos autos, assente-se na legislação aduaneira, verifico que a realidade mostra quadro diametralmente inverso. Afinal, nos termos do Decreto 6.759/2009, a pena de perdimento de veículo somente é aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade.Ora, a impetrante não foi apontada como responsável pelo descaminho perpetrado, não podendo ser alcançada, portanto, pela pena de perdimento - que, no caso concreto, mostra-se despida de fundamento legal.Repiso: a aplicação da pena de perdimento de veículo não pertencente ao próprio condutor de

mercadorias sujeitas ao mesmo apenamento somente pode ser aplicada, nos termos da legislação de regência, se houve responsabilidade imputável ao proprietário - e isso demanda prova concreta, e não mera asserção genérica. Repiso que o perdimento, mesmo em casos de apreensão de veículos utilizados em ilícitos praticados por terceiros, é possível; mas a fundamentação, em tais situações, não pode, nos termos legais, limitar-se à utilização do bem na prática infracional, devendo abranger os elementos em que se assenta a conclusão administrativa pela responsabilidade do proprietário na prática ilícita. Por outro lado, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação se evidencia na possibilidade de danos aos veículos, tendo em vista que eles, eventualmente, ficarão parados em depósito, sem manutenção adequada. Além disso, a manutenção de veículos de grande envergadura no pátio da Receita Federal do Brasil não traz qualquer benefício à Fazenda Nacional, pois esta tem que arcar com os custos de armazenagem (aluguel de terrenos, contratação de segurança privada, contratação de guinchos, entre outros). Entretanto, considerando o perigo de irreversibilidade do provimento liminar, convém que a impetrante da ação seja nomeada para assumir o encargo de depositário fiel dos veículos em questão. Diante o exposto, defiro o pedido liminar, para que a autoridade impetrada suspenda a aplicação da pena de perdimento dos veículos mencionado na inicial e libere-os à impetrante, nomeando-a para o encargo de depositário fiel, ante a possibilidade de reversibilidade do provimento jurisdicional. Expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, com endereço na Avenida Onze de Maio, 1.319, Cidade Universitária, Presidente Prudente, SP para que tome ciência da liminar deferida, cumprindo-a integralmente, Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada (União/Fazenda Nacional). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000795-56.2015.403.6112 - WANDERLEY LIMA PEREIRA JUNIOR(SP318667 - JULIANO MARTINS COSTA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP**

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo ordem liminar para que a autoridade impetrada registre seu certificado de conclusão do curso de reciclagem para vigilantes. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a vinda das informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada. Expeça-se mandado. Sem prejuízo do determinado acima, faculto à parte impetrante o recolhimento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001541-70.2005.403.6112 (2005.61.12.001541-8) - JOSE VIEIRA ANDRADE(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE VIEIRA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000131-40.2006.403.6112 (2006.61.12.000131-0) - MARIA DO CARMO GONCALVES DE LIMA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA DO CARMO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0010869-87.2006.403.6112 (2006.61.12.010869-3) - ANNA LINA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANNA LINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0009181-56.2007.403.6112 (2007.61.12.009181-8) - MARIA DE LOURDES MANGINI DE ROCCO(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MANGINI DE ROCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001351-68.2009.403.6112 (2009.61.12.001351-8) - VAGNER ANDRADE VELOSO X MARIA LUZINETE NUNES DE ANDRADE(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VAGNER ANDRADE VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006414-40.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007708-30.2010.403.6112 - DANIEL MOLINA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DANIEL MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0000485-89.2011.403.6112 - MARIA HELENA CACAO DE CARVALHO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA HELENA CACAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0001510-40.2011.403.6112 - MARIA GILSA DAS VIRGENS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA GILSA DAS VIRGENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0003176-76.2011.403.6112 - NELSON DE SOUZA X JOAO BOSCO DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NELSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000598-09.2012.403.6112 - ZELIA MARIA CORREIA DA SILVA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ZELIA MARIA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007775-24.2012.403.6112 - IVANE NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANE NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007792-60.2012.403.6112 - JOSEFA APARECIDA SANTOS RAMOS X FLAVIA CAROLINE DOS SANTOS RAMOS X MURILO SANTOS RAMOS X JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSEFA APARECIDA SANTOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0008976-51.2012.403.6112** - FABIO APARECIDO FRANCISCO(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO APARECIDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0009288-27.2012.403.6112** - ANTONIO BENEDITO CRUZ(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001030-91.2013.403.6112** - ELISETE FERREIRA MACHADO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISETE FERREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004428-46.2013.403.6112** - ANISIA CESARIO BESSE(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIA CESARIO BESSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005785-61.2013.403.6112** - ARTHUR VAZ CRUZ PAULUCI X ELAINE CRISTINA VIEIRA DA CRUZ(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR VAZ CRUZ PAULUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007109-86.2013.403.6112** - SEBASTIAO ALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002791-60.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ANDERSON GRETER(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)

Intime-se réu, por meio de sua advogada e pessoalmente para que cumpra o que ficou determinado nestes autos, relativamente a retirada dos bens que se encontram aos cuidados de fiel depositário, conforme requer a CEF na petição de fls. 89/90. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 86/87 e verso. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002384-93.2009.403.6112 (2009.61.12.002384-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001722-32.2009.403.6112 (2009.61.12.001722-6)) JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS BARBOSA NICACIO(MG097239 - DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA)

Observe que a petição encartada como folha 554, não pertence a estes autos. Assim, determino o seu desentranhamento e posterior remessa ao Sedi para exclusão do protocolo 2014.61120038676-1, neste feito, remetendo-a, posteriormente, a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Ante o contido na folha 552, determino a expedição de ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (Agência 3967 - PAB Justiça Federal), para requisitar que seja realizada a transferência do valor apreendido nos presentes autos, à título de fiança, o qual se encontra depositado na conta 005 - 5247-4, em nome de André Luis Barbosa Nicácio, para a conta poupança nº 013 - 1004121-0, Agência 3288-3, Banco Bradesco, em nome de Elza Barbosa Nicácio.1.

Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópias da folha 49, servirá de OFÍCIO nº 95/2015. Nada a determinar em relação ao contido na certidão da folha 567. No mais, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

**0009938-74.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR COELHO BELO X LEANDRO FURBINO PEREIRA(MG107585 - GUSTAVO PACHECO TORRES E MG075157 - ANTONINNO SABIONI FAGUNDES E MG134977 - VITOR AUGUSTO LIMA SIQUEIRA )

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão da folha 282, determino a expedição de Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento nº 64/2005-COGE, em relação ao réu Leandro Furbino Pereira. Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu acima mencionado para CONDENADO. Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Oficie-se ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB - Justiça Federal), conforme já determinado na respeitável sentença das folhas 240/244, para dele requisitar o levantamento parcial do depósito efetuado por meio da guia juntada como folha 51 (conta 005-7540-7), o qual deverá ser, pela própria Instituição Financeira, utilizado para quitar as custas processuais referentes a este feito no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser pago por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (código de Recolhimento 18710-0), sob pena de inscrição em dívida ativa da União, ficando autorizado o recolhimento do restante do valor em favor do FUNPEN, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (Código 20230-4) - Unidade Gestora 200333 - Gestão 00001.1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 51 e 240/244, servirá de OFÍCIO Nº 111/2015. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4134**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0310345-33.1995.403.6102 (95.0310345-2)** - WILMAR ADRIANO SILVA FILHO X CLAUDITE GOMES DA SILVA X RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS X PETRONILIO PEREIRA TOMAZ X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X JOAO MARTINS DE CARVALHO X PAULO SERGIO VITORINO X AURI DE SOUZA SANTIAGO X JULIO ROCHA DE FREITAS(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cumpra-se o despacho de fl. 446, expedindo-se os competentes alvarás de levantamento, inclusive quanto à parte que cabe à CEF. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0313953-68.1997.403.6102 (97.0313953-1)** - ROSELI ESQUERDO LOPES X SEBASTIAO ELIAS KURI X SERGIO RODRIGUES X TEREZA CRISTINA ZANGIROLANI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria (autora): defiro pelo prazo de 05 dias. Anote-se. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0013606-25.2008.403.6102 (2008.61.02.013606-7)** - LAERCIO BACHIEGA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP111604 -

ANTONIO KEHDI NETO)

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0012590-02.2009.403.6102 (2009.61.02.012590-6)** - ANTONIO EDSON PUTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Indefiro o pedido de remessa à Contadoria para averiguação de contas. A decisão datada de 13.09.2012 que determina o arquivamento dos autos acolhe a manifestação da ré quanto ao pagamento dos juros progressivos na conta fundiária e, portanto, não haveria diferenças a serem apuradas em favor da parte autora. Assim, totalmente preclusa a pretensão da parte autora em impugnar a manifestação da ré de fl. 165. Tornem os autos ao arquivo.

**0005705-35.2010.403.6102** - ROBERTO ALEXANDRE MIRALHA(SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o competente mandado de averbação da penhora realizada, encaminhando-se para cumprimento ao CRI do Município de Serrana-SP. Após, depreque-se novamente a realização de praça para venda do imóvel penhorado, consignando-se o seu valor em R\$ 35.000,00, nos termos requeridos pela exequente.

**0008841-69.2012.403.6102** - CLAUDIO DONIZETI MIRANDA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial. Nomeio para realização da perícia o Dr. Mário Luiz Donato - CREA 0601098590, com endereço na R. Diógenes Muniz Barreto 720, apto. 13 - Vila Yamada - Araraquara-SP, telefones 16 - 3335-2509 e 16 - 9713-2724, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, caso queiram. Após, laudo em 45 dias.

**0009369-06.2012.403.6102** - APARECIDA PALARO MARQUES(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 510/513. Dê-se a devida baixa remetendo-se os autos ao Juízo Estadual de origem.

**0001872-04.2013.403.6102** - GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO-ODONTOLOGICOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA NETO

Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre procurador, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 11.379,47, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.

**0004871-27.2013.403.6102** - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial. Nomeio para realização da perícia o Dr. Mário Luiz Donato - CREA 0601098590, com endereço na R. Diógenes Muniz Barreto 720, apto. 13 - Vila Yamada - Araraquara-SP, telefones 16 - 3335-2509 e 16 - 9713-2724, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, caso queiram. Após, laudo em 45 dias.

**0000131-89.2014.403.6102** - VLADIMIR POLETO(SP322079 - VLADIMIR POLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LOTERICA BALTICO LTDA - ME(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

**0001268-09.2014.403.6102** - DARCI MARTINS DA SILVA(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização de perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. JOSÉ CARLOS LORENZATO - CRM. 19023, com endereço na Avenida Cândido Pereira Lima 895 - Jardim Recreio - nesta, telefones: 16 - 3236-5540 e 16 - 9991-4443, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Vista às partes, se for o caso, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Laudo em 45 dias.

**0003559-79.2014.403.6102** - VICENTE PIMENTA DOS REIS(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para realização da perícia a Dra. JACIARA BRITO TAVARES - CREA 5063006139, com endereço na R. José Zorzenon 620 - Ribeirânia - nesta, telefones 16 - 3639-7870 e 16 - 99121-7387, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

**0003982-39.2014.403.6102** - GIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para realização da perícia a Dra. JACIARA BRITO TAVARES - CREA 5063006139, com endereço na R. José Zorzenon 620 - Ribeirânia - nesta, telefones 16 - 3639-7870 e 16 - 99121-7387, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003883-06.2013.403.6102** - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista à parte autora em face do depósito efetuado pela parte executada. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

#### **ALIENACAO JUDICIAL DE BENS**

**0000671-40.2014.403.6102** - ANA CLAUDIA PINTO DA COSTA(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI) X CARLOS ROBERTO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001547-92.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010557-39.2009.403.6102 (2009.61.02.010557-9)) IRENE APARECIDA DE LIMA PAIVA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDER PAULINO PAIVA X CHRISTIANE PAULINO DE PAIVA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

Fls. 54 e seguintes: tendo em vista os esclarecimentos prestados, prejudicada a ordem de averbação. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0306096-44.1992.403.6102 (92.0306096-0)** - REGINA CELIA HORTENCIO X WALTER LUIZ BRAGA DE MEDEIROS X JOAO MARCELINO GARBELINI BRUNELLI X MARIZA CORREA BRUNELLI X BENITO CONSTANTINO X EVA NEUSA SIMONETTI CONSTANTINO(SP031978 - PAULO HAMILTON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Pedido de desarquivamento pela CEF: defiro. Requeira o que for do interesse. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0310879-79.1992.403.6102 (92.0310879-3)** - CARPA - CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO X SERRANA AGROPECUARIA S/A X USINA BATATAIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 533: preliminarmente, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 339, expedindo-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta 2014/635/00000457-2, em favor da parte autora. No mais, expeçam-se ofícios de conversão em renda/transformação em pagamento definitivo em favor da União relativamente aos demais depósitos, conforme já decidido 336 e 339, que conta com a anuência da parte autora à fl. 337. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0300703-07.1993.403.6102 (93.0300703-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP056351B - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO) X VERGINIA MORETTI ZANELLA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0322592-85.1991.403.6102 (91.0322592-5)** - CERTA PRESTADORA DE SERVICOS RURAIS LTDA X TRANSPORTES SCORSOLINI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CERTA PRESTADORA DE SERVICOS RURAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Penhora no rosto dos autos em face de créditos em favor da co-autora Transportes Scorsolini Ltda: vista às partes interessadas.

**0308440-95.1992.403.6102 (92.0308440-1)** - SAULLO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X INFORMAQUINAS - TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SAULLO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INFORMAQUINAS - TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do expediente de fls. 439 e seguintes e considerando que as co-autoras não são devedoras da União Federal, suspendo o cumprimento do despacho de fl. 437. Dê-se baixa nas penhoras no rosto dos autos, conforme solicitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Franca-SP. Intime-se a co-autora Informáquinas - Tratores e Implementos Ltda. dos depósitos aqui existentes em seu nome, passível de levantamento. Uma vez requerido, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se os competentes alvarás. Tudo cumprido e, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0303723-06.1993.403.6102 (93.0303723-5)** - PILARES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CALCADOS PENHA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X PILARES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CALCADOS PENHA LTDA X UNIAO FEDERAL

A co-autora Calçados Penha Ltda pretende levantar depósitos efetuados nos presentes autos, conforme se verifica às fls. 203 e seguintes. Com o distrato social, caberiam aos sócios (Marcos Aurélio Penha, Wagner Penha e Edvaldo Penha) processar a competente habilitação nos autos, cabendo a cada um 1/3 dos valores. Com o falecimento de Marcos Aurélio Penha, necessário que se observe a partilha levada a efeito na escritura pública de inventário juntada às fls. 216/220. Assim, 1/3 (um terço) da cota-parte destinada aos sucessores de Marcos Aurélio será rateado da seguinte forma: metade para a viúva meeira, equivalente a 4/8 (quatro oitavos) e para os demais quatro filhos 1/8 (um oitavo) para cada um. Saliento que não há necessidade de se levar o crédito aqui existente à sobrepartilha no inventário, tendo em vista que aquele já encerrado e noticiado nos autos definiu administrativamente o quinhão de cada herdeiro, podendo ser considerado para o efeito de levantamento nestes autos. Ao SEDI para adequação do polo ativo quanto à co-autora Calçados Penha, registrando-se os sócios Wagner, Edvaldo e os sucessores de Marcos Aurélio, quais sejam: Maria Aparecida Penha (meeira), Édula Maria Penha, Taila Cristina Penha, Breno Penha e Miguel Penha Antolin Neto. Sem prejuízo, deverá ser juntado extrato com saldo atualizado da conta-depósito a ser levantado, bem como do valor penhorado às fls. 156/158 para eventual abatimento e encaminhamento ao Juízo deprecante (penhora no rosto dos autos).

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0006476-71.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002364-59.2014.403.6102) ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X MUNICIPIO DE SERTAOZINHO(SP268606 - EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA E SP283976 - WILTON ALVES RODRIGUES) X ASSOCIACAO UNIAO DOS SEM TETOS E SEM TERRA DE SERTAOZINHO - U.S.T.S.(SP178651 - ROGÉRIO MIGUEL E SILVA E SP147301 - BENEDITO ROBERTO BARBOSA)

Fl. 248: defiro o prazo requerido pela executada Associação União dos Sem Tetos e Sem Terra de Sertãozinho - USTS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0312946-41.1997.403.6102 (97.0312946-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316797-

98.1991.403.6102 (91.0316797-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAL PICOLO IRMAOS & CIA LTDA X DAL PICOLO - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA MARIA MARQUES DOS SANTOS - ME X MILTON CESAR MARQUES DOS SANTOS - ME X RIBAT - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAL PICOLO IRMAOS & CIA LTDA  
Os cálculos elaborados à fl. 119 estão de acordo com a determinação de fl. 118, na qual determina que os juros de mora devam ser excluídos a partir da data dos cálculos que foram acolhidos nos presentes embargos, conforme orientação majoritária do E. STF (RE. Nº 305.186-6 - relator o Ministro Ilmar Galvão). Assim, reputo corretos os cálculos de fl. 119, prosseguindo-se a execução tal como já determinado à fl. 99.

**0308880-81.1998.403.6102 (98.0308880-7) - VIACAO PRADOPOLENSE (MATRIZ) X VIACAO PRADOPOLENSE LTDA (FILIAL)(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X VIACAO PRADOPOLENSE (MATRIZ) X UNIAO FEDERAL X VIACAO PRADOPOLENSE LTDA (FILIAL)**

Fls. 487: intime-se a parte requerida, na pessoa da ilustre defesa, tal como requerido pela exequente, abrindo-se vista para manifestação, no prazo de 05 dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 479, parágrafo 3º.

**0009032-56.2008.403.6102 (2008.61.02.009032-8) - JEAN YATES WELLINGTON(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JEAN YATES WELLINGTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria (autora): defiro pelo prazo requerido. Anote-se. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0007932-32.2009.403.6102 (2009.61.02.007932-5) - JULIO CORREA DA SILVA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JULIO CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 197 e seguintes: vista à CEF.

**0012722-59.2009.403.6102 (2009.61.02.012722-8) - WALTER DE FREITAS GUIMARAES X NILTON DE FREITAS GUIMARAES X NADIA DE FREITAS GUIMARAES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X NILTON DE FREITAS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Segundo informação da própria CEF à fl. 189, não há necessidade de transferir o depósito para uma conta judicial, bastando que o titular (que não é o caso, pois falecido) ou beneficiários compareçam perante à CEF munidos de documentos e agendar o pagamento. Assim, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2996**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019327-73.2000.403.0399 (2000.03.99.019327-3) - YUAO MOTOMURA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)**

Diante do decidido nos Embargos à Execução, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011-CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, requisi-te-se a importância apurada às fls.114, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0011689-06.2002.403.6126 (2002.61.26.011689-9)** - NELCI FUZITA TONIOL X ELIAS PEREIRA DE OLIVEIRA X AMADEU SOARES DA PAIXAO X APARECIDO ALEGRETTI X JECE LUIZ DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Recebo o recurso de fls. 226/264 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001240-52.2003.403.6126 (2003.61.26.001240-5)** - JOSE FELIX DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0006624-06.2005.403.6100 (2005.61.00.006624-1)** - GESNER DE PAULA MELO X CAMILA KARAOGLAN OLIVA MELO(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. OTAVIO PENTEADO COTRIM)  
Recebo o recurso de fls. 365/370 em seus regulares efeitos.Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0001372-41.2005.403.6126 (2005.61.26.001372-8)** - JOAO GERIO GRANADO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Haja vista a alegação apresentada pelo Autor às fls. 287/289, manifestem-se as Partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial às fls. 292/293.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0002136-27.2005.403.6126 (2005.61.26.002136-1)** - IVAN RUBENS BEGOSSO SILVA(SP207703 - MAURÍCIO DA PONTA JÚNIOR E SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)  
Cumpra-se a decisão retro.Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.,PA 0,10 Decorridos sem manifestação, aguarde-se no arquivo.Intime-se.

**0000069-55.2006.403.6126 (2006.61.26.000069-6)** - LILIAN CRISTINA CHELES(SP076457 - ANTONIO MANUEL DE SANTANA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)  
Fls.175: Manifeste-se a parte autora, providenciando os documentos necessários para o integral cumprimento da diligência requerida.Int.

**0000154-41.2006.403.6126 (2006.61.26.000154-8)** - JOAO GONCALVES VIGARIO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA E SP114444 - SELMA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)  
Haja vista a alegação apresentada pelo Autor às fls. 663/666, manifestem-se as Partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial às fls. 669/673.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0001511-56.2006.403.6126 (2006.61.26.001511-0)** - GILBERTO SERGIO SANTANA X ELISEU WENZEL ROSSI(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Cumpra-se a decisão retro.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorridos sem manifestação, aguarde-se no arquivo.Intime-se.

**0002111-77.2006.403.6126 (2006.61.26.002111-0)** - AGUSTINHO GOMES DA SILVA X ANTONIO RAYMUNDO X FRANCISCA MUNHOZ BOTARO X JAIR MANTOVANI X JOAO GALDINO DE LIMA X LUIZ LEONARDO X PEDRO ELIAS APARECIDO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E

SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA E SP301554 - ADRIANO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.117: Defiro o desarquivamento e vistas fora de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0005528-38.2006.403.6126 (2006.61.26.005528-4)** - DEBORA COSTA NUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0001497-33.2010.403.6126** - HELIO BELMIRO BARBOSA(SP020938 - IDA PATURALSKI E SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os sucessores de Mário Andrade se habilitem nos autos.Decorrido tal prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002291-54.2010.403.6126** - GILSON VENANCIO DE OLIVEIRA(SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF forneça as informações solicitadas pela Contadoria Judicial à fl. 270. Atendida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se.

**0002506-30.2010.403.6126** - SANDRA DA SILVA DOS SANTOS(SP260434 - SERGIO LUIZ GINEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. SANDRA DA SILVA DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Pensão por Morte de Segurado, nos termos do art. 74 da Lei n° 8.213/91, devidamente corrigida.Consta, da inicial, que a Autora foi casada com o falecido segurado Carlos Roberto de Arruda, vindo a separar-se judicialmente. Retornaram o convívio marital seis anos antes do falecimento do segurado. Com a inicial, vieram documentos.À fl. 68 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 74/81).A Autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 85/88. As partes não requereram provas (fls. 90, 91 e 92v).Às fls. 94/96 consta sentença de mérito julgando procedente o pedido. Em sede de apelação, a sentença foi anulada, determinando-se a oitiva de testemunhas (fls. 136/137).Audiência de oitiva de testemunhas às fls. 169/173.A parte Autora apresentou memoriais em audiência (fl. 169) e o INSS, às fls. 175/177, por escrito.Em 14 de janeiro de 2015, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Preceituam os artigos 74 e 16 da Lei n° 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido:(...) 3o Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3o do art. 226 da Constituição Federal. 4o A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida (...)A Lei n° 9.278, de 10 de maio de 1996 veio regulamentar o 3o do art. 226 da Constituição Federal, disciplinando em seu artigo 1o:Art. 1o. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.Para que a Autora tenha direito à pensão por morte, inequívoca deve ser a prova de que vivia em união estável com o Segurado. Desnecessária é a prova da dependência econômica, pois esta é presumida por determinação legal.O fato de a Autora ser separada judicialmente do segurado falecido por si só não afasta seu direito à pensão. Aliás o que se quer provar, com esta ação, é que o casal voltou a conviver maritalmente e estavam juntos quando do óbito.Os documentos juntados nos autos são suficientes para a comprovação da união estável, nos termos do art. 22, 3o do Decreto n° 3.048/99. A Autora apresentou prova de mesmo domicílio (fls. 18 e 36). Além disso, às fls. 09/10 consta sentença declaratória de reconhecimento de sociedade de fato entre a Autora e o falecido, sem oposição dos filhos do casal. Aquela sentença, inclusive, reconheceu a Autora como beneficiária do de cujus para fins previdenciários.As testemunhas, por sua vez, confirmaram que a Autora e o falecido segurado Carlos Roberto



Arruda conviveram como marido e mulher durante muitos anos, até a data da morte. Não há dúvidas, portanto, que a Autora tem direito ao benefício pleiteado. Quanto à data de início do benefício, esta deve ser a data da entrada do requerimento administrativo - 11/08/2009 (fl. 13). Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tendo a Autora direito à Pensão por Morte, em razão do falecimento do segurado Carlos Roberto de Arruda, a partir da data do requerimento administrativo - 11/08/2009 (fl. 13). Por fim, concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS conceda e implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Eventuais diferenças serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Condeneo o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da Lei. Por força do art. 10 da Lei nº 9.469/97, esta sentença está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0006156-85.2010.403.6126** - ALEXANDRE PIATNICZKA (SP185328 - MÁRIO BARBOSA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Cumpra-se a decisão retro. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorridos sem manifestação, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

**0000467-89.2012.403.6126** - VALMIR DIAS DA SILVA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.94: Defiro o desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo o requerente indicar os documentos originais que pretende desentranhar, mediante substituição por cópias. Decorridos sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

**0000860-77.2013.403.6126** - JOSE CARLOS BUENO (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSE CARLOS BUENO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho em virtude de ser portador do vírus HIV e problemas na coluna lombar. Postula ainda o pagamento de indenização por danos morais sofridos em virtude da negativa da autarquia em manter o benefício deferido anteriormente e o pagamento de perdas e danos, consistentes nas despesas com a contratação de advogado. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl.38). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou provimento ao recurso. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 59/66, na qual ventila a preliminar de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo. Guerreira o pleito indenizatório. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Designada perícia médica, a parte autora deixou de comparecer ao exame apazado. Noticiado que o requerente está preso desde 18/11/2013, em virtude de condenação exarada no feito 050.04.025129-2/00, oriundo da 16ª Vara Criminal de SP. O atestado das fls.109/110 dá conta ainda que o apenado realiza trabalho interno no setor de hidráulica e elétrica, vindo aos autos ainda a ficha de avaliação da saúde. É o relatório. Decido de forma antecipada, pois entendo ser desnecessária a produção de outras provas. Afasto a preliminar de prescrição, uma vez que se pretende o restabelecimento de benefício cessado poucos dias antes do ajuizamento do feito. Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, foi designada perícia médica para o dia 18/11/2013 (fl.100), deixando o requerente de comparecer àquela por estar recolhido a penitenciária estadual. O INSS efetuou o pagamento do auxílio pretendido até 18/01/2013, restando o pedido de prorrogação indeferido. A documentação apresentada indica que o postulante é

portador do vírus HIV, existindo prova de lordose e leve desvio da coluna. Entendo que a prova dos autos não é suficiente para concluir pela presença de incapacidade para o trabalho em data anterior ao recolhimento da parte ao cárcere. Além disso, a partir da prisão do requerente, além da prova de que o mesmo desempenha serviços de hidráulica e elétricos, não existe interesse no pagamento do benefício, que se destina a substituir a remuneração do obreiro que está fisicamente impossibilitado de prover o próprio sustento. Logo, de rigor o julgamento de improcedência da ação. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que não existe nos autos prova de ato ilícito da autarquia em indeferir o benefício pretendido, requisito necessário para configuração da responsabilidade civil. Por fim, o pedido de pagamento de perdas e danos por conta da necessidade de desembolso com honorários advocatícios para o ajuizamento da demanda não comporta acolhida. Diga-se de início que a demandante embasa sua pretensão nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil, os quais estão relacionados com o inadimplemento das obrigações. É certo que a parte autora optou por contratar profissional, entabulando com aquele contrato de prestação de serviços, o qual, ressalte-se, não foi anexado aos autos. O direito obrigacional possui como característica fundamental a produção de efeitos entre as partes contratantes, de modo que não podem ser aqueles imputados a terceiro estranho à relação processual. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

**0002122-62.2013.403.6126** - CLEONICE ARAGAO DE BARROS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 137/144 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002460-36.2013.403.6126** - VALQUIRIA VIEIRA FERREIRA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 417/419 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003107-31.2013.403.6126** - EDUARDO DE PAULA(SP286390 - VIVIAN NEPOMUCENO BELLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EDUARDO DE PAULA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho em virtude de problemas ortopédicos. Decisão concedendo os benefícios da Justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl.31). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 35/40, na qual ventila a preliminar de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo. Houve réplica (fls. 44/50). Realizada a perícia médica judicial, foi confeccionado o laudo das fls. 63/67, acerca do qual se manifestou apenas o INSS. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Afasto de arrancada a preliminar de prescrição, uma vez que não houve o decurso de mais de cinco anos entre a cessação do benefício cujo restabelecimento se postula, em 2009, e o ajuizamento da demanda, ocorrido em 2013. A parte autora postula a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar totalmente incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia judicial realizada em maio de 2014 informou que o autor apresenta limitação a movimentação do joelho direito, devido a artrose e lesão de menisco. O perito concluiu que a presença de doença infecciosa gera incapacidade parcial e temporária para o trabalho. Assim, ausente o requisito de incapacidade total para o trabalho que autorizaria a concessão de um dos benefícios pleiteados pela parte autora.

Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

**0004089-45.2013.403.6126** - ADALBERTO AFONSO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso de fls. 207/222 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0004256-62.2013.403.6126** - DOUGLAS CAVALCANTE CARDOSO TEIXEIRA X RITA DE CASSIA BOOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) SENTENÇA DOUGLAS CAVALCANTE CARDOSO TEIXEIRA E RITA DE CASSIA BOSS, qualificados nos autos, ajuizaram ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, visando, em síntese, a revisão do contrato de mútuo com garantia fiduciária entabulado em 12/01/2010. Na inicial, se insurgiram contra (a) a amortização das quantias posteriormente à correção do saldo devedor; (b) a ausência de amortização de parcelas pagas; (c) a cobrança de juros capitalizados, substituindo-se a metodologia utilizada (SAC) pelo método hamburguês, com a aplicação de juros simples. Requereram (d) a aplicação do CDC, sustentando a ausência de informações, a presença de conduta desleal e de cláusulas abusivas; (e) o reconhecimento da existência de lesão enorme e onerosidade excessiva; (f) a devolução do indébito, em dobro; (g) o afastamento da taxa de administração; (h) o recálculo do prêmio do seguro, conforme as circulares SUSEP 111/99 e 121/00; (i) a declaração de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 77/135, na qual defendeu, em síntese, a legalidade de todas as cláusulas pactuadas, batendo pela improcedência dos pleitos. Buscou afastar a incidência do CDC no exame do pedido Houve réplica. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio o parecer da fl. 157, acerca do qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, pois entendo que a matéria discutida é eminentemente de direito. Trata-se de ação intentada com o objetivo de revisar contrato de mútuo com garantia de alienação fiduciária entabulado em janeiro de 2010. Assiste razão à parte autora ao defender a incidência do CDC na análise de seu pedido. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Cumpre salientar, porém, que a mera incidência da lei consumerista não é garantia, por si só, de acolhida do pedido inicial, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao mutuário demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão, e não simplesmente requerer ao juízo que anule aquelas que entender ilegais, conduta essa vedada pela Súmula 381 do STJ. Ainda nesse tópico, pontuo que não houve infração aos princípios orientadores da lei consumerista. O contrato traz de forma clara e específica os termos da pactuação, indicando os direitos e obrigações das partes, inexistindo a alegada ausência de transparência, boa-fé ou método desleal. Sinalo ainda que os contratos que se destinam ao financiamento da aquisição de casa própria são amplamente regulamentados, não havendo espaço para negociação específica, como pretendem os requerentes. Além disso, não há de se falar em pactuação de valor irreal, pois se olvidam os requerentes que houve a contratação de mútuo, ou seja, empréstimo de quantia certa. Defendem os autores que as parcelas de amortização devem ser deduzidas previamente à atualização do saldo devedor. Essa, porém, não é a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que determina que a amortização deve ocorrer em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. Isso significa que dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Não há como primeiro amortizar para depois atualizar o saldo devedor, já que tal operação implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. Cumpre referir ademais que não há ilegalidade em tal sistemática, uma vez que o pagamento da prestação ocorreu no mês seguinte ao da celebração do contrato, sendo devida a correção do saldo devedor no mesmo período para após ser realizada a amortização da prestação paga. O laudo pericial inclusive é categórico ao afirmar que tal sistemática é a correta. Portanto, deve ser tal pedido rechaçado, na esteira de iterativa jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. SISTEMA SACRE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. 1. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus

acessórios permaneça atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. 2. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 4. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 5. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 6. Não se reconhece o vício alegado - falta de intimação para purgar a mora - se o mutuário não requer a purgação. 7. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 8. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 9. A contratação de cobertura securitária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH está prevista no art. 14 da Lei n.º 4.380/64. 10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior. 11. Apelação desprovida. (AC 1298340/SP, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 204) A questão está igualmente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o aresto abaixo: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. CDC. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. - O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. - A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência. Agravo não provido. (AGRESP - 969040, Terceira Turma, Relatora NANCY ANDRIGHI, DJE 20/11/2008) O pedido de reconhecimento de falta de amortização de prestações não merece guarida, pois não houve prova de que alguma das parcelas pagas deixou de ser considerada pela CEF no abatimento do saldo devedor. Não existe notícia de inadimplemento contratual, saliente-se. Pugna a parte autora pela substituição do sistema de amortização constante pelo método hamburguês. Não se verifica qualquer ilegalidade na disposição contratual que estabelece o referido sistema de amortização. A parte não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes. Realizada a pactuação, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, genética ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema. O pedido de afastamento da amortização negativa vai rejeitado, porquanto demonstrado pela Contadoria Judicial que as parcelas pagas foram suficientes para quitar os juros e amortizar o saldo devedor (fls.157/158). A impugnação ventilada em face da suposta cobrança da Taxa de Administração deve ser afastada, uma vez que não existe tal exigência no contrato contestado. Conforme esclarece a Caixa, a taxa somente é exigida nos contratos em que há utilização de recursos do FGTS, o que não ocorre no caso concreto. No que diz com a exigência de contratação de seguro, explico que o mesmo é obrigatório, consoante as determinações do art. 14 da Lei nº 4380/64 e artigos 20, alíneas d- e f- e 21 do DL 73/66. A alegação de suposto descumprimento de norma de defesa do consumidor (venda casada) não merece guarida, pois deve haver prova de ter a Caixa recusado proposta de outra seguradora, com as mesmas coberturas, o que não ocorreu no caso dos autos. Além disso, o valor do prêmio deve ser apurado conforme a avaliação do bem garantido, e não ser calculado conforme o valor do saldo devedor, segundo defendem os autores. O pedido de recálculo do prêmio do seguro, conforme as circulares SUSEP 111/99 e 121/00, não prospera. Segundo aquelas, os reajustes do seguro serão efetuados na mesma proporção daqueles observados quanto às prestações do mutuário. Ressalte-se, entretanto, que os demandantes não provaram onde e quando o agente financeiro deixou de aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos, o que fulmina de pronto seu argumento. Por outro lado, não há de se falar em lesão contratual, pois essa somente resta configurada quando alguém, por inexperiência ou premente necessidade, se obriga a prestação manifestamente desproporcional. A utilização de crédito bancário não se enquadra em tal hipótese, uma vez que a parte, por livre vontade e consciente

dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente. Tampouco há razão para se reconhecer a existência de situação de onerosidade excessiva a acarretar o desequilíbrio contratual. O histórico inflacionário do país não mais era observado quando da assinatura do contrato, em 2010. Não ocorreram fatos supervenientes que tenham acarretado a alteração do cenário econômico existente quando da pactuação, o que impede a acolhida de tal argumento. Postulam ainda os autores o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97. A questão não comporta acolhida, pois, na esteira de entendimento esposado pelo TRF3 em casos análogos, citado diploma legal não fere qualquer das garantias asseguradas pela Carta de 1988. A título ilustrativo, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensão mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97. 1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF). 5. Agravo de instrumento em que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG 200703000026790 PRIMEIRA TURMA DJF3 DATA:02/06/2008 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI) Reconhecida a regularidade do conteúdo contratual, não há de se falar em repetição ou compensação. Prejudicado, por via de consequência, o pedido de tutela antecipada no sentido de se impedir eventual execução extrajudicial do imóvel em caso de inadimplemento e de depósito da prestação no valor apurado unilateralmente pelos requerentes. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência total, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), considerando-se o valor da causa, a natureza da demanda e o trabalho desenvolvido, forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0004338-93.2013.403.6126 - SERGIO ANTONIO PIOTTO (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso adesivo de fls. 195/201 no efeito devolutivo. Dê-se vista à Parte Contrária para resposta, no

prazo legal. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 189.Int.

**0004677-52.2013.403.6126** - SERVIÇO NACIONAL DE TELEATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA(SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(RJ064904 - ARY JORGE ALMEIDA SOARES E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(RJ126446 - MARCUS VINICIUS BESERRA DE LIMA E PI004628 - THALES PEREIRA OLIVEIRA E DF030575 - HUMBERTO VINICIUS QUEIROZ LINHARES) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Recebo o recurso de fls. 882/899 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0004998-87.2013.403.6126** - MARIA APARECIDA SACCHI(SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, retifique-se o ofício requisitório expedido às fls. 1046 na parte a que se refere aos meses de exercício corrente. Após, encaminhe-se por via eletrônica.Int.

**0005002-27.2013.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X TIJOTEMA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA(SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Regressiva por Acidente de Trabalho, de procedimento ordinário, em face de TIJOTEMA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., alegando, em síntese, ter direito a indenização equivalente aos valores já pagos e aos que estão por vir, a título de benefício previdenciário por acidente de trabalho concedido a Elias Vicente Ferreira. Consta, da inicial, que Elias Vicente Ferreira era empregada da Ré e acidentou-se durante sua jornada de trabalho. O acidente consistiu em queda de uma escada, cujo degrau quebrou em razão da má conservação. Entende o INSS ter ocorrido culpa da Ré, pois descumpriu norma de segurança do trabalho. Requer seja o INSS ressarcido de todos os gastos relativos à concessão dos benefícios previdenciários nº NB 521397179-9 e NB 534868359-7, sejam as parcelas já vencidas quanto as vincendas. Com a inicial, vieram documentos. Citado, a Ré apresentou contestação, pleiteando a prescrição nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido (fls. 112/134). Juntou documentos de fls. 136/276. Réplica às fls. 281/293. Audiência de oitiva de testemunha e representante da Ré às fls. 331/336. Memoriais do INSS colhido em audiência (fl. 331). Memórias da Ré, por escrito, às fls. 338/348. Em 14 de janeiro de 2015, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pleiteia, o INSS, o ressarcimento dos valores já pagos a título de benefício previdenciário por acidente de trabalho, bem como dos valores que ainda serão pagos. Aduz que o acidente com o segurado ocorreu porque a empresa TIJOTEMA não garantiu a segurança do trabalho. Logo, seria de rigor a aplicação do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que antes de adentrarmos ao mérito da questão posta, necessário de faz a análise do prazo prescricional. A Lei nº 8.213/91 ao tratar da ação regressiva, assim dispôs: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Como o próprio texto legal menciona, trata-se, para a empresa, de responsabilidade civil. Logo, aplica-se o art. 206 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 206. Prescreve:(...) 3º. Em três anos: (...) V - a pretensão de reparação civil.(...) Aliás o reconhecimento da ação regressiva como lide de natureza civil já foi feito pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP nº 200700477972, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJE 04/05/2009. Resta, então, saber a partir de quando se começa a contar o prazo de 03 anos. Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, o fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício em caso de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho. Assim, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de se ver ressarcido dos valores despendidos para o pagamento das prestações mensais em favor do segurado ou seus dependentes. Não há como se acolher a tese no sentido de que a prescrição não atingiria o fundo de direito, mas, tão-somente, as prestações não atingidas pela prescrição. Isto porque a natureza da reparação buscada é civil e, portanto, tem como fundamento o ato ilícito do empregador (inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho) que gerou o dano (concessão do benefício). A relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito. (TRF 3ª Região. AC nº 00044355620094036119. Rel. José Lunardelli, e-DJF3, 08/09/2014). Assim, o prazo deve ser contado a partir da concessão do benefício. O INSS teria, então, 03 anos para propor a ação de regresso. De acordo com os informes

constantes do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, o Auxílio-doença por acidente de trabalho foi concedido a Elias Vicente Ferreira em 31/07/2007 e a Aposentadoria por Invalidez por acidente de trabalho foi concedida em 24/03/2009. A presente ação foi proposta em 10 de outubro de 2013, quando já ultrapassado o prazo de 03 anos, quer da concessão do auxílio-doença, quer da concessão da aposentadoria por invalidez. Logo, o direito do INSS em pleitear seu ressarcimento foi atingido pela prescrição, motivo pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, reconhecendo a ocorrência da prescrição, consoante fundamentação supra, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0006036-37.2013.403.6126** - LUIZ VITORIO CRESTANI(SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.110/111: Preliminarmente, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es) para promover(em) o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, 1º do CPC.Int.

**0002263-07.2013.403.6183** - ANESIA OLIVIA DE FREITAS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às Partes do teor da decisão de fl. 103 e de fl. 105. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 100/100-v. Decisão de fls. 100/100-v: Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por Anésia Oliveira de Freitas em face do INSS na qual busca a parte a extensão dos efeitos financeiros decorrentes da revisão da aposentadoria concedida a seu falecido marido no processo nº 0003852-45.2012.403.6126 à pensão por morte que lhe foi deferida em 06/05/2006. Citado, o INSS contestou o feito e apresentou exceção de incompetência, a qual foi rejeitada (fls.86/89). Na decisão da fl.92, o Juízo da 7ª Vara Federal da capital declinou de sua competência, alegando que a cobrança das diferenças atinentes às prestações da pensão por morte da demandante deve prosseguir nos autos da revisão do benefício originário, demanda essa que foi processada perante esta 1ª Vara Federal. Descabida a redistribuição do feito por dependência, como pretende o Juízo da 7ª Vara Federal. Consigno inicialmente que a demanda na qual foi concedida a majoração do benefício originário há muito transitou em julgado, tendo ocorrido o pagamento dos valores em atraso. Pende de manifestação das partes acerca do cumprimento da obrigação para sua extinção e posterior arquivamento. Nos termos da Súmula nº 235 do STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Em sendo essa a hipótese dos autos, não se pode cogitar da ocorrência de prevenção, uma vez que a conexão é requisito desta, nos termos do artigo 106 do CPC. Além disso, a competência tratada nos autos é de foro, competência relativa, a qual não se declina de ofício. Assim, não poderia o Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP suscitá-la na forma em que o fez. Por tais razões, suscito conflito negativo de competência, com fulcro no artigo 115, II, do Código de Processo Civil em relação ao Juízo Federal da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 118, I, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Intimem-se.

**0001658-47.2013.403.6317** - JOSE ANTONIO CELESTINO(SP142793 - DENILSON ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 130/131 no efeito devolutivo. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004028-96.2013.403.6317** - ANGELO JESUS RANZATTO(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 196/197 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0005521-11.2013.403.6317** - RUI DONIZETE MARCOLINO(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. RUI DONIZETE MARCOLINO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 29/10/1984 a 11/03/1996, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição requerida administrativamente em 11/08/2010. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/63, na qual defende a inexistência de trabalho sujeito a condições especiais. Ressalta também a utilização de EPI eficaz. Reconhecida a incompetência do Juizado Especial de Santo André para a análise da demanda, foram os autos redistribuídos a esta

Vara Federal.É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003,



que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante

ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 29/10/1984 a 11/03/1996 Empresa: COFAP Cia Fabricadora de Peças Ltda. Agente nocivo: Ruído 85 decibéis Prova: Formulário fls. 27/28 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, pois consta do documento que a medição do ruído foi realizada de forma pontual, não sendo possível a conclusão quanto à exposição habitual e permanente ao agente agressivo indicado. Além disso, no lapso de 01/11/1987 a 11/03/1996 o autor trabalhava como analista de controle de qualidade, tendo como tarefa a realização de treinamentos teóricos e práticos aos inspetores recém admitidos. A descrição das atividades afasta a presunção de exposição habitual e permanente ao agente ruído. Logo, deve ser mantida a contagem administrativa efetuada pela autarquia, de modo que a parte autora não cumpriu o requisito para a concessão da pretendida aposentadoria. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se a baixa complexidade da matéria e o trabalho desenvolvido, sobrestada a obrigação em face da AJG, que ora concedo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

**0007132-96.2013.403.6317** - AIRTON SCARPA(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls.120/121: Ciência às partes acerca da estimativa de honorários.Com o depósito do valor pela parte autora, intime-se o perito para retirada dos autos e início dos trabalhos.Int.

**0000052-38.2014.403.6126** - KATIA DOS SANTOS SOUZA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X KATIA DOS SANTOS SOUZA

Recebo o recurso de fls. 179/182 no efeito devolutivo.Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000958-28.2014.403.6126** - MOACYR SOUZA ARAUJO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 67/77 em seus regulares efeitos.Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0002039-12.2014.403.6126** - SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls. 91/97 em seus regulares efeitos.Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0002118-88.2014.403.6126** - VANDERLEI JOSE NEVES(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls. 84/88 no efeito devolutivo.Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0002413-28.2014.403.6126** - ALTAIR JOSE DA SILVA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls. 65/77 em seus regulares efeitos.Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0002515-50.2014.403.6126** - CARLOS ELIAS DA SILVA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002759-76.2014.403.6126** - MARIA LUIZA DA SILVA MARQUES(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao realizar o juízo de admissibilidade atinente à apelação da autora de fls. 67/87, verifica-se que o recurso foi interposto de forma intempestiva. Assim, face à intempestividade da apelação de fls. 67/87, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento e à intimação da Autora para que retire aquela peça recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, archive-se em Secretaria.

**0002788-29.2014.403.6126** - EDUARDO ANDREOLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 112/137 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003002-20.2014.403.6126** - IRANI ZANON POLASTRO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA IRANI ZANON POLASTRO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua pensão por morte nº 068.402.995-5, concedida em 28/11/1994, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. À fl. 34, foi concedida à parte autora a AJG postulada. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 37/41, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. Alega a falta de interesse de agir da parte, ante a revisão promovida na via administrativa. Não houve réplica. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Afasto de arrancada a preliminar de decadência, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) No caso em análise, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da pensão a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 27/05/2009. Por fim, a alegada revisão administrativa, demonstrada pelos documentos das fls. 39/41 não afasta o interesse da requerente, uma vez que não existe notícia quanto ao pagamento das prestações em atraso. Ademais, a RMI revista é inferior àquela apurada pela Contadoria Judicial, o que atrai a necessidade de dar-se andamento ao feito. Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda

Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Saliou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancial parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito do segurado. Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte: a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79: i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03. b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87: i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante. No caso dos autos, verifico que a renda mensal do benefício da parte autora foi de R\$ 2.591,39, em março de 2011, conforme consultas anexas pela Contadoria, assim, considerando pequenas variações devido a critérios de arredondamento, a autora faz jus à revisão pretendida, sendo de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da

EC nº 20/98 e 5ª da EC 41/2003. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: NB: 068.402.995-5 Nome do beneficiário: IRANI ZANON POLASTRO Benefício revisto: pensão por morte Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003487-20.2014.403.6126** - GLOBEX ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Autora recolha o valor atinente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme art. 511 do CPC e art. 225 do Provimento nº 64/2005 da COGE, sob pena de deserção. Intime-se.

**0003839-75.2014.403.6126** - LUIZ PEREIRA DE ARAGAO JUNIOR(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo o recurso de fls. 67/75 no efeito devolutivo. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004144-59.2014.403.6126** - ALBERTO DEL CARMEN MUNOZ TAPIA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ALBERTO DEL CARMEN MUNOZ TAPIA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 03/05/2005 a 02/12/2011, concedendo-lhe a aposentadoria especial requerida administrativamente em 12/11/2012. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 63. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/72, na qual suscita as preliminares de decadência e prescrição. Defende a inexistência de trabalho sujeito a condições especiais. Ressalta também a utilização de EPI eficaz. A decisão das fls. 74/76 indeferiu a tutela antecipada pretendida. Houve réplica. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO

DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais

gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, verifico que a autarquia reconheceu a especialidade do lapso laborado entre 03/05/2005 a 02/12/2011 junto à empresa Global Serviços Empresariais E.M.O.T. Ltda., de modo que a admissão do pedido acarreta o reconhecimento do direito à aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo, uma vez que constatado o cumprimento de 25 anos e 08 meses de trabalho em condições especiais, fls. 81/82, conforme planilha apresentada à fl. 19, a qual adoto como cômputo do tempo de contribuição/serviço. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a (a) reconhecer a especialidade do interregno de 03/05/2005 a 02/12/2011; (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 12/11/2012 (NB nº 162.084.118-2); (c) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontadas as prestações eventualmente já adimplidas na via administrativa. Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: NB: 162.084.118-2 Nome do beneficiário: ALBERTO DEL CARMEN MUNOZ TAPIA Benefício concedido: aposentadoria especial DIB: Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004289-18.2014.403.6126 - CASSIO LUIS MISTRO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. CASSIO LUIS MISTRO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial os períodos de 11/01/1988 a 30/12/1991, 01/09/1989 a 08/02/1990 e 09/05/1988 a 22/07/2013, concedendo-lhe a aposentadoria especial requerida em 22/07/2013. Decisão deferindo os benefícios da AJG e rejeitando o pedido de tutela antecipada à fl. 111. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 115/120, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial, batendo pela impossibilidade de cômputo de tempo especial. Frisa a necessidade de prova da exposição habitual e permanente a agentes deletérios. Suscita as preliminares de prescrição e decadência. Houve réplica às fls. 126/134. É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, com base no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não há de se falar em decadência, uma vez que se trata de pedido de concessão de benefício, cujo pedido foi apresentado no ano anterior àquele em que ajuizada a demanda. Por tal motivo, tampouco ocorreu prescrição. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso**



permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGResp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel.

Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.Cabível o enquadramento dos lapsos de 11/01/1988 a 30/12/1991, 01/09/1989 a 08/02/1990 e 09/05/1988 a 28/04/1995 (fl.23) pela categoria profissional de dentista, nos termos do item 2.1.3, do Decreto 53.831/64. Quanto ao interregno de 29/04/1995 a 22/07/2013, o PPP das fls. 31/32 demonstra a exposição do requerente a agentes biológicos/doenças infecto contagiosas. Possível o enquadramento no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Conforme a tabela confeccionada pela Contadoria do Juizado Especial (fl.87), a parte autora cumpriu mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que lhe autoriza o recebimento da aposentadoria especial pretendida.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar os períodos de 11/01/1988 a 30/12/1991, 01/09/1989 a 08/02/1990 e 09/05/1988 a 22/07/2013 como especiais e a conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 22/07/2013 (NB nº 46/165.711.862-0); (c) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB: 46/165.711.862-0Nome do beneficiário: CASSIO LUIS MISTROBenefício concedido: aposentadoria especialDIB: 22/07/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004434-74.2014.403.6126 - MAURO FERREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos,O autor requer a produção de prova pericial, a fim de comprovar o fato de ter trabalhado em situações insalubres, objetivando a conversão deste período para fins de revisão de aposentadoria. A comprovação de atividade insalubre, excetuando algumas funções que são consideradas insalubres por si só, exige informação técnica em relação ao agente agressivo feita através de medições (ruído e eletricidade) ou, por vezes, declaração de especialista (em relação a produtos químicos).Eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho, da época em que laborou até hoje.A comprovação de trabalho sob condições insalubres, todavia pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador.Pelo exposto, indefiro os pedidos de prova pericial, formulado à fl. 135/136, também no que se refere a expedição de ofício, já que cabe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, devendo diligenciar junto à Empresa competente a obtenção dos documentos pretendidos ou ao menos comprovar sua negativa.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004704-98.2014.403.6126 - ERALDO CAMELO(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme

manifestado às fls. 73/77. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 23.392,89 (vinte e três mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos). E de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0004742-13.2014.403.6126** - ARTUR SERGIO FAVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0004854-79.2014.403.6126** - ESCOLAS GRADUAL S/C LTDA. - EPP.(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X ACYLINO BELLISOMI(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X IRACY DE ANDRADE BELLISOMI(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X SU CHIA WEI X CHEN CHUAN CHUAN

Vistos em decisão. A parte autora, às fls. 384/385, requer sejam estendido à coautora Iracy de Andrade Bellisomi os benefícios da justiça gratuita, bem como que seja determinado à União Federal que se abstenha de converter os depósitos mensais efetuados pelos arrematantes em renda. Por fim, requer que seja averbada a existência desta ação junto ao registro do imóvel. Decido. Primeiramente, concedo à coautora Iracy Bellisomi os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de abstenção da conversão dos valores depositados, tal pedido não tem razão de ser formulado pelos autores, pois, se algum prejuízo existir não recairá sobre eles, na medida em que na hipótese de procedência desta ação o imóvel retornará ao seu domínio prejudicando os arrematantes. Ademais, é possível a simples repetição dos valores. No que tange ao pedido de averbação da ação, este só tem previsão legal nos casos de execução, conforme previsto no artigo 615-A do CPC e, ainda, assim, é providência a ser tomada pelo exequente e não pelo juízo. Caberá a quem eventualmente pretender adquirir o imóvel dos arrematantes o ônus de se prevenir quanto a eventual possibilidade de evicção do bem. Isto posto, indefiro o pedido de averbação da ação e de ordem para que a União Federal se abstenha de converter em renda os valores depositados nos autos da execução fiscal n. 0006399-68.2006.403.6126. Cumpra-se a decisão de fl. 380. Intime-se.

**0005208-07.2014.403.6126** - DORENI CANDIDO FERREIRA GIOLO(SP173816 - ROSIMEIRE APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Doreni Candido Ferreira Giolo, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica, suspensão de descontos em seu benefício e condenação do réu ao pagamento de danos morais e ressarcimento de valores descontados. Afirma que recebe aposentadoria desde 2007 e que no ano de 2010 o réu, após revisão administrativa de seu benefício, constatou que ele havia sido concedido em valor superior ao devido. Em decorrência, vem sofrendo descontos, desde então, de parcela de seu benefício a fim de quitar a dívida. Contudo, sustenta que seu benefício foi concedido de forma correta e que, portanto, nenhum valor seria devido ao INSS. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata devolução dos valores descontados. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A autora requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. Liminarmente, requer o imediato pagamento dos valores indevidamente descontados. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ademais, a autora vem recebendo benefício previdenciário com desconto desde 2010,

o que comprova a possibilidade de sobreviver com que lhe é pago até sentença final, sem que se possa alegar dano irreparável. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0005358-85.2014.403.6126** - ATAIDES MACEDO BRITO X ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA X EDESIO LEANDRO DOS SANTOS X IRANY RODRIGUES MACIEL X JOSIMARI GARCIA TIGRE FERNANDES(SP297063 - ANGELICA FORTUNATO VIEIRA BARRADAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAATAIDES MACEDO BRITO E OUTROS, qualificados nos autos, ajuízam ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a alteração da sistemática de atualização de suas contras vinculadas ao FGTS, mediante o afastamento da TR. A decisão de fls. 134 determinou que os autores apresentassem os respectivos comprovantes de residência. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. Decido. É letra do artigo 282, II, do CPC que a petição inicial deve trazer os nomes e sobrenomes das partes, assim como seu estado civil, profissão, domicílio e residência. A leitura da inicial indica que foram informados apenas os números de RG e CPF dos demandantes. O logradouro indicado na inicial como sendo domicílio de todos autores refere-se ao endereço da CRAISA, Ceasa do Grande ABC. Instada a parte a comprovar a residência dos integrantes do polo ativo, para que se pudesse verificar a competência territorial, não houve manifestação. Saliento outrossim que parte dos autores ajuízam anteriormente ação idêntica (fl. 138), ficando ali constatado que os mesmos não possuíam residência na cidade de Santo André, a atrair a competência desta Subseção Judiciária. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora aos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

**0005391-75.2014.403.6126** - SILVESTRE MONTEIRO ROQUE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 99/105. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005456-70.2014.403.6126** - AMAURY MOREIRA MENDES(SP231330 - DANIELA CAPACCIOLI AIDAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diverso do mencionado pelo Autor, a petição de fls. 42/56 não veio acompanhada dos extratos de FGTS. Naquele petítório foram juntados tão somente cálculos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor apresente aqueles documentos, conforme solicitado pela Contadoria Judicial à fl. 39. Atendida a determinação supra, remetam-se os autos ao contador judicial. Intime-se.

**0005623-87.2014.403.6126** - JOSE ANDRE RODRIGUES(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 91/109 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença de fls. 86/88 por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0005690-52.2014.403.6126** - ALDIVINO SOARES(SP304341 - TALITA SOUZA TOME MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 66/70, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**0005700-96.2014.403.6126** - NILVAN CARLOS DE MEDEIROS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 73/77, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**0005772-83.2014.403.6126** - MARIA BARBOSA PIAUI OLIVEIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.33/36: Defiro ao autor prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da determinação de fls.32.Int.

**0005798-81.2014.403.6126** - DENISE DA SILVA GUIMARAES X DOUGLAS ALMEIDA GUIMARAES(SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora a complementar o valor referente as custas processuais, nos termos do que prevê a Lei nº9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Com a complementação, cumpra-se a parte final da decisão de fls.45/46.Int.

**0006937-68.2014.403.6126** - MARIA DE FATIMA STORTI(SP211079 - FÁBIO ARAÚJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 46/50. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 3.822,04 (três mil, oitocentos e vinte e dois reais e quatro centavos). E de acordo com o disposto no art.3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0006944-60.2014.403.6126** - MARCOS ANTONIO MANCINI(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 54/58. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 40.593,83 (quarenta mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos). E de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0007018-17.2014.403.6126** - VLAMIR JOSE PELISSARI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.104/112: Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, considerando o valor recebido pelo autor a título de rescisão de contrato de trabalho.Aguarde-se o decurso de prazo concedido.Int.

**0007109-10.2014.403.6126** - MIRIAN SCARIN SOLDA(SP352045 - VALDIR DE SOUZA AMARAL JUNIOR E SP344760 - GUILHERME NIEMOJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls.29/35. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 37.546,36 (trinta e sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos). E de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0007256-36.2014.403.6126** - FERNANDA GABINI FERREIRA(SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia a Autora a alteração do índice da correção monetária dos depósitos do FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido à Autora não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 43/47. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 11.575,52 (onze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e onze centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001 não sendo

este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0007264-13.2014.403.6126** - JOSEFA BIZERRA DOS SANTOS DE LIMA(SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia a Autora a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 42/46. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 10.300,73 (dez mil e trezentos reais e setenta e três centavos). E de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0007301-40.2014.403.6126** - ROBERTO DE ALMEIDA PENTEADO(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/113 - Recebo a emenda a petição inicial. Uma vez que o autor não demonstra a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela liminar, cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0006098-52.2014.403.6317** - JAMIL MICHEL DAROUTI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, fazendo acostar aos autos original da procuração, devendo ainda seus procuradores apor assinatura em sua petição inicial. Com as providências supra, tornem. Int.

**0000177-69.2015.403.6126** - MOACIR RICCI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 76/84, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº 1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**0000336-12.2015.403.6126** - VILMAR SERIGIOLLE(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0000370-84.2015.403.6126** - ENEAS GOMES BEZERRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do termo de prevenção acostado às fls. 54, preliminarmente solicite-se para a 2ª Vara desta Subseção judiciária cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado da AO no. 0005497-76.2010.403.6126. Int.

**0000405-44.2015.403.6126** - GILBERTO CARLOS OLIVEIRA(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso,

avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, , conforme extrato que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos

**0000492-97.2015.403.6126** - MARINA THAINA MORENO - INCAPAZ X FERNANDO PAULO (SP096710 - VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Outrossim, anote-se que, versando a causa sobre interesse de incapaz, nos termos do artigo 82 do CPC, deverá o Representante do Ministério Público Federal ter vista dos autos. Int.

**0000518-95.2015.403.6126** - JOSE FERNANDES DE MENEZES - ESPOLIO X LOURDES DE MELO CALIXTO X JULIANA DE MELO MENEZES LISBOA X FABIO MELO DE MENEZES (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, apresentem os autores extratos das contas de FGTS objeto da presente ação. Int.

**0000545-78.2015.403.6126** - EDNA MARINA TOZZO MACHADO (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0000571-76.2015.403.6126** - LUIZ ANTONIO CHEDE (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se o autor sobre o quanto informado às fls. 80, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0000589-97.2015.403.6126** - JOSE ROBERTO DE LIMA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ROBERTO DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da consolidação da propriedade de imóvel feita pela ré e do leilão designado para o dia 20/02/2015 e seus efeitos, com a manutenção na posse do imóvel, bem como que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. História ter entabulado contrato de financiamento com alienação fiduciária para a aquisição de imóvel junto à CEF, no valor de R\$ 260.000,00, na data de 04/05/2011. Aponta que enfrentou dificuldades no pagamento das prestações e não conseguiu compor-se com a ré, ocasionando o inadimplemento. Relata que houve a consolidação da propriedade e que foram designados leilões para venda do imóvel em 07/02/2015 e 20/02/2015. Impugna a consolidação da propriedade, nos termos da Lei 9514/97, salientando que não foram respeitados os princípios da ampla defesa, contraditório e dignidade da pessoa humana. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato entabulado com a ré, impugnando o sistema de amortização e requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório do necessário. Decido. Após exame da documentação trazida junto da inicial, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação exigida pelo art. 273 do CPC. A leitura dos autos dá conta que em 2011 a parte autora entabulou contrato de financiamento para a aquisição de um imóvel, tendo ocorrido o inadimplemento das prestações vencidas e o consequente vencimento antecipado do débito, com a consolidação da propriedade do bem em nome da Caixa. Diante do confessado inadimplemento, e consoante previsto na cláusula décima sétima do instrumento contratual, houve o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, o que deu ensejo à execução do contrato. Presente essa situação, fica autorizada a purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias. Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora (Cláusula Décima Nona, fls. 46). A instituição financeira promoveu então a consolidação da propriedade do imóvel, conforme artigo 26 da Lei 9.514/1997 (averbação nº 3 da matrícula do imóvel - fl. 61). Não há prova evidente de desrespeito ao quanto previsto na Lei n. 9.514/1997 a justificar a suspensão dos atos de execução. No mais, ressalto que o autor não juntou aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, o que impossibilita a verificação acerca dos vícios alegados. Também não há prova de depósitos das parcelas anteriores à consolidação da propriedade. Nos casos de financiamento com pacto de alienação fiduciária, o credor fiduciante tem a propriedade resolúvel do bem e sua posse indireta, estando

autorizado a retomar o bem, pela via extrajudicial, caso o devedor fiduciário reste inadimplente. No caso concreto, a averbação do Registro de Imóveis, revestida de fé pública, indica que o devedor foi instado a purgar a mora, conforme o rito legal, quedando-se inerte. A impontualidade no pagamento das prestações, conforme afirmado pelo próprio autor, levou ao vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, não havendo que se falar em suspensão ou sustação dos efeitos do leilão, pois o imóvel já não pertence mais ao autor. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo provido. (TRF3 - SEGUNDA TURMA. AG 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, Publ. 31/07/2008) PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI N. 70/66. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA IMOBILIÁRIA. LEI N. 9.514/97. IMPONTUALIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. SUSPENSÃO DE LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH , produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. 2. Entretanto, no caso aqui vislumbrado não se trata de uma execução extrajudicial. 3. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarretou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 4. Não há nos autos comprovação de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências necessárias, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não cabendo suspender o leilão. 3. Agravo legal a que se nega provimento. ( AI 417274, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 67) Além disso, estando o mutuário inadimplente, o apontamento de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito consistirá em mero exercício regular de direito, não havendo razão para impedir a credora de tomar tal providência. Outrossim, insta salientar, ainda, que com a consolidação da propriedade do bem imóvel em favor da credora, não pode mais o mutuário discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, tendo em vista que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. Tal conclusão encontra amparo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REVISÃO. FALTA DE INTERESSE. RECURSO IMPROVIDO. I - A ação de revisão de contrato de mútuo foi proposta pelos devedores após a consolidação da propriedade em favor da credora Caixa Econômica Federal - CEF, após procedimento instituído pela Lei nº 9.514/97. II - A r. decisão recorrida fez menção a julgados do Superior Tribunal de Justiça e de Turmas que compõem este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que permite a aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. III - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI 201003000235973, Rel. Juíza Fed. Convoc. RENATA LOTUFO, J. 01.02.11, DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 150). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do (s) mutuário (s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC 200435000101150, Rel. Juiz Fed. Convoc. CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, j. 16.10.2009, e-DJF1 DATA:09/11/2009 PÁGINA:216) Logo, ausente interesse de agir quanto ao pedido de revisão da cláusula contratual que tratam do sistema de amortização, excluindo-se o sistema SAC. No mais, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar



ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Verifico que o autor foi qualificado como construtor no contrato de financiamento firmado com a ré (fls. 35), informando renda média de R\$ 9.962,10 para obtenção do financiamento (fls. 36). Tal valor é suficiente para concluir que a parte pode arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ante o exposto, indefiro a inicial, e extingo o feito sem apreciação do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil apenas quanto ao pedido de revisão contratual para excluir o sistema de capitalização de juros (item e de fls. 27). Indefiro a antecipação de tutela requerida e indefiro o pedido de concessão de Justiça gratuita. Providencie a parte, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Traga também cópia integral do processo administrativo de execução extrajudicial, no prazo assinalado. Com o recolhimento das custas processuais, cite-se. Intime-se

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000033-37.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009205-81.2003.403.6126 (2003.61.26.009205-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LEONILDA BELLINI PIRES(SP077921 - MARIO ANTONIO BELLINI)

Diante do que restou decidido, reconsidero o despacho retro. Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0000440-38.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-74.2006.403.6126 (2006.61.26.004090-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CARMO EGLITO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

Recebo o recurso de fls. 68/69 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000682-94.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003372-04.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIO VILANI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Recebo o recurso de fls. 151/152 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002139-64.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-84.2007.403.6126 (2007.61.26.000414-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE MIRANDA DOS SANTOS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Fl. 109: nada a apreciar, haja vista a apelação de fls. 111/112. Recebo o recurso de fls. 111/112 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003461-22.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005648-22.2008.403.6317 (2008.63.17.005648-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE REINALDO DE OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIBEM)

Recebo o recurso de fls. 94/95 no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003486-35.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-07.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOEL OLIVEIRA AGUIAR(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

Recebo o recurso de fls. 96/97 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo

legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0005280-91.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-84.2008.403.6126 (2008.61.26.001330-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE VALTER DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo Embargado. Int.

**0005283-46.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-94.2005.403.6126 (2005.61.26.002332-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X TARSILA RAYA(SP191812 - ROBERTO FLAIANO)

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, confirmando-os ou elaborando novas contas.

**0005593-52.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003519-35.2008.403.6126 (2008.61.26.003519-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CLAUDEMIR CAMPOS PEREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo Embargado. Int.

**0005595-22.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002324-20.2005.403.6126 (2005.61.26.002324-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO JOAO FERRO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo Embargado. Int.

**0005598-74.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004273-69.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo Embargado. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005116-63.2013.403.6126** - RADIO CLUBE DE SANTO ANDRE LTDA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP060700 - CONCHETA RITA ANDRIELLO HALAS) X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de manifestação da Requerente, conforme certidão de decurso de fl. 60-v, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivado. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000335-18.2001.403.6126 (2001.61.26.000335-3)** - IDERALDO FERREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X IDERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a alegação apresentada pela Exequente às fls. 257/259, manifestem-se as Partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial às fls. 262/263. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000401-95.2001.403.6126 (2001.61.26.000401-1)** - ELISEU JOSE RIBEIRO X ROSA DA SILVA RIBEIRO(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ROSA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a alegação apresentada pela Exequente às fls. 185/187, manifestem-se as Partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial às fls. 190/191. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002368-78.2001.403.6126 (2001.61.26.002368-6)** - SALVADOR JORGE TROLIANI(SP125436 - ADRIANE

BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SALVADOR JORGE TROLIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a alegação apresentada pelo Exequente às fls. 319/321, manifestem-se as Partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial às fls. 324/325. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002734-83.2002.403.6126 (2002.61.26.002734-9)** - FRANCISCA MARIA SARMENTO DE OLIVEIRA X RELMA TAVARES DE OLIVEIRA - MENOR PUBERE (FRANCISCA MARIA SARMENTO DE OLIVEIRA) X ALDA TAVARES DE OLIVEIRA - MENOR PUBERE (FRANCISCA SARMENTO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ALVARO DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (FRANCISCA MARIA SARMENTO DE OLIVEIRA)(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X FRANCISCA MARIA SARMENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RELMA TAVARES DE OLIVEIRA - MENOR PUBERE (FRANCISCA MARIA SARMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA TAVARES DE OLIVEIRA - MENOR PUBERE (FRANCISCA SARMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVARO DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (FRANCISCA MARIA SARMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das cópias trasladadas e para integral cumprimento da decisão proferida nos Embargos à Execução, preliminarmente, intime-se a Exequente a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF, bem como documento do advogado beneficiário da verba de sucumbência em que conste sua data de nascimento. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls 198, a título de incontroverso, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0004923-34.2002.403.6126 (2002.61.26.004923-0)** - DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a alegação apresentada pelo Exequente às fls. 262/264, manifestem-se as Partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial às fls. 267/268. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0014568-83.2002.403.6126 (2002.61.26.014568-1)** - EDVALDO PINTO DA SILVA X MARILENE MENESES SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARILENE MENESES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a alegação apresentada pela Exequente às fls. 364/367, manifestem-se as Partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial às fls. 369/370. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0015610-70.2002.403.6126 (2002.61.26.015610-1)** - MARIA DEUZUITA SANTOS DECIMONI(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MARIA DEUZUITA SANTOS DECIMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 272/282, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0016341-66.2002.403.6126 (2002.61.26.016341-5)** - WILSON BARRETA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X WILSON BARRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a alegação apresentada pelo Exequente às fls. 245/247, manifestem-se as Partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial às fls. 250/251. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000512-11.2003.403.6126 (2003.61.26.000512-7) - ZELIZIO DE SAVINO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ZELIZIO DE SAVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Haja vista a alegação apresentada pelo Exequente às fls. 236/238, manifestem-se as Partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial às fls. 241/242. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001357-43.2003.403.6126 (2003.61.26.001357-4) - EDIVALDO DE SOUZA PORTO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X EDIVALDO DE SOUZA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Trata-se de requerimento formulado em ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, no qual pretende a parte autora seja apurado valor complementar ao requisitado e efetivamente pago no curso da execução do julgado, conforme depósito noticiado à fls. Fundamenta seu pedido na decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em julgamento das ADIS 4357 e 4425 que reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº62/09, dentre outras, a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Por ora, adoto orientação dada pelo Ministro Relator (...) determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dêem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Expeça-se ofício aos Presidentes. e, portanto, suspendo o curso da ação, até que sejam modulados os efeitos da decisão, o que deverá ser comunicado pelos autores nos presentes autos, para fins de prosseguimento do feito. Aguarde-se no arquivo, até provocação da parte interessada. Int.

**0007065-74.2003.403.6126 (2003.61.26.007065-0) - GUIOMAR GUZZO X VALDEMAR MOREIRA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDEMAR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as Partes sobre os cálculos de fls. 235/240 do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo Exequente. Intimem-se.

**0004651-69.2004.403.6126 (2004.61.26.004651-1) - GUSTAVO BESERRA FERREIRA - MENOR (CELIA MARIA BESERRA DA SILVA)(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GUSTAVO BESERRA FERREIRA - MENOR (CELIA MARIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, indefiro a requisição dos honorários contratados requerida às fls. 286/289, por tratar-se de matéria estranha ao feito, sendo de interesse exclusivamente das partes contratantes. Outrossim, face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls. 270, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJE, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls. 262, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0005820-57.2005.403.6126 (2005.61.26.005820-7) - JOSE RUBENS DA SILVA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Trata-se de requerimento formulado em ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, no qual pretende a parte autora seja apurado valor complementar ao requisitado e efetivamente pago no curso da execução do julgado, conforme depósito noticiado à fls. Fundamenta seu pedido na decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em julgamento das ADIS 4357 e 4425 que reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº62/09, dentre outras, a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Por ora, adoto orientação dada pelo Ministro Relator (...) determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dêem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Expeça-se ofício aos Presidentes. e, portanto, suspendo o curso da ação, até que sejam

modulados os efeitos da decisão, o que deverá ser comunicado pelos autores nos presentes autos, para fins de prosseguimento do feito. Aguarde-se no arquivo, até provocação da parte interessada. Int.

**0005841-33.2005.403.6126 (2005.61.26.005841-4)** - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Haja vista a alegação apresentada pela Exequente às fls. 216/221, manifestem-se as Partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial às fls. 223/225. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003668-02.2006.403.6126 (2006.61.26.003668-0)** - DARIO AVELINO DE MOURA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X DARIO AVELINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Haja vista a alegação apresentada pelo Autor às fls. 175/177, manifestem-se as Partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial às fls. 182/183. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004246-62.2006.403.6126 (2006.61.26.004246-0)** - GILDO PARETTI X GILDO PARETTI X MILTON BACHESCHI X MILTON BACHESCHI(SP257052 - MARIANA STUART NOGUEIRA E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)  
Publique-se a decisão de fl. 323. Decisão de fl. 323: Defiro o pedido de vista requerido pelo Exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

**0000035-46.2007.403.6126 (2007.61.26.000035-4)** - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Diante do que restou decidido nos Embargos à Execução, requirite-se a importância apurada às fls. 291, observando-se o abatimento de valores, na forma fixada em sentença. Int.

**0000639-07.2007.403.6126 (2007.61.26.000639-3)** - JOAO GENEROSO X SANTINA TOLEDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X SANTINA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 259 em nome do advogado indicado às fls. 264. Int.

**0005714-27.2007.403.6126 (2007.61.26.005714-5)** - VALDIR TROMBAIOLI(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR TROMBAIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 299/309, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0000372-44.2007.403.6317 (2007.63.17.000372-3)** - ALBINA PEDROSO DE CARVALHO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINA PEDROSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 212/217, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0000865-21.2007.403.6317 (2007.63.17.000865-4)** - MILTON FERREIRA X MILTON FERREIRA(SP191966 - CLEUSA LOUZADA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)  
Manifestem-se as Partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial às fls. 280/281. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000560-91.2008.403.6126 (2008.61.26.000560-5) - RAFAEL DA SILVA X ENILDE NASCIMENTO DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X ENILDE NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Haja vista a alegação apresentada pela Exequite às fls. 315/317, manifestem-se as Partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial às fls. 322/323. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005642-06.2008.403.6126 (2008.61.26.005642-0) - LUZIA GONCALVES DA ROCHA DE SOUZA(SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUZIA GONCALVES DA ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Haja vista a alegação apresentada pela Exequite às fls. 147/149, manifestem-se as Partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial às fls. 152/153. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001480-89.2013.403.6126 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP180309 - LILIAN BRAIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 94/102, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0002146-90.2013.403.6126 - BENEDITO ANTONIO MENDES(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 161/166, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0002490-71.2013.403.6126 - ANTONIO DE FATIMA DIAS(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE FATIMA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 75/89, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000578-20.2005.403.6126 (2005.61.26.000578-1) - MARCELO ORTEGA ALBARACIN(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARCELO ORTEGA ALBARACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)**

Fls. 255/256: Deixo de receber como Embargos de Declaração, eis que não previstos os requisitos legais para tanto. Razão assiste à CEF, cumpra-se a determinação de fls. 243, expeça-se alvará de levantamento. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

**0019454-67.2006.403.6100 (2006.61.00.019454-5) - FRANCISCO ARTHUR MUNIZ DOS SANTOS X MARIA ANGELA DOS SANTOS(SP205797 - ANDREA CRISTINA CARLOS E SP237814 - FERNANDA DE FREITAS MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ARTHUR MUNIZ DOS SANTOS**

Fls. 238: Considerando que o valor encontra-se depositado em conta do PAB da Caixa Econômica Federal, indique a CEF o número de conta para a qual possa ser transferida referida importância. Após, com a informação supra, tornem para apreciação dos demais pedidos. Int.

**0000068-70.2006.403.6126 (2006.61.26.000068-4) - ROSELI DOMINGOS NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROSELI DOMINGOS NOGUEIRA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 207/208 - Oficie-se ao INSS para que informe a este Juízo acerca do integral cumprimento da determinação contida no V. Acórdão, consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença da autora, nos termos do artigo 61 da Lei 8.213/91. Instrua-se com cópia de fl.109/118, 207/208.Int.

**0001074-68.2013.403.6126** - JOSE LUIZ ROSANOVA(SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ ROSANOVA

Fls.90: Preliminarmente à providência requerida, deverá a Exequente apresentar cálculo atualizado com a imposição da multa prevista pelo artigo 475-J do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 2997**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008135-29.2003.403.6126 (2003.61.26.008135-0)** - WALTER GOMES DE PAULA(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X WALTER GOMES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas, em conformidade com o V. Acórdão.Int.

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

#### **Expediente Nº 4024**

#### **MONITORIA**

**0002412-58.2005.403.6126 (2005.61.26.002412-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR) X COM/ DE CEREAIS GS LTDA X ANTONIO CARLOS DE JESUS X GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS

Fls. 427/435 e fls. 438/440 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação/carta precatória para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Silente, sobreste-se o feito. P. e Int.

**0005548-87.2010.403.6126** - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CEREALISTA VERGUEIRO LTDA X JESUS CLAUDINEI CALICCHIO X GENYR MARQUES TEIXEIRA CALICCHIO X ADALBERTO NAVARRO X ELIETE APARECIDA AZINE NAVARRO X CLAUDEMIR CALICCHIO

Defiro a vista dos autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo prazo de 10 (dez) dias para que adote as providências que julgar necessárias em face do desarquivamento do feito. Findo o prazo, tornem os autos ao arquivo. P. e Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006058-08.2007.403.6126 (2007.61.26.006058-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X COMERCIO DE FRUTAS FRUTI LTDA X FRANCISCO PADIALLI X MERCEDES RODRIGUES PADIALLI(SP248085 - DIEGO FIGUEROA GARCIA E SP248085 - DIEGO FIGUEROA GARCIA) X PEDRO JORGE GIBERTI X MARILIA OLIVEIRA DA CUNHA GIBERTI

Fls. 217 - Indefiro a dilação de prazo requerida pela exequente. Sobreste-se o feito. P. e Int.

**0003865-49.2009.403.6126 (2009.61.26.003865-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X MARIA APARECIDA DE ARRUDA DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA SILVA  
fLS. 181/183 - Sobreste-se o feito até o recolhimento das custas junto à Subseção Judiciária de Belo Horizonte (MG). Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000842-85.2015.403.6126** - PARANAPANEMA S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6156**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006597-35.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIVO TELECOMUNICACOES S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA)

A teor da certidão de fl. 893, constato que o despacho de fl. 892 foi publicado sem apontamento do valor da perícia. Dessa forma, aproveito o ensejo para retificar parcialmente o texto daquela decisão, a fim de que passe a constar a seguinte redação: Este Juízo já fixou o entendimento sobre a prescindibilidade da prova técnica (fl. 542). Entretanto, a corrê Vivo interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido efeito suspensivo, para determinar a realização da perícia. Foi nomeado expert à fl. 562, que apresentou proposta de honorários (fls. 587/592). Em prosseguimento, portanto, para fixação dos honorários, pondero: a) a alta complexidade do trabalho; b) a necessidade de equipamentos especializados para realização das aferições; c) a proximidade do local da perícia e d) a necessidade de poucas diligências em campo. Fixo-os provisoriamente em R\$ 20.000,00. Saliento que o valor definitivo da perícia poderá ser majorado oportunamente, mediante justificativa do expert, acompanhada por comprovantes das eventuais despesas e/ou diligências extraordinárias efetuadas. Defiro prazo de 15 dias para que a interessada na realização da perícia (Vivo S/A) promova o depósito judicial desse montante, sob pena de preclusão da prova. Aprovo desde já os quesitos apresentados à fl. 571, os quais deverão ser objeto de análise pelo profissional. Intimem-se as partes e assistentes desta decisão e: I) na hipótese da comprovação do depósito, intime-se o senhor perito, noticiando acerca da disponibilidade dos autos em Secretaria, para elaboração e apresentação do laudo, no prazo de 30 dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, por prazo sucessivo de 20 dias, para manifestação, nessa ordem: 1º - autor (MPF); 2º - União; 3º - Prefeitura do Guarujá; 4º Vivo S/A. Após, se em termos, venham para sentença. II) caso ultrapassado in albis o prazo para comprovação do depósito, venham os autos diretamente para sentença. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0005492-33.2004.403.6104 (2004.61.04.005492-0)** - ANTONIO FAUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA X VERA SANTOS OLIVEIRA(SP181405 - RODRIGO GREGORIO E SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE) X DINALVA OLIVEIRA CALDAS X ITO BARBOSA CALDAS X OSWALDO PEREIRA LOPES X NADHIA LIMA LOPES X AFFONSO PEREIRA LOPES X CARMELIA FREDERICO LOPES X ARTUR PEREIRA LOPES X MARINA DA SILVA LOPES

Fls. 115/116: defiro vista pelo prazo de 5 dias. Após, retornem os autos ao arquivo-fíndo.

**0002832-61.2007.403.6104 (2007.61.04.002832-6)** - IVAN JORGE SOARES DE OLIVEIRA X DANIELA



CELIA LOPES(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA E SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X UNIAO FEDERAL

A teor da notas de devolução de fls. 588 e 595, o cumprimento da sentença depende de dados da parte autora. O prosseguimento do feito, destarte, fica na dependência de providência da própria interessada. Informe a autora, no prazo de 10 dias, os dados solicitados pelo sr. Oficial de Registro. Quanto ao valor dos honorários, diante da concordância expressa da União, expeça-se RPV. Após, dê-se vista do requisitório às partes, pelo interregno de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

**0006404-83.2011.403.6104** - JANO ALBERT KAMILOS(SP085022 - ALBERTO GUIMARAES A ZURCHER E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP231545 - ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS) X CATULINO VICENTE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOAQUINA MARIA DE OLIVEIRA X BENEDICTA VICENTE DE OLIVEIRA(SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 653/663: vista às partes. Após, venham para sentença.

**0001787-75.2014.403.6104** - NATIX DO BRASIL PARTICIPACOES S/C LTDA(SP081660 - ELISETE MARIA BUENO) X EDEMAR IND/ DE PESCA S/A

À vista das dimensões e localização da área usucapienda e, principalmente, em respeito ao valor objeto do contrato de fls. 12/17, promova a parte autora a adequação do valor da causa, a fim de que corresponda ao montante equivalente à pretensão econômica. Prazo: 10 dias. Pena: indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais complementares, referentes à Justiça Federal. Prazo: 5 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito, e consequente cancelamento da distribuição. Promova(m) o(s) autor(es) o aditamento do memorial descritivo (fls. 30/31), a fim de que aponte de forma inequívoca todos os confinantes do imóvel. Prazo: 10 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito. Apresente(m) certidão do Distribuidor Cível, referente a ações possessórias, reais imobiliárias e pessoais reipersecutórias, nos últimos 20 (vinte) anos, da(s) Comarca(s)/Subseção(ões) do(s) domicílio(s)/sede(s) do(s) autor(es), bem como do foro de situação do imóvel (artigos 923 do CPC, c.c. 1.238 e segs. do CC). Prazo: 10 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito. Promova a parte autora a inclusão, no pólo passivo, informando a qualificação e endereço com CEP (artigo 282, II, do CPC), bem como propicie a respectiva citação, dos confinantes (ou sucessores) do imóvel, fornecendo cópias da petição inicial, bem como dos principais documentos que a acompanharam, notadamente do memorial descritivo e da matrícula (tantas quantos forem os corrêus), para instruir a(s) contra-fê(s) (artigo 42 do CPC). As cópia apresentadas pela autora não foram acompanhadas pelos documentos. Prazo: 10 dias. Pena: indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito. Caso a União Federal componha o polo passivo, deverá, no prazo da contestação, esclarecer qual o regime da posse do imóvel, bem como informar se é objeto de cadastro na SPU e qual o RIP correspondente, preferencialmente com a apresentação de Certidão ou Informação Técnica do órgão competente. Promova a parte autora a notificação das Fazendas Municipal e Estadual, fornecendo duas cópias da petição inicial, bem como dos principais documentos que a acompanharam, notadamente do memorial descritivo e da matrícula (artigo 943 do CPC). As cópia apresentadas pela autora não foram acompanhadas pelos documentos. Prazo: 10 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito. No mais, visando ao escoreito andamento processual, em respeito ao princípio do contraditório, e atenta aos requisitos do pedido de usucapião, deverá a parte autora (caso ainda não tenham sido apresentados documentos ou esclarecidos os fatos na petição inicial): Informar: a) a data do início da posse; b) a que título obteve a posse; c) tempo de posse (própria e/ou de seus antecessores); d) se houve interrupção da posse; e) se houve contestação/resistência à posse; f) qual o animus em que a posse é exercida (artigos 942 do CPC c.c. 1.238 e segs. do CC). Esclarecer se a posse é embasada em justo título e exercida de boa-fé, comprovando documentalmente a alegação (artigos 1.238 e segs. do CC). Esclarecer, comprovando documentalmente: a) se utiliza o imóvel como moradia habitual (artigos 1.238, único, 1.239, 1.240 e/ou 1.242, único, todos do CC); b) se realizou no imóvel obras ou serviços de caráter produtivo (artigos 1.238, único e/ou 1.239, ambos do CC); c) se realizou no imóvel obras de interesse social ou econômico (artigo 1.242, único, do CC); d) se recebeu a posse de forma onerosa, com registro em cartório (artigo 1.242, único, do CC). Apresentar: a) cópia do espelho do IPTU; b) comprovantes do pagamento do IPTU nos últimos cinco anos; c) certidão do IPTU negativa, positiva ou positiva com efeitos de negativa. Caso seja descumprida alguma das determinações, nos prazos assinalados, venham para extinção. Na hipótese de serem cumpridas a contento, cite-se e notifiquem-se as Fazendas. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da União Federal no polo passivo.

**0007456-12.2014.403.6104** - BENEDITA DE OLIVEIRA(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X COOPERATIVA

## HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Preliminarmente, emende o autor a inicial, trazendo os seguintes documentos, indispensáveis ao correto processamento deste feito, no prazo de 15 dias: 1 - matrícula atualizada do imóvel, informando o nome do atual titular do domínio; 2 - certidão negativa dos Cartórios dos Registros Imobiliários de Santos provando que a autora, bem como sua filha Marcia Liz de Oliveira Rosa não possuem outro imóvel; 3 - certidão atualizada do Distribuidor Civil de Santos, atestando a inexistência de ações possessórias, reais imobiliárias e pessoais reipersecutórias, nos últimos 10 (dez) anos, em nome da autora e de sua filha; 4 - planta e memorial descritivo, confeccionados por profissional habilitado com nº de CREA, onde conste a descrição do imóvel com suas características, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias, além da sua correta localização em planta do Município. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a afirmação firmada à fl. 61, indicando seu interesse no feito.

**0000762-90.2015.403.6104** - ZARIFE FARIAS CADOR(SP118411 - MARIA APARECIDA BURATO) X PYTHAGORAS DE BARROS X HELENA RAPOSO DE BARROS X CYRA RAPOSO CHERTO X LUIZ CHERTO X FRANCISCO MANOEL RAPOSO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DA CUNHA RAPOSO DE ALMEIDA X GILDA RAPOSO SCHNEIDER X JOSE SCHNEIDER X IVO RAPOSO DE ALMEIDA X RENATA RAPOSO DE ALMEIDA

Promova a autora o recolhimento das custas referentes a esta Justiça Federal, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, com o conseqüente cancelamento da distribuição. Após, diga a União Federal, conclusivamente, sobre seu interesse no feito, apresentando maiores informações sobre o RIP apontado à fl. 169.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000097-50.2010.403.6104 (2010.61.04.000097-2)** - LIBRA TERMINAIS S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP185132A - JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E SP293338A - PAULO SERGIO DE ARAUJO E SILVA FABIAO E SP221577 - BIANCA BERBERIAN) X ELIO SACCO X DAGMAR MARIA PASSOS SACCO X AYRTON LARAGNOIT X MARLY DA MOTA LARAGNOIT X JOSE MARIA MACHADO X IARA MARIA CARDOSO MACHADO X ADROALDO WOLF X HELENICE APARECIDA SILVA WOLF X SERGIO NALON X ADRIANA PICCIONI NALON(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP018527 - ANTONIO MARSON E SP076051 - IRACI SANCHEZ PEREIRA E SP113154 - MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI E SP146785 - MARIANA DE SOUZA CABEZAS E SP009417 - DONALDO ARMELIN)

Inclusão do DNIT e da ANTT: O resultado deste processo pode afetar os interesses dos pretensos assistentes. Destarte, defiro a inclusão do DNIT e da ANTT no polo passivo, na condição de assistentes simples da União. Denúncias à lide: Indefiro, também, a denúncia à lide dos alienantes do terreno à Libra. Com efeito, a teor do artigo 74 do CPC, a denúncia, quando feita pelo autor da ação, dá ensejo à assunção dos denunciados na condição de litisconsorte do denunciante. Entretanto, na hipótese destes autos, os denunciados não aceitaram o encargo do artigo 74, e expressamente impugnaram a denúncia. Dessa feita, não se tratando de litisconsórcio ativo necessário, não há embasamento jurídico hábil a justificar a inclusão dos denunciados no polo ativo. Deverá a autora, portanto, querendo, buscar pela via própria o direito que entende lhe assistir. Prejudicado, portanto, o pedido de denúncia à lide formulado pelos primeiros denunciados. Quanto às provas: Indefiro, por ora, os pedidos de oitiva do depoimento pessoal de representante da autora e de testemunhas, pois, pelo que dos autos consta, em nada poderão contribuir para o deslinde da questão. Quanto ao pedido de juntada de novos documentos, defiro o interregno de 10 dias para apresentações do que entender necessários para o julgamento da lide, sob pena de preclusão. Demais determinações: Publique-se. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do DNIT e da ANTT no polo passivo, como assistentes simples. Após, intimem-se a ré, União Federal e a Procuradoria Federal (DNIT e ANTT), de todo o processado, especialmente para especificação das provas. Após, venham para análise do pedido de provas. Int. Cumpra-se.

## ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

**0008341-02.2009.403.6104 (2009.61.04.008341-3)** - LIBRA TERMINAIS S/A(SP185132A - JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E SP293338A - PAULO SERGIO DE ARAUJO E SILVA FABIAO) X ELIO SACCO X DAGMAR MARIA PASSOS SACCO X AYRTON LARAGNOIT X MARLY DA MOTA LARAGNOIT X JOSE MARIA MACHADO X IARA MARIA CARDOSO MACHADO X ADROALDO WOLF(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X HELENICE APARECIDA SILVA WOLF(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SERGIO NALON X ADRIANA PICCIONI NALON(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP018527 - ANTONIO MARSON E SP076051 - IRACI SANCHEZ PEREIRA E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP166422 - LUIZ FERNANDO CABRAL RICCIARELLI E SP138348 - GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI E

SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA)

Da ação principal: Inicialmente, anoto que os demandados nesta ação foram excluídos da ação principal (000097-50.2010.403.6104), em razão do indeferimento da denúncia à lide. Destarte, considerando ter o indeferimento da denúncia no processo principal ocorrido nesta data, reabro para a autora o prazo para comprovar a propositura da ação principal (artigos 806 do CPC), sob pena de levantamento dos autos e extinção do feito, sem resolução do mérito. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CARÁTER INSTRUMENTAL. NÃO AJUIZAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. 2. Não ajuizada a ação principal no prazo expressamente previsto na lei, resta demonstrada a ausência de interesse processual do requerente quanto à discussão do direito material eventualmente violado, ensejando a extinção do processo sem apreciação do mérito. 3. Precedentes do E. STJ e da 6ª Turma desta Corte. (...) (AC 926472 - 6ª Turma - TRF 3ª Região - Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 17.12.2007, p. 644) Quanto às provas: A autora noticiou não ter interesse na produção de provas. No que tange às provas requeridas pelos demandados, indefiro, por ora, os pedidos de prova oral, pois, pelo que dos autos consta, em nada poderão contribuir para o deslinde da questão. Quanto ao pedido de juntada de novos documentos, defiro o interregno de 10 dias para apresentação dos que entender necessários para o julgamento da lide, sob pena de preclusão. Com relação à prova pericial, justifiquem os réus qual o objetivo da produção da prova pericial. Demais determinações: Fl. 1.605: sem prejuízo, apresente a interessada, senhora Tereza Rubi Falco, no prazo de 10 dias, cópia do contrato apontado no julgado (fl. 1611). Após, caso cumprida a determinação a contento, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre a pretensão de fls. 1605/1606, bem como diga sobre o imóvel dado em pagamento aos réus (fl. 1610). Inclua-se o nome do subscritor de fl. 1.606 no sistema processual, a fim de que seja intimado desta decisão.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011736-70.2007.403.6104 (2007.61.04.011736-0)** - MRS LOGISTICA S/A (SP009417 - DONALDO ARMELIN E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP149850 - MARICI GIANNICO) X UNIAO FEDERAL (SP214964B - TAIS PACHELLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X LIBRA TERMINAIS S/A (SP185132A - JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E SP293338A - PAULO SERGIO DE ARAUJO E SILVA FABIAO E SP221577 - BIANCA BERBERIAN E SP148597 - CESAR AUGUSTO FOGARIN E SP253619 - EVANDRO DA SILVA FLORENCIO E SP018527 - ANTONIO MARSON E SP138348 - GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI)

Inicialmente, à vista da decisão de fls. 960/961, que indeferiu a denúncia à lide, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de todas as partes do polo passivo, com exceção de Libra Terminais S/A. À vista da proximidade das fases processuais destes autos e do processo declaratório (0000097-50.2010.403.6104), mantenho o sobrestamento parcial dessa mesma decisão (fls. 960/961), com relação à realização da prova pericial, para aguardar decisão definitiva sobre a realização de prova da mesma natureza naqueles autos. Esclareço que a realização da prova no momento atual, daria ensejo a extensos períodos de carga dos autos fora de cartório, primeiro pelo perito, e após para manifestação pelas partes, o que acarretaria um atraso prolongado e injustificado nos dois processos apensos. Dê-se ciência de todo o processado ao DNIT e à ANTT, mediante intimação da Procuradoria Federal, especialmente sobre a decisão de fls. 960/961. Int. Cumpra-se.

**0005441-41.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONARDO SARMENTO LAGO (SP277665 - KATIA MARQUES DO NASCIMENTO)

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, à vista do deferimento (e confirmação em sentença) do pedido liminar. Intime-se a autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

**0005743-02.2014.403.6104** - UNIAO FEDERAL (SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X PE NA BOLA FUTEBOL SOCIETY LOCACOES DE QUADRAS LTDA - ME (AC001835 - SIDNEI BONANZINI) Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 132/148, uma vez que não se trata da ferramenta processual adequada para insurgência em face de decisão interlocutória. Cobre-se, com urgência, a devolução do mandado de fl. 130.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0002183-09.2001.403.6104 (2001.61.04.002183-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ANTONIO JOSE D.MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ANA PAULA

F.NOGUEIRA DA CRUZ) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP011352 - BERALDO FERNANDES E SP028730 - SYLLAS TOZZINI E SP086022 - CELIA ERRA E RJ050692 - FLAVIO DE FREITAS INFANTE VIEIRA)

Fls. 661/663v e 670: afastou, por ora, a aplicação da multa do artigo 475-J, pois o pagamento parcial da maior parte do débito apurado pelo Ministério Público ocorreu espontaneamente, antes da intimação da executada. Destarte, não foi aberta a contagem de prazo para aplicação da indigitada penalidade. Diante do exposto, intime-se a executada, nos termos do artigo 475-J, para pagamento do montante apontado à fl. 671, sem a multa apontada. Sob pena, desta vez, da multa de 10%.

#### **Expediente Nº 6170**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206206-19.1998.403.6104 (98.0206206-5)** - CLAUDIO TIBURCIO VALERIANO X MARTA MARIA LEMELA NAJAR X LUCIA MARIA LEMELA X MARCO ANTONIO LEMELA X ARMENIO PEREIRA PINTO X ROSARIO PEDRIDO ALVAREZ X JOSE DA SILVA X JOSE FELIPE NERY X OSWALDINA PAULO DE FREITAS X CONSUELO DA SILVA AMANCIO X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS X ROGERIO DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)

Em face do pagamento do débito mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO também para as exeqüentes Marta Maria Lemela Najara e Lúcia Maria Lemela, com fulcro no art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0005526-37.2006.403.6104 (2006.61.04.005526-0)** - DANIEL ALVES DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

**0000830-79.2011.403.6104** - JURACI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA CHRISTIANE DE PAULA X NICKOLLY YASMIN PEREIRA - INCAPAZ X YURI HUGO PEREIRA - INCAPAZ X VANESSA CHRISTIANE DE PAULA(MG099017 - IGOR LEMOS MANSUR E MG138909 - DAVI SOUZA DE PAULA PINTO)

1) Tendo em vista a ausência da parte autora e dos corréus Vanessa Christiane de Paula, Nickolly Yasmin Pereira e Yuri Hugo Pereira, bem como da defesa constituída destes, e ainda das testemunhas elencadas pela autora, redesigno esta audiência para o dia 08/04/2015, às 14h30. 2) Intimem-se as partes, consignando-se que as testemunhas ausentes ainda deverão comparecer independentemente de intimação. 3) Saem os presentes intimados. Publique-se.

**0006157-97.2014.403.6104** - MARIA APARECIDA PIMENTEL GEWEHR(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/109 e 113: defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Esclareço que a autora e as três últimas testemunhas arroladas (Augusto Jose da Silva Costa, José Alberto Barone e Mario Gonçalves Filho) deverão comparecer independente de intimação pessoal e que nos termos do despacho de fls. 102, a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 10/03/2015, às 15h30min. Intimem-se.

**0009628-24.2014.403.6104** - ANA MARIA PONTES(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença em favor da parte autora. Aduz a requerente que sofre de graves problemas na coluna, encontrando-se incapaz para o trabalho. Informa que requereu benefício de auxílio doença, que lhe foi concedido, tendo cessado em 03/2014, pois a perícia médica não constatou sua incapacidade para o trabalho. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação

e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em apreço, ainda não foi realizada a perícia judicial, porquanto não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a saber, a prova inequívoca.Logo, indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação após a realização de perícia.Assim, determino a antecipação da perícia médica.Nomeio perito o Dr. Mário Augusto, que deverá realizar o exame no dia 27/03/2015, às 10h00min, neste fórum, no 4.º andar. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. O periciando recebeu auxílio doença entre fevereiro de 2005 e outubro de 2014. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente?Juntem-se os quesitos e a contestação padrão do INSS, que estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal.Intime-se a autora para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0000535-03.2015.403.6104 - ADRIANA SANTOS NOGUEIRA FURNO(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a manutenção do benefício de auxílio doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Aduz a requerente que sofre de Anemia Falciforme (CID D57.0), encontrando-se incapaz para o trabalho.Informa que requereu benefício de auxílio doença (DER em 28/08/2008, DIB em 28/08/2008), com data limite para a cessação em 05/08/2015.É o breve relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em apreço, ainda não foi realizada a perícia judicial, porquanto não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a saber, a prova inequívoca.Ademais, o benefício da autora está ativo, conforme extrato de fl. 21.Logo, indefiro, neste momento

processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação após a realização de perícia. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos seu RG. Nomeio perito o Dr. Mario Augusto, que deverá realizar o exame no dia 27/03/2015, às 10h30min, neste fórum, no 4.º andar. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. O (a) periciando (a) recebe auxílio doença desde agosto de 2008. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente? Juntem-se os quesitos e a contestação padrão do INSS, que estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal. Intime-se a autora para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0000590-51.2015.403.6104 - MARILENA BASTOS PENTEADO CALDAS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Pela decisão da fl. 21, foi deferida a prioridade ao idoso. Foi juntada contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 32/44). É o relatório. Fundamento e decido. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no buraco negro ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição

ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário A - Emenda 20/98 - deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; - esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998); - essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; - o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciárioB - Emenda 41/2003- deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (teto) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);- o valor do salário-de-benefício (não limitado ao teto) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise do documento da fl. 19, verifica-se que o benefício que deu origem à pensão da autora foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão) nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. O INSS restituirá as custas processuais e arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000037-04.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005171-27.2006.403.6104 (2006.61.04.005171-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X FRANCISCO CARLOS CAMBA(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA)**

Converto o julgamento em diligência. À vista da divergência entre as partes, determino a remessa dos autos à Contadoria para apuração das questões controvertidas, especialmente quanto à demonstração do cálculo da RMI e dos valores efetivamente recebidos pelo embargado na pensão por morte nº 142.004.930-2. Após, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**



**Expediente Nº 3741**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205357-81.1997.403.6104 (97.0205357-9)** - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 223: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

**0206221-85.1998.403.6104 (98.0206221-9)** - NESTOR BARBOSA PACIFICO DA SILVA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA FIALHO MOURA X CAROLINA OLIVEIRA FIALHO MOURA X ARYBERTO FIALHO MOURA JUNIOR - INCAPAZ X MARIA DO CARMO OLIVEIRA FIALHO MOURA X BENEDITA MARIA DE ARAUJO X MARCIO ELIDIO BARBOSA X REGINA HELENA BARBOSA DE LIMA X JOAO CARGAS X JOSE APARECIDO X LEONARDO BEZOURO DE FREITAS X MARLI DO NASCIMENTO GUIMARAES MIRANDA X MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO GUIMARAES DOS SANTOS X OLYNTHO PERES BONELLI X WATSON HENRIQUES VALENTE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NESTOR BARBOSA PACIFICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA DE ARAUJO X NESTOR BARBOSA PACIFICO DA SILVA X JOAO CARGAS X NESTOR BARBOSA PACIFICO DA SILVA X JOSE APARECIDO X BENEDITA MARIA DE ARAUJO X MARLI DO NASCIMENTO GUIMARAES MIRANDA X BENEDITA MARIA DE ARAUJO X OLYNTHO PERES BONELLI X JOAO CARGAS X WATSON HENRIQUES VALENTE X BENEDITA MARIA DE ARAUJO X REGINA HELENA BARBOSA DE LIMA X JOSE APARECIDO X MARCIO ELIDIO BARBOSA X BENEDITA MARIA DE ARAUJO  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0006189-30.1999.403.6104 (1999.61.04.006189-6)** - VERA LUCIA DOS SANTOS ASSUNCAO X MARTA DOS SANTOS LAMARCK X OZORIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SERPE DE SOUZA X JOSE LUIZ SERPE DE SOUZA X ELZA DIOGO BARTHALO X ALESSANDRO DA SILVA MARTINS X JORGE VIEIRA ALBUQUERQUE X EDUARDO VIEIRA ALBUQUERQUE X ABSALAO VIEIRA ALBUQUERQUE X ALCIONE DE OLIVEIRA X ALCINO DE OLIVEIRA X ALCEU DE OLIVEIRA FILHO X ALMIR JOSE DE OLIVEIRA X ALTAIR DE OLIVEIRA X ROSEMARY DE OLIVEIRA CARDIAL X ROSANGELA DE OLIVEIRA X ROSANA ALBERTINA DE OLIVEIRA DUARTE X LUCIANO DA SILVA OLIVEIRA X VIVIANE OLIVEIRA GOUVEIA X LUIS HENRIQUE PARANHOS DE OLIVEIRA X ARTHUR PARANHOS DE OLIVEIRA X ELISANGELA GONSALVES DE OLIVEIRA X ELIANA GONSALVES DE OLIVEIRA X SERGIO ROBERTO GONSALVES DE OLIVEIRA X SILVIO GONSALVES DE OLIVEIRA X ELAINE CRISTINE GONSALVES DE OLIVEIRA X SANDRO GONSALVES DE OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X VERA LUCIA DOS SANTOS ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SERPE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DIOGO BARTHALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE VIEIRA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO VIEIRA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABSALAO VIEIRA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 869/877: Dê-se ciência à parte autora, que deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez informado o cumprimento do Alvará em questão, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0007371-51.1999.403.6104 (1999.61.04.007371-0)** - AUGUSTO GIACOMIN X ADILSON COSTA SANTIAGO X ARTHUR FERNANDO NAZARE X DAVI OLEGARIO X MARIO DE OLIVEIRA SANTOS X RUTH RENNS SANTANA X RAQUEL RENNS SANTANA DA COSTA X RUBENS GUILHERME RENNS

SANTANA X CAMILA RENNS SANTANA X JOSEFINA MARIA PINHOTI X SEBASTIAO DE FONTES CORREA X SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO X WILES BARBOSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante as razões expostas pela parte autora à fl. 595, reconsidero a decisão de fl. 591/592, na parte que indeferiu a remessa dos autos à Contadoria. Assim sendo, encaminhem-se os à Contadoria Judicial para elaboração do cálculos em continuação, obedecendo aos parâmetros contidos na referida decisão. Publique-se.

**0002613-43.2010.403.6104** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X MAURICIO JOSE DE SENA X OSWALDO DE OLIVEIRA LIMA X ANESIO RIBEIRO OLIVEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS, em face da sentença de fls. 318/320, que julgou procedente o pedido dos autores Maurício José de Sena e Oswaldo de Oliveira Lima para condenar a União e o INSS a lhes pagar o valor referente à correção monetária incidente sobre os valores de atrasados dos seus benefícios. E julgou improcedente o pedido dos autores José Francisco de Oliveira e Anísio Ribeiro Oliveira. Sustentam os embargantes, em síntese, que o pedido da demanda consiste em que seja a presente ação julgada procedente, condenando-se o INSS a pagar aos autores correção monetária sobre as parcelas em atraso relativas às aposentadorias que lhes foram concedidas. Assim, requerem a declaração da r. sentença embargada indicando a base de cálculo sobre a qual deve incidir a correção monetária. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Frise-se, ainda, que a decisão proferida não precisa, obrigatoriamente, refutar todas as teses invocadas pelas partes, bastando que deixe bem evidenciada a tese jurídica em que se sustenta. Nesse sentido sedimentou-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE INSCRIÇÃO PARA O EXAME SUPLETIVO. COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Pelo exame do acórdão recorrido remanesce evidente não restarem omissos os questionamentos referidos pela agravante, não sendo violado o art. 535, do CPC, pois como é de sabença geral, o julgador fracionário não é obrigado a tecer considerações sobre todos os dispositivos legais trazidos à baila pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da litis contestatio, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes ao tema e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. II - Agravo regimental improvido. (AGA 405264/SP, STJ, 1ª Turma, DJ 30-09-2002, Relator Ministro Francisco Falcão) Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 318/320 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0008528-73.2010.403.6104** - LUIZ GONZAGA GARCIA DA COSTA VINAGRE(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA E SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0001066-31.2011.403.6104** - GERVASIO PEREIRA(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0002139-38.2011.403.6104** - CLEIDELEONOR DA CUNHA BASTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que de ofício, reconheceu a carência da ação por falta de interesse processual, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, julgando prejudicada a apelação da parte autora e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0006970-32.2011.403.6104** - CARLOS ALBERTO JOSE(SP255830 - SERGIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0002012-66.2012.403.6104** - RITTA DE CASSIA BITTAR MOREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0004672-33.2012.403.6104** - IVO APARECIDO DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0006907-70.2012.403.6104** - JOAO LEAL DOS SANTOS(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária com pedido de tutela antecipada proposta por João Leal dos Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante o reconhecimento de períodos de atividades exercidos em condições especiais e sua conversão em comum, com o pagamento das prestações vencidas e a condenação do réu no pagamento de danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos. Para tanto, aduz que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 07/04/2010 (NB 145.377.054-0), porém a autarquia indeferiu o pedido de benefício ao argumento de que não havia sido alcançado o tempo de contribuição necessário. Sustenta que o Instituto Nacional do Seguro Social não considerou especiais os períodos laborados entre: 21/10/1992 a 18/01/1993 e 01/06/1995 a 31/07/1995, como também não computou na contagem os seguintes períodos como especiais: 21/01/1974 a 02/03/1978 e 02/03/1992 a 31/07/1995. Requer o reconhecimento de 32 anos 10 meses e 29 dias na data de 28/11/1999, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos moldes da legislação vigente à época, ou seja, que o valor seja calculado na base de 80% do valor que receberia se completasse o tempo exigido para a aposentadoria integral, sem exigência de idade mínima. Face ao erro do INSS, requer a condenação da autarquia em danos morais, no valor de 100 (cem) salários mínimos. Instrui o feito com documentos (fls. 26/53) e requer a gratuidade da Justiça. À fl. 55 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação em fls. 59/72, sustentando como prejudicial de mérito a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido do autor. Réplica às fls. 220/238. As partes foram instadas a especificar provas, tendo a parte autora permanecido silente e o INSS afirmou não possuir outras provas a produzir (fl. 244). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Portanto, considerando que o requerimento administrativo foi feito em 2010 e a presente ação ajuizada em 2012, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal. Cabe passar ao exame do

mérito. Para que se possa aferir se o serviço prestado pela parte autora o foi em condições especiais que permitam a concessão da aposentadoria postulada, é necessário analisar a legislação da época em que o serviço foi prestado, tendo em vista que a legislação previdenciária, em sua evolução, veio modificando, no decorrer do tempo, as exigências para a comprovação desse labor. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. I. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008) Nesse sentido, podem ser assim resumidas as exigências da legislação previdenciária no decorrer de sua evolução: a) Até o advento da Lei n. 9.032/95, o enquadramento poderia ser feito por categoria profissional ou por demonstração de exposição aos agentes nocivos. Tanto as categorias profissionais quanto os agentes nocivos encontravam-se disciplinados em normas do Executivo, notadamente os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível laudo técnico, a não ser para o agente nocivo ruído ou para a comprovação de agentes nocivos não incluídos nos anexos dos Decretos mencionados. b) A partir do advento da referida Lei, passou-se a exigir a comprovação da atividade especial por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico para comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos agentes agressivos. c) A partir de 1º/01/2004, em tentativa de simplificação da comprovação da exposição aos agentes nocivos, foi estipulado que, para tal comprovação, bastaria a apresentação, pelo segurado, do Perfil Profissiográfico Profissional, o qual, caso preenchido corretamente, inclusive com base em laudo técnico, dispensava a apresentação deste. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - [...] IV - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Além disso, com relação ao fator ruído, bem como quanto ao calor e agentes nocivos não previstos nos regulamentos, é certo que sempre se exigiu a elaboração de laudo técnico para a sua comprovação, mesmo antes que essa exigência viesse a lume com a MP n. 1.523-10/96. No caso dos autos, os períodos controversos são: A) Períodos não considerados especiais: 21/10/1992 a 18/01/1993 e 01/06/1995 a 31/07/1995. B) Períodos não computados na contagem de tempo do INSS: 21/01/1974 a 02/03/1978 e 02/03/1992 a 31/07/1995. A) Períodos não considerados especiais - 21/10/1992 a 18/01/1993 - Período trabalhado na empresa ALPHA RECURSOS HUMANOS LTDA - Não há comprovação alguma nos autos nem mesmo qualquer documento juntado ao processo administrativo que comprove que o autor efetivamente exerceu a função de soldador na referida empresa, razão pela qual fica impossibilitada a aferição do período como sendo trabalhado em condições especiais. E ainda, tendo em vista que não é possível a contagem em dobro do mesmo período de trabalho, deixo de considerá-lo, pois o referido período já está abrangido pelo vínculo laboral no SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS - 01/06/1995 a 31/07/1995 - Período trabalhado no SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS DE SANTOS, S. VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO - Considerando que esse período se encontra contido no período maior constante do interregno de 02/03/1992 a 31/07/1995, será com este analisado, abaixo. B) Períodos não computados na contagem de tempo do INSS - 21/01/1974 a 02/03/1978 - Período trabalhado na EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - O referido período foi devidamente comprovado através da declaração de fl. 171, formulário de fl. 78 e, especialmente, pela ficha de registro de empregado de fl. 79 e recibo de quitação de fl. 172, este últimos

contemporâneos à época da prestação de serviços. Verifica-se, ademais, que, no Recurso da 13ª Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social (fl. 175), o INSS procedeu à inclusão do referido período, porém ele não foi enquadrado como especial, por não haver mencionado fatores de risco. Nesse sentido, malgrado haja divergência do termo inicial do vínculo, certo é que o INSS considerou aquele pleiteado pelo autor 21/01/1974 a 02/03/1978, o qual se coaduna com a declaração de fl. 171, o formulário de fl. 78 e o documento contemporâneo (registro de empregado) de fl. 79, devendo-se concluir, portanto, que houve erro de digitação no termo de rescisão de fl. 172. Quanto à especialidade do período, porém, consta do formulário de fl. 78 que o autor exerceu a atividade de entregador de cartas de 21/07/1974 a 30/05/1975 e de operador de teleimpressores de 01/06/1975 a 02/03/1978. Com relação à atividade de entregador de cartas, não está enquadrada como atividade especial pelos Decretos vigentes à época; porém, quanto ao cargo de Operador de Teleimpressores, a atividade consta no Decreto nº 53.831/64, item 2.4.5, devendo, portanto, ser reconhecida como especial, pois somente a partir da Lei nº 9.032 de 21/04/1995 se passou a exigir a comprovação efetiva da exposição ao agente nocivo. Logo, o período de 01/06/1975 a 02/03/1978 deve ser considerado especial. - 02/03/1992 a 31/07/1995 - Período trabalhado no SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS DE SANTOS, S.VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO - Tal período se encontra registrado no CNIS (fl. 124) e na decisão recursal de fl. 174 consta que o lapso temporal de 14/10/1991 a 16/08/1994 foi enquadrado administrativamente, por grupos profissionais, como especial. Conclui-se então, que o período controvertido é de 17/08/1994 a 31/07/1995. O documento de fl. 238 comprova que o autor exerceu a função de estivador durante o período de 14/10/1991 até 26/08/1994. Tal atividade consta no Decreto nº 53.831/64, item 2.5.6, e no Anexo II do Decreto n. 83.080/79, item 2.4.5, devendo, também, ser reconhecido o período como especial, porém somente no período em que comprovou sua função de estivador, ou seja, de 17/08/1994 até 26/08/1994. No período controverso remanescente, ou seja, de 27/08/1994 até 31/07/1995, o autor não comprovou a função que exercia, pois embora o período e o vínculo empregatício estejam comprovados, não há nos autos informações sobre sua função, restando impossibilitada a aferição da especialidade requerida. O período reconhecido pelo INSS como especial deve ser incluído integralmente na contagem (14/10/1991 a 16/08/1994), bem como o período reconhecido como especial nesta sentença (17/08/1994 a 26/08/1994) e também o período considerado comum ante a ausência de comprovação da especialidade (27/08/1994 a 31/07/1995). Não é o caso de considerar na contagem somente os períodos em que houve contribuição efetiva, pois a relação jurídica tributária determinante do pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, envolve apenas - e tão somente - o Sindicato empregador e o INSS, não alcançando o autor, que não é obrigado a fiscalizar o efetivo recolhimento das contribuições sociais que deveriam ser vertidas aos cofres da Previdência. Assim, comprovado o vínculo e o período de 27/08/1994 a 31/07/1995 (fl. 157), há que ser o mesmo incluído integralmente na contagem para a aquisição do benefício, conforme requerido. Conforme a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. VERBA HONORÁRIA, JUROS DE MORA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. Conheço, portanto, da remessa oficial. 2. Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão do referido benefício o implemento do requisito etário de sessenta e cinco anos, para o homem, e o cumprimento da carência exigida na lei. 3. O autor preencheu o requisito etário em 27/01/1993 (fls. 65) e, assim, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência é de 66 meses. 4. O autor foi trabalhador avulso, vinculado ao Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião, tendo prestado serviços àquela entidade no período que se estende entre julho de 1961 a novembro de 1983, portanto, por tempo em muito superior à carência necessária para concessão do benefício, sendo certo que a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias, no caso do trabalhador avulso, é das empresas tomadoras de mão de obra, ou, então, do sindicato intermediador do serviço prestado, de acordo com a legislação vigente à época, não podendo o segurado ser prejudicado por obrigação que não lhe incumbia. 5. A ação, todavia, é de ser julgada parcialmente procedente, pois não é possível conceder o benefício ao autor desde quando completou a idade mínima exigida pela lei, como postulado, sendo a aposentadoria devida tão-somente a partir da citação, como concedido em primeiro grau, uma vez que não há prévio requerimento administrativo e em juízo é somente nesse momento que o réu fica constituído em mora (artigo 219 do Código de Processo Civil). 6. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, cumpre-se condenar o INSS no pagamento da sucumbência. Em razão do recurso de ambas as partes nesse ponto, fixo a verba honorária em desfavor da autarquia no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consoante orientação desta Turma Suplementar, considerando as prestações devidas até a data da sentença, conforme a nova versão da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Nunca é demais lembrar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 8. Os juros de mora, contados a partir da citação, deverão ser computados em 1% (um por cento ao mês), nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do

Código Tributário Nacional. Ressalvado o ponto de vista do Relator, que entendia ser devida a aplicação da taxa SELIC, de modo a me submeter ao entendimento da majoritária jurisprudência. 9. Apelação do INSS e remessa oficial, desprovidas. Recurso adesivo do autor provido em parte. Ação parcialmente procedente. (TRF3 - Apelação Cível - AC 3850SP 2005.03.99.003850-2 - Rel. Juiz Convocado Alexandre Sormani - Órgão: Turma Suplementar da Terceira Seção - J. 26/08/2008). Com relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos, mencionados na contagem de fls. 144/147, bem como os períodos reconhecidos nesta sentença, conclui-se que o autor, até 28/11/1999, contava com 28 anos, 3 meses e 15 dias de tempo de contribuição. Esse tempo é insuficiente para concessão da aposentadoria proporcional pelo regime anterior, pois ela era devida ao segurado homem que completasse 30 anos de serviço. Danos Morais Quanto aos danos morais, entendo que não são devidos. Com efeito, o dano moral pode ser entendido como violação aos direitos da personalidade. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). No caso em apreço, o indeferimento do benefício deu-se após análise da documentação da parte autora, pela qual foi constatada a inexistência dos requisitos legais para o benefício, notadamente quanto ao tempo de contribuição. Logo, outra solução não possuía a requerida senão indeferir o benefício, visto que a concessão deste consiste em ato administrativo vinculado, submetendo-se a Administração aos requisitos preconizados em lei. Essa postura, portanto, desde que feita sem extrapolação e desrespeito à dignidade da outra pessoa, como ocorreu no caso, é perfeitamente válida e encontra-se dentro dos limites da juridicidade da conduta, nos termos do art. 188, I, do CC, não cabendo a reparação moral pelo estrito cumprimento de um dever legal, sem abuso. Portanto, não resta configurado o dano moral pela conduta fundamentada da Administração em indeferir benefício a segurado que não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício, ainda que judicialmente essa postura venha a ser revista. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 200161200076042, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 23/03/2011). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. NULIDADES REJEITADAS. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. 1. [...]. 4. A conduta administrativa previdenciária de negar benefício no exercício da atribuição legal de conferir requisitos legais e de fato, conforme documentação produzida, não gera, tão-somente por isto, responsabilidade civil, ainda que a decisão administrativa seja revisada judicialmente, como foi no caso concreto, quando restou concedido o benefício previdenciário por decisão de 24/04/2007, com implantação em 02/05/2007, retroativo a 19/10/2006. 5. O que gera dano indenizável, apurável em ação autônoma, é a conduta administrativa particularmente gravosa, que revele aspecto jurídico ou de fato, capaz de especialmente lesar o administrado, como no exemplo de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa, em que é possível interpretar a legislação, em divergência com o interesse do segurado sem existir, apenas por isto, dano a ser ressarcido, mesmo porque, em caso de atraso ou indeferimento revisado judicialmente, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, lembrando que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido. 6. Por outro lado, não restou comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário, por conta da negativa administrativa, tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 7. Apelação parcialmente provida: preliminares rejeitadas, reforma da sentença pelo mérito, para decretar a improcedência do pedido, e fixar verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 8. Precedentes. (AC 00083498220094036102, DES. FED. CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 17/02/2012) Assim, na hipótese dos autos, por conta de todo o exposto, está ausente a ilicitude na conduta da autarquia previdenciária, descabendo a pretensão de indenização. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para (a) reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 01/06/1975 a 02/03/1978, 14/10/1991 a 16/08/1994 e 17/08/1994 a 26/08/1994, determinando que o INSS averbe esses períodos como especiais; e (b) reconhecer como tempo comum o lapso

temporal de 27/08/1994 a 31/07/1995. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93, ao passo em que, tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas. Tópico-síntese: a) nome do segurado: João Leal dos Santos; b) períodos acolhidos judicialmente como tempo especial: 01/06/1975 a 02/03/1978, 14/10/1991 a 16/08/1994 e 17/08/1994 a 26/08/1994 e como tempo comum: 27/08/1994 a 31/07/1995. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não haver condenação de conteúdo pecuniário imediato, tampouco valor da causa superior a sessenta salários mínimos (TRF4, AC 2000.72.05.005057-1, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 10/01/2007). P.R.I.

**0008904-88.2012.403.6104** - CARLOS VENICIO PINHEIRO(SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por CARLOS VENICIO PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a obter provimento jurisdicional que condene a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Pedido de antecipação de tutela indeferido pela decisão de fl. 66. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 70/133. Citado, o INSS contestou sustentando a necessidade de exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 135/146). Réplica às fls. 149/157. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 160 e 161). É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, no período de 25.03.1985 a 28.08.2012, com a consequente concessão de aposentadoria especial (25 anos), ao argumento, em síntese, de que o autor estava exposto a agentes agressivos. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por

médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Anotese, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo



regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05/03/1997 para comprovar a exposição a agente agressivo, uma vez que deve estar lastreado em laudo técnico.A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulário específico e laudo técnico.No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de 25.03.1985 a 19.08.2010 (data do requerimento administrativo).Passo ao exame do período controvertido.Emerge do PPP acostado às fls. 72/73, que o autor desenvolveu atividades junto à EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. de 25.03.1985 a 05.05.2010.Durante o vínculo empregatício em questão, o autor ocupou os cargos de praticante de operação de usinas e sub-operador de usina hidrelétrica, nos quais auxiliava em instalações da Usina Henry Borden Externa e Subterrânea, sujeitando-se a ruído acima dos limites de tolerância, no interregno de 25.03.1985 a 31.07.1990 (superior a 90,1 dB).Já no período de 01.08.1990 a 05.05.2010 (data de emissão do PPP), ascendeu ao cargo de operador de controle elétrico, na mesma empresa, expondo-se ao agente nocivo eletricidade, com tensão superior a 250V.Em se tratando de eletricidade (atividade periculosa), é ínsito o risco potencial de acidente, não se exigindo a exposição permanente. (TRF4, EINF n.º 2007.70.05.004151-1, 3ª Seção, Rel. Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, D.E. 11/05/2011).A despeito da ausência de previsão expressa pelos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição à eletricidade média superior a 250 volts após 05/03/1997, com fundamento na Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e na Lei n.º 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n.º 93.412/96. (REsp. 1.306.113/SC representativo de controvérsia, 1ª Seção, Rel. Ministro Herman Benjamin, Unânime, DJe 07/03/2013).Outrossim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, que a exposição habitual do segurado à energia elétrica pode dar azo à aposentadoria especial, mesmo após a edição do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997 (publicado do DOU em 06/03/1997), quando a legislação previdenciária, aparentemente, deixou de prever a periculosidade - ínsita às altas tensões elétricas - como agente agressivo capaz de causar dano à saúde ou à integridade física do segurado. Confirma-se:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1306113/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/11/2012, DJe 7/3/2013) PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, j. 3/9/2013, DJe 10/09/2013.) (grifei).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012;

AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 25/06/2013.) (grifei).Assinalo que, no mesmo sentido, tem se posicionado a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DECRETO 2.172/97 - PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97. 2. Incidente de uniformização conhecido e provido.(TNU, PEDILEF 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 25.4.2012, DOU 8.6.2012.) (grifei).Do exposto, pode-se concluir que, comprovada a incidência de periculosidade decorrente do risco de tensão elétrica, o enquadramento da atividade não pode ser limitado ao período de vigência do Decreto 53.831, de 25.3.1964, que previa como especial a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts (código 1.1.8).Cabe ressaltar que consta do PPP de fls. 35/36, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo.Dessa maneira, o período de 25.03.1985 a 05.05.2010 deve ser enquadrado como especial, tendo em vista que restou demonstrado ter o autor exercido atividades prejudiciais à saúde.Ressalte-se, por fim, que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado, no caso do agente nocivo ruído. Nessa esteira, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 9, com o seguinte teor:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.E, em decisão recente, a Suprema Corte, em sede de repercussão geral, assentou igual entendimento: [...] O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria [...](STF, ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 9/12/2014).Passo à análise do direito à aposentadoria especial.Somando-se o tempo de atividade especial ora reconhecido (25.03.1985 a 05.05.2010), constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 25 anos, 01 mês e 11 dias.O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria especial será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de contribuição/especial é de 180 contribuições (art. 25, II, da Lei n. 8.213/91). Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço/contribuição e especial obedecerá à tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da LB).No caso em análise, tendo sido implementado o tempo de serviço especial suficiente para a obtenção da aposentadoria em 2010, a carência legalmente exigida é de 174 meses de contribuição. Essa carência restou devidamente comprovada nos autos, pois evidenciados mais de vinte e cinco anos de serviço do autor como empregado, sendo de se presumir o recolhimento das contribuições pelo empregador (art. 26, 4º, do Decreto n. 3.048/99).Portanto, tendo o autor computado 25 anos, 01 meses e 11 dias (até 05.05.2010) de atividade especial e preenchendo a carência necessária, faz jus à concessão da aposentadoria especial, desde a data do pedido administrativo (18.08.2010).Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Consigno, por fim, que o reconhecimento da especialidade da atividade exercida ficou limitado à data em que emitido o PPP de fls. 72/73, ou seja, 05.05.2010, tendo em vista o conjunto probatório carreado aos autos.DISPOSITIVOIsso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para (a) reconhecer como de natureza especial os períodos de 25.03.1985 a 05.05.2010 e (b) condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria especial a partir da DER (18.08.2010).A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de

juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009039-03.2012.403.6104** - REGINALDO MIRANDA DA SILVA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Reginaldo Miranda da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante a consideração de do período de 29/04/1995 a 24/09/1997 como laborado em condições especiais e de aplicação do fator previdenciário de forma proporcional; alternativamente, pleiteia a aplicação do direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Relata o autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 141.593.113-2, DIB: 07/02/2007. Ocorre que o INSS deixou de considerar o período de 29/04/1995 a 24/09/1997 como trabalhado em atividade especial, o que não se justifica, pois nos períodos incontestados o autor laborava em local e sob condições ambientais exposto ao agente agressivo ruído e aos agentes químicos enxofre, carvão, fertilizantes, entre outros em limites superiores aos toleráveis. Alega ainda até 10/12/1997 a atividade pode ser considerada especial mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois a legislação de regência considerava suficiente a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para os agentes nocivos ruído e calor, por dependerem de aferição técnica. Requer a aplicação do fator previdenciário proporcionalmente, ou seja, incidindo somente sobre os períodos considerados como atividades exercidas em condições normais, pois não deve incidir nos períodos considerados especiais. Em caso de negativa do pedido acima, requer alternativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 08/07/2010, quando completou 53 anos de idade com a aplicação da lei vigente à época (Lei nº 9.876/99), utilizando os últimos 36 salários de contribuições, sem a aplicação do fator previdenciário. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.63). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 65/74) arguindo como prejudicial de mérito a prescrição e pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 77/98. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora permaneceu silente enquanto o INSS se manifestou em fl. 103 informando não possuir outras provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. Prescrição Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação. Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. Para que se possa aferir se o período laborado pelo autor foi realizado em condições especiais, é necessário analisar a legislação da época em que o serviço foi prestado, tendo em vista que a legislação previdenciária, em sua evolução, veio modificando, no decorrer do tempo, as exigências para a comprovação desse labor. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008) Nesse sentido, podem ser assim resumidas as exigências da legislação previdenciária no decorrer de sua evolução: a) Até o advento da Lei n. 9.032/95, o enquadramento poderia ser feito por categoria profissional ou por demonstração de exposição aos agentes nocivos. Tanto as categorias profissionais quanto os agentes nocivos encontravam-se disciplinados em normas do Executivo, notadamente os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível laudo técnico, a não ser para o agente nocivo ruído ou para a comprovação de agentes nocivos não incluídos nos anexos dos Decretos mencionados. b) A partir do advento da referida Lei, passou-se a exigir a

comprovação da atividade especial por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico para comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos agentes agressivos. c) A partir de 1º/01/2004, em tentativa de simplificação da comprovação da exposição aos agentes nocivos, foi estipulado que, para tal comprovação, bastaria a apresentação, pelo segurado, do Perfil Profissiográfico Profissional, o qual, caso preenchido corretamente, inclusive com base em laudo técnico, dispensava a apresentação deste. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.[...]III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - [...]IV - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Além disso, com relação ao fator ruído, bem como quanto ao calor e agentes nocivos não previstos nos regulamentos, é certo que sempre se exigiu a elaboração de laudo técnico para a sua comprovação, mesmo antes que essa exigência viesse a lume com a MP n. 1.523-10/96.Por sua vez, quanto aos níveis de ruído a serem considerados para fins de consideração da atividade como prejudicial à saúde ou à integridade física, vinha me posicionando no sentido externado pela Súmula nº 32 da E. Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23.11.2011 e publicada em 14.12.2011 (DOU, p. 179): O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No entanto, verifico que a referida Súmula restou cancelada pela própria Turma Nacional de Uniformização de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em razão de precedente de incidente de uniformização julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Nesse sentido, houve modificação da orientação da Turma Nacional de Uniformização, conforme demonstrado não apenas pelo cancelamento da referida Súmula, mas também pelo seguinte precedente:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. AFASTAMENTO DA TÉCNICA DE PICOS DE RUÍDO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...]. 12. Assim, o acórdão recorrido diverge da Jurisprudência do STJ e do entendimento atual da TNU, no tocante aos níveis de ruído a serem considerados. Do mesmo modo, há dissídio jurisprudencial em relação à apuração do limite a ser considerado quando há exposição a níveis variados e não consta nos autos a média ponderada. 13. No caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado

pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de picos de ruído, a que considera apenas o limite máximo da variação. 14. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas até 05/03/1997, a intensidade de ruído deve ser acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 18/11/2003, acima de 90 decibéis; e a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003), acima de 85 decibéis; (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de picos de ruído (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação); (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo as premissas ora fixadas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 15. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.(PEDILEF 50025438120114047201, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014 PÁG. 165/294, destaquei.)Em consagração, portanto, à finalidade uniformizadora de jurisprudência de ambas as Cortes mencionadas, passo também a adotar o mesmo entendimento, que fica assim resumido: No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Somente a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância deve se dar somente a partir de sua entrada em vigor, em 19/11/2003, conforme tabela a seguir declinada:ÍNDICE DE RUÍDO VIGÊNCIA

Legislação	Limite de Ruído (dB)	Período de Vigência
Decreto 53.831	Superior a 80 dB(a)	até 05/03/1997
Decreto 2.172	Superior a 90 dB(A)	de 06/03/1997 a 18/11/2003
Decreto 3.048/99	Superior a 85 dB(A)	a partir de 19/11/2003

Código 1.1.6 do Anexo a que se refere o art. 2º, do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964  
Código 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997  
Código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, com a redação dada pela entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003

Firmadas tais premissas, passo a analisar o período controverso trabalhado na empresa COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, ou seja, de 29/04/1995 a 24/09/1997. Com relação ao período de 29/04/1995 até 05/03/1997, o autor apresentou o formulário DIRBEN-8030 acompanhado do laudo técnico (fls. 34/38), que conclui que o autor ficava exposto a ruído contínuo acima de 80 dB (A), prejudicial à saúde conforme determina a IN-78 do INSS, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Embora os referidos documentos sejam extemporâneos, consta no laudo que Apesar das funções não mais existirem, fisicamente os locais onde trabalhou conservam as mesmas características. Para a avaliação do ruído das máquinas e equipamentos, foram utilizadas medições realizadas pela área de engenharia de segurança da Codesp à época do pacto laboral. Diante dessas considerações, o período em questão deve ser considerado como atividade especial, vez que a legislação em vigor na época estabelecia o limite de 80 decibéis (vide tabela acima). Ressalte-se, nesse ponto, que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado, no caso do agente nocivo ruído. Nessa esteira, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 9, com o seguinte teor: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Os professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em sua obra Manual de Direito Previdenciário (13ª edição, São Paulo, 2011, Conceito, pp. 642 e 643), defendem o conteúdo da mencionada súmula nos seguintes termos: Essa interpretação é justificável, pois de acordo com estudos médicos, o ruído elevado causa danos, não apenas ao aparelho auditivo, mas provoca alterações físicas e psíquicas não evitadas pelo uso do EPI. Os sintomas auditivos geralmente são representados por: perda auditiva, zumbidos, dificuldades na compreensão da fala. Os sintomas extra-auditivos são alterações do sono e transtornos da comunicação, neurológicos, vestibulares, digestivos, comportamentais, cardiovasculares e hormonais (apud GUADACHOLI, Daniel M. Ávila. Perda auditiva induzida pelo ruído - o excesso de barulho no ambiente de trabalho. Disponível em <<<http://www.fonaudiologia.net>>>. Acesso em 08.03.2009). E, em decisão recentíssima, a Suprema Corte, em sede de repercussão geral, assentou igual entendimento: [...] O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria [...] (STF, ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 9/12/2014). Por sua vez, quanto aos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 24/09/1997, a legislação em vigor era o Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu como agente agressivo a exposição ao limite de ruído acima de 90 decibéis. Assim, não ultrapassado o limite legal à época, não há como caracterizar tal período como sendo especial. Por sua vez, no que concerne a exposição do autor a agentes químicos, antes da vigência da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995), para a comprovação de atividade considerada insalubre ou perigosa, bastava-se que apenas

ficasse demonstrado que o segurado exercia atividade especial dentre aquelas previstas na Lei, sujeitas à contagem diferenciada de tempo; após essa Lei, passou-se a exigir a apresentação de formulários específicos e posteriormente, com o Decreto n. 2.172/97, foi exigido o laudo técnico. No caso dos autos, o período até o advento do mencionado Decreto (29/04/1995 a 05/03/1997) já foi considerado especial, havendo interesse na análise, tão-somente, do período posterior, que vai de 06/03/1997 até 24/09/1997. Diante disso, o período controverso remanescente começa exatamente a partir do Decreto n. 2.172/97, de modo que o documento de fl. 34 é insuficiente para comprovar a efetiva exposição do autor no período, pois se faz necessária a apresentação de laudo técnico, condição que não é atendida pelo laudo técnico de fls. 34/38, que aponta unicamente o fator agressivo ruído, não havendo qualquer menção à exposição do autor a agentes químicos. Por esta razão, não há como comprovar a efetiva exposição do autor aos agentes químicos descritos na inicial no período controverso. Por conseguinte, deve ser considerado como exercido sob condições especiais apenas o seguinte período requerido pelo autor: 29/04/1995 até 05/03/1997. Quanto à conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, destaco que havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum. No entanto, considerando que a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei n. 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91 (com a redação da Lei n. 9.032/95), tem-se que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum, conforme atual redação do art. 32 da Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Além disso, o art. 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. [...]. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Por fim, quanto ao pedido de incidência do fator previdenciário de forma proporcional, não procede a alegação autoral. Com efeito, de acordo com o art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, o fator previdenciário será considerado para o cálculo do valor do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, não sendo considerado, porém, para o cálculo da aposentadoria especial, conforme inciso II do mesmo artigo. No caso dos autos, tratando-se o benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição, deve incidir o fator previdenciário de forma plena, não havendo previsão legal para que o fator incida conforme o tempo de serviço apurado, mas sim conforme o tipo de benefício concedido. Com efeito, não atingindo o tempo necessário ao benefício de aposentadoria especial, resta ao segurado o direito à conversão em comum dos entretempos em que exerceu atividades em condições especiais, com o acréscimo de 1,2 ou 1,4, se mulher ou homem. Não existe mais, diga-se, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para fins de auferir o benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido, procedida a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum, o benefício a que faz jus o segurado é a aposentadoria por tempo de contribuição, devendo se sujeitar a todo o regramento dessa espécie de benefício, inclusive à incidência do fator previdenciário. Ademais, de se consignar que o segurado que se encontra nessas condições é beneficiado com a majoração fictícia de seu tempo de serviço, o que é uma excepcionalidade que se justifica pelas condições insalubres, penosas ou perigosas em que laborou. Essa, entretanto, é a única excepcionalidade que a Lei prevê, não havendo razão para que se estenda ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição regramento típico da aposentadoria especial como o é o afastamento da aplicação do fator previdenciário, sob pena de se estar criando jurisprudencialmente benefício híbrido ao arripio da lei. Nesse ponto, portanto, a pretensão autoral não procede. Considerando que o cálculo dos valores devidos foi realizado pelo autor levando em conta a incidência proporcional do fator previdenciário, não serão acatados. Finalmente, no que diz respeito ao pedido alternativo do

autor, de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data em que completou 53 anos de idade (08/07/2010), alegando possuir direito adquirido, tal pedido não merece acolhimento. Com efeito, inexistente direito adquirido à aposentadoria proporcional caso o segurado tenha deixado de valer-se dessa prerrogativa, optando por continuar no seu labor até atingir tempo suficiente a ensejar-lhe a concessão de aposentadoria integral. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) em que se pretende o reconhecimento de direito adquirido à aposentadoria proporcional depois de concedida a aposentadoria integral. Esta Corte entende que é impossível a concessão da aposentadoria proporcional quando o segurado já se beneficiou da aposentadoria integral, conforme se extrai da seguinte decisão: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Aposentadoria com proventos integrais em conformidade com a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos para a concessão. Pretensão do desfazimento do ato que o aposentou para lavrar-se outro, com proventos proporcionais, por entender mais favorável. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que nega provimento. (RE 297.375-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 07.04.2006) Nesse sentido, confirmam-se também: RE 352.391-AgR (rel. min. Carlos Velloso, DJ de 03.02.2006); RE 435.753 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 12.08.2009); RE 345.398 (rel. min. Eros Grau, DJ de 04.03.2005). Do exposto, nego seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator - STF - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 641756 RJ (STF) - Data de publicação: 11/10/2010 Ademais, tal pretensão equivaleria a uma pretensão de desaposestação (não requerida na espécie), a qual não se confunde com o alegado direito adquirido. Com efeito, o direito adquirido implica que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria a partir de um determinado momento, o direito a tal benefício incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que o seu não exercício não prejudica a sua existência. No entanto, no caso, esses pressupostos não ocorreram, visto que (a) não foram preenchidos os requisitos para a aposentadoria em 2010, já que o autor já se encontrava aposentado e, portanto, não faria jus a nova aposentadoria e (b) não se trata de direito não exercido, pois o autor já tinha exercitado seu direito de aposentadoria, com proventos integrais. Reforçando essa assertiva, tem-se que a análise quanto a direito adquirido faz-se por ocasião do deferimento administrativo de aposentadoria, de modo que, tendo o autor preenchido os requisitos para aposentadoria em períodos distintos (conforme a sucessão de leis no tempo referentes ao cálculo do benefício), o INSS pode verificar qual seria o benefício mais vantajoso. Ora, no caso em tela, por ocasião do requerimento administrativo o segurado sequer tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria proporcional que postula, visto que um de seus requisitos (a idade) só foi preenchido cerca de três anos depois da aposentadoria que lhe foi concedida. Assim, não há que se falar em direito adquirido. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para (a) reconhecer como especial a atividade do autor no período de 29/04/1995 até 05/03/1997, o qual deverá ser convertido para tempo comum e assim averbado como tempo de serviço do autor mediante a utilização do fator 1,4; (b) condenar o INSS a proceder à REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao autor, corrigindo a renda mensal inicial em razão da averbação mencionada no item anterior; e (c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS decorrentes da revisão mencionada no item anterior, os quais deverão ser pagos acrescidos de correção monetária e juros de mora calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se eventuais valores pagos na esfera administrativa e respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93, ao passo em que, tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Reginaldo Miranda da Silva; b) benefício concedido: revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor mediante a conversão de tempo especial para comum no período a seguir: 29/04/1995 até 05/03/1997. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I

**0010131-16.2012.403.6104 - SONI VIEIRA DO NASCIMENTO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0011586-16.2012.403.6104 - CARLOS FERNANDO COSTA GOMES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, negando seguimento à apelação e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0008182-20.2013.403.6104** - AMILCAR DA SILVA SOARES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0008761-65.2013.403.6104** - MARIA CRISTINA CORREIA(SP147964 - ANDREA BRAGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Cristina Correia, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada para restabelecimento de auxílio doença. Para tanto, aduz a autora que trabalha como colhedora hospitalar na Santa Casa de Misericórdia de Santos e que esteve em gozo do auxílio-doença de 16/03/2004 até 09/11/2010, com o diagnóstico de transtorno psicossomático indiferenciado e episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos. Relata ainda que em 23/11/2010, em razão de perícia realizada, o médico do INSS deu alta a autora alegando que não existia incapacidade laborativa. No entanto, ao tentar retornar ao trabalho, o setor de medicina da Santa Casa não a considerou apta para o trabalho. Afirma que inúmeros pedidos de perícia foram feitos do final de 2010 até hoje, sendo todos negados e que a Santa Casa não aceita seu retorno, pois não a considera apta ao trabalho. Afirma fazer jus ao restabelecimento do auxílio doença para posterior conversão em aposentadoria por invalidez porque se encontra incapacitada para o trabalho. Com tais argumentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela com o restabelecimento do auxílio doença e após, a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Requer assistência judiciária gratuita e apresentou quesitos. Indeferida a antecipação da tutela em fls.32/34. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, e apresentados os quesitos do Juízo. Contestação às fls. 41/63, com a apresentação dos quesitos e pleiteando a improcedência do pedido, eis que a autora está apta a realizar atividade laboral. O laudo pericial foi apresentado às fls. 67/70. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação administrativa pelo Instituto Nacional do Seguro Social em virtude de parecer contrário da perícia médica. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: I) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; II) impossibilidade de reabilitação e; III) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). No caso dos autos, tem-se que a autora não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do auxílio-doença. Assinalou a perita do Juízo não haver incapacidade para o trabalho: Discussão e Conclusão: A perícia apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F 41.2. Tal transtorno é diagnosticado quando o indivíduo apresenta ao mesmo tempo sintomas ansiosos e sintomas depressivos sem predominância de qualquer um dos dois. Não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresentava alterações do humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência. Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. Cooperou durante todo o exame, soube



responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho. Não é alienada mental e não depende do cuidado de terceiros. Assim, não havendo prova da existência de incapacidade para o trabalho ou para ocupações habituais, não tem a autora direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Por outras palavras, não merece censura a cessação do benefício na esfera administrativa. Dispositivo: Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I

**0002568-62.2013.403.6321** - RAIMUNDA DOS REIS FRANCISCO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0000167-28.2014.403.6104** - YARA SILVA VASQUES (SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0002732-62.2014.403.6104** - SANDRA MARA GOMES FERNANDES (SP332086 - AGRA PRISCILA TAVOLONI E SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por SANDRA MARA GOMES FERNANDES, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro, ocorrido em 31/03/2010. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o óbito. Narra a inicial, em síntese, que a autora residia com o companheiro Josias Saturnino da Silva, de quem dependia economicamente. Com a ocorrência do óbito, requereu benefício de pensão por morte junto à autarquia-ré, mas o benefício foi indeferido. Com tais argumentos, postula a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o óbito. Juntou procuração e documentos (fls. 10/25). Postulou assistência judiciária gratuita. Pela decisão de fl. 28, foram concedidos os benefícios da gratuidade, e requisitado o procedimento administrativo. Citado, o INSS aduziu, em síntese, que não restou comprovada a convivência entre a autora e o falecido, devendo ser julgado improcedente o pedido. A decisão de fls. 42 indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Réplica à fls. 47/48. A autora informou a interposição de agravo de instrumento da decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 49/60), ao qual foi negado seguimento (fls. 63/65). A autora acostou fotografias às fls. 68/70. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao requerimento da pensão por morte, o qual veio aos autos às fls. 85/155. Na audiência de instrução realizada em 16/12/2014 foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, cabe passar ao exame do mérito. Busca a autora a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro Josias Saturnino da Silva. Considerando que o falecimento ocorreu em 31/03/2010, aplica-se a Lei 8213/91. Os documentos de fls. 95 demonstram que o de cujus recebia aposentadoria por tempo de contribuição. Demonstrada a qualidade de segurado do falecido, passo à análise da qualidade de dependente da autora. Segundo o artigo 16 da Lei n. 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a companheira, em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto à questão controvertida nos presentes autos, vale lembrar que o inciso V do art. 201 da Constituição consagra o direito de pensão ao companheiro ou companheira, conceito que é mais amplo do que aquele conferido à união estável. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, a existência ou não daquilo que a lei chama de união estável, acreditamos que o mais correto seria entender esta expressão como concubinato, será aferida pelo administrador ou pelo Juiz diante do requerimento do interessado. A idéia, porém, é de reconhecimento do instituto diante de pessoas que viviam como se casadas fossem. Não há,

então, exigência, de um prazo mínimo de convivência (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 93). No caso dos autos, a autora acostou:- a certidão de óbito do de cujus, com endereço na Rua Visconde do Rio Branco, 322, apto. G- L-22, São Vicente, tendo sido declarante do óbito Allan Cristian Silva;- Conta de luz em nome da autora, com vencimento em 06/02/2014, com endereço na Rua Ernesto Sebastião do Nascimento, 81, Japuí, em São Vicente/SP;- Cópia da Carteira de Habilitação de Josias Saturnino da Silva;- Sentença proferida na Ação de Reconhecimento de União Estável, ajuizada pela autora (fls. 24);- Fotografias (fls. 70/84). Das cópias do procedimento administrativo constam, ainda:- Cópia da certidão de casamento da autora, com menção da averbação do divórcio (fls. 103);- Conta de luz em nome da autora, com vencimento em 06/03/2010, no endereço da Rua Ernesto S. do Nascimento, 81, Japuí- São Vicente;- Recibo de pagamento da Assistência Médica Trasmontano, em nome do falecido, com vencimento em 31/03/2010, no endereço da Rua Ernesto Sebastião do Nascimento, 82, Japuí- São Vicente/SP;- Proposta de aquisição de Título de Capitalização da Caixa Econômica Federal, em nome do falecido, com endereço na Rua Ernesto Sebastião do Nascimento, 81, São Vicente, em 11/04/2008, no qual consta como estado civil outros;- Proposta de Inscrição Vida&Previdência Previnvest VGBL, com data ilegível, na qual a autora figura como beneficiária, na categoria de cônjuge;- Identificação do falecido no SUS, em 21/11/2009, com endereço na Rua Ernesto Sebastião do Nascimento, 81, Japuí, São Vicente. As testemunhas afirmaram que autora e o falecido conviviam como marido e mulher, e estavam juntos até a data do óbito, reconhecendo aquela como companheira do falecido. Os depoimentos colhidos em audiência foram seguros e harmônicos, corroborando as demais provas juntadas aos autos. Considerados os documentos juntados, bem como os depoimentos colhidos em audiência, tenho que a autora faz jus à concessão da pensão por morte. Quanto ao termo inicial, em regra, o benefício deva ser concedido a partir do requerimento administrativo, quando ultrapassados os 30 (trinta) dias a contar do óbito, conforme determina a redação atual do artigo 74, II, da Lei n. 8.213/91. No presente caso, o requerimento administrativo se deu antes de 30 dias (19/04/2010- fls. 86). Portanto, o termo inicial deve ser fixado a partir do óbito (31/03/2010- fls. 11). Isso posto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte a partir do óbito (31/03/2010), inclusive o abono anual. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: SANDRA MARA GOMES FERNANDES; b) benefício concedido: pensão por morte pelo falecimento de Josias Saturnino da Silva; c) de início do benefício - DIB: 31/03/2010; d) renda mensal inicial: a calcular. Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a implantação do benefício, bem como o receio de dano irreparável por se tratar de benefício de caráter alimentar, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

**0003260-96.2014.403.6104 - JOAQUINA MARIA CASCIANO DE SOUZA (SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por JOAQUINA MARIA CASCIANO DE SOUZA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual busca obter pensão por morte, em virtude do óbito de seu filho, Wellynson Casciano de Souza, ocorrido no dia 13/12/2004. Para tanto, alega, em suma, que dependia economicamente de seu falecido filho. Afirma que resta demonstrada a dependência econômica, requisito para o deferimento da pensão por morte. Instrui a ação com documentos (fls. 11/75) e requer a concessão de Justiça Gratuita. A ação foi inicialmente distribuída na Vara de Acidente do Trabalho. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 86/96) na qual pugna pela improcedência do pedido alegando, em síntese, que não há prova que a autora dependia economicamente do filho. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 99), tendo a autora apresentado suas alegações finais. O INSS apresentou alegações finais às fls. 103/104. Foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 105/106). A autora apelou (fls. 108/113). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a incompetência absoluta do Juízo, anulou a sentença, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Nos termos do despacho de fl. 142, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinado que as partes requeressem o que de direito, no prazo de cinco dias, sendo que as partes não se manifestaram. A decisão de fls. 145 ratificou os antes anteriormente praticados, inclusive os instrutórios de fl. 99. É

o que cumpria relatar. Fundamento e decido. É cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade, pois, encerrada a instrução, não são necessárias outras diligências. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida. Segundo o artigo 16 da Lei 8213/91 são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso II, ou seja, dos pais, em relação ao segurado, deve ser provada, conforme consta do 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A qualidade de segurado do falecido está demonstrada, tendo em vista que ele teve vínculo empregatício com início em 10/12/2004 (CNIS-doc. anexo), tendo o óbito ocorrido em 13/12/2004. Resta controversa a qualidade de dependente da autora com relação ao filho. Acompanham a exordial, bem como o procedimento administrativo, além dos documentos relativos à representação processual, os seguintes documentos: - cópia da CTPS do de cujus, com anotação do vínculo no período de 10/12/2004 a 13/12/2004; - cópia da certidão de óbito, nos quais consta como endereço do falecido Rua Jurubatuba, 09, porta 03- apto.205, Santos; - Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT emitida em 24/04/2007; - Boletim de Ocorrência do homicídio culposo que culminou na morte do filho da autora (fls. 27/28); - cópia da certidão de casamento da autora com o pai do de cujus; - cópia da certidão de óbito do pai do de cujus, em 18/12/1990; - Recibos em nome do falecido, referentes a compra de mercadoria nos meses de janeiro, fevereiro e junho de 2004; - Certificado de Alistamento Militar emitido em 20/04/2004, no qual o falecido é qualificado como entregador de água; - Informe de rendimentos da autora, emitido pelo Unibanco, referente ao ano-calendário de 2004; - Informações do Plenus que demonstra o recebimento de pensão por morte à autora com DIB em 17/12/1990 (fls. 67); O falecido era solteiro e não tinha filhos, conforme informações constantes na certidão de óbito, circunstâncias que, em tese, permitiriam presumir que empregava os seus rendimentos no seu sustento e no de sua mãe. Entretanto, a dependência não restou demonstrada pelo conjunto probatório. A autora não produziu prova testemunhal. A prova documental, por sua vez, muito embora demonstre a residência comum da autora e de seu filho, leva a crer que o filho não era o responsável pela manutenção da mãe, mas apenas fazia algumas contribuições para ajudá-la, como demonstram os recibos de compras acostados às fls. 42/44. Ademais, o óbito ocorreu em 2004 e o requerimento do benefício no INSS ocorreu somente em 2007 (fls.20), tendo a presente ação sido ajuizada em 2008. Não comprovada a condição de dependente, o benefício não é devido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A parte autora opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto. II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - Sustenta, em síntese, que há contradição no v. acórdão, pois há nos autos provas materiais, que comprovam a dependência econômica em relação ao de cujus, fazendo jus à concessão do benefício. IV - O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida. V - O artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido. No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida. Frisa no parágrafo 4º que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada. VI - É vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. VII - Constam dos autos: conta de energia em nome do autor, com vencimento em 27.02.2000, relativa ao endereço R. Caetano Lama, 49, ap 42-B, Cj. Hab. J. Bonifácio; comprovante de requerimento administrativo da pensão, em 28.08.2008; certidão de nascimento do de cujus, em 16.09.1976; CTPS do de cujus, com anotações de vínculos empregatícios mantidos de 02.09.1996 a 13.01.1998 e de 01.06.1999 a 10.09.1999; certidão de óbito do filho do autor, ocorrido em 10.08.2000, em razão de traumatismo crânio encefálico, agente contundente, qualificado o falecido como recenseador, solteiro, sem filhos, com 23 anos de idade, residente na R. Caetano Lama, 49, apto 42-B, filho do autor e de mãe já falecida; certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do de cujus, emitido em 08.11.2000; alvarás judiciais expedidos em favor do autor, autorizando-o a levantar saldo existente em conta bancária do falecido e valores referentes a FGTS pertencentes ao filho; boleto de condomínio em nome do autor, com vencimento em 10.10.2000, remetido para o mesmo endereço anteriormente citado; correspondência do Banco Real remetida para o falecido, com carimbo dos Correios datado de 28.02.2000, remetido para o mesmo endereço

anteriormente informado; correspondência da Caixa Econômica Federal remetida para o falecido em 28.6.2002, para o mesmo endereço anteriormente citado; cópia de contrato de prestação de serviços por tempo determinado, firmado entre o falecido e o IBGE, para o período de 07.06.2000 a 06.07.2000, contendo observação de que seria regido pela Lei 8745/1993; declarações de terceiros mencionando que o falecido ajudava financeiramente o autor; CTPS do requerente, com anotações de vínculos empregatícios mantidos em períodos descontínuos, compreendidos entre 02.12.1977 e 30.08.2000, além de um último, iniciado em 30.05.2001, sem registro de data de saída; extratos do sistema Dataprev, verificando-se que o autor possuiu vínculos empregatícios em períodos descontínuos, compreendidos entre 05.03.1975 e 09.2007 e recebeu benefícios previdenciários de 29.03.2006 a 10.07.2007 e de 20.07.2007 a 18.11.2008, sendo possível identificar que o último foi um auxílio-doença por acidente de trabalho.VIII - O INSS trouxe aos autos extratos do sistema Dataprev, verificando-se que o autor recebeu auxílio-doença de 31.10.2002 a 02.02.2006 e de 29.03.2006 a 10.07.2007, auxílio-doença por acidente de trabalho de 20.07.2007 a 09.12.2009, e vem recebendo aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho desde 10.12.2009. Quanto ao de cujus, constam apenas dois registros de vínculos empregatícios, mantidos de 02.09.1996 a 13.01.1998 e de 01.07.1999 a 10.09.1999.IX - Foram ouvidas três testemunhas, que afirmaram que o falecido morava em companhia do pai. Duas delas mencionaram que no local moravam também outras três filhas do autor, que não trabalhavam. Uma das testemunhas afirmou que o de cujus, sempre ajudou em casa, em quase tudo, e também ajudava as irmãs. Outra disse ter ouvido do próprio de cujus que ele precisava ajudar o pai, acreditando que ele ajudava na prestação do apartamento, na compra de alimentos, e aquisição de calçados e roupas para as irmãs. A última testemunha disse que no local moravam o falecido, o pai e duas irmãs solteiras, pois a terceira irmã já era casada. Afirmou que, quando faleceu, o de cujus tinha acabado de começar a trabalhar no IBGE e estava feliz, pois era um bom emprego e poderia começar a ajudar o pai. Depois, acrescentou que o falecido sempre ajudou o pai, mesmo nos empregos anteriores. Finalizou acrescentando que era amigo do de cujus, que tinha mais dificuldades financeiras do que os demais amigos do grupo porque ajudava o pai, e nem sempre podia acompanhar os amigos nos passeios após o futebol.X - O último vínculo empregatício anotado na CTPS do de cujus e no sistema CNIS da Previdência Social cessou em 10.09.1999 e ele faleceu em 10.08.2000. Portanto, mantinha a qualidade de segurado, pois o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece o período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém tal qualidade.XI - Os pais de segurado falecido estão arrolados entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao de cujus, conforme disposto no 4º do art. 16 do citado diploma legal.XII - Comprovado a residência em comum, o requerente não juntou aos autos qualquer dos outros documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.XIII - O inciso XVII do citado dispositivo admitir, além dos elementos de prova ali previstos, quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar, tal disposição não socorre o autor.XIV - Não há início de prova material de que o falecido contribuiu de maneira habitual e substancial para o sustento do genitor. Não foi juntado qualquer documento que indicasse o pagamento de alguma despesa do autor por seu filho. As testemunhas, por sua vez, nada informaram de concreto quanto à alegada situação de dependência econômica, dizendo, apenas genericamente, que o filho ajudava o pai.XV - As declarações de pessoas físicas anexadas à inicial equivalem a prova testemunhal, com o agravante de não terem sido submetidas ao crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material. Além disso, não trazem qualquer informação concreta sobre o suposto auxílio prestado ao pai pelo falecido.XVI - Tratando-se de filho solteiro, residente com o pai, é natural e esperado que preste algum tipo de auxílio com os encargos domésticos. Afinal, como habitante da residência, o filho é gerador de despesas. E eventual auxílio, isoladamente, não seria suficiente para caracterizar dependência econômica.XVII - O levantamento de valores remanescentes em conta bancária do falecido, nem o saque de FGTS do de cujus, não implicam em presunção de dependência econômica. Afinal, considerando que o de cujus era solteiro e não tinha filhos, o demandante se apresenta, logicamente, como seu beneficiário e pessoa apta à adoção de providências da espécie.XVIII - O filho do autor faleceu ainda jovem, com 23 anos de idade, não sendo razoável supor que com tão pouca idade tenha se tornado o responsável pelo sustento da família, principalmente porque o pai sempre trabalhou. Estava empregado, aliás, na época da morte do filho. Quando parou de laborar, passou a contar com o recebimento de sucessivos auxílios-doença, seguidos por aposentadoria por invalidez, benefício destinado ao próprio sustento.XIX - A prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica do autor em relação ao falecido filho.XX - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue o requerente não merece ser reconhecido.XXI - Esta Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu não merecer reparos a decisão recorrida.XXII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.XXIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.XXIV - Embargos de declaração improvidos.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0009263-97.2009.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 29/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)DISPOSITIVOIsso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004629-72.2007.403.6104 (2007.61.04.004629-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X JOANICE SANTOS NOE X JOSE ROCHA X DILMA LOURDES XAVIER DA CUNHA X JOSE SANTANNA X JURANDIR MASCARENHAS DA ROCHA X LIBANO MARIANO DO NASCIMENTO X LUIS SERGIO GUIMARAES X LUIZ VICENTE GONCALVES ALONSO X MANOEL AUGUSTO LOPES X MANOEL JOAO JERONIMO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ NOÉ, JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS FILHO, LIBANO MARIANO DO NASCIMENTO LUIS SÉRGIO GUIMARÃES e LUIZ VICENTE GONÇALVES ALONSO nos autos n. 02069998919974036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em suma, que o cálculo apresentado pela parte embargada é excessivo, em razão de erro na apuração das rendas mensais. Defende, ainda, a incorreção no percentual dos juros de mora e correção monetária. Intimada, a parte embargada quedou-se inerte (fls. 62/verso). Petição do INSS informando que já houve o pagamento do crédito devido a Luiz Vicente Gonçalves Alonso em outra demanda (fls. 107/152). Às fls. 169/208 foram juntadas as informações e cálculos da Contadoria Judicial. Instadas as partes a se manifestarem acerca das informações e cálculos do Núcleo de Contas, houve concordância dos embargados (fls. 215). O INSS, por sua vez, discordou dos índices de correção monetária aplicados (fl. 217). É o relatório. Fundamento e decido. Na hipótese dos autos, está em análise a execução promovida pelos embargados, titulares de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988. O título judicial transitado em julgado condenou o INSS a proceder ao reajuste do valor dos benefícios, com incidência da variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. Outrossim, foi determinado o pagamento dos reflexos da renda mensal recalculada na equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT até a implantação do plano de custeio e benefício. Compulsando os autos, verifica-se que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Pela sistemática utilizada, os salários-de-contribuição do PBC, anteriores aos doze últimos, foram corrigidos pela variação da ORTN/OTN, com ulterior reflexo no número de salários mínimos a que se refere o art. 58 do ADCT. Nos termos do julgado, foram apuradas as diferenças para os seguintes exequentes: José Noé (R\$ 69.051,32), José Rodrigues dos Santos Filho (R\$ 93.008,38), Libano Mariano do Nascimento (R\$ 17.602,17) e Luiz Sérgio Guimarães (R\$ 4.690,59), atualizadas para setembro/2014. Observada a Resolução 267/2013 em vigor, a Contadoria utilizou os indexadores: INPC até 12/1992; IRSM de 01/1993 a 02/1994; URV (de 28/02 a 01/04/1994) em 03/1994; URV de 04/1994 a 07/1994; IPC-R de 07/1994 a 06/1995; INPC de 07/1995 a 04/1996; IGP-DI de 05/1996 a 08/2006; INPC de 09/2006 a 08/2014. Juros de mora de 0,5% ao mês, no período de 04/1998 a 09/2014. Os cálculos da Contadoria devem ser tidos como corretos, porquanto elaborados de acordo com os termos do julgado. Trata-se de conta elaborada por órgão equidistante das partes, auxiliar do juízo, e baseada nos demonstrativos de fls. 169/208, confeccionada por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região. Quanto ao exequente Luiz Vicente Gonçalves Alonso, emerge dos documentos de fls. 111/152 a existência de coisa julgada na fase executiva. Uma vez recebidos todos os créditos na 3ª Vara Federal de Santos, por meio dos autos de nº 98.0206201-4, não cabe o recebimento de nenhum outro valor nesta demanda, havendo óbice ao prosseguimento da execução em relação ao referido exequente. Saliento, por oportuno, que as condições da ação e pressupostos processuais podem ser verificados a qualquer tempo, inclusive em sede de execução. Nesse diapasão, a execução deve prosseguir em relação aos exequentes: José Noé, José Rodrigues dos Santos Filho, Libano Mariano do Nascimento e Luiz Sérgio Guimarães, pelos valores de R\$ 69.051,32, R\$ 93.008,38, R\$ 17.602,17 e R\$ 4.690,59, a ser devidamente atualizada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos para a) declarar extinta a execução em relação a Luiz Vicente Gonçalves Alonso; e b) determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 184.352,46 (cento e oitenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos) atualizado até setembro de 2014, em relação a José Noé, José Rodrigues dos Santos Filho, Libano Mariano do Nascimento e Luiz Sérgio Guimarães. Ante a parcial procedência, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/ informações de fls. 66/87 e 169/208. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0004994-92.2008.403.6104 (2008.61.04.004994-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X CACILDA TOZZI CAMPOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes da Ação Ordinária n. 0013796-55.2003.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 54/55vº, 73/74, 88/90vº, 114/115vº, 138/vº e 156/158vº. Após, tendo em

vista que a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Publique-se.

**0002638-90.2009.403.6104 (2009.61.04.002638-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUIZ GONZAGA PESTANA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ GONZAGA PESTANA, em face da sentença de fls. 105/108, que julgou procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de valor a ser executado. Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença é omissa por deixar de apontar o fundamento legal que embasou a conclusão do decisum, segundo o qual o benefício decorrente de anistia política outorgado ao autor possuía regime previdenciário. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Os presentes embargos não devem prosperar. A sentença proferida nestes autos não contém em si qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Os presentes embargos demonstram, tão somente, a insatisfação do demandante quanto ao teor da mencionada decisão. É nítido seu caráter infringente. Verifico, a propósito, que houve expressa manifestação da sentença quanto aos pontos delineados pelo embargante, conforme se denota do penúltimo e último parágrafo da fundamentação de fl. 106/verso e primeiro parágrafo de fl. 107. Nesse ponto, a fundamentação deixa claro que o benefício do autor (aposentadoria especial de anistiado) possuía regime previdenciário, porquanto deferido nos moldes do Decreto n. 611/92. Ato contínuo, esclarece a impossibilidade de sua cumulação com outros benefícios do RGPS, como é o caso do abono. Assim, os embargos não merecem acolhida, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo a sentença de fls. 105/108 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**0009430-55.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOCILEIDE BATISTA BRANDAO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI)**

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOCILEIDE BATISTA BRANDÃO nos autos n. 200361040039320, sustentando excesso de execução. Aduz, em suma, que o cálculo apresentado pela embargada é excessivo, em virtude de erro na aplicação dos juros de mora, já que procedeu à aplicação do percentual englobado para todo o período. Intimada, a parte embargada quedou-se inerte. Às fls. 24/31 e 43/46 foram juntadas as informações e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Instadas as partes a se manifestarem acerca das informações prestadas, a exequente concordou ao passo que o INSS reiterou os termos da exordial (fls. 50 e 52). É o relatório. Fundamento e decido. Na hipótese dos autos, está em análise a execução promovida pela embargada Jacileide Batista Brandão, titular de benefício previdenciário de pensão por morte com data de início fixada em 03.06.2002. O título judicial transitado em julgado condenou o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre a data do requerimento (03.06.2002) e a implantação do benefício determinada em antecipação de tutela e que foi efetivada em 17.11.2006. Compulsando os autos, verifica-se que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 43/46, bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Foram apuradas as diferenças de proventos havidas entre a DER (03.06.2002) e o início do pagamento da pensão (17.11.2006), com a incidência de juros de 1,0% ao mês entre 06/2003 e 06/2009 e de 0,5% ao mês a partir de 07/2009. Devida, pois, a aplicação dos juros pela Lei 11.960/2009, cuja aplicação é imediata, bem como correção monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Nesse sentido a jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

ART. 1º-F, DA LEI 9494/97. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. CONECTIVOS LEGAIS. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Na dicção do colendo STF, é compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (AI 842063 RG, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO - Presidente, julgado em 16/06/2011, DJe-169 DIVULG 01-09-2011 PUBLIC 02-09-2011 - submetido ao rito da repercussão geral pelo Plenário do STF). 2. Em consequência, os juros e a correção se contarão conforme a nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (alteração pela Medida Provisória nº 2.185/35-2001 - Lei 11.960/2009) porque matéria processual segundo o STF, cuja incidência é imediata, alcançando, assim, os processos pendentes (STF, RE n. 559445, Rel. Min. ELLEN GRACIE, T2, julg. 26/05/2009, DJe- 10/06/2009). 3. Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Os processos acobertados pelo manto da coisa julgada não são susceptíveis de modificação em face de legislação superveniente, devendo ser respeitado o princípio do tempus regit actum. Entretanto, a partir da publicação da mencionada Lei 11.960, que ocorreu em 29.06.2009, devem ser observados os índices nela constantes. 5. Para que se configure o prequestionamento não há necessidade de menção expressa dos dispositivos legais tido como contrariados, sendo suficiente que a matéria tenha sido debatida na origem. (STJ, AGREsp 424.149/SP, rel. Min. Castro Meira, DJU 06/10/03, p. 249). 6. Apelação parcialmente provida.(TRF1, 2ª T, Desembargador Relator Márcio Barosa Maia, e-DJF1 DATA:15/01/2014 PAGINA:160)Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 42.374,31, apurado para outubro de 2014, sendo que deste montante, o valor de R\$ 1.652,98 refere-se aos honorários advocatícios.Devem, portanto, ser homologados os cálculos oficiais elaborados pelo Auxiliar do Juízo, equidistante das partes, eis que de acordo com os termos do título executivo judicial.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 42.374,31 (quarenta e dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos), atualizado até outubro de 2014.Ante a sucumbência mínima da embargante, arcará o embargado com honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/ informações de fls. 43/46. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0009744-98.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOAO MARQUES DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)**  
O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOÃO MARQUES DA SILVA nos autos n. 200261040077753, sustentando excesso de execução.Aduz, em suma, que o cálculo apresentado pela embargada é excessivo, tendo em vista estender-se até 2009, quando deveria limitar-se ao período havido entre 11.10.2002 a 14.04.2003. Sustenta, ainda, que a aplicação da Lei 11.960/02, no que concerne aos juros e correção monetária.Intimada, a parte embargada apresentou impugnação ratificando os cálculos apresentados (fls. 33).As fls. 35/39 e 59/61 foram juntadas as informações e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Instadas as partes a se manifestarem acerca das informações prestadas, o exequente concordou ao passo que o INSS reiterou os termos da exordial (fls. 46, 68 e 70).É o relatório. Fundamento e decido.Na hipótese dos autos, está em análise a execução promovida pelo embargado João Marques da Silva, titular de benefício previdenciário de aposentadoria por idade com data de início fixada em 15.04.2003 (DIP). O título judicial transitado em julgado condenou o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre 11.10.2002 e 15.04.2003.Compulsando os autos, verifica-se que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 59/61, bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial.Foram apuradas as diferenças de proventos havidas entre o ajuizamento da demanda (11.10.2002) e o início do pagamento da aposentadoria por idade (14.04.2003), com a incidência de juros de 1,0% ao mês entre 01/2003 e 06/2009 e de 0,5% ao mês a partir de 07/2009. Devida, pois, a aplicação dos juros pela Lei 11.960/2009, cuja aplicação é imediata, bem como correção monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Nesse sentido a jurisprudência que segue:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 1º-F, DA LEI 9494/97. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. CONECTIVOS LEGAIS. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Na dicção do colendo STF, é compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (AI 842063 RG, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO - Presidente, julgado em 16/06/2011, DJe-169 DIVULG 01-09-2011 PUBLIC 02-09-2011 - submetido ao rito da repercussão geral pelo Plenário do STF). 2. Em consequência, os juros e a correção se contarão conforme a nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (alteração pela Medida Provisória nº 2.185/35-2001 - Lei 11.960/2009) porque matéria processual segundo o STF, cuja incidência é imediata, alcançando, assim, os processos pendentes

(STF, RE n. 559445, Rel. Min. ELLEN GRACIE, T2, julg. 26/05/2009, DJe- 10/06/2009). 3. Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Os processos acobertados pelo manto da coisa julgada não são susceptíveis de modificação em face de legislação superveniente, devendo ser respeitado o princípio do tempus regit actum. Entretanto, a partir da publicação da mencionada Lei 11.960, que ocorreu em 29.06.2009, devem ser observados os índices nela constantes. 5. Para que se configure o prequestionamento não há necessidade de menção expressa dos dispositivos legais tido como contrariados, sendo suficiente que a matéria tenha sido debatida na origem. (STJ, AGREsp 424.149/SP, rel. Min. Castro Meira, DJU 06/10/03, p. 249). 6. Apelação parcialmente provida.(TRF1, 2ª T, Desembargador Relator Márcio Barosa Maia, e-DJF1 DATA:15/01/2014 PAGINA:160)Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 6.038,70, apurado para outubro de 2014, sendo que deste montante R\$ 787,65 refere-se aos honorários advocatícios.Devem, portanto, ser homologados os cálculos oficiais elaborados pelo Auxiliar do Juízo, equidistante das partes, eis que de acordo com os termos do título executivo judicial.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 6.038,70 (seis mil, trinta e oito reais e setenta centavos), atualizado até outubro de 2014.Ante a sucumbência mínima da embargante, arcará o embargado com honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/ informações de fls. 59/61. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0001014-64.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANTONIO AUGUSTO NETO(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO)**

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ANTONIO AUGUSTO NETO, nos autos n. 00060821020044036104, sustentando excesso de execução.Sustenta, em síntese, a inexistência de valores a serem executados nos autos principais. Defende que as diferenças encontradas pelo embargado, decorrem de equívoco no índice utilizado em 02/94, quando do reajuste da renda mensal na época da conversão da URV para o Real.Intimado a oferecer impugnação, o exequente sustenta a correção dos seus cálculos, requerendo a improcedência da presente ação (fls. 39/40).Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 42/53.Instadas, as partes se manifestaram sobre o parecer da contadoria (fl. 55): o embargante concordou com o cálculo apresentado (fl. 59), e o embargado quedou-se silente.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O título executivo judicial transitado em julgado condenou o INSS a aplicar o reajuste previsto no art. 58 do ADCT à aposentadoria por invalidez da segurada, concedida em 01.06.79.De acordo com o dispositivo em comento, os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Assim, tenho como corretos os cálculos da parte embargante (fls. 27/34), pois se fundam na sistemática proposta pelo título judicial.Os cálculos do embargante são confirmados pela Contadoria Judicial, conforme se infere da planilha de fls. 42/53, que faz um comparativo da evolução do benefício devido, com o de fato recebido pelo segurado. Nota-se que a revisão levada a efeito pelo INSS, quando da vigência do artigo 58 do ADCT, deu-se de forma correta.Verifica-se que o INSS alicerçou seus cálculos numa renda correspondente a 2,52 salários mínimos e, posteriormente, efetuou os reajustes aplicando os índices da Política Nacional.Assim, tenho que o Instituto Previdenciário aplicou corretamente o disposto no artigo 58 do ADCT, mantendo os proventos mensais de acordo com a variação do salário mínimo entre 04/89 e 12/91, inexistindo valores suscetíveis de execução em relação à aplicação do dispositivo transitório.DispositivoAnte o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado.Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.P.R.I.

**0005725-15.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X JOAO ALBERTO INACIO(SP201757 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS JUNIOR)**

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOÃO ALBERTO INACIO nos autos n. 200061040111314, sustentando a existência de excesso de execução.Aduz, em suma, que os valores em atraso são devidos desde 29.04.1997, e não desde 01.04.1997, com termo final correto em 30.09.2004, e não 31.07.2005, uma vez que houve pagamento administrativo em relação ao



período de 01.10.2004 a 31.07.2005. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação alegando a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Por outro lado, anuiu com as observações deduzidas na exordial e retificou os cálculos apresentados (fls. 22/31). Às fls. 34/44 foram juntados os cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial. Instadas a se manifestarem acerca das informações prestadas, as partes concordaram com as informações do Contador Judicial (fls. 49 e 51). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar suscitada pelo embargado, uma vez que a inicial encontra-se instruída com a memória de cálculo suficiente ao deslinde da controvérsia. No mérito, verifico que o embargado retificou a conta apresentada, nos tópicos apontados pelo Embargante, esclarecendo que tais divergências decorreram da ausência de informações precisas para o cálculo de liquidação. Encaminhados os autos à Contadoria, o auxiliar do Juízo apresentou parecer e cálculos às fls. 34/44, in verbis: Ratifico o cálculo e parecer de fls. 34/44 da contadoria, in verbis: Em atenção ao r. Despacho de vossa Excelência, à fl. 32, efetuamos a conferência dos cálculos pelas partes fls. 6 e 28 e constatamos que o cálculo autoral está com os índices corretamente pela resolução 134/2010 no entanto o décimo terceiro 11/97 está com valor integral quando deveria ser proporcional. Os juros por ambos estão corretos. Os índices utilizados pelo INSS estão diversos pois o julgado estipulo a Lei 6.899 e sucedâneo legal. Em virtude do lapso temporal atualizamos os cálculos também para 8/2014 com juros até esta data de 0,5% am. À consideração superior(sic). Os cálculos da Contadoria devem ser tidos como corretos, porquanto elaborados de acordo com os termos do julgado e baseado nos cálculos de fls. 34/44, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Ressalte-se, ainda, que houve concordância das partes (fls. 49 e 51). Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$2.673,47, apurado para agosto de 2014, a ser devidamente atualizado (fl. 44). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.673,47 (dois mil seiscentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos), atualizado até agosto de 2014. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Ante a parcial procedência, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/informações de fls. 34/44. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0001387-61.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009033-40.2005.403.6104 (2005.61.04.009033-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X REINALDO CARVALHO X SELMA LEITE SIQUEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0003860-20.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006652-25.2006.403.6104 (2006.61.04.006652-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ISAURA ABDALA DE GODOI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0003861-05.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006609-88.2006.403.6104 (2006.61.04.006609-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ROBERTO RIBEIRO(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO)  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0008662-61.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010441-56.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ORLANDO RIBEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)  
O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ORLANDO RIBEIRO nos autos n. 00104415620114036104, argumentando a necessidade de correção da metodologia empregada para apuração do débito, que resultou em excesso de execução. Aduziu, em suma, que a conta da exequente não se ateu aos termos do título executivo judicial, uma vez que, além de violar a Lei n. 11960/09, utilizou o índice INPC como indexador até o final do cálculo, o que é indevido. Intimada, a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Os embargos merecem ser

acolhidos, eis que os cálculos apresentados pela Autarquia foram aceitos, sem ressalvas, pela embargada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 74.330,07, atualizado até abril de 2014. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão e dos cálculos da embargante para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

#### **HABILITACAO**

**0003438-45.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204547-53.1990.403.6104 (90.0204547-6)) DEYSE BELLEZA MOTTA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Converto o julgamento em diligência. Fls. 46/49: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação de Decio Belleza. Após, voltem conclusos.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002109-66.2012.403.6104** - ROSANA DA COSTA DE OLIVEIRA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0202077-49.1990.403.6104 (90.0202077-5)** - CRINEUSA SILVA DANTAS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CRINEUSA SILVA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Fls. 254/256: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se.

**0205858-74.1993.403.6104 (93.0205858-1)** - ROMELIA ROSA CACERES AGUIRRES X AFRANIO DE MOURA RIBEIRO X CLAUDIO GENNARI X DILMA AMARO X FLAVIO BERTOLOTTI FERREIRA X JOAO DA CRUZ FERNANDES X JOSE ANTONIO DE SANTANA X DENISE CAMPOS DE GIULIO X ERIKA CAMPOS SPERANDEO X DANILO CORREA CAMPOS X MARIANA CORREA CAMPOS X ODILON PEREIRA DA SILVA X TANIA CAROLINA OLIVEIRA LOPES (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ROMELIA ROSA CACERES AGUIRRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFRANIO DE MOURA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GENNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO BERTOLOTTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA CRUZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE CAMPOS DE GIULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA CAMPOS SPERANDEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO CORREA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA CORREA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA CAROLINA OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. À exceção dos créditos complementares devidos a João da Cruz Fernandes, verifico que, percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos aos demais autores, conforme se verifica dos documentos de fls. 316, 478/493, 495/533, 534/549, 563/569, 591, 609/610 e 616/619 dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pagamento do débito devido aos autores Romelia Rosa Caceres Aguirres, Afrânio de Moura Ribeiro, Claudio Gennari, Dilma Amaro, Flávio Bertolotti, José Antonio de Santana, Nilton Campos, Odilon Pereira da Silva e Rute de Oliveira Lopes, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO em relação aos mencionados demandantes, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento da execução em relação ao crédito de João da Cruz Fernandes. P. R. I.

**0110151-15.1999.403.0399 (1999.03.99.110151-5)** - BENEDITA BARRETO MICHAEL X GERTRUDES DE

LOURDES DA SILVA X IRACY LUIZ MARQUES X ADILSON RODRIGUES LUIZ X IRACEMA NOGUEIRA LUIZ X FABIANO NOGUEIRA LUIZ X MAURICIO NOGUEIRA LUIZ X MARIA APARECIDA RIBEIRO CARVALHO X SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X BENEDITA BARRETO MICHAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTRUDES DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY LUIZ MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como o silêncio do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito IRACY LUIZ MARQUES (CPF nº 133.914.228-74), ADILSON RODRIGUES LUIZ (CPF nº 135.335.258-72), IRACEMA NOGUEIRA LUIZ (CPF nº 162.304.868-06), FABIANO NOGUEIRA LUIZ (CPF nº 269.827.648-77) e MAURÍCIO NOGUEIRA LUIZ (CPF nº 080.618.808-14), em substituição à coautora Iracema Rodrigues Luiz. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, aguarde-se comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios nºs 2014.0000032 e 2014.0000033 (fls. 411/412). Publique-se.

**0010488-16.2000.403.6104 (2000.61.04.010488-7)** - FERNANDO ANTONIO RACCIOPPI BOTO DE FREITAS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X FERNANDO ANTONIO RACCIOPPI BOTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se comunicação do trânsito em julgado da ação rescisória n. 0096030-05.2005.403.0000, no arquivo sobrestado. Publique-se.

**0001311-91.2001.403.6104 (2001.61.04.001311-4)** - NADYR ROSAS DE ALMEIDA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADYR ROSAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0006890-83.2002.403.6104 (2002.61.04.006890-9)** - EVONILDE DA PENHA CAPUANO PORTO X JOAO BAPTISTA PORTO NETO X JOAO GERALDO DE OLIVEIRA X MARIA MAGDALENA DOMINGUES DE MENDONCA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVONILDE DA PENHA CAPUANO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA PORTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAGDALENA DOMINGUES DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0001232-44.2003.403.6104 (2003.61.04.001232-5)** - CELESTE LEAL GARCIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE LEAL GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0006372-59.2003.403.6104 (2003.61.04.006372-2)** - JONAS TRINDADE X MAURICIO DOMINGOS CAMPOS X THERESINHA PAGANO AUGUSTO X THEREZINHA GONCALVES GUILHERME(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X THEREZINHA GONCALVES GUILHERME X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESINHA PAGANO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/268: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0011581-09.2003.403.6104 (2003.61.04.011581-3)** - DIONISIA PEREIRA FERREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIA PEREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 214: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0011768-17.2003.403.6104 (2003.61.04.011768-8)** - ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/167: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para que seja apurada a real diferença paga à menor, para posterior expedição de ofício requisitório complementar. Publique-se.

**0016328-02.2003.403.6104 (2003.61.04.016328-5)** - NEIDE MORETTI DA COSTA(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MORETTI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/109: Dê-se vista ao INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0004184-59.2004.403.6104 (2004.61.04.004184-6)** - BENTO DA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0006167-93.2004.403.6104 (2004.61.04.006167-5)** - FRANCISCO CIOFFI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FRANCISCO CIOFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Em sede de execução invertida, o INSS apresentou memória de cálculo às fls. 144/166. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 169). Às fls. 178/179 determinou-se a expedição dos ofícios requisitórios. Comprovações de pagamento foram colacionadas às fls. 181 e 184. Requer a exequente, então, a diferença que entende devida a título de juros intercorrentes e correção monetária até o efetivo pagamento (188/191). Instado à manifestação, o executado impugnou o cálculo apresentado aduzindo ser indevida a incidência de juros no período que medeia a data da elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação do precatório pelo Poder Judiciário. Defendeu, ainda, que não houve mora do INSS no período posterior à homologação dos cálculos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à atualização monetária do período entre a data do cálculo e o efetivo pagamento, a questão não comporta grandes delongas. A atualização monetária de valores sujeitos a expedição de RPV e precatórios acompanha normatização de competência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Resolução nº 168/11 e alterações posteriores) e do E. Conselho da Justiça Federal (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Por sua vez, eventual discordância com os critérios de correção monetária aplicados exige procedimento específico previsto nas normas referidas, que não foi observado no caso. Quanto aos juros de mora, também não procede a pretensão da exequente. O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos. No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios em sede de execução contra a Fazenda Pública. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula vinculante n. 17, segundo a qual durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. De modo semelhante, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.143.677/RS de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de recurso repetitivo,

apreciou a questão e decidiu que não são devidos os juros moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório, desde que o pagamento ocorra no prazo constitucional:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. [...] 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) No mesmo sentido, o julgado colacionado abaixo: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE 496703 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108) Assim, não se constitui mora no interregno entre a data de elaboração do cálculo e a data de expedição do precatório, uma vez que a demora na elaboração do ofício precatório não é atribuída ao devedor. Por conseguinte, rejeito as alegações do exequente e, tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0003930-52.2005.403.6104 (2005.61.04.003930-3)** - LENILDA LINHARES DE ARAUJO X NATALIA DIAS DA SILVA X THALITA APARECIDA DIAS DA SILVA X THAIS APARECIDA DIAS DA SILVA(SP151028 - THAIS MARIA GRUBBA GONÇALVES E SP139213 - DANNY CHEQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENILDA LINHARES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0002109-76.2006.403.6104 (2006.61.04.002109-1)** - ELAINE RODRIGUES DA SILVA X ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA X JOSE HERALDO RODRIGUES DA SILVA X EVERALDO RODRIGUES DA SILVA X RAFAELA RODRIGUES DA SILVA X ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0006550-03.2006.403.6104 (2006.61.04.006550-1)** - MARCIA CRISTINA ALVARENGA CAMARGO(SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR E SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA ALVARENGA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 120. Publique-se.

**0014212-81.2007.403.6104 (2007.61.04.014212-3)** - ANDERSON DA SILVA SANTOS X CLAUDIO DA SILVA SANTOS X WELLINGTON DA SILVA SANTOS X ALEXANDRE DA SILVA SANTOS X ANTONIO DA SILVA SANTOS X CLOTILDE DA SILVA SANTOS X APARECIDA DA SILVA SANTOS X MOISES DA SILVA SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0005288-47.2008.403.6104 (2008.61.04.005288-6)** - VALDIZIA PORTO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALDIZIA PORTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e documento(s) apresentado(s) pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0003274-56.2009.403.6104 (2009.61.04.003274-0)** - WILLIANS CESAR CARDOSO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIANS CESAR CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0007827-10.2009.403.6311** - CLARIMUNDO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/153 e 154/155: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0002132-80.2010.403.6104** - DANIELA SANTOS JUVINO - INCAPAZ X RENILDA CONCEICAO SANTOS(SP131669 - JOSE GILENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DANIELA SANTOS JUVINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Em sede de execução invertida, o INSS apresentou memória de cálculo às fls. 117/130. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 133). Às fls. 135 determinou-se a expedição dos ofícios requisitórios. Comprovações de pagamento foram colacionadas às fls. 143 e 147. Requer a exequente, então, a diferença que entende devida a título de juros intercorrentes e correção monetária até o efetivo pagamento (150/152). Instado à manifestação, o executado impugnou o cálculo (fl. 156). DECIDO. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à atualização monetária do período entre a data do cálculo e o efetivo pagamento, a questão não comporta grandes delongas. A atualização monetária de valores sujeitos a expedição de RPV e precatórios acompanha normatização de competência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Resolução nº 168/11 e alterações posteriores) e do E. Conselho da Justiça Federal (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Por sua vez, eventual discordância com os critérios de correção monetária aplicados exige procedimento específico previsto nas normas referidas, que não foi observado no caso. Quanto aos juros de mora, também não procede a pretensão da exequente. O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos. No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios em sede de execução contra a Fazenda Pública. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula vinculante n. 17, segundo a qual durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. De modo semelhante, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.143.677/RS de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os juros moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório, desde que o pagamento ocorra no prazo constitucional: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos ( 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em

13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).7. [...].16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)No mesmo sentido, o julgado colacionado abaixo:EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(RE 496703 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108)Assim, não se constitui mora no interregno entre a data de elaboração do cálculo e a data de expedição do precatório, uma vez que a demora na elaboração do ofício precatório não é atribuída ao devedor.Por conseguinte, rejeito as alegações do exequente e, tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0004667-79.2010.403.6104** - MARIA ANGELINA MARTINS ROSSI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA ANGELINA MARTINS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307/310: Dê-se ciência à parte autora. Quando em termos, voltem-me conclusos para decisão quanto aos embargos de declaração de fls. 269/271. Publique-se.

**0000314-59.2011.403.6104** - NORBERTO PINTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/118 e 119/125: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0002012-03.2011.403.6104** - RODOLFO PIMENTA DE CASTRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X RODOLFO PIMENTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Fls. 120/121: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005516-17.2011.403.6104** - JOSE MARIA DIAS DOS REIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE MARIA DIAS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/179 e 180/197: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0001986-63.2011.403.6311** - JOSE FERREIRA SANTOS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0002555-64.2011.403.6311** - VANDERBERG SOARES DE ANDRADE(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VANDERBERG SOARES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 100. Publique-se.

**0003219-95.2011.403.6311** - AVELINO IZUNI MATSUI(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO IZUNI MATSUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 134. Publique-se.

**0007507-91.2012.403.6104** - BEATRIZ CAROLINE BRAGA DOS SANTOS - INCAPAZ X JULIANA BRAGA DA CRUZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ CAROLINE BRAGA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/106 e 107/108: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0008945-55.2012.403.6104** - JOSE CARLOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/178 e 179/186: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**Expediente Nº 3742**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205574-08.1989.403.6104 (89.0205574-4)** - ARISTEU VILA NOVA X ANTONIO BENEDITO DE MORAIS X VALDIR GONCALVES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ REQUERIDA POR SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTI, PRONTA PARA SER RETIRADA, PRAZO 05 (CINCO) DIAS. APÓS, AO ARQUIVO.

**0201981-53.1998.403.6104 (98.0201981-0)** - LUIZ RAMOS VIEIRA X ANTONIO MANOEL COTONA X JESSE JOSE PINTO X JAIRO ALBRECHT COUTINHO X MARIO RIBEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 624: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000164-30.2001.403.6104 (2001.61.04.000164-1)** - CARLITOS ALVES DE MATOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0005746-74.2002.403.6104 (2002.61.04.005746-8)** - FERNANDO JOSE CASTELAR SERRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES)

Dê-se vista à parte autora, para que, examinando detalhadamente a documentação que consta dos autos, informe se a mesma é suficiente à elaboração dos cálculos de liquidação. Em caso positivo, providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, dê-se vista à União Federal/PFN para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, apresentando os valores devidos ao(s) contribuinte(s). Publique-se.

**0013613-84.2003.403.6104 (2003.61.04.013613-0)** - MARIO FERNANDO DE SOUZA VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0001229-55.2004.403.6104 (2004.61.04.001229-9)** - LAZARO ORNELAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, para que, examinando detalhadamente a documentação que consta dos autos, informe se a mesma é suficiente à elaboração dos cálculos de liquidação. Em caso positivo, providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, dê-se vista à União Federal/PFN para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, apresentando os valores devidos ao(s) contribuinte(s). Publique-se.

**0006726-50.2004.403.6104 (2004.61.04.006726-4)** - GIL VICENTE FILHO(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, para que, examinando detalhadamente a documentação que consta dos autos, informe se a mesma é suficiente à elaboração dos cálculos de liquidação. Em caso positivo, providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, dê-se vista à União Federal/PFN para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, apresentando os valores devidos ao(s) contribuinte(s). Publique-se.

**0009591-46.2004.403.6104 (2004.61.04.009591-0)** - ESSEMAGA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP156279 - VICTOR

ROCHA SEQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0010665-38.2004.403.6104 (2004.61.04.010665-8)** - SUELI PEDROSO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO LOPES FERNANDES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP218965 - RICARDO SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Fls. 360/381: Dê-se ciência à CEF. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0012324-82.2004.403.6104 (2004.61.04.012324-3)** - MARLENE BORGES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, para que, examinando detalhadamente a documentação que consta dos autos, informe se a mesma é suficiente à elaboração dos cálculos de liquidação. Em caso positivo, providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, dê-se vista à União Federal/PFN para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, apresentando os valores devidos ao(s) contribuinte(s). Publique-se.

**0001195-46.2005.403.6104 (2005.61.04.001195-0)** - APARECIDA NAMIHE OKABAYASHI TAKAKI(SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM) X MARIA DA LUZ DOS SANTOS LIMA(SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM) X LAURINDO TSUGUIO TAKAKI(SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM) X RITA DA CONSOLACAO DE FREITAS(SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM) X ODILON OLIVEIRA E SILVA(SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM) X HONORINO ALVES DA CRUZ(SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM) X DOMINGOS BENTO DE FREITAS(SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM) X ENI MARIA DE FREITAS E SILVA(SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM) X UBIRAJARA DO ESPIRITO SANTO(SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM) X MANOEL ALVES DA CRUZ(SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM) X TSUYOCO MATSUO(SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM) X MARGARIDA PANTANO DO ESPIRITO SANTO(SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM) X NEUSA MARIA SALVADOR DA CRUZ(SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM) X MARIA JOSE DE JESUS DANTAS CRUZ(SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM) X KIHITE MATSUO(SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0002865-22.2005.403.6104 (2005.61.04.002865-2)** - SONIA APARECIDA HENRIQUES X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 281/vº: Item I: Manifeste-se o correu Unibanco, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento do julgado, no que tange ao fornecimento da prova de quitação em favor da parte autora. Item II: Oficie-se à CEF para transferências dos depósitos de fls. 276 e 277, conforme requerido às fls. 266/vº. Publique-se.

**0002736-46.2007.403.6104 (2007.61.04.002736-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAROUN KHALIL EL KADISSI EPP X MAROUN KHALIL EL KADISSI X THEREZINHA CRUZ MELLO

Fls. 213/214: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008838-84.2007.403.6104 (2007.61.04.008838-4)** - ODETE RODRIGUES SOARES(SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0010769-25.2007.403.6104 (2007.61.04.010769-0)** - REJANE COUTINHO ZEITOUNE(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que não conheceu do recurso adesivo da autora e, no mérito, deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, apenas para determinar a aplicação da sucumbência recíproca, ficando, em relação à autora, suspenso o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0011060-25.2007.403.6104 (2007.61.04.011060-2)** - FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296/302: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 194/200, 264/271, 284/288, 292 e 296/302, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

**0001679-22.2009.403.6104 (2009.61.04.001679-5)** - LUIZ CAVALCANTE DE LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0010880-38.2009.403.6104 (2009.61.04.010880-0)** - ANTONIO BALTAZAR DE LORENA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0000057-68.2010.403.6104 (2010.61.04.000057-1)** - MARLENE COSTA DOS SANTOS X LEANDRO COSTA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, para que, examinando detalhadamente a documentação que consta dos autos, informe se a mesma é suficiente à elaboração dos cálculos de liquidação. Em caso positivo, providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, dê-se vista à União Federal/PFN para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, apresentando os valores devidos ao(s) contribuinte(s). Publique-se.

**0000556-52.2010.403.6104 (2010.61.04.000556-8)** - EDISON DE OLIVEIRA SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, para que, examinando detalhadamente a documentação que consta dos autos, informe se a mesma é suficiente à elaboração dos cálculos de liquidação. Em caso positivo, providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, dê-se vista à União Federal/PFN para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, apresentando os valores devidos ao(s) contribuinte(s). Publique-se.

**0000019-51.2013.403.6104** - LETICIA LOCATELLI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X AMANDA LOCATELLI DE OLIVEIRA(SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013752-94.2007.403.6104 (2007.61.04.013752-8)** - UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS REBELO X

NILTON DOMINGUES X JOSE AMERICO DOS SANTOS X PETRONILO SOUZA ABREU(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL)

Converto o julgamento em diligência. A Lei n. 12.202/2010, ao dar nova redação ao art. 3º da Lei n. 10.260/2001, transferiu da CEF para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a atribuição de agente operador e administrador de ativos e passivos do FIES. A legitimidade do agente financeiro para a ação de cobrança, todavia, foi mantida, de acordo com o art. 6º da Lei n. 10.260/2001, não modificada, no ponto, pela nova lei, que atribuiu ao FNDE apenas a gestão do sistema. Sendo assim, reconsidero a decisão de fls. 133 e determino a remessa dos autos ao SUDP para alteração do polo ativo da demanda, no qual deverá constar somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

**0008147-31.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X LAURO BRAGA DE FRANCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Fundação CESP requisitando-se, para envio a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de desobediência, a relação discriminada mês a mês das contribuições vertidas por Lauro Braga de França (matrícula/DC 0000429201, CPF 362.235.578-68) ao fundo de pensão, no período de 01/89 a 12/95. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, nos exatos termos do julgado.

**0005389-45.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X ADEMAR PIERRE TRIGO X ALAIDE BASTOS SIMOES X DAVID JOSE GOMES X DECIO GUIRAL ROCHA - ESPOLIO X JESUS MARIA DE ABREU - ESPOLIO X MARCUS ALONSO DUARTE X MARIA HELENA GERALDINI TORRES X NEUSA ISABEL DIAS COELHO X NIVIO OLIVEIRA MERTINAT X REGIS BARBOZA DA ROCHA E SILVA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 104, que converteu o feito em diligência para determinar à União a apresentação das declarações de ajustes solicitadas pela Contadoria. Alega a executada que a decisão não discriminou os períodos. Alertou, ainda, para a necessidade de apresentação das planilhas da reclamatória trabalhista. Decido. Conforme se infere de informação da Receita Federal, juntada às fls. 10/11, a União deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das declarações de ajustes dos anos calendários 1996 a 2005 dos exequentes. Verifico, ainda, ser pertinente a juntada das planilhas da reclamatória trabalhista, demonstrando qual o valor principal referente a cada mês do ano-calendário a que se refere o rendimento, a fim de viabilizar o cálculo do débito. Assim, intime-se a parte exequente providenciar sua juntada no mesmo prazo assinalado para a União, a saber: 10 (dez) dias. Com essas considerações, mantenho a decisão de fl. 104, que deverá ser cumprida na forma acima. Intimem-se.

**0002311-72.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009101-14.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ARAUJO CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0009778-05.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208837-67.1997.403.6104 (97.0208837-2)) UNIAO FEDERAL X ELIZABETH JORGE ROCHA TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA ANDRADE MATEUS X SUELI APARECIDA ANDRADE ALVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

A União, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem ELIZABETH JORGE ROCHA TEIXEIRA e OUTROS nos autos n. 02088376719974036104, sustentando, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução. Aduz, em síntese, que o INSS é o órgão responsável pelo pagamento, não havendo motivos para que a União figure no polo passivo da execução. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos da ação ordinária em apenso, verifico que se trata de execução de título judicial, cujo decisum condenou o INSS a incorporar aos vencimentos dos autores, servidores da autarquia, o aumento de 28,86%, com efeitos retroativos a janeiro de 1993. De fato, a União não possui legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, porque a parte exequente é formada por servidoras do Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira. As exequentes não são remuneradas pelos cofres da União, conforme se verifica dos Comprovantes de Rendimentos colacionados aos autos da ação ordinária, em apenso. Desse modo, inexistente qualquer relação jurídica entre as exequentes e a União a autorizar a presença do ente federativo no polo passivo da execução. DISPOSITIVO Assim, nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os embargos para extinguir o processo executivo sem resolução de mérito com relação à União, nos termos do artigo 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, condeno as exequentes a arcar com os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão da natureza e baixa complexidade da causa. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**000010-21.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203929-69.1994.403.6104 (94.0203929-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LITOMAR S/A VEICULOS PECAS E SERVICO(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)**

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove LITOMAR S/A VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS nos autos n. 02039296919944036104, argumentando a necessidade de correção da metodologia empregada para apuração do débito, que resultou em excesso de execução. Aduziu, em suma, que a conta da exequente não se ateve aos termos do título executivo judicial, uma vez que para chegar ao valor que entende devido aplicou a alíquota da CSLL diretamente sobre a base de cálculo, qual seja, o lucro líquido antes da contribuição. Intimada, a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Os embargos merecem ser acolhidos, eis que os cálculos apresentados pela União foram aceitos, sem ressalvas, pela embargada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 20.276,03, atualizado até outubro de 2014. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004908-05.2000.403.6104 (2000.61.04.004908-6) - ORLANDO FURLINI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FURLINI X UNIAO FEDERAL**

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0009456-58.2009.403.6104 (2009.61.04.009456-3) - UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELITA FERNANDES VICENTE(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X MARIA ANGELITA FERNANDES VICENTE X UNIAO FEDERAL**

**D E C I S Ã O** Trata-se de objeção de pré-executividade oferecida pela União, por meio da qual se insurge contra a execução do julgado de fls. 59/60, em que foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em patamar equivalente a 10% do valor da causa, sob o fundamento de excesso de execução. Intimada a se manifestar sobre o teor da exceção, a parte exequente concordou de pronto com o montante indicado pela União, conforme se depreende de fls. 95/96. Sendo assim, diante de tal postura, deve prosseguir a fase executiva pelo valor de R\$ 961,62 (novecentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos). No mais, indefiro o pedido formulado pela União na sede da exceção de pré-executividade, de condenação dos exequentes ao pagamento de honorários advocatícios. O excesso de execução é típica matéria de defesa, e não de ordem pública. Assim, referida tese deve ser alegada pela parte a quem interesse no momento e pela via adequada. A forma legal de se impugnar a execução são os embargos e estes, opostos tempestivamente, autorizam o magistrado a conhecer todo e qualquer elemento que indique estar acontecendo excesso de execução, inclusive com possibilidade de produção de prova pericial. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.110.925/SP.** 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09). 2. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 2º do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1214023 / RS, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2010/0180465-9, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Data do Julgamento 08/11/2011, Data da Publicação 16/11/2011). Ante o exposto, apesar do reconhecimento do excesso de execução pela parte exequente, não se trata de hipótese em que a exceção de pré-executividade é cabível, e, portanto, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Requeira o exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. Publique-se. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003853-53.1999.403.6104 (1999.61.04.003853-9)** - BENTO DE LIMA FILHO X JOAQUIM RODRIGUES X PAULO GONCALVES DIAS X MOACIR CINTRA JUNIOR X ORLANDO RODRIGUES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENTO DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR CINTRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0004503-95.2002.403.6104 (2002.61.04.004503-0)** - JOAO BATISTA DOS SANTOS X MANOEL ROMILDO SILVA X MARCIO MENDES MOURA X VIVALDO CUNHA BRANDAO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ROMILDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MENDES MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS.Com o trânsito em julgado da sentença, a CEF apresentou resumo de crédito e planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 177/186). Instada, a parte exequente concordou com a memória de cálculo relativa ao autor João Batista dos Santos. Todavia, impugnou a conta apresentada para Manoel Romildo da Silva e Marcio Mendes Moura, ao argumento de que a CEF aplicou a taxa de juros de 3%, quando o correto seria 6% (fls. 190/198).Intimada, a executada retificou sua conta e apresentou novas planilhas às fls. 204/210.Os executados, por sua vez, novamente impugnaram a conta da empresa pública, aduzindo que ao aplicar a taxa de juros de 6%, teria a executada reduzido o saldo base utilizado de 180.738,03 e 285.101,37 para 91.575,91 e 144.454,48 (fls. 214/219).Informações da Contadoria Judicial às fls. 223/226, 248 e 276.É o relatório.Fundamento e decido.Apresentado o cálculo dos valores devidos por parte da CEF e presentes todos os extratos analíticos e cálculos progressivos dos autores nos autos, o feito foi encaminhado à Contadoria para conferência. A conta elaborada pela Contadoria corrobora a assertiva da Caixa em relação aos exequentes, o que denota o cumprimento da obrigação fixada no título executivo.De fato, realizados saques do FGTS pelos autores Manoel Romildo Silva e Márcio Mendes Moura, a taxa progressiva deve incidir sobre o saldo efetivo existente.Assim, o parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 224/226, que observaram os termos do julgado exequendo e foram elaborados levando em conta os elementos constantes dos autos, tendo sido realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Sendo assim, têm-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.DISPOSITIVOIsso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria o necessário para o levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 174 e 242.P. R. I.

**0012040-11.2003.403.6104 (2003.61.04.012040-7)** - ENOCH SOARES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ENOCH SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 169/196, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para que estorne o valor ínfimo depositado à fl.196.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0005245-52.2004.403.6104 (2004.61.04.005245-5)** - PRINCESA CONSTRUCOES LTDA ME(SP124907 - CARLOS GRECOV ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PRINCESA CONSTRUCOES LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0011474-28.2004.403.6104 (2004.61.04.011474-6)** - DCR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X RONEI FIGUEIRAS ALVES X CATIA CHRISOSTOMO ALVES(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA

DUENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DCR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONEI FIGUEIRAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATIA CHRISOSTOMO ALVES

Ante a anuência da CEF, defiro o parcelamento requerido pelos executados à fl. 351. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o pagamento da 1ª parcela. O pagamento das demais parcelas deverá ser feito mensalmente, a contar da data do 1º depósito, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Publique-se.

**0001805-14.2005.403.6104 (2005.61.04.001805-1)** - SHEILA DO NASCIMENTO SANTANA X CICERO ALVES DOS SANTOS X CONCEICAO DA CORTE TURNES X VALDELICE DO NASCIMENTO SANTANA X CHARLES MONTEIRO X MANOEL RODRIGUES LUZIRAO X LIBANO MARIANO DO NASCIMENTO(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER E SP304023 - SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SHEILA DO NASCIMENTO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCEICAO DA CORTE TURNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDELICE DO NASCIMENTO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL RODRIGUES LUZIRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIBANO MARIANO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 259/313, 316/317, 425/430, 435/440, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0022978-72.2006.403.6100 (2006.61.00.022978-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X MARIA DA GLORIA TEIXEIRA PEREZ RAMALHEIRO(SP049161 - MANOEL MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA TEIXEIRA PEREZ RAMALHEIRO

Fls. 65/66: Intime-se a parte embargada/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

**0000647-50.2007.403.6104 (2007.61.04.000647-1)** - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MANOEL FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0002079-07.2007.403.6104 (2007.61.04.002079-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR(SP229379 - ANDERSON MAGALHÃES OLIVEIRA) X MAURI AURELIO XAVIER DOS SANTOS(SP229379 - ANDERSON MAGALHÃES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURI AURELIO XAVIER DOS SANTOS

Fls. 190/193: Intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

**0010917-02.2008.403.6104 (2008.61.04.010917-3)** - SAMUEL DO ESPIRITO SANTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SAMUEL DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos



cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008703-04.2009.403.6104 (2009.61.04.008703-0) - JOAO ANTONIO DE SOUSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOAO ANTONIO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0010879-53.2009.403.6104 (2009.61.04.010879-3) - CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 115/128 dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que o autor limitou-se a questionar a conta apresentada pela Contadoria Judicial, sem, contudo, trazer o cálculo do valor que entende devido. As constatações firmadas pelo Núcleo de Contadoria, na condição de auxiliar do Juízo, são razoáveis e têm a presunção legal de veracidade até prova em contrário, do que não se desincumbiu o exequente. Assim, tendo em vista o valor ínfimo da diferença apurada em favor do exequente, tenho que houve o integral pagamento do débito, razão pela qual declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0005560-36.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE EDUARDO FARIA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO FARIA**  
Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial que condenou José Eduardo Faria ao pagamento de honorários advocatícios. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 64 e 71/72, dando conta da conversão em renda dos valores apreendidos via penhora BACENJUD. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0010207-74.2011.403.6104 - DIONISIO RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DIONISIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 161: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0011399-42.2011.403.6104 - MAIA LOGISTICA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X UNIAO FEDERAL X MAIA LOGISTICA LTDA**

Fls. 156/vº: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

**0008445-86.2012.403.6104** - SERGIO LUIZ DA CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X SERGIO LUIZ DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Indefiro o pedido de fls. 128, uma vez que a conta da contadoria abrange todo o período compreendido no título executivo. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 97/105, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. A conta elaborada pela Contadoria corrobora a assertiva da Caixa em relação ao exequente, o que denota o cumprimento da obrigação fixada no título executivo. Assim, o parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que foram elaborados levando em conta os elementos constantes dos autos, tendo sido realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Sendo assim, têm-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Logo, em vista do valor ínfimo da diferença apurada pela contadoria em favor do exequente (fls. 117/122), tenho que houve o integral pagamento do débito, razão pela qual declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0012412-08.2013.403.6104** - SYLVIO LEAL CRUZ(SP123069 - JOSE CARLOS DE MELO FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SYLVIO LEAL CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 108/110: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3817**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010791-15.2009.403.6104 (2009.61.04.010791-0)** - MARIA IVETE DE SOUZA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Santos, 20/02/2015.

**0003403-85.2014.403.6104** - PAULO ALVES DE LIMA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0003403-85.2014.403.6104 IMPETRANTE: PAULO ALVES DE LIMA IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS/SP Sentença Tipo CSENTENÇA: PAULO ALVES DE LIMA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS/SP objetivando sua imediata remoção para a cidade de Florianópolis, bem como a devolução de sua carteira funcional. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/127). A apreciação da liminar foi postergada para o momento posterior das informações (fl. 129), as quais foram prestadas as fls. 135/144. A liminar foi indeferida (fls. 147/148). A União se manifestou nos autos (fls. 154/165). O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 168/185), no qual foi deferida parcialmente a tutela recursal para determinar à autoridade administrativa concluir o processo administrativo no prazo máximo de 30 dias (fl. 211). Instada, a impetrada

informou o cumprimento da decisão, bem como o indeferimento administrativo do pleito do impetrante (fls. 216/218). Este juízo determinou ao impetrado juntar aos autos o resultado da perícia realizada pela Junta Médica Oficial e a referida conclusão administrativa (fl. 220), o que foi cumprido às fls. 230/239 e 250/257. A advogada do impetrante informou a revogação do mandato (fls. 223/225). Determinada a intimação do impetrante, pessoalmente para constituir novo advogado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (fl. 227), ele não foi localizado no endereço declinado na inicial, sendo certificado o desconhecimento do seu paradeiro (fl. 247). Este juízo determinou nova tentativa de intimação do impetrante no endereço de sua lotação (fl. 248), a qual também restou frustrada, pois o oficial de Justiça foi informado de que o mesmo se encontra de licença médica, sem previsão de retorno às suas atividades (fl. 262). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. No caso em comento, todavia, verifico ausente o pressuposto processual de validade. Com efeito, apesar de o impetrante ter revogado o mandato outorgado, deixou de nomear novo patrono, a teor do disposto no artigo 44, do Código de Processo Civil (A parte, que revogar o mandato outorgado ao seu advogado, no mesmo ato constituirá outro que assumo o patrocínio da causa). Consoante já relatado, embora efetuadas duas tentativas de intimação pessoal do impetrante nos endereços constantes dos autos, restaram ambas infrutíferas. Dispõe o art. 13, do Código de Processo Civil que: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação processual das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; II - (...) Por sua vez, Nelson Nery Júnior, ao analisar o dispositivo legal em tela esclarece que: A norma fala em nulidade do processo, como pena para o autor que, intimado, não regulariza o defeito no prazo devido. Caso isto ocorra, os atos praticados no processo devem ser anulados e, em seguida, extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto processual de validade (CPC 267 IV). Desse modo, não suprida a falta, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Em face do exposto, ANULO o processo, com base no art. 13, I, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento interposto. P. R. I. O. Santos, 24 de fevereiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0006438-53.2014.403.6104 - ESTER TEICHER (SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DISCIPLINAR N 16302/2013 CORE/RFB/8 REGIAO 3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006438-53.2014.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Sentença Tipo MSENTENÇA: ESTER TEICHER opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 173/175), com fundamento nos artigos 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão e contradição quanto à análise dos dispositivos constitucionais apontados na inicial. Pois bem. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, vê-se que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Este juízo enfrentou as questões de supostas ofensas ao devido processo legal, consoante se depreende da fundamentação de fl. 174 e verso. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como se vê do seguinte julgado: OMISSÃO NO EXAME DE QUESTÃO ARGUIDA NAS RAZÕES DO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA QUE NÃO REPERCUTE NO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A despeito da tese de ilegalidade da Resolução n.º 451 do Supremo Tribunal Federal ter sido arguida na petição do agravo regimental, o seu não enfrentamento não configura omissão passível de ser sanada na via dos aclaratórios, pois não tem repercussão no exame da admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo Embargante. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta. 3. Em face do inconformismo com o deslinde processual, o Embargante opôs o instrumento aclaratório com o inequívoco intento de viabilizar novos debates a respeito de assuntos já decididos, o que sabidamente não se coaduna com a via eleita. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 398.005/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 28/10/2014) Destarte, não verifico qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado. Eventual irresignação das partes encontra amparo nas vias

recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este juízo. Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de fevereiro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0007814-74.2014.403.6104 - PROJEXE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP334583 - JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA E SP345641 - YURI LESSA FERREIRA DA SILVA E SP332949 - ANSELMO FERNANDES PRANDONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007814-74.2014.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Sentença tipo MSENTENÇA PROJEXE ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença que lhe concedeu a segurança e determinou a conclusão dos pleitos administrativos de restituição por ela formulados (fls. 166/167). A embargante aduz não ter dúvidas quanto a sentença, mas requer provimento judicial a fim de suprir a omissão alegada pela autoridade coatora, no tocante à restituição dos valores apurados. Verifico do pedido exordial, que, realmente, a impetrante pleiteou provimento judicial para determinar a análise e a liberação da restituição referente a retenção dos 11% sobre as Notas Fiscais que estão inertes por tempo demasiado (fl. 10). A sentença reconheceu a mora administrativa e concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada apreciar os pedidos administrativos efetuados pela impetrante. À fl. 162, a impetrada informou o cumprimento da decisão, com a conclusão da análise dos processos administrativos de restituição previdenciária nela discriminados. Na oportunidade, esclareceu que foi comunicado à impetrante a existência de débitos no âmbito da RFB, situação em que, com fundamento no 1º do art. 61 da Instrução Normativa SRF nº 1300, o crédito reconhecido é compensado com os débitos existentes (...). É o breve relatório. DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso em concreto, merece parcial acolhida os embargos declaratórios para suprir a omissão verificada na sentença. Cumpre esclarecer, no entanto, a improcedência do pleito de liberação da restituição, na via eleita escolhida. Embora seja evidente que o mandado de segurança não tem o escopo de discutir valores. O direito à compensação, em si, pode ser reconhecido, porém, não é este objeto dos presentes autos. A improcedência da restituição do indébito fiscal decorre do entendimento, com amplo respaldo jurisprudencial, de que é imprescindível a prova do fato constitutivo do direito alegado. Sem a prova do montante do recolhimento indevido, condizente com a própria essência da condenação, resta inviabilizada a discussão do direito ao ressarcimento. Vale ressaltar que o impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para efeitos meramente fiscais, onde se deduz que não pretendia comprovar o montante do indébito, para fins de restituição, o que seria, ademais, incompatível com a via eleita, pois tal pleito demanda dilação probatória, uma vez que não há comprovação do montante devido para fins de reconhecimento da restituição, na via judicial. Nesse sentido: OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Os artigos 1 e 6, da Lei nº 12.016/2009 exigem prova pré-constituída em Mandado de Segurança. 2. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 3. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição (grifei), para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343215 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2013 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) A jurisprudência acima se aplica ao caso em tela, pois, o reconhecimento da condição de credora tributária, para efeito de compensação, prescinde do quantum a ser compensado. Situação diversa, porém, ocorre com o pleito de restituição, que pressupõe valor determinado, sendo certo que o montante efetivo do crédito a ser compensado ou

restituído poderá ser feito em âmbito administrativo. Assim, o encontro de contas deve ser feito administrativamente, a partir do procedimento efetuado pelo contribuinte e fiscalizado pela Administração, não ficando esta última impedida de cobrar eventual saldo devedor, de modo que também por esse argumento é inviável o deferimento de restituição sem valor definido. Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos a fim de integrar a fundamentação da sentença exarada com as razões acima e, na sua parte dispositiva, que passa a constar: (...) Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, confirmo a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada conclua a apreciação dos pedidos administrativos efetuados pela impetrante. Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado. P.R.I.Santos, 25 de fevereiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0007883-09.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE ITARIRI (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007883-09.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE ITARIRI IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS Sentença Tipo ASENTENÇA: MUNICÍPIO DE ITARIRI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a edição de tutela jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica tributária em relação às contribuições (cota patronal) cobradas pela União sobre os valores pagos a seus servidores a título de: a) férias gozadas e seu respectivo terço constitucional; b) férias indenizadas e seu respectivo terço; c) auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento); d) aviso prévio indenizado; e) auxílio-educação e auxílio-creche; f) abonos e gratificações eventuais; g) salário maternidade; h) 13º salário; i) adicionais de periculosidade e de insalubridade; j) vale transporte; k) horas extras; e l) adicional noturno, referentes aos períodos de 09/2009 a 10/2014 e imponha a abstenção da imposição de sanções administrativas. Alega a impetrante, em apertada síntese, que os valores em discussão são recolhidos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não ocorreria o fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; em relação às demais verbas, alega que não configuram, propriamente, incremento patrimonial, mas têm natureza indenizatória. Com a inicial (fls. 02/128), vieram documentos (fls. 129/134). A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 136). Intimado, o órgão de representação judicial manifestou-se nestes autos (fls. 140/141). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 142/152). Liminar parcialmente deferida (fls. 154/161). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar, tendo em vista ausência de interesse institucional, pugnando, outrossim, pelo prosseguimento do feito (fl. 168). Agravo de instrumento interposto pelo impetrante (fls. 180/259). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação da via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito discutido em juízo: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa

está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. Férias e seu respectivo terço constitucional O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direito do reconhecido pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores (gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal), conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009). Ressalto que a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, quando afasta a incidência da contribuição de servidor em relação ao terço constitucional de férias, muitas vezes citada, não se aplica à contribuição do empregador (cota patronal), pois são tributos que possuem parâmetros constitucionais diversos. Nesse sentido, releva anotar que a jurisprudência da Suprema Corte assenta que somente as parcelas incorporáveis à remuneração do servidor público para fins de aposentadoria podem ser objeto de contribuição previdenciária (AI 710361 AgR/MG, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 07/04/2009). Totalmente diversa, portanto, é a situação da chamada cota patronal, que é objeto da impetração, paga a título de remuneração adicional no período de férias do empregado. Os valores recebidos pelos empregados durante o gozo das férias assumem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias, a cargo do empregador. Acrescento que o pagamento feito sob esta rubrica se destina a remunerar o descanso anual a que o trabalhador faz jus e precisa para recompor a sua capacidade física e psíquica a fim de bem desenvolver as suas atividades laborativas. A par disso, as férias constituem um direito que se insere no normal desenrolar do vínculo empregatício, sendo pagas, em regra, todos os anos. As férias são consideradas, pois, tempo à disposição do empregador, razão pela qual este deve remunerar o respectivo período como se o empregado laborando estivesse. Portanto, partindo do pressuposto que as férias gozadas possuem natureza jurídica remuneratória, e da inteligência dos artigos 22, I e II, da Lei 8.212/91; artigos 148 e 449, da CLT, e artigos 150, I e 195, I, da Constituição Federal, sobre elas devem incidir contribuições previdenciárias a cargo do empregador, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. Terço constitucional sobre férias gozadas O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias concernente às férias gozadas, como se observa do seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO.** 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória. 2. (...) 3. Agravos regimental desprovido. (AgRg no REsp 1306726/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014) Assim, reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional sobre férias usufruídas, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária. Férias indenizadas e respectivo terço A indenização sobre as férias não gozadas destinam-se a recompor o patrimônio do trabalhador na hipótese de ausência de férias no tempo e modo adequados. Com efeito, a conversão em pecúnia de um direito do trabalhador, tal como o direito às férias anuais (CF artigo 7º, inciso XVII, CF - artigo 143, CLT), constitui hipótese de indenização, na medida em que não há fruição do direito no tempo e modo adequados, mas sua transformação em equivalente monetário. Logo, é imperativo concluir que o pagamento em pecúnia que tem por causa a ausência de gozo de férias não se sujeita à incidência da contribuição a cargo do empregador, conclusão que deve ser estendida ao abono constitucional (terço adicional sobre férias indenizadas), em razão do caráter acessório dessa verba. O objeto desta ação, porém, restringe-se às férias gozadas ou usufruídas e seu respectivo terço constitucional. Em relação a este último, porém, curvo-me ao recente posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO MATERNIDADE E**

QUINZE PRIMEIRO DIAS DE AFASTAMENTO.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias que antecedem o recebimento do auxílio-acidente, nem sobre o terço constitucional de férias. Na mesma ocasião, decidiu-se pela incidência do tributo sobre o salário maternidade.2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes:AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 04/04/2014) Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1462091/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014)Valor pago pela empresa em razão dos 15 primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalhoA verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de um mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor por ele recebido nesse interregno.Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador. É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA.1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária.2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88.3.Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1016829/RS, Min. Rel. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 09/09/2008).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES....a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).....(STJ, RESP 973436/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 18/12/2007).TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253)....(TRF3, AC 847391/SP, Des. Fed. RAMZA TARTUCE 5ª Turma, j. 14/07/2008).Aviso prévio



indenizadoO aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo.Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório.Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V).Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.3. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009, grifei).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição.A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório.(TRF 4, AC/RN nº 2009.71.07.001191-2/RS, Rel. Des. Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 24/09/2009, grifei).Auxílio-educação e auxílio-crecheOs valores pagos pela impetrante a título de auxílio-educação aos seus servidores, previstos em atos normativos, não possuem natureza salarial.Trata-se de verba que visa recompor o patrimônio do servidor que realiza cursos e atividades de aprimoramento profissional e de interesse do empregador.Tal verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado, assumindo, assim, um caráter eminentemente de retribuição, indenizatório.Aliás, basta notar que nem todos os servidores recebem essa verba, mesmo que ocupantes do mesmo cargo.Da mesma forma, é patente a natureza indenizatória do auxílio-creche, uma vez que se trata de verba que substitui o dever do empregador de manter creche em seu estabelecimento, para atendimento de suas empregadas (art. 389, 1º, da CLT).Confira-se:RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. Cumpre observar, por primeiro, que inexistente ofensa ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche e o auxílio-babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória. Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003). Aplica-se à espécie, pois, o enunciado da Súmula 83 deste Sodalício: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. A propósito, restou consignado no julgamento do Agravo Regimental no Ag 135.461/RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 18.8.97, que esta súmula também se aplica aos recursos especiais fundados na letra a do permissivo constitucional. Recurso especial não-conhecido.(STJ, RESP nº 413651, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20/09/2004, grifei)Sobre o tema, convém anotar que a Súmula 310 do STJ preceitua que o auxílio - creche não integra o salário-de-contribuição.Abonos e gratificações eventuaisAs respectivas verbas possuem natureza salarial, uma vez que decorrem diretamente do serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à sua percepção.O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direitos do reconhecidos pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XV, XVI, XVII e XXIII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009).Verba paga pela empresa em razão de salário maternidade. Natureza salarial.Os valores recebidos pelas empregadas a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento



previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. A melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. 13º salário. Natureza salarial. Diversa, porém, é a situação do décimo terceiro salário, ainda que pago proporcionalmente ao término do vínculo contratual e mediante o cômputo do tempo de serviço mediante a integração do período de aviso prévio fictício (artigo 487, 1º, parte final, CLT). Referida verba guarda vínculo direto com a remuneração do trabalho, com caráter de gratificação habitual e natureza nitidamente salarial (Súmula nº 207 do STF). Por consequência, há fundamento legal para sua inclusão no cálculo da contribuição patronal (Lei nº 8.212/91 - artigo 22, inciso I). Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado TRF 3ª Região, AC 390938, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 02/09/2009. Corroborando com esse entendimento, em julgamento mais recente, realizado pela sistemática do art. 543-C do CPC, o STJ entendeu que o 13º salário integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp nº 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp nº 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp nº 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). Sob a égide da Lei nº 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). Recurso especial provido. (REsp 901040/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/02/2010) Assim, não há dúvida de que a mencionada verba possui natureza salarial. Adicional de periculosidade e insalubridade As verbas pagas pela empresa a título de adicional de insalubridade e adicional de periculosidade possuem natureza salarial e decorrem diretamente das condições fáticas especiais (insalubridade ou periculosidade) em que o serviço é prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão. O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XV, XVI, XVII e XXIII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009). Vale transporte Por fim, o valor pago em pecúnia sob o título de vale- transporte não possui natureza remuneratória, uma vez que apenas recompõe, total ou parcialmente, o valor dos dispêndios do empregado nos deslocamentos realizados entre sua residência e o local da prestação do serviço. Ressalte-se, aliás, que o valor somente é devido se houver comprovação de gasto pelo empregado, razão pela qual sua natureza de indenização não demanda maiores considerações. Vale ressaltar que a questão foi pacificada após o julgamento de Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, consoante notícia o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Com a decisão tomada pela Excelsa Corte, no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, em que se concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, houve revisão da jurisprudência deste Tribunal Superior, a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, não merece acolhida a pretensão da recorrente, de reconhecimento de que, se pago em dinheiro o benefício do vale-transporte ao empregado, deve este valor ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias. 2. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; e AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1257192/SC, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/08/2011) Verba paga pela empresa a título de horas-extras e adicional noturno. Natureza salarial. As verbas pagas pela empresa a título de horas-extras e adicional noturno também possuem natureza salarial, pois****

configuram contraprestação ao serviço do trabalhador exercido em condições adversas. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.** Os valores recebidos a título de adicional noturno têm caráter salarial a ensejar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1102203/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27/04/2009) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.** 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1360699/RS- T2- Segunda Turma- DJe 24/05/2013- Relator Ministro Castro Meira) **Períodos pretéritos** Em relação à delimitação do período pleiteado (referente aos períodos de 09/2009 a 10/2014 e subsequentes), verifico que o pedido formulado nesta ação circunscreve-se aos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, sobre os quais o impetrante não formulou pleito de autorização de compensação tributária, além dos fatos geradores posteriores ao ajuizamento. É fato que em matéria tributária, o mandado de segurança preventivo merece especial atenção, pois o lançamento constitui atividade administrativa vinculada e obrigatória, realizada sob a mira de responsabilidade funcional, de modo que quando houver justo receio de lançamento do tributo e imposição de penalidades, não é necessário que o contribuinte aguarde a concretização da cobrança, conforme lição de Hugo de Brito Machado (Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2003, p. 233). Destaco, todavia, que o mandado de segurança preventivo somente alcança o ato praticado e em vias de ser praticado, a respeito do qual se colaciona toda a documentação necessária à comprovação do direito líquido e certo. À decisão não se podem emprestar efeitos futuros indefinidos, de modo abranger toda e qualquer situação que apresente circunstâncias semelhantes à primeira. Uma medida de tal índole desnaturaria o mandado de segurança, atribuindo-lhe um efeito que não se compadece com a sua finalidade de impugnar um ato coator determinado. Não se poderia, enfim, atribuir ao writ os efeitos de uma ação declaratória. (TRF - 5ª Região, AMS Nº 89815 - PE, j. 10/02/2009). Assim, a interpretação do pedido do impetrante para os períodos subsequentes deve ser restrita ao período das prestações que se vencerem durante o ajuizamento da ação, como consequência lógica do acolhimento do pedido principal, o qual, vale ressaltar, não é o pedido de compensação em si, mas sim declaração de inexistência de relação jurídico tributária para afastar a incidência da contribuição patronal previdenciária (artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas pela impetrante e eventualmente acolhidas na sentença. Ademais, cessando o ato coator, com a concessão da segurança, não haverá parcelas futuras a compensar, após o trânsito em julgado. A impetrante não formulou diretamente pedido de compensação ou restituição, porém, é cediço que, após o reconhecimento à inexigibilidade da exação, poderá pleitear na via administrativa a compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, limitada aos valores apurados até o trânsito em julgado desta ação. Entretanto, no presente mandamus, repise-se, o impetrante não requereu declaração do direito à compensação ou restituição, mas pleiteia tão somente declaração judicial de inexistência de relação jurídico tributária, (...) referente aos períodos de 08/2009 a 09/2014, o que não se afigura possível na via eleita, tendo em vista que não cabe mandado de segurança para declarar a inexigibilidade das exações pretéritas, pois não se pode manejar o writ como substitutivo de ação declaratória, conforme já salientado. Ademais, em não sendo o caso de pedido de declaração do direito à compensação ou restituição, os efeitos financeiros da concessão da segurança limitam-se ao momento da impetração, consoante o enunciado da Súmula 271 do STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Assim também a jurisprudência do STJ: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 14 DA LEI 12.016/2009. PARCELAS VENCIDAS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** 1. Não há a alegada nulidade na decisão, com relação à aplicação do art. 557, 1º, do CPC, para julgar monocraticamente o recurso, uma vez que foi aplicada a jurisprudência pacífica desta Corte. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que os efeitos financeiros, quando da concessão da segurança, devem retroagir à data de sua impetração, devendo os valores pretéritos ser cobrados em ação própria. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 560.890/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014) Diante do exposto, confirmo a liminar, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, para afastar a incidência da contribuição patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas pelo impetrante a título de: a) férias indenizadas (não gozadas) e terço constitucional correspondente; b) terço constitucional sobre férias gozadas; c) nos primeiros quinze dias de afastamento dos seus empregados por doença ou acidente de trabalho; d) a título de aviso prévio indenizado; e) auxílio-educação e auxílio-creche; f) auxílio-transporte; **Indevidos honorários advocatícios** (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009), pois a questão ainda não foi sumulada ou decidida pelo

plenário do STF ( 3º do artigo 475 do CPC. Assim, decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento interposto. P. R. I. O. Santos, 12 de fevereiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0008388-97.2014.403.6104** - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD (SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008388-97.2014.4.03.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA EVERGREEN MARINE CORPORATION LTD impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização dos contêineres DRYU 931.022-6, EISU 933.670-0, EMCU 965.967-6, EMCU 986.667-3 e FSCU 998.663-9. Aduz que os contêineres utilizados no transporte das mercadorias estão sendo indevidamente retidos juntamente com as mercadorias abandonadas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega prestou informações, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa. A liminar foi indeferida (fls. 96/99). A impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 132/134). Ciente o Ministério Público (fl. 140). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória. No caso em exame, consiste o objeto do writ na liberação de contêineres, cujas cargas estão submetidas à fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que tenha dado início ao despacho de importação, tipificando-se a hipótese de abandono. De fato, segundo as informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, as mercadorias transportadas nos cofres de carga objetos da impetração encontram-se em situação que caracteriza abandono, tendo sido emitidas Fichas de Mercadoria Abandonadas (FMA). Informa, ainda, às fls. 86/95: "... para os contêineres DRYU 931.022-6, EISU 933.670-0, EMCU 965.967-6, EMCU 986.667-3, FSCU 998.663-9 foram emitidas, respectivamente, as Fichas de Mercadoria Abandonada (FMAs) nºs 001/14, 006/14, 005/14, 004/14 e 003/14 pelo Terminal Santos Brasil Logística S/A (Mesquita I). O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. (...) (...) Apenas a partir do momento em que as referidas mercadorias passarem a integrar o patrimônio da União, será possível removê-las para o armazém da Dínamo Armazéns Gerais Ltda., (...). Antes disso as mercadorias ainda pertenceriam, em tese, ao importador, ao qual é facultado a possibilidade de dar início ao despacho aduaneiro de importação de suas mercadorias consideradas abandonadas. (...) É certo que a carga não pode, em razão de sua permanência no recinto alfandegado, sofrer qualquer ação que a deteriore ou aumente o risco de roubo. Para tanto é utilizado o contêiner, justamente para proteger a carga da ação do tempo, de acidentes e de eventuais subtrações. Embora seja facultado ao armador requerer a desunitização e a devolução das unidades de carga, é fato que o importador tem a possibilidade de promover o despacho aduaneiro da mercadoria, conforme o desfecho do julgamento administrativo. Vislumbrada essa possibilidade, no mínimo o pedido de devolução do contêiner não se coaduna com os interesses do importador, pois é pressuposto que este deseje receber sua mercadoria sem dano, avaria ou falta, e que o transportador deva ter assumido o compromisso contratual de apresentá-la nessas condições. (...) Uma cláusula contratual que evitaria tais transtornos, é a cláusula LCL (less than a container load), que poderia ser adotada pelo transportador para que a responsabilidade pela desunitização da carga ficasse a seu cargo. Desta forma, não dependeria do consignatário da carga para ter seus contêineres desovados. (...) Portanto, considerando que quase a totalidade dos fretes é contratada na cláusula FCL/FCL ou CY/CY, como no caso do B/L acostado à inicial, com obrigação de desunitização das mercadorias recaindo sobre o importador, é mais do que razoável que o contêiner pleiteado continue acondicionando a carga transportada após a descarga. Em suma, acreditamos que a carga acondicionada nos contêineres DRYU 931.022-6, EISU 933.670-0, EMCU 965.967-6, EMCU 986.667-3, FSCU 998.663-9 não deve ser desunitizada em razão da conveniência comercial da impetrante, já que ainda não foi aplicada a pena de perdimento. .... Firmado esse quadro fático, esta magistrada reputou inviável a concessão da medida liminar. Todavia, curvo-me ao entendimento exarado pelo DD. Relator do agravo de instrumento interposto, no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (...) fl. 133. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento

da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Portanto, como as unidades de carga não estão retidas ou apreendidas, mas, no caso em concreto, apenas condicionam mercadorias abandonadas, a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga. Anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades. Fixados esses parâmetros, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiterado o entendimento de que a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, passível de controle na via do mandado de segurança. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP n.º 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região, AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). Pelos motivos expostos, resolvo o mérito do processo, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar a devolução ao impetrante das unidades de carga DRYU 931022-6, EISU933670-0, EMCU965967-6, EMCU986667-3 e FSCU998663-9. Custas ex lege. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. Santos, 24 de fevereiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0009071-37.2014.403.6104 - MARCOS PAULO PEREIRA DE SOUZA (SP261999 - ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009071-37.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARCOS PAULO PEREIRA DE SOUZA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo ASENTENÇA MARCOS PAULO PEREIRA DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária. Segundo a inicial, o impetrante é trabalhador avulso e estava com as atividades laborais suspensas desde 27/07/2014, razão pela qual entende que estaria legitimado a efetuar o saque dos depósitos de FGTS, nos termos do artigo 20, inciso X da Lei 8.036/93. Alega que a impetrada negou-lhe a retirada, ao argumento de que a conta recebera depósitos posteriores à aduzida data de suspensão das atividades, os quais, todavia, seriam depósitos relativos a períodos anteriores. Com a inicial vieram procuração e documentos. Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações e documentos (fls. 29/40). Indeferida a medida liminar (fls. 42/43). Ciente o Ministério Público (fl. 52). É o breve relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. No caso em tela, observo que o pleito autoral está fundado no disposto no inciso X do supracitado artigo legal: X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. O impetrante juntou aos autos as declarações do órgão representativo da categoria (fls. 12/14), todavia, a certeza do direito alegado foi refutada pela autoridade impetrada, com apresentação de extratos comprobatórios de depósitos realizados após a data mencionada nas referidas declarações (27/07/2014), consoante se depreende às fls. 34/37. Não merece prosperar a alegação do impetrante de que os referidos depósitos referem-se a pagamento de períodos pretéritos, pois consta expressamente do histórico das movimentações as competências a que se referem, no caso, foram elencadas

competências de agosto a novembro de 2014 (fls. 36/37). Destarte, avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pelo impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo. Vale repisar que, no rito eleito pelo Impetrante, há de se ter provas de imediato, a tornarem incontrovertidos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontrovertidos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Assim, diante da fundada controvérsia acerca da data da efetiva suspensão do trabalho do impetrante, não reputo comprovado o seu direito líquido e certo. Por fim, observo que a matéria dependeria da realização de outras provas, inviáveis na via estreita do presente Mandado de Segurança. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 25 de fevereiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0009098-20.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL AUTOS Nº 0009098-20.2014.403.6104 IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS Sentença tipo B SENTENÇA MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres MAEU4660139 e MAEU 4665927. Afirma a impetrante, em suma, que as unidades de carga em comento estão paradas no Porto de Santos há 183 dias, descumprindo o prazo legal estabelecido para instauração do processo de perdimento e destinação final das cargas abandonadas. O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao impetrado Terminal Santos Brasil S/A, e apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.66). Notificado, a autoridade coatora prestou informações e sustentou a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pelo impetrante decorre de ato imputável aos importadores, tanto que a impetrante propõe ações na Justiça Estadual pleiteando sobrestadia, relativa aos mesmos contêineres. E, ainda, que as cargas acondicionadas nos contêineres não devem ser desunitizadas em razão da conveniência comercial da impetrante, já que no âmbito do respectivo Processo Administrativo Fiscal não foi aplicada a pena de perdimento. A liminar foi indeferida (fls. 91/93). Ciente o Ministério Público Federal (fl. 95). É o breve relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontrovertidos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontrovertidos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso em questão, consiste o objeto do writ na liberação de dois contêineres depositados no terminal SANTOS BRASIL, cuja carga foi unitizada. Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas nos cofres de carga versado nos presentes autos foram consideradas abandonadas, sendo lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) e iniciado o Processo Administrativo Fiscal, tendo em vista o fato do Consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, estando o respectivo processo tramitando segundo os ritos de praxe. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. De fato, segundo as informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no

Porto de Santos, as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram apreendidas, no âmbito de procedimento fiscal por caracterização de abandono. Todavia, trata-se de processo administrativo ainda em curso. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Mas, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Nesse sentido, confira-se recente posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. 2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação. 3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados. 4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono. 5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação. 6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União. 7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador. 8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador. 10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste

processo. 11. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013, v.u.).Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.P. R. I.Santos, 25 de fevereiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0009799-78.2014.403.6104 - REDE NACIONAL DE DROGARIAS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0009799-78.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: REDE NACIONAL DE DROGARIAS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOSSentença tipo BSENTENÇAREDE NACIONAL DE DROGARIAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a edição de tutela jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica tributária em relação às contribuições (cota patronal, adicional ao SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de: a) férias gozadas; b) horas extras; c) verbas pagas pela empresa em razão de salário maternidade e licença paternidade; d) faltas abonadas/justificadas, tanto na matriz quanto nas filiais.Requer, ainda, seja a impetrada impedida de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições e o reconhecimento do direito da impetrante à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, com a incidência da correção monetária e taxa SELIC, sem a restrição existente no artigo 170-A do CTN.Alega a impetrante, em apertada síntese, que os valores em discussão são recolhidos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não ocorreria o fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por conseqüência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; Com a inicial, vieram documentos (fls. 54/71).A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 78/92.Liminar parcialmente deferida às fls. 96/99.Manifestação da União às fls. 107/108.O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.É o relatório.DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Nesta senda, para fins de análise da adequação da via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito discutido em juízo: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição).Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a).O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do

trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. Horas-extras. Natureza salarial. As verbas pagas pela empresa a título de horas-extras possuem natureza salarial, pois configuram contraprestação ao serviço do trabalhador exercido em condições adversas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. Os valores recebidos a título de adicional noturno têm caráter salarial a ensejar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1102203/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27/04/2009) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1360699/RS- T2- Segunda Turma- DJe 24/05/2013- Relator Ministro Castro Meira) Férias gozadas Os valores recebidos pelos empregados durante o gozo das férias assumem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias, a cargo do empregador. Acrescento que o pagamento feito sob esta rubrica se destina a remunerar o descanso anual a que o trabalhador faz jus e precisa para recompor a sua capacidade física e psíquica a fim de bem desenvolver as suas atividades laborativas. A par disso, as férias constituem um direito que se insere no normal desenrolar do vínculo empregatício, sendo pagas, em regra, todos os anos. As férias são consideradas, pois, tempo à disposição do empregador, razão pela qual este deve remunerar o respectivo período como se o empregado laborando estivesse. Portanto, partindo do pressuposto que as férias gozadas possuem natureza jurídica remuneratória, e da inteligência dos artigos 22, I e II, da Lei 8.212/91; artigos 148 e 449, da CLT, e artigos 150, I e 195, I, da Constituição Federal, sobre elas devem incidir contribuições previdenciárias a cargo do empregador, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. Salário Maternidade Entendo que os valores recebidos pelas empregadas a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. A melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. Licença paternidade. Natureza salarial. É incontroverso que referidas licenças não possuem natureza indenizatória ou previdenciária. Assim, considerando que a licença paternidade não acarreta prejuízo ao salário (art. 473 da CLT), entendo que há incidência de contribuição previdenciária, porque é licença remunerada prevista constitucionalmente (TRF3 - AC 2003.61.00.004699-3). Faltas abonadas/justificadas A verba recebida pelos empregados decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Pelo mesmo raciocínio, as faltas abonadas/justificadas (atestados médicos) inserem-se nesse contexto, ou seja, são faltas abonadas em razão de atestados médicos dentro de um período máximo de 15 dias. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador. É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1016829/RS, Min. Rel. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 09/09/2008). TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa



nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253)...(TRF3, AC 847391/SP, Des. Fed. RAMZA TARTUCE 5ª Turma, j. 14/07/2008). Da compensação Passo a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de compensação do indébito. A vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistente óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão. Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Permanece, todavia, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório. Por fim, cabe pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e concedo a segurança para afastar a incidência da contribuição patronal previdenciária (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), sobre as verbas pagas pela impetrante (tanto na matriz quanto nas filiais e estabelecimentos incorporados) a título faltas abonadas/justificadas, desde que decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho. Determino à autoridade impetrada que se abstenha de promover medidas de cobrança ou impor quaisquer sanções por conta do não recolhimento das parcelas reconhecidas nesta sentença. Consequentemente, autorizo a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às verbas acima discriminadas e comprovadas nos autos, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96). O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência dos créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas pela impetrante, tendo em vista a sucumbência na maior parte dos pedidos. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). P. R. I. O. Santos, 25 de fevereiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0009814-47.2014.403.6104 - TREMEMBE INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

AUTOS Nº 0009814-47.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TREMEMBÉ INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SANTOS SENTENÇA TIPO C SENTENÇA TREMEMBÉ INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS objetivando em sede liminar e final a concessão de medida judicial para fins de assegurar à impetrante o direito à restituição, na forma de compensação, do PIS-Importação e a COFINS-Importação recolhidos sobre base de cálculo superior ao valor aduaneiro, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 10.865/04, declarada inconstitucional pelo STF. Instruem a inicial (fls. 02/21) os documentos de fls. 23/38, bem como mídia digital (fl. 39). Custas prévias à fl. 22. Intimada a se manifestar quanto a eventual prevenção apontada (fl. 42), a impetrante não reconheceu sua existência, ao argumento de que nesta ação requer a parcela do pedido que não foi acolhida nos autos antes distribuídos sob nº 0009135-81.2013.403.6104. A impetrada foi notificada e apresentou informações (fls. 76/90). É o relatório. DECIDO. No caso em concreto verifico a presença de pressuposto processual negativo, a litispendência. Observo das cópias acostadas às fls. 47/69, que, realmente, o impetrante intentou ação idêntica àquela antes distribuída à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária sob o número 0009135-81.2013.403.6104, a qual se encontra em fase de apelação, ou seja, ocorreu o instituto da litispendência, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação, nos termos do artigo 267, V do CPC. Não merece acolhida a alegação da impetrante de que seriam ações distintas em virtude de nesta pleitear parcelas que não foram acolhidas naquela, tendo em vista que interpôs recurso de apelação, ainda pendente de julgamento, conforme observo do sistema processual informatizado. Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em virtude da litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo

Civil.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas a cargo da impetrante.Ciência ao Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo.P. R. I. Santos, 13 de fevereiro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0009852-59.2014.403.6104** - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0009852-59.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO. LTD.IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SPSentença Tipo C  
SENTENÇACHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO. LTD. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato atribuído ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, objetivando a desunitização da carga e a devolução de diversos contêineres.Instruem a inicial os documentos de fls. 23/52.Custas prévias à fl. 53.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade apontada como coatora informou a este juízo que em relação aos contêineres CCLU 374.646-4 e TGHU 357.473-5, a remoção das cargas neles acondicionada foi determinada por ordem judicial nos autos da ação nº 0002484-87.2009.403.6109; e quanto aos demais, são unidades de carga que foram embarcadas vazias pela impetrante (fls. 71/75).Instada a se manifestar sobre as informações prestadas pelo impetrado, a impetrante requereu desistência do feito (fl. 77).É o relatório.Decido.Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse de agir, pois a impetrante pleiteou a liberação de contêineres que não dependiam de ato a ser praticado pela autoridade impetrada, uma vez que as referidas unidades de carga foram por ela embarcadas vazias, ou já tinham sido objeto de outra ação judicial (CCLU 374.646-4 e TGHU 357.473-5).Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531:1.Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451).No caso em tela, patente a falta do interesse de agir, conforme noticiado pela autoridade impetrada e corroborado pela impetrante.Em face do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas a cargo da impetrante.P. R. I. Santos, 18 de fevereiro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0000762-13.2014.403.6141** - EDUARDO PEREIRA X ISABEL CRISTINA PEREIRA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000762-13.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS Sentença tipo ASENTENÇAEDUARDO PEREIRA, representado por sua curadora, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SANTOS, objetivando em sede liminar, a concessão de pensão por morte desde o requerimento administrativo em 01/09/2014.Em apertada síntese, aduz que é filho de Sérgio Pereira, aposentado por tempo de contribuição e falecido em 14/11/2001. Afirma que é absolutamente incapaz, tendo sido declarada a sua interdição judicial. Notícia que, por se tratar de filho maior inválido, faz jus à percepção do benefício de pensão.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 12/61).Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora (fl. 69).Notificada, a autarquia apresentou informações (fls. 75/77) aduzindo que, após o impetrante ter se submetido à perícia médica, restou constatada a sua incapacidade. No entanto, afirma que a incapacidade se deu após a maioridade, portanto, não é considerado dependente de seu genitor. A liminar foi concedida (fls. 74/81).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de adentrar ao mérito da impetração (fls. 90). É o relatório. DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo, como se vê: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é

aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o impetrante deseja discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito líquido e certo, como é o caso dos autos, nos quais o impetrante pretende a concessão do benefício de pensão por morte. Com efeito, o caso versa sobre eventual direito do requerente, na qualidade de filho inválido, em receber pensão por morte em decorrência do falecimento de seu genitor, o aposentado Sérgio Pereira, em 14/11/2001 (CNIS fls. 30). O benefício pretendido, pensão por morte, tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº- 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Prescreve o artigo 16 da Lei n. 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os documentos que instruem a presente demanda dão conta que o impetrante era inválido, à época do falecimento de seu pai. A perícia médica realizada pelo INSS (fls. 35) concluiu que o início da incapacidade se deu em 22/10/86 e que o impetrante é portador de retardo mental grave. A corroborar as conclusões da perícia, consta a interdição judicial, tendo sido declarado por sentença que o impetrante é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (fls. 20). Outrossim, há diversos documentos médicos que declaram ser o impetrante portador de retardo mental desde a infância (fls. 36, 40, 43, 47). Verifica-se, ainda, que, desde 1986, o impetrante já tinha sido declarado inválido por meio de comprovante de invalidez em dependente maior para fins médico-assistenciais perante o antigo INAMPS (fls. 48, 51/52, 54). No mesmo diapasão, a consulta ao CNIS do impetrante demonstra que, na sua vida laboral, manteve vínculos empregatícios de pouca duração, sendo que o último se encerrou em 24/07/1985, não mais retornando ao mercado de trabalho. Assim, restou patente que a incapacidade do impetrante é preexistente ao óbito do segurado que ocorreu em 14/11/2001. Por outro lado, não há que se falar em perda da qualidade de dependente do impetrante por ter alcançado a maioridade, como pretende a autarquia. Não obstante o autor tivesse alcançado a maioridade, continuou dependente da renda decorrente da aposentadoria de seu pai, em face da incapacidade laborativa. Na verdade, o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente preexistente à data do óbito e a manutenção de sua dependência econômica para com o segurado falecido, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. FILHO INVÁLIDO. CASAMENTO E MAIORIDADE. INVALIDEZ NO MOMENTO DO ÓBITO DO SEGURADO INSTITUIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Não há falar-se em intempestividade do recurso de apelação do réu, uma vez que o procurador da autarquia previdenciária foi intimado pessoalmente da sentença em 06.07.2010, tendo protocolizado o aludido recurso em 01.07.2010, estando, assim, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do art. 188 do CPC c/c o art. 17 da Lei n. 10.910/2004. II - A qualidade de segurado do de cujus é inquestionável, haja vista que esta era titular de benefício de aposentadoria por invalidez à época do óbito. III - A certidão de óbito revela a relação de filiação entre o autor e o de cujus, bem como o laudo médico pericial, elaborado em 30.04.2009, atesta ser o demandante portador de epilepsia, tendo o expert concluído pela existência de incapacidade para as atividades laborativas. IV - A emancipação gerada pelo casamento afeta tão somente os dependentes que eram menores de 21 anos de idade, não alcançando os dependentes inválidos. Na verdade, o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com seu pai, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. V - A constituição de nova família pelo casamento poderia esmaecer o vínculo de dependência econômica do demandante para com seu pai, todavia, no caso vertente, ambos residiam no mesmo domicílio na data do evento morte (Rodovia Senador Laurindo Minhoto, n. 351, Tatuí/SP), conforme se verifica do cotejo do endereço constante da certidão de óbito com aquele declinado na inicial e consignado na conta de telefone em nome do autor, fato este indicativo da manutenção da alegada dependência econômica mesmo após o casamento. VI - Ante a ausência de abordagem do termo inicial no recurso de apelação do réu, há que se manter o disposto na r. sentença recorrida, que o fixou a contar da data do ajuizamento da ação. VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência,

observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VIII - Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. IX - Importante destacar que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). X - No tocante aos honorários advocatícios, em face da ausência de recurso de apelação do autor, impõe-se observar o determinado pela r. sentença recorrida. XI - O benefício deve ser implantado de imediato, nos termos do caput do art. 461 do CPC. XII - Preliminar do autor rejeitada. Apelação do réu desprovida (TRF3, AC 00345607020104039999DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 08/06/2011) Desse modo, cumpre reconhecer o seu direito à pensão por morte, na condição de beneficiário e na forma do art. 16, inc. I, e 4º da Lei n. 8.213/91. Efeitos financeiros. Consoante entendimento jurisprudencial já pacificado (Súmula nº 269 do STF), o Mandado de Segurança não comporta pedido de condenação. Logo, os efeitos financeiros da presente sentença devem ficar restritos às prestações vencidas após o ajuizamento da presente ação, que ocorreu em 03/11/2014. Saliento, no entanto, remanescer ao impetrante a faculdade de pleitear administrativamente, ou por ação própria, o pagamento das prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento da presente demanda. Dispositivo Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar, à autoridade impetrada, que implante o benefício de pensão por morte em favor do impetrante desde a DER (01/09/2014). Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 122.201.892-3 Beneficiário: Eduardo Pereira Benefício concedido: pensão por morte RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DER: 01/09/2014 CPF: 036.105.128-06 Nome da mãe: Maria de Lourdes Pereira NIT do instituidor: 12217432268 Endereço: Rua Joaquim Teixeira de Carvalho, n. 526 - Praia Grande - SP P. R. I. O. C. Santos, 23 de fevereiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**000080-38.2015.403.6104 - BIG AMERICAN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Autos nº 000080-38.2015.4.03.6104 Mandado de Segurança Impetrante: BIG AMERICAN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP Sentença Tipo B SENTENÇA: BIG AMERICAN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA impetrou a presente mandamental contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS/SP objetivando provimento judicial que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP da COFINS devido nas importações realizadas pela impetrante antes da vigência da Lei 12.865/2013, bem como o reconhecimento do direito à restituição, por compensação, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Fundamenta sua pretensão na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT). Sustenta, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS (RE 559.937/RS). Com a inicial (fls. 02/18), vieram procuração e documentos (fls. 19/40). Custas prévias foram recolhidas (fl. 41). Intimado, o órgão de representação judicial deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração (fls. 48/49). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 51/67), oportunidade em que alegou a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, a ausência de valor definido a compensar, o que demandaria dilação probatória e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo em relação ao reconhecimento do direito creditório para importações realizadas em outras unidades da receita federal. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, por se tratar de matéria tributária (fl. 69). É o breve relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de decadência do mandado de segurança, tendo em vista que se trata de pleito de reconhecimento de indébito tributário, sem que tenha havido manifestação da autoridade na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, ressaltando-se que a autoridade encontra-se vinculada aos ditames da Lei nº 10.865/2004, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado inconstitucional. Prospera parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual apenas em relação a parte da pretensão deduzida em juízo. Com efeito, em

sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário (grifei, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46). No caso dos autos, em relação à pretensão de exclusão de determinados valores da base de cálculo de tributo incidente na importação de mercadorias internalizadas pelo porto de Santos, o inspetor-chefe da Alfândega deve figurar no polo passivo. Com efeito, em relação à pretensão de reconhecimento de créditos recolhidos no passado, sob fiscalização dessa unidade, para ulterior compensação, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que a IN-SRF nº 1.300/2012, a ele atribuiu competência para decidir sobre o pleito: Art. 70 - O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspetoria da Receita Federal do Brasil de Classes Especial A Especial B e Especial C (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI. 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69. Em relação às demais importações, a autoridade é parte ilegítima, vez que não possui atribuição para decidir sobre a regularidade da exação. Anoto, ainda, que o cabimento da utilização do mandado de segurança para reconhecimento de direito à compensação, encontra-se consagrado na jurisprudência, consoante Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Porém, merece ressalva que, em caso de procedência do pedido, a prova das importações realizadas pela impetrante por intermédio do porto de Santos, bem como a definição do quantum a compensar deverá ser feita perante o órgão administrativo competente, que terá a prerrogativa de verificar a regularidade da declaração de compensação. Observado esses limites, passo ao mérito da pretensão. No caso em questão, o pleito da impetrante tem arrimo em suposta inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, alterado pela Lei nº 12.865/2013, com a exclusão da expressão assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições do texto legal. Nessa seara, importa destacar que a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas. Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego. Todavia, além de outras alterações, a Emenda Constitucional 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal, alterando a regra de competência para a instituição de contribuições sociais. Vejamos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Nestes termos, com a promulgação da EC 42, passou a Constituição Federal a admitir a incidência de contribuições sociais sobre a importação de produtos estrangeiros. Ocorre que a Lei nº 10.865/2004, ao instituir essas contribuições, definiu a base de cálculo correspondente, na hipótese de importação de bens, nos seguintes termos: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Vale lembrar que a base de cálculo do imposto de importação encontra-se assim delimitada no ordenamento: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) I

- quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988);II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988).Das normas citadas, vê-se que a lei instituiu um conceito especial de valor aduaneiro para a mensuração da base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação.Sem prejuízo, manteve o diploma o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), para fins da apuração da base de cálculo do imposto de importação (art. 2º, inciso II, DL nº 2.472/88).Desse modo, o valor aduaneiro, para fins de apuração das contribuições sociais foi definido como sendo: base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), acrescido do ICMS e das próprias contribuições.Portanto, resta evidente que a lei criou um novo conceito de valor aduaneiro, até então desconhecido no ordenamento jurídico, aplicável somente para a apuração da base de cálculo das contribuições sociais referidas.Também resta evidente que a hipótese legal assenta-se em conceito diverso ao das regras oriundas do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que conceituou valor aduaneiro como preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação....Nesse último aspecto, vale ressaltar que a norma internacional foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº 1.355/94. Noutra seara, há que se ressaltar que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 4543/2002) acolhe-o expressamente (art. 77) para fins de apuração do valor aduaneiro.A Constituição Federal de 1988 (CF/88), na redação dada pela EC 42, é clara ao determinar que a base de cálculo para as contribuições incidentes sobre as operações de importação, quando da aplicação de alíquota ad valorem, deve ser o valor aduaneiro.A expressão valor aduaneiro, utilizada pelo legislador constituinte derivado, não é desprovida de conteúdo semântico, a ponto de autorizar o legislador infraconstitucional a dar-lhe o sentido que lhe aprouver.A Constituição, ao traçar a regra de competência para a instituição de tributos, delimita o raio de ação do legislador ordinário, conformando sua ação a um campo admissível.Parece-me correta a afirmação de que o conceito preexistente de valor aduaneiro, tanto pelo uso geral como o posto pelos tratados internacionais incorporados pelo País, relativos às operações comerciais internacionais, notadamente o Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), introduzido na legislação no ordenamento pelo Decreto nº 1.355/94, sobrepõe-se àquele introduzido pelo legislador ordinário e não pode ser descurado.Saliente-se, ainda, que não há justificativa para inclusão no conceito de valor aduaneiro do valor do ICMS e das próprias contribuições, já que estas incidem com a internação das mercadorias no país, sendo inidôneas para mensurar o valor real correspondente às mercadorias importadas.Assim, afino-me ao pensamento daqueles que entendem que a lei ordinária, no aspecto, desbordou o limite constitucional para definição da base de cálculo.Anoto que a questão foi recentemente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, com acolhimento da interpretação acima desenvolvida, nos seguintes termos:Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal.7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha

efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 559937 RS, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 17-10-2013).Reconheço, assim, a existência de indébito a favor do impetrante, cuja demonstração encontra-se comprovada nos autos, por meio dos extratos de declaração de importação.Passo a apreciar o direito à compensação.Ao caso, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.Por fim, resta pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95.Por tais fundamentos:a) Em face das importações pretéritas efetuadas pela impetrante através do Porto de Santos, RESOLVO O MÉRITO DO WRIT e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a inclusão na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições.b) Em consequência, AUTORIZO a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda (12/01/2015), nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, após o trânsito em julgado da presente, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.Custas a cargo da União.Sem honorários (Súmula nº 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Santos/SP, 18 de fevereiro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0000787-06.2015.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) A vista das informações prestadas pela autoridade (fl. 173/176), manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

## **Expediente Nº 3821**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0203150-80.1995.403.6104 (95.0203150-4)** - DEBORA MENDES GONCALVES X MARIA JOSE BELTRAME X MAURO SERGIO GONZALEZ X SELMA LUCI DE AQUINO SILVA X CONSTANTINO MORO VASQUEZ FILHO X DENIZE DE OLIVEIRA RIBEIRO X FABIANA RAMOS X GERSON TEIXEIRA PASSOS JR X GIVALDO ALVES DE JESUS X IONE VIEIRA DE ALBUQUERQUE(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos.Fl. 987: expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 965, em favor do patrono do autor, intimando-a a retirá-lo.Int.ATENÇÃO: FICA A PARTE INTERESSADA INTIMADA A COMPARECER NESTA SECRETARIA, A FIM DE RETIRAR O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO QUE FOI(RAM) EXPEDIDO(S)

**0002783-64.2000.403.6104 (2000.61.04.002783-2)** - EULINA MARIA BRIGACAO CERQUEIRA X RONALDO BRITO CERQUEIRA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E Proc. CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) Cancele-se o alvará de levantamento 199/3/2014 tendo em vista ter expirado seu prazo de validade.Expeça-se

novo alvará em favor do perito Paulo Guaratti, intimando-o a retirá-lo em secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: FICA A PARTE INTERESSADA INTIMADA A COMPARECER NESTA SECRETARIA, A FIM DE RETIRAR O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO QUE FOI(RAM) EXPEDIDO(S)

**0010048-20.2000.403.6104 (2000.61.04.010048-1)** - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)  
ATENÇÃO: FICA A PARTE INTERESSADA INTIMADA A COMPARECER NESTA SECRETARIA, A FIM DE RETIRAR O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO QUE FOI(RAM) EXPEDIDO(S)

**0004023-54.2001.403.6104 (2001.61.04.004023-3)** - JOSE ADILSON GERMANO DOS SANTOS(SP116061 - ANA PAULA DE SOUSA VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cancele-se o alvará de levantamento n. 161/3/2014 (fl. 161) cuja validade expirou. Expeça-se novo alvará de levantamento, intimando a parte a retirá-lo. Com a juntada da cópia liquidada, arquivem-se os autos. Int. ATENÇÃO: FICA A PARTE INTERESSADA INTIMADA A COMPARECER NESTA SECRETARIA, A FIM DE RETIRAR O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO QUE FOI(RAM) EXPEDIDO(S)

**0002499-85.2002.403.6104 (2002.61.04.002499-2)** - CANDIDO MANCEBO BLANCO(SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos em favor do patrono do autor, conforme requerido (fl. 414), intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da cópia liquidada encaminhem-se ao arquivo findo. Intimem-se. ATENÇÃO: FICA A PARTE INTERESSADA INTIMADA A COMPARECER NESTA SECRETARIA, A FIM DE RETIRAR O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO QUE FOI(RAM) EXPEDIDO(S)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009093-13.2005.403.6104 (2005.61.04.009093-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X MARIA BERNADETTE OLIVEIRA MARADEI X MARIA INES DE OLIVEIRA MARADEI(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS)

Cancele-se o alvará de levantamento 227/3/2014 tendo em vista ter expirado seu prazo de validade. Expeça-se novo alvará nos termos do de fl. 90 e intime-se a advogada da parte autora a retirá-lo em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: FICA A PARTE INTERESSADA INTIMADA A COMPARECER NESTA SECRETARIA, A FIM DE RETIRAR O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO QUE FOI(RAM) EXPEDIDO(S)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0205926-97.1988.403.6104 (88.0205926-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP089730 - ANA LUCIA SANTAELLA MEGALE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 260: Ante a manifestação da Exequente, proceda a secretaria o cancelamento do alvará de fls. 261. No mais, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da Prefeitura Municipal de Santos, a ser elaborado em nome da subscritora da petição de fls. 260, no valor por ela requerido (R\$4.575,79). Já o saldo remanescente, no valor de R\$ 972,89, deverá ser restituído à executada depositante (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), mediante expedição de alvará. Após a confecção dos referidos alvarás, intimem-se os seus respectivos patronos para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada da cópia liquidada, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se Santos, 30 de janeiro de 2015. ATENÇÃO: FICA A PARTE INTERESSADA INTIMADA A COMPARECER NESTA SECRETARIA, A FIM DE RETIRAR O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO QUE FOI(RAM) EXPEDIDO(S)

**0207852-74.1992.403.6104 (92.0207852-1)** - CARLOS LUCIO DE CARVALHO X EDSON ALBINO DA FONSECA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO VECHIO ALVES X JOAO DE DEUS SANTOS X JOSE VENANCIO X NILTON ANTONIO BENTO X VALDEMAR DE OLIVEIRA FALCAO X



VITOR GUILHERME CORREIA X WLADIMIR DIAS CARDOSO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS LUCIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ALBINO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VECHIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE DEUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ANTONIO BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR DE OLIVEIRA FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR GUILHERME CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLADIMIR DIAS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ATENÇÃO: FICA A PARTE INTERESSADA INTIMADA A COMPARECER NESTA SECRETARIA, A FIM DE RETIRAR O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO QUE FOI(RAM) EXPEDIDO(S)

**0206174-53.1994.403.6104 (94.0206174-6)** - LUCIMARY COELHO NOGUEIRA X ROSA COELHO SAMPAIO NOGUEIRA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X LUCIMARY COELHO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS)  
Cancele-se o alvará de levantamento 233/3/2014, tendo em vista ter expirado seu prazo de validade.Expeça-se novo alvará, nos termos do expedido à fl. 286 e intime-se a parte autora a retirá-lo em secretaria, no prazo de 10 dias.ATENÇÃO: FICA A PARTE INTERESSADA INTIMADA A COMPARECER NESTA SECRETARIA, A FIM DE RETIRAR O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO QUE FOI(RAM) EXPEDIDO(S).

**0202922-08.1995.403.6104 (95.0202922-4)** - ADMIR FERREIRA ADAO X ANTONIO LUIZ ALVES X ARNALDO MIASHIRO X BENEDITO TADEU NEVES X FERNANDO COSTA TRINDADE X HELIO FERNANDES BASTOS X MARCIO LORENZO DE ANDRADE JOAQUIM X ROBERTO DE CARVALHO X RONALDO DA SILVEIRA FERREIRA X VILMAR SOARES DOS SANTOS(SP122386 - ARIIVALDO MAURICIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADMIR FERREIRA ADAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO TADEU NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO COSTA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO FERNANDES BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LORENZO DE ANDRADE JOAQUIM X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DA SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMAR SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 714: defiro, desentranhe-se o alvará 259/3<sup>a</sup>/2014, procedendo-se o seu cancelamento e posterior arquivamento em pasta própria.Após, expeça-se novo alvará, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.ATENÇÃO: FICA A PARTE INTERESSADA INTIMADA A COMPARECER NESTA SECRETARIA, A FIM DE RETIRAR O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO QUE FOI(RAM) EXPEDIDO(S)

**0204306-69.1996.403.6104 (96.0204306-7)** - ANTONIO MASI(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANTONIO MASI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A  
Cancele-se o alvará de levantamento n. 102/3/2014 cuja validade expirou.Expeça-se novo alvará de levantamento, intimando o patrono do autor a retirá-lo na Secretaria deste Juízo..Com a juntada da cópia liquidada, venham os autos conclusos para sentença.Int.ATENÇÃO: FICA A PARTE INTERESSADA INTIMADA A COMPARECER NESTA SECRETARIA, A FIM DE RETIRAR O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO QUE FOI(RAM) EXPEDIDO(S)

**0006846-64.2002.403.6104 (2002.61.04.006846-6)** - ODILON RIBEIRO(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ODILON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Expeça-se alvará de levantamento em relação ao valor incontroverso.Após, encaminhem-se os autos à contadoria, para que efetue os cálculos observando os exatos termos do v. acórdão.Com a vinda dos cálculos dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.Intime-se.ATENÇÃO: FICA A PARTE INTERESSADA INTIMADA A COMPARECER NESTA SECRETARIA, A FIM DE RETIRAR O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO QUE FOI(RAM) EXPEDIDO(S)

**0005897-64.2007.403.6104 (2007.61.04.005897-5)** - RIVALDO HIDEO ARAKAKI X EVA HITOMI ARAKAKI(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA E SP225710 - HUMBERTO ALVES STOFFEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RIVALDO HIDEO ARAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ATENÇÃO: FICA A PARTE INTERESSADA INTIMADA A COMPARECER NESTA SECRETARIA, A FIM DE RETIRAR O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO QUE FOI(RAM) EXPEDIDO(S)

#### **Expediente Nº 3824**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001294-64.2015.403.6104** - ISABELLE GOMES DA SILVA(SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Ilmo. Sr. Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, autarquia especial corporativa, dotada de personalidade jurídica de direito público, sediada na Rua Rosa e Silva, 60, Higienópolis, São Paulo/SP, CEP 01230-909. Anota THEOTÔNIO NEGRÃO, in, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 26ª edição, Saraiva, pág. 1.119 que Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1ª Seção, CC 1.850-MT. Rel.Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91. v.u.DJU. 3.6.91. 2ª. Col., em). De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Hábeas Data, RT, 12ª. Ed. 1989, pág. 44, que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Em face do exposto, considerada a sede da autoridade coatora (São Paulo/SP), declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ao SUDP para as devidas anotações e baixa. Intime-se Santos/SP, 25 de fevereiro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

#### **Expediente Nº 8008**

##### **MONITORIA**

**0010670-89.2006.403.6104 (2006.61.04.010670-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGINA BATISTA DE ALMEIDA(SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA)

Ciência à requerida do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo legal. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo findo. Int.

**0008582-44.2007.403.6104 (2007.61.04.008582-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233498B - FLAVIA MATILDE TAVARES DOS SANTOS E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MIRELE SANTANA DE MACEDO X WASHINGTON LUIZ SILVA(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)  
Vistos. Prejudicado o pedido de inclusão do feito na próxima rodada de negociações, em virtude da notícia de acordo trazida pela CEF. Indefero o pedido de suspensão do feito, também postulado pela CEF, porquanto a própria requerente apresentou documentos que noticiaram a renegociação da dívida. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010527-95.2009.403.6104 (2009.61.04.010527-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VALQUIRIA SANTOS DE SANTANA(SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO)

Fls. 209: Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia, as quais deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0000245-90.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA NUNES DA COSTA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de ANGELA MARIA NUNES DA COSTA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato denominado Contrato de Rrelacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos - Pessoa Física- (CRÉDITO ROTATIVO e CRÉDITO DIRETO CAIXA). Com a inicial vieram documentos (fls. 06/58).Através da petição de fls. 96/97 a autora requereu a extinção do feito pela falta de interesse processual.É o sucinto relatório. Decido.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitória sem o exame do mérito.Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).P. R. I

**0003444-23.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA MEDEIROS FERNANDES(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 59: Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia, as quais deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0007033-23.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENE ALEJANDRO ZELADA PRADO

Registro que a CEF comprovou haver publicado o edital de citação expedido nos autos.Aguarde-se o decurso de prazo concedido no referido documento.

**0007036-75.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA(SP076781 - TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeira a CEF o que for de seu interesse em relação ao prosseguimento do feito.Para tanto, apresente planilha atualizada do débito.Int.

**0009956-22.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ DE SOUZA(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES)

Fls. 85: Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia, as quais deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0010416-09.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LARAINÉ DE JESUS LOPES SIQUEIRA

Fls. 87: Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia, as quais deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se. Int.

**0010947-95.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DILSON SANTANA SILVA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)

Fls. 107/114: Nada a decidir, tendo em vista que a petição acompanha documentos que atestam o levantamento do alvará. Havendo interesse no desentranhamento de documentos, apresente a CEF as cópias correspondentes, as quais deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0001587-05.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA DUTRA X RAQUEL DUTRA DA ROSA  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/03/2014, às 14.30 horas. Int.

**0004009-50.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO FERNANDES X RITA DE CASSIA COSER FERNANDES  
Fls. 84/94: Nada a decidir, tendo em vista que a petição acompanha documentos que atestam o levantamento do alvará. Havendo interesse no desentranhamento de documentos, apresente a CEF as cópias correspondentes, as quais deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0007935-39.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON FERREIRA DOS SANTOS(SP216292 - JAVAN MENDONÇA BESERRA JUNIOR)  
Fls. 59: Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia, as quais deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0009275-18.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA APOSTOLO LEONARDO X EDUARDO TORRES NEL JUNIOR  
Fls. 96/97: Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo findo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001227-22.2003.403.6104 (2003.61.04.001227-1)** - PEDRO FELIX DA SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0001277-72.2008.403.6104 (2008.61.04.001277-3)** - NEUSA DE OLIVEIRA DE CARVALHO(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência. Melhor analisando os autos, verifico não ser a hipótese de extinção. Todavia, considerando o lapso de tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe ao Juízo sobre a existência de saldo fundiário e de PIS em favor de Michelle de Oliveira de Carvalho Alves. Sendo positiva a resposta, cumpra-se o v. acórdão, expedindo-se alvará.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007317-07.2007.403.6104 (2007.61.04.007317-4)** - ANTONIO ALONSO(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP266189 - VITOR HUGO DE LIMA E SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª. Vara Federal. Considerando que a documentação acostada aos autos é suficiente ao deslinde da controvérsia, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007643-59.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARCELO JOSE SGARZI MONTAGNER - ME X MARCELO JOSE SGARZI MONTAGNER(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)  
Fls. 121: Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia, as quais deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0005668-65.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TERESA IVANICKA COSTA GARCIA - ME X MARIA TERESA IVANICKA COSTA GARCIA(DF010320 - MARCOS PEREIRA ROCHA)

Reputo que os argumentos tecidos pela CEF não condizem aos acontecimentos confirmados pela própria gerente da Agência Ver-o-Peso, porquanto a executada compareceu à instituição na data aprazada e em datas posteriores. Por esta razão, descabido o fato de que a parte tenha dado causa à impossibilidade de negociação, por impossibilidade de contato em decorrência de alta de dados cadastrais. Diante disso, mantenho o decidido à fl. 169, no sentido de que sejam mantidos os mesmos valores avençados na audiência. Intime-se o I. patrono da executada a apresentar, com urgência, petição na qual conste o seu endereço atualizado, bem como da executada, além de telefones para contato. Int.

**0000168-81.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANUEL COSTA - ME X MANUEL COSTA(SP107004 - DJALMA FILOSO JUNIOR)

Fls. 124: Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia, as quais deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0009570-89.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO DE CAMARGO DOMINGOS

Sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO DE CAMARGO DOMINGOS, pelos argumentos que expõe na inicial. Com a inicial vieram documentos. Através da petição de fls. 78/80 a exequente requereu a extinção do feito. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a regularização do contrato, restando prejudicada a necessidade/utilidade de a demanda prosseguir. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). P. R. I.

**0007013-95.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HANNA COMERCIAL LTDA EPP X LUCIANE LAVALL SARAIVA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X MARCELO DOS SANTOS FLORIANO MEIRELLES

Fls. : Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Havendo interesse no desentranhamento de documentos, apresente a CEF as cópias correspondentes, as quais deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Santos, data supra.

**0009277-85.2013.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDER GAMEIRO - ESPOLIO X ELAINE CRISTINA SEITO CARDOSO X ELAINE CRISTINA SEITO CARDOSO

Sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ESPÓLIO ALEXANDER GAMEIRO e ELAINE CRISTINA SEITO CARDOSO, pelos argumentos que expõe na inicial. Com a inicial vieram documentos. Através da petição de fl. 78 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do contrato. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a regularização do contrato, restando prejudicada a necessidade/utilidade de a demanda prosseguir. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). P. R. I.

**0011467-21.2013.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO LUIZ SILVA FOGACA X ANA PAULA MARTINS

Fls. 65: Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto já foi homologada a desistência, consoante sentença prolatada à fl. 52. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial,

mediante substituição por cópia, as quais deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Int. Santos, data supra.

**0002124-64.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTICA ESPECIALIZADA DE SAO VICENTE LTDA - ME X EMILIA MARIA VIEIRA X RENATA VIEIRA GONCALVES CIBIEN

Sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ÓTICA ESPECIALIZADA DE SÃO VICENTE LTDA ME, EMILIA MARIA VIEIRA e RENATA VIEIRA GONÇALVES CIBIEN, pelos argumentos que expõe na inicial. Com a inicial vieram documentos. Através da petição de fl. 61 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do contrato. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a regularização do contrato, restando prejudicada a necessidade/utilidade de a demanda prosseguir. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0009777-20.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

Embora ajuizada a presente execução pelo próprio MPF, através da Procuradoria da República em Santos/SP, o autor considerou que o Juízo poderia entender ausente o interesse federal (fl. 06). O exequente/Ministério Público Federal aduz que a presente execução é promovida em face de ente municipal, além de pontuar a existência de Inquérito Civil nº 1.34.012.000581/2012-59, no âmbito do Ministério Público Estadual de São Paulo, a tratar do mesmo assunto de fundo. Por esta razão, requer a remessa dos autos à Justiça Estadual de Registro/SP, conforme o entendimento do Juízo desta Vara Federal de Santos/SP. Entretanto, não há outra providência que não seja a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Registro/SP, sendo réu o Município de ELDORADO, como também o requereu o Ministério Público Federal, na ponderada hipótese de este Juízo entender que a Justiça Federal é competente. Pois bem. Malgrado corriqueiro afirmar que a competência territorial é relativa, na forma do art. 100, IV, d do CPC, a presente execução funda-se em acordo celebrado entre Ministério Público e Município de Registro/SP, com reputada eficácia de título extrajudicial (art. 5º, 6º da Lei nº 7.347/85 e item 8 do acordo, fls. 46/48 do apenso), consignando uma série de obrigações de fazer, todas desenroladas no Município de Registro. Nesse sentido, pacífico que o Juízo territorial e funcionalmente competente para a execução do compromisso de ajustamento de conduta é aquele que seria competente para o julgamento da ação civil pública correspondente, na forma do art. 2º da Lei nº 7.347/85, que considera que o local do dano - entendido este como a agressão específica aos direitos e interesses difusos e coletivos tutelados na lei - fixa a competência do Juízo de modo absoluto. Se a Procuradoria da República ainda não se estruturou para acompanhar o processo de interiorização da Justiça Federal, tal realidade não obtempera o fato de que às partes processuais não será livre a modificação de competência fixada por critérios absolutos, tal como, nas ações civis públicas (e execuções de compromissos de ajustamento de conduta correlatos), o Juízo do foro do local do dano - e este é o município de Registro/SP, já acobertado pela competência da Vara Federal ali situada. Registro, por oportuno, haver o STF assentado que o fato de figurar o Ministério Público Federal (órgão da União, para os fins do art. 109, I da CRFB) na lide não é, por si só, determinante do ulterior julgamento do mérito do processo pelo Juízo Federal, senão para a fixação prefacial de competência, para que este decida sobre sua própria competência (RE 596836 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011), conforme a célebre lição do princípio da kompetenz kompetenz. Entretanto, não é o Juízo de Santos/SP quem deve fazê-lo. Diante do exposto e da competência absoluta fixada com base nos art. 2º c/c art. 5º, 6º da Lei nº 7.347/85, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Registro/SP, nos termos do Provimento nº 387/2013 do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo ser a 1ª Vara Federal de Registro - e não esta 4ª Vara Federal de Santos, absolutamente incompetente e provocada pelo MPF - quem deve decidir sobre a legitimidade ativa ad causam do próprio autor coletivo e, a par dela, da competência da Justiça Federal, ou, se o caso, por ouvir a União Federal, ou não, quanto a seus interesses na lide (nos termos do artigo 109 da Constituição Federal c/c o artigo 5º da Lei nº 9.469/97). Caso o Douto Julgador não concorde com a fundamentação esposada neste decisum, valem desde já as presentes como razões de eventual conflito negativo de competência a ser suscitado. Cumpra-se, com as nossas homenagens ao Juízo de destino. Int.

**0000070-91.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X MUNICIPIO DE REGISTRO

Embora ajuizada a presente execução pelo próprio MPF, através da Procuradoria da República em Santos/SP, o autor considerou que o Juízo poderia entender ausente o interesse federal (fl. 06). O exequente/Ministério Público Federal aduz que a presente execução é promovida em face de ente municipal, além de pontuar a existência de Inquérito Civil nº 1.34.012.000240/2011-01, no âmbito do Ministério Público Estadual de São Paulo, a tratar do

mesmo assunto de fundo. Por esta razão, requer a remessa dos autos à Justiça Estadual de Registro/SP, conforme o entendimento do Juízo desta Vara Federal de Santos/SP. Entretanto, não há outra providência que não seja a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Registro/SP, sendo réu o Município de Registro, como também o requerente o Ministério Público Federal, na ponderada hipótese de este Juízo entender que a Justiça Federal é competente. Pois bem. Malgrado corriqueiro afirmar que a competência territorial é relativa, na forma do art. 100, IV, d do CPC, a presente execução funda-se em acordo celebrado entre Ministério Público e Município de Registro/SP, com reputada eficácia de título extrajudicial (art. 5º, 6º da Lei nº 7.347/85 e item 8 do acordo, fls. 46/48 do apenso), consignando uma série de obrigações de fazer, todas desenroladas no Município de Registro. Nesse sentido, pacífico que o Juízo territorial e funcionalmente competente para a execução do compromisso de ajustamento de conduta é aquele que seria competente para o julgamento da ação civil pública correspondente, na forma do art. 2º da Lei nº 7.347/85, que considera que o local do dano - entendido este como a agressão específica aos direitos e interesses difusos e coletivos tutelados na lei - fixa a competência do Juízo de modo absoluto. Se a Procuradoria da República ainda não se estruturou para acompanhar o processo de interiorização da Justiça Federal, tal realidade não obtempera o fato de que às partes processuais não será livre a modificação de competência fixada por critérios absolutos, tal como, nas ações civis públicas (e execuções de compromissos de ajustamento de conduta correlatos), o Juízo do foro do local do dano - e este é o município de Registro/SP, já acobertado pela competência da Vara Federal ali situada. Registro, por oportuno, haver o STF assentado que o fato de figurar o Ministério Público Federal (órgão da União, para os fins do art. 109, I da CRFB) na lide não é, por si só, determinante do ulterior julgamento do mérito do processo pelo Juízo Federal, senão para a fixação prefacial de competência, para que este decida sobre sua própria competência (RE 596836 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011), conforme a célebre lição do princípio da kompetenz kompetenz. Entretanto, não é o Juízo de Santos/SP quem deve fazê-lo. Diante do exposto e da competência absoluta fixada com base nos art. 2º c/c art. 5º, 6º da Lei nº 7.347/85, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Registro/SP, nos termos do Provimento nº 387/2013 do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo ser a 1ª Vara Federal de Registro - e não esta 4ª Vara Federal de Santos, absolutamente incompetente e provocada pelo MPF - quem deve decidir sobre a legitimidade ativa ad causam do próprio autor coletivo e, a par dela, da competência da Justiça Federal, ou, se o caso, por ouvir a União Federal, ou não, quanto a seus interesses na lide (nos termos do artigo 109 da Constituição Federal c/c o artigo 5º da Lei nº 9.469/97). Caso o Douto Julgador não concorde com a fundamentação esposada neste decisum, valem desde já as presentes como razões de eventual conflito negativo de competência a ser suscitado. Cumpra-se, com as nossas homenagens ao Juízo de destino. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000550-55.2004.403.6104 (2004.61.04.000550-7) - JOSSIRELIO AGUALUSA DA FONSECA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSSIRELIO AGUALUSA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002157-35.2006.403.6104 (2006.61.04.002157-1) - CLAUDIO MARCOS QUEIROZ (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CLAUDIO MARCOS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0009180-51.2014.403.6104 - ISORAIDE DOS REIS MALHEIROS (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Sentença Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 18, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, ficando a execução suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7353**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009640-53.2005.403.6104 (2005.61.04.009640-2) - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI JOSE DA SILVA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X RODNEI OLIVEIRA DA SILVA(SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS E SP143052 - RENATO VIEIRA VENTURA) X JURACI DE OLIVEIRA BATISTA**

Vistos. Diante do acima certificado, intime-se o Dr. Armando de Mattos Junior - OAB/SP 197.607 para que informe, no prazo de 10 dias, se representa ou não o acusado Vanderlei José da Silva neste feito. Em caso positivo, deverá apresentar, no mesmo prazo, instrumento de mandato, bem como endereço atualizado do acusado. Em relação ao acusado Juraci de Oliveira Batista, oficie-se a Secretaria de Administração Penitenciária para que informe ao Juízo se este acusado encontra-se recolhido em algum estabelecimento prisional, indicando em qual se encontra. Solicite-se, outrossim, que informe os endereços em relação ao acusado, que constem em seus cadastros. No retorno, caso informado novo endereço, expeça-se o necessário. Ao contrário, sendo negativa a resposta, encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, defiro a citação por edital, conforme requerido às fls. 347/348. Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis, certifique-se e, em seguida, dê-se vista ao MPF. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0003907-04.2008.403.6104 (2008.61.04.003907-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGUINALDO SALVADOR DA SILVA(SP299264 - RAFAEL MACHADO FEITOSA)**

Vistos. Indefiro a inquirição por carta rogatória da testemunha de defesa Heidi Devos, pois, não restou demonstrada a necessidade de produção de prova oral, a ensejar a expedição de carta rogatória, ainda mais quando a finalidade pretendida pode ser atingida por outros meios de comprovação, a exemplo de declarações firmadas pelas pessoas as quais se dirigem as oitivas. Ademais, os fundamentos expostos na manifestação de fls. 238/239 podem ser dirimidos por declarações escritas, bem como por documentos a serem apresentados a critério da parte. Posto isto, defiro o prazo de 60 dias para que a defesa constituída do acusado providencie diretamente a colheita das declarações da testemunha residente na Bélgica, ou ainda, apresente referida testemunha neste Juízo Federal para a sua oitiva em data a ser designada oportunamente. Por ora, designo o dia 06/05/2015, às 16:00 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução, quando será ouvida a testemunha de defesa Orlando Ferreira Piedade Junior. Expeça-se o devido mandado de intimação para o comparecimento da testemunha, observando-se o endereço declinado nos autos. Depreque-se a intimação do acusado Aguinaldo Salvador da Silva para que compareça a este Juízo na audiência acima designada. Depreque-se à Subseção de São Paulo-SP a inquirição da testemunha Mieke H. Pynnaert, solicitando o cumprimento no prazo de quarenta dias. Instrua-se a deprecata com as peças necessárias. Intime-se a defesa da efetiva expedição da carta precatória. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0011513-83.2008.403.6104 (2008.61.04.011513-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO DE SA PROCOPIO JUNIOR(SP022345 - ENIL FONSECA)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Diante do informado às fls. 305/307, de rigor o prosseguimento deste feito. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação da infração penal (artigos 168-A e art. 337-A, ambos do Código Penal). Posto isso, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA contra ALBERTO PROCÓPIO DE SÁ JUNIOR. Designo o dia 06/05/2015, às 15:00 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução, quando será ouvida a testemunha arrolada pela defesa José Aparecido Pereira Lima, bem como interrogado o réu. Expeçam-se os devidos mandados de intimação para o comparecimento da testemunha e do acusado Alberto Procópio de Sá Junior, observando-se os endereços declinados nos autos. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0003305-76.2009.403.6104 (2009.61.04.003305-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARINA BARRETO BAIRD(SP287898 - PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO)**

Vistos. Ofício de fls. 355/375. Vista às partes, iniciando-se pela acusação. Após, aguarde-se a realização da audiência designada para 19 de março de 2015. (Ciência à defesa do ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda em Santos)



**0002367-08.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALDO MEY JUNIOR(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA)

Vistos. Diante da certidão de fl. 127, intime-se, com urgência, o defensor constituído do réu Aldo Mey Junior, a fornecer o endereço atualizado do acusado para que se proceda à intimação para comparecimento na audiência de instrução e julgamento a se realizar na data de 15 de abril de 2015 às 14 horas, quando será realizado seu interrogatório. Prazo: 03 (três) dias. Com a informação, providencie a Secretaria a expedição do necessário. Petição de fl. 124. Anote-se.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juza Federal.**

**João Carlos dos Santos.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4445**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002767-66.2007.403.6104 (2007.61.04.002767-0)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)

Processo núm. 2007.61.04.002767-0 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público contra Luiz Flavio de Campos, com a imputação da prática do delito previsto no art. 334, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26 de maio de 2011 (fls. 114/115). Citado, o acusado respondeu à acusação, na forma do artigo 396-A do Código de Processo Penal (fls. 163/177), argüindo, preliminarmente, ausência de justa causa. Alegou também ter direito à suspensão condicional do processo e que não teria ocorrido o crime de descaminho, visto que a importação teve, de fato, como objeto um contêiner de bolsas, mas, por equívoco do exportador, foram remetidos ao Brasil óculos. Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal. Decido. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. Em relação à ausência de justa causa para a ação penal, devem ser reiterados os termos da decisão que recebeu a denúncia, fundamentando que estão presentes todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (exposição dos fatos e suas circunstâncias, qualificação dos acusados e classificação da infração penal) e a justa causa, consistente na prova da existência dos fatos que constituem crime em tese e nos indícios mínimos de autoria. Por outro lado, de fato, não é possível a suspensão condicional do processo, uma vez que, verifico pelas fls. 124 e 130/136, que o acusado está sendo processado por outros crimes. As demais matérias aduzidas pela defesa deverão ser apreciadas no momento da prolação da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito. 1-) Expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP para a oitiva da testemunha de defesa Sílvia Maria Daldegan Broglio (fls. 171) por videoconferência. 2-) Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Apucarana/PR para a oitiva da testemunha de defesa Eduardo Alves (fls. 171) por videoconferência. 3-) Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Carlos para a oitiva das testemunhas de defesa Antonio Wagner Lamon e Rodrigo Cassaro (fls. 171) por videoconferência. 4-) Expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária de São Paulo para a oitiva da testemunha de defesa Sergio Faria (fls. 171) por videoconferência. 5-) Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com a Subseção de Apucarana/PR, São Carlos e São Paulo, bem como com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. 6-) Com o cumprimento das Cartas Precatórias supra mencionadas, retornem os autos para a expedição de Carta Precatória para a Subseção de Americana para a oitiva da testemunha de defesa Rafael Lopes (fls. 171), bem como interrogatório do réu. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Solicite-se certidão de objeto e pé dos seguintes processos: - 0003810-98.2008.403.6105, da 9.ª Vara Federal Criminal de Campinas (fl. 124); - 5022/2009, da Vara de Cosmópolis (fl. 135). Santos, 02 de outubro de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATORIAS PARA OITIVA DAS

TESTEMUNHAS DE DEFESA PARA SAO CARLOS, STA RITA DO PASSA QUATRO/SP, SÃO PAULO E APUCARANA/PR.

**0002897-46.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Fls. 139/140: Manifeste-se a defesa quanto a não localização da testemunha Maria Aparecida Borean, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão.Indefiro o pedido da defesa de fls. 135/138, tendo em vista que, tratando-se de audiência presencial e presidida por este Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, somente alguns atos relativos à audiência serão realizados por meio de videoconferência, como a oitiva de uma testemunha de defesa e o interrogatório dos réus. Assim, o patrono dos acusados deverá estar presente, podendo conversar com seus assistidos antes de serem interrogados, por telefone. Entretanto, caso opte por acompanhar da Seção Judiciária de São Paulo/SP, onde os acusados deverão comparecer para serem interrogados, não haverá prejuízo algum, pois de lá poderá acompanhar a eventual oitiva da testemunha residente nesta Comarca de Santos/SP e fazer perguntas através do sistema de videoconferência.Int.Santos, 25 de fevereiro de 2015

#### **Expediente Nº 4447**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000767-69.2002.403.6104 (2002.61.04.000767-2)** - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI RODRIGUES BARBA(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X ROGERIO FLORENTINO DA COSTA X CLAYTON ALTINO DE VASCONCELOS X ROSANE RIBEIRO LOPES(SP212242 - ELISEU SAMPAIO SANTOS SEGUNDO E SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra VANDERLEI RODRIGUES BARBA, ROGÉRIO FLORENTINO DA COSTA, CLAYTON ALTINO DE VASCONCELOS e ROSANE RIBEIRO LOPES, qualificados, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 334, 1º, d, c/c o artigo 180 ambos do Código Penal, quanto a VANDERLEI e ROSANE e pela prática dos delitos previstos nos artigos 180, 3º, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal, quanto a ROGÉRIO e CLAYTON.Consta da denúncia que no dia 03/02/2002, por volta das 15h15min, na Rua Beira Mar, s/n., em Vicente de Carvalho, policiais militares encontraram o acusado VANDERLEI RODRIGUES BARBA no interior do barraco pertencente a acusada ROSANE RIBEIRO DE VASCONCELOS, juntamente com mercadorias de procedência estrangeira (frascos de perfumes) desacompanhadas de documentação legal, bem como coisa produto de crime (motor de popa).Consta, ainda, que os acusados ROGÉRIO FLORENTINO DA COSTA e CLAYTON ALTINO DE VASCONCELOS, estavam tentando adquirir os frascos e perfumes, que por sua natureza e pelas condições de quem a oferecia, deviam presumir ter sido obtida por meio criminoso.Recebimento da denúncia aos 22/09/2003, às fls. 230/231.Foram acostadas as FAs (fls. 263/331, 339/340, 342/350, 352 e 354/355). Manifestação do Ministério Público Federal pela impossibilidade de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 357).Citação do acusado VANDERLEI RODRIGUES BARBA em 23/10/2004 às fls. 366.Citação da acusada ROSANE RIBEIRO LOPES em 26/10/2004 às fls. 373.Na audiência realizada no dia 23/11/2004 (fls. 374), foi realizado o interrogatório do acusado VANDERLEI RODRIGUES BARBA (fls. 375/376) e da acusada ROSANE RIBEIRO LOPES (fls. 377/378).Defesa prévia do acusado VANDERLEI RODRIGUES BARBA às fls. 380.Defesa prévia da acusada ROSANE RIBEIRO LOPES às fls. 381/382.Decisão de extinção de punibilidade dos acusados ROGÉRIO FLORENTINO DA COSTA e CLAYTON ALTINO VASCONCELOS, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, às fls. 400/401.Na audiência realizada em 29/08/2007 (fls. 426) foi ouvida a testemunha de acusação EDSON LUIZ RODRIGUES BADU (fls. 427/428).Na audiência realizada no dia 04/10/2007 (fls. 438) foram ouvidas as testemunhas de acusação DJALMA ALVES SANTOS (fls. 439) e MARCOS ANTONIO DOS REIS (fls. 440/441).Na audiência realizada em 08/11/2007 (fls. 444), fora reconhecida a revelia dos acusados VANDERLEI RODRIGUES BARBA e ROSANE RIBEIRO LOPES.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 468/469-v), pedindo a absolvição da acusada ROSANE RIBEIRO LOPES vez que a autoria não foi devidamente comprovada. Requer a condenação do acusado VANDERLEI RODRIGUES BARBA pela prática dos crimes previstos nos artigos 334, 1º, d e no artigo 180, ambos do Código Penal, vez que a materialidade e autoria dos delitos foram devidamente caracterizadas. Alegações finais da Defesa do acusado VANDERLEI RODRIGUES BARBA às fls. 473/477 onde requer a absolvição do acusado em decorrência da inexistência de autoria. Pugna pela aplicação da isonomia, isentando-o de culpa da mesma forma que requerido pelo Ministério Público Federal quanto à corrê ROSANE RIBEIRO LOPES.Alegações finais da Defensoria Pública da União pela acusada ROSANE RIBEIRO LOPES (fls. 491/492), onde requer a absolvição da acusada em decorrência da inexistência de comprovação de sua autoria.Ofício da DPF/STS requerendo a destinação legal dos bens apreendidos (fls. 487/488), sendo seguido de manifestação favorável do Ministério Público Federal (fls.

494-v).É o relatório. Fundamento e decido. II - MÉRITO I. I - PRESCRIÇÃO I. I - DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, 1º, d DO CÓDIGO PENAL Conforme se extrai dos autos, a conduta referente ao crime de descaminho equiparado teria se dado no dia 03/02/2002. A denúncia fora recebida em 22/09/2003 (fls. 230/231). Até presente data (13/02/2015) já decorreu período superior a 08 (oito) anos desde o recebimento da denúncia. O crime de descaminho equiparado previsto no artigo 334, 1º, d do Código Penal, tem pena máxima em abstrato de 04 (quatro) anos de reclusão. Nestes termos, com fundamento no artigo 117, I, do Código Penal e no artigo 109, IV, do Código Penal, c/c o disposto no artigo 107, IV, do mesmo código, decreto a extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva do crime de descaminho equiparado (art. 334, 1º, d, CP) imputado, com relação aos acusados VANDERLEI RODRIGUES BARBA e ROSANE RIBEIRO LOPES. II. I. II - DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 180 DO CÓDIGO PENAL Conforme se extrai dos autos, a conduta referente ao crime de receptação teria se dado no dia 03/02/2002. A denúncia fora recebida em 22/09/2003 (fls. 230/231). Até presente data (13/02/2015) já decorreu período superior a 08 (oito) anos desde o recebimento da denúncia. O crime de receptação previsto no artigo 180 do Código Penal tem pena máxima em abstrato de 04 (quatro) anos de reclusão. Nestes termos, com fundamento no artigo 117, I, do Código Penal e no artigo 109, IV, do Código Penal, c/c o disposto no artigo 107, IV, do mesmo código, decreto a extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva do crime de receptação (art. 180, CP) imputado, com relação aos acusados VANDERLEI RODRIGUES BARBA e ROSANE RIBEIRO LOPES. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE VANDERLEI RODRIGUES BARBA, em virtude da prescrição da pretensão punitiva dos crimes previstos no artigo 334, 1º, d do Código Penal e no artigo 180 do mesmo código, nos termos do artigo 117, I, c/c o artigo 109, IV, c/c o artigo 107, IV, todos do Código Penal; EXTINGO A PUNIBILIDADE DE ROSANE RIBEIRO LOPES, em virtude da prescrição da pretensão punitiva dos crimes previstos no artigo 334, 1º, d do Código Penal e no artigo 180 do mesmo código, nos termos do artigo 117, I, c/c o artigo 109, IV, c/c o artigo 107, IV, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Transitado em julgado, aguarde-se manifestação dos acusados pelo prazo de 10 (dez) dias acerca do interesse na restituição dos bens apreendidos e informados às fls. 487/488 (art. 123, CPP). Sem prejuízo, oficie-se à DPF/STS para que informe se ainda há interesse econômico nos bens para verificação de eventual leilão ou destruição, caso não haja manifestação dos interessados. P. R. I. C. O.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2974**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002739-92.2012.403.6114** - DAVID ALVES DA SILVA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos presentes autos. Regularize a parte autora a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, em nome do subscritor da petição inicial, sob pena de extinção. Regularizada a representação, cite-se o réu, ficando, desde já, deferida a justiça gratuita. Int.

**0005714-19.2014.403.6114** - VALTERNEI DE OLIVEIRA SANTOS (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço que alega ter trabalhado em atividades insalubres e a consequente concessão de aposentadoria especial. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. Emenda da inicial às fls. 135/144. DECIDO. Recebo a petição e cálculos de fls. 135/144 como emenda à inicial. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

**0006845-29.2014.403.6114** - LENICE GOMES DE SOUZA(SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito.Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação da contestação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido do INSS às fls. 179.Após, venham conclusos.

**0006867-87.2014.403.6114** - ANTONIO FRANCISCO LOMBARDO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
DECISÃO Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante conversão em comum dos períodos que alega ter laborado em condições especiais.Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.DECIDO.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis.O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

**0008736-85.2014.403.6114** - ALFREDO SAAD JUNIOR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

**0008783-59.2014.403.6114** - JOAO DA CRUZ JURCA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 46/49 e as cópias juntadas às fls. 51/72, esclareça o autor a propositura do presente feito, bem como apresente cópia da petição inicial do processo nº 0006567-96.2012.403.6114, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente o Autor demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos.

**0008805-20.2014.403.6114** - JOAO RANGEL DE ARRUDA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 30/31 e as cópias juntadas às fls. 32/39, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.

**0000210-95.2015.403.6114** - JOSE PAULINO DE LIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A medida initio litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil.Posto Isso, INDEFIRO a antecipação de tutela.Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.Intime-se.

**0000218-72.2015.403.6114** - WALDOMIRO CONCEICAO SOUZA FILHO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

**0000313-05.2015.403.6114** - JURANDY CORDEIRO DE SOUZA JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 68 e a cópia juntada às fls. 69, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente o Autor demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos.

**0000320-94.2015.403.6114** - MANUEL RAMALHO DE SOUSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à

causa.Intime-se.

**0000352-02.2015.403.6114** - JADIL TADEU SANTANA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

**0000363-31.2015.403.6114** - CAMILA DE OLIVEIRA FAGUNDES MACEDO X JOAO PEDRO FAGUNDES DE MACEDO(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 10: Providencie o autor João Pedro Fagundes Macedo a apresentação de declaração de hipossuficiência, em seu nome, ou recolha as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Sem prejuízo, no mesmo prazo acima estipulado, apresentem os Autores demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Int.

**0000376-30.2015.403.6114** - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter suspensa a exigibilidade da cobrança de dívida no valor de R\$ 91.836,07, oriunda de suposto recebimento de auxílio-doença fraudulento. Requer, ainda, que o réu se abstenha de promover qualquer inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como não promova ação executiva de cobrança.Juntou documentos.Relatei. Decido.Verifico que o cerne da questão gira em torno da cobrança dos valores, supostamente, recebidos indevidamente pelo autor.Conforme se constata pelos documentos acostados aos autos, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 19/10/2007 a 08/04/2010 (fl. 14). O INSS constatando indício de irregularidade no benefício concedido facultou ao autor prazo para apresentação de defesa. Analisando a defesa apresentada, a autarquia ré manteve sua decisão, concluindo pela concessão indevida. Contudo, diante do recolhimento das contribuições efetuadas pelo segurado na qualidade de contribuinte individual, ainda que em atraso, e posteriormente transferidos para o código de GFIP, vislumbro fumus boni juris e periculum in mora que justificam o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela nos moldes do 7º do art. 273 do Código de Processo Civil, em virtude do caráter alimentar que reveste o benefício previdenciário.Disso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para que o réu não promova qualquer desconto do benefício de aposentadoria recebido atualmente pelo autor, bem como se abstenha de inserir o nome do autor no sistema de proteção ao crédito e de promover qualquer ação executiva de cobrança no curso do processo. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se.Cumpra-se.

**0000438-70.2015.403.6114** - VALDIRA ALVES DE LIMA(SP168013 - CÉLIA REGINA NILANDER DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva a Autora, em sede de antecipação da tutela, a suspensão dos descontos referentes ao benefício assistencial recebido indevidamente.Sustenta, em síntese, a natureza alimentar de sua pensão por morte. É o relatório. Decido. A possibilidade de desconto dos valores recebidos indevidamente encontra-se devidamente legalizada no art. 115, II, da Lei 8.213/91, o qual assegura o ressarcimento no caso de pagamento indevido de valores a título de benefício previdenciário, de forma gradual, com vistas a não comprometer a subsistência do beneficiário. Confira-se, a propósito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 115 DA LEI N. 8.213/1991 E 154 DO DECRETO N. 3.048/1999. POSSIBILIDADE. 1. Descabe falar em inaplicabilidade dos arts. 115 da Lei n. 8.213/91 e 154 do Decreto n. 3.048/99, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente afasta a sua aplicação quando a majoração indevida decorre de decisão judicial. 2. Na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício previdenciário decorrente de ato administrativo e de ausência de má-fé do segurado, pode o INSS efetuar, parceladamente, o desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente. Tal comportamento está harmônico com o princípio da legalidade. 3. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da condição de hipossuficiência do segurado, mostra-se desarrazoada fixar o desconto em seu patamar máximo. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1110075/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO IRREGULARMENTE CONCEDIDO. RESTITUIÇÃO. DECRETO 5.699/2006. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. DESCONTO DA INTEGRALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO CARÁTER SOCIAL DAS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. 1. De acordo com o art. 115 da Lei 8.213/91, havendo pagamento além

do devido (hipótese que mais se aproxima da concessão irregular de benefício), o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé. 2. A redação original do Decreto 3.048/99 determinava que a restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário concedido indevidamente em virtude de dolo, fraude ou má-fé deveria ser paga de uma só vez. Entretanto, a questão sofreu recente alteração pelo Decreto 5.699/2006, que passou a admitir a possibilidade de parcelamento da restituição também nestes casos, pelo que, sendo norma de ordem pública mais benéfica para o segurado, entende-se que tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação. 3. Além disso, em vista da natureza alimentar do benefício previdenciário e a condição de hipossuficiência do segurado, torna-se inviável impor ao beneficiário o desconto integral de sua aposentadoria, uma vez que, ficando anos sem nada receber, estaria comprometida a sua própria sobrevivência, já que não teria como prover suas necessidades vitais básicas, em total afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como ao caráter social das normas previdenciárias, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social. 4. A fim de evitar o enriquecimento ilícito, reputo razoável o desconto de 30% sobre o valor do benefício, conforme requerido pelo segurado. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 959.209/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 219)Ademais, vale mencionar que não houve caráter abusivo ou ausência do devido processo legal, conforme se observa às fls. 83/91.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

**0000553-91.2015.403.6114** - NIVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000107-88.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006845-29.2014.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LENICE GOMES DE SOUZA(SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS)  
Dê-se vista ao excepto para resposta, no prazo legal. Int.

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**  
**DRA. LESLEY GASPARINI**  
Juíza Federal  
**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
Juiz Federal Substituto  
Bel(a) Sandra Lopes de Luca  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 3415**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000990-40.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP142857 - MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA E SP263162 - MARIO LEHN E SP308209 - VINICIUS TAVARES MANHAS E SP335032 - DENISE MORRONE E SP212697 - ANA LIA RODRIGUES DE SOUZA E SP110412 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA E SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA)

Fls. 219/317: Indefiro o pleito.O fato de haver Recuperação Judicial em curso, conforme o noticiado nos autos, não impede o prosseguimento do executivo fiscal em seus ulteriores termos, haja vista que não há prova de que os bens penhorados fazem parte do Plano de Recuperação Judicial da requerente. E esse ônus probatório repousa sobre seus ombros, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não há prova, sequer, da homologação do Plano de Recuperação Judicial.Anoto, ainda, que a Lei 11.101/05 em seu artigo 6º, 7º, é categórica no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica suspensão de Execução Fiscal.Este Juízo não desconhece



que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, embora a Execução Fiscal não seja suspensa pela Recuperação Judicial, ficam impedidos atos expropriatórios no bojo desse procedimento em atenção ao princípio da preservação da empresa (artigo 47 da Lei 11.101/05). Nesse sentido: STJ - ARARCC 120644 - 2ª Seção - Relator: Ministro Massami Uyeda - Publicado no Dje de 01/08/2012. Mas a linha interpretativa revelada pelo Superior Tribunal de Justiça exige temperamentos. A vedação de atos expropriatórios no âmbito do procedimento executório fiscal apenas se justifica quando demonstrado, satisfatoriamente, que os bens penhorados integram, direta ou indiretamente, o Plano de Recuperação Judicial homologado pela Justiça Estadual. Admitir que a mera existência de recuperação judicial é suficiente para que a Fazenda Pública reste alijada do direito de promover a satisfação de seus créditos gera situação de iniquidade. Isso porque, conforme bem se sabe, os créditos fiscais não integram o Plano de Recuperação Judicial. Caso a Recuperação Judicial exija sensível alienação do patrimônio empresarial para a quitação dos débitos envolvidos naquele procedimento, a Fazenda Pública encontrará um devedor desprovido de patrimônio. Nesse contexto dificilmente haverá recuperação do crédito fiscal. Portanto, para evitar a prática de atos expropriatórios neste feito, há necessidade de prova de que os bens penhorados integram um plano de Recuperação Judicial homologado judicialmente, ou que, então, reste provado que esses bens assumem papel de relevo na composição patrimonial da requerente no que diz respeito à geração de receitas, destinadas ao pagamento de obrigações contempladas no Plano de Recuperação Judicial. Contudo, neste feito não há prova de homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, tampouco da relevância dos bens penhorados para a geração de receitas destinadas ao pagamento de obrigações no Plano de Recuperação Judicial. O simples fato de se tratar de uma sociedade empresária que se destina à prestação de serviço de transporte urbano e rodoviário de passageiros, não leva à conclusão necessária de que determinados ônibus não poderiam ser penhorados e leiloados. Por fim, cito precedentes no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica proibição de alienação de bens no bojo de Execução Fiscal: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A cobrança judicial de créditos tributários não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento e, além disso, referidos créditos gozam de privilégio, a teor do artigo 186 do CTN. 2. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, conforme expressa disposição do parágrafo 7º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual, o trâmite de aludido processo não constitui óbice ao prosseguimento do executivo fiscal, impondo-se a designação de data para a realização de leilão dos bens penhorados. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 308540 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Rubens Calixto - Publicado no DJF3 de 30/08/2010). EMPRESA DE AVIAÇÃO CIVIL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA ANTES DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - LEI nº 11.101/05 - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE NÃO POSSUI EMBASAMENTO LEGAL - PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A REALIZAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL DOS BENS JÁ PENHORADOS. 1. Trata-se de pedido formulado por empresa operando no ramo da aviação civil, objetivando a suspensão de leilão judicial, já aprazado, em virtude do recebimento, no efeito meramente devolutivo, de apelação em face de sentença de improcedência em embargos à execução fiscal propostos pela mesma. 2. A Nova Lei de Falências buscou aprimorar e aperfeiçoar os institutos protetivos dos diversos interesses que emergem dos estados de crise de insolvência empresarial, notadamente refletidos na Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência. 3. A cláusula geral de preservação da empresa, prevista no art. 47 dessa lei, é uma diretriz interpretativa, presumindo o legislador que a manutenção da empresa agrega os interesses do empresário, dos trabalhadores e daqueles que dela dependem. 4. Porém, a própria lei ressalva os créditos tributários em fase de execução, quando em seu art. 6º, 7º, determina que as execuções singulares, anteriormente propostas em face do empresário, não serão influenciadas pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial. 5. A essa conclusão socorre, de igual maneira, a qualificação, como indisponíveis, dos créditos tributários, a respeito dos quais não é dado à Fazenda Pública transacionar, quer particular quer coletivamente, como no caso da Recuperação Judicial. 6. Portanto, como bem acentuado na parte final desse mesmo 7º, a novação dos créditos fiscais, com a conseqüente suspensão da execução fiscal aparelhada por eles, só há que se dar através de parcelamento previsto em lei específica, obedecendo rigidamente os preceitos legais, em homenagem ao princípio da legalidade e à indisponibilidade dos mesmos. A transação informal, em assembléia de credores instituída para fim de aprovar plano de recuperação judicial, não se compactua com a natureza dos créditos fiscais. 8. Não há concurso de credores na Recuperação Judicial, sendo impertinente o argumento de desobediência à regra de preferência escalonada no art. 83 da Lei nº 11.101/05. 7. Por fim, in casu, os bens a serem levados a leilão estão livres e desembaraçados de quaisquer obrigações concernentes ao cumprimento do Plano acordado na justiça estadual. Pela sua natureza e destinação, sua excussão pouco ou nada prejudicará a continuidade da atividade de exploração do serviço de transporte aéreo exercida pela agravante. Prejuízo ao interesse público que não se provou. 8. Questão de ordem acolhida. 9. Efeito suspensivo negado. Pedido de suspensão de leilão judicial de bens penhorados que se nega, com o referendo do colegiado. (TRF2 - AG 153625 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares - Publicado no DJU de 21/06/2007). Indefiro, nesses termos, o pedido de fls. 219/317. Mantidas as hastas públicas designadas por este Juízo. Prossiga o feito em seus ulteriores termos. Int.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER  
MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9672**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008801-72.2011.403.6183** - ANTONIO FERNANDES DE SOUSA LIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)  
Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0011054-67.2011.403.6301** - JOAO RIBEIRO SOBRINHO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0003632-49.2013.403.6114** - JOSE AMARO MOREIRA SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Oficie-se ao Juízo deprecante dando-lhe ciência da manifestação de fls. 246/247 e reiterando a necessidade de oitiva das testemunhas, independentemente da presença da parte autora.Intime-se.

**0004539-24.2013.403.6114** - LUIZ CARLOS PINATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Diga o Autor sobre a manifestação do INSS às fls.95/98, em 05(cinco) dias.Intime-se.

**0008562-13.2013.403.6114** - OSMAR RAMOS FREIRE(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pelo INSS.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0009575-34.2013.403.6183** - CARLINHO COELHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0000537-74.2014.403.6114** - SANDRA REGINA DA SILVA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Arbitro os honorários da perita Patricia Augusto Pinto Cardoso em R\$ 248,53, de acordo com a Resolução 305/2014 CJF.Requisitem-se os honorários e após, conclusos para sentença.

**0000801-91.2014.403.6114** - JERONINO IVAINE BORGES(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Digam as partes sobre o laudo pericial. Intime(m)-se.

**0002993-94.2014.403.6114** - FRANCISCO ELANIO DE SOUZA(SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Folhas 350/351: Aguarde-se a resposta ao ofício expedido à fl. 349.Intime-se.



**0003602-77.2014.403.6114** - HORENCIO PINCELLI - ESPOLIO X PATRICIA MARIA BARBOSA PINCELLI X CLEONICE BARBOSA PINEZZI(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)  
Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.Int.

**0004061-79.2014.403.6114** - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o agravo retido de fls. 202/204. Abra-se vista à parte contrária.Após, tornem-me conclusos.

**0004114-60.2014.403.6114** - OLIVIA GUELERES ERANDI(SP076001 - MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)  
Tendo em vista a informação de fls. 94, manifeste-se a parte interessada apresentando cópia da petição protocolada sob o n. 201461140037120-1, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0004722-58.2014.403.6114** - SUZI DE MEDEIROS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0005088-97.2014.403.6114** - LOURIVALDO ALVES DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Retifico a decisão proferida às fls.30/31 para constar somente a designação de perícia com a Dra. Anna Carolina Passos Waknin - CRM 129.028 para avaliação da alegada incapacidade do Autor. Laudo já apresentado às fls.68/71.Abra-se vista ao INSS do despacho de fls.72.Intimem-se.

**0005491-66.2014.403.6114** - JOSEFA BARBOSA DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)  
Digam as partes sobre o laudo pericial. Intime(m)-se.

**0005644-02.2014.403.6114** - JOAO RIBEIRO BRAGA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)  
Defiro vista dos autos por dez dias.Int.

**0005780-96.2014.403.6114** - FRANCISCO COELHO DA SILVA(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0006474-65.2014.403.6114** - SANDRA SUELI CAMPOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0006518-84.2014.403.6114** - MARIANI LEMOS DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0006569-95.2014.403.6114** - JOSE HERMINIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP304156 - FABIO GUCCIONE MOREIRA E SP319749 - FILIPE APOSTOLO TEIXEIRA) VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Sentença tipo C

**0006593-26.2014.403.6114** - ANTENOR JUAREZ TEIXEIRA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Anote-se o deferimento da Justiça Gratuita no Agravo de Instrumento.Cite-se. Intimem-se.

**0006693-78.2014.403.6114** - NELSON SANTOS DE SOUZA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Mantenho a decisão de fl. 84, por seus próprios fundamentos.Ademais, em razão de estar o autor empregado, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0006784-71.2014.403.6114** - ANANIAS DA ROCHA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0006790-78.2014.403.6114** - MALTA APARECIDA COTRIM(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0006827-08.2014.403.6114** - MARCELO PEREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0006835-82.2014.403.6114** - CARLOS GUILHERME HEIFFIG(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Anote-se o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

**0007009-91.2014.403.6114** - JOAO BATISTA BIZZI(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0007014-16.2014.403.6114** - JOSE SUTIL FOGACA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0007294-84.2014.403.6114** - GERALDO HEITOR DO COUTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0007685-39.2014.403.6114** - MOACIR ROSA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls.40 como aditamento à inicial.Cite-se.Intime-se.

**0008628-56.2014.403.6114** - MARIA NITTA SALVADOR POCANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 50/56 e 58 como aditamento à inicial. Indefiro os benefícios de Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefício DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.100,00, tendo condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Int.

**0008685-74.2014.403.6114** - JOSE CARLOS PAGANIM(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0008710-87.2014.403.6114** - FRANCISCO LINDOVAL NUNES DE LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação. Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 3.811,95) e o benefício atual do autor (R\$ 2.579,94), em número de doze, perfaz o total de R\$ 14.784,12, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido. (TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014) Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), eis que a ação foi proposta em dezembro de 2014, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**0008725-56.2014.403.6114** - MARIA ROSILEIDE DOS SANTOS SILVA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Desentranhe-se a petição de fls. 65/77 eis que não refere-se a estes autos, juntando-a nos autos 00086337820144036114.Aguarde-se a perícia designada para o dia 16/03/15 às 14:00hs, conforme decisão proferida às fls.62.Intime-se.

**0008730-78.2014.403.6114** - VALTER CAMARA(SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL

## DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação. Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 3.826,47) e o benefício atual do autor (R\$ 2.877,98), em número de doze, perfaz o total de R\$ 11.381,88, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido. (TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014) Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), eis que a ação foi proposta em dezembro de 2014, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**0008750-69.2014.403.6114** - JOSE DOMINGOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recolhidas as custas processuais, cite-se. Int.

**0000117-35.2015.403.6114** - PAULO ROBERTO BASTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

**0000209-13.2015.403.6114** - DIVA CARVALHO SILVEIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0000370-23.2015.403.6114** - EVERALDO DA COSTA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Tendo em vista a coisa julgada quanto aos pedidos para restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez, definitivamente julgados nos autos do processo nº 0002848-09.2012.403.6114, que tramitou na 1ª Vara Federal de São Paulo, retifique o autor o valor da causa atentando-se à vantagem econômica

pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC, considerando que o auxílio-acidente corresponde a 50% do salário de benefício. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000409-20.2015.403.6114** - MARIO RAMOS MONTEIRO FILHO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recolhidas as custas processuais, cite-se. Int.

**0000600-65.2015.403.6114** - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à sociedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0000602-35.2015.403.6114** - EMERSON EDUARDO RUIZ(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0000604-05.2015.403.6114** - JOANA YAEMI FUJITA KOYAMA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

**0000619-71.2015.403.6114** - MARIA PERPETUA RIBEIRO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

**0000635-25.2015.403.6114 - ROGERIO PRIMO DO NASCIMENTO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0000646-54.2015.403.6114 - ISAIAS FERREIRA DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

**0000647-39.2015.403.6114 - MARCO ANTONIO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Indefiro os benefícios de Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefício DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 1.900,00 de auxílio-acidente, além de R\$ 12.000,00 de salário, tendo condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Int.

**0000692-43.2015.403.6114 - ANTONIO VITORIANO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação. Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (que alcance supostamente o teto de R\$ 4.622,00) e o benefício atual do autor (R\$ 2.760,31), em número de doze, perfaz o total de R\$ 22.820,28, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido. (TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014) Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**0000693-28.2015.403.6114 - ISABEL CRISTINA CARLOTI(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

**0000809-34.2015.403.6114 - ANTONIO DA PENHA QUEIROZ(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação. Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 3.315,26) e o benefício atual do autor (R\$ 2.180,10), em número de doze, perfaz o total de R\$ 13.621,92, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a

sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido.(TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

**0000810-19.2015.403.6114 - MARCO ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação.Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 4.249,89) e o benefício atual do autor (R\$ 2.542,30), em número de doze, perfaz o total de R\$ 20.491,08, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido.(TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1501006-08.1998.403.6114 (98.1501006-9) - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO - ESPOLIO X IRISMAR QUEIROZ DA SILVA X MARIA ANITA DA SILVA LIMA X JOSE QUEIROZ(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP032959 - CLOVIS BOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRISMAR QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Oficie-se ao Juízo da Vara Única da Família e Sucessões da Comarca de Juazeiro do Norte/CE (fl. 375), solicitando informações acerca do curador provisório nomeado nos autos de interdição de José Queiroz.



## **Expediente Nº 9694**

### **CARTA PRECATORIA**

**0008629-41.2014.403.6114** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE SOLLER GIMENEZ(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X LUCAS SOLLER GIMENEZ X KLEBER ALVES DOS SANTOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Tendo em vista as certidões de fls. 37 e 40, dando conta da não localização das testemunhas LUCAS e KLEBER, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada. Proceda a secretaria com a baixa na pauta de audiências. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa no sistema processual e observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000851-83.2015.403.6114** - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACTIVE ENGENHARIA LTDA(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA) X JOAO CARLOS NAVARRO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Designo a data de 08/04/2015, às 14:30horas, para OITIVA da testemunha JOÃO CARLOS NAVARRO, domiciliado à rua das Esmeraldas, nº 180, sala 3, Diadema, SP.Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime(m)-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001058-24.2011.403.6114** - JOAO ANDRADE DA SILVA(SP095619 - MARIA LUISA DA SILVA CANEVER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001548-41.2014.403.6114** - LIMTER SERVICOS LTDA(SP164317B - EVIE BARRETO SANTIAGO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
Ciência às partes da baixa dos Autos.Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000404-95.2015.403.6114** - ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em liminar.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ASBRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, independente do regime de apuração, ISSQN, PIS e COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, por não constituírem receita bruta ou faturamento, e a compensação do que fora recolhido indevidamente.Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita. Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais. Junta documentos e recolhe custas insuficientes às fls. 35. Aditamento da petição inicial às fls. 42/45. Relatei o necessário. DECIDO.Recebo a petição de fls. 42/45 como aditamento à inicial.Presente a relevância dos fundamentos. Adequada a via eleita, pois o mandado de segurança se presta à autorização do direito à compensação, declarando-o. Situação diversa, com sutil diferença, reside na validação de compensação já efetuada, que exige dilação probatória, incabível na estreita via ora aludida. Nesse sentido, inclusive, já manifestou o Superior Tribunal de Justiça por meio do Enunciado n. 213 da súmula da sua jurisprudência, verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.Inaplicável o disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional, na medida em que o abalo financeiro decorrente de eventual majoração da base de cálculo da contribuição previdenciária mencionada na petição inicial é suportado pelo impetrante. Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária. Melhor analisando o assunto, conluo de modo diverso.Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso

Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações. Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos. Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual. Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente). Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária. Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito. Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária. É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados. Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário. Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorçar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária. Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011. Nesse sentido, inclusive, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2. No tocante às contribuições e PIS e COFINS, também incidentes sobre a mesma riqueza, equivoca-se o impetrante quando menciona que ambas integram a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, fazendo referência à conclusão do julgado proferido no RE 559.937/RS, no qual ficou definido que não poderiam fazer parte do conceito constitucional de valor aduaneiro. Naquela situação havia previsão legal nesse sentido. No caso ora vertente, não há. Na realidade, uma vez apurada a receita bruta ou o faturamento, sobre essa base de cálculo são aplicadas as alíquotas das três contribuições mencionadas, em operações distintas, de modo que o valor de uma não se sobrepõe para apurar a contribuição seguinte. Não há, portanto, inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, as três são calculadas sobre a mesma base impositiva e só. Como disse, equivocou-se o impetrante ao trazer para o caso ora julgado a conclusão de julgamento distinto, proferida sobre balizas também diversas. Assim, não há falar-se, nessa parte, em ilegalidade. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, somente para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços - ISS para fins de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011. Recolha a Impetrante as custas iniciais faltantes, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo para cumprimento imediato. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

**0000458-61.2015.403.6114 - MONDIAL SERVICOS LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**  
Vistos etc. MONDIAL SERVIÇOS LTDA opôs embargos em face da decisão de fl. 168, aduzindo que a decisão prolatada apresentou omissão. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja

corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. .... As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo o embargado valer-se da via recursal adequada. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0000803-27.2015.403.6114 - MARIANA LATORRE DE BRITTO X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO**

Vistos em liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARIANA LATORRE DE BRITTO, contra ato coator do Reitor da Universidade Anhanguera em São Bernardo do Campo, pleiteando seja designada data para realização de colação de grau. Afirma a Impetrante que não pode colar quando concluiu o curso de Direito, pois alguns documentos não foram retidos pela Universidade no momento oportuno (histórico escolar do ensino fundamental e médio). Por conseguinte, registra que apresentou os documentos e protocolizou pedido para colação de grau em gabinete, o que não foi deferido até o presente momento. Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais. Junta documentos às fls. 115/36. Relatei o necessário. DECIDO. Apresente a relevância dos fundamentos. Pelo que se depreende dos autos, especialmente dos documentos de fls. 17 e 33, a Impetrante preenche os requisitos necessários à colação de grau, uma vez que concluiu o curso de Direito na Universidade Anhanguera. Por conseguinte, entendo presente a relevância dos fundamentos. Assim, há que se reconhecer presente o periculum in mora, já que ausência da colação de grau, sem qualquer fundamentação, equivale na negativa de fruição do eventual direito. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para o fim específico de determinar que a autoridade coatora designe data para colação de grau da Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se ao Reitor da Universidade Anhanguera em São Bernardo do Campo para cumprimento imediato. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Anote-se o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, que ora concedo. Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001632-13.2012.403.6114 - IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**Expediente Nº 9696**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000682-96.2015.403.6114 - TRUFER COM/ DE SUCATAS LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação de decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 13819-900.522/2014-44, bem como o reconhecimento da totalidade do crédito referente ao saldo negativo de IRPJ, com a consequente homologação da compensação dos débitos objeto do PER/DCOMP Nº 05840.83458.230210.1.3.029883. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas às fls. 47/48. Decido. Entendo ausente o requisito do artigo 273 do CPC relativo à existência de prova inequívoca. A documentação juntada não permite aferir a verossimilhança das alegações, por isso INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem prejuízo de nova apreciação com a vinda aos autos da contestação. Ademais, a carta de fiança não equivale ao depósito do montante integral, logo não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Cite-se e intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3530**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001311-24.2002.403.6115 (2002.61.15.001311-3)** - LUIS FRANCISCO DA SILVA X LUIZ HENRIQUE DOS REIS X MARCIO ROBERTO BARBOSA X MARCOS CESAR RODRIGUES PINTO X OSVALDO LUIS RITA BRITO X PAULO ROBERTO PERES X PAULO SERGIO JAMEZ X PEDRO ANTONIO MEDEIROS X PEDRO CELSO PEREIRA X RENATO CLAUDINO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Cuidando-se de não haver requerimento de cumprimento de sentença; cuidando-se de renúncia do crédito, antes de iniciar a execução, basta o arquivamento do feito.1. Intime-se a parte sucumbente, para ciência.2. Arquive-se.

**0001533-94.2013.403.6312** - JOSE MARIA GOMES(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ MARIA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a reconhecer o trabalho desempenhado em condições especiais e conceder a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais e requer a tutela antecipada em sentença. Afirma que o réu negou o pedido de aposentadoria especial requerida em 22/04/2013, por não reconhecer todo o período de 16/03/1988 a 22/04/2013 como trabalhado sob agentes agressivos - ruído e calor, no setor de fundição, na empresa Tecumseh do Brasil Ltda. Diz ter trabalhado no período de 16/03/1988 a 31/12/2003 submetido a ruído de 92 dB e no período de 01/01/2004 a 22/04/2013 sob ruído de 89,30 dB e calor de 28,80 IBUTG, errando o réu em negar o benefício, daí ser cabível a indenização por danos morais. Juntou procuração, documentos e, inclusive, o procedimento administrativo (fls. 15-143). A ação foi distribuída anteriormente perante o Juizado Especial Federal. O réu contestou a ação (fls. 149-56). Requer a extinção do feito sem julgamento do mérito em face do reconhecimento administrativo do período de 01/01/2004 a 20/03/2013, por falta de interesse de agir. No mais, requereu a improcedência do período, por falta de documentos comprobatórios e de laudo técnico contemporâneo do exercício de atividade especial no lapso de 16/03/1988 a 31/12/2003. Sustenta ser incabível o pedido de indenização por dano moral. Declarada a incompetência do JEF em razão do valor dado à causa, vieram os autos em redistribuição a este Juízo (fls. 171-2). As partes foram cientificadas da redistribuição do feito (fls. 180). Réplica às fls. 182-6. Esse é o relatório. D E C I D O. Com o réu, há razão em considerar o autor carente de interesse processual, quanto ao pedido de reconhecimento do período de 01/01/2004 a 20/04/2013 como especial. Fls. 137 demonstram que o lapso foi contado como especial. Porém, mesmo com tal contagem, não se obteve a aposentadoria. Há interesse processual quanto ao período de 16/03/1988 a 31/12/2003 e quanto à concessão mesma do benefício. A causa veio instruída do juízo declinante com elementos suficientes nos autos para apreciação direta do mérito (Código de Processo Civil, art. 330, I). Requer a parte autora o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais de 16/03/1988 a 22/04/2013, no setor de fundição, exposta a ruídos de 92 dB de 16/03/1988 a 31/12/2003 e de 89,30 dB e calor de 28,80 IBUTG de 01/01/2004 a 22/04/2013, na empresa Tecumseh do Brasil Ltda. a fim de conceder-lhe a aposentadoria especial, mais a condenação e danos morais, conforme documentos (formulários e laudos) que junta aos autos. Não se deve perder de vista que a demanda pelo reconhecimento da atividade especial visa desfazer o ato administrativo do réu que denegou semelhante caracterização. Tudo se passa, então, em analisar se o réu corretamente ou não denegou o pleito do segurado. Nessa ordem de ideias, deve-se verificar se o INSS agiu bem em não ter como especiais certos períodos que lhe foram apresentados, à luz do regramento específico. Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo). Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova. Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos instrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior.

Cabe ressaltar que o protesto genérico de perícia, para substituir documentos cuja obtenção é normal ao trabalhador (PPP) é despropositado, por não haver articulação mínima à desconsideração de PPP apresentado, embora informado ruído não insalubre. Ademais, é impraticável a perícia que se volte a algum fato por demais pretérito (Código de Processo Civil, art. 420, parágrafo único, III). Foram trazidos aos autos os seguintes documentos para comprovar as condições especiais de trabalho: formulário para o período de 16/03/1988 a 30/01/1989, 01/02/1989 a 31/12/1993 e 01/01/1994 a 31/12/2003 (fls. 29/30, 31/2 e 33/4); laudo de identificação e medição de agentes agressivos ou insalubres na seção de fundição datado de julho de 1988 (fls. 35/6) e PPPs de 01/01/2004 a 20/03/2013 (fls. 37/70). O réu administrativamente já reconheceu o período de 01/01/2004 a 20/03/2013 como trabalhado pelo autor submetido a agentes nocivos, enquadrado no código anexo 2.0.4, conforme se observa do documento de fls. 137. Não precisava o autor demandar a respeito. Já se cuidou dessa parte na análise de preliminares. Quanto ao período não reconhecido administrativamente, ou seja, de 16/03/1988 a 31/12/2003, logo se vê que não há laudo pericial comprovando que, em todo o período, o ruído a que submeteu o autor esteve no nível ou acima do previsto em lei, como mencionado, a fim de caracterizar a atividade como trabalhada sob condições especiais. Não basta apenas o formulário, neste período, necessário o laudo e o que foi apresentado data de julho de 1988, não abarcando todo o período pleiteado. Neste apresentado, consta que: o índice médio de ruído apresenta 92 dB(A) (fls. 35), não se sabe se houve exposição permanente ou, ainda, não ocasional nem intermitente e sequer qual o efetivo nível de ruído a que exposto o autor. Por serem esses meios legais de prova, não erra o INSS em negar a caracterização da atividade especial neste lapso temporal. Quanto à aposentadoria especial, não há tempo suficiente à aposentação sem o reconhecimento da totalidade de trabalho submetido a agentes nocivos. Não havendo ato ilícito do réu, não há que se falar em indenização por danos extrapatrimoniais. Improcedentes os pedidos, não se fala de antecipação de tutela. Do exposto, julgo: 1. Extinto o processo, sem resolução do mérito, no tocante ao reconhecimento do período de 01/01/2004 a 31/12/2013 como especial, por falta de interesse processual. 2. Resolvendo o mérito, improcedentes os demais pedidos. 3. Condene o autor em custas e honorários de R\$2.000,00; as verbas têm a exigibilidade suspensa pela gratuidade que ora defiro. Cumpra-se: a. Anote-se a gratuidade deferida por esta. b. Publique-se, registre-se e intimem-se. c. Em secretaria por seis meses. Após, certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos.

**0001961-51.2014.403.6115 - PROPOSTA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL**

Homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora às fls. 86 e, em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a ré não foi citada. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da petição inicial e procuração, devendo a Secretaria do Juízo proceder nos termos dos artigos 177/8 do Provimento CORE nº 64/2005. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001974-50.2014.403.6115 - MARIA ANTONIA DE ABREU REGANHAM(SP313793 - MARA CRISTINA CANSI BIAZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada após a contestação, ajuizada por MARIA ANTONIA DE ABREU REGANHAM em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder aposentadoria por idade rural. Afirma que requereu a concessão administrativa de benefício que restou indeferido, pois o réu não reconheceu o trabalho rural do autor junto com seu marido, já aposentado por invalidez como trabalhador rural desde 1994. Juntou procuração e documentos às fls. 9-120. Deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito, o réu foi citado (fls. 125). Em contestação, o INSS alega a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Diz não existir comprovação do labor rural da autora e, com isso, inexistir prova material em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria (fls. 130-138). É o necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A autora trouxe aos autos documentos que indicam o trabalho rural em nome de seu marido. Pelos documentos constantes dos autos, não resta comprovada, extirpadas as dúvidas, o trabalho rural da autora, pelo que não verifico a presença do requisito da verossimilhança das alegações trazidas na inicial, necessário à concessão da tutela pleiteada. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito, especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Após, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000187-49.2015.403.6115 - LUIZ CARLOS LOCATELI(SP296555 - RODRIGO ELY SOARES DE BARROS**

E SP337241 - DENILSON TAGLIAVINI SAVIGNADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 2008e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido. Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora valor do teto previdenciário (R\$ 4.663,75), subtraído o quanto já recebe (R\$ 2.911,56 - fls. 16) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 21.026,28, até a presente data, visto que não há notícias de prévio procedimento administrativo. O valor remete a causa ao Juizado. Do exposto, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000637-46.2002.403.6115 (2002.61.15.000637-6) - INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA SAO CARLOS S/C LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA SAO CARLOS S/C LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL**

Em razão do pagamento da dívida, mediante requisição de pequeno valor (fls. 517), a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. 1. Publique-se. Registre-se. 2. Intime-se o exequente, para mera ciência, por publicação ao advogado. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 3531**

#### **MONITORIA**

**0002618-27.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS CARLOS DE ALMEIDA**

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 50, e em consequência, julgo EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 14. Deixo de condenar à autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois não se perfez a relação processual. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001542-31.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANELISA PEREIRA SPINOLA(SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI)**

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANELISA PEREIRA SPINOLA em que objetiva a cobrança dos valores oriundo do contrato nº 240348110001223666 de crédito consignado, no valor de R\$ 40.549,71, para em 14.08.2014. O contrato foi acostado aos autos às fls. 5-21. Aduz que o réu firmou contrato em 16.05.2012, no valor de R\$ 32.520,86, mas não adimpliu os compromissos assumidos nas datas dos vencimentos das prestações, culminando com o vencimento antecipado do contrato em 06.01.2014. Dessa forma, nos termos do contrato avençado entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento. Com a inicial, juntou procuração e os documentos de fls. 4-22. A demandada apresentou embargos monitorios às fls. 27-33. Argui sobre a condição de consumidor, a abusividade de cláusulas em contrato de adesão, a comissão de permanência e oferta proposta de acordo. Requer a inversão do ônus da prova. Juntou documentos às fls. 34.7. Deferida a gratuidade, a CEF impugnou os embargos monitorios (fls. 42-71). Alega, em preliminar a inépcia da inicial. No mérito requer a improcedência dos embargos. Questionadas as partes sobre as provas a produzir (fls. 72), quedaram-se silentes (fls. 72). A embargante, ré, efetuou depósito no valor de R\$ 400,00 (fls. 73). Esse é o relatório. D E C I D O. Em embargos à demanda monitoria o devedor embargante pugna pela (a) falta de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida cobrada e abusividade de encargos em razão de comissão de permanência. Afasto a preliminar arguida de que os documentos que embasam o presente não são hábeis ao tipo de ação, considerando que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitoria. Isso porque a presente via monitoria se fundamenta em prova escrita sem eficácia de título executivo. Assim para o ajuizamento da ação monitoria, é suficiente a existência de

documento que possibilite se presumir a existência do direito alegado. Ademais, não fica impedido o credor de, ainda que munido de título executivo extrajudicial, preferir o procedimento monitório, pois este se ultima, quando vence o credor, com um título executivo judicial. Absolutamente possível à parte autora veicular sua pretensão pelo procedimento monitório. Quanto à necessidade de demonstração de liquidez do título, verifico que a Caixa instruiu a ação com o contrato firmado entre as partes, acompanhado de extratos (demonstrativos de evolução contratual) que trazem todas as informações relativas ao débito, demonstrando-se, inclusive, os valores já pagos, o valor originário do débito e o valor final, com a incidência dos encargos contratados (fls. 16-21). Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF. A inicial dos embargos contém causa de pedir suficiente. A demonstração da onerosidade contratual alegada refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante. Em que pese aplicável a legislação consumerista às instituições financeiras, o contrato base da demanda não indica violá-la. Nenhuma nulidade há no contrato firmado por adesão. Cuida-se de modo corriqueiro de contratar, pelo padrão de operações em massa. Por si só, portanto, não são evitados de nulidade. Natural, em casos que tais, que o aderente não possa discutir as cláusulas, mas, de modo nenhum é obrigado a contratar; daí a autonomia da vontade ficar preservada. Por fim, a interpretação favorável ao aderente somente faz sentido se houver dubiedade da cláusula. A comissão de permanência, arguida pela embargante, por sua vez, está expressa na cláusula quarta do contrato (fls. 9). A comissão de permanência tem previsão na Resolução BACEN nº 1.129/86, in verbis: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n.4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; (...) Referido encargo incide na hipótese de inadimplência do devedor e tem a finalidade de remunerar o capital, atualizar seu valor e punir o devedor inadimplente. Sua cobrança é legal, desde que prevista contratualmente, não podendo ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual ou correção monetária, sob pena de haver cobrança de mais de uma parcela para atingir o mesmo objetivo (STJ, AgRg no REsp 854273/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 06/10/09). As planilhas de evolução do crédito apresentadas pela embargada (fls. 16-21) demonstram que não estão sendo cobrados juros de mora e a multa punitiva, mas observo a incidência da comissão de permanência, calculada pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI mais 2% ao mês, a título de taxa de rentabilidade. Não há nos autos evidência de que a comissão de permanência foi cumulada com os juros remuneratórios pactuados. A comissão de permanência, a rigor, não é encargo para remunerar algum comissionário, mas genuíno regime remuneratório, após o período do contrato, calculada sob específicas condições para se manter os riscos de inadimplência interbancária sob controle. Em outras palavras, durante a vigência do contrato, a remuneração do mutuante se dá pelos juros moratórios/compensatórios pactuados; após o vencimento, sob inadimplência, a remuneração é calculada por comissão de permanência. O que se proíbe é a cumulação de ambos mecanismos de remuneração. Os cálculos da execução devem esclarecer que até o dia do vencimento as parcelas foram calculadas sob a taxa de juros remuneratórios e, após o vencimento, o cálculo foi feito apenas sob a comissão de permanência. É certo que a comissão de permanência é mecanismo de remuneração: é imprescindível a previsão contratual, como há no caso. Ademais, não é permitido que a comissão de permanência supere o quanto estipulado a título de juros remuneratórios durante a vigência do contrato. Não há ilegalidade no procedimento da embargada, devendo-se aplicar o pacta sunt servanda. Em suma, os encargos previstos em contrato se prestam a funções diferentes: remunerar, atualizar e punir. Assim, não é indevida a cumulação. Ademais, ressalto que não é dado ao juízo conhecer de ofício a abusividade de cláusulas de contratos bancários (súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 381). Sobre a proposta de pagamento da dívida, tacitamente deixa claro a CEF não a aceitar, por a embargada preferir a convolação do mandado monitório em executivo. Do exposto, julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os embargos monitórios. 2. Converto o mandado monitório em título executivo judicial. 3. Condeno o réu/embargante em honorários que fixo em mil e cem reais, bem como ao ressarcimento de custas. As verbas têm sua exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida às fls. 39. Observe-se: a. Intimem-se para ciência, inclusive o autor, para trazer, em cinco dias, valor liquidado e atualizado do crédito. b. Vindo o valor liquidado a executar, intime-se novamente o réu, por seu defensor constituído a pagar, em quinze dias, o valor apresentado. Publique-se. Registre-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002509-76.2014.403.6115 - RENATA MARIA PALAVERI ZAMARO(SP200017 - ANA MARIA**

RONCAGLIA E SP137889 - FLAVIA MARIA PALAVERI MACHADO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Cuida-se de mandado de segurança em que RENATA MARIA PALAVERI ZAMARO, servidora militar na Academia da Força Aérea de Pirassununga, move contra ato do COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA e pretende obter ordem judicial para lhe garantir a prorrogação da licença maternidade no total de 180 dias, em razão da guarda provisória que lhe fora deferida em 10/10/2014, no bojo do processo de adoção 0011292-54.2011.8.26.0597. Aduz que teve concedido o período de 60 dias, com amparo no art. 281 do RISAER - Regulamento Interno dos Serviços da Aeronáutica, que leva em consideração a idade da criança adotada, conforme decisão publicada no Boletim Interno Informações Pessoais nº 40, de 13/11/2014. Assevera que ao tomar conhecimento da referida concessão, entrou em contato com o Departamento Pessoal da OM para se informar sobre a prorrogação da licença maternidade, haja vista que a Constituição Federal e a Lei da Adoção não estabelecem distinção entre filhos naturais e adotivos, independentemente da idade da criança, obtendo como resposta que tal pleito demandaria intervenção judicial. Sustenta seu pedido no fato de que sendo o RISAER regulamento, deve obedecer a lei e, nesse passo, a Lei 11.770/08 ampliou a licença maternidade em 60 dias, oferecendo incentivo fiscal às empresas que concedam a ampliação a suas funcionárias. Também destacou que no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o acréscimo de 60 dias no período da licença maternidade foi regulamentado pelo Decreto nº 6.690/08. Foi determinada a emenda à inicial (fls. 41), tendo a impetrante promovido o aditamento (fls. 42/45). O pedido liminar restou parcialmente deferido, concedendo à impetrante a prorrogação da licença maternidade em mais 15 dias além do que já lhe fora deferido administrativamente (fls. 47-9). Da decisão foi interposto agravo de instrumento, noticiado às fls. 81-97. A autoridade dita coatora prestou informações às fls. 71-6, nas quais defende a legalidade do ato diante de previsão legal que menciona. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento parcial do pedido, para que seja concedida a licença maternidade de 120 dias (fls. 101-12). Decisão liminar em agravo às fls. 113-4, conferindo à impetrante a licença maternidade de 120 dias acrescida de 60 dias de prorrogação. Esse é o relatório. D E C I D O. Como já dito em decisão liminar, reformada por agravo, quanto à aplicação da isonomia ao caso dos autos, não vejo inconstitucionalidade na lei federal que estipula prazos diferentes a situações diversas: a guarda e a adoção diferem do afastamento exigido da gestante. Reafirmo o entendimento. Apenas a licença à gestante tem previsão constitucional (art. 7º, XVIII); a licença à adotante tem origem legal. A regra constitucional a vedar tratamento discriminatório à filiação adotiva ou biológica, sejam havidos ou não no casamento (art. 227, 6º), nada tem que ver com a licença a que faz jus a mãe. Veda-se tratamento diferenciado aos filhos, especificamente quanto ao vínculo de parentesco (verbis: relativas à filiação). A licença de afastamento da mãe é direito que diz com o juízo legislativo de necessidade e medida do afastamento da trabalhadora. A equiparação de parentesco não tange o regramento da relação de trabalho da mãe e seu empregador, seja público ou privado. Também, não se trata de apenas regar o exercício da maternidade, mas a necessidade de afastamento da trabalhadora, com vistas a não privar demasiadamente o empregador de recursos humanos. Não se diga aplicável in totum a licença gestante prevista no art. 7º, XVIII, da Constituição da República, às servidoras públicas, por suposta ordem do seu art. 39, 3º - o próprio dispositivo admite que a lei faça diferenciação de tratamentos. No caso, a impetrante é servidora federal militar (fls. 16), bem como teve deferida a guarda provisória dos menores Kauê Gabriel Palaveri e Yasmim Vitória Palaveri (fls. 31-4). Ademais, pelo documento de fls. 35-8, foi concedida à impetrante licença maternidade de 60 dias, prorrogada por mais 15, de acordo com o art. 4º da Portaria Normativa nº 520/MD. A Lei nº 11.770/08 garantiu a extensão da licença-maternidade às empregadas de empresas que adiram ao Programa Empresa Cidadã e, em seu art. 1º, 2º, estabeleceu: A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança. A norma citada ainda previu, em seu art. 2º que: É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei. A fim de regulamentar a questão para as servidoras da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, foi instituído o Decreto nº 6.690/2008, que determina em seu art. 2º, 3º que: O benefício a que fazem jus as servidoras públicas mencionadas no caput será igualmente garantido a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, na seguinte proporção: I - para as servidoras públicas em gozo do benefício de que trata o art. 71-A da Lei nº 8.213, de 1991: a) sessenta dias, no caso de criança de até um ano de idade; b) trinta dias, no caso de criança de mais de um e menos de quatro anos de idade; e c) quinze dias, no caso de criança de quatro a oito anos de idade. II - para as servidoras públicas em gozo do benefício de que trata o art. 210 da Lei nº 8.112, de 1990: a) quarenta e cinco dias, no caso de criança de até um ano de idade; e b) quinze dias, no caso de criança com mais de um ano de idade. No caso da autora, tratando-se de servidora militar, aplica-se regramento específico, qual seja, o RISAER, que a respeito da questão prevê: Art. 281. A Licença-Maternidade é concedida pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OM e terá duração de: I - 120 dias quando se tratar de gestante ou no caso de adoção ou guarda judicial para fins de adoção de criança com até um ano de idade; II - sessenta dias no caso de adoção ou guarda judicial para fins de adoção de criança a partir de um até quatro anos de idade; III - trinta dias no caso de adoção de ou guarda judicial para fins de adoção de criança a partir de quatro até oito anos de idade; Regulamentando o assunto, foi editada pelo Ministério da Defesa a Portaria Normativa nº 520/09, que dispõe



sobre o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante no âmbito das Forças Armadas e em seus arts. 1º e 2º consta: Art. 1º O Programa de Prorrogação de Licença à Gestante e à Adotante criado pelo Decreto nº 6.690, de 11 de dezembro de 2008, é aplicado às militares das Forças Armadas. Art. 2º A Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante será garantida às militares que requeiram o benefício até o final do primeiro mês após o parto e terá duração de sessenta dias. 1º A prorrogação a que se refere o caput iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência da licença à gestante e à adotante. 2º O benefício mencionado no caput será igualmente garantido a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança na seguinte proporção: I - quarenta e cinco dias, no caso de criança de até um ano de idade; e II - quinze dias, no caso de criança com mais de um ano de idade. (sem o grifo no original) Apreciando toda legislação a respeito, é indiscutível que há regramento diferenciado para a concessão da licença maternidade à adotante, em função do vínculo de trabalho que possui, pois à empregada vinculada ao regime da Previdência Social é garantido o período de 120 dias (art. 71-A da Lei 8.213/91). No caso de servidora pública civil o prazo pode ser de 90 ou 30 dias, a depender da idade da criança (art. 210 e parágrafo único da Lei 8.112/90) e, sendo a servidora pública militar, a licença pode ser de 120, 60 ou 30 dias, a depender da idade da criança adotada. Contudo, a Lei 11.770/08, que institui a prorrogação da licença maternidade para a área privada e que deu ensejo à edição do Decreto nº 6.690/08 e da Portaria Normativa nº 520/09 MD, assegura, conforme já transcrito acima, que o direito à prorrogação também seja garantido no caso de adoção ou obtenção de guarda judicial para adoção, determinando a observância de proporcionalidade. Aclaro. Sendo a licença maternidade, ordinariamente, de 120 dias e, tendo a Lei nº 11.720/08 autorizado a prorrogação do período por 60 dias, subentende-se que a licença maternidade concedida às adotantes devem ser prorrogadas em metade do período ordinário. Nessa toada, por ser ato infralegal, a Portaria nº 520/09 MD deveria obedecer ao critério da proporcionalidade e, portanto, garantir à impetrante uma prorrogação de 30 dias e não 15 dias, como concedido. A proporcionalidade legal é o direito líquido e certo a informar o fundamento relevante. Em sede de cognição exauriente, não se sustenta a antecipação de tutela, ainda que concedida, em sua totalidade, pelo Egrégio Regional, prejudicada pelo ora impositivo juízo de parcial procedência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA. 1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo. 2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, único) e em recursos especiais e extraordinários (RI?STF, art. 21, IV; RI?STJ, art. 34, V). 3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria. 4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei. 5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, e parcialmente concedida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recursos especiais dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando improcedente o pedido. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto dos recursos especiais. 6. Recursos especiais não conhecidos, por prejudicados. (STJ, 1ª Turma, REsp 667.281, Min. Zavaski, um voto vencido, dju 08/06/2006). Grifei. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC), concedo em parte a segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09, para ordenar o impetrado prorrogar por mais 15 dias a licença adotante da impetrante, perfazendo o total de 90 dias. 2. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 3. Comunique-se o inteiro teor desta, com urgência, à autoridade coatora, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009, por fax ou e-mail, fazendo-se juntar comprovante nos autos. 4. Comunique-se o Exmo. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos desta sentença, por meio eletrônico. 5. Ao reexame necessário (Lei nº 12.016/09, art. 14, 1º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001511-22.2015.403.6100 - PRISCILA ANDRADE CORREIA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

A impetrante diz ter direito líquido e certo à transferência da Universidad de Morón Facultad de Medicina para a Universidade Federal de São Carlos, sob a alegação de que sofre de enfermidade desde os cinco anos de idade, incluindo HPV, tendo que se submeter a tratamento de saúde no Brasil, o que está tornando inviável a

continuidade da graduação na Argentina. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Federal de São Paulo, onde houve decisão de declínio de competência (fls. 60-1). Há o impetrante de preparar a causa, para que se promova o andamento regular. Primeiramente, observo que não há nos autos comprovação do ato coator, essencial para apreciação do prazo decadencial. Noto, ainda, que a procuração que acompanha a inicial trata-se de cópia, além de não estar a ação instruída com duas contrafés, mas tão somente com uma acompanhada de cópias dos documentos (Lei nº 12.016/09, art. 7, II). Assim: 1. Intime-se o impetrante a promover a emenda à inicial para trazer aos autos, sob pena de indeferimento da inicial, em 10 dias: a. Original da procuração; b. Contrafé; c. Ato impugnado. 2. Após o decurso do prazo ou cumprido o determinado, tornem conclusos.

### **Expediente Nº 3533**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**000062-18.2014.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X TAMBORIM & CRIVELARI LTDA(SP248853 - FABIO MARTINELLI DIAS E SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR E SP319597 - ADRIANA CRIVELARI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias acerca do laudo de vistoria. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001323-52.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOELTON DANIEL DE SOUZA

1. Considerando a certidão de fls. 39, intime-se o executado Joelton Daniel de Souza, pessoalmente, para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. 2. Decorrido o prazo sem notícia de pagamento, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001685-54.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO ROBERTO GUERRA

Intime-se a CEF a complementar a taxa de distribuição da precatória em R\$ 11,10, conforme solicitado pelo juízo deprecante (1ª Vara Cível de Porto Ferreira), comprovando o recolhimento diretamente no juízo deprecado (Precatória 1139-07.2015), bem como encaminhe-se ao juízo deprecante cópia da procuração outorgada aos advogados da exequente.

**0001728-88.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CARINA COLUSSI

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora CEF traga aos autos as cópias que pretende substituir. 2. Decorrido o prazo, certifique a secretaria e aguarde provocação em arquivo (baixa-fimdo). 3. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0001451-43.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ABILIO COELHO NETO X SANDRA CRISTINA ALEXANDRE COELHO

1. Defiro o requerimento de fl. 147 e suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) mês, nos termos do artigo 791, III c/c 265, parágrafo 5º, ambos do C.P.C. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se baixa-sobrestado. 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000751-96.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE RENATO CAMMAROSANO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

Proceda-se à avaliação da fração ideal do imóvel penhorada. Após, tornem os autos conclusos para designação de leilão. Intimem-se.

**0000243-19.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADASTRA COMERCIO REPRESENTACAO COMERCIAL CALCADOS LTDA X ALCEU JAKOWITZ X ARI FAKURI MANSOOUR

1. Defiro o requerido pela CEF às fls. 173, devendo a Secretaria proceder à consulta do endereço do réu nos sistemas SIEL, CNIS, Webservice da Receita Federal, BacenJud e Renajud. 2. Caso seja encontrado endereço diverso dos que já constam nos autos, expeça-se novamente citação, se não for necessário o recolhimento de

eventuais custas e diligências. Em caso negativo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0001550-08.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR BELLOTI DA COSTA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo.2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C.3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

**0002564-27.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDIVALDO PEREIRA DA COSTA(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal e diante da manifestação do réu (fls. 21-2), declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo.2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), através de seu patrono constituído, a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C.3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

**0002565-12.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO RODRIGO SAVIO

1 - Considerando a certidão do oficial de justiça informando que o réu não mais reside no local indicado na inicial, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço do requerido.2 - Após, se em termos, cite-se.

**0002654-35.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAYANA CASTELO BRANCO BIAZON

1. Considerando a certidão de fls. 22, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita À ré LAYANA CASTELO BRANCO BIAZON.2. Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) requerido(a) o(a) Dr. Jaime de Lucia, OAB/SP nº 135.768, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à Rua Antônio Blanco, nº 368, Vila Costa do Sol, em São Carlos - SP, telefone 16-3361-8900.3. Intimem-se, o(a) advogado(a) nomeado(a), bem como o(a) autor(a), para que compareça ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito, em especial para procuração ad judícia.4. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.5. Observe-se que a defesa do réu deverá ser feita nestes autos, devendo o prazo começar a fluir da intimação deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000027-24.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP X REGINALDO FERREIRA X ALESSANDRO CESAR FERREIRA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

1. Com relação às preliminares argüidas nos embargos à monitoria, serão analisadas em momento oportuno, tendo em vista que se confundem com o mérito da presente ação.2. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.3. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

**0000059-29.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO RUIZ

1. Considerando o motivo da devolução do aviso de recebimento (fls. 58), a citação deve ser efetivada por meio de oficial de justiça, nos termos do art. 224, parte final, do CPC. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias à requerente CEF para que recolha as custas referentes à expedição de carta precatória e diligências, uma vez que o réu reside em Descalvado.2. Após, se em termos, expeça-se a carta precatória, para citação do réu, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizado o desentranhamento das guias recolhidas, substituindo-as por cópias, a fim de que acompanhem a deprecata.3. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000209-10.2015.403.6115** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X MARIA VITALINA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM

FEDERAL DE SAO CARLOS - SP(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA)

1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré, LUIZ CARLOS DO AMARAL, para o dia 7 de abril de 2015, às 14:00 horas, no Fórum Federal situado à Rua Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - Vila Prado - São Carlos - SP.2. Comunique-se ao Juízo Deprecante.3. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000672-59.2009.403.6115 (2009.61.15.000672-3)** - GABRIELA LUZ ZANON(SP156185 - WERNER SUNDFELD) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X ANA PAULA MACHADO(SP252237 - SANDRA REGINA DE SOUZA) X GLAUCIA CHIVA DOS SANTOS(SP250396 - DANIELI FERNANDA FAVORETTO)

Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo,

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002394-31.2009.403.6115 (2009.61.15.002394-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PROSPERO IND/ COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS E ORTOPEDICOS LTDA X SONYA MARIA RODRIGUES NUNES PROSPERO X AGENOR JOSE PROSPERO(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROSPERO IND/ COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS E ORTOPEDICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONYA MARIA RODRIGUES NUNES PROSPERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGENOR JOSE PROSPERO

1.Considerando o trânsito em julgado da sentença, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora CEF traga aos autos as cópias que pretende substituir. 2. Decorrido o prazo, certifique a secretaria e aguarde provocação em arquivo (baixa-achado). 3. Intime-se.

**0000741-86.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVA MARCIA CRISTINA CERMINARO RODRIGUES(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA MARCIA CRISTINA CERMINARO RODRIGUES  
Como o único bem que consta na declaração de imposto de renda acostada às fls. 143-6 a que pode se referir o pedido de fls. 151 é o veículo VW/POLO SEDAN, e considerando que a certidão do oficial de justiça de fls. 127 (datada de 01/09/2014) já apontou não haver veículos a serem bloqueados pelo sistema RENAJUD, INDEFIRO o pedido da exequente, haja vista que a declaração de IR mencionada tem por base o ano-calendário 2013.Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado.Intimem-se.

## **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**

**Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1046**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002480-26.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CONCRENG CONCRETOS E LOCACOES LTDA

SENTENÇATrata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar ajuizado por Caixa Econômica Federal - CEF contra Concreng Concretos e Locações Ltda.Por decisão de fl. 55 foi concedido ao autor o prazo de dez dias para que emendasse a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Na oportunidade lhe foi determinado que esclarecesse seu pedido, uma vez que a inicial descreve o objeto da alienação fiduciária como sendo um veículo, enquanto que o contrato de fls. 05/11 aponta como objeto da alienação uma câmara climatizadora.Regularmente intimado pela publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 28/01/2015, o autor permaneceu silente, conforme certidão de fls. 56/57.Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0000522-10.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA PEREIRA DE CARVALHO(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA PEREIRA DE CARVALHO

1. Fls. 200/201: Arbitro os honorários advocatícios no valor máximo para os processos extintos sem resolução do mérito da Tabela de Honorários dos Advogados Dativos, nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal - CJF. 2. Inclua-se o nome do advogado dativo no relatório de solicitações de pagamento, nos termos do que dispõe a Ordem de Serviço nº 11/2009. 3. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000738-34.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRA CAMARA ALBERS X RUBENS BACCELLI CAMARA

1. Defiro o prazo adicional de quinze dias requerido pela CEF para cumprimento do quanto determinado pelo despacho de fl. 122. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0002624-34.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITA NACRUR(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a petição de fl. 108.

**0000244-04.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEOVANELLA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X RICARDO ALEXANDRE DOS REIS(SP233719 - FABRICIO ENRIQUE ZOEGA VERGARA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os réus sobre a petição da CEF a fl. 189.

**0001546-68.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERNANI MARQUES BORGES(SP229413 - DANIEL ZAGO FARDIN E SP236988 - THIAGO PELEGRINI SPADON)

Vistos, 1. Conciliação Intimadas a manifestarem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, as partes não se manifestaram, o que denota ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, caput, do CPC. 2. Verificação da regularidade processual Afasto a preliminar de inadequação da via eleita por ausência de extratos de evolução da dívida. Nos termos do art. 1.102.A do Código de Processo Civil, a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem imóvel. Neste sentido, o verbete 247 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preceitua que o Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, acompanhado da planilha de evolução da dívida, constitui documento hábil ao ajuizamento da ação monitoria. Sendo assim, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. Suscita ainda o embargante preliminar de defeito na representação na CEF, uma vez que, conforme cópia de instrumento de procuração pública juntada a fl. 04, por aquele instrumento foram nomeados e constituídos seus procuradores os advogados ali listados no âmbito do Jurídico Regional de Bauru - SP. Pois bem, embora a questão da circunscrição de atuação de cada Jurídico Regional da CEF possa ser considerada matéria interna corporis da instituição, ainda assim não se poderia afirmar a regularidade da representação processual da autora, uma vez que a procuração de fls. 04/04v não determina quais cidades formariam o eventual pólo a ser representado pelo Jurídico Regional de Bauru. 3. Deliberações finais Pelas razões expostas, e nos termos do art. 13 do CPC, suspendo o feito e determino a intimação do representante legal da autora para que, no prazo de quinze dias, regularize sua representação processual, sob pena de decretação de nulidade do processo. Cumpra-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0000237-75.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO SERGIO OLIVIO

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por

carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0002369-42.2014.403.6115** - ANA CAROLINA MORENO MAZINI X BRUNA FRANCISCO BARBOSA X JHAVANA FERRO PALOMINO GOMES X LEONARDO SENEME RUY X MARIA JULIA CHUQUI X NATALIA PRESSUTO PENNACHIONI X PAULA MARCONDES SCHMIDT HEBBEL X PRISCILLA DE PAULA LOIOLA X VANESSA ROMANO LEONCIO(SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X TARGINO DE ARAUJO FILHO X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE LUIZ CERNE

Trata-se de ação popular ajuizada por Ana Carolina Moreno Manzini, Bruna Francisco Barbosa, Jhavana Ferro Palomino Gomes, Leonardo Seneme Ruy, Maria Julia Chuqui, Natalia Pressuto Pennachioni, Paula Marcondes Schimidt-Hebbel, Priscila de Paula Loiola e Vanessa Romano Leôncio objetivando, em sede de liminar: a) a suspensão da supressão ou da modificação do bioma Cerrado localizado no campus da Universidade Federal de São Carlos; b) suspensão dos efeitos da licença ambiental concedida pela CETESB; c) a suspensão do processo licitatório RDC nº 14/2014, até o julgamento final da presente demanda.No mérito, pretendem os autores a anulação do parecer nº 494 do CONSUNU/UFSCar, bem como da autorização nº 089462/2014, emitida pela CETESB.Com a inicial juntaram os documentos de fls. 28/121.A Universidade Federal de São Carlos e o seu Reitor Targino de Araújo Filho se manifestaram acerca do pedido de liminar às fls. 146/148, ocasião em que pugnam pelo indeferimento do pedido de liminar. Juntaram documentos às fls. 149/248.O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 252/255.É o que basta.Decido.Considero prejudicada a apreciação do pedido de liminar, tendo em vista a existência da Ação Civil Pública de nº 0002428-30.2014.403.6115, em trâmite nesta 2ª Vara Federal, na qual foi apreciado o pedido de liminar e determinada a suspensão do ato administrativo emitido pela CETESB, autorizando a supressão da vegetação de cerrado.No mais, determino o apensamento da presente ação aos autos da ação civil pública de nº 0002428-30.2014.403.6115, a fim de evitar decisões contraditórias.Aguarde-se a vinda das contestações.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000198-78.2015.403.6115** - LUIZ ALBERTO GONCALVES(SP206308 - KARINA VAZQUEZ BONITATIBUS) X RESPONSAVEL PELA IMPLANTACAO E DEFERIMENTO DE SEGURO DESEMPREGO DA AGENCIA REGIONAL DE DESCALVADO - MTE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Alberto Gonçalves contra ato do Responsável pela Implantação e Deferimento do Seguro-desemprego da Agência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Descalvado objetivando, em síntese, que seja determinado a autoridade coatora que analise e implante imediatamente o pedido de seguro desemprego formulado em 24/11/2014.Considerando as alegações do impetrante de que decorrido mais de setenta dias, o seu pedido ainda não foi deferido, intime-se a autoridade coatora para que, no prazo de 3 (três) dias, se manifeste a respeito do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.Na oportunidade, requisitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal.Intime-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0001822-41.2010.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 994 - IVAN RYS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160586 - CELSO RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160586 - CELSO RIZZO) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001095-48.2011.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0002168-26.2009.403.6115 (2009.61.15.002168-2)** - CLEIDE MARIA APARECIDA DA MATTA ARRUDA X MARIA DAS GRACAS DA MATA PORTUGAL X MARIA JOVELINA DA MATA OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DA MATA SCATOLINI X MARIA BERNADETE DA MATTA SILVA X MARIA INES DA MATA X MARIA JOSE DA MATA ROZADA X MARIA NAZARETH DA MATTA CHAGAS X ROBERTO JESUS DA MATA(SP218842 - GLAUCIA MONTANHEIRO LOURENÇO E SP055467 - ABDALA MACHADO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à União Federal da cópia da matrícula de imóvel juntada às fls. 265/270, facultada a manifestação em cinco dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001127-48.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-75.2011.403.6115) INVIVO NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA(SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E SP344420 - DANIEL FIDELES STEINBERG) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1. A fim de se evitar tumulto processual, estes autos deverão aguardar em secretaria o trânsito em julgado da decisão a ser prolatada nos autos da ação principal (Mandado de Segurança nº 0000259-75.2011.403.6115).2. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001448-64.2006.403.6115 (2006.61.15.001448-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS X CASSIO CARLOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS

1. Uma vez que os réus CÁSSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS e CASSIO CARLOS CAMPOS foram citados por edital e defendidos por curadora especial, e considerando ainda que a incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC exige a prévia intimação dos réus citados fictamente, deverá a CEF esclarecer se pretende a intimação por edital ou, alternativamente, informar o endereço atualizado dos réus, no prazo de dez dias.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001810-32.2007.403.6115 (2007.61.15.001810-8)** - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP214302 - FÁBIO HENRIQUE ZAN E SP225362 - THIAGO ANTONIO DIAS E SUMEIRA) X UNIAO FEDERAL X NILSON CARLOS KULL X MARLY LUZZI PAVANI(SP082194 - NADIR TARABORI) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP X MARLY LUZZI PAVANI

1. Fl. 426: defiro, primeiramente, a expedição de carta precatória, a ser cumprida no endereço informado, para penhora e avaliação do veículo bloqueado conforme certidão de fl.406.2. Caso a deprecata retorne sem o regular cumprimento da diligência, tornem os autos conclusos para apreciação da necessidade de expedição de ofício ao clube indicado pelo exequente a fl. 426.3. Cumpra-se. Intime-se.

**0001727-11.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA ME X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA ME

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

**0002122-03.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARISSA MIRELLA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARISSA MIRELLA CAETANO  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido conforme fls. 141/144.

**0001449-73.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SYLVIO FERREIRA BRAGA JUNIOR(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO FERREIRA BRAGA JUNIOR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido.

**0001618-26.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE LUIZ COUTINHO ASTOLFE(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ COUTINHO ASTOLFE

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

**0002715-61.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO HENRIQUE MACENA(SP279539 - ELISANGELA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO HENRIQUE MACENA

1. Defiro o pedido de penhora de valores pelo sistema BacenJud, pelo que determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação.2. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.3. Cumpra-se.

**0002716-46.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO LEME

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

**0000303-26.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO CICERO DA SILVA(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CICERO DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

**0000306-78.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO RODRIGO SERRA MARCOLINO(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO RODRIGO SERRA MARCOLINO

1. Manifeste-se a CEF sobre a pesquisa de veículo pelo sistema BacenJud de fl. 107, informando eventual interesse no bloqueio e penhora do automóvel localizado.2. Em caso positivo, deverá a exequente recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0001682-02.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIAS MIRANDA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS MIRANDA SANTANA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

**0001688-09.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAIMUNDO HELTO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO HELTO DE MENEZES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001649-51.2009.403.6115 (2009.61.15.001649-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DAGOBERTO FERREIRA MARCOLINO(SP279539 - ELISANGELA GAMA) X ALEXANDRA FERREIRA MARCOLINO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a petição de fl. 183, pela qual as requeridas informam interesse na designação de audiência de conciliação.

**0001295-21.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELAINE APARECIDA CANDIDO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 162/162v, nada a deliberar quanto à petição de fls. 164/169.2. Arbitro os honorários advocatícios no valor máximo para os processos extintos sem resolução do mérito da Tabela de Honorários dos Advogados Dativos, nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho



da Justiça Federal - CJF.3. Inclua-se o nome da advogada dativa no relatório de solicitações de pagamento, nos termos do que dispõe a Ordem de Serviço nº 11/2009.4. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2918**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001986-72.2006.403.6106 (2006.61.06.001986-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE ALCIR DA SILVA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)**

Vistos, Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos. Dê-se vistas ao MPF para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0007629-11.2006.403.6106 (2006.61.06.007629-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIA JANETTE BOUTROS CARVALHO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)**

Autos n.º 0007629-11.2006.4.03.6106 Vistos, Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil ou Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional a informar este Juízo Federal a (in)existência de requerimento da acusada (CLÁUDIA JANETTE BOUTROS CARVALHO - CPF 064.165.598-38) de parcelamento da dívida referente ao Processo Administrativo n.º 10850.000761/2004-46, bem como, no caso de existência, a data do requerimento, prazo e a adimplência do parcelamento. Apresente a defesa da acusada, no prazo de 8 (oito) dias, as razões do recurso de apelação interposto à fl. 211, sob pena de ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Apresentadas as razões, dê-se vista à acusação para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do voto de fls. 251/252, a quem competirá analisar a suspensão do processo requerida pela defesa à fl. 261, pois tenho entendimento de ser inaplicável a suspensão do processo depois de prolatada sentença (v. fls. 178/186), ou seja, entendo ser termo final a data da prolação da sentença para suspensão do processo. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de fevereiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007310-38.2009.403.6106 (2009.61.06.007310-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X DORIVAL DALTON DA SILVA X RICARDO ALEXANDRE FERNANDES(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO)**

Vistos, Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos. Apresente a defesa as razões do recurso, no prazo do art. 600 do CPP, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP. Após, vistas ao MPF para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões de recurso. Por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0001941-92.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EVERALDO DE SOUZA(SP078391 - GESUS GRECCO)**

Vistos, Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos. Apresente a defesa as razões do recurso, no prazo do art. 600 do CPP, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP. Após, vistas ao MPF para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões de recurso. Por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8732**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004230-90.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FABIO ANDRE DOS SANTOS

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0005345-49.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NIURA CLAUDINO

Tendo em vista a devolução do Mandado, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000411-14.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004203-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004203-1)) RENATO PEREIRA DOS SANTOS(SP288181 - DANIELA PEREIRA FRANCISCO FERRI E SP273628 - MARCOS ROBERTO FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

OFÍCIO Nº 192/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO.Autor: RENATO PEREIRA DOS SANTOS.Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Tendo em vista o depósito judicial de fls. 38/39, cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado à Agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, determinando a transferência do valor necessário à liquidação do contrato registrado sob o nº 24.0353.185.0004095-52 (objeto dos autos da ação monitoria- processo 0004203-54.2007.403.6106), observando-se a ordem de amortização dos valores depositados naqueles autos. Ainda, em relação à importância de R\$ 800,00 (guia fl. 39), expeça-se alvará em nome da advogada do autor.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Cumprida a determinação, expeça-se alvará em nome do autor para levantamento do valor remanescente.Cumpra-se.Intime(m)-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000730-79.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005335-05.2014.403.6106) MARIA DE LOURDES BARBOSA LOPES(SP327837 - DANIELLE BARBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Intime-se a embargada para instruir os embargos com cópias da inicial, procuração outorgada pela exequente no feito principal, dos títulos executivos, planilha de cálculo e demais documentos relevantes, nos termos do parágrafo único do artigo 736 c.c. art. 283, ambos do CPC.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000722-05.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008381-70.2012.403.6106) HEITOR FERRARI ESCHIAPATI(SP221249 - LUIS GUSTAVO RUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Apense-se este feito aos autos da ação principal, processo 0008381-70.2012.403.6106.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º,

inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. INDEFIRO, por ora, o pedido liminar, uma vez que ausentes os requisitos para sua concessão, máxime o periculum in mora, haja vista a determinação de cancelamento dos primeiros leilões designados, conforme despacho de fl. 190 dos autos principais.No que se refere ao fumus boni iuris, sem razão, a princípio, o embargante. Ocorre que, por ocasião da penhora do referido veículo, que se encontrava na posse dos executados, conforme se constata à fl. 11 e verso, o depositário do bem constricto, que nada alegou acerca da propriedade da motocicleta, também não se opôs à penhora do bem. Promova o embargante, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, o aditamento do polo passivo, incluindo os demais executados, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47, Parágrafo único do CPC.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001138-07.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO DOS SANTOS SIQUEIRA - ME X FABRICIO DOS SANTOS SIQUEIRA(SP131474 - PATRICIA LEONE NASSUR)

Fls. 109/127: Tendo em vista a concordância da exequente (fl. 129-verso), DEFIRO o pedido.Proceda a Secretaria, através do sistema RENAJUD ao desbloqueio do veículo NISSAN/FRONTIER indicado à fl. 102.Após, nada sendo requerido pela CEF, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, conforme já determinado à fl. 69-verso.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0003131-85.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ANA CLAUDIA BILAR NEY DE OLIVEIRA & CIA LTDA

Tendo em vista a devolução do Mandado, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0003798-71.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X K & T PRESENTES LTDA X THAIS RODRIGUES DE ALCANTARA X KATIA REGINA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a devolução dos Mandados, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0005335-05.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE LOURDES BARBOSA LOPES(SP327837 - DANIELLE BARBOSA LOPES)

Tendo em vista a devolução do mandado, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0005348-04.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X M. A. DESIDERIO & SOUZA LTDA - ME X ROSIMERE CLEIDE SOUZA DESIDERIO X MARCOS ANTONIO DESIDERIO

Tendo em vista a devolução dos Mandados, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003413-26.2014.403.6106** - ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 327/331: Abra-se vista à autora das informações prestadas pela CEF , bem como da documentação apresentada.Após, nada sendo requerido, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, venham conclusos para sentença de extinção, ocasião em que a liberação do valor depositado à fl. 324 será apreciada.Intime(m)-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000938-20.2002.403.6106 (2002.61.06.000938-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-24.2002.403.6106 (2002.61.06.000304-0)) CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP141710 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA

Ante a designação de fl. 241, ora decido. Nomeio, como depositário do imóvel penhorado à fl. 230, o leiloeiro oficial Guilherme Valland Junior apenas para fins de registro da penhora em comento. Lavre-se o competente termo, intimando o depositário para subscrevê-lo no prazo de trinta dias. Subscrito tal termo, expeça-se, com urgência, a competente carta precatória, com vistas ao pronto registro da penhora mencionada. Sem prejuízo, intime-se a empresa Executada, na pessoa de seu patrono, por publicação, acerca da penhora e do prazo legal para oferecimento de eventual Impugnação. Intimem-se.

**0002112-83.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ATARLEY MOREIRA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATARLEY MOREIRA CABRAL

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2015, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0003149-48.2010.403.6106** - CATIA MARIA BROCCHI(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CATIA MARIA BROCCHI

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fl. 255: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 255/256), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso. Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004468-51.2010.403.6106** - JOAO DE SOUZA JESUS(SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO DE SOUZA JESUS

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 256/257: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo

591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(à) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 256/257), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso. Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002457-15.2011.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X M. GANDOLFO ME X GANDOLFO EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EIRELI X CARMEN MARIN GANDOLFO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X M. GANDOLFO ME Fls. 1341/1344: Abra-se vista ao INSS para que se manifeste acerca da proposta de parcelamento, trazendo cálculo atualizado do débito, no prazo preclusivo de 20 (vinte) dias, devendo apresentar os dados necessários para recolhimento das guias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 8739**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006067-93.2008.403.6106 (2008.61.06.006067-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE ALCIR DA SILVA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

Considerando que o acusado já foi citado por edital, abra-se vista à advogada constituída para que apresente, no prazo legal, defesa preliminar. Consigno que, se for o caso, a prisão preventiva do acusado será apreciada de ofício, oportunamente. Com a juntada da defesa preliminar, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Intime-se.

**0001361-28.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X LUIS EDUARDO DOS SANTOS LOBO(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA)

OFÍCIOS NºS 203 e 204/2015AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: LUIS EDUARDO DOS SANTOS LOBO (Adv: DR. JORGE GERALDO DE SOUZA, OAB/RN 2051) Ciência às partes da descida do feito. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, servindo cópia do presente despacho como tal, encaminhando cópias de fls. 470/verso, 474, 478/493 e 496, em aditamento à Guia de Recolhimento Provisória para Execução Penal nº 011/2012 (fl. 403/verso) - Execução de Penal nº 0006792-43.2012.403.6106. Lance-se o nome do réu LUIS EDUARDO DOS SANTOS LOBO no rol dos culpados. Intime-se o réu, por meio de seu advogado constituído (fl. 121), para que proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), e para que compareça em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de proceder ao levantamento do numerário apreendido (fl. 102), oportunidade em que deverá comprovar previamente o pagamento das custas devidas. Ainda, intime-se o réu para que, em igual prazo, compareça na Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto para proceder à retirada dos pneus apreendidos, sendo que, após o decurso do prazo, permanecendo inertes o acusado e seu defensor, deverá ser realizada a doação dos valores e dos pneus apreendidos a uma entidade assistencial, APAE local, nos termos do disposto na sentença de fls. 372/375. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto, servindo cópia do presente despacho como ofício, solicitando providências no sentido de proceder à destruição de medicamentos apreendidos (fls. 20/21 e 103) e de efetuar a entrega dos dois pneus apreendidos (fl. 37) ao acusado LUIS EDUARDO DOS SANTOS LOBO, brasileiro, solteiro, empresário, R.G. 2.139.231/SSP/DF, CPF. 723.269.721-04, filho de Francisco Alves Lobo e Maria Dercilia Lobo, nascido em 31 de agosto de 1982, natural de Petrópolis/RJ, nos termos da sentença de fls. 372/372, encaminhando a este Juízo os respectivos termos. Deverá o SEDI proceder a anotações junto ao sistema processual, a fim de constar a CONDENAÇÃO (cód. 27) para o acusado LUIS EDUARDO DOS SANTOS LOBO, bem como anotações quanto à sua correta qualificação. Após o cumprimento desta decisão e as comunicações junto ao INI, ao IIRGD, e à Justiça Eleitoral, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8743**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000665-21.2014.403.6106** - JULIANA SILVA SILVEIRA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA E SP240844 - LUDMILA KELLY BRAZ MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA-UNESP X COORDENADOR DO CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL EM MATEMATICA DA UNESP - SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA) X COORDENACAO NACIONAL DO PROFMAT - REPRESENTANTE LEGAL(RJ118935 - ILAN CHVEID)

Certidão de fl. 286: Com fundamento nos artigos 511, do Código de Processo Civil, e 14, inciso II, da Lei 9289/96, declaro deserta a apelação interposta pela Sociedade Brasileira de Matemática (fls. 249/263), que deixou de juntar os originais das guias relativas ao preparo e porte de remessa e retorno dos autos, no prazo legal, apesar de devidamente intimada (fl. 268). Deixo de receber a apelação interposta pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP (fls. 269/285) em face de sua intempestividade, nos termos do artigo 508, c.c artigo 188, ambos do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de recurso desta decisão, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000458-85.2015.403.6106** - MAGON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA E SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008774-29.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JEAN SEBASTIAO DE LIMA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS) X ANTONIO VALADAO DE MELO NETO(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Fls. 287/288: Indefiro, haja vista que os processos envolvem fatos distintos, com outros acusados. Concedo à defesa o prazo improrrogável de 03 (três) dias para apresentação das alegações finais, inclusive sob a pena do disposto no artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal.

## **Expediente Nº 8744**

### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000863-24.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO APARECIDO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DE LIMA(SP318707 - LUCILENE DE OLIVEIRA SANTOS)

A questão acerca da concessão da liberdade provisória será apreciada nos autos de nº 0000997-51.2015.403.6106. No mais, aguarde-se a vinda do inquérito policial devidamente relatado.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000997-51.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000863-24.2015.403.6106) OSVALDO APARECIDO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DE LIMA(SP318707 - LUCILENE DE OLIVEIRA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória requerido por OSVALDO APARECIDO DA SILVA, CPF 061.098.258-32, e MARIA DE FATIMA LIMA DA SILVA, CPF 035.796.418-75, presos em Flagrante delito pela suposta prática do delito previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso II, do Código Penal. A comunicação de prisão em flagrante nº 0000863-24.2015.403.6106 foi distribuída em 26/02/2015. Em decisão proferida em 24/02/2015 naqueles autos, foi decretada a prisão preventiva dos réus, determinando-se à Secretaria que efetuasse a requisição dos antecedentes criminais dos acusados, com posterior remessa ao Ministério Público Federal para manifestação acerca de eventual possibilidade de concessão de liberdade provisória. As informações do INFOSEG, SINIC e a certidão de distribuição da justiça Federal foram juntados às fls. 36/39 e 44/46 daquele

feito, sendo que o representante do Parquet pugnou pela manutenção da prisão preventiva, ante a inexistência de fatos novos. Em 26/02/2015 a defesa dos requerentes apresentou o presente pedido de liberdade provisória, que passo a apreciar. Decido. Segundo consta dos autos 0000863-24.2015.403.6106 e conforme relatado na decisão que decretou a prisão preventiva, os requerentes foram surpreendidos, quando de fiscalização realizada pela Polícia Militar Rodoviária, na Rodovia Feliciano Sales Cunha, SP 310, altura do KM 516 + 600m, Município de Nhandeara/SP, transportando, no interior do veículo marca RENAULT, modelo KANGOO, placa EBQ 1485-Sumaré/SP, que era conduzido por Osvaldo Aparecido da Silva e que se fazia acompanhar de sua esposa Maria de Fátima Lima Silva, grande quantidade de pacotes de cigarros de marcas diversas, produzidos no Paraguai e sem qualquer documentação de regular internação no País. De acordo com o auto de Apresentação e Apreensão nº 35/2015 (fls. 14/15 do feito nº 0000863-24.2015.403.6106), além do veículo, foram apreendidos 1.042 (mil e quarenta e dois) pacotes de cigarros estrangeiros, sendo 450 (quatrocentos e cinquenta) da marca SAN MARINO e 592 (quinhentos e noventa e dois) da marca EIGHT. De acordo com as informações juntadas nos autos da Comunicação em Flagrante, os requerentes não ostentam antecedentes. Cumpre anotar que o apontamento de fl. 44 daqueles autos, em relação ao requerido Osvaldo, trata-se de homônima, o que se verifica pela qualificação do réu no processo datado de 1974. Entendo que a prisão cautelar é a exceção no Processo Penal moderno; muitas vezes necessária, mas nem sempre obrigatória. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVI, disciplina que a concessão da liberdade provisória poderá ser concedida, nos casos legalmente previstos; observo, por força da legislação processual penal, que a liberdade provisória é incompatível com a prisão preventiva. No presente feito, nada obstante a gravidade do delito e sua consequência altamente lesiva à sociedade, verifico que os acusados possuem residência fixa. No que se refere à ocupação lícita, anoto que nada obstante tenha Osvaldo afirmado estar desempregado e Maria de Fátima ser dona de casa, verifica-se à fl. 23 destes autos que Maria de Fátima é titular de firma individual, sendo a empresa representada por Osvaldo Aparecido da Silva, conforme declaração encartada à fl. 19. Os requerentes não ostentam antecedentes criminais, como visto, e também não podem ser esses presumidos, situação indicativa de que, caso os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal apresentem-se como necessários ao deslinde do feito, não impedirão nova decretação da prisão preventiva, com o seu recolhimento à prisão sem maiores dificuldades. Óbvio, ainda, que caso não cumpridas as condições exigidas para a concessão da liberdade provisória, também esta será revogada e os requerentes, novamente, serão recolhidos à prisão. Observo que não há nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante a avaliação dos bens apreendidos, não se mostrando, portanto, como razoável, sob este prisma, a manutenção da prisão. Diante do acima exposto, verifico que não há que se falar em óbice maior à concessão da liberdade provisória, na presente situação processual, uma vez que o Juiz não fica preso à capitulação feita pelo Delegado da Polícia Federal, assim como, diante da ausência de antecedentes, comprovação de endereço e ocupação lícita, não remanescem neste momento, os requisitos da prisão preventiva, mostrando-se possível a concessão do benefício ora pleiteado. Observo, porém, que os crimes são afiançáveis, razão pela qual a liberdade provisória, além das demais condições legalmente fixadas, também exige o recolhimento da fiança, a qual passo a arbitrar: o delito imputado aos requeridos, nada obstante o juiz não se prenda a ele para a elucidação do crime (aplicando-se, inclusive, se o caso, a emendatio ou mutatio libeli), comina pena máxima total de 05 (cinco) anos; considerando-se a gravidade do delito, a quantidade de material apreendido, seu valor no mercado e a ausência de antecedentes criminais em seus nomes, fixo, nos termos do artigos 325, inciso II, e 326, ambos do CPP, a fiança em 10 (dez) salários mínimos. Considerando a situação econômica dos réus e aplicando por analogia o artigo 350 do CPP, reduzo o valor da fiança para R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos requerentes. Posto isso, fixo o valor da fiança em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos presos. Fixado o valor da fiança, aguarde-se o recolhimento desta para a expedição dos alvarás de soltura clausulados para os requeridos OSVALDO APARECIDO DA SILVA, CPF 061.098.258-32, e MARIA DE FATIMA LIMA DA SILVA, CPF 035.796.418-75, que deverão comparecer na Secretaria da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no prazo de 24 horas após sua soltura, para prestar fiança. Os requeridos deverão depositar o valor fixado, em dinheiro, na Caixa Econômica Federal deste Fórum, juntando o comprovante nos autos. No mais, apense-se este feito aos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0000863-24.2015.403.6106 e aguarde-se a vinda do inquérito devidamente relatado. Intime-se a advogada constituída pelos acusados acerca do inteiro teor desta decisão. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2574**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000942-90.2007.403.6103 (2007.61.03.000942-6)** - BRUNO JOSE DE JESUS - MENOR IMPUBERE X JOSE ROGERIO DE JESUS - INCAPAZ X CARLOS ALEXANDRE DE ALMEIDA - INCAPAZ X PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003359-79.2008.403.6103 (2008.61.03.003359-7)** - JORGE LUIZ DOS REIS X GILVANETE GOMES DE ARAGAO REIS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0007423-35.2008.403.6103 (2008.61.03.007423-0)** - JOAO CARLOS SIMOES(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009609-31.2008.403.6103 (2008.61.03.009609-1)** - MARIZA DA SILVA SANTOS ARANTES(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação apresentada pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. III - Decorrido o prazo para tanto, com ou sem elas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009684-70.2008.403.6103 (2008.61.03.009684-4)** - CHIKAKO GUNNAI(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do artigo 1060, I, do Código de Processo Civil, ante a comprovação do óbito e da qualidade dos sucessores, HOMOLOGO a habilitação do requerente de fls. 91/97. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0000746-52.2009.403.6103 (2009.61.03.000746-3)** - JOSE FERIS ASSAD(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo as apelações apresentadas pelas partes nos regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, abra-se vista ao réu para apresentação das contrarrazões. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003288-43.2009.403.6103 (2009.61.03.003288-3)** - GIL FERREIRA FERNANDEZ(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS E SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007399-36.2010.403.6103** - JOSE DONIZETI GUILHERME(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007419-27.2010.403.6103** - PAULO JOAO LEITE BUENO X JUSSARA APARECIDA LEITE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003431-61.2011.403.6103** - MARCO AURELIO BARBOSA DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0003793-63.2011.403.6103** - VILMARA LUZIA MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008451-33.2011.403.6103** - JOAO FELIX DA SILVA NETO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008693-89.2011.403.6103** - GERSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000169-69.2012.403.6103** - FRANCISCO DE ASSIS(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000216-43.2012.403.6103** - SIMONE VERISSIMO DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003226-95.2012.403.6103** - VICENTE DE PAULA MOREIRA DOS SANTOS(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004831-76.2012.403.6103** - MONICA GONCALVES ALVES FERREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006379-39.2012.403.6103** - ALISON DE FREITAS BASTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006803-81.2012.403.6103** - DALVA DA CONCEICAO CORTIZO(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007203-95.2012.403.6103** - CARLOS ALBERTO PINTO SOARES(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007300-95.2012.403.6103** - EVALDO MAXIMINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007311-27.2012.403.6103** - JOSE FRANCISCO DA VEIGA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008107-18.2012.403.6103** - MARIA DOS SANTOS ARAUJO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008412-02.2012.403.6103** - SILAS JULIO DE CARVALHO(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003167-73.2013.403.6103** - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007729-28.2013.403.6103** - LUIZ CARLOS DA COSTA(SP322469 - LAIS OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0008230-79.2013.403.6103** - CLAUDENOR CARAVANTE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0008446-40.2013.403.6103** - LUIZ CARLOS PEDROSO SAMPAIO(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0008851-76.2013.403.6103** - NELSON FERREIRA BRAZ(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0008927-03.2013.403.6103** - JOSE DIMAS FERREIRA(SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO E SP283368 - GUSTAVO JOSÉ LAUER COPPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0008943-54.2013.403.6103** - MARIO DOMINGOS DE MORAES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0008944-39.2013.403.6103** - MAURICIO PENHA DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0000211-50.2014.403.6103** - WAGNER BATISTELLA NOGUEIRA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0000369-08.2014.403.6103** - REGINA CELI GOMES JARDON(SP326351 - SILVIA PALACIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0000379-52.2014.403.6103** - SEBASTIAO ELIAS DOS REIS(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0000380-37.2014.403.6103** - DOUGLAS CASTRO DOS SANTOS(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR

COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0000524-11.2014.403.6103** - JOSE CARLOS MATOS CARDOSO(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0000530-18.2014.403.6103** - THIAGO SALDAO BATISTA RODRIGUES(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0000531-03.2014.403.6103** - ALBERTO MARCELINO SEBASTIAO(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0000559-68.2014.403.6103** - CLEIDE CRISTIANE DE ALMEIDA X WALTER PENAFIERI X EXPEDITA MORAES DE ALMEIDA(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0000603-87.2014.403.6103** - ARNO DE OLIVEIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0000605-57.2014.403.6103** - WALDEMIRO JORGE GALVAO DE MENDONCA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0000661-90.2014.403.6103** - ELOI DE CASTILHO X LOURIVAL ARANTES DOS REIS X NILSON DE MORAES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo

285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

## Expediente Nº 2575

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0401863-09.1992.403.6103 (92.0401863-1)** - PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X AUSTRAL ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SPI47224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 728/729, arguindo a existência de omissão e contradição no decisório quando, na verdade, pretende reverter o desfecho dado com base em precedente do E. Superior Tribunal de Justiça que reputa inócurrenre preclusão para a produção de prova (fl. 742). Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. A sentença proferida não se inquina por omissão, contradição ou obscuridade. O dissenso da embargante funda-se no reconhecimento da preclusão da prova pericial por força dos minudentes fundamentos já expendidos no decisório. Vale destacar, todavia, que o julgado invocado pela embargante se assenta, dentre outros aspectos, em precedente expressamente referido no voto, que aqui merece ser destacado porquanto específico acerca da prova pericial que instruiria o feito: PROCESUAL CIVL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICAL. DETRMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSIBLIDAE. APLICAÇÃO DO ART. 130 DO CP. PRECLUSÃO QUE NÃO SE APLICA, NA HIPÓTES. ART. 183 DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. INADMISBILDAE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 21/STJ EADEMAIS, DA SÚMULA N.83/STJ.(.)I -Demais diso, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a livre iniciativa do magistrado, na busca pela verdade real, torna-o imune aos efeitos da preclusão, sendo lícita determinação de produção de prova pericial, que indevidamente não foi deferida em primera instância, mesmo de ofício (art. 130 do CP).I -Noutras palvras, ainda que tenha havido anterior indeferimento da produção de prova perical, pelo juízo de primero grau, ainda assim pode o Tribunal de apelação, de ofício, determinar tal produção, se entender pela sua indispensabilidade.IV -Precedents citados: AgR no REsp nº738.576/DF, Rel. Min. NACY ANDRIGHI, DJ de 12/09205; Edcl no Ag nº 64.86/MT, Rel. Min. BAROS MONTEIRO, DJ de 29/08205; AgR no AG nº65.8/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVS DE LIMA, DJ de 2/08/2005; REsp nº406.82/MG, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de07/4203.V -Aplicação, dequalquer mod, daSúmula n.83/STJ.VI -Recurso especial não cnhecido. Manutenção do acórdão que dterminou arealização denova perícia judicial.(REsp 896.072/DF, Rel. Min. Franciso Falcão, Primera Turma, julgado em15.4208, DJe 5.208.) De se ver que não é possível pura e simplesmente invocar um pronunciamento, ainda que de fonte cristalina, pretendendo com ele aviltar o encaixe perfeito de engrenagens bem acopladas.O Juízo determinou a realização de perícia e cuidou de exigir as providências para tanto necessárias. A preclusão não foi para o juiz, mas sim para a parte, que deixou de cumprir com seus ônus processuais.Vale repetir, os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso.Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção.Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas.Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimdo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas.Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Ademais, a execução

do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 728/729, nos termos em que proferida. Intimem-se.

**0001714-63.2001.403.6103 (2001.61.03.001714-7) - ALCIONE CORDEIRO MAIA X ANTONIO TONI X CARLOS ALBERTO MARINS ALVES-ESPOLIO (APARECIDA NEUSA BARRETO ALVES) X CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X CESAR ALENCAR AMORA X JOAO CARLOS RIBEIRO X JOSE VAMIL DE LIMA X LOURESVALDO PINHEIRO DA SILVA X NILTON CARLOS MOREIRA X ORLANDO VIEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)**

Vistos etc. ALCIONE CORDEIRO MAIA E OUTROS, qualificados nos autos, propuseram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida a atualizar e pagar diretamente à autora as diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais relativos aos Planos Verão (42,72%) e Collor (44,80%), referentes, respectivamente, aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), acrescidos de juros, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Requerem ainda a aplicação da taxa progressiva de juros. A inicial veio instruída com os documentos pertinentes à espécie. O processo foi extinto em relação ao autor CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, tão somente quanto ao pedido da aplicação de taxa progressiva de juros (fls. 83/84). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação arguindo as seguintes preliminares: (a) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos; (b) ausência de causa de pedir quanto aos índices março/90 e julho e agosto de 1994; (c) falta de documentos essenciais à propositura da ação, além de prescrição quinquenal. No mérito, pleiteou pela improcedência da demanda, caso. Asseverou ainda, o descabimento de honorários advocatícios. Houve réplica. A CEF acostou termos de adesão da LC 110/2001, formalizado pelos autores ALCIONE CORDEIRO MAIA e NILTON CARLOS MOREIRA. Determinou-se a apresentação do Termo de Compromisso de Inventariante do espólio de Carlos Alberto Marins Alves (fl.142). Foi reiterada a determinação judicial às fls. 153 e 167, remanescendo sem cumprimento. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado do pedido: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise das preliminares arguidas. Da ausência de causa de pedir quanto aos índices março/90, jul/94 e agosto/94: impertinente, pois não compreendida no pedido formulado na exordial. A alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não prospera, uma vez que foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho em que constam anotações de existência da conta vinculada. Do mérito: De início, observo que Aparecida Neusa Barreto Alves não comprovou sua condição de inventariante do espólio de CARLOS ALBERTO MARINS ALVES, dando ensejo à extinção do processo por ilegitimidade de parte. A CEF juntou documentos comprovando que os autores ALCIONE CORDEIRO MAIA e NILTON CARLOS MOREIRA formalizaram Termo de Adesão nos moldes da LC nº 110/2001 (fls.139 e 141). Em relação a estes autores o processo deve ser extinto nos termos do artigo 269, III, do CPC. A matéria em debate já está totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal

infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, RE nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E, na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado de nº 252 de sua Súmula, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição do enunciado de nº 252 da Súmula do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria sob o regime do artigo 543-C do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentem-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do

IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula (enunciado de nº 252), ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em diante de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n.º 5705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido admitidos sob a égide da Lei n.º 5705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de percepção da taxa progressiva. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: 1. já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); 2. concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; 3. além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Com essas premissas, necessário analisar se os autores preenchem os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. Os autores ostentam prova de vínculo de emprego em sua CTPS com a respectiva opção pelo FGTS: Alcione Cordeiro Opção em 27/09/1984 - (fl. 19) Antonio Toni Opção em 02/11/1988 - (fl. 26) Cesar Alencar Amora Opção em 16/04/1985 - (fl. 46) João Carlos Ribeiro Opção em 01/08/1988 - (fl. 52) José Vamil de Lima Opção em 28/09/1979 - (fl. 58) Louresvaldo Pinheiro da Silva Opção em 07/06/1989 - (fl. 66) Nilton Carlos Moreira Opção em 02/02/1987 - (fl. 71) Orlando Vieira Opção em 01/06/2988 - (fl. 76) De efeito, vê-se que os autores efetuaram opção pelo FGTS em data bem posterior àquela determinada pela legislação de regência (22/09/1971). Enfim, os demandantes não fazem jus à aplicação da taxa progressiva de



juros. Quanto aos consectários que normalmente incidem sobre as diferenças apuradas, isso também já está sedimentado em nossa jurisprudência: a) honorários advocatícios são devidos, eis que o STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 29-C, da Lei 8036/90, com a redação dada pela medida provisória nº 2.164-41/2001, que suprimia a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações em que a CEF é vencida e verse sobre o FGTS (STF, ADI 2736); b) correção monetária das diferenças apuradas é calculada pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF; c) juros de mora são devidos a partir da citação, sendo 0,5% (meio por cento) no período anterior à vigência do atual Código Civil, e, desde então, pela SELIC (STJ, REsp 1.110.547/PE, no sistema dos recursos repetitivos); e d) reembolso das custas adiantadas pela parte autora: a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.151.364/PE, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que a isenção prevista no art. 24-A, da Lei 9.028/1995, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não exime as pessoas jurídicas de Direito Público de reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor. Ante o exposto: I) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao espólio de Carlos Alberto Marins Alves, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI do CPC. II) HOMOLOGO o acordo celebrado entre os autores ALCIONE CORDEIRO MAIA e NILTON CARLOS MOREIRA e a CEF, extinguindo o processo em relação a estes autores nos termos do artigo 269, III, do CPC. III) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros em relação aos autores ALCIONE CORDEIRO, ANTONIO TONI, CESAR ALENCAR AMORA, JOÃO CARLOS RIBEIRO, JOSÉ VAMIL DE LIMA, LOURESVALDO PINHEIRO DA SILVA, NILTON CARLOS MOREIRA e ORLANDO VIEIRA, extinguindo o processo, nos termos do artigo 269, I do CPC. IV) JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo (art. 269, inciso I do CPC), a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que credite na conta vinculada ao FGTS dos autores ANTONIO TONI, CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, CESAR ALENCAR AMORA, JOÃO CARLOS RIBEIRO, JOSÉ VAMIL DE LIMA e ORLANDO VIEIRA as diferenças de remuneração referentes aos IPCs nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e 44,80%, no tocante a abril de 1990. Quanto ao autor LOURESVALDO PINHEIRO DA SILVA, faz jus apenas ao índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, porquanto optante pelo FGTS apenas em junho de 1989 - não havendo comprovação de saldo, portanto, em janeiro daquele exercício, sendo improcede seu pedido quanto ao primeiro índice postulado (42,72%). Sobre as diferenças apuradas incidirá correção monetária pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF, e juros moratórios, a partir da citação, outrossim, na forma da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex legis. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0350422-20.2005.403.6301 (2005.63.01.350422-0) - MARIA VALERIA DE MELO X ISTEIF JOSE SOTERO (SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**  
Cuidam os autos de demanda ajuizada, inicialmente no Juizado Especial Cível, por MARIA VALÉRIA DE MELO SOTERO e ISTEIF JOSÉ SOTERO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional outrora firmado entre as partes, além da suspensão de leilões extrajudiciais e seus efeitos sobre o imóvel objeto da avença. Asseveram os demandantes que a evolução da dívida, havida na forma de correção monetária do saldo devedor por primeiro, e, após, imputação do pagamento feito em resgate parcelar mensal, causa incremento ilegal do montante devido. Inquam, também, a utilização da TR e outros encargos, além do procedimento de excussão extrajudicial, qualificando-o por inconstitucional. No caso em tela, aduzem a ausência de intimação dos autores, bem como ser deficiente o demonstrativo do débito apresentado. Causa valorada em R\$ 4.356,84. Procurações à fl. 21; documentos às fls. 22/56. Diante do pleito antecipatório deduzido, proferiu-se a decisão de fls. 57/58, por meio da qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A CEF foi citada (fl. 64), trazendo aos autos a procuração de fls. 93/94 e contestando o pedido às fls. 65/92, sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva, asseverando dever constar no polo passivo a EMGEA; alega serem os demandantes carecedores de ação; pugna pela denunciação à lide ao agente fiduciário; aduz não estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, pugna pela improcedência. Reconhecida a incompetência, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, e posteriormente a uma Vara Federal em São Paulo. A parte requereu a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São José dos Campos. As partes foram cientificadas da redistribuição do feito e intimada a autora a promover o recolhimento das custas. A autora juntou aos autos comprovante de custas. A parte autora se manifestou em réplica. As partes foram intimadas a especificar provas. A CEF nada requereu e os demandantes peticionaram reiterando o requerimento de remessa dos autos a este Juízo. Os autos vieram redistribuídos a este Juízo. As partes foram cientificadas da redistribuição do feito. Ratificados os atos não decisórios, a CEF foi intimada a se manifestar acerca de eventual interesse em realizar acordo. Os autores peticionaram requerendo autorização para fazer o pagamento dos valores incontroversos. A CEF informou não ter interesse na realização de acordo, tendo em vista que o imóvel em questão foi adjudicado em 26/12/2005, com carta registrada em 24/04/2007 e alienado à

terceiro em 02/06/2009. Os requerentes peticionaram reiterando teses lançadas na exordial. Juntada aos autos cópia de decisão liminar proferida no processo cautelar nº 200961030035902, em apenso, indeferindo a liminar. Determinada a CEF a juntada aos autos de proposta de acordo. Os demandantes reiteram pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação. Designada data para o ato, a audiência restou infrutífera, ante a discordância da CEF em apresentar proposta de acordo. Determinada a realização de perícia. As partes apresentaram quesitos. O perito nomeado requereu a juntada aos autos de documentos pelas partes. Deferidos os quesitos, as partes foram intimadas a juntar aos autos o quanto requerido pelo expert. Juntados documentos pela CEF. Suspensa a realização da perícia, ante a notícia de que o imóvel já foi adjudicado, antes da citação da CEF. A parte autora foi intimada a se manifestar quanto à pertinência de seu interesse processual, tendo o prazo para tanto transcorrido in albis. A CEF peticionou pugnando pela não realização de prova pericial, bem como pela extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Compulsando a peça de ingresso, vislumbro a existência de dois pleitos distintos, ainda que sustentados, em boa medida, pela mesma causa de pedir. Os demandantes, sob o argumento de ilegalidade da forma como evoluída a dívida contratual, clamam pela (a) revisão da avença, para fins de inversão da ordem de anotação do resgate parcelar e decote do saldo devedor (por primeiro, pretendem seja amortizada a dívida, para, ao depois, corrigir-se o saldo restante monetariamente), além de alteração dos encargos do contrato (índice de atualização); e, com espeque na mesma asserção, (b) a suspensão de leilões extrajudiciais e seus efeitos sobre o imóvel que seria realizado no mês de novembro de 2005. Sucede que, desde suas primeiras manifestações nos autos, a CEF informou que o imóvel em debate foi adjudicado em 26/12/2005 - antes, portanto, da citação da ré (30/05/2006 - fl. 64). Essa nuance sequer foi trazida como causa de pedir ou pedido na exordial, mas, tendo em vista a dinâmica dos fatos, bem como o pleito de suspensão do leilão, analiso a causa levando em consideração a ocorrência. Isso, porém, não socorre os autores. O pedido principal deduzido nestes autos diz respeito à revisão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional firmado entre as partes, porquanto, no entender dos demandantes, sucedeu indevida majoração da dívida pela correção monetária do saldo devedor de forma prévia à imputação do pagamento (resgate mensal), além de inclusão de encargos supostamente ilegais (dentre os quais a TR). A intentio subjacente à postulação, portanto, é claramente a manutenção da relação obrigacional, ainda que em bases mais consentâneas com o quanto entendem devido os demandantes. Ocorre que, mesmo antes da deflagração deste processo, o contrato já havia sido resolvido pelo agente financeiro por força do inadimplemento e vencimento antecipado das prestações (culpa do devedor, ao sabor civilista). Nesse passo, a obrigação cuja revisão judicial pretendem os autores já está extinta, não se podendo cogitar, por questão lógica, de sua alteração em substância. É de se notar que, em casos tais, remanesce, ou exsurge, em termos mais precisos, a partir do momento de rompimento do enlace obrigacional, ou, ainda, daquele de perda da propriedade pelo procedimento de execução extrajudicial, (eventual) pretensão a reparação por perdas e danos, substanciados estes, à guisa de exemplo, no montante despendido para resgate parcelar da dívida até o momento da resolução culposa do contrato, acaso se mostre indevidamente mensurado - não se limitando as possibilidades teóricas a isso, por evidente. Mas, indubitavelmente, não mais se pode cogitar de revisão de avença extinta. Repiso que, antes da citação da CEF, o imóvel já havia sido adjudicado. Ademais, a mora restou claramente demonstrada nos autos, até mesmo porque a pretensão de inversão dos momentos de atualização e resgate da dívida não procede. Afinal, como a primeira prestação mensal tem vencimento apazado para o futuro - não sendo adimplida imediatamente, portanto -, é correto o procedimento de atualização do saldo devedor por primeiro, para, após, efetivar-se a amortização parcelar do capital e resgate dos juros do período - e isso se mostra igualmente correto no tocante às demais parcelas do mútuo. É a orientação, registro, do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada no enunciado de nº 450 de sua Súmula, assim gafado: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. A mesma conclusão pode ser erigida no tocante aos demais encargos do contrato - mormente a utilização da TR, desde que expressamente pactuada. Por fim, no tocante à utilização do saldo de conta do FGTS para amortização da dívida, até seria possível, desde que preenchidos os requisitos legais - ou aqueles mais elásticos erigidos pelos pretórios nacionais. Sucede que, novamente, amortizar o débito para fins de desqualificação da mora é direito do contratante; encerrado o contrato, não mais lhe assiste a prerrogativa. Ademais, o saldo devedor, não inquinado de forma adequada nestes autos, mostrava-se substancial - e não há qualquer comprovação nos autos de que eventual saldo de conta fundiária lhe fizesse frente, ou mesmo que os demandantes intentassem complementar o importe faltante. Em resumo, o contrato está extinto, não se o podendo revisar - ainda que possam os demandantes exigir, em assim entendendo cabível, mas em via apropriada, eventuais direitos que repute titularizar face à perda do imóvel. Veja-se, nesse exato sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL CONSUMADA. PERDA DO OBJETO POR SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, CPC. I. Não há falar em cerceamento de defesa e nem em revisão do contrato de mútuo habitacional quando consumado o leilão extrajudicial, com a arrematação do imóvel pelo agente financeiro, uma vez que resta caracterizada a perda de objeto da demanda judicial, devendo o processo ser extinto sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Precedentes da Corte. II. Ao firmar contrato de financiamento pelas regras do SFH o mutuário, no caso de inadimplência, assume o risco de ter seu contrato executado extrajudicialmente. A execução

extrajudicial é procedimento legal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, que tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Constituição da República e promover o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos (art. 102/CF), já se manifestou em inúmeras oportunidades no sentido de que O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. (RE 513546). III - Apelação a que se nega provimento.(AC 200738000339848, null, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 21/03/2011 PAGINA:59.)DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO EXTINTO. IMÓVEL ARREMATADO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS INCABÍVEL. SENTENÇA EXTRA PETITA CONHECIDA DE OFÍCIO E ANULADA. 1. Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel junto ao SFH, com a anulação da novação efetuada e restabelecimento das condições contratadas anteriormente, bem como, em antecipação de tutela, a determinação para que a Ré se abstenha de promover execução extrajudicial sobre o imóvel. A sentença julgou improcedentes os pedidos. 2. A Parte Autora carece de interesse em discutir questões relativas a contrato já liquidado pela arrematação. A jurisprudência do e. STJ é firme ao confirmar a perda superveniente de interesse processual do mutuário em reexaminar contrato já extinto pela execução, ainda que a adjudicação tenha ocorrido no curso da demanda. Precedentes: AgRg no AREsp 158.106/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012; REsp 1068078/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 26/11/2009. A extinção do feito, pela ausência de interesse processual na discussão de cláusulas contratuais após arrematado o imóvel, é de rigor. 3. A pretensão somente poderia ser a anulatória da execução. Entretanto, a matéria é estranha à lide, pois não consta da petição inicial pedido de anulação da execução extrajudicial. A sentença foi levada a erro, ao apreciar questões relativas aos vícios da execução extrajudicial, considerando que o Autor, em fase de produção de provas, ao ter conhecimento da arrematação ocorrida, formulou pedido de nulidade da execução extrajudicial, apontando vícios no seu procedimento. 4. Deve ser conhecida de ofício, a sentença extra petita (art. 460, CPC), de forma que seja anulada e extinto o processo na forma do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicada a apelação. 5. Apelação prejudicada. Sentença anulada. Extinção do processo (Art. 267,VI, CPC).(AC 200751010036159, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 14/10/2013.)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONSUMAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DISCUSSÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que dá provimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no 1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. O procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-Lei nº 70/66 foi encerrado, sendo a carta de adjudicação expedida em 08.02.1999 e registrada em 10.03.1999. 3. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. A arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. 4. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. 5. A arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não deve ser acolhida. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 7. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 8. Através da publicação do edital, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 9. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. 10. Nem se alegue vício no processo administrativo diante da escolha unilateral

do agente fiduciário, uma vez que o 2 do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto-lei n 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Precedentes. 11. Os documentos juntados pela ré comprovam que o mutuário foi devidamente notificado, bem como foi publicado em jornal de grande circulação o edital de leilão do imóvel, carecendo de qualquer fundamento a assertiva do autor quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido decreto. 12. O contrato de mútuo objeto da lide constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil e não com base no inciso III do mesmo dispositivo. Trata-se de instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, conforme se verifica dos autos. Não se executa a hipoteca, que é garantia do contrato, mas sim o valor emprestado e não pago pelo mutuário. 13. Mesmo sendo autorizada a discussão das cláusulas contratuais, ela não retira a liquidez do título, pois, se tal tese fosse admitida, nenhum contrato constituiria título executivo. O 1º do artigo 585 do CPC preceitua que o mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta. 14. É assegurado ao devedor a oposição de embargos à execução ou o ajuizamento de ação de conhecimento para discutir os valores cobrados em decorrência não apenas de um contrato, mas de qualquer título de crédito. 15. Agravo regimental recebido como legal e improvido.(AC 00050540419994036000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ademais, não vejo malferimento ao procedimento previsto no Decreto-Lei 70/66 - ao menos não patente -, porquanto houve plena ciência por parte dos mutuários, mediante notificação a eles dirigida, bem como resta inequívoca a inadimplência, sem purgação da mora.É de se notar que os documentos alusivos ao procedimento de expropriação extrajudicial estão juntados aos autos da mencionada medida cautelar, e há certidão, emitida por notário, sobre a cientificação pessoal dos autores (fls. 118 e 120). Por fim, a constitucionalidade do procedimento (do Decreto-Lei 70/66) é assente na jurisprudência nacional.Posto isso, excludo do processo, sem análise de mérito, o pleito revisional, haja vista a carência de interesse dos demandantes, ante a adjudicação do imóvel noticiada às fls. 186/194, nos termos do art. 267, VI e 3º, do CPC, e, no mérito, relativamente ao pedido de suspensão de leilão, julgo-o improcedente, posto não ter sido purgada ou desqualificada a mora, resolvendo, nesta porção, o mérito da causa, e extinguindo o feito, agora com espeque no art. 269, I, do CPC.Custas ex lege. Condeno os demandantes em honorários que fixo em 10% sobre o valor dado à causa.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004481-64.2007.403.6103 (2007.61.03.004481-5) - CARLOS DE MOURA NETO X HELOISA ROMEO MIGUEL DE MOURA(SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**  
Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inicialmente, na Justiça Estadual, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice inflacionário expurgado relativo a junho/87 acrescido de juros moratórios.Com a inicial, vieram documentos. Custas recolhidas integralmente - fl. 15.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação - fls. 20/54.Não houve réplica.Foi determinado que a parte autora indicasse os dados necessários para a identificação do número da conta-poupança e agência, a fim de viabilizar o fornecimento de extratos - fl. 65.Conquanto devidamente publicado (certidão de fl. 66), o comando judicial não foi cumprido - fl. 67. Renovada a oportunidade (fl. 69, sob nova publicação (certidão de fl. 69), permaneceu a omissão da parte autora - certidão de fl. 70.Ainda mais uma vez procedeu-se à intimação da parte autora, desta vez sob ato pessoal (fls. 72 e 77), advindo mero pedido de novo decêndio para cumprimento - fls. 75/76.Deferido um quinqüídio (fl. 79), ainda que sob a devida intimação mantiveram-se omissos os autores (certidões de fl. 79-verso). DECIDOImporta destacar que a parte autora não apresentou qualquer documento que demonstre ser titular de conta-poupança. Assim não existe um único documento que comprove a existência de conta-poupança em nome da parte autora. Conquanto tenha instruído a inicial com o requerimento de fl. 12, nem mesmo ao requerer os extratos na via administrativa a parte autora mencionou os dados referentes aos alegados ativos financeiros, limitando-se a passar dados pessoais.Não há, pois, viabilidade alguma sequer para que a CEF diligencie, ainda que nos registros microfilmados, os extratos com os saldos das contas de poupança que, assim, permanecem meramente alegadas.Equivale a dizer que não houve a comprovação documental de que nas contas indicadas na inicial havia saldos passíveis de remuneração nos períodos perseguidos com a presente ação.Partindo daí, em ações de mesma natureza eventual inexistência de extratos, no processo de conhecimento, não impede a apreciação do direito ou não a este ou àquele índice, por certo, mas há que se exigir a oferta de provas mínimas da existência da conta durante os períodos perseguidos. Ainda que se considere eventual inversão do ônus probatório, por óbvio não basta à parte alegar que tinha uma conta de poupança, sem desincumbir-se do ônus de comprovar a existência de saldo nos períodos cujos expurgos são pleiteados.Como já destacado, desde que comprovada ao menos a existência da conta, não se olvida, deveria a CEF munir-se de meios para indicar-lhe os contornos e

extratos. Mas sem dado algum objetivo acerca do saldo existente nos períodos objetivados, o que se caracteriza é a inexistência de viabilidade na pretensão deduzida. Na verdade, diante dos documentos de fls. 54/65, sequer se pode afirmar que as contas de poupança existiam efetivamente nos períodos perseguidos. Veja-se o seguinte aresto: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. INEXISTÊNCIA DE CONTAS TITULARIZADAS PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO PRETENDIDO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS. NÃO CONDENAÇÃO. ART. 5º, LXXIV, CF/88. PARCIAL PROCEDÊNCIAI - Não trazendo aos autos documento contemporâneo ao seu pedido, a autora da ação não foi, também, capaz de infirmar a informação, fornecida pela instituição financeira, de inexistência de conta no período compreendido entre jun/87 e fev/89, limitando-se a reiterar os termos da inicial.[...] Processo AC 200781000092036 AC - Apelação Cível - 510827 Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 24/02/2011 - Página: 934 Data da Decisão 15/02/2011 Data da Publicação 24/02/2011 Não há propósito no enfrentamento das questões suscitadas nos autos, se há falha na comprovação de fato constitutivo do direito autoral; à parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC, e não houve desincumbência de tal ônus, pois a parte demandante limita-se a alegar que possui o direito. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423). Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Honorários advocatícios pela autora em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004735-37.2007.403.6103 (2007.61.03.004735-0) - ILCA APARECIDA DE SOUZA COELHO (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inicialmente, na Justiça Estadual, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices inflacionários expurgados relativos a junho/87, jan/89, fev/89 e abril/90, acrescidos de juros moratórios. Com a inicial, vieram documentos. Custas recolhidas integralmente - fl. 23. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação - fls. 27/40. Houve réplica - fls. 49/50. Foi determinado que a CEF apresentasse extratos das contas de poupança indicadas na inicial, nos períodos perseguidos. A CEF apresentou os documentos de fls. 54/65 dando conta da inexistência de microfiches de extratos das contas de poupança nos períodos pleiteados. A parte autora pondera serem contas conjuntas. DECIDO Importa destacar que a parte autora não apresentou qualquer documento que demonstre ser titular de conta-poupança. Assim não existe um único documento que comprove a existência de conta-poupança em nome da parte autora. A CEF, de sua parte, conquanto tenha diligenciado, assevera que não há registros de microfiches de extratos de poupança nos períodos objetivados nos autos. Desde logo cumpre destacar que a asserção da autora, às fls. 68/69, no sentido de que as contas de poupança eram conjuntas com sua genitora, em nada aproveita à tese de que, por isso, estaria justificada a inexistência de registros dos extratos. Por certo a identificação das contas de poupança se dá pelos respectivos números, não importando se eram ou não de uma ou mais titularidade. Permanece o fato de que não houve a comprovação documental de que nas contas indicadas na inicial havia saldos passíveis de remuneração nos períodos perseguidos com a presente ação. Partindo daí, em ações de mesma natureza eventual inexistência de extratos, no processo de conhecimento, não impede a apreciação do direito ou não a este ou àquele índice, por certo, mas há que se exigir a oferta de provas mínimas da existência da conta durante os períodos perseguidos. Ainda que se considere eventual inversão do ônus probatório, por óbvio não basta à parte alegar que tinha uma conta de poupança, sem desincumbir-se do ônus de comprovar a existência de saldo nos períodos cujos expurgos são pleiteados. Desde que comprovada ao menos a existência da conta, não se olvida, deveria a CEF munir-se de meios para indicar-lhe os contornos e extratos. Mas sem dado algum objetivo acerca do saldo existente nos períodos objetivados, o que se caracteriza é a inexistência de viabilidade na pretensão deduzida. Na verdade, diante dos documentos de fls. 54/65, sequer se pode afirmar que as contas de poupança existiam efetivamente nos períodos perseguidos. Veja-se o seguinte aresto: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. INEXISTÊNCIA DE CONTAS TITULARIZADAS PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO PRETENDIDO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS. NÃO CONDENAÇÃO. ART. 5º, LXXIV, CF/88. PARCIAL PROCEDÊNCIAI - Não trazendo aos autos documento contemporâneo ao seu pedido, a autora da ação não foi, também, capaz de infirmar a informação, fornecida pela instituição financeira, de

inexistência de conta no período compreendido entre jun/87 e fev/89, limitando-se a reiterar os termos da inicial.[...]Processo AC 200781000092036 AC - Apelação Cível - 510827 Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 24/02/2011 - Página::934 Data da Decisão 15/02/2011 Data da Publicação 24/02/2011 Não há propósito no enfrentamento das questões suscitadas nos autos, se há falha na comprovação de fato constitutivo do direito autoral; à parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC, e não houve desincumbência de tal ônus, pois a parte demandante limita-se a alegar que possui o direito. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.<sup>a</sup> ed., p. 423). Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Honorários advocatícios pela autora em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006092-52.2007.403.6103 (2007.61.03.006092-4) - FERNANDA ARANTES VIEIRA (SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora, titular da conta poupança nº 013.00017478-4, da agência nº 0314, busca a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença inflacionária expurgada do saldo da caderneta de poupança relativa aos índices inflacionários do Plano Bresser (Junho de 1987). Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e determinada a citação da CEF. Veio aos autos a contestação de fls. 24/30. A CEF trouxe aos autos cópias de microfimes de extratos da conta poupança da parte autora. Não foram requeridas novas provas. DECIDOPRELIMINARESA Ré afirma que o autor não apresentou documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos referentes à conta poupança indicada na inicial. Essa alegação, no entanto, deve ser afastada, uma vez que a própria CEF juntou cópia de extratos às fls. 61 e seguintes. Não obstante isso, conforme jurisprudência, não há necessidade de a inicial ser instruída com os extratos da conta poupança para o ajuizamento da ação de cobrança. Há a possibilidade de se pleitear mediante simples petição que a CEF traga aos autos os extratos de conta poupança quando da execução do julgado. Sobre a questão, assim entende o Superior Tribunal de Justiça: (...) no tocante à comprovação da existência da conta poupança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos do Governo, uma vez provada a titularidade das contas. Dessa forma, sendo possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido, mister é a aplicação, in casu, do brocardo jurídico que preceitua mihi factum, dabo tibi jus (ut REsp 644.346/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004; REsp 456.737/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003, e REsp 908.076/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 20/3/2007). (AgRg no Ag 1.247.038, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 16/03/2011, grifei) Não se é de acolher também a alegação de prescrição, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. Consigno, ainda, que tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse aspecto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de

poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor.II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios.III. (...)IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 2007.61.08.00647-79/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes)As demais preliminares são atinentes ao mérito e oportunamente serão analisadas.MÉRITOComo linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de aquilatação do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96).PLANO BRESSER - JUNHO DE 1987O Decreto-Lei nº. 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, unidade para aferir a oscilação de preços em cruzados, instituída por seu artigo 5º. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas manteve a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança.Em 12 de junho de 1987, foi sancionado o Decreto-lei nº. 2.335 que instituiu o denominado PLANO BRESSER ou Plano de Consistência Macroeconômica. Tal Decreto, em seu artigo 16, estabeleceu que o Conselho Monetário Nacional seria o órgão responsável pela adoção das regras sobre os mercados financeiros e de capitais.Atendendo tal determinação, foi editada a Resolução nº. 1.265, de 26.02.1987, que passou a estabelecer os critérios para implementação do Plano:II - O valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único do art. 6. do Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1. do Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC). II - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior.Já a Resolução nº. 1.338, de 15/06/1987 passou a estabelecer, especificamente, quanto à correção monetária relativa ao mês de junho de 1987, que é o caso:I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1 a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Assim, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Resolução nº. 1.338/87 do BACEN, não se aplicam as normas dessa legislação em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002).No que tange ao percentual a ser aplicado, a solução há de ser encontrada à luz da legislação infraconstitucional (AgRg no AI 239500/SP Rel. Min. Maurício Corrêa, Dec. 10.08.99, DJ 10-09-1999, pág.00012 - Segunda Turma). O E. STJ, por sua vez, posicionou-se no sentido de se aplicar, para o cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, o IPC relativo àquele mês no percentual de 26,06%. Confira-se um julgado a título de exemplo:PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...) (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301843165/RS - 4ª Turma - STJ000225771; DJ:21/02/2005, p:00183; Relator Aldir Passarinho Junior)Verifico que a cobrança do índice de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987, não se encontra prescrita, tendo em vista que a presente ação foi exercida em 31/05/2007 (fl. 02), portanto, antes do escoamento do prazo prescricional vintenário.

DISPOSITIVOdiante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (nº 013.00017478-4, da agência nº 0314), no mês de junho de 1987, pelo índice 26,06%, nos termos da fundamentação. Do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites

postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus advogados. Custas ex legis. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001372-37.2010.403.6103 (2010.61.03.001372-6) - IRMA PERNOMIAN BENASSI (SP220971 - LEONARDO CEDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantida junto à ré, com aplicação dos índices inflacionários expurgados relativos a março/90 (84,32% - IPC), abril/90 (44,80% - IPC) e fevereiro/91 (21,87% - BTN), acrescidos de juros moratórios. Com a inicial, vieram os documentos. Determinado à autora o recolhimento das custas processuais. A demandante peticionou, recolhendo custas. Citada, a CEF apresentou contestação. Intimada a se manifestar em réplica, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para tanto. Vieram-me os autos conclusos. DECIDOPresentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança por ela titularizada. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de aquilatação do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). PLANO COLLOR I - MARÇO, ABRIL e MAIO DE 1990 - IPCA Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024/90, erigiu o BTN Fiscal em índice aplicável à parcela dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao Banco Central. O novo critério de correção não importou em ofensa ao texto constitucional, mesmo porque não repercutiu sobre contas com ciclo mensal iniciado antes de 15 de março de 1990 (Súmula 725/STF). Ressalte-se que a transferência ao Banco Central dos valores que sobejaram a NCz\$ 50.000,00 operou-se, efetivamente, em 16/04/1990. Então, os bancos são as instituições responsáveis pela correção monetária da totalidade dos valores depositados nas contas de poupança até 15/04/1990. A contar de 16/04/1990, o montante que excedeu a NCz\$ 50.000,00 e foi transferido para o BACEN passou a ser corrigido pela variação do BTNF, na forma do art. 6º, da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90, que transcrevo a seguir: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Quanto aos saldos com valor inferior a NCz\$ 50.000,00, que



permaneceram sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias e disponíveis para os poupadores, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, sedimentou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da MP 168/90 (15/03/1990) e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), o índice a ser aplicado para a correção dos valores disponíveis também é o BTNf. Tendo em vista que a questão deste feito já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), adiro, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, integralmente ao entendimento manifestado no REsp nº 1.107.201, cuja ementa é do seguinte teor: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (REsp 1107201 / DF, Ministro SIDNEI BENETI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 06/05/2011) - grifei. Note-se que o entendimento em tela prestigia aquele assentado no pòrtico, posto que a alteração de regime remuneratório dos contratos apenas foi aplicada após o implemento do lapso mensal iniciado até 15/03/1990 - a vigência da MP nº 168/90 adveio em 16/03/1990, sendo aplicável o BTNf, portanto, para os ciclos com átimo inicial a partir de então. Uma observação deve ser feita quanto à aplicação do IPC em março de 1990: o Banco Central do Brasil, pelo Comunicado nº 2.067, de 30 de março de 1990, determinou às instituições bancárias a correção dos depósitos em cadernetas de poupança,

independentemente do valor depositado, pelo percentual de 84,32%, o que, em princípio, conduziria à falta de interesse jurídico relativamente a tal porção do pedido. Ocorre que, tendo o autor afirmado que o creditamento no importe em voga ainda lhe é devido, controverteu o fato em tela - e elidiu a presunção de carência de ação -, atraindo, com isso, a incidência da regra de distribuição do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado - que recai, como é cediço, sobre o postulante. Contudo, mesmo afastado o estado de ausência de interesse processual - em razão da afirmativa tecida na peça de ingresso -, não logro encontrar nos autos qualquer comprovação de que a instituição financeira não tenha efetivado, nos termos da determinação externada pelo BACEN, o correto crédito de correção monetária relativo ao lapso em destaque - o que conduz não mais à carência de ação, mas à improcedência do pedido. PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991 - BTN Com o advento da medida provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, as cadernetas de poupança com datas-base posteriores a 15/04/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que, a partir de fevereiro de 1991, o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91). O Supremo Tribunal Federal, na ADI 493, sendo relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724), acolheu a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação, mas apenas para períodos anteriores à edição da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91), ou seja, vedou a aplicação retroativa da Taxa Referencial Diária. A partir de então, a incidência do índice oficial é constitucional. Desse modo, para os contratos iniciados ou renovados até o último derradeiro do mês de janeiro de 1991, o índice a ser aplicado para a correção dos valores depositados em contas remuneradas (poupança) é o BTNf, e não a TRD. Doutra banda, iniciado o ciclo mensal a partir de 01/02/1991, o creditamento observará o novel índice definido na MP 294/91. Destaco que, ante precedentes conhecidos sobre a matéria, cheguei a externar posicionamento contrário ao pleito. Ocorre que, em recente julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido à sistemática dos chamados recursos repetitivos ou representativos de controvérsia (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), aquela Corte Superior assentou, inequivocamente, ser devido o índice questionado - e seu pronunciamento, malgrado haja reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria (AI 754745 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/08/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011), exerce, até que advenha, e se advier, pronunciamento superior em sentido diverso, certa vinculação, ainda que tácita, sobre as Instâncias ordinárias. Portanto, havendo ativos amoldados ao quadro em comento, vale dizer, conta de depósito remunerado (poupança) com ciclo mensal iniciado (ou renovado) durante o mês de janeiro de 1991 - antes, portanto, da vigência da MP 264 -, deve-se-lhe aplicar o índice de 21,87%, relativamente ao mês de fevereiro daquele exercício. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 0351 - conta nº 013-10050141-0), quanto ao mês de fevereiro/91 (21,87% - BTN), deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados na competência; e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS quanto aos índices de março/90 (84,32% - IPC) e abril/90 (44,80% - IPC). As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. Custas ex legis. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus advogados. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002458-43.2010.403.6103** - CLAUDIA REGINA BORGES FREDDO (SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantida junto à ré, com aplicação dos índices inflacionários expurgados relativos a março/90 (84,32% - IPC), abril/90 (44,80% - IPC), maio/90 (7,87% - IPC) e fevereiro/91 (21,87% - BTN), acrescidos de juros moratórios. Com a inicial, vieram os documentos. Determinado a autora a juntada aos autos de cópia dos extratos. A demandante peticionou, juntando documentos. Foi determinada a citação. Citada, a CEF apresentou contestação. Intimada a se manifestar em réplica, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para tanto. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura

da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança por ela titularizada. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidi o egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de aquilatação do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). PLANO COLLOR I - MARÇO, ABRIL e MAIO DE 1990 - IPCA Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024/90, erigiu o BTN Fiscal em índice aplicável à parcela dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao Banco Central. O novo critério de correção não importou em ofensa ao texto constitucional, mesmo porque não repercutiu sobre contas com ciclo mensal iniciado antes de 15 de março de 1990 (Súmula 725/STF). Ressalte-se que a transferência ao Banco Central dos valores que sobejaram a NCz\$ 50.000,00 operou-se, efetivamente, em 16/04/1990. Então, os bancos são as instituições responsáveis pela correção monetária da totalidade dos valores depositados nas contas de poupança até 15/04/1990. A contar de 16/04/1990, o montante que excedeu a NCz\$ 50.000,00 e foi transferido para o BACEN passou a ser corrigido pela variação do BTNF, na forma do art. 6º, da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90, que transcrevo a seguir: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Quanto aos saldos com valor inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneceram sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias e disponíveis para os poupadores, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, sedimentou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da MP 168/90 (15/03/1990) e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), o índice a ser aplicado para a correção dos valores disponíveis também é o BTNF. Tendo em vista que a questão deste feito já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), adiro, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, integralmente ao entendimento manifestado no REsp nº 1.107.201, cuja ementa é do seguinte teor: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso

Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (REsp 1107201 / DF, Ministro SIDNEI BENETI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 06/05/2011) - grifei. Note-se que o entendimento em tela prestigia aquele assentado no pòrtico, posto que a alteração de regime remuneratório dos contratos apenas foi aplicada após o implemento do lapso mensal iniciado até 15/03/1990 - a vigência da MP n.º 168/90 adveio em 16/03/1990, sendo aplicável o BTNf, portanto, para os ciclos com átimo inicial a partir de então. Uma observação deve ser feita quanto à aplicação do IPC em março de 1990: o Banco Central do Brasil, pelo Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, determinou às instituições bancárias a correção dos depósitos em cadernetas de poupança, independentemente do valor depositado, pelo percentual de 84,32%, o que, em princípio, conduziria à falta de interesse jurídico relativamente a tal porção do pedido. Ocorre que, tendo o autor afirmado que o creditamento no importe em voga ainda lhe é devido, controverteu o fato em tela - e elidiu a presunção de carência de ação -, atraindo, com isso, a incidência da regra de distribuição do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado - que recai, como é cediço, sobre o postulante. Contudo, mesmo afastado o estado de ausência de interesse processual - em razão da afirmativa tecida na peça de ingresso -, não logro encontrar nos autos qualquer comprovação de que a instituição financeira não tenha efetivado, nos termos da determinação externada pelo BACEN, o correto crédito de correção monetária relativo ao lapso em destaque - o que conduz não mais à carência de ação, mas à improcedência do pedido. PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991 - BTNCom o advento da medida provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, as cadernetas de poupança com datas-base posteriores a 15/04/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que, a partir de fevereiro de 1991, o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91). O Supremo Tribunal Federal, na ADI 493, sendo relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724), acolheu a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação, mas apenas para períodos anteriores à edição da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91), ou seja, vedou a aplicação retroativa da Taxa Referencial Diária. A partir de então, a incidência do índice oficial é constitucional. Desse modo, para os contratos iniciados ou renovados até o átimo derradeiro do mês de janeiro de 1991, o índice a ser aplicado para a correção dos valores depositados em contas remuneradas (poupança) é o BTNf, e não a TRD. Doutra banda, iniciado o ciclo mensal a partir de 01/02/1991, o creditamento observará o novel índice definido na MP 294/91. Destaco que, ante precedentes conhecidos sobre a matéria, cheguei a externar

posicionamento contrário ao pleito. Ocorre que, em recente julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido à sistemática dos chamados recursos repetitivos ou representativos de controvérsia (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), aquela Corte Superior assentou, inequivocamente, ser devido o índice questionado - e seu pronunciamento, malgrado haja reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria (AI 754745 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/08/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011), exerce, até que advenha, e se advier, pronunciamento superior em sentido diverso, certa vinculação, ainda que tácita, sobre as Instâncias ordinárias. Portanto, havendo ativos amoldados ao quadro em comento, vale dizer, conta de depósito remunerado (poupança) com ciclo mensal iniciado (ou renovado) durante o mês de janeiro de 1991 - antes, portanto, da vigência da MP 264 -, deve-se-lhe aplicar o índice de 21,87%, relativamente ao mês de fevereiro daquele exercício. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 0238 - conta nº 013-99009225.5), quanto ao mês de fevereiro/91 (21,87% - BTN), deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados na competência; e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS quanto aos índices de março/90 (84,32% - IPC), abril/90 (44,80% - IPC) e maio/90 (7,87% - IPC). As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Custas ex legis. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus advogados. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0008116-48.2010.403.6103 - EDILSON SOARES MOREIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de do benefício previdenciário de auxílio-acidente, a partir da cessação do benefício auxílio-doença, em razão de ser portadora de redução da capacidade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial. O INSS apresentou contestação. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. DECIDO a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou: O periciado sofreu acidente de moto em 2010 com fratura na tíbia. Fez duas cirurgias. Não há, no momento, seqüela que incapacite ou reduza a capacidade laborativa. Não há hipertrofia, perda de força ou redução da capacidade laborativa. - fls. 38. Qual reflexo lógico, na resposta ao quesito 1 de fl. 38, assim se pôs o Vistor: Não há doença incapacitante atual. Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com

resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0008323-47.2010.403.6103** - CARLOS ROBERTO CELESTRINO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de demanda ajuizada por Carlos Roberto Celestrino em face do INSS, objetivando o autor concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição, argumentando que, quando da análise de seu pedido, o INSS deixou de considerar longo lapso de labor campesino, havido entre 01/01/1971 a 30/11/1978. Clama, com espedeque nisso, na determinação de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, somando-se o tempo de labor em comento àquele já desnudado em via administrativa. Causa valorada em R\$ 6.120,00. Procuração à fl. 09. Em decisão inicial, foi determinada a citação do INSS. O autor apresentou rol de testemunhas, tendo sido deprecada a respectiva oitiva ao Juízo da Comarca de Pacaembu/SP. Produzida prova oral às fls. 43/43. Citado, o INSS não contestou (fl. 53), tendo sido decretada a respectiva revelia e determinada a intimação pessoal do Procurador do INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A causa de pedir, em sua compostura fática, consiste no reconhecimento do trabalho rural, sob o regime de economia familiar. Para comprovação do labor campesino, o autor acostou aos autos copia do procedimento administrativo registrado em gravação digital. O procedimento administrativo demonstra que somente foi reconhecido o período de labor rural de 01/01/1977 a 30/11/1978, restando referido lapso como incontroverso. Constatam do procedimento administrativo os seguintes documentos: Declaração de Exercício de atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaembu, declarando que o autor exerceu atividade de lavrador, no Sítio de Nossa Senhora Aparecida, no Bairro Alto Iracema, município de Pacaembu, de propriedade de Angelino Celestrino, em regime de economia familiar; Escritura de Venda e compra de imóvel rural, lavrada em 15/04/1966, no Cartório de Registro de Imóveis do Distrito de Morão, Comarca de Adamantina, na qual figura como comprador o Sr. Angelino Celestrino, pai do autor; Folha de Cadastro de Trabalhador Rural Produtor, identificando o pai do autor como trabalhador rural produtor, em regime de economia familiar, no Sítio Nossa Senhora Aparecida; Requerimento de matrícula endereçado à direção do Colégio Comercial de Pacaembu, no qual o pai do autor está identificado como Agricultor; Declarações firmadas por DELCÍDIO REBEQUE, LUIZ CARLOS CARVALHO e ROQUE LUIZ RAFAEL, devidamente qualificados e identificados, afirmando terem conhecido o autor trabalhando no sítio Nossa Senhora Aparecida, no município de Pacaembu, no período de 1971 a 1978; Entrevista Rural realizada no âmbito administrativo, conclusiva acerca do labor rural no período de 1973 a 1978; Homologação administrativa do período de labor rural de 01/01/1977 a 30/11/1978. Além de tais documentos, o certificado de reservista do demandante, que demonstra sua matrícula aos 23 de janeiro de 1978 e licenciamento aos 27 de outubro de 1978, consigna sua profissão de lavrador de forma explícita. No Juízo deprecado, foi dispensada a oitiva da testemunha Roque Luiz Rafael, ante a suficiência da prova oral produzida (fl. 41). As testemunhas Luiz Carlos de Carvalho e Delcídio Rebeque foram ouvidas na Comarca de Pacaembu. Os depoimentos foram harmônicos no sentido de terem conhecido o autor exercendo lides rurais no imóvel de seus genitores, em regime de economia familiar. Relataram ter sido vizinhos da propriedade rural da família do autor e que o autor deixou a localidade após o término do serviço militar, quando se mudou para São Paulo. Destarte, tenho por comprovado o labor rural exercido pelo autor desde seus 12 anos de idade, a partir, pois, de 01/06/1971, merecendo reparo o termo inicial apontado em 01/01/1971. Nesse sentido, já decidiu a Corte Superior no julgado coletado: ...EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91. 1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, constitutiva negativa, na medida em que seu objeto precípua é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido. 2. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão. 3. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de

regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade. 4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. 5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes. 6. Ação rescisória procedente. ..EMEN:[STJ, Ação Rescisória 3629, Terceira Seção, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, Decisão: 23/06/2008, DJE: 09/09/2008]Dito isso, com a soma dos períodos de tempo comum constantes da pesquisa CNIS anexa ao período de atividade rural, ora descortinado, é possível constatar-se que o autor, na data do requerimento administrativo (03/03/2010 - fl. 15), já contava tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição, com proventos integrais. Veja-se: Período Atividade comum admissão saída a m d01/06/1971 30/11/1978 7 5 30 04/12/1978 30/08/1985 6 8 27 03/11/1986 20/02/1993 6 3 18 11/02/1993 28/06/1996 3 4 18 01/07/1996 30/09/1996 - 2 30 04/11/1996 17/09/2009 12 10 14 32 32 137 DIAS 13.337 37 0 17 0 0 0 TOTAL 37 0 17 Ajustado o lapso de serviço/contribuição, decorrência lógica é a concessão do benefício de aposentadoria - cuja renda mensal inicial deverá, pois, ser calculada com base nos parâmetros acima declinados. Todavia, verifico que, de acordo com pesquisa CONBAS abaixo transcrita, o autor já vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/11/2012. BCC01.12 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATA PREV 24/11/2014 17:23:05 CONBAS -Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB1622499260 CARLOS ROBERTO CELESTRINO Situacao: Ativo OL Concessor : 21.037.040 Renda Mensal Inicial - RMI.: 2.461,22 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 2.461,22 OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : 21.037.040 Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.037.040 Valor Mens.Reajustada - MR : 2.631,31 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 500 HOUVE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS, SE NB. Anterior : Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICA NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCIARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 1 EMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 58160789013530 DAT: DIP: 22/11/2012 Indice Reaj. Teto: DER: 22/11/2012 DDB: 22/11/2012 Grupo Contribuicao: 35 DRD: 22/11/2012 DIC: TP.Calculo : CALCULO NA DIB COM FATOR DIB: 22/11/2012 DCI: Desp: 00 CONCESSAO NORMAL DO/DR: DCB: Tempo Servico : 35A M D DPE: A M D DPL: A M D Caber-lhe-á, pois, optar pelo benefício que lhe for mais benéfico. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo os lapsos de 01/06/1971 a 30/11/1978 como tempo de serviço rural, exercido em regime de economia familiar, na propriedade Sítio Nossa Senhora Aparecida, de Angelino Celestrino, determinando ao INSS que os averbe. Em decorrência, procede, outrossim, o pleito de imposição da concessão do benefício, devendo a autarquia demandada, com base no novo tempo de serviço/contribuição apurado, conceder ao segurado autor aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a partir da data do requerimento administrativo (03/03/2010 - fl. 15). Por fim, procede o pedido condenatório ao pagamento dos valores atrasados desde a DIB (data da DER), corrigidos e acrescidos de juros moratórios, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Friso, uma vez mais, que ao demandante caberá optar pelo benefício atual ou por aquele ora descortinado em procedência. Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção do INSS. Ante a sucumbência ínfima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, devidos ao importe de 10% dos valores em atraso, limitados ao momento de prolação desta sentença. Não havendo como apurar, neste momento, o montante da condenação, somente produzirá efeitos condenatórios a decisão ora externada após o reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 152.769.593-7 Nome do beneficiário: CARLOS ROBERTO CELESTRINO Nome da mãe: Lourdes Giarola Celestrino Endereço: Rua Máximo Brogliato, 380, Urbanova, São José dos Campos/SP RG/CPF: 11.065.771-SSP/SP e 004.973.538-14 PIS: 1.083.287.534-9 Benefício concedido Aposentadoria Tempo Contribuição Renda mensal inicial (RMI) A apurar Tempo rural reconhecido 01/06/1971 a 30/11/1978 Data do início do Benefício (DIB) 03/03/2010 Renda mensal atual (RMA) A Apurar Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000104-11.2011.403.6103** - SEBASTIAO GONZAGA (SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento decorrente da incidência da tabela progressiva de juros. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. Citada, a CEF ofertou contestação. Posteriormente, apresentou extratos analíticos da conta vinculada. PRELIMINARES A CEF articula uma série de preliminares impertinentes à causa, porquanto concernentes à pretensão de expurgos inflacionários. Assim, não desborda de assertiva vazia a alegação da CEF no que se refere a eventual termo de adesão ao acordo regrado pela LC 110/2001. Alienígena, do mesmo modo, a preliminar referente a recebimento através de outro processo judicial, tampouco comprovada pela CEF, da mesma forma que as preliminares relativas a carência de ação agir em relação a índices de expurgos

inflacionários. Ainda por outro lado, confunde-se com o mérito da causa a preliminar tangente ao pleito de juros progressivos, pretensamente inquinado por falta de interesse de agir. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. MÉRITO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em diante de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n.º 5705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido admitidos sob a égide da Lei n.º 5705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de percepção da taxa progressiva. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: 1. já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); 2. concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; 3. além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Com essas premissas, necessário analisar se a parte autora preenche os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. O autor ostenta prova de vínculo de emprego em sua CTPS com os seguintes parâmetros: Admissão: 01/03/1970 - fl. 13 Saída: 07/03/1980 - fl. 13 Opção: 01/03/1970 - fl. 14 Corre, porém, que dos documentos hauridos com a ins-trução se vê que houve remuneração do capital fundiário no patamar de 6% (fls. 65/76). Em outras palavras, ao se apurar as diferenças relativas à progressividade da taxa de juros, verificou-se que a conta da Autora do FGTS já tinha sido remunerada à taxa de 6%, não subsistindo qualquer diferença a ser paga. De efeito, vê-se que a autora manteve-se no liame de emprego por 18 anos e 7 dias, de modo que, nos termos do artigo 2º da Lei 5705/71, incisos I a III, fez jus às taxas de 3%, 4%, 5% e 6%. Enfim, a demandante não



tem pretensão alusiva a juros progressivos - justamente porque já foram adimplidos em via administrativa e nos momentos apropriados -, pelo que não há como sustentar ter direito a quaisquer valores pelo mesmo fundamento. DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 269, I, do CPC, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido de incidência da taxa progressiva de juros na conta fundiária titularizada pela autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000411-62.2011.403.6103 - MARCIA NOGUEIRA COELHO ALEIXO (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de processo de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A demandante se pôs de forma contrária ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, com médico especialista em neurologia, psiquiatria e cardiologia. Citado, o INSS apresentou contestação. A parte autora peticionou reiterando o pedido de nova perícia, bem como noticiando agravamento. Juntado aos autos o laudo complementar. Dada ciência às partes do laudo complementar, a autora impugnou-o, pedindo novamente a realização de perícia com médico especialista. O INSS reiterou o pedido de improcedência. Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert diagnosticou dor lombar baixa, resultado de correções cirúrgicas de vertebrae lombares, sem sinais de comprometimento de raízes nervosas, informando não haver doença incapacitante atual. No laudo complementar o perito ratificou suas conclusões, asseverando que: as enfermidades psiquiátrica, cardiológica e dermatológica não apresentam critérios técnicos incapacitantes. Vejo que os laudos e exames acostados aos autos vão ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual indefiro o pleito de realização de nova perícia, face à prova técnica já produzida. Ressalto que a especialidade médica perseguida em pretensão pela demandante não é condição essencial à validade da perícia realizada em processos previdenciários. Isso porque não se trata de diagnóstico o objeto do exame, mas do cotejo deste, já realizado, muitas vezes por especialistas, com as atividades desempenhadas, para fins de se concluir pela capacidade ou incapacidade de sua continuidade. Por isso, não tendo havido qualquer dúvida quanto aos diagnósticos - o laudo complementar, aliás, é minudente acerca de cada uma das patologias e de seus exames e atestados -, não há porque renovar a prova. Diversa seria a situação acaso o expert tivesse encontrado dificuldade de confronto diagnóstico, ou mesmo de avaliação do nível de debilidade acarretado por cada enfermidade - prejudicando, assim, a aquilatação do grau de (in)capacidade da autora. Mas, como dito, nada disso sucedeu. Destarte, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito

legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000893-10.2011.403.6103** - EDMUNDO EDSON PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X LUZIA ESTHER ROCHA PEREIRA DA SILVA (SP067670 - DENIS PIZZIGATTI OMETTO E SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento decorrente da incidência da tabela progressiva de juros. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. Citada, a CEF ofertou contestação. Posteriormente, apresentou extratos analíticos da conta vinculada. PRELIMINAR. A CEF articula uma série de preliminares impertinentes à causa, porquanto concernentes à pretensão de expurgos inflacionários. Assim, não desborda de assertiva vazia a alegação da CEF no que se refere a eventual termo de adesão ao acordo regrado pela LC 110/2001. Alienígena, do mesmo modo, a preliminar referente a recebimento através de outro processo judicial, tampouco comprovada pela CEF, da mesma forma que as preliminares relativas a carência de ação agir em relação a índices de expurgos inflacionários. Ainda por outro lado, confunde-se com o mérito da causa a preliminar tangente ao pleito de juros progressivos, pretensamente inquinado por falta de interesse de agir. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. MÉRITO. DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em diante de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n.º 5.705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à

data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido admitidos sob a égide da Lei n.º 5705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de percepção da taxa progressiva. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: 1. já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); 2. concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; 3. além, naturalmente, do implemento das condições tem-porais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Com essas premissas, necessário analisar se a parte autora preenche os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. O autor ostenta prova de vínculo de emprego em sua CTPS com os seguintes parâmetros: Admissão: 19/08/1968 - fl. 14 Saída: 31/12/2000 - fl. 14 Opção: 19/08/1968 - fl. 15 Ocorre, porém, que dos documentos hauridos com a ins-trução se vê que houve remuneração do capital fundiário no patamar de 6% (fls. 108/134). Em outras palavras, ao se apurar as diferenças relativas à progressividade da taxa de juros, verificou-se que a conta da Autora do FGTS já tinha sido remunerada à taxa de 5%, não subsistindo qualquer diferença a ser paga. De efeito, vê-se que a autora manteve-se no liame de emprego por 32 anos, 04 meses e 13 dias, de modo que, nos termos do artigo 2º da Lei 5705/71, incisos I a III, fez jus às taxas de 3%, 4%, 5% e 6%. Enfim, a demandante não tem pretensão alusiva a juros progressivos - justamente porque já foram adimplidos em via administrativa e nos momentos apropriados -, pelo que não há como sustentar ter direito a quaisquer valores pelo mesmo fundamento. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 269, I, do CPC, **JULGANDO IMPROCEDENTE** o pedido de incidência da taxa progressiva de juros na conta fundiária titularizada pela autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0002113-43.2011.403.6103 - VERA LUCIA MOREIRA FONSECA (SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**  
Vistos em sentença. Trata-se de processo de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e determinada a citação. Citado, o INSS apresentou contestação. Determinada a realização de prova pericial, foi postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A demandante se pôs de forma contrária ao laudo, requerendo a intimação do perito para responder aos quesitos complementares. O INSS tomou ciência do laudo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. **DECIDO** a aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. **Parágrafo único.** Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, foi diagnosticada cardiopatia leve, hipertensão arterial e dislipidemia controladas e mialgia e alterações degenerativas. O expert informou não haver incapacidade para atividade laborativa atual. Atesta, in verbis: A autora é portadora de cardiopatia leve em tratamento medicamentoso, sem incapacidade no momento. A autora é portadora de dor em membro superior

direito, em tratamento adequado, sem incapacidade no momento. Vejo que os laudos e exames acostados aos autos vão ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual indefiro o pleito de realização de perícia complementar, face à prova técnica já produzida. No tocante ao pleito por esclarecimentos do experto, não vejo pertinência, porquanto o laudo esgotou o tema investigado; além disso, não trouxe a demandante qualquer contraprova que permita concluir pela inexatidão ou erronia do exame judicial perfeito. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002553-39.2011.403.6103 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de processo de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e prioridade processual e designada a realização de perícia médica. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora se opôs ao laudo, impugnando-o e requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação. A parte autora peticionou desistindo da ação. Intimado a se manifestar, o INSS informou não concordar com a desistência do autor. Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO. Inicialmente destaco que, já tendo havido a citação do INSS, e diante da oposição expressa do réu em relação à desistência, não vejo como acolher o pleito de arquivamento dos autos. É que, neste caso, a justificativa trazida à baila pela própria demandante para a desistência inquina a essência do instituto, porquanto não se trata de desinteresse, mas de antevisão de resultado negativo - e é esse o mesmo motivo pelo qual o réu, na outra ponta da relação processual, pretende a ulatimação do processo contra ele deflagrado. Todavia, a manifestação clara de ausência de intenção de prosseguimento com o litígio acarreta, ipso facto, inquinação por contrariedade dos pleitos de renovação ou complementação da dilação probatória - e, por isso, adentro o mérito, reconhecendo superada a contrariedade ao laudo consignada pela demandante. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert diagnosticou tumor de células gigantes e dor articular, informando não haver doença incapacitante atual. Vejo que os laudos e exames acostados aos autos vão ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de

requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002811-49.2011.403.6103** - ALEX JOSE BARBOSA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por Alex José Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele desempenhado entre 03/12/1998 a 16/06/2009, além de, com base no lapso integral de labor especial, impor à autarquia a concessão de aposentadoria especial - em substituição àquela de índole comum já fruída. Assevera que, durante o período em comento, esteve exposto a pressão sonora superior ao limite legal de tolerância. A causa foi valorada em R\$ 10.000,00. Procuração à fl. 13; declaração de precariedade econômica à fl. 14; documentos às fls. 15 e seguintes. Deferida a gratuidade processual, determinou-se a apresentação de laudos (fl. 25). O autor cumpriu a determinação às fls. 28/29. Chamado ao feito, o réu contestou, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sem questões processuais a debelar, adentro, sem delongas, o mérito da causa. O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada entre 03/12/1998 a 16/09/2009, na presença do agente nocivo ruído. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O lapso controvertido foi laborado em favor de General Motors do Brasil Ltda, tendo o autor desempenhado as funções de Químico Junior Processo, no setor Lab. Metal das Fundições/Fusão Ferro, conforme fls. 18 (PPP). Este mesmo documento assevera que o nível de pressão sonora a que submetido o segurado, no decorrer dos anos, estava no patamar de 91dB(A) de 23/03/1983 a 26/06/2009. O limite normativo, mesmo diante das alterações promovidas - e acima mencionadas - jamais superou o importe de 90dB(A). Este intervalo de labor, portanto, qualifica-se como especial, já que, embora o laudo (fls. 28/29) e o PPP (18) não afirmem exposição habitual e permanente, é possível inferir tais circunstâncias da descrição das atividades desempenhadas pelo autor no período. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível depreender tempo total de 26 anos, 2 meses e 24 dias - tempo que suplanta o requisito para a aposentação especial, fixado em 25 anos. Errônea se mostra, pois, e como asseverado pelo demandante, a decisão administrativa, fazendo ele jus à fruição do benefício de aposentadoria especial desde a DER (14/02/2011). DISPOSITIVO Posto isso, julgo: (a) procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre os átimos de 23/03/1983 a 16/06/2009, devendo o INSS averbá-lo com tal qualificação; (b) procedente o pedido mandamental, determinando ao réu que implante, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde 14/02/2011, data em que efetivado o requerimento administrativo; e (c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS pagar ao autor os valores vencidos desde a DER (diferença entre os benefícios), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Já estando o demandante em fruição de benefício de aposentadoria, não vejo urgência a permitir a fruição imediata daquele perseguido nestes autos. Por isso, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. A autarquia arcará, ainda, com honorários

advocáticos, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Sentença sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 152.103.564-1 Nome do segurado ALEX JOSÉ BARBOSA Nome da mãe Maria Benedicta de Silva Barbosa Endereço Rua Schaia Figson, nº 180, Jardim Telespark, São José dos Campos/SP, CEP 12212-720 RG/CPF 15.719.815-SSP-SP / 025.975.228-22 PIS / NIT 1.200.713.522-3 Data de Nascimento 19/11/1963 Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSSDIB 14/02/2011 Transitada em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003560-66.2011.403.6103** - BENEDITO APARECIDO DE SOUSA (SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR E SP067670 - DENIS PIZZIGATTI OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento decorrente da incidência da tabela progressiva de juros. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. Citada, a CEF ofertou contestação. Posteriormente, apresentou extratos analíticos da conta vinculada. PRELIMINAR. A CEF articula uma série de preliminares impertinentes à causa, porquanto concernentes à pretensão de expurgos inflacionários. Assim, não desborda de assertiva vazia a alegação da CEF no que se refere a eventual termo de adesão ao acordo regrado pela LC 110/2001. Alienígena, do mesmo modo, a preliminar referente a recebimento através de outro processo judicial, tampouco comprovada pela CEF, da mesma forma que as preliminares relativas a carência de ação agir em relação a índices de expurgos inflacionários. Ainda por outro lado, confunde-se com o mérito da causa a preliminar tangente ao pleito de juros progressivos, pretensamente inquinado por falta de interesse de agir. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. MÉRITO. DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em diante de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n.º 5.705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a

capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido admitidos sob a égide da Lei n.º 5705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de percepção da taxa progressiva. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula n.º 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: 1. já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei n.º 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); 2. concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; 3. além, naturalmente, do implemento das condições tem-porais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Com essas premissas, necessário analisar se a parte autora preenche os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. O autor ostenta prova de vínculo de emprego em sua CTPS com os seguintes parâmetros: Admissão: 08/09/1970 - fl. 26 Saída: 11/06/1993 - fl. 26 Opção: 08/09/1970 - fl. 27 Ocorre, porém, que dos documentos hauridos com a ins-tuição se vê que houve remuneração do capital fundiário no patamar de 6% (fls. 63/76 e 78/83). Em outras palavras, ao se apurar as diferenças relativas à progressividade da taxa de juros, verificou-se que a conta da Autora do FGTS já tinha sido remunerada à taxa de 6%, não subsistindo qualquer diferença a ser paga. De efeito, vê-se que a autora manteve-se no liame de emprego por 22 anos, 09 meses e 4 dias, de modo que, nos termos do artigo 2º da Lei 5705/71, incisos I a III, fez jus às taxas de 3%, 4%, 5% e 6%. Enfim, o demandante não tem pretensão alusiva a juros progressivos - justamente porque já foram adimplidos em via administrativa e nos momentos apropriados -, pelo que não há como sustentar ter direito a quaisquer valores pelo mesmo fundamento. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 269, I, do CPC, **JULGANDO IMPROCEDENTE** o pedido de incidência da taxa progressiva de juros na conta fundiária titularizada pela autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0005518-87.2011.403.6103 - NEUSA DE SOUZA BUENO (SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que impede a atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adida a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial, e apresentou exames médicos (fls. 98/105). O INSS apresentou contestação. A parte autora noticiou a concessão administrativa do benefício auxílio-doença NB 548.782.464-5 e juntou documentos médicos (fls. 111/145). Encartados novos documentos médicos pela parte autora, alegando agravamento do quadro clínico, noticiando cessação do benefício em 31/01/2013. A parte autora relatou ter sido submetida à cirurgia em ombro, renovando o pedido de liminar (fls. 185/188). Reitera o pedido às fls. 190. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. **DECIDO** a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a

obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial registrou: Não há sinais de pancreatite atual ou hérnia incisional. Houve cura completa, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. A osteopenia, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como alguns tipos de fraturas, ausentes neste caso. As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa - fls. 89. Qual reflexo lógico, na conclusão, assim se pôs o Vistor: Não há doença incapacitante atual. Vejo que os laudos e exames acostados aos autos vão ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual indefiro o pleito de realização de perícia complementar, face à prova técnica já produzida. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Quanto ao pedido de benefício (NB 604.401.911-3) indeferido em 10/12/2013 ou restabelecimento do benefício (NB 548.782.464-5) cessado em 31/01/2013, trata-se de inovação da causa de pedir, devendo ser apresentada em ação própria, uma vez que se trata de matéria alheia aos presentes autos. Aliás, não há como extrair qualquer eficácia dos documentos em referência, nem mesmo a confissão propalada pela demandante, porquanto o momento de início da fruição administrativa do benefício foi posterior à realização da perícia; e, no tocante ao indeferimento administrativo do benefício pleiteado ao final do ano de 2013, está motivada a decisão na perda da qualidade de segurada - matéria que não foi sequer tangenciada nos autos. Friso, uma vez mais, que, não tendo sido avaliadas as decisões administrativas posteriores ao ajuizamento da demanda, poderá a demandante sindicá-las em processo autônomo, no qual lhe será propiciado comprovar a eventual errônea dos atos administrativos comentados. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0007582-70.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUSA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)**  
Vistos em sentença. Trata-se de processo de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e prioridade processual e designada a realização de perícia médica. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação. A parte autora peticionou desistindo da ação. Intimado a se manifestar, o INSS informou não concordar com a desistência do autor. Vieram-me os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Inicialmente destaco que, já tendo havido a citação do INSS, e diante da oposição expressa do réu em relação ao pedido de desistência, passo a enfrentar o mérito da questão. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. **Parágrafo único.** Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar



ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert informou não haver doença incapacitante atual. Atesta, in verbis: A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. A periciada não apresentou alterações no exame físico do membro superior esquerdo. Não houve hipotrofia, redução da amplitude articular, perda de força ou qualquer sinal de desuso, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Vejo que os laudos e exames acostados aos autos vão ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008111-89.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MUNICIPALIDADE DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN)**

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela CEF em face do Município de São José dos Campos, objetivando a anulação do ato administrativo de imposição de multa por infração à Lei Municipal nº 6852/2005, que em seu artigo 2º fixa a obrigatoriedade das instituições bancárias em fornecer senha de atendimento aos consumidores, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 para o caso de falta do respectivo equipamento (artigo 7º, alínea a, referida lei). A pretensão acha-se lastreada nos seguintes fundamentos, em síntese: Falta de proporcionalidade e razoabilidade entre a infração e o valor da multa prevista na lei. Caráter confiscatório do valor da multa. Desconsideração das providências que a autora vem adotando para atingir o mesmo fim. Ausência de motivação para o ato impositor da multa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. As custas foram recolhidas integralmente. Pela decisão de fls. 4748 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O Município ofertou sua contestação - fls. 57/62. Houve réplica - fls. 97/99. DECIDO de se destacar, já ab ovo, que a infração em que se sustenta a multa e seus consectários combatida nos presentes autos tem alicerces na Lei Municipal 6.852, de 19 de julho de 2005. O texto normativo promulgado prevê que a vigência da norma se deu com sua publicação. Regulamentando a oferta de senhas e tempo de atendimento nas agências bancárias, a norma, através de seu artigo 12, previu um prazo de 60 (sessenta) dias para que as agências se adaptassem ao novo regime assim instituído. Pois bem. A instalação de sistemas de fornecimento de senhas para os consumidores dos serviços bancários, desde atingidas as finalidades impostas pela mencionada lei municipal, não implica necessariamente na adoção ou desenvolvimento de sistemas informatizados de alta performance, tampouco painéis eletrônicos com recursos avançados. Bem de se destacar isso porque o prazo de 60 (sessenta) dias para a devida adaptação dos estabelecimentos não é irrisório, bastando que cada instituição pusesse ainda que o mais simples fichário de senhas, desde que funcional, e o comando legal estaria suprido no prazo. Aliás, o artigo 2º da Lei Municipal 6.852/2005 fala expressamente no recebimento, pelo usuário, de bilhete de senha com anotação mecânica do horário de recebimento e anotação manual do horário de efetivação do atendimento. Partindo daí, não há que se aventar de exigüidade do prazo de adaptação tampouco de tolerância com o desbordo, máxime quando, como no caso dos autos, a fiscalização se deu quase dois anos depois do início de vigência da norma, na primeira investida, e três anos após, na segunda diligência fiscalizatória - fl. 67. Como corolário, houve a imposição da multa administrativa pelo Município de São José dos Campos consoante o Auto de Infração - fls. 33/34. No campo Descrição da Notificação / Infração, lê-se (fl. 34): Infração ao art. 2º da Lei Municipal nº 6852/05 alterado pela Lei Municipal nº 7020/06 combinado com o art. 7º por não dispor de equipamento para fornecimento de senha em funcionamento, estando em fase de instalação. Conquanto não se trate de uma ampla e minudente descrição, está suficientemente descrito tanto o fundamento legal quanto de fato da atuação. Tanto assim que a empresa autora emitiu o Ofício 104/2008 - Ag. 2143 - Monte Castelo (fl. 36), através do qual a CEF manifesta pleno conhecimento de todos os contornos da infração imputada. Por outro lado, como já bem destacado, toda a atuação fiscalizatória da Municipalidade acha-se fundada na Lei Municipal 6.852, de 19 de julho de 2005. Inclusive quanto aos valores das penalidades de multa - artigo 7º. Não se cogita de excessiva valoração na exata medida que o agente público infligiu o valor veiculado na norma. Discutir caráter confiscatório invocando-se princípios como o da razoabilidade e proporcionalidade não ultrapassa meras

cogitações abstratas, já que sem nenhum elemento fático ou contábil que validamente se tenha apresentado. De efeito, a norma regulamenta o tempo de atendimento ao público em agências bancárias, de modo que a valoração das imposições pecuniárias, por um mínimo de garantia de eficácia para a disciplina eleita à legislação do Município, não poderia pecar por valores passíveis de, em contraposição ao poder econômico do ente disciplinado, serem tachados de vis ou meramente simbólicos. A multa de R\$ 50.000,00 para o descumprimento da norma vigente há anos, imposta sob procedimento legal e sem eivas de irregularidade formal, tão só por ter a estatura de milhares de unidades monetárias pode ser presumida excessiva? Talvez sim para pessoas físicas ou empresas de pequeno porte, mas, em se tratando especificamente de instituições bancárias, nada permite concluir que o valor fixado pelo Legislador Municipal seja excessivo. **DISPOSITIVO** Diante disso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e ponho fim ao processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e cabentes na espécie.

**0000583-67.2012.403.6103 - SEBASTIAO DONIZETTI DE FARIA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que impede a atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial. O INSS apresentou contestação. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. **DECIDO** a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo(a) apresenta sinovite e tenossinovite dos ombros, sem restrições motoras incapacitantes, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. - fls. 27. Qual reflexo lógico, em resposta ao quesito nº 2, assim se pôs o Vistor: É enfermidade crônica, não havendo dados técnicos para indicar início da mesma. O atual estado da parte autora revela que não há comprometimento dos tendões ou grupo musculares, que indiquem restrição motora incapacitante. Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0001443-68.2012.403.6103 - ATAGNAN HENRIQUE SOUZA (SP103693 - WALDIR APARECIDO)**

NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ATAGNAN HENRIQUE SOUZA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na inicial. Requer seja o benefício deferido a partir da data do requerimento administrativo, em 11/07/2011, e a concessão da Justiça Gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a juntada de laudo técnico e a citação. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência dos pedidos. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito. Princípio pelo pleito de cômputo do lapso de labor especial, a respeito do qual o demandante cuidou de trazer, como causa de pedir, apenas aquele que entende qualificado e que não foi objeto de reconhecimento pelo INSS - especificamente os lapsos compreendidos entre 10/03/1995 a 14/06/1999 e 09/08/2004 a 03/02/2008. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes debelam as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado no âmbito do E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/1998, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32 da MP 1.663-10, de 28/05/1998, ter revogado o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1.663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) ..... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Em recentes decisões, tanto o STJ como a TNU reviram o posicionamento restritivo para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Os documentos técnicos acostados aos autos pelo demandante evidenciam que, durante o labor prestado: De 10/03/1995 a 14/06/1999, na empresa Tectran Engenharia Indústria e Comércio S/A, no setor Fabricação, o autor esteve submetido a ruído de 91dB(A), na função de Montador de Produção (Formulário DIRBEN 8030 E Laudo Pericial - FLS. 47/49); De 09/08/2004 a 03/02/2008, na empresa Servimec Engenharia e Manutenção Industrial, no setor REVAP (toda área de processo) o autor esteve submetido a ruído de 94,3 dB(A), nas funções de Mecânico Esp. (Formulário PPP de fls. 45/46). O laudo de fls. 48/49 afirma que a pressão sonora foi aferida com instrumentação técnica adequada e o formulário (fl. 47) atesta que exposição era habitual e permanente. O PPP de fl. 45/46 não informa acerca da habitualidade e permanência que podem ser inferida da descrição das atividades exercida pelo autor. Quanto a este agente nocivo (ruído), o entendimento que prevalece, hodiernamente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, malgrado tenha sucedido alteração no âmbito dos Juizados Especiais Federais (TNU), é o de que o limite de tolerância fixado por meio de atos do Poder Executivo ostenta natureza normativa, não podendo, por isso, retroagir - ao menos não sem previsão expressa em tal sentido. Veja-se: APOSENTADORIA.

ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA.IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)Assim, persiste, em meu sentir, a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003.Visto isso, e voltando o foco aos requisitos à fruição da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, tenho que o autor comprovou a especialidade do labor nos períodos de 10/03/1995 a 14/06/1999 e 09/08/2004 a 03/02/2008 e, com a conversão do lapso de serviço especial (inclusive os períodos já reconhecidos administrativamente) em comum, o total de 29 anos, 7 meses e 4 dias de tempo de contribuição - o que é insuficiente para aposentação com proventos proporcionais na data do requerimento administrativo (11/07/2011- fl. 53).DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo demandante, quanto aos lapsos compreendidos entre 10/03/1995 a 14/06/1999, e 09/08/2004 a 03/02/2008, trabalhado em favor de Tectran Engenharia Indústria e Comércio S/A e Servimec Engenharia e Manutenção Industrial Ltda, os quais deverão ser averbados pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40.Não preenchidos os requisitos à jubilação, improcedem os demais pleitos.Custas como de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo patrono.Sentença não sujeita a reexame necessário.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício -Nome do beneficiário: ATAGNAN HENRIQUE DE SOUZANome da mãe: Raimunda Maria de SouzaEndereço: Rua Rio Paraíba do Sul, 372, Jardim Pararangaba, São José dos Campos/SP CEP 12224-740RG/CPF: 11.407.407-0-SSP/SP e 976.747.378-53PIS: 1.043.806.707-7Benefício concedido PrejudicadoRenda mensal inicial (RMI) PrejudicadoConv. Tempo especial em comum 10/03/1995 a 14/06/199909/08/2004 a 03/02/2008Data do início do Benefício (DIB) PrejudicadoRenda mensal atual (RMA) PrejudicadoData do início do pagamento (DIP) PrejudicadoRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001493-94.2012.403.6103** - ODETE LOPES DE OLIVEIRA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos em sentença.Trata-se de processo de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação.Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e gratuidade na tramitação processual e determinado à autora a juntada aos autos de documento comprovando a sua qualidade de segurada.A parte autora peticionou, juntando documentos.Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e prioridade processual e designada a realização de perícia médica.Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.A demandante se pôs de forma contrária ao laudo, requerendo a realização de nova perícia com médico reumatologista.Citado, o INSS apresentou contestação.A parte autora se manifestou em réplica.Vieram-me os autos conclusos para sentença.DECIDOA aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua

atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert diagnosticou fibromialgia e hipertensão arterial, informando não haver incapacidade para atividade laborativa atual. Atesta, in verbis: A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. Não há epilepsia nem qualquer problema psiquiátrico, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. A periciada tem diagnóstico de fibromialgia. No entanto, não foram encontradas no exame físico alterações que permitam concluir haver incapacidade por este motivo. As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Vejo que os laudos e exames acostados aos autos vão ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual indefiro o pleito de realização de nova perícia, face à prova técnica já produzida. Ressalto que, a se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001985-86.2012.403.6103 - REGINA MARIA DOS SANTOS BENTO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que impede a atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial e requereu a realização e nova perícia e apresentou quesitos complementares. O INSS apresentou contestação. A parte autora apresentou atestado e relatório médicos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. DECIDO Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Mérito A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto

diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu: Após exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o(a) mesmo(a) apresenta seqüela de traumatismo de perna esquerda, com passado de osteomielite, atualmente sem restrições motoras importantes, com controle clínico da enfermidade, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. - fl. 112. Qual reflexo lógico, em resposta os quesitos do autor, assim se pôs o Vistor: Inerentes a queixa do Autor, foram apresentados atestados médicos, indicando passado de osteomielite e restrição motora articular; o exame radiológico apresentado em abril de 2012 não indica enfermidade restritiva laboral incapacitante. As outras enfermidades nos Autos não tem relação com a sintomatologia da enfermidade atual- fl. 57) Vejo que o exame médico acostado aos autos no limiar do processo vai ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual indefiro o pedido de nova perícia, face à prova técnica já produzida. Quanto ao fato novo articulado pela demandante às fls. 81 e seguintes, cuida-se de nova causa de pedir, superveniente e dissociada do objeto delimitado para o processo quando do ajuizamento da demanda, porquanto, estando, efetivamente, a partir das novas constatações médicas, datadas de 2014, incapaz para seu trabalho habitual, disso decorrerá, eventualmente, benefício contemporâneo à situação de fato, e não desconstituição da decisão de indeferimento objurgada na peça de ingresso. Noutros termos, a alteração do quadro sanitário, a implicar, na visão manifestada pela autora, percepção de benefício por incapacidade, constitui causa de pedir nova, e, assim, deve ser objeto de pleito administrativo - não se a podendo incluir neste feito, vocacionado que se mostra à perscrutação da aventada errônea da decisão administrativa nominada da peça de postulação inaugural. Por isso, ao tempo da perícia judicial, não havia, mesmo, prova da incapacidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0003445-11.2012.403.6103 - EDIO MACHADO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de processo de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A demandante se pôs de forma contrária ao laudo, requerendo a realização de nova perícia e esclarecimento do perito judicial. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. **DECIDO** a aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. **Parágrafo único.**

Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert diagnosticou hipertensão arterial, hipotireoidismo, alteração degenerativa leve da coluna vertebral e esteatose hepática, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Concluiu informando não haver doença incapacitante atual. Vejo que os laudos e exames acostados aos autos vão ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual indefiro o pleito de realização de nova perícia, face à prova técnica já produzida. No tocante à insurgência manifestada pelo autor, não vejo sua fundamentação em contraprova; ademais, o expert não teve qualquer dificuldade em aquilatar o quadro, não se justificando, assim, a designação de perícia complementar. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004099-95.2012.403.6103 - JOANA DONIZETTI BATISTA (SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adida a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. DECIDO. De início, cumpre observar que a parte autora não impugnou o laudo pericial. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou observação por suspeita de infarto do miocárdio, CID: Z03.4. Assim se pôs o Vistor: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta histórico de suspeição de infarto do miocárdio, atualmente sem dados clínicos compatíveis com enfermidade coronariana, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com

resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005601-69.2012.403.6103** - LUIZ ROBERTO CORREA DA SILVA (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIZ ROBERTO CORREA DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na inicial. Requer seja o benefício deferido a partir da data do primeiro requerimento administrativo, em 04/05/2011 (fl. 71), e a concessão da Justiça Gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a apresentação e laudos técnico e a citação. A parte autora acostou laudo técnico (fl. 120/124). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência dos pedidos. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Princípio pelo pleito de cômputo do lapso de labor especial, a respeito do qual o demandante cuidou de trazer, como causa de pedir, apenas aqueles que entende qualificados e que não foram objeto de reconhecimento pelo INSS - especificamente os lapsos compreendidos entre 01/04/1999 a 31/10/2000; 01/02/2001 a 31/03/2001; 01/11/2001 a 31/12/2002; 19/11/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/12/2004. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes debelam as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado no âmbito do E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/1998, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32 da MP 1.663-10, de 28/05/1998, ter revogado o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1.663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) ..... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Em recentes decisões, tanto o STJ como a TNU reviram o posicionamento restritivo para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Pois bem. Os documentos técnicos acostados aos autos pelo demandante evidenciam que, durante o labor prestado para Johnson & Johnson Industrial Ltda.: De 01/04/1999 a 31/10/2000, o autor esteve submetido a ruído de 91 dB(A), no setor Fabrica OB, nas funções de operador de produção III (Formulário de fl. 123/124); De 01/02/2001 a 31/03/2001, esteve exposto ao agente ruído em pressão sonora de 91 dB(A), no setor Fábrica OB, na função Operador de Produção III, (PPP fl. 123/124); De 01/11/2001 a 31/12/2002, esteve exposto ao agente ruído em pressão sonora de 91 dB(A), no setor Fábrica OB, na função Operador de Produção III, (PPP fl. 123/124); De



19/11/2003 a 31/12/2003 esteve exposto ao agente ruído em pressão sonora de 89 dB(A), no setor Fábrica OB, na função Operador de Produção III, (PPP fl. 123/124); De e 01/01/2004 a 31/12/2004 esteve exposto ao agente ruído em pressão sonora de 88 dB(A), no setor Fábrica OB, na função Operador de Produção III, (PPP fl. 123/124); Os formulários não informam que os ruídos existentes observavam-se de modo habitual e permanente. Todavia, pela descrição das atividades exercidas pelo autor (fl. 123), é possível inferir-se a habitualidade e permanência. Quanto a este agente nocivo (ruído), o entendimento que prevalece, hodiernamente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, malgrado tenha sucedido alteração no âmbito dos Juizados Especiais Federais (TNU), é o de que o limite de tolerância fixado por meio de atos do Poder Executivo ostenta natureza normativa, não podendo, por isso, retroagir - ao menos não sem previsão expressa em tal sentido. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, persiste, em meu sentir, a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Visto isso, e voltando o foco aos requisitos à fruição da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, tenho que o autor comprovou a especialidade do labor nos períodos de 01/04/1999 a 31/10/2000; 01/02/2001 a 31/03/2001; 01/11/2001 a 31/12/2002; 19/11/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/12/2004, e, com a conversão dos lapsos de serviço especial (inclusive os períodos já reconhecidos administrativamente) em comum, o total de 36 anos, 2 meses e 27 dias de tempo de contribuição - o que suplanta o requisito respectivo para aposentação com proventos integrais, na data do requerimento administrativo (04/05/2011 - fl. 70), não havendo que se perquirir quanto ao cumprimento do requisito etário. DISPOSITIVO Posto isso, julgo: a) procedente o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo demandante, quanto aos lapsos compreendidos entre 01/04/1999 a 31/10/2000; 01/02/2001 a 31/03/2011; 01/11/2001 a 31/12/2002; 19/11/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/12/2004, trabalhados em favor de Johnson & Johnson Industrial Ltda., os quais deverão ser averbados pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40; b) procedente o pedido mandamental, determinando ao INSS que conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o tempo de 36 anos, 6 meses e 27 dias, DIB na data do requerimento administrativo (04/05/2011 - fl. 70). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a partir da citação, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício 154.466.091-7 Nome do beneficiário: LUIZ ROBERTO CORREA DA SILVA Nome da mãe: Geralda Ferreira Silva Endereço: Rua Castor, 375, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP CEP 12230-320 RG/CPF: 13.068.204- SSP/SP e 246.571.746-49 PIS: 1.072.801.225-9 Benefício concedido Aposentadoria Tempo Contribuição Renda mensal inicial (RMI) A apurar Conv. Tempo especial em comum 01/04/1999 a 31/10/2000 01/02/2001 a 31/03/2011 01/11/2001 a 31/12/2002 19/11/2003 a 31/12/2003 01/01/2004 a 31/12/2004 Data do início do Benefício (DIB) 14/07/2009 Renda mensal atual (RMA) A Apurar Data do início do pagamento (DIP) Trânsito em julgado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006151-64.2012.403.6103 - GILBERTO APARECIDO DE JESUS (SP120939 - REGINA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial. O INSS apresentou contestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o

relatório.DECIDODE início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial.Pois bem.A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova.Passo ao mérito.A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez.Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Arritmia cardíaca não especificada, CID: I 49.9.Assim se pôs o Vistor:Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta arritmia cardíaca não especificada, com exames indicando ausência de complicações importantes, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Quanto ao risco pelo exercício da atividade de motorista, trazido à baila na petição de fls. 33/34, o experto foi enfático ao asseverar que, mesmo apresentando arritmia cardíaca crônica, o autor está em tratamento e tem exame de ecocardiografia indicando fração de ejeção normal. Há atestado cardiológico indicando não haver restrições para exercer atividade de motorista (fl. 29).Por isso, à míngua de laudo ou exame que inquine a afirmação do perito, não vejo como acolher a postulação do autor.Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006458-18.2012.403.6103 - ROSAURA APARECIDA GARCIA DE CASTRO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença.Trata-se de demanda de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação.Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica.Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora impugnou o laudo pericial, inclusive com apresentação de quesitos complementares.O INSS apresentou contestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença.Esse, em síntese, o relatório.DECIDOLogo de partida, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial e apresentou quesitos complementares - fls. 31/32.Pois bem.A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova.Indefiro, pois, o pedido de esclarecimento do Perito para a resposta de quesitos complementares, tendo em vista que a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo.Passo ao mérito.A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no

momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Epilepsia, não especificada, CID: G40.9. Assim se pôs o Vistor: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta epilepsia não especificada, em controle clínico satisfatório, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Dessarte, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0007408-27.2012.403.6103 - ERNANDO DE SOUZA GOMES (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que impede a atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial e apresentou quesito complementar, tendo acostado documento médico apresentado na realização da perícia médica. O INSS apresentou contestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. **DECIDO** Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Ademais, o questionamento proposto pelo autor tendo a conhecimento de fato futuro, opinativo, portanto, o que não condiz com a natureza e objetivo do exame pericial judicial. **Mérito** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial afirmou que a parte autora apresenta quadro de bursite de ombro direito, epicondilite lateral de cotovelo direito, tendinite de punho direito. Em resposta ao quesito nº 4, registrou: No momento não. Apresentou características no exame físico

de atividade laborativa braçal recente, como CALOSIDADE BEM EVIDENTE. Tem exame físico do ombro, punho e cotovelo direito dentro da normalidade. - fls. 46. Qual reflexo lógico, na conclusão, assim se pôs o Vistor: O (a) Autor(a) NÃO apresenta incapacidade laborativa. Vejo que o exame médico acostado aos autos vai ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Como já dito, a irresignação manifestada pelo autor não desqualifica a perícia realizada. Aliás, o laudo trazido à baila à fl. 55 foi expressamente referenciado pelo experto, que dele extraiu a conclusão de resultado dentro da normalidade - o que não significa ausência de lesões, mas apenas que aquelas presentes não incapacitam o segurado para exercício de sua atividade. Aliás, os exames clínicos realizados no ato pericial, todos descritos à fl. 45, evidenciam a ausência de limitações de movimentos dos membros superiores - e a asserção de calosidade evidente, malgrado, de fato, não implique reconhecimento de capacidade laboral, porquanto o segurado não é obrigado a minguar em fome até a solução do feito no qual postula o benefício por incapacidade, foi feita, percebo, apenas como reforço à constatação de ausência de incapacidade, e não como forma de comprovar tal nuance. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual indefiro os quesitos complementares, face à prova técnica já produzida. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0007620-48.2012.403.6103 - LUCIA APARECIDA DA SILVA (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial. O INSS apresentou contestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. **DECIDO** De início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) não especificada, CID: B24. Assim se pôs o Vistor: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia

que o (a) mesmo (a) apresenta doença pelo vírus HIV, não especificada, com imunidade controlada clinicamente, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Friso que, especificamente no tocante à doença diagnosticada, sua presença nem sempre implica debilidade física ao ponto de impedir o exercício de atividade laboral. Foi, aliás, a constatação do experto, que, respondendo aos quesitos, afirmou que o tratamento clínico realizado é suficiente a garantir a capacidade laboral. Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0007645-61.2012.403.6103 - WALDOMIRO MARCIANO DOS SANTOS (SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de prestação de contas ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF perseguindo a apresentação de contas referentes ao seu saldo fundiário (FGTS) no período de 24/11/1976 a 25/09/1984, de forma detalhada, de modo a permitir o exame dos lançamentos e sua correção. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária - fl. 25. Citada (fl. 29), a ré ofertou resposta - fls. 31/36. Houve réplica. **DECIDOA** CEF articula preliminar de ilegitimidade passiva, basicamente asseverando que o período objetivado na inicial jaz sob administração dos antigos bancos depositários. Argumentação já carcomida, não merece maior elucidação ante o pacífico entendimento da Jurisprudência Pátria: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EXTRATOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS.** - É ônus da Caixa Econômica Federal fornecer os extratos das contas vinculadas do FGTS, inclusive referente a período anterior à migração das contas. Precedente do STJ. - Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos deles constantes, assiste legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas visando a obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos. Processo AC 200871000004653 AC - **APELAÇÃO CIVEL** Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 28/09/2009 Data da Decisão 16/09/2009 Data da Publicação 28/09/2009 Como se vê, a responsabilidade da CEF pelos extratos e informações em geral das contas fundiárias é matéria assente, tanto quanto a legitimidade do fundiário para a pretensão em apreço. Tampouco merece consideração a tese da prescrição. O objeto da presente ação não é cobrança de valores atinentes ao FGTS, mas sim prestação de contas. Ainda que se tome o prazo trintenário, no máximo parte do período estaria prescrito, já que a ação foi ajuizada em 28/09/2012. O fato é que o autor tem o direito de pleitear a prestação de contas nos exatos moldes da pretensão deduzida. Com efeito, dispõe o artigo 917 do CPC: Art. 917. As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos. Eis que, nos estritos limites da via processual adotada, e seguindo o rito estabelecido nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, a contestação da CEF com ausência de oferecimento da conta exigida, máxime ante a ausência de justificativas juridicamente válidas, leva ao julgamento do pedido nos exatos termos do artigo 915, 1º c.c. 2º, segunda parte, do CPC. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com base no artigo 269, I, do CPC, para, com fulcro no artigo 915, 1º c.c. 2º, segunda parte, do mesmo Códex, **JULGAR PROCEDENTE** o pedido e **CONDENAR** a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a apresentar contas referentes ao saldo fundiário (FGTS) do autor WALDOMIRO MARCIANO DOS SANTOS, no período de 24/11/1976 a 25/09/1984, de forma detalhada como prescrito no artigo 911 do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que o autor, decorrido o prazo, apresentar motu proprio. Custas ex lege. Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0008250-07.2012.403.6103 - MATILDE BERTOLINO CELESTINO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que impede a atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. **DECIDOMÉrito** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de

15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia médica que o (a) mesmo(a) apresenta artrite reumatoide, com comprometimento mínimo das articulações das extremidades dos membros superiores e tornozelo direito, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. - fls. 118. Qual reflexo lógico, em resposta ao quesito 12 do Juízo, assim se pôs o Vistor, mencionando os fundamentos médicos de sua conclusão: Exame clínico, o qual não demonstra restrição motora importante das mãos e tornozelo direito, não há desvios ou rigidez incapacitante dos membros; nos exames de sangue, que não evidenciam comprometimento sistêmico; no exame radiológico, sem evidência ou anormalidades incapacitantes. Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo. (fl. 119). Vejo que o exame médico acostado aos autos vai ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Friso o demandante nem sequer impugnou o laudo médico pericial ou a contestação (fl. 139-verso). Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0008560-13.2012.403.6103 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ CARLOS PEREIRA contra a CEF, na qual a parte autora, busca a recuperação dos valores expurgados de sua conta vinculada do FGTS, com o pagamento das diferenças de valores referentes aos índices de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Requereu a gratuidade processual. A inicial veio instruída com documentos. Intimada a parte autora a juntar aos autos cópia da petição inicial e sentença prolatada nos autos do processo nº 97.0403750-3, apontado no termo geral de prevenção, peticionou o demandante, sem cumprir o comando judicial. Reiterada a determinação, transcorreu o prazo in albis. Vieram-me os autos conclusos. **DECIDO.** Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia a fim de sanear a postulação, dando causa, assim, à extinção anômala do processo já no nascedouro por indeferimento da petição inicial. Ainda que assim não fosse, verifico do extrato processual em anexo que o autor repete, nos presentes autos, pedidos já veiculados em ação anterior, de nº 97.0403750-3, que teve trâmite na 2ª Vara Federal local, possuindo já sentença de mérito com trânsito em julgado. Assim, tem-se por caracterizado óbice processual invencível, qual seja, o ajuizamento dúplice de ações. Caracteriza-se o pressuposto processual negativo da coisa julgada quando, a despeito da res iudicata material, a parte intenta novamente obter algo definitivamente apreciado pelo Poder Judiciário. Por assim ser, o ajuizamento leva imperiosamente à extinção do processo mais recente. Diante disso **INDEFIRO A INICIAL**, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I e V, todos do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0008707-39.2012.403.6103** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por Luiz Carlos de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele desempenhado entre 06/03/1997 a 24/08/2012 além de impor à autarquia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (24/08/2012 - fl. 70). Assevera que, durante o período em comento, esteve exposto a pressão sonora superior ao limite legal de tolerância. A causa foi valorada em R\$ 10.000,00. Procuração à fl. 22; declaração de precariedade econômica à fl. 23; documentos às fls. 24 e seguintes. Deferida a gratuidade processual, determinou-se a citação do INSS e a juntada de laudos técnicos. Os elementos técnicos vieram aos autos. Chamado ao feito, o réu contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição/decadência. Réplica às fls. 91/95. É o relatório. Decido. Não há lustrado transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo, retratada à fl. 70, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição ou decadência. Mérito Vejo que o demandante sustenta a especialidade da atividade desempenhada entre 06/03/1997 a 24/08/2012, na presença do agente nocivo ruído. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O lapso controvertido foi laborado em favor de Nestlé do Brasil Ltda. e, nos termos do PPP de fls. 32/33 e Laudo Técnico (fl. 78), o demandante desempenhou as atividades de auxiliar geral de fabricação e operador máq. Embalagem, no setor Choc III (Cremer) - Caixa Especialidades. O PPP, à fl. 32/33, explicita que a exposição ao agente ruído observada no lapso de 06/12/1994 a 20/08/2012 importou pressão sonora de 89 dB(A), e o Laudo Técnico informa que o autor ficava exposto ao agente ruído de forma habitual e permanente até 24/08/2012 (data do requerimento administrativo) - o que é corroborado pela descrição da atividade além do laudo técnico de fl. 78. Até 05/03/1997, o limite normativo de tolerância estava fixado em 80db(A) (Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98), e, assim, o labor deve ser considerado especial. A partir de 06/03/1997, o limite de tolerância saltou para 90dB(A) e, a partir de 19/11/2003, foi recuado ao patamar de 85dB(A). Assim, malgrado a exposição aferida no lapso compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003 seja de 89dB(A), para referido lapso temporal a legislação de regência estabelecia o nível de 90 dB(A) para constatação da especialidade da jornada. Por isso, o interstício pretendido de 06/03/1997 a 18/11/2003 não pode ser reconhecido como especial. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar

(e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Dito isso, computando os lapsos de atividade especial ora desnudados, é possível depreender que, aferindo o tempo total de atividade especial e comum, já computada pelo INSS às fls. 64/65, o autor, na data do requerimento administrativo, havia cumprido os requisitos para aposentação por tempo de contribuição, com proventos integrais, não se cogitando do requisito etário (35 anos, 7 meses e 8 dias de tempo de serviço/contribuição).DISPOSITIVOPosto isso, julgo: (a) procedente em parte o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado, apenas entre os átomos de 19/11/2003 a 24/02/2012, devendo o INSS averbá-lo com tal qualificação, promovendo a correspondente conversão em tempo comum, na proporção de 1,4; (b) procedente o pedido mandamental, determinando ao réu que proceda a concessão do benefício de nº 158.999.648-5, com a inclusão do lapso especial ora desnudado, desde a DER (24/08/2012); e (c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS pagar ao autor os valores vencidos desde a DER, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor das diferenças devidas até esta data (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ).Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia e a concessão da gratuidade de justiça ao autor.Presentes os requisitos legais - verossimilhança decorrente dos fundamentos desta sentença; perigo de dano ínsito à natureza alimentar do benefício pleiteado - antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que promova a implantação do benefício em 20 (vinte) dias. Para a comunicação sobre esta ordem, cópia da sentença servirá ao desiderato.Sentença sujeita a reexame necessário.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 158.999.648-5Nome do segurado LUIZ CARLOS DE OLIVEIRANome da mãe Nilta Nogueira de OliveiraEndereço Rua Hugo Manetti, 133, Pq. Res. Nova Caçapava - Caçapava/SP - CEP 12283-050RG/CPF 18.25.817-8-SSP-SP / 071.167.298-95PIS / NIT 1.084.758.968-1Data de Nascimento 17/06/1964Benefício Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS DIB 24/08/2012Períodos especiais a converter para revisão da aposentadoria 19/11/2003 a 24/08/2002Transitada em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009373-40.2012.403.6103** - ANA ROSA DOS SANTOS(SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que impede a atividade laborativa.A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação.Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica.Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.O INSS apresentou contestação. Houve réplica.Vieram-me os autos conclusos



para sentença. Esse, em síntese, o relatório. DECIDO a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou: Exame físico dentro da normalidade, deambulação sem alteração, força muscular preservada e PERICIANDA AFIRMOU QUE ATUALMENTE ESTÁ TRABALHANDO NA MECTRON, O QUE DESCARACTERIZA INCAPACIDADE LABORATIVA. Em relação a sua hipertensão, no momento está controlada. Sobre sua arritmia, no exame físico, na ausculta cardíaca não foi detectado. - fls. 41. Qual reflexo lógico, na conclusão, assim se pôs o Vistor: O(a) Autor(a) não apresenta incapacidade laborativa ATUAL. Quanto à alegação de alteração do quadro sanitário após a perícia, constitui fato diverso, não encampado, por evidente, na causa de pedir fixada no momento do ajuizamento da demanda, e dele deve decorrer novo pleito, se assim entender cabível a autora, ao INSS, em via administrativa. Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0009496-38.2012.403.6103 - AMELIA BARROS MOREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que impede a atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial, requereu a realização de nova perícia e apresentou quesitos complementares (fls. 52/60). O INSS apresentou contestação. Houve réplica. A parte autora juntou documentos médicos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. DECIDO Desde logo, indefiro o pedido de fls. 52/60, a fim de intimar o perito médico para responder quesitos complementares, tendo em vista a preclusão desta fase processual, registrando-se que à parte autora foi facultada a apresentação de outros quesitos em 17/01/2013 (fl. 36-vº). Não tendo a parte autora se valido daquela oportunidade, o prazo assinalado fluiu in albis. Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Mérito A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é

sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou: Durante o exame físico abaixou-se normalmente para pegar a sandália. Subiu e desceu da maca de exames sem dificuldade. Deambulou na ponta dos pés e no calcanhar sem dor. - fls. 43. Qual reflexo lógico, na conclusão, assim se pôs o Vistor: O(a) Autor(a) não apresenta incapacidade laborativa atual. Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0001707-51.2013.403.6103 - PAULO SERGIO APARECIDO DA SILVA (SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de processo de rito ordinário deflagrado por PAULO SÉRGIO APARECIDO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré à reparação por danos morais que o autor alega ter sofrido. Aduz que, no dia 25/02/2013, na Agência situada no bairro Vista Verde, teve que aguardar por mais de duas horas, sem receber atendimento, razão pela qual pugna pela compensação pecuniária. Requer a gratuidade processual. Com a inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade processual, foi determinada a citação. Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Intimada a se manifestar em réplica, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para tanto. Vieram-me os autos conclusos para sentença. **DECIDO** presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Trata-se de demanda de compensação por danos morais, fundada na suposta demora de atendimento ao autor, em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no dia 25/02/2013. O demandante alega que teve que retirar senha e aguardar por mais de duas horas, e, em razão da excessiva demora, deixou o local sem receber atendimento. Isso porque, na data supra, haveria apenas um atendente no local. Pois bem. No caso em tela, não existe uma única prova de que o atendimento tenha realmente demorado consoante alegado na inicial. A senha de atendimento juntada à fl. 09 indica apenas a hora de retirada e não a do atendimento, o que por si só prova apenas que àquela hora e data o autor esteve na Agência da CEF situada no bairro Vista Verde. Ademais, a inversão do ônus da prova, ainda que fosse acolhida, não implica que qualquer um possa alegar o que bem entender contra o fornecedor de serviços, impondo-lhe provar o impossível. Registre-se que a distribuição do ônus da prova não tem necessariamente como fundamento a regra do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, mas sim o princípio geral que deve nortear a produção das provas, que é precisamente o de se atribuir a sua produção a quem detenha, com exclusividade, os meios para a sua efetivação. Assim, cumpria ao autor exigir o registro da hora de sua saída, ao ensejo do atendimento, não havendo como a CEF produzir, agora, documento se o horário não foi registrado na senha no dia dos fatos alegados. Além do mais, ainda que se supere a questão probatória, o fato descrito na inicial não chega a constituir um ilícito civil passível de indenização por dano material ou compensação por dano moral. Há que se atingir um mínimo de lesividade, objetivamente considerada, sob pena de se perder o senso de valoração jurídica acerca das relações comuns a que todos os cidadãos se submetem, decorrentes de limites razoáveis para o atendimento que se espera dos que prestam serviços a toda uma coletividade. Vejam-se os seguintes arestos: **ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. MERO DISSABOR. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1 - Não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação de demora no atendimento bancário para fazer incidir a reparação por danos morais. 2 - Para se configurar dano moral, é necessária a ocorrência de fato extraordinário, o qual resta ausente no caso concreto, uma vez que o tempo que se despende em filas de banco, em que pese não ser agradável, é advento comum, e até cotidiano. 3 - O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa estão fora da órbita do dano moral. 4 - Apelação desprovida. Sentença mantida. (Processo AC 200651010163487, AC - APELAÇÃO CIVEL - 479767, Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA

,Fonte E-DJF2R - Data: 28/02/2011 - Página: 237, Data da Decisão 21/02/2011, Data da Publicação 28/02/2011).CONSUMIDOR - AGÊNCIA BANCÁRIA - DEMORA EM ATENDIMENTO - DESCUMPRIMENTO A LEI MUNICIPAL -DANO MORAL - MERO ABORRECIMENTO APELAÇÃO IMPROVIDA- Trata-se de apelação interposta pela parte autora postulando a reforma da sentença, a fim de receber indenização por danos morais. O recorrente alega que permaneceu por cerca de uma hora e meia à espera de atendimento em agência bancária, o que teria desrespeitado a Lei Municipal n 2.636/1998.- No caso em apreço, em que pese a demora no atendimento em agência bancária, tal fato, por si só, não tem o condão de gerar dano moral. Para caracterizar um dano moral na situação fática trazida aos autos seria necessária a ocorrência de dor, sofrimento, ou humilhação que interferissem no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia ou desequilíbrio em seu bem-estar, ou mesmo evidência de má prestação do serviço ou violação a direitos legítimos do consumidor, o que não se vislumbrou no feito em comento.- A bem da verdade, a demora em atendimento em agência bancária consubstancia um dissabor do cotidiano e não caracteriza um dano moral. Os meros dissabores são os simples aborrecimentos ou contrariedades que não chegam a alterar o aspecto psicológico ou emocional do indivíduo. São os transtornos normais da vida em sociedade que, embora desagradáveis, não têm relevância para configurar um dano moral, pelo que não geram a indenização. - O fato de ter havido descumprimento de lei municipal não é suficiente para ocasionar danos morais. - Precedentes citados: (AC 200985000004153, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 18/11/2010; AC 200985000028698, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 17/12/2009). - Apelação improvida. (Processo AC 200985000004621, AC - Apelação Cível - 472714, Relator(a) Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Segunda Turma, Fonte DJE - Data: 26/05/2011 - Página: 317, Data da Decisão 17/05/2011 ,Data da Publicação 26/05/2011).Com efeito, normas como a que determina tempo máximo para o atendimento bancário não de ser consideradas no contexto de providências administrativas para a adequação dos serviços prestados, não implicando, por si, malferimento, quando desatendidas, a direitos da personalidade.Assim, apesar da condição de consumidor do autor, não se trata de responsabilidade objetiva ou inversão do ônus da prova com base tão-só em suas alegações e em seu reputado desencanto. Descabida, portanto, a compensação por dano moral.DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedentes os pedidos.Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista o deferimento da gratuidade processual.Transitada em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003801-69.2013.403.6103** - EDSON FERREIRA DA COSTA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDSON FERREIRA DA COSTA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na inicial. Requer seja o benefício deferido a partir da data do requerimento administrativo, em 13/07/2012, e a concessão da Justiça Gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação.Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência dos pedidos. Houve réplica.A parte autora acostou laudos técnicos, sobrevivendo ciência do INSS.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Não há lustrro transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo, retratada à fl. 27, e o ajuizamento da demanda.Por isso, impossível cogitar de prescrição.MéritoPrincípio pelo pleito de cômputo do lapso de labor especial, a respeito do qual o demandante cuidou de trazer, como causa de pedir, apenas aquele que entende qualificado e que não foi objeto de reconhecimento pelo INSS - especificamente o lapso compreendido entre 28/09/1982 a 31/01/1986 e 01/02/1986 a 04/12/1995.Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes debelam as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131).Havia entendimento pacificado no âmbito do E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/1998, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32 da MP 1.663-10, de 28/05/1998, ter revogado o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de

27.05.1994.Ocorre que a MP 1.663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32:Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) ..... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)Em recentes decisões, tanto o STJ como a TNU reviram o posicionamento restritivo para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008).Pois bem. Os documentos técnicos acostados aos autos pelo demandante evidenciam que, durante o labor prestado para Arvato do Brasil Ind. Serv. Graf. Log. Distr. Ltda.:De 28/09/1982 a 31/01/1986, o autor esteve submetido a ruído de 80 dB(A), no setor Produção de Fitas Cassete, nas funções de operador de Operador de Máquina de Duplicação (Formulário de fl. 46);De 01/02/1986 a 04/12/1995, esteve exposto ao agente ruído em pressão sonora de 87,7dB(A), na função de Encarregado de Acabamento setor de Capas, (PPP fl. 49). Os formulários e respectivos laudos (fls. 18/19 e 21/22) afirmam que a pressão sonora foi aferida com instrumentação técnica adequada, e que os ruídos existentes ocorriam de modo habitual e permanente. Quanto a este agente nocivo (ruído), o entendimento que prevalece, hodiernamente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, malgrado tenha sucedido alteração no âmbito dos Juizados Especiais Federais (TNU), é o de que o limite de tolerância fixado por meio de atos do Poder Executivo ostenta natureza normativa, não podendo, por isso, retroagir - ao menos não sem previsão expressa em tal sentido.Veja-se:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA.IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)Assim, persiste, em meu sentir, a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003.Visto isso, e voltando o foco aos requisitos à fruição da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, tenho que o autor comprovou a especialidade do labor no período de 01/02/1986 a 04/12/1995 - já que a limitação normativa, àquele tempo, estava fixada em 80dB(A) -, e, com a conversão do lapso de serviço especial (inclusive os períodos já reconhecidos administrativamente) em comum, o total de 33 anos, 9 meses e 7 dias de tempo de contribuição - o que suplanta o requisito respectivo para aposentação com proventos proporcionais, sem, todavia, ter cumprido o requisito etário na data do requerimento administrativo (13/07/2012 - fl. 71), tendo em vista que contava 49 anos de idade.O primeiro lapso controvertido, contudo, não pode ser considerado especial porquanto limitado ao exato importe de pressão sonora imposto normativamente até 05/03/1997 (80dB(A)).DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo demandante, apenas quanto ao lapso compreendido entre 01/02/1986 a 04/12/1995, trabalhado em favor de Arvato Serviços, Comércio e Indústria Gráfica Ltda., os quais deverão ser averbados pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40.Não atendidos os requisitos a qualquer estirpe de aposentadoria, improcedem os demais pleitos.Custas como de lei. Sem condenação ao pagamento de honorários, haja vista a sucumbência recíproca.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício -Nome do beneficiário: EDSON FERREIRA DA COSTANome da mãe: Maria das Dores Pereira da CostaEndereço: Rua

Água Boa, 147, Apto 22, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP CEP 12233-598RG/CPF: 13.269.860-2- SSP/SP e 025.996.968-39PIS: 1.202.579.823-9Benefício concedido PrejudicadoRenda mensal inicial (RMI) PrejudicadoConv. Tempo especial em comum 01/02/1986 a 04/12/1995Data do início do Benefício (DIB) PrejudicadoRenda mensal atual (RMA) PrejudicadoRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004761-25.2013.403.6103** - FELIPE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Vistos em sentençaTrata-se de cobrança de parcelas de benefício de auxílio-reclusão, requerido em 06/12/2012, em razão da prisão de Marcos Roberto Machado Ribeiro em regime fechado, sucedida esta em março de 2011.Relata o autor ter requerido o benefício de auxílio-reclusão em dezembro de 2012 e que a autarquia previdenciária efetuou o pagamento dos valores a partir da data do requerimento administrativo.Reclama o pagamento a partir da data do aprisionamento do segurado instituidor, tendo em vista ser menor de 21 anos naquela data.Inicial veio instruída com documentos. Foi concedido o benefício da lei de assistência judiciária.Citado, o INSS ofertou contestação. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria de direito e de fato, sendo as provas documentais produzidas nos autos mais que suficientes para o julgamento antecipado do pedido.Passo a análise do mérito.O benefício de auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, não se exigindo, inclusive, carência, segundo o disposto no inciso I do art. 26 da Lei de Benefícios.No caso de dependente pai/mãe, conforme preceitua o 4º do art. 16 da LBPS/91, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada.Os requisitos do benefício constam do art. 80 da Lei 8.213/91, in verbis:O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único - O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.O autor comprovou ser filho do segurado recluso (fls. 08/09), restando desnecessária a apreciação do quesito dependência econômica, tendo em vista que LBPS assim estabelece:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Grifei)A carta de concessão de fl.13 comprova a concessão do benefício ao autor a partir do requerimento administrativo, uma vez que não houve geração de crédito em atraso. A percepção do benefício de auxílio-reclusão segue os mesmos parâmetros da pensão por morte, quais sejam: I - a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior ou III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, o benefício foi requerido em 06/12/2012, cerca de 1 ano e 8 meses após o aprisionamento do segurado instituidor.Ademais, sendo o dependente maior de 18 anos na data do evento infortunístico, não lhe assiste o direito à regra que obsta o fluxo dos prazos extintivos. Isto porque tais lapsos de extinção de pretensões e potestades, na forma da legislação civil, não fluem contra os absolutamente incapazes de exercer atos da vida civil (Artº 198 e 3º do C.C.), não sendo este o caso do autor, que, nada da prisão, já contava, como dito, mais de 18 anos.Por isso, seu direito à percepção do benefício foi fixado na data do requerimento administrativo, sem gerar valores em atraso.Correto, portanto, o procedimento do ente autárquico, sendo de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e nas custas processuais, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se e intimem-se.

**0005205-58.2013.403.6103** - ADRIANA SANTANA DE BRITO(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação.Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica.Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora impugnou o laudo pericial.O INSS apresentou contestação. Houve réplica.Vieram-me os autos conclusos para sentença.Esse, em síntese, o relatório.DECIDODE início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial.Pois bem.A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das

partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Bursite Ombro. Assim se pôs o Vistor: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) relata dor no ombro direito e esquerdo desde 2010. Faz tratamento com ortopedista no momento. Seu ortopedista, inclusive na folha 51, afirma que não é tratamento cirúrgico. Tem tendinopatia LEVE do ombro esquerdo e MÍNIMA ALTERAÇÃO DE SINAL DO TENDÃO DO SUPRA-ESPINHAL, SEM SINAIS EVIDENTES DE ROTURA, CONFORME Ressonância magnética apresentada no dia da perícia - 26/06/2013, portanto, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005603-05.2013.403.6103 - NILZA CAETANO DE OLIVEIRA BARBOSA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que impede a atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial, e apresentou quesitos complementares (fls. 79). O INSS apresentou contestação. A parte autora reiterou o pedido de intimação do perito judicial para responder aos quesitos complementares. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. DECIDO Desde logo, indefiro o pedido de fls. 79, a fim de intimar o perito médico para responder quesitos complementares, tendo em vista que as questões suscitadas, relativas ao cotejo da atividade da demandante com o quadro de doença ortopédica, bem como da própria existência de diagnóstico relatado nos autos, já foi enfrentada pelo experto, que respondeu, claramente, sobre a consulta aos documentos médicos acostados ao encadernado, além de ter se referido expressamente à atividade de diarista. Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Mérito A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no

momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial, em resposta ao quesito nº 4, registrou: Pericianda apresenta exame físico dentro da normalidade, deambulação normal, sinal de Lasègue negativo bilateralmente. Trabalhou uma semana antes do dia da perícia médica segundo a mesma, o que descaracteriza incapacidade laborativa. - fls. 73. Qual reflexo lógico, na conclusão, assim se põe o Vistor: Pericianda não apresenta incapacidade laborativa para sua profissão. Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0005621-26.2013.403.6103 - JOSIELLE LACERDA BARBOSA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que impede a atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial e requereu a realização de nova perícia (fls. 73/74). O INSS apresentou contestação. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. **DECIDO** Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. **Mérito** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial, em resposta ao quesito nº 4, registrou: Pericianda apresenta exame físico dentro da normalidade, deambulação normal, sinal de Lasègue negativo bilateralmente. Tem 24 anos de idade. Não apresenta incapacidade para sua profissão. - fls. 673. Qual reflexo lógico, na conclusão, assim se põe o Vistor: Pericianda não apresenta incapacidade laborativa para sua

profissão. Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0003663-68.2014.403.6103** - VIVIAN RUGGERI METZGER (SP280560 - ISABEL ROXANE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, objetivando anular a penalidade aplicada à autora de cassação do exercício profissional. Requeru a gratuidade processual. Com a inicial vieram os documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi deferida a gratuidade processual, bem como a autuação em apartado dos documentos referentes ao processo disciplinar nº 3308/08, desde que trazidos a Juízo pela autora. Decretado segredo de Justiça sobre o feito. Foi postergada a análise quanto ao Juízo de admissibilidade da ação para após a juntada aos autos do processo disciplinar. Transcorrido o prazo in albis, vieram-me os autos conclusos. **DECIDO.** Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia a fim de sanear a postulação, dando causa, assim, à extinção anômala do processo, já no nascedouro, por indeferimento da petição inicial. Afinal, o procedimento administrativo disciplinar que pretende inquirar é peça essencial para a análise do caso. É de se registrar que a própria autora requereu autorização para trazer aos autos os documentos essenciais comentados, deixando como pedido apenas subsidiário a imposição do ônus ao réu - o que, evidentemente, resta prejudicado, posto que expressamente deferi o pleito para juntada das cópias, não tendo havido qualquer manifestação. Diante disso **INDEFIRO A INICIAL**, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

#### **Expediente Nº 2629**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002995-83.2003.403.6103 (2003.61.03.002995-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 547 - ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI) X CONCESSIONARIA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A (SP046560A - ARNOLDO WALD E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP176286 - RODRIGO RIBEIRO FLEURY)

Intimem-se a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra (Nova Dutra) e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as razões finais apresentadas pelo MPF a fls. 2228/2296. Após, à conclusão para sentença.

**0002776-21.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CANUANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP066524 - JOANINHA IARA TAINO) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP (SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Defiro o pedido requerido pelo r. do MPF a fl. 553, verso, para a realização de vistoria conjunta pela Caixa Econômica Federal e Fundação PROLAR - representante do Município de Jacareí, no Residencial Vista das Araucárias, a fim de conferir se todas as medidas acordadas foram efetivamente realizadas e se são suficientes para resolver os problemas relatados na inicial. Apresentado o laudo, dê-se vista ao MPF para manifestação e a seguir conclusos.

**0004197-12.2014.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FUNDACAO DE SERVICOS DE DEFESA E TECNOLOGIAS DE PROCESSOS (RJ121340 - PEDRO CARPENTER GENESCA E RJ154801 - MICHELLE TEIXEIRA HENRICHES GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, deverão as partes especificar as provas que eventualmente pretendem produzir, conforme já determinado à fl. 644, parte final, justificando-as.



### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001088-24.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DARCIO JOSE TEODORO RIBEIRO

Considerando que os endereços obtidos nos sistemas Webeservice e Renajud (fls. 43/44) já foram diligenciados pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte autora para informar o(s) endereço(s) correto(s) para promover a citação e busca e apreensão do bem.Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, conclusos para extinção.

**0006848-17.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WANESSA CONSTANCIO

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do réu e do objeto da busca e apreensão, informando o endereço correto para as diligências, promovendo, ainda, a citação dos réus. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, conclusos para extinção.

### **IMISSAO NA POSSE**

**0009782-16.2012.403.6103** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DAS DORES AZEVEDO

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectivo auto de reintegração de posse, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse. Prazo: 10 (dez) dias. Após, à conclusão para deliberação.

### **USUCAPIAO**

**0004233-11.2001.403.6103 (2001.61.03.004233-6)** - CID FLAQUER SCARTEZZINI X DOLORES BERZOSA JUNOT FLAQUER SCARTEZZINI X JOSE DE ARRUDA CAMPOS NETO X ZELIA MARIA BERTOLE DE ARRUDA CAMPOS X CONSTRUTORTA MASSAFERA LTDA X RADIOCLINICA TADAO MORI S/C LTDA X CONSTRUTORA CINETICA LTDA X VALTER PINHO DOS SANTOS X GABRIELA SEVERINO DE PINHO DOS SANTOS(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II - Tendo em vista que o acórdão proferido pelo TRF3 (fls. 582/584) deu provimento ao recurso interposto pela União Federal, esta deverá apresentar planilha atualizada de cálculo e requerer o início da execução, nos termos do art. 475-J, CPC, no prazo de 30(trinta) dias.III - Em nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo.

**0002853-40.2007.403.6103 (2007.61.03.002853-6)** - RIOSAKU SANEFUJI X KIKUE SANEFUJI X EISAKU SANEFUJI X EDITH KUNIKA SANEFUJI(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A(SP076617 - MARIO DE AZEVEDO MARCONDES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X CIA TRANSPORTADORA E COML/ TRANSLOR(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X S R M AGROPECUARIA LTDA X SAKAE INAGAKI X KUNIKO KAWAMATA INAGAKI X KEIKO INAGAKI X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(SP210591 - NATHALIA STIVALLE GOMES E SP095483 - MARA REGINA SEEFELDT E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de ação de usucapião, ajuizada perante o egrégio Juízo Estadual da Comarca de São José dos Campos - SP, objetivando a declaração de domínio da área do imóvel rural, denominado Fazenda Santa Helena, identificado junto ao INCRA sob n.º 614.025.011.290-2, localizado no Bairro de Tatetuba, no município de São José dos Campos - SP, composto por duas glebas de terras, uma com área de 1.185.703,90 m e outra com área de 29.806,90m.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/80, merecendo destaque: Procuração: fl. 09 Memorial descritivo: fls. 58/60 Levantamento Planimétrico: fl. 39 Comprovantes de inscrição no INCRA: fl. 33 Certidão do Oficial de Registro de Imóveis: fls. 18/19Pede a citação dos confrontantes, citação por edital dos interessados e incertos, cientificação das Fazendas Públicas e intimação do Ministério Público. Foram citados:a) Rede Ferroviária Federal S/A - fl. 119;b) General Motors do Brasil S/A - fl. 105-v ;c) Petrobrás S/A - fl. 108;d) SRM Agropecuária - fl. 138;e) Sakae Inagaki e Kuniko Kawamata Inagaki - fl. 206;f) Keiko Inagaki - fl. 206;g) Prefeitura Municipal de São José dos Campos - fl. 106;h) União Federal - fl. 107;i) DNIT - fl. 508;j) Toru Sanefuji e Tico Uticava Sanefugi - fl. 209;k) Procurador do Patrimônio Imobiliário de Taubaté - fl. 110;l) Tegma

Gestão Logística Ltda - fl. 213;m) Transportadora Sinimbu Ltda - fl. 527. Numa breve síntese, podemos destacar: A Fazenda Estadual (fl. 299) informa não possuir interesse no feito. A RFFSA comunicou sua extinção (fl. 279) e a sucessão da União Federal nas ações judiciais em que for parte. A União Federal, às fls. 443, aduziu que as divisas com as áreas da RFFSA não estão sendo respeitadas e anexou, à fl. 440, planta com as delimitações do bem público. No mesmo sentido, o DNIT, às fls. 508/511, requereu a regularização dos limites da Rede Ferroviária o quanto indicado à fl. 440. À fl. 602 os autores noticiaram nos autos a composição amigável com a Empresa General Motors S/A de mútuo reconhecimento das áreas limítrofes, anexando o levantamento topográfico e o memorial descritivo às fls. 604 e 605, respectivamente. O município de São José dos Campos não se opôs ao pedido de usucapião, todavia requereu a reserva de faixa non aedificandi de, no mínimo 15m (quinze metros) de cada lado da estrada municipal Martins Guimarães (fl. 219). A Petrobrás, primeiramente, manifestou-se no sentido de que seus limites estavam sendo violados e anexou um croqui com a demonstração da faixa de dutos, juntado à fl. 168. Todavia, posteriormente, à fl. 296, informou que nada tem a opor à pretensão dos autores, eis que os limites da sua área estão sendo respeitados. Frustrada a citação da Cia. Transportadora e Comercial Translor (fl. 116), os autores informaram, à fl. 183, que esta fora adquirida pela Empresa Tegma Gestão Logística Ltda, requerendo sua citação. Citada à fl. 213, apresentou contestação à fl. 232, requerendo sua exclusão da lide, alegando ser parte ilegítima pois não é sucessora da Empresa Translor. Informou que a Empresa Translor atualmente denomina-se Ryder Logística Ltda. À fl. 289, aduziu que locou da Transportadora Sinimbu Ltda, proprietária do imóvel, a área confrontante. A Prefeitura de São José dos Campos confirma esta informação à fl. 487. Citada, a Transportadora Sinimbu Ltda alega ser parte ilegítima, uma vez que seu imóvel (matrícula 10.296/1º CRI-SJC) não confronta com o imóvel usucapiendo, anexa documentação (fl. 529 e 562). À fl. 574, os autores requereram a constatação no local, através de oficial de justiça, para apurar o nome do verdadeiro confrontante. Por fim, não obstante os autores juntarem às fls. 661/664 memorial descritivo e levantamento planimétrico com os limites apontados pela União e DNIT, este ratificou os termos da impugnação outrora apontada e protesta pelas correções que entende devidas. Chamo o feito à ordem para saneá-lo. Ante estas considerações e, versando a presente ação sobre matéria de ordem pública, necessária se faz a realização de prova pericial por profissional de confiança deste Juízo, objetivando a delimitação da área usucapienda. Nomeio perito deste Juízo o Sr. Francisco Mendes Correa Júnior - CREA 73064. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para, apresentar o valor de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como cientifique-o que o Laudo deverá ser entregue em 60 (sessenta) dias a contar da data do início dos trabalhos periciais e de que quando da elaboração do laudo, deverá percorrer todo o imóvel usucapiendo para certificação de todos os confrontantes, ainda que não indicados na inicial; fazer a descrição do imóvel usucapiendo com todas as suas características, exata localização, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias; indicar se o imóvel está do lado par ou ímpar, a construção ou esquina mais próxima e o valor venal. O laudo deverá, ainda, ser instruído com fotos que corroborem as conclusões dos peritos e as respostas aos quesitos. Desde já, este Juízo formula seus quesitos, que deverão ser respondidos pelo(a) expert: 1. Deverá o(a) expert apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indique a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à estradas de ferro, rios ou mangues, bem como responder se alguma das faixas atinge a área usucapienda; 2. No local do imóvel observa-se os direitos da União e/ou RFFSA? 3. Em existindo violação dos direitos da União e/ou RFFSA, faça o Sr. Perito nova descrição do imóvel, respeitando tais direitos e apontando as situações que os contrariem; 4. Descreva, o perito, a área de domínio da União; 5. As áreas descritas nos autos e objeto da ação coincidem com as efetivamente constatadas no local? Se, negativo descrever corretamente, apontando as discrepâncias; 6. Quais os confrontantes do imóvel? 7. A pretensão dos requerentes adentra ou viola área ou direito de confrontante ou terceiro, especialmente ente público? 8. No imóvel usucapiendo existem benfeitorias? Quais? Qual a data aproximada das mesmas? 9. Há elementos idôneos para afirmar quem as construiu? Em caso positivo, quais são? 10. Há árvores frutíferas? Quais? Qual a idade aproximada? Há elementos idôneos para afirmar quem as plantou? 11. Há outras plantações que possam ser consideradas permanentes? Qual a idade provável? Há elementos para indicar quem as plantou? 12. Quem está na posse do imóvel? Desde quando? 13. Finalmente deverá o perito fornecer todo e qualquer outro subsídio que possa esclarecer e elucidar os fatos necessários ao julgamento da causa. Publique-se e Intime-se, inclusive o MPF.

**0002634-36.2008.403.6121 (2008.61.21.002634-0) - NESTOR AUGUSTO DE PAULA X BENEDITA APARECIDA SIQUEIRA DE PAULA (SP124249 - ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de ação de usucapião, ajuizada perante o egrégio Juízo Estadual da Comarca de Caçapava - SP, objetivando a declaração de domínio da área do imóvel rural, identificado junto ao INCRA sob n.º 635022004715-9, localizado na Rodovia Edmir Viana Moura, Bairro Santa Luzia, no município de Caçapava - SP, com área de 79.338,92 m². Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/28, merecendo destaque: Procuração: fl. 08 Memorial descritivo: fls. 11/12 Levantamento Topográfico: fl. 13 Planta do imóvel: fl. 45/46 Comprovantes de inscrição no INCRA: fls. 14/17 Comprovantes sobre IPTR (Receita Federal): fls. 18/24 Certidão do Oficial de Registro de Imóveis: fls. 27/280 Oficial do Cartório do Registro de Imóveis e Anexos da comarca

de Caçapava/SP assinala que não constatou transcrição, matrícula ou registro do imóvel objeto da presente ação (fl. 27/28).Pede a citação dos confrontantes, citação por edital dos interessados e incertos, cientificação das Fazendas Públicas, intimação do Ministério Público e prioridade na tramitação do processo.Foram citados:a) União Federal - fl. 63 ;b) Fazenda Estadual - fl. 55-v ;c) Antônio de Paula Ferreira Neto - citação suprida pela manifestação à fl. 72;d) Rede Ferroviária Federal - fl. 164-v ;e) Prefeitura Municipal de Caçapava - fl. 59;f) Herdeiros de Geraldo Augusto de Paula:f.1) Maria Francisca Dias de Paula - fl. 59;f.2) João Batista de Paula - fl. 59;f.3) Armando Augusto de Paula - fl. 59;f.4) Geraldo Sérgio de Paula/Maria Tereza Paula - fl. 59;f.5) Gelson Luiz de Paula/Maria Lúcia Rios de Paula - fl. 59;A Fazenda Estadual (fl. 56) e o Município de Caçapava (fl. 157) informaram não possuir interesse no feito.O confrontante Antônio de Paula Ferreira Neto (fl. 72) declara, por meio de advogado, não ter nada a opor ao feito.A União contestou (fls. 77/93), aduzindo, entre outras coisas, a competência da Justiça Federal.A Rede Ferroviária Federal S/A contestou (fls. 166/173), requerendo a juntada, pela parte autora, de documentos que julga essenciais para sua manifestação acerca do feito. Os documentos requeridos foram encaminhados à ré, e esta complementou a contestação (fls. 182/183), requerendo a realização de perícia técnica, pois constatou que seus limites não estão sendo respeitados. Os autores apresentaram réplica às contestações da União e da RFFSA (fl. 176 e 195), bem como requereram a produção de prova testemunhal (fl. 198).Foi determinada a realização de perícia (fl. 204) com a nomeação do perito judicial, Dr. Sérgio Israel dos Santos, e facultado às partes a apresentação de quesitos.A Rede Ferroviária Federal S/A apresentou quesitos á fl. 206. O perito manifestou-se às fls. 209/211, requerendo a complementação da documentação técnica juntada aos autos além de esclarecimentos por parte dos contestantes.À fl. 213, a Rede Ferroviária Federal S/A informou sua extinção e a sucessão da União Federal nas ações judiciais em que for parte. Requereu a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autores apresentaram parecer técnico às fls. 219/223, anexando o memorial descritivo e o levantamento topográfico do imóvel usucapiendo.A União manifestou-se acerca da informação da extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, requerendo, entre outras coisas, o deslocamento da competência para a Justiça Federal.Em decisão fundamentada (fls. 273/276) foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em despacho, o MM. Juiz Federal ordenou o retorno dos autos ao Ministério Público Federal, para nova manifestação na qualidade de Custus Legis (fl. 284).O MPF requereu a citação editalícia dos réus e interessados que se encontrarem em local incerto e não sabido e o recolhimento das custas judiciais de redistribuição, a fim de tornar em termos os autos (fls.286/287).O autor, atendendo o requerimento do MPF, efetuou o recolhimento das custas processuais e, à fl. 297, foi expedido o Edital para Conhecimento de Terceiros Interessados, bem como realizada a publicação.A União manifestou-se requerendo dilação de prazo para providenciar os documentos requeridos pelo perito à RFFSA e informando a insuficiência de documentação apresentada pelo autor (fl. 303).Finalmente, os autores informaram que a documentação juntada é suficiente para a realização da perícia, bem como requereram a expedição de novo edital contendo a descrição do imóvel, eis que o edital anteriormente publicado fora incompleto. Chamo o feito à ordem para saneá-lo.A princípio, determino a reexpedição do Edital de Citação de Réus e Interessados que se encontrarem em local incerto e não sabido, contendo a descrição do imóvel conforme a inicial, nos termos dos arts. 232, III e 942, ambos do CPC.No que se refere à petição da União, acredito ser de boa cautela, primeiramente, nomear o perito da confiança deste Juízo, que irá atuar na presente ação e aguardar a sua manifestação quanto à documentação que entender essencial à realização da perícia, tendo em vista que o perito Dr. Sérgio Israel dos Santos fora nomeado pelo Juízo Declinante. Nessa conformidade, versando a presente ação sobre matéria de ordem pública e objetivando a delimitação da área usucapienda, nomeio perito deste Juízo o Sr. MILTON FERNANDO BARBOSA, CREA/SP nº 0600942388. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para, apresentar o valor de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como cientifique-o que o Laudo deverá ser entregue em 60 (sessenta) dias a contar da data do início dos trabalhos periciais e de que quando da elaboração do laudo, deverá percorrer todo o imóvel usucapiendo para certificação de todos os confrontantes, ainda que não indicados na inicial; fazer a descrição do imóvel usucapiendo com todas as suas características, exata localização, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias; indicar se o imóvel está do lado par ou ímpar, a construção ou esquina mais próxima e o valor venal. O laudo deverá, ainda, ser instruído com fotos que corroborem as conclusões dos peritos e as respostas aos quesitos.Desde já, este Juízo formula seus quesitos, que deverão ser respondidos pelo(a) expert:1. Deverá o(a) expert apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indique a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à estradas de ferro, rios ou mangues, bem como responder se alguma das faixas atinge a área usucapienda;2. No local do imóvel observa-se os direitos da União e/ou RFFSA?3. Em existindo violação dos direitos da União e/ou RFFSA, faça o Sr. Perito nova descrição do imóvel, respeitando tais direitos e apontando as situações que os contrariem;4. Descreva, o perito, a área de domínio da União;5. As áreas descritas nos autos e objeto da ação coincidem com as efetivamente constatadas no local? Se, negativo descrever corretamente, apontando as discrepâncias;6. Quais os confrontantes do imóvel?7. A pretensão dos requerentes adentra ou viola área ou direito de confrontante ou terceiro, especialmente ente público?8. No imóvel usucapiendo existem benfeitorias? Quais? Qual a data aproximada das mesmas?9. Há elementos idôneos para afirmar quem as construiu? Em caso positivo, quais são?10. Há árvores frutíferas? Quais?

Qual a idade aproximada? Há elementos idôneos para afirmar quem as plantou?11. Há outras plantações que possam ser consideradas permanentes? Qual a idade provável? Há elementos para indicar quem as plantou?12. Quem está na posse do imóvel? Desde quando?13. Finalmente deverá o perito fornecer todo e qualquer outro subsídio que possa esclarecer e elucidar os fatos necessários ao julgamento da causa.Publique-se e Intime-se, inclusive o MPF.

**0002509-49.2013.403.6103** - NOEL MOREIRA(SP088824 - GLORIA CRISTHINA MOTTA E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X UNIAO FEDERAL X PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA

Ante a manifestação de fls. 396/401, intime-se a parte autora para juntar aos autos o memorial descritivo do imóvel usucapiendo com as atuais confrontações. Vindo aos autos o documento, dê-se vista à co-requerida Penido Construtora e Pavimentadora Ltda, à AGU e ao r. do MPF.Oportunamente, façam os autos conclusos.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000506-87.2014.403.6103** - ALEXANDRE JOSE GARCIA CAMARGO(SP251221 - ADÃO APARECIDO FROIS) X FUNDACAO CESGRANRIO(SP324234 - VALDEMIR BATISTA DE ANUNCIACAO E SP276486B - FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMOES) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Tratando-se de um processo Cautelar e tendo em vista o decurso do lapso temporal de cerca de um ano da data da propositura da ação, determino: 1. Intime-se a parte requerente para que manifeste, ante a certidão de fl. 91, seu interesse no prosseguimento do feito; 2. Havendo interesse, expeça-se, novamente, Carta Precatória objetivando a citação e intimação da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; 3. Não havendo interesse ou, silenciando o requerente, certifique-se o decurso do prazo e façam-se os autos conclusos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005200-70.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X DANILO DE HOLANDA GALINDO

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Tendo em vista o valor ínfimo da sucumbência fixada na sentença de fls. 51/52 e considerando analogamente o disposto no parágrafo segundo do artigo 20 da Lei número 10.522 de 19/07/2002, indefiro o pedido de execução formulado a fl. 54.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0008844-84.2013.403.6103** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP334759 - ANDERSON ALESSANDRO DE SOUZA) X LEONARDO JOSE DA SILVA X WESLEY JOSE DA SILVA X WASHINGTON JOSE DA SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Ante a certidão de fl. 281, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse na continuidade do feito, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

**0009009-34.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISLENE DOS SANTOS CARVALHO

Primeiramente, faz-se necessário uma correta identificação do imóvel objeto da presente ação de Reintegração de Posse:1. O documento equivocadamente anexado à inicial e juntado às fls. 25/26, refere-se ao imóvel matriculado no 1º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade sob o nº 163.678, localizado à Rua 2, nº 264 e, cujo Cadastro Municipal é 71.0068.0001.0000;2. O contrato firmado entre as partes refere-se ao imóvel matriculado sob o nº 163.679 (fl. 13), localizado à Rua 2, nº 254 e, cujo Cadastro Municipal é 71.0075.0050.0000, conforme confirmado pela CEF à fl. 45 com a anexação do registro às fls. 46/48.Diante do exposto, determino a reexpedição do mandado de Citação/Intimação e Reintegração na Posse (nos termos do despacho de fl. 35, parte final) do imóvel descrito no item 2, anexando-se ao mesmo cópia da inicial, da decisão de fl. 35, do presente despacho e da matrícula do imóvel juntada às fls. 46/48.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6976**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008755-61.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005631-12.2009.403.6103 (2009.61.03.005631-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X OSVALDO SABACK SAMPAIO X OSVALDO SPROVIEIRI JUNIOR X OTAVIO COSTA X OTAVIO LEITE DE OLIVEIRA GUIMARAES X OTILIA MADALENA DE CARVALHO FORTES X PABLO NESTOR PUSTERLA X PAULA BLUMENTHAL X PAULA FRASSINETE SANTOS ARAUJO X PAULINO KENJI ODAGUIRI X PAULINO OTASSU(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0000752-49.2015.403.6103.Int.

**0000670-52.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-58.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CELSO LUIZ MENDES X CLAUDIO CLEMENTE FARIA BARBOSA X CLAUDIO DE OLIVEIRA BRANDAO X CORINA DA COSTA FREITAS X DALE MARTIN SIMONICH X DAVID CHUNG LIANG LEE X DAVID DOS SANTOS CUNHA X DEMETRIO BASTOS NETTO X EDMILSON LOPES DA SILVA X EDMILSON MOTA FORTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0000690-09.2015.403.6103.Int.

**0001132-09.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-40.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE EURICO DA SILVA X JOSE FRANCISCO FRAGA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE HONORATO DOS SANTOS X JOSE LUIZ CORREA CAMARGO X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE VICTOR ARFINENGO X JUDITH DA ROCHA COSTA X LUIZ CLARO X MARIA ALICE DE OLIVEIRA FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0000308-16.2015.403.6103.Int.

**0001135-61.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-29.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X RAIMUNDA NONATA DO NASCIMENTO SANTOS X RITA DE CASSIA FARIA X ROBERTO ANTONIO STEMPIAK X ROBERTO MORAIS X ROBERTO MASATO ANAZAWA X RODNEY OLIVEIRA X RODOLPHO VILHENA DE MORAES X RONALD CARVALHO FONSECA X ROSANA DE FATIMA RIBEIRO X ROSANGELA BARBOSA SOARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0000309-98.2015.403.6103.Int.

**0002201-76.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-15.2009.403.6103 (2009.61.03.005786-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X YOSHIO YAMADA X YUDHU DUETERUCH UNO HOYER X YUJI ISHIGURO X YUKIO KOISHI X YVENIR SALLES X ZOROBABEL DE PINHO NOGUEIRA X ZULEIDE FLORA DO AMARAL E CASTRO X ZWINGLIO DE ANDRADE COSTA X SERGIO MATELLI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0000314-23.2015.403.6103.Int.

**0004339-16.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005780-08.2009.403.6103 (2009.61.03.005780-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CARLOS ALBERTO STEFFEN X CARLOS ALEXANDRE WUENSCHER DE SOUZA X CARLOS DE

OLIVEIRA LINO X CARLOS FELIPE SORIANO FREIRE X CARLOS HO SHIH NING X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CELINA CUSTODIO GOVEDICE RESENDE X CELIO COSTA VAZ X CELSO ATHAYDE X CESAR BOSCHETTI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0000310-83.2015.403.6103.Int.

**0000308-16.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-40.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 472/473 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

**0000309-98.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-29.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 412/413 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

**0000310-83.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005780-08.2009.403.6103 (2009.61.03.005780-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 456/457 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

**0000314-23.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-15.2009.403.6103 (2009.61.03.005786-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

**0000690-09.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-58.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

**0000752-49.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005631-12.2009.403.6103 (2009.61.03.005631-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000161-49.1999.403.6103 (1999.61.03.000161-1)** - JOSE GONCALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0005358-04.2007.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do

artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.1,10 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0000872-20.2000.403.6103 (2000.61.03.000872-5)** - GERALDO RIBEIRO GOMES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Fls. 251/266: Anote-se. Chamo o feito à ordem, para que o Dr. Edinei Baptista Nogueira, OAB/SP 109.752, manifeste se concorda com o pedido de divisão dos honorários de sucumbência e dos honorários contratuais, consoante formulado pelo Dr. Mário Sérgio Oliveira, OAB/SP 120.380.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0005631-12.2009.403.6103 (2009.61.03.005631-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) OSVALDO SABACK SAMPAIO X OSWALDO SPROVIEIRI JUNIOR X OTAVIO COSTA X OTAVIO LEITE DE OLIVEIRA GUIMARAES X OTILIA MADALENA DE CARVALHO FORTES X PABLO NESTOR PUSTERLA X PAULA BLUMENTHAL X PAULA FRASSINETE SANTOS ARAUJO X PAULINO KENJI ODAGUIRI X PAULINO OTASSU(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Em face da oposição dos Embargos à Execução 0000752-49.2015.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0005780-08.2009.403.6103 (2009.61.03.005780-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CARLOS ALBERTO STEFFEN X CARLOS ALEXANDRE WUENSCHÉ DE SOUZA X CARLOS DE OLIVEIRA LINO X CARLOS FELIPE SORIANO FREIRE X CARLOS HO SHIH NING X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CELINA CUSTODIO GOVEDICE X CELIO COSTA VAZ X CELSO ATHAYDE X CESAR BOSCHETTI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CARLOS ALBERTO STEFFEN X CARLOS ALEXANDRE WUENSCHÉ DE SOUZA X CARLOS DE OLIVEIRA LINO X CARLOS FELIPE SORIANO FREIRE X CARLOS HO SHIH NING X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CELINA CUSTODIO GOVEDICE X CELIO COSTA VAZ X CELSO ATHAYDE X CESAR BOSCHETTI X UNIAO FEDERAL  
Em face da oposição dos Embargos à Execução 0000310-83.2015.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0005786-15.2009.403.6103 (2009.61.03.005786-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) YOSHIO YAMADA X YUDHU DUETERUCH UNO HOYER X YUJI ISHIGURO X YUKIO KOISHI X YVENIR SALLES X ZOROBABEL DE PINHO NOGUEIRA X ZULEIDE FLORA DO AMARAL E CASTRO X ZWINGLIO DE ANDRADE COSTA X SERGIO MATELLI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X YOSHIO YAMADA X YUDHU DUETERUCH UNO HOYER X YUJI ISHIGURO X YUKIO KOISHI X YVENIR SALLES X ZOROBABEL DE PINHO NOGUEIRA X ZULEIDE FLORA DO AMARAL E CASTRO X ZWINGLIO DE ANDRADE COSTA X SERGIO MATELLI X UNIAO FEDERAL  
Em face da oposição dos Embargos à Execução 0000314-23.2015.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0001379-29.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RAIMUNDA NONATA DO NASCIMENTO SANTOS X RITA DE CASSIA FARIA X ROBERTO ANTONIO STEMPIAK X ROBERTO MORAIS X ROBERTO MASATO ANAZAWA X RODNEY OLIVEIRA X RODOLPHO VILHENA DE MORAES X RONALD CARVALHO FONSECA X ROSANA DE FATIMA RIBEIRO X ROSANGELA BARBOSA SOARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA

RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0000309-98.2015.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0001390-58.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CELSO LUIZ MENDES X CLAUDIO CLEMENTE FARIA BARBOSA X CLAUDIO DE OLIVEIRA BRANDAO X CORINA DA COSTA FREITAS X DALE MARTIN SIMONICH X DAVID CHUNG LIANG LEE X DAVID DOS SANTOS CUNHA X DEMETRIO BASTOS NETTO X EDMILSON LOPES DA SILVA X EDMILSON MOTA FORTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0000690-09.2015.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0002982-40.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE EURICO DA SILVA X JOSE FRANCISCO FRAGA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE HONORATO DOS SANTOS X JOSE LUIZ CORREA CAMARGO X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE VICTOR ARFINENGO X JUDITH DA ROCHA COSTA X LUIZ CLARO X MARIA ALICE DE OLIVEIRA FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0000308-16.2015.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

#### **Expediente Nº 6980**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000449-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000449-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-24.2006.403.6103 (2006.61.03.006801-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X AQUILA REGINA LEITE X WILLY MESSIAS DE CARVALHO(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X ANTONIO DE PADUA ARRUDA(SP214033 - FABIO PARISI) X GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES(SP214033 - FABIO PARISI E SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 1363. Abra-se vista à acusação para que apresente as razões recursais.Com a vinda das razões do r. do Ministério Público Federal, abra-se vista dos autos à defesa para oferecimento de suas contrarrazões. O prazo para a defesa começará a correr a partir da publicação do presente despacho.Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0006775-55.2008.403.6103 (2008.61.03.006775-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO DE PADUA ARRUDA(SP214033 - FABIO PARISI) X GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES(SP214033 - FABIO PARISI) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 829. Abra-se vista à acusação para que apresente as razões recursais.Com a vinda das razões do r. do Ministério Público Federal, abra-se vista dos autos à defesa para oferecimento de suas contrarrazões. O prazo para a defesa começará a correr a partir da publicação do presente despacho.Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000997-31.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006775-55.2008.403.6103 (2008.61.03.006775-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS MARCELO PEREIRA(SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE) X NEI ANTONIO PINHATI(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO) X ELSON CARLOS BRUNELLI(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA)



Converto o julgamento em diligência,ando que o corr u NEI ANT NIO PINHATI n o 1.eitou os terFls. 302/322: Considerando que o corr u NEI ANT NIO PINHATI n o aceitou os termos da proposta de suspens o condicional do processo formulados pelo r. do Minist rio P blico Federal, determino o prosseguimento do feito em rela o a referido corr u. Intime-se o corr u NEI ANT NIO PINHATI, por interm dio de seu advogado constitu do, Dr. Paulo Barbujani Franco, OAB/SP 250.176, a fim de que apresente resposta   acusa o, nos termos do art. 396-A do CPP.ria2.  0010223-49Solicitem-se informa es acerca do andamento da carta precat ria n  0010223-49.2014.826.0510, em tr mite perante a egr gia 3  Vara Criminal da Comarca de Rio Claro/SP, relativa ao cumprimento da proposta de suspens o condicional do processo em rela o ao corr u ELSON CARLOS BRUNELLI,ada pelo corr 3.NEI ANT NIO Sem preju zo da resposta   acusa o a ser apresentada pelo corr u NEI ANT NIO PINHATI, designo audi ncia de instru o e julgamento para o dia 24 de abril de 2015,  s 14:00 horas.4. Considerando que por ocasi o do requerimento de fl. 199 o feito tramitava somente em rela o ao corr u LUIS MARCELO PEREIRA, abra-se vista ao r. do Minist rio P blico Federal, a fim de que diga se ratifica os termos de sobredito requerimento.

### **3  VARA DE S O JOS  DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente N  8124**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0054125-85.2012.403.6301 - VALMIR RIBEIRO DA CRUZ(SP187040 - ANDR  GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que restaram infrut feras as tentativas de intima o dos s cios da empresa TECAP para apresenta o dos laudos t cnicos, d -se vista  s partes para alega es finais.Ap s, voltem os autos conclusos para senten a.

**0003436-15.2013.403.6103 - BALBINA DE OLIVEIRA AZEVEDO(SP196090 - PATRICIA MAGALH ES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

D -se vista   parte autora, que, em caso de concord ncia, dever  requerer a cita o do INSS, nos termos do artigo 730 do C digo de Processo Civil, .Em n o havendo concord ncia, dever  a parte apresentar os c culos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso,   oposi o de embargos   execu o. No sil ncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Decorrido o prazo para oposi o de embargos   execu o, expe a-se of cio precat rio/requisi o de pequeno valor - RPV.Ap s, protocolizado o precat rio/requisit rio no Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0000260-91.2014.403.6103 - ORLANDO CARDOSO(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o alegado  s fls. 106, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 11 de mar o de 2015,  s 17h00 min, para realiza o do exame m dico-pericial a ser realizado nesta Justi a Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin J nior, n  522, Jardim Aquarius.Dever  a parte autora comparecer munida de documento oficial de identifica o, Carteira de Trabalho e Previd ncia Social - CTPS e todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de sa de.Comunique-se ao INSS.Publique-se com urg ncia.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004023-71.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES DA TRINDADE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Melhor analisando os autos, verifico que a patrona n o trouxe aos autos atestado de  bito da autora. N o obstante, foram juntadas  s fls. 199 e 212 procura es outorgadas por n o alfabetizados, na forma de instrumento particular.Assim, determino seja a parte autora intimada a instruir os autos com certid o de  bito e respectivas procura es p blicas.Cumprido, d -se nova vista   PGF, para cumprimento do determinado  s fls. 224.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

## 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5908**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000047-30.2015.403.6110** - APARECIDA DE FATIMA LOPES(SP134223 - VITOR DE CAMARGO HOLTS MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA LAURA DA SILVA LOPES - INCAPAZ X RENATA FABIANA DA SILVA

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter pensão por morte em razão do falecimento de Salvador Lopes, ocorrido em 27/12/2013. A ação foi ajuizada em 09/01/2015 e o valor atribuído à causa é de R\$ 20.000,00. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Consoante se verifica da petição inicial, o valor atribuído à causa diz respeito à condenação do réu ao pagamento do benefício desde o falecimento de Salvador Lopes, seu companheiro. Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal. Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

## 3ª VARA DE SOROCABA

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2700**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006590-54.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARIANE FERNANDA DE ALMEIDA SILVA

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela autora às fls. 132, com fulcro no disposto pelo artigo 794, do Código de Processo Civil. Sem Honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.O

**0001073-34.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RAFAEL SIMOES FERNANDES

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, incisos XV), dê-se ciência à exequente acerca do retorno da carta precatória, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002131-72.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LEONIR FERREIRA GOMES

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 69/70, e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo os efeitos da medida liminar proferida às fls. 19/20 dos autos. Sem honorários, visto que a relação processual não se contemplou. Libere-se, através do sistema RENAJUD, o bloqueio de circulação da Motocicleta YAMAHA FACTOR YBR 125 K, cor preta, ano/modelo 2011/2012, placa EWE-5937, RENAVAN 423471708, CHASSI 9C6KE1520C0078533. Solicitem-se as devoluções das Cartas Precatórias expedidas às Comarcas Sapiranga/RS e Esteio/RS, independentemente de cumprimento. Em atenção aos documentos acostados às fls. 63/66, OFICIE-SE à 4ª Delegacia Metropolitana de Itajaí/SC, informando não haver mais nenhuma restrição judicial sobre o bem. E, ainda, que a requerente (Caixa Econômica Federal) desistiu da ação e conseqüentemente da busca e apreensão da motocicleta em questão. Em havendo documentos originais nos autos, exceto procuração, desde já defiro o desentranhamento dos mesmos mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.O

**0002597-66.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X AMELIA ALVES DE OLIVEIRA(SP120861 - DIOGO MOREIRA SALLES NETO)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (fls. 131/144) nos seus efeitos legais. 2) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. 4) Int.

**0003963-43.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LEONARDO HENRIQUE DE ARAUJO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, incisos XV), dê-se ciência à exequente acerca do retorno da carta precatória, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003967-80.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR RIBEIRO

Nos termos da Portaria nº 08/2012, manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 76, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0004441-51.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PATRIK SOBRAL AUGUSTO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, incisos XV), dê-se ciência à exequente acerca do retorno da carta precatória, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0906106-39.1997.403.6110 (97.0906106-2)** - FERPLAST IND/ E COM/ DE PECAS PLASTICAS E FERRAMENTAIS LTDA(Proc. ADV.RENE BOURQUIM GALVES) X GERENTE DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003708-32.2006.403.6110 (2006.61.10.003708-5)** - ADELINA DOS SANTOS(SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010532-36.2008.403.6110 (2008.61.10.010532-4)** - THIAGO OVIDIO RIZZI(SP048462 - PEDRO LUIZ STUCCHI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY E SP225162 - ALESSANDRA DAS GRAÇAS EGEA)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0006339-41.2009.403.6110 (2009.61.10.006339-5)** - ADHEMAR BENEDETTI ROSA(SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0009871-23.2009.403.6110 (2009.61.10.009871-3)** - SINDICATO DA IND/ DA CONSTRUCAO PESADA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA- SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0013271-45.2009.403.6110 (2009.61.10.013271-0)** - RAMON PRIETO JAMAS NETO - INCAPAZ X LUCI DAS GRACAS MASCARENHAS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0006440-39.2013.403.6110** - TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA- SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

I) Recebo a conclusão nesta data. II) Tendo em vista que as custas devidas pelos litisconsortes SESI e SENAI foram recolhidas indevidamente junto ao Banco do Brasil, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que comprovem o recolhimento das custas de preparo, nos termos do Art. 2º da Lei 9.289/96 e Art. 2º da Resolução n 426/2011-CA-TRF 3, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC. III) Anote-se que deverá ser apresentado aos autos as guias originais. IV) Desde já, autorizo a restituição das custas processuais recolhidas em desacordo com a Tabela de Custas da Justiça Federal (fls. 409/416). V) Deverá a parte autora proceder na forma da Ordem de Serviço n.º 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando mensagem eletrônica ao endereço [suar@jfsp.jus.br](mailto:suar@jfsp.jus.br), com a cópia da petição onde é postulada a restituição, cópia da GRU a ser restituída, devendo a cópia ser extraída dos autos, cópia do despacho que autoriza a restituição e dados da conta bancária indicada para o crédito, que deverá ser vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU. VI) Intimem-se.

**0006791-12.2013.403.6110** - NUTRIFLAVOUR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000291-90.2014.403.6110** - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA- SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE

BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317847 - GABRIELA DOS REIS BARBOSA E SP302648 - KARINA MORICONI)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 48/52, que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que houve omissão na sentença proferida, na medida em que não se pronunciou acerca do enquadramento do pleito do autor nas exceções descritas como possíveis de revisão pelo estudo da Contadoria de São Paulo e da Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, bem como pela decisão prolatada nos autos da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se este fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, a sentença guerreada não é omissa, já que foi explícita em reconhecer no que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas/usufruídas (2), registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que cabe ponderar que, quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não estar à disposição do empregador, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária., último parágrafo de fls. 817. Constata-se, portanto, que o julgado guerreado não se ressentia da invocada omissão, já que a fundamentação é clara no sentido de que há incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de férias gozadas/usufruídas. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo, resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 811/533 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002852-87.2014.403.6110 - BESTWAY COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP300358 - JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I) Recebo a conclusão nesta data. II) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 137/145, no efeito devolutivo. III) Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. IV) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intimem-se.

**0002961-04.2014.403.6110** - EMPRESA BRASILEIRA DE LIQUIDACAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAIS LTDA - ME(SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EMPRESA BRASILEIRA DE LIQUIDAÇÃO DE TÍTULOS LTDA-ME em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA-SP, tendo por escopo a apreciação, por parte da autoridade impetrada do pedido de inscrição de imóvel rural no CAFIR, formulado em 14/01/2014, objeto do processo administrativo n.º 11610.720225/2014-28, no prazo de 10 (dez) dias.Sustenta o impetrante, em síntese, que arrematou uma gleba de terra rural, no Município de Tapirai, sob matrícula n.º 21.547 do Cartório de Registro de Imóveis de Piedade.Afirma que o Cartório de Imóveis exige a retificação da área (georeferenciamento) e a apresentação da declaração de ITR para a liberação da referida matrícula. No entanto, exige-se a inscrição no CAFIR para a entrega da Declaração de ITR. Aduz que procolizou pedido de inscrição no CAFIR, em 14/01/2014, perante a Delegacia da Receita Federal. Porém, o processo administrativo encontra-se aguardando providências. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/40.O impetrante fundamenta seu pedido no artigo 49, da Lei n.º 9.784, de 29/01/1999. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas às fls. 52/55 dos autos. Segundo se extrai das informações prestadas às fls. 52/55 pela autoridade impetrada, o contribuinte deveria esclarecer as razões da existência do bloqueio judicial averbado, motivo pelo qual a autoridade administrativa encaminhou o processo administrativo para a Delegacia de Administração Tributária em São Paulo, com pedido de que o contribuinte seja intimado a esclarecer as razões da existência do bloqueio judicial averbado. (...) 10. Em razão do bloqueio da matrícula, entendemos que para efetivação do cadastro, faz-se necessário que o requerente esclareça a razão da determinação judicial citada, de forma a viabilizar o pretendido cadastro. 11. Considerando que somente o proprietário, titular do domínio útil, possuidor a qualquer título; ou sucessor a qualquer título, nos termos dos arts. 128 a 133 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional 9CTN), no caso de imóvel rural não inscrito no Cafir é que poderão requer o cadastro, a comprovação dessa condição, bem como da regularidade da matrícula devem ser demonstradas pelo requerente. (fls. 54)A liminar foi indeferida às fls. 56/59. Inconformado, o impetrante interpôs embargos de declaração, que foi rejeitado às fls. 89/90, oportunidade que se determinou à autoridade impetrada prestar novas informações acerca do andamento do processo administrativo n.º 11610.720225/2014-28, em face dos novos documentos apresentados pelo impetrante.Os novos documentos apresentados referiam-se ao processo administrativo n.º 11610.720225/2014-28, protocolizado pelo impetrante junto ao CAC/LUZ, em 18/08/2014. Novas informações colacionadas às fls. 96/103, informando que o pedido do contribuinte foi apreciado e deferido em 08/10/2014.O I. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, fls.105/106. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOInicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo da ação, conforme requerido às fls. 66 e 3 dos autos. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizado seu pedido administrativo de inscrição no CAFIR, referente ao imóvel registrado sob matrícula n.º 21.547 do Cartório de Registro de Imóveis de Piedade, encontra, ou não, respaldo na Lei n.º 9.784/99.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e incisos LXIX e LXXVII, prelecionam que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que:Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:I - atuação conforme a lei e o Direito;II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;X - garantia dos direitos à comunicação, à

apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.CAPÍTULO IIDOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOSArt. 3o O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.Pois bem, analisando o caso trazido à baila, urge deixar consignado que a Receita Federal como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal. A questão veiculada nos autos encontra-se acobertada pela carência superveniente ao direito de ação, pela falta de interesse processual do impetrante.O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : ( ...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Com efeito, da análise dos autos, observa-se que o desfecho do processo administrativo objeto do writ dependia de providências que competiam ao impetrante, as quais foram realizadas, em 18/08/2014, portanto, após a apreciação e indeferimento do pedido liminar (07/08/2014).Nesta esteira, o impetrante colacionou aos autos novos documentos pertinente ao processo administrativo n.º 11610.720225/2014-28 protocolizado pelo impetrante junto ao CAC/LUZ em 18/08/2014, sendo certo que o processo administrativo em questão foi devolvido para a DRF/Sorocaba onde o pedido foi apreciado e deferido em 08/10/2014. (...) Após a implementação de tal decisão (...) devolveu o processo administrativo à DERAT/SÃO PAULO para cientificação do contribuinte. Destarte, extrai-se que o pedido liminar formulado pelo impetrante no presente mandamus foi efetivado no âmbito administrativo pela autoridade impetrada. Dessa forma, o processo perdeu o objeto e merece ser extinto, sem resolução do mérito, dada a carência superveniente ao direito de ação, ante a falta de interesse processual do impetrante. DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço ser o impetrante carecedor do direito de ação e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, denegando a segurança requerida, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do disposto pelo artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.P.R.I.O

**0004014-20.2014.403.6110** - PROFICENTER TERCEIRIZACAO INDUSTRIAL EIRELI(SP170471 - CARLOS EDUARDO DA SILVA FEITOSA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a conclusão nesta data.II) Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, fls. 156/163, no efeito devolutivo. III) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. IV) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intimem-se.

**0004150-17.2014.403.6110** - SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a conclusão nesta data.II) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 105/123, no efeito devolutivo. III) Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. IV) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intimem-se.

**0004492-28.2014.403.6110** - METALURGICA NAKAYONE LTDA(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA

TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por METALÚRGICA NAKAYONE LTDA, em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA-SP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação ou restituição, observando-se o prazo prescricional, dos valores que entende indevidamente recolhidos aos cofres públicos da União a título de Contribuição Social instituída pela LC n.º 110/01, desde o exercício de 2007, ocasião em que manifestamente esgotou a sua finalidade e passou a ser utilizada em finalidades diversas, em nítida afronta ao artigo 149 da CF. Sustenta a impetrante, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Assevera que não pretende discutir a constitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC 110/01, mas apenas demonstrar que não mais subsiste a finalidade precípua da Contribuição Instituída pela Lei Complementar 110/2001, visto que permaneceu válida tão somente até o ano de 2007, uma vez que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em janeiro daquele ano. Dogmatiza que busca o socorro do Poder Judiciário para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 e determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato coator, com o intuito de exigir o recolhimento da referida contribuição. Aduz que a extinção da contribuição supramencionada proposta no projeto de Lei Complementar n.º 200/2012, foi vetada pela Presidente Dilma Rousseff. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/90. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas às fls. 99/102 dos autos. A autoridade impetrada, em preliminar, alega a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal e a impropriedade da via eleita. No mérito, sustenta a legalidade do ato e requer seja denegada a segurança pleiteada. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário acolhida às fls. 103 dos autos, tendo o impetrante promovido à citação da Caixa a mesma prestou suas informações às fls. 110/126. Em preliminar, a CEF alegou a inadequação da via eleita, ilegitimidade ad causam, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O pedido de concessão da medida liminar restou indeferido às fls. 128/133. A AGU foi intimada às fls. 140 dos autos. O I. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, fls. 144/145. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Preliminarmente, o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal já foi analisado, sendo certo que a CEF já faz parte da lide tendo, inclusive, prestado informações colacionadas ao feito às fls. 110/126. Como é sabido, compete à Procuradoria da Fazenda Nacional a inscrição dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio a representação judicial e extrajudicial do FGTS para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva, conforme dispõe o artigo 2º da Lei n.º 8.844, de 20 de janeiro de 1994. Desse modo, como a decisão judicial poderá ter reflexos com relação às referidas entidades de direito público, as mesmas devem participar do polo passivo da presente ação, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. No que tange à alegação de impropriedade da via processual eleita, conforme arguido pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba-SP e pela CEF, anote-se que o presente feito foi processado através do rito processual correto, não se tratando de ataque à lei em tese, uma vez que a mesma já se encontra em vigor e sujeitando o Impetrante ao recolhimento que entende ser indevido, assim, conclui-se que o mandamus é adequado para a apreciação da questão trazida à baila. Por sua vez, rejeito a preliminar ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que segundo o artigo 7.º da Lei n.º 8.036/90 compete à Caixa Econômica Federal a operacionalização do FGTS, consoante os precedentes da jurisprudência. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. 1. Rejeitada a preliminar argüida pela apelante de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que segundo o artigo 7.º da Lei n.º 8.036/90 compete à Caixa Econômica Federal a operacionalização do FGTS, consoante os precedentes da jurisprudência. 2. A aplicação das normas de prescrição e decadência sofreu variação no tempo, conforme as modificações legislativas a respeito da natureza jurídica das contribuições previdenciárias. 3. Definida a perspectiva sobre a temática em exame, cumpre assinalar que: - de 1960 (LOPS) até 31.12.66, o prazo a ser observado é de natureza prescricional, de trinta anos; - após 1.º.1.67 (data da entrada em vigor do Código Tributário Nacional) e até abril de 1977, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 8/77, conta-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição; - após a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 8/77, em maio de 1977, e até 28.2.89, tem-se o prazo de prescrição, de trinta anos; - após 1.º.3.89 (data da entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional, art. 34 do ADCT), tem-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição. 4. Na hipótese, somente as contribuições previdenciárias dos meses de outubro a dezembro de 1972; de janeiro a novembro de 1973; de fevereiro a maio de 1974; de outubro de 1974; de fevereiro a maio de 1975; de julho de 1975, de setembro de 1975; de outubro a dezembro de 1975; de janeiro a abril de 1976 e de junho de 1976; de todas as competências inseridas na NFLD n. 76.333 e das



competências de novembro e dezembro de 1970 e de janeiro a junho de 1971, inseridas na NFLD n. 76.334 foram atingidas pela decadência. 5. O prazo decadencial e prescricional para a constituição e cobrança do crédito relativo a contribuições ao FGTS é trintenário, pois essas contribuições nunca tiveram natureza tributária, razão pela qual o débito sub judice não foi fulminado pela decadência. Precedentes. 6. Rejeitada a matéria preliminar. Apelação a que se dá provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3. Processo AMS 00344304619874036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 31947. Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM. Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte DJU DATA:13/11/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO)O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Outrossim, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a impetrante compensar valores supostamente recolhidos indevidamente a título de Contribuição Social instituída pela LC n.º 110/2001, desde o exercício de 2007, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal.NO MÉRITOCompulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, consistente em suspender a exigibilidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, encontra ou não respaldo legal. Registre-se que o impetrante não

se insurge contra a constitucionalidade das exações em questão, mas tão-somente contra o lapso temporal da exigência em tela. Nesta esteira, afirma ter recolhido indevidamente as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 em período que não era devido o recolhimento do tributo, ou seja, desde o exercício de 2007, ocasião em que manifestamente esgotou a sua finalidade e passou a ser utilizada em finalidades diversas, em nítida afronta ao artigo 149 da Constituição Federal. Assim, pleiteia seja suspensa a exigibilidade de tais contribuições. Os artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, assim dispõem: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida. 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, 3º, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais. O impetrante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no artigo 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo a partir de agosto de 2007, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescenta 2º ao artigo 1º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure aplicação do artigo 1º da LC 110/2001. Diante da questão trazida à baila, permito-me transcrever julgamento proferido, em 10 de Julho de 2014, pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0014677-25.2014.403.0000/SP, Relator Desembargador Nino Toldo, in verbis: Dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de Junho de 2001: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) De acordo com o Supremo Tribunal Federal mencionada contribuição não padece de inconstitucionalidade. Anoto precedentes: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, ADI n. 2556 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.10.02) EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DE QUE TRATAM OS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE 2.556. APLICABILIDADE DA DECISÃO PLENÁRIA PELOS MINISTROS E

TURMAS QUE INTEGRAM ESTA NOSSA CASA DE JUSTIÇA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 (ADI 2.556-MC, da relatoria do ministro Moreira Alves). 2. Agravo regimental desprovido.(STF, AI n. 639083, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07.12.10)EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Requisitos de cabimento do mandado de segurança. Matéria infraconstitucional. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. A contribuição social instituída pela LC 110/2001enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, b, e não ao do artigo 195, 6º, da Constituição do Brasil (ADI nº 2.556, Pleno, DJ de 8/8/03). 3. A discussão em torno dos requisitos de cabimento do mandado de segurança possui natureza infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido.(STF, AI n. 744316, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 02.12.10)EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Possibilidade de aplicação de entendimento proferido em sede liminar. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. É possível a aplicação, pelas Turmas ou pelos Ministros da Corte, de entendimentos firmados pelo Pleno, mesmo em sede de liminar. 3. Os fundamentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão ora agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional. 4. Agravo regimental não provido.(STF, AI n. 660602, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 07.02.12)A instituição da contribuição em comento encontra seu fundamento de validade no artigo 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/01, que assim dispõe:Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.(..)(grifei)Desse modo, mesmo que inicialmente a contribuição tivesse como finalidade suprir déficit nas contas do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, posteriormente as receitas foram incorporadas ao referido fundo objetivando prover recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (art.6º, IV, da Lei nº 8.036/90), razão pela qual não se há falar em violação ao artigo 149 da Constituição Federal.Por outro lado, não se há cogitar em Inconstitucionalidade Superveniente da Contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 110/01por ter atingido sua finalidade em janeiro de 2007.Ora, como citada norma continua vigente no ordenamento jurídico cabe ao legislador federal a função de fazer cessar sua eficácia, o que não se verificou até a presente data. Como bem asseverou o Juízo de origem:a Contribuição Social combatida pela autora, prevista no artigo 1º da Lei nº 110/01, encontra amparo na legislação de regência e a suspensão de sua cobrança implicaria, em princípio, admitir-se a atuação do julgador como legislador positivo, ferindo-se a tripartição dos Poderes.Desse modo, ausente a verossimilhança das alegações ou o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso concreto, como bem salientou o Julgador:o periculum da demora também não se sustenta, pois o fato de a autora ter que se submeter ao pagamento de contribuição legalmente estabelecida, ainda que posteriormente reconhecida a sua constitucionalidade, não é suficiente à concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Ademais, a autora mesmo comprova que já recolhe há muito tempo tal contribuição e não há nenhum risco de perecimento de direito, vez que os valores pagos à tal título, em caso de procedência da ação, poderão ser repetidos pela autora.Acerca do tema:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). PRESSUPOSTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO. 1. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 2. Não há prova inequívoca acerca da verossimilhança das alegações da agravante, já que a situação de fato subjacente à demanda é de natureza técnica (análise de software, de sua eventual alteração por terceiro etc.), a demandar a realização de prova para a avaliação correspondente, no curso do procedimento. 3. Agravo de instrumento não provido.(AI nº 473195/SP, 5ª Turma, Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF:27/05/2013). Conclui-se, portanto, que a impetrante não detém direito líquido e certo à suspensão de pagamentos referente às contribuições vincendas previstas no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, tampouco com relação à do artigo 2º, pelos motivos apresentados. Assim, ante os fundamentos supra elencados resta prejudicado a análise do pedido de compensação ou restituição. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA

requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o no efeito do devolutivo. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar, dê-se vista dos autos ao MPF e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância. P.R.I.O.

**0005696-10.2014.403.6110** - LEONARDO ORTIZ DE CAMARGO (SP232294 - SILVIO SANTOS VIEIRA JUNIOR) X DIRETOR DA FACULDADE DE FISIOTERAPIA DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (SP221804 - ALINE GARCIA DA SILVA E SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEONARDO ORTIZ DE CAMARGO em face de ato praticado pelo Sr. DIRETOR DA FACULDADE DE FISIOTERAPIA DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO, com o escopo de assegurar-lhe o direito de efetuar sua matrícula no 8º período do Curso Superior de Fisioterapia, impedida em razão de inadimplência e por decurso de prazo. Alega o impetrante, em síntese, ser aluno do Curso Superior Fisioterapia e, ainda, que somente foi informado no começo de setembro de que a matrícula havia se encerrado no dia 29/08/2014, bem como não poderia realizar sua matrícula por ter ultimado o prazo e por estar em débito com a Universidade. Assevera que, em 12/08/2014, assinou um termo de confissão de dívida com a Universidade impetrada, sendo emitido um boleto para pagamento no dia 13/08/2014, fls. 20/21. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/23. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas às fls. 34/84 dos autos. A liminar foi indeferida às fls. 115/117-verso. O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 127/129, opinando pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante de se matricular no 8º período do Curso Superior de Fisioterapia, impedida em razão de inadimplência e por decurso de prazo, ressente-se, ou não, de respaldo legal. Pela análise do narrado na peça exordial e dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o impetrante realmente celebrou o Instrumento Particular de Confissão e Parcelamento de Dívida (fls. 20/21), se comprometendo a efetuar o pagamento do débito mediante boleto bancário, com vencimento em 13/08/2014, entretanto, não há comprovação nos autos de que referido pagamento tenha sido efetuado, bem como a informações da autoridade impetrada no sentido de que não foi concluída a matrícula para o 2º semestre de 2014 em razão de inadimplemento, fls. 34/50. Com relação à alegação de que com a assinatura do instrumento particular de confissão e parcelamento de dívida lhe permitiria fazer a matrícula no curso em questão uma vez que assinado em 12/08/2014, portanto, antes do prazo final de matrículas que seria 29/08/2014, registre-se que com a não realização do pagamento do acordo previsto para 13/08/2014, o aluno novamente voltou a ficar inadimplente com a Instituição, fato que autorizou a negativa por parte da autoridade impetrada. Pois bem, o artigo 205, da Carta Magna de 1988 reza que: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vale, também, transcrever o disposto pelo artigo 209, do Texto Fundamental: O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Cumpre, ainda, salientar que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello: A Carta Magna do País já indica, expressamente, alguns serviços antecipadamente propostos como da alçada do Poder Público Federal. (...) Também não se deve imaginar que todos os serviços postos à compita do Poder Público, e, por isso, qualificáveis como públicos, esteja, todos eles (salvo autorização, concessão ou permissão), excluídos do campo de ação dos particulares. Com efeito, cumpre distinguir entre serviços públicos privativos, que os prestará diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão - que são os relacionados no art. 21, XII, bem como quaisquer outros cujo exercício suponha necessariamente a prática de atos de império -, e os serviços públicos não privativos do Estado. Nesta última categoria ingressam os serviços que o Estado pode desempenhar, imprimindo-lhes regime de Direito Público, sem, entretanto, proscrever a livre iniciativa do ramo de atividades em que se inserem. Seria o caso de serviços de educação e saúde, por exemplo. Aos particulares é lícito desempenhá-los, independentemente de concessão. Submetem-se, apenas, a uma fiscalização do Poder Público, que efetua no exercício normal de sua polícia administrativa. Extrai-se, dessa forma, que a prestação educacional não se trata de mera relação de consumo, nem de atividade de índole de intermediação comercial de serviços, em que o lucro é o fim a ser perseguido, mas sim de um serviço público delegado à atuação dos particulares. Entretanto, resta incontroverso que o ensino privado, o qual não é gratuito, como o é o ensino público, deve ter condições de efetivar-se, segundo padrões de retribuição dos serviços, pelos beneficiários, que deverão possibilitar a consecução dos fins próprios almejados pela Carta Magna, enquanto instrumento da educação e, portanto, da promoção da dignidade humana, fundamento do nosso Estado de Direito. Em sendo assim, não sendo o ensino privado gratuito, mas sim de natureza contratual, urge seja, de um lado, preservado o equilíbrio econômico financeiro e, de outro, a prestação do serviço contratado. Cumpre-se salientar que o Direito visa

resguardar interesses permeados pela boa-fé, repudiando situações que gerem enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento das outras. Neste diapasão, com o escopo de preservar princípios comezinhos do Direito, inclusive, refletindo melhor a respeito da questão em tela, tendo em vista a análise do caso trazido à baila e dos documentos que instruem a presente ação mandamental, concluo que o impetrante, de forma transversa e por meio do provimento jurisdicional perseguido, almeja burlar a relação contratual firmada com a autoridade impetrada e tornar gratuito o ensino privado, que não detém referida característica, malferindo o disposto pelo artigo 209, da Carta Magna. Neste passo, vale transcrever trecho do voto da lavra do eminente Ministro Paulo Brossad, no julgamento, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº1081/DF :(...)O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições. O ensino é livre. (...). Não pode haver ensino onde alguém diz: não paguei, não pago e estou aqui. Não há ensino, nem comunicação possível de professor para aluno nessas condições. Isso subverte, destrói, aniquila o conceito de ensino (...). Nesse sentido: Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Agravo de Instrumento n.º 2001.03.00.009513-0, Des. Fed. Relatora Cecília Marcondes, D.J., Seção II, 12/04/01, p. 62 e Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Apelação em Mandado de Segurança nº0466642, DJ, 13/05/98. Anote-se, ainda, o disposto no artigo 207 da Constituição Federal dispõe: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Destarte, observa-se que cabe à Universidade promover a implantação de seus cursos, de acordo com o Projeto Político Pedagógico, bem como os critérios desenvolvidos e aprovados pelo Ministério da Educação. Desse modo, tendo em vista os fatos narrados na petição inicial e os documentos carreados aos autos, a inadimplência do impetrante tem o condão de obstar a sua matrícula no curso de Fisioterapia e conseqüente frequentar as aulas do segundo semestre, com o escopo de se preservar a relação contratual firmada entre o aluno, ora impetrante, e a instituição de ensino, bem como o disposto pelo artigo 209 da Carta Magna e princípios gerais do Direito, como o que veda o enriquecimento ilícito. Registre-se, ainda, que a inadimplência do impetrante não foi o único fato a obstar a sua matrícula para o 8º período do Curso Superior Fisioterapia, mas também a ocorrência de decurso de prazo. Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo merecedor de tutela e apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** a segurança requerida, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005765-42.2014.403.6110 - MARCELO SOARES DA SILVA JUNIOR (SP286413 - JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (SP221804 - ALINE GARCIA DA SILVA E SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO SOARES DA SILVA JUNIOR em face de ato praticado pelo Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO, com o escopo de assegurar-lhe o direito de efetuar sua matrícula no 7º período do Curso Superior de Arquitetura e Urbanismo impedida em razão de inadimplência e por decurso de prazo. Alega o impetrante, em síntese, ser aluno do Curso Superior Arquitetura e Urbanismo e, ainda, que em razão de acordo com a Universidade para o pagamento das mensalidades em atraso, em 29/07/2014, ficou cadastrado na Instituição como pré-matriculado para o ano 2014/02. Assevera que por dificuldade financeira não pode realizar o pagamento do boleto bancário, o que acabou por gerar sua inadimplência momentânea. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/54. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas às fls. 64/114 dos autos. A liminar foi indeferida às fls. 115/117 dos autos. O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 123/125, opinando pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante de se matricular no 7º período do Curso Superior de Arquitetura e Urbanismo impedida em razão de inadimplência e por decurso de prazo, ressente-se, ou não, de respaldo legal. Pela análise do narrado na peça exordial e dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o impetrante celebrou o Instrumento Particular de Confissão e Parcelamento de Dívida (fls. 100/101), se comprometendo a efetuar o pagamento do débito mediante boleto bancário, com vencimento em 16/05/2014, 16/06/2014 e 15/07/2014, entretanto, o pagamento das duas últimas parcelas somente foi realizado em 29/07/2014 e, na mesma data, foi gerado o boleto relativo à mensalidade de julho correspondente à matrícula, com vencimento em 30/07/2014, razão pela qual a Instituição Impetrada efetuou o cadastro do aluno/impetrante como pré-matriculado, isto é, aguardando o pagamento para a sua concretização. Contudo, conforme informa o próprio impetrante o pagamento não foi efetuado. Pois bem, o artigo 205, da Carta Magna de 1988 reza que: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vale, também, transcrever o disposto pelo artigo 209, do Texto Fundamental: O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Cumpre, ainda, salientar que, segundo Celso Antônio Bandeira de

Mello :A Carta Magna do País já indica, expressamente, alguns serviços antecipadamente propostos como da alçada do Poder Público Federal. (...)Também não se deve imaginar que todos os serviços postos à compita do Poder Público, e, por isso, qualificáveis como públicos, esteja, todos eles (salvo autorização, concessão ou permissão), excluídos do campo de ação dos particulares.Com efeito, cumpre distinguir entre serviços públicos privativos, que os prestará diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão - que são os relacionados no art. 21, XII, bem como quaisquer outros cujo exercício suponha necessariamente a prática de atos de império -, e os serviços públicos não privativos do Estado.Nesta última categoria ingressam os serviços que o Estado pode desempenhar, imprimindo-lhes regime de Direito Público, sem, entretanto, proscrever a livre iniciativa do ramo de atividades em que se inserem.Seria o caso de serviços de educação e saúde, por exemplo. Aos particulares é lícito desempenhá-los, independentemente de concessão. Submetem-se, apenas, a uma fiscalização do Poder Público, que efetua no exercício normal de sua polícia administrativa.Extrai-se, dessa forma, que a prestação educacional não se trata de mera relação de consumo, nem de atividade de índole de intermediação comercial de serviços, em que o lucro é o fim a ser perseguido, mas sim de um serviço público delegado à atuação dos particulares.Entretanto, resta incontroverso que o ensino privado, o qual não é gratuito, como o é o ensino público, deve ter condições de efetivar-se, segundo padrões de retribuição dos serviços, pelos beneficiários, que deverão possibilitar a consecução dos fins próprios almejados pela Carta Magna, enquanto instrumento da educação e, portanto, da promoção da dignidade humana, fundamento do nosso Estado de Direito.Em sendo assim, não sendo o ensino privado gratuito, mas sim de natureza contratual, urge seja, de um lado, preservado o equilíbrio econômico financeiro e, de outro, a prestação do serviço contratado.Cumpre-se salientar que o Direito visa resguardar interesses permeados pela boa-fé, repudiando situações que gerem enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento das outras.Neste diapasão, com o escopo de preservar princípios comezinhos do Direito, inclusive, refletindo melhor a respeito da questão em tela, tendo em vista a análise do caso trazido à baila e dos documentos que instruem a presente ação mandamental, concluo que o impetrante, de forma transversa e por meio do provimento jurisdicional perseguido, almeja burlar a relação contratual firmada com a autoridade impetrada e tornar gratuito o ensino privado, que não detém referida característica, malferindo o disposto pelo artigo 209, da Carta Magna.Neste passo, vale transcrever trecho do voto da lavra do eminente Ministro Paulo Brossad, no julgamento, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº1081/DF :(...)O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições. O ensino é livre. (...). Não pode haver ensino onde alguém diz: não paguei, não pago e estou aqui. Não há ensino, nem comunicação possível de professor para aluno nessas condições. Isso subverte, destrói, aniquila o conceito de ensino (...).Nesse sentido: Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Agravo de Instrumento n.º 2001.03.00.009513-0, Des. Fed. Relatora Cecília Marcondes, D.J., Seção II, 12/04/01, p. 62 e Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Apelação em Mandado de Segurança nº0466642, DJ, 13/05/98. Anote-se, ainda, o disposto no artigo 207 da Constituição Federal dispõe: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Destarte, observa-se que cabe à Universidade promover a implantação de seus cursos, de acordo com o Projeto-Político Pedagógico, bem como os critérios desenvolvidos e aprovados pelo Ministério da Educação. Desse modo, tendo em vista os fatos narrados na petição inicial e os documentos carreados aos autos, verifica-se que a inadimplência do impetrante tem o condão de obstar a sua rematrícula no curso de Arquitetura e Urbanismo e conseqüente frequentar as aulas do segundo semestre, com o escopo de se preservar a relação contratual firmada entre o aluno, ora impetrante, e a instituição de ensino, bem como o disposto pelo artigo 209 da Carta Magna e princípios gerais do Direito, como o que veda o enriquecimento ilícito. Registre-se, ainda, que a inadimplência do impetrante não foi o único fato a obstar a sua re-matrícula para o 7º período do Curso Superior de Arquitetura e Urbanismo, mas também a ocorrência de decurso de prazo. Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo merecedor de tutela e apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0006130-96.2014.403.6110** - MARIA ELISA SALES(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL E SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA ELISA SALES em face do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIO DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando que autoridade coatora pague corretamente o valor da pensão por morte NB 147.248.466-2. Sustenta a impetrante, em síntese, que em 29/05/2008 requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, ocorrido em 04/02/2008. Afirmo que antes de requerer tal benefício, o mesmo estava sendo pago a Sra. Leonice Alves, ex-esposa do segurado falecido, e que com a concessão da pensão em favor da impetrante, o benefício da ex-esposa fora cessado.Aduz que, mesmo com a cessação do benefício

pago à ex-esposa, continua a receber a pensão por morte de forma desdobrada, ou seja, no importe de 50% do salário de benefício. Requer a majoração do coeficiente para 100% do salário de benefício, alegando ser a única dependente habilitada ao recebimento da pensão por morte. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/17A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade apontada como coatora, prestou informações às fls. 25/81, noticiando que não houve por parte da impetrante qualquer pedido formal solicitando a revisão do benefício de pensão por morte NB/147.248.466-2. No entanto, noticiou, conforme item 11 das informações de fls. 25/27, que apurou a irregularidade existente no benefício da impetrante e que seriam gerados créditos com valor de 100% da renda mensal inicial do benefício originário, a partir da competência 11/2014, inclusive com o cálculo dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal. Ainda, conforme se extrai da consulta de créditos do benefício da impetrante, fls. 83, verifica-se que já houve a regularização do mencionado benefício, com comando de pagamento para o mês 12/2014. O I. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, fls. 96/97. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Da análise dos autos, verifica-se que impetrante pretende a revisão do benefício de pensão por morte, NB/147.248.466-2, com a majoração do coeficiente para 100% da RMI originária, uma vez que seria a única dependente habilitada à pensão. No entanto, a autoridade impetrada noticiou que foi verificada a irregularidade existente no benefício da impetrante e conforme se extrai da consulta de créditos do benefício da impetrante, fls. 83, verifica-se que já houve a regularização do mencionado benefício, com comando de pagamento para o mês 12/2014. Assim, extrai-se que o pedido liminar formulado pelo impetrante no presente mandamus foi efetivado. Nesse sentido, o processo merece ser extinto, sem resolução do mérito, dada a absoluta falta de interesse processual do impetrante. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : ( ...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela, com a análise do pedido de aposentadoria especial pleiteado pelo impetrante, o mandamus perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do impetrante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do disposto pelo artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0006139-58.2014.403.6110 - JOSE LOPES FIGUEIRA JUNIOR (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ LOPES FIGUEIRA JUNIOR em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 42/170.275.783-5, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 21/07/2014, com o reconhecimento do período exercido em atividade sob condições especiais. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 21/07/2014 ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao instituto Impetrado, processo administrativo nº 42/170.275.783-5, com a finalidade de reconhecimento de tempo de serviço urbano comum e especial, o que totalizaria o tempo de contribuição proporcional de 38 anos, 2 meses e 22 dias. Alude que a autoridade coatora não reconheceu os períodos de atividade especial exercidos com exposição ao agente nocivo ruído e outros agentes insalubres decorrentes da atividade de torneiro mecânico, o que autoriza o reconhecimento deste período como atividade especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/20 dos autos A apreciação do pedido liminar foi postergada para após serem prestadas, pela autoridade administrativa, as informações, as quais foram colacionadas às fls. 28/29 dos autos. Pedido de medida liminar deferido às fls. 32/36. Às fls. 85 dos autos, o INSS informou que em atendimento à decisão proferida nos autos foi concedido o benefício 42/170.275.783-5 ao impetrante José Lopes Figueira Júnior. O I. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, fls. 96/97. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante pretende ver reconhecido o seguinte período de contribuição especial : a) na empresa Hitter Indústria e Comércio de Controle Termo-hidráulico Ltda., os períodos de 03/09/1980 a 31/08/1983, de 01/09/1983 a 30/06/1984 e de 01/11/1985 a 01/09/1989, desempenhando as funções de aprendiz de torneiro mecânico, praticante de torneiro mecânico, torneiro revolver e torneiro mecânico C; b) na empresa MIC S/A Metalurgia Indústria e Comércio, o período de 01/11/2001 a 08/10/2002, na função de líder no setor de usinagem; c) na empresa Steeltrat Tratamento Térmico Ltda., o período de 01/09/2009 a 07/05/2013, na função de supervisor fabril; d) na empresa Vedax Equipamentos Hidráulicos Ltda., de 09/05/2013 a 16/07/2014, exercendo a função de líder de usinagem. Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ou seja, 21/07/2014. Assim, impende ressaltar que os requisitos para a propositura da ação mandamental são

a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal direito, emanado de autoridade pública ou quem lhe faça as vezes. Acontece que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Assim, deve ser considerado insalubre o trabalho de torneiro mecânico, até 05/03/1997, sendo tais atividades enquadradas como especiais, nos termos do Decreto 53.831/64, itens 2.5.2 e 2.5.3, e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, uma vez que os referidos períodos não desafiam comprovação expressa da existência de danos à saúde, visto serem legalmente presumidos. Deste modo, conforme se verifica das anotações da CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexados ao procedimento administrativo, os períodos de 03/09/1980 a 31/08/1983, de 01/09/1983 a 30/06/1984 e de 01/11/1985 a 01/09/1989, desempenhando as funções de aprendiz de torneiro mecânico, praticante de torneiro mecânico, torneiro revolver e torneiro mecânico devem ser reconhecidos como atividade desenvolvida sob condições especiais. Quanto aos períodos posteriores à 05/03/1997, embora o autor tenha desenvolvido a mesma atividade, necessária a demonstração de que esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à sua saúde e integridade física. Pelos documentos anexados ao procedimento administrativo (fls. 19), verifica-se que nos demais períodos requeridos o agente agressivo a que o impetrante esteve exposto era o ruído. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080/79, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso em tela, o período de 01/11/2001 a 08/10/2002, em que o impetrante exerceu a função de líder no setor de usinagem na empresa MIC S/A Metalurgia Indústria e Comércio, verifica-se que aquele esteve sujeito ao agente agressivo ruído em nível de 90 dB (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32 do procedimento administrativo). O limite legal na época era de 90dB, portanto, referido período não pode ser considerado como especial por estar o nível de ruído dentro do limite estabelecido. Com relação ao período de 01/09/2009 a 07/05/2013, na função de supervisor fabril, na empresa Steeltrat Tratamento Técnico Ltda., verifica-se que os níveis de ruído atingiram 85,2 dB, quando o limite da época era 85 dB. Ressalte-se que, sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constata-se que estes não têm o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho



como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. De igual modo, no período de atividade na empresa Vedax Equipamentos Hidráulicos Ltda., de 09/05/2013 a 16/07/2014, exercendo a função de líder de usinagem, o impetrante também esteve exposto a níveis de ruído acima do limite legal, ou seja, 85,5 dB, conforme PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 41/42 do procedimento administrativo. Desse modo, o período compreendido entre 01/09/2009 a 07/05/2013 e de 09/05/2013 a 16/07/2014, também devem ser considerados como especiais. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que encontrava-se sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS

apresentada nos autos e os formulários apresentados, convertendo-se os períodos de atividade especial e somando-os aos demais períodos, verifica-se que o impetrante possui 37 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição, conforme documento de fls. 37, tempo suficiente para a concessão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado nos autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial os períodos de 03/09/1980 a 31/08/1983, de 01/09/1983 a 30/06/1984 e de 01/11/1985 a 01/09/1989 (trabalhado na empresa Hiter Indústria e Comércio de Controle Termo-hidráulico Ltda), de 01/09/2009 a 07/05/2013 (empresa Steeltrat Tratamento Térmico Ltda) e de 09/05/2013 a 16/07/2014 (na empresa Vedax Equipamentos Hidráulicos Ltda), os quais, devidamente convertidos e somados aos demais períodos de anotação em carteira de trabalho resultam em 37 anos, 10 meses e 25 dias de contribuição, motivo pelo qual determino a **IMPLANTAÇÃO** do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** em favor do impetrante **JOÃO LOPES FIGUEIRA JUNIOR**, filho de Izabel Gonçalves Figueira, nascido aos 15/01/1965, portador do CPF 084.617.728-57 e NIT 1.203.368.759-9, confirmando a medida liminar deferida às fls. 32/36 dos autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do disposto pelo artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O

**0006454-86.2014.403.6110 - METALURGICA NAKAYONE LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** preventivo impetrado por **MATALURGIA NAKAYONE LTDA**. em face de ato a ser praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho ( SAT) de acordo com a incidência dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP dispostos nos Decretos n.ºs 6.042/2007 e 6.957/2009, que alteraram o artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do artigo 22, II, da Lei n.º 8.212/91. Alega a impetrante, em síntese, que o Ministério da Previdência Previdenciária lhe atribuiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. No entanto, não concorda com as normas fixadoras das novas alíquotas descritas no Anexo V do Regulamento da Previdência Social. Aponta que para fixação baseou-se nas normas contidas no artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.957/2009. Fundamenta ser ilegal e inconstitucional o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e os Decretos n.ºs 6.042/2007 e 6.957/2009. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 29/59. A liminar foi indeferida às fls. 63/72. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 101/106 dos autos, sustentando a legalidade do ato e requerendo a denegação da segurança pretendida. Às fls. 100 dos autos, a União requer seu ingresso na lide. O I. Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, às fls. 108/110. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo da ação, conforme requerido às fls. 100 dos autos. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre o cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, instituído pela Lei 10.666/03 e regulamentado pelos Decretos n.º 6.042/2007 e 6.957/2009, encontra ou não respaldo legal. Anote-se que a instituição do Fator Acidentário de Prevenção - FAP decorre da necessária correlação entre o nível de acidentes de uma empresa e a sua contribuição social destinada ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), de forma a estimular as prevenções infortunisticas. Trata-se de um número (menor ou maior do que um) que deve ser multiplicado pela alíquota do SAT da empresa (1, 2 ou 3%), sendo aferido a partir de elementos concretos de sinistralidade da empresa e de rotatividade dos trabalhadores, comparando-se os índices de cada estabelecimento com o ramo de atividade da pessoa jurídica segundo o contido no cadastro CNAE. Assim, registre-se que o Seguro Acidente de Trabalho - SAT, por constituir-se em contribuição social, é regido pelos princípios contidos no artigo 194, V, da Constituição Federal, entre os quais, o da equidade na participação do custeio, o que denota o dever de se adequar o montante devido pela empresa segundo um discrimen, in casu o da atividade preponderante do contribuinte. A instituição do FAP - fundamentada, como já se referiu no inciso V do artigo 194 da Constituição Federal de 1988 - deriva diretamente do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Feita a digressão legislativa supra, permitiu o aumento ou redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados

obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ademais, observa-se que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 instituiu o fator multiplicado à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, sendo expresso no sentido de que as alíquotas do SAT podem ser reduzidas ou aumentadas, conforme dispuser regulamento a cargo do Poder Executivo. Assim, a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador ficou a cargo do Poder Executivo, autorizando, por consequência, a edição do Decreto nº 6.957/09, contemplando expressamente que a metodologia de cálculo será aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, autorizando também a edição das Resoluções MPS/CNPS n.ºs 1.308 e 1.309/2009. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela MM. Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dra. Ramza Tartuce, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.001102-5/SP: in verbis: (...)Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explica a lei. Entendo, assim, que o fato do regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. Por oportuno, vale também citar os ensinamentos do Professor Roque Antonio Carrazza, in Curso de Direito Constitucional Tributário - Malheiros, 15ª edição, pg. 267:.... não é tarefa do regulamento reproduzir os termos da lei tributária, mas, apenas, desdobrar seus mandamentos, para facilitar-lhes a aplicação. Dignas de menção, a respeito, as seguintes lições de Carlos Medeiros Silva: A função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil, se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará se lhe der forma articulada e explícita. No mesmo sentido, caminha o ensinamento de San Tiago Dantas, em sua obra Poder Regulamentar das Autarquias - Problemas do Direito Positivo, Editora Forense, edição 1953, páginas 203/204, que desde há muito já firmava: O poder de baixar regulamentos, isto é, de estatuir normas jurídicas hierarquicamente inferiores e subordinadas à lei, mas que nem por isso deixam de reger coercitivamente as relações sociais, é uma atribuição constitucional do Presidente da República, mas a própria lei pode conferir, em assuntos determinados, a um órgão de Administração Pública ou a uma dessas entidades autônomas que são as autarquias. Não só a elaboração de regulamentos, mas a própria atividade legislativa, não se acha hoje enclausurada na competência de um só órgão do governo, mas se desloca, por força da delegação de poderes, para outros órgãos eventualmente mais aptos por se acharem em contato imediato com a matéria regulada ou disporem de maior rapidez de decisão. Por oportuno, no mesmo diapasão, trazemos à colação trechos do artigo intitulado Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas Agências Administrativas, de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1988, verbis: A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao regulamento, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras estatuições primárias - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos. Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa, não legislativa. Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanação é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência. (grifos nossos) Destarte, diante dos fundamentos acima esposados, não se vislumbra, neste juízo de cognição sumária, violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos termos dos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, ambos da Constituição Federal. Registre-se que as Resoluções n.ºs 1308 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, regulamentada pelo Decreto n.º 6.957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, no que concerne a atual metodologia para o cálculo e forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP, nos seguintes termos: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem

por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3o (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)Em atendimento ao 10º supra, foram editadas, pelo Conselho Nacional de Previdência Social, as Resoluções n.º 1.308/2009 (alterada pela Resolução 1.316/2009) e n.º 1.309, tendo os itens 2.4 e 2.5 disposto sobre a geração do Fator Acidentário de Prevenção e a divulgação dos resultados, vejamos: 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo:  $Percentil = 100 \times (Nordem - 1) / (n - 1)$  Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. Quando ocorrer o fato de empresas ocuparem posições idênticas, ao serem ordenadas para formação dos róis (de frequência, gravidade ou custo) e cálculo dos percentis de ordem, o Nordem de cada empresa neste empate será calculado como a posição média dentro deste grupo mediante aplicação da fórmula:  $Nordem \text{ no empate} = \text{posição inicial do grupo de empate} + [((\text{número de empresas empatadas} + 1) / 2) - 1]$ . Este critério vincula-se à adequada distribuição do binômio bonus x malus. Por exemplo, se houver uma empresa na posição 199, 7 empresas empatadas na posição 200 e a próxima empresa na posição 207, o Nordem de cada uma das empresas no grupo de empate será:  $\text{posição no empate} + [((\text{número de empresas empatadas} + 1) / 2) - 1] = 200 + [(7 + 1) / 2 - 1] = 200 + [4 - 1] = 203$ . Regra - Quando a empresa não apresentar, no Período-base de cálculo do FAP, registro de acidente ou doença do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período base de cálculo, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição. Nestes casos, ficando comprovado a partir de fiscalização que a empresa não

apresentou notificação de acidente ou doença do trabalho, nos termos do artigo 22 da Lei Nº 8.213/1991, mediante protocolo de CAT, o FAP da empresa será, por definição, igual a 2,0000 independente do valor do IC calculado. Esta regra será aplicada aos valores FAP divulgados em setembro de 2009 (vigência 2010) a partir de 1º de setembro de 2010 e nos processamentos seguintes do FAP (vigências a partir de 2011). No processamento dos valores FAP a partir de 2010 (vigências a partir de 2011) quando ocorrer empate de empresas na primeira posição em um rol de qualquer um dos índices, a primeira empresa posicionada imediatamente após as posições ocupadas pelas empresas empatadas será reclassificada para a posição do Nordem no empate, e as demais que estiverem em posições posteriores terão suas novas posições calculadas por processo matemático-geométrico dado pela expressão: Nordem Reposicionado = (Nordem Reposicionado anterior) + [(n - Nordem no empate inicial) / (n - (número de empresas no empate inicial+1))] Nota: 1. O Nordem Reposicionado da primeira empresa colocada imediatamente após o empate inicial equivalerá, por definição, à posição média no grupo de empate (Nordem no empate inicial); 2. Caso ocorra empates na primeira posição (Nordem =1) e um outro grupo de empate em posição posterior, o Nordem Reposicionado de cada empresa deste grupo equivalerá à média dos Nordem Reposicionados calculados como se não existisse o empate. Exemplo: Hipótese: Em uma SubClasse da CNAE há 203 empresas e 196 dessas empresas não apresentam, dentro do período-base de cálculo, qualquer registro de CAT, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e concessão de benefício acidentário (B91, B92, B93 e B94), então a próxima empresa, na ordem ascendente ocupará a posição 197 em um rol de um determinado índice. Para este mesmo rol foi observado que 3 empresas tiveram índices calculados iguais e ocupam as posições equivalentes às de 199 a 201. Cálculo das posições finais no rol - A posição média das 196 empresas empatadas equivale a Nordem no empate no início do rol =  $(196 + 1) / 2 = 98,5$ . Como, por definição, as 196 empresas que têm insumos de cálculo zerados, por definição, terão FAP atribuído igual a 0,5000. Então, para redistribuir as empresas no espaço linear fixaremos como Nordem Reposicionado (1º reposicionamento) para a empresa que ocupa o Nordem 197 a posição equivalente à posição média do empate, ou seja, 98,5. As demais empresas, que ocupam posição entre a posição inicial de 197 a 203 (esta inclusive) serão reposicionadas segundo a fórmula de Nordem Reposicionado. Assim temos: Posição inicial 197 => Nordem Reposicionado = 98,5 (por definição) Posição inicial 198 => Nordem Reposicionado =  $98,5 + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$  = 115,9167; Grupo de empate (199 a 201) Posição inicial 199 => Nordem Reposicionado =  $115,9167 + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$  = 133,3333; Posição inicial 200 => Nordem Reposicionado =  $133,3333 + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$  = 150,7500; Posição inicial 201 => Nordem Reposicionado =  $150,7500 + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$  = 168,1667; Posição inicial 202 => Nordem Reposicionado =  $168,1667 + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$  = 185,5833; Posição inicial 203 => Nordem Reposicionado =  $185,5833 + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$  = 203,0000. Como houve empate de empresas na posição original de 199 até 201, o Nordem Reposicionado final de cada uma das empresas no empate equivalerá à média dos Nordem Reposicionados calculados:  $(133,3333 + 150,7500 + 168,1667) / 3 = 150,7500$ . A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores de IC inferiores a 0,5 receberão, por definição, o valor de 0,5 que é o menor Fator Acidentário de Prevenção. Este dispositivo será aplicado aos valores FAP processados a partir de 2010 (vigências a partir de 2011). Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte:  $IC = (0,50 \times \text{percentil de ordem de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de ordem de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de ordem de custo}) \times 0,02$  Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de ordem de gravidade de 30, percentil de ordem de frequência 80 e percentil de ordem de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo:  $IC = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$  Aos valores de IC calculados aplicamos: Caso I Para  $IC < 1,0$  (bonus) - como o FAP incide sobre a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, reduzindo-a em até cinquenta por cento, ou aumentando-a, em até cem por cento, ou seja, o FAP deve variar entre 0,5 e 2,0 (estabelecido na Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003). A aplicação da fórmula do IC resulta em valores entre 0 e 2, então a faixa de bonificação (bonus =  $IC < 1,0$ ) deve ser ajustada para que o FAP esteja contido em intervalo compreendido entre 0,5 e 1,0. Este ajuste é possível mediante a aplicação da fórmula para interpolação:  $FAP = 0,5 + 0,5 \times IC$  Para o exemplo citado de cálculo de IC o valor do FAP seria: Como  $IC = 0,9920$  ( $IC < 1$ ),  $FAP = 0,5 + 0,5 \times IC = 0,5 + 0,5 \times 0,9920 = 0,5 + 0,4960 = 0,9960$ . A partir do processamento do FAP 2010, vigência 2011, não será aplicada a regra de

interpolação para  $IC < 1,0$  (bonus). Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de acidentes ou doenças do trabalho, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores. Por definição, nestes casos, o FAP será adotado como 1,0000. Caso II Para  $IC > 1,0$  (malus) - o FAP não será aplicado nesta faixa em sua totalidade (intervalo de 1 a 2) a partir do processamento em 2010 (vigências a partir de 2011), então o valor do IC deve ser ajustado para a faixa malus mediante aplicação da fórmula para interpolação. A aplicação desta fórmula implica o cálculo do FAP em função de uma redução de 25% no valor do IC calculado:  $FAP = IC - (IC - 1) \times 0,25$ . 1. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente e seu IC seja superior a 1 (faixa malus) o valor do FAP será igual ao IC calculado. Este procedimento equivale a não aplicação da redução de 25% do valor do IC com objetivo de provocar mobilização, nas empresas, para que não ocorram casos de invalidez ou morte; 2. Se os casos de morte ou invalidez permanente citados no item anterior forem decorrentes de acidente do trabalho tipificados como acidentes de trajeto fica mantida a aplicação da redução de 25% ao valor do IC calculado equivalente à faixa malus ( $IC > 1,0$ ). O princípio de distribuição de bonus e malus para empresas contidas em uma SubClasse CNAE que apresente quantidade de empresas igual ou inferior a 5 fica prejudicado. Nos casos de empresas enquadradas em SubClasse CNAE contendo número igual ou inferior a 5 empresas o FAP será por definição igual a 1,0000, ou seja, um FAP neutro. Empresas Optantes pelo Simples e Entidades Filantrópicas terão, por definição,  $FAP = 1,0000$ , ou seja, um FAP neutro. O FAP é calculado anualmente a partir das informações e cadastros lidos em data específica. Todos os acertos de informações e cadastro ocorridos após o processamento serão considerados, exclusivamente, no processamento seguinte. Ocorrendo problemas de informações e cadastro que impossibilitem o cálculo do FAP para uma empresa, o valor FAP atribuído será igual a 1,0000. Se no processamento anual seguinte do FAP for averiguado problema que impossibilite, novamente, o cálculo do FAP será atribuído valor igual a 1,5000. A partir do terceiro processamento consecutivo com impossibilidade de cálculo do FAP por problemas de informações e cadastro a empresa terá valor FAP atribuído igual a 2,0000. Ao efetuar a correção que impedia o processamento, a empresa terá o seu FAP calculado normalmente no ano seguinte à correção. O FAP será publicado com 4 casas decimais e será aplicado o critério de truncamento, ou seja, serão desprezadas as casas decimais após a quarta casa. 2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75). Já o item 3 da Resolução n.º 1308/2009, incluído pela Resolução n.º 1309/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, a fim de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade: 3.1 - Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS n.º 1308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento. 3.3 - A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões de cada ano de apuração que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Desta feita, verifica-se que referida regulamentação, por ser altamente técnica, envolve conceitos e instrumentos de conteúdo específico, que estão distantes do legislador, o qual, sendo leigo na matéria, não tem como ser expert e prever situações fáticas específicas. Dessa forma poderia delegar essa espécie de regulamentação, como ocorreu no caso sujeito à apreciação. Registre-se, ainda, não haver ofensa ao devido processo legal e ao princípio da publicidade, isso porque, a Lei em questão, seus decretos regulamentadores ou mesmo as Resoluções limitam a divulgação de informações necessárias à conferência pelo contribuinte dos cálculos efetuados para obtenção dos percentis do FAP. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE. 1. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e

benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 4. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. 5. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88). 7. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 8. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 9. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto n.º 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. 10. As Leis n.º 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. 11. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 12. Agravo legal a que se nega provimento.(Processo AMS 201061140009079. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 325146. Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. PRIMEIRA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/03/2011 PÁGINA: 177 ) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. SAT. FAP. PREVISÃO NA LEI N. 10.666/2003 REGULAMENTADO PELO DECRETO N. 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. O Decreto n.º 6.957/2009 regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista, infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto n.º 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. 4. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 5. A contribuição em tela é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 6. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso não afastam a decisão agravada e tão pouco demonstram a impossibilidade de julgamento do feito monocraticamente, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. 7. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.(Processo AI 201003000140652. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405963. Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. TRF3. SEGUNDA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/07/2010 PÁGINA: 326) Por outro giro, extrai-se dos artigos 305 e 308 do Decreto n.º 6.957/2009, que das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, bem como que os recursos contra as decisões do CRPS terá efeito suspensivo e devolutivo, senão vejamos: Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) 2º. (Revogado pelo Decreto n.º 3.265, de 1999) 3o O Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Previdenciária podem reformar suas decisões, deixando, no caso de reforma favorável ao interessado, de encaminhar o recurso à instância competente. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.032, de 2007) 4º Se o reconhecimento do direito do interessado ocorrer na fase de instrução do recurso por ele interposto contra decisão de Junta de Recursos, ainda que de alçada, ou de Câmara de Julgamento, o processo, acompanhado das razões do novo entendimento, será encaminhado: I - à Junta de Recursos, no caso de decisão dela emanada, para fins de reexame da questão; ouII - à Câmara de Julgamento, se por ela proferida a decisão, para revisão do acórdão, na forma que dispuser o seu Regimento Interno.(...)Art. 308. Os recursos tempestivos

contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) grifos nossos. Entretanto, os ditames da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 329, de 10 de dezembro de 2009 (DOU de 11/12/2009), estão em desacordo com o que dispõe o Decreto n.º 3.048/1999 sobre o tema, pois determinou que o FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado apenas perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Operacional daquele Ministério, sem efeito suspensivo e em uma única instância, sem direito de recurso ao CRPS. Confira-se. Art. 1º O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, por razões que versem sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator. 1º O julgamento da contestação, que terá caráter terminativo no âmbito administrativo, observará as determinações do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, contidas nas Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009. 2º As contestações já apresentadas serão encaminhadas ao órgão competente e serão julgadas na forma deste artigo. Art. 2º O MPS disponibilizará à empresa, mediante acesso restrito, com uso de senha pessoal, o resultado do julgamento da contestação por ela apresentada na forma do art. 1º, o qual poderá ser consultado na rede mundial de computadores no sítio do MPS e, mediante link, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Parágrafo único. Se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável. Art. 3º O MPS disponibilizará à RFB o resultado do julgamento da contestação apresentada pela empresa na forma do art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Contudo, há de se registrar que, a rigor, uma Portaria, norma de nível hierárquico inferior, não poderia regular a matéria de forma distinta à prevista no Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, de forma prejudicial aos direitos do contribuinte. Por sua vez, não há documentos nos autos que a impetrante contestou o FAP junto ao Ministério da Previdência Social. Confira-se, a respeito, o ensinamento de Nelson Nery Junior in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, 2002, p. 1636: A prova do mandado de segurança é prima facie e pré-constituída e deve vir com a exordial a prova inequívoca da alegada ofensa a direito líquido e certo por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão da impetrante, no sentido de abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) de acordo com a incidência dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP dispostos no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e os Decretos n.ºs 6.042/2007 e 6.957/2009, não merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas, por não se verificar qualquer ilegalidade nas alíquotas do FAP incidentes no SAT. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da ação. Após, o trânsito em julgado, julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O

**0006516-29.2014.403.6110 - RODOVIARIA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME (SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fls. 53/55, que indeferiu a liminar requerida. Alega a embargante, em síntese, que a decisão guerreada apresenta vício, pois, o *fumus boni iuris* estaria configurado ante a provável decretação de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do procedimento adotado pelo impetrado para exclusão da impetrante do Refis. Afirmar que o cerne da questão é o deferimento da liminar até o julgamento do RE 669196, que teve reconhecida a repercussão geral. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 100. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que a decisão proferida em juízo de cognição sumária foi fundamentada no sentido de não restar configurados os pressupostos legais autorizadores da concessão da liminar. Ressalto que a questão atinente ao RE 669196 será objeto de apreciação quando da prolação de sentença. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta,



pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não a sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Prossiga-se no termos da decisão de fls. 53/55, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0006527-58.2014.403.6110** - TRANSMAG TRANSPORTES LTDA - EPP(SP241913 - REGIANE FERREIRA DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSMAG TRANSPORTES LTDA EPP em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando que lhe seja garantida a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND ou Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN, nos termos dos artigos 205 e/ou 206 do Código Tributário Nacional.Sustenta o impetrante, em síntese, que lhe foi negada a emissão da Certidão Negativa de Débito por possuir débitos referentes à contribuição ao PIS e Cofins, relativos às competências de 12/2011 a 06/2013. No entanto, alega a impetrante que tais contribuições estariam regularmente recolhidas, conforme decisão proferida em Mandado de Segurança (n.º 0011815-26.2010.403.6110), que excluiu o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins.Afirmou que participaria de processo licitatório, cujo prazo para entrega da documentação necessária encerrar-se-ia em 21/11/2014.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/208.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas às fls. 228/233.Notificada, a autoridade apontada como coatora, informa às fls. 230 que: Após análise dos Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, protocolados pela Autora em 01/07/2014, esta DRF Sorocaba informou, à PSFN/Sorocaba, que as inscrições 80 7 14 017144-22 e 80 6 14 077860-88 haviam sido indevidamente realizadas em função de erro do contribuinte no preenchimento da DCTF, visto que não houve a declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vinculada à decisão judicial, e, desta forma, foi solicitado àquele órgão, que, após promovido o cancelamento das citadas inscrições, efetuassem o retorno dos respectivos processos administrativos a esta DRF para que fosse promovida a suspensão da exigibilidade e o controle do crédito tributário subjudice. Assim, diante do cancelamento, em 04/12/2014, das inscrições 80 7 14 017144-22 e 80 6 14 077860-88, e da inexistência de outros débitos em aberto, o Impetrante, em 08/12/2014, obteve a emissão, via Internet, das seguintes Certidões Negativas de Débito (...).Diante das informações prestas, o pedido de medida liminar foi julgado prejudicado, fls. 234/235.O I. Representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante pretende a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND ou Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN, nos termos dos artigos 205 e/ou 206 do Código Tributário Nacional.No entanto, a autoridade impetrada noticiou que após análise dos Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, protocolados pela Autora em 01/07/2014, a DRF Sorocaba informou, à PSFN/Sorocaba, que as inscrições 80 7 14 017144-22 e 80 6 14 077860-88 haviam sido indevidamente realizadas em função de erro do contribuinte no preenchimento da DCTF, solicitando àquele órgão o cancelamento das citadas inscrições. E, ainda, que diante do cancelamento das referidas inscrições e da inexistência de outros débitos em aberto, o Impetrante, em

08/12/2014, obteve a emissão, via Internet. Assim, extrai-se que o pedido liminar formulado pelo impetrante no presente mandamus foi efetivado. Nesse sentido, o processo merece ser extinto, sem resolução do mérito, dada a absoluta falta de interesse processual do impetrante. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela, com a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND, o mandamus perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço ser o impetrante carecedor do direito de ação e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, denegando a segurança requerida, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do disposto pelo artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0007573-82.2014.403.6110** - CENTER CELL COMERCIO E SERVICOS SOROCABA LTDA X TL-OESTE COMERCIO E MANUTENCAO DE APARELHOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA - EPP(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Junte o impetrante aos autos, no prazo de 10 dias, 02 (duas) cópias da petição de emenda da inicial e dos documentos para instruir a contrafé da autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016 de 2009. II) Intime-se.

**0008054-45.2014.403.6110** - MVG RECURSOS HUMANOS E TERCEIRIZACAO LTDA - EPP(SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Inicialmente, recebo a petição de fls. 103/106 como emenda da inicial. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por MVG RECURSOS HUMANOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. EPP contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, em relação às verbas pagas a título de: a) férias proporcionais ou indenizadas e o pagamento do seu respectivo adicional de 1/3 constitucional, b) horas extras, c) adicional noturno e d) vale transporte, até o julgamento final deste writ. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as verbas indenizatórias e as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 33/99. Emenda da inicial, às fls. 103/106. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) férias proporcionais ou indenizadas e o pagamento do seu respectivo adicional de 1/3 constitucional, b) horas extras, c) adicional noturno e d) vale transporte, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. a) Férias proporcionais ou indenizadas e o pagamento de seu respectivo adicional de 1/3 constitucional. A teor do artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, as verbas pagas a título de férias proporcionais não integram o salário-de-contribuição quando recebidas a título indenizatório, é dizer, estando

impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). No que tange às férias indenizadas e seus respectivos adicionais, ao contrário do abono de férias e seu adicional constitucional, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufruiu as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência. Tendo em vista a natureza indenizatória das férias proporcionais, em razão da rescisão contratual, e das férias indenizadas, seus reflexos sobre 1/3 constitucional de férias, também não devem incidir a contribuição previdenciária. b) Horas Extra Em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. Grifei 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1364153/PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0017909-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 12/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 18/03/2013.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido. Grifei (AgRg no REsp 1224511/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0223275-2. Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 05/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/03/2013). Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras, o que afasta o fumus boni iuris deste ponto. c) Adicional noturno No tocante ao adicional noturno, entendo ser verba de natureza salarial e, portanto, constitui-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. No tocante ao adicional noturno, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Afastando a tese da parte impetrante em relação ao adicional noturno, trago à

colação julgada do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Portanto, registre-se que não se deve afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno. Transcreva-se o seguinte julgado perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (grifos nossos)5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. (grifos nossos)6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(PRIMEIRA TURMA. AGA 201001325648. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 133004. Relator(a) LUIZ FUX. DJE DATA:25/11/2010) d) Vale transporteNos termos do julgamento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 10/03/2010, acolho o entendimento de que o pagamento do benefício transporte em vale ou em dinheiro, não afasta a sua natureza não salarial. In verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. Grifei2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(STF. Processo RE 478410. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) EROS GRAU)Vale transcrever, ainda, entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE EM DINHEIRO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à

Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. Grifei 2. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. 3. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo - artigo 543-C do CPC: (STJ - Primeira Seção - RESP 1111164 - Rel Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:25/05/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00116). 4. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 5. No caso dos autos, o pedido inicial da impetrante não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise dos critérios a serem adotados na compensação. 6. Indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 7. É necessária a prova do pagamento de contribuição social previdenciária com demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela. 8. Na hipótese, a impetrante não juntou sequer as guias de pagamento dessas contribuições, portanto não faz jus à compensação. 9. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.(TRF3. Processo AMS 00081471520134036119. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351566. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, no tocante o montante pago a título de férias proporcionais ou indenizadas e sobre o pagamento do seu respectivo adicional de 1/3 constitucional, bem como sobre o vale transporte, de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, visto revestir-se de natureza indenizatória, ante os fundamentos supra elencados. O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas ao seguintes títulos: 1) férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho, e das férias indenizadas, bem como sobre o pagamento do seu respectivo adicional de 1/3 constitucional ; 2) vale transporte. No entanto, somente em relação às contribuições vincendas, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.Intimem-se. Oficie-se.A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 19/2015-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

**0000078-50.2015.403.6110** - INFRATEMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) I) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação.II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, enviando cópia da petição inicial e dos documentos apresentados.III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.IV) Oficie-se. Intime-se.

**0000730-67.2015.403.6110** - CARAMBELLA IND/ E COM/ LTDA(SC003436B - CELIA CELINA GASCHO CASSULI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a petição e documentos de fls. 74/91 como aditamento à petição inicial. Regularize a Impetrante sua representação processual quanto à procuração outorgada pela sócia Bom Sono Ltda, juntada às fls. 79, uma vez que esta não possui poderes de administração da empresa CARAMBELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA conforme dispõe a Cláusula Sétima do Contrato Social juntado aos autos, ressaltando, ainda, que a procuração ad judicium deve ser apresentada original. Prazo: 5(cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

**0000795-62.2015.403.6110** - VALMIR DE MORAES SOARES X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Oficie-se. Intime-se.

**0000969-71.2015.403.6110** - CICERA MARIA ALVES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CICERA MARIA ALVES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VOTORANTIM-SP, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 30/11/2014, em virtude de alta programada. Sustenta a Impetrante, em síntese, que o Impetrado, após a realização de perícia médica, concedeu o benefício de auxílio-doença em face da constatação de sua incapacidade para o trabalho, com data de cessação do benefício para o dia 30 de novembro de 2014. Aduz que diante do sistema de alta programada, o Impetrado concedeu o benefício prevendo o término da incapacidade da Impetrante em 30/11/2014, contrariando o real quadro clínico da mesma bem como o regramento legal contido na lei de Benefícios que prevê a reavaliação do segurado antes da cessação do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/32. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a Alta Programada, que ensejou a cessação do benefício do auxílio-doença NB nº 31/607.974.933-9, encontra ou não respaldo legal. Nesses termos, o artigo 201, inciso I, da Constituição Federal determina: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.... Com o escopo de dar executoriedade ao comando constitucional, a Lei nº 8.212/93, em seu artigo 62, determina: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. O Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que regulamenta a lei de benefícios da previdência social, com a alteração dada pelo Decreto nº 5.844 de 13 de julho de 2006, estabelece: Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia. (Incluído pelo Decreto nº 5.844 de 2006) 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 5.844 de 2006) 3º O documento de concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento da nova avaliação médico-pericial. (Incluído pelo Decreto nº 5.844 de 2006) Pois bem, analisando o caso trazido à baila, urge deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal. Constata-se que a autoridade impetrada não deixou de observar às garantias dos direitos do administrado, não está praticando ato omissivo transgredindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública. O benefício previdenciário do auxílio-doença destina-se àqueles segurados do sistema da seguridade social que, uma vez cumprida a carência prevista, apresentam ausência temporária de capacidade para o

trabalho. Desse modo, para aferição da incapacidade para o trabalho bem como a avaliação da recuperação do segurado se faz necessária a realização de perícia médica por profissional da autarquia previdenciária. Por outro lado, conjugando a necessidade de realização de perícia para a verificação da recuperação do segurado outrora incapacitado para o trabalho e a percepção indevida do benefício em decorrência da impossibilidade material do INSS em reavaliar, em curto período de tempo, todos os segurados em gozo de benefício, foi criada a Alta Programada, onde a autarquia previdenciária realiza prognóstico da data provável de recuperação da incapacidade do segurado. A par disso foi criado pelo Decreto 5.844/2006 o Pedido de Prorrogação, onde o segurado tem a possibilidade de obter a prorrogação do benefício desde que agende nova perícia médica. Com efeito, o regulamento da previdência social passou a estabelecer, a partir de 2006, que mediante avaliação médico-pericial o INSS pode estabelecer previamente o prazo que entender suficiente para a recuperação da incapacidade para o trabalho do segurado. Caberá à perícia médica da autarquia previdenciária realizar prognóstico determinando a data da cessação do benefício de auxílio doença, caso em que, se o prazo concedido for insuficiente para a recuperação do segurado, pode ser requerida a prorrogação do benefício mediante solicitação de nova perícia médica. Tal medida busca legitimar aqueles que pretendam continuar recebendo o benefício previdenciário, afastando a injustiça do cumprimento obrigatório da chamada Alta Programada. Assim, cabe ao segurado o ônus de provar a incapacidade e a consequente manutenção do benefício previdenciário, caso contrário a Previdência Social entenderá que houve concordância tácita a respeito do tempo previamente estipulado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. DECRETO Nº 5.844/2006, QUE ALTEROU O ARTIGO 58 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ALTA PROGRAMADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECUPERAÇÃO. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. INEXISTENTE. ÔNUS DA PROVA. 1. É ônus do segurado, caso se considere incapacitado para o exercício de sua atividade laboral, agendar nova perícia junto à autarquia previdenciária a fim de prorrogar seu benefício. Deste modo, prima facie, não há como imputar à autarquia ré ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. 2. O Decreto nº 5.844/2006, que alterou o artigo 58 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048/1999, ao tratar da alta programada, autoriza o INSS, mediante exame médico-pericial, fixar o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade laboral do segurado, sendo dispensada a realização de nova perícia. 3. O referido decreto estabeleceu que, caso o prazo estipulado pelo órgão previdenciário se revele insuficiente para recuperação do segurado, este poderá formular pedido de prorrogação, submetendo-se a nova avaliação para analisar se é necessária a continuidade do aludido benefício. Ressalte-se que tal requerimento pode ser feito por meio de ligação telefônica gratuita, no nº. 135, pela internet ou diretamente nos postos do INSS, restando descaracterizada qualquer violação aos princípios informadores do procedimento administrativo. 4. A desídia do segurado não tem condão de impor à autarquia previdenciária a perpetuação do benefício de auxílio doença. 5. Ademais, in casu, intimada a comprovar a interposição de pedido de prorrogação do benefício, a parte autora limitou-se em afirmar que a atendente do requerido informou que seu benefício não seria restabelecido, ainda que solicitasse nova prorrogação e se recusou em atender ao pedido, nem sequer quis receber a nova solicitação. Orientando-se a Administração Pública pelo princípio, entre outros, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, acaso efetivamente lesionado o direito constitucional de petição da autora (art. 5º, XXXIV, a da CF/88), caberia a ela, pelos meios próprios, comprovar a recusa da administração em protocolizar e/ou processar seu requerimento administrativo, não bastando mera alegação em tal sentido para gerar a presunção de veracidade de suas alegações, com o restabelecimento do benefício previdenciário em sede de antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo a que se dá provimento para suspender os efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela requerida. (TRF 1º Região, Segunda Turma, Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, dju. 05/10/2009). Assim, não se verifica qualquer ilegalidade praticada pela autoridade coatora, uma vez que a impetrante não se valeu do comando inserto no artigo 78 do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 5.844/2006 para obter a prorrogação do benefício. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - periculum in mora. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida. Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Intimem-se. Oficie-se.



**0001002-61.2015.403.6110** - JAIR BUENO DOS SANTOS(SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SALTO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DESPACHO / OFÍCIO N.º 22/2015-MSI) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.IV) Oficie-se. Intime-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO n.º. 22/2015-MS, para a autoridade impetrada prestar suas informações no prazo legal.

**0001192-24.2015.403.6110** - MAGGI MOTOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus.2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art. 260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido.3. Agravo de instrumento improvido.Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior - Convocado(Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo . 4. Apelação improvida.Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos).Assim, atribua a Impetrante valor correspondente ao benefício econômico pretendido recolhendo eventual diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3751**

#### **USUCAPIAO**

**0007467-03.2008.403.6120 (2008.61.20.007467-2)** - JOSE DOUGLAS BERETTA(SP041627 - ESPECIOSO MARTINEZ ALONSO NETO E SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E SP162291 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos, etc.,Trata-se de ação de USUCAPIÃO ajuizada por JOSÉ DOUGLAS BERETTA, objetivando a



declaração do domínio do imóvel, servindo a sentença como título hábil para o registro no Cartório de Imóveis. Custas recolhidas em GARE (fls. 122/127). Houve manifestação do representante do Ministério Público estadual pugnando pela emenda da inicial e juntada de documentos pelo autor (fls. 130/131). O autor prestou informações sobre a partilha em sua separação judicial, juntou documentos e emendou a inicial (fls. 133/137, 139/175 e 177/184). O MP pediu a realização de perícia e apresentou quesitos (fls. 186/187). A inicial foi recebida postergando-se o deferimento da perícia para momento oportuno (fl. 188). Foi publicado edital de citação (fl. 195). Foram citados os confrontantes (fls. 203/204 e 206vs.), os antecessores do autor (fls. 217, 229/230 e 384vs.) e a América Latina Logística - ALL, na qualidade de concessionária, sucessora da Ferrovias Bandeirantes S/A - Ferroban (fls. 289/290). O Município de Araraquara não se opôs à pretensão aquisitiva do autor (fl. 208). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a União Federal informaram não ter interesse na causa (fls. 210 e 212/213). A Ferroban impugnou a demanda alegando ilegitimidade passiva e denunciou à lide a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, mas concordou com o pedido desde que o imóvel usucapiendo não adentre na área por ela arrendada da RFFSA (fls. 295/303). Juntou documentos (fls. 304/359). O autor pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 387/394). O MP reiterou o pedido de perícia (fl. 395 vs.). Foi indeferida a denunciação da lide, mas determinada a citação da RFFSA (fl. 396). A carta precatória para citação da RFFSA foi devolvida tendo em vista sua extinção e sucessão pela União Federal (fl. 431). Citada (fl. 506), a União manifestou interesse no feito, alegou incompetência absoluta do Juízo Estadual e pediu a intimação do DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes) responsável pela representação judicial neste caso, juntando parecer técnico e plantas da área usucapienda (fls. 453/464). O autor se manifestou sobre os documentos juntados pela União (fls. 473/477). A União reiterou o pedido para intimação do DNIT (fl. 478). O MP não se manifestou sobre o mérito alegando que não há nos autos qualquer hipótese que justifique sua atuação (fl. 493). Os autos foram remetidos a este juízo federal (fls. 495 e 513). Custas recolhidas (fl. 519). Intimado, o DNIT apresentou contestação pugnando por correções na planta e no memorial descritivo (fls. 532/539). O MPF deixou de se manifestar ante a desnecessidade de sua intervenção (fls. 541/543). O DNIT juntou as respostas aos quesitos formulados pela PFE-DNIT (fls. 544/556). Houve réplica (fls. 559/561). O autor procedeu às retificações necessárias e juntou a planta, o memorial descritivo e a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (fls. 562/568). O DNIT juntou o parecer técnico elaborado pelo setor de Engenharia da Superintendência Regional e pediu que o autor fosse intimado a fazer as correções apontadas (fls. 572/575), o que foi deferido (fl. 576). O autor pediu a concessão de prazo (fls. 579/580), que foi deferido (fl. 581). Em seguida, juntou planta e memorial descritivo atendendo todas as solicitações feitas pelo DNIT (fls. 582/586). O DNIT juntou cópia do parecer técnico da inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA e informou que não mais se opõe ao pedido de usucapião formulado nesta demanda, desde que respeitados os parâmetros das correções efetuadas e que foram submetidas à análise da área técnica da RFFSA (fls. 596/601). O autor pugnou pela procedência da ação (fls. 604/607). O MPF reiterou a manifestação anterior (fl. 609). O julgamento foi convertido em diligência determinando-se a juntada de certidão atualizada do CRI do imóvel objeto do pedido (fl. 610). O autor pediu prazo (fls. 611/612, 615/616), o que foi deferido (fls. 613, 618). O autor prestou informações, pediu o julgamento da lide e juntou certidão atualizada do CRI (fls. 619/623). Foi determinada a realização de perícia técnica (fl. 624), o DNIT apresentou assistente técnico e quesitos (fl. 631), decorrendo o prazo para manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e do Município de Araraquara (fl. 635). O autor se manifestou contrariamente à realização da perícia pedindo seu cancelamento (fls. 639/647), o que foi indeferido (fl. 666). O perito do juízo apresentou laudo técnico e apresentou valor dos honorários periciais (fls. 675/681). O autor impugnou o valor da perícia e se manifestou sobre o laudo (fls. 688/690). O DNIT pediu que o perito respondesse aos quesitos de fl. 187 (fl. 691). Decorreu o prazo para o Município de Araraquara se manifestar (fl. 694). O perito prestou esclarecimentos (fls. 697/698), sobre os quais o autor se manifestou (fls. 702/705). O MPF reiterou os pronunciamentos anteriores (fl. 715). A Fazenda do Estado de São Paulo informou não ter interesse na ação considerando que o bem não é próprio estadual nem mesmo confrontante (fl. 717). Instado pelo juízo, o oficial do Registro de Imóveis se manifestou pela procedência da demanda (fls. 721/722). É o relatório. DECIDO: O autor vem a juízo postular a declaração de aquisição de propriedade imóvel por usucapião. Preliminarmente, observo que a despeito da citação da Fazenda do Estado de São Paulo e do Município de Araraquara e da decisão de fls. 712, determinando a sua inclusão no polo passivo, desde suas primeiras manifestações nos autos tanto a ela quanto estes afirmaram não ter interesse na lide eis que o imóvel usucapiendo não lhes pertence e tampouco dele são confrontantes (fls. 208, 210, 717). De fato, o bem de que trata a escritura particular juntada pelo autor foi adquirido de particular que, por sua vez, o negociou com a FEPASA, sucedida pela RFFSA, e posteriormente pela União Federal cujos interesses patrimoniais em questão estão dentro da alçada da autarquia federal DNIT. Assim, não há qualquer pertinência subjetiva que determine ou justifique sua manutenção no polo passivo da lide. Ao SEDI para exclusão da Fazenda do Estado de São Paulo e do Município de Araraquara do polo passivo. Dito isso, passo à análise do mérito. Trata-se de ação ajuizada em dezembro de 2004, em que a parte autora pretende a aquisição da propriedade de bem imóvel rural de 103.552,33m2, ou 4,279 alqueires paulista por usucapião. Alega que o imóvel em questão era da Estrada de Ferro de Araraquara e foi incorporado pela FEPASA - Ferrovia Paulista S/A em 1971, foi vendido para Bruno Adame e sua mulher em 1983 e, em 1984, foi vendido para Francisco de Assis Braga e sua mulher de quem o adquiriu, através de

instrumento particular de cessão e transferência de direitos datado de 23/06/1988. Explica que tem a posse mansa e pacífica do bem desde então, mas não conseguiu regularizar o registro da escritura no Cartório de Registro de Imóveis porque o imóvel descrito não se encontrava registrado no nome do transmitente, não havendo condição de se afirmar que o mesmo teve origem nas transcrições mencionadas, já que não constava medida alguma e, por fim, em razão de não existir coincidência de caracterização entre o título apresentado e o registro anterior.

Prescreve o Código Civil que Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. (...) Art. 1.241. Poderá o possuidor requerer ao juiz seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade imóvel. Parágrafo único. A declaração obtida na forma deste artigo constituirá título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos. Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico. Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé. Art. 1.244. Estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstem, suspendem ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam à usucapião. A Lei de Registros Públicos, por sua vez, dispõe: Art. 226 - Tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial. Art. 228 - A matrícula será efetuada por ocasião do primeiro registro a ser lançado na vigência desta Lei, mediante os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior nele mencionado. (Renumerado do art. 225 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975). Art. 237 - Ainda que o imóvel esteja matriculado, não se fará registro que dependa da apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro. (Renumerado do art. 235 e parágrafo único com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975). Para a prova da posse o autor juntou: a) Certidão negativa de débitos da Prefeitura do Município de Araraquara referentes à área de terra nas proximidades da Estação Rosa Martins, cadastrado no INCRA sob nº 618.020.010.790 de 17/02/1983 lançada em nome de Bruno Adami medindo sua área 96.894,00m<sup>2</sup> (fl. 75); b) Escritura pública de compromisso de compra e venda de 08/05/1983 entre FEPASA e Bruno Adame, acompanhada de memorial descritivo e antecedentes de domínio (fls. 82/85). c) Recibos de ITR em nome de Bruno Adame de 1986, 1987, 1989, 1990 e 1991 (fl. 63, 67/74); d) Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos de 23/06/1988 (fls. 16/17); e) Certificado de cadastro de imóvel rural em nome de Bruno Adame de 1989 (fl. 69); f) Comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural, de 1992 onde consta data de início da posse em 06/1988 (fl. 64/65); g) Recibos de ITR de 1992, 1993, 1994 e 1995; h) Taxa de cadastro de imóvel rural no INCRA de 1994 (fl. 56); i) Certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR 1996/1997 e 2000/2001/2002 (fls. 18/19); j) Recibos de entrega de declaração de propriedade territorial rural de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002 (fls. 22/53); De fato, o instrumento particular que transferiu a posse do imóvel ao autor, de 23/06/1988, descreve a transferência de todos os direitos e obrigações decorrentes do instrumento particular de compromisso de compra e venda, pelo qual Bruno Adame, sua mulher e outro, assumiram o compromisso de vender (...) o imóvel constituído pela ÁREA DE TERRAS sem benfeitorias, no lugar denominado Engenheiro Rosa Martins, entre as estacas 865 + 17,00 e 910 do eixo de locação da linha da ex-EFA, neste município, comar[ca] e 1ª Circunscrição imobiliária de Araraquara, com uma área de 96.894,00 m<sup>2</sup> cadastrado no INCRA sob nº 618.020.010.790-0 (fl. 17/19). A escritura de compromisso de compra e venda lavrada em 11/01/1983, por sua vez, firmado entre FEPASA e Bruno Adame, com base em instrumento particular de compromisso de compra e venda de 08/05/1980, descreve o bem de formato geométrico irregular. Situada em Engenheiro Rosa Martins, entre as estacas 865+17,00m e 910 do eixo de locação da linha da ex-EFA - Araraquara, município, Comarca e Circunscrição, com 96.894,00 m<sup>2</sup> cadastrado no INCRA (...) n. 618.020.010.790-0. (...) (fls. 82/85). Citados os confrontantes (fls. 205), não houve impugnação. As Fazendas do Estado de São Paulo e do Município de Araraquara, não se opuseram ao pedido e foram excluídas do polo passivo. A União não se opôs ao pedido dizendo que o imóvel não é próprio e que não é confrontante (fls. 212/213). O DNIT (que veio aos autos após a sucessão da FEPASA pela RFFSA e desta pela União Federal e condição de confrontante com a ferrovia entre os pontos 6, 7, 8 e 9), por sua vez, feitas as retificações na planta e no memorial descritivo, nos termos do parecer técnico do Ministério dos Transportes, Inventariança da extinta RFFSA, também disse nada ter a opor ao pedido do autor (fl. 596). Em suma, não há oposição ao pedido do autor. Consta dos autos certidão de ausência de ações possessórias em face do autor na justiça comum estadual (fl. 133/135) e se verifica no sistema processual que não há registro de demandas no banco de dados do sistema da Justiça Federal desta Subseção. A posse do autor é inconteste e está devidamente comprovada desde 23/06/1988 de forma que no ajuizamento da ação (2004) o autor já contava com 16 anos de posse sem interrupção, nem oposição sendo de rigor o reconhecimento da aquisição pela usucapião da propriedade e domínio do bem descrito na inicial. Cabe consignar, entretanto, que o tamanho do imóvel descrito nos memoriais descritivos da FEPASA, objeto de venda a Bruno Adame e cuja posse foi transmitida ao autor e do imóvel indicado na inicial não

coincidem: aquele tinha 96.894,00m<sup>2</sup> enquanto na inicial o autor faz referência a imóvel de 103.552,33m<sup>2</sup>. Não obstante, no laudo realizado pelo perito do juízo constatou-se que o tamanho do imóvel de fato é de 103.552,33 m<sup>2</sup> ou 4,279 alqueires paulista oportunidade em que concluiu que a área agrícola, objeto do processo de usucapião respeita os limites das propriedades vizinhas de acordo com o Projeto Topográfico anexo aos autos; as medidas e os respectivos rumos de perímetro da propriedade estão de acordo com o Memorial descritivo anexo aos autos. Assim, não há divergências entre rumos, medidas, construções e outros detalhes técnicos contidos nas documentações; projeto topográfico - fl. 584 e memorial descritivo - fl. 585, apresentado pelo autor, com as existentes, na área agrícola localizada a estrada municipal, 340 (fl. 679). Além disso, nenhum dos confrontantes se opôs ao pedido do autor nestes autos, nem durante os 16 anos de posse da área. Não bastasse isso, o oficial de registro de imóveis lebrou que o fato de a escritura anterior não ter sido registrada pela falta de especialidade (perfeita descrição do chão transferido pela FEPASA) não impede eventual usucapião que inaugurará nova matrícula conforme a planta e memorial de fls. 584/586 por se tratar de aquisição originária. Assim, o autor usucapiu toda a área indicada na inicial. De resto, anoto que embora competisse ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público (art. 19, 2º, CPC), de fato não houve antecipação do pagamento dos honorários do perito (fls. 688/689) devendo ser o autor intimado a depositá-las após o trânsito em julgado. Por outro lado, não se justifica o valor requerido de R\$ 2.500,00 (fl. 675), pois o valor do deslocamento ao imóvel em área rural já incluído nos honorários. Assim, entendo razoável arbitrar a perícia no valor de R\$ 1.000,00. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação de usucapião para declarar o domínio havido por aquisição originária de JOSÉ DOUGLAS BERETTA, sobre o imóvel rural localizado na Estrada Cabeceira do Boi (Antiga Estrada Engenheiro Rosa Martins), KM 8, Município de Araraquara-SP, contendo 103.552,33 m<sup>2</sup> com descrição de perímetro e confrontações de acordo com o memorial descritivo de fls. 585/586, observados os parâmetros de confrontação com os pontos 6, 7, 8 e 9 da ferrovia Extinta Rede Ferroviária Federal S/A - Propriedade da União - DNIT, parte integrante e menor do objeto das Transcrições n. 18.416, n. 39.097 e 38.528 do 1º CRI de Araraquara/SP. A sentença servirá como título para abertura de matrícula no Registro de Imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais, na forma do art. 945 do CPC. Considerando que o DNIT e os confrontantes não deram causa à presente demanda, deixo de condená-los em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, intime-se o autor a depositar os honorários periciais ora arbitrados. Depositados, expeça-se alvará de levantamento e oficie-se ao Registro de Imóveis, observando o disposto no art. 945 do CPC e art. 226 da Lei nº 6.015/73. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002511-94.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004722-74.2013.403.6120) MAICON DECARLI LOPES(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte embargante veio a juízo alegando ser legítima senhora e possuidora do bem objeto da constrição. Prescreve o art. 1046 do Código de Processo Civil, que quem não sendo parte no processo poderá interpor embargos na condição de terceiro para defender sua posse, quando sofrer turbação ou esbulho por ato de apreensão judicial, em casos como de penhora. No caso dos autos, observo que há um evidente equívoco no bloqueio do veículo VW Golf placa HZY5757 que não foi notado pela ré (do processo principal), por seu advogado (do processo principal) nem pela serventia desta Vara. Analisando o andamento do processo principal, penso que a discussão destes embargos poderia ser resolvida por simples petição dirigida ao TRF da 3ª Região, já que foi distribuído para a 2ª Turma em 26/12/2014 (fl. 15). Ademais, tratando-se de erro de penhora ocorrido ainda na fase de conhecimento sem a intervenção da parte autora, a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar nesta ação. Por outro lado, tratando-se de erro desta Vara, determino o desbloqueio do veículo VW Golf placa HZY5757 e com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, encaminhe cópia desta decisão por e-mail ao Relator da 2ª Turma do TRF da 3ª Região para juntar no processo principal (0004722-74.2013.4.03.6120). P.R.I.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001584-80.2014.403.6115** - LARK CONFECÇAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP(RJ115892 - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Lark Confecção de Artigos do Vestuário LTDA - EPP contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP e em face da União Federal visando o reconhecimento da inexistência das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos feitos sobre sua folha de salário e demais rendimentos do trabalho, prevista no art. 22, inciso I da Lei n. 8.212/91, verbas indenizatórias, a título de (a) auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento, (b) adicional de férias (terço constitucional de férias), (c) folgas não gozadas, (d) salário maternidade, (e) aviso prévio indenizado e seus

respectivos proporcionais de férias e décimo terceiro salário, (f) gratificação natalina (décimo terceiro), (g) férias usufruídas. Custas recolhidas (fl. 61). O presente feito foi inicialmente distribuído na Subseção de São Carlos considerando a indicação inicial como autoridade coatora do Delegado da Receita Federal do Brasil de São Carlos/SP. O juízo federal de São Carlos reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo considerando que São Carlos sedia somente uma Agência da Receita Federal de modo que caberia à Delegacia da Receita Federal em Araraquara, a qual àquela agência está subordinada hierarquicamente, a legitimidade para integrar o polo passivo da ação (fl. 65). Os autos foram remetidos a esta Subseção, deferindo-se parcialmente o pedido de liminar (fls. 74). A União agravou da decisão (fls. 86/98), que negou seguimento ao recurso (fls. 100/103). Notificada, a autoridade coatora alegou ilegitimidade passiva, preliminar reiterada pela União Federal, considerando que a impetrante é empresa sediada no Município de Pirassununga/SP, onde está localizado seu domicílio fiscal, de modo que está submetida à circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Município de Limeira/SP e não de Araraquara (fls. 79/83 e 105/106). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De fato, segundo o contrato social da empresa a sede está situada no Município de Pirassununga (fl. 53) e não consta que haja filial em Araraquara ou São Carlos. Como é cediço, em mandado de segurança a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora (federal, estadual, municipal) e pela sua sede funcional. No caso, o mandado de segurança foi impetrado contra alto do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Carlos no que se equivocou a impetrante considerando que, efetivamente, não há Delegado da Receita Federal naquela cidade, mas Agente da Agência da Receita lá localizada. Por outro lado, se a sede da empresa e seu domicílio fiscal estão em Pirassununga é inequívoca a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, pois se trata de empresa com domicílio tributário em município compreendido pela área de atribuição da Agência da Receita Federal - ARF de Pirassununga que, por sua vez, pertence à jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, nos termos do Anexo I, da Portaria n. 2.466/2010. A Portaria RFB n. 2.466/2010, cuja última alteração - no que toca ao Estado de São Paulo - se deu pela Portaria RFB n.º 789, de 12 de março de 2014, é clara quanto à submissão do impetrante à competência fiscal da DRF de Limeira. Logo, a autoridade coatora, que tem atribuição e competência para dar cumprimento a eventual decisão proferida em mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal em Limeira e não o de Araraquara. Assim, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva e, via de consequência, a carência da ação a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. No mais, considerando que este juízo é absolutamente incompetente, a liminar deferida à fl. 74 é nula (art. 113, 2º, CPC). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 267, VI, do CPC, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara para figurar como autoridade coatora no presente feito, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011448-30.2014.403.6120 - CASTRO - ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA - ME(SP333532 - ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL SENTENÇA DE FLS. 539/543:** Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando ordem que reconheça a inexigibilidade da contribuição social instituída pelo no art. 1º, da LC 110/01, com o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos. Custas recolhidas (fls. 514). A liminar foi indeferida, determinando-se a inclusão da União no polo passivo (fl. 517). A autoridade prestou informações alegando ilegitimidade passiva, carência de ação e defendendo a legalidade da exação (fls. 524/526). A União Federal (Fazenda Nacional) defendeu a exigibilidade das contribuições sociais previstas na LC 110/2001 (fls. 527/533). O Ministério Público Federal se manifestou dizendo que não há elemento capaz de justificar sua intervenção no feito (fls. 535/538). É o relatório. DECIDO: O impetrante veio a juízo pleitear o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da contribuição instituída no artigo 1º, da Lei Complementar 110/2001, postulando a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem à impetração. Inicialmente, afastou a preliminar de carência de ação eis que não se trata de Mandado de Segurança contra lei em tese e tanto a impetrante sofre os efeitos da lei que pediu a suspensão da exigibilidade das contribuições em pedido liminar. Quanto à ilegitimidade passiva, a questão já foi apreciada por ocasião da análise do pedido de liminar, quando foi determinada a inclusão da União Federal no polo passivo. Além disso, a autoridade coatora deve ser mantida no polo passivo, já que pertence ao Ministério do Trabalho e Emprego, órgão responsável pela fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, aplicação de multa e demais encargos (art. 1º, Lei 8.844/94). No mérito, a impetrante sustenta que a contribuição social instituída pela Lei Complementar 110/2001 (art. 1º) estaria condicionada ao pagamento das diferenças devidas nos saldos das contas vinculadas por aplicação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo, e com o esgotamento da finalidade que justificou sua instituição, não teria mais razão de ser. Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Argumenta, ainda, a utilização dos recursos com desvio de finalidade, pois a partir de 2012 estariam sendo direcionados ao reforço do superávit

primário da União e ao financiamento de projetos habitacionais no âmbito do governo federal. Pois bem. Conquanto tenha ressaltado, na análise da liminar, a circunstância de ter sido aceito pelo Legislativo o veto da Presidente da República ao projeto de lei complementar alterando a de nº 110/2001, que passaria a estabelecer que a contribuição social de que trata o artigo 1º seria cobrada até 1º/07/2013, isso realmente evidencia a intenção de se perpetuar a exação. Nos termos da mensagem do referido veto, ficou consignado que, consoante a informação dos Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministério da Fazenda, a extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Assim, a Presidente rechaçou o projeto dizendo que não havia estimativas de impacto orçamentário-financeiro e indicação de medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. De fato, se a fim de recompor o impacto no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em razão da definição pelo Judiciário de reposição do poder aquisitivo dos saldos nas contas vinculadas o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições criadas pela LC 110/01 como contribuição social geral, é certo que tinham como finalidade de fazer caixa transferindo a conta do Governo para os empregadores. Nesse passo, anoto sobre a espécie tributária em questão: Na década de 1990, com a criação do Plano Real e a conseqüente estabilização monetária, perdeu-se a possibilidade de utilização da inflação como instrumento de financiamento das contas públicas. O governo viu-se obrigado a reforçar o papel dos tributos e elevar a arrecadação fiscal a fim de garantir a geração de superávit primário nas contas públicas, isto é, de resultados positivos da subtração de despesas e receitas, afóra os pagamentos de juros da dívida pública. A conjuntura jurídica era favorável ao aumento do uso de contribuições, pelas razões já expostas. Havia, no entanto, um obstáculo: as contribuições são tributos com receitas vinculadas, isto é, obrigam a realização de gastos predeterminados. As contribuições especiais (sociais, interventivas e sindicais) caracterizam-se precisamente pelo objetivo de custear ações predeterminadas. Na contribuição social, a justificação liga-se, ela mesma, a uma atuação estatal na área social. A cobrança de contribuição social se justifica (se legítima) pela necessidade de se proverem à União os meios para sua atuação na área social. (Curso de Direito constitucional Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, Saraiva, 2013, pp. 1353/1354). Com efeito, é incontroverso que a contribuição foi criada para custear o pagamento do passivo decorrente do pagamento dos expurgos. A Lei Complementar 110/2001 assim determina, não só na exposição de motivos (que serve de interpretação da norma, mas não tem força de lei), mas em seu próprio texto, como segue: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, 2º, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. O FGTS, assim, em seu demonstrativo contábil-financeiro, vem repetindo nos últimos anos que: O Presidente da República sancionou, em 29 de junho de 2001, a Lei Complementar nº 110 (LC nº 110/01) que autorizou e regulamentou os créditos relativos a complementos de atualização monetária de contas vinculadas do FGTS, instituindo contribuições sociais para cobertura desses créditos. Ora, é certo que o pagamento do passivo que justificava a cobrança da contribuição prevista no artigo 1º, da LC 110/01 tinha um cronograma preestabelecido para quem firmou o Termo de Adesão até o dia 30/12/2003 (prazo estabelecido no art. 4º, do Dec. 3.913, de 11 de setembro de 2001). Data Quantidade de parcelas Data dos créditos Deságio até 1.000,00 parcela única até Junho de 2002 0% de 1.001,00 a 2.000,00 duas parcelas semestrais 1ª parcela de Julho de 2002 0% de 2.001,00 a 5.000,00 cinco parcelas semestrais 1ª parcela de Janeiro de 2002 8% de 5.001,00 a 8.000,00 sete parcelas semestrais 1ª parcela em Julho de 2003 12% acima de 8.000,00 sete parcelas semestrais 1ª parcela em Janeiro de 2003 15% Nesse quadro, em princípio, a justificativa da contribuição teria se encerrado em 2006 quando paga a sétima parcela do último grupo embora a própria Lei Complementar tivesse permitido que as despesas para pagamento do acordo fossem diferidas contabilmente pelo prazo de até quinze anos: Art. 9º As despesas com as obrigações decorrentes dos montantes creditados na forma do art. 6º poderão ser diferidas contabilmente, para apropriação no resultado do balanço do FGTS, no prazo de até quinze anos, a contar da publicação desta Lei Complementar. Seja como for, é notório o exaurimento daquele passivo quando o Governo Federal propôs explicitamente a alteração da finalidade da contribuição, no Projeto de Lei que transfere os recursos da mesma para o Programa Minha Casa Minha Vida (PLP 328/2013 apresentado na Câmara dos Deputados em 17/09/2013). O mesmo se verifica do conteúdo das demonstrações contábeis do FGTS relatadas em 2013: No exercício de 2001, foi registrada a provisão dos créditos complementares no valor de R\$ 40.151.758, referente ao reconhecimento do complemento de atualização monetária dos citados Planos Econômicos. O valor foi apurado com base em estudos e simulações, considerando os dados extraídos dos balancetes do Fundo de

1988, 1989 e 1990. Na provisão foram considerados os créditos de que trata a LC nº 110/01, bem como aqueles decorrentes de decisões judiciais. A referida provisão teve como contrapartida a conta do ativo diferido, cuja amortização, com base na faculdade prevista na LC nº 110/01, seria efetuada linearmente pelo prazo de 180 meses, contados a partir de 2001. Em junho de 2002, o FGTS iniciou o pagamento dos créditos complementares, no pleno atendimento aos ditames legais que regem a matéria e, por consequência, produzindo a correspondente redução das provisões em comento. No final do exercício de 2002, foi necessário efetuar recálculo dessas provisões, já considerando dados das contas com valores individualizados recebidos dos antigos bancos depositários à CAIXA, e a expectativa de novas contas a serem abertas com informações, ainda, pendentes de repasse, além dos valores adicionais (multa, mora, etc) decorrentes do cumprimento de determinações judiciais. O referido recálculo gerou um acréscimo das provisões na ordem de R\$ 1.984.375. Em outubro de 2003, novamente foram reavaliados os valores provisionados referentes às ações judiciais, sucumbências e juros de mora, e foi gerado um acréscimo de R\$ 3.690.802 no valor da provisão para contingências judiciais, principalmente, pelo expressivo ingresso de novas ações oriundas dos juizados especiais (ações de valor até R\$ 14.400,00 - à época). Em dezembro de 2004, houve nova avaliação das provisões, o que acarretou acréscimo na ordem de R\$ 1.564.358, além do incremento na parcela mensal de amortização do diferimento, decorrente do término do prazo legal para formalização das adesões às condições previstas na LC nº 110/01. Em 2005, após novos estudos realizados, concluiu-se que, tendo em vista a situação de equilíbrio econômico-financeiro do FGTS, o Fundo não se ressentiria caso houvesse a aceleração do processo de diferimento; sendo capaz de absorver uma redução do prazo de 15 para 11 anos e se alterasse a metodologia de amortização do diferimento dos créditos complementares, com uso de quotas mensais de forma regressiva. Razão pela qual ficou estabelecido que a amortização do diferimento ocorresse até junho de 2012. Em janeiro de 2007, encerrou o cronograma regular estabelecido para realização dos pagamentos dos complementos de atualização monetária, no âmbito administrativo, em respeito aos Termos de Adesão firmados pelos trabalhadores e nas condições previstas na citada LC nº 110/01. Em 2008, houve decréscimo na provisão de R\$ 44.301 referentes à reversão de valores a individualizar (contas em outros bancos depositários) e R\$ 416.111 decorrente do recálculo dos valores de Sucumbências, motivada pelo fato que nas ações impetradas após julho de 2001 o Fundo não vinha sendo condenado ao pagamento de tais valores. Foi realizada em 2009, redução no montante de R\$ 1.628.357 e abrangeu valores de provisão relativos aos saldos das contas vinculadas do tipo não optante, considerando ausência de probabilidade lastreada em jurisprudência pacificada que determinasse obrigação para o FGTS fazer crédito complementar para o respectivo conjunto de contas. A redução significativa do volume de ingresso de novas ações judiciais com intento de obter o pagamento dos complementos de atualização monetária, observada nos últimos anos, como também a finalização do diferimento em junho de 2012, aportaram-se como fatos novos e relevantes; os quais, adicionados às premissas anteriormente utilizadas na mensuração dessa estimativa, compuseram UM NOVO CENÁRIO A SER ANALISADO. Diante de tais aspectos, no processo contínuo de acompanhamento e revisão dos critérios estabelecidos para a constituição dos valores de provisão, no âmbito das análises técnicas realizadas no novo cenário, foi verificada a necessidade de que os valores provisionados fossem reduzidos na ordem de R\$ 7.372.191, tendo como fundamento basilar o intento de se consignar a atual probabilidade, com base na melhor estimativa do volume de pagamentos, relativos aos Planos Econômicos Verão e Collor, que ainda devem ser realizados pelo FGTS. Essas provisões apresentaram, neste exercício, a seguinte movimentação: 2012 2011 Saldo inicial 11.706.714 11.503.594 Pagamentos 34.397 Reversão de Provisão (159.144) (143.713) Atualização Monetária 26.773 312.436 Reversão de Provisão (i) (7.372.191) Saldo final 4.202.152 11.706.714 No ano anterior, 2012, constou das demonstrações contábeis do FGTS que: 9 Ativo diferido Corresponde aos valores de despesa de atualização monetária de créditos complementares, conforme previsto pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja amortização, com base em estudos sobre o prazo de recebimento das contribuições sociais e com base na faculdade prevista na lei, foi efetuada exponencialmente pelo prazo de 132 meses (Nota 12 (b)). No exercício de 2012, foi amortizado por completo o saldo remanescente de 2011, no valor de R\$ 1.611.177 (2011 - R\$ 3.375.155). Ademais, publicadas em agosto de 2014, nas Demonstrações Contábeis do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ficou consignado o seguinte: No que diz respeito às diferenças decorrentes da edição dos planos econômicos, o Presidente da República sancionou, em 29 de junho de 2001, a Lei Complementar nº 110 (LC nº 110/01) que autorizou e regulamentou os créditos relativos a complementos de atualização monetária de contas vinculadas do FGTS, instituindo contribuições sociais para cobertura desses créditos. No exercício de 2012 foi amortizado por completo o saldo remanescente no montante de R\$ 1.611.177 do Ativo Diferido correspondente aos valores de despesa de atualização monetária de créditos complementares conforme previsto na LC nº 110/01. No exercício de 2013 no processo contínuo de acompanhamento e revisão dos critérios estabelecidos para a constituição dos valores de provisão, no âmbito das análises técnicas realizadas no novo cenário, foi verificada a necessidade de que os valores provisionados fossem mantidos na ordem de R\$ 4.070.916, tendo como fundamento basilar o intento de se consignar a atual probabilidade, com base na melhor estimativa do volume de pagamentos, relativos aos Planos Econômicos Verão e Collor, que ainda devem ser realizados pelo FGTS. Essas provisões apresentaram, neste exercício, a seguinte movimentação: 2013 2012 Saldo inicial 4.202.152 11.706.714 Pagamentos (135.525) (159.144) Atualização

Monetária 4.289 26.773 Reversão de Provisão (i) - (7.372.191) Saldo final 4.070.916 4.202.152 No mesmo documento, as DEMONSTRAÇÕES DO RESULTADO EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO 2013 - em milhares de reais: 2013 2012 Receitas operacionais Rendas de operações de crédito (Nota 7 (e)) 9.026.565 7.964.626 Rendas de aplicações interfinanceiras de liquidez (Nota 4) 3.658.437 2.669.948 Rendas de títulos e valores mobiliários (Nota 5) 10.510.467 11.429.728 Taxas e multas sobre arrecadação em atraso 723.999 626.145 Rendas de créditos vinculados - FCVS (Nota 6) 284.755 225.307 Ganhos com FCVS - Res.509/2006 (Nota 16) 18.677 - Contribuições sociais - LC nº 110/01 (Nota 12) 3.732.659 3.155.625 Outras receitas operacionais (Nota 14) 1.821.772 7.836.057 29.777.331 33.907.436 Despesas operacionais Despesas de depósitos vinculados (8.854.278) (8.287.812) Taxa de administração (Nota 13) (3.464.380) (3.091.302) Despesas administrativas (251.396) (281.028) AMORTIZAÇÃO DE CRÉDITOS COMPLEMENTARES - LC Nº 110/01 (NOTA 11 (B)) - (1.611.177) Descontos com mutuários e remuneração do agente financeiro (Nota 15) (7.957.151) (6.163.401) Perdas com FCVS - Res. 509/2006 (Nota 16) - (9.289) Outras despesas operacionais (24.550) (106.327) (20.551.755) (19.550.336) Lucro líquido do exercício 9.225.576 14.357.100

[http://downloads.caixa.gov.br/\\_arquivos/fgts/demonstracao\\_financeira\\_fgts/DEMONSTRACAO\\_FINANCEIRA\\_FGTS\\_2013.pdf](http://downloads.caixa.gov.br/_arquivos/fgts/demonstracao_financeira_fgts/DEMONSTRACAO_FINANCEIRA_FGTS_2013.pdf)Na sequência de demonstrativos contábeis constantes do referido site do FGTS, consta o seguinte: PASSIVO DESPESAS OPERACIONAISANO PROVISÃO DE CRÉDITOS COMPLEMENTARES LC 110 AMORTIZAÇÃO DE CRÉDITOSCOMPLEMENTARES - LC 110/012001 40.219.259 1.338.3922002 34.950.785 2.875.2212003 31.309.684 2.881.4442004 22.128.324,00 3.109.8052005 17.689.989 6.016.8562006 14.633.642 5.653.5062007 13.472.408 5.312.0982008 12.929.207 4.991.3072009 11.443.973 4.545.5022010 11.503.594 3.592.0632011 11.706.714 3.375.1552012 4.202.152 1.611.1772013 4.070.916 0Como se vê, já não consta valor na coluna de amortização de créditos complementares da LC 110/01 em 2013. Destarte, ainda que hipoteticamente possa existir trabalhador que não tenha sido ressarcido dos expurgos dos Planos Econômicos (e que poderá fazer valer seus direitos enquanto não prescrita a pretensão), não se vê justificativa para se manter a provisão de créditos complementares se não para alteração da destinação da contribuição em tela. Em outras palavras, assiste razão ao impetrante quanto ao exaurimento da finalidade do tributo. Sobre isso, a lição do Desembargador Federal Leandro Paulsen: A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, nada há que justifique a permanência da cobrança dessas contribuições da LC 110 após atendidos os objetivos fixados pela norma. A contribuição de 0,5% sobre a folha, é verdade, já nasceu temporária, para vigência por sessenta meses, nos termos do 2º do art. 2º da LC 110/01. Mas a contribuição de 10% na despedida sem justa causa, de que trata o art. 1º daquela lei complementar, foi instituída sem um termo final de vigência impondo-se obstar o prosseguimento da sua cobrança em face do esgotamento da sua finalidade. (Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 2014, p. 130). Em suma, se o tributo foi criado com uma finalidade social específica que não pode ser alterada e se tal finalidade já foi alcançada, o contribuinte tem direito líquido e certo a não ser mais sujeito ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º, da LC 110/2001. Ademais, em consonância com a fundamentação supra, o impetrante tem direito líquido e certo à restituição ou compensação dos valores recolhidos a título de contribuição social instituída pelo no art. 1º, da LC 110/01 a partir de 1º/01/2013, devendo, todavia, aguardar o trânsito em julgado desta (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada em parte para declarar a extinção da relação jurídico-tributária, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de autuar a impetrante pelo não recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º, da LC 110/2001 e reconhecer o direito à repetição ou compensação dos valores a esse título recolhidos a partir de 1º/1/2013, na forma do artigo 170-A, do CTN. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE FL. 545: INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que analisando os autos verifiquei que na inicial consta ato coator praticado pelo: a) Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara ... e b) Sr. Procurador Seccional Chefe da Fazenda Nacional em Araraquara; a decisão que analisou a liminar mandou notificar a autoridade coatora (fl. 517); foi expedido apenas notificação ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara (fl. 519) e a União (Fazenda Nacional) manifestou-se como pessoa jurídica a que a autoridade coatora está vinculada. Os autos baixaram em 23/02/2015 e no momento de expedir as devidas intimações notei que não havia sido expedida notificação ao Procurador Seccional Chefe da Fazenda Nacional em Araraquara (item b da inicial). À superior consideração. DECISÃO Considerando que o juiz só pode alterar a sentença por meio de embargos de declaração (art. 463, II, do CPC), publique-se a decisão retro. Cumpra-se.

**0011535-83.2014.403.6120 - UNIODONTO DE ARARAQUARA - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL**  
I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNIODONTO DE

ARARAQUARA - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e em face da UNIÃO FEDERAL, por meio do qual pretende o reconhecimento do direito de não recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho que lhes prestam serviços, no caso, a UNIMED, instituída pela Lei 9.876/99 que deu nova redação ao artigo 22, IV, da Lei 8.212/91. Pede, ainda, o reconhecimento do direito de compensar o que foi pago a esse título nos últimos cinco anos, após o trânsito em julgado. Aduz, para tanto, que está submetida ao recolhimento da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.876/99 eis que contratou para seus empregados, cooperados e respectivos dependentes os serviços de plano de saúde prestados pela cooperativa UNIMED. Que referida lei ao dar nova redação a Lei 8212/91, estabeleceu tratamento tributário para as empresas tomadoras de serviços das cooperativas de trabalho. Assevera que referida contribuição é desprovida de fundamento constitucional, pois não encontra alicerce no artigo 195, incisos I, II e III da Constituição Federal. Custas recolhidas (fl. 161). Foi deferido o pedido de liminar (fls. 164/166). Notificada, a autoridade coatora alegou que, o STF ainda não modulou os efeitos da decisão proferida no RE n. 595.838/SP de modo que ainda não é certo que seus efeitos retroagirão e que eventual compensação somente ser feita após o trânsito em julgado do mandado de segurança não incidindo, no caso, o art. 74 da Lei n. 9.430/96 tampouco o art. 89 da Lei n. 8.212/91 (fls. 289/293). Intimada, a União informa a existência de dispensa de recurso contra a decisão que deferiu a liminar de acordo com orientação da Coordenação-Geral da Representação Judicial da PGFN e, no mérito, alegou que, conquanto o STF tenha decidido pela inconstitucionalidade da contribuição em questão no RE n. 595.838/SP ainda não apreciou o pedido de modulação de efeitos que a União protocolou com base no entendimento jurisprudencial dominante dos Tribunais Regionais Federais pela constitucionalidade da contribuição. Ao final pediu a improcedência da ação (fls. 175/182). O MPF opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção (fls. 184/187).

II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo à análise do mérito transcrevendo os fundamentos expostos na decisão que deferiu a liminar, adotando-os como razão de decidir: No mérito, anoto primeiramente que, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, as cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social (AgRg no REsp 376200/RS - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0155881-4, de 20/11/2007), o que coloca a impetrante sob a incidência da norma jurídica questionada. A discussão sobre a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, IV da Lei 8.212/1991, criada pela Lei 9.876/1999, foi palco de intensa controvérsia. De um lado estavam aqueles que entendiam que a Lei 9.876/1999 instituiu nova contribuição que desbordou das bases econômicas previstas na Constituição, em especial do art. 195, I a, de modo que a alteração legislativa deveria ter sido veiculada por lei complementar, no termos do que determina o 4º do art. 195 da Constituição. É partidário dessa opinião, por exemplo, o Desembargador Federal Leandro Paulsen (Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 11 ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado; ESMAFE, 2009, p. 468). Do outro lado da trincheira estavam os que rejeitavam a tese de inconstitucionalidade formal, sob o argumento de que a Lei n.º 9.876/99 não instituiu nova fonte de custeio, mas apenas ampliou a base de cálculo da contribuição prevista no art. 195, I, a, da Constituição. Essa era a tese que vinha prevalecendo na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, conforme ilustram os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N 9.876/99. IV DO ART. 22 da Lei 8.212/91. COOPERATIVAS. 1.(...). 3. A alteração dada pela Lei n 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando do 4º do art. 195 da CF/88. A hipótese subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 4. A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a). 5. Não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, no que diz respeito às cooperativas, pois o art. 1º, II, da LC 84/96, revogado pela Lei 9.876/99, já tratava da contribuição à Seguridade Social, pelas cooperativas de trabalho, no percentual de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Precedentes do STF. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00143357120104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. COOPERATIVA DE TRABALHO. INTERMEDIÁRIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SINDICATO DA CATEGORIA EMPRESARIAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. AJUSTE ENTRE O CONTRATANTE E OS USUÁRIOS QUANTO AOS ÔNUS DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS. INOPONIBILIDADE À FAZENDA



PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA QUANTO AOS BENEFICIÁRIOS DOS SERVIÇOS. (...) 2. A contribuição para a seguridade social da empresa incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados por intermédio das cooperativas de trabalhos, com fulcro no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, não exige a edição de lei complementar, porquanto está jungida ao comando inserto no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. (...). (AC 200771000310012, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 06/10/2011.).Recentemente, todavia, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido à disciplina da repercussão geral, conclui de forma unânime que a contribuição instituída pela Lei nº 9.876/1999 é inconstitucional. O acórdão ainda não foi publicado, mas as conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 743, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a obrigação de recolhimento da exação. Na espécie, o tribunal a quo entendera ser possível a fixação da mencionada alíquota via lei ordinária. Decidira, ainda, pela validade da equiparação da cooperativa à empresa mercantil, que ampliara o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais. A Corte, de início, salientou que a Lei 9.876/1999 transferira a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários pudessem prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuariam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocuparia, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O colegiado aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.876/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverteria os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputou afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundiriam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizara a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, o Tribunal concluiu que contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tivesse base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente poderia ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da CF. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir - convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação. Penso hoje como pensava ontem, sendo que de lá para cá não foram trazidos aos autos novos elementos que infirmassem a conclusão acima exposta. No mais, o fato de que o STF ainda não tenha apreciado pedido da União para modulação de efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da contribuição instituída pela Lei nº 9.876/1999 não impede que se aprecie o mérito desta ação. Na perspectiva desta ação, o que importa é que a matéria de fundo já foi decidida pelo Plenário do STF em recurso com repercussão geral reconhecida. Superado o ponto, passo a tratar da repetição do indébito. Conforme determina o art. 66, 2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN, sendo irrelevante que na decisão não tenha tido menção à repetição em espécie ou se apenas mencionou-se a compensação. A propósito do tema, os precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. IPVA. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 78 DO ADCT (EC. N. 20/2000). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1114404/MG, DJ 22/02/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006. 3. A Súmula 320 do STJ dispõe que: A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento. 4. In casu, a matéria supostamente violada (art. 170 do CTN) não foi devidamente prequestionada, vez que apenas foi exposta no voto-vencido do v. acórdão. 5.

Ademais, o contribuinte tem a faculdade de optar pelo recebimento do crédito por via do precatório ou proceder à compensação tributária, seja em sede de processo de conhecimento ou de execução de decisão judicial favorável transitada em julgado. 6. A Primeira Seção desta Tribunal Superior pacificou o entendimento acerca da matéria, por ocasião do julgamento do Resp 1114404/MG, sob o regime do art. 543-C, do CPC, cujo acórdão restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGREsp n. 200700048140. 1ª Turma. Min. Rel. Luiz Fux. Publicado no DJE em 03.08.2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma autorizam o contribuinte a, na fase de execução de sentença, optar pela repetição do indébito tributário por meio de precatório ou compensação, sem que se tenha, aí, violação à coisa julgada. 2. O artigo 475-N do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.232/2005, arrolou, dentre os títulos executivos judiciais, a sentença que reconheça (= declare) a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. 3. Ainda que assim não fosse, a sentença, mantida pelo tribunal, embora aludindo também ao direito de compensar, condenou o Fisco à restituição do indébito, de sorte que não há qualquer empeco a que a execução se dê por meio de precatório. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região. AC 20061000124660. 2ª Turma. Juiz. Rel. Nelton dos Santos. Publicado no DJF3 em 30.08.2008) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO. DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DA MODALIDADE DE DEVOLUÇÃO DO CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. Discute-se o direito do contribuinte a obter o crédito tributário que lhe é devido por meio de restituição em substituição à compensação deferida na ação de conhecimento. Artigo 66, 2º, da Lei n. 8.383/91, faculta ao contribuinte, a respeito do recolhimento de exação recolhida a maior, optar pela restituição do montante, em detrimento da compensação prevista no caput do dispositivo. Operado o trânsito em julgado, a sentença proferida é título executivo judicial apto a gerar efeitos práticos ao exequente, configurando, a compensação e a restituição de valores modalidades de repetição válidas, sendo disponibilizadas para que o exequente escolha a que lhe seja mais benéfica. Quanto aos critérios de correção e incidência de juros moratórios, devem os valores ser atualizados desde o recolhimento indevido com a aplicação de juros equivalentes à taxa SELIC a partir de 1996. Em virtude de a r. sentença monocrática ter sido reformada, devida se faz a inversão dos honorários sucumbenciais. Levadas a efeito as peculiaridades que envolvem a lide, o tempo despendido pelos profissionais, o zelo e a dedicação, a importância da causa, dentre outros, afigura-se razoável seja a verba honorária majorada para o montante de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos dos parâmetros firmados pelo C.P.C. e já admitidos por esta 3ª Turma, em precedentes firmados. Apelação da parte embargada provida e da União Federal dada por prejudicada, diante da reforma do julgado. (TRF 3ª Região. AC 1189801. 3ª Turma. Juíza Relatora Eliana Marcelo. Publicado no DJF3 em 23.08.2010).A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.Registro, ademais, que o exercício da compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Conforme esclarece o Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN, Sempre que a compensação é efetuada com fundamento na invalidade de dispositivo da legislação tributária que estabelece determinada exação já paga mas entendida como indevida, como, e. g., na inconstitucionalidade da lei instituidora, faz-se necessário que o contribuinte obtenha o reconhecimento judicial de que a exigência era feita sem suporte válido, de forma a que se crie a certeza de que realmente pagou tributo indevido e que, portanto, possui crédito oponível ao Fisco, certeza esta indispensável à realização da compensação, nos termos do art. 170 do CTN.Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o

acerto de contas. Nesse quadro, impõe-se a concessão da ordem, confirmando-se a decisão que antecipou os efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A ORDEM para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelos serviços de plano de saúde prestados pela cooperativa UNIMED e que foi instituída pela Lei 9876/99, que deu nova redação ao artigo 22 da lei 8.212/91 e a reconhecer o direito de a impetrante compensá-lo na via administrativa, após o trânsito em julgado. O regime de compensação da contribuição é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrada, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção da União não retira da ré a obrigação de ressarcir a autora pelas custas adiantadas quando do ajuizamento da ação. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011943-74.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE TABATINGA (SP302027 - ANDRESSA FERNANDA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP**

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Município de Tabatinga contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias do art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91 sobre a remuneração paga aos seus funcionários relacionada às seguintes rubricas: (a) salário maternidade; (b) salário paternidade; (c) adicional de insalubridade; (d) adicional de periculosidade; (e) adicional noturno; (f) horas-extras; (g) férias usufruídas; (h) férias em pecúnia (abono pecuniário); (i) terço constitucional de férias; (j) quinze dias que antecedem ao auxílio-doença; (l) abonos eventuais; (m) décimo terceiro salário. Pede, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a impor ao Município sanções administrativas pelo exercício dos direitos requeridos como autuações fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, bloqueio ou retenção de FPM ou inscrição em órgãos de controle (CADIN). Município isento de custas. Incluída a União Federal no polo passivo (fl. 46vs). Foi deferido parcialmente o pedido de liminar (fls. 46/57). Notificada, a autoridade coatora alegou preliminar de falta de interesse de agir e no mérito defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 64/73). A União agravou da decisão (fls. 75/84), mantida pelo juízo (fl. 85). O MPF opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção (fls. 88/91). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar levantada pela autoridade coatora, de fato, o objeto mediato do presente feito não inclui o reconhecimento de inexigibilidade da contribuição previdenciária - cota do empregado sobre as verbas indicadas na inicial justamente porque eles, empregados, são os contribuintes de direito desse percentual do tributo e possíveis sujeitos processuais legitimados para discutir a legalidade da exigência. Seja como for, enquanto não houver determinação judicial ou alteração legislativa a cota do empregado deverá incidir sobre os valores pagos a qualquer título, já que a empresa não tem autorização para deixar de descontar a contribuição do empregado, calculada sobre o total da remuneração paga ou creditada. Assim, em que pese a situação seja realmente inusitada, como bem traçada pela autoridade coatora (não considerar os valores de algumas verbas como salário-de-contribuição para o empregador e deixando incidente para o segurado empregado) este não é o veículo próprio para discutir o destino da cota do empregado e eventuais reflexos em benefícios previdenciários, embora não ignore que o custeio da seguridade social, na parte de responsabilidade da empresa (de maior amplitude que a do empregado), sofrerá decréscimo, justificando o receio e as dúvidas da autoridade coatora. De outra parte, o fato de a parte impetrante não ter apresentado planilha discriminativa das verbas e valores sobre os quais incidiu a contribuição debatida, não implica inépcia ou irregularidade, eis que apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições que pretende compensar, o que será feito na via administrativa, momento oportuno para o contribuinte comprovar os valores efetivos pagos indevidamente e que serão objeto de compensação. No mérito, busca a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador incidente sobre diversas verbas elencadas na inicial. Superada a prefacial, passo ao exame do mérito tomando como ponto de partida e adotando como razão de decidir a decisão que deferiu parcialmente a liminar, que passo a transcrever: Dito isso, passo a examinar o pedido de liminar, tomando como ponto de partida um breve esboço acerca do campo de incidência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador que incide sobre a folha de salários. Prevê o art. 22, da Lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de

incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. A leitura dos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. Outrossim, o dispositivo indicado no 2º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991 - 9º do art. 28 do mesmo diploma - elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Início pela remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença e também sobre o terço

constitucional das férias. Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias expondo as seguintes razões:(...)O benefício em questão está previsto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho: A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho. Assim, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário. Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante: Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a incapacidade). De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (Resp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias. Trato agora das férias e o respectivo terço constitucional. Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito ínsito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Ainda em relação ao terço constitucional de férias, observo que o impetrante invoca precedente do STF relatado pelo Ministro Eros Grau no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional. Eis a ementa do acórdão: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI 603537/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 27/02/2007). Todavia, o julgado acima referido trata de situação específica que não se confunde com a hipótese debatida nestes autos. Em primeiro lugar, não diz respeito à contribuição do empregador, e sim a do próprio segurado. Além disso, o precedente discute a previdência de servidor público, e não do segurado do regime geral. Outrossim, a leitura do voto do relator mostra que o caso concreto versa sobre a aposentadoria do servidor público de acordo com a regra anterior à EC 41/2003, regra esta que determinava que a base de cálculo para os proventos seria a última remuneração do servidor, e não a média de suas remunerações. E, de fato, neste sistema se revela incoerente a incidência de contribuição do funcionário sobre parcela que não terá nenhuma repercussão na renda da aposentadoria. Todavia, no caso do regime geral - e o do servidor público, de acordo com o regramento atual - a contribuição que incide sobre o terço constitucional de férias será computada no cálculo do salário-de-benefício do segurado, o que pode implicar incremento no benefício. É bem verdade que em dada passagem o relator alude que ...a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVIII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Contudo, o julgado a que se refere o Ministro Eros Grau também versava sobre peculiar situação ligada ao regime jurídico ao qual estão submetidos os servidores públicos, de modo que não há como transformá-lo em precedente seguro a refletir a posição do Supremo Tribunal Federal acerca da contribuição devida pelo empregador no regime geral. Apesar de manter a mesma convicção de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar as conclusões com a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores. Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria. Neste particular, oportuno transcrever contundente comentário do Ministro Cezar Peluso, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2172 de 07 de julho de 2010: Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas instantaneamente aos juízes do país inteiro. Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juízes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz. Pensava: é um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los! Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos juízes, cria-se injustiça. Cumpre observar que a matéria de que tratam estes autos não foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal e é provável que nunca o seja. No entanto, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e os correspondentes ao terço constitucional das férias. Não obstante, mantenho o entendimento acima exposto no que toca às férias usufruídas, ou gozadas. Com efeito, o adicional, a despeito de ser pago sem a contraprestação de trabalho, não perde a natureza remuneratória pois traduz direito ínsito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial desta verba decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). Nesse sentido, o voto da Des. Fed. Vesna Kolmar, no AI 370.487 (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2009.03.00.014626-3/SP), julgado em 12 de janeiro de 2010: (...) Também não há que se falar em ilegalidade da tributação dos valores pagos a título de férias e respectivo adicional, ante a sua natureza salarial. Esclareço que não se trata aqui de valores pagos a título de férias não gozadas, hipótese em que a natureza da verba seria indenizatória, sobre a qual não incide a contribuição. Nos presentes autos, a impetrante requer não ser compelida ao recolhimento da contribuição incidente sobre as férias gozadas de seus empregados, bem como do adicional de 1/3 previsto na Constituição, o que é legalmente possível. (...) No mesmo sentido, o voto proferido no AI 401.109 (TRF3, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães): DECISÃO Vistos etc. Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por HQ DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA, deferindo parcialmente a liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sobre as rubricas férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional. Indeferiu a liminar pleiteada no que tange aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional de um terço. (...) É o breve relatório. Decido. A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores,

bem com abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal. (...) Assim, passo à análise da questão de fundo. O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: (...) O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. (...) No que tange ao adicional de férias, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acompanhada pelo STJ e por esta C. Turma, firmou-se no sentido de que a contribuição previdenciária somente incide sobre as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins e aposentadoria, não incidindo, portanto, sobre o adicional de férias, que tem natureza indenizatória. Conforme este entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.04.2009, unânime) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Primeira Seção, PET 7296, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10.11.2009, unânime) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE- NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO CRECHE E ESCOLAR - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AOS PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES - INCABÍVEL A ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE. (...) 8. A contribuição previdenciária não incide sobre as férias e seu terço constitucional, uma vez que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição. (...) 11. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 318925, DJF3 03.12.2009, p. 230) Entretanto, as verbas pagas a título de férias gozadas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça

(REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. (...)8. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1024826, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 15.04.2009)Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente recurso, com base no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre as verbas pagas pela agravante a título de adicional de férias e valores pagos nos quinze dias que antecedem o benefício previdenciário (auxílio doença ou acidente). Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente. São Paulo, 26 de março de 2010. COTRIM GUIMARÃES Desembargador FederalContinuando, quanto às férias gozadas, não desconheço que em 27/02/2013 a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, alterou o entendimento até então solidificado pelas Primeira e Segunda Turmas após ter reconhecido a relevância da matéria e a necessidade de abertura de nova discussão sobre o tema, decidindo pela natureza indenizatória da verba, nos seguintes termos:..EMEN: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva



prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Seção. Fonte DJE DATA:08/03/2013 Data da Decisão 27/02/2013). Por outro lado, havendo repercussão geral reconhecida perante o Supremo Tribunal Federal em 04/04/2008 acerca questão (RE 576.967 e RE 565.160) é possível que o entendimento possa ser novamente alterado quando da manifestação da Corte Suprema. Assim, ressaltando a decisão proferida pela 1ª Seção do STJ, mantenho meu entendimento anterior para reconhecer que é devida a incidência de contribuição previdenciária e parafiscal (art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91) sobre as férias usufruídas. Por outro lado, não assiste razão ao impetrante quanto aos pagamentos referentes ao adicional noturno, de insalubridade, periculosidade e adicional de horas extras, uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório. Trata-se de matéria igualmente pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos; (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1210517, rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/10/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) e de (b) adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. (...). (TRF 3º Região, 5ª Turma, AMS 00047752620114036120, Rel. Desª. Federal Ramza Tartuce, j. 09/04/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INEXIGIBILIDADE. (...) 2. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 3. O STF firmou

entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. 4. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o repouso semanal remunerado tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência. Precedentes. (...).(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 2008.61.14.008028-4, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 05/09/2011). Quanto ao salário-maternidade, trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório, mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária. Ressalte-se que, a despeito da decisão proferida pela Primeira Seção do STJ acerca do salário maternidade (REsp n. 1.230.957 e 1.322.945), foi reconhecida repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal em 04/04/2008. Vale dizer, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta decisão. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias, salário maternidade e outras rubricas (RE 576.967 e RE 565.160, ainda sem previsão e julgamento). Em relação ao salário paternidade, trata-se de benefício não previsto na Lei de Benefícios, mas que tem sido reconhecido a segurados considerando se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente paga pela própria empresa (AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009) e a respeito do qual se tem entendido seguir a mesma sorte do salário maternidade pois em ambos os casos, o pagamento recebido pelo trabalhador tem natureza salarial (APELREEX 00008686020124036103, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014 .FONTE\_ REPUBLICACAO:.). No mesmo sentido, o RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/03/2014: ... Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). Quanto ao abono (prêmio) assiduidade, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificou que a natureza jurídica da verba paga ao empregado é indenizatória, sendo indiferente para a caracterização dessa verba como tal o fato de o impetrante não ter juntado qualquer elemento, ou documento para a prova dessa natureza. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 496.408 - PR (2003/0006397-2) - DJ 06/12/2004 VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora): De início, cumpre transcrever o art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, verbis : (...) Nota-se, pela simples leitura da lei, que a remuneração auferida pelo empregado, para integrar o salário-de-contribuição, deve ser destinada a retribuir o trabalho. Em diversos julgados desta Corte já se entendeu que o abono-assiduidade (APIP), convertido em pecúnia, não está sujeito à incidência do Imposto de Renda por não configurar acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda, mas sim espécie de verba indenizatória sem natureza salarial. (RESP 312463/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 5/5/2004; RESP 488.270/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/11/2003; AGRESP 359.637/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/4/2002; RESP 341.321/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/3/2002; RESP 313.017/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 8/10/2001). Conquanto a matéria versada nos referidos julgados tenha relação com a incidência do Imposto de Renda, restou patente que os valores pagos pela não-fruição do abono-assiduidade (APIP) não tem natureza de contra-prestação pelos serviços prestados, faltando-lhes, portanto, o caráter remuneratório. Conclui-se, assim, que tal verba não integra o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, em virtude da sua índole indenizatória. Confirma-se o seguimento julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE PAGO AO PESSOAL DO EXTINTO BNH. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não incide sobre o abono assiduidade pago aos empregados do extinto BNH, na forma prevista no Regulamento da empresa, pelo seu caráter não remuneratório. Recurso improvido. (RESP 389.007/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 15/4/2002) Frise-se, por fim, que inúmeros julgados desta Corte consideraram que a contribuição previdenciária só

incide sobre determinada parcela, quando a mesma constitui remuneração pelos serviços prestados, não afetando os valores pagos a título de indenização. Assim se decidiu nos seguintes precedentes: (...) (ERESP 438.152/BA, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25/2/2004) (...) (RESP 395.431/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25/3/2002) Em face do exposto, é de se negar provimento ao recurso especial. É o voto. No mesmo sentido: REsp 712.185, Ministro Herman Benjamin, DJE 08/09/2009. Sobre as férias em pecúnia (abono pecuniário) não incide contribuição previdenciária dado o seu caráter indenizatório (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 346789 Relator(a) Desembargador Federal José Lunardelli. TRF3. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345363 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. TRF3. Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Por fim, o pagamento de décimo terceiro salário, verba evidentemente atrelada ao contrato de trabalho, possui o mesmo caráter remuneratório tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. Penso hoje como pensava ontem, de modo que atribuo caráter definitivo à decisão liminar, confirmando-a. Tudo somado, a demanda merece julgamento de procedência. Por fim, trato do pedido de compensação, adiantando que o tenho por admissível pela via deste mandado de segurança, uma vez que a impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições que pretende compensar. Voltando ao caso dos autos, saliento que as conclusões expostas até aqui se aplicam também às contribuições destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (art. 22, II da Lei n. 8.212/91), pois se tratam de contribuições a cargo da empresa, ou a pessoa a ela equiparada, sobre valores igualmente controvertidos, aplicando-se, portanto, idêntico raciocínio. Todavia, a compensação abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Por último, registro que o exercício da compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Conforme esclarece o Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN, Sempre que a compensação é efetuada com fundamento na invalidade de dispositivo da legislação tributária que estabelece determinada exação já paga mas entendida como indevida, como, e. g., na inconstitucionalidade da lei instituidora, faz-se necessário que o contribuinte obtenha o reconhecimento judicial de que a exigência era feita sem suporte válido, de forma a que se crie a certeza de que realmente pagou tributo indevido e que, portanto, possui crédito oponível ao Fisco, certeza esta indispensável à realização da compensação, nos termos do art. 170 do CTN. Tudo somado, a demanda merece julgamento de parcial procedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I e II da Lei nº 8.213/1991 sobre os valores pagos a título de: (a) férias em pecúnia (abono pecuniário); (b) terço constitucional de férias; (c) quinze dias que antecedem ao auxílio-doença; (d) abonos eventuais e declarar o direito de compensar o que pagou indevidamente nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação e curso da lide. A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante, por força do disposto no parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Sem condenação em honorários advocatícios. Diante da sucumbência parcial, a impetrante deverá arcar com metade das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001659-61.2001.403.6120 (2001.61.20.001659-8)** - COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA (SP114196 - ALEXANDRE GONCALVES)

Considerando as razoáveis ponderações do Executado, reconsidero a autorização para remoção, ficando mantido o encargo do depositário anteriormente designado. Intimem-se e aguarde-se o leilão.

**0008285-57.2005.403.6120 (2005.61.20.008285-0)** - LUCIA HELENA MONTEBELO RABELO X SERGIO TOLEDO MARTINS (SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X AILTON BRASILIENSE PIRES X ALFREDO PERES DA SILVA X JOSE FRANCISCO LEIGO (SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X RAFAEL RABINOVICI (SP118579 - CAIO CESAR INFANTINI) X IVANEY CAYRES DE SOUZA (SP167408 - FABIO MIYASATO) X LUIZ CARLOS UZELIN (SP020487 - MILTON DE PAULA) X ROMAPHY - TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA (SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA) X ABASE - ALIANCA BRASILEIRA

DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL ( COLEGIO CRISTO REI)(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X J & W COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X SOFT INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X CRIAR - SISTEMAS INTELIGENTES, INFORMATICA, AUTOMACAO, INFORMACOES E METODOS LTDA - ME(MG085161 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X GRECO COMUNICACOES E SERVICOS LTDA(SP182506 - LUÍS CARLOS HIGASI NARVION) X CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP(SP063767 - ANTONIO CASTRO FILHO E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO) X BLUDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP034421 - NAIM JOSE KALIL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127159 - PAULO HENRIQUE MOURA LEITE) X NDC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP203581 - CAROLINE YUMOTO E SP203581 - CAROLINE YUMOTO) X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA MONTEBELO RABELO Fls. 3.225 - Com efeito, razão assiste à Fazenda do Estado de São Paulo eis que a petição de fls. 3.152/3.2153 não foi apreciada pelo juízo, assim como a petição da PRODESP (fl. 3.210) que passo a analisar. De fato, considerando que a obrigação da executada não é solidária, já que especificado, na decisão exequenda, o quinhão que cabe a cada um nos honorários sucumbenciais, e que houve conversão em renda em favor da União Federal (Fazenda Nacional) da totalidade do valor depositado pela executada, intime-se a Fazenda Nacional para depositar em juízo o valor que exceder à sua quota parte, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, intemem-se as partes para requerer o que de direito quanto às verbas acessórias, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3753**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018022-17.2000.403.6102 (2000.61.02.018022-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE DOMINGOS GIMENES(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X MARCOS ALBERTO RIBEIRO BAIÃO(SP270061 - BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X ANTONIO APARECIDO ZANATA(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO)

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, a prolação de decisão definitiva pelo STJ.

**0003966-80.2004.403.6120 (2004.61.20.003966-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE LUIZ PASSOS(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO) X RICARDO CUSINATO(SP105972 - MARCIO DUARTE LEITE PRIGENZI) X OMAR OSVALDO ZAGO(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO) X DARLAN DE LIMA(SP137767 - ADEMILSON MARILDO STEFANUTTO E SP216689 - SIMONE DE LIMA) X DANTE LAURINI JUNIOR(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO E SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória de fls. 805/822 (fls. 1127 e 1226), que foi parcialmente modificada pelo V. Acórdão de fls. 971/980, determino as seguintes providências: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação do réu RICARDO CUSINATO para extinta a punibilidade. Já em relação aos demais réus deverá constar a anotação de condenados; Expeçam-se Guias de Recolhimento para Execução da Pena, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, para as providências relativas à Lei nº 7.210/84; Comunique-se ao IIRGD e à DPF os teores da r. sentença e do V. Acórdão, bem como o trânsito em julgado; Anotem-se, no rol de culpados, os nomes de OMAR OSVALDO ZAGO, filho de Jacinto Zago e Josephina Fragonezi Zago; JOSÉ LUIZ PASSOS, filho de Neil dos Passos e Helle Nice Pinto Passos, e DANTE LAURINI JÚNIOR, filho de Dante Laurini e Alzira Roulfesen Laurini. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 15, III da Constituição Federal. Após, ao arquivo.

**0004412-78.2007.403.6120 (2007.61.20.004412-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PEDRO ROBERTO SANCHES(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI) X EZER JOSE ABUCHAIM(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO E SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM)

Defiro o pedido formulado pela defesa de Pedro Roberto Sanches (fls. 352/353) e concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a retomada do parcelamento. Expirado o prazo, com a comprovação ou não, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informe eventual situação de parcelamento do débito. Postergo a apreciação do pedido de devolução do prazo para apresentação de memoriais para após a resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional.

**0005829-61.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003579-36.2002.403.6120 (2002.61.20.003579-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAQUIM GONCALO DE PAULA(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS E SP232708 - KATTIA LEANDRA DE OLIVEIRA OTHON TEIXEIRA)

Ante ao certificado às fls. 501 e à renúncia da advogada constituída por JOAQUIM GONÇALO DE PAULA, Dr<sup>a</sup>. Kattia Leandra Othon Teixeira, OAB/SP 232.708 (fls. 502), nomeie-se advogado dativo ao réu, através do sistema da AJG.Após, intime-se o defensor da decisão de fls. 498.

**0002437-45.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ELISAMAR LINARES GAMA(PR045717 - JAMILA DE SOUZA GOMES E SP080204 - SUZE MARY RAMOS)

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, a prolação de decisão definitiva pelo STJ.

**0008902-36.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CLEBER VIEIRA DE SOUSA X MICHEL RAFAEL DE SOUSA CANDIDO(SP214415 - WILSON JOSÉ PAVAN)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória de fls. 405/420, que foi mantida pelo V. Acórdão de fls. 463/467, determino as seguintes providências:Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação dos réus para condenados;Expeçam-se, com urgência, Guias de Recolhimento para Execução da Pena, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, para as providências relativas à Lei nº 7.210/84;Comunique-se ao IIRGD e à DPF os teores da r. sentença e do V. Acórdão, bem como o trânsito em julgado;Anotem-se, no rol de culpados, os nomes de CLEBER VIEIRA DE SOUSA, filho de Francisca Vieira de Sousa e Eldiro Moreira de Sousa, e MICHEL RAFAEL DE SOUSA CÂNDIDO, filho de Renata Aparecida de Sousa e Marco Antônio Cândido.Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 15, III da Constituição Federal.Proceda-se a destinação dos bens apreendidos, conforme já deliberado em sentença.Após, arquivem-se os autos.

**0014684-24.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X NELSON CIRILO(SP264821 - LIZANDRY CAROLINE CESAR)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação do que segue abaixo:Nos termos da Portaria nº 06/2012 deste Juízo, item 3, XI, a, vista à defesa do réu em relação aos documentos apresentados pelo Ministério Público Federal às fls. 430/560.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4419**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000023-31.2013.403.6123** - ADRIANO BORGES DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº 0000023-31.2013.4.03.6123Requerente: Adriano Borges da CostaRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo c]A parte autora requer a desistência da presente ação (fls. 61). Intimado, o requerido silenciou (fls. 63v).Decido.Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 24 de fevereiro de 2015.

**0001183-57.2014.403.6123** - PONTO CINCO COMERCIO DE PNEUS LTDA.(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0001183-57.2014.403.6123 Embargante: União Federal Embargada: Ponto Cinco Comércio de Pneus Ltda DECISÃO Fls. 74: trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, em face da decisão de fls. 67/71, que antecipou parcialmente os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, a cargo da embargada, incidente sobre as férias indenizadas e em dobro, 1/3 constitucional de férias, gozadas ou indenizadas, primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, aviso prévio indenizado, salário-família e multa por rescisão contratual fora de data. Alega que a decisão embargada padece de omissão, porquanto não decidiu acerca da extensão dos seus efeitos às filiais da embargada. Feito o relatório, fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Somente a empresa Ponto Cinco Comércio de Pneus Ltda, CNPJ nº 10.472.129/0001-56, foi indicada e qualificada na petição inicial. As Filiais foram apenas mencionadas, sem que delas constasse qualquer qualificação, não podendo, portanto, serem consideradas como requerentes e incluídas no polo ativo do feito. Nestes termos, não padece a decisão embargada de omissão a ser sanada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. Manifeste-se a requerente sobre a contestação de fls. 75/93, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 24 de fevereiro de 2015

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001894-96.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA DE CASSIA FRANCA OLIVEIRA(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA FRANCA OLIVEIRA

Ação monitória nº 0001894-96.2013.403.6123 Requerente: Caixa Econômica Federal Requerida: Rita de Cassia França Oliveira SENTENÇA [tipo c] A parte autora requer a extinção da presente ação, diante da regularização do débito administrativamente pela requerida. Intimada a se manifestar, a requerida concorda com a extinção (fls. 76). Decido. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV do mesmo código, por falta de interesse de agir superveniente. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a requerida os pagou administrativamente. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 24 de fevereiro de 2015

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2496**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004438-39.2008.403.6121 (2008.61.21.004438-0)** - GERALDO MOREIRA(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que a CEF manifestou interesse em pôr termo ao litígio (fl. 103), mediante concessões recíprocas, designo o dia 14 de abril de 2015 às 15h30min para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

**0002661-77.2012.403.6121** - ETELVINA LOURENCO PEREIRA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 139: manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos fornecidos pelo médico perito fl. 141.

**0003260-16.2012.403.6121** - ELVIS MAGNO BARBOSA(SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA E SP166867E - ROBSON ROCHA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico pericial juntado às fls. 262/264.

**0004126-24.2012.403.6121** - MARIA HELENA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.No caso em apreço, as anotações dos vínculos de emprego constituem-se início de prova material do trabalho que deve ser corroborada com prova oral.Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de abril de 2015, às 14h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora, da empregadora Sra. Claudina Dias das Neves Barbosa, bem como de demais testemunhas a serem arroladas pelas partes que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se a parte justificar a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Expeça-se mandado para intimação da testemunha Sra. Claudina Dias das Neves Barbosa (CPF 605.034.838-34) no endereço constante à fl. 125 ou em outro endereço eventualmente informado pela autora.Int.

**0002024-58.2014.403.6121** - SERGIO CALAZANS DA COSTA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença cessado em 21/02/2013.No caso em comento, observo que o autor (atualmente com 51 anos de idade) é segurado da Previdência Social (fl. 40) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 66/69, apresenta protusão discal - M 51-2 e lesão por estiramento do ligamento colateral no joelho direito - S80-0 estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Ressaltou o perito, outrossim, que as doenças impedem o autor de exercer sua atividade laborativa habitual (montador). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora SÉRGIO CALAZANS DA COSTA (NIT 108.369.145-78), a partir da ciência da presente decisão.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

#### **Expediente Nº 2509**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003176-93.2004.403.6121 (2004.61.21.003176-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X TANIA MARIA DE SOUZA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X IVAN AZEVEDO(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X HERLAN SANTA CRUZ RUIZ(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a juntada da carta precatória encaminhada para Caçapava, objetivando a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, devidamente cumprida, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 483, expedindo-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, solicitando que seja designado por aquele Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório da ré Tânia Maria de Souza.Designo o dia 6 de agosto de 2015, às 15 horas para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Ivan de Azevedo, bem como para seu interrogatório. Providencie a Secretaria a expedição de Carta Precatória para o Juízo da Comarca de Caçapava, solicitando o comparecimento dos intimados para a audiência designada neste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

#### **Expediente Nº 2510**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000060-45.2005.403.6121 (2005.61.21.000060-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE



G. OLIVEIRA) X WILSON MILTON PEREIRA JUNIOR(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS(SP199410 - JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO) X PATRICIA APARECIDA MARTINS(SP199410 - JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO)  
Expedição de Carta Precatória n.º 253/2014 para oitiva da testemunha Paulo Romero Filho, na Comarca de Ubatuba/SP.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1402**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002865-24.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAMILA SOUZA DE FARIAS(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA SOUZA DE FARIAS

Designo o dia 16 de abril de 2015, às 15h45, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

**Expediente Nº 1403**

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001401-03.2014.403.6118** - COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL GUARATINGUETA - SP  
I - Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes apenas no efeito devolutivo. II - Vista às partes para apresentação de contrarrazões, iniciando-se pelo Impetrante. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

**0001160-20.2014.403.6121** - AUTOLIV DO BRASIL LTDA(SP327097 - JULIANA VIANA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Impetrada apenas no efeito devolutivo. II - Vista ao Impetrante para apresentação de contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

**0001486-77.2014.403.6121** - INPRO ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes apenas no efeito devolutivo. II - Abra-se vista apenas à Fazenda Nacional para apresentação de contrarrazões, tendo em vista que o Impetrante já as apresentou (fls. 341/355). III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal**  
**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**  
**Diretora de Secretaria \***



**Expediente Nº 3626**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000932-17.2006.403.6124 (2006.61.24.000932-3)** - MARIA SONIA DA SILVA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000874-43.2008.403.6124 (2008.61.24.000874-1)** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000212-45.2009.403.6124 (2009.61.24.000212-3)** - AMELIO ALUIZIO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0001522-86.2009.403.6124 (2009.61.24.001522-1)** - HELENICE RODRIGUES DOS SANTOS(SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001994-87.2009.403.6124 (2009.61.24.001994-9)** - CLEUSA MARIA BACARO BARLAFANTE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001635-06.2010.403.6124** - HERMINIO JOSE DOS SANTOS(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000309-74.2011.403.6124** - APARECIDO GOMES TEIXEIRA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 272/277: recebo o Agravo Retido interposto pela União Federal. Intime-se o agravado para contraminuta no prazo legal. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Palmeira DOeste para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 268 dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001317-86.2011.403.6124** - MATHEUS GARCIA DE OLIVEIRA PRETO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, a Drª Chimeni

Castelete Campos, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes:

- 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.
- 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?
- 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?
- 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).
- 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.
- 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.
- 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.
- 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.
- 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.
- 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.
- 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.
- 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?
- 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?
- 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?
- 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?
- 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?
- 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Outrossim, nomeio a Sra. Elizangela Cristina Cardozo Pimentel, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.A Intimação da parte autora da data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(a) patrono(a).Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**000033-09.2012.403.6124** - ZENAIDE BUSARANHO DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 140/146.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000185-57.2012.403.6124** - NADIR FACHINETTI DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Às fls. 196/197 o INSS informa que no momento da implantação do benefício judicial constatou que a parte autora já recebe o benefício de Pensão por Morte concedido administrativamente. Assim, considerando que os benefícios são inacumuláveis, suspendo por ora a execução, para que o autor manifeste expressamente neste feito a opção por um dos benefícios, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos conclusos. Sem prejuízo, dê-se ciência pessoal ao autor. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000346-67.2012.403.6124** - MARIA HELENA REINALDES FRANCISQUETE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se o INSS da sentença de fls. 91/93. Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000553-66.2012.403.6124** - NILSON ALEXANDRE MENEZES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário. Autos n 0000553-66.2012.403.6124. Autor: Nilson Alexandre Menezes. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora objetiva a cessação da cobrança dos valores recebidos de boa-fé, bem como o restabelecimento do benefício cessado no referido feito. Narra a parte autora, em síntese, que viu seu benefício de aposentadoria por invalidez ser cessado administrativamente em razão de irregularidades. Não bastasse isso, a autarquia previdenciária entendeu por bem cobrar todos os valores pagos durante o período irregular. Sustenta, porém, que essa cobrança é ilegal e deve ser imediatamente suspensa, por não ser possível e repetição de verbas de natureza alimentar (fls. 02/09). Despachando a inicial, foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 23). Devidamente citado, o INSS juntou cópia do competente processo administrativo (fls. 26/82). Em seguida, apresentou contestação sustentando a regularidade de seu procedimento, pugnando, assim, pela improcedência do pedido formulado na inicial (fls. 83/91). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 111), o autor pugnou pela oitiva de testemunhas (fl. 112) e o réu pela não produção de mais nenhuma prova (fl. 114). Não obstante tenha sido inicialmente designada audiência de instrução e julgamento (fl. 115), a mesma acabou sendo, posteriormente, cancelada porque se tratava de questão precipuamente jurídica (fl. 124). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Passo, assim, à análise do mérito. Os documentos juntados aos autos demonstram, claramente, que o autor é pessoa aposentada por invalidez decorrente de acidente de trabalho desde o longínquo ano de 1988 (fls. 28/33). Não poderia ele, então, ciente de que esse benefício é incompatível com uma normal vida laboral, firmar contratos de trabalho, como de fato fez, com a Informática de Municípios Associados S/A e com a Prefeitura Municipal de Paranapuã/SP a partir do ano de 1990 (fls. 40 e 53/55). A má-fé, portanto, neste caso é manifesta, o que acaba trazendo a impossibilidade de restituição do benefício cessado pela autarquia previdenciária. Ademais, observo que, por ocasião da apreciação do pedido de liminar, a magistrada antecessora ressaltou expressamente que Embora parcamente instruída a inicial, vejo, pelos documentos trazidos com ela, que o autor reconhece à folha 17/18 que fazia da aposentadoria uma complementação de sua remuneração, ou vice-versa (fl. 23-verso). Ora, a aposentadoria por invalidez, segundo o ordenamento jurídico vigente, não pode ser vista como complementação de renda, mas sim como substituição da renda anteriormente auferida pelo segurado. A legislação e a jurisprudência trazidas pelo INSS em sua contestação merecem ser perfeitamente acolhidas por esta magistrada, uma vez que revelam de modo claro e objetivo a possibilidade de repetibilidade dos alimentos nos casos de comprovada má-fé por parte do beneficiário. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 04 de fevereiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000262-32.2013.403.6124** - FRANCISCA NUNES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0000284-90.2013.403.6124** - MARIA RAMOS DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000371-46.2013.403.6124** - FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS - FEF(SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO E SP317200 - MURILO HENRIQUE LUCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

**0000636-48.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS(SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO) X NAGIB PEZATI BOER(SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO) X PAULO SERGIO DO NASCIMENTO(SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

**0000829-63.2013.403.6124** - AMANDA PAULA DA SILVA SOUZA(SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

**0000861-68.2013.403.6124** - MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0000913-64.2013.403.6124** - NICANOR ALVES DO PRADO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

**0000928-33.2013.403.6124** - RAFAEL GALANTE NETO(SP290567 - EDSON APARECIDO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

**0001147-46.2013.403.6124** - IRENE LACERDA(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

**0001172-59.2013.403.6124** - ROGERIO DA SILVA BERNUCI X VALERIA CRISTINA DOS ANJOS CIPRIANO(SP314132 - CELINA DO CARMO SILVA FIDELLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS

ARADO VENANCIO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0001230-62.2013.403.6124** - VAGNER DE ASSIS TEIXEIRA(SP279350 - MARCOS ROBERTO DE LOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

**0001442-83.2013.403.6124** - CAMILA DA SILVA TEIXEIRA(SP323006 - ELIZA FERREIRA PORTO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

**0000885-62.2014.403.6124** - BENEVALDO JULIO CARDOSO(SP280278 - DIEGO NATANAEL VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 54/57. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000086-82.2015.403.6124** - EDINA GONCALVES MORENO(SP122965 - ARMANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria rural por idade. Ocorre que, compulsando os autos, verifico que o advogado postula perante o Juizado Especial Federal, sendo equivocada a distribuição da ação a esta 1ª Vara Federal. Este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, caput, e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta. Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e após, remetam-se os autos ao JEF. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001534-47.2002.403.6124 (2002.61.24.001534-2)** - SELTON FABIO PEREIRA DE CASTRO (REPRESENTADO P/ LAURA DE SOUZA CASTRO)(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação. Intime(m)-se.

**0001081-13.2006.403.6124 (2006.61.24.001081-7)** - DIRCE APARECIDA CASTILHERI DE MATTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DIRCE APARECIDA CASTILHERI DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a habilitação do herdeiro EDVALDO, indicado na certidão de óbito de fl. 230, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001426-76.2006.403.6124 (2006.61.24.001426-4)** - NELSON FRANCISCO DE SOUZA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Defiro o requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais, formulado às fl(s). 270/273. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 234/235, com a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0000393-17.2007.403.6124 (2007.61.24.000393-3)** - JOSE PINTO ARANTES(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000926-73.2007.403.6124 (2007.61.24.000926-1)** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ARAUJO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001734-78.2007.403.6124 (2007.61.24.001734-8)** - IVETE APARECIDA PIASSI DE MIRANDA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000489-85.2014.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-48.2013.403.6124) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP256109 - GUILHERME GARCIA MARQUES)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Recebo esta exceção de incompetência. Apensem-se aos autos da ação principal e certifique-se, para a determinação de suspensão naquele processo. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000053-83.2001.403.6124 (2001.61.24.000053-0)** - SALVADOR ANTONIO BARBOZA X PERCILIA BARBOSA CINTRA X JOANA DOS SANTOS BARBOZA PINATTI X CLARINDA DOS SANTOS BARBOZA SINIGALIA X KLEBER SAES BARBOZA X FABIANO SAES BARBOZA X ANALU SAES BARBOZA - INCAPAZ X CLEUBE APARECIDA SAES BARBOZA X ELISANGELA CRISTINA BARBOSA X MAGALI APARECIDA BARBOSA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA BENEDITA DOS SANTOS BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115433 - ROBERTO MENDES DIAS)

Retornem os autos ao arquivo, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

**0002262-25.2001.403.6124 (2001.61.24.002262-7)** - BENEDITO MARCELINO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X VASCO DE FIGUEIREDO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X DANTE TEIXEIRA DE GODOY(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO AUGUSTO MARCELINO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Processo n 0002262-25.2001.403.6124 Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Luiz Antônio Augusto Marcelino (sucessor de Benedito Marcelino) e outros Executado: Instituto Nacional do Seguro Social DECISÃO/OFÍCIO Nº 288/2015-SPD-jna Tratando-se da hipótese prevista no inciso I do art. 1.060 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, independentemente de sentença, e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de LUIZ ANTONIO AUGUSTO MARCELINO - CPF 055.518.948-19, filho do autor falecido Benedito Marcelino, devendo aquele passar a figurar no polo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Diante da informação de fl. 326, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação total do depósito na conta 1181.005.50782418-0 beneficiário BENEDITO MARCELINO, em favor de LUIZ ANTONIO AUGUSTO MARCELINO - CPF 055.518.948-19 ou

em favor de sua advogada MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN - CPF 161.063.428-49, OAB/SP 22.249. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 288/2015-SPD-jna - AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP. Com a juntada do comprovante de pagamento, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca da petição de fl. 306. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 19 de fevereiro de 2015.

**0003539-76.2001.403.6124 (2001.61.24.003539-7)** - CELIA MARIA PADOAN BARBOSA (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CELIA MARIA PADOAN BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)

Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação do depósito na conta 1181-005-507701681, em favor de Célia Maria Padoan Barbosa, CPF 184.453.598-35, e Rubens Pelarin Garcia, OAB/SP 084.727, CPF 619.687.308-34, na proporção de 70% para a autora e 30% ao advogado. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1259/2014-SPD-jeo AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001065-30.2004.403.6124 (2004.61.24.001065-1)** - REGINA SANCHES SIQUEIRA X OSVALDO ANTUNES SIQUEIRA X MARILENE ANTUNES SIQUEIRA CRISPIM X EDIVALDO DA SILVA CRISPIM X APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA AIELO X ANTONIO MARIANO AIELO X SONIA MARIA SIQUEIRA X SANDRA REGINA SIQUEIRA (SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X REGINA SANCHES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de OSVALDO ANTUNES SIQUEIRA - CPF: 974.308.118-68; MARILENE ANTUNES SIQUEIRA CRISPIM - CPF: 214.544.038-02 e seu esposo EDIVALDO DA SILVA CRISPIM - CPF: 057.490.898-60; APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA AIELO - CPF: 023.986.006-37 e seu esposo ANTONIO MARIANO AIELO - CPF: 030.166.798-50; SONIA MARIA SIQUEIRA - CPF: 213.512.938-00 e SANDRA REGINA SIQUEIRA - CPF: 255.073.138-73, respectivamente cônjuge, filhas e genros da autora falecida, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP para a retificação do termo e da atuação. Com o retorno dos autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda ao bloqueio do depósito na conta nº 1181.005.508033925 (fl. 179), beneficiário REGINA SANCHES SIQUEIRA, CPF 227.837.478-80, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Após, oficie-se à Subsecretaria dos feitos da Presidência solicitando a conversão em depósito à ordem deste Juízo da requisição - RPV 20130157858 (fl. 179). Com a informação da conversão do depósito, expeçam-se alvarás de levantamento total na seguinte proporção: 1/2 ao cônjuge (Osvaldo), 1/16 para as filhas Marilene e Aparecida, bem como aos seus respectivos cônjuges (Edvaldo e Antônio) e, por fim, 1/8 para as filhas SONIA e SANDRA. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 218/2015-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JALES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - para bloqueio do depósito na conta nº 1181.005.508033925. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000387-39.2009.403.6124 (2009.61.24.000387-5)** - FRANCISCA DE JESUS SANTOS (SP268659 - LUIS CARLOS LEITE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS LEITE DUARTE  
Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Executado: LUIS CARLOS EDUARDO LEITE E OUTRA. Classe: 229 - Cumprimento de Sentença. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLI/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 139/2015 Chamo o feito à conclusão. Dê-se baixa na certidão de fl. 153. I- Intime-se o(a) executado(a) LUIS CARLOS EDUARDO LEITE, CPF 054.228.348-44, OAB/SP 165.245, com endereço na Rua Mário Benez, nº484, Fernandópolis/SP, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.383,56 (um mil e trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até jan/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Nº 139/2015-SPD-JNA, instruída com cópias de fls. 149/152 e 117/120; devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de

Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à executada Francisca de Jesus Santos Int. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000370-27.2014.403.6124** - TADEU ANTONIO ROSSINI (SP313316 - JOSE CECILIO BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP Alvará Judicial Autos n.º 0000370-27.2014.403.6124 Requerente: Tadeu Antônio Rossini Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA Tadeu Antônio Rossini, qualificado nos autos, postula a expedição de alvará judicial para efetuar o saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, a fim de que possa quitar dívida e evitar que seu imóvel residencial vá para leilão (fls. 02/07). Não obstante a ordem de citação (fl. 43), acabou sendo indeferido o pedido de liminar (fl. 45). Devidamente citada, a CEF apresentou manifestação sustentando, em síntese, que o requerente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para o levantamento do depósito fundiário, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido (fls. 49/50). É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, diante do pedido e da declaração de fl. 09, concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Assim, passo ao exame do mérito da causa. Assiste razão à Caixa Econômica Federal - CEF quando salienta que o requerente não estaria enquadrado em nenhuma das hipóteses previstas na legislação de regência, que, se de fato ocorresse, permitiria a ele, seguramente, a movimentação das contas vinculadas do FGTS. Os fatos apontados na petição inicial não servem de base para a movimentação dos valores. Por mais que se queira dar interpretação não necessariamente taxativa ao rol legal, a situação concreta provada nos autos, por certo, não permite conclusão em sentido contrário ao indeferimento, consoante já exposto na decisão que indeferiu a liminar e que adoto como razões de decidir (fls. 45). Colocadas essas considerações, não resta a menor dúvida de que o pedido não merece acolhimento. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sem honorários advocatícios, por ausência de litigiosidade (v. nesse sentido acórdão em AC n.º 506899, TRF4, DJU 18.9.2002, 5.ª Turma, Relator A. A. Ramos de Oliveira, página 525). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 04 de fevereiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 3651**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000793-60.2009.403.6124 (2009.61.24.000793-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VICTOR APOENA RODRIGUES DE SOUZA (SP190852 - ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR) X RENATO DOS SANTOS DIAS (SP232993 - JOAO DIAMANTINO NETO E SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ E MS009400B - ALCIR LEONEL DA SILVA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula - CEP: 15704-104, Telefone (17) 3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Renato dos Santos Dias e Victor Apoena Rodrigues de Souza DESPACHO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 749/v e 754. Em face ao trânsito em julgado em relação ao Ministério Público Federal e aos acusados Renato dos Santos Dias e Victor Apoena Rodrigues de Souza, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos referidos acusados para condenados. Diligencie a Secretaria a fim de localizar a Execução Provisória dos condenados. Após, expeça-se ofício ao Juízo da Execução Penal, encaminhando-se cópia da sentença (fls. 413/422), das Guias de Recolhimento Provisórias (fls. 427 e 428), do v. acórdão (Fls. 749/v), bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 754), nos termos do artigo 294, 2º, do Provimento CORE nº 64/2005. Intime-se o acusado RENATO DOS SANTOS DIAS para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) e promova a juntada de guia GRU ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao acusado Vitor Apoena Rodrigues de Souza, verifico que lhe foi concedido os benefícios da Justiça Gratuita pelo E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região às fls. 554. Comunique-se ao IIRGD, à DPF e à Justiça Eleitoral. Requisite-se pagamento ao advogado dativo, Dr. Gustavo Antonio Nelson Baldan, nomeado às fls. 135, cujos honorários foram fixados às fls. 166/v. Enfim, cumpra-se a parte final da sentença penal condenatória de fls.



413/422, no tocante ao lançamento do nome dos Réus no rol dos culpados. Estando em termos, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000501-70.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VINICIUS DANIEL SILVA SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS) X RICARDO AUGUSTO ARAUJO CRUZ(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: VINICIUS DANIEL SILVA SANTOS E OUTRO Advogados constituídos: Dr. Augusto Cesar Mendes Araujo, OAB/SP n.º 249.573, e Dra. Michele Andreia Correa Martins, OAB/SP n.º 225.016. DESPACHO - OFÍCIOS Tendo em vista o teor do correio eletrônico de fl. 327, redesigno a audiência inicialmente designada para o dia 24/03/2015, às 14:00 horas, para o DIA 14 DE MAIO DE 2015, ÀS 13:00 HORAS, ocasião em que se dará a realização de videoconferência nos autos das cartas precatórias n.º 0000312-44.2015.403.6106 (1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP) e 687-60.2015.401.3500 (11ª Vara Federal de Goiânia/GO). O Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP deverá providenciar o necessário, inclusive a intimação e a requisição da testemunha de acusação JOSÉ REIS DA ROCHA e da testemunha comum ALAN AUGUSTO ZANATA BRACHINI, bem como a reserva de sala e de equipamento para realização da videoconferência. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO N.º 307/2015-SC-jey à 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP direcionando-o à carta precatória n.º 0000312-44.2015.403.6106 daquele Juízo (finalidade: OITIVA DE TESTEMUNHAS). O Juízo Deprecado da 11ª Vara Federal de Goiânia/GO deverá providenciar o necessário, inclusive a intimação dos acusados VINICIUS DANIEL SILVA SANTOS e RICARDO AUGUSTO ARAUJO DA CRUZ, bem como o chamado com Brasília/DF, a reserva de sala e de equipamento para realização da videoconferência. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO N.º 308/2015-SC-jey à 11ª Vara Federal de Goiânia/GO direcionando-o à carta precatória n.º 687-60.2015.401.3500 daquele Juízo (finalidade: INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS). Cumpra-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3653**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001184-15.2009.403.6124 (2009.61.24.001184-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VALDENICE MENDES DA SILVA GUEDES(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X NAGILA LOPES DE SOUSA(MA008064 - YARA SHIRLEY BATISTA DE MACEDO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusadas: VALDENICE MENDES DA SILVA GUEDES E OUTRA Advogados: Dr. Gustavo Antonio Nelson Baldan, OAB/SP n.º 279.980 (dativo), e Dra. Yara Batista de Macedo, OAB/MA n.º 8.064 (constituída). DESPACHO - OFÍCIO Tendo em vista o despacho de fl. 298, designo audiência para o DIA 16 DE ABRIL DE 2015, ÀS 15:00 HORAS, ocasião em que se dará a realização de videoconferência nos autos da carta precatória n.º 3263-09.2014.401.4002 (Vara Única Federal de Parnaíba/PI), devendo o juízo deprecado providenciar o necessário, inclusive a intimação da acusada VALDENICE MENDES DA SILVA GUEDES, bem como o chamado com Brasília/DF, a reserva de sala e de equipamento para realização da videoconferência. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO N.º 312/2015-SC-jey à Vara Única Federal de Parnaíba/PI direcionando-o à carta precatória n.º 3263-09.2014.401.4002 daquele Juízo (finalidade: INTERROGATÓRIO DA ACUSADA). Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## Expediente Nº 7369

### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0004071-21.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALUIZIO NICOLAU JUNIOR

Vistos em decisão.Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado pelo Ministério Público Federal em face de Aluisio Nicolau Junior para apurar a prática, em tese, do crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal.Realizou-se audiência admonitória e o autor dos fatos aceitou as condições (fl. 42) e as cumpriu. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção de sua punibilidade (fls. 95/96).Relatado, fundamento e decido.Considerando o efetivo cumprimento das condições, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Aluisio Nicolau Junior no que se refere aos fatos averiguados neste procedimento.Após as providências de praxe, inclusive o registro previsto no 4º, do art. 76 da lei 9.099/95, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010135-24.2010.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR(PR028683 - HELIO IDERIHA JUNIOR E PR057290 - ANDRE FELIPPE JORGE DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da Justiça Federal de Limeira/SP. Oficie-se à Justiça Federal de Uberlândia/MG, requisitando informação do cumprimento da carta precatória nº 1920/2013. Considerando que a testemunha Assuero Rodrigues da Silva foi devidamente intimada para comparecer à audiência designada e não apresentou nenhuma justificativa para sua ausência, determino a expedição de nova carta precatória, devendo a referida testemunha ser conduzida coercitivamente. Providencie à secretaria as mídias da audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela defesa fl. 372. Cumpra-se.

**0001542-34.2010.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS ALBERTO TEODORO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença condenatória (fls. 272) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos às custas processuais. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003229-12.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROGERIO DONIZETE MORO

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Rogerio Donizete Moro por infração, em tese, ao artigo 314 do Código Penal.Recebida a denúncia em 16.09.2011 (fl. 59), o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo em relação ao acusado (fls. 90/91), que foi aceita (fl. 178), tendo o Parquet federal requerido a extinção da punibilidade nos termos do artigo 89, parágrafo 5º da Lei n. 9.099/95 (fls. 240/241).Relatado, fundamento e decido.Considerando a transação penal, devidamente cumprida, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Rogerio Donizete Moro, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95.Façam-se as comunicações e as anotações pertinentes, inclusive o registro previsto no 4º, do art. 76 da Lei 9.099/95, oficiando-se.Custas na forma da lei.Após as providências de praxe arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0000704-23.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEXANDRE SPOSITO MANFREDI(SP108200 - JOAO BATISTA COSTA E SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO)

Fl. 337: Ciência às partes de que foi designado o dia 03 de março de 2015, às 15:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0005789-70.2014.8.26.0363, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Mirim, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0003128-38.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-52.2006.403.6127 (2006.61.27.002591-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO CARLOS RODRIGUES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)

Designo dia 05 de Março de 2015 às 14:00 horas para audiência de interrogatório do réu.

**0001959-45.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOAO SALVADOR DA SILVA(SP074035 - NELSON GUINATO JUNIOR E SP145273 - AIRTON ALEXANDRE BATTAGLINI)

Fl. 65: Ciência às partes de que foi designado o dia 19 de março de 2015, às 16:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0006400-05.2014.8.26.0272, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 7378**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001142-78.2014.403.6127** - ALDEVINA BENEDITA VITORINO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso reputem necessários. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 20 de março de 2015, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7379**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000166-47.2009.403.6127 (2009.61.27.000166-2)** - BIANCA CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 188: nada a deliberar. Retornem ao arquivo sobrestado, onde aguardarão decisão a ser proferida pela C. Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. Cumpra-se.

**0000217-58.2009.403.6127 (2009.61.27.000217-4)** - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, em favor do autor e de seu patrono, nos termos do que foi decidido em sede de embargos à execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001464-40.2010.403.6127** - SEBASTIAO DOS REIS MENDES(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 192: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (Dez) dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0003336-90.2010.403.6127** - MOACIR ADOLFO DE LIMA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do documento trazido aos autos às fls. 181/184, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000408-98.2012.403.6127** - REGINALDO APARECIDO PEREIRA(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do Arquivo. Requeira o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0000548-35.2012.403.6127** - GILMAR APARECIDO DE SOUZA LIMA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002785-42.2012.403.6127** - JOSE DE FATIMA RIBEIRO(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 154 e seguintes: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (Dez) dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0001205-40.2013.403.6127** - HELDER MIGUEL NORONHA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001219-24.2013.403.6127** - BRENDA BEATRIZ DE OLIVEIRA DE LIMA - INCAPAZ X CLARA ROMANO DE OLIVEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0001321-46.2013.403.6127** - MARIANA LEITE SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 205: defiro o desentranhamento dos documentos constantes dos autos (com exceção da procuração), desde que substituídos pelas respectivas cópias. No prazo de 10 (dez) dias, compareça o patrono ao balcão desta Secretaria, portando tais cópias, e solicite a providência a um servidor. Decorrido o prazo supra, com ou sem o cumprimento da determinação supra, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001920-82.2013.403.6127** - EURIPEDES APARECIDO LUCIO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0002015-15.2013.403.6127** - VENICIA DA SILVA SILVERIO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002024-74.2013.403.6127** - LOURDES NOGUEIRA BRAZ(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002127-81.2013.403.6127** - ALESSANDRA DOS SANTOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a autora cumpra o quanto requerido pelo Ministério Público Federal no penúltimo parágrafo de fl. 97. Intime-se.

**0002756-55.2013.403.6127** - JOSE OSMAR MATEUS(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003322-04.2013.403.6127** - MARCELO PAULINO DE MORAIS(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

**0003527-33.2013.403.6127** - LUISA GENI SALVI DA COSTA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000320-89.2014.403.6127** - PEDRO DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000724-43.2014.403.6127** - NATHALIA SILVA DUARTE(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o teor da petição de fl. 58, em conjunto com a petição de fl. 55, na qual a defensora nomeada noticia o seu afastamento do Convênio da Assistência Judiciária Gratuita, fixe os seus honorários no valor máximo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 305-2014/CJF. Providencie a Secretaria a competente solicitação do pagamento. Outrossim, intime-se pessoalmente a autora para que, querendo, constitua novo patrono, no prazo de 10 (Dez) dias, sob pena de lher ser nomeado outro defensor dativo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001365-31.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA PASSONI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

**0001499-58.2014.403.6127** - VANDERLEI CARDOSO CHAGAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001702-20.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA MINELI(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001923-03.2014.403.6127** - VITO JOSE ANTONIO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001945-61.2014.403.6127** - JUNIVAL CAETANO PINTO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001965-52.2014.403.6127** - MARISA DE FATIMA PAULA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001966-37.2014.403.6127** - EDSON DONIZETTI BENEDITO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP338528 - ALLISON RODRIGO BATISTA DOS SANTOS MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

**0002012-26.2014.403.6127** - GILBERTO AMARO PANTALEAO(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002115-33.2014.403.6127** - ROSELI APARECIDA TAVARES DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002278-13.2014.403.6127** - ELTON BRONZATTO DE LIMA(SP215044 - LUCIANE MORAES PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002290-27.2014.403.6127** - MARIA ADELINA ARCEMIRO DE SOUZA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002317-10.2014.403.6127** - ROSA ANGELA PACHECO DA ROSA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários

periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002557-96.2014.403.6127** - ELZA CARMONA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002847-14.2014.403.6127** - ZILA BRUSCATO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a derradeira oportunidade de 10 (dez) dias para o cumprimento integral da determinação de fl. 49, sob pena de extinção. Intime-se.

**0003269-86.2014.403.6127** - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0003359-94.2014.403.6127** - PAULO SERGIO FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0003389-32.2014.403.6127** - CLEIDIVAN BORGES DOS SANTOS(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/67: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 59. Intime-se.

**0003429-14.2014.403.6127** - APARECIDO LOPES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0003434-36.2014.403.6127** - FATIMA APARECIDA GOMES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0003465-56.2014.403.6127** - SHIRLEY APARECIDA PLACIDIO FERNANDES DE DEUS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0003474-18.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA ALVES CRISPIM(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0003521-89.2014.403.6127** - THEREZINHA BETTI DIAS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

**0003640-50.2014.403.6127** - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 53/59: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Intime-se.

**0000070-22.2015.403.6127** - RENILDA MARIA DIAS CARVALHO X KEVIN GUSTAVO CARVALHO - INCAPAZ X WESLEI VINICIUS CARVALHO - INCAPAZ X NATAN TALES CARVALHO - INCAPAZ X RENILDA MARIA DIAS CARVALHO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000081-51.2015.403.6127** - ETELVINO DA SILVA NETO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000083-21.2015.403.6127** - REGINALDO APARECIDO VENTURA(SP120885 - JOSE LUIS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0000103-12.2015.403.6127** - CONCEICAO GABRIEL CANATO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000104-94.2015.403.6127** - ELISNEIDE NUNES DE SOUZA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000112-71.2015.403.6127** - ISABEL CRISTINA HORACIO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000113-56.2015.403.6127** - MARIA DE FATIMA JULIO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000121-33.2015.403.6127** - SILVIA HELENA DA CUNHA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000178-51.2015.403.6127** - ANTONIO FERNANDES RAMOS SOBRINHO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP329122 - THAIS CRISTIANE BROCARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000201-94.2015.403.6127** - ELAINE LOURENCO(SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ante o teor da certidão retro, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora apresente a competente contrafé, a qual não acompanhou a inicial quando da distribuição da presente ação. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000203-64.2015.403.6127** - JOSEFA REIS MARTINELLI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos



cópia da carta de Indeferimento Administrativo. No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000204-49.2015.403.6127** - OSVALDO LUCIANO GERTRUDES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000208-86.2015.403.6127** - FATIMA BENEDITA CAMILLO BARBOSA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000216-63.2015.403.6127** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora colacione aos autos carta de indeferimento administrativo com data, posto que o documento apresentado à fl. 37 não informa a data em que o pedido fora indeferido administrativamente. No mesmo prazo, deverá emendar a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Por fim, deverá o patrono regularizar o documento de fl. 22, o qual não está assinado. Cumpridas todas as determinações supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000248-68.2015.403.6127** - LUIS CARLOS DE ALMEIDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000249-53.2015.403.6127** - CARLOS ALBERTO SALATIER(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000250-38.2015.403.6127** - ORLANDO SEBASTIAO MACHADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000252-08.2015.403.6127** - REGINALDO REIS DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000254-75.2015.403.6127** - EDEMIR DONIZETI BASSO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000255-60.2015.403.6127** - APARECIDO ESPANHA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000256-45.2015.403.6127** - GRACESO FRANCISCO DE ARAUJO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000261-67.2015.403.6127** - OSMAR SILVEIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002272-74.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002170-04.2002.403.6127 (2002.61.27.002170-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2683 -

FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X ANTONIO CORREA(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI E SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO)

Chamo o feito à ordem. Considerando a determinação oriunda do E. TRF 3ª Região, notadamente no que se refere à fixação dos honorários advocatícios devidos nos presentes autos de embargos, e considerando também os cálculos apresentados às fls. 64/65 e a petição de fl. 67, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Após o decurso do prazo para a oposição de embargos, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao patrono subscritor da petição de fl. 64, referente aos referidos honorários sucumbenciais. Intime-se. Cumpra-se.

**0002553-59.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-82.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X MARIA HELENA CAITANO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Fls. 110 e seguintes: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002170-04.2002.403.6127 (2002.61.27.002170-8)** - ANTONIO CORREA X ANTONIO CORREA(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI E SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 907 - DRª JULIANA DE MARIA PEREIRA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a determinação de fl. 332, posto que inadequada à realidade dos presentes autos, tornando-a sem efeito. Tendo em conta os cálculos apresentados pelo patrono à fl. 308, bem como o teor da petição de fl. 312, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Após o decurso legal do prazo para a oposição de embargos à execução, expeça-se ofício requisitório de pagamento referente aos honorários sucumbenciais, sendo liberados ao advogado signatário da petição de fl. 307. Intime-se. Cumpra-se.

**0000524-80.2007.403.6127 (2007.61.27.000524-5)** - RONALDO SILVESTRE CORREA X RONALDO SILVESTRE CORREA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

O quanto requerido à fl. 199 - expedição de RPV única incluindo o valor devido ao autor e o valor devido a título de honorários sucumbenciais - não pode ser deferido, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º, da Resolução 168/CJF, o qual dispõe expressamente que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Assim sendo, no caso dos autos, tendo em conta o cálculo de fl. 181, apresentado pelo INSS, deverão ser expedidas duas RPVs, sendo uma liberada diretamente ao patrono, referente aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 4.347,17, e outra referente ao crédito do autor, no valor de R\$ 44.930,86. Neste passo, deixo consignado que em uma análise minuciosa dos autos, verifico que a despeito da renúncia de fl. 196, fato é que não há valores excedentes a serem renunciados, posto que, conforme a Tabela de Verificação de Valores Limites de RPV (em anexo ao presente despacho), o valor limite para a expedição de RPV para o mês de abril de 2014 (data do cálculo apresentado pelo INSS) é de R\$ 46.926,65, ou seja, valor superior ao crédito devido ao autor neste feito. Deste modo, nada havendo que ser renunciado, prossiga-se com a presente execução, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento nos termos do cálculo de fl. 181. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002217-26.2012.403.6127** - JOSE CARVALHO DUARTE FILHO X JOSE CARVALHO DUARTE FILHO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 142: indefiro o pedido de destaque da verba honorária, posto que apresentado em momento inadequado, posteriormente à expedição das minutas de RPV (vide fls. 138/139). Providencie a Secretaria a transmissão dos referidos ofícios requisitórios de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

**0002370-59.2012.403.6127** - MARIA ZILDA FRANCISCO X MARIA ZILDA FRANCISCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora (fl. 108) com os cálculos apresentados pelo réu à fl. 92, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%,

destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 92. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001916-45.2013.403.6127** - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COLONI X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COLONI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP116861 - NAIR APARECIDA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a notícia de fl. 245, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora, requisitado mediante precatório (cf. fl. 239). Intime-se.

#### **Expediente N° 7380**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002974-88.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001251-34.2010.403.6127) TANIA APARECIDA ANTONIO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando que a Dra. Adriana de Oliveira Jacinto Martins, OAB/SP nº 167.694, atuou como defensora dativa da embargante nos presentes autos, sem contudo haver a sua nomeação formal por este Juízo, apesar da causídica ter feito tal requerimento a fl. 36, a fim de sanar tal irregularidade, nomeio a advogada como defensora dativa da executada/embargante. Considerando ainda, os trabalhos realizados pela I. causídica, e a certidão de trânsito em julgado de fl. 166, arbitro-lhe os honorários advocatícios, no valor máximo constante da tabela vigente. Expeça-se ofício para pagamento. Traslade-se cópia da decisão de fl. 159/160 verso, dos presentes autos, para os autos da execução fiscal nº 0001251-34.2010.403.6127, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 166. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000901-51.2007.403.6127 (2007.61.27.000901-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X M F M A VICENTE ME(SP111940 - JOSUE MARTINS) X MARIA FERNANDA MARTARELLO ASTOLPHO VICENTE(SP111940 - JOSUE MARTINS)

Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo (fl. 244), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 1188**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000121-67.2010.403.6140** - JANDIRA REIS DO CARMO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença, eis que tempestivo. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

**0000191-84.2010.403.6140** - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

**0000123-03.2011.403.6140** - INACIO VIEIRA DE SA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

**0000186-28.2011.403.6140** - JOSEVALDO GOMES DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

**0000684-27.2011.403.6140** - LEONARDO COSTA FERNANDES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

**0000762-21.2011.403.6140** - EDSON MULLER(SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

**0001381-48.2011.403.6140** - ANTONIO PAULO NETO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com nossas homenagens

**0002266-62.2011.403.6140** - MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com nossas homenagens

**0002930-93.2011.403.6140** - ISAIAS FERREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

**0005502-22.2011.403.6140** - FERNANDO FERRARI DUTRA PINTO X FRANCISCO JOSE FERRARI(SP292994 - CARLA JAYME VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

**0009597-95.2011.403.6140** - AGOSTINHA SANTIAGO AVELLANEDA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença, eis que tempestivo. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

**0010103-71.2011.403.6140** - ELISABETE CORREIA LIMA X RICARDO APARECIDO LIMA(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença, eis que tempestivo. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas

contrarrrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com nossas homenagens.

**0011875-69.2011.403.6140** - ELI DA SILVA FERREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

**0000622-50.2012.403.6140** - ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

**0001192-36.2012.403.6140** - SILVIA MARIANA APARECIDA LEMES DE ARAUJO(SP223415 - HIREYOUS KAMASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença, eis que tempestivo. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

**0002055-89.2012.403.6140** - ANTONIO JOSE DA SILVA MENEZES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

**0002111-25.2012.403.6140** - DANIEL JOAO DE OLIVEIRA FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

**0002291-41.2012.403.6140** - CICERO BASTIONI(SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença, eis que tempestivo. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

**0002316-54.2012.403.6140** - FRANCISCO TAVARES DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

**0002610-09.2012.403.6140** - MAURY FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

**0002682-93.2012.403.6140** - GENILDA FERREIRA DA CONCEICAO(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença, eis que tempestivo. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

**0002844-88.2012.403.6140** - PEDRO DE SOUZA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrrazões. Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 155/170 com posterior entrega ao seu subscritor, tendo em vista quenão pertence aos autos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**0002992-02.2012.403.6140** - WALTER DE SOUSA MENDES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

**0003047-50.2012.403.6140** - JOAO PINHEIRO COTRIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

**0000288-79.2013.403.6140** - MIGUEL ALVES DE MATOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

**0000602-25.2013.403.6140** - JOAQUIM ALVES VILELA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

**0000603-10.2013.403.6140** - JOSE FELICIANO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

**0000691-48.2013.403.6140** - GERALDO MAGELA DE ARAUJO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

**0001361-86.2013.403.6140** - CECILIA DA CONCEICAO BATISTA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença, eis que tempestivo. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

**0001546-27.2013.403.6140** - MAURI BENTO STIVAL(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

**0001581-84.2013.403.6140** - JOSE ANTONIO SILVA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

**0001843-34.2013.403.6140** - ANGELIM LOURENCONI NETO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

**0002171-61.2013.403.6140** - JOSE ROBERTO ESTEVES DIAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

**0002485-07.2013.403.6140** - APARECIDO LIMA LUIZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

**0000288-45.2014.403.6140** - APPARECIDA CARDOSO DA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0002441-51.2014.403.6140** - ANTONIO RAMOS FERREIRA(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

**0002442-36.2014.403.6140** - DONIZETTI APARECIDO FRANZO(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

**0002443-21.2014.403.6140** - CLARICE VIEIRA DA SILVA(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

**0002462-27.2014.403.6140** - LUCIANO TAVEIRA BRASIL(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

**0002721-22.2014.403.6140** - ELIZEU FIRMO DOS SANTOS(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

## **Expediente Nº 1189**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000252-08.2011.403.6140** - MIGUEL SILVERIO FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

**0002140-12.2011.403.6140** - TEREZINHA DOS SANTOS FREITAS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0002734-26.2011.403.6140** - LAERCIO DOS SANTOS LOPES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

VistosRecebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0003498-12.2011.403.6140** - JOSE APARECIDA DE LIMA(SP024809 - CLAUDETE PREVIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0003552-75.2011.403.6140** - JOSE VIRGULINO DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Reconsidero o despacho de fls. 462.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

**0004646-58.2011.403.6140** - JOSE SEBASTIAO SOBRINHO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

**0008904-14.2011.403.6140** - PAULO FERREIRA DE LEMOS(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosRecebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0009180-45.2011.403.6140** - ALEXANDRE DA MOTA COUTO(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosRecebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0011006-09.2011.403.6140** - FERNANDO DANTAS BISPO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 470.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

**0011030-37.2011.403.6140** - ANTONIO GONCALO DA SILVA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

**0000485-68.2012.403.6140** - APARECIDA FRASSON DA SILVA X LICIENE FRASSON DA SILVA X LEILA APARECIDA FRASSON DA SILVA X LUCELIA FRASSON DA SILVA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

**0001915-55.2012.403.6140** - EDGUIMAR FELIZARDO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

**0002556-43.2012.403.6140** - SONIA NAIR TRENTIN(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

**0002756-50.2012.403.6140** - ERONILDE FREIRE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

**0002802-39.2012.403.6140 - LUCIO CARLOS NUNES(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0003088-17.2012.403.6140 - ANTONIO CAVALHEIRO VALENTIM(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

**0000019-40.2013.403.6140 - VALDECI SABINO DA SILVA X RITA MARIA DE LIMA SABINO(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0000121-62.2013.403.6140 - FRANCISCO ASSIS MONTEIRO BARBOSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

**0000303-48.2013.403.6140 - LOURIVAL NASCIMENTO SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VistosRecebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001131-44.2013.403.6140 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VistosRecebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001746-34.2013.403.6140 - ANGELO ROBBO FILHO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0001894-45.2013.403.6140 - GETULIO RODRIGUES DA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

**0002062-47.2013.403.6140 - JOAO ANTONIO MARQUES(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

**0002321-42.2013.403.6140 - ORISVALDO ARAUJO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

**0002486-89.2013.403.6140** - DAVI FERREIRA DE MELO FILHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

**0002696-43.2013.403.6140** - MARCIO COSTA DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0002790-88.2013.403.6140** - MARCELINO RODRIGUES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0002895-65.2013.403.6140** - VALDEMAR JOSE DOS SANTOS(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosRecebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003411-56.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002485-75.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA SILVA SILVEIRA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

#### **Expediente Nº 1190**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000632-31.2011.403.6140** - ANTONIO MARCOS DA MOTA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com nossas homenagens

**0000763-06.2011.403.6140** - OBEDE LINS DA ROCHA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0002261-40.2011.403.6140** - NICOLI APARECIDA GAMBA GARCIA X EDSON LUIS GAMBA JUNIOR X JANIS APARECIDA GAMBA DE ANDRADE X EDUARDO ALEX FRANCA GAMBA X EDSON LUIS GAMBA(SP132906 - DJANILDA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosRecebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002774-08.2011.403.6140** - ABEL AUGUSTO TUMIOTO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo

legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0003075-52.2011.403.6140** - ALIETE FERNANDES DA COSTA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0004351-21.2011.403.6140** - JOSE VIEIRA DE SANTANA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

**0008257-19.2011.403.6140** - IVO MACARIO(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0008934-49.2011.403.6140** - SIMIRAMES RAMOS DE SANTANA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com nossas homenagens

**0014316-88.2011.403.6183** - JOSE IZALTO DOS SANTOS FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosRecebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000196-38.2012.403.6140** - SEBASTIAO COPI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000396-45.2012.403.6140** - WESLEY MELO DE SOUZA X ESDRAS MARIA DE JESUS MELO SOUZA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu em Secretaria para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000450-11.2012.403.6140** - MARIA SUELI NEVES DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosRecebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000912-65.2012.403.6140** - MAX DOS SANTOS ALMEIDA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosRecebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001661-82.2012.403.6140** - RAUL MIRANDA CERQUEIRA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo

legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002015-10.2012.403.6140** - EVANDRO DONIZETI DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosRecebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002122-54.2012.403.6140** - JORGE FERNANDES FILHO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002200-48.2012.403.6140** - BIANCA SILVA AFONSO X LARICIA PEREIRA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo o recurso. Vista a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002406-62.2012.403.6140** - GILSON JOSE VILAR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosRecebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002609-24.2012.403.6140** - JACINTO GONZAGA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosRecebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002684-63.2012.403.6140** - MANUEL TRINDADE SARDINHA(SP305770 - ALVARO LIMA SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

**0000523-46.2013.403.6140** - ANTONIO AURELIANO BEZERRA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosRecebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000768-57.2013.403.6140** - ANTONIO TRESSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0001221-52.2013.403.6140** - MIGUEL ANTONIO LEAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosRecebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001426-81.2013.403.6140** - REGINALDO DE SOUZA SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosRecebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001455-34.2013.403.6140** - AYLTON INACIO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0001548-94.2013.403.6140** - ANGELO DE OLIVEIRA DUARTE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosRecebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001869-32.2013.403.6140** - JOAO ALBERTO PAGNILLO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosRecebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001896-15.2013.403.6140** - HUMBERTO PIERROTE MARINHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0001993-15.2013.403.6140** - DELMIRA DE SOUSA CARVALHO VARJAO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosRecebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002063-32.2013.403.6140** - JOAO LUIZ MARQUES DA SILVA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0002392-44.2013.403.6140** - JOSE LUIZ DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002792-58.2013.403.6140** - RAIMUNDO APARECIDO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

**0003007-34.2013.403.6140** - VALDIR CAVASAN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosRecebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002463-12.2014.403.6140** - EUCLIDES PARIS(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosRecebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002831-21.2014.403.6140** - EURIPEDES ALVES BARRETO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0003034-80.2014.403.6140** - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS(SP261874 - ANDRÉIA LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença, eis que tempestivo. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

## **Expediente Nº 1191**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000485-05.2011.403.6140** - MARIA MELANIA LOPES EWEN(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001100-92.2011.403.6140** - CLAUDIO THEODORO MACHADO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença, eis que tempestivo. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com nossas homenagens.

**0001553-87.2011.403.6140** - JULIO OLIVEIRA FILHO(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0002631-19.2011.403.6140** - FABIO JOSE PONCIANO(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002651-10.2011.403.6140** - CECILIA LUIS BARBOSA X AUDALIO LUIS DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao réu para ciência da sentença proferida, assim como para, havendo interesse, interpor eventuais recursos. Após, havendo interposição de recurso, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal, ofertando-se vista ao Ministério Público Federal em seguida. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002714-35.2011.403.6140** - GABRIELLY LINS MORENO DE QUEIROZ - INCAPAZ X LEVI MATEUS LINS MORENO DE QUEIROZ - INCAPAZ X DAVI EDUARDO LINS MORENO DE QUEIROZ - INCAPAZ X FERNANDA LINS MORENO RITA X FERNANDA LINS MORENO RITA X WESLEY LINS MORENO RITA(SP095730 - ERNANI MARIO FUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0003125-78.2011.403.6140** - OTAVIANO JOSIAS DE CARVALHO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0010097-64.2011.403.6140** - MARIA DAS NEVES DA CONCEICAO CELESTINO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO E SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO E SP301374 - PAULO THIAGO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDA KETENIO(SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0011863-55.2011.403.6140** - JOSE LOPES BARROSO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosRecebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000443-19.2012.403.6140** - LENIRA MARIA DA CONCEICAO(SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosReconsidero o despacho de fls. 90, tendo em vista que o herdeiro da autora, não obstante regularmente intimado, não procedeu à devida habilitação nos autos. Desta forma, ausente o pressuposto recursal da legitimidade, não recebo a apelação interposta às fls. 87/89. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0000554-03.2012.403.6140** - PEDRO FIDELIS SILVEIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002010-85.2012.403.6140** - LUIS BEZERRA(SP165928 - FRANCISCO JOSÉ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosRecebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002191-86.2012.403.6140** - EMANOEL SANDRO DA SILVA ROMEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

**0002753-95.2012.403.6140** - DENIVALDO BENTO VAREA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosRecebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0003072-63.2012.403.6140** - GENILSON MORAIS SOUSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0000251-52.2013.403.6140** - JOSE OSVALDO FIDELIS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000305-18.2013.403.6140** - EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosRecebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Desentranhe-se a petição de fls. 181/186, com posterior entrega ao seu subscritor, tendo em vista que ela não pertence a estes autos. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000601-40.2013.403.6140** - ADONY DIAS ALVES(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0001132-29.2013.403.6140** - JOAO SOARES BENIGNO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosRecebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001865-92.2013.403.6140** - GLAUCIA MARIA DA FONSECA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001892-75.2013.403.6140** - VALDOIR APARECIDO DOS REIS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosRecebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002061-62.2013.403.6140** - JOSE DIMAS GONCALVES(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002361-24.2013.403.6140** - ALCIDES LUIS MISOCK(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

**0002362-09.2013.403.6140** - MARCO ANTONIO PARIZOTTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

**0002497-21.2013.403.6140** - KARIN REGIA DO CARMO TORRES(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002564-83.2013.403.6140** - JOSE EMIDIO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região

**0002759-68.2013.403.6140** - DILTON JOSE SOARES(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosRecebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002982-21.2013.403.6140** - WILSON ROBERTO FERREIRA DE MORAES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosRecebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.



**0003022-03.2013.403.6140** - ADELIA OLIVEIRA DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0003372-88.2013.403.6140** - ABEL ANTONIO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002731-71.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002730-86.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADELAIDE ALVES DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

VistosRecebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1461**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005522-38.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA ARAUJO PEREIRA

Vistos.Caixa Econômica Federal opôs Embargos de Declaração (fls. 28/29) contra a decisão proferida às fls. 26/26-verso, alegando, em síntese, a existência de obscuridade, porquanto determinou a aplicação do art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69, sem a alteração legislativa introduzida pela Lei n. 13.043/2014.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.De fato, a redação do art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69 foi alterada pela Lei n. 13.043/2014, razão pela qual o último parágrafo da decisão de fls. 26/26-verso deve ser modificado para atender a esse novo comando legal.Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, para retificar a decisão proferida às fls. 26/26-verso, nos seguintes termos:Onde se lia:Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda deverá prosseguir como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei.Deverá ser lido:Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda poderá prosseguir na forma prevista no Código de Processo Civil, mediante requerimento da parte autora, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei 911/69.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

#### **MONITORIA**

**0012913-49.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO MOURA DA SILVA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de RODRIGO MOURA DA SILVA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 12.662,66.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00063716000090100), denominado Construcard.Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntou documentos às fls. 06/25.Restaram infrutíferas as diligências empreendidas para citação do requerido (fls. 47, 87 e 89).Posteriormente, às fls. 90/95, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado.É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF

não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 25, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013602-93.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICHELE VALIM VACCARO(SP200854 - LEANDRO LEAL E SP293724 - DANIELE SILVEIRA DA SILVA)

Fls. 156/157, defiro, aguarde-se, em arquivo sobrestado..Intimem-se.

**0004223-60.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS PUCLIEZI MARUCCI

Compulsados os autos, verifico que as petições de fls. 40 e 44/45, que tratam, respectivamente, do pleito de extinção do processo, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, e da renúncia do advogado constituído, não foram encartadas observando-se a ordem cronológica. Assim, proceda a Secretaria a reorganização das referidas peças processuais, certificando-se. Cumprida a determinação acima, intime-se o atual advogado da autora (Dr. Herói João Paulo Vicente), para ratificar o pedido de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

**0005841-40.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL BELARMINO DE CARVALHO SOUZA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de DANIEL BELARMINO DE CARVALHO SOUZA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 72.767,49. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 001351160000117600), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/22. O requerido não foi localizada no endereço indicado nos autos (fl. 33). À fl. 34, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo não haver mais interesse no prosseguimento da demanda, em face da composição das partes. Postulou, ainda, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial. É o relatório. Decido. Diante da petição de fl. 34, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indefiro o pleito de desentranhamento, em face da inexistência de documentos originais a instruir a exordial. Custas recolhidas às fls. 22 e 36. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005279-94.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO RODRIGUES DA CRUZ

Compulsando os autos, verifico que o endereço para citação do réu é no município de Barueri - SP, município este abrangido pela 44 Subseção Judiciária de São Paulo, assim, expeça-se carta precatória para cumprimento junto a Subseção de Barueri - SP. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011473-18.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009063-84.2011.403.6130) COFRA LATIN AMERICA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cofra Latin América Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 516/531) contra a sentença proferida às fls. 506/509 sustentando, em síntese, a existência de obscuridade, erro de premissa, omissão e contradição. Assevera que a decisão teria sido obscura, pois não teria apontado quais as normas que não teriam sido observadas para a utilização do crédito apurado. Do mesmo modo, este juízo teria adotado premissa equivocada quanto ao mérito da lide, pois ao contrário do fixado na sentença, o cerne da questão seria exatamente a inexistência ou existência do crédito apurado para extinguir os débitos declarados como devidos. Aduz, ainda, a existência de omissão, pois não teriam sido apreciados argumentos relativos à necessidade de lavratura de auto de infração e ausência de prévia intimação para prestar informações. Por fim, alega que a sentença teria sido contraditória no que tange à inafastabilidade do Poder Judiciário, pois teria afastado a preliminar apresentada pela União, porém ao apreciar o mérito, teria entendido que a posterior comprovação desse crédito seria insuficiente para acolher o pedido formulado na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535

do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Diante desse quadro, não é possível observar a contradição, obscuridade e erro de premissa apontada. Em que pese os argumentos da Embargante, a sentença proferida adotou/estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, nem sempre de acordo com a pretensão da parte autora. A sentença foi clara ao apontar que a inexistência da comprovação do alegado crédito no momento da compensação, devido às inconsistências apuradas no processo administrativo respectivo. Nesse sentido, a inobservância da norma reside justamente no fato de que, no momento da apreciação do procedimento pela autoridade fiscal, os elementos existentes não autorizavam a validação do procedimento, em razão da insuficiência de crédito e, desse modo, correta a decisão administrativa que não homologou integralmente a compensação. Consequentemente, as alegações de obscuridade e de erro de premissa não devem prosperar, pois o entendimento deste juízo é que a posterior comprovação do crédito não convalida a compensação realizada com créditos não comprovados no tempo devido, não obstante autorize o reconhecimento desses créditos, conforme fixado na sentença prolatada. Logo, verifica-se que a premissa adotada é diametralmente oposta àquela adotada pela Embargante na inicial, de modo que ela se insurge contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparado com os argumentos e documentos que elas entendem serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irresignação com os fundamentos jurídicos utilizados. Assim, percebe-se que não pela existência de contradição, obscuridade ou erro de premissa foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, a Embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. No entanto, assiste razão à Embargante quanto à omissão da sentença no que se refere aos aspectos formais do procedimento administrativo, cujas violações conduziram à nulidade do procedimento. Passo, portanto, a enfrentar as questões suscitadas. A parte autora sustenta a nulidade do despacho decisório, pois seria necessária a prévia lavratura do auto de infração, nos termos do art. 2º, 1º, da IN/SRF n. 77/1998. Afasto, contudo, tal argumento, uma vez que, ao transmitir a PER/DCOMP, o contribuinte se declara devedor dos débitos que pretende compensar, constituindo-os para os fins tributários, motivo pelo qual é desnecessária prática de qualquer ato por parte do Fisco com vistas a constituir o crédito declarado como devido pelo próprio contribuinte. Assim, verificada a insuficiência de créditos, o débito que não foi extinto pela compensação passa a ser exigível, independentemente da lavratura de auto de infração. Não deve prosperar, também, a alegação de cerceamento de defesa, pois não há previsão na legislação que garanta ao contribuinte a prévia manifestação antes da decisão administrativa que não homologue a compensação. Por certo, nos termos do art. 74, 7º, da Lei n. 9.430/96, em caso do procedimento não ser homologado, deverá o contribuinte ser intimado para pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo facultada a apresentação de manifestação de inconformidade, no mesmo prazo, ato que suspenderá a exigibilidade do crédito, nos termos da legislação tributária. Logo, a ausência de intimação prévia não configura cerceamento de defesa, uma vez que a norma específica prevê a possibilidade de ampla defesa e contraditório, depois de exarada a decisão administrativa, sendo observadas, portanto, as regras constitucionais a respeito do tema. Destarte, é o caso de acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos, tão somente para integrar a sentença já proferida com a apreciação das teses de vícios no procedimento administrativo. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos, para acrescentar a fundamentação acima à sentença de fls. 506/509, no que tange às alegações de necessidade de prévia lavratura de auto de infração e intimação para prestação de informações, cuja integração não altera o dispositivo da decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

**0012947-59.2011.403.6183** - JOAO LUIZ DOS SANTOS(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, deverá a parte autora cumprir integralmente a determinação de fls. 124/125, no que tange à renúncia expressa, ou não, do excedente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido, devendo ainda ratificar as peças processuais juntadas aos autos, por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0000638-34.2012.403.6130** - RICARDO COSTA DE SOUZA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL

## DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a petição de fl. 132 protocolada sob o nº 2014.613000021079-1, nos autos da ação desta ação, tenho que a mesma pertence aos Embargos à Execução nº 0004773-21.2014.403.6130, assim, desentranhe-a juntando aos autos corretos. Após, façam-se os embargos à execução conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se e intimem-se as partes.

### **0005275-28.2012.403.6130 - OCTAVIO CUSTODIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

### **0005384-42.2012.403.6130 - FERNANDO COSTA DE SOUZA (SP305741 - THIAGO SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DELLA MONICA - ENGENHARIA LTDA ME (SP081348B - MORINOBU HIJO)**

Fls. 113/130. Em atendimento à determinação de fl. 112, a parte autora regularizou o polo ativo da ação, fazendo ingressar no feito a Sra. Maria Thays Silva de Souza, bem como requereu a juntada de novo documento para comprovar a existência de prejuízo. Defiro o ingresso de Maria Thays Silva de Souza no polo ativo da ação, nos termos do art. 47, do CPC. Dê-se ciência às corrés acerca da modificação do polo passivo, oportunidade em que elas deverão se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o documento juntado pela parte autora às fls. 117/130. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Maria Thays Silva de Souza do polo ativo da ação. Intimem-se.

### **0000327-09.2013.403.6130 - ROBERTO RUIZ SIMOES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

### **0001422-74.2013.403.6130 - MANOEL FRANCISCO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

### **0003174-81.2013.403.6130 - TEMPO SAUDE SEGURADORA S/A (SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA DETERMINO o apensamento a este feito dos autos do Agravo de Instrumento n. 0022165-65.2013.403.0000, provenientes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cujo bojo houve a interposição de RECURSO ESPECIAL, com as anotações e cautelas de estilo, a teor do disposto no art. 542, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos do referido recurso. Cumpridas as determinações, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

### **0004261-72.2013.403.6130 - CLEUZA MANSERA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cleuza Mansera propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 110.049.056-3. Sustenta, em síntese, que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, fato que teria reduzido o valor de seu benefício de forma ilegal, passível de correção pela prestação jurisdicional no caso concreto. Juntou documentos (fls. 19/58). O feito foi ajuizado inicialmente na Justiça Estadual de Osasco/SP, que remeteu os autos a esta Subseção Judiciária (fl. 59). À fl. 64, a parte autora foi intimada a colacionar aos autos procuração, substabelecimento e declaração de hipossuficiência originais. Na mesma oportunidade, deveria emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa. As providências acima foram cumpridas às fls. 65/66 e 68/72. À fl. 73, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação do INSS às fls. 79/99. Alegou, em suma, a ausência de fundamento legal para a revisão pleiteada na inicial. Requereu, ao final, a improcedência da ação. Réplica às fls. 101/110. Oportunizada a produção de provas (fl. 111), as partes nada

requereram (fls. 112/113). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. No caso, segundo se vê pelo documento de fls. 25/26, a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 02/10/1998, NB n. 110.049.056-30 Regime Geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real. Confira-se o teor do dispositivo (g.n.): Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. [...] Por outro lado, a edição das Portarias ns. 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários de contribuição. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Tampouco a legislação prevê o reajuste dos benefícios na mesma proporção em que são reajustados os salários de contribuição, sendo, portanto, possível a utilização de critérios distintos. Quanto à inaplicabilidade dos índices apresentados pela parte autora para reajustamento do benefício, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES. ARTS 20, 1º E 28, 5º DA LEI 8.212/91. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. [...] omissis. XI - Não há previsão legal para a vinculação entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. Assim sendo, não são aplicáveis os índices de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/03) e 27,23% (janeiro/04), para fins de reajustamento de benefícios. XII - Agravo improvido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1922685/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2014). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A lei não prevê o reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento dos salários de contribuição, razão pela qual devem ser aplicados os índices de reajuste previstos na legislação infraconstitucional, in casu, o Art. 41 da Lei 8.213/91, com as alterações subsequentes. Precedentes do STJ. 2. Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 3. Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./1998), 0,91% (dez./2003) e 27,23% (dez./2004). 4. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; AC 1824975/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Portanto, a parte autora não comprovou o direito vindicado, isto é, não demonstrou equívoco cometido pelo réu no reajustamento do benefício previdenciário, sendo, portanto, de rigor o indeferimento do pedido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 05/02/50, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 64). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005791-14.2013.403.6130** - WILLIAN DE OLIVEIRA CARDOSO(SP083876 - NEY ALVES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição juntada às fls. 97/100: intime-se o perito para se manifestar quanto ao alegado pela parte ré, em 20 (vinte) dias. Intime-se.

**0006983-36.2013.403.6306** - PEDRO ALVES DOS SANTOS(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Pedro Alves dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 43/44), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 46). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, que afirma que tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público (fl. 44). Dessa forma, em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 43/44, parece-me, contudo, que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 50/51). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a

vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n):Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, facultou-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.(STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014)Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição de fls. 50/51, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 43/44).Intime-se e oficie-se.Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

**0001266-52.2014.403.6130 - FRANCISCO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Francisco Marques propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 111.632.551-6. Sustenta, em síntese, que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, fato que teria reduzido o valor de seu benefício de forma ilegal, passível de correção pela prestação jurisdicional no caso concreto. Juntou documentos (fls. 15/62). À fl. 65, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação do INSS às fls. 72/87. Alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo. No mérito, afirmou inexistir fundamento legal para a revisão pleiteada na inicial. Requereu, ao final, a improcedência da ação. Réplica às fls. 89/99. Oportunizada a produção de provas, as partes nada requereram (fls. 100 e 100-verso). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Por ser o valor atribuído à causa superior a 60 (sessenta) salários mínimos quando da distribuição da demanda, entendo ser o presente Juízo competente para o processamento e julgamento desta lide, razão pela qual rejeito a preliminar aventada pela ré. Pois bem. No caso, segundo se vê pelos documentos de fls. 20 e 23, o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 26/09/1998, NB n. 111.632.551-6. O Regime Geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real. Confira-se o teor do dispositivo (g.n.): Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. [...] Por outro lado, a edição das Portarias n. 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários de contribuição. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Tampouco a legislação prevê o reajuste dos benefícios na mesma proporção em que são reajustados os salários de contribuição, sendo, portanto, possível a utilização de critérios distintos. Quanto à inaplicabilidade dos índices apresentados pela parte autora para reajustamento do benefício, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES. ARTS 20, 1º E 28, 5º DA LEI 8.212/91. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. [...] omissis. XI - Não há previsão legal para a vinculação entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. Assim sendo, não são aplicáveis os índices de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/03) e 27,23% (janeiro/04), para fins de reajustamento de benefícios. XII - Agravo improvido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1922685/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2014). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A lei não prevê o reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento dos salários de contribuição, razão pela qual devem ser aplicados os índices de reajuste previstos na legislação infraconstitucional, in casu, o Art. 41 da Lei 8.213/91, com as alterações subseqüentes. Precedentes do STJ. 2. Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 3. Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./1998), 0,91 % (dez./2003) e 27,23% (dez./2004). 4. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; AC 1824975/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Portanto, a parte autora não comprovou o direito vindicado, isto é, não demonstrou equívoco cometido pelo réu no reajustamento do benefício previdenciário, sendo, portanto, de rigor o indeferimento do pedido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez



por cento) do valor atribuído à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 05/02/50, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 65). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001268-22.2014.403.6130 - JOSE CONRADO CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

José Conrado Correa propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria especial NB 028.011.941-0. Sustenta, em síntese, que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, fato que teria reduzido o valor de seu benefício de forma ilegal, passível de correção pela prestação jurisdicional no caso concreto. Juntou documentos (fls. 11/34). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 37). Contestação do INSS às fls. 44/80, em que alegou, preliminarmente, a decadência do direito da parte autora. No mérito, impugnou os pedidos iniciais. Réplica às fls. 82/89. Oportunizada a produção de provas, as partes nada requereram (fls. 90 e 90-verso). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Inicialmente, rejeito e preliminar aventada pela ré. O objeto da ação não é a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de titularidade da parte autora, mas, sim, a aplicação de reajuste sobre os valores mensais do benefício, o que torna inaplicável a decadência arguida pela demandada. No caso, segundo se vê pelo documento de fl. 16, a autora obteve o benefício de aposentadoria especial a partir de 15/07/1993 (NB n. 028.011.941-0). O Regime Geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real. Confira-se o teor do dispositivo (g.n.): Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. [...]. Por outro lado, a edição das Portarias ns. 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários de contribuição. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Tampouco a legislação prevê o reajuste dos benefícios na mesma proporção em que são reajustados os salários de contribuição, sendo, portanto, possível a utilização de critérios distintos. Quanto à inaplicabilidade dos índices requeridos pela parte autora para reajustamento do benefício, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES. ARTS 20, 1º E 28, 5º DA LEI 8.212/91. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. [...] omissis. XI - Não há previsão legal para a vinculação entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. Assim sendo, não são aplicáveis os índices de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/03) e 27,23% (janeiro/04), para fins de reajustamento de benefícios. XII - Agravo improvido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1922685/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2014). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A lei não prevê o reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento dos salários de contribuição, razão pela qual devem ser aplicados os índices de reajuste previstos na legislação infraconstitucional, in casu, o Art. 41 da Lei 8.213/91, com as alterações subseqüentes. Precedentes do STJ. 2. Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 3. Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./1998), 0,91 % (dez./2003) e 27,23% (dez./2004). 4. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; AC

1824975/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Portanto, a parte autora não comprovou o direito vindicado, isto é, não demonstrou equívoco cometido pelo réu no reajustamento do benefício previdenciário, sendo, portanto, de rigor o indeferimento do pedido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 05/02/50, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 37-verso). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001269-07.2014.403.6130 - GALEIDE DE SOUZA PRADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Galeide de Souza Prado propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da pensão por morte NB 103.163.748-3. Sustenta, em síntese, que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, fato que teria reduzido o valor de seu benefício de forma ilegal, passível de correção pela prestação jurisdicional no caso concreto. Juntou documentos (fls. 15/34). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 37). Contestação do INSS às fls. 44/81, em que alegou, preliminarmente, a decadência do direito da parte autora. No mérito, impugnou os pedidos iniciais. Réplica às fls. 83/93. Oportunizada a produção de provas, as partes nada requereram (fls. 94 e 94-verso). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Inicialmente, rejeito e preliminar aventada pela ré. O objeto da ação não é a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de titularidade da parte autora, mas, sim, a aplicação de reajuste sobre os valores mensais do benefício, o que torna inaplicável a decadência arguida pela demandada. No caso, segundo se vê pelo documento de fl. 24, a autora obteve o benefício de pensão por morte a partir de 19/04/1996 (NB n. 103.163.748-3). O Regime Geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real. Confira-se o teor do dispositivo (g.n.): Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. [...] Por outro lado, a edição das Portarias ns. 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários de contribuição. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Tampouco a legislação prevê o reajuste dos benefícios na mesma proporção em que são reajustados os salários de contribuição, sendo, portanto, possível a utilização de critérios distintos. Quanto à inaplicabilidade dos índices requeridos pela parte autora para reajustamento do benefício, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES. ARTS 20, 1º E 28, 5º DA LEI 8.212/91. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. [...] omissis. XI - Não há previsão legal para a vinculação entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. Assim sendo, não são aplicáveis os índices de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/03) e 27,23% (janeiro/04), para fins de reajustamento de benefícios. XII - Agravo improvido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1922685/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2014). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A lei não prevê o reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento dos salários de contribuição,

razão pela qual devem ser aplicados os índices de reajuste previstos na legislação infraconstitucional, in casu, o Art. 41 da Lei 8.213/91, com as alterações subsequentes. Precedentes do STJ. 2. Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 3. Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./1998), 0,91 % (dez./2003) e 27,23% (dez./2004). 4. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; AC 1824975/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Portanto, a parte autora não comprovou o direito vindicado, isto é, não demonstrou equívoco cometido pelo réu no reajustamento do benefício previdenciário, sendo, portanto, de rigor o indeferimento do pedido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 05/02/50, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 37-verso). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Osasco/SP, \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2015.

**0001415-48.2014.403.6130 - ALCOOL FERREIRA S/A(SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL**

Fls.172/185, manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade que será apreciada a petição o pedido de tutela antecipada. Intimem-se e cumpra-se.

**0001893-56.2014.403.6130 - ADIVALDO LIMA BATISTA(SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Adivaldo Lima Batista contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de benefício previdenciário. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 330/332), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 334). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Dessa forma, em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 330/332, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à revisão de benefício previdenciário. O valor atribuído à causa foi de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 347/348). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é

absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n):Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, facultou-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver

instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014) Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição de fls. 347/348, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 330/332). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

**0002444-36.2014.403.6130 - JOSE CARLOS DA COSTA SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA José Carlos da Costa Santos propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário. Alega, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria, NB 101.876.838-3, desde 23/01/2007, cuja renda mensal inicial teria sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor do benefício concedido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência. Formula, ainda, como pleitos subsidiários, a utilização da tabela de mortalidade publicada no exercício de 2002, adicionada apenas das variações percentuais implementadas nos últimos exercícios para o cálculo do fator previdenciário, ou a utilização da tabela de mortalidade publicada no ano de 2003 (relativa ao exercício de 2002), desde que ajustada para contemplar, apenas, as alterações de expectativas de vida ocorridas nos exercícios de 2001 e 2002. Juntou documentos (fls. 09/80). À fl. 83 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS ofertou contestação, arguindo, em preliminar, competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, porquanto o valor da demanda seria inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, de acordo com a impugnação ao valor à causa que teria sido ofertada. No mérito pugna, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que seria legal a incidência do fator previdenciário, pois expressamente prevista na legislação aplicável ao caso (fls. 89/108). Réplica às fls. 110/117, não sendo requeridas outras provas pelas partes (fls. 116 e 118). É o relatório. Decido. A autarquia previdenciária argui a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar a demanda, aduzindo que o valor da causa seria inferior a 60 (sessenta salários mínimos). Em primeiro lugar, diferentemente do alegado pela ré, não houve impugnação ao valor da causa. A demandada também não apontou qual seria o montante correto a ser atribuído à lide. De qualquer forma, pertinente a análise da questão levantada por tratar-se de matéria que envolve a competência absoluta dos juizados cíveis. Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da demanda, de acordo com a dicção do artigo 260 do Estatuto Processual Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. No caso vertente, o autor pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja excluído o fator previdenciário, objetivando-se ainda o pagamento das diferenças de valor havidas no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da lide. Neste aspecto, observo que a parte autora apresentou cálculo que, dentro desse critério, atinge o montante de R\$ 77.948,40 (fls. 08/14). Assim, a pretensão do litigante supera o teto estabelecido para os juizados especiais, fixando a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Ultrapassada essa questão, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. O autor pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o cálculo de sua renda deveria ser realizado sem a incidência do fator previdenciário. Cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio. Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja pendente de análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a

matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. Noutro vértice, não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade (necessária ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória) não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei em destaque expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. A aplicação da tábua de mortalidade de 2002 ao invés da de 2003 ou a aplicação da tábua de 2003 com dados do censo anterior é incabível, porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. Deve-se ressaltar que a parte autora, apesar de ser filiada à Previdência Social anteriormente à promulgação da EC 20/1998, quando da sua entrada em vigor, ainda não havia implementado os requisitos necessários à concessão da benesse, não se podendo falar em direito adquirido. No caso sub judice, o benefício foi concedido em 23.01.2007 (fls. 77/78) e o INSS agiu corretamente ao aplicar o fator previdenciário constante da carta de concessão no cálculo da renda mensal inicial, conforme previsto na Lei nº 9.876/1999 (legislação vigente à época de sua concessão), sendo descabida a aplicação de tábua de mortalidade que o autor considera mais vantajosa. Com relação à metodologia aplicada pelo IBGE, trata-se de critério objetivo, adotado por entidade que, conforme o Decreto n. 3.266/1999, detém competência exclusiva para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida da população brasileira, não cabendo ao Poder Judiciário intervir em seus métodos quando pautados dentro de limites razoáveis e com amparo científico. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Agravo regimental recebido como agravo legal em observância ao princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 3. Cumpre observar que, para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve ser observada a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os requisitos para sua concessão, requerendo-a administrativamente, pois não o fazendo e, continuando a recolher contribuições, manterá o direito ao benefício, mas não à forma de cálculo da renda mensal inicial, que deverá observar a legislação vigente na data do requerimento. 4. Para o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 29. Ocorre que, com a vigência da Emenda Constitucional nº. 20, promulgada em 15 de dezembro de 1998, que deu nova redação ao artigo 201, 3º, da Constituição Federal, a apuração do valor das aposentadorias passou a ser incumbência da legislação infraconstitucional. 5. Na sequência, foi editada a Lei nº. 9.876/1999, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios, disposto no artigo 29 da Lei nº. 8.213/1991, inserindo nova redação ao verbete. Esta nova redação alterou consideravelmente o 8º do artigo 29 da Lei nº. 8.213/1991, determinando que a expectativa de sobrevida do segurado deva ser obtida com base na Tábua de Mortalidade fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observando a média nacional única para ambos os sexos. 6. Em relação à alegada inconstitucionalidade do fator previdenciário, é certo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, sinalizando, portanto pela constitucionalidade do mecanismo. 7. Deve-se ressaltar que a parte autora, apesar de ser filiada à Previdência Social anteriormente à promulgação da EC 20/1998, quando da sua entrada em vigor, ainda não havia implementado os requisitos necessários à concessão da benesse, não se podendo falar em direito adquirido. 8. No caso sub judice, o INSS agiu corretamente ao aplicar o fator previdenciário constante da carta de concessão no cálculo da renda mensal inicial, conforme previsto na Lei nº. 9.876/1999 (legislação vigente à época de sua concessão), sendo descabida a aplicação de tábua de mortalidade que o autor considera mais vantajosa. 9. Com relação à metodologia aplicada pelo IBGE, é de se considerar que se trata de critério objetivo, adotado por entidade que, conforme Decreto n. 3.266/1999, detém competência exclusiva para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida da população brasileira, não cabendo ao Poder Judiciário intervir em seus métodos quando pautados dentro de limites razoáveis e com amparo científico. 10. Por fim, não há que se falar em ofensa ao artigo 194, parágrafo único, da Constituição Federal, que garante a irredutibilidade do valor dos benefícios, haja vista que tal garantia não se refere ao cálculo do valor da renda mensal inicial, mas sim, após o referido cálculo, ao valor apurado, que não pode ser reduzido, por se tratar de direito adquirido, que é assegurado constitucionalmente. 11. Agravo legal desprovido. (AC 00070742420114036104, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1840484, Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento.(TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013).PREVIDENCIARIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida.(TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013).Em conclusão, não merecem ser acolhidos os pedidos do autor para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário ou com as alterações pleiteadas na tábua de mortalidade. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002929-36.2014.403.6130** - SEBASTIAO LOURENCO FILHO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

**0003206-52.2014.403.6130 - ISAIAS BICOUV(SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Isaias Bicouv contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Narra, em síntese, ter formulado pedido de aposentadoria especial, NB 163.770.743-3, em 28/05/2013, porém o benefício teria sido indeferido, pois não teria o tempo de contribuição mínimo necessário para fazer jus ao benefício. Assevera, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício, razão pela qual pleiteia a antecipação de tutela. Requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deferido à fl. 95. Juntou documentos (fls. 13/92). Instada a adequar o valor dado à causa (fl. 95), a parte autora cumpriu o determinado às fls. 100/121. A parte autora foi instada a esclarecer o pedido formulado (fl. 122), determinação cumprida às fls. 123/148. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e documentos de fls. 123/148 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, apesar das provas apresentadas pela autora para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepelíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Determino que a parte autora apresente cópia da emenda à inicial realizada às fls. 123/148, para instrução da contrafé. Após o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0003402-22.2014.403.6130 - GABRIEL DOS SANTOS COIMBRA(SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA E SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 99/102, nada a dizer tendo em vista o conflito de competência suscitado. Aguarde-se a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003472-39.2014.403.6130 - FRANCISCO ALVES BEZERRA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A petição de fls. 149/150 noticia o falecimento do autor da ação, Sr. Francisco Alves Bezerra. Por esta razão, seus herdeiros pleiteiam a habilitação nos autos para prosseguimento da ação ajuizada, nos termos do art. 43, do CPC. Consoante previsão normativa do art. 265, I, do diploma processual civil, suspende-se o processo pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, exatamente o caso dos autos. Nesse sentido, necessário se faz a regularização do polo ativo da ação. Ressalte-se, ainda, que em razão do falecimento do autor, a urgência no pedido de antecipação de tutela não se configura no caso concreto, sendo que, depois de regularizado o processo, será apreciado o pedido relativo à realização de perícia indireta. Portanto, suspendo o curso do processo até regularização do polo ativo da ação. No entanto, uma vez que a ré deverá ser intimada para se manifestar sobre a habilitação, não vislumbro a existência de prejuízo para que ela o faça no prazo da contestação, isto é, embora suspenso o processo, determino a citação da ré para contestar esta demanda, em homenagem ao princípio da celeridade e da eficiência que devem nortear os atos processuais. Cite-se e intimem-se, em especial o INSS, para também se manifestar acerca do pedido de habilitação.

**0003533-94.2014.403.6130 - FRANCISCO PEREIRA DE LACERDA(SP337582 - EDMILSON TEIXEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Francisco Pereira de Lacerda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente físico. Narra, em síntese, ter formulado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 158.737.164-0, em 28/01/2012, porém o benefício teria sido indeferido, pois não teria sido preenchido o requisito tempo mínimo de contribuição. Aduz ter formulado novo pedido administrativo, em 25/03/2014, NB 166.935.833-7, novamente indeferido pela ré. Assevera, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício, razão pela qual pleiteia a antecipação de tutela. Requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação, pedido deferido à fl. 145. Juntou documentos (fls. 18/142). Instada a adequar o valor da causa e a prevenção apontada (fl. 145), a parte



autora o fez às fls. 146/149 e 151/163.É o breve relato. Passo a decidir.Recebo as petições e documentos de fls. 146/149 e 151/163 como emenda à inicial.O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, apesar das provas apresentadas pela autora para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos.Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba.Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada.Determino que a parte autora apresente cópia da emenda à inicial realizada às fls. 146/149, para instrução da contrafé. Após, cite-se o INSS.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0003889-89.2014.403.6130** - LOGOS LOGISTICA PROMOCIONAL LTDA. - EPP X LOGOS LOGISTICA PROMOCIONAL LTDA. - EPP X LOGOS LOGISTICA PROMOCIONAL LTDA. - EPP(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de ação ordinária ajuizada pela matriz e filiais da empresa Logos Logística Promocional LTDA - EPP contra a União e a Caixa Econômica Federal, em que objetivam provimento jurisdicional que declare indevidos os pagamentos efetuados a título de contribuição social de 10% (dez por cento) calculada sobre o saldo do FGTS dos funcionários demitidos sem justa causa, alegando exaurimento da finalidade da respectiva exação. Narram, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos. Asseveram, contudo, que a contribuição prevista no art. 1º da referida Lei continuaria sendo exigida, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, uma vez que os prejuízos já teriam sido recompostos. Sustentam, portanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência.Juntaram documentos (fls. 26/36).À fl. 39, as autoras foram intimadas a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa, providência cumprida às fls. 43/112.Deu-se à causa o valor de R\$ 3.425,52 (três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos).É o relatório. Decido.A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.No caso em tela, o valor atribuído à causa foi R\$ 3.425,52 (três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos), em consonância com o caput do artigo 3º da Lei 10.259/01. Ademais, a matéria em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º do dispositivo legal supramencionado, restando clara a competência do JEF para processar e julgar o presente feito. Demais disso, vale frisar que, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei 10.259/01, as autoras possuem legitimidade para demandar no Juizado Especial Federal.Portanto, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto na Lei 10.259/01, não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, e possuindo as autoras legitimidade para demandar no JEF, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações.Intime-se e cumpra-se.

**0003905-43.2014.403.6130** - LILIAN CRISTINA DE CAMARGO SILVA X JOSE EDSON PEREIRA DA SILVA(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Lilian Cristina de Camargo Silva e José Edson Pereira da Silva contra a Caixa Econômica Federal, Construtora e Incorporadora Braseuro Ltda. e Brasplan

- Planejamento Imobiliário LTDA, em que objetivam, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional destinado a determinar que as rés suspendam imediatamente a cobrança de juros de obras. Asseveram ter celebrado com as requeridas contrato de compra e venda de imóvel na planta, cujas cláusulas impunham aos adquirentes a obrigação de arcar com os juros do financiamento da obra. Contudo, narram que, apesar de estarem morando no imóvel financiado há mais de 02 (dois) anos, permanecem obrigados a pagar os valores supramencionados, em que pese a conclusão da obra ter ocorrido há muito tempo. Aduzem que o referido encargo trata-se de obrigação extremamente onerosa e desproporcional, que não merece subsistir, razão pela qual manejaram a presente ação. Juntaram documentos (fls. 24/129). À fl. 132, os autores foram intimados a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa, providência cumprida às fls. 139 e 141. Às fls. 133/138, os requerentes postularam pela antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 142, os autores foram intimados a esclarecer o polo passivo da presente demanda, providência cumprida às fls. 144/145. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 144/145 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, apesar das provas apresentadas pelos autores para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. A não ser em hipóteses excepcionálíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. Demais disso, não é possível vislumbrar, nessa fase processual, a alegada ilegalidade da cobrança prevista em contrato. As regras relativas ao pagamento de juros de obra precisam ser mais bem esclarecidas durante a instrução processual, com a apresentação das contestações para que se possam ter elementos suficientes para compreensão do objeto da demanda. Ainda que os valores apontados pelos autores tenham sido pagos indevidamente, uma vez que afirmam morar no imóvel há 02 (dois) anos, fato que denotaria o encerramento da obra, não há elementos que permitam autorizar a cessação do pagamento à corrê CEF, pois o encerramento da obra envolveria também a prática de outros atos relativos à apresentação de documentação do imóvel, ainda não cumpridos integralmente, conforme se infere da narrativa exposta na exordial. Outrossim, não é possível vislumbrar o dano irreparável que adviria caso a aventada ilegalidade da exigência fosse reconhecida em outra oportunidade, depois de formada a relação processual, porquanto os valores eventualmente pagos poderão ser utilizados para amortizar o saldo devedor do financiamento. Ademais, enquanto pendente a obra, a parte autora, aparentemente, não está pagando as parcelas do financiamento imobiliário propriamente dito, fase que seria iniciada com a conclusão das obras. Nesse sentido, não há motivos que justifiquem, nesse momento, a interrupção do pagamento, pois caso o pedido fosse deferido nos termos formulados, nada seria pago à corrê CEF até o final deste processo. Necessário, portanto, que as rés possam se manifestar nos autos e esclarecer os pontos suscitados pela parte autora na inicial, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada. Citem-se os réus. Ao SEDI, para manter no polo passivo deste demanda apenas as empresas Caixa Econômica Federal, Construtora e Incorporadora Braseuro Ltda. e Brasplan - Planejamento Imobiliário LTDA. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004336-77.2014.403.6130** - PEDRO PAULO DA CONCEICAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Pedro Paulo da Conceição contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para determinar que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença e, posteriormente, seja concedida a aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, deferido pela autarquia ré. Contudo, depois de realizada perícia administrativa, teria sido considerado apto para o trabalho, razão pela qual o benefício teria sido cessado. Aduz, contudo, ter direito ao benefício pleiteado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requereu os benefícios da justiça gratuita, deferido à fl. 65. Juntou documentos (fls. 19/62). Instada a esclarecer a prevenção apontada (fl. 65), a parte autora cumpriu o determinado às fls. 67/92. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e documentos de fls. 67/92 como emenda à inicial. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, a parte autora afirma ter direito ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, pois estaria

incapacitada para o desempenho de atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção, a ser realizada em 15 de abril de 2015, às 09h30. Nomeio para o encargo a Dra. Leika Garcia Sumi. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0004621-70.2014.403.6130 - BARBARA APARECIDA PEDROSO ARAUJO(SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 61/63, assiste razão à parte autora, assim, regularize a serventia junto ao sistema processual o nome do patrono da parte autora. Ato contínuo republique-se o despacho de fl. 60. Intime-se a parte autora. DESPACHO DE FL. 60. Trata-se de ação ajuizada por BARBARA APARECIDA PEDROSO ARAUJO em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. A parte autora atribui à causa o valor de R\$70.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Quanto a prevenção apontada no termo de fl. 58, não vislumbro a sua ocorrência visto que o assunto no processo preventivo (0001409-03.2011.403.6306), é concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, enquanto que nestes autos o assunto é pensão por morte previdenciária. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

**0004695-27.2014.403.6130 - ADELMIRO DE OLIVEIRA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Adelmiro de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Narra, em síntese, ter formulado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 167.263.458-7, em 06/02/2014, porém o benefício teria sido indeferido, pois não teria o tempo de contribuição mínimo necessário para fazer jus ao benefício. Assevera, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual pleiteia a antecipação de tutela. Requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deferida à fl. 83-verso. Juntou documentos (fls. 15/80). A parte autora foi instada a apresentar regularizar parte da documentação apresentada nos autos (fls. 83/83-verso), determinação cumprida às fls. 85/90 e 92/107. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo as petições e documentos de fls. 85/90 e 92/107 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, apesar das provas apresentadas pela autora para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Determino que a parte autora apresente cópia das petições e documentos apresentados por ocasião da emenda, no prazo de 05 (cinco) dias, com vistas a instruir a contrafé. Após o cumprimento da diligência, cite-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004734-24.2014.403.6130 - ELIANE APARECIDA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Eliane Aparecida Silva

contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para determinar que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença e, posteriormente, seja concedida a aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portadora de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, deferido pela autarquia ré. Contudo, depois de realizada perícia administrativa, teria sido considerado apto para o trabalho, razão pela qual o benefício teria sido cessado. Aduz, contudo, ter direito ao benefício pleiteado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requeru os benefícios da justiça gratuita, deferido à fl. 34. Juntou documentos (fls. 19/31). Instada a adequar o valor atribuído à causa (fl. 34), a parte autora cumpriu o determinado às fls. 35/38. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e documentos de fls. 35/38 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, a parte autora afirma ter direito ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, pois estaria incapacitada para o desempenho de atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção, a ser realizada em 15 de abril de 2015, às 09h00. Nomeio para o encargo a Dra. Leika Garcia Sumi. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Determino que a parte autora apresente cópia da emenda à inicial realizada às fls. 35/38, para instrução da contrafé. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

**0004788-87.2014.403.6130 - TAWANY VITORIA BORGES BUENO - INCAPAZ X TATIANE BORGES DE OLIVEIRA(SP240337 - CLAUDIA MONCAO LIMA FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Tawany Vitoria Borges Bueno - Incapaz contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Narra, em síntese, ser dependente do segurado José Augusto Bueno da Silva, recolhido à Penitenciária de Ribeirão Preto desde 10/11/2012. Assevera ter formulado pedido para concessão do benefício de auxílio-reclusão, NB 158.574.759-6, em 07/11/2011, porém o benefício teria sido indeferido, pois não teria sido preenchido o requisito relativo à qualidade de segurado. Assevera, contudo, que os requisitos legais para a concessão do benefício teriam sido preenchidos, pois o último vínculo empregatício teria sido rompido em 27/07/2004, de modo que o período de graça se estenderia até 26/07/2006. Uma vez que ele teria sido detido em 23/09/2005, estaria demonstrada a qualidade de segurado, pois a prisão teria ocorrido dentro do período previsto na legislação. Requeru o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, pedido deferido à fl. 35. Juntou documentos (fls. 20/32). Instada a adequar o valor da causa e regularizar sua representação processual (fl. 35), a parte autora o fez às fls. 36/51. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo as petições e documentos de fls. 36/51 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, apesar das provas apresentadas pela autora para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Ademais, a qualidade de segurado do ascendente é controversa, uma vez que ele abandonou a prisão e posteriormente foi recapturado, antes do nascimento da autora, a denotar a necessidade de maiores esclarecimentos durante a instrução processual. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Intime-se o MPF, nos termos do art. 82, inciso I, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004893-64.2014.403.6130 - NIVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES**

## GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, qual é a DER (Data Entrada do Requerimento) para concessão do benefício ora pleiteado, caso esta seja fixada em 24/02/2014, como demonstrado no documento colacionado aos autos de fl. 57, deverá a parte autora rever os cálculos apresentados para aferição do valor de alçada e competência deste juízo. Intime-se a parte autora.

## **0004905-78.2014.403.6130** - ANATILDE DOS SANTOS(SP346445 - ALFEU SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PHILIPPE TAKLA

Em que pese a parte autora ter atribuído valor à causa condizente com a alçada deste Juízo, compulsando os autos, verifico que para o benefício ora requerido não existe pedido administrativo para concessão. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido corresponde à aposentadoria em si. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial, que neste caso uso por analogia: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Deste modo, e por analogia, é de entendimento deste juízo que nas causas em que não há pedido administrativo, o quantum debeatur, deverá ser o valor que a parte autora entende como correto R\$1.532,00 (um mil quinhentos e trinta e dois reais), conforme demonstrado à fl. 61, multiplicado por 12, que no presente caso representaria o valor de R\$ 18.384,00 (dezoito mil e trezentos e oitenta e quatro reais), sendo este o correto valor a ser dado aos danos materiais sofridos pela parte autora. Assim, fixo os danos materiais sofridos pela parte autora em R\$ 18.384,00 (dezoito mil e trezentos e oitenta e quatro reais). QUANTO AOS DANOS MORAIS, a parte autora, conferiu à causa inicialmente o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005). PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso em foco, a parte autora pretende a indenização por danos materiais e morais, decorrentes, justamente, do não deferimento do benefício previdenciário quando do pedido administrativo. Quanto ao conteúdo econômico pretendido, o dano material sofrido, deve ser estipulado em torno de R\$ 18.384,00 (dezoito mil e trezentos e oitenta e quatro reais), como acima fixado que corresponde às parcelas vencidas e vincendas. Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada

o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve corresponder às prestações vencidas, somadas a 12 (doze) parcelas vincendas, além da indenização, compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.AI 200903000262974AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido.AI 201103000005388AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA

TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.AI 201003000243015AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913 AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido.AI 200803000461796AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997.Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em morais R\$ 100.000,00 (cem mil reais), verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide de R\$ 18.384,00 (dezoito mil e trezentos e oitenta e quatro reais), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial.Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral no mesmo patamar da importância pleiteada para o benefício previdenciário, qual seja, de R\$ 18.384,00 (dezoito mil e trezentos e oitenta e quatro reais), o que resulta num importe total da causa de R\$ 36.768,00 (trinta e seis mil setecentos e sessenta e oito reais).Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda R\$ 36.768,00 (trinta e seis mil setecentos e sessenta e oito reais) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação..Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral.Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Intimem-se a parte autora.

**0005029-61.2014.403.6130 - EDUARDO FAGLIONI(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Eduardo Faglioni contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva, primordialmente, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de supostos períodos laborados em condições nocivas à saúde.Narra ter se aposentado por tempo de contribuição em 01/08/2008, NB 145.750.178-0. Sustenta, contudo, que seu período laborativo foi contabilizado erroneamente, vez que a ré deixou de considerar como especial determinados períodos de trabalho.Portanto, manejou a presente ação, pois entende fazer jus à aposentadoria especial.Requeriu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.Juntou documentos (fls. 18/138).À fl. 143, a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa. Na mesma oportunidade, deveria esclarecer a prevenção apontada no termo de fls. 139/141.Emenda à inicial acostada às fls. 144/177. É o breve relato. Passo a decidir.Recebo a petição e os documentos de fls. 144/177 como emenda à inicial.Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Os feitos 0002271-08.2010.403.6306 e 0014755-31.2005.403.6306 tratam de matérias diversas das abordadas no presente feito (fls. 139 e 175/176), enquanto os autos n. 0003390-62.2014.403.6306 foram extintos sem resolução de mérito, conforme evidencia o extrato a seguir colacionado. Pois bem. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifica-se que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, isto é, não é possível vislumbrar o fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a lide se resume à revisão (conversão) do benefício. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Outrossim, apesar das provas apresentadas pelo autor para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de esclarecer quais períodos pretende obter o reconhecimento como especiais, especificando os locais de trabalho aos quais se referem, bem como o agente nocivo ao qual o segurado estava sujeito. Consigno, desde já, que a referida peça deverá vir acompanhada de cópia, a fim de instruir a contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. Intime-se a parte autora. Por fim, junte-se o extrato processual do feito n. 0003390-62.2014.403.6306.

**0005236-60.2014.403.6130 - LAILA LOPES MOLNAR - INCAPAZ X CARLOS HENRIQUE MOLNAR X CARLOS HENRIQUE MOLNAR(SP275948 - ROZENILDA BRAZ DA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Laila Lopes Molnar e Carlos Henrique Molnar contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetivam a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Narram, em síntese, ter requerido a concessão do benefício de pensão por morte, indeferido pela ré sob o argumento de ausência de qualidade de segurado. Sustentam, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício e, portanto, afirmam que o indeferimento teria sido ilegal. Requereram o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos (fls. 09/27). À fl. 31, os autores foram intimados a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa. Na mesma oportunidade, deveriam esclarecer as prevenções apontadas no termo de fls. 28/29. Emenda à inicial acostada às fls. 32/51. É o breve relato. Passo a decidir. De início, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, porquanto os feitos apontados no termo de fls. 28/29 foram extintos sem resolução de mérito, conforme demonstram os extratos a seguir colacionados. Pois bem. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal (g.n): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)(...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Demais disso, dentre outros requisitos, faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento da morte, sem necessidade, contudo, de comprovação de carência. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente



posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, quanto ao benefício de pensão por morte, até o presente momento, não há necessidade de comprovação de carência. Pois bem. A última relação trabalhista da Sra. Marilena Lopes dos Santos, conforme demonstra o extrato do CNIS de fls. 21/22, findou-se em 16/02/2007, o que demonstra, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91, que, quando do óbito, em 22/08/2010 (fl. 19), a referida não mais possuía qualidade de segurado. Ressalte-se que a segurada falecida não possuía direito à extensão do período de graça, porquanto não gozava de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, tampouco há nos autos comprovação de que se encontrava desempregada. Pelo contrário, os autores afirmam na exordial que a Sra. Marilena Lopes dos Santos, em 2010, ou seja, no ano de sua morte, trabalhou como autônoma juntamente com seu marido (fl. 03). Contudo, não há provas de que, à época, tenha vertido contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Assim, ausente um dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, qual seja, qualidade de segurado, impossível o deferimento do pedido. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Intime-se a coautora Laila Lopes Molnar para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularizar a procuração e a declaração de pobreza de fls. 15/16, que deverão ser outorgadas pela referida coautora, contudo firmadas pelo respectivo representante legal. Na mesma oportunidade, deverão os requerentes apresentar cópia da petição que emendou a exordial, a fim de instruir a contrafé. Cumpridas integralmente as determinações supra, cite-se o INSS. Juntem-se os extratos processuais dos feitos 0007103-45.2014.4.03.6306 e 0046847-62.2014.403.6301. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005240-97.2014.403.6130 - EZILDO BENEDITO SILVA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ezildo Benedito Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.606.491-4, mediante o reconhecimento e conversão de supostos períodos laborados em condições especiais. Narra, em síntese, ter preenchido os requisitos da lei para se aposentar por tempo de contribuição, razão pela qual teria formulado pedido administrativo. Entretanto, o réu teria indeferido o benefício, sob o argumento de que o autor não possuía tempo de contribuição suficiente para fazer jus à aposentadoria pleiteada. Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício requerido, mormente por ter laborado, em diversos períodos, em condições especiais, de modo que decisão administrativa seria ilegal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação, pleitos deferidos à fl. 188. Juntou documentos (fls. 21/185). Intimada a emendar a petição inicial, a parte autora apresentou pedido de reconsideração (fl. 189). É o breve relato. Passo a decidir. Tendo em vista os termos da petição de fl. 189, reconsidero o despacho de fl. 188, acatando como valor da causa aquele indicado na peça vestibular (fl. 19). O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja concedido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepêveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, emendar a petição inicial, a fim de esclarecer se pleiteia aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, pois há divergência entre os pedidos 2 e 7 da petição inicial (fls. 17 e 18). Desde já, consigno que a referida peça deverá vir acompanhada de cópia, para instrução da contrafé. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

**0005356-06.2014.403.6130 - JOSE LIMA ROCHA X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA (SP337243**

- DIMITRI BARBOSA DIMITRIOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JLW LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X WAGNER IZIDORO GABRIEL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Lima Rocha e Sirlei Aparecida de Oliveira Rocha contra Caixa Econômica Federal, JLW Logística e Transportes Ltda. e Wagner Izidoro Gabriel, em que objetiva, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a imediata exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA). Narra a parte autora, em síntese, que era sócio da empresa JLW Logística e Transportes, porém se retirou da sociedade, em 07/05/2014, em razão da má administração da empresa pelo corréu Wagner Izidoro. Afirma que a corré JLW Logística teria obtido crédito bancário com a corré CEF, muito embora não tivesse capacidade de pagamento para honrar suas obrigações. No entanto, a instituição financeira teria liberado o crédito, fato que caracterizaria descuido da corré CEF, porquanto para a realização de operação desse porte seria necessário a apresentação de vários documentos contábeis. Assevera que a corré JLW Logística teria firmado contrato no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e, posteriormente, outro no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), configurando, desse modo, a falha na prestação do serviço da corré CEF. Aduz a existência de vício de consentimento, abusividade das cláusulas contratuais, em especial daquelas relativas à fiança, além de má-fé por parte das corrés CEF e JLW Logística. Sustenta que não era o responsável pela área financeira da empresa, incumbência do ex-sócio Wagner Izidoro, corréu nesta ação. Portanto, não poderia sofrer as consequências de eventuais inadimplementos dos contratos mencionados. Juntou documentos (fls. 53/174). Instada a adequar o valor dado à causa e a regularizar sua representação processual (fl. 177), a parte autora cumpriu o determinado às fls. 178/179. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e documento de fls. 178/179 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, apesar das provas apresentadas pela autora para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. As questões relativas aos vícios contratuais serão esclarecidas durante a instrução processual, não sendo possível aferir, de plano, a sua existência. No que tange aos contratos, verifico que a parte autora assinou todos eles na condição de avalista, conforme se verifica às fls. 66/75, 76/86 e 87/96, assinados entre o final de 2013 e início de 2014, isto é, antes que o coautor José Lima saísse da sociedade. Logo, nesse exame inicial, não é possível conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora para autorizar o deferimento da antecipação pleiteada. Presume-se que os contratos foram assinados no exercício da autonomia da vontade, característica inerente aos negócios jurídicos de direito privado, cuja higidez somente pode ser afastada depois de ampla produção probatória. Ora, se a parte autora sustenta que a empresa não teria condições de arcar com tais encargos, a solução mais adequada ao caso seria não assinar o contrato como avalista, pois, em caso de inadimplemento, responderia pelo valor da dívida. Porém, mesmo sabendo dessa suposta incapacidade, optou por assinar o documento e, assim, assumiu a responsabilidade daí decorrente. Portanto, os elementos existentes nos autos não são suficientes, nessa fase processual, para o convencimento do juízo, razão pela qual o indeferimento da tutela requerida é medida que se impõe. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Determino que a parte autora apresente cópia da petição e documento apresentado por ocasião da emenda, no prazo de 05 (cinco) dias, com vistas a instruir a contrafé. Após o cumprimento da diligência, cite-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0005357-88.2014.403.6130** - ANA LUCIA BRAGHINI INOCENCIO(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Pretende a parte autora a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, porém não há nos autos documentos que demonstrem ter havido requerimento administrativo nesse sentido. Conforme decidido pelo STF no RE n. 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, é necessário que o interessado comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de caracterizar a ausência de interesse de agir e, consequentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a existência de pedido administrativo e do seu indeferimento, com vistas a preencher requisito necessário ao prosseguimento da demanda. Intimem-se.

**0005364-80.2014.403.6130** - CARLOS ROBERTO MARTINS DOS SANTOS(SP328647 - RONALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a

controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0005463-50.2014.403.6130 - A. P. J. SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI - ME(SP352397A - MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por A.P.J. Serviços de Alimentação EIRELI - ME contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em que objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que impeça a requerida de efetuar qualquer ato tendente à cobrança de eventuais parcelas vencidas e vincendas referentes ao contrato de cédula de crédito bancário n. 21.3097.606.0000023-59. Narra a parte autora ter pactuado com a ré contrato de cédula de crédito bancário n. 21.3097.606.0000023-59, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com débito atual de R\$ 49.220,97 (quarenta e nove mil, duzentos e vinte reais e noventa e sete centavos). Contudo, assevera que, em virtude de alteração em sua situação financeira, não possui condições de arcar com a obrigação avençada, razão pela qual pretende, por meio da presente demanda, honrar o débito mencionado através de 161 (cento e sessenta e uma) ações preferenciais do BESC - Banco do Estado de Santa Catarina, com valor unitário de R\$ 306,02 (trezentos e seis reais e dois centavos). Juntou documentos (fls. 28/104). À fl. 107, a parte autora foi intimada a apresentar a guia original de recolhimento de custas, providência cumprida às fls. 108/109. É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Pretende o autor extinguir seu débito junto à requerida através de 161 (cento e sessenta e uma) ações preferenciais do BESC - Banco do Estado de Santa Catarina, com valor unitário de R\$ 306,02 (trezentos e seis reais e dois centavos). Contudo, o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa (art. 313, CC). Demais disso, em regra, as dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal (art. 315, CC). Ressalte-se, ainda, que o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - merece ser prestigiado, mormente porque eventual insuficiência financeira, por si só, não permite a modificação unilateral das cláusulas contratuais, tampouco caracteriza onerosidade excessiva. Dessa forma, a oitiva da parte contrária faz-se indispensável, dado que eventual dação em pagamento ou novação exige a anuência de ambos os contratantes. Por fim, consigno que, ausente qualquer alegação de ilegalidade no pacto estabelecido, impossível a aceitação da caução apresentada, porquanto tal fato poderia obrigar o credor a receber prestação diversa da que lhe é devida, o que, conforme mencionado alhures, não possui respaldo legal. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o réu. Intime-se o autor.

**0005695-62.2014.403.6130 - SOLAIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP177044 - FERNANDO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Solaia Logística e Transportes Ltda., qualificada na inicial, em face da União, com o fim de obter provimento jurisdicional destinado a declarar a ilegalidade do registro de crédito tributário no cadastro de inadimplentes do SERASA. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e juntou os documentos de fls. 09/41. Às fls. 47/51 a parte autora emendou a petição inicial para atribuir valor adequado à

demanda, complementando o valor das custas pertinentes e juntando instrumento de procuração original. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 53/54. À fl. 59 a demandante peticionou requerendo a desistência da ação, com fulcro no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decidido. Em face do requerimento formulado à fl. 59, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Custas recolhidas no percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda (fls. 10 e 48). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005708-61.2014.403.6130 - IVANILDES RIBEIRO DOS SANTOS SILVA X GEISILANE SANTOS DA SILVA X LUCAS SANTOS DA SILVA X ALANA SANTOS DA SILVA X ALINE SANTOS DA SILVA X EMERSON SANTOS DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Ivanildes Ribeiro dos Santos Silva, Geisilane Santos da Silva, Lucas Santos da Silva, Alana Santos da Silva, Aline Santos da Silva e Emerson Santos da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetivam a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte. Narram, em síntese, ter requerido a concessão do benefício de pensão por morte, indeferido pela ré sob o argumento de ausência de qualidade de segurado. Sustentam, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício e, portanto, afirmam que o indeferimento teria sido ilegal. Requereram o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos (fls. 15/238). À fl. 241, os autores foram intimados a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa. Nesta oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emenda à inicial acostada às fls. 242/250. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e os documentos de fls. 242/250 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal (g.n): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)(...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Demais disso, dentre outros requisitos, faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito, sem necessidade, contudo, de comprovação de carência. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de

carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, quanto ao benefício de pensão por morte, até o presente momento, não há necessidade de comprovação de carência. Pois bem. Segundo os termos da petição inicial, a última relação trabalhista do Sr. Misael Rodrigues da Silva findou-se em 09.07.2005, o que demonstra, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91, que, quando do óbito, em 02.03.2007 (fl. 37), o referido não mais possuía qualidade de segurado. Ressalte-se que o segurado falecido não possuía direito à extensão do período de graça, porquanto não gozava de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado (fls. 43 e 235), tampouco há nos autos comprovação de que se encontrava desempregado, mormente por inexistir registro de requerimento de seguro desemprego (fl. 236). Assim, ausente um dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, qual seja, qualidade de segurado, impossível o deferimento do pedido. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Intime-se o coautor Emerson Santos da Silva a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível de sua cédula de identidade (R.G). Na mesma oportunidade, deverão os requerentes apresentar cópia da petição que emendou a exordial, a fim de instruir a contrafé. Cumpridas integralmente as determinações supra, cite-se o INSS.

**0005515-81.2014.403.6183 - MARCELO MINUTI BRITO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Marcelo Minuti Brito contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão de aposentadoria especial. A ação foi inicialmente ajuizada no Fórum Previdenciário Federal de São Paulo (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou sua incompetência absoluta e a declinou para a Subseção Judiciária em Osasco (fls. 135/139), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 145). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 135/139, parece-me que o caso é de incompetência relativa, uma vez que ela se dá no âmbito territorial, não funcional, nos termos do art. 94 e ss. do CPC. Logo, se não arguida a incompetência do juízo pela parte contrária, a competência é prorrogada, consoante disposto no art. 114 do CPC, sem que se possa falar em competência funcional no caso concreto. E não sendo essa a hipótese, incabível o declínio da competência de ofício, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, tendo sido, inclusive, objeto de súmula do STJ. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. - É relativa a competência estabelecida em razão do território, de modo que admite prorrogação quando não arguida pela parte contrária, por meio de ação de exceção de incompetência. - Não pode ser declarada de ofício pelo magistrado. - Agravo de instrumento provido. (TRF3; 4ª Turma; AI 397929/SP; Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete; e-DJF3 Judicial 1 de 04/10/2012). Ainda, tratando-se de matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propor a demanda perante a Justiça estadual de seu domicílio; perante a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante às varas federais da capital do estado. (AI nº 2009.03.00.028835-5, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3, 05.05.2010, pág. 565). Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem (fls. 135/139). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

**0008574-77.2014.403.6183 - MAGALI DE MORAES E SILVA NASCIMENTO(SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que os autos foram remetidos para este Juízo em 27/01/2015 (fl.528) quando já instalada a 44ª Subseção Judiciária (Provimento nº 430/2014), remetam-se os autos para a Subseção Judiciária de Barueri-SP. Intime-se e cumpra-se.

**0008739-46.2014.403.6306 - MARIA CELESTE DA SILVA SANTANA(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Celeste da Silva Santana contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP. O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 16/17), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 19). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 16/17, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar

causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício denominado pensão por morte. O valor atribuído à causa foi R\$ 8.688,00 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, conforme demonstra a petição a seguir colacionada, integrante da mídia digital de fl. 18. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial

Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, facultou-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014) Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição a seguir colacionada, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 16/17). Junte-se a petição de renúncia integrante da mídia digital de fl. 18. Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

**0010709-81.2014.403.6306 - EDMIR NUNES(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Edmir Nunes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de benefício previdenciário. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP. O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 19/21), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 23). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 19/21, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado

especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à revisão de benefício previdenciário. O valor atribuído à causa foi de R\$ 14.531,22 (quatorze mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fl.17). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar



que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, faculta-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.(STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014)Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da procuração, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 19/21). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

**000083-12.2015.403.6130 - EDVALDO BATISTA DOS SANTOS(SPI76717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Edvaldo Batista dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de supostos períodos laborados em condições especiais. Narra, em síntese, ter preenchido os requisitos da lei para se aposentar por tempo de contribuição, razão pela qual teria formulado pedido administrativo. Entretanto, o réu teria indeferido o benefício, sob o argumento de que o autor não possuía tempo de contribuição suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado, mormente por ter laborado, em diversos períodos, em condições especiais, de modo que decisão administrativa seria ilegal. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 23/95). À fl. 98, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa, providência cumprida às fls. 99/102. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 99/102 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja

prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja concedido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepitíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000262-43.2015.403.6130 - NEYDE DORNELLAS NOGUEIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Neyde Dornellas Nogueira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de benefício previdenciário. Narra ter se aposentado por tempo de contribuição, em 08/06/1990, NB 086.130.992-8, porém entende fazer jus à aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação. Juntou documentos (fls. 20/44). É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ademais, com esteio no documento de fl. 24, defiro os benefícios da prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Ainda, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, porquanto o feito apontado no termo de fl. 45 foi extinto sem resolução de mérito, conforme demonstra o extrato a seguir colacionado. Pois bem. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifica-se que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, isto é, não é possível vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a lide se resume à revisão do benefício. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Outrossim, apesar das provas apresentadas pela autora para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados somente durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepitíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001481-91.2015.403.6130 - VALTER TIMOTEO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Valter Timoteo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva, primordialmente, a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de suposto período laborado em condições nocivas à saúde. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria em 25/01/2013, cadastrado sob o NB 163.901.464-8, que, por sua vez, foi indeferido pela autarquia-ré. Sustenta, contudo, que, apesar de ter apresentado documentação suficiente, a requerida não considerou como especial o labor exercido junto à empresa Méritor do Brasil (06/03/1997 a 31/08/2012), razão pela qual manejou a presente ação. Requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Passo a decidir. De início, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, porquanto o feito apontado no termo de fl. 82 foi extinto sem resolução de mérito, conforme demonstra o extrato a seguir colacionado. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de

irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001557-18.2015.403.6130 - JOAO CARLOS LUGLI (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por João Carlos Lugli contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Narra, em síntese, ter formulado pedido de aposentadoria especial, NB 170.263.557-8, em 31/10/2014, porém o benefício teria sido indeferido, pois não teria o tempo de contribuição mínimo necessário para fazer jus ao benefício. Assevera, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício, razão pela qual pleiteia a antecipação de tutela. Requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 11/51). É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, apesar das provas apresentadas pela autora para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004840-83.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA ZACARIAS FRANCA**

Tendo em vista o despacho extraído do sistema do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo juntado aos autos, retire-se da pauta a audiência aprazada para o dia 25/02/2015 às 14h30. Assim, determino que a serventia adite a carta precatória 399/2014, fazendo constar a data de 10/06/2015 às 14h para nova audiência de conciliação. Determino ainda que a parte autora (Instituto Nacional do Seguro Social) providencie a distribuição da precatória, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da precatória pela serventia, intime-se pessoalmente o INSS de todos os seus termos. Cumpra-se.

**0000357-73.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARQUES DE OLIVEIRA**

Tendo em vista a informação/consulta de fls. 54/55, assim como a distribuição dos autos à este Juízo em 22/01/2015 quando já instalada a 44ª Subseção Judiciária (Provimento nº 430/2014), remetam-se os autos para a Subseção Judiciária de Barueri-SP. Intime-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004773-21.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-34.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO COSTA DE SOUZA X BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)**

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe os presentes embargos à execução em face de RICARDO COSTA DE SOUZA, qualificado na inicial, sustentando, em síntese, excesso de execução, nos autos da ação ordinária nº. 0000638-34.2012.403.6130. Alega estar o embargado cobrando R\$ 90.823,74, entretanto o montante correto perfaz, no seu entender, R\$ 80.420,05, atualizados para 31/07/2014, consoante os cálculos apresentados. Acostou documentos (fls. 08/50). Intimado, o embargado concordou expressamente com o cálculo apresentado (fls. 56). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Nos autos da ação ordinária contra o INSS (nº. 0000638-34.2012.403.6130), o embargado veicula a

cobrança da quantia de R\$ 90.823,74, a título de parcelas vencidas em decorrência do pagamento de seu benefício de auxílio-doença desde 27/05/2011. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos, pleiteando o reconhecimento de excesso de execução, apontando o valor correto de R\$ 80.420,05, com o qual concordou expressamente o embargado (fl. 56). Pelo exposto, considerando a concordância expressa do embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 80.420,05 (oitenta mil quatrocentos e vinte reais e cinco centavos), atualizados para 31/07/2014. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se na ação originária, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desamparamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018997-66.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-45.2011.403.6130) MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não mais encontra guarida no ordenamento jurídico, deixo de intimar o INSS para se pronunciar acerca de eventuais créditos a compensar. Nos termos do art. 10, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela Autora-Exequente MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA. Com a concordância das partes, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se e cumpra-se.

**0020277-72.2011.403.6130** - RUBIA MARIA DE OLIVEIRA (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0022528-90.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROSA LUCIA DE AGUIAR (SP273539 - GIUSEPE ANDERSON ORLANDO)

Tendo em vista o lapso temporal entre a expedição do ofício nº 6306003606/2014 e da decisão proferida no processo 0000477-24.2012.403.6130 do Juizado Especial Federal de Osasco, carreados às fls. 199/201, e a presente data, oficie-se àquele juízo solicitado informações acerca da suspensão do processo, e de eventual acordo. Intimem-se e cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

## 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1512**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002537-92.2011.403.6133** - LEONTINA PEREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS PARCERAO(SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ato ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 159/186, 187 e 196/197. Ciência às partes.

**0002826-25.2011.403.6133** - MARCOS ROBERTO ROSIN(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Para manifestação do autor quanto os cálculos trazidos pelo réu às fls. 240/259.

**0008206-29.2011.403.6133** - ELIETE MARIA DA SILVA TUPINAMBA(SP278882 - ALANDERSON TEIXEIRA DA COSTA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica HOMOLOGADO o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

**0003579-45.2012.403.6133** - TEREZINHA DOS SANTOS(SP061596 - CESAR DAVI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio (fls. 115), preclusa a prova testemunhal pretendida. Ciência à autora dos documentos trazidos pelo INSS às fls.154/168. Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

**0000316-68.2013.403.6133** - DULCE REGINA BRUCO TRIPANON(SP242869 - ROBSON HORTA ANDRADE E SP322897 - RUDSON HORTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000979-17.2013.403.6133** - ANGELA GOUVEIA DA SILVA X EDUARDA MAIUMI GOUVEIA TAKADA - MENOR IMPUBERE X ANGELA GOUVEIA DA SILVA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intímem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Para manifestação do autor quanto aos cálculos apresentados pelo réu às fls. 345/372.

**0001993-36.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANDERSON DE FREITAS FLORES X VALDA PEREIRA DA SILVA X ROSEMEIRE DE CAEVALHO X MISLEIDE SILVA DOS SANTOS X JEFFERSON DA SILVA X JESSICA DOS SANTOS COSTA X JOSE NAZARIO DA SILVA FILHO X PEDRO RICARDO DOS SANTOS X JOAO VIEIRA FILHO X ANDRESSA BISPO BENEDICTO X EDMAURA FERREIRA GUERRA X MARIA DA CONCEICAO BRAGA SILVA X ALEXANDRE ALVES LINS X JESSICA CAROLINE CAVALCANTE FALCAO X ROSANGELA DE SOUZA MORAES X SHEILA LEAL DA SILVA X TATIANE APARECIDA DE SOUZA(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) X CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA(SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE) X TALITA ALVES RODRIGUES X DANDARA FERNANDA DE SOUZA DE OLIVEIRA X RUBENS DA SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da ação das partes devidamente citadas à fl. 255: TALITA ALVES RODRIGUES, DANDARA FERNANDA DE SOUZA SETTE e RUBENS DA SILVA. A ré CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA comparecera espontaneamente às fls 228, já integrando a relação processual. Diante da declaração de fls. 225, nomeio o Dr. ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO, OAB 181.086, para atuar como defensor dativo dos réus agora citados. Intime-o acerca da nomeação, bem como acerca do teor da presente decisão e para apresentar contestação, no prazo legal, cientificando-o(a) ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF, para que se manifeste expressamente, acerca dos contratos acostados às fls. 187/188 e 214/215. Abra-se vista ao Ministério Público para nova oportunidade de intervenção no feito, conforme requerido à fl 167. Após, tornem os autos conclusos.

**0002135-40.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARCELO COUTRIM(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO E SP242952 - CARLA QUINTINO MURAKOSHI)

Ante a certidão de fls. 83, desentranhe-se a petição de fls. 77/80 e intime-se a Dr.ª Carla Quintino Murakoshi, OAB/SP 242.952, a retirá-la, nesta secretaria, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003106-25.2013.403.6133** - ROBERTO LEITE DE MIRANDA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 177: Ciência à parte autora. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 164/171, subindo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. Int.

**0003582-63.2013.403.6133** - AMAURI JOSE DE LIMA X MARCIA MACHADO PACHECO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante a certidão de fls. 147, intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 143, no prazo de 10 dias. Intime-se-a, ainda, para que se manifeste acerca do Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 144/146), no mesmo prazo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, nos termos da exordial. Intime-se e cumpra-se.

**0000313-79.2014.403.6133** - JOAO RIBEIRO DE MORAES(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do LAUDO PERICIAL (fls. 80/82), pelo prazo de 10 dias.

**0000494-80.2014.403.6133** - ELI SANT ANA DE ASSIS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 406/407: Oficie-se à Empresa ELGIN S/A, na forma requerida pelo réu. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ciência à parte autora acerca da juntada das informações de fls. 410/411.

**0001135-68.2014.403.6133** - ANTONIO JOSE PEREIRA CAVALCANTE(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fl. 173: indefiro, posto que impertinente o depoimento pessoal da parte para o desfecho da presente ação. Compulsando os autos, verifico na documentação acostada que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, de fl. 81, encontra-se incompleto uma vez que somente alcança a data de 31/12/2002. Dessa forma, defiro ao autor, o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos documentos que comprovem a prestação de serviços à empresa Valtra sob exposição ao fator de risco ruído durante o período pleiteado (06/03/97 a 28/06/2012). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001160-81.2014.403.6133** - EDIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP203774 - BENEDITO CELSO COURBASSIER DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 134/135: indefiro. A colheita de material gráfico e demais diligências pertinentes deverão ser providenciadas pela autoridade responsável pela perícia. Oficie-se conforme o determinado à fl. 108. Com a juntada do laudo, abram-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de dez (10) dias para manifestação. Após, conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0001449-14.2014.403.6133** - ANTONIO CARDOSO MIHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227: Indefiro. Nos termos do próprio ARE 664335, o Supremo Tribunal Federal determinou que, na hipótese de agente nocivo ruído, não resta descaracterizado o tempo de serviço especial ainda que se venha a atestar a eficácia de Equipamento de Proteção Individual (EPI). Após o decurso de prazo para agravo retido, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

**0002100-46.2014.403.6133** - THEREZINHA MARIA DE JESUS(SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR E SP079108 - SONIA CRISTINA M T BERGAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Por ora, aguarde-se o retorno do mandado de fls. 161, bem como o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo patrono. Intime-se.

**0002300-53.2014.403.6133** - SHIZUKO NISHIBORI(SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 02/06: Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pelo autor. Especifiquem as partes que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se, intime-se.

**0002416-59.2014.403.6133** - MARIA AMBROSIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 10 dias. Int.

**0002501-45.2014.403.6133** - TANIA JUSSARA MALAQUIAS DA SILVA(SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X EMANUEL MATIELO DOS SANTOS(SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Diante da arguição pelo réu de preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

**0003076-53.2014.403.6133** - JOSE CARLOS FERREIRA(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 67/68: Ciência ao autor. Intime-se o autor para que se manifeste acerca do Agravo Retido interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 53/55), no prazo de 10 dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo acima fixado. Int.

**0003194-29.2014.403.6133** - EUCLIDENOR PEREIRA DE CALDAS(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CONTESTAÇÃO JUNTADA AS FLS.66/68. MANIFESTE-SE O AUTOR EM RÉPLICA.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000163-64.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001707-24.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON GREGORIO CEOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103400 - MAURO ALVES)

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para exclusão das partes duplicadas na ocasião da distribuição destes. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo ao embargante o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a tempestividade destes, juntando aos autos cópia do termo de citação. Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais. Após, conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002112-65.2011.403.6133** - BENEDICTA FREIRE DE ALMEIDA DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA FREIRE DE ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que às fls. 370/453 foi informado acerca do óbito da autora, bem como promovido pedido de habilitação do viúvo, dos filhos e dos netos, com a juntada de documentos. No entanto, conforme o artigo 112, da Lei nº 8213/91, os sucessores civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes habilitados à pensão por morte. Como os filhos da falecida são maiores e não se enquadram na relação de beneficiários/dependentes, conforme art. 16 da Lei 8.213/91, DEFIRO apenas a habilitação do viúvo, JOÃO DOS SANTOS. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para as anotações devidas. Ciência às partes. Após, estando em termos, expeça-se ofício requisitório complementar em favor do herdeiro habilitado, intimando-se as partes acerca do teor da requisição. Cumpra-se e intime-se.

**0002213-05.2011.403.6133** - ANTONIO FOGUE X ARNALDO AVILA X GERALDO INACIO NUNES X JOAO PEDRO FIGUEIRA DE BARROS X JOSE DE SOUZA X LUCIANO SECCOMANDI X ROMILTON SECCOMANDI X ROSANGELA SECCOMANDI X LEILA DINIZ SECCOMANDI X RONALDO SECCOMANDI X MARIA AMELIA CARDOSO PEREIRA X OLINDINA MARIA DE JESUS X ROQUE DE FREITAS RAMOS X GERALDA LOPES RAMOS X VICENTE DA SILVA X LUIZ DE ALMEIDA MACHADO X DALVA DE ARRUDA MACHADO X CRISTIANE DE ARRUDA MACHADO X ROSANA DE ARRUDA MACHADO X RAIMUNDO DIAS NETO X SILVIO JORGE DE ASSIS X MARIA APARECIDA DE MORAES(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FOGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO INACIO NUNES X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO FIGUEIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO SECCOMANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE DE FREITAS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DIAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 444/447: Cancelem-se os Alvarás de Levantamento ns. 71, 72/, 73, 74, 75 e 76/2014. Oficie-se, com urgência, ao Banco do Brasil, Agência 5968-4 / Forum Mogi das Cruzes, com cópias das fls. 319, 321, 446 e do presente despacho, para que, no prazo de 10(dez) dias, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA, adote providências cabíveis no sentido de proceder à transferência dos valores depositados na conta judicial nº 1900113707542, para a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 3096 (PAB DA JUSTIÇA FEDERAL), à ordem e disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, em conta a ser aberta no momento da transferência e vinculada aos presentes autos, haja vista a redistribuição do feito a este Juízo. Fica consignado que a abertura de conta na CEF deverá ser solicitada pelo Banco do Brasil àquela agência no momento da transferência. Fls. 418/435: Diante da documentação acostada aos autos pelo réu, intime-se o patrono constituído nos autos para que, no prazo de 20(vinte) dias, adote providências cabíveis para a habilitação dos herdeiros de ANTÔNIO FOGUE, ARNALDO ÁVILA, MARIA AMÉLIA CARDOSO PEREIRA, OLINDINA MARIA DE JESUS, VICENTE DA SILVA e RAIMUNDO DIAS NETO. Deverá, ainda, no mesmo prazo, regularizar a habilitação dos herdeiros de GERALDO INÁCIO NUNES, conforme certidão de óbito acostada à fl. 341. Outrossim, intime-se o executado(INSS), para que informe os dados necessários para estorno do valor que lhe é devido, conforme solicitação de fls. 409. Efetivada a transferência supracitada e prestadas às informações pelo INSS, expeçam-se novamente os Alvarás de Levantamento em favor dos beneficiários constantes às fls. 437/442, bem como, solicite-se o estorno do valor devido ao réu (fl. 366). Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

**0000744-84.2012.403.6133** - VANILDO MOREIRA RODRIGUES(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDO MOREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls.339/344: DÊ-SE VISTA AO INSS ACERCA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO AUTOR.

**0000104-76.2015.403.6133** - MANOEL ARAUJO DA ROCHA(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ARAUJO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Cumpridas as determinações dos autos apensados, expeça-se a competente requisição de pagamento.Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1529**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000178-38.2012.403.6133** - AGOSTINHO GOMES DE SOUZA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 225. Ciência ao autor.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000130-74.2015.403.6133** - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS X DARCY AUGUSTO DA SILVA(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI) X EUNICE DINIZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos feitos a esta Vara Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação das habilitações dos herdeiros realizada nos Embargos à Execução em apenso.Expeça-se a competente requisição de pagamento.Cumpra-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 188/189).

#### **Expediente Nº 1530**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003316-42.2014.403.6133** - BRUNO WILLIAN DE SANTANA(SP273024 - VITOR FELIPE SILVA DE MACEDO PINTO E SP284615 - ALEXANDRE CESAR DE AMORIM AMBIRES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES-SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNO WILLIAM DE SANTANA, em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES-SP para que a autoridade coatora seja compelida a cessar os descontos relativos ao pagamento da prestação habitacional. Alega o impetrante, em síntese, que celebrou contrato de mútuo habitacional em que ficou estabelecido que o início do pagamento das parcelas ocorreria com o término da construção do imóvel e que, embora não lhe tenha sido feita a entrega das chaves, a CEF iniciou aos descontos de forma indevida. Passo à análise do pedido liminar. Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009). Afirma a parte autora que não foi feita a entrega das chaves do imóvel e que, a despeito disso, iniciou-se a cobrança relativa as parcelas de mútuo habitacional, a despeito da disposição contrária no contrato firmado entre as partes. Pois bem. Não restou definido nos autos se o início do pagamento se dá com a conclusão da obra ou com a entrega das chaves. Além disso, não foi igualmente demonstrado no presente mandamus sequer se a obra de fato foi concluída. No contrato de fls. 15/40 consta prazo para construção e legalização da unidade habitacional, sua prorrogação, bem como menção ao pagamento das parcelas após o decurso do prazo estabelecido. Contudo, não há nos autos qualquer documento capaz de corroborar as alegações da parte autora e demonstrar que a obra não foi concluída dentro do prazo. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar e determino o regular andamento do feito. Indefiro o pedido de fls. 128/129, uma vez que o presente rito exige que a inicial esteja devidamente instruída com todos os documentos capazes de comprovar as alegações do impetrante, não cabendo nesta via a dilação probatória. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000900-04.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANA ROSA DE SOUSA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para, nos termos da Portaria nº 0668792/2014 desta 1ª Vara, intimar a parte autora a manifestar-se em 5 (cinco) dias acerca dos documentos juntados às fls. 56/68.

## **Expediente Nº 1532**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004593-98.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004288-17.2011.403.6133) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP276863 - TIBÉRIO AUGUSTO VISNARDI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do decurso do prazo sem manifestação da embargante acerca do despacho de fl. 1322, conforme certificado à fl. 1327, indefiro a realização da prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0004000-64.2014.403.6133** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DORIEDISON ORDINE GONCALVES X DALIMARE ORDINE GONCALVES SIQUEIRA

Retornem os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar Classe 100 - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Após, cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art 3º, caput da Lei 5741/71, para pagamento ou depósito em juízo do valor integral do crédito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade em caso de integral pagamento (art. 652-A, do CPC). Não havendo o pagamento ou o depósito em juízo do valor do crédito, promova-se a penhora do imóvel objeto do contrato e intimação para embargos, com prazo de 10 (dez) dias, constatando-se se o(s) executado(s) está(ão) na posse direta do imóvel e qualificando-se eventuais terceiros ocupantes. Realizada a penhora e intimação do(s) executado(s), fica, desde já, nomeado como depositário o

subscritor da petição inicial, Dr. RODRIGO MOTTA SARAIVA, nos termos do art. 4º, caput, in fine, da Lei 5741/71, intimando-o pela imprensa oficial. Decorrido in albis o prazo para embargos, expeça-se mandado de desocupação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art 4º, parágrafo 2º, da Lei 5741/71. Não localizado(s) o(s) executado(s), intime-se a exequente a indicar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Fica, desde já, autorizada a expedição de edital de citação, nos termos do art 3º, parágrafo 2º, da Lei 5741/71, no caso lá previsto, devendo a exequente comprovar a publicação do mesmo. Constatado que o imóvel está ocupado por terceiro, expeça-se mandado de desocupação, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art 4º, parágrafo 1º da Lei 5741/71. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do art 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Fica desde já deferida, inclusive, a autorização de uso de força policial, no caso de descumprimento da ordem de desocupação, pelo(s) executados e/ou terceiro(s) ocupante(s), a ser requisitada pelo executante do mandado, se necessário. Cumpra-se, servindo-se cópia da presente de mandado. Int.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 500**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006618-97.2009.403.6119 (2009.61.19.006618-4) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL CRISOSTOMO DE OLIVEIRA(SP118136 - FRANCISCO NERIVALDO GONCALVES TORQUATO)**

CERTIDÃO / INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. AÇÃO PENAL Nº 00066189720094036119 CERTIFICO E DOU FÉ que anotei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação de parte do despacho de fl. 240 para que a defesa fique intimada do prazo para apresentação de memoriais, conforme lá determinado. Anoto que o MPF já apresentou memoriais escritos. Informo, ainda, que esta certidão/informação será publicada juntamente com parte do despacho de fl. 240 destes autos. Mogi das Cruzes, 27/02/2015. Técnico Judiciário - RF 3301 PARTE DO DESPACHO DE FL. 240:Em seguida publique-se para que a defesa apresente memoriais escritos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**FLÁVIA DE TOLEDO CERA**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. JAIME ASCENCIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 937**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000686-96.2012.403.6128 - MARIO MASSAGLI X LOURDES FAVARON MASSAGLI X AGOSTINHO ZAMBON X ELIELSON JOSE GRAMORELLI X JOAO JOSE IOPPI X ZULMIRA ROSSI IOPPI X CESAR TADEU IOPPI X CLAUDIO JOSE IOPPI X JOSE AUGUSTO X JOSE DO CARMO DOS SANTOS X JOVELINA DA SILVA PRADO X MAURO BERTELLE X NELSON DE MORAES X NEUZA CAMARGO**

PERES X NILTON ESTRELA X PEDRO DURELLI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

No prazo de 20 (vinte) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pelos coautores dos valores a eles devidos, conforme alvarás expedidos às fls. 592, 594/599 e 667/668.Fls. 791: O pedido de suspensão em relação à coautora Jovelina será apreciado oportunamente.Fls. 792/793: Ante a informação de falecimento do coautor Pedro Durelli, no mesmo prazo, providencie o patrono a habilitação dos herdeiros para fins de recebimento do crédito apontado às fls. 532/534.Intime(m)-se.

**0009450-71.2012.403.6128** - JOAO VENTURA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Fls. 192: Esclareça a habilitante, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que consta da certidão de óbito de fls. 188 que o de cujus possuía 10 (dez) filhos. Se o caso, providencie a retificação da certidão, comprovando documentalmente. Após regularizada a representação processual será apreciado o pedido de habilitação.Intime(m)-se.

**0008816-07.2014.403.6128** - ARASMINO SANTOS CRUZ(SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO E SP192588 - FLAVIA GOMES SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Jundiaí, 26 de fevereiro de 2015.

**0000527-51.2015.403.6128** - LUIZ ALBERTO PINTO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em feitos que objetivam a revisão de benefício previdenciário, o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Para a apuração do valor do novo benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.Assim, tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial.Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado. Deverá juntar as planilhas de cálculo da nova RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos), o conteúdo econômico pretendido nos termos supra, bem como os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC (prestações vencidas mais doze vincendas), além da prescrição quinquenal, se o caso.Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0000656-56.2015.403.6128** - VALDIR DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, bem como nova declaração de hipossuficiência econômica (instrumento de mandato de fls. 29 e declaração contém rasura).Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso.Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0000813-29.2015.403.6128** - ORLANDO TOME BATISTA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em feitos que objetivam a revisão de benefício previdenciário, o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Às fls. 15 o patrono faz menção a um montante de benefício (R\$ 1.950,00) para fins de atribuição de valor à causa. Entretanto, não traz aos autos a planilha de simulação do mesmo. Para a apuração do valor do novo benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da nova RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos), o conteúdo econômico pretendido nos termos supra, bem como os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC e a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010367-56.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010366-71.2013.403.6128) SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP148483 - VANESKA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)  
VISTOS ETC. Fls. 232/340: tem-se por prejudicado o pedido, uma vez que a sentença proferida nos presentes autos transitou em julgado. Tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão proferido nos autos dos Agravos de Instrumentos nº 0120699-88.2006.4.03.000 e nº 0120698-06.2006.4.03.0000, e ainda o disposto no artigo 183 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, a secretaria: i) proceda ao cadastro do Agravo de Instrumento em questão no sistema informativo processual; ii) traslade cópias da sentença, dos acórdãos, da certidão de trânsito e da presente decisão para o executivo fiscal. Ato contínuo, ciente as partes da redistribuição do presente feito e tendo em conta o decurso de prazo para manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, desampensando-se dos autos principais. Cumpra-se. Intime-se.

**0010678-47.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010677-62.2013.403.6128) COEXPLAN BRASIL EMBALAGENS LTDA (SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL (SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI)  
Fls. 184/186: Razão assiste à embargante. De fato, foi intimado da sentença de fls. 166/169, a parte embargada, razão pela qual, devolvo o prazo para interposição de recurso a partir da publicação desta decisão. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008607-44.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ANA LUCIA MARTINS PEREIRA DA SILVA - EPP (SP320475 - RODRIGO BOCANERA E SP155316 - JOÃO JOSÉ DELBONI E SP343050 - NATALIA BOCANERA MONTEIRO)  
Vistos em decisão. Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela União Federal - Fazenda Nacional em face Ana Lucia Martins Pereira da Silva - EPP, objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 11 093147-23; 80 4 12 022968-82 e 80 6 11 168712-83. Às fls. 69 a exequente informou o pagamento integral do débito exequendo referente a CDA 80 6 11 168712-83, e solicitou a extinção da mesma nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e com relação as CDAs 80 2 11 093147-23 e 80 4 12 022968-82 requereu a suspensão do feito em virtude da executada ter aderido ao parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A CDA 80 6 11 168712-83, com fundamento no artigo 794, inciso I. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a exclusão da CDA supra mencionada do sistema informativo processual. Após, com relação as CDAs 80 2 11 093147-23 e 80 4 12 022968-82, defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

**0000555-87.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANDRA MARIA VILLAR ENGHOLM

Dê-se ciência ao exequente, por meio da imprensa oficial, do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendam-se os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Intime-se e cumpra-se.

**0010677-62.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL X COEXPLAN BRASIL EMBALAGENS LTDA (SP110750 - MARCOS SEIITI ABE)

Oficie-se a CEF para que informe quais as inscrições em dívida ativa estão vinculadas aos depósitos judiciais de fls. 84/86. Instrua o ofício com cópias reprográficas das fls. 84/86; fl. 100 e da presente decisão. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida em sede dos Embargos à Execução em apenso. Cumpra-se.

**0000787-65.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VINICOLA AMALIA LTDA

Considerando-se a realização das 143ª, 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08/06/2015, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 22/06/2015, às 11:00h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/08/2015, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 19/08/2015, às 11:00h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 148ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas, referente à 153ª Hasta Pública Unificada: Dia 09/11/2015, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 23/11/2015, às 11:00h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, caso necessário, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002658-67.2013.403.6128** - LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União - PFN (fls. 181/192 e fls. 248), no seu efeito devolutivo. Recebo a apelação do impetrante (fls. 221/245), no seu efeito devolutivo. Contrarrazões fls. 249/258 do impetrado e sem contrarrazões do impetrante, ciência do representante do Ministério Público da sentença prolatada às fls. 153/161 e 215/216, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007794-45.2013.403.6128** - WCA PARTNERS & SOLUTIONS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União - PFN (fls. 275/293), no seu efeito devolutivo. Recebo a apelação do impetrante (fls. 300/365), no seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, ciência do representante do Ministério Público da sentença prolatada às fls. 259/266, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004751-66.2014.403.6128** - GRAFICA RAMI LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da impetrante (fls. 112/128), no seu efeito devolutivo. Recebo a apelação da União - PFN (fls. 145/151), no seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, ciência do representante do Ministério Público da sentença prolatada às fls. 85/91 e 108/110, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005226-22.2014.403.6128** - SUPERMERCADO E MERCEARIA COMPACTO DE ATIBAIA LTDA X SUPERMERCADO E MERCEARIA COMPACTO DE ATIBAIA LTDA X SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA X SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA X COMERCIAL BRASIL ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União - PFN (fls. 146/149), no seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, ciência do representante do Ministério Público da sentença prolatada às fls. 135/140, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000922-43.2015.403.6128** - THAIS SANTOS DA SILVA X CARLA DOS SANTOS PEREIRA(SP271286 - RITA DE CASSIA BUENO MALVES E SP168945 - MIRTES JANE SIQUEIRA FERREIRA PEREIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ANCHIETA X REPRESENTANTE LEGAL DO MEC EM SAO

PAULO

Vistos em medida liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela menor Thaís Santos da Silva (CPF n. 462.589.208-29), neste ato assistida pela sua genitora Carla dos Santos Pereira, em face de supostos atos coatores praticados pelo Reitor do Centro Universitário Anchieta, e pelo Secretário de Educação Superior / MEC, objetivando provimento jurisdicional que declare ser suficiente a sua aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2014 para a realização de matrícula no curso de Direito oferecido pela UniAnchieta (Faculdades Integradas Anchieta), e consequente manutenção da bolsa de estudos obtida junto ao PROUNI (processo seletivo n. 01/2015). Informa a impetrante que, não possuindo o certificado de nível de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência em seu favor, fora impedida de efetuar sua matrícula no curso de Direito para o qual havia sido aprovada. Junta documentos às fls. 12/28. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). Como sedimentado na jurisprudência dos tribunais pátrios, o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal, estabelece como critério para o acesso aos níveis mais elevados de ensino apenas a capacidade do candidato, sem quaisquer outras restrições etárias: Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...): V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (...). Mesmo que a Portaria do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) n. 144, de 24 de maio de 2012 estipule requisito etário genérico para a emissão do certificado de conclusão de ensino médio (18 anos), e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/1996) exija a sua efetiva conclusão, o conteúdo de mencionadas normas não deve se sobrepor ao comando constitucional, que não apresenta tais restrições. APELAÇÃO. Obrigação de fazer. Aprovação em universidade federal, via SISU, com base na pontuação obtida na prova do ENEM. Pretendida emissão de certificado de conclusão de ensino médio ou entrega de declaração de proficiência, antes de completados 18 anos do candidato. Possibilidade. Constituição Federal que não impôs restrição etária ao acesso aos níveis mais elevados de ensino (art. 208, V, CF). Portaria INEP nº 144 que não se sobrepõe ao comando constitucional em hipóteses especiais. Observância do princípio da isonomia. Sentença de procedência mantida. Honorários advocatícios. Razoabilidade. Manutenção. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos. (TJ, Apelação Cível 0001057-74.2014.8.26.0483, 10ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Marcelo Semer, julgado aos 09/02/2015, e publicado no DJE aos 10/02/2015). APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de segurança julgado procedente. Sentença que concedeu a ordem para viabilizar a expedição de certificação de conclusão de ensino médio ou documento equivalente, necessário para efetivar a matrícula em Universidade Federal, ainda que a candidata não tenha 18 anos completos, exigidos pela Portaria nº 144/2012 do MEC. Impetrante que superou a pontuação exigida pelo ENEM. Garantia constitucional de acesso a níveis elevados de ensino, segundo a capacidade de cada um. Inteligência do artigo 208, V, da CF. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJ, Apelação Cível n. 1000440-03.2014.8.26.0482, 7ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Paulo Barcellos Gatti, julgado aos 01/09/2014, e publicado DJE aos 22/10/2014). In casu, resta caracterizado o *fumus boni iuris*. Atualmente com 17 anos de idade (fl. 19), e matriculada no terceiro ano do ensino médio (fl. 21), a impetrante obteve na prova do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2014 uma média equivalente a 561,22, ou seja, acima do mínimo de 450 pontos exigido para sua candidatura no Programa Universidade para Todos - PROUNI (processo seletivo n. 01/2015). Candidatou-se, fora selecionada (fl. 23) e, logo após, aprovada no curso de Direito da instituição de ensino superior UniAnchieta (Faculdades Integradas Anchieta). Quanto ao *periculum in mora*, resta ele consubstanciado na possibilidade de perda da bolsa de estudos obtida junto ao Programa Universidade para Todos - PROUNI (processo seletivo n. 01/2015) pela impetrante, (...) sem a qual não teria condições financeiras de estudar (...). Diante de todo o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para declarar que a sua aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2014 supre a ausência do certificado de nível de conclusão do ensino médio, sendo ela suficiente à realização de matrícula no curso de Direito oferecido pela UniAnchieta (Faculdades Integradas Anchieta), e consequente manutenção da bolsa de estudos obtida junto ao PROUNI (processo seletivo n. 01/2015), mesmo na hipótese de expiração do prazo assinalado por mencionadas instituições para tanto. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se com a máxima urgência. Jundiaí, 26 de fevereiro de 2015.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000611-91.2011.403.6128 - AMILTON ATOATTE X ARMANDO JOSE HEIMANN X BENEDITO EVANGELISTA X BENEDITO LOPES DE CAMPOS X GERTRUDES MARIA DE JESUS (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL**

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X AMILTON ATOATTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO JOSE HEIMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTRUDES MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a), em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 238 (providenciar a habilitação dos herdeiros de Benedito Lopes de Campos).Sem prejuízo, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos o(a) patrono(a) o recebimento pelos demais coautores dos valores a eles devidos (prestação de contas dos alvarás de fls. 191,192 e 226).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002735-13.2012.403.6128** - IRMA APPARECIDA REBUCCI POMPERMAYER(SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA E SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X IRMA APPARECIDA REBUCCI POMPERMAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Fls. 149: Indefiro a expedição de alvará para levantamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que por ocasião da expedição do ofício requisitório houve a concordância do patrono, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005058-20.2014.403.6128** - MARCO ANTONIO BARG(SP245853 - LAURA BENEDITA LAMBERT FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO BARG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição de fls. 212/214 para servir de contrafé em citação. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).Cumpra-se. Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 624**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000001-76.2014.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-30.2013.403.6142) NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ) X CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Intimem-se as partes para manifestação acerca do teor do mandado e documentos acostados às fls. 64/71. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001838-40.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP082922 - TEREZINHA VIOLATO E SP262649 - GIOVANI BESSON VIOLATO)

Defiro o pedido de fl. 183. Suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo



792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002686-27.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP262649 - GIOVANI BESSON VIOLATO E SP082922 - TEREZINHA VIOLATO)

Defiro o pedido de fl. 83. Suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004033-95.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X RENATO CORREIA DE BARROS(SP311113 - JOSE ALEXANDRE BELLAGAMBA RIBEIRO DO AMARAL E SP311178 - VINICIUS DE CARVALHO CARREIRA)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 109, suspendendo a execução até 31 de julho de 2016, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 1210**

**USUCAPIAO**

**0007883-17.2011.403.6103** - CELSO DA GAMA E SOUZA X MARIA DO CARMO MARQUES DA GAMA E SOUZA(SP228156 - OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR E SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR E SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, informem os autores o andamento do agravo. Mantenho a decisão de fls. 389/390, por seus próprios fundamentos jurídicos. Vista ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 777**

**DESAPROPRIACAO**

**0571286-88.1983.403.6100 (00.0571286-6)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JOSE STEFANO (ESPOLIO)(SP013426 - FERNANDO MARADEI E SP026553 - LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR E SP093502 - FERNANDO QUESADA MORALES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Por ora, intime-se a parte expropriada para juntar ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de objeto e pé atualizada dos autos de inventário de José Stefano a fim de demonstrar que a sra. Anna Maria Estefno Bassit é a atual inventariante. Outrossim, no mesmo prazo, deverá a expropriada manifestar quanto à documentação solicitada pela expropriante às fls. 404/405 e 451/452, necessária ao levantamento do depósito de fl. 400. Após, venham os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001742-09.2013.403.6136** - PIERINA BERTO(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP220442 - VAINÉ CARLA ALVES DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor do v. acórdão proferido às fls. 179/181, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Intimem-se.

**0008321-70.2013.403.6136** - LAIANA RUIZ LOPES - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES RUIZ LOPES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, determino a realização de perícias médicas nas áreas de neurologia e psiquiatria, e estudo socioeconômico com assistente social, todos com profissionais credenciados no sistema da Assistência Judiciária Gratuita do Conselho da Justiça Federal, a serem oportunamente designados. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelos profissionais das áreas médicas são os seguintes: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a

subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, intimem-se as partes para que, querendo, formulem quesitos e indiquem seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, a ser oportunamente indicado, para acompanhar a perícia médica.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**0000903-47.2014.403.6136 - EITOR BREGOLATO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído.Prazo: 30 (trinta dias).Int.

**0000955-43.2014.403.6136 - EDENERVAL BUSNARDO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o requerido pela parte autora, bem como o novo valor atribuído à causa, que se encontra dentro do limite de 60 salários mínimos, determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado, inclusive com a retificação do valor da causa.Int. e cumpra-se.

**0001010-91.2014.403.6136 - LUIZ MORENO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nos termos do v. acórdão de fls. 185/186, a fim de produção de prova testemunhal para comprovar período rural, intimem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, com as qualificações necessárias.Prazo: 20 (vinte) dias, sucessivos, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0001012-61.2014.403.6136 - ANTONIO TATANGELO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o requerido pela parte autora, bem como o novo valor atribuído à causa, que se encontra dentro do limite de 60 salários mínimos, determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado, inclusive com a retificação do valor da causa.Int. e cumpra-se.

**0001045-51.2014.403.6136** - ADEMIR PERLES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Fl. 191, terceiro parágrafo: tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias.PA 0,15 Int.

**0001101-84.2014.403.6136** - CLEUNICE DE FATIMA PAULINO ALMEIDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o requerido pela parte autora, bem como o novo valor atribuído à causa, que se encontra dentro do limite de 60 salários mínimos, determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado, inclusive com a retificação do valor da causa.Int. e cumpra-se.

**0001102-69.2014.403.6136** - MARTINHO DA SILVA FILHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o requerido pela parte autora, bem como o novo valor atribuído à causa, que se encontra dentro do limite de 60 salários mínimos, determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado, inclusive com a retificação do valor da causa.Int. e cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001513-15.2014.403.6136** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA - SP X MARIA COSTA(SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta precatóriaPROCESSO: 0001513-15.2014.403.6136ORIGEM: Juízo de Direito da Comarca de Monte Azul Paulista/SPCLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Maria CostaREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ cartas de intimação n. 10/2015, 11/2015 e 12/2015- SDDesigno o dia 19 (DEZENOVE) DE MAIO DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS), às 16:00 h, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.Intimem-se as testemunhas, por carta com aviso de recebimento, para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 0001348-25.2014.826.0370, em trâmite na Vara Única da Comarca de Monte Azul Paulista /SP.I - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 10/2015, da testemunha JOÃO OTAVIANO DE BRITO, residente na R. América, 430, Jd. S. Francisco, CEP 15.806-070, Catanduva/ SP.II - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 11/2015, da testemunha JOÃO BATISTA, residente na R. Guilherme Borges, 450, Centro, CEP 15.885-000, Novais / SP.III - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 12/2015, da testemunha FRANCISCO BATISTA, residente na R. Hermenegildo, 497, Centro, CEP 15.885-000, Novais / SP.Comunique-se o Juízo deprecante, via e-mail, para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001996-79.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUISNEI PATRIANI JUNIOR ME(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X LUISNEI PATRIANI JUNIOR(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)

Primeiramente, cientifique-se o sr. procurador da exequente para que não ocorra nova manifestação inapropriada nos autos, tal como ocorrida no verso de fl. 90, eis que, sem a abertura de vistas, a cota foi realizada fora da ordem da tramitação processual.No mais, indefiro, por ora, o pedido de aplicação do sistema Infojud, eis que constato que o bloqueio de valores em nome do executado, via BACENJUD, já foi efetuado por este Juízo, mas obteve resultado irrisório; consultou-se o sistema RENAJUD e não foi localizado nenhum veículo pertencente ao

devedor, e não há informação de que o executado possua bens imóveis passíveis de penhora. Ressalto, outrossim, que constitui ônus da parte autora diligenciar junto aos órgãos disponíveis a fim de localizar os bens do executado, devendo somente socorrer-se ao Judiciário quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - BUSCA DE BENS DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE PENHORA - NÃO COMPROVAÇÃO DE EXAURIMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO - RECURSO DESACOMPANHADO DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS - CONSULTA PELO SISTEMA INFOJUD - INDEFERIMENTO. Não restando comprovado que o credor promoveu todas as diligências no intuito de localizar bens de propriedade do devedor passíveis de penhora, impõe-se o indeferimento do pedido de consulta ao sistema INFOJUD para localizá-los. Se a decisão agravada encontra pleno amparo legal e a parte não cuida de instruir seu recurso com a documentação indispensável à comprovação de suas alegações, sua irrisignação é inapta para justificar a reforma da decisão. Recurso não provido. v.v. É legítima a pretensão do credor de requisitar informações às repartições públicas quanto aos bens patrimoniais do devedor, para efeito de penhora, considerando-se pertencer o processo de execução forçada ao direito público, e caber ao Estado assegurar garantias para a efetivação dos direitos (Des. Gutemberg da Mota e Silva) (TJ-MG, AI 10699050528305001 MG, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Veiga de Oliveira, j. 05/02/2013, p. 15/02/2013). Muito embora compita ao Magistrado o atendimento de diligência necessária, quando comprovada a impossibilidade de fazê-la a própria parte, não pode o Judiciário assumir ônus de interesse exclusivo do credor, qual seja o de localizar bens do executado, porquanto assim não estaria dispensando tratamento isonômico às partes. Se assim [o exequente] não procedeu, não é o Poder Judiciário quem vai arcar com ônus que não lhe cabe, até porque não existe qualquer disposição legal que ampare tal pretensão (TRF-5, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 62039/AL 2005.05.00.012528-3, RELATOR : DES. FEDERAL MARCELO NAVARRO, j. 29/11/2005, p. 12/01/2006). Assim, diante das tentativas de bloqueio já realizadas por este Juízo e que resultaram infrutíferas, antes de determinar novas diligências, deverá a parte autora diligenciar na busca de bens do executado auxiliando-se dos instrumentos que lhes são disponíveis, demonstrando nos autos o exaurimento nas buscas. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0003781-76.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO LAHUD CURY NETO**

Primeiramente, cientifique-se o sr. procurador da exequente para que não ocorra nova manifestação inapropriada nos autos, tal como ocorrida no verso de fl. 41, eis que, sem a abertura de vistas, a cota foi realizada fora da ordem da tramitação processual. No mais, esclareça a exequente o pedido de aplicação do sistema Infojud, eis que constato que o bloqueio de valores em nome do executado, via BACENJUD, já foi efetuado por este Juízo, mas obteve resultado irrisório; consultou-se o sistema RENAJUD e não foi localizado nenhum veículo disponível pertencente ao devedor, e não há informação de que o executado possua bens imóveis passíveis de penhora. Ressalto, outrossim, que constitui ônus da parte autora diligenciar junto aos órgãos disponíveis a fim de localizar os bens do executado, devendo somente socorrer-se ao Judiciário quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - BUSCA DE BENS DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE PENHORA - NÃO COMPROVAÇÃO DE EXAURIMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO - RECURSO DESACOMPANHADO DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS - CONSULTA PELO SISTEMA INFOJUD - INDEFERIMENTO. Não restando comprovado que o credor promoveu todas as diligências no intuito de localizar bens de propriedade do devedor passíveis de penhora, impõe-se o indeferimento do pedido de consulta ao sistema INFOJUD para localizá-los. Se a decisão agravada encontra pleno amparo legal e a parte não cuida de instruir seu recurso com a documentação indispensável à comprovação de suas alegações, sua irrisignação é inapta para justificar a reforma da decisão. Recurso não provido. v.v. É legítima a pretensão do credor de requisitar informações às repartições públicas quanto aos bens patrimoniais do devedor, para efeito de penhora, considerando-se pertencer o processo de execução forçada ao direito público, e caber ao Estado assegurar garantias para a efetivação dos direitos (Des. Gutemberg da Mota e Silva) (TJ-MG, AI 10699050528305001 MG, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Veiga de Oliveira, j. 05/02/2013, p. 15/02/2013). Muito embora compita ao Magistrado o atendimento de diligência necessária, quando comprovada a impossibilidade de fazê-la a própria parte, não pode o Judiciário assumir ônus de interesse exclusivo do credor, qual seja o de localizar bens do executado, porquanto assim não estaria dispensando tratamento isonômico às partes. Se assim [o exequente] não procedeu, não é o Poder Judiciário quem vai arcar com ônus que não lhe cabe, até porque não existe qualquer disposição legal que ampare tal pretensão (TRF-5, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 62039/AL 2005.05.00.012528-3, RELATOR : DES. FEDERAL MARCELO NAVARRO, j. 29/11/2005, p. 12/01/2006). Assim, diante das tentativas de bloqueio já realizadas por este Juízo e que resultaram infrutíferas, antes de determinar novas diligências, deverá a parte autora diligenciar na busca de bens do executado auxiliando-se dos instrumentos que lhes são disponíveis, demonstrando nos autos o exaurimento nas buscas. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0003783-46.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AVELINO APARECIDO MARION**

Primeiramente, cientifique-se o sr. procurador da exequente para que não ocorra nova manifestação inapropriada nos autos, tal como ocorrida no verso de fl. 38, eis que, sem a abertura de vistas, a cota foi realizada fora da ordem da tramitação processual.No mais, esclareça a exequente o pedido de aplicação do sistema Infojud, eis que, tendo em vista a certidão de fl. 24, foi positivo o bloqueio realizado através dos sistemas RENAJUD, sendo o Infojud (Sistema de Informações ao Judiciário) um instrumento de pesquisas feitas pelo Poder Judiciário à Receita Federal.Ressalto, outrossim, que constitui ônus da parte autora diligenciar junto aos órgãos disponíveis a fim de localizar os bens do executado, devendo somente socorrer-se ao Judiciário quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo.Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - BUSCA DE BENS DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE PENHORA - NÃO COMPROVAÇÃO DE EXAURIMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO - RECURSO DESACOMPANHADO DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS - CONSULTA PELO SISTEMA INFOJUD - INDEFERIMENTO. Não restando comprovado que o credor promoveu todas as diligências no intuito de localizar bens de propriedade do devedor passíveis de penhora, impõe-se o indeferimento do pedido de consulta ao sistema INFOJUD para localizá-los. Se a decisão agravada encontra pleno amparo legal e a parte não cuida de instruir seu recurso com a documentação indispensável à comprovação de suas alegações, sua irresignação é inapta para justificar a reforma da decisão. Recurso não provido. v.v. É legítima a pretensão do credor de requisitar informações às repartições públicas quanto aos bens patrimoniais do devedor, para efeito de penhora, considerando-se pertencer o processo de execução forçada ao direito público, e caber ao Estado assegurar garantias para a efetivação dos direitos (Des. Gutemberg da Mota e Silva) (TJ-MG, AI 10699050528305001 MG, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Veiga de Oliveira, j. 05/02/2013, p. 15/02/2013).Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0003785-16.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NEUZA APARECIDA MISTIERI SALVADOR**

Primeiramente, cientifique-se o sr. procurador da exequente para que não ocorra nova manifestação inapropriada nos autos, tal como ocorrida no verso de fl. 41, eis que, sem a abertura de vistas, a cota foi realizada fora da ordem da tramitação processual.No mais, indefiro, por ora, o pedido de aplicação do sistema Infojud, eis que constato que o bloqueio de valores em nome do executado, via BACENJUD, já foi efetuado por este Juízo, mas obteve resultado irrisório; consultou-se o sistema RENAJUD e não foi localizado nenhum veículo pertencente ao devedor, e não há informação de que o executado possua bens imóveis passíveis de penhora.Ressalto, outrossim, que constitui ônus da parte autora diligenciar junto aos órgãos disponíveis a fim de localizar os bens do executado, devendo somente socorrer-se ao Judiciário quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo.Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - BUSCA DE BENS DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE PENHORA - NÃO COMPROVAÇÃO DE EXAURIMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO - RECURSO DESACOMPANHADO DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS - CONSULTA PELO SISTEMA INFOJUD - INDEFERIMENTO. Não restando comprovado que o credor promoveu todas as diligências no intuito de localizar bens de propriedade do devedor passíveis de penhora, impõe-se o indeferimento do pedido de consulta ao sistema INFOJUD para localizá-los. Se a decisão agravada encontra pleno amparo legal e a parte não cuida de instruir seu recurso com a documentação indispensável à comprovação de suas alegações, sua irresignação é inapta para justificar a reforma da decisão. Recurso não provido. v.v. É legítima a pretensão do credor de requisitar informações às repartições públicas quanto aos bens patrimoniais do devedor, para efeito de penhora, considerando-se pertencer o processo de execução forçada ao direito público, e caber ao Estado assegurar garantias para a efetivação dos direitos (Des. Gutemberg da Mota e Silva) (TJ-MG, AI 10699050528305001 MG, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Veiga de Oliveira, j. 05/02/2013, p. 15/02/2013).Muito embora compita ao Magistrado o atendimento de diligência necessária, quando comprovada a impossibilidade de fazê-la a própria parte, não pode o Judiciário assumir ônus de interesse exclusivo do credor, qual seja o de localizar bens do executado, porquanto assim não estaria dispensando tratamento isonômico às partes. Se assim [o exequente] não procedeu, não é o Poder Judiciário quem vai arcar com ônus que não lhe cabe, até porque não existe qualquer disposição legal que ampare tal pretensão (TRF-5, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 62039/AL 2005.05.00.012528-3, RELATOR : DES. FEDERAL MARCELO NAVARRO, j. 29/11/2005, p. 12/01/2006).Assim, diante das tentativas de bloqueio já realizadas por este Juízo e que resultaram infrutíferas, antes de determinar novas diligências, deverá a parte autora diligenciar na busca de bens do executado auxiliando-se dos instrumentos que lhes são disponíveis, demonstrando nos autos o exaurimento nas buscas.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0003789-53.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALERIA PERPETUO GARBIN

Primeiramente, cientifique-se o sr. procurador da exequente para que não ocorra nova manifestação inapropriada nos autos, tal como ocorrida no verso de fl. 39, eis que, sem a abertura de vistas, a cota foi realizada fora da ordem da tramitação processual.No mais, esclareça a exequente o pedido de aplicação do sistema Infojud, eis que constato que o bloqueio de valores em nome do executado, via BACENJUD, já foi efetuado por este Juízo, mas obteve resultado irrisório; consultou-se o sistema RENAJUD e não foi localizado nenhum veículo disponível pertencente ao devedor, e não há informação de que o executado possua bens imóveis passíveis de penhora.Ressalto, outrossim, que constitui ônus da parte autora diligenciar junto aos órgãos disponíveis a fim de localizar os bens do executado, devendo somente socorrer-se ao Judiciário quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo.Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - BUSCA DE BENS DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE PENHORA - NÃO COMPROVAÇÃO DE EXAURIMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO - RECURSO DESACOMPANHADO DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS - CONSULTA PELO SISTEMA INFOJUD - INDEFERIMENTO. Não restando comprovado que o credor promoveu todas as diligências no intuito de localizar bens de propriedade do devedor passíveis de penhora, impõe-se o indeferimento do pedido de consulta ao sistema INFOJUD para localizá-los. Se a decisão agravada encontra pleno amparo legal e a parte não cuida de instruir seu recurso com a documentação indispensável à comprovação de suas alegações, sua irresignação é inapta para justificar a reforma da decisão. Recurso não provido. v.v. É legítima a pretensão do credor de requisitar informações às repartições públicas quanto aos bens patrimoniais do devedor, para efeito de penhora, considerando-se pertencer o processo de execução forçada ao direito público, e caber ao Estado assegurar garantias para a efetivação dos direitos (Des. Gutemberg da Mota e Silva) (TJ-MG, AI 10699050528305001 MG, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Veiga de Oliveira, j. 05/02/2013, p. 15/02/2013).Muito embora compita ao Magistrado o atendimento de diligência necessária, quando comprovada a impossibilidade de fazê-la a própria parte, não pode o Judiciário assumir ônus de interesse exclusivo do credor, qual seja o de localizar bens do executado, porquanto assim não estaria dispensando tratamento isonômico às partes. Se assim [o exequente] não procedeu, não é o Poder Judiciário quem vai arcar com ônus que não lhe cabe, até porque não existe qualquer disposição legal que ampare tal pretensão (TRF-5, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 62039/AL 2005.05.00.012528-3, RELATOR : DES. FEDERAL MARCELO NAVARRO, j. 29/11/2005, p. 12/01/2006).Assim, diante das tentativas de bloqueio já realizadas por este Juízo e que resultaram infrutíferas, antes de determinar novas diligências, deverá a parte autora diligenciar na busca de bens do executado auxiliando-se dos instrumentos que lhes são disponíveis, demonstrando nos autos o exaurimento nas buscas.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0000526-76.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X W.SIGOLI & ROSELI COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X WILSON SIGOLI JUNIOR X ROSELI FREITAS DA SILVA SIGOLI

Fls. 66/77 e 88/93: manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em específico quanto à certidão da sra. Oficiala de Justiça e ofício do Registro de Imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001030-82.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIPOGRAFIA GIMENEZ LTDA - ME X PAULO EDSON GIMENEZ X ALINE GIMENEZ

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TIPOGRAFIA GIMENEZ LTDA - ME e outros, visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 34).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.Catanduva, 16 de janeiro de 2015.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001200-54.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-74.2014.403.6136) CARMEN SILVIA CASTRO(SP175027 - JULIA DANIELLA CAPARROZ) X JOSE ANTONIO DA SILVA ARRUDA X SILMARA CRISTINA BERNARDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO TATSUGUCHI X GUSTAVO CASTRO TATSUGUCHI(SP228501 - VIVIAN CRISTINA FERREIRA ISHISATO)

Vistos. Por ora, providencie a parte autora a regularização da declaração de hipossuficiência nos autos da ação principal de dano moral e/ou material (processo nº 0000940-74.2014.403.6136), no prazo de 10 (dez) dias, apresentando declaração de hipossuficiência atual, na qual consigne, se for o caso, a hipossuficiência do autor Eduardo Tatsuguchi. Após, com a apresentação da declaração, que deverá ser trasladada cópia para este processo, retornem os autos conclusos para apreciação da impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000837-33.2005.403.6314** - CREUSA DE SOUZA TAMAROSSI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X CREUSA DE SOUZA TAMAROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 203: diante da divergência existente entre o nome do(a) requerente informado nos autos e o constante no cadastro de CPF da Receita Federal, intime-se a parte autora a se manifestar nos autos a respeito, requerendo as alterações necessárias, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0000649-11.2013.403.6136** - ADOLPHO STUCHI X ANTONIA SIMOES STUCHI - SUCESSORA X ALCIDES ARROYO X NEIDE MARIA RAGNOLI ARROYO - SUCESSORA X ANTONIO CARLOS GAZONI X ANTONIO PEDRO FACTORI X BELARMINA DE OLIVEIRA FACTORE - SUCESSORA X IRINEU APARECIDO SILVA X JOSE CONRADO BECKER X MARIA AUXILIADORA PACHECO JORDAO FERNANDES X MARIA LUCIA POLIDORO CORRADI X ODAIR GANDINI X RICARDO DE OLIVEIRA X VERGILIO CANALLE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADOLPHO STUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 818/819: tendo em vista o desmembramento dos autos em relação ao coautor Ricardo de Oliveira, sucedido por Elide Mauro de Oliveira, o levantamento do numerário correspondente proceder-se-á nos autos 0000774-42.2014.403.6136, conforme certidões de fls. 810 e 815. Outrossim, tendo em vista a manifestação em relação aos demais coautores, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0001350-69.2013.403.6136** - VALDEMIR ROGERIO DE SOUZA SERRANO X DIVA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR ROGERIO DE SOUZA SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Chamo o feito à conclusão. Não obstante o ofício requisitório expedido à fl. 252, em favor do perito João Fernando Gonzalez Peres, posteriormente cancelado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região em virtude da divergência com o nome cadastrado junto à Receita Federal (fls. 253/257), verifíco, conforme certidão da Secretaria à fl. 267, que o ofício requisitório deve ser expedido em favor da parte autora, uma vez que a mesma depositou os honorários periciais previamente à realização da perícia (fls. 64/65), e o réu foi condenado em sentença (fls. 139/141) ao seu reembolso. Assim, convalido o ofício requisitório nº 20140000272, expedido à fl. 268, dando-se ciência às partes. Após, nada sendo requerido, proceda a Secretaria à sua transmissão ao E. TRF-3, cumprindo as determinações subseqüentes do despacho de fl. 247. Int. e cumpra-se.

**0001620-93.2013.403.6136** - JOAO AUGUSTO PRADO X MARIA GAMBARINI BERA X ANTONIO SARRI X VERA LUCIA VINHAL X JULIO BENEDICTO MAZENINI X REYNALDO EID(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AUGUSTO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) Fls. 420/428: nada a decidir quanto ao pedido do coautor Reynaldo Eid, tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 355 do v. acórdão proferido às fls. 331/333, devendo, em caso de inconformismo com o julgado, valer-se dos meios processuais adequados. Outrossim, retornem os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido à fl. 415, prosseguindo-se nos termos do despacho de fl. 402, oportunamente. Int. e cumpra-se.

**0006761-93.2013.403.6136** - MARIA GARCIA TAMBURI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X MARIA GARCIA TAMBURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos do r. despacho retro, ciência às partes quanto à minuta de ofício requisitório expedido. Silentes as partes, o ofício será transmitido ao TRF3.

**0008031-55.2013.403.6136** - NICOLAS JOSE CESPEDES VILAR X MARIA INES ARRUDA



CESPEDES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA INES ARRUDA CESPEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, ciência às partes quanto à minuta de ofício requisitório expedido. Silentes as partes, o ofício será transmitido ao TRF3.

**0000082-43.2014.403.6136** - ACLICE DE FATIMA DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ACLICE DE FATIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, ciência às partes quanto à minuta de ofício requisitório expedido. Silentes as partes, o ofício será transmitido ao TRF3.

**0000788-26.2014.403.6136** - ALCIDES BRUSSI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ALCIDES BRUSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. certidão de fl. 20) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 16 de janeiro de 2015.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

**0000936-37.2014.403.6136** - NELCIO PASQUAL BALERONI(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELCIO PASQUAL BALERONI X WAGNER ANANIAS RODRIGUES

Nos termos do r. despacho de fl. 247, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

**0001121-75.2014.403.6136** - JANICE ALVES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JANICE ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.255) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 16 de janeiro de 2015.CARLOS EDURADO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000092-24.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL PAGIOSSI SALVADOR(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Nos termos do r. despacho de fl. 94, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**Juiz Federal**  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 656**

**EXECUCAO FISCAL**

**0005866-41.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X INDUSTRIA TEXTIL IRMAOS PAPA LTDA X GERALDO MAZZER PAPA X IVO MAZER PAPA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 188/189) em face de sentença de fls. 176/181, que extinguiu a presente execução com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, pelo fato de terem decorrido mais de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e as citações das executadas. Alega a embargante que, em que pese a sentença estar fundamentada no fato de os créditos terem sido constituídos mediante lançamento por homologação, na verdade eles os foram mediante lançamento ex officio, o que altera seu prazo de vencimento. Dado o caráter infringente dos embargos, os executados se manifestaram a fls. 199/206, alegando, em síntese, que em que pese o equívoco verificado, os créditos ainda encontram-se prescritos. A exequente novamente manifestou-se a fls. 208, oportunidade em que apresentou cópia do processo administrativo. Fundamento e decido. Com efeito, a sentença embargada extinguiu o processo com julgamento de mérito com base na ocorrência da prescrição entre a constituição dos créditos tributários e a citação dos executados. Sobre isso, a embargante alega que houve erro de premissa fática, já que, ao contrário do que constou na sentença, os créditos foram constituídos por meio de lançamento ex officio, e não através de lançamento por homologação, o que implica a alteração na data do vencimento dos tributos e obsta o reconhecimento da prescrição. Ocorre que, a despeito da discussão sobre o modo de lançamento do crédito e de seu vencimento, observo que a exequente teve oportunidade para se manifestar sobre os argumentos referentes à decadência e prescrição do débito (fls. 136), discorrendo, na ocasião, que a entrega de DCTF, DIPJ sem o pagamento já permite a cobrança por confissão. Ou seja, embora a embargante sustente o erro de premissa fática na sentença, constata-se no caso em tela que ela teve a oportunidade de esclarecer ao juízo os motivos pertinentes a afastar a prescrição e decadência do crédito. Porém, além de não ter trazido os argumentos que agora expõe, discorreu, na oportunidade, sobre os prazos prescricionais nos casos de tributos constituídos pela entrega de DCTF ou DIPJ, o que representaria, em um primeiro momento, hipóteses de constituição de crédito tributário por lançamento por homologação. Desse modo, entendo que a embargante não pode, neste momento, em sede de embargos, trazer argumentos não invocados anteriormente, em razão de sentença cujo resultado não lhe favoreceu. O Juízo prolator da sentença objeto deste recurso enfrentou as questões levadas de acordo com suas convicções e conforme as alegações das partes, não sendo os embargos de declaração o remédio processual adequado para o reexame dos fundamentos da decisão. O pretendido, assim, deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**

**Juiz Federal**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**Ilka Simone Amorim Souza**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 275**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001506-03.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X DANIEL GONCALVES X MUNICIPIO DE PANORAMA

Intimem-se as partes, com urgência, do teor da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento 2011.03.00.029024-1, para as providências cabíveis. Após, ante o teor da manifestação de fls. 210/236, cumpra-se

integralmente o determinado no despacho de fl. 208.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000330-06.2014.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-52.2014.403.6137) EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ante o teor da manifestação de fl. 266, tendo em vista se tratar de matéria prejudicial à análise do mérito, determino, por ora, a suspensão do cumprimento da medida liminar deferida nos autos.Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao alegado a fl. 266.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002638-49.2013.403.6137** - EDELSON TADEU TAVARES(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X EDELSON TADEU TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 138/141, e ante o teor da certidão de fl. 142, ratifico a expedição dos alvarás de nº 02, 03 e 04 de 2015 expedido nos presentes autos, para fins de levantamento.Intime-se a parte autora, seu advogado, bem como o perito nomeado nos autos para fins de retirada dos mesmos, salientando que o mesmo tem prazo de validade de 60 dias.Liquidados, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias quanto à satisfação do débito objeto da presente execução, sendo o silêncio interpretado como concordância.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

**Expediente Nº 757**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001868-46.2014.403.6129** - FIRMINO PEREIRA DE SOUZA X SELMA CANDEIAS DE JESUS X SILVIA PEDROSO MUNIZ X TARCISIO RAMOS X VANDA SILVA DE PAULA X VANILDE MENDES X WALTER DE OLIVEIRA MARTINS X HERMELINO SILVERIO LOPES X WILSON FERNANDES LOPES X WILSON JOSE CARA LUSTOSA(SP342785A - ADILSON DALTOE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1. Nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, intimo a parte autora bem como a ré SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS para que, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, manifestem-se sobre as preliminares alegadas em contestação pela Caixa Econômica Federal bem como sobre a mérito da peça resistiva.2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.3. Intimem-se.

**Expediente Nº 758**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000042-82.2014.403.6129** - SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIZIANY RENATA DO AMARAL SANTANA X MARIA LUIZA DO AMARAL CASTRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

Ante o pagamento noticiado às fls. 242/244, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-no, com

baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002023-49.2014.403.6129** - CARMO RIBEIRO GUEDES(SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por CARMO RIBEIRO GUEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria especial.Por manifestação constante dos autos à fl. 137, a parte autora desiste expressamente da presente ação, tendo seus patronos poderes bastantes a tal propósito (fl. 07) e requer o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 137 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia.Custas ex lege.Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002116-12.2014.403.6129** - FLAVIO BERNARDO(SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO E SP252598 - ANA LUCIA MAJONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por FLAVIO BERNARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria especial.Por manifestação constante dos autos à fl. 60, a parte autora desiste expressamente da presente ação, tendo seus patronos poderes bastantes a tal propósito (fl. 08) e requer o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 60 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia.Custas ex lege.Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002117-94.2014.403.6129** - FLORISEU JESUS DE OLIVEIRA(SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO E SP252598 - ANA LUCIA MAJONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por FLORISEU JESUS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria especial.Por manifestação constante dos autos à fl. 100, a parte autora desiste expressamente da presente ação, tendo seus patronos poderes bastantes a tal propósito (fl. 09) e requer o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 100 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia.Custas ex lege.Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001328-15.2010.403.6104 (2010.61.04.001328-0)** - MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 141/142, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-no, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000039-30.2014.403.6129** - SEBASTIANA VIRGILIO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 283/284, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-no, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000041-97.2014.403.6129** - ZENILDA ROCHA RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado às fls. 203/204, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-no, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 759**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003828-54.2010.403.6104** - NELSON PASIN X MARISTELA HAHN PASIN(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Defiro o prazo de 10 dias para, cada parte, apresentar alegações finais, conforme requerido pelo autor na petição de fl. 355.2. Após o prazo concedido, voltem os autos conclusos.3. Intimem-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **1ª VARA DE SÃO VICENTE**

**Expediente Nº 34**

**USUCAPIAO**

**0002337-07.2013.403.6104** - CLAIDA MARGIASSE CAPRA(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOYCELAINE AMORIM CANELA

Vistos, Ciência da redistribuição. À vista da natureza dos direitos envolvidos nos autos dos processos 0011644-82.2013.403.6104 e 0002337-07.2013.403.6104, determino, por ora, o respectivo apensamento até ulterior deliberação. Designo audiência para tentativa de conciliação e depoimento pessoal das autoras em ambos os feitos para o dia 10/03/2015 às 13 horas. Intime-se, pessoalmente, o chefe do departamento jurídico sobre a designação da audiência. Considerando que a demanda envolve questão relativa a eventual retificação dos dados constantes nas matrículas n. 95023 e 60196, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Praia Grande, a fim de que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de indicação de serventuário daquele tabelionato para participar da audiência supramencionada, com vistas a dirimir questões procedimentais referentes registros imobiliários. Sem prejuízo, solicite-se ao Cartorio da Praia Grande envio a este Juízo das matrículas atualizadas referente aos imóveis registrados sob os números 95023 e 60196, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008954-46.2010.403.6311** - JOSE GAMEIRO(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se o INSS da sentença retro, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0000005-19.2014.403.6141** - JANETE DE SOUZA OZORIO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor em réplica. Int. e cumpra-se.

**0000011-26.2014.403.6141** - OSMAR CARLOS DOS SANTOS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se o INSS da sentença retro, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0000078-88.2014.403.6141** - JOMAR DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório (f. 235), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo o valor referente ao requisitório nº 20140095848, expedido em favor do autor JOMAR DA SILVA (f. 281). Cumprido, haja vista as informações prestadas pelo INSS, às f. 320, oficie-se à CEF para que converta em renda o valor depositado às f. 301. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000086-65.2014.403.6141** - CLAUDIA RAMOS BARBOSA VALENCIO X JOSEFA BARBOSA RAMOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretendem as autoras Josefa Barbosa Ramos e Cláudia Ramos Barbosa Valêncio a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido esposo e pai, respectivamente, sr. João do Carmo Valêncio - referentes ao período de 02/07/2002 a 17/10/2006. Pretendem, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em razão dos transtornos causados pelo não pagamento dos atrasados na época oportuna. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 49 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS não apresentou contestação. Expedido ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo do falecido, foi este juntado às fls. 63/234. Às fls. 60/61, o INSS informou a liberação do PAB para a autora Josefa, titular da pensão por morte em razão do óbito do sr. João. Manifestação das autoras às fls. 238/241. Remetidos os autos à contadoria, consta informação às fls. 253, sobre a qual se manifestou o INSS às fls. 262, e as autoras às fls. 267/269. Requerida nova remessa dos autos à contadoria, pelas autoras, foi indeferida às fls. 273. As autoras, então, interpuseram agravo retido - fls. 278/285. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que a autora Cláudia é parte ilegítima para figurar no polo ativo deste feito - cujo objeto são prestações previdenciárias supostamente devidas e não pagas, em vida, ao seu pai, sr. João. Isto porque ela, maior de idade e capaz, não é dependente para fins previdenciários, sendo somente sua mãe, a autora Josefa, titular do benefício de pensão por morte oriundo do óbito do sr. João. Assim, e considerado o disposto no artigo 112 da Lei n. 8213/91, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ativa da autora Cláudia - devendo o feito prosseguir somente com relação à autora Josefa, única dependente para fins previdenciários do falecido sr. João. Com relação à autora Josefa, por sua vez, verifico a falta de interesse de agir com relação ao pagamento dos atrasados dos meses de setembro e outubro de 2006 - eis que estes dois meses foram pagos ao falecido, em sede administrativa, conforme comprova a relação de créditos de fls. 194. De fato, em 17/10/2006 o falecido recebeu a prestação de setembro de 2006, integralmente, e no dia 08/11/2006, recebeu a prestação de outubro de 2006, também integralmente. Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação ao pedido de pagamento destes dois meses. Indo adiante, com relação ao pedido de pagamento dos demais meses - de 02/07/2002 a 31/08/2006 - verifico a ocorrência da prescrição do direito da autora Josefa. De fato, os meses cujo pagamento pretende a autora Josefa são os de julho de 2002 a agosto de 2006, mas a presente demanda somente foi ajuizada em outubro de 2011 - quando decorridos, portanto, mais de cinco anos. Assim, de rigor o reconhecimento da prescrição do direito da autora Josefa pleitear os atrasados do benefício de seu falecido esposo, sr. João. Prejudicado, por conseguinte, seu pedido de pagamento de indenização por danos morais. Isto posto, com relação à autora Cláudia Ramos Barbosa Valêncio, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ilegitimidade ativa. Outrossim, com relação à autora Josefa: 1. JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, no que refere ao pedido de pagamento dos atrasados da aposentadoria do sr. João, referentes aos meses de setembro e outubro de 2002. 2. RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a prescrição de seu direito de pleitear o pagamento dos atrasados da aposentadoria do sr. João, referentes ao período de 02/07/2002 a 31/08/2006, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. 3. JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no que se refere ao seu pedido de pagamento de indenização por danos morais. Condeno as autoras, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0000142-98.2014.403.6141** - NELSON DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ratifico o despacho de fls. 236. Intime-se o autor para que dê cumprimento ao despacho de fls. 236, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

**0000244-23.2014.403.6141** - ORLANDO CARLOS DE LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor o despacho de fls. 199, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

**0000542-15.2014.403.6141** - MARIA DE LOURDES SOARES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da redistribuição.O feito encontra-se em fase de execução.Compulsando os autos, verifico que o autor já recebeu o crédito apurado, conforme ofícios requisitórios e alvarás de fls. 128/129 e 143/144. Assim, diante da satisfação da obrigação, a extinção da obrigação é medida que se impõe.Issso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0000546-52.2014.403.6141** - ADELAIDE DIAS DO NASCIMENTO GOUVEIA X PAULO SERGIO DIAS GOUVEIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O feito se encontra em fase de execução, tendo sido pago à parte autora o valor do crédito apurado, conforme extrato e alvará de fls. 122/123 e 127/128.No entanto, a parte autora insiste em requerer o pagamento de diferenças que entende devida.O pleito foi indeferido pela decisão de fls. 142, em face da qual o autor apresentou agravo de instrumento.Não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao referido recurso, de modo que o feito deve prosseguir.Com efeito, cumpre ressaltar que, de fato, não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.Os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, reconsidero a decisão de fls. 257, e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia da presente decisão ao TRF da 3ª Região, e em seguida, arquivem-se estes autos.P.R.I.

**0000564-73.2014.403.6141** - ROSANGELA ESCUDEIRO SALUN(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão do benefício originário de seu benefício previdenciário de pensão por morte, para que os reajustes posteriores a sua concessão incidam sobre o salário-de-benefício sem limitação do teto.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/31.Às fls. 33 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 38/54.Réplica às fls. 61/62.Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu fosse determinada ao INSS a juntada de documentos referentes ao benefício de seu falecido esposo, o que foi feito às fls. 73/117.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.Pretende a parte autora que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício de seu falecido esposo, seja considerado nos reajustamentos posteriores deste benefício.Entretanto, sua pretensão não encontra respaldo no ordenamento jurídico.Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício - o que era superior ao teto vigente na época - não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores.Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário-de-benefício, mas nunca foram em razão do teto), não integram o salário-de-benefício REAL, sendo que é este - o salário-de-benefício real - que é reajustado, e não aqueles.Em outras palavras, é preciso separar os salários-de-contribuição do falecido esposo da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário-de-benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário-de-benefício de fato apurado e implementado para ele. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário-de-benefício do esposo da parte autora, seus salários-de-contribuição (bem como o que deveria ter sido salário-de-benefício, mas não foi em razão do teto, ressalto) não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício realizados nos anos posteriores. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário-de-benefício REAL,



implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão do benefício de seu falecido esposo - nem tampouco, por conseguinte, de seu próprio benefício, já que a renda mensal de ambos, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Ressalto, por oportuno, que no que se refere ao primeiro reajustamento, já é a ele aplicado, pelo INSS, o denominado índice-teto, nos termos da legislação vigente. De fato, determina o artigo 35 do Decreto n. 30.48/99: Art. 35. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, exceto no caso previsto no art. 45. 1º (...) 2º (...) 3º Na hipótese de a média apurada na forma do art. 32 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem relação com a recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 564354, já que não pede ela, em sua petição inicial, a aplicação dos novos tetos instituídos especificamente pelas EC 20 e 41. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0000566-43.2014.403.6141** - JOSE CARLOS MOREIRA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Ciência da redistribuição. O feito se encontra em fase de execução, tendo sido pago à parte autora o valor do crédito apurado, conforme extratos e alvarás de fls. 212, 216, 224 e 228. No entanto, a parte autora insiste em requerer o pagamento de diferenças que entende devida. Por decisão de fls. 241/242, o pleito foi indeferido. Contudo, diante da notícia de que a matéria está sendo tratada pelo e. Supremo Tribunal Federal como repercussão geral, foi determinado o sobrestamento do feito (fls. 250). Em que pese a decisão proferida na Justiça Estadual, o feito deve prosseguir, dado que não há, in casu, recurso pendente de julgamento ao qual se tenha concedido efeito suspensivo, não se equiparando para este fim, a matéria de repercussão geral. Com efeito, cumpre ressaltar que, de fato, não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. Os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, reconsidero a decisão de fls. 257, e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0000595-93.2014.403.6141** - MANOEL CHAVES MONTEIRO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. MANOEL CHAVES MONTEIRO ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSS, a fim de que o réu fosse condenado a lhe conceder aposentadoria por invalidez. Às fls. 17 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e determinado que o autor apresentasse o parâmetro utilizado para fixar o valor dado à causa, bem como que comprovasse que fez requerimento administrativo perante a autarquia. A demanda tramitou por mais de dois anos sem que o autor desse cumprimento ao determinado, embora intimado diversas vezes para tanto. Com efeito, limitou-se a comprovar que formulou, já no curso do processo, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que restou indeferido pela autarquia (fls. 48/49 e 52). Ocorre que, como visto, o objeto deste feito é aposentadoria por invalidez, não servindo o requerimento formulado para demonstrar a existência de pretensão resistida. Sobre o valor da causa, não apresentou justificativa, descumprindo determinação judicial. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o autor não comprovou ter formulado prévio requerimento administrativo, não restou configurada a lide processual, por falta de pretensão resistida, o que encerra a extinção do feito, por falta de interesse, nos termos do art. 267, VI do CPC. A propósito, nesta linha foi o julgamento do RE 631240/MG pelo c. Supremo Tribunal Federal, no qual foi reconhecida repercussão geral. Outrossim, embora intimado diversas vezes, o requerente descumpriu determinação judicial para justificar o valor da causa, de modo que, de rigor a extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV e VI do CPC. Sem condenação em honorários, eis que o réu sequer foi citado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.



**0001530-36.2014.403.6141** - PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA FILHO(SP319830 - VALERIA PEREIRA PIZZO E SP319835 - VINICIUS SOUTOSA FIUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Alega, em suma, que está demonstrado, no PPP, que a exposição do autor ao agente nocivo frio era habitual e permanente, para o período a partir de 06/03/1997.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I..

**0001632-58.2014.403.6141** - ANTONIO DE ABREU FERREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

**0001635-13.2014.403.6141** - EGIDIO JOSE DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

**0003090-13.2014.403.6141** - JOSE VARLEI CHIARI(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Cumpra o autor o despacho de fls. 55/55v, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

**0005323-80.2014.403.6141** - RODNEY MAYR(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o autor em réplica. Int. e cumpra-se.

**0006059-98.2014.403.6141** - JOSE CARLOS SOARES DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se o INSS da sentença retro, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0006060-83.2014.403.6141** - CELINA CIRIADES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se o INSS da sentença retro, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0006061-68.2014.403.6141** - JOSEFA DE SOUZA PINTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se o INSS da sentença retro, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se

**0006062-53.2014.403.6141** - OSWALDINHO LAGOA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se o INSS da sentença retro, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0006399-42.2014.403.6141** - FRANCISCO CARLOS CANTERO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Vistos.Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que os documentos

anexados aos autos demonstram que o autor tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família. Dessa forma, deve o autor recolher as custas iniciais. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

**000085-46.2015.403.6141** - GERALDO JOSE DE MATOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação em que GERALDO JOSÉ DE MATOS pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora requer a antecipação do provimento jurisdicional final. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, o art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela o convencimento do Juízo sobre a verossimilhança das alegações e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em desincumbir-se. Diante do exposto, INDEFIRO por ora a antecipação dos efeitos da tutela. Indo adiante, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 e determino a anexação da contestação depositada em secretaria. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, e intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a defesa apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000147-86.2015.403.6141** - VICENZO BONAVIDA JUNIOR(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Primeiramente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Indo adiante, verifico que da narração dos fatos não é possível se compreender o pedido formulado pelo autor. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido. Por fim, observo que o autor não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor justificar o valor que atribuiu à causa. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

**0000194-60.2015.403.6141** - FELIPE ULIANA SIMPLICIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Inicialmente, verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa. Indo adiante, observo que o comprovante de endereço anexado aos autos está desatualizado, razão pela qual a parte autora deve providenciar a juntada de documento atual. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

**0000195-45.2015.403.6141** - VANDERLEY JOAO NONATO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Inicialmente, verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa. Indo adiante, observo que o comprovante de endereço anexado aos autos está desatualizado, razão pela qual a parte autora deve providenciar a juntada de documento atual. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

**0000196-30.2015.403.6141** - JEFFERSON FLORENCIO DA CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Inicialmente, verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa. Indo adiante, observo que o comprovante de endereço anexado aos autos está desatualizado, razão pela qual a parte autora deve providenciar a juntada de documento atual. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

**0000197-15.2015.403.6141** - PAULO ROBERTO VILAR DE SOUSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) E

SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Inicialmente, verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa. Indo adiante, observo que o comprovante de endereço anexado aos autos está desatualizado, razão pela qual a parte autora deve providenciar a juntada de documento atual. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

**0000233-57.2015.403.6141** - SERGIO PEDRO LOURENCO(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual pretende o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu primeiro requerimento administrativo, em 27/01/2011. Pretende, também, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, por não ter concedido o benefício de aposentadoria no tempo certo. Ainda, pretende a condenação da União à restituição das contribuições previdenciárias recolhidas no período posterior a janeiro de 2011 - eis que eram desnecessárias, em razão de seu direito ao benefício naquela data. É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, bem como os autos da demanda anteriormente ajuizada pela parte autora - processo n. 0005789-54.2011.4.03.6311 (inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Santos, posteriormente remetida ao JEF de São Vicente) - verifico a existência de coisa julgada, a impedir o trâmite desta demanda. De fato, o pedido formulado naquela demanda foi o de reconhecimento de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER de 27 de janeiro de 2011. A sentença - transitada em julgado - reconheceu períodos de atividade laborativa do autor, mas negou seu direito à aposentadoria, eis que na DER não contava o autor com o tempo mínimo necessário para o benefício pretendido. Assim, há coisa julgada sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER de janeiro de 2011 - o que impede o processamento deste pedido, e prejudica os demais pedidos formulados na inicial (a ensejar a extinção do feito sem resolução de mérito também para eles, nos termos do artigo 267, VI, do CPC). De fato, resta prejudicado o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, por não ter concedido o benefício de aposentadoria no tempo certo - já que não é possível o reconhecimento desta conduta indevida da autarquia. Resta prejudicado, também, o pedido de condenação da União à restituição das contribuições previdenciárias recolhidas no período posterior a janeiro de 2011 - já que não é possível se reconhecer que eram desnecessárias. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000457-29.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-44.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COSTA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA E SP065108 - LUNA ANGELICA DELFINI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000456-44.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito do autor ao benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Alega o INSS, em suma, excesso de execução, já que a correção monetária e os juros de mora foram indevidamente aplicados, e os honorários advocatícios foram calculados com base no montante total da condenação, e não apenas até agosto de 2002, conforme determinado na sentença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/20. Recebidos os embargos, o embargado se manifestou às fls. 31/33, impugnando os embargos. Remetidos os autos à contadoria judicial, apresentou os cálculos de fls. 43/48, com os quais concordou o embargado às fls. 58/59. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que já foi para a contadoria judicial, e está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. Primeiramente, porque deve ser aplicada, aos cálculos da execução, a Lei n. 11960/09, conforme jurisprudência pacífica de nossos Tribunais. O E. Superior Tribunal de Justiça inúmeras vezes se manifestou no sentido de que a incidência das alterações trazidas pela Lei n. 11960/09 é imediata, já que as normas que dispõem sobre juros moratórios têm natureza processual, aplicando-se sobre os processos em andamento. Inúmeras vezes, também, esta E. Corte Superior já se manifestou no sentido de que os juros de mora devem ser regulados pela lei vigente, sem que isso implique em violação da coisa julgada. Não há que se falar em violação da coisa julgada - até mesmo porque não teria a sentença como estabelecer a aplicação desta lei, já que anterior à sua edição. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA

VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.(STJ, REsp 1205946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, por maioria, J. em 19.10.2011)(grifos não originais)Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) ainda não transitou em julgado. Indo adiante, razão assiste ao embargante também no que se refere aos honorários advocatícios, já que sua incidência não é sobre o total da condenação, mas sim sobre os valores devidos até agosto de 2002. Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS de fls. 16/20, e não aqueles elaborados pela contadoria do Juízo de origem, já que estes últimos não aplicaram a Lei n. 11960/09 no que se refere aos juros de mora. Por conseguinte, acolho os cálculos de fls. 16/20, do INSS, devendo a execução prosseguir com base neles. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 85.445,63 (para setembro de 2011), conforme cálculos de fls. 16/20 dos embargos. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1000,00, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50 (fls. 18 dos autos principais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 16/20 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

**0000471-13.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-28.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MANOEL DOS SANTOS(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA)**

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000470-28.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito do autor ao benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o INSS, em suma, excesso de execução, já que a correção monetária e os juros de mora foram indevidamente aplicados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/08. Recebidos os embargos, o embargado se manifestou às fls. 13/16, impugnando os embargos. Remetidos os autos à contadoria judicial, apresentou os cálculos de fls. 20/22, impugnados pelo INSS às fls. 30/47. Manifestação do embargado às fls. 48/49. Nova manifestação da contadoria às fls. 53, bem como do embargado às fls. 62 e 68/69. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que já foi para a contadoria judicial, e está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. Primeiramente, porque deve ser aplicada, aos cálculos da execução, a Lei n. 11960/09, conforme jurisprudência pacífica de nossos Tribunais. O E. Superior Tribunal de Justiça inúmeras vezes se manifestou no sentido de que a incidência das alterações trazidas pela Lei n. 11960/09 é imediata, já que as normas que dispõem sobre juros moratórios têm natureza processual, aplicando-se sobre os processos em andamento. Inúmeras vezes, também, esta E. Corte Superior já se manifestou no sentido de que os juros de mora devem ser regulados pela lei vigente, sem que isso implique em violação da coisa julgada. Não há que se falar em violação da coisa julgada - até mesmo porque não teria a sentença como estabelecer a aplicação desta lei, já que anterior à sua edição. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS

REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.(STJ, REsp 1205946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, por maioria, J. em 19.10.2011)(grifos não originais)Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) ainda não transitou em julgado. Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS de fls. 37/39, e não aqueles elaborados pela contadoria do Juízo de origem, já que estes últimos não aplicaram a Lei n. 11960/09 no que se refere aos juros de mora.Por conseguinte, acolho os cálculos de fls. 37/39, do INSS, devendo a execução prosseguir com base neles.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 32.432,75 (para janeiro de 2011), conforme cálculos de fls. 37/39 dos embargos.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1000,00, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50 (fls. 28 dos autos principais). Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 37/39 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

**0000986-48.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-67.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJAVAN BATISTA DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)**

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000545-67.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito do autor ao benefício de auxílio-acidente previdenciário (acidente de qualquer natureza).Alega o INSS, em suma, excesso de execução, já que o autor, ao elaborar sua conta, utiliza juros e índices de correção monetária indevidos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/20.Recebidos os embargos, o embargado se manifestou às fls. 24/25, impugnando os embargos.Na manifestação do INSS às fls. 30/31.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. Isto porque os cálculos elaborados pelo autor - cópia às fls. 08/15 destes embargos - não respeitam a determinação do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, que expressamente determinou a aplicação da Lei n. 11960/09, com a incidência, uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. (cópia às fls. 48 destes embargos).Assim, no que se refere aos juros, os cálculos do autor não podem ser acolhidos.Por sua vez, no que se refere à correção monetária, também não podem ser acolhidos os cálculos do autor, que utilizam índice diverso do estabelecido na Lei n. 11960/09.Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) ainda não transitou em julgado. Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS de fls. 17/20 - que obedecem às

determinações do acórdão transitado em julgado. Por conseguinte, acolho os cálculos de fls. 17/20, do INSS, devendo a execução prosseguir com base neles. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 48.895,41 (para janeiro de 2014), conforme cálculos de fls. 17/20 dos embargos. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1000,00, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50 (fls. 19 dos autos principais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 17/20 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000259-55.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTOS & BILESCHI INDUSTRIA DO VESTUARIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RUTE DAGUIMAR BILESCHI DOS SANTOS X ANILTON ALVES DOS SANTOS

Proceda a CEF a complementação do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000260-40.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO ANTONIO GONCALVES - ME X MARCO ANTONIO GONCALVES

Proceda a CEF a complementação do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000262-10.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIDRACARIA CRISTAL DE SAO VICENTE LTDA - ME X CATARINA CORREA X KRIS OTTONI CARLOS

Proceda a CEF a complementação do pagamento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000256-03.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-10.2014.403.6141) ALEXANDRE DA ROCHA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Apensem-se. Certifique-se. Ao impugnado. Int. Cumpra-se

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0003062-59.2014.403.6104** - CLAUDIO VAZ NOBILE X ISABEL CRISTINA LOURENCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS SILVA DE CASTRO SAMPAIO X FERNANDA ANGELA ALVES SAMPAIO

Trata-se de interdito proibitório ajuizado por Cláudio Vaz Nobile e Isabel Cristina Lourenconi Nobile, inicialmente em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretendem seja a ré impedida de praticar qualquer ato de turbacão ou esbulho na sua posse. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 122/123 foi indeferido o pedido de liminar, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita. Os autores interpuseram agravo de instrumento face a tal decisão, ao qual foi negado provimento pelo E. TRF da 3ª Região - fls. 167/169. Às fls. 142 foi determinada a inclusão no polo passivo dos arrematantes do imóvel em leilão - Denis Silva de Castro Sampaio e Fernanda Angela Alves Sampaio. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 144/145, com os documentos de fls. 146/164. Citados, os réus Denis e Fernanda não se manifestaram no feito. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. A preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela CEF em sua contestação, confunde-se com o mérito, e, como tal, será adiante analisada. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Dispõe o Código de Processo Civil, Art. 932. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbacão ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito. Art. 933. Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na seção anterior. A seção anterior, por sua vez, dispõe: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a

expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais. Art. 929. Julgada procedente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração. Art. 930. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subseqüentes, a citação do réu para contestar a ação. Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia (art. 928), o prazo para contestar contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar. Art. 931. Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento ordinário. Assim, somente há que se falar em interdito proibitório quando houver justo receio de o possuidor ser molestado em sua posse, devendo o requerente, por conseguinte, comprovar que a requerida praticou ato de turbação ou esbulho. O que não ocorreu no caso em tela. De fato, a CEF não praticou qualquer ato de turbação ou esbulho, eis que observou o procedimento descrito na Lei n. 9514/97 (artigos 26 e seguintes): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) De fato, os documentos anexados aos autos demonstram que o procedimento - considerado constitucional por nossos Tribunais, vale mencionar - foi seguido pela CEF, que, dessa forma, não praticou qualquer ato de turbação ou esbulho, a ensejar o acolhimento da pretensão dos autores - que, como eles mesmo mencionam em sua petição inicial, tornaram-se inadimplentes no pagamento das prestações do financiamento imobiliário contratado com a ré CEF. Assim, não há como se acolher a pretensão dos autores. Isto posto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios à CEF que arbitro em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

#### **ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002900-84.2002.403.6104 (2002.61.04.002900-0)** - LEAO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES - ESPOLIO (ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP076054 - TANIA MONTEIRO DA SILVA DE SA MOREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. DR. ANTONIO JOSE MOREIRA.)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Intime-se a ré FUNAI da sentença de fls. 187/188, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

**0011064-28.2008.403.6104 (2008.61.04.011064-3)** - LEAO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES - ESPOLIO X ANNA PAOLA NOVAES STINCHI(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO E SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA E SP246604 -

ALEXANDRE JABUR)

Proceda o autor o recolhimento das custas de preparo do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int. e cumpra-se.

**0012740-35.2013.403.6104** - LEAO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES - ESPOLIO X ANNA PAOLA NOVAES STINCHI(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI(Proc. CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO E SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA E SP246604 - ALEXANDRE JABUR)  
Trata-se de medida cautelar de atentado proposta pelo Espólio de Leão Benedito Araújo Novaes em face da Fundação Nacional do Índio - FUNAI. Alega, em apertada síntese, que a ré vem alterando o estado de fato da área objeto da ação de reintegração de posse nº 0003494-35.2001.403.6104, já que efetua demarcações com piquetes de concreto, com o seu emblema. Pleiteia a expedição de mandado de constatação, a fim de que o Oficial de Justiça verifique e lavre auto acerca das atuais condições do imóvel em litígio. Por fim, requer a procedência do pedido para que o referido imóvel seja restabelecido ao estado inicial. A FUNAI apresentou defesa alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial por falta de endereço do espólio autor. Aduz, ainda, que ele é carecedor da ação pois não está configurada a prática de qualquer inovação ilegal no estado do imóvel. Por fim, afirma que quem está praticando atos ilícitos é o autor, e não a FUNAI ou os indígenas. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Isto porque não houve, por parte da ré FUNAI, qualquer inovação ilegal no estado de fato, a caracterizar a prática de atentado. Dispõe o Código de Processo Civil, Art. 879. Comete atentado a parte que no curso do processo: I - viola penhora, arresto, seqüestro ou imissão na posse; II - prossegue em obra embargada; III - pratica outra qualquer inovação ilegal no estado de fato. Assim, somente há que se falar em atentado quando houver inovação ilegal no estado de fato, o que não ocorre ou sequer ocorreu no caso em tela, no qual não foi imposta qualquer obrigação de não fazer à ré, nos autos principais. De fato, nos autos principais - ação de reintegração de posse nº 0003494-35.2001.403.6104 - não foi deferida a liminar pleiteada pelo espólio autor, que, por conseguinte, não foi reintegrado na posse da gleba 1, nem tampouco mantido na posse da gleba 2. Ademais, foi proferida sentença naqueles autos julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial, por não restar comprovada a alegada posse física, mansa e pacífica, sem a presença de qualquer índio, das terras objeto do feito, por parte do espólio autor. Isto posto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial desta medida cautelar de atentado, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0011644-82.2013.403.6104** - JOYCELAINE AMORIM CANELA(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Ciência da redistribuição. À vista da natureza dos direitos envolvidos nos autos dos processos 0011644-82.2013.403.6104 e 0002337-07.2013.403.6104, determino, por ora, o respectivo apensamento até ulterior deliberação. Designo audiência para tentativa de conciliação e depoimento pessoal das autoras em ambos os feitos para o dia 10/03/2015 às 13 horas. Intime-se, pessoalmente, o chefe do departamento jurídico sobre a designação da audiência. Considerando que a demanda envolve questão relativa a eventual retificação dos dados constantes nas matrículas n. 95023 e 60196, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Praia Grande, a fim de que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de indicação de serventuário daquele tabelionato para participar da audiência supramencionada, com vistas a dirimir questões procedimentais referentes registros imobiliários. Sem prejuízo, solicite-se ao Cartório da Praia Grande envio a este Juízo das matrículas atualizadas referente aos imóveis registrados sob os números 95023 e 60196, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001644-62.2009.403.6104 (2009.61.04.001644-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO AUGUSTO RAMOS PEREIRA

Vistos, Ciência da redistribuição. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 128, na qual consta que o imóvel objeto da presente reintegração encontra-se desocupado, esclareça a CEF seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**



## 1ª VARA DE BARUERI

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### Expediente Nº 28

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003110-58.2015.403.6144** - VIRGILINO PONTES DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi deferida a gratuidade processual ao autor (f. 130). Foram apresentadas contestação (f. 25/47) e réplica (f. 49/50) e foi realizado laudo pericial médico (f. 104/116), sobre o qual se manifestou o INSS (f. 120/125). O autor, embora tenha sido intimado (f. 117), não se manifestou (f. 118). Os ofícios expedidos para pagamento dos honorários periciais arbitrados (f. 71) não foram cumpridos, em razão de conterem erros formais de preenchimento (f. 126/137). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico (f. 138/139). É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). Comunique-se à perita que é necessário seu cadastro no Sistema AJG/JF, a fim de possibilitar o pagamento dos honorários periciais já arbitrados em seu favor (f. 71 e 116), nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305. Decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se o INSS.

**0003122-72.2015.403.6144** - BENEDITO RODRIGUES PEREIRA(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foram deferidas a gratuidade processual ao autor e diferida a análise do pedido de antecipação da tutela para após a perícia (f. 70). Foram apresentados contestação (f. 78/98), réplica (f. 124/126) e documentos pelo INSS (f. 100/109). Foi realizada prova pericial médica (f. 163/170). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico (f. 172 e 175). É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). Comunique-se ao perito que é necessário seu cadastro no Sistema AJG/JF, a fim de possibilitar o pagamento dos honorários periciais já arbitrados em seu favor (f. 110 e 162), nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305. Fiquem as partes intimadas do laudo pericial apresentado, com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se o INSS.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2834**

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001620-45.2015.403.6000** - ULISES JAVIER SOSA COLMAN - INCAPAZ X ALEXIS DAVID SOSA COLMAN - INCAPAZ X CHRISTIAN URIEL SOSA COLMAN - INCAPAZ X ANTONIO GUMERCINDO DA SILVA SOUZA X NAO CONSTA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS Nº 12/2015 - SD01PRAZO: 30 dias AÇÃO DE NATURALIZAÇÃO Nº 00016204520154036000 Requerentes: Ulises Javier Sosa Colman e outros Nacionalidade: Argentina Qualificação dos requerentes: 1) ULISES JAVIER SOSA COLMAN, filho de Gumercindo Antonio Sosa e Ercilia Dora Colman Benites, nascido em 02/09/1999, residente e domiciliado na Rua Caimbé, 105, em Campo Grande/MS, nascido na Argentina, sendo filho de pai brasileiro; 2) ALEXIS DAVID SOSA COLMAN, filho de Gumercindo Antonio Sosa e Ercilia Dora Colman Benites, nascido em 15/03/2002, residente e domiciliado na Rua Caimbé, 105, em Campo Grande/MS, nascido na Argentina, sendo filho de pai brasileiro; 3) CHRISTIAN URIEL SOSA COLMAN, filho de Gumercindo Antonio Sosa e Ercilia Dora Colman Benites, nascido em 10/01/2005, residente e domiciliado na Rua Caimbé, 105, em Campo Grande/MS, nascido na Argentina, sendo filho de pai brasileiro; Finalidade: Dar CIÊNCIA a todos que virem o presente Edital ou dele notícia tiverem, que tenham conhecimento dos autos supramencionados, onde se processa o pedido de opção de nacionalidade/declaração provisória da nacionalidade brasileira feito pelos requerentes acima qualificados, e para saberem que, nos termos do art. 6º, parágrafo 2º, da Lei 818/49, qualquer cidadão pode impugnar o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que sem o oferecimento de documentos. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 24 de fevereiro de 2015. Eu, \_\_\_\_\_ Deize Kazue Miyashiro, Técnica Judiciária, RF 4212, digitei. E eu, \_\_\_\_\_ Mauro de Oliveira Cavalcante, RF 505, Diretor de Secretaria, conferi. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular 1ª Vara

#### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3291**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001403-02.2015.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA DA SECAO JUDICIARIA DE GUAIRA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON PAVAO DE SOUZA (PR007459 - SERGIO CANAN) X UESLEM MOREIRA DOS SANTOS (PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X SIDNEY FERREIRA DA SILVA (PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X LUCAS MATHEUS DE LIMA (PR031858 - LEANDRO ROHR NESELLO E PR043577 - ENZO PHELPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA E PR046855 - ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS E PR013343 - EDSON VIEIRA ABDALA E PR027347 - CLAUDIO DALLEDONE JUNIO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 23 /04 /2015, às 14 : 15, para a audiência de interrogatório dos acusados: LUCAS MATHEUS DE LIMA e BRUNO ENRIQUE DE LIMA. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeídes Néri de Oliveira. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

#### **Expediente Nº 3292**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0000162-90.2015.403.6000** - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE PONTA PORA - SJMS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1095 - LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO) X STEPHANIE TAVARES AUGUSTO(SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA) X ARIANE DO NASCIMENTO PEREIRA(MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Redesigno para o dia 17 DE MARÇO DE 2015, às 14:00 horas, para interrogatório da acusada ARIANE DO NASCIMENTO PEREIRA. Intimem-se o advogado dativo nomeado. Publique-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante, informando a data da audiência acima referida para as intimações necessárias.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

#### **Expediente Nº 3482**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002116-74.2015.403.6000** - BARBARA GOMES(MS017706 - ANTONIO GOMES DO VALE) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

A impetrante pede liminar para que possa colar grau no curso de Farmácia oferecido pela impetrada. Relata que parte do curso foi custeada com recursos do FIES até quando obteve bolsa integral de estudos pelo PROUNI, de modo que pediu a suspensão do contrato de financiamento. Ocorre que a autoridade estaria proibindo sua participação na colação de grau, alegando conflito de informações. Discorda desse entendimento, pois não possui pendências financeiras com a Universidade e nem junto ao FIES. Juntou documentos (fls. 9/41). Determinei que o Oficial de Justiça certificasse se a direção confirma o ato alusivo à colação (f. 42), providência cumprida à f. 42, verso. Diante do conteúdo da certidão, determinei que a impetrante manifestasse se persistia seu interesse no feito (f. 43), pelo que veio a petição de f. 44. Decido. Segundo a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, o Diretor da UNIDERP afirmou que a impetrante está autorizada a participar do ato de colação de grau. Todavia, a impetrante não almeja apenas a participação na cerimônia festiva, mas pretende efetivamente colar grau. E quanto a isso, os documentos de fls. 24, 30 e 31 demonstram, em princípio, que as pendências junto ao FIES estariam impedindo a colação de grau oficial. Tal conduta da autoridade impetrada fere direito líquido e certo da impetrante, porquanto o artigo 6º, 1º, da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, proíbe impedimento à colação de grau em razão de inadimplência: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* também está presente, vez que a cerimônia de colação de grau está marcada para hoje à noite. Assim, defiro o pedido de liminar para permitir que a impetrante cole grau juntamente com seus colegas, caso não haja outro o impedimento, além de pendências junto ao FIES. Requisite-se as informações. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se, com urgência.

##### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0001885-81.2014.403.6000** - ISABELLA LEAL RIBAS(MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES E MS005475 - VALTEMIR NOGUEIRA MENDES) X CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - UN. BRASILIA - CESPE-UNB X UNIAO FEDERAL

ISABELLA LEAL RIBAS propôs a presente ação contra o CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS-CESPE/UNB e o MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE. Sustenta que se inscreveu no concurso público para provimento de vagas em cargos de nível superior e de nível médio, Edital nº 1 - MTE, de 7 de janeiro de 2014. Após pagar a taxa recebeu comunicado da primeira requerida de que a inscrição seria cancelada, em razão de erro ocorrido no Sistema, consubstanciado na aceitação da inscrição extemporânea. Defende seu direito de participar do certame, argumentando que não pode ser penalizada por erro da requerida. Ademais, ao informar que devolveria a taxa de inscrição, a ré estaria contrariando o próprio edital. Pediu liminar para compelir a primeira requerida a manter sua inscrição e participação em todas as fases do concurso. Juntou documentos (fls. 9-30). Em razão do despacho de f. 32, a autora emendou a inicial, pedindo a substituição do Ministério do Trabalho e Emprego pela União, no polo passivo da relação processual. Acolhi o pedido de emenda à inicial e indeferi o pedido de liminar (fls. 41-4). A União foi citada. Contestou (fls. 54-6) arguindo inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva. No mais, pediu a improcedência da ação ao defender a legalidade do procedimento adotado. Citado, o CESPE argumentou que a via eleita é inadequada. No mérito, disse que a Administração está vinculada ao edital e a ilegalidade ocorreria se fosse aceita a inscrição extemporânea. Afirma que o acolhimento do pedido fere a isonomia em relação aos candidatos que observaram o prazo de inscrição. Réplica às fls. 70-2. Instadas acerca das provas a União dispensou-as (f. 75), enquanto a requerente pediu o julgamento antecipado do feito (f. 76). É o relatório. Decido. Com a presente ação pretendia a autora assegurar sua participação em todas as fases do concurso público do Ministério do Trabalho e Emprego, desencadeado pelo Edital nº 1, de 7 de janeiro de 2014, cujas provas estavam designadas para a data provável de 30 de março de 2014. Indeferida a liminar, o cancelamento da inscrição da autora restou confirmado. Cabe consignar que a autora ajuizou a ação ordinária nº. 0002466-96.2014.403.6000, com pedido de antecipação de tutela, visando o mesmo objeto. Naquela também houve indeferimento da liminar. Assim, tenho que o feito perdeu o objeto, ficando prejudicadas as demais alegações. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1653**

### **CARTA PRECATORIA**

**0008121-49.2014.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDINEI CLARIANO DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo audiência admonitória em favor do apenado CLAUDINEI CLARIANO DA SILVA, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 03/03/2015, às 13h30min, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se a(o) condenado (a) CLAUDINEI CLARIANO DA SILVA para que compareça à audiência acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **EXECUCAO PENAL**

**0009389-12.2012.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X JOSE HENRIQUE CAVALCANTI(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO)

Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu JOSÉ HENRIQUE CAVALCANTI. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

### **EXECUCAO PENAL PROVISORIA**

**0006199-70.2014.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X TERCIO MOACIR BRANDINO(MS004941 - WALMIR

DEBORTOLI E MS014038 - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI)

Às fls. 34 o Instituto Luther King comunicou que não há vaga no período noturno para prestação de serviços pelo apenado TERCIO MOACIR BRANDINO. Tendo em vista que o MPF, às fls. 38, não se opôs à designação de outra instituição para cumprimento dos serviços comunitários pelo apenado, designo a Associação de Moradores Arnaldo Estevão de Figueiredo II para substituir a instituição acima descrita, para receber o apenado para cumprimento dos serviços comunitários, onde poderá exercer atividades no período noturno. Assim, não há necessidade de designar nova audiência. Intime-se o apenado para se apresentar à Associação de Moradores Arnaldo Estevão de Figueiredo II, no prazo de 5(cinco) dias, para dar início ao cumprimento da pena imposta em audiência, devendo cumprir as 730 (setecentas e trinta) horas de trabalho comunitário. Comunique-se o teor deste despacho à Associação de Moradores Arnaldo Estevão de Figueiredo II, bem como da apresentação do apenado naquela instituição, encaminhando-se os documentos necessários e, comunicando que deverá encaminhar ofício a este Juízo, no prazo de 48 horas, contados da apresentação do apenado naquela instituição, informando os dias e horários de trabalho estabelecidos com o apenado. Informe, ainda, que deverá encaminhar mensalmente a este Juízo a ficha de frequência mensal de prestação de serviços à comunidade pelo apenado, até o dia 5(cinco) do mês subsequente. Comunique-se o Instituto Luther King o teor deste despacho. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0007805-46.2008.403.6000 (2008.60.00.007805-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X OSVALDO VENANCIO DA SILVA(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA)**

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado OSVALDO VENÂNCIO DA SILVA. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado. Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.C

**0010223-83.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X CRISLAINE MOREIRA GAUNA MIRANDA(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X JHONY MERCADO RAMOS**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, inclusive ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**Dr.FABIO KAIUT NUNES**

**Juiz Federal Substituto(exercício titulariade)**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5857**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000577-67.2015.403.6002 - ALCIR LEIVA DOS SANTOS(MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA E MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN) X UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS X SECRETARIA GERAL DA UNIGRAN - MS**

ALCIR LEIVA DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança contra ato de MARINÊS VIEL NAKAMURA, secretária geral da UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS pedindo, no mérito e em sede de liminar, a determinação judicial de validação do certificado de ensino médio, emissão de certificado de conclusão de curso superior e o respectivo diploma em Serviços Sociais, sob pena de imposição de multa diária. Alega que concluiu o ensino médio no Instituto Ensino Visão S/C Ltda. e que, após, foi aprovado no vestibular e cursou na UNIGRAN o curso de Serviço Social. Quando requereu a expedição do diploma, este lhe foi negado porque seu diploma relativo ao ensino médio não seria válido. Em diligências, descobriu que a autorização para funcionamento da escola em que cursou o ensino médio havia sido cassada.



Documentos às fls. 14-26. Decisão proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS (fls. 27-28) reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. O direito à educação é consagrado pela Constituição Federal, mormente em seu artigo 205, ao estabelecer como diretriz ... o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. No artigo 208, inciso V, também estabelece o ... acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Toda normativa infraconstitucional na matéria, conquanto tenha o condão de orientar a progressão educacional de cada cidadão, deve ser interpretada no sentido de promover, e não de retardar, o desenvolvimento da pessoa educacional e profissionalmente. No caso concreto, consoante pode ser constatado das fls. 17-18, a extinta Escola Visão teve autorização para funcionamento em 09/03/1999 (quanto a algumas modalidades) e em 31/10/2000 com presença flexível em nível de ensino fundamental e médio. Em 01/07/2004 foi publicada a cassação da autorização de funcionamento da Escola Visão. Às fls. 22 vê-se que o impetrante concluiu o Ensino Médio em 27/08/2003, quando ainda válido o funcionamento da Escola Visão e, conseqüentemente, a expedição do certificado correspondente. Tem-se, portanto, que o impetrante estava de boa-fé e possuía justa expectativa de haver concluído o ensino médio. Vislumbro, portanto, a verossimilhança na argumentação do impetrante, caracterizando o *fumus boni juris*. Quanto ao *periculum in mora* (o perigo de dano irreversível pela demora do processo, caso a tutela jurisdicional não seja tempestivamente prestada), depreendo também estar presente, posto que se não deferida a tutela imediatamente, o impetrante não poderá exercer a profissão na qual está a se graduar, com todos os prejuízos daí advindos. Ante o exposto, com base no CPC, CONCEDO A LIMINAR PARA DETERMINAR às impetradas a emissão de certificado de conclusão de curso do impetrante e, conseqüentemente, de seu diploma em Serviço Social, cujo óbice seja exclusivamente a cassação da autorização de funcionamento da Escola Visão, na qual o impetrante concluiu o ensino médio. Concedo às impetradas o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento da ordem, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo. Intimem-se especificamente para o cumprimento da liminar. Expeçam-se os mandados. Nesta cognição sumária e superficial, não vislumbro prejuízo às impetradas, nem perigo de que a decisão antecipatória se torne irreversível. Assim, dispensei a necessidade de prestação de caução ou qualquer forma de garantia. Concedo ao impetrante o benefício da Justiça Gratuita. Intime-se o impetrante para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ineficácia da liminar e extinção do processo sem julgamento do mérito, para: i) o patrono do impetrante assinar a inicial (que não fora assinada por conta do ajuizamento perante a Justiça Estadual); ii) juntar aos autos o instrumento de procuração e a declaração de situação econômica originais; iii) trazer aos autos contrafé da inicial e documentos, em tantas vias quantas sejam as autoridades apontadas como coatoras, em observância à Lei 12.016/2009, artigo 6º. Sem a emenda, venham os autos conclusos para sentença. Com a emenda, notifiquem-se as impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem as informações necessárias. Cientifique-se a União (Ministério da Educação), nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II, para se manifestar sobre eventual interesse na lide. Com as informações das impetradas e decorrido o prazo para manifestação da União, dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4080**

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002815-90.2014.403.6003 - INDIANA SEGUROS S/A (SP156979 - ROBINSON MARIANO SILVA) X JUSTICA PUBLICA**

Decisão: 1. Relatório. Indiana Seguros S/A, qualificado e representado, ingressou com o presente pedido de

restituição de veículo apreendido pela autoridade policial. Alegou, em síntese, que o veículo GM Vectra Elegan 2.0, cor preta, de chassi nº 9BGAB69C0AB136571, placa ARO2961, ano 2009/2010 é de sua propriedade. Às folhas 21/22, o Ministério Público Federal se manifesta requerendo a intimação do requerente para juntar documentos que regularizem a instrução do presente procedimento. Por despacho proferido à folha 24, determinou-se a juntada de cópias de eventuais perícias realizadas no veículo que pretende ver restituído e documento que demonstre a efetiva propriedade do veículo. Com a juntada de cópia do auto de apreensão, cópia de laudo pericial e procuração, a i. representante do MPF apresentou parecer desfavorável, ao argumento de que inexistente documentação que comprove a efetiva propriedade do empresa Indiana Seguros S/A sobre o veículo. É o relatório.2. Fundamentação. O Código de Processo Penal, a partir do artigo 118 regula a restituição de coisas apreendidas. Segundo o que dispõe o artigo 120 do CPP, a restituição será possível quando inexistir dúvida acerca do direito do interessado: A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Por ora, o contexto revelado pelos documentos apresentados pelo requerente, bem como pelo inquérito policial que apura do crime que originou a apreensão do veículo, como pontua o representante do Parquet, não oferecem suporte seguro para se deferir a restituição do veículo.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de restituição formulado às fls. 02/03. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Intimem-se.

### **INQUERITO POLICIAL**

**000039-83.2015.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X JANAINA CARVALHO OLIVEIRA

Decisão proferida em Plantão (30/12/2014):...Concedo a Liberdade Provisória com Fiança, a JANAINA CARVALHO OLIVEIRA, que fixo no valor de R\$3.900,00 (três mil e novecentos reais), nos termos do artigo 325, I, do Código de Processo Penal, mediante termo de compromisso de comparecer a todos os atos do processo todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP); proibição de ausentar-se da cidade de Alfenas/MG (art. 319, IV, CPP) por período superior a 8 dias sem prévia comunicação ao Juízo, sob pena de revogação, nos termos do art. 310 parágrafo único do Código de Processo Penal. Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado. Ciência ao MPF. Após, aguarde-se a vinda do inquérito policial. Com o retorno do expediente normal, devolva-se à 1ª Vara Federal de Três Lagoas. Campo Grande/MS 30/12/2014.

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**000040-68.2015.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000039-83.2015.403.6003) JANAINA CARVALHO OLIVEIRA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista a informação acima, fica prejudicado o presente pedido de liberdade provisória. Intime-se. Após, com a volta do expediente normal, arquivem-se.

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0000232-06.2012.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X LUCAS WELTER

Proc. nº 0000232-06.2012.4.03.6003 Termo Circunstanciado Classificação: ESENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado, no qual se apurava a prática, em tese, do crime tipificado no art. 31 da Lei nº 9.605/98, por Lucas Welter. O Ministério Público, em Juízo deprecado, formulou proposta de transação penal ao autor do fato Lucas Welter, consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em 3 (três) parcelas mensais, mediante boleto bancário. (fl. 66) A proposta de transação penal foi aceita por Lucas Welter (fl. 66) e a Secretaria do juízo deprecado certificou que ele cumpriu o acordado (fl. 71). O Ministério Público Federal ratificou o acordado no Juízo deprecado e requereu a extinção de punibilidade. (fl. 76) É o relatório. Observo que a transação penal foi cumprida na data apazada, mediante depósito dos valores correspondentes às prestações pecuniárias (fls. 71/72), seguindo-se manifestação do Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade do autor do fato (folha 76). Por tal motivo, declaro extinta a punibilidade do denunciado Lucas Welter, o que faço com fundamento no artigo 84, único, 9.099/95). Nos termos do que dispõe o 6º do artigo 76 da Lei nº 9099/95, determino a exclusão da incidência dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial. Sem custas. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de fevereiro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0001724-62.2014.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JULIO CESAR LEMOS DE FARIA

Ao dispor sobre o feito, constato que o réu foi regularmente citado e que seu causídico apresentou sua defesa prévia. Nesse momento processual, verifico da análise da defesa preliminar apresentada em cotejo com os demais

elementos dos autos não permite concluir pela ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária do denunciado. Sendo assim, dou prosseguimento ao feito e determino a expedição de Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS, da Comarca de Cassilândia/MS, da Comarca de Aparecida do Taboado/MS e ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/GO para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, intimando-se as partes da expedição, para que acompanhem seu cumprimento junto ao Juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do STJ. Cópia desta decisão servirá como expediente. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**000002-42.2004.403.6003 (2004.60.03.000002-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X NILSON NUNES DE FREITAS X VALDIR DIAS JUNIOR X GILMARIO DUTRA DA SILVA X WELISVAN ROSA PEREIRA

Compulsando os autos constato que não foi obtido êxito tentativa interrogatório dos réu por meio de Carta Precatória, fato sobre o qual o MPF emitiu parecer às fls. 599. No ponto, acolho o parecer ministerial, reconhecendo o desinteresse do réu WELISVAN ROSA PEREIRA em ser novamente interrogado e determino a expedição de edital de intimação para que o réu VALDIR DIAS JÚNIOR manifeste, no prazo de 15 (quinze), a contar da publicação do edital, seu interesse em ser novamente interrogado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000315-03.2004.403.6003 (2004.60.03.000315-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LIMA DE JESUS(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

Ficam as partes intimadas acerca da expedição da Carta Precatória nº 003/2015-CR para o Comarca de Cassilândia/MS, devendo as partes acompanharem seu cumprimento junto ao Juízo deprecado nos termos da Súmula nº 273 do STJ. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000872-53.2005.403.6003 (2005.60.03.000872-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ALBERTO FERNANDES(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X FRANCISCO PESSOA DE QUEIROZ NETO(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO(MS000832 - RICARDO TRAD) X CLAUDIO SOARES CAVALCANTE(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X CICERO RIBEIRO DE JESUS(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Inicialmente, percebo tratar-se de instrução processual marcada pelo grande número de testemunhas de acusação e de defesa, em sua totalidade domiciliadas em outras localidades. PA 0,10 No ponto, passo a deliberar acerca das testemunhas da acusação nos seguintes termos: 1. Constata-se, que já foram expedidas as deprecatas necessárias à oitiva das testemunhas arroladas e que, a despeito o esforço empreendido pelos Juízos deprecados, algumas ainda não retornaram cumpridas ou restam infrutíferas pela não localização da(s) testemunha(a); 2. Verifico que a testemunha NILSON RIBEIRO não foi elencada na Carta Precatória nº 304/2012-CR (fl. 1361); e 3. A testemunha NIVALDO LESCANO, teve a possibilidade de ter ido a óbito informada ao oficial de justiça (fls. 1786). Assim, dê-se vistas ao Parquet para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de seu interesse na oitiva da testemunha NILSON RIBEIRO devendo, caso positivo, apresentar o endereço atualizado da referida testemunha, ficando advertido que seu silêncio será concebido como desistência de sua oitiva. Deverá o MPF, na oportunidade, manifestar-se também acerca da atual situação da testemunha NIVALDO LESCANO. Após, façam-se os autos conclusos para análise da manifestação do MPF e para dar prosseguimento à instrução com a análise da situação das oitivas das testemunhas da defesa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000322-87.2007.403.6003 (2007.60.03.000322-7)** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ADOLFO STRANGHETTI ALVES NOGUEIRA LIMA JUNIOR(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

Diante do encerramento da instrução, dê-se vista às partes para manifestação sobre eventuais diligências no prazo de 03 (três) dias. Não havendo pedido de diligências, intime-se o MPF e em seguida a defesa para alegações finais, nos termos do art. 403, 3 do Código de Processo Penal, tornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000362-64.2010.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 1383 -



LEONARDO AUGUSTO GUELF) X FABIO ANTUNES CARDOSO(MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X DENILSON FABIO BARROS ANTUNES

Dou prosseguimento ao feito e determino a expedição de Carta Precatória ao Juízo de Federal de Campo Grande/MS para o interrogatório do réu, intimando-se as partes da expedição, para que acompanhem seu cumprimento junto ao Juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do STJ.Ciência ao MPF.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000972-32.2010.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ADAUTO DE ALMEIDA AGUIRRE(MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO)

Diante do encerramento da instrução, dê-se vista à defesa para manifestação sobre eventuais diligências no prazo de 03 (três) dias. Não havendo pedido de diligências, intime-se o MPF e em seguida a defesa para alegações finais, nos termos do art. 403, 3 do Código de Processo Penal, tornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001048-56.2010.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JULIO CESAR BONOMI(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS)

Diante da manifestação do MPF, por meio da qual informou nova lotação da testemunha, atenda-se ao solicitado. Para tanto, depreque-se a oitiva da testemunha EDISON FIORI JÚNIOR, Agente da Polícia Rodoviária Federal (PRF), lotado no Núcleo de Operações Especiais da Superintendência Regional da PRF, intimando-se as partes da expedição, para que acompanhem seu cumprimento junto ao Juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do STJ. Cópia desta decisão servirá como expediente. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001580-30.2010.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X EDNO ALVES RODRIGUES(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO)

Dou prosseguimento ao feito e determino a expedição de Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca Dois Vizinhos/PR para o interrogatório do réu, intimando-se as partes da expedição, para que acompanhem seu cumprimento junto ao Juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do STJ.Ciência ao MPF.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001186-86.2011.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X THIAGO DIAS BUENO(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO)

Ao dispor sobre o feito, constato que o réu foi regularmente citado e que seu causídico apresentou sua defesa prévia.Nesse momento processual, verifico da análise da defesa preliminar apresentada em cotejo com os demais elementos dos autos não permite concluir pela ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária do denunciado.Sendo assim, dou prosseguimento ao feito e determino a expedição de Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca Ribas do Rio Pardo/MS para o interrogatório do réu, intimando-se as partes da expedição, para que acompanhem seu cumprimento junto ao Juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do STJ.Cópia desta decisão servirá como expediente.Ciência ao MPF.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001616-38.2011.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X AILTON PEREIRA SILVA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO)

Diante da inércia do causídico, fato que vem obstaculizando a marcha processual, intime-se o denunciado, por publicação, para que, no prazo legal, apresente suas razões da apelação apresentada e contrarrazões ao recurso de apelação do MPF. Intime-se. Cumpra-se.

**0000752-29.2013.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X AGUINALDO CARLOS OTERO(MS008455 - FLAVIO TEIXEIRA SANCHES)

Tendo em vista que já foram ouvidas as testemunhas comuns, dou prosseguimento à instrução.Para tanto, determino a expedição de Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Chapadão do Sul/MS para que realize o interrogatório do réu, intimando-se as partes da expedição, para que acompanhem seu cumprimento junto ao Juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do STJ.Cópia desta decisão servirá como expediente.Ciência ao MPF.Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0001852-19.2013.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X MARCOS GLEISER AURELIANO DE LIMA

Ao dispor sobre o feito, constato que o réu foi regularmente citado e que seu causídico apresentou sua defesa prévia.Nesse momento processual, verifico da análise da defesa preliminar apresentada em cotejo com os demais

elementos dos autos não permite concluir pela ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária do denunciado. Sendo assim, dou prosseguimento ao feito e determino a expedição de Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, intimando-se as partes da expedição, para que acompanhem seu cumprimento junto ao Juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do STJ. Cópia desta decisão servirá como expediente. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0001930-76.2014.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X JAIR BORGES(MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI)

Ao dispor sobre o feito, constato que o réu foi regularmente citado e que seu causídico apresentou sua defesa prévia. Nesse momento processual, verifico da análise da defesa preliminar apresentada em cotejo com os demais elementos dos autos não permite concluir pela ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária do denunciado. Assim, em prosseguimento, designo Audiência de Instrução para o dia 29/04/2015, às 14h\_00min, para a Oitiva das Testemunhas arroladas pela acusação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Requisite-se as testemunhas servidores públicos. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente. Publique-se. Intimem-se.

**0003319-96.2014.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X WANDERLEI GOMES DA SILVA(MS017966 - TASIANE FERREIRA PRESTES) X EDSON DA SILVA FERREIRA(MS017966 - TASIANE FERREIRA PRESTES)

Diante do encerramento da instrução, dê-se vista às partes para manifestação sobre eventuais diligências no prazo de 03 (três) dias. Não havendo pedido de diligências, intime-se o MPF e em seguida a defesa para alegações finais, nos termos do art. 403, 3 do Código de Processo Penal, tornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4081**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004026-64.2014.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001036-37.2013.403.6003) SEVERINO ALVES SANTANA(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Primeiramente, apensem-se os presentes aos autos principais nº 0001036-37.2013.403.6003. Embora a penhora de bens do devedor não seja suficiente para garantia integral da execução Fiscal, admite-se o recebimento dos embargos opostos, em vista da possibilidade de posterior reforço ou substituição da penhora até a realização do leilão (art. 15, II, LEF). Nesse sentido é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp 739137 CE 2005/0054585-9 (STJ) - publicação: 22/11/2007) e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (e.g.: AI 44261 SP 2009.03.00.044261-7 - publicação : 15/09/2011; AI 73618 SP 2003.03.00.073618-0 - publicação : 27/04/2011). Portanto, RECEBO os presentes embargos, sem lhes conferir efeito suspensivo, por não se verificar o atendimento de todos os requisitos do 1º do artigo 739-A do CPC, sobretudo pela ausência de garantia integral do débito exequendo. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Traslade-se esta decisão, por cópia, para a execução fiscal.

#### **Expediente Nº 4082**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000565-55.2012.403.6003** - FRANCISCO DIVINO DO NASCIMENTO X SUELLEN PAOLA ARAUJO DO NASCIMENTO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DIVINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INSS, nos termos do art.30, paragrafo 3º, da Lei n;12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de Francisco Divino do Nascimento, CPF 366.198.411-04, os quais preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art.100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. arquivem-se os autos. Intimem-se.

**Expediente Nº 4083**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000192-97.2007.403.6003 (2007.60.03.000192-9) - VALDIVINO DIAS DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**

Considerando-se o julgamento do agravo interposto pela autora (fls. 207/208), intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ao arquivo.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**WALTER NENZINHO DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

**Expediente Nº 7138**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000917-39.2014.403.6004 - CATARINA MARQUES DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Aos 26 de fevereiro de 2015, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª Juíza Federal Substituta, Drª Paula Lange Canhos Lenotti, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos suprarreferidos. Apregoadas as partes, verificou-se estarem presentes a requerente, Catarina Marques de Oliveira, acompanhada de seus advogados, Dr. Jean Henry Costa de Azambuja (OAB/MS 12.732) e Dr. Jayson Fernandes Negri (OAB/MS 11.397-A), bem como as testemunhas Wilson da Silva, Alexandre Fernandes de Holanda e Alexandro Fernandes Holanda, arroladas às fls. 58. A conciliação não foi possível em virtude da ausência de representante do requerido. Aberta a instrução, foram colhidos o depoimento pessoal da requerente e a oitiva das testemunhas presentes por meio de gravação audiovisual. Pela MMª Juíza Federal Substituta foi dito: Pelo depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas, ficou comprovado que a autora, desde tenra idade, trabalhava como pescadora artesanal em regime de economia familiar, cumprindo a carência de que trata o art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Tendo em vista a probabilidade do direito demonstrada em audiência de instrução, bem como o perigo de dano irreparável revelado pelo caráter alimentar do benefício, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual defiro a tutela antecipada e determino que o INSS implante e pague à requerente, no prazo de 45 dias, o benefício previdenciário - aposentadoria por idade (rural) - no valor de 1 (um) salário mínimo mensal. Proceda-se à juntada da mídia com as gravações realizadas nesta data. Alegações finais remissivas. Os presentes saem intimados. Após, tornem os autos conclusos para sentença. NADA MAIS

**0000949-44.2014.403.6004 - MARCIRIA PAIVA DE CARVALHO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Aos 26 de fevereiro de 2015, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª Juíza Federal Substituta, Drª Paula Lange Canhos Lenotti, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos suprarreferidos. Apregoadas as partes, verificou-se estarem presentes a requerente, Marciria Paiva de Carvalho, acompanhada de seus advogados, Dr. Jean Henry Costa de Azambuja (OAB/MS 12.732) e Dr. Jayson Fernandes Negri (OAB/MS 11.397-A), bem como as testemunhas Antônia Fernandes Holanda, Maria das Graças R. Equino e Francisco Porfirio Holanda, arroladas às fls. 69. Ausente o representante do requerido. A conciliação não foi possível em virtude da ausência de representante do requerido. Aberta a instrução, foram realizados o depoimento pessoal da requerente e a oitiva das testemunhas Francisco e Antônia por meio de gravação audiovisual. Os advogados da requerente dispensaram a

testemunha Maria das Graças R. Equino. Pela MMª Juíza Federal Substituta foi dito: Diante da comprovação da união estável entre a autora e o de cujus - reconhecido, inclusive, por decisão da Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul, juntada às fls. 25/26 - estão presentes os requisitos dispostos no art. 273 do Código de Processo Civil, qual sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável, por se tratar de verba de caráter alimentar. Diante disso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pela requerente, e determino que o INSS implante e pague à requerente, no prazo de 45 dias, o benefício previdenciário requerido. Proceda-se à juntada da mídia com as gravações realizadas nesta data. Os presentes saem intimados. Após, tornem os autos conclusos para sentença. NADA MAIS.

#### **Expediente Nº 7139**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000296-42.2014.403.6004** - MARIA ELVIRA PENA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento declinada da Justiça Estadual.Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal.Ratifico todos os atos anteriormente praticados.Após a intimação das partes tornem os autos conclusos para designação de perícia médica e social.Publique-se. Intimem-se.

**0001567-86.2014.403.6004** - ANTONIO CARLOS LEAL DE QUEIROZ(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Observo que a parte autora não comprovou prévio requerimento administrativo do benefício postulado.Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário.Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de comprovar documentalmente o pedido administrativo e seu resultado, para que se verifique se está presente o interesse de agir.Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, juntando aos autos cópia resultado do requerimento administrativo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Publique-se. Intime-se

**0001574-78.2014.403.6004** - HUDESON MARQUES LEITE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.DECIDOI. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual.III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica (Carta Precatória nº \_\_\_\_/2015-SO).Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia.Publique-se. Cumpra-se.

**0001575-63.2014.403.6004** - LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.DECIDOI. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual.III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão

servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica (Carta Precatória nº \_\_\_\_/2015-SO).Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia.Publique-se. Cumpra-se.

**0001607-68.2014.403.6004** - CANDIDO RAMAO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.DECIDOI. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual.III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica (Carta Precatória nº \_\_\_\_/2015-SO).Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia.Publique-se. Cumpra-se.

**0001663-04.2014.403.6004** - ANTONIO CARLOS PEREIRA(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por invalidez ajuizada por ANTONIO CARLOS PEREIRA em face do INSS.DECIDOI. Defiro a justiça gratuita.II. CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para contestar no prazo legal (Carta Precatória nº \_\_\_\_/2015-SO).Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0001675-18.2014.403.6004** - VERGILINA DE ARRUDA MENDONZA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento declinada da Justiça Estadual.Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal.Ratifico todos os atos anteriormente praticados.Após a intimação das partes tornem os autos conclusos para designação de perícia.

**0001691-69.2014.403.6004** - ANTONINHO DA SILVA ALBUQUERQUE(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.DECIDOI. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual.III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica (Carta Precatória nº \_\_\_\_/2015-SO).Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia.Publique-se. Cumpra-se.

**0000060-56.2015.403.6004** - MARIANE ARRUDA ROMAO(MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de pensão por morte em face da UNIÃO.DECIDOI. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior ao desenvolvimento da fase instrutória.III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o réu, devendo cópia dessa decisão servir como carta precatória para citação e intimação da União, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória n. \_\_\_\_/2015-SO).IV. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de

audiência.Publique-se. Cumpra-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICACAO**

**000080-81.2014.403.6004** - EODIR ALVES RAMOS(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar de justificação judicial ajuizada por EODIR ALVES RAMOS em face do INSS.O Requerente pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita, no entanto, não trouxe aos autos a declaração de hipossuficiência.Intime-se o Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando aos autos a declaração de hipossuficiência para a análise do pedido e regular prosseguimento do feito e no mesmo prazo, apresentar o rol de testemunhas.Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0000874-05.2014.403.6004** - ULISSES MANOEL ALVES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por ULISSES MANOEL ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO DO BRASIL S/A. Defiro o pedido de justiça gratuita.Citem-se:a) a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar as contas ou contestar a ação (art. 915, do CPC).b) o réu BANCO DO BRASIL para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar as contas ou contestar a ação (art. 915, do CPC).Com a resposta, dê-se vista ao autor para manifestação em 5 (cinco) dias.Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

#### **JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

#### **Expediente Nº 6720**

#### **ACAO PENAL**

**0003006-37.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LEOCIR JOSE BOHNENBERGER ROGOSKI(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI)

1. À vista da informação de fl.98, oficie-se ao juízo da Subseção Judiciária de Sobral/CE, retifique-se a Carta precatória nº 229/2014-SCE, para dela constar a intimação de JOSELITO GOMES DE ANDRADE, que se encontra lotado na 16 SRPRF/CE para comparecer na sede daquela Subseção Judiciária de Sobral/CE, na data e horário designados para audiência por videoconferência, qual seja, o dia 10 de março de 2013, às 13:30h (horário de MS). 2. Oficie-se à 2ª Vara Federal de Dourados requisitando-se a devolução da deprecata, independentemente de cumprimento.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 241/2015-SCE À 18ª VARA FEDERAL EM SOBRAL/CE (para os fins do item 1 - Ref. aos Autos da Carta Precatória nº 0000982-85.2014.405.8103).CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 242/2015-SCE À 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS (para os fins do item 2 - Ref. aos Autos da Carta Precatória nº 0002914-63.2014.403.6002).

### **2A VARA DE PONTA PORA**

#### **Expediente Nº 2924**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002701-87.2010.403.6005** - PEDRO SILVA DE OLIVEIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fl.158, nomeio a assistente social Maria Helena Paim Villalba, a qual deve ser intimada de sua nomeação, devendo apresentar o laudo social no prazo de quinze dias.

**0002139-10.2012.403.6005** - ALESSANDRO FERREIRA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Analisando os autos, verifico que já foi proferida sentença (fls. 138/143), interposto recurso de apelação (fl. 149), suspenso o feito em virtude da morte do autor (fl. 156), habilitada a Sr<sup>a</sup>. Rosângela Belmonte Ferreira, como sucessora processual, que foi aceita pelo réu (fl. 170v), estando pendente a análise do recebimento do recurso e da habilitação. Isto posto, homologo a habilitação de Rosângela Belmonte Ferreira como sucessora processual do autor. Recebo o recurso de Apelação interposto pelo réu em seus regulares efeitos. Intime-se a recorrida para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

**0002614-63.2012.403.6005** - TEODORICO FERNANDES BARBOZA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório TEODORICO FERNANDES BARBOZA propôs a presente ação em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Afirmava o requerente que preenchia os requisitos autorizadores da concessão do benefício, tanto por ser portador de doenças que o impediam de exercer qualquer atividade laboral - cálculo de vesícula - quanto pela impossibilidade de ter sua subsistência custeada por sua família. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/10. À fl. 111 foi noticiado o falecimento do requerente, comprovado pelo atestado de óbito de fl. 112. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação Veio aos autos a informação de que o requerente faleceu, o que foi comprovado pela certidão de óbito de fl. 112. Bem se sabe que o benefício assistencial possui caráter personalíssimo e intransferível, de forma que não são gerados efeitos pecuniários em favor de terceiros a partir do óbito daquele que teve reconhecido o direito à sua concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE FÍSICO. FALECIMENTO DA POSTULANTE NO CURSO DA AÇÃO. 1. O art. 267, IX, do CPC determina a extinção, sem resolução do mérito, da ação que for considerada intransmissível por disposição legal. 2. O benefício assistencial - LOAS (art. 203 da CF/88) é personalíssimo e intransferível, pelo que deixará de existir quando da cessação das condições que deram origem ao benefício ou pelo falecimento do beneficiário. 3. Apelação não-conhecida. (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF1 - DATA:27/08/2010 PAGINA: 90). AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO. ÓBITO DO AUTOR. EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO IMPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Considerando o falecimento do autor durante o trâmite da ação, quando ainda não havia reconhecimento de seu direito ao benefício pleiteado, descabe cogitar-se a respeito da possibilidade de percepção de eventuais diferenças pelos herdeiros. 3. Cabe ressaltar também, que o benefício assistencial (LOAS) tem finalidade restrita, qual seja, garantir a sobrevivência, possuindo caráter personalíssimo, sendo, portanto, intransmissível. 4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática, que merece ser sustentada. 5. Agravo legal improvido. (AC 00067049220144039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014.) Diante do óbito do requerente e do caráter personalíssimo da ação, outra sorte não há a se ofertar ao presente processo que não a declaração de sua extinção, nos termos do artigo 267, IX, do CPC (quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal). 3. Dispositivo Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IX, do CPC (quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal). Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Ponta Porã, MS, 04 de fevereiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0001020-77.2013.403.6005 - MATILDE MERA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/16), a autora alega que é portadora do vírus HIV, mais particularmente a denominada Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA) que a incapacitou para o exercício de suas atividades laborativas; a autora não requereu administrativamente a concessão do benefício, alegando que seu pedido administrativo foi sequer protocolizado pela autarquia previdenciária. A decisão de fl. 20 deferiu o requerimento de justiça gratuita e determinou a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. Regularmente citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação (fls. 24/43), pleiteando a improcedência do pedido. O relatório do estudo social foi juntado às fls. 70/72, enquanto o laudo médico pericial foi acostado às fls. 87/101. A autarquia federal manifestou-se sobre o laudo e sobre o estudo social às fls. 104/109 e a parte autora deixou correr in albis o prazo. O Ministério Público Federal afirmou às fls. 82/86 que não intervirá no feito. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. 1- Preliminar 1. 1- Da ausência de requerimento administrativo Percebe-se que a autora não postulou administrativamente pelo benefício pretendido. Em suas alegações iniciais afirmou que sequer conseguiu protocolizar o pedido perante a autarquia previdenciária. Todavia, apesar da regra da exigência de formulação de requerimento administrativo para concessão inicial ou revisão de benefício previdenciário, antes de o segurado recorrer ao Judiciário para esse fim, já ter sido objeto de análise no julgamento do Recurso Extraordinário RE 631240, com repercussão geral, percebe-se que o caso dos autos se encaixa em uma de suas exceções. Nas ações ajuizadas até o julgamento do RE pelo Supremo Tribunal Federal, em 03/09/2014, sem que tenha havido prévio requerimento administrativo, se excepciona a regra em dois casos: 1) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não implica a extinção do feito; 2) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão. Dessa forma, a ação em epígrafe se encaixa perfeitamente na segunda exceção delimitada pelo STF, na qual o requerimento administrativo é dispensável. Sendo assim, não há falar em qualquer tipo de nulidade na ação em epígrafe. 2- Do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois requisitos: 1) ser a pessoa portadora de deficiência, ou idosa e 2) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida



por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. 2.1- DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, extrai-se do laudo médico, que a requerente está apta para o exercício profissional (fl. 92 nos tópicos Considerações/ Conclusão): Data de início da doença: há 8 anos Presença de incapacidade: nenhuma Tempo estimado de recuperação para retorno ao trabalho: pode exercer a atividade declarada normalmente capaz de gerir os atos necessários para a vida independente: sim Periciada possui HIV/AIDS, porém não trouxe exames de carga viral e CD4, importantes para versar sobre a imunidade da periciada. Mesmo assim não há no exame físico indícios de incapacidade para a atividade declarada. Como se apreende, o requisito relativo à incapacidade não foi plenamente atendido, uma vez que a demandante não foi considerada pelo perito judicial como incapacitada para a vida independente. No caso concreto, de acordo com a perícia médica realizada, a parte autora é portadora de síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e não está, temporária ou definitivamente, total ou parcialmente, incapacitada para o trabalho ou para as atividades laborais que lhe garantam o sustento. Não há dúvida de que os requisitos para indeferimento do benefício da pessoa acometida pela AIDS devam ser mais bem ponderados. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comungados com as circunstâncias sócio-econômicas do beneficiário. Dessa forma, a incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais abrangente, atinente às condições profissionais, culturais e locais do requerente. O relatório do estudo social demonstra que a autora acabou de se mudar para uma casa de alvenaria, de vários cômodos e boas condições de higiene. Seu núcleo familiar é composto por quatro filhos, sendo que três deles, já se encontram na idade de trabalho. Sua renda, todavia, é compatível com o benefício ora pretendido. (fls. 70/72). Entretanto, essa mesma análise social, que permitiria uma ponderação com o laudo médico pericial indicador da total capacidade laborativa, é insuficiente no caso em comento. No caso em comento, a segurada se encontra sem doenças oportunistas, sua capacidade para o trabalho é sequer parcial, sendo considerada plena pela perícia. A requerente afirma desempenhar normalmente sua função de lavadeira e que desde que descobriu a doença faz uso constante dos medicamentos financiados totalmente pelo SUS. Da mesma forma, a requerente informou, em sua entrevista com a assistente social, que seu médico a orientou a não contar para outras pessoas sobre a sua doença. Desse modo, se pode até aferir que as pessoas desconhecem sua condição debilitada, o que poderia gerar o preconceito infelizmente atrelado a essa doença. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade e de uma ponderação favorável com os dados sócio-econômicos, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despicienda a análise do segundo requisito (hipossuficiência), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. É de rigor, portanto, a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 02 de Fevereiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0001404-40.2013.403.6005 - NATANAEL MENDONCA BORGES - INCAPAZ X SILVANA RAMONA MENDONCA BORGES (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/07), a parte autora alega que: é portador de deficiência mental, transtornos hipercinéticos, retardo mental moderado, dislexia e alexia; possui renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; requereu administrativamente a concessão do benefício assistencial, o qual foi negado sob o argumento de inexistência de incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/55). A decisão de fls. 59/60 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; deferiu o requerimento de justiça gratuita; determinou a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 65/84), pleiteando a improcedência do pedido. Relatório de estudo social juntado às fls. 98/100. Laudo médico pericial acostado (fls. 71/117). As parte autora manifestou-se sobre o relatório de estudo

social e sobre o laudo (fls. 161/162). O INSS, devidamente intimado (fl. 159), não se manifestou. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 165/166). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, veja-se que o perito responsável pela elaboração do laudo de fls. 103/117 concluiu que (fl. 77 do tópico Conclusão): Periciado necessita ser atendido por equipe multidisciplinar para melhorar estímulo da fala e do relacionamento interpessoal. Requer ainda cuidado em período integral, visto que além de ter somente 11 anos de idade, tem dificuldade de se expressar e se relacionar. Entretanto, desde que seja acompanhado e estimulado de forma adequada, vislumbro possibilidade de integração social e desempenho de algumas funções da vida civil (como por exemplo o trabalho). Porém tal prognóstico pode não se concretizar, necessitando portanto de acompanhamento e reavaliação periódicos de médico especialista em neuropediatria, além de manter uso regular das medicações prescritas. Em relação ao desempenho escolar, caso passasse a frequentar a APAE poderia haver melhor desenvolvimento, uma vez que tal instituição esta acostumada e preparada para lidar com crianças com os mesmos sintomas do periciado. Já o perito responsável pela elaboração do laudo de fls. 98/100 afirmou que: Conforme visita domiciliar foi verificado que o autor passa dificuldades financeiras, pois sua família não consegue suprir todas as necessidades da criança (Natanael) nem sempre te frutas, leite e legumes, além disso, têm poucas vestimentas, tudo isso ocorre devido ao custo de vida que nos dias atuais estão muito altos Tendo em vista as declarações prestadas pelo requerente encontra-se amparado pela Lei Orgânica da Assistência Social (Loas)... Tendo em conta as conclusões dos dois peritos, entendo que, embora haja perspectiva de evolução do quadro geral do autor, este prognóstico depende do acompanhamento e estimulação adequados e pode, apesar dos esforços despendidos, não acontecer. Existem atualmente impedimentos mentais, intelectuais e sensoriais de longo prazo, que obstruem sua participação efetiva na sociedade, em igualdade de condições. Assim, diante do conjunto probatório e considerado o princípio do livre convencimento motivado, observa-se que a conjugação das condições pessoais do autor com sua situação médica comprova que este possui atualmente impedimentos mentais, intelectuais e sensoriais de longo prazo, que obstruem sua participação efetiva na sociedade, em

igualdade de condições. Nessa senda, veja-se o que defendem Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em relação ao Benefício de Prestação Continuada (BPC): Havendo incapacidade médica, ainda que apenas parcial, cabe a concessão do benefício se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado de trabalho. (Manual de Direito Previdenciário. 16ª edição. Revista, atualizada e ampliada conforme a legislação em vigor até 23 de janeiro/2014. Editora Forense - p. 851) DA MISERABILIDADE Resta, ainda, verificar suas condições sociais, para saber se a requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros. Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º, da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8.742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da

LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Na perícia social (fls. 98/100), apurou-se que o demandante reside com seus pais e irmã, em casa simples e que a renda familiar per capita é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) - inferior a do salário mínimo. A conclusão da expert é de que a situação da autora é de vulnerabilidade social. Entendo, portanto, que o requisito da miserabilidade está preenchido. O caso, por conseguinte, é de procedência. Cumpre, por fim, mencionar que este Juízo fixa a data de entrada do requerimento administrativo como termo inicial para a concessão do benefício (01.03.2013 - fl. 23). Isto porque, segundo se depreende do laudo de fls. 103/117, o autor já era incapaz ao tempo do requerimento. DA TUTELA ANTECIPADA Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a condição física do autor e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por NATANAEL MENDOÇA BORGES e condeno o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao Deficiente, com vigência a partir da DER (01/03/2013 - cfr. fl. 23). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de se tratar de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na conta de liquidação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Nome do beneficiário: NATANAEL MENDOÇA BORGES Benefício concedido: Amparo Social ao Deficiente Renda mensal inicial: 01 (um) salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 01/03/2013 Data de início do pagamento (DIP): 05/02/2015 Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0002346-72.2013.403.6005** - MARLENE PINHEIRO RIBEIRO(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e laudo pericial apresentada no prazo de dez dias

**0000278-18.2014.403.6005** - LAUREANO MANCOELHO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da assistente social no prazo de cinco dias

**0000280-85.2014.403.6005** - MARTINA MARTINEZ MARTINEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e do laudo pericial no prazo de dez dias

**0000468-78.2014.403.6005** - PRISCILA VELASQUES LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial e da contestação apresentada no prazo de dez dias

**0000992-75.2014.403.6005** - RONALDO FRANCO MENDES(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende prosuzir, vedado o reuqrimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide.

**0001030-87.2014.403.6005** - ARMELIO ANUNCIACAO RIQUELME ASPET(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias

**0001081-98.2014.403.6005** - FRANCISCA ESTER ARGUELLO PISSINI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada no prazo de dez dias

**0001312-28.2014.403.6005** - ANTONINHO RADEU SIMIONI(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Em análise aos autos, verifiquei que a parte autora pretende cobrar Títulos da Dívida Pública denominados Obrigações do Reparcelamento Econômico, entretanto, para comprovar as alegações da inicial, só juntou cópia autenticada do título. Trata-se de obrigação ao portador, que só pode ser cobrada por quem possui o título de crédito original. Sendo assim, intime-se a parte autora para juntar aos autos o título original, no prazo de cinco dias

**0001852-76.2014.403.6005** - CLAIRE SOARES DE OLIVEIRA BORDINI(MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA E MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e das provas que pretende produzir no prazo de dez dias

**0002077-96.2014.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MATOS E CENTURION LTDA - ME

SENTENÇATrata-se de Ação Ordinária de Cobrança movida por Caixa Econômica Federal em face do Matos e Centurion - ME, objetivando a restituição da quantia de R\$75.873,09 (setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e nove centavos). Juntou documentos às fls. 05/113. À fl. 120, citação do réu. Em manifestação (fls. 121/122), a CEF em conjunto com o réu informaram a realização de acordo.Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório.Como se observa, as partes resolvem por termo ao litígio mediante acordo, em que o requerido reconhece o valor da dívida objeto da presente ação, no valor de R\$76.203,10 (correspondente a data de 03.02.2015), os quais serão parcelados em 18 (dezoito) meses, sem juros e com correção monetária pela TR, de modo que o contrato será celebrado entre as partes num prazo de até 30 dias contados de 03.02.2015. Caso o requerido não compareça no prazo para formalização do contrato, considera-se vencida a dívida, podendo ser executado nos próprios autos a dívida reconhecida. Os requeridos pagarão à vista as custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 5% sobre o valor da dívida. A respeito da transação sobre direitos contestados em juízo, o artigo 842 do Código Civil dispõe, verbis: Art. 842 - A transação far-se-á por escritura

pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. (sem o destaque)DispositivoPelos fundamentos expendidos, homologo a transação, decretando extinto o processo, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, III, do Código de Processo Civil, ficando Matos e Centurion - ME obrigado a pagar o valor da dívida objeto da presente ação, no valor de R\$76.203,10 (correspondente a data de 03.02.2015), os quais serão parcelados em 18 (dezoito) meses, sem juros e com correção monetária pela TR, de modo que o contrato será celebrado entre as partes num prazo de até 30 dias contados de 03.02.2015. Caso o requerido não compareça no prazo para formalização do contrato, considera-se vencida a dívida, podendo ser executado nos próprios autos a dívida reconhecida. Os requeridos pagarão à vista as custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 5% sobre o valor da dívida. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 10 de fevereiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0002520-47.2014.403.6005** - MARIA ELENA DE LIMA(PR046607 - JOHNNY PASIN) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA ELENA DE LIMA contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de antecipação de tutela, para que lhe seja restituído o ônibus marca Scania K113 TL, ano/modelo 1990/1990, cor branca, placa AAO-1544, Chassi nº 9BSKT6X2BL3458773. Requer ainda que a requerida se abstenha de realizar a doação do veículo supradescrito, até decisão definitiva.A autora alega, em suma, que: é proprietária do bem apreendido; o carro estava arrendado para a empresa Munari Transportes Turísticos Ltda - ME, sendo conduzido, quando da apreensão, pelo motorista Ademilson da Silva; é terceira de boa-fé; a aplicação da pena de perdimento é ilegal.Requer seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela para liberação do veículo na condição de depositário fiel.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. O documento de fl. 70 comprova ser a autora proprietária do bem apreendido.Anoto que, por ocasião da apreensão do veículo, este era conduzido por Ademilson da Silva (fl. 69).Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.Cite-se a União (Fazenda Nacional).Intime-se o Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, dando-lhe ciência da presente decisão.Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide.Igualmente, intime-se a ré para que apresente as suas provas, na mesma forma e prazo.Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 12 de fevereiro de 2015.ROBERTO FEDERMAN BRANDÃO SALDANHAJuiz Federal Substituto

**0000285-73.2015.403.6005** - MARIA OLIVEIRA CABREIRA(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o)a outorgante não é alfabetizado(a).Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para requerer, excepcionalmente, ao servidor desta Vara Federal a regularização da representação processual comparecendo a parte e o advogado, no prazo acima mencionado, nesta Secretaria, para os devidos fins de direito.Cumpridas as diligências acima, conclusos.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001929-22.2013.403.6005** - APARECIDA DA SILVA CAVALCANTE(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de cinco dias

**0000200-24.2014.403.6005** - RAMONA JESUS SHIMIDT(MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS010412 - THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício da Aposentadoria por Idade.RAMONA JESUS SHIMIDT, qualificada nos autos, ajuizou ação sumária contra o Instituto Nacional da Seguridade Social visando

obter a condenção da Ré a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo (DER aos 04/07/2013), devendo as parcelas atrasadas serem pagas mediante o cômputo de juros e atualização monetária. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se a ré aos ônus de sucumbência. Narra a exordial (fls. 02/08) que a Autora nasceu aos 06/06/1956, e já há muitos anos trabalha em atividades rurais, como diarista e em regime de economia familiar. Assevera preencher todos os requisitos legais à concessão do benefício (55 anos de idade e exercício da atividade rural, em período anterior à formulação do pedido). Às fls. 124 foi designada audiência, e determinadas a citação da Ré e a requisição do processo administrativo da Autora. Oferecida contestação às fls. 129/149, alegou o INSS que a Autora não comprovou sua condição de trabalhadora rural e nem o efetivo exercício da tal atividade pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Afirmou também que a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita mediante prova exclusivamente testemunhal; além da necessidade de contemporaneidade das provas materiais produzidas. Requereu, por fim, a improcedência do pedido, explicitando, ad cautelam, os critérios a serem considerados para o cálculo dos consectários em caso contrário. Em audiência, foram ouvidas a Autora e três testemunhas (cfr. fls. 218/223). As alegações finais foram remissivas. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Quanto ao mérito é certo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08.06.73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24.01.76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24.01.79; art. 33, 4º do Decreto nº 89.312, de 23.01.94). Sabe-se que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, - como hábeis à comprovação de tempo de serviço - é meramente exemplificativo, não excluindo, pois, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos, que não os enumerados no dispositivo legal. Por outro lado, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza, e não prova material plena. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. A aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisitos a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48, 1 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Também deverá o trabalhador rural comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício, nos termos do 2 do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. A carência da aposentadoria por idade é definida pela tabela constante do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (a redação original, pouco diversa, considerava o ano de entrada do requerimento). No caso dos autos, observo que a Autora nasceu aos 06/06/1956, e, pois, implementou a idade necessária à concessão do benefício pretendido aos 20.09.2011, devendo comprovar o exercício da atividade rural por um período de 180 meses (Art. 142 da Lei nº 8.213/91), imediatamente anterior à data da entrada do requerimento administrativo (DER aos 04/07/2013). A autora trouxe aos autos seus documentos pessoais (RG e CPF); registro de imóvel rural em nome de seu pai, João Waldir Schimidt (fls. 15/17v.), documento relativo ao pagamento do ITR (fls. 27/62), declaração do sindicato de exercício de atividade rural, datado de 07 de Junho de 2013, (fls. 68/70), ficha de atendimento médico no período de 2003 a 2012, da qual consta agricultora como profissão (fls. 74/78), formal de partilha com posterior registro do imóvel em nome da autora (fls. 107/110) Dessa forma, considerados em conjunto os documentos acostados aos autos são suficientes para que se entenda satisfeito o requisito de início de prova material em relação ao exercício de atividades rurais pela autora. Aplica-se também ao caso em tela, a Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Da prova oral, a corroborar o início de prova material, se conclui que a Autora, dentro do período de carência legalmente exigido, exerceu atividade rural. Com efeito, as testemunhas JORGE e ADÃO (fls. 69/70) informam sobre período mais recente das atividades rurais exercidas pela Autora, em especial enquanto acampada e após ser beneficiada com lote nº 352 de terras no Assentamento Itamarati II - onde reside e trabalha em regime de economia familiar. Por sua vez, as testemunhas VALMOR LOPES DA SILVA, OLÍMPIO DA SILVA GAUCHINHO e AURY PEREIRA FLORES dão conta de que a autora sempre exerceu atividades rurais, seja por conta própria para subsistência, ou como autônoma. Assim, considerada a existência de início razoável de prova material em combinação com a prova testemunhal, tem-se exsurgir a procedência do pedido deduzido pela Autora - a qual faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data da entrada do requerimento (DER aos 04/07/2013). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 143 da LBPS, para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo com DIB em 04/07/2013, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com espeque no art. 269, Inc. I, do CPC. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora,

contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS a implantação do benefício ora concedido no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a ser revertida à autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o valor da renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 12 de Fevereiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0002513-55.2014.403.6005 - LUCIMAR TEIXEIRA DIAS (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, neste momento, não dispõe o Juízo de provas suficientes para infirmar a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, de modo que o deferimento antecipado do pleito mostra-se temerário. Isso porque as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral. Dessa forma, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada por ocasião do julgamento definitivo do feito. Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de labor rural. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de junho de 2015, às 15:20 horas, na sede deste Juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Intimem-se.

**0002514-40.2014.403.6005 - VALDELINA DE JESUS FORQUIM (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de pensão por morte, com pedido de antecipação da tutela, por intermédio da qual se pleiteia a concessão do aludido benefício previdenciário, em virtude de união estável existente com Pedro dos Santos, segurado do RGPS e falecido em 15.09.2012. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Malgrado os documentos juntados pela requerente atribuam verossimilhança às alegações lançadas na exordial, entendo que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da antecipação da tutela sem a instauração do contraditório e a devida instrução probatória. Isso porque o Senhor Pedro dos Anjos faleceu há cerca de dois anos e quatro meses e, mais de dois depois do seu falecimento, a requerente socorreu-se da tutela jurisdicional, o que leva a crer que conseguiu, às suas expensas, suprir suas necessidades financeiras. Além disso, o caso em apreço demanda dilação probatória para que seja comprovada, de forma inequívoca, a alegada união estável e a qualidade de segurado especial de Pedro. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. INSTRUÇÃO DO FEITO. ARTIGO 273 DO CPC. 1. Sem comprovação razoável da união estável, até a data do óbito do segurado, exigindo-se dilação probatória para cabal esclarecimento da situação, uma vez que controvertida a questão discutida, não se tem como presente a verossimilhança da alegação daquela que se intitula companheira do de cujus, o que inviabiliza a concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 3, AI 00075031420044030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199342, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte DJU 13/09/2004). Logo, por não vislumbrar perigo de dano que possa prejudicar a requerente durante o curso normal da ação, POSTERGO a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21.05.2015, às 15:20 horas. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a). Cite-se e intime-se. Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0002516-10.2014.403.6005 - CREUSA BATISTA DA MOTA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, neste momento, não dispõe o Juízo de provas suficientes para infirmar a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, de modo que o deferimento do pleito mostra-se temerário. Isso porque as alegações



iniciais se amparam apenas em início de prova material. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral. Dessa forma, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada por ocasião do julgamento definitivo do feito. Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de labor rural. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de junho de 2015, às 16:00 horas, na sede deste Juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Intimem-se.

**000051-91.2015.403.6005 - ELZA MORAES DE OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, neste momento, não dispõe o Juízo de provas suficientes para infirmar a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, de modo que o deferimento antecipado do pleito mostra-se temerário. Isso porque as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral. Dessa forma, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada por ocasião do julgamento definitivo do feito. Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de labor rural. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de junho de 2015, às 14:40 horas, na sede deste Juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Intimem-se.

**0000293-50.2015.403.6005 - MARLENE BORGES DA SILVA(MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Baixo os autos em diligência. A matéria relativa à exigência de formulação de requerimento administrativo para concessão inicial ou revisão de benefício previdenciário, antes de o segurado recorrer ao Judiciário para esse fim, foi objeto de análise no julgamento do Recurso Extraordinário RE 631240, com repercussão geral. Confirma-se o julgado supra, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido

administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.(RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.)Sugeriu, assim, que se determinasse que as ações ajuizadas antes da decisão proferida pelo STF no RE 631.240, que não estivessem instruídas com prova de requerimento administrativo prévio, fossem restituídas ao juiz de primeira instância, para intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento na falta de interesse de agir; comprovada a postulação administrativa, o juiz intimaria o INSS a manifestar-se em 90 dias (adotando como parâmetro o dobro do prazo de que a autarquia dispõe para fazê-lo administrativamente, considerando o volume grande de feitos em que o procedimento seria adotado); se atendido administrativamente o requerimento, a ação seria extinta; caso contrário, prosseguiria.Tendo em vista que esta ação foi ajuizada em data posterior à data do julgamento do referido recurso, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia da decisão de indeferimento administrativo do pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284 do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001835-74.2013.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIO MATHIAS SIGNORI

Vistos, Trata-se a ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - em face de Márcio Mathias Signori, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente à anuidade do ano de 2012 (cfr. planilha de débito e certidão positiva de débito acostadas à inicial). Documentos juntados às fls. 05/13.À f. 25, o exequente noticiou a quitação da dívida.É o relatório necessário. D E C I D O.Face à informação de que o débito já foi satisfeito, consoante demonstra a petição de fl. 25, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Deixo de apreciar o pedido de revogação de penhora e de expedição de alvará em favor do executado, ante a ausência de realização, nestes autos, de penhora e de constrição judicial ou depósitos judiciais.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.Ponta Porã, MS, 04 de fevereiro de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

**0002553-71.2013.403.6005** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X LUCIANO HIPOLITO FRANCA

Trata-se a ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela UNIÃO FEDERAL em face de LUCIANO HIPÓLITO FRANÇA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelo Termo de Reconhecimento de Dívida acostado à inicial (fl. 52).Documentos juntados às fls. 08/70.Não houve tentativa de realização de citação.Pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 75.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente requereu a desistência da presente execução, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil, pugnando pelo consequente arquivamento dos autos.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 c/c 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.Ponta Porã, 04 de fevereiro de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

**0001938-47.2014.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GABRIELA DA ROSA PINHEIRO

Vistos, Trata-se a ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - em face de Gabriela da Rosa Pinheiro, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente à anuidade do ano de 2013 (cfr. planilha de débito e certidão positiva de débito acostadas à inicial). Documentos juntados às fls. 05/12.À f. 16, o exequente noticiou a quitação da dívida.É o relatório necessário. D E C I D O.Face à informação de que o débito já foi satisfeito, consoante demonstra a petição de fl. 16, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Deixo de apreciar o pedido de revogação de penhora e de expedição de alvará em favor do executado, ante a ausência de realização, nestes autos, de penhora e de constrição judicial ou depósitos judiciais.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.Ponta Porã, MS, 04 de fevereiro de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

**0001940-17.2014.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS ALEXANDRE HERREIRA

Vistos, Trata-se a ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - em face de Carlos Alexandre Herreira, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente à anuidade do ano de 2013 (cfr. planilha de débito e certidão positiva de débito acostadas à inicial). Documentos juntados às fls. 5/12.À f. 16, o exequente noticiou a quitação da dívida.É o relatório necessário. D E C I D O.Face à informação de que o débito já foi satisfeito, consoante demonstra a petição de fl. 16, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Deixo de apreciar o pedido de revogação de penhora e de expedição de alvará em favor do executado, ante a ausência de realização, nestes autos, de penhora e de constrição judicial ou depósitos judiciais.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.Ponta Porã, MS, 04 de fevereiro de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

**0001984-36.2014.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA

Vistos, Trata-se a ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - em face de João Onofre Cardoso Acosta, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente à anuidade do ano de 2013 (cfr. planilha de débito e certidão positiva de débito acostadas à inicial). Documentos juntados às fls. 05/12.À f. 16, o exequente noticiou a quitação da dívida.É o relatório necessário. D E C I D O.Face à informação de que o débito já foi satisfeito, consoante demonstra a petição de fl. 16, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Deixo de apreciar o pedido de revogação de penhora e de expedição de alvará em favor do executado, ante a ausência de realização, nestes autos, de penhora e de constrição judicial ou depósitos judiciais.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.Ponta Porã, MS, 04 de fevereiro de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002067-52.2014.403.6005** - MARLENE SAMANTA GONCALVES MORE(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X NAO CONSTA

A opção de nacionalidade pode ser requerida por filho (a) de brasileiro (a), nascido no exterior, que após atingir a maioridade vem a residir no Brasil.Assim, a cédula de identidade ou outro documento que comprove que um dos genitores do requerente possui nacionalidade brasileira é documento indispensável à propositura da ação. Intime-se a autora para apresentá-lo, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art.284 c/c 283 do CPC).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001736-41.2012.403.6005** - JOSE JURANDIR LESCANO DE JESUS-ME(SC030596 - OTAVIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE JURANDIR LESCANO DE JESUS-ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos etc, Em face do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl.116, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 28 de janeiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0002588-65.2012.403.6005** - IVANIR LOPES FLORES(MS011446 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANIR LOPES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 167/168, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 28 de janeiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006186-32.2009.403.6005 (2009.60.05.006186-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JOAQUIM ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM ANTONIO DE LIMA(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a decisão proferida em segunda instância, expeça-se ofício à Receita Federal para que encaminhe cópias das três últimas declarações de imposto de renda do executado Joaquim Antônio de Lima, CPF 231.101.989-91. Juntadas as declarações, vistas à parte exequente, devendo o feito tramitar em segredo de justiça.

**0002761-89.2012.403.6005** - ISBELA DA ROCHA MATTOS - espolio X VANIA KATIA DA ROCHA MATTOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X VANIA KATIA DA ROCHA MATTOS X UNIAO FEDERAL  
PROCESSO N. 0002761-89.2012.403.6005 REQUERENTE: ISABELA DA ROCHA MATTOS - espolio  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc, Em face do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 89/90, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 28 de janeiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## **Expediente Nº 2925**

### **ACAO MONITORIA**

**0002186-23.2008.403.6005 (2008.60.05.002186-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X TASSIA ROBERTA RECH DOS SANTOS X ARLETE DE FATIMA RECH DOS SANTOS X JONEI VANDERSAN SCHELL DOS SANTOS(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

À fl. 101 foi juntada certidão relatando diligência negativa e informando a mudança da citanda para a cidade de Passo Fundo/RS. Considerando a incompletude do endereço (rua Coronel Chicuta, s/n, Passo Fundo/RS) bem como a extensão da rua citada (nove quadras), a depreciação do ato nestas condições teria grande chance de insucesso. Isto posto, por economia processual, intime-se a autora para que diligencie no sentido de precisar o endereço, a fim garantir o êxito do ato.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000197-40.2012.403.6005** - MARIA LUCIA DA SILVA NETO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2) Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.3) Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias.4) Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0002150-39.2012.403.6005** - JOSE DOS SANTOS MARTINEZ(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/15), o autor alega que: sofreu um acidente que a incapacitou para o exercício de suas atividades laborativas; requereu administrativamente a concessão do benefício, o qual foi negado sob o argumento de inexistência de incapacidade. Juntou documentos (fls. 17/24). A decisão de fls. 30/31 deferiu o requerimento de justiça gratuita; indeferiu a concessão da tutela antecipada e determinou a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. Regularmente citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação (fls. 38/61), pleiteando a improcedência do pedido. O relatório do estudo social foi juntado às fls. 70/72, enquanto o laudo médico pericial foi acostado às fls. 83/92. As partes manifestaram-se sobre o laudo e sobre o estudo social às fls. 95/97 e 98. Por fim, o estudo social complementar foi juntado às fls. 104/107, com novas manifestações das partes à fl. 111 e à fl. 112, respectivamente. O Ministério Público Federal afirmou às fls. 115/119 que não intervirá no feito. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. 1- Do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a

obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, extrai-se do laudo médico, que o requerente (fls. 87/88 do tópico Conclusão): a) Possui perda de visão do olho esquerdo e amputação de dedos da mão esquerda b) Redução definitiva da capacidade laborativa, obrigando o requerente a fazer atividade de menor esforço físico para garantir a sua subsistência e a de sua família. c) É suscetível de reabilitação profissional. d) O periciado mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. e) O periciado realiza sem auxílio, as atividades de vestir-se e despir-se, dirigir-se ao banheiro, lavar o rosto, escovar seus dentes, pentear-se, banhar-se, exugar-se, mantendo os atos de higiene íntima e asseio pessoal; é capaz de manter a autossuficiência alimentar, com condições de suprir suas necessidades de preparo, serviço, consumo e ingestão de alimentos. f) Não está incapacitado para a vida independente. 14) A incapacidade laborativa do autor é de natureza permanente ou temporária? Há chance de reabilitação profissional? Sim. A incapacidade do autor é de natureza permanente, podendo ser reabilitado profissionalmente. (...) Como se vê, o requisito relativo à incapacidade não foi plenamente atendido, uma vez que o demandante não foi considerado pelo perito judicial como incapacitado para a vida independente. Ressalta-se que suas deficiências - cegueira de 1 (um) olho e amputação de 2 (dois) dedos da mão esquerda - ocorreram há muito tempo. A primeira quando tinha 12 (doze) anos de idade e a segunda quando tinha 16 (dezesseis) anos. (fl. 84). Todavia, desde então, tais deficiências não impediram o autor de trabalhar. O laudo técnico pericial não constatou nenhum agravamento presente que pudesse modificar as condições anteriores, ressaltando a possibilidade de o autor continuar fazendo atividades laborais, desde que com reduzido esforço físico. Nesse sentido: LOAS. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. INCAPACIDADE. PROVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (artigo 20 da Lei nº 8.742/93). 2. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93). 3. Caso em que o perito judicial atestou que a parte autora, hoje com 48 anos de idade, do lar, apesar de ser portadora de cegueira em um olho e visão subnormal em outro - CID H54 não está incapacitada para o trabalho, esclarecendo, em 03/02/2010, que clinicamente a autora é portadora de visão monocular, sendo que a

redução da visão no outro olho é totalmente compatível com as suas atividades laborais no momento. 4. Desnecessidade de realização de uma nova perícia, uma vez que a matéria foi suficientemente esclarecida (artigo 437 do Código de Processo Civil). 5. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Sem custas. 7. Condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 510,00 porque houve resistência à pretensão recursal, mas sobrestado nos termos da Lei nº 1.050/60.(Processo 990720200940143, JOSÉ GODINHO FILHO, TR1 - 1ª Turma Recursal - TO, Diário Eletrônico 16/07/2010.) Não há dúvidas de que a interpretação do que venha a ser incapacidade deve se coadunar com os ditames da Lei 12.435/2011. Ou seja, a incapacidade para o trabalho é suficiente para completar o conceito em epígrafe, não se necessitando de uma total incapacidade para a vida independente. Entretanto, o laudo médico-pericial é claro em afirmar que não há total incapacidade para o trabalho, uma vez que as condições debilitadas do autor perduram por mais de 3(três) décadas, nunca lhe tendo impossibilitado o trabalho. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despicienda a análise do segundo requisito (hipossuficiência), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. É de rigor, portanto, a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I.

**0002389-43.2012.403.6005 - JOSE IDALGO(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Reitere-se a intimação do procurador constituído do requerente para que cumpra a determinação de fl. 101, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Intime-se.

**0001141-08.2013.403.6005 - NILTON ALVES DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor, pessoalmente por mandado, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono

**0001161-96.2013.403.6005 - RONALDO DOS SANTOS BRITES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial no prazo de dez dias.

**0002075-63.2013.403.6005 - ADMAR FERREIRA DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Admar Ferreira da Silva ajuizou ação de procedimento Ordinário em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, visando obter benefício previdenciário da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em razão de ser portador de doença que o impossibilita de trabalhar e realizar suas atividades habituais, e de a renda per capita familiar ser inferior a do salário-mínimo. Com a inicial junta documentos de fls. 06/12. Citação à fl. 18. Contestação às fls. 19/38. O autor junta novos documentos às fls. 43/44. Relatório de Estudo Social às fls. 45/47. Cópia do processo administrativo, bem como consulta do PLENUS e CNIS às fls. 110. Informação à fl. 120, de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada para 14.05.2014. À fl. 121, o autor requer a desistência do feito, uma vez que já está recebendo o benefício administrativamente. Instado a se manifestar sobre o pedido de desistência, o INSS requer a extinção do processo por falta de interesse jurídico superveniente (objeto da ação concedido administrativamente), cfr. fl. 124. Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo autor, bem como defiro o pedido realizado pela parte requerida, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, incisos IV, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), dispensados ante a gratuidade judiciária concedida à parte, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002241-95.2013.403.6005 - LUCAS MARTIN ALARCON X FRANCISCO MARTINS ALMADA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor, pessoalmente por mandado, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono.

**0002243-65.2013.403.6005** - DIONICIA CEQUEIRA MARECO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo social e contestação no prazo de dez dias.

**0002307-75.2013.403.6005** - JOSE MARCOS MARIA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por Jose Marcos Maria em face de União, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo Fiat/Elba Weekend - ano 1993/mod. 1993 - cor cinza - PLACA ADR 5373/MS. O autor alega, em suma, que o aludido veículo foi apreendido por policiais rodoviários federais, em 19.09.2013, no Km 3730 da Rodovia 267, no Posto da PRF de Maracaju, em razão de transporte de mercadorias estrangeiras (brinquedos), internadas sem recolhimento de tributos, ressaltando que: a) não deve haver a dupla pena, quais sejam, de perdimento das mercadorias e do veículo, em obediência ao princípio da insignificância; b) nunca havia sido autuado por descaminho. Assim, pede a concessão de tutela antecipada para evitar a pena de perdimento do veículo. Por fim, solicita que lhe seja restituído de forma definitiva. Juntou documentos (fls. 02/05). Decisão que deferiu em parte o pedido de tutela antecipada, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento, às fls. 31/32. A União (Fazenda Nacional), às fls. 38/39-verso, contestou o feito, pedindo pela improcedência. O autor ofereceu impugnação à contestação, à fl. 41. A União requereu, à fl. 43, o depoimento pessoal do autor. Determinou-se a juntada de documentos, por parte do autor (fl. 45). Juntada de Documentos pela Receita Federal, às fls. 53/81. É o relatório. Decido. 1- Preliminar 1. 1- Do pedido formulado pela União de produção de provas De início, indefiro o pedido formulado pela União, referente à oitiva do autor. Nos termos do art. 130, do CPC, Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. In casu, a oitiva do autor em nada iria acrescentar à solução da lide, porquanto a questão em debate é matéria eminentemente de direito. Os aspectos em discussão se restringirão às questões da desproporcionalidade do valor das mercadorias e da eventual reincidência do autor, o que prescinde da prova oral. No que tange à prova da boa-fé, também se faz desnecessária a produção de prova oral. Isso porque a prova da má-fé subjetiva é por deveras complicada de se demonstrar, enquanto os requisitos da falta de boa-fé objetiva devem ser analisadas pelos elementos já constantes dos autos. Ademais, consoante será analisado a seguir, a desproporcionalidade aliada à ausência de reincidência faz da boa-fé aspecto irrelevante. 2. Do mérito Passa-se à análise do mérito. Do que se depreende da peça vestibular, verifica-se que não há qualquer questionamento quanto à validade do processo ou com a fundamentação legal da pena de perdimento. A dita coação ilegal, cujos efeitos se pretende afastar, é referente à afronta ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da pena de perdimento. Muito embora a legislação mencionada pela autoridade impetrada (artigo 75, 4º, da Lei 10.833/2003) não condicionar a pena de perdimento à proporcionalidade do valor do bem, tal condição se infere do princípio constitucional do devido processo legal, em sua feição substantiva. Ora, ninguém poderá perder seus bens sem que haja uma justificativa plausível para tanto. A pena de perdimento, embora prevista em lei, deve possuir uma justificativa. Se assim não se pensasse, verificar-se-ia afronta ao direito de propriedade (art. 5º, XXII), direito à justa indenização quando ocorrer desapropriação (mesmo artigo, inciso XXIV) e do devido processo legal (mesmo artigo, inciso LIV). Qual a justificativa razoável para tal pena? A ocorrência de que o bem, se entregue a seu proprietário, consistiria em fato ilícito (efeitos de uma condenação criminal), ou que serviria de garantia pelo ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos. Ausente qualquer um destes motivos, o simples fato de o bem estar na posse de quem em tese praticou um delito, não gera seu perdimento, pois o delito será punido nos termos da lei penal e a pena não poderá ir além das sanções previstas para o tipo penal, sendo que a responsabilidade civil será correspondente aos danos causados à vítima, que no caso seria a União. Portanto, a ausência de justificativa para a pena de perdimento afronta os mencionados dispositivos constitucionais, consistindo numa clara violação ao primado do devido processo legal, em sua visão material, correspondente ao princípio da razoabilidade. Com efeito, o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade possui evidente aplicação nas condutas da Administração Pública, em especial, nas sanções por ela aplicadas. E, de forma insofismável, a afronta a um princípio acarreta a nulidade da decisão. Na espécie, não se levanta dúvidas quanto à propriedade do veículo, porquanto o autor, de fato, é o seu proprietário (fl. 12). De outro giro, estima-se que o veículo valha em torno de R\$ 7.011,27 (fl. 72-verso). O valor da mercadoria apreendida equivale a R\$ 4.071,60 (fl. 62). Nada se constatou sobre a alteração do veículo para a prática de crimes. Não cumpre o princípio da razoabilidade a decretação de perdimento do veículo se o mesmo não foi alterado para a prática do crime questionado, se o requerente é proprietário do mesmo e se o valor da mercadoria apreendida ou do crédito tributário é inferior ao valor do veículo. Assim, correspondendo o valor do bem em quase o dobro do valor das mercadorias apreendidas, noto flagrante desproporção e, também, ofensa ao princípio da razoabilidade, razão pela qual considero inválida a pena de perdimento neste caso. Neste sentido, eis a melhor jurisprudência: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A

jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de ser inaplicável a pena de perdimento de bens quando há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas. 2. Agravo regimental não provido.:(AGARESP 201400137863, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/04/2014) - destaquei ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - PENA DE PERDIMENTO - AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO - DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS APREENHIDAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. I - A pena de perdimento está prevista no ordenamento jurídico para as hipóteses de importação de bens proibidos, sem o pagamento dos tributos devidos ou em desacordo com o procedimento de internação no país. II - Para o caso específico de veículos, o art. 104, V, do Decreto-lei nº 37/66, bem como o art. 24 do Decreto-lei nº 1.455/76 e o art. 513, V, do Regulamento Aduaneiro então vigente (Decreto nº 91.030/85), determinam sua perda quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. III - Em face da natureza jurídica de ressarcimento ao erário, para aplicação da pena de perdimento, deve haver proporção entre o valor do veículo transportador e o valor da mercadoria apreendida. IV - In casu há evidente desproporção entre o valor dos cigarros apreendidos, avaliados no total em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e o do veículo em si, que era de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) quando da apreensão, de modo a justificar seja afastada a pena de perdimento aplicada. V - Precedentes do STJ e deste Tribunal. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF - 3ª Região, AMS 2005.60.00.001238-2 - MS, 3ª TURMA, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 06/09/2006, p. 394) Por fim, é cediço que, em casos de habitualidade na prática do contrabando e do descaminho, a pena de perdimento é legítima, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor do bem e das mercadorias apreendidas. Nesse sentido: ADUANEIRO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. CONTUMÁCIA NA IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO. PENA QUE SE JUSTIFICA. 1. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 2. A aplicação da pena de perdimento nas situações em que o valor do veículo ultrapassa sobremaneira o valor das mercadorias apreendidas pode ensejar confisco e, por conseguinte, violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal. 3. A r. sentença combatida afastou a tese da desproporcionalidade no caso em questão, em virtude de haver notícias nos autos de que é habitual a conduta do apelante na importação irregular de mercadorias, inclusive utilizando-se do mesmo veículo. 4. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado com parcimônia, para que não resulte em benefício ao infrator contumaz. 5. A aplicação da proporcionalidade em toda e qualquer hipótese, vale dizer, levando apenas em conta a desproporção entre o valor do veículo e da mercadoria, poderia acarretar a quebra do princípio da isonomia. 6. A proporcionalidade deve ser analisada com observância da finalidade da sanção administrativa, a qual tem como principal objetivo tolher a habitualidade do contrabando e do descaminho. 7. Os documentos nos autos revelam que o apelante pratica habitualmente a importação irregular de mercadorias, utilizando-se, inclusive, do mesmo veículo, e, por conseguinte, há tempos vem causando dano ao erário. 8. No caso em exame, a pena de perdimento se justifica não merecendo ser afastada pela proporcionalidade por critério meramente matemático. 9. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00078580620134036112, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014.) - destaquei A contrario sensu, em caso de existência de desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e do bem, sendo inexistente a reincidência do requerente, a liberação do veículo é medida que se impõe. É que inexistente na contestação apresentada pela requerida informações no sentido de que o requerente faz do descaminho meio de vida. Assim, inaplicável a pena de perdimento na esfera administrativa, ante a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, tornando imperiosa sua restituição ao impetrante. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular o ato administrativo que culminou na pena de perdimento o veículo Fiat/Elba Weekend - ano 1993/mod. 1993 - cor cinza - PLACA ADR 5373/MS. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) em virtude da singeleza da causa e do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 12 de fevereiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0000282-55.2014.403.6005** - AGUEDO MORAES SILVA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o desligamento da assistente social Elaine Cristina Tavares Flor, nomeio a Srª Maria Helena Paim Villalba, que deve ser intimada de sua nomeação, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de quinze dias.

**0000283-40.2014.403.6005** - ROSA ALDANA DE SORRILHA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



1. Relatório ROSA ALDANA DE SORRILHA propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Afirmou que preenchia os requisitos autorizadores a concessão do benefício pleiteado, em relação à sua incapacidade, uma vez que seria portadora de cardiopatia isquêmica, insuficiência cardíaca enxerto de ponte, CID Z 95.1, CID I 50 e CID I 25.9. Requereu a concessão do benefício, além da assistência gratuita. A inicial foi instruída com atestado médico (fls. 09/10). O Juízo deferiu o pedido da gratuidade, mas ordenou que a parte autora emendasse a inicial, sob pena de indeferimento, para que a parte autora especificasse, 1) quantas pessoas residiam sob o mesmo teto, 2) qual a renda das pessoas que moram junto com a parte autora, 3) o tempo da enfermidade da parte autora. Todos os pedidos em conformidade com os ditames do art. 20 da Lei n. 8.742/93. A requerente foi devidamente intimada (fl. 17). Todavia, o prazo para que o autor apresentasse a emenda a inicial, decorreu in albis. (fl. 18) Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO benefício ostentado pela requerente foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 7.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Assim, quando requestado o benefício assistencial ao deficiente, deve a parte comprovar a deficiência que impede a vida independente e o trabalho, bem como a própria miserabilidade e a de sua família para custear seu sustento com dignidade. Observo dos autos que as tentativas de intimação da requerente para a emenda a inicial foram frustradas, se mantendo silente para comprovação dos requisitos mínimos do benefício. Em casos tais, a lei processual civil estabelece, em seu art. 267, inciso III, que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competem, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; No caso em tela, verifico que a frustração das diligências se deu por negligência exclusiva da requerente, que não promoveu os atos que lhe competiam, essenciais à continuidade da demanda. Dessa forma, considerando a intimação do defensor da requerente acerca da necessidade de emenda à inicial e havendo transcorrido in albis tal prazo outro contato/endereço nos autos para que se tente sua intimação pessoal, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do dispositivo transcrito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação ao pagamento de honorários, considerando terem sido deferidos os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 20 de Janeiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0000592-61.2014.403.6005 - VERGINIA CAVALHERO DE AQUINO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para apresentar os exames solicitados pelo perito no prazo de trinta dias.

**0000954-63.2014.403.6005 - EVANIR LEMES DALBERTO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita à parte autora. Trata-se de ação em que se pleiteia a diferença de valores de saldo de FGTS obtida com a substituição da TR por outro índice de correção monetária, controvérsia que é objeto do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em que foi reconhecida a repercussão geral e no qual o Ministro Relator determinou a suspensão da tramitação de todas as demandas, em todas as instâncias de Jurisdição, referentes ao mesmo tema. Considerando que a determinação proferida em 25/2/2014 no mencionado Recurso Especial continua a produzir efeito, determino o sobrestamento da presente demanda até decisão em sentido contrário da Corte Especial. Intime-se e, após, aguardem os autos em arquivo provisório.

**0000956-33.2014.403.6005 - RAMAO CHIMENES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita à parte autora. Trata-se de ação em que se pleiteia a diferença de valores de saldo de FGTS obtida com a substituição da TR por outro índice de correção monetária, controvérsia que é objeto do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em que foi reconhecida a repercussão geral e no qual o Ministro Relator determinou a suspensão da tramitação de todas as demandas, em todas as instâncias de Jurisdição, referentes ao mesmo tema. Considerando que a determinação proferida em 25/2/2014 no mencionado Recurso Especial continua a produzir efeito, determino o sobrestamento da presente demanda até decisão em sentido contrário da Corte Especial. Intime-se e, após, aguardem os autos em arquivo provisório.

**0001049-93.2014.403.6005 - SIVIO KORB(MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita à parte autora. Trata-se de ação em que se pleiteia a diferença de valores de saldo de FGTS obtida com a substituição da TR por outro índice de correção monetária, controvérsia que é objeto do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em que foi reconhecida a repercussão geral e no qual o Ministro Relator determinou a suspensão da tramitação de todas as demandas, em todas as instâncias de Jurisdição, referentes ao mesmo tema. Considerando que a determinação proferida em 25/2/2014 no mencionado Recurso Especial continua a produzir efeito, determino o sobrestamento da presente demanda até decisão em sentido contrário da Corte Especial. Intime-se e, após, aguardem os autos em arquivo provisório.

**0001165-02.2014.403.6005 - SIDNEY SOARES DE SOUSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SIDNEY SOARES DE SOUSA, devidamente qualificado nos autos (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA, devido à incapacidade para exercício de atividade remunerada. Segundo o autor, requereu administrativamente o benefício em tela ao INSS em 28/03/2006. Todavia, a autarquia previdenciária negou seu pedido. Com a exordial foram apresentados documentos, fls. 12 a 55. Intimado a juntar a cópia da inicial e sentença do processo nº 0000644-98.2007.403.6006 (Fl. 58), o demandante cumpriu a determinação judicial (Fls. 62 a 71). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. O processo nº 0000644-98.2007.403.6006 e a atual pretensão do demandante são idênticos, no tocante às partes, à causa de pedir e ao pedido. O suplicante tem o desiderato de reformar o ato administrativo proferido pelo INSS no dia 23/05/06, fl. 55, mesmo ato julgado pela sentença proferida no ano de 2009 pelo juízo de Naviraí/MS. Destarte, com fulcro no artigo 301, 1º, do CPC, é imperativo o reconhecimento do fenômeno da litispendência entre o presente feito e o processo nº processo nº 0000644-98.2007.403.6006. Isso posto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso V, segunda figura - litispendência - do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de citação do réu. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001227-42.2014.403.6005 - ELIAS SOARES EMILIANO X VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA X FABIO REINALDO VIEIRA LOPES X LUIZ ARCELIO MACHUCA ISSA X FELIX DORILEU ALVES LOPES(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita à parte autora. Trata-se de ação em que se pleiteia a diferença de valores de saldo de FGTS obtida com a substituição da TR por outro índice de correção monetária, controvérsia que é objeto do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em que foi reconhecida a repercussão geral e no qual o Ministro Relator determinou a suspensão da tramitação de todas as demandas, em todas as instâncias de Jurisdição, referentes ao mesmo tema. Considerando que a determinação proferida em 25/2/2014 no mencionado Recurso Especial continua a produzir efeito, determino o sobrestamento da presente demanda até decisão em sentido contrário da Corte Especial. Intime-se e, após, aguardem os autos em arquivo provisório.

**0001687-29.2014.403.6005 - EDGAR ROBERTO KOBAL(MS014654 - FELIPE AGRIMPIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

Vistos em sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, em que se objetiva a liberação do veículo TOYOTA COROLLA XEI 1.8 VVT, PLACAS HSH-0112, RENAVAM 0084569795, CHASSI 9BR53ZEC258583709, apreendido em 22 de junho de 2013, em razão de terem sido encontradas, em seu interior, mercadorias estrangeiras internadas irregularmente no país. Juntou documentos (fls. 11/21). À f. 26, determinou-se que o autor emendasse a inicial. Às fls. 28/115, o autor cumpriu parcialmente a ordem de emenda, posto que deixou de trazer aos autos a cópia da sentença proferida nos autos 000.2238-43.2013.403.6005. É a síntese do necessário. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conquanto o autor não tenha carreado aos autos a cópia da sentença proferida nos autos 0002238-43.2013.403.6005, o teor da documentação juntada às fls. 103/114 e do que

mais dos autos consta já é suficiente para que verifique a presença de coisa julgada. A parte autora integrou o polo ativo do Mandado de Segurança nº 0002238-43.2013.403.6005, que tramitou nesta Vara Federal, em desfavor da União Federal, ocasião em que a parte autora também pleiteou a liberação do veículo supradescrito, apreendido em 22 de junho de 2013, em razão de terem sido encontradas, em seu interior, mercadorias estrangeiras internadas irregularmente no país. Portanto, ambos os processos apresentam identidade de sujeitos (autor e réu), de pedido e de causa de pedir (art. 301, 2º do Código de Processo Civil). Através de consulta realizada ao Sistema Processual, verifica-se que o pedido de liberação ora pretendido já foi apreciado nos autos 002238-43.2013.403.6005. Naqueles autos, a segurança foi denegada, e o processo foi extinto com julgamento de mérito, com sentença já transitada em julgado, encontrando-se os autos arquivados. Ademais, prevê o art. 474 do CPC que Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento ou à rejeição do pedido. Assim, configura-se nitidamente a coisa julgada, nesse particular, hipótese obrigatória de extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado pelo artigo 267, V do Código de Processo Civil. Ora, no dizer da doutrina, a coisa julgada é um dos pressupostos processuais objetivos negativos e sua presença impede o desenvolvimento válido e regular do processo. Nem poderia ser diferente, pois qualquer outra solução ensejaria a probabilidade de decisões judiciais contraditórias, sobre o mesmo pedido, formulado pelo mesmo jurisdicionado. Assim sendo, ocorrente a coisa julgada, deve o processo ser estancado de imediato. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios porquanto sequer foi estabelecida a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, MS, 12 de fevereiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0002172-29.2014.403.6005 - MARIA DE LURDES DA SILVA (MS013518 - AIDA ESCUDEIRO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, coaduno do entendimento esposado pelo Douto Juízo da 2ª Vara da Comarca de Jardim/MS. Trata-se de demanda de natureza indenizatória, não decorrente de relação de trabalho, tampouco de acidente de trabalho, motivo pelo qual reconheço a competência deste Juízo Federal, nos termos do art. 109, I, e art. 114, VI, da CF, e da Súmula 150 do STJ. Verifico que a autora pede, em sede de tutela antecipada, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a correção no seu sistema, no sentido de que deixe de constar, em nome da requerente, o benefício de auxílio-doença de número 5453598545, o qual é concedido à sua irmã gêmea. Requer também a condenação do requerido em danos morais pelas ofensas aos bens da personalidade da autora. Contudo, verifico das informações contidas na exordial que não resta incontroversa a questão atinente à responsabilidade pelo suposto erro cometido. Tal assertiva é corroborada pelo fato de constar do documento de fl. 34 (Relatório Situação do Requerimento Formal, fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego) a existência do equívoco descrito pela autora, e a sua inexistência, contudo, nos documentos de fls. 38/39 (fornecidos pelo INSS). Baixo, por esta forma, os autos em diligência, e determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que promova a inclusão, no polo passivo da ação, da União (Advocacia-Geral Da União - Procuradoria da União no Mato Grosso do Sul), sob pena de extinção. Após, conclusos. Ponta Porã/MS, 23 de janeiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0002482-35.2014.403.6005 - C.S. MENDES TRANSPORTES LTDA (MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária c/c repetição de indébito tributário em que pleiteia o autor a declaração de inexistência da relação jurídico tributária, uma vez reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 8º, parágrafo 3º, inciso XIV, e art. 9º, parágrafo 9º, ambos da Lei 12.546/2011; ou, alternativamente, afastar da base de cálculo da contribuição inserida pela aludida lei os valores recolhidos a título de agenciamento de carga e utilizados para pagamento de ICMS. Requer ainda a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN. DECIDO. A rigor não há pedido a ser analisado neste momento. De, de acordo com o Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Como se nota, a norma jurídica do inciso II do art. 151 do CTN atribui ao contribuinte o direito subjetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito do seu montante integral, desde que o faça em dinheiro (Súmula 112 do STJ). Daí por que, de acordo com o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2070/97: Na hipótese de o contribuinte, no curso de processo judicial que discute a

constitucionalidade ou legalidade de exação, pretender, de forma não-contenciosa, proceder ao depósito integral, a Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e desde que os valores fiquem à disposição do juízo, não tem motivos para se opor. Portanto, conforme a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, trata-se de um direito inquestionável do contribuinte (ou seja, o juiz não pode ordenar o depósito, nem o indeferir - cf., aliás, STJ, 1ª T., RESP 324.012-RS, rel. Ministro Francisco Peçanha Martins). Por essa razão, a pretensão de direito material ao depósito suspensivo da exigibilidade tributária não tem o seu exercício impedido em momento algum pela Fazenda Nacional. Logo, não se há de falar em lide, tornando-se desnecessária a vinda em juízo para que se pleiteie autorização judicial para a realização de depósito suspensivo. Ressalve-se somente que: (i) o depósito deve ficar à disposição do juízo; (ii) logrando a Procuradoria da Fazenda Nacional êxito na demanda, os valores devem ser convertidos em renda da União; (iii) as autoridades fazendárias devem ser cientificadas dos depósitos, a fim de examinarem sua integralidade; (iv) resguarda-se o direito da Fazenda de tomar as medidas cabíveis se os valores depositados forem insuficientes para a satisfação do crédito tributário. Intimem-se os patronos do autor a juntar aos autos o substabelecimento feito ao advogado JOÃO RICARDO DIAS DE PINHO, visto que o substabelecimento juntado aos autos não está assinado. Sanada a irregularidade, proceda a Secretaria à inclusão do advogado substabelecido no sistema, com o fito de incluí-lo no rol de intimações deste processo. Intimem-se. Cite-se. Ponta Porã, 03 de fevereiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001514-10.2011.403.6005** - RAMONA DILMARA DE SOUZA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 19/05/2015, às 14 horas, determinando a intimação pessoal da autora para que compareça ao ato acompanhada de suas testemunhas, advertindo-a que o não comparecimento injustificado acarretará em encerramento da instrução processual e julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se, ainda, o INSS.

**0003439-41.2011.403.6005** - SEBASTIAO RICART (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A RELATÓRIO SEBASTIÃO RICART, qualificado na inicial, promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento sumário, com pedido de tutela antecipada, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos do artigo 143, inciso II, da Lei 8.213/91, com base no valor do salário mínimo. O autor, nascido em 29/05/1950, atualmente com 64 anos de idade, sustenta ter preenchido os requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade, pois, além do preenchimento do requisito etário, laborou durante toda sua vida na atividade rural. Afirma que, desde a infância laborou nas profissões de lavrador, fazendo várias atividades na área, como criação de gados. Requereu o benefício junto ao INSS, entretanto o pedido foi indeferido. À inicial, juntou procuração e documentos às fls. 06/12. A decisão de fl. 20/21, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de comprovação do indeferimento na esfera administrativa. Após interposição de apelação pela parte autora, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença desse juízo, por se tratar de aposentadoria por idade rural, sendo exceção ao regramento que obrigaria a juntada da decisão negatória administrativa. Tendo em vista, o acórdão de fls. 35/40, foi designada audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento. Foi determinada a citação do réu. O INSS contestou a ação, às fls. 50/71, em que pediu como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede o ajuizamento da ação e a improcedência do pedido, porque a parte não comprovou o exercício de atividade rural em tempo imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Em audiência, realizada em juízo deprecado, em 12/11/2013, foi tomado o depoimento pessoal do autor e de três testemunhas por ele arroladas, ausente o procurador do INSS. Encerrada a instrução probatória o patrono da parte autora reiterou os termos da inicial, com alegações finais remissivas pelo procurador do INSS. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1- Da prejudicial da prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Inocorrência

da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Dessa forma, rejeito a prejudicial aventada. Do mérito: Dispõe o artigo 143 da lei nº. 8213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008) Dotada de caráter evidentemente assistencial, tal norma buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais que estavam excluídos do regime da lei nº. 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais (FUNRURAL), que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção. Apenas com a edição da lei nº. 8213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática, que o legislador previu a possibilidade do trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da lei nº. 8213/91. Por outro lado, consigno que a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário, sob pena de sérios danos aos destinatários da proteção social em questão, normalmente pessoas de pouca instrução e desconhecedoras de seus direitos. Em tal sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. 2. In casu, há início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de que o autor efetivamente exerceu atividade rural no período anterior ao do ajuizamento da ação, durante o período de carência. 3. Agravo regimental improvido. AGA 200501236124 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 695729 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 19/10/2009 Esclareço, ainda, que a referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por imediatamente anterior. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ponderam: (...) quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade. Entendo que se deva fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. Sob tais premissas, constato que os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são (i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei nº. 8213/91; e (ii) o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da lei nº. 8213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido com ressalvas - ao preenchimento do requisito etário ou pelo prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de transição. Quanto ao requisito etário, verifico seu preenchimento pelo autor na data de 29/05/2010, conforme documento de fl. 08, restando analisar, portanto, a

comprovação do exercício de atividade rurícola pelo prazo de 180 meses anteriores à data supramencionada. No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores, ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. À título exemplificativo, o artigo 106 da lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida. No caso concreto, constato que o autor juntou aos autos, como prova material, os seguintes documentos: (i) Certidões de Nascimento de Valdecy Chaves Ricart, Valmir Ricart e Vania Ricart, datados respectivamente em 07/07/1979, 08/11/1971 e 21/04/1974, todos filhos da autor com o Sra. Leonarda Chaves, na qual consta como profissão de ambos lavradores, ou agricultores conforme fls. 09/11; Dos extratos do CNIS de fl. 72, verifico que o autor possui vínculos urbanos registrados, nos anos de 1981 na sociedade empresária DIRENOSUL SERVIÇOS E OBRAS LTDA e no ano de 1992 na sociedade DELTA DESENVOLVIMENTO E ENGENHARIA LTDA. Assim, há indícios materiais nos autos de que o autor, de fato trabalhou efetivamente na lavoura até o ano de 1979, mas sem prova suficiente dos períodos seguintes. Entretanto, em que pese não haver nos autos qualquer documento referente ao período posterior a 1979, a prova oral foi verossímil no sentido de comprovar que o autor exerceu o trabalho rural no período posterior a tal data, sendo que o trabalho urbano se deu de maneira esporádica, fora do período de carência, do qual se faria fundamental a comprovação do trabalho rural. O depoimento pessoal do autor foi coerente e ele demonstrou que, efetivamente, trabalhou na lida rural por longos anos de sua vida, ao ponto de não mais aguentar o serviço nas fazendas. Afirmou ser campeiro e fazedor de cercas, citou fazendas nos estados de Rondônia e Mato Grosso do Sul. Afirmou também que há dois anos tem muitas dificuldades para lidar nos serviços rurais devido os problemas de saúde. Aliás, observe-se que o autor soube descrever suas atividades com riqueza de detalhes, utilizando-se do linguajar próprio dos trabalhadores rural. (fl. 131). O mesmo se pode dizer dos dois testemunhos colhidos em audiência, onde as testemunhas foram harmônicas ao afirmar que o autor sempre trabalhou no meio rural. A testemunha Bonifácio Arguelho afirmou que o autor trabalha no meio rural desde a infância ininterruptamente, incluindo encontra-lo em período inferior há 1 (um) ano da data da audiência. (fl. 134). No mesmo sentido, afirmou a testemunha José Vega Pereira que sempre viu fazendeiros pegando o autor para trabalhar nas fazendas (fl. 135). Decido, assim, pela procedência do pedido. De outra feita, em face do caráter social que permeia as ações previdenciárias e em vista do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do Código

de Processo Civil, considerando a procedência desta demanda e o fato da autora ser pobre e idosa e necessitar do benefício para sobreviver com um pouco mais de dignidade, concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante, em seu favor, a contar da data desta sentença.3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por SEBASTIÃO RICART, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a autarquia ré a lhe conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (24/07/2012), quando o INSS tomou ciência da pretensão da autora. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal.Condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data desta sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas.Oficie-se ao INSS para que cumpra a antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora a contar da data desta sentença no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 28 de Janeiro de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0001669-76.2012.403.6005** - LIDIANE MELLO ESPINDOLA-INCAPAZ X ELIAS MELLO ESPINDOLA-INCAPAZ X JACY MELLO ESPINDOLA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2) Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.3) Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias.4) Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

**0001624-38.2013.403.6005** - MARTINA SOARES SALGUEIRO(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de praxe.

**0001558-24.2014.403.6005** - SEBASTIAO PAULINO ALVES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIAO PAULINO ALVES, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando, dentre outras providências, a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que o réu (INSS) seja obrigado a lhe implantar pensão por morte, decorrente do óbito de sua companheira, a Senhora Zeni Aparecida Batasim, falecida no dia 18 de setembro de 2013 (Fl. 13). A petição inicial veio instruída com o indeferimento administrativo do benefício requerido perante a autarquia previdenciária (Fls. 27 e 28). Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. Concedo à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. O artigo 103, 2º, da Lei Ordinária Federal 8.213, de 24 de julho de 1.991, contempla comando normativo, vazado nos seguintes termos: Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.. Prima facie, o feito demanda instrução probatória para que se demonstre a existência de união estável não sendo os documentos até agora juntados indicativos do vínculo familiar que se pretende demonstrar. Isso posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu para que apresente defesa nos autos. P.R.I.

**0002338-61.2014.403.6005** - MANOEL JOSE DE SOUZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL JOSE DE SOUZA, devidamente qualificado (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Alega o autor ter exercido atividade como trabalhadora rural por toda a sua vida como boia-fria, empregado rural e segurado especial.Juntou documentos às fls. 10 a 27. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.Defiro à autora a Justiça Gratuita. Anote-se.O pedido de liminar não merece acolhimento, ao menos por ora, pois as provas documentais existentes não permitem ao juízo inferir o desempenho de atividade rural pela pessoa da autora. Não há, portanto, a verossimilhança das alegações, a qual pode ser alcançada no decorrer da instrução processual. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal. Outrossim, versando a causa sobre interesse de pessoa idosa, oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. P.R.I.

**0000297-87.2015.403.6005** - FERMINA FERREIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FERMINA FERREIRA, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando, dentre outras providências, a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que o réu (INSS) seja obrigado a lhe implantar pensão por morte, decorrente do óbito do seu companheiro, o Senhor José Bruno Gonzales, falecido no dia 16 de janeiro de 2009 (Fl. 21). A petição inicial veio instruída com o indeferimento administrativo do benefício requerido perante a autarquia previdenciária (Fl. 22). Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. Concedo à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. O artigo 103, 2º, da Lei Ordinária Federal 8.213, de 24 de julho de 1.991, contempla comando normativo, vazado nos seguintes termos: Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.. A autora lastreia sua pretensão em sentença judicial de reconhecimento de união estável perante a Justiça Estadual. Contudo, como o INSS não fez parte daquela demanda, necessita-se de instrução probatória para a determinação de existência de união estável para fins de natureza previdenciária. Isso posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu para que apresente defesa nos autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001057-70.2014.403.6005 (2006.60.05.001885-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-47.2006.403.6005 (2006.60.05.001885-2)) SAO JOAO AGROPASTORIL LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X VALDEMAR PEREZ(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA)

Recebo os presentes embargos em seus regulares efeitos. Intime-se o embargado a, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos. De acordo com as alterações trazidas pela Lei 11.382/2006, os embargos poderão ter efeito suspensivo quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, o embargante não demonstrou manifestamente o grave dano, ressaltando-se que a mera possibilidade de dano (representado pelo regular prosseguimento do processo de execução) não satisfaz o requisito. Por outro lado, ainda que o embargante tivesse produzido prova da alegada habilitação na ação de desapropriação 0000080-44.2001.403.6002, a garantia do juízo deve ser feita nos próprios autos. É dizer, a garantia real estipulada no título executivo assegura a preferência de crédito mesmo em face de eventual expropriação do bem, mas não se confunde com a garantia do juízo, que se aperfeiçoa pela penhora, depósito ou caução. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo postulado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução 0001885-47.2006.403.6005.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000881-91.2014.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CARMINA BRITES

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 36/38. Após, conclusos.

**0000922-58.2014.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VANDERVAL JOSE FERREIRA 08167028100 X VANDERVAL JOSE FERREIRA

Diante do ofício de f. 55/65, intime-se a exequente para, em 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das custas processuais no Juízo deprecado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil.

**0001152-03.2014.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO SAO GABRIEL LTDA. X ANGELA MARIA ALVES DE MATOS CASTRO X EDSON VIEIRA DE CASTRO

Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento ou nomeie bens à penhora, nos termos do art. 652, do CPC. Se, no prazo estipulado, o executor quedar-se inerte, proceda o oficial de justiça à penhora de bens (com registro da penhora, tratando-se de bens imóveis) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, nos termos do 1º do art. 652, do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do art. 652 - A do CPC. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC. Desde já fica a parte exequente advertida de que deverá recolher as custas processuais necessárias a todos os atos a serem realizados no Juízo deprecado, fazendo prova nestes autos do



recolhimento junto àquele Juízo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 02/2015 - SD, ENDEREÇADA À COMARCA DE AMAMBAI/MS, PARA A CITAÇÃO DE AUTO POSTO SÃO GABRIEL LTDA, CNPJ 04.383.396/0001-54 NA PESSOA DE SEUS SÓCIOS ANGELA MARIA ALVES DE MATOS, brasileira, casada, comerciante, RG nº 000858663-SSP/MS e CPF nº 595.211.201-34, E/OU EDSON VIEIRA DE CASTRO, brasileiro, casado, empresário, RG nº 000272407 SSP/MS e CPF 366.117.941-15, ambos RESIDENTES na Rua Marechal Deodoro, nº 1351, Centro, Amambai/MS.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000275-63.2014.403.6005** - DIONISIO GONZALEZ(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X NAO CONSTA

Nomeio para tradução dos documentos a Srª Vilma Benites Franco, tradutora deste Juízo, firmando-se termo de compromisso. Desde logo, arbitro os honorários no valor fixado pela Resolução CJF nº 558 de 22/05/2007 (Anexo I, tabela III). Realizada a tradução, a parte autora deverá consularizar os documentos no Consulado do Brasil no Paraguai. Após a juntada dos documentos traduzidos e consularizados, cumpram-se as demais determinações de fl.26.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000486-21.2008.403.6002 (2008.60.02.000486-0)** - UNIAO FEDERAL X RADIOJORNAL DE AMAMBAI LTDA(GO020091 - JUVENAL ANTONIO DA COSTA)

Tendo em vista a certidão de fl. 413/414, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

#### **Expediente Nº 2926**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000446-88.2012.403.6005** - JOANEZ DE CAMPOS JECK(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos no prazo de cinco dias

**0000996-83.2012.403.6005** - LIVRADA ESPINOSA BENITES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 111/112 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme informação de fl. 113, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 20 de janeiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0002606-86.2012.403.6005** - ALFREDO DE FRANCA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 121/122 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme informação de fl. 123-verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 21 de janeiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0001163-66.2013.403.6005** - IDALINA NOGUEIRA SOUZA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/16), a autora alega que tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e requereu administrativamente a concessão do benefício, com fulcro no art. 34, parágrafo único, da lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o qual foi negado sob o argumento de que seu marido recebe benefício na condição de portador de

deficiência (espécie 87), sendo que a previsão legal de desconsideração do benefício para aferição da renda per capita seria apenas na hipótese de o primeiro beneficiado o ser na condição de idoso (espécie 88). Juntou documentos (fls. 17/21). A decisão de fl. 25/26 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, deferiu o requerimento de justiça gratuita; determinou a realização do estudo social, bem como a citação do INSS. Regularmente citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 30/53), pleiteando a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal afirmou que não intervirá no feito (fls. 38/59). Relatório de estudo social juntado às fls. 93/98. A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls., 101/103) e o INSS deixou de se manifestar (fl. 104). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Em relação à exceção prevista no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/03, o Supremo Tribunal Federal declarou, pela via difusa, a inconstitucionalidade por omissão do supracitado artigo, já que não há justificativa plausível para a exclusão dos deficientes e aposentados com valor mínimo do rol de contemplados pela exceção prevista, transcrito abaixo: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das

famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 580963, GILMAR MENDES, STF.) Grifo nosso. Pensar o contrário, portanto, é supor a equidade na seguinte situação fática: a) indivíduo A é titular de benefício assistencial por preencher as condições de idade e hipossuficiência, e o indivíduo B, cônjuge de A, passa a gozar do mesmo direito ao completar 65 (sessenta e cinco anos); b) indivíduo C, titular de benefício assistencial por preencher as condições de incapacidade e hipossuficiência, e o indivíduo D, ao completar 65 (sessenta e cinco anos), não gozará do benefício, pois a prescrição legal previu a benesse apenas à primeira hipótese. Pois bem. A autora comprovou que tem 65 anos de idade, completou-o no dia 14/04/2013(cfr. documento de fl. 17). Restou inconteste, ainda, que reside com seu marido, que é beneficiário do Loas, na condição de deficiente (relatório de estudo social de fls. 93/98).Resta, por derradeiro, verificar suas condições sociais, para saber se a requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barreto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros. Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º, da lei n. 8742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requerer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de

miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Acórdão Eletrônico DJe-173 DIVULG 03-09-2013 Public 04-09-2013) Colocadas tais premissas, analiso o caso concreto. Na perícia social (fls. 93/98), apurou-se que a demandante reside com seu marido, em imóvel cedido, e que não trabalha pois dedica-se exclusivamente aos cuidados de seu marido deficiente. A conclusão da expert é de que a situação da autora é de extrema vulnerabilidade social. Ainda que não fosse possível desconsiderar o benefício recebido pelo marido para aferição da renda per capita, tese já derrubada, verifica-se, no caso concreto, a miserabilidade. Entendo, portanto, que o requisito da miserabilidade está preenchido. O caso, por conseguinte, é de procedência. DA TUTELA ANTECIPADA Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a condição física da autora e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por IDALINA NOGUEIRA DE SOUZA e condeno o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao Idoso, com vigência a partir da data de entrada do requerimento administrativo (26/04/2013 - cfr. fl. 69). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de se tratar de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Nome do beneficiário: Anselma Lopez de Benitez Benefício concedido: Amparo Social ao Idoso Renda mensal inicial: 01(um) salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 26/04/2013 Data de início do pagamento (DIP): 20/02/2015 Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 20 de fevereiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUSTITUTO

**0001189-64.2013.403.6005 - ANTONIO CARLOS MARQUES PEREIRA X ANA APARECIDA DE MORAES MARQUES (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Baixo os autos em diligência. A matéria relativa à exigência de formulação de requerimento administrativo para concessão inicial ou revisão de benefício previdenciário, antes de o segurado recorrer ao Judiciário para esse fim, foi objeto de análise no julgamento do Recurso Extraordinário RE 631240, com repercussão geral. Confira-se o julgado supra, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao

juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.(RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.)Entendeu-se, assim, que se determine que as ações ajuizadas antes da decisão proferida pelo STF no RE 631.240, que não estejam instruídas com prova de requerimento administrativo prévio, sejam restituídas ao juiz de primeira instância, para intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento na falta de interesse de agir; comprovada a postulação administrativa, o juiz deve intimar o INSS a manifestar-se em 90 dias (adotando como parâmetro o dobro do prazo de que a autarquia dispõe para fazê-lo administrativamente, considerando o volume grande de feitos em que o procedimento seria adotado); se atendido administrativamente o requerimento, a ação deve ser extinta; caso contrário, deve prosseguir.Tendo em vista que esta ação foi ajuizada em data anterior à data do julgamento do referido recurso, sobreste-se o feito, intimando-se o autor a dar entrada no pedido administrativo no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284 do CPC. Comprovada a postulação administrativa, intime-se o INSS a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias.Intime-se.Ponta Porã/MS, 22 de janeiro de 2015. ROBERTO BRANDAO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0001298-78.2013.403.6005** - MARILUCIA DE JESUS ANDRADE(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a autora, em cinco dias, acerca da proposta de acordo feita pelo INSS. Após, conclusos.

**0002282-28.2014.403.6005** - GILBERTO RIBEIRO FERRO(MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.A matéria relativa à exigência de formulação de requerimento administrativo para concessão inicial ou revisão de benefício previdenciário, antes de o segurado recorrer ao Judiciário para esse fim, foi objeto de análise no julgamento do Recurso Extraordinário RE 631240, com repercussão geral.Confirma-se o julgado supra, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.(RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.)Sugeriu, assim, que se determinasse que as ações ajuizadas antes da decisão proferida pelo STF no RE 631.240, que não estivessem instruídas com prova de requerimento administrativo prévio, fossem restituídas ao juiz de primeira instância, para intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do

feito, com fundamento na falta de interesse de agir; comprovada a postulação administrativa, o juiz intimaria o INSS a manifestar-se em 90 dias (adotando como parâmetro o dobro do prazo de que a autarquia dispõe para fazê-lo administrativamente, considerando o volume grande de feitos em que o procedimento seria adotado); se atendido administrativamente o requerimento, a ação seria extinta; caso contrário, prosseguiria. Tendo em vista que esta ação foi ajuizada em data posterior à data do julgamento do referido recurso, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia da decisão de indeferimento administrativo do pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284 do CPC.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0003444-63.2011.403.6005** - LINO ANTUNES PINTO SOBRINHO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 29/04/2015, às 13h 20min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

**0001361-40.2012.403.6005** - ELIZA SANTA CRUZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 140/141 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 22 de janeiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

**0002546-16.2012.403.6005** - TRINDADE SOUZA DE LARA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO N. 0002546-16.2012.403.6005 REQUERENTE: TRINDADE SOUZA DE LARA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc, Em face do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 130/131, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 28 de janeiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000153-84.2013.403.6005** - TEOFILA DOS SANTOS(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo no prazo de cinco dias

**0000271-60.2013.403.6005** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 114/115 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme informação de fl. 116-verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 21 de janeiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000859-67.2013.403.6005** - DAVID ANTUNES PINTO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo no prazo de cinco dias

**0001966-49.2013.403.6005** - RAFAEL AGUILHERA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para informar o motivo da ausência na perícia, no prazo de cinco dias, devendo informar se tem interesse no prosseguimento do feito.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000040-43.2007.403.6005 (2007.60.05.000040-2)** - BANCO DO BRASIL S/A(MS005527 - ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO SOARES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VITOR HUGO VENTURINI(MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI) X JOSE VALENTIM VENTURINI(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI)

Diante da informação constante na certidão de f. 289, defiro o pedido de f. 320. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a expedição de mandado de registro de penhora do imóvel matrícula nº 64.451, CRI de Dourados/MS, bem como a avaliação do bem e a intimação do executado. Encaminhe-se ao Juízo deprecado cópia do instrumento de procuração de f. 376 e cópia do documento de f. 337, dos quais consta o nome do Curador do executado. Procuração de f. 376: anote-se. Após expedida a carta precatória, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a objeção de pré-executividade (fls.322/374). Com a manifestação da parte credora, ou após o decurso do prazo legal, retornem os autos conclusos.

**0001269-38.2007.403.6005 (2007.60.05.001269-6)** - SEGREDO DE JUSTICA(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001206-42.2009.403.6005 (2009.60.05.001206-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X DOMINGOS GREGOL PUCKES X VANEVE - COMERCIO DE MAQ. E EQUIP. P/ ESCRITORIO LTDA(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA E MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)

Tendo em vista o transcurso do período de 12 (doze) meses, deixo de analisar o pedido de fl. 115, pela perda do objeto. Sem embargo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**0001040-39.2011.403.6005** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X FLAVIO PEDROSO JUNIOR(MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO)

À vista da não interposição de embargos, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**0002681-62.2011.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RURAL VETERINARIA LTDA X VERA LUCIA VENTURA NETA X ALFREDO PENA CONCHA

À vista da efetivação da penhora, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**0003399-59.2011.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X AFRANIO MARTINEZ MARQUES

À vista do do cumprimento da diligência (fl.71), intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**0001278-24.2012.403.6005** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021127 - DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X DAVID NICOLINE DE ASSIS

O pedido de fls. 86/88 contraria disposição expressa dos arts. 648 e 649, IV, do CPC, bem como entendimento jurisprudencial dominante do TRF3; ademais a parte exequente não fez prova de esgotamento de diligências para localização de bens do devedor passíveis de constrição. Por tais motivos, indefiro o pedido de fls. 86/88. Nos termos do art. 791, III, do CPC determino a suspensão do feito até nova indicação de bens à penhora feita pelo credor.

**0000057-69.2013.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELA PORTELA

Tendo em vista a certidão de fl. 54, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.



**0000912-14.2014.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LORENCI & LORENCI LTDA - ME X CARLOS ANTONIO LORENCI X PAULO CEZAR LORENCI

Dê-se ciência à exequente Caixa Econômica Federal do ofício de f. 56 para as providências cabíveis, no sentido de informar o endereço atualizado do réu, bem como recolher as custas de diligência no Juízo deprecado. A exequente deve informar no prazo de dez dias o cumprimento da diligência acima, sob pena de extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular (art. 267, IV, do CPC). Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000819-22.2012.403.6005** - IVANIR DE JESUS DIAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 135/136 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 22 de janeiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000309-09.2012.403.6005** - IVONE HOFFMANN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos no prazo de cinco dias

#### **Expediente Nº 2927**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001604-91.2006.403.6005 (2006.60.05.001604-1)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X MERCOTUR - EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X JUAN CARLOS TORRES CACERES X NANCY STELA TORRES GIUMMARRESI

Vistos, etc. Tendo em vista que o credor às fls. 600/600v afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Levante-se penhora, se houver. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 09 de fevereiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 2928**

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002125-60.2011.403.6005** - MARIA BATISTA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos no prazo de cinco dias

**0000440-47.2013.403.6005** - BELMIRO DUARTE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos no prazo de cinco dias

**0001304-85.2013.403.6005** - BERNABE CABREIRA RIBEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos no prazo de cinco dias

**0000384-77.2014.403.6005** - MARIA MADALENA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos no prazo de cinco dias

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1907**

#### **PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0001512-03.2012.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X SEM IDENTIFICACAO(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES E MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA E MS012759 - FABIANO BARTH E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE E MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE E MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA E MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA E MS014622 - PAULO CESAR MARTINS E MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS013814 - PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA E MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA E MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES E MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA E MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR E PR037413 - DANIELA RAMOS E PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO)

Fls. 2961/2968: Trata-se de requerimento do investigado CLAUDIO CAVALLARI JUNIOR para ausentar-se desta comarca e deslocar-se à cidade de Campo Grande/MS, entre os dias 02 e 04 de março de 2015, em razão de consulta médica, bem como entre os dias 08 e 10 de março de 2015, para realizar prova final e apresentar TCC em curso de pós-graduação. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento do pedido, ao argumento de que o investigado apresentou justificativa cabal para o deslocamento, bem como porque, tendo em vista tratar-se de viagem de curta duração, não prejudicará ou ameaçará a persecução penal (f. 2970/v). É o breve relato do necessário. DECIDO.O pedido formulado merece acolhida. Com efeito, conforme bem apontado pelo representante do Parquet Federal, o investigado apresentou justificativa idônea para o deslocamento, tendo comprovado documentalmente os compromissos agendados na cidade de Campo Grande/MS

(fls.2962/2968).Além disso, tendo em vista tratar-se de deslocamento de curta duração, bem como levando em consideração que o investigado, em atendimento as condições que lhe foram impostas, requereu previamente a autorização deste Juízo para ausentar-se da comarca, não vislumbro prejuízo ou ameaça às investigações com o deferimento do pleito.Diante disso, DEFIRO o pedido formulado por CLAUDIO CAVALLARI JUNIOR para autorizá-lo a ausentar-se desta comarca e deslocar-se a cidade de Campo Grande/MS entre os dias 02 e 04 de março de 2015 e entre os dias 08 e 10 de março de 2015, exclusivamente para as finalidades noticiadas na petição de fls. 2961/2968, mantendo as demais medidas cautelares a si impostas que não confrontem com a presente determinação.Fica o investigado advertido de que eventual descumprimento de qualquer das medidas cautelares poderá dar ensejo à imposição de novas medidas, ou, até mesmo, a decretação de prisão preventiva.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 1909**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000376-15.2005.403.6006 (2005.60.06.000376-2)** - MARIA SALETE GONCALVES(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Abra-se vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

**0001112-91.2009.403.6006 (2009.60.06.001112-0) - CELSO FOLIETI CARNIELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

AUTOR: CELSO FOLIETI CARNIELI (CPF: 725.354.829-91) RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA Intime-se a Procuradoria do IBAMA, com urgência, acerca do teor da certidão de fl. 404. Sem prejuízo, trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 273-277, da certidão de fl. 404, do r. despacho de fl. 412, da certidão de fl. 412-verso e da presente decisão aos Autos dependentes de Execução Fiscal nº 0000048-07.2013.403.6006. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do r. despacho de fl. 308. Cumpra-se. Após, publique-se. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 28/2015-SD à PROCURADORIA FEDERAL DO IBAMA, localizada na Av. Weimar Gonçalves Torres, 3215-C, Centro, em Dourados/MS. CEP: 79.800-023.

**0000400-33.2011.403.6006 - LUZIA GOES DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUZIA GOES DOS SANTOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido, haja vista ser trabalhadora rural e labora no lote de terra nº 90, no Assentamento Juncal, desde 2002, porém, a partir de 2010 passou a apresentar problemas de saúde que a impedem de prosseguir em sua atividade laborativa. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a produção da prova pericial (fls. 47/48). Juntados os laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (fls. 53/55). Citado o INSS (fl. 62). Juntado laudo pericial judicial realizado em 04.07.2011, que concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora (fls. 63/66). O INSS apresentou contestação (fls. 67/71), juntamente com documentos (fls. 72/74), pugnando pela improcedência do pedido inicial, haja vista a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios postulados, em especial a incapacidade laborativa. Sobre o laudo pericial, o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 75-verso). A parte autora requereu nova perícia judicial, juntando aos autos novos documentos (fls. 77/80 e 81/86). À fl. 87, foi determinada a realização de nova perícia médica, diante dos atestados médicos apresentados pela autora às fls. 85/86. Requisitado o pagamento dos honorários do perito subscritor do laudo de fls. 63/66 (fl. 89). Atestados médicos juntados pela autora às fls. 94/95. Mantida a nomeação do médico perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, especialista em ortopedia (fl. 98). Novo laudo pericial foi acostado às fls. 105/106-verso. A autora reiterou o pedido inicial, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 108/109). Em audiência de tentativa de conciliação, o INSS deixou de oferecer proposta de acordo, sob o argumento de que a data da incapacidade foi fixada em 13.12.2012, porém, a autora perdeu a qualidade de segurada em novembro de 2011 (fl. 114). Conclusos para sentença, converteu-se o julgamento em diligência (fl. 116) a fim de que fossem juntados novos documentos apresentados pela parte autora (fls. 117/142), dando-se vista ao INSS (fl. 143). Novamente conclusos, baixaram-se os autos em diligência, consignando a necessidade de comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora mediante a produção de prova oral (fl. 149). Novos documentos juntados pela parte autora às fls. 153/156. Em audiência de instrução, foram tomados o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas. Alegações finais remissivas pela parte autora (fls. 157/162). Em alegações finais, o INSS pugnou pela total improcedência do pedido inicial, ante a ausência de comprovação de sua qualidade de segurada (fl. 162-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era

portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Outrossim, no que se refere ao segurado especial, o art. 39 da Lei n. 8.213/91 que a carência do benefício será preenchida mediante a comprovação do exercício de trabalho rural pelo período correspondente, para o gozo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito médico judicial apontou em seu laudo, às fls. 105/106-verso, realizado em 13.12.2012, que a autora (...) apresenta sintomas de lombociatalgia direita (M54.5, M54.1) e alterações degenerativas da coluna vertebral (M47, M43.1) verificadas em exame de ressonância magnética e radiografia (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 105-verso). Atestou, ainda, o expert, que a incapacidade é temporária, com possibilidade de tratamento para retorno ao trabalho na mesma atividade (v. resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 105-verso). Por fim, afirmou o perito que (...) a incapacidade pode ser verificada a partir desta avaliação, com base no atual exame clínico. Com relação ao laudo de fls. 63 a 66, de 04/07/2011, não há retificação, não havia incapacidade na época (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 105-verso). Destarte, resta claro que a autora se encontrava incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, desde 13.12.2012, data em que se realizou a segunda perícia nestes autos, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende a autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). É sabido que a prova do exercício de atividade rural por segurado especial exige início de prova material complementada por prova testemunha [recurso representativo de controvérsia. segurado especial, cuja ementa segue abaixo transcrita]. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário) aos trabalhadores rurais denominados boias-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os boias-frias, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Como início razoável de prova material, devem ser apresentados documentos idôneos e contemporâneos [Súmula 34 da TNU] ao período a ser reconhecido [ex: certidão de casamento, título de eleitor, comprovante de matrícula em escola, certificado de reservista, ficha de associado em cooperativa, escritura pública de imóvel, título de propriedade de imóvel rural, recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas, comprovante de pagamento de ITR, registro em livro de entidade religiosa, comprovante de vacinação, bloco de notas do produtor rural, anotação em CTPS, comprovante de cadastro do Incra, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais homologada pelo INSS, contrato de arrendamento etc.], ainda que em nome de terceiros [pai, filho, cônjuge etc.]. Pois bem, tecidas tais considerações, passo a verificar se, no caso em tela, a parte autora apresentou início de prova material [documentos idôneos, contemporâneos e suficientes], corroborado por prova testemunhal. Vejamos. Como início de prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos pertinentes: (a) cópia de certidão de casamento constando o marido, Arnaldo Conrado dos Santos, como lavrador em 1996 (fl. 25); (b) cópia de contrato de assentamento firmado pela autora e seu marido com o INCRA em 20.04.2002 (fls. 31/36); (c) notas fiscais (entrada), em nome do marido da autora, de leite, emitidas nos anos de 2003, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 (fls. 37/42 e 125/137); (d) cópia de nota de crédito rural, emitida em nome da autora em 26.11.2007, com vencimento para 01.11.2015 (fls. 138/142). Consigno deixar de considerar a certidão casamento de 1996, que remete a condição de lavrador do marido da autora, pois tal documento é extemporâneo ao período de prova da carência. Por essa razão não será aqui considerado. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Nesse sentido, cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.) TRF/3ª R: Precedentes (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO) TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula nº 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Firmadas essas premissas, verifico que a autora trouxe início razoável de prova material, consubstanciada especialmente em cópias de notas fiscais de leite emitidas nos anos de 2011 e 2012, em nome de seu marido. A prova testemunhal produzida nos autos corrobora o início de prova material trazida pela autora. Em seu depoimento pessoal, a autora afirma que se encontra incapacitada desde 2010 e antes disso sempre exerceu atividade rural, desde os seus 16 anos. Seu marido também trabalha no sítio. Nesse sítio estão desde 2002. O sítio possui 7 alqueires. Criam gado, carneiro e há um pedaço de roça. Possuem 30 cabeças de gados. Tirava leite com o seu marido, porém, atualmente, apenas este permanece nessa atividade. São produzidos cerca de 40 litros de leite. O leite era tirado na parte da manhã. Os gados ficam no sítio da família. O leite produzido é fornecido para o Laticínio. Antes era para um laticínio em Naviraí, mas agora é para um laticínio em Itaquiraí. Nas reuniões com o Laticínio é seu marido quem comparece. Um rapaz passa para buscar o leite nos tambores para levar para o refrigerador que fica no próprio assentamento. Somente a autora e seu esposo trabalham no sítio. Além do leite,

carpia, plantava mandioca e ajudava o marido a fazer cerca. Possui três filhos, mas nenhum reside no sítio. Tem criação de carneiro e angolas, além de uma horta pequena. Os carneiros são criados para venda. Para vacinar o gado é necessária a ajuda de terceiros. A mandioca para ser vendida a feccularia é necessário cerca de um ano e meio. Vendia mandioca para a Feccularia Salto Pilão. Ouvida a testemunha Otília da Silva Antunes, esta afirmou também residir no Assentamento Juncal desde 2002, sendo vizinha da autora. Conhece a autora desde então. Sabe que a autora trabalha plantando, colhendo e fazendo cerca. A autora trabalhava quando tinha saúde. Desde 2011 a autora não trabalha mais. A autora já fez cerca para a testemunha. Trabalharam juntas. No lote da autora, moram esta e o esposo. Nesse lote, a autora e o esposo plantam milho, eucalipto, tiram leite, plantam mandioca. Sabe que vendem o leite para o mesmo laticínio que a testemunha. Ninguém trabalha na propriedade da autora. Com os problemas de saúde da autora, somente o marido desta está trabalhando na propriedade. A testemunha Aparecida Dias dos Santos afirma conhecer a autora desde 2002. Também mora no assentamento Juncal. A autora já trabalhou para a testemunha e também na própria terra. Faz cerca de seis anos que a autora trabalhou para a testemunha, na diária, carpindo. No sítio da autora, ela e o marido mexem com leite e carneiro, além de mandioca e eucalipto. Hoje somente o marido da autora trabalha, pois esta ficou doente. Por último, a testemunha Deonilda Amaro Weiss disse que mora no mesmo Assentamento que a autora. Conhece a autora desde o começo do Assentamento, em 2002. Até 2010/2011 a autora trabalhava na diária, assim como seu esposo. Carpiam mandioca e faziam cerca. A autora e seu esposo têm um sítio e também trabalhavam na propriedade. Hoje somente o esposo trabalha. No sítio da autora tem plantio de eucalipto, mandioca, horta e produzem leite. Já viu a autora tirar leite. Foi muitas vezes na casa da autora por ser agente comunitária de saúde. Quando a autora não estava doente, passava em frente à casa da testemunha com a enxada e a marmita toda a manhã. A autora e o marido entregam o leite para o laticínio, que é de onde vem a renda do casal. O conjunto probatório, portanto, comprova o exercício da atividade rural pela autora, em regime de economia familiar, no período exigido pela Lei, na qualidade de segurada especial prevista no art. 11, VII, a, 1, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...]VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)[...] 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Cabe assinalar que o módulo fiscal, na cidade de Naviraí é de 45 hectares, conforme Anexo à Instrução Especial INCRA nº 20/80. Assim, é inequívoco que a área em que mora e trabalha a autora (7 alqueires, segundo seu depoimento pessoal) se encontra abaixo do limite legal. Com efeito, entendo configurados os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença, a saber: a requerente foi considerada incapacitada total e temporariamente para o desenvolvimento de atividades que lhe propiciem a subsistência, bem como comprovou a qualidade de segurada especial e o exercício rurícola no período de 12 meses imediatamente anterior ao requerimento do benefício em sede administrativa. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na da realização da perícia em juízo, haja vista a conclusão do perito judicial de que a incapacidade laboral poderia ser atestada a partir da data de realização do exame. Nesse sentido, esclareceu o perito que A incapacidade pode ser verificada a partir desta avaliação, com base no atual exame clínico. Com relação ao laudo de fls. 63 a 66, de 04/07/2011, não há retificação, não havia incapacidade na época (fl. 105-verso). Sendo assim, o termo inicial do benefício (DII) é fixado a partir de 13.12.2012, data da realização da perícia judicial (fl. 105). Por sua vez, quanto ao termo final, de acordo com o laudo pericial, deveria a autora submeter-se à nova avaliação médica após seis meses da realização da perícia, tempo sugerido para o seu afastamento do trabalho. Assim, decorridos 06 meses da perícia médica, o expert estipulou tal como o prazo estimado para a recuperação do trabalhador, logo, o termo final do benefício se verificou em 13.06.2013 (06 meses depois de 13.12.2012). Nesse sentido temos na jurisprudência do TRF/3ª R.(...) No r. laudo produzido perante o JEF, sob o contraditório (autos n. 2003.61.84.046338-0), foi reconhecida a incapacidade laboral do segurado a partir de 08/10/2002 (fls. 96). Aquele laudo, produzido em 09/09/2003, indicava o período de seis meses para reavaliação, compreendendo-se este, então, como o prazo estimado para a recuperação do trabalhador. 10. Portanto, faz jus o polo apelado ao auxílio-doença, unicamente de 08/10/2002 (data do pedido administrativo e da DII, fls. 19 e 96) até 09/03/2004 (prazo estipulado pela r. perícia de fls. 93/96, para sua recuperação). (APELREEX 00014099120054036183, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1603670, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015, destaquei) Diante de todas essas considerações, a autora possui direito a implantação do benefício de auxílio-doença, desde 13.12.2012, com vigência até 13.06.2013. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O

PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, em favor de LUZIA GOES DOS SANTOS, retroativamente à data de 13.12.2012 com vigência até 13.06.2013, e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da presente sentença, nos termos do art. 20, 4º, do CPC e Súmula nº 111 do STJ. Fixo os honorários ao médico perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, nomeado por este Juízo e subscritor do laudo de fls. 105/106-verso, em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais). Requisite-se o pagamento. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 20 do CPC, mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: LUZIA GOES DOS SANTOS, brasileira, casada, filha de Olivia Gomes, nascida aos 01.11.1969, portadora da cédula de identidade n. 001120071 SSP/MS, inscrita no CPF sob n. 969.450.601-87; Benefício concedido: auxílio-doença; DIB (Data de Início do Benefício): em 13.12.2012 (fl. 105); RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data CESSAÇÃO do benefício: em 13.06.2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000735-52.2011.403.6006** - EDNA DA SILVA ESPINDOLA (MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDNA DA SILVA ESPINDOLA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 26). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial. Juntada dos laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (fs. 31/38). Citada (f. 48), a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fs. 49/55), juntou quesitos e documentos (fs. 56/62), alegando não ter sido comprovada a incapacidade laborativa da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora requereu a antecipação de tutela (f. 68) e juntou documentos (fs. 69/74). O pedido foi indeferido (f. 79). Juntado o laudo de exame pericial em sede judicial (fs. 88/90). Determinou-se a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo, oportunidade na qual foram também arbitrados os honorários periciais (f. 93). A autora se manifestou requerendo a procedência do pedido (f. 94/96); o requerido, por sua vez, apresentou proposta de acordo (fs. 97/99), a qual, no entanto, foi recusada pela requerente (f. 104). Os honorários periciais foram requisitados (f. 105). Vieram os autos conclusos (f. 106). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial especialista em Ortopedia e Traumatologia apontou em seu laudo (fs. 88/90): [...] Hipótese diagnóstica: F 34.1 (Transtorno distímico). F34.1 Distímia Rebaixamento crônico do

humor, persistindo ao menos por vários anos, mas cuja gravidade não é suficiente ou na qual os episódios individuais são muito curtos para responder aos critérios de transtorno depressivo recorrente grave, moderado ou leve (F33.-)Depressão:ansiosa permanente (Cid 10 - OMS, 1983).Respostas aos quesitos do Sr Juiz (pg 26):1. Sim.2. Sim A incapacita.3. Não ela pode ser recuperada ou reabilitada.4. Data de início da doença: Adolescência e Início da incapacidade: 2007.5. Incapacidade TOTAL e Temporária (cerca de 12 meses).6. Em 12 meses.Resposta aos quesitos do INSS (pg 29):1) F34.1 (Distímia). Atestado de psiquiatra assistente, atestado de ortopedista.2) 23/05/2007 - Atestado do médico perito e relato da paciente.3) Sim.4) Concordo pois como é um quadro crônico e que apresenta oscilações importantes do humor em alguns períodos ela está apta ao trabalho e em outros não.5) Incapacidade temporária, pois os quadros depressivos apresentam bom prognóstico e ela deveria submeter-se a psicoterapia e apoio para o retorno de atividades produtivas e melhora do contato social.6) Não, incapacidade é temporária.7) SIM há possibilidade de reabilitação e/ou recuperação, desde que ela seja estimulada..8) 23/05/2007 - Atestado do médico perito e relato da paciente.Respostas aos quesitos do AUTOR (pg 06):1. Apresenta quadro de DISTÍMIA (CID 10 - F 34.1) Simprecisa de acompanhamento tanto psiquiátrico quanto psicológico. Sim, necessita de medicamentos.2. Ela deve ser tratada com psiquiatria (JÁ recebe) e deveria receber acompanhamento psicológico e apoio para atividades externas e melhorar o convívio social. Seria importante o estímulo a participar do CAPS. Não existe um prazo de tratamento. Depende muito deste entorno psicológico e do empenho da paciente em se ajudar.3. Sim, por 12 meses.4. Incapaz, por 12 meses.Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença.No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária cujo tratamento pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho na mesma atividade.Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 101, na data de início da incapacidade (23.05.2007), a autora já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado obrigatório contribuinte individual, preenchendo assim o requisito de carência exigido para a concessão do benefício.Desta feita, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 535.170.966-6, vale dizer, em 02.04.2010, porquanto nesta data ainda estava a autora incapacitada para o exercício de atividade laborativa e preenchia os demais requisitos inerentes à concessão do benefício. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, considerando que data limite indicada pelo perito para nova avaliação já foi ultrapassada, o benefício deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS.Diante de todas essas considerações, a autora possui direito a implantação do benefício de auxílio-doença, desde 02.04.2010 (data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 535.170.966-6) com vigência até reabilitação/reavaliação a cargo do INSS.Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013.Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor de EDNA DA SILVA ESPINDOLA; e ao pagamento dos valores atrasados devidos até o efetivo restabelecimento, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 93, nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.Quanto aos honorários



periciais do perito subscritor do laudo de fls. 88/90, estes já foram arbitrados e requisitados, conforme fls. 93 e 105, respectivamente. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença a autora EDNA DA SILVA ESPINDOLA, brasileira, convivente, do lar, filha de Alcide Espíndola e Obelina da Silva, nascida aos 09.04.1966 em Caarapó/MS, portadora da cédula de identidade n. 762.768 SSP/MS, inscrita no CPF sob o n. 614.709.881-00. A DIB é 02.04.2010 e a DIP é 01.01.2015. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 28 de janeiro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0000888-85.2011.403.6006** - PEDRO GABRIEL(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeira o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000060-55.2012.403.6006** - EVANIRA PEREIRA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Evanira Pereira, qualificado(a) na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício denominado aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de períodos de trabalho urbano e recolhimento como contribuinte individual. Assevera a parte autora que protocolou requerimento de aposentadoria por idade, tendo tal pedido sido negado pela autarquia, sob o fundamento de que não houve comprovação do período de carência correspondente ao tempo mínimo de contribuições previdenciárias. Aduz haver preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício ora pleiteado. Informa, atualmente, possuir mais de 60 anos. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 17-77). Despacho de fl. 80 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado (fl. 84), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 85/94). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz, primeiramente, a prescrição; na sequência, afirma que a parte autora não comprovou o número de contribuições exigidas suficientes para obtenção da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da parte autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 94/101). Réplica nos autos juntada nas fls. 103/116. Despacho de especificação de provas na fl. 121 (parte final). As partes nada requereram no tocante a produção de provas (fl. 130). Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (urbana). Consigno, inicialmente, que o INSS requer a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2011 [fl. 46] e a presente ação foi ajuizada no ano de 2012 [termo autuação]), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição, nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a alegação. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. 2.1. Mérito Em tema de Aposentadoria por Idade a Trabalhador Urbano, há que se observar o que prescreve o art. 48 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Tal benefício previdenciário, previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, é devido ao segurado, que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, haja cumprido a carência exigida nessa lei de benefícios da Previdência Social. Para o julgamento do pedido da autora (mulher), torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se, na data em que completou 60 anos de idade ou na DER, a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. No caso em tela, a cópia da carteira de identidade (fl. 19) comprova que o(a) autor(a), nascido(a) em 05.12.1948, implementou o requisito legal da idade - 60 anos - em 05.12.2008. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado, para que seja julgado procedente o pedido, o(a) autor(a) deve comprovar o recolhimento de 162 contribuições mensais. Em se tratando de trabalho campesino, a comprovação dar-se-á pela demonstração do efetivo exercício do labor rural. No ponto, registro, por oportuno, o quanto ficou decidido na APELAÇÃO CIVEL nº 0000768-76.2010.403.6006/MS, apelante EVANIRA FERREIRA, apelado INSS. Na oportunidade o ilustre Desembargador Federal - Relator deixou consignado, no aspecto da carência verificada naquele processo judicial, quanto à seguradora/ora autora, o seguinte:(...) De outra parte, verifica-se da CTPS da requerente (fl. 51/54) em cotejo com as certidões de fl. 34/39 e os recolhimentos previdenciários de fl. 41/50, a existência de 145 (cento e quarenta e cinco) contribuições, até a data do ajuizamento da ação, em julho 2010. Saliento que ainda que se considerem as contribuições vertidas

posteriormente ao ajuizamento da ação, constantes do cadastro do CNIS, ora anexados, não perfaz a autora a carência necessária para a percepção do benefício de aposentadoria por idade, restando inviabilizada a sua concessão. Destaco, no entanto, que a requerente poderá pleitear o benefício na esfera administrativa caso comprove o recolhimento das contribuições faltantes. (...) (cópia da DECISÃO juntada na fl. 40). De fato, a contagem administrativa realizada pelo INSS com base nos documentos da requerente, como, a CTPS, o carne e a CTC, anexada nas fls. 44/45, revela que a parte autora verteu ao sistema previdenciário 163 contribuições, até 28.02.2011. Some-se a isso que, mais recentemente, a parte autora procedeu ao recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme restou decidido acima e aponta a pesquisa do mesmo cadastro do CNIS anexado com esta sentença, perfazendo a carência suficiente (seq.06 - CI - 12/2010 - 09/2012). Logo, tem-se que, mesmo depois de completar a idade mínima para a concessão do benefício pleiteado, em 05.12.2008, o(a) autor(a) também implementou a carência prescrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, aplicando-se a regra de transição. Ressalte-se, porém, não haver necessidade da conjugação dos requisitos (idade e número de contribuições) de forma concomitante. Despicienda, outrossim, a prova da qualidade de segurado quando do implemento dos referidos requisitos, nos termos do artigo 3º, 1º da lei 10.666/2003: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Em se tratando de segurado cujo ingresso no Regime Geral da Previdência Social se deu antes do advento da lei 8213/91, é de aplicar a regra de transição prevista no artigo 142 da lei da Previdência Social. O referido dispositivo prevê 162 meses de carência (contribuições) exigidos para o(a) trabalhador(a) que implementou o requisito etário no ano de 2008. Entendo, pois, ter a parte autora demonstrado o preenchimento dos requisitos etário e de carência, na forma do prescrito pelo artigo 142 da Lei n. 8.213/91, fazendo jus ao benefício, desde a data da DER em 09.04.2011 (fl. 46). Neste sentido, cito precedente do STJ e do TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. Preenchidas as exigências do art. 48 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima, o autor tem direito à concessão do benefício por idade, uma vez que não é exigida a implementação simultânea dos requisitos para a concessão do benefício em questão, não tendo relevância, no caso, a perda de qualidade de segurado do autor. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200001149024, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:09/02/2004 PG:00198 ..DTPB:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. VÍNCULOS URBANOS. ATIVIDADE RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº LEI 11.718/08. 1. Os extratos do CNIS (fls. 81/83) comprovam que o marido tem vínculos urbanos desde 10.03.1980 e a aurora desde 16.09.1986, descaracterizando, a partir dessa data, a qualificação de lavrador anotada na certidão de casamento (fls. 14). 2. A autora com 65 anos de idade e que satisfaz a condição legal, considerados os períodos de contribuição indicados no CNIS (fls. 81), é de ser concedida a aposentadoria por idade com termo inicial a partir da entrada em vigor da Lei 11.718, ou seja, em 20 de junho de 2008. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (APELREEX 00267732920064039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Tenho por prejudicado os demais pleitos formulados na peça inicial, diante do reconhecimento do pedido principal (concessão do benefício previdenciário). Antecipação da tutela/tutela específica (art. 461, do CPC): antecipo, à pedido, a tutela jurisdicional forte na fundamentação acima tecida, notadamente em vista da idade atual do(a) requerente, com 66 anos (documento da fl. 19) e do caráter alimentar inerente a prestação do benefício da Previdência Social. Nesse aspecto pertinente o ensinamento do nosso Regional, como exemplo, cito Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada de ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 902177, processo 0029359-44.2003.4.03.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 30/05/2005) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade comum/urbana, a partir da data do requerimento administrativo, DER em 09.04.2011 (fl. 46) e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Concedo a antecipação da tutela/tutela específica. Comunique-se a administração Previdenciária, para implantação do benefício em 30 dias. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça

Federal, alterada pela Resolução 267/2013. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: EVANIRA PEREIRA (CPF n. 404.787.341-15 e RG n. 000.165.567-MS); Benefício concedido: aposentadoria por idade; DIB (Data de Início do Benefício): 09.04.2011 (fl. 46); RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início de pagamento: DESTA SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 06 de fevereiro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**0001236-69.2012.403.6006 - GILMAR SANTOS DA SILVA (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GILMAR SANTOS DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 24/24-verso). Juntados os laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (fls. 29/37). Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação (fls. 45/59), pugnando pela improcedência do pedido inicial, haja vista a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios postulados, em especial a incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 60/63). Juntado o laudo de exame pericial judicial (fls. 71/81). O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 83/85, não aceita pela parte autora às fls. 88/92. A autarquia federal reiterou os termos da contestação à fl. 92-verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito médico judicial apontou em seu laudo, às fls. 72/81, que o autor apresenta CID M47 e T932, espondilose e seqüela de fratura de membro inferior (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 77) e que a incapacidade é permanente e parcial (v. resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 77), podendo o autor exercer várias funções (v. resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 77). De acordo com o perito judicial, tanto a doença quanto a incapacidade do autor datam de 31.12.2011 (item 10 do laudo pericial, fl. 76). Isto é a DII é 31.12.2011. Destarte, resta claro que a autora se encontrava incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, desde 31.12.2011, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende a autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade parcial. Comprovada a incapacidade parcial

para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Quanto aos requisitos de qualidade de segurado e carência exigida para a percepção do benefício em tela, a parte autora preenche tais requisitos, conforme se denota do extrato do CNIS acostado à fl. 60, onde se vê que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença (NB nº 549.689.479-0) de 17.01.2012 a 30.06.2012, ao passo que o início da incapacidade restou firmado em 31/11/2011, conforme perícia judicial. Com efeito, a incapacidade laboral já existia quando da cessação do auxílio-doença na esfera administrativa, em 30.06.2012 (fl. 60), sendo, portanto, devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o dia seguinte ao da cessação do benefício anterior (NB nº 549.689.479-0). Sendo assim, o termo inicial do benefício deverá ser fixado a partir da data de cessação, vale dizer, em 30.06.2012. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, este deverá vigorar até nova avaliação a cargo do INSS, visto que, a teor do art. 62 da Lei nº 8.231/91, a cessação depende da demonstração da efetiva recuperação da capacidade, o que não se verificou neste feito. Diante de todas essas considerações, a autora possui direito a implantação do benefício de auxílio-doença, desde 01.07.2012 (dia seguinte ao da cessação administrativa do benefício), com vigência até reabilitação/reavaliação a cargo do INSS. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), alterada pela Resolução 267/2013. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, em favor de **GILMAR SANTOS DA SILVA**, retroativamente à data de 1.07.2012, e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), alterada pela Resolução 267/2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. **Condeno** o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da presente sentença, nos termos do art. 20, 4º, do CPC e Súmula nº 111 do STJ. **Requisite-se** o pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 82. **Condeno** o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 20 do CPC, mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. **Defero** a antecipação dos efeitos da tutela. **Determino** ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença ao autor **GILMAR SANTOS DA SILVA**, brasileiro, casado, filho de Iraci Santos da Silva, nascido aos 28.02.1979, portador da cédula de identidade n. 947.788 SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 859.204.521-53. A DIB é 01.07.2012 e a DIP é 01.02.2015. **Cumpra-se**, servindo o dispositivo desta sentença como **OFÍCIO**. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (CPC, art. 475, 2º/TRF3, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). **Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**0001584-87.2012.403.6006 - CLOVIS TOMAZ DE OLIVEIRA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**SENTENÇARELATÓRIO** Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **CLÓVIS TOMAZ DE OLIVEIRA**, já qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. **Deferidos** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 29/29-verso). Juntados os laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (fls. 35/38). Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação (fls. 50/63), pugnando pela improcedência do pedido inicial, haja vista a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios postulados, em especial a incapacidade laborativa. Juntou quesitos (fls. 64/65) e documentos (fls. 66/71). Juntado o laudo de exame pericial judicial (fls. 72/89, reproduzido às fls. 79/85). Arbitrados os honorários periciais (fl. 86). O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 89/91, não aceita pela parte autora às fls. 96/97. **Requisitado** o pagamento dos honorários periciais (fl. 98). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **Decido.** **MOTIVAÇÃO** Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de

Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, a perita médica judicial apontou em seu laudo que o autor é portador de aneurisma de aorta abdominal, Insuficiência coronariana severa CID 10: I25; dislipidemia CID 10: E78 e hipertensão arterial sistêmica CID 10: I10 (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 74); o periciado encontra-se incapacitado para atividade declarada de embalador à máquina. Encontra-se capaz para atividades que requeiram mínimos esforços como porteiro ou balconista (...) (v. resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 74), sendo tal incapacidade permanente (v. resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 74). De acordo com o perito judicial, a incapacidade do autor data de 09.07.2012 (Conclusão do laudo pericial, fl. 73), tal data sendo a DII. Destarte, resta claro que o autor se encontrava incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, desde 09.07.2012, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende a autora, não há falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade parcial, uma vez que o autor encontra-se capaz para atividades que requeiram mínimos esforços como porteiro ou balconista (v. resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 74). Comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Quanto aos requisitos de qualidade de segurado e carência exigida para a percepção do benefício em tela, a parte autora preenche tais requisitos, conforme se denota do extrato do CNIS acostado à fl. 66, onde se vê que o autor recebeu benefício de auxílio-doença (NB nº 551.861.890-1 e 554.529.235-3) de 05.07.2012 a 05.09.2012 e de 10.12.2012 a 28.01.2013, ao passo que o início da incapacidade restou firmado em 09/07/2012, conforme perícia judicial. Com efeito, a incapacidade laboral já existia quando da cessação do auxílio-doença na esfera administrativa, em 28.01.2013 (fl. 60), sendo, portanto, devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o dia seguinte ao da cessação do benefício anterior (NB nº 554.529.235-3). Sendo assim, o termo inicial do benefício deverá ser fixado a partir da data de cessação, vale dizer, em 28.01.2013. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, este deverá vigorar até nova avaliação a cargo do INSS, visto que, a teor do art. 62 da Lei nº 8.231/91, a cessação depende da demonstração da efetiva recuperação da capacidade, o que não se verificou neste feito. Diante de todas essas considerações, o autor possui direito à implantação do benefício de auxílio-doença desde 29.01.2013 (dia seguinte ao da cessação administrativa do benefício) com vigência até reabilitação/reavaliação a cargo do INSS. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), alterada pela Resolução 267/2013. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder

o benefício de auxílio-doença, em favor de CLOVIS TOMAZ DE OLIVEIRA, retroativamente à data de 29.01.2013, e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), alterada pela Resolução 267/2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da presente sentença, nos termos do art. 20, 4º, do CPC e Súmula nº 111 do STJ. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 20 do CPC, mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação, no prazo de 30 dias, do benefício de auxílio-doença ao autor GILMAR SANTOS DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Florisa Ramos de Oliveira, nascido aos 11.05.1953, portador da cédula de identidade n. 9.991.667 SSP/SP, inscrito no CPF sob n. 820.696.628-55. A DIB é 29.01.2013 e a DIP é 01.02.2015. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (CPC, art. 475, 2º/TRF3, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 9 de fevereiro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**0000276-79.2013.403.6006** - NAIRA GEMA PELIZZA RORATO (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NAIRA GEMA PELIZZA RORATO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 32/33). Juntados os laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (fls. 40/43). Citado o INSS (fl. 48). Juntado o laudo de exame pericial judicial (fls. 50/51-verso). O INSS apresentou contestação (fls. 52/61), pugnando pela improcedência do pedido inicial, haja vista a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios postulados, em especial a incapacidade laborativa. Juntou quesitos (fls. 62/63) e documentos (fls. 64/70). Arbitrados os honorários periciais (fl. 71). O INSS reiterou o pedido de improcedência da demanda, sob o argumento de que a incapacidade da autora é preexistente ao seu reingresso no RGPS (fls. 73/77). A parte autora se manifestou às fls. 79/87, reiterando o pedido inicial. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 98). Novamente instado, o INSS reiterou a manifestação de fls. 73/77 (fl. 88). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 89). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito médico judicial apontou em seu laudo que a autora apresenta sintomas de lombalgia com exames de imagem indicando artrose lombar, com base no exame clínico e em exames complementares já descritos (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 50-verso); a doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho, impedindo a realização de atividades com a necessidade de maior esforço físico, assim como atividade de serviços gerais, cozinheira, assim

como a atividade habitual mencionada, entretanto, a doença não impede a realização da atividade de artesanato desenvolvida durante aproximadamente 30 anos (...) (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 50-verso). Concluiu, portanto, categoricamente, o perito que a doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A doença não permite a realização de atividades com maior esforço físico, assim como a atividade de cozinheira. Não há impedimento para a realização da atividade de fabricação e venda de artesanato (...) (v. resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 50-verso). Ainda de acordo com o perito judicial, a incapacidade da autora (...) para a atividade de cozinheira ou serviços gerais pode ser verificada pelo menos desde outubro/2010 conforme documentação apresentada em perícia, entretanto, considerando as características da doença e dos exames de imagem é muito provável que a incapacidade para a atividade já estivesse presente desde o início do último contrato de trabalho, ou seja, desde junho/2010 (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 51). Portanto, a DII (data início da incapacidade) é junho/2010. Urge se investigue, então, qual a atividade laboral desenvolvida pela autora, a qual lhe permitia o sustento/renda para sobreviver, naquela época da DII (junho/2010). Na perícia judicial o expert relata que a autora possui 53 anos de idade, curso superior em pedagogia (incompleto) e faz um histórico de suas profissões até então desenvolvidas. Na perícia a requerente informou, dentre outras, que entre 1981 e 2010 trabalhou com artesanatos, bordados, etc. informou que deixou de exercer a atividade porque não é mais interessante financeiramente. (fl. 50) Ora, pelo que se vê a autora sempre se dedicou a atividade de artesanato, pelo menos até 2010 e daí vinha sua renda. Tenho com sendo sua atividade laborativa principal a de artesã. E a perícia aponta, categoricamente, que para desenvolver tal atividade não há incapacidade (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 50-verso). Destarte, resta claro que o(a) autor(a) não se encontrava incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, conforme o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. Por outro lado, não se pode desprezar a informação constante do processo em exame que a requerente, embora doente, desenvolveu atividade laborativa de empregada doméstica, a partir de 01.09.2012 (fl.20). Sabido que, O desempenho de atividade laboral é incompatível com o recebimento do auxílio-doença previdenciário (AC 00261221620144039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1997089, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3) O pedido não procede. Nesse mesmo sentido, temos: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. IMPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. 3. No caso, restou evidenciado que a principal condição para o deferimento dos benefícios não se encontra presente, por não estar comprovada a incapacidade para o trabalho. Assim, encontrando-se a parte autora apta a exercer suas funções habituais, não há como considerá-la incapacitada para o trabalho. 4. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 5. Agravo legal desprovido. (AC 00263058420144039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RESTABELECIMENTO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - No caso dos autos, restou evidenciado que a principal condição para o deferimento dos benefícios não se encontra presente, por não estar comprovada a incapacidade para o trabalho. - Assim, encontrando-se a parte autora apta para exercer suas funções habituais, não há como considerá-la incapacitada para o trabalho. - Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AC 00259025220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000343-44.2013.403.6006 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade da citação por edital realizada no procedimento administrativo fiscal que culminou com o perdimento do automóvel FORD - VERSAILLES - 1993/1993, placa BMA-4667, bem como indenização pelos danos materiais sofridos em decorrência da alienação do veículo. Em síntese, alega que o veículo é de sua propriedade e foi emprestado ao seu genitor, o qual o alugava para diversas pessoas da região, no período em que houve a apreensão estaria locado ao Sr. Severino Cezar da Silva, o qual informou que estava preso em Cianorte/PR, mas o veículo encontrava-se em oficina mecânica, com o motor fundido. Argumenta também que apenas tomou conhecimento da apreensão do automotor quando foi intimada pela Polícia Federal para depor no inquérito que tramita contra o motorista flagrado trazendo contrabando do Paraguai, quando explicou toda situação. Sustenta que o procedimento administrativo fiscal que culminou com a imposição da pena de perdimento é nulo, pois a citação foi realizada por edital, sem que tenham sido realizadas todas as diligências com o escopo de encontrá-la. Uma vez declarada à nulidade do procedimento, como o veículo já foi alienado, deve ser indenizada pelos danos materiais sofridos. A União foi citada e apresentou contestação e documentos de fls. 70/82, defendendo a legalidade do ato administrativo e pugnando pela improcedência da demanda. As partes foram intimadas para que manifestassem quanto às provas que pretendiam produzir, postulando pelo julgamento antecipado da lide, art. 330, I do Código de Processo Civil. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Como não há questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito da lide. DA VALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL A Requerente argumenta que a citação editalícia é nula, pois não foram realizadas todas as buscas com escopo de encontrar seu endereço, tampouco foi feita tentativa de citá-la por carta no endereço constante no documento do veículo, no qual habitavam parentes próximos que a comunicavam quanto às correspondências percebidas, ressaltando que foi o procedimento adotado pela Polícia Federal para intimá-la a prestar esclarecimentos. Com razão a Requerente. O fato de um segundo endereço da Requerente constar no encarte do procedimento administrativo (fls. 15 do procedimento administrativo) torna imperiosa essa diligência mínima com escopo de encontrar a proprietária antes de realizar a citação por edital. A intimação expedida pela Polícia Federal (fls. 12) foi realizada em período contemporâneo à citação no procedimento administrativo fiscal (fls. 48/49), sendo que na seara policial a intimação foi exitosa, tanto que a Requerente prestou declarações em 24/03/2011, conforme termo de declarações (fls. 13). Nessa toada, nota-se que apesar de não ser a efetiva residência da Requerente, tratava-se de local em que as informações lhe eram repassadas por familiares e, que, possibilitaria seu conhecimento e acesso ao procedimento administrativo fiscal. Ressalto, que não se está afirmando que a Receita Federal do Brasil deve proceder a uma busca exaustiva com fito de encontrar o atual endereço do contribuinte, até porque a responsabilidade de atualização do domicílio fiscal é do próprio contribuinte (art. 127 do CTN e artigo 195, do Decreto-Lei 5.844/1943), sendo indene de dúvida a regularidade formal da notificação/intimação, efetivada através de edital, quando não se obtenha êxito pela via postal, em decorrência da mudança de domicílio fiscal. Contudo, no caso em apreço, há peculiaridade que afasta a regra geral. Um segundo endereço estava colacionado no próprio encarte do procedimento administrativo e constante no documento do veículo que se objetivava decretar o perdimento (fls. 11 e 15) tornando-se uma diligência elementar e mínima antes de se proceder à citação editalícia, sequer, em verdade, haveria necessidade de se efetivamente realizar uma diligência para obter esse segundo endereço, demandando apenas que se folheasse o procedimento administrativo. Nessa esteira, nula a citação da Requerente por edital, retirando, com isso, a oportunidade de oferecer defesa, ensejando ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV da CF/88). Entretanto, uma vez declarada nula a citação editalícia não implica necessariamente na nulidade da pena de perdimento. Ainda, segundo o parágrafo primeiro do artigo 59 do Decreto 70.235/72 declarada a nulidade de qualquer ato somente será prejudicado os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência. Assim, declarada a nulidade da citação por edital realizada no procedimento administrativo sob nº 10142.000306/2011-66, deve referido procedimento administrativo ser retomado a partir deste ponto procedendo-se a citação da parte Requerente, para querendo se defender e, sendo exitosa a defesa, caberá à Receita Federal do Brasil administrativamente indenizar a Requerente. Com efeito, o fato de o veículo estar supostamente locado para o responsável pelo delito não impede a pena de perdimento, pois o locatário tem o dever de guarda e vigilância sobre o bem, e a responsabilidade de arcar com os prejuízos advindos das despesas decorrentes da locação, bem como é possível que se demonstre o envolvimento, aquiescência ou participação do locador nos atos destinados a burlar a fiscalização pelos locatários. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para decretar a nulidade da citação editalícia realizada no procedimento administrativo sob nº 10142.000306/2011-66, devendo referido procedimento administrativo ser retomado a partir deste ponto procedendo-se a citação da parte Requerente, para querendo se defender e, sendo exitosa a defesa, caberá à Receita Federal do Brasil administrativamente indenizar a Requerente. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, artigo 21 do código de processo civil. Sentença submetida ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.



**0000651-80.2013.403.6006 - ALESIO UMBELINO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ALESIO UMBELINO, em face do INSS, por meio da qual objetiva a condenação da autarquia Ré no pagamento de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente, caso seja verificada incapacidade temporária, lhe seja concedido auxílio doença, com pagamento desde o início da incapacidade. Aduz a parte Autora que sempre foi trabalhador braçal conforme faz prova sua CTPS e, que, em 2008 passou a exercer labor na zona rural como segurado especial. Recentemente, foi acometido por doença incapacitante, especificamente, dores lombares e transtornos psiquiátricos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 49). Contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela foi interposto agravo de instrumento (fls. 57/65), havendo manutenção da decisão agravada (fls. 66). A perícia foi realizada às fls. 81/83. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/97, pugnando pela improcedência dos pedidos. Alegações finais apresentadas pelas fls. 103/108, com a juntada de novos documentos fls. 109/112. Agravo de instrumento foi conhecido e improvido, cópia do acórdão fls. 115/116. Os honorários do perito judicial foram requeridos e adimplidos, conforme ofício requisitório de fls. 128. O INSS apresentou memorais e telas de sistema às fls. 120/127. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Do mérito A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial especialista em Ortopedia e Traumatologia apontou em seu laudo (fs. 81/83): [...] Sim, apresenta sintomas de dor lombar com irradiação para os membros inferiores, com exames de imagem indicando artrose lombar com estenose de canal e espondilolistese, com base no exame clínico e em exames complementares já descritos. Com relação as queixas psiquiátricas o autor será avaliado por especialista em psiquiatria conforme fl. 50. [...] Sim, a doença causa incapacidade para o trabalho. [...] Trata-se de doença degenerativa antiga e não foi possível determinar a data do início da doença. A incapacidade pode ser verificada a partir de março/2013 conforme atestado médico de fls. 41 que se mostrou compatível com os exames de imagem e com a atual avaliação. [...] A doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho, o tratamento neste caso não permite recuperação para o retorno ao trabalho. Não há necessidade de acompanhamento de terceiros para a realização das atividades da vida diária. [...] Nesse ponto, verifico que o autor apresenta sintomas de dor lombar com irradiação para os membros inferiores, com exames de imagem indicando artrose lombar com estenose de canal e espondilolistese. A prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral do autor. Nesse ponto vale registrar que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade desde março de 2013. Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nessa esteira verifico que à data da incapacidade a parte autora ostentava a qualidade de segurado e possuía a carência necessária para a percepção do benefício. A carência exigida é de 12 contribuições mensais, conforme determina o inciso I do art. 25 da lei 8.213/91, entretanto, no caso de segurado especial, como na demanda em tela, não há necessidade de comprovar a efetiva contribuição desde que demonstrado o labor (art. 48, 2º da lei 8.213/91). Nessa esteira, as CTPS colacionada ao feito demonstra os seguintes vínculos empregatícios: a)

Milton Dias da Rocha de 05/05/1978 a 06/11/1978; b) SOCOFER 04/12/1978 a 16/07/1979; c) Viação Umuarama Ltda. De 06/09/1980 a 05/12/1980; d) G Resende e CIA Ltda de 27/01/1983 a 01/05/1983; e) Jandir Bruno de 17/10/1983 a 31/12/1983; f) Cermat Construção de 01/12/1984 a 09/02/1985; g) Projetos e Construções elétricas ilha grande de 01/10/1985 a 18/01/1986; h) Manoel da Silva Marques de 15/10/1986 a 01/12/1986; i) Comercial e Arrozeira União de 02/05/1987 a 25/07/1987; j) Lutero Lopes de 24/08/1987 a 20/02/1988; l) União Construções e Engenharia de 03/10/1988 a 17/01/1989; m) Copasul - COOP Agrícola de 15/03/1989 a 15/04/1989; n) frigorífico Naviraí de 05/12/1990 a 18/12/1991; o) Frigorífico Naviraí de 08/01/1993 a 25/08/1993; p) L -3 Engenharia de 14/08/2000 a 24/11/2000; q) União Iguazu Ltda -Me de 04/03/2002 a 24/08/2002; r) Engepar de 12/04/2006 a 01/06/2006; s) Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar de Naviraí de 04/06/2004 a 07/01/2005; t) Terra Dourada Transporte Turístico Ltda. De 01/06/2005 a 30/08/2005; u) Precisão Construtora de Obras Ltda de 25/01/2008 a 08/04/2008; e, v) Clauric Transportes Ltda -EPP de 01/06/2008 a 11/08/2008 (CTPS de fls. 10/30). Quanto ao labor rural, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. No presente caso, a parte autora apresentou os seguintes documentos para designar a atividade rural - segurado especial - exercida no período de 11/08/2008 até a data da invalidez: a) Certidão data de 10/08/2010, lavrado pelo Chefe do UAD/INCRA, constando que a parte autora desenvolve atividades rurais em regime de econômica familiar, desde 12/05/2010 (fls. 31); b) Nota fiscal ilegível - que não será considerada (fls. 32); c) Nota fiscal parcialmente legível, de venda de produtos agrícolas em nome da parte Autora, datada de 14/05/2010, fls. 33; d) Documento de arrecadação fiscal datado de 21/02/2013, fls. 34; e) Documento de nota fiscal de venda de produtos agrícolas, em 10/03/2012, fls. 35; f) Nota fiscal e venda de produto agrícola - ilegível e que não será considerada, fls. 36; g) Nota fiscal de venda de produto agrícola datada de 18/01/2013, fls. 37, repetidas às fls. 38 e 39; h) Nota fiscal de venda de produto ilegível e que não será considerada, fls. 40; i) Contrato de concessão de uso de área rural, pactuado entre o INCRA e a parte Autora, datada de 19/12/2011 (fls. 109); j) Comprovante de inscrição no cadastro da agropecuária datado de 08/03/2012, constando como ativo (fls. 110); Além dos referidos documentos comprova a qualidade de segurado da parte Autora a carta denegatória de benefício às fls. 46, a qual informa que a negativa foi por ausência de incapacidade e não pela ausência de qualidade de segurado, ainda, tela do sistema CNIS anexada pelo INSS às fls. 125, a qual demonstra a qualidade de segurado especial da parte Autora e, que, o mesmo está recebendo auxílio doença com DIB em 22/11/2013. Cumpre salientar que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. A comprovação do labor rural por meio da apresentação de início de prova material corroborada pela prova testemunhal objetiva beneficiar os trabalhadores rurais que não dispõem de prova documental para todo o período a ser reconhecido. Tal regra que, conforme mencionado, objetiva viabilizar a prova do labor quando não puder ser realizada por meio de documentos, não pode ser utilizada para prejudicar o segurado que possua prova documental suficiente para provar o período rural laborado. A respeito, importa destacar que ao próprio INSS, na via administrativa, é possível averbar períodos rurais provados documentalmente, independentemente da oitiva de testemunhas. Nessa esteira, no caso dos autos despicienda a prova testemunhal, tendo em vista o vasto acervo probatório demonstrando a natureza de segurado especial da parte Autora durante o período alegado na exordial, ressaltado que referidos documentos não se consubstanciam em meras declarações da parte Autora ou de terceiros sem confiabilidade, mas são documentos públicos ou privados elaborados formalmente e seguindo padrões estipulados por antes da federação, fazendo prova do labor rural e foram corroborados com os documentos acostados pelo próprio INSS. Portanto, estão comprovadas a qualidade de segurado e a carência. Desta feita, considerando o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, registro que o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo 08/05/2013, conforme disciplina o art. 43, 1º, b da lei 8.213/91, descontados o montante recebido administrativamente referente a benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos

moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n° 267, de 02/12/2013. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade da parte autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de **ALESIO UMBELINO**, brasileiro, união estável, agricultor, portador do RG sob n° 192.119-54 SSP/PR e CPF 387.276.689-91, filho de Abreu Umbelino e Delfina Cardoso Umbelino, nascido aos 25/05/1957, retroativamente a data de 08/05/2013; e ao pagamento dos valores atrasados devidos até o efetivo restabelecimento, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n° 267, de 02/12/2013. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, inclusive o benefício NB 604.172.413-4. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. O INSS fica autorizado a cessar o benefício caso haja contribuição após a DIP da aposentadoria por invalidez. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora **ALESIO UMBELINO**, brasileiro, união estável, agricultor, portador do RG sob n° 192.119-54 SSP/PR e CPF 387.276.689-91, filho de Abreu Umbelino e Delfina Cardoso Umbelino, nascido aos 25/05/1957. A DIB é 08/05/2013 e a DIP é 01.01.2015. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como **OFÍCIO**. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial ora fixadas, assim como daquelas fixadas à fl. 50, nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, **DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS**, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 28 de janeiro de 2015. **NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE** Juiz Federal Substituto

**0000869-11.2013.403.6006 - VILEMBERGUE RODRIGUES DOS SANTOS**(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial complementar de fl. 128.

**0001254-56.2013.403.6006 - ORLANDO RIBEIRO ROCHA**(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
**SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ORLANDO RIBEIRO ROCHA**, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Às fls. 27/28, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Juntada dos laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (fls. 33/37). Citada a Autarquia Federal (fl. 41). O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 43/56 e 59/62), pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de não estarem presentes os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados, notadamente a incapacidade laborativa. Juntada do laudo de exame pericial judicial (fls. 63/74). Determinou-se a intimação do INSS para que se manifestasse quanto à possibilidade de composição amigável. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais (fl. 75). Decorrido o prazo sem manifestação do INSS (fl. 75-verso). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 77). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** A Lei n° 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado

que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito médico judicial apontou em seu laudo às fls. 63/74 que o autor é portador de doença ou lesão - (...) CID I50, I25, H541, insuficiência cardíaca, doença isquêmica crônica do coração e cegueira de um olho com visão subnormal do outro (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 70) e concluiu somando-se as doenças abaixo citadas que são apresentadas pelo periciado, concluiu ser o mesmo portador de incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade remunerada que possa prover seu sustento (v. item 10, fl. 70). Portanto, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral do autor. Nesse ponto vale registrar que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade desde 22.03.2012 (v. item 10, fl. 70 do laudo), assim o autor já contribuía para o RGPS quando foi acometido pela doença (verificada a partir da mesma data - 22.03.2012), inclusive em quantidade suficiente à concessão do benefício, conforme extrato do CNIS juntado pelo próprio INSS à fl. 60. É de se registrar, aliás, que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 22.03.2012 a 30.08.2012 e de 13.11.2013 a 13.03.2014 (fl. 60), o que corrobora a assertiva de que detinha qualidade de segurado e preenchia o requisito carência na data do início da incapacidade. A data de início do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser considerada como a data do requerimento administrativo do benefício NB 551.026.176-1, em 22.03.2012, porquanto nesta data já estava o autor incapacitado de forma total e permanente. Diante de todas essas considerações, entendo que o autor possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 22.03.2012. Por outro lado, do extrato do CNIS acostado à fl. 60 também é possível constatar que o autor exerceu atividade remunerada no período de 06.11.2012 a 20.12.2012 e de 21.02.2013 a 06.04.2013. Assim, se é certo haver controvérsia jurisprudencial acerca da questão de o retorno ao trabalho não poder afastar, necessariamente, a incapacidade, também é certo afirmar ser incompatível com o ordenamento jurídico a percepção cumulativa do benefício por incapacidade com o salário recebido em função do exercício de atividade laborativa. Neste sentido é o precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOR QUE OBTVEU A CONCESSÃO JUDICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DURANTE O TRÂMITE DA AÇÃO DE CONHECIMENTO CONTINUOU TRABALHANDO. NÃO CABIMENTO DE RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO. - Um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez é o afastamento da atividade laborativa, sendo vedado o recebimento conjunto de salário com prestação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob pena de enriquecimento ilícito, mormente porque os benefícios consubstanciam prestação substitutiva de proventos, e não complementação destes. - O agravado trabalhou. Com ou sem mais esforços, foi capaz de manter atividade produtiva normalmente e auferir rendimentos, os quais são incompatíveis de cumulação com parcelas de auxílio-doença, que, conforma já dito, deve substituir a renda daquele que efetivamente não consegue trabalhar. Jamais pode ser utilizado para complementação de renda. - Agravo legal não provido. (TRF/3ª Região, Oitava Turma, Agravo de Instrumento n. 0008541-80.2012.4.03.0000, Rel. Vera Jucovsky, v.u., j. 30/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012) Por isso, deverão ser descontados dos valores devidos aqueles em que o segurado, autor, trabalhou e manteve seu contrato de trabalho (AR 00061092520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.), consoante aponta a informação do CNIS (fls. 60/61). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), devendo, ainda, serem descontados os valores já recebidos a título de auxílio-doença, remanescendo tão somente a diferença devida em razão do percentual adotado pelo benefício de aposentadoria por invalidez, que difere do auxílio-doença. Ademais, deve ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de ORLANDO RIBEIRO ROCHA, retroativamente à data de 22.03.2012; e ao pagamento dos valores atrasados

devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontado os valores recebidos a títulos de remuneração de seu contrato de trabalho, bem como o montante percebido em razão da concessão de auxílio-doença em sede administrativa. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 56, nos termos do art. 20 do CPC (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor ORLANDO RIBEIRO ROCHA, brasileiro, filho de Maria da Conceição Rocha, nascido aos 04.04.1956 em São Paulo/SP, portador da cédula de identidade nº 12.131.995-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 997.929.158-34. A DIB é 22.03.2012 e a DIP é 01.01.2015. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Quanto aos honorários do perito subscritor do laudo de fls. 63/74, estes já foram arbitrados e requisitados (fls. 75 e 77, respectivamente). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000904-34.2014.403.6006** - APARECIDA FERNANDES ROMEIRO(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)  
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 39/56, nos termos do despacho de fl. 29.

**0001102-71.2014.403.6006** - LEANDRO APARECIDO VITAL(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)  
Fica a parte ré intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

**0001218-77.2014.403.6006** - SIMONE GALERA BRESSA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da juntada do laudo pericial às fls. 62-68.

**0001384-12.2014.403.6006** - ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo pericial de fls. 41-42.

**0000081-26.2015.403.6006** - JOAO LUIZ NUNES DA SILVA(MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a justiça gratuita ao autor, com fulcro na Lei nº 1.060/50.2. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pressupõe-se a plausibilidade das alegações veiculadas na inicial (art. 273, CPC), o que não se verifica na espécie. Observo que o CPF do autor encontra-se pendente de regularização desde 12.09.2012 (fls. 19/20) devido à omissão na entrega obrigatória da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF). Conforme, ainda, o documento de fl. 28, a ausência da DIRPF refere-se aos exercícios de 2010 a 2013. Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade no bloqueio do CPF do autor, visto que, a princípio, para sanar a pendência, bastaria a apresentação da DIRPF, ainda que em atraso (conforme afirmado pelo próprio autor na exordial). Dos documentos acostados à inicial (fls. 31/34), é possível verificar que o autor recebeu depósito de valores em sua conta corrente oriundos de incentivo à Reforma Agrária, logo, por ter auferido rendimento, deveria ter efetuado a declaração de Imposto de Renda. Diante disso, não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, tampouco o receio de dano irreparável, tendo em vista que a situação já se estende desde 2012. Portanto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Outrossim, considerando que o feito converge exclusivamente ao bloqueio do Cadastro de Pessoa Física do autor, são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da presente ação o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), assim como o BANCO DO BRASIL. Além disso, o órgão da Receita Federal do Brasil é desprovido de personalidade jurídica, não podendo, portanto, constar do polo passivo desta ação, devendo permanecer somente aquela que judicialmente por ele responde - UNIÃO FEDERAL (FAZENDA

NACIONAL).Desse modo, determino a exclusão do INCRA, BANCO DO BRASIL e RECEITA FEDERAL DO BRASIL do polo passivo da presente ação, passando a constar apenas a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Ao SEDI para as retificações devidas. Após, cite-se a ré União Federal (Fazenda Nacional) para apresentar resposta no prazo legal.Com o retorno dos autos, venham os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se. Naviraí, 2 de fevereiro de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

**0000122-90.2015.403.6006** - JOAO VITOR SOUZA MAIA - INCAPAZ X DIEGO DE SOUZA MAIA - INCAPAZ(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANE DE SOUZA ALVES

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 56.Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.

**0000167-94.2015.403.6006** - LUIZ MELQUIADES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS N. 000167-94.2015.403.6006AUTOR: LUIZ MELQUIADESRG / CPF: 305.810-SSP/MS / 357.596.071-20FILIAÇÃO: SEBASTIÃO MELQUIADES e LUZIA FAUSTINO MELQUIADESDATA DE NASCIMENTO: 1º/9/1964Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 27.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos, malgrado falem da necessidade de m período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Ademais, não está comprovada a qualidade de segurado do autor.Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 25), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Juntado o laudo, intímem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-SD, tendo em vista o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a

intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Naviraí, \_\_\_\_ de fevereiro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0000190-40.2015.403.6006 - KATIA FERRO MARIANO (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 26 de março de 2015, às 08h40min, com o Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, a ser efetuada na sede deste Juízo.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000268-05.2013.403.6006 - MARIA CONCEICAO SILVA SANTOS (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
SENTENÇA I. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito sumário/ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade/trabalho rural. Para tanto, afirma que sempre trabalhou na agricultura/lavoura, como diarista em diversas propriedades (fazendas) da região de Itaquiraí/Amambai-MS. Informa possuir mais de 55 anos de idade. Deste modo, sustenta ter preenchido os requisitos necessários para gozo da aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. Entretanto, o INSS não lhe concedeu tal benefício, na seara administrativa. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/49). Despacho de fl. 52, dentre outras providências, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. O PAD, relativo ao pedido administrativo, foi juntado (fls. 53/112). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 115/136). Sem matéria preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz, primeiramente, a prescrição; na sequência, diz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 137/141). A audiência de instrução foi realizada, via carta precatória expedida ao juízo estadual de Itaquiraí/MS, na qual foram ouvidas a parte autora e suas testemunhas (fls. 150/173). A parte ré sendo intimada, requereu a improcedência do pedido e a parte autora nada expressou (fl. 174). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, denominado aposentadoria por idade (rural). Consigno, inicialmente, que o INSS requer a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2012 [fl. 48] e a presente ação foi ajuizada no ano de 2013), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição, nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a alegação. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. 2.1. Do mérito próprio Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55/60 anos de idade (mulher/homem) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55/60 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho rural (carência) igual a 174 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2010, ou na DER em 2012, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documentos das fls. 18 e 89), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que completou 55 anos de idade em 25.03.2010. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a parte autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre os anos de 1995 a 2010 ou 1997 a 2012 (174 meses anteriores à idade mínima/DER). Segundo os dizeres da peça inicial, a parte requerente pretende ver reconhecido período de prestação de serviços rurais em regime de diarista e/ou boia-fria. É sabido que a prova do exercício da atividade rural em regime de diarista e/ou boia-fria exige início de prova material complementada por prova testemunhal [recurso representativo de controvérsia. segurado especial, cuja ementa segue abaixo transcrita]. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução

integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário) aos trabalhadores rurais denominados boias-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os boias-frias, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)Como início razoável de prova material, devem ser apresentados documentos idôneos e contemporâneos [Súmula 34 da TNU] ao período a ser reconhecido [ex: certidão de casamento, título de eleitor, comprovante de matrícula em escola, certificado de reservista, ficha de associado em cooperativa, escritura pública de imóvel, título de propriedade de imóvel rural, recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas, comprovante de pagamento de ITR, registro em livro de entidade religiosa, comprovante de vacinação, bloco de notas do produtor rural, anotação em CTPS, comprovante de cadastro do Incra, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais homologada pelo INSS, contrato de arrendamento etc.], ainda que em nome de terceiros [pai, filho, cônjuge etc.]. Pois bem, tecidas tais considerações, passo a verificar se, no caso em tela, a parte autora apresentou início de prova material [documentos idôneos, contemporâneos e suficientes], corroborado por prova testemunhal. Vejamos.Como início de prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos pertinentes: (a) cópia de certidão de casamento constando o marido, José Roberto dos Santos, como lavrador em 1978 (fl. 19); (b) declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Amambai/MS e Itaquiraí/MS (fls. 20/22 e 40/42); (c) certidão de nascimento de filhos em 1974 e 1976 figurando o pai como lavrador (fls. 23/24); (d) declaração particular de ex-empregador (fl. 26). Consigno deixar de considerar os documentos (certidão casamento de 1978 e certidão nascimento filhos de 1974 e 1976). Tais documentos, que remete a condição de lavrador do marido da requerente, são extemporâneos ao período de prova da carência. Por essa razão não será(ão) aqui considerado(s). No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rural é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Nesse sentido, cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.)TRF/3ª R: Precedentes (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO)TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula n.º 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a



provar. Igualmente, não serão consideradas as declarações dos sindicatos rurais, pois, não estão homologadas pelo INSS. Nesse sentido, temos que, Sobre a questão, recorde-se que declarações de sindicato de trabalhadores rurais, por si só, não comprovam, efetivamente, desenvolvimento de trabalho campesino. Conquanto pretendesse ter esse condão, de acordo com a Lei 9.063/95, que alterou a forma prevista do art. 106, III, da Lei 8.213/91, tal documento apenas vale como prova se homologado pelo INSS. (AC 00045877020104039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1486037, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015) Também deixo de considerar a declaração de trabalho rural subscrita por ex empregador, pois, prestada muito tempo depois da efetiva prestação do trabalho. Conforme jurisprudência assente no âmbito do TRF/3ª Região a declaração de exercício de atividade rural firmada, por ex empregador, equivale à prova testemunhal, com a agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. Nesse sentido, cito os precedentes:(...) Igualmente despiciendas são as Declarações, prestadas por hipotéticos antigos empregadores ou concedidas por testemunhas que atestam o trabalho campesino, uma vez que são considerados meros depoimentos reduzidos a termo sem o necessário contraditório. (...) (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020663-48.2005.4.03.9999/SP, 2005.03.99.020663-0/SP, RELATOR: Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni)(...) VIII - A jurisprudência, por sua vez, atenta à realidade social do País, pacificou o entendimento de que determinados documentos, desde que contemporâneos à época da prestação do trabalho, podem vir a constituir prova indiciária da atividade laborativa desenvolvida pelo beneficiário mesmo que não se encontrem em nome do próprio segurado, o mesmo não ocorrendo em relação a declarações de sindicato de trabalhadores rurais e de ex-empregador, não contemporâneas ao fato probando. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 603081, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, TRF3, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte DJU DATA:14/12/2006 PÁGINA: 410) Como visto, não há qualquer documento que sirva como início de prova material, do período de trabalho rural, imediatamente anterior ao implemento da idade e/ou DER, igual ao tempo da carência do benefício pleiteado. Pelo contrário, verifico na prova material coletada que a requerente já desenvolveu atividade urbana em diversas funções (Prefeitura Municipal de Maracaju entre 1993/1996, Seleta Sociedade Caritativa e Humanitária entre 1999/2003, Irapuru Produtos Alimentícios Ltda. em 2006), conforme aponta o respectivo CNIS em seu nome (fl. 30). Além disso, consta na prova coletada que a requerente (CPF 954.167.491-72) recebe o benefício de pensão por morte, decorrente do instituidor/marido da autora, José Roberto dos Santos, que tinha ramo de atividade como comerciante, na DER em 2010 (fl.32). A prova testemunhal coligida aos autos (fl. 167) revelou que a parte autora desenvolveu atividade rural, entretanto, não pode ser considerada, pois não está apoiada na prova documental (início de prova em documentos). Essa prova oral sozinha não é apta a dar suporte ao pleito da requerente. Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). De se notar que, na prova coletada, não há suporte em início de prova material válido, além do que a requerente não se trata de trabalhadora rural que se dedicou somente a esse ramo de atividade em sua vida laborativa. Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Cito julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - O Autor opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ele interposto. Alega o embargante a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade eis que merece o reconhecimento dos períodos laborados de 1967 a 1997, apresentado com robusta prova material roborada com prova testemunhal preenchendo todos os requisitos necessários para o deferimento do pleito. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho no campo, especificado na inicial, para somado aos demais vínculos empregatícios estampados na carteira de trabalho, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Para demonstrar o labor campesino, a autora trouxe com a inicial: certidão de nascimento de sua filha, de 1978, em que seu marido foi qualificado como lavrador; certidão de casamento, de 1973, em que seu marido foi qualificado como lavrador; CTPS do esposo, com vínculos como administrador de fazenda, de 16/05/1977 a 21/01/1992 e 01/10/1994 a 30/07/1995; - certificado de dispensa de incorporação, de 1973, em que seu marido foi qualificado como lavrador; carteira e ficha de inscrição de seu marido junto ao Sindicato de Trabalhadores Rurais. - Examinando as provas materiais, não há documento algum em nome da autora que ateste o trabalho na lavoura, não sendo possível o reconhecimento da atividade com a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. - O marido laborou como administrador de fazendas, não sendo possível enquadrá-lo como segurado especial, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra. - Assentado esse aspecto, tem-se que a requerente não fez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de serviço. - (omissis) - Embargos de declaração improvido. (AC 00435118220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 06 de fevereiro 2.015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**0000457-80.2013.403.6006 - NILZA MAGALHAES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
SENTENÇARELATÓRIO NILZA MAGALHÃES propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de sua filha Thalia Magalhães dos Santos, nascida em 27.08.2009. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 18). O INSS foi citado (f. 19) e ofereceu contestação (fs. 20/25) juntamente com documentos (fs. 26/27), requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, alegou não haver nos autos documentos que sirvam de razoável início de prova material a caracterizar o labor rural da postulante. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntada do processo administrativo (fs. 33/53). Colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Iraídes Pereira e Eugênio Martins (f. 95). Manifestação da parte autora pugnando pela procedência do pedido (fs. 97/98); a autarquia federal requerida fez remissão aos termos da contestação (f. 99). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.  
DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o nascimento da criança ocorreu em 27.08.2009 e a presente ação foi ajuizada em 2013), a pretensão autoral não foi atingida pela prescrição, razão pela qual rejeito a preliminar. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. [...] Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à qualidade de segurado especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. A certidão de nascimento da filha da autora, juntada à fl. 12, comprova a maternidade. Por sua vez, encontra-se presente o início de prova material, consistente: a) Certidão de Nascimento da filha Thalia Magalhães dos Santos, em que consta a profissão dos pais como sendo agricultores, datada de 05.10.2009 (f. 12); b) Certidão de Nascimento da filha Natalia Magalhães dos Santos, em que consta a profissão dos pais como lavradores, datada de 25.08.2009 (f. 13); e c) Declaração do INCRA de que foi destinado ao pai do esposo da requerente parcela rural na data de 02.09.2009, para fins de desenvolvimento de atividades rurais em regime de economia familiar, datada de 14.06.2011 (f. 14). Por outro, entendo que o início de prova material foi devidamente

corroborado pela prova testemunhal produzida. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que trabalha na diária, em atividades rurais; trabalha com isso há 13 anos; começou a trabalhar em Japorã; tem três filhos, Natanael, Nathalia e Thalia Magalhães dos Santos; quando Thalia nasceu, estava morando no Assentamento Santo Antônio, em Itaquiraí; durante a gravidez, trabalhou um pouco, depois não aguentou mais; carpia, limpava a roça no sítio; na roça tinha mandioca; morava com o esposo e sogro; antes da gravidez, morava no mesmo assentamento; não trabalhava fora, apenas na roça, em casa; trabalhou até o 5º mês de gravidez, aproximadamente. A testemunha Iraídes Pereira, testemunha compromissada em Juízo relatou que é vizinha da autora; conhece a autora há 13 anos; quando a conheceu ela trabalhava na lavoura; toda a vida foi trabalhadora; a conheceu em Japorã; ela trabalhava em toda fazenda que tivesse serviço; ela é rural, boia-fria, diarista; ela carpia, catava algodão, dispinicava mandioca; ela tem filhos, Nataniel, Thalia e Natalia; tinha contato com a autora durante a gravidez da Thalia; durante a gravidez ela trabalhou dispinicando mandioca em Japorã em Itaquiraí; a Thalia nasceu em Itaquiraí, no assentamento Santo Antônio; a autora já estava assentada quando Thalia nasceu; não se lembra o número do lote; no lote ela trabalha na lavoura; durante a gravidez ela carpia mandioca; acredita que ela trabalhou até o 8º mês, pois seu esposo é doente e ela precisa trabalhar por conta disso. A testemunha Eugênio Martins, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora há 10 ou 12 anos; a conheceu em Japorã; foram para o acampamento; saíram de Japorã e foram para o acampamento; trabalhavam como rural; vieram para o acampamento em Itaquiraí há aproximadamente 10 anos, a Nilza também; ela passou a ser assentada há uns 4 anos; no assentamento Santo Antônio; a autora tem filhos; conhece a Natalia, mas não o nome dos outros; são duas meninas e um menino; conhece a outra filha, mas não sabe o seu nome; quando ela nasceu a autor estava no acampamento; essa filha nasceu aproximadamente em 2009; nessa época ela trabalhava catando algodão, inclusive durante a gravidez; picava a mandioca. Da análise dos depoimentos e dos documentos acostados aos autos conclui-se que a autora desenvolveu atividade rural no período exigido pela Lei. Assim, o depoimento pessoal da autora foi corroborado pelo depoimento da testemunha, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurado especial previsto no art. 11, VII, a, 1, da Lei n. 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Redação posterior à Lei n. 11.718/2008: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Destarte, possui a autora direito à implantação do benefício postulado, desde a data do nascimento, devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, corrigidas e com a incidência de juros de mora ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a NILZA MAGALHÃES o benefício de salário-maternidade, no valor de um salário mínimo por mês, pelo período de 120 dias (4 meses) em razão do nascimento de sua filha Thalia Magalhães dos Santos, desde a data do nascimento (27.08.2009). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 4 de fevereiro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0000525-30.2013.403.6006** - JOANY PEREIRA DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da preliminar aventada pela autarquia ré, bem como pela análise do documento de fl. 35, verifico que existe dependente habilitado à pensão por morte do falecido. Desta feita, cancelo a audiência anteriormente designada. Intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 47 do CPC. Após, cite-se a litisconsorte. Intimem-se.

**0000984-32.2013.403.6006** - MARIA APARECIDA CUSTODIO JACOB (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da Carta Precatória de fls. 90-107, bem como apresentar

Alegações Finais, em 10 dias.

**0001505-74.2013.403.6006** - GENILDA RODRIGUES DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA TIPO AVistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por GENILDA RODRIGUES DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 331.436 SSP/MS, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 366.920.851-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A parte autora requer pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro com quem viveu durante doze anos - FRANCISCO LINO RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 000.429.410 SSP/MS, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 436.713.221-87, falecido em 28/02/2013.Cita o requerimento administrativo datado de 10/06/2013 - NB 157.376.552-7, indeferido em razão da falta de prova da união estável mantida entre ambos.Requer a declaração de procedência do pedido com a concessão de pensão por morte desde a data do óbito.Com a inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 02/29) e posteriormente trouxe procuração e declaração de hipossuficiência (fls. 33/35).Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 36) e deferiu o pleito de justiça gratuita.O INSS contestou o pedido afirmando não restar demonstrada a união estável entre a parte autora e a segurada falecida (fls. 69/78).Realizada audiência de instrução e julgamento, para a oitiva da parte autora e testemunhas (fl. 79 e ss).É, em síntese, o processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOA parte autora busca em juízo a concessão do benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Ensina a doutrina que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzri, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). Por sua vez, o art. 16 da Lei 8.213/91 dispõe ser o(a) companheiro(a) do segurado possível dependente, para os fins de percepção do benefício, sendo que a dependência econômica, neste caso, é presumida ( 4º do citado artigo).Portanto, no caso da parte autora, para fazer jus ao benefício, há de ser comprovada sua condição de companheira do segurado falecido, Sr. FRANCISCO LINO RODRIGUES, considerando-se, para tal fim, a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal ( 3º do citado artigo)Conforme se verifica da certidão de óbito juntada com a inicial, o de cujus faleceu em 28/02/2013 (fl. 20). Indiscutível a qualidade de segurado do de cujus quando do óbito, tendo em vista que se tratava de segurado obrigatório, empregado, conforme CTPS de fls. 18 e tela sistema CNIS de fls. 76.Resta perquirir a existência de união estável entre ambos na ocasião do óbito. No caso em análise, constam dos autos os seguintes documentos: comprovantes de residência da autora e do de cujus, indicando o mesmo endereço (fls. 14 e 21/22); certidão de óbito do de cujus em que foi declarante a autora (fl. 20); ficha de inscrição no plano de assistência familiar, constando a Autora como beneficiária (fls.23/25); foto do casal, fls. 26.Em depoimento pessoal, a autora demonstrou ter conhecimento quanto aos hábitos e dados pessoais do falecido, acompanhou a doença do falecido durante todo o período, ainda sustentou estar convivendo em união estável desde 1997, possuindo hobbies em comum.As três testemunhas arroladas, confirmaram os fatos narrados pela parte autora, em especial o relacionamento duradouro e contínuo mantido pela autora e o segurado falecido, vivendo como um casal e sob o mesmo teto, mostraram-se harmônicos com as provas materiais produzidas nos autos, o que reforça a conclusão de que a autora manteve efetivamente um relacionamento duradouro de união estável com o falecido Sr. Francisco Lino Rodrigues. Diante do conjunto probatório, entendo comprovada a preservação da união estável entre a autora e o falecido pelo período de 1997 até a data do óbito, pelo que faz jus a autora à concessão do benefício de pensão por morte.Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com esteio nos arts. 269, inciso I, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, GENILDA RODRIGUES DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 331.436 SSP/MS, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 366.920.851-87, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para:a) declarar o direito da autora à concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu ex-companheiro, FRANCISCO LINO RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 000.429.410 SSP/MS, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 436.713.221-87, falecido em 28/02/2013, desde a data do requerimento administrativo (10/06/2013 - NB 157.376.552-7); eb) condenar a parte ré ao pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento, sujeitos a atualização conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas

normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de pensão por morte à parte autora GENILDA RODRIGUES DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 331.436 SSP/MS, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 366.920.851-87. A DIB é 28/02/2013 e a DIP é 01.01.2015. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 28 de janeiro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0000516-34.2014.403.6006 - VALMISIA SALVIANO ALVES (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO** A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito sumário/ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que sempre trabalhou na agricultura/lavoura, como diarista em diversas propriedades (fazendas) da região de Naviraí-MS. Informa possuir mais de 60 anos de idade. Desse modo, sustenta ter preenchido os requisitos necessários para gozo da aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/48). Despacho de fl. 51 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 56/76). Sem matéria preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz, primeiramente, a prescrição; na sequência, diz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 77/81). Designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/10/2014, às 17h00min, na qual foram ouvidas a parte autora e suas testemunhas, bem como foi antecipado os efeitos da tutela de mérito determinando a implantação do benefício previdenciário (fls. 84/91). A parte ré foi regularmente intimada da decisão judicial de antecipação da tutela (fls. 92 e 94) A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, denominado aposentadoria por idade (rural). Consigno, inicialmente, que o INSS requer a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2012 [fl. 47] e a presente ação foi ajuizada no ano de 2014), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição, nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a alegação. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. 2.1. Do mérito próprio Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55/60 anos de idade (mulher/homem) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55/60 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho rural (carência) igual a 144 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2005, ou na DER em 2012, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 15), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que completou 55 anos de idade em 28.09.2005. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a parte autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre os anos de 1993 a 2005 ou 1999 a 2012 (144 meses anteriores à idade mínima/DER). Segundo os dizeres da peça inicial, a parte requerente pretende ver reconhecido período de prestação de serviços rurais em regime de diarista e/ou boia fria. É sabido que a prova do exercício da atividade rural em regime de diarista e/ou boia-fria exige início de prova material complementada por prova testemunhal [recurso representativo de controvérsia. segurado especial, cuja ementa segue abaixo transcrita]. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.

ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário) aos trabalhadores rurais denominados boias-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os boias-frias, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)Como início razoável de prova material, devem ser apresentados documentos idôneos e contemporâneos [Súmula 34 da TNU] ao período a ser reconhecido [ex: certidão de casamento, título de eleitor, comprovante de matrícula em escola, certificado de reservista, ficha de associado em cooperativa, escritura pública de imóvel, título de propriedade de imóvel rural, recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas, comprovante de pagamento de ITR, registro em livro de entidade religiosa, comprovante de vacinação, bloco de notas do produtor rural, anotação em CTPS, comprovante de cadastro do Incra, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais homologada pelo INSS, contrato de arrendamento etc.], ainda que em nome de terceiros [pai, filho, cônjuge etc.]. Pois bem, tecidas tais considerações, passo a verificar se, no caso em tela, a parte autora apresentou início de prova material [documentos idôneos, contemporâneos e suficientes], corroborado por prova testemunhal. Vejamos.Como início de prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos pertinentes em nome de terceiro (marido): (a) cópia de certidão de casamento com Paulo Alves (fl. 21); (b) cópia de recibo de pagamento emitido pela Fazenda Rio Brillhante, em Angélica/MS (fl.22); (c) documento de Relação de Empregados FGTS, empregador Fazenda do Meio, em nome de Paulo Alves (fls. 23/26). O início de prova material, embora tênue, existe nos autos do processo. Tal prova diz com a pessoa de terceiro, Paulo Alves, marido da autora. Não se desconhece o entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).A prova testemunhal coligida aos autos revelou-se apta a dar suporte ao início de prova em documentos, portanto, sendo consistente para evidenciar a condição de trabalhador rural da requerente por todo o período de carência (fls. 84/91). De se notar que, na época na realização da audiência de instrução, foi proferida decisão judicial que determinou a implantação do benefício, tal decisão que reproduz por oportuna porquanto da ênfase ao início de prova em documento:(...) Ao analisar os documento que instruem os autos, corroborado pelo depoimento das testemunhas e pelo depoimento pessoal da autora, verifico que a autora realmente tem trabalhado na área rural ao longo de sua vida. Com efeito o documento de fls. 27, cartão de vacinação do adulto, emitido pelo sistema único de saúde em nome da autora atesta seu endereço na Fazenda Do Meio, constando no referido cartão a data de 1º/07/2002. O documento de fls. 28, emitido pelo laboratório do centro de saúde de Angélica no ano de 1993 noticia o endereço da autora no distrito de Ipezal, região predominantemente agrícola, o que corrobora a declaração das testemunhas e da autora de que trabalhava na área rural. Além disso, existe farta documentação nos autos comprovando que o esposo da autora, Sr. Paulo Alves, trabalhava na área rural, na propriedade Fazenda Do Meio, cujo o proprietário é Olávo Nazal, nos anos de 1994. Não se pode duvidar que o conceito de início de prova material não se confunde com o conceito de prova material. De fato, início de prova material são indícios trazidos por documentos e outros suportes materiais probatórios. No caso vertente, existem mais do que indícios de modo que os referidos documentos, corroborados pela prova testemunhal até aqui produzida são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da autora. O dano de risco irreparável decorre da natureza alimentar da verba pleiteada. Do exposto, diante da comprovação da condição de segurada especial rural da autora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por idade com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 19/04/2012. (fls. 84/85) Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ).Em vista disso, tenho que sejam suficientes os documentos apresentados, os quais foram confirmados pela prova testemunhal, relativamente ao trabalho rurícola, sob o regime de diarista, da requerente, VALMISIA SALVIANO ALVES. Com efeito, objetiva-se, por intermédio desses documentos aliado a prova oral, demonstrar o local onde se desenvolveu a alegada atividade campesina

do(a) requerente, conforme (a) próprio(a) declarou em audiência em depoimento pessoal. Nesse sentido é a posição da jurisprudência do nosso Regional; DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO PLEITEADO NA INICIAL. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não configura julgamento ultra ou extra petita a decisão que concede benefício distinto do pleiteado, pois a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina. O que se leva em consideração é o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício, sendo irrelevante sua nomeação. 2. Pelo princípio da economia processual e solução pro misero, as informações trazidas aos autos devem ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício pleiteado e, em consonância com a aplicação do princípio da mihi facta, dabo tibi jus, tem-se que o magistrado aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado. 3. A situação fática constante dos autos revela que a autora atende os requisitos para o benefício de aposentadoria por idade a segurado rural, diverso daquele postulado na petição inicial, contudo, não há óbice ao deferimento do benefício a que faz jus, porquanto a autora trouxe razoável início de prova material, corroborado pelas testemunhas. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00376619120054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNAL. PROCEDÊNCIA. Atendida a idade prevista e demonstrado o exercício da atividade rural por período superior ao exigido pela lei vigente à época, concede-se o benefício de aposentadoria por idade. Preliminar rejeitada. Ação rescisória acolhida para rescindir o acórdão rescindendo e julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural. (EI 00855039120054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA:22/05/2009 PÁGINA: 183 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, pelo que se vê na prova coletada resta caracterizado o labor rural, como diarista em diversas propriedades rurais da região de Naviraí/MS, por parte do(a) requerente. Nesse passo, restou comprovado o exercício da atividade rurícola, na modalidade de diarista, no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao implemento da idade/DER, sendo possível a concessão da aposentadoria rural por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a DER em 19.04.2012 (fl. 47). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, extingo o processo com resolução de mérito, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da DER em 19.04.2012 (fl. 47). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução 267/2013. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: VALMISIA SALVIANO ALVES (CPF n. 910.817.501-20 e RG n. 488.739 SSP/MS); Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): em 19.04.2012 (fl. 47); RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Observação: implantação benefício já determinado via tutela antecipada Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 04 de fevereiro 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**0000518-04.2014.403.6006** - LEONICE FOGACO DA SILVA (MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada a apresentar Alegações Finais, em 10 dias.

**0001353-89.2014.403.6006** - VALQUIRIA IVONE DE SOUZA (MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por VALQUIRIA IVONE DE SOUZA,

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento do companheiro Izaias José Afonso, falecido em 25.02.2012. Alega preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. À fl. 39, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação (fs. 41/47) juntamente com documentos (fs. 48/55), alegando preliminarmente a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz não ter sido comprovada a qualidade de dependente da requerente, tampouco haver nos autos prova material do convívio marital. Pugnou pelo indeferimento da ação. Juntou documentos. Colhidos os depoimentos da autora e testemunhas (fs. 56/60) a parte autora, em alegações finais fez remissão aos termos da inicial, ao passo que o INSS, intimado, deixou de comparecer na audiência de instrução e julgamento. Vieram os autos à conclusão (f. 61). É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 01.11.2012 e a presente ação foi ajuizada em 20.05.2014), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Diz o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91, vigente no momento da ocorrência do óbito. Para a concessão de pensão por morte para companheiros, basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária é a prova da dependência econômica do companheiro(a), pois essa é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8.213/91). Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte não há lide. Tal aspecto sequer foi ponto de contestação pela Autarquia Previdenciária requerida. Ademais, verifica-se pelo extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostado à f. 55, que o segurado estava em gozo de benefício quando veio a falecer, garantindo-lhe a qualidade de segurado nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. O óbito está comprovado pela certidão de f. 26. Por sua vez, cumpre analisar a relação conjugal entre o de cujus e a requerente. Para comprovação deste requisito a autora juntou nos autos cópia dos seguintes documentos: (a) Certidão de Óbito de Isaias José Afonso, na qual se registrou que O falecido morava maritalmente com Valquíria Ivone de Souza, há mais de dois (02) anos. No que toca a prova material produzida pela autora e contestada pela requerida, cumpre registrar que, ainda que fosse esta desconsiderada, nos termos do enunciado 63 da Turma Nacional de Uniformização, A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material. Desta feita, passo a análise dos depoimentos prestados. A autora relatou em Juízo que morava com Izaias desde 2010; antes disso já havia morado com ele, mas se separaram; ele nunca casou com outra pessoa; nesse tempo que estavam separados ele ficou sozinho; em 2010 reataram; não tem filhos em comum; ele não tem filhos; estava em três lagoas, reataram e ela foi para Nova Andradina, pois estava no semiaberto e passou a cumprir pena nessa cidade; ele morava em Naviraí, mas iria vender a casa para ir para Nova Andradina, mas não deu tempo, pois ele ficou doente; a autora teve que ficar cuidando do falecido, por isso não se mudaram para Nova Andradina; quando foi para Nova Andradina, já estava com ele; pediu transferência para Nova Andradina, pois era a vontade dele ir para lá; ele ficou doente em dez/2011, fez cirurgia no coração; foi para Nova Andradina no começo de 2010; nesse tempo ele ficava em Naviraí e ela também; ia para Nova Andradina, pois precisava assinar comparecimento uma vez a cada 3 meses; o endereço de Naviraí é Rua Arthur Sena, Vila Nova, ou Rua Kazuka Shiyama, 316; depois que ele morreu, continua morando na mesma casa em Naviraí; ele pensava em ir para Nova Andradina por conta dos vizinhos que faziam muito barulho. Rita Moreira Pinto, testemunha compromissada relatou em Juízo que conhece a autora há 20 e pouco anos, de 17 para 20 anos; mora em Naviraí desde 1972; conheceu a autora através da irmã desta, pois a depoente era vizinha da irmã da autora; quando a conheceu ela namorava com Izaias; eles se separaram e depois voltaram, mas não conheceu outra pessoa; eles voltaram há 3 anos e pouco; voltaram a morar juntos; ele morava no Vila Nova, lá eles moravam juntos; sabe disso, pois é bastante amiga da irmã e sempre se encontravam; nunca foi na casa deles, mas os conhecia e os encontrava; a autora já morou em Três Lagoas ou Nova Andradina, isso foi antes de voltar para cá; acredita que ela tenha uma filha na outra cidade; acredita que ela voltou a morar aqui pois teria voltado a falar com o de cujus. Cleonice de Fátima Clementino Pereira, testemunha compromissada em Juízo, relatou que mora em Naviraí; conhece a autora há aproximadamente 3 anos; a conheceu no hospital cuidando do marido; a depoente ficava no hospital cuidando do seu pai; a autora cuidava de Izaias; não sabe qual problema de saúde ele tinha; eles ficaram internados bastante tempo e o pai da depoente também estava internado, ficou durante uma semana; sabe que ela ficou muito tempo cuidando dele e depois foi para outra cidade, mas ele não melhorou e foi ficando fraco até que morreu; eles moravam juntos; sabe disso pois já foi visita-los; o bairro que ela mora é o Vila Nova; a autora trabalhava fazendo tapete, mas parou pois estava cuidando do falecido; desde que a conheceu ela não



morou em Nova Andradina. Desse modo, não restam dúvidas acerca da união estável do de cujus com Vaquiria Ivone de Souza, pois, conforme se verificou, muito embora tenham se afastado por determinado período de tempo, reataram a relação e passaram a se relacionar como marido e mulher, moravam juntos e assumiam sua relação diante de toda a sociedade, inclusive, como consta, a companheira esteve junto do instituidor do benefício até o momento de sua morte provendo-lhe os cuidados necessários. Sendo assim, comprovados o óbito, a qualidade de segurado do de cujus, bem como a condição de companheira relativamente a Valquiria Ivone de Souza, presumindo-se a dependência desta, restam preenchidos os requisitos da pensão por morte, de maneira que a requerente faz jus à sua concessão. A data de início do benefício deverá ser a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, visto que a DER (01.11.2012) deu-se após o prazo de trinta dias contados do óbito (25.02.2012). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a dificuldade experimentada pela autora de manter sua subsistência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora VALQUIRIA IVONE DE SOUZA o benefício de pensão por morte decorrente do óbito do segurado ISAIAS JOSÉ AFONSO, a partir da data do requerimento administrativo (01.11.2012). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) nos termos do art. 20, 4º, do CPC. **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.** Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de pensão por morte à autora VALQUIRIA IVONE DE SOUZA, brasileira, nascida aos 21.06.1956, filha de Geraldo Luiz de Souza e Ana Isabel Mursa, inscrita no CPF sob o n. 459.880.641-91 e portadora da cédula de identidade n. 1194950 SSP/MS. A DIB é 01.11.2012 e a DIP é 01.02.2015. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 19 de fevereiro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0001813-76.2014.403.6006 - OSCAR PADOVAN (MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA)**  
Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 73. Intime-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 22/68), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se. Cite-se.

**0002008-61.2014.403.6006 - RUTE MARIA VALDEZ DOS SANTOS (MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
**S E N T E N Ç A** 1. Relatório A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento sumário/ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira, em razão do falecimento de José Verissimo, cujo óbito ocorreu em 24.04.2014 (fl. 14). Com a peça inicial juntou documentos (fls. 09/102 e 128/130). O juízo federal concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (fl. 105). A parte autora comunicou nos autos a interposição do recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 107/126). Sendo citada (fl. 106), a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 131/139 e 153/164). Neste juízo federal foi realizada, em 23.10.2014, audiência de instrução, conciliação e julgamento na qual foram ouvidas 03 testemunhas arroladas pela parte autora e essa em depoimento pessoal (fls. 147/152). A parte autora manifestou-se em sede de alegações finais reiterando os termos da sua peça inicial (fl. 147, final). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Decido. 2. Fundamentação Consigno, inicialmente, que o INSS requer a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2014 [fl. 17] e a presente ação foi ajuizada no ano de 2014), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição, nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a alegação. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao mérito. 2.1 Mérito Trata-se de pedido de

concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte sob o argumento de ter sido o requerimento administrativo, indeferido, pela autarquia do INSS. O pedido é procedente. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente de segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter aludido benefício, mister o preenchimento de requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa nos arts. 74 a 79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. A autora pleiteia a concessão da pensão por morte, decorrente do óbito do seu ex companheiro, com base no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91, como segue: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O óbito de José Veríssimo, ocorrido em 24.04.2014, foi comprovado pela certidão respectiva, anexada na fl. 14. Conforme se depreende da prova carreada aos autos, notadamente das cópias da CTPS (fls. 21/29) e da pesquisa no sistema DATAPREV trazida ao feito pelo INSS (fl. 162), o falecido era empregado urbano, na data do óbito (fl. 24). Dessa feita, restando incontroversa a qualidade de segurado da Previdência Social por parte do falecido, tanto que o INSS sequer impugnou em contestação tal qualidade. A divergência dos autos restringe-se, então, à comprovação da convivência marital entre o de cujus e a parte autora para fins de se ter a concessão, ou não, do benefício postulado. A autora alegou na peça inicial que conviveu maritalmente com o falecido, José Veríssimo, em regime de união estável pelo período ininterrupto entre o ano de 2007 e data do evento morte, em 2014. Em sua peça inicial a parte autora informou, também, que o requerimento administrativo apresentado ao INSS foi indeferido sob alegação do Instituto-réu de falta de qualidade de dependente, pois não comprovada a união estável. Como prova material, foram juntados autos os seguintes documentos: 1) cópia da certidão de óbito de José Veríssimo, na qual consta como sendo do falecido, o mesmo endereço da requerente (Rua Henrique Dias, 283, Centro, Naviraí-MS), conforme fls. 14 e 40; 2) certidão de casamento do falecido com Elenice Barbosa Oliveira, evento ocorrido em 26.10.1970, ostentando em sua parte final averbação de separação judicial homologada por sentença, datada de 10.04.1981 (fl. 13); 3) escritura pública de declaração de união estável entre a autora/declarante e o falecido (fls. 19); 4) requerimento administrativo perante o INSS, datado de 20.05.2014, com a respectiva decisão de indeferimento (fl. 17 e 58/59); 5) ficha de acompanhamento de tratamento médico ref. ao paciente José Veríssimo (fls. 37/39); 6) declaração do Hospital Municipal de Naviraí ref. paciente José Veríssimo (fl. 41); 7) diversas notas de compra de bens, fatura de telefone celular, em nome de José Veríssimo, com o mesmo endereço da requerente (fls. 46/53, 69/70, 75/94 e 96/102); 8) Termo de homologação de rescisão de contrato de trabalho em nome de José Veríssimo, assinado pela requerente (fl. 54); fotos do casal (fls. 60 e 128/130). Da análise do conjunto dos documentos apresentados, acima relacionados, sobretudo dos comprovantes de endereço em comum, dos relatórios de visita médica e de internação hospitalar, pelos quais se colhe a informação que a autora, realmente, residia com o falecido antes do evento óbito do mesmo. De se notar que o falecido fazia compras no comércio local e indicava como seu endereço o mesmo da requerente (Rua Henrique Dias, 283, Centro, Naviraí-MS). Igualmente, no tocante ao endereço de entrega de suas faturas de telefonia móvel (celular). Consigno também que a última empresa empregadora do falecido, Precisão Construtora de Obras Ltda., entabulou o Termo de homologação de rescisão de contrato de trabalho do empregado José Veríssimo, em virtude da morte do obreiro, tendo sido o mesmo assinado pela requerente. Assim, infere-se que a requerente e o de cujus de fato conviviam maritalmente em união estável. Com relação à prova oral, produzida em audiência, por seu turno, confirmou o início de prova material, demonstrando, com suficiente detalhamento, convivência em união estável que a autora e o falecido mantiveram até que a morte, infelizmente, os separou. Pela testemunha Beatriz dos Santos Souza foi dito, em resumo, que conhece a autora desde 2007 (ano no qual a filha da autora se mudou para sua rua). A testemunha ainda disse que o senhor João sempre ia à casa de sua enteada buscar o neto para visitá-lo e que sabe moravam juntos, pois a Marines (filha da autora) o apresentou como seu padrasto e afirmou, na ocasião, que eles moravam juntos. Pela testemunha Anibal da Silva Bezerra foi dito, em resumo, que conhece a senhora Rute aproximadamente sete anos e que os conheceu devido aos serviços de pedreiro que o senhor José prestava. Afirmou que, os dois já moravam juntos quando os conheceu. Pela testemunha Divina Perpétua Garcia foi dito, em resumo, que conhece a autora há, aproximadamente, cinco anos e que Rute e José sempre moraram juntos. Disse ainda que, quando passava na frente da casa dela, José estava saindo para trabalhar como pedreiro. Tais depoimentos testemunhais confirmam a alegada união estável estabelecida entre a parte autora e o falecido e robustece o início de prova material carreada ao presente processo judicial. De se notar ainda não existir óbice, por parte do falecido, para constituir família com a autora, sua companheira, uma vez que aquele era separado judicialmente, desde 1981, conforme documento da fl. 13. Tendo sido, portanto, a autora, companheira do falecido, a dependência econômica é presumida, consoante o disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. Em suma, diante do conjunto de provas, chega-se a conclusão de que o falecido detinha qualidade de segurado e que conviviam maritalmente, em união estável, com a requerente, na época de seu falecimento, de forma que a autora

(companheira) faz jus ao benefício pleiteado. Cito precedentes do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. COMPANHEIRA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. 1. A autora logrou comprovar nos autos, tanto documental como testemunhalmente, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. 2. Resta comprovada a condição de segurador do falecido, haja vista que ele recebia o benefício da aposentadoria por velhice à época do óbito. 3. Termo inicial do benefício fixado na data da citação (11.12.2003), com valor a ser calculado na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, observado o art. 77 do mesmo diploma legal. 4. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região. 5. Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da Constituição Federal (AI-AgR nº 492.779/DF, Segunda Turma, v.u., rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005, DJU 03.03.2006, Seção 1, p. 76). 6. Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data do presente julgamento (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). 7. O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do Código de Processo Civil. 8. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001340-23.2006.403.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, julgado em 24/07/2007, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2007) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.I - O art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91 estabelece a presunção de dependência econômica para as pessoas citadas no inciso I do mesmo dispositivo legal, entre elas a companheira.II - Demonstrada a vida em comum com a autora, e preenchidos os requisitos para a aposentadoria por idade rural, é cabível a concessão do benefício de pensão por morte.III - Apelação do INSS não provida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008326-90.2006.4.03.9999, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, julgado em 12/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. O valor da condenação excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitimando-se o reexame necessário. 2. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei nº 8.213/91 é devido o benefício de pensão por morte. 3. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurador a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Comprovada a condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. 5. A correção monetária é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, Súmula 148 do E. STJ e a Súmula 8 deste E. TRF da 3ª R., e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do CJF, que revogou a Resolução nº 561/2007. 6. Os juros de mora, por serem consectários legais da obrigação principal, devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. São fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), elevando-se para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 7. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da sentença, em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 8. Reexame necessário, tido por interposto, parcialmente provido. Apelação do INSS desprovida.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0004583-14.2002.403.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2011) (grifei).Desse modo, ostentando o falecido a condição de segurador da Previdência Social até a data do óbito e, tendo a autora comprovado a sua condição de dependente, na qualidade de companheira, faz ela jus ao benefício de pensão por morte, conforme pleiteado na peça vestibular. O benefício em questão deve ser concedido desde a data do óbito, em 24.04.2014 (fl. 14), tendo em vista o disposto no art. 74, inc. I, da Lei 8.213/91.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do seu companheiro, José Veríssimo, em favor da parte autora, a partir da data do óbito, em 24.04.2014. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As

prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal (atualizada pela alterada pela Resolução 267/2013). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475 do Código de Processo Civil. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: RUTE MARIA VALDEZ DOS SANTOS (CPF nº 543.953.481-49 e RG nº 572.798 SSP/MS) Benefício concedido: pensão por morte; Renda mensal atual: à calcular; DIB (Data de Início do Benefício): em 24.04.2014; RMI (Renda Mensal Inicial): à calcular; e Data de início do pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Naviraí/MS, 05 de fevereiro de 2.015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**0000109-91.2015.403.6006** - LAURINDA RAMOS PEREIRA (MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, bem como declaração de hipossuficiência (fls. 05 e 17), os quais devem dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada. Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente procuração e declaração válidas, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0000177-41.2015.403.6006** - MARIA BRITO DA SILVA (MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: MARIA BRITO DA SILVA / CPF: 156.850-SSP/MS/ 800.998.741-72 FILIAÇÃO: FRANCISCO NUNES DE BRITO e MARIA SEVERINA DE BRITO DATA DE NASCIMENTO: 16/1/1956 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 12. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurada do requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 28 de maio de 2015, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0000156-65.2015.403.6006** - APARECIDA SILVESTRE DA SILVA MAYER (MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, em 10 (dez) dias, comprovando documentalmente nos autos o justo receio de ter sua posse molestada, nos termos do artigo 932 e seguintes do CPC. Ressalto que o mero ingresso por parte do INCRA de reintegrações de posse em face de outros assentados não se presta a perfazer o requisito para a autora ingressar com a presente ação de interdito proibitório. Outrossim, deverá a demandante, no mesmo prazo, retificar a exordial, incluindo no polo ativo o litisconsorte necessário VANDERLEI JOSÉ MAYER. Publique-se. Após, retornem os autos conclusos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000781-70.2013.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X CARLOS SEBASTIAO INOCENCIO (MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X DIRCE DOS SANTOS (MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO)

Ficam as partes réas intimadas da designação de audiência para o dia 14/04/2015, às 14 horas, a ser realizada na 2ª Vara Federal da da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

## 1A VARA DE COXIM

**DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL** Juiz Federal  
**JOAQUIM RODRIGUES ALVES** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 1237**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000747-29.2012.403.6007** - SEBASTIAO ANDRE DINIZ X TEREZINHA DE JESUS DO ESPIRITO SANTO DINIZ(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 199) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV.Disponibilizado o pagamento, intemem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública.Intimem-se. Cumpra-se.

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000653-47.2013.403.6007** - DAMARES RAMOS DE SOUZA MARQUES(MS010938 - MARLON CARLOS MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Damares Ramos de Souza Marques ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a averbação de tempo de serviço decorrente de reconhecimento de vínculo empregatício perante a Justiça do Trabalho, para fins previdenciários. O INSS apresentou contestação (fls. 44-60). As partes foram intimadas para especificar provas (folha 61), sendo que a parte autora requereu a oitiva de suas testemunhas (fls. 63-66), ao passo que o INSS requereu a expedição de ofício para a Justiça do Trabalho, para obtenção de cópia integral das ações trabalhistas (folha 67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para o deslinde do feito, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 02 de julho de 2015, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada para comparecimento na audiência de instrução e julgamento, na pessoa de seu representante judicial, sendo certo que eventual ausência será interpretada como ausência de interesse processual superveniente, com a subsequente extinção do processo sem resolução do mérito. As testemunhas da parte autora deverão comparecer independentemente de intimação, conforme protestado na folha 42, sob pena de preclusão. A parte autora, na forma do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, deverá apresentar cópia integral das ações trabalhistas indicadas nas folhas 25-26, até a data da audiência de instrução e julgamento, acima designada, sob pena de preclusão. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como a CARTA PRECATÓRIA n. /2015, a ser expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Damares Ramos de Souza Marques x INSS.- Finalidade: intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: cópia da presente decisão.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000737-14.2014.403.6007** - LUZIA DE FATIMA DA SILVA NERY(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Luzia de Fátima da Silva Nery ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 11-48 e 53). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a

medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR. Data da perícia: 19.06.2015, às 9h15min. Fixo os honorários no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Quesitos da parte autora na folha 10. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA n. 103/2015, a ser expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: Luzia de Fátima da Silva Nery x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**000040-56.2015.403.6007** - NILMA APARECIDA MENDES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nilma Aparecida Mendes ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 9-37). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 09/04/2015, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para

cumprimento são os seguintes:- Partes: Nilma Aparecida Mendes x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafê.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000043-11.2015.403.6007** - JOAO GONCALVES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

João Gonçalves da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 8-32). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 09/04/2015, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: João Gonçalves da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafê.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000046-63.2015.403.6007** - INACIO NESTOR ULSENHEIMER(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inácio Nestor Ulsenheimer ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 9-61). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 09/04/2015, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Inácio Nestor Ulsenheimer x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafê.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000061-32.2015.403.6007** - FRANCISCO CORREA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Francisco Corrêa da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 11-26). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia

09/04/2015, às 16h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Francisco Corrêa da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**000064-84.2015.403.6007** - MARIA DE FATIMA DE SOUZA CAMPOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria de Fátima de Souza Campos ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 9-22). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 16/04/2015, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora e de seu cônjuge (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Maria de Fátima de Souza Campos x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**000071-76.2015.403.6007** - IRACI INACIO DE LIMA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Iraci Inácio de Lima ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 9-22). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 16/04/2015, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora e de seu cônjuge (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Iraci Inácio de Lima x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**000072-61.2015.403.6007** - ILDEFONSO PEREIRA DE LIMA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ildefonso Pereira de Lima ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,



através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 8-22). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 16/04/2015, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Ildefonso Pereira de Lima x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**000075-16.2015.403.6007** - MARIA APARECIDA EUGENIO DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Aparecida Eugênio de Souza ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 9-27). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 16/04/2015, às 16h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Maria Aparecida Eugênio de Souza x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**000130-64.2015.403.6007** - SILVIA HELENA DE GOES(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Silvia Helena de Goés ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-10). Juntou documentos (fls. 11-38). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição do efetivo exercício da atividade rural é necessário dilação probatória, sendo certo que tal necessidade afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade rural na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença, após a produção de prova. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de maio de 2015, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo

Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Silvia Helena de Goés x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000135-86.2015.403.6007 - MARIA HELENA MORAIS SOUZA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Maria Helena Moraes Souza ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual pede o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-10). Juntou documentos (fls. 11-30). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 06.07.2015, às 10h05min. Fixo os honorários no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Umuarama, PR. Quesitos da parte autora na folha 10. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de

documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser ulteriormente numerada e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Maria Helena Moraes Souza x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafê.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000136-71.2015.403.6007 - RUI SERGIO FERREIRA DA SILVA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Rui Sérgio Ferreira da Silva ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença por acidente do trabalho ou a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 2-20). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Observo que o demandante requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/609.111.233-7), concedido em 27.12.2014 e cessado aos 15.01.2015, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Segundo a Constituição da República, a competência para processar e julgar as causas de acidentes de trabalho é da Justiça Estadual. Realmente, o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, ao delimitar a competência da Justiça Federal, estatui que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - foi grifado e colocado em negrito. Assim sendo, configurada está a falta de competência, em razão da matéria, deste Juízo Federal para apreciação da causa. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. RECURSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de pretensão sobre concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, conforme previsão expressa da competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (STJ, CC 70.007, Autos n. 2006.01.98464-0/MG, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias, v.u., publicada no DJ aos 01.10.2007, p. 210), EMENTA: CAUSA RELATIVA A REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.- Como tem entendido a Segunda Turma - assim, a título exemplificativo, no AgRg 154938 -, se a competência para julgar as causas de acidente do trabalho é da Justiça Comum por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será esta igualmente competente para julgar o pedido de reajuste do benefício oriundo do acidente do trabalho que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, uma vez que o reajuste diz respeito à fixação do benefício, e a Justiça Comum, que é competente para fixá-lo - o que é o principal -, o é também para reajustá-lo, o que é o acessório. Nesse sentido, decidiu o aresto de que ora se recorre. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 169.222-7/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJ aos 04.08.1995, Ementário n. 1794-20). Em face do exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Coxim, MS. Intimem-se.

**0000142-78.2015.403.6007 - SEBASTIAO SILVA PEREIRA(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Sebastião Silva Pereira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual pede o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 7-20). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a

medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico ELDER ROCHA LEMOS. Deve a Secretaria colher com o perito data para o exame. Fixo os honorários em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), acima do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando-se o valor historicamente pago por este Juízo há vários anos. Quesitos da parte autora nas fls. 5-verso e 6. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Será a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser, numerada pela Secretaria, e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: Sebastião Silva Pereira x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000144-48.2015.403.6007 - ISAQUE DOS SANTOS LOPES - INCAPAZ X ADRIANA DOS SANTOS SILVEIRA LOPES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Isaque dos Santos Lopes, representado por sua genitora, Sra. Adriana dos Santos Silveira Lopes, ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de amparo social ao deficiente, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-4). Juntou documentos (fls. 5-36). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Observo no termo de prevenção de folha 37, que houve o ajuizamento de ação anterior. No extrato anexo, obtido junto ao sistema informatizado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pode ser aferido que as partes são as mesmas, assim como o pedido. Desse modo, manifeste-se a parte autora sobre o explicitado acima, apontando, se for o caso, os motivos que afastariam a incidência, no caso concreto, do disposto

no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**0000148-85.2015.403.6007** - RICARDO OSTERBERG DE OLIVEIRA(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ricardo Osterberg de Oliveira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-10). Juntou documentos (fls. 11-38). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR. Data da perícia: 19.06.2015, às 9h40min. Fixo os honorários no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Sem quesitos da parte autora. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia

processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Ricardo Osterberg de Oliveira x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000267-51.2012.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X DYEWLLEN FRANK MOREIRA(GO029225 - RAPHAEL MARQUES SILVA)  
DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 08.10.2012 (folha 116), em face de Dyewllen Frank Moreira, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 56 da Lei n. 9.605/98 e 334, caput, do Código Penal, em concurso formal (art. 70, CP). De acordo com a exordial (fls. 119-122), no dia 19.10.2010, por volta das 7h, durante fiscalização de rotina na rodovia BR 060, km 35, no Distrito de Paraíso, município de Costa Rica, MS, policiais militares, apreenderam, em poder de Dyewllen Frank Moreira, 120 (cento e vinte) pacotes de reagentes agrícolas e 620 (seiscentos e vinte) pacotes de inseticida, desacompanhados dos documentos comprobatórios de regular introdução no território nacional. O policial militar Eurico, ao conduzir Dyewllen Frank Moreira, relatou que, em abordagens de rotina no local acima mencionado, encontrou 310kg de inseticida agrícola (acenova 70), 60kg de regente marca Mayor, bem como a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao abordar o veículo dirigido por Dyewllen. Nessa ocasião, Dyewllen Frank Moreira confirmou que não possuía notas fiscais dos produtos, que recebeu os R\$ 5.000,00 de uma pessoa chamada Rodrigo, para realizar o transporte das mercadorias de São Gabriel do Oeste, MS, até Rio Verde, GO. Os policiais militares Fausto Cândido de Oliveira e Anderson Honório dos Santos, que também flagraram o denunciado na posse dos agrotóxicos, confirmaram as declarações acima relatadas. Dyewllen Frank Moreira, em seu interrogatório, manifestou seu direito de pronunciar-se apenas em Juízo. Realizado exame pericial nos objetos apreendidos, constatou-se que os produtos inseticidas são de origem estrangeira, quais sejam, paraguaia e chinesa. Em ulterior laudo pericial, verifica-se que os produtos Acenova e Mayor não possuem registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, sendo proibida a importação, comercialização e uso no Brasil, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 7.802/89. Também realizou-se exame merceológico, constatando-se que o valor total das mercadorias encontradas em poder do denunciado, corresponde a R\$ 108.609,00 (cento e oito mil, seiscentos e nove reais). A denúncia foi recebida aos 26.10.2012 (folha 128). O réu foi citado pessoalmente (fls. 141-142), constituiu defensor (folha 155), e apresentou resposta à acusação (fls. 144-204). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (folha 210). As testemunhas Fausto Cândido de Oliveira, Eurico Alves Chaves e Anderson Honório dos Santos foram ouvidas, por meio de carta precatória (fls. 247-250, 277-278 e 298-300), com utilização do sistema audiovisual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o acusado foi beneficiado com liberdade provisória, tendo firmado compromisso de comparecer a todos os atos do processo (folha 59), designo a continuidade da audiência de instrução e julgamento, para o dia 15 de julho de 2015, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Desde logo, faculto às partes a apresentação de memoriais escritos em audiência. Expeça-se carta precatória para intimação do réu (fls. 141-142), a fim de que compareça ao ato. Instrua-se a carta precatória com cópia do termo de compromisso de folha 59, solicitando ao Sr. Oficial de Justiça que no ato da intimação rememore ao acusado, que este assinou termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício de liberdade provisória. Intimem-se: o Ministério Público Federal; e o defensor constituído.

**0000726-53.2012.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X ROAL LARROQUE GOMES(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

DECISÃO1. Tendo em vista o teor da certidão lançada na folha 107, bem como dos documentos que a instruem, verifico que o acusado Roal Larroque Gomes foi preso em flagrante, e colocado em liberdade provisória, sem fiança, mediante o compromisso de não mudar de residência ou ausentar-se da comarca de sua residência, sem autorização do Juízo respectivo, sob pena de revogação da decisão.2. Na oportunidade, ficou consignado o seguinte endereço do acusado: Rua Projetada A, 14, Bairro Piracema, Coxim, MS.3. Ocorre, contudo, que o mandado de citação juntado nas folhas 97-98 restou negativo. Todavia, malgrado nele constasse corretamente o nome da rua (Projetada A), não houve nenhuma referência ao número da casa informado na procuração de folha 114.4. Assim sendo, por cautela, expeça-se novo mandado de citação e intimação ao acusado Roal Larroque Gomes, a fim de que seja diligenciado na Rua Projetada A, 14, Piracema, Coxim, MS. Por economia processual, cópia deste despacho, acompanhada da exordial, servirá como mandado de citação e intimação.5. Sem prejuízo, considerando o teor das certidões de folhas 98 e 106, efetue-se a citação do réu pela via editalícia, pelo prazo de 15 dias. Decorridos os prazos do edital e de apresentação de resposta, diante da possibilidade de descumprimento do compromisso acima referido, façam-se os autos conclusos, a fim de que seja apreciada a questão atinente à

expedição de mandado de prisão, nos termos do artigo 366 do CPP.6. Também sem prejuízo, intimem-se os advogados que atuaram na fase policial em favor do acusado, quais sejam: Dr. Pedro Ronny Argerin, inscrito na OAB/MS sob o n. 4.883; Dr. Regis Ottoni Rondon, inscrito na OAB/MS sob o n. 8.021; Dr. Ruy Ottoni Rondon Junior, inscrito na OAB/MS sob o n. 5.637; e Dr. Ricardo Alexandre de Souza Jesus, inscrito na OAB/MS sob o n. 10.071; para que informem se ainda patrocinam a defesa de Roal Larroque Gomes, devendo apresentar, em caso positivo, desde logo, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000201-03.2014.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X DERNIVALDO LIMA DOS SANTOS(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI)**

DECISÃO Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 30.05.2014 (folha 105), em face de Dernivaldo Lima dos Santos, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 331 do Código Penal, por 3 (três) vezes, em continuidade delitiva, e 306 do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso material (art. 69, CP).De acordo com a exordial (fls. 105-112), no dia 31.03.2014, próximo ao posto de fiscalização da PRF, km. 736 da BR-163, em Coxim, MS, Dernivaldo Lima dos Santos foi preso por conduzir veículo embriagado, bem como por desacatar e ameaçar policiais rodoviários federais e a delegada de Polícia Civil de Coxim, MS. Consta que o denunciado, após colidir com o veículo de Rudinei Felix de Souza, teve seu veículo abordado por policiais rodoviários federais, e por apresentar sinais visíveis de embriaguez foi solicitado que realizasse teste de bafômetro, o qual o denunciado aceitou fazer. Verificada que a quantidade de álcool - 0,46 mg/l - era superior a permitida por lei, os envolvidos foram conduzidos ao posto da PRF, onde Dernivaldo passou a ficar agressivo proferindo ameaças à vítima e ao PRF Guilherme Barbosa de Andrade, bem como desacatando-o. Consta, ainda, que após ser conduzido à Delegacia, também desacatou e ameaçou a Delegada. Em seu interrogatório, nada alegou em sua defesa. As vítimas decidiram não exercer o direito de representação para a persecução penal do crime de ameaça. Guilherme Barbosa de Andrade, PRF, relatou que foi acionado pois havia ocorrido uma colisão entre os veículos Kadett, placas HQW 1806, conduzido por Dernivaldo Lima dos Santos e o veículo Corsa, placas HTC 9639, conduzido por Rudinei Felix de Souza. Narrou que Dernivaldo aparentava sinais de embriaguez e ao realizar o teste do bafômetro foi constatado teor alcoólico de 0,46 mg/l, quantidade superior à permitida por lei. Afirmou, ainda, que ao ser conduzido ao posto da PRF, Dernivaldo passou a ficar muito agressivo e passou a desacatar/injuriar e ameaçar os policiais e o outro condutor envolvido no acidente, dizendo vou marcar bem sua cara porque eu vou te matar e ainda filhos da puta. Narrou que Dernivaldo foi conduzido então até a Delegacia de Polícia, onde o presenciou desacatar e ameaçar a Delegada, proferindo frases como piranha veia, eu vou descobrir onde você mora e vou te matar. No mesmo sentido é o depoimento do PRF Afonso Cloves dos Santos Júnior, que afirma que também foi desacatado. Por seu turno, Rudinei Felix de Souza condutor do outro veículo, afirmou que Dernivaldo estava visivelmente embriagado e o ameaçou dizendo vou marcar bem sua cara porque eu vou te matar. Relata que presenciou o momento em que Dernivaldo desacatou e ameaçou os policiais.A denúncia foi recebida aos 11.06.2014 (folha 113).O réu foi citado pessoalmente (folha 125), constituiu defensor (folha 139), e apresentou resposta à acusação (fls. 129-138).O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 157-159).Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.A defesa aponta que o tipo previsto no artigo 306 do CTB é inconstitucional, por ser crime de perigo abstrato. Indica, também, que deve ser reconhecido o princípio da insignificância impróprio, haja vista que a aplicação da pena não seria necessária.Não verifico a inconstitucionalidade do tipo aventada pela defesa técnica, sendo legítima a opção legislativa de proteção ao bem jurídico segurança.A tese de que seria prescindível a aplicação da pena no caso concreto não pode ser admitida, até em razão de haver imputação de mais de um delito, em concurso.Assim, não havendo nenhuma hipótese de absolvição sumária, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 04 de novembro de 2015, às 13h30min, oportunidade em que será prolatada sentença (fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência).Intime-se o réu (preferencialmente quando comparecer na Secretaria, em cumprimento a medida cautelar diversa da prisão imposta).Expeçam-se mandados de intimação, para as testemunhas indicadas nos itens 1 e 3 da exordial (folha 112).Requisitem-se as testemunhas apontadas nos itens 2 e 4 da vestibular (folha 112), funcionárias públicas, na forma do 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Aponha-se tarja amarela na capa dos autos (Provimento CORE n. 64/2005), eis que o réu é septuagenário. Intimem-se: o Ministério Público Federal; e a defesa constituída.